



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 85/2008 – São Paulo, quinta-feira, 08 de maio de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

PROC. : 2008.03.00.013267-3  
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

DESPACHO de fls. 549:

J. Sim em termos como requerido.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

**DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**

Expediente nº 34/2008-RPDP

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente, Doutora MARLI FERREIRA, exarou o seguinte despacho no Expediente referente aos precatórios abaixo relacionados:

“Tendo em vista a informação supra, intime-se o subscritor da presente petição para recolher o valor necessário ao desarquivamento do feito, nos termos da Resolução nº 278/07, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado, providencie-se o desarquivamento para vista em Secretaria.

Decorrido o prazo “in albis”, archive-se este Expediente.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

**MARLI FERREIRA**

**Desembargadora Federal**

Presidente do TRF 3ª Região”

PROC. : 2000.03.00.017827-3 PRC ORI:0000201235/SP REG:13.04.2000  
REQTE : DARIO DE MELLO PINTO falecido  
HABLTDO : RONALDO GONZAGA DE MELLO PINTO  
ADV : BALTHAZAR BUENO DE GODOY  
ADV : JOSÉ DUARTE  
RECDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
ADV : PAULO DE TARSO FREITAS  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.052869-5 PRC ORI:200461843676705/SP REG:05.07.2005  
REQTE : ALZAMIRO MAGRINI DE GODOI  
ADV : PEDRO GERALDO ZANARELLI  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:134143

PROC. : 96.03.087720-4 ACR 5959  
EMBGTE : MARCELLO FONTES TAVARES  
ADV : EDUARDO REALE FERRARI e outros  
EMBGTE : RICARDO SORIANO BESSA  
ADV : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outros  
EMBGTE : SERGIO NAZARENO FANEZE  
ADV : DEISE MENDRONI DE MENEZES  
EMBGTE : RONALDO MARTINS FRAGA  
ADV : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA  
EMBGDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : REX 2002063452  
RECTE : MARCELLO FONTES TAVARES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela defesa de MARCELLO FONTES TAVARES, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

2. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Federal opinou no sentido de ser julgado prejudicado o presente recurso extremo, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. Passo ao exame.
4. Depreende-se dos autos que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.
5. É que às fls. 1127/1130 foi decretada, de ofício, por decisão monocrática do respectivo Desembargador Federal Relator do feito, extinta a punibilidade do ora recorrente, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.
6. Por tais aspectos, não vislumbro a possibilidade de admissão do recurso extraordinário, pois ausente o interesse recursal, já que não remanesce utilidade ao recurso.
7. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.087720-4	ACR 5959
EMBGTE	:	MARCELLO FONTES TAVARES	
ADV	:	EDUARDO REALE FERRARI e outros	
EMBGTE	:	RICARDO SORIANO BESSA	
ADV	:	LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outros	
EMBGTE	:	SERGIO NAZARENO FANEZE	
ADV	:	DEISE MENDRONI DE MENEZES	
EMBGTE	:	RONALDO MARTINS FRAGA	
ADV	:	FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA	
EMBGDO	:	Justica Publica	
PETIÇÃO	:	RESP 2002063453	
RECTE	:	MARCELLO FONTES TAVARES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela defesa de MARCELLO FONTES TAVARES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.
2. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Federal opinou no sentido de ser julgado prejudicado o presente recurso extremo, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. Passo ao exame.
4. Depreende-se dos autos que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.
5. É que às fls. 1127/1130 foi decretada, de ofício, por decisão monocrática do respectivo Desembargador Federal Relator do feito, extinta a punibilidade do ora recorrente, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.
6. Por tais aspectos, não vislumbro a possibilidade de admissão do recurso especial, pois ausente o interesse recursal, já que não remanesce utilidade ao recurso.

7. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.087720-4	ACR	5959
EMBGTE	:	MARCELLO FONTES TAVARES		
ADV	:	EDUARDO REALE FERRARI e outros		
EMBGTE	:	RICARDO SORIANO BESSA		
ADV	:	LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outros		
EMBGTE	:	SERGIO NAZARENO FANEZE		
ADV	:	DEISE MENDRONI DE MENEZES		
EMBGTE	:	RONALDO MARTINS FRAGA		
ADV	:	FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA		
EMBGDO	:	Justica Publica		
PETIÇÃO	:	REX 2006312910		
RECTE	:	RICARDO SORIANO BESSA		
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA		

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela defesa de RICARDO SORIANO BESSA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
2. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Federal opinou no sentido de ser julgado prejudicado o presente recurso extremo, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. Passo ao exame.
4. Depreende-se dos autos que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.
5. É que às fls. 1127/1130 foi decretada, de ofício, por decisão monocrática do respectivo Desembargador Federal Relator do feito, extinta a punibilidade do ora recorrente, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.
6. Por tais aspectos, não vislumbro a possibilidade de admissão do recurso extraordinário, pois ausente o interesse recursal, já que não remanesce utilidade ao recurso.
7. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.087720-4 ACR 5959  
EMBGTE : MARCELLO FONTES TAVARES  
ADV : EDUARDO REALE FERRARI e outros  
EMBGTE : RICARDO SORIANO BESSA  
ADV : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outros  
EMBGTE : SERGIO NAZARENO FANEZE  
ADV : DEISE MENDRONI DE MENEZES  
EMBGTE : RONALDO MARTINS FRAGA  
ADV : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA  
EMBGDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2006312911  
RECTE : RICARDO SORIANO BESSA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pela defesa de RICARDO SORIANO BESSA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
2. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Federal opinou no sentido de ser julgado prejudicado o presente recurso extremo, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. Passo ao exame.
4. Depreende-se dos autos que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.
5. É que às fls. 1127/1130 foi decretada, de ofício, por decisão monocrática do respectivo Desembargador Federal Relator do feito, extinta a punibilidade do ora recorrente, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.
6. Por tais aspectos, não vislumbro a possibilidade de admissão do recurso especial, pois ausente o interesse recursal, já que não remanesce utilidade ao recurso.
7. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.087720-4 ACR 5959  
EMBGTE : MARCELLO FONTES TAVARES  
ADV : EDUARDO REALE FERRARI e outros  
EMBGTE : RICARDO SORIANO BESSA  
ADV : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outros  
EMBGTE : SERGIO NAZARENO FANEZE  
ADV : DEISE MENDRONI DE MENEZES  
EMBGTE : RONALDO MARTINS FRAGA  
ADV : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA  
EMBGDO : Justica Publica

PETIÇÃO : RESP 2006321207  
RECTE : RONALDO MARTINS FRAGA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela defesa de RONALDO MARTINS FRAGA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

2. Às fls. 1127/1130 foi decretada, de ofício, por decisão monocrática do respectivo Desembargador Federal Relator do feito, extinta a punibilidade do ora recorrente, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo que a defesa requereu a desistência do recurso especial.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Federal opinou no sentido de ser julgado prejudicado o presente recurso extremo, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso especial.

5. Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.087720-4 ACR 5959  
EMBGTE : MARCELLO FONTES TAVARES  
ADV : EDUARDO REALE FERRARI e outros  
EMBGTE : RICARDO SORIANO BESSA  
ADV : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outros  
EMBGTE : SERGIO NAZARENO FANEZE  
ADV : DEISE MENDRONI DE MENEZES  
EMBGTE : RONALDO MARTINS FRAGA  
ADV : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA  
EMBGDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : REX 2006321209  
RECTE : RONALDO MARTINS FRAGA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela defesa de RONALDO MARTINS FRAGA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

2. Às fls. 1127/1130 foi decretada, de ofício, por decisão monocrática do respectivo Desembargador Federal Relator do feito, extinta a punibilidade do ora recorrente, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo que a defesa requereu a desistência do presente recurso.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Federal opinou no sentido de ser julgado prejudicado o recurso extremo, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso extraordinário.

5. Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.096509-3 ACR 23041  
APTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO  
APTE : VICTOR JOSE VELO PEREZ  
APTE : RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ  
ADV : LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO  
APTE : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2007249645  
RECTE : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que, acolheu a preliminar para decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos na NFLD n. 31.525.113-1 e negou provimento aos recursos dos acusados, cuja ementa assim esteve expressa:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABOLITIO CRIMINIS. LEI N. 8.212/91, ART. 95, D. LEI N. 9.983/00. CP, ART. 168-A. PRESCRIÇÃO PARCIAL. IRRETROATIVIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DOS AGENTES. DELITO OMISSIVO.

1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de

contribuições previdenciárias.

2. Autoria do delito comprovada pelo contrato social, que informa que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia

aos acusados, bem como pelo interrogatório dos réus.

3. A revogação da letra d do art. 95 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.983/00 não importa abolitio criminis nem enseja a extinção da punibilidade do agente, dado que a lei nova acrescentou o art. 168-A ao Código Penal, de modo que a conduta permaneceu tipificada em lei, sem solução de continuidade.

4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

5. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos.

6. Preliminar acolhida para decretar a extinção da punibilidade, com relação aos fatos mencionados na NFLD n. 31.525.113-1.

Apelações desprovidas.”

2. Aponta o recorrente, negativa de vigência à Lei 9.983/00, que revogou o artigo 95, “d”, da Lei 8.212/91, tendo em vista a ocorrência de abolitio criminis prevista no art. 2º do Código Penal, porquanto que o comportamento tido como criminoso deixou de representar ato ilícito por expressa revogação, acarretando a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal.

3. Aduz, ainda, que para a configuração do crime imputado ao recorrente, é necessário o dolo específico de apropriação, inexistente no caso em questão.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. No que concerne à alegada revogação do art. 95, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.983/2000, resulta que o colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o art. 3º, da Lei n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea “d”, da Lei n.º 8.212/91, afastando, em definitivo, sobre a matéria, a tese de abolitio criminis, porquanto o tipo penal – “deixar de recolher” – não sofreu qualquer alteração substancial com o advento da novel legislação.

8. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes daquela Corte Superior:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.

LEI Nº 9.983/00. INCLUSÃO DO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 3º da Lei nº 9.983/00 não descriminalizou o delito tipificado no artigo 95, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91, não havendo falar, portanto, em abolitio criminis.

2. Ordem denegada.” (HC 42656/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/09/2005.)

“PENAL. PROCESSUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABOLITIO CRIMINIS. ART. 168-A DO CP. DESCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

O art. 3º da Lei n.º 9.983/2000 não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, pelo que não há se falar em abolitio criminis.

O dolo do crime de Apropriação Indébita Previdenciária é a vontade de não repassar à Previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e forma legal, não se exigindo o animus rem sibi habendi, descabendo a exigência da demonstração do dolo específico, como elemento essencial do tipo penal.

Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Writ DENEGADO.” (HC 24755/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 06/12/2004.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 10.684/2003. TESE ENFRENTADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO RECURSO ESPECIAL A QUE A PRESENTE MEDIDA ESTÁ VINCULADA. PREJUDICADO. REVOGAÇÃO DO ART. 95 DA LEI Nº 8.212, PELA LEI Nº 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA.

I - Se a tese referente à aplicação do art. 9º da Lei n.º 10.684/2003 à hipótese dos autos foi enfrentado nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 515317/PR, a que esta medida cautelar é vinculada, resta o presente feito prejudicado quando a esse ponto.

II - Inocorrência da alegada abolitio criminis, uma vez que a novatio legis (art. 168-A, § 1º, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/00), conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão.

(Precedentes).

Medida cautelar parcialmente conhecida e, nesse ponto, julgada improcedente." (MC 8750/PR, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16.11.2004.)

9. No que diz respeito ao dolo específico, verifica-se que a jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dolo, no caso de crime de apropriação indébita previdenciária, esgota-se com a simples omissão, não se exigindo o fim essencial de agir o agente, ou seja, o dolo específico, conforme se pode constatar nos seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CP. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, em sessão realizada no dia 12 de novembro de 2003, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea 'd', da Lei 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

2. Embargos de declaração rejeitados". (5ª Turma. EDRESP 414957/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 17/05/2004, p. 00266).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ADESÃO AO REFIS. POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

(omissis)." (5ª Turma. RESP 598951/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 02/08/2004, p. 00533)

"RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir

ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal". (REsp 696921/ ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de DJ 23.10.2006 p.349)

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO.

O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, § 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despicando qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)". (REsp 825214 / CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 16.10.2006 p. 428)

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito.” (REsp 510742 / RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 13.02.2006 p. 855)

10. Por derradeiro, resulta que aplicável ao caso em exame é o disposto na Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça : "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.096509-3 ACR 23041  
APTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO  
APTE : VICTOR JOSE VELO PEREZ  
APTE : RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ  
ADV : LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO  
APTE : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : REX 2007302175  
RECTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, VICTOR JOSÉ VELO PEREZ e RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que acolheu a preliminar para decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos na NFDL n. 21.525.113-1 e negou provimento aos recursos dos acusados, cuja ementa assim esteve expressa:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABOLITIO CRIMINIS. LEI N. 8.212/91, ART. 95, D. LEI N. 9.983/00. CP, ART. 168-A. PRESCRIÇÃO PARCIAL. IRRETROATIVIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DOS AGENTES. DELITO OMISSIVO.

1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de

contribuições previdenciárias.

2. Autoria do delito comprovada pelo contrato social, que informa que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia

aos acusados, bem como pelo interrogatório dos réus.

3. A revogação da letra d do art. 95 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.983/00 não importa abolitio criminis nem enseja a extinção da

punibilidade do agente, dado que a lei nova acrescentou o art. 168-A ao Código Penal, de modo que a conduta permaneceu tipificada em lei, sem solução de continuidade.

4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

5. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos.

6. Preliminar acolhida para decretar a extinção da punibilidade, com relação aos fatos mencionados na NFLD n. 31.525.113-1.

Apelações desprovidas.”

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram desprovidos, à unanimidade.

3. Alegam os recorrentes, a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, uma vez que não considera o recebimento do aditamento da denúncia como marco interruptivo da prescrição.

4. Apontam contrariedade do disposto no art. 5º, caput e inciso LXVII, Constituição Federal, em razão da vedação constitucional da prisão civil por dívida.

5. Sustentam que o v. acórdão teria violado o art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, pela atipicidade da conduta imputada, e ao inciso XL, do mesmo artigo, quanto à ausência de culpabilidade, por incidência da excludente de inexigibilidade de conduta diversa, considerando a situação de dificuldade financeira da empresa, impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo necessária a realização da prova pericial para a caracterização da materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária.

6. Passo ao exame.

7.O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 30 de outubro de 2007 (fls. 1089) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 14 de novembro de 2007 (fls. 1184).

8.Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação, em preliminar, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

9. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

10. No que tange à alegada extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, a mesma já foi objeto de exame em sede de juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pelos recorrentes.

11. Em relação à suposta violação ao artigo 5º, LXVII, da Lei Maior, o acórdão recorrido também decidiu na linha da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que entende não se confundirem a prisão civil por dívida e o crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.

12. Confira-se, a respeito: "APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRISÃO CRIMINAL E, NÃO, CIVIL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, LXVII DA CF. AGRRE improvido." (RE nº 391.996-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 19.12.2003) No mesmo sentido: RE nº 414.545, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 11.03.2004; RE nº 350.976, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 27.02.2004; RE nº 350.976, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 20.11.2003; AI nº 420.536, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 27.2.2003; RE nº 247.428, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 12.11.2002;; AI nº 366.390, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 18.10.2002; HC nº 78.234, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJ de 21.5.1999.

13. No que concerne à atipicidade da conduta, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal ao afirmar que, no caso, não há falar em abolitio criminis, nem que o tipo exige o dolo de apropriação, verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADE FINANCEIRA. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. O artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea "d" do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolitio criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. 2. A pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 86.072, Rel. Min. Eros Grau, 1ª T., 16.08.05, DJ 28.10.05) (v.g., RHC 88.144, 2ª T., 04.04.06, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02.06.06; HHCC 85.048, 1ª T., 30.05.06, Rel. Min. César Peluso, DJ 01.09.06; 84.021, 2ª T., Celso de Mello, DJ 14.05.04; 86.478, 1ª T., 21.11.06, Cármen Lúcia, DJ 07.12.06).

14. No mais, tem-se que o recurso é manifestamente inadmissível, considerando que a alegada ofensa à Constituição Republicana, se existente, dar-se-ia de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

15. De outro lado, a questão que afeta a excludente de culpabilidade, devido à inexigibilidade de conduta diversa, em face de dificuldade financeira da empresa, impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias, escapa ao alcance do recurso extraordinário, tendo em vista entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante ementa transcrita acima.

16. Além disso, para chegar a conclusão diversa da adotada pela Turma Julgadora seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado, em sede extraordinária, pela Súmula 279 do excelso Pretório, in verbis : "PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO".

17. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.096509-3 ACR 23041  
APTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO  
APTE : VICTOR JOSE VELO PEREZ  
APTE : RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ  
ADV : LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO  
APTE : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2007302177  
RECTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, VICTOR JOSE VELO PEREZ e RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que acolheu a preliminar para decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos na NFLD n. 31.525.113 – 1 e negou provimento aos recursos dos acusados, cuja ementa assim esteve expressa:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABOLITIO CRIMINIS. LEI N. 8.212/91, ART. 95, D. LEI N. 9.983/00. CP, ART. 168-A. PRESCRIÇÃO PARCIAL. IRRETROATIVIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DOS AGENTES. DELITO OMISSIVO.

1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de

contribuições previdenciárias.

2. Autoria do delito comprovada pelo contrato social, que informa que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia

aos acusados, bem como pelo interrogatório dos réus.

3. A revogação da letra d do art. 95 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.983/00 não importa abolitio criminis nem enseja a extinção da

punibilidade do agente, dado que a lei nova acrescentou o art. 168-A ao Código Penal, de modo que a conduta permaneceu tipificada em lei, sem solução de continuidade.

4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

5. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos.

6. Preliminar acolhida para decretar a extinção da punibilidade, com relação aos fatos mencionados na NFLD n. 31.525.113-1.

Apelações desprovidas.”

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram desprovidos, à unanimidade.

3. Os recorrentes apontam violação aos artigos 107, IV, 109, IV e 110, § 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, ao alegar a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, uma vez que não considera o recebimento do aditamento da denúncia como marco interruptivo da prescrição.

4. Aduz, ainda, contrariedade ao art. 168-A, do Código Penal, diante da ausência de dolo específico na conduta imputada

5. Alega, também, a existência da excludente de inexigibilidade de conduta diversa, considerando a situação de dificuldade financeira da empresa, impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo necessária a realização da prova pericial para a caracterização da materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária.

6. Por fim, sustentam negativa de vigência ao art. 59, do Código Penal, uma vez que pena base foi aplicada de forma exasperada.

7. Sustenta, também, hipótese de divergência jurisprudencial.

8. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

9. Passo ao exame.

10. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

11. Consoante se verifica no v. acórdão recorrido, a alegação da prescrição retroativa foi analisada, quanto ao recebimento do aditamento da denúncia, considerando esta com marco interruptivo da prescrição, tendo em vista fato trazido novo à ação penal, como se vê a seguir:

“A denúncia refere-se à NFLD n. 31. 525. 113-1, que informa que os acusados deixaram de repassar ao INSS contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no período de 08.91 a 03.93. O aditamento à denúncia, por sua vez, refere-se a NFLD n. 31.325.111-5, que informa a omissão no repasse de contribuições previdenciárias também no período de 08.91 a 03.93.

Da análise dos autos, contudo, infere-se que o aditamento à denúncia tratou de fato criminoso diverso, com objetos e valores distintos dos narrados na inicial, apesar de similar. Assim, o recebimento do aditamento à denúncia interrompe o prazo prescricional relativo ao segundo delito.

A pena-base fixada na sentença para todos os co-réus é de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva (fls. 801/822). Sem recurso da acusação, essa é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 8 (oito) anos, a teor do inciso IV do art. 109 do Código Penal.

Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação aos fatos descritos na NFLD n. 31.525.113-1, uma vez que o transcurso de tempo entre o recebimento da denúncia (27.04.95, fl. 185) e a sentença condenatória é superior a 8 (oito) anos.

No que diz respeito ao não-repasse para o INSS das contribuições citadas na NFLD n. 31.325.111-5 e descritas no aditamento à denúncia, não houve perda do jus puniendi estatal. Entre a primeira omissão (08.91, fl. 14) e o recebimento do aditamento da denúncia (20.02.97, fl. 465) transcorreram 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Com relação às omissões posteriores, decorreu período menor.

Entre o recebimento do aditamento à denúncia e a data da publicação da sentença (31.05.04, fl. 823) passaram-se 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias.

Contado o prazo prescricional a partir da publicação da sentença condenatória (31.05.04, fl. 823), o término do prazo prescricional

está previsto para 30.05.12.”

12. Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que o recebimento do aditamento interrompe o curso do prazo prescricional:

“CRIMINAL. RESP. PRAZO PRESCRICIONAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA PARA

INCLUSÃO DE CO-RÉUS. RECEBIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que o recorrido restou denunciado em sede de aditamento à denúncia ofertada contra outros co-réus.

II. Se anteriormente ao aditamento da inicial não havia qualquer acusação contra o recorrido, o recebimento da denúncia, em sua versão original - sem o referido aditamento - não poderia ser considerado termo inicial para efeito de contagem de prazo prescricional relativamente a ele.

III. O recebimento do aditamento da exordial acusatória, neste caso, configura-se causa interruptiva do curso da prescrição.

IV. Afasta-se a hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição, pois entre a data do recebimento do aditamento da denúncia e a data da prolação da sentença condenatória não decorreu o lapso temporal necessário para tanto.

V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.” (5ª Turma. REsp 722157 / RS. Rel. Gilson Dipp. DJ 13.06.2005 p. 345)

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. FATOS NOVOS QUE LEVARAM À MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DO DELITO IMPUTADO E INCLUSÃO DE CO-RÉUS. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL.

Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva se não decorreu o lapso de tempo necessário entre a data de proferimento da sentença e a data do aditamento da denúncia, que trouxe fatos novos resultando em modificação na capitulação do delito imputado, inclusive com mudança no rito procedimental, e determinou a inclusão de co-réus.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.” (5ª Turma. REsp 276841 / SP. Rel. José Arnaldo da Fonseca. DJ 01.07.2002 p. 371)

13. No que concerne ao dolo específico, verifica-se que a jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dolo, no caso crime de apropriação indébita previdenciária, esgota-se com a simples omissão, não se exigindo o fim essencial de agir o agente, ou seja, o dolo específico, conforme se pode constatar nos seguintes precedentes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CP. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, em sessão realizada no dia 12 de novembro de 2003, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea 'd', da Lei 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

2. Embargos de declaração rejeitados”. (5ª Turma. EDRESP 414957/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 17/05/2004, p. 00266).

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ADESÃO AO REFIS. POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

(omissis).” (5ª Turma. RESP 598951/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 02/08/2004, p. 00533)

“RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal”. (REsp 696921/ ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de DJ 23.10.2006 p.349)

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO.

O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, § 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)”. (REsp 825214 / CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 16.10.2006 p. 428)

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito.” (REsp 510742 / RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 13.02.2006 p. 855)

14. De outro lado, a questão que afeta a excludente de culpabilidade, devido à inexigibilidade de conduta diversa, em face de dificuldade financeira da empresa, impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada.

15. Nesta esteira de entendimento são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

(...)

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito; 5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código

Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento." (REsp nº 510.742/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 13/2/2006).

"CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE EM FACE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - É inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ.

(...)

VI - Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (REsp nº 628.867/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/11/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. OBTENÇÃO INDEVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109, V E 119, DO CÓDIGO PENAL, 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 E 65, III, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MALFERIMENTO AO ART. 41 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

Quanto à apontada causa supralegal de exclusão da culpabilidade, não merece ser conhecido o presente recurso, haja vista que a discussão concernente às dificuldades financeiras enfrentadas pelo recorrente referem-se à matéria de fato, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula 7 deste Eg. Tribunal. (...)

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido." (REsp nº 499.916/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 28/10/2003 - nossos os grifos).

16. Também não há como dar passagem ao recurso, no que tange à alegada contrariedade do art. 59, do Código Penal.

17. Cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão em relação às teses que envolvem a dosimetria e a aplicação de pena, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisor. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

18. Dessa forma, o processamento do recurso, em relação a esta tese, fica obstado pelo enunciado da Súmula nº 83, ambas do Colendo Superior de Justiça, segundo o qual ‘não de conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do trinual se firmou no sentido da decisão recorrida’. Tanto pela alegada ofensa à lei federal, como pelo dissídio jurisprudencial, sendo certo que a referida Súmula é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional (AGA 98449.PR, julgado em 11.06.96, Relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 19.0896,pág. 28479; EDEGA 139158/SP, julgado em 15.09.98 Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU de 23.11.1998, pág. 121; AGA 297874/SP, julgado em 18.09.2001, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 12.11.2001, pág. 140).

19. Ademais, conclui-se que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta dos recorrentes, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia, os quais já foram exaustivamente examinados por este E. Tribunal Regional. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça supracitado, que impede o reexame de provas nesta Instância Extraordinária.

20. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.81.003085-9 ACR 17861  
APTE : Justica Publica  
APDO : ANTONIO CESAR DONGHIA  
ADV : JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES  
PETIÇÃO : RESP 2008012156  
RECTE : ANTONIO CESAR DONGHIA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO CÉSAR DONGHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação do

Ministério Público Federal, para condenar o réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 à pena de 2 (dois) anos e 4 (meses) de reclusão e 11 (onze) dias multa, tendo esta pena privativa de liberdade sido substituída por pena pecuniária e multa.

2. Sustenta o recorrente contrariedade ao artigo 38, da Lei 4.595/64, regente na época dos fatos, sob a alegação de ter ocorrido quebra de sigilo bancário sem a devida autorização judicial.

3. Ofertadas contra-razões, oportunidade em que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição retroativa de pretensão punitiva do ora recorrente, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

5. Cumpre assinalar que houve no presente processo a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, por se tratar de matéria prejudicial, deve ser conhecida em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

6. No caso em apreço, verifica-se que a Turma julgadora, ao proferir o v. acórdão (fls. 758/764) julgou procedente a ação penal, condenando o recorrente à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do delito disposto no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, aplicando o aumento de pena pela continuidade delitiva, totalizando a pena em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses.

7. A denúncia foi recebida em data de 01.06.2000 (fls. 475), enquanto o v. acórdão condenatório foi publicado em data de 07.01.2008 (fls. 765), sendo este o último marco interruptivo da prescrição, considerando-se a alteração introduzida no inciso IV, do artigo 117, do Código Penal, pela Lei n. 11.596/2007, sendo que a sentença de primeiro grau foi absolutória (fls. 688/694).

8. Assim, considerando que não houve recurso da acusação e que na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, a pena “in concreto” aplicada prescreve em 04 (quatro) anos, face o disposto no artigo 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do referido diploma legal.

9. Ora, entre a data do recebimento da denúncia, 01.06.2000, e a publicação do v. acórdão condenatório, 07.01.2008, transcorreu o interregno de tempo superior ao prazo prescricional de quatro anos, pelo que está concretizada a referida causa de extinção da punibilidade pela modalidade retroativa, inclusive, no que tange à pena de multa, nos termos do artigo 118 do Código Penal.

10. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

11. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

12. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

13. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente ANTONIO CÉSAR DONGHIA, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.025937-0 ACR 17179  
APTE : JORGE BAIDA  
ADV : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2008018657

RECTE : JORGE BAIDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por JORGE BAIDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação do réu e, de ofício, reduziu a pena pecuniária para quinze dias-multa e determinou que a pena de prestação pecuniária fosse destinada à autarquia previdenciária.
2. O recorrente, em suas razões recursais, sustenta que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal e, ainda, os artigos 1º, 5º e 6º, da Constituição Federal.
3. Alega para tanto o recorrente, que não há provas suficientes para sustentar o édito condenatório e que o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu por dificuldades financeiras da empresa na qual figura o réu como representante legal.
4. Aduz ainda, que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal no caso dos autos.
5. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
6. Passo ao exame.
7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
8. Inicialmente, importante notar que, eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria de ordem pública que, se verificada, deve ser declarada em qualquer fase do processo, a teor do disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Todavia, não é plausível a alegação do recorrente, de que no caso em tela teria já ocorrido a prescrição dos fatos que lhe foram imputados.
9. É que, no caso dos presentes autos, o recorrente foi condenado em primeira instância pela prática do delito capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva, a cumprir a sanção corporal fixado em três anos, um mês e quinze dias de reclusão, além de pena pecuniária. A pena-base restou fixada em dois anos e seis meses de reclusão (fl. 401) e o édito condenatório foi publicado em 07 de outubro de 2003 (fl. 403), último marco interruptivo do lapso prescricional.
10. Logo, assim analisado, constata-se que não transcorreu o período de oito anos de que trata o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o que está a afastar a alegação da ocorrência de prescrição formulada pelo recorrente.
11. No mais, pela leitura das razões recursais, verifica-se que o inconformismo não encontra plausibilidade, já que as alegações do recorrente escapam ao alcance do recurso especial, por incidir em reexame de prova, o que é vedado em

sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o Enunciado nº 07 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

12. Também se apura a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

13. Por derradeiro, cumpre assinalar que, é inviável a pretensão em relação à suposta violação de dispositivos constitucionais, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial.

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.037965-9 ACR 17930  
APTE : Justica Publica  
APTE : VICENTE BUENO GRECO  
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
APTE : LUIZ CARLOS MAXIMO  
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO  
APTE : MARCUS JAIR GARRUTI  
ADV : MIGUEL REALE JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007285752  
RECTE : LUIZ CARLOS MAXIMO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ CARLOS MAXIMO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal que, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso do ora recorrente, deu parcial provimento à apelação do réu Vicente Bueno Greco, para reduzir a pena privativa de liberdade para cinco anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, além de pena pecuniária fixada em cento e setenta e sete dias e sete dias de multa, mantido o decreto de perda do cargo público e também negou provimento à apelação do réu Marcus Jair Garruti e ao recurso ministerial.

2. Contra o v. acórdão foram opostos embargos de declaração pela defesa, que, devidamente conhecidos, foram ao final, à unanimidade, rejeitados pela Turma Julgadora.

3. Sustenta o recorrente que o julgado recorrido contrariou os artigos 41, 43 e 384, todos do Código de Processo Penal, fundando seu recurso também na presença de dissídio jurisprudencial, afirmando para tanto:

a) afronta aos artigos 41 e 43, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a denúncia é imprecisa e contraditória no que respeita aos fatos que são imputados ao réu, além de ser alternativa, o que seria vedado, estando, também, em descompasso com os fatos que foram apurados em sede policial;

b) contrariedade ao artigo 384 do Código de Processo Penal que, segundo entende, somente se aplica na ocorrência de fato novo, estando a depender, para sua configuração, de circunstância elementar não contida explícita ou

implicitamente na denúncia, o que não seria a situação dos autos, no qual não ficou caracterizado nenhuma modificação substancial dos fatos, a determinar a incidência da mutatio libelli.

4. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. O recorrente, como se destaca da leitura da peça recursal, em confronto com o teor do v. acórdão recorrido, pretende, na verdade, o reexame dos autos com a necessária apreciação do conjunto fático-probatório, o que não é de se permitir pela via excepcional do recurso especial, a teor da Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8. Ademais, consoante se lê das ementas lançadas tanto no respeitável acórdão recorrido, quanto no julgamento dos embargos de declaração, a Turma Julgadora apreciou todas as questões objeto da irresignação do recorrente no presente recurso, com amparo nos elementos e provas dos autos, a revelar sua pretensão de mera reapreciação dos fatos. Senão vejamos, consoante se destaca dos seguintes itens da ementa do acórdão recorrido, assim lançada nos autos:

“4. A denúncia e seu aditamento – não padecem de qualquer nulidade, não se podendo argumentar que o Ministério Público Federal tenha sido impreciso ou vago na imputação que dirigiu contra os réus. A denúncia atende aos requisitos do artigo 41 e não estão presentes as causas de rejeição contidas no artigo 43, ambos do Código de Processo Penal.

5. E não pode ser tida como alternativa, pois imputa aos apelantes apenas uma condutas. Bem verdade que dá três capitulações para essa conduta, mas isso não prejudica a defesa, já que ela se defende dos fatos.

8. O Ministério Público Federal imputa ao réu Vicente Bueno Greco a exigência/solicitação da vantagem indevida para si e para outrem, para não lançar ou cobrar tributo. Há, portanto, perfeita subsunção da conduta descrita na denúncia ao tipo penal previsto no artigo 3º, inciso II da Lei nº 8.137/90, sendo o fato típico.

9. Já a tipicidade das condutas imputadas aos réus Luiz Carlos Máximo e Marcus Jair Garruti, por sua vez, decorre da norma de extensão prevista no artigo 29 do Código Penal.

10. Os apelantes Luiz Carlos Máximo e Marcus Jair Garruti, para defender a tese de que foram violados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, distorce os desdobramentos processuais ocorridos nestes autos.

13. Não há desobediência aos ditames do artigo 384 do Código de Processo Penal, que justifique a declaração de nulidade da sentença que condenou o paciente.

14. Nota-se que tanto na denúncia, quanto a sua emenda, imputa-se ao apelante a mesma conduta: o auxílio na exigência indevida. E, como sabido, o réu se defende da conduta criminosa a ele imputada, e não da capitulação feita.

15. O fato da suposta exigência indevida não se referir a tributo, mas a vantagem pessoal, não implica em qualquer prejuízo a defesa, pois esse dado apenas complementa o núcleo do tipo penal, diferenciando o campo de incidência das normas penais em razão da intenção do agente”.

9. Portanto, a reforma da decisão recorrida, tal como pretendida pelo recorrente, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

10. Também se apura a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

11. De qualquer maneira, não é plausível a alegação do recorrente quanto a afronta aos artigos 41 e 43, do Código de Processo Penal, por conta de eventuais vícios verificados na denúncia, tendo em vista que, proferida a r. Sentença a irresignação dirigida a exordial acusatória resta superada.

12. Verifica-se que é firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “editada a sentença condenatória, restam superadas eventuais irrogações dirigidas à denúncia” (HC 40554/PB, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 572, HC 27949/SP, Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006 p. 208, HC 29590/SP, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 11.04.2005 p. 387), afastando, dessarte, a possibilidade de discussão da matéria em sede de recurso especial.

13. Outrossim, dos fundamentos do voto proferido pela eminente Relatora do feito, no que foi acompanhada à unanimidade pela Turma Julgadora, resta evidente a falta de plausibilidade da irresignação do recorrente, no concernente à violação do artigo 384, do Código de Processo Penal. Além do que, a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, fato que não se mostra plausível nestes autos.

14. Nesse aspecto, o v. acórdão recorrido esteve, inclusive, em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, acerca da matéria, já teve a oportunidade de assim decidir:

“HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO. ESTUPRO PARA ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MUTATIO LIBELLI. ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

1.

"Se o juiz reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou na queixa, baixará o processo, a fim de que a defesa, no prazo de 8 (oito) dias, fale e, se quiser, produza prova, podendo ser ouvidas até três testemunhas." (artigo 384 do Código de Processo Penal).

2.

A mutatio libelli conseqüencializa a nulidade da sentença, sendo, como é, direito do réu conhecer a nova definição jurídica do fato imputado na acusatória inicial e dela defender-se.

3.

Ordem concedida”.

(STJ. HC n. 11671/MS, Relator Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 07 de novembro de 2000, publicado DJU em 19 de fevereiro de 2001, pág. 245).

“Sentença. Alteração do fato (nova definição jurídica). Audiência prévia da defesa (necessidade). Nulidade (ocorrência).

1. É possível, na sentença, que se dê nova definição jurídica ao fato em decorrência de prova de circunstância elementar não contida na denúncia. Tal procedimento requer seja antes ouvida a defesa; caso de mutatio libelli (Cód. de Pr. Penal, art. 384).

2. A falta de prévia audiência implica a nulidade do processo.

3. Caso em que, denunciado por estupro (art. 213), o réu foi condenado por rapto violento ou mediante fraude (art. 219), não figurando na denúncia os elementos do crime do qual resultou a condenação.

4. Ordem de habeas corpus concedida”.

(STJ. HC n. 35561/RO, Relator Min. Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21 de outubro de 2004, publicado DJU em 21 de fevereiro de 2005, pág. 227).

15. Assim, incabível o presente recurso com fundamento na contrariedade aos artigos 41, 43 e 384 do Código de Processo Penal, carecendo de plausibilidade o recurso, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal.

16. Também não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de presença de dissídio jurisprudencial, posto que, o decisum recorrido está em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça, a fazer incidir, ao ensejo, a Súmula nº 83 do C. Superior Tribunal de Justiça: “Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

17. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.03.99.037965-9 ACR 17930  
APTE : Justica Publica  
APTE : VICENTE BUENO GRECO  
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
APTE : LUIZ CARLOS MAXIMO  
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO  
APTE : MARCUS JAIR GARRUTI  
ADV : MIGUEL REALE JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007286498  
RECTE : MARCUS JAIR GARRUTI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARCUS JAIR GARRUTI, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal que, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso do ora recorrente, deu parcial provimento à apelação do réu Vicente Bueno Greco, para reduzir a pena privativa de liberdade para cinco anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, além de pena pecuniária fixada em cento e setenta e sete dias-multa, mantido o decreto de perda do cargo público e também negou provimento à apelação do réu Luiz Carlos Máximo e ao recurso ministerial.

2. Contra o v. acórdão foram opostos embargos de declaração pela defesa, que, devidamente conhecidos, foram ao final, à unanimidade, rejeitados pela Turma Julgadora.

3. Sustenta o recorrente que o julgado recorrido contrariou o artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal, que veda ao órgão ministerial atuação direta na investigação criminal, inclusive colhendo elementos de prova, regra que impede ao órgão do Parquet de ouvir o recorrente e, após, utilizar suas declarações como meio de prova para o oferecimento da denúncia, como no presente caso.

4. Alega o recorrente, também, contrariedade ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, tendo em vista que não foi oportunizado ao recorrente ao defesa preliminar de que trata o artigo 514, do Código de Processo Penal.

5. Aduz, ademais, contrariedade ao princípio do contraditório, sob a alegação que a prova oral produzida na fase de investigação não fora reproduzida na fase judicial, não restando presente nos autos outras provas a demonstrar a necessária conexão entre o recorrente e os co-réus.

6. Aduz o recorrente, outrossim, contrariedade ao artigo 5º, inciso II e XXXIX, da Constituição Federal, vez que não observado pela Turma Julgadora o princípio da legalidade, a denotar, ainda, negativa de vigência aos artigos 29 e 349, do Código Penal, pela dissociação existente entre a imputação e os fatos descritos na denúncia.

7. Por derradeiro, irrisignado, afirma o recorrente desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º, inciso LIV, LV e LVI, da Constituição Federal -, em razão da não observância da regra da mutatio libelli, prevista no artigo 384, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, pela não observância da regra da mutatio libelli.

8. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

9. O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 09 de outubro de 2007 (fls. 2275) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 24 outubro de 2007 (fls. 2444).

10. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação, em preliminar, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

11. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

12. Da análise dos autos se constata que, a decisão atacada, com os respectivos embargos declaratórios, aborda questões relacionadas a aplicação de normas infraconstitucionais que, diga-se, pelos fundamentos expendidos nas razões recusas, se observa que todas foram objeto de irrisignação em sede de recurso especial, também interposto pelo ora recorrente e já apreciado nestes autos, revelando, ademais, que se ofensa houve à Constituição da República, tal somente se deu de maneira reflexa.

13. De sorte que, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de contrariedade à Constituição. A contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior.

14. Com efeito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que “A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso” (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

15. Na hipótese, pela leitura das razões de recurso, se constata que, na verdade, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

16. Assim, incabível o presente recurso sob tais fundamentos.

17. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.037965-9 ACR 17930  
APTE : Justica Publica

APTE : VICENTE BUENO GRECO  
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
APTE : LUIZ CARLOS MAXIMO  
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO  
APTE : MARCUS JAIR GARRUTI  
ADV : MIGUEL REALE JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007286500  
RECTE : MARCUS JAIR GARRUTI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por MARCUS JAIR GARRUTI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal que, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso do ora recorrente, deu parcial provimento à apelação do réu Vicente Bueno Greco, para reduzir a pena privativa de liberdade para cinco anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, além de pena pecuniária fixada em cento e setenta e sete dias-multa, mantido o decreto de perda do cargo público e também negou provimento à apelação do réu Luiz Carlos Máximo e ao recurso ministerial.
2. Contra o v. acórdão foram opostos embargos de declaração pela defesa, que, devidamente conhecidos, foram ao final, à unanimidade, rejeitados pela Turma Julgadora.
3. Sustenta o recorrente que o julgado recorrido contrariou o artigo 26, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, na medida em que é vedado ao órgão ministerial atuar na fase de investigação colhendo diretamente elementos de prova, o que estaria a impedir, ainda, que o recorrente fosse ouvido pelo Ministério Público Federal e suas declarações utilizada como meio de prova para sustentar a denúncia formulada contra si.
4. Alega o recorrente, ainda, contrariedade ao disposto no artigo 514, do Código de Processo Penal, ao argumento de que não lhe foi oportunizado a apresentação de defesa preliminar.
5. Aduz contrariedade ao princípio do contraditório, do modo genérico e sem apontar qual a questão federal ou dispositivo infraconstitucional contrariado, afirmando para tanto, que a Turma Julgadora, à ausência de elementos de conexão entre o recorrente e os co-réus, somente se fundou em prova emprestada consubstanciada em oitiva de testemunhas realizadas em inquérito policial, mas que não foram ouvidas na fase judicial da persecução penal.
6. Afirma o recorrente, também, negativa de vigência aos artigos 29 e 349, do Código Penal, aduzindo que a descrição dos fatos não corresponde à imputação que lhe foi formulada pela acusação.
7. Finalmente, alega violação artigo 384, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, pela não observância da regra da mutatio libelli, acarretando a nulidade do feito.
8. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
9. Passo ao exame.
10. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
11. O recorrente, como se destaca da leitura da peça recursal, em confronto com o teor do v. acórdão recorrido, pretende, na verdade, o reexame dos autos com a necessária apreciação do conjunto fático-probatório, o que não é de se permitir pela via excepcional do recurso especial, a teor da Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
12. Ademais, consoante se lê das ementas lançadas tanto no respeitável acórdão recorrido, quanto no julgamento dos embargos de declaração, a Turma Julgadora apreciou todas as questões objeto da irresignação do recorrente no presente recurso, com amparo nos elementos e provas dos autos, a revelar sua pretensão de mera reapreciação dos fatos.
13. No que respeita a apontada contrariedade ao artigo 26, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, a denotar a pretensão do recorrente de rediscussão da questão jurídica invocada, merecem relevo os itens da ementa do julgado que se seguem,

que estão a demonstrar que a matéria foi apreciada pela Turma Julgadora, em consonância com o conjunto fático-probatório:

“1. A titularidade plena do Ministério Público ao exercício da ação penal, como preceitua o inciso I, do artigo 129, da Constituição Federal, necessariamente legitima a sua atuação concreta na atividade investigatória, bem como o material probatório produzido.

2. Não está impedido de oferecer denúncia o membro do Ministério Público Federal que participou da investigação criminal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado; inclusive sumulado, sob o número 234, pelo Superior Tribunal de Justiça”.

14. E do voto proferido no julgamento merece destaque que restou consignado que: “não prosperam quaisquer arguições de nulidade do feito, sob o fundamento das provas serem ilegais, pois obtidas diretamente pelo Ministério Público Federal, ou por ter sido a denúncia ofertada pelo mesmo membro do Parquet responsável pelas investigações”.

15. De todo modo, a irrisignação do recorrente, ao aduzir a contrariedade ao artigo 26, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, se reporta, na verdade, a eventual vício da denúncia. E, sob este prisma não é plausível a alegação do recorrente tendo em vista que, proferida a r. Sentença a irrisignação dirigida a exordial acusatória resta superada.

16. Verifica-se que é firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “editada a sentença condenatória, restam superadas eventuais irrogações dirigidas à denúncia” (HC 40554/PB, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 572, HC 27949/SP, Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006 p. 208, HC 29590/SP, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 11.04.2005 p. 387), afastando, dessarte, a possibilidade de discussão da matéria em sede de recurso especial.

17. Relativamente à contrariedade do artigo 514, do Código de Processo Penal, também não se apresenta plausível a irrisignação, posto que sua análise implica em revolvimento do conjunto probatório. Tal conclusão decorre do quanto restou firmado no v. acórdão recorrido, de onde se pode destacar que: “não sendo o apelante MARCUS JAIR GARRUTI funcionário público e, além disso, não tendo ele demonstrado a ocorrência de prejuízo para a sua defesa, que foi ampla e substancialmente realizada, é de se manter o mesmo posicionamento, no sentido de que nenhuma nulidade está a eivar o processo”.

18. E, ademais, tal ordem de entendimento está em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da mesma matéria, conforme bem demonstram as ementas dos julgados abaixo transcritas:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTIGO 84, § 1º, DO CÓDIGO

DE PROCESSO PENAL. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 10.628/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EX-PREFEITO. ART. 514 DO CPP. DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. SUSCITAÇÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA ANTE ERRO EM SUA CAPITULAÇÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Inconstitucionalidade do § 1º do artigo 84 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 10.628/02. Competência do Juízo singular para o processo e julgamento de ex-prefeito.

2. A nulidade por inobservância do art. 514 do Código de Processo Penal é relativa, devendo, pois, ser argüida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte (g.n.).

3. O acusado defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não de sua capitulação.

4. Recurso que se nega provimento”.

(STJ. RHC n. 18338/MS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 04/05/2006, publicado DJU 26.06.2006, pág. 200).

“PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES ESTREITOS DO MANDAMUS QUE IMPEDEM ANÁLISE PROBATÓRIA. DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

Os limites estreitos da ação mandamental não dão ensejo a dilação probatória.

O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade.

Denúncia que, em tese, descreve fato típico.

Impedir a possibilidade do Estado-Administração demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica em cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a defesa preliminar, prevista no art. 514 do CPP é peça facultativa, cuja falta pode configurar nulidade relativa e, como tal, dependente de comprovação de prejuízo, sobretudo quando se trata de ação penal cujo rito prevê defesa escrita posterior ao oferecimento da denúncia (art. 104 da Lei nº 8.666/93) (g.n.).

Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo comprovado para a acusação ou para a defesa.

Habeas corpus denegado”.

(STJ HC n. 31585/MG, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 19/05/2005, publicado DJU 01.08.2005, pág. 562).

19. Outrossim, dos fundamentos do voto proferido pela eminente Relatora do feito, no que foi acompanhada à unanimidade pela Turma Julgadora, resta evidente a falta de plausibilidade da irresignação do recorrente, no concernente à violação do artigo 384, do Código de Processo Penal, pela não observância da regra da mutatio libelli. Além do que, a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, fato que não se mostra plausível nestes autos.

20. Acerca de tais fatos, da leitura do v. acórdão recorrido se constata que as questões foram apreciadas nos seguintes termos, dado que restou expresso no julgado:

“Entendo que não houve desobediência aos ditames do artigo 384 do Código de Processo Penal, a justificar a decretação de nulidade da sentença que condenou o apelante.

Sustentam os apelantes LUIZ CARLOS MÁXIMO e MARCUS JAIR GARRTI a nulidade da sentença por ser ultra petita. Entendem que o crime a eles imputado na denúncia é diverso daquele constante do aditamento da inicial acusatória, e pelo qual foi condenado, não se tratando de mutatio libelli, mas de fato novo.

Sem razão, contudo, vez que nenhuma nulidade decorre da aplicação, à hipótese, do artigo 384, “caput”, do Código de Processo Penal. Na denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos apelantes o auxílio a Vicente Bueno Greco na exigência de tributo indevido e no desvio do valor recebido em proveito próprio e de terceiro. Já na ementa à denúncia, a conduta a eles imputada é o auxílio a Vicente Bueno Greco na exigência de vantagem pessoal indevida, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social.

Nota-se que tanto na denúncia, quanto e, seu aditamento, imputa-se aos apelantes a mesma conduta: o auxílio na exigência indevida. E, como sabido, o réu se defende da conduta criminosa a ele imputada, e não da capitulação feito pelo órgão acusador.

O fato de a suposta exigência indevida não se referir a tributo, mas a vantagem pessoal, não implica em qualquer prejuízo a defesa, pois esse dado apenas complementa o núcleo do tipo penal, diferenciando o campo de incidência das normas penais em razão da intenção do agente. Na verdade, a decisão do Juiz de primeiro grau se baseou no princípio da especialidade, até porque a conduta descrita pela acusação melhor se amolda ao tipo previsto na lei especial, que trata dos crimes contra a ordem tributária, além do que a pena aplicada não restou agravada em razão disso”. E, após transcrever trecho do édito condenatório, prossegue o v. acórdão:

“Do teor dessa decisão, conclui-se que a existência de débito vultoso ostentado pelas empresas, constantes das NFLD’s lavradas pelo co-réu VICENTE BUENO GRECO, veio demonstrar que a hipótese não era a de excesso de exação, mas

de exigência de vantagem indevida, antes da autuação, para não realizá-la. E a nova definição jurídica do fato não alterou a conduta imputada ao apelante, mas apenas indicou ser outro o fim almejado por ele.

Em razão da exigência dessa circunstância elementar não contida na denúncia é que o Ilustre Magistrado baixou o processo, a fim de propiciar que a defesa se manifestasse e produzisse prova, inclusive com a oitiva de até três testemunhas (g.n.)”.

21. Nesse aspecto, o v. acórdão recorrido esteve, inclusive, em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, acerca do tema, já teve a oportunidade de assim decidir:

“HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO. ESTUPRO PARA ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MUTATIO LIBELLI. ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

1.

"Se o juiz reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou na queixa, baixará o processo, a fim de que a defesa, no prazo de 8 (oito) dias, fale e, se quiser, produza prova, podendo ser ouvidas até três testemunhas." (artigo 384 do Código de Processo Penal).

2.

A mutatio libelli conseqüencializa a nulidade da sentença, sendo, como é, direito do réu conhecer a nova definição jurídica do fato imputado na acusatória inicial e dela defender-se.

3.

Ordem concedida”.

(STJ. HC n. 11671/MS, Relator Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 07 de novembro de 2000, publicado DJU em 19 de fevereiro de 2001, pág. 245).

“Sentença. Alteração do fato (nova definição jurídica). Audiência prévia da defesa (necessidade). Nulidade (ocorrência).

1. É possível, na sentença, que se dê nova definição jurídica ao fato em decorrência de prova de circunstância elementar não contida na denúncia. Tal procedimento requer seja antes ouvida a defesa; caso de mutatio libelli (Cód. de Pr. Penal, art. 384).

2. A falta de prévia audiência implica a nulidade do processo.

3. Caso em que, denunciado por estupro (art. 213), o réu foi condenado por rapto violento ou mediante fraude (art. 219), não figurando na denúncia os elementos do crime do qual resultou a condenação.

4. Ordem de habeas corpus concedida”.

(STJ. HC n. 35561/RO, Relator Min. Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21 de outubro de 2004, publicado DJU em 21 de fevereiro de 2005, pág. 227).

22. Portanto, a reforma da decisão recorrida, tal como pretendida pelo recorrente, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

23. Também se apura a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

24. Assim, incabível a apreciação presente recurso, carecendo de plausibilidade a irreginação do recorrido fundamentada no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

25. Por fim, o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional – art. 105, III - requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos, como se evidencia das razões recursais no presente caso, a inviabilizar tenha seguimento o pleito recursal fundado na premissa da existência de dissídio jurisprudencial (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (REsp 810706/CE, Ministro FELIX FISCHER, 5ª TURMA, DJ 12.03.2007 p. 321; REsp 685164/RS, Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJ 28.11.2005 p. 329, RSTJ vol. 199 p. 550 e REsp 215767/MG, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ 09.04.2007 p. 280).

26. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FED. SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.03.99.037965-9 ACR 17930  
APTE : Justica Publica  
APTE : VICENTE BUENO GRECO  
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
APTE : LUIZ CARLOS MAXIMO  
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO  
APTE : MARCUS JAIR GARRUTI  
ADV : MIGUEL REALE JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007286510  
RECTE : VICENTE BUENO GRECO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por VICENTE BUENO GRECO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação do ora recorrente, para reduzir a pena privativa de liberdade para cinco anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, além de pena pecuniária fixada em cento e setenta e sete dias-multa, mantido o decreto de perda do cargo público, e negou provimento às apelações dos réus Luiz Carlos Máximo e Marcus Jair Garruti, negando provimento também ao recurso ministerial.

2. Contra o v. acórdão foram opostos embargos de declaração pela defesa, que, devidamente conhecidos, foram ao final, à unanimidade, rejeitados pela Turma Julgadora.

3. Sustenta o recorrente que o julgado recorrido contrariou o disposto no art. 5º, incisos XXXIX, LVI, LV e LVII, e o artigo 144, parágrafo 1º, inciso V, da Constituição Federal.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

7. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

8. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência, ou cuja intimação se deu em mesmo período, devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

9. Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

10. Assim, tendo a intimação do v. acórdão recorrido se verificado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

11. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

12. Na situação em exame, da decisão recorrida a defesa do recorrente foi intimada para interpor o recurso excepcional, posteriormente à data de 03 de maio de 2007, consoante se infere à fl. 2275.

13. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

14. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do excelso Pretório.

15. Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

16. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.037965-9 ACR 17930  
APTE : Justica Publica  
APTE : VICENTE BUENO GRECO  
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
APTE : LUIZ CARLOS MAXIMO  
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO  
APTE : MARCUS JAIR GARRUTI  
ADV : MIGUEL REALE JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007286511  
RECTE : VICENTE BUENO GRECO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por VICENTE BUENO GRECO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação do ora recorrente, para reduzir a pena privativa de liberdade para cinco anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, além de pena pecuniária fixada em cento e setenta e sete dias-multa, mantido o decreto de perda do cargo público, e negou provimento às apelações dos réus Luiz Carlos Máximo e Marcus Jair Garruti, negando provimento também ao recurso ministerial.

2. Contra o v. acórdão foram opostos embargos de declaração pela defesa, que, devidamente conhecidos, foram ao final, à unanimidade, rejeitados pela Turma Julgadora.

3. Sustenta o recorrente que o julgado recorrido contrariou os seguintes dispositivos legais, conforme segue:

a) artigo 1º do Código Penal e artigo 3º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, tendo em vista a inadequação entre a conduta do recorrente e àquela prevista pela norma penal tributária, uma vez que, segundo entende o recorrente, para a caracterização do delito é necessário seja demonstrado o fim específico de sonegação fiscal;

b) artigo 59, do Código Penal, pois o édito condenatório, adotando fundamentação não prevista nesse preceito legal, fixou pena superior à mínima cominada pela prática do delito que foi imputado na denúncia, entendendo, assim, o recorrente, ser ínfima a redução considerada pelo acórdão recorrido, tendo em vista que a condição funcional do réu é inerente ao tipo penal;

c) ainda, no que concerne a contrariedade ao artigo 59, do Código Penal, aduz que, para a fixação da pena foi desconsiderada a primariedade do recorrente, posto que a majoração da pena se fundou em antecedentes inexistentes e em ação penal ainda em andamento, além do que, está equivocado o argumento da intensidade do dolo e do modus operandi, utilizados também como critério para aumento da pena acima do mínimo legal;

c) artigos 41 e 385 do Código de Processo Penal, já que o édito condenatório elevou a sanção penal reconhecendo circunstância agravante que não se encontra descrita na exordial acusatória, sequer implicitamente.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. O recorrente, como se destaca da leitura da peça recursal, em confronto com o teor do v. acórdão recorrido, pretende, na verdade, o reexame da matéria e dos fundamentos que ensejaram sua condenação e a fixação da reprimenda penal, com a necessária apreciação do conjunto fático-probatório, o que não é de se permitir pela via excepcional do recurso especial, a teor da Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8. Ademais, consoante se lê das ementas lançadas tanto no respeitável acórdão recorrido, quanto no julgamento dos embargos de declaração, a Turma Julgadora apreciou todas as questões objeto da irresignação do recorrente no presente recurso, com amparo nos elementos e provas dos autos, a revelar sua pretensão de mera reapreciação dos fatos.

9. Assim, no tocante a questão contida nas razões recursais, expressa na alegação de inadequação entre a conduta do recorrente e àquela prevista pela norma penal tributária e na alegação de elevação da reprimenda penal pelo reconhecimento de circunstância agravante não descrita na denúncia, a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

10. Também se apura a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

11. Outrossim, dos fundamentos do voto proferido pela eminente Relatora do feito, no que foi acompanhada à unanimidade pela Turma Julgadora, resta evidente a falta de plausibilidade da irresignação do recorrente, no concernente à violação dos artigos 41 e 385, do Código de Processo Penal, dado que o decisum, ao analisar a matéria, assim se pronunciou, consoantes de destaca de sua ementa:

"19. Correto o reconhecimento da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, pois, além de o artigo 385 do Código de Processo Penal autorizar expressamente o reconhecimento de agravante não alegada pelo Ministério Público Federal, a promoção da cooperação criminosa está implícita na denúncia e em seu aditamento.

20. Extraí-se da denúncia que VICENTE BUENO GRECO promoveu a ação criminosa dos co-réus LUIZ CARLOS MÁXIMO e MARCUS JAIR GARRUTI, cuja participação no crime consistiu em suporte logístico e garantir o proveito do produto do crime, dando-lhe aparência de licitude".

12. E, acerca da mesma questão, a Turma Julgadora, apreciando os embargos de declaração, assim se pronunciou, de conformidade com a ementa lavrada naquele julgamento:

"6. Restou claro no v. acórdão que a circunstância de o réu ter dirigido os demais acusados estava contida implicitamente na denúncia".

7. No v. acórdão, as circunstâncias que serviram de base para que se levasse em conta a culpabilidade do agente foram o modus operandi, a experiência e o planejamento utilizados na prática criminosas, bem como o fato de o embargante, desde seu primeiro contato com a empresa I & M Editorial Ltda, até o desconto do último cheque e malogro do patrocínio de seu filho, ter persistido na exigência/solicitação espúria, mostrando seu exarcebado desejo na obtenção da vantagem indevida.

8. A circunstância de o réu ter dirigido os demais réus no cometimento do delito somente foi levada em conta pelo julgado quando da verificação das circunstâncias agravantes, de modo que não há que se falar em bis in idem, como quer fazer crer o embargante Vicente Bueno Greco."

13. E, nesse aspecto, o v. acórdão recorrido esteve, inclusive, em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, acerca da matéria, já teve a oportunidade de assim decidir:

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 16 E 22 DA LEI 7.492/86. DEFICIÊNCIA DA

DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE AGRAVANTE GENÉRICA NÃO CONTIDA NA CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO IMPLÍCITA NA NARRAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE

PALAVRAS PRÓPRIAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não se verifica deficiência na defesa técnica quando há defensor constituído, que apresentou defesa prévia, alegações finais e apelação (Súmula 523 do STF).

II - O reconhecimento de agravante não envolve a questão da quebra de congruência entre a imputação e a sentença, por força do art. 385, do CPP (Precedentes). (g.n.)

III - No caso concreto, inclusive, a agravante consistente na organização e direção da conduta dos demais agentes (art. 62, I, do CP) aparece implicitamente na exordial acusatória. (g.n.)

V - Não há nulidade do acórdão, por falta de fundamentação, se este adota como razões de decidir o parecer do Ministério Público, transcrevendo-o no corpo do voto (Precedentes).

IV - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Ordem parcialmente concedida.

(STJ. HC 89124/DF, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado 13/11/2007, publicado DJU 10.12.2007, pág. 418).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. AGRAVANTE IMPLÍCITA NA DENÚNCIA. CONSIDERAÇÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 385, DO CPP. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

I - O reconhecimento de agravante não envolve a questão da quebra de congruência entre a imputação e a sentença, por força do art. 385, do CPP (por igual, como se vê, o art. 484, parágrafo único, II, do CPP). (g.n.)

II - No caso concreto, inclusive, a agravante consistente na obtenção de vantagem pecuniária (art. 15, II, "a", da Lei nº 9.605/98) aparece implicitamente na exordial acusatória (g.n.).

III - Por outro lado, não pode ser reconhecida pelo Juízo a quo a agravante que, tecnicamente, não encontra adequação ao fato. No caso em tela, é o que ocorre com a agravante referente ao emprego de fraude e/ou abuso de confiança (art. 15, II, "n", da Lei nº 9.605/98), razão pela qual não poderia ter sido considerada pelo Magistrado quando da dosimetria da pena.

Recurso parcialmente provido.

(STJ. Resp 867938/PR, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22 de maio de 2007, publicado DJU 10.09.2007, pág. 296).

14. Por outro lado, no que respeita a alegação de contrariedade ao artigo 41, do Código de Processo Penal, tem sido entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, a irrisignação por conta de eventuais vícios verificados na denúncia, resta superada com a prolação da r. sentença (HC 40554/PB, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 572, HC 27949/SP, Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006 p. 208, HC 29590/SP, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 11.04.2005 p. 387), afastando, dessarte, a possibilidade de discussão da matéria em sede de recurso especial.

15. De outra parte, não há como dar passagem ao recurso, no que tange à alegada contrariedade do art. 59, do Código Penal.

16. Cumpre assinalar, nesse particular, a inviabilidade da pretensão em relação às teses que envolvem a dosimetria e a aplicação de pena, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisor. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisor.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004).

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000).

17. Assim, incabível o presente recurso com fundamento na contrariedade ao artigo 59, do Código Penal, uma vez que se trata de interpretação razoável de questão já sedimentada e amplamente aceita pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que a pena aplicada foi devidamente fundamentada e de acordo com as circunstâncias judiciais e demais provas dos autos.

18. Assim, carece de plausibilidade o recurso, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

19. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.61.17.000919-7 ACR 27548  
APTE : JOAO LEITE GUEDES JUNIOR  
ADV : ANTONIO MASHORCA FILHO  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008006050  
RECTE : JOAO LEITE GUEDES JUNIOR  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO LEITE GUEDES JÚNIOR, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação do réu, tão somente para reduzir a pena de 19 para 13 dias-multa, mantendo-se o valor unitário de cada dia-multa e o valor da prestação pecuniária estabelecida como uma das penas substitutivas, pela prática do crime do artigo 171, § 3º, c.c. artigo 71, "caput", ambos do Código Penal.

2. O recorrente alega em suas razões recursais, de modo genérico e impreciso, que a r. decisão recorrida afrontou norma infraconstitucional e, irresignado, pugna pela sua absolvição ou que lhe fosse diminuída a pena imposta na r. sentença condenatória.

3. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. Primeiramente, verifica-se que o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, uma vez que a mesma não traz qualquer indicação do dispositivo de lei federal contrariado, o que denota deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal

Federal, do seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”, perfeitamente aplicável ao recurso especial, como vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

omissis

4. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, DJ de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, DJ de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, DJ de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

omissis

6. Agravo regimental não-provido.” (AgRg no REsp 858607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 14.05.2007, p. 264).

7. Ademais, ainda que assim não fosse, o recurso igualmente não mereceria conhecimento quanto à absolvição do réu, bem como a diminuição da pena imposta, pois a análise das referidas teses implicaria, necessariamente, ao contrário do que afirma o recorrente, no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, visto exigir apreciação de questões de fato – e não de direito – o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.81.000167-5 ACR 26430  
APTE : Justica Publica  
APDO : MARIO AFONSO GRUNEBAUM  
ADV : JOSE CARLOS TRAMBAIOLI  
PETIÇÃO : REX 2007310171  
RECTE : MARIO AFONSO GRUNEBAUM  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARIO AFONSO GRUNEBAUM, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reconhecer a presença de justa causa para a ação penal e receber a exordial acusatória.

2. Foram opostos embargos de declaração contra o v. acórdão condenatório, também para o efeito de prequestionar a matéria objeto do presente recurso excepcional, que, por seu turno, à unanimidade, foram conhecidos pela Turma Julgadora, mas rejeitados.

3. Aduz o recorrente, que a Turma Julgadora contrariou o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, estando o decisum recorrido eivado de nulidade por não observar o devido processo legal.

4. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

7. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

8. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(.....)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

9. Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

10. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

11. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

12. Na situação em exame, da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03 de maio de 2007, consoante se infere da certidão de fl. 113.

13. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

14. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do excelso Pretório.

15. Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

16. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.81.000167-5 ACR 26430  
APTE : Justica Publica  
APDO : MARIO AFONSO GRUNEBAUM  
ADV : JOSE CARLOS TRAMBAIOLI  
PETIÇÃO : RESP 2007310172  
RECTE : MARIO AFONSO GRUNEBAUM  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por MARIO AFONSO GRUNEBAUM, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reconhecer a presença de justa causa para a ação penal e receber a exordial acusatória.

2. Foram opostos embargos de declaração contra o v. acórdão condenatório, também para o efeito de prequestionar a matéria objeto do presente recurso excepcional, que, por seu turno, à unanimidade, foram conhecidos pela Turma Julgadora, mas rejeitados.

3. Aduz, o recorrente, que a Turma Julgadora contrariou os artigos 75, 114, inciso IV, 140, 144 e 183, todos da Lei n. 9.472/97 e, ainda, o artigo 43, inciso I e III, do Código de Processo Penal.

4. Aduziu, ainda, dissídio jurisprudencial no tocante a apreciação do princípio da insignificância no presente caso.

5. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O recorrente, como se destaca da leitura da peça recursal, em confronto com o teor do v. acórdão recorrido, pretende, na verdade, o reexame da matéria e dos fundamentos que ensejaram o recebimento da exordial acusatória, com a necessária apreciação do conjunto fático-probatório, o que não é de se permitir pela via excepcional do recurso especial, a teor da Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9. Ademais, consoante se lê das ementas lançadas tanto no respeitável acórdão que entendeu pela presença de justa causa para a ação penal, quanto no julgamento dos embargos de declaração, a Turma Julgadora apreciou todas as questões objeto da irresignação do recorrente no presente recurso, com amparo nos elementos e provas dos autos.

10. De modo que, pela leitura das razões recursais, verifica-se que o inconformismo não encontra plausibilidade, já que as alegações do recorrente escapam ao alcance do recurso especial, por incidir em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o Enunciado nº 07 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

11. Também se apura a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

12. No que respeita ao dissídio jurisprudencial alegado, merece crescer que, a questão atinente à aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos não foi objeto de prequestionamento, não constando tenha o recorrente argüido tal matéria nas contra-razões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, nem tampouco consta seu debate e discussão pela Turma Julgadora, consoante se observa, inclusive, do que restou expresso na ementa do julgamento proferido nos embargos de declaração opostos pelo recorrente, assim redigido: "Aplicação do princípio da insignificância e do Art. 75 da Lei Geral de Telecomunicações não foram previamente debatidas, o que implica inovação de tese".

13. De modo que, resulta a ausência do requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 211 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

14. De outra parte, para fundamentar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente indica como paradigma, decisão proferida pelo Tribunal Federal da 4ª Região.

15. No entanto, o recorrente transcreve a ementa do julgado sem o devido cotejo analítico entre as teses tidas por divergentes, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que realmente caracterizassem o alegado dissídio e da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, o que impossibilita a admissão do presente recurso.

16. Tratando-se de recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige-se a devida comprovação e demonstração da alegada divergência nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "O recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

17. Ademais, além de não haver o necessário cotejo do aresto impugnado, sequer houve juntada da íntegra do acórdão tido como divergente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, na forma prevista no artigo 255, § 1º, do mesmo Regimento e de acordo com o que vem exigindo, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"Acórdão - Relatório - Procedimento sumaríssimo.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, em que inexistente revisão, o relator da apelação não haverá de, necessariamente, lançar o relatório nos autos, ao pedir dia para julgamento. Poderá fazê-lo oralmente, em sessão, sendo trazido depois para os outros, integrando o acórdão. Recurso especial - Divergência jurisprudencial. Feita a citação apenas de ementas, publicadas no Diário da Justiça, não se conhece do recurso quando não se evidencie, de maneira indubitosa, que o entendimento adotado no julgamento abrangeria também a hipótese em exame o que, no caso, só a íntegra do acórdão poderia esclarecer." (REsp 3.725/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 17/9/1990 - nossos os grifos).

**"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.**

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 – nossos os grifos).

18. Assim, não se encontrando suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, impossível a admissão do presente recurso também por esse fundamento.

19. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 133.999

DECISÕES:

PROC.	:	95.03.009556-5	AC 232505
APTE	:	ERIVAN DA COSTA LEITE e outro	
ADV	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM e outro	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CRISTINA HELENA STAFICO	PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	RESP 2007283334	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao apelo e anulou a sentença, baixando os autos à Vara de origem para que outra fosse prolatada, após regular instrução processual.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além da nulidade da decisão, em razão de erro material, vez que tratou do reajuste do saldo devedor mediante aplicação do PES (Plano de Equivalência Salarial), quando o cerne da questão é a indicação do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) – correto.

Sustenta, ainda, a desnecessidade da produção de prova pericial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, quanto ao alegado erro material, decorrente da suposta determinação do v. acórdão na aplicação do PES (Plano de Equivalência Salarial) ao reajuste do saldo devedor, não se verifica a ocorrência de interesse recursal, na modalidade necessidade, dado que não constou da r. decisão recorrida a aplicação de referido índice de correção.

No que se refere à produção da prova, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, consoante precedente que trago à colação:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas c/c repetição de indébito, movida pela DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNES LTDA em face do agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL EM VALOR RESIDUAL DE CÁLCULOS EFETUADOS PELO SENHOR CONTADOR DO JUÍZO. DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (FLS. 927)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos artigos 50, 131, 165, 398, 458, II, e 535, II, do CPC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

a) a negativa de prestação jurisdicional; e

b) o indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo agravante. Ausente, pois, a violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC.

II - Do cerceamento de defesa - incidência da Súmula 7 do STJ

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA – CONFRONTO ANALÍTICO – INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA – SÚMULA N.º 211/STJ. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE

DEFESA – INOCORRÊNCIA – SÚM. 07/STJ.

(...)

III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal.

Recurso especial não conhecido" (REsp 212939/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002).

"Agravo regimental. Recurso especial. Título de crédito. Peça essencial. Súmula nº 7/STJ.

1. A alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil foi afastada no despacho ora agravado ante a ausência do traslado de peça essencial ao exame do tema, no caso, a cópia da petição de apelação, necessária para se verificar a existência de oportuna abordagem da matéria. Esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal considerou correto o julgamento antecipado da lide, bem como a desnecessidade das provas testemunhal e pericial, com base em amplo exame das provas já existentes, suficientes para afastar a pretensão recursal, com minuciosa apreciação.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 586123/PR; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5ª, LV, da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedente.

(...)

8 - Recurso especial não conhecido" (REsp 390135/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(Ag 961850/PA – Proc. 2007/0194460-8 – decisão monocrática, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14/02/2008, DJ 22.02.2008)”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.024551-6 AC 243438  
APTE : SEBASTIAO FRANCISCO SILVA e outros  
ADV : MELEK ZAIDEN GERAIGE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro  
INTERES : ANTONIO DE SANTIS e outro  
PETIÇÃO : RESP 2007278438  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da parte embargante, anulando a r. sentença e determinando o retorno dos autos à primeira instância, para que se efetive a instrução e prossiga o processo em seus ulteriores termos legais, ficando prejudicada toda a matéria restante trazida no recurso.

O v. acórdão acolheu a alegação de cerceamento de defesa no processo de embargos, ao argumento de que a parte embargante, na petição inicial, requereu a produção de provas necessárias à demonstração de sua alegação de usucapião, sendo, por isso, irrelevante que em momento posterior do processo tenha permanecido inerte quando instada pelo juízo a indicar as provas de seu interesse.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 183, 243, 245, 330, inciso I e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e os artigos 755, 848 e 849, do Código Civil de 1916.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, em relação à alegada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).”

Quanto à mencionada ofensa aos artigos 755, 848 e 849, do Código Civil de 1916, que tratavam dos direitos reais de garantia, da inscrição e da extinção da hipoteca, respectivamente, não se verifica a ocorrência de interesse recursal, na modalidade necessidade, dado que o v. acórdão recorrido ao reconhecer o cerceamento de defesa e anular a r. sentença de 1º grau, julgou prejudicada a análise da matéria de mérito trazida no apelo.

Com relação às demais violações alegadas, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

“DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Indicação na inicial. Especificação de provas. Despacho proferido no curso do processo. Praxe forense que não pode sobrepor-se à lei. Se a parte autora especifica as provas na inicial, consoante determina a lei, não se lhe pode atribuir omissão, se o deixa de fazer no curso do processo, nem pode ser considerado tal não agir como algo que enseja preclusão. Prova necessária. Sentença cassada. Recurso provido (fl. 212).

A agravante sustenta, em síntese, que ocorreu violação dos arts. 165, 333, I, 458, II e III, 535, II, do CPC e arts. 8º, 9º, 87, 88, 89, 90, 91, 93 e 97 do Decreto 553/1976, sob o argumento de que "a regra de instrução processual civil é clara ao incumbir ao apelado provar o fato" (fl. 239). Aduz ainda divergência jurisprudencial.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 226-227).

Sem contraminuta (fls. 352, verso).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a ofensa ao art. 535 do CPC não se configura, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram.

Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e Resp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Com efeito, a controvérsia diz respeito à legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, quando inexistente a prestação do serviço.

Na espécie, o Tribunal local anulou a sentença e determinou a produção da prova pericial requerida na exordial, por entendê-la indispensável para o desate da demanda, como se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado, in litteris:

Há, de fato, requerimento do apelante de prova pericial (fls. 06, último parágrafo).

De outro lado, indiscutível que a sorte do recorrente dependia da produção daquela prova, porquanto somente a perícia poderia fornecer subsídios suficientes para a caracterização da não-prestação do serviço cobrado, daí porque a prova técnica era mais que necessária, mas imprescindível (art. 130, do Código de Processo Civil).

Vero é que antes da prolação da sentença, determinou-se a especificação das provas, praxe forense que, contudo, não tem o condão de ensejar preclusão, se a parte autora atendeu ao que determina o art. 282, inciso VI, do Código de

Processo Civil, e especificou as provas na própria petição inicial, em consonância, a propósito, com o que determina a lei, porquanto aquele é o momento oportuno para tanto (fl. 213).

Por seu turno, a recorrente insurge-se contra tal decisão mediante o seguinte argumento:

O v. acórdão regional anulou a respeitável sentença monocrática de fls. 160/161, no sentido de dar provimento ao recurso de Apelação do recorrido, determinando que o processo retorne a fase de instrução para elaboração de prova pericial requerida.

Ocorre que, a alegação do recorrido de que a prova pericial foi negada pelo r. Juízo a quo não corresponde a realidade dos fatos, eis que o nobre magistrado em momento oportuno concedeu às partes prazo para que se justificassem quanto às provas que pretendiam produzir. Outrossim, a ora recorrida ficou-se inerte" (fl. 240).

Contudo, a par da mencionada fundamentação, verifica-se que a Corte local julgou com base na análise dos documentos acostados aos autos.

Desse modo, a controvérsia não tem como ser analisada nesta Corte Superior, tendo em vista a necessidade de reexame do suporte fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(Ag 982624/RJ – Proc. 2007/0277256-6 – decisão monocrática, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 29/02/2008, DJ 18.03.2008)”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.081062-2	AC 342681
APTE	:	ALCEU RODRIGUES e outros	
ADV	:	CARLOS ARTUR ZANONI	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA e outro	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007243287	
RECTE	:	ALCEU RODRIGUES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Alceu Rodrigues e outros, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo previsto no art. 557, § 1º do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que fixara a sucumbência recíproca, determinando a cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 21 do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de contrariedade à “jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal”.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

É que a discussão acerca do percentual dos honorários incide na vedação da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

I - O Tribunal a quo ao justificar a fixação da sucumbência explicitou: "Nos termos do art. 20 do CPC, o Juiz deve ajustar a sucumbência à exata proporção do processo, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (fl. 253). Evidente que, para afastar a convicção apresentada pelo julgador, realizada apreciando os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, faz-se impositivo o reexame do conjunto fático-probatório, o que é insuscetível no âmbito do recurso especial.

II - Agravo regimental improvido.” – Grifei.

(AgRg no REsp 912945/RS – Proc. 2006/0281423-3 – 1ª TURMA, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, , j. 24/04/07, v.u., DJ 17.05.07, p. 222)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.” – Grifei.

(AgRg no Ag 848799/GO – Proc. 2007/0004345-4 – 1ª TURMA, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/07, v.u., DJ 31.05.07, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.029676-0 AG 158473  
AGRTE : JORGE GILBERTO MEGGIOLARO e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007247180  
RECTE : JORGE GILBERTO MEGGIOLARO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, tão-somente para deferir os benefícios da Justiça Gratuita, mantendo, no mais a r. decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela para que a CEF se abstivesse de promover atos executórios, bem como autorizar os mutuários a depositarem as prestações vencidas e vincendas no valor de 50% (cinquenta por cento) da prestação exigida pelo agente financeiro.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 273, do Código de Processo Civil e o artigo 51, inciso VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária - SFH de nº 2002.61.00.010340-6), foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela pleiteada.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.050767-8 AG 168851  
AGRTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA INACIO  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008018848  
RECTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA INACIO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.029998-2 AMS 273776  
APTE : MORUMBI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outros  
ADV : WALDIR SINIGAGLIA  
APTE : COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2023 LTDA e outros  
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO CHUNG  
PETIÇÃO : RESP 2007293891  
RECTE : COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2023 LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que impediu a recorrente de continuar explorando atividades de jogo de “bingo”.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, em especial à Medida Provisória nº 2.049, de 25.10.2000, que em sua 24ª edição teria revogado a Lei nº 9.981/00 (Lei Maguito); ao art. 2º e §§, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42); à última edição da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.08.2001, bem como o disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32/01 e nas Leis Zico, Pelé e Maguito, assim como ao Código Tributário Nacional.

Alega, ademais, dissídio jurisprudencial acerca da matéria, mencionando julgado proferido pela 4ª Turma deste Tribunal em sentido diverso da decisão recorrida.

A concessão do efeito suspensivo pretendido foi indeferida, fls. 1207.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 1215/1229.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, é de se ter que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ademais, e apenas ad argumentandum tantum, tem-se que a r. decisão recorrida não apresente contrariedade ou caracteriza negativa de vigência à legislação federal indicada, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo naquele mesmo senso, consoante se vê dos precedentes adiante transcritos:

“CRIMINAL. RESP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA LIBERAR O MATERIAL APREENDIDO E AUTORIZAR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 50 DA LCP. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

(...)

II. O art. 50 da LCP não restou revogado pela Lei Pelé (Lei 9.651/98), que veio apenas permitir o funcionamento provisório de "bingos", desde que autorizados por entidades de direito público.

III. Com o advento da Lei 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) foram revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.651/98 (Lei Pelé), respeitando as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, autorização esta, com validade de 12 meses, conforme a legislação específica.

IV. A partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo do bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).

V. Se o ato impugnado ocorreu em 2003, quando as referidas empresas já não mais poderiam estar explorando a atividade, tem-se a correção da medida de busca e apreensão.

VI. Recurso provido.”

(REsp 703156 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0163092-4, Relator, Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 19/04/2005, DJ 16.05.2005 p. 402)

“SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. EXPLORAÇÃO. PROIBIÇÃO. CONTRAVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. À tutela antecipada aplicam-se as disposições da Lei nº 8.437/92, art. 4º, quando a magnitude da decisão atacada implicar em grave lesão aos valores sociais nela tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas).

2. Tratando, a hipótese, de matéria afeta à ordem administrativa e jurídico-penal, deve prevalecer o interesse público sobre o particular.

3. O tipo contravençional proibitivo dos jogos de azar inclui a exploração do jogo de bingo, do que resulta inadmissível a concessão de tutela antecipada a permitir a adoção de conduta penalmente tipificada, ou determinar, à autoridade competente, que se abstenha de tomar as medidas necessárias a coibi-la.

4. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg na STA 69 / ES ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 2004/0019097-0, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, j. 25/10/2004, DJ 06.12.2004 p. 172, RSTJ vol. 193 p. 33)

“MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. DESTRANCAMENTO E EFEITO SUSPENSIVO. BINGO. ENQUADRAMENTO COMO JOGO DE AZAR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILICITUDE.

1. O Tribunal a quo concluiu que a atividade efetivamente desenvolvida pela agravante, ainda que sob a nomenclatura de bingo eletrônico, consistia, em verdade, na exploração de jogo de azar, prática vedada pelo art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

2. Conclusão distinta da perfilhada na origem demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático dos autos, proibido pelo teor da Súmula n.º 7/STJ, de seguinte conteúdo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ainda que não incidisse o óbice da súmula referenciada, a pretensão da agravante esbarraria na jurisprudência pacífica desta Sodalício que se firmou pela ilicitude da exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg na MC 10784 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2005/0183973-4, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 13/12/2005, DJ 06.02.2006 p. 231)

“PROCESSUAL CIVIL. JOGO DE BINGO. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO. SÚMULAS 634 E 635, DO STF. FUMUS BONI IURIS. MITIGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

(...)

II - Para afastar tal óbice e apreciar a medida, o rigor na conceituação da excepcionalidade deve ser extremado, o que evidentemente não é a hipótese dos autos, indemonstrada teratologia ou inação jurisdicional. Na verdade a legalidade do jogo de bingo vem sendo contestada na seara jurídica pátria, com supedâneo na Lei de Contravenções Penais, bem como em atinência à Lei n.º 9.981/2000. Mesmo se considerarmos que a atividade de jogo de bingo não estaria proibida, resta patente que sua exploração somente pode ser realizada com autorização do Estado, não tendo o requerente comprovado tal autorização.

III - Agravo regimental improvido.”

(AgRg na MC 8809 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2004/0111706-4, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/09/2004, DJ 03.11.2004 p. 133)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILEGALIDADE.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GSGAMES DIVERSÕES ELETÔNICAS LTDA. em face do SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, almejando a liberação de máquinas de jogos eletrônicos que porventura viessem a ser apreendidas sob o argumento de que as mesmas estão legalizadas de acordo com os arts. 195, III, e 217 da Constituição Federal, Leis Federais n.ºs 8212/91 e 9615/98, Decreto n.º 2574/98, Lei Estadual n.º 11561/00 e Decreto Estadual n.º 40593/01, sendo denegada a ordem pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sob o fundamento de não haver direito líquido e certo assegurado. Neste momento, a empresa interpõe recurso ordinário defendendo a exploração da atividade lícita de acordo com a Lei Previdenciária e lei de incentivo ao esporte, opinando o representante do Ministério Público pelo improvimento do recurso.

2. Somente cabe à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX, CF/88).

3. Revogados os artigos que dispunham sobre a autorização dos bingos pela Lei n.º 9.981/00 regulamentada pelo Decreto n.º 3.659/00.

4. É de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares).

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso ordinário improvido.”

(RMS 17480 / RS; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0209558-0, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/09/2004, DJ 08.11.2004 p. 164)

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECLAMAÇÃO INDEFERIDA – ACÓRDÃO DO STJ EXAMINANDO QUESTÃO COMPETENCIAL.

(...)

2. Nova demanda solucionada à luz de recente legislação, quando a Lei 9.981/02, estabeleceu prazo para findarem-se as autorizações (31 de dezembro de 2003), respeitadas as datas das autorizações.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg na Rcl 2253 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 2006/0173651-1, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 11/10/2006, DJ 06.11.2006 p. 289)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ademais, é de se anotar que o recorrente não demonstrou cabalmente a existência de dissídio no caso em tela, deixando de preencher a forma prevista no art. 541, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, e ainda a respeito do alegado dissídio jurisprudencial, há que se aduzir que, nos termos da Súmula nº 13, daquele Sodalício, “a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial”.

Por derradeiro, e em relação à matéria constitucional, consubstanciada na alegada violação do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32/01, verifico que não pode ser atacada pela via do recurso especial, dado que ao Supremo Tribunal Federal compete a guarda da Constituição e, pela via difusa, tal se dá apenas através da interposição de recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.019787-6 AG 177548  
AGRTE : WALTER MATIOTTA e outro  
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2007287040  
RECTE : WALTER MATIOTTA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que os mutuários efetuassem o pagamento das prestações vincendas e vencidas, pelos valores que entendessem corretos, bem como para que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do contrato e de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de ausência de verossimilhança nas alegações.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.019787-6 AG 177548  
AGRTE : WALTER MATIOTTA e outro  
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007287042  
RECTE : WALTER MATIOTTA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que os mutuários efetuassem o pagamento das prestações vincendas e vencidas, pelos valores que entendessem corretos, bem como para que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do contrato e de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de ausência de verossimilhança nas alegações.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender a Lei nº 4.380/63, o artigo 273, do Código de Processo Civil, o artigo 6º, § 1º, da LICC e o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES.

Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.

Recurso especial provido.” – Grifei.

(REsp 455933/SP – Proc. 2002/0100119-0 – 3ª Turma – rel. Min. CASTRO FILHO, j. 25/09/2006, v.u., DJ 09.10.2006, p. 284)

“DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO – DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG n.º 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149) O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Diz, ainda, que "[...] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163) Contra-razoados, subiram os autos. DECIDO: Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto. Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes: "Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença. " (Resp. 242.321/DIREITO) "É tranquilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO) " 1. Não agride o art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO) Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.” – Grifei.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.269 - RJ (2007/0200112-1) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.11.2007)

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.026474-1	AC 1129163
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO	
APTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADV	:	RENATA GARCIA	
APDO	:	ABDUL MASSIH WAQUIL e outro	
ADV	:	ADILSON MACHADO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007107994	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso interposto pelo Banco ABN AMRO REAL S/A e ao apelo interposto pela Caixa Econômica Federal – CEF, para manter a r. sentença que julgou procedente o pedido para declarar cumprido o contrato de mútuo celebrado entre as partes, bem como para liberar, em favor dos mutuários, o termo de garantia hipotecária e condenar a CEF a quitar o saldo devedor remanescente do contrato pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, alterado pela Lei nº 10.150/2000, e o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

“DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou o seguimento a recurso especial manejado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região a versar sobre quitação do saldo devedor de contratos de mútuo habitacional mediante cobertura do FCVS.

A Caixa Econômica Federal-CEF sustenta a legitimidade passiva da União e a ocorrência de violação dos arts. 9º, § 1º, da Lei 4.830/64, 6º da Lei 8.004/90 e 3º da Lei 8.100/90.

Contra-minuta ofertada às fls. 91-96.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalte-se que no âmbito deste Tribunal está pacificado o entendimento de que não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva nas ações relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS – Fundo de Compensação das Variações Salariais. Isso porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação – BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa.

Quanto ao mérito, é cediço que as restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Não subsiste a argumentação da recorrente de vigência, à época da celebração dos contratos de financiamento, da Lei 4.380/64 que vedava a possibilidade de duplo financiamento, porquanto a interpretação desse diploma legal é no sentido de que se trata de norma genérica, cujos destinatários são os próprios agentes financeiros do SFH. Não havia qualquer previsão que pudesse ensejar a aplicação de penalidade concernente à cobertura do FCVS em caso de existência de duplo financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

É o que se infere dos precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ.

Esta Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.

Agravo improvido" (AgA 669.096/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 20.06.05);

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.

1 – A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma consequência advém ao mutuário.

2 – Recurso especial conhecido em parte, mas improvido" (Resp 640.670/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.11.04).

Observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, incidindo o teor da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. (Grifei)

(Ag nº 972266-MG (2007/0237897-5) – rel. Min. CASTRO MEIRA, decisão monocrática, DJ 01.04.2008, data do julgamento 27.03.2008)”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.04.008611-4	AC 939378
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	MARIA REGINA AYRES DALCANTARA	
ADV	:	MARIO ANTONIO DE SOUZA	
PETIÇÃO	:	RESP 2004200635	
RECTE	:	MARIA REGINA AYRES DALCANTARA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.068535-8 MS 265003  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
ADV : FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO  
INTERES : PHILIPS DO BRASIL LTDA e outro  
PETIÇÃO : RESP 2007025668  
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 139, 148, 919 e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.018114-1 AC 1131211  
APTE : ROBERTO ANTONIO FIORAVANTI HERNANDEZ espolio  
REPTE : MARIA TEREZA HERNANDEZ  
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PETIÇÃO : RESP 2007223414  
RECTE : ROBERTO ANTONIO FIORAVANTI HERNANDEZ  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra decisão proferida por este Tribunal, que excluiu da condenação a verba honorária, com fulcro no disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou o dispositivo e a alínea que permitiriam sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Por sua vez, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.”

(Resp nº 726677/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2005, DJU 24.10.2005, p. 287)

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

3. O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbência de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 916294 / SP, Proc. Nº 2007/0006112-4, rel. min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 19/04/2007, DJ 07.05.2007 p. 299).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.061787-4 AG 241764  
AGRTE : LUIZ REIS DA SILVA e outro  
ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
PETIÇÃO : RESP 2006102741  
RECTE : LUIZ REIS DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 261/263, que admitiu o recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para determinar a exclusão dos nomes dos mutuários dos cadastros de inadimplentes, independentemente do pagamento das prestações em atraso, afastando a possibilidade de levantamento dos valores constantes na conta vinculada do FGTS para o pagamento das prestações vencidas, considerando a ausência de previsão legal.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 273, do Código de Processo Civil, o artigo 20, da Lei nº 8.036/90, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme petição acostada a fls. 265/266 na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2005.61.21.002181-0), em audiência de conciliação, foi aceita contraproposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de se reestruturar a dívida relativa ao contrato 8.0360.5825.865-0 no valor de R\$ 56.381,75, com a utilização do saldo de FGTS como entrada e do sistema SACRE quanto ao restante, com taxa máxima de oito por cento ao ano e atualização monetária da dívida, e deferido o requerimento das partes de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o levantamento do FGTS.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a composição amigável das partes na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão que afastou a possibilidade de levantamento dos valores constantes na conta vinculada do FGTS para o pagamento das prestações vencidas.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.089560-6 AG 253157  
AGRTE : MARIA SALETE DE SOUSA  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007273306  
RECTE : MARIA SALETE DE SOUSA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para autorizar o depósito judicial da parte controversa das prestações vincendas, devendo a parte incontroversa ser paga diretamente ao agente financeiro.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 273, do Código de Processo Civil e o artigo 51, inciso VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma da r. decisão, ao fundamento de que ante a ilegalidade do reajuste das prestações, é de se autorizar o depósito das prestações nos valores que entende corretos, consoante redação que passo a transcrever:

“A parte agravante formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas. Contudo, a douta magistrada a quo determinou o depósito dos valores incontroversos diretamente ao agente financeiro e o depósito dos valores controversos em juízo, o que resulta, na prática, no dever de depositar o valor mensal requerido pela agravada. (fls. 185, § 2º)

(...)

...existindo dúvidas consideravelmente fundamentadas sobre a correção dos reajustes aplicados às prestações do mútuo hipotecário contratado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, é justo que se autorize o depósito dos valores pretendidos, evitando-se, de um lado, o comprometimento da relação obrigacional e, de outro, os gravosos efeitos da mora devedora. (fls. 185, § 7º)”

E, ao revés, o v. acórdão lançado reconheceu a ausência de irregularidades nos reajustes das prestações e no saldo devedor, consoante trecho que passo a transcrever:

“Verifica-se, em última análise, a inexistência de provas de descumprimento dos critérios de reajuste pactuados, mas alegações questionando a validade de cláusulas estabelecidas, para os efeitos ora visados apresentando-se com superioridade e devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos. (fls. 162, § 2º)”

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.”

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Por fim, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 51, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, posto que não se encontra prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.003795-0 AC 1172035  
APTE : LUIZ PLINIO MORENO PERES e outros  
ADV : CESIRA CARLET  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PETIÇÃO : RESP 2008008800  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989.

Requer a parte recorrente seja reformada a decisão recorrida “por violar diretamente o teor da Súmula 252/STJ e legislação aplicável: MP. 38-39, art. 6º da L. 7.738-89 e art. 17, II, da L. 7.730-89.”

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial não merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê do julgado abaixo transcrito:

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

2. Recurso provido.”

(REsp nº 781633/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 07.04.2006, p. 246)

Em igual sentido: EDcl no REsp nº 801052/RN, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.10.2006, DJ 15.02.2007; EDcl nos EREsp nº 352411/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 10.05.2006, DJ 12.06.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em harmonia com a jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.020353-1 AG 263181  
AGRTE : CEZA RIBEIRO DE LIMA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2006201362  
RECTE : CEZA RIBEIRO DE LIMA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da instrução deficiente.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 51 e 52, da Lei nº 8.078/90, além da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei nº 70/66 e da inaplicabilidade da tabela Price, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma da r. decisão, ao fundamento da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei nº 70/66, consoante redação que passo a transcrever:

“A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade de Decreto-lei nº 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extra judicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. (fls. 98, § 1º)”

E, ao revés, o v. acórdão lançado reconheceu cumprir à parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias à compreensão da controvérsia, de sorte que inexistindo nos autos qualquer elemento a demonstrar a quebra do contrato e a existência de reajustes nele previstos, o recurso não merece ser conhecido, consoante trecho que passo a transcrever:

“...os agravantes não cuidaram de instruir o agravo com cópia do contrato de mútuo, a demonstrar o que restou convencionado entre as partes, inviabilizando o reexame da decisão proferida em primeiro grau, à luz dos documentos juntados nos autos principais.

Ressalte-se, a propósito, que na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. (fls. 83, §§ 4º e 5º)”

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.”

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

E mesmo que assim não fosse, o recurso não merece ser admitido.

É que o recorrente, ao contestar a constitucionalidade da decisão lançada, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.035505-7	AG 266924
AGRTE	:	ELEANDRO DE LIMA COSTA e outro	
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007196814	
RECTE	:	ELEANDRO DE LIMA COSTA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, deferiu o pedido de antecipação de tutela para autorizar o depósito judicial da parte controversa das prestações, devendo a parte incontroversa ser paga diretamente ao agente financeiro, bem como para determinar a abstenção da prática de execução extrajudicial e de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 273, do Código de Processo Civil e o artigo 51, inciso VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma da r. decisão, ao fundamento de que ante a ilegalidade do reajuste das prestações, é de se autorizar o depósito das prestações nos valores que entende corretos, consoante redação que passo a transcrever:

“A parte agravante formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos, resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüente perda do imóvel. (fls. 151, § 2º)

(...)

...existindo dúvidas consideravelmente fundamentadas sobre a correção dos reajustes aplicados às prestações do mútuo hipotecário contratado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, é justo que se autorize o depósito dos valores pretendidos, evitando-se, de um lado, o comprometimento da relação obrigacional e, de outro, os gravosos efeitos da mora devedor (fls. 151, § 5º)”

E, ao revés, o v. acórdão lançado reconheceu a ausência de irregularidades nos reajustes das prestações e no saldo devedor, consoante trecho que passo a transcrever:

“Verifica-se, em última análise, a inexistência de provas de descumprimento dos critérios de reajuste pactuados, mas alegações questionando a validade de cláusulas estabelecidas, para os efeitos ora visados apresentando-se com superioridade e devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos. (fls. 130, § 1º)”

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.”

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Por fim, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 51, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, posto que não se encontra prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.101402-0 AG 282346  
AGRTE : MANOEL SIMOES  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007301296  
RECTE : MANOEL SIMOES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a Lei 10.259/01 prevê a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 3º da Lei 10.259/01.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei nº 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis, apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante arestos que passo a transcrever:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal.

- O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os “processos de menor expressão econômica”. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.

- A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do § 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001. (Grifei).

- Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito

privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art.

6.º da Lei n.º 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante.”

(STJ, 2ª Seção, CC 73000/RS, j. 08.08.2007, DJU 03.09.2007, rel. Min. Nanci Andriahi).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI Nº 10.259/2001.

I- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente: CC nº 47.516-MG, acórdão pendente de publicação.

II- Ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei nº 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos.”

(STJ, 3ª Seção, CC 52389/PA, j. 24.05.2006, DJU 12.06.2006, rel. Min. Felix Fischer).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.052242-2 AG 301169  
AGRTE : ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA e outros  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
AGRDO : BANCO ITAU S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008017658  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar à Caixa Econômica Federal – CEF e ao banco Itaú/SA que se abstenham de promover a cobrança do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional objeto da ação, mantendo, no mais, a r. decisão que deferiu em parte a tutela antecipada apenas para impedir a inclusão dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, alterado pela Lei nº 10.150/2000 e o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

“DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou o seguimento a recurso especial manejado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região a versar sobre quitação do saldo devedor de contratos de mútuo habitacional mediante cobertura do FCVS.

A Caixa Econômica Federal-CEF sustenta a legitimidade passiva da União e a ocorrência de violação dos arts. 9º, § 1º, da Lei 4.830/64, 6º da Lei 8.004/90 e 3º da Lei 8.100/90.

Contra-minuta ofertada às fls. 91-96.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalte-se que no âmbito deste Tribunal está pacificado o entendimento de que não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva nas ações relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS – Fundo de Compensação das Variações Salariais. Isso porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação – BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa.

Quanto ao mérito, é cediço que as restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Não subsiste a argumentação da recorrente de vigência, à época da celebração dos contratos de financiamento, da Lei 4.380/64 que vedava a possibilidade de duplo financiamento, porquanto a interpretação desse diploma legal é no sentido de que se trata de norma genérica, cujos destinatários são os próprios agentes financeiros do SFH. Não havia qualquer previsão que pudesse ensejar a aplicação de penalidade concernente à cobertura do FCVS em caso de existência de duplo financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

É o que se infere dos precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ.

Esta Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.

Agravo improvido" (AgA 669.096/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 20.06.05);

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.

1 – A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma consequência advém ao mutuário.

2 – Recurso especial conhecido em parte, mas improvido" (Resp 640.670/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.11.04).

Observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, incidindo o teor da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. (Grifei)

(Ag nº 972266-MG (2007/0237897-5) – rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.04.2008, data do julgamento 27.03.2008)”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

BLOCO: 134200

PROC. : 1999.61.00.029635-9 AC 970208  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO JOSE DOS SANTOS  
ADV : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI SP>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2007231635  
RECTE : JOAO JOSE DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço prestado na zona rural, entendendo que os documentos apresentados não seriam capazes de demonstrar o exercício de tal atividade para todo o período requerido na inicial, e, por conseqüência, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria violado o artigo 55, § 3º c/c artigo 108, ambos da Lei nº 8.213/91, bem como artigos 178 a 187 do Decreto nº 611/92.

Alega também a existência de contrariedade ao posicionamento apresentado por outros Tribunais Regionais Federais, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à desnecessidade de apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Além do precedente supracitado, justifica o recebimento do presente recurso a decisão da referida Corte Superior que transcrevemos, pois expressa no sentido de ser aceitável os documentos em nome de familiares da parte autora, inclusive dos pais, como início de prova material do trabalho realizado no campo, em regime de economia familiar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 23 E 143 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois o autor apresentou os seguintes documentos em nome do pai: a) escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural de 1970 e 1975; b) transcrição no Registro de Imóveis em 1970 da compra do imóvel rural; c) cadastro no INCRA de imóvel rural no período de 1966 a 1977 de 4,6 hectares, sem registro de empregados; d) ficha no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Armazém de 1971; e) certidão de que teria se qualificado como lavrador quando da matrícula do Autor em 1971, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III – No tocante à exigência da carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

IV- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 504131 / SC - 2003/0027786-2 – Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/08/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 29.09.2003 p.325)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.005888-6 AC 567592  
APTE : HAROLDO BERTELI  
ADV : JOSE BIASOTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS PINHAL SP SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007255438  
RECTE : HAROLDO BERTELI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade urbana, sem registro em carteira de trabalho, no período postulado na inicial, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto e, por consequência, reformou a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido estaria contrário ao posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal e apresenta em cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão proferida encontra-se em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à possibilidade de documento que comprova a existência da firma empregadora constituir em um início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço realizado sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AGRAVO DA AUTARQUIA: CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DO SEGURADO: ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SÚMULA N. ° 284 DO STF. Apreciação do recurso conforme pleiteado. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese. Precedentes.

2. A simples menção de norma genérica, qual seja, a Lei n.º 8.212/91, atrai, quanto ao ponto, a incidência da Súmula n.º 284/STF, e, a apreciação da controvérsia conforme pleiteado no recurso especial, afasta a pretensão de reforma da decisão ora hostilizada.

3. Tendo em vista que tanto a Autarquia Previdenciária quanto o Segurado não apresentaram quaisquer fundamentos relevantes que justifiquem a interposição de agravo regimental, ou que venham a infirmar as razões consideradas no decisum agravado, mantenho-o, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 840482/SP - 2006/0109252-0 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 356)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.011196-7 AC 573346  
APTE : SANDOVAL ALVES CAMBUIM  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007324106  
RECTE : SANDOVAL ALVES CAMBUIM  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de apelação, nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Da referida decisão foram interpostos embargos de declaração, aos quais fora negado provimento, haja vista terem sido considerados de caráter infrigente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada.

Alega o recorrente que a decisão de segunda instância estaria a contrariar os artigos 467, e 610, do Código de Processo Civil, sustentando, ainda, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Sustentam os embargados que o acórdão recorrido, ao manter a sentença que houvera julgado procedentes os embargos à execução apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declarando a inexigibilidade do título executivo judicial, na parte em que determina a aplicação do artigo 202 da Constituição Federal, determinando o acertamento dos cálculos, conforme critérios determinados no acórdão, voltou a discutir questão já definida no julgamento da ação principal.

Depreende-se da decisão recorrida que sua fundamentação foi no sentido de que houve erro material no título exequendo que determinou a aplicação do artigo 202 da Constituição Federal, sustentando que tal dispositivo não seria auto-aplicável.

Constata-se da análise dos autos que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o réu ao recálculo da renda mensal inicial do autor, tomando-se por base os trinta e seis (36) últimos salários de contribuição, cada qual corrigido monetariamente segundo os Índices de Preços ao Consumidor, ou outro estabelecido pelo IBGE, que esteja mais próximo à inflação.

Interpuseram recursos de apelação, o INSS, e o autor. Ao recurso da Autarquia fora negado provimento sendo que o recurso do autor foi provido parcialmente para determinar que após a aplicação do artigo 202, da Constituição Federal, o benefício seja expresso em número de salários mínimos, a fim de ser restabelecido o poder aquisitivo, nos termos do artigo 58 do ADCT.

Da referida decisão foram interpostos recursos especial e extraordinário pela Autarquia-Ré. Ao extraordinário fora negado seguimento, e ao especial fora dado provimento parcial, reformando o acórdão somente no tocante à aplicação da Súmula 71 do TFR, ocorrendo o trânsito em julgado em novembro de 1998, conforme certidão de fls. 283 (autos principais).

Sendo assim, há razão nos argumentos do recorrente, uma vez que a decisão proferida na apelação interposta da sentença que julgou procedentes os embargos à execução, voltou a analisar matéria que já havia sido decidida, com trânsito em julgado, contrariando dessa forma o disposto no artigo 475-G (antigo artigo 610) do Código de Processo Civil, segundo o qual é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Importante registrar que o próprio Tribunal Superior já se pronunciou neste mesmo sentido, reconhecendo a impossibilidade do juiz da execução valer-se de critérios diversos para alterar situação já definida na sentença da ação de conhecimento, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO DA RENDA DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. DESRESPEITO.

- Não é permitida a exclusão, em sede de embargos do devedor, de índices relativos a expurgos inflacionários cuja aplicação foi determinada na sentença proferida no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 329987/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Órgão Julgador : Sexta Turma, ata de Julgamento: 11.09.2001, Publicação/Fonte: DJ 01.10.2001 p. 266)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO, TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

"A decisão ofendeu, de forma clara, a coisa julgada, cuja eficácia não se submete a interpretações jurisprudenciais ou a edições de novas leis, atraindo vícios de nulidade, a ser reconhecido pela instância especial." Recurso conhecido e provido.

(REsp 475611/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Órgão Julgador : Quinta turma, Data do Julgamento : 20.02.2003, Publicação /Fonte DJ 24.03.2003 p. 274)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.044927-9 AC 613866  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE SAO MARCO NOGUEIRA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2007307863  
RECTE : JOSE SAO MARCO NOGUEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço prestado como seleiro, tendo em vista a data constante no documento contemporâneo mais antigo apresentado nos autos que informa o exercício de tal profissão pelo demandante, bem como concluiu não restar caracterizada a alegada atividade de sapateiro, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto e, por conseqüência, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente ter havido negativa de vigência do disposto no artigo 55, § 3º, c/c artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91.

Alega também a existência de contrariedade ao posicionamento apresentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal e junta em cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, expresso no sentido de ser desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.039210-9 AC 721437  
APTE : SIRO TIVES KAULING  
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLORIA ANARUMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007009791  
RECTE : SIRO TIVES KAULING  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural, confirmando, assim, a sentença que negou o benefício previdenciário pretendido.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91 e artigo 60, § 4º, do Decreto n.º 2.172/97, bem como o instituto do direito adquirido (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), reportando-se, ainda, ao artigo 5º da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra), artigo 11 do Decreto n.º 55.891/65 e artigo 1º do Decreto n.º 84.685/80.

Aduz, ademais, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se constata da fundamentação apresentada no acórdão combatido, decidiu-se pelo não provimento da apelação do autor em razão de ter sido considerado o seu imóvel rural como grande propriedade, haja vista os dados fornecidos pelo lançamento do ITR, razão pela qual não se admitiu a possibilidade de considerar-se a exploração de tal imóvel no regime de economia familiar e tampouco a condição do recorrente de pequeno produtor rural, mas sim, de contribuinte individual, nos termos do artigo 11, inciso V, letra “a”, da Lei n.º 8.213/91, que está sujeito ao pagamento das contribuições previdenciárias mensais.

É de se reconhecer a divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, a extensão da propriedade rural não pode, por si só, constituir-se em óbice para o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar, conforme transcrevemos:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.**

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas aos membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 529460/PR - 2003/0072834-8 – Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 23/06/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 266)

Ademais, consoante decorre das decisões de primeira e segunda instâncias, bem como das razões recursais, parte do tempo de serviço rural pleiteado já foi reconhecido na esfera administrativa, com base na declaração existente nos autos emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Manoel Ribas/PR e homologada pelo próprio INSS, na qual consta haver sido desenvolvido o trabalho agrícola em regime de economia familiar, o que também justifica o recebimento do presente recurso, conforme decisão em caso análogo, in verbis:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.

4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - 2000/0051397-0 – Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 22/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.02.2007 p. 541)

Finalmente, cabe destacar que aquela Corte Superior já firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, o que, igualmente, está a tornar admissível o recurso especial na situação em apreço, conforme precedente que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.002593-0 AC 863708  
APTE : MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA  
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007172156  
RECTE : MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao recurso de apelação por ela deduzido, somente para reconhecer o exercício de atividade urbana sob condições especiais no período de 23/10/1978 a 09/12/1996, mantendo, assim, o não reconhecimento do tempo de serviço prestado no campo, entendendo não ter sido

apresentada prova material contemporânea para tanto, bem como o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Aduz a recorrente que o v. acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 52 e 55, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91, além de estar contrário ao posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal e apresenta em cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concluiu-se pela não comprovação da alegada atividade desenvolvida como rurícola, sob o fundamento de que a requerente juntou apenas documentos extemporâneos à época dos fatos, subsistindo apenas a prova testemunhal, insuficiente ao reconhecimento do tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por tempo de serviço (Súmula 149 do STJ).

Sendo assim, nos termos da alegação da recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre a decisão proferida na apelação e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, os documentos em nome de familiares da parte autora, inclusive dos pais, servem como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, consoante jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despcienda a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

VI - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 618.646 /DF - 2004/0099656-4 – Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 424)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.83.005634-2 AC 959672  
APTE : SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA  
ADV : KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS SP>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2007311600  
RECTE : SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que não conheceu dos embargos de declaração, negou provimento ao recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da parte autora, mantendo, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Aduz a parte recorrente ter havido ofensa ao disposto nos artigos 20, caput, § 3º, alíneas “a” e “c”, e 260, caput, ambos do Estatuto Processual Civil, bem como ao preceituado nos artigos 406 e 1062 do Código Civil, e, ainda, artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, artigo 34, § único, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Alega, ademais, a existência de posicionamento diverso do firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como outro Tribunal Regional Federal, dos quais transcreve os precedentes e junta cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se depreende da decisão proferida em segunda instância, os juros de mora incidirão à taxa de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros moratórios à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (fl.361).

Sendo assim, não se pode negar a existência de interpretação divergente acerca da mesma situação jurídica prevista em lei federal, conforme precedentes trazidos pelo recorrente, especialmente no que se refere à decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidirem juros de mora no montante de 1% ao mês:

**PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.**

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados. (REsp 215674/PB - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2000/0022161-9 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/10/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2000 p. 191)

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ. Precedentes.

Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EREsp 207992/CE - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0079344-7 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/11/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 287)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.031426-5 AC 1211397 0600024410 1 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CACILDA TROLIANI FRANSSON  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
PETIÇÃO : RESP 2008002556  
RECTE : MARIA CACILDA TROLIANI FRANSSON  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade laborativa no campo, em regime de economia familiar, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, e, por conseguinte, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Ao fundamentar seu recurso, a recorrente apresenta argumentos no sentido de que teria havido negativa de vigência do disposto nos artigos 52 e 53, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91, reportando-se, ainda, aos artigos 24, 25, inciso II, 55, § 3º e 106, todos da referida Lei de Benefícios da Previdência Social.

Alega também que o acórdão estaria contrário ao posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual “a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91”.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

É de se ressaltar aqui que a mesma interpretação dada pela Corte Superior a respeito do registro em assentamento civil de cônjuge, pode perfeitamente estender-se à existência de comprovação em assentamentos de outros familiares da autora, de forma que a não aceitação de tal prova implica em desconformidade com a jurisprudência daquele Colendo Tribunal.

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 134180

PROC. : 1999.03.99.084445-0 AC 526592  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : LUIZ DE SOUZA e outros  
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007275442  
RECTE : LUIZ DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelos Embargados com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de apelação, nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Da referida decisão foram interpostos embargos de declaração, pelos exequentes, os quais foram rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduzem, os recorrentes ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcrevem em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que a decisão de segunda instância estaria a contrariar os artigos 26, caput e 610 (atual 475-G), do Código de Processo Civil, e artigos 22 e 23, da Lei 8.906/94.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a fixação da base de cálculos dos honorários advocatícios ocorreu após criteriosa análise do conjunto fático-probatório, nos termos da legislação vigente, diante do que não nos parece haver qualquer contrariedade em relação aos dispositivos indicados pelos recorrentes.

No entanto, o recurso também é fundamentado na existência de divergência jurisprudencial, mais precisamente em relação a precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como também do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais entendeu-se que a compensação dos valores pagos administrativamente não deve interferir na base de cálculos dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Não há como negar, portanto, a existência de dissidência no entendimento jurisprudencial emanado deste Tribunal Regional Federal com o da 5ª Região, e da Corte Superior, ainda que esta já tenha se manifestado anteriormente em situação semelhante, surgindo daí o requisito necessário para a admissão do recurso.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.17.001508-8 AC 819964  
APTE : IVANIR APARECIDA DA SILVA  
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007290131  
RECTE : IVANIR APARECIDA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento às apelações apresentadas por ambas as partes, determinando, ao final, a concessão do benefício de renda mensal vitalícia, em favor da autora.

Insurge-se a recorrente, apenas quanto à aplicação dos juros de mora, concedidos em 6% ao ano, aduzindo que a decisão estaria contrariando os artigos 1062 do Código Civil, 406 do novo Código Civil e artigo 161, § 1º, do CTN.

Alega, ainda a existência de posicionamento diverso do firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como outros Tribunais Regionais Federais, dos quais transcreve os precedentes e junta cópias, os quais justificariam o recebimento do presente recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se depreende da decisão proferida em segunda instância, os juros de mora incidirão à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Sendo assim, não se pode negar a existência de interpretação divergente acerca da mesma situação jurídica prevista em lei federal, conforme precedentes trazidos pelo recorrente, especialmente no que se refere à decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidirem juros de mora no montante de 1% ao mês:

**PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.**

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados. (REsp 215674/PB - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2000/0022161-9 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/10/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2000 p. 191)

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ. Precedentes.

Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EREsp 207992/CE - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0079344-7 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/11/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 287)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.019487-7 AC 687680  
APTE : EDESIO CABRAL  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2006289561  
RECTE : EDESIO CABRAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço prestado na zona rural, entendendo que os documentos apresentados não seriam capazes de demonstrar o exercício de tal atividade para todo o período requerido na inicial, assim como não considerou haver sido desenvolvido trabalho sob condições especiais, e, por consequência, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente ter havido negativa de vigência ao disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como artigos 55, § 3º, 106, inciso III e 108, todos da Lei nº 8.213/91, além de ofensa ao direito adquirido (artigos 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Alega também a existência de contrariedade ao posicionamento apresentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à desnecessidade de apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.23.001630-1 AC 876115  
APTE : DIRCE GONCALVES ABRAHAO  
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008003247  
RECTE : DIRCE GONCALVES ABRAHAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que ocorreu coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do E. Tribunal regional Federal da 4ª Região, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência do dispositivo legal consistente no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, afastando, portanto, a coisa julgada, uma vez que a improcedência da lide anterior deu-se em razão da ausência de início de prova material.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a recorrente demonstrou ter havido divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência apresentada, segundo a qual o direito previdenciário não admite preclusão do direito ao benefício, por falta de provas, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO.

- "O direito previdenciário não admite preclusão do direito ao benefício, por falta de provas: sempre será possível, renovadas estas, sua concessão" (AC nº 2001.04.01.075054-3, rel. Des. Federal Albino Ramos de Oliveira). Com base

nesse entendimento, a 5ª Turma vem entendendo que, nos casos em que o segurado não prova as alegações, deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito.

Tem-se admitido a propositura de nova demanda ainda que uma outra, anteriormente proposta, tenha sido julgada improcedente, adotando-se, desse modo, em tema de Direito Previdenciário, a coisa julgada secundum eventum probationis. ( TRF- Quarta Região - AC -400087579 – Órgão Julgador Quinta Turma – Data da decisão 07/05/2003 – DJU 21/05/2003 – p. 781)

Portanto, tendo o acórdão mantido a decisão monocrática que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a divergência jurisprudencial apresentada.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.018991-3 AC 942186  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO GENEROSO  
ADV : JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO  
PETIÇÃO : RESP 2007042509  
RECTE : BENEDITO GENEROSO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade no campo, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, e, por conseguinte, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Aduz a parte recorrente que o v. acórdão recorrido violou o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 e seus parágrafos.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à aceitação de documentos que demonstram a existência do imóvel rural onde foi exercido o trabalho agrícola, como um início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço realizado sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO.

CERTIDÃO DE ÓBITO DO CÔNJUGE LAVRADOR. CERTIDÃO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL DE EXPATRÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURÍCOLA POR TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como a Certidão de óbito do cônjuge lavrador da requerente do benefício e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR de seu ex-patrão, desde que tais documentos sejam corroborados por robusta prova testemunhal.

2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese.

3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 944487 /SP - 2007/0090317-3 – Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 20/11/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2007 p. 330)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 23 E 143 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois o autor apresentou os seguintes documentos em nome do pai: a) escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural de 1970 e 1975; b) transcrição no Registro de imóveis em 1970 da compra do imóvel rural; c) cadastro no INCRA de imóvel rural no período de 1966 a 1977 de 4,6 hectares, sem registro de empregados; d) ficha no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Armazém de 1971; e) certidão de que teria se qualificado como lavrador quando da matrícula do Autor em 1971, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III – No tocante à exigência da carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 504131 / SC - 2003/0027786-2 – Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/08/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 29.09.2003 p.325)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.031620-0 AC 971787  
APTE : AMPELIO BENTO MAMPRIM  
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007316776  
RECTE : AMPELIO BENTO MAMPRIM  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade da decisão em relação à jurisprudência dominante, transcrevendo vários julgados no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação apresentada que o recorrente busca o reconhecimento da existência de divergência jurisprudencial indicada na peça recursal, especialmente no que se refere à interpretação dada ao § 2o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual dispõe que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Tomando o texto da lei acima transcrito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. (não há destaques no original)

III - Recurso desprovido. (REsp 360202/AL - Recurso Especial 2001/0120088-6 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/06/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2002 p. 377 RADCOASP vol. 41 p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de mera pretensão de reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos, uma vez que tendo concluído o laudo médico a respeito da existência de incapacidade laborativa em relação ao autor, surge a partir daí a questão jurídica e não apenas de fato, o que permite o reconhecimento da divergência na interpretação do dispositivo de lei federal a ensejar o recebimento do presente recurso.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.033384-2	AC 976195
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	THEREZA FALSARELLA DIAS	
ADV	:	ROMEU TERTULIANO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007312840	
RECTE	:	THEREZA FALSARELLA DIAS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença para negar a concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista não restar comprovado o cumprimento do período de carência exigido para tanto.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação aos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº 8.213/91, bem como indica a existência de dissenso entre a decisão de segunda instância e a jurisprudência que apresenta como paradigma.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que o artigo 142 da mesma lei, por sua vez, estabelece que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial será considerada com base na tabela que apresenta, devendo ser levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Diante de tais regras o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido de que não há necessidade de concomitância no preenchimento de ambos os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria tratado nos autos, a idade mínima e o período de carência.

Tomando-se a situação da recorrente, percebe-se que implementou o requisito idade no ano de 1995, sendo que a decisão de segunda instância considerou como período de carência necessário para tal caso o número de contribuições estabelecido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 relativo ao ano em que foi postulado o benefício.

Sendo assim, considerando-se que a decisão de segunda instância determinou a incidência de carência relativa ao ano do requerimento do benefício, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que por ora se realiza, ter havido contrariedade ao disposto no artigo 142 da lei de benefícios da previdência social, especialmente no que se refere à determinação daquele dispositivo de lei federal no sentido de que se leve em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício para apuração do período de carência a ser exigido.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.034893-6	AC 978890
APTE	:	ANTONIO CICIGLIANO	
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007169840	
RECTE	:	ANTONIO CICIGLIANO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço rural declinado na inicial, tendo em vista a data constante no documento contemporâneo mais antigo apresentado pelo demandante que o qualifica como rurícola, mantendo, ao final, a não concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 55 e 106, ambos da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, expresso no sentido de ser desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme aresto que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.012178-8 AC 1015665  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA MONGOLA AMBROSIO  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
PETIÇÃO : RESP 2007301343  
RECTE : APARECIDA MONGOLA AMBROSIO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, reformando a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade no campo, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, fundamentando-se tal decisão no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando ainda ofensa ao artigo 11, inciso VII, da lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da

comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual “a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91”.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.11.005478-6 AC 1190036  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO FIRMINO RONCHI (= ou > de 60 anos)  
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI  
PETIÇÃO : RESP 2007302906  
RECTE : ANTONIO FIRMINO RONCHI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade rural pelo período exigido no artigo 143 da Lei 8.213/91, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em relação à comprovação da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de que é desnecessário o implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurado, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp 279.117/SP - Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima – Órgão Julgador Quinta Turma – Data do Julgamento 04/08/2005 – Data da Publicação / Fonte DJ 05/09/2005 p.450)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP. 282 - HABEAS CORPUS - P.01A

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, no processo abaixo relacionado, fica intimado o impetrante a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990 e conforme despacho abaixo.

HC 2007.03.00.081347-7/SP

RECTE : Ministério Público Federal  
IMPTE : LUIZ ROBERTO HUMMEL JUNIOR  
PACTE : FABIO FONTANETTI  
ADV : LUIZ ROBERTO HUMMEL JUNIOR  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
JAÚ Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

Vistos.

Defiro o pedido formulado na petição protocolizada sob. n. 2008076379.

Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo legal, apresente as suas contra-razões ao Recurso Especial apresentado pelo Ministério Público Federal.

Após voltem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

BL.133837 EXP.255 P60D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOAC 90.03.031526-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : AGRO PECUARIA COML/ E INDL/  
CAARAPO S/A  
ADV : JOSE FORTES FILHO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60D

AC 94.03.056275-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE  
OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : ROSA MARIA MONTEIRO DOS  
SANTOS  
ADV : PAULO ROBERTO SHOLL  
SCHLOENBACH  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60D

AC 97.03.033812-7/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
RECDO : LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS e  
outros  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e  
outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60D

AC 1999.61.82.026793-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SONIA MARIA DAS DORES  
ADV : CLAUDIA RANDO MENTA  
LEIERER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60D

AC 2000.61.00.044980-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : BORDEN QUIMICA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARIA HELENA LEONARDI BASTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P60D

AMS 2001.61.00.004434-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : EDUARDO FREDERICO WITTEE NEETZOW  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P60D

AG 2003.03.00.009634-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
RECDO : JOAO BATISTA DE MARCO SILVA e outro  
ADV : ANA MARIA PARISI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P60D

AC 2003.61.00.004699-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P60D

AG 2004.03.00.008778-9/SP

RECTE : CANDIDO LIMA DOS SANTOS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES  
BRANDINI  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60D

AG 2004.03.00.055758-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : IRMANDADE DA SANTA CASA  
DE MISERICORDIA DE SAO JOSE  
DOS CAMPOS  
ADV : EUTALIO JOSE PORTO DE  
OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60D

AC 2004.61.00.003628-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RECDO : LUIZ GONZAGA FENOLIO  
ADV : SANDRA REGINA SCHIAVINATO  
MACHADO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60D

AMS 2004.61.00.025707-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
RECDO : JR REVESTIMENTOS  
ANTICORROSIVOS E  
IMPERMEABILIZANTES LTDA  
ADV : CLAUDIO VERSOLATO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60D

AC 2004.61.22.000130-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
RECDO : SARA REGINA DA SILVA LEITE  
incapaz  
REPTA : REGINA BONFIN DA SILVA  
ADV : ARY PRUDENTE CRUZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60D

AC 2004.61.82.053097-4/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : PAULO FERNANDO GRECO DE  
PINHO  
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e  
Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO  
ARAUJO BONAGURA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60D

AC 2004.61.82.053896-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
RECDO : COMPUTER ASSOCIATES  
PROGRAMAS DE COMPUTADOR  
LTDA  
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA  
BARBOSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60D

AC 2004.61.82.057466-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : LAZZARINI ADVOCACIA  
ADV : RENATO LAZZARINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60D

AC 2006.03.99.015193-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
RECDO : ANTENOR ANTONIO SUZIN e outro  
ADV : ANTONIO HENRIQUE ORTIZ  
RIZZO  
PARTE R : SENCO SISTEMAS DE FIXACAO  
LTDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60D

AC 2007.03.99.042486-1/SP

RECTE :  
  
Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
RECDO : ENGEBASA MECANICA E  
USINAGEM S/A  
ADV : JOSE STALIM WOJTOWICZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60D

BL.133869 EXP.259 P60E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOAC 92.03.052648-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : FAMA FERRAGENS S/A  
ADV : JOSE FERNANDO TEIXEIRA  
ALVES FERRAZ e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

AC 96.03.086776-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SUN SOFTWARE S/C LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO e  
outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

REOAC 1999.03.99.001201-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA  
VENCIGUERI AZEREDO  
RECDO : ROYTON QUIMICA E  
FARMACEUTICA LTDA  
ADV : NELSON LOMBARDI  
ADV : FERNANDA CHRISTINA  
LOMBARDI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

REOAC 1999.03.99.011813-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : AGENOR MASSARENTE  
ADV : AGENOR MASSARENTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
PRES. PRUDENTE SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

AMS 1999.61.05.006346-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
RECDO : CODIVE COML/ E  
DISTRIBUIDORA DE VEICULOS  
LTDA  
ADV : FABIANA LOPES PINTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE  
CAMPINAS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

AC 2000.61.82.061942-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SERGUS CONSTRUCOES E COM/  
LTDA  
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

AC 2000.61.82.091476-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : AGUA FUNDA SERVICOS  
AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

AG 2001.03.00.005726-7/SP

RECTE : JORDINA DE LOURDES SOUZA  
TUNON e outro  
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

AC 2002.03.99.038273-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
RECDO : HB HOSPITALAR IND/ E COM/  
LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

AC 2002.61.00.023790-3/SP

RECTE : MARCELO GUASTALDI  
MONTEIRO e outro  
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX  
MARTINS  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA  
SENNE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

AG 2003.03.00.005557-7/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
RECDO : JANSEN MARCIO SILVA  
ADV : ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SANTOS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

AC 2003.61.05.009429-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS

REPTE : CLAUDIO ROBERTO FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : BOULANGERIE DE FRANCE COM/  
DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE  
ANDRADE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

AC 2003.61.82.029028-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MEIRINHOS E CIA LTDA massa  
falida  
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

AC 2004.60.00.001571-8/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
RECDO : AGNALDO ROCHA DA SILVA  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
PARTE A : NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

AC 2004.61.08.000922-6/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
RECDO : FABIANO APARECIDO  
ESPOLARHIC MARIANO  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

AC 2004.61.08.001287-0/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
RECDO : JULIO RIBEIRO DA SILVA  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

AMS 2004.61.19.008354-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ROCKFIBRAS DO BRASIL IND/ E  
COM/LTDA  
ADV : RICARDO SCALARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE  
GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

AC 2004.61.82.044818-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : TECNICAS ELETRO MECANICAS  
TELEM S/A  
ADV : GRAZIELA DE SOUZA  
JUNQUEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

AC 2004.61.82.046172-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : PARAGUACU TEXTIL LTDA  
ADV : TAMARA CARLA MILANEZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

AC 2004.61.82.053343-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MARUBENI BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P60E

AC 2005.61.82.000245-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : TIDI 99 COM/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida  
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P60E

AC 2005.61.82.025169-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : BENTLEY SYSTEMS BRASIL LTDA  
ADV : RAFAEL MARCHETTI MARCONDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P60E

AC 2005.61.82.028465-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

RECDO : ELYADIR FERREIRA BORGES  
: MELHORAMENTOS FLORESTAL  
S/A  
ADV : MARINA OEHLING GELMAN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

AC 2006.03.99.030475-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SEMENTES CARGILL LTDA  
ADV : MURILO GARCIA PORTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

AMS 2006.61.00.009752-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MARIA ODILIA MORENO DE  
OLIVEIRA  
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

AMS 2006.61.00.012045-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ADRIANA DELLA MANNA  
SOMMER  
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60E

AG 2007.03.00.086776-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : AMERICA RIO PRETO MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro  
ADV : CARLOS AIMAR SANCHES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P60E

AG 2007.03.00.090491-4/SP

RECTE :  
Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CORNER IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
ADV : LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P60E

BL.133876 EXP.260 P60F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) /ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.057438-0/SP

RECTE : DOMENICO RICCIARDI  
MARICONDI espolio e outros  
ADV : SINESIO DE SA e outros  
RECDO : JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO e outros  
ADV : MARIA LUIZA SOUZA DUARTE  
RECDO : COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA  
ADV : MARCO ANTONIO BARBOSA e outros  
RECDO : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI  
ADVG : FLAVIA REGINA ORTIZ ESTREHLER  
RECDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RECDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : MAURICIO DE PAULA CARDOSO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60F

AC 96.03.010873-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP  
ADV : PAULO ROGERIO DE LIMA  
RECDO : SOEBE CONSTRUCAO E  
PAVIMENTACAO LTDA e outro  
ADV : ALDRÉIA MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60F

AC 1999.61.00.011801-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI  
DELLORE  
RECDO : EMILIO HUMBERTO CARAZZAI  
SOBRINHO  
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES  
CALDAS MORONE  
RECDO : OSWALDO DIAS DE OLIVEIRA  
FILHO e outros  
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA  
RECDO : PLINIO JOSE PAVAO DE  
CARVALHO e outro  
ADV : RAECLER BALDRESCA  
RECDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA  
(Int.Pessoal)  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60F

AC 2001.03.99.014322-5/SP

RECTE : FULVIO JOAO SMILARI e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
RECTE : LINEU CARLOS BORGEO e outro  
ADV : ISABELA PAROLINI  
RECTE : LUIZ KAKEHASHI  
ADV : MARIA LUIZA LEAL CUNHA

RECDO : BACARINI e outro  
MARCO ANTONIO DE TOLEDO  
PIZA  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
RECDO : FULVIO JOAO SMILARI e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
RECDO : LINEU CARLOS BORGGO e outro  
ADV : ISABELA PAROLINI  
RECDO : LUIZ KAKEHASHI  
ADV : MARIA LUIZA LEAL CUNHA  
BACARINI e outro  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60F

AG 2002.03.00.046556-8/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -  
ELETROBRAS  
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
RECDO : CIPA INDL/ DE PRODUTOS  
ALIMENTARES LTDA  
ADV : ADERBAL RODRIGUES VIEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60F

AC 2005.61.04.002964-4/SP

RECTE :  
Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RECDO : EDNA DE SOUZA BARRETO e  
outros  
ADV : CLAUDIA ZANETTI  
PIERDOMENICO  
PARTE A : GILMAR DA SILVEIRA MELO  
ADV : CLAUDIA ZANETTI  
PIERDOMENICO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P60F

BL.133880 EXP.261 P63A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOAC 97.03.070386-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : EMIRENA VIEIRA DA FONSECA FIGUEIREDO espolio e outros  
REPTA : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JUNIOR  
RECDO : HERCIDIO VOLTOLINI  
ADV : MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63A

AC 2002.03.99.022685-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : PACHECO IMOVEIS LTDA  
ADV : INES DE MACEDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63A

AG 2004.03.00.022015-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : MARIA LUISA GABURRO SIGNORINI  
ADV : ADRIANA PASTRE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63A

AG 2004.03.00.044657-1/SP

RECTE : ADELICIO POLICARPO e outro  
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RECDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : NELSON PIETROSKI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63A

AC 2004.03.99.030577-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SAVIO SAVIO E CIA LTDA  
ADV : MANOEL LOPES TEMPOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63A

AC 2004.03.99.030578-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SAVIO SAVIO E CIA LTDA  
ADV : MANOEL LOPES TEMPOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63A

AMS 2004.61.00.023980-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : PRIMAX TRANSPORTES PESADOS  
LTDA  
ADV : JULIANA RITA FLEITAS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63A

AC 2004.61.08.008325-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : IRMAOS REGHINE LTDA  
ADV : GUILHERME SENNE MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63A

AC 2004.61.82.045871-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F  
VELLOZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63A

AC 2004.61.82.053637-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : DANA INDUSTRIAS LTDA  
ADV : PAULO VICENTE SERPENTINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63A

AG 2005.03.00.033546-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATA GARCIA VIZZA  
RECDO : RENATO ALVES COSTA e outros  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63A

AMS 2005.61.00.011082-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA  
ADV : KARINA MARQUES MACHADO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63A

REOMS 2005.61.00.022029-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ANRITSU ELETRONICA LTDA  
ADV : NEWTON ISSAMU KARIYA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63A

AMS 2005.61.00.022173-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SANDRA REGINA DOS SANTOS LARANO e outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63A

AMS 2005.61.00.028086-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63A

AMS 2005.61.04.010916-0/SP

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil -  
Conselho Regional do Estado de Sao  
Paulo OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
RECDO : EDUARDO MACHADO  
ADV : SOFIA VIRGINIA MACHADO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63A

AC 2005.61.04.012540-2/SP

RECTE : SEZINANDO AFONSO BARRETO  
MADEIRA  
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63A

AMS 2005.61.14.003239-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : TORO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROSEMEIRE SCARPIONI DE  
BENEDETTO FERNANDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63A

AMS 2006.61.00.006571-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : FERNANDO DA SILVA  
FERNANDES  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63A

AG 2007.03.00.047922-0/SP

RECTE :

MARCOS DONIZETE DE  
SANTANA e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63A

BL.133924 EXP.264 P63B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 93.03.086070-5/SP

RECTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RECDO : NAZIR NUNES DA ROCHA  
ADV : FERNANDO GUASTINI NETTO e  
outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63B

REOAC 94.03.070990-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : AVICOLA VITORIA S/A  
ADV : INOCENCIO AGOSTINHO T  
BAPTISTA PINHEIRO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63B

REOAC 94.03.078672-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : BRASIL GRANDE S/A  
ADV : VALDEMAR FRACHONE NEVES e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63B

AC 96.03.096194-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : VALDEMAR ERNICA (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63B

AC 97.03.058562-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
RECDO : SEBASTIAO CALIGIURI  
ADV : PAULO GONCALVES JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63B

AC 98.03.029499-7/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : IMPERIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro  
RECDO : OSVALDO ALVES FERREIRA  
ADV : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63B

AC 1999.03.99.008539-3/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
RECDO : MAURA HIROMI FUJITO  
URQUIZA e outros  
ADV : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
PRES. PRUDENTE SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63B

AC 1999.03.99.051722-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA  
RECDO : JOSE MANSUR ASSAF e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63B

AC 1999.03.99.082083-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SUPER CENTER ZATTAO LTDA  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63B

AC 1999.61.00.013091-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MCFN COM/ E ADMINISTRACAO  
LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -

TORRE SUL

P63B

AMS 2003.61.00.021717-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : DENARDI ADVOGADOS  
ASSOCIADOS  
ADV : VERA DALVA BORGES DENARDI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63B

AMS 2003.61.08.010317-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : CLINICA DE OLHOS DR FLAVIO  
RODRIGUES E SILVA S/C LTDA  
ADV : GUSTAVO LÍVERO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63B

AMS 2003.61.19.008145-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : GOT GRUPO DE ORTOPEDIA E  
TRAUMATOLOGIA S/C LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E  
SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63B

AC 2004.61.00.004838-6/SP

RECTE : CARDOSO IND/ E COM/ DE  
PLASTICOS LTDA

ADV : SONIA REGINA CANALE  
MAZIEIRO  
RECDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª  
Regiao - CRQ4  
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63B

AMS 2004.61.00.009495-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : GERALDO DOMINGOS DA SILVA  
ADV : FREDERICO ALESSANDRO  
HIGINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63B

AMS 2004.61.00.025676-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : GLAUCIA NOEMY RODRIGUES  
VESPA  
ADV : CARLOS ROBERTO HAND  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO  
PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63B

AMS 2005.61.00.025667-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : JOSE ROBERTO RAMOS SANCHEZ  
ADV : MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63B

AC 2005.61.06.000863-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
RECDO : MOACIR ANTONIO BUNIOTTO  
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63B

AC 2005.61.06.000872-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
RECDO : FELISBERTO DE ALMEIDA  
ROLLO  
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63B

AC 2005.61.11.002383-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
RECDO : RUI DE QUEIROZ PADILHA  
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA  
MATTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63B

REOAC 2005.61.11.002384-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
RECDO : MARIA DAS NEVES FIRMINO DA  
SILVA  
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA  
MATTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
MARILIA Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -

TORRE SUL

P63B

AC 2005.61.11.003096-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
RECDO : MARIA DE LURDES DA SILVA  
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA  
MATTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63B

AMS 2005.61.23.000915-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
RECDO : SDK ELETRICA E ELETRONICA  
LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE  
CAMPINAS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63B

AG 2006.03.00.078137-0/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
RECDO : SAMARA E CIA LTDA -ME  
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE  
ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63B

AG 2006.03.00.095264-3/SP

RECTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento  
da Educacao - FNDE  
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS  
SANTOS MOREIRA  
RECDO : CIA DE PROCESSAMENTO DE

DADOS DO MUNICIPIO DE SAO  
PAULO PRODAM SP

ADV : VIRGILIO MARCON FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63B

AC 2006.03.99.040457-2/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : INDL/ E MERCANTIL DE VELAS  
LUZ DO MUNDO LTDA e outro

ADV : KARINA RENATA DE PINHO  
PASQUETO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63B

BL.133946 EXP.265 EXP.265 P63C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 94.03.054822-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : PARKING LOT COML/  
IMPORTADORA E  
EXPORTADORA LTDA

ADV : RUBENS DE ALMEIDA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63C

AC 96.03.097157-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

RECDO : EDWARD MALUF espolio  
REPTE : ZELIA LATORRE MALUF  
ADVG : JOSE MARIA VIEIRA FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63C

AMS 1999.61.04.006154-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
RECDO : HIPERCON TERMINAIS DE  
CARGAS LTDA  
ADV : LEONARDO GRUBMAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SANTOS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63C

AMS 2000.61.19.023671-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : DINAPAN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA  
DE NATAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
GUARULHOS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63C

AC 2001.03.99.008411-7/SP

RECTE : ODILON CORREA PACHECO  
ADV : MARIA BENEDITA ANDRADE  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE  
ANDRADE RIBEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63C

AC 2001.03.99.017135-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CRISTALERIA BANDEIRANTES LTDA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63C

AC 2001.03.99.031313-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63C

AC 2002.61.10.000491-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : ENERTEC DO BRASIL LTDA  
ADV : LEONARDO DE ANDRADE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63C

AMS 2002.61.10.008063-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA e outro  
ADV : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ  
ADV : ABEL SIMAO AMARO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63C

AMS 2003.61.00.026786-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : DANIEL BACHNER  
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63C

AC 2003.61.02.010338-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E  
ALCOOL e outros  
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63C

AC 2003.61.04.011112-1/SP

RECTE : LEA SANTOS MARIA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63C

AC 2004.60.02.004481-5/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
RECDO : ANTONIO MARCOS DA ROCHA  
ADV : PALMIRA BRITO FELICE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63C

AC 2004.61.00.017190-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES  
RECDO : AMARO JOSE DO NASCIMENTO  
ADV : FRANCO OSVALDO NERIO  
FELLETTI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63C

AC 2004.61.04.000298-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES  
RECDO : SEBASTIAO GUILHERME DOS  
SANTOS FILHO  
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA  
MAGINA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63C

AMS 2005.61.00.012163-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CIA METALURGICA PRADA  
ADV : WALKER ORLOVICIN CASSIANO  
TEIXEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO  
PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63C

AC 2006.03.99.045759-0/SP

RECTE : JOSE CARLOS MENDES e outro  
ADV : JULIO CESAR CONRADO  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI JESION  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63C

AMS 2006.61.07.005910-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
RECDO : BERTIN LTDA  
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO  
GONCALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63C

AG 2007.03.00.085240-9/SP

RECTE : CELSO NEY NOGUEIRA e outros  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SANTOS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63C

AG 2007.03.00.092032-4/SP

RECTE :  
Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS  
JUNIOR  
RECDO : ALBINO MARQUES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SANTOS Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63C

BL.133963 EXP.267 PZCOMUM/DOBRO P63D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOMS 93.03.073633-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS e outros  
ADV : SONIA REGINA BRIANEZI e outros  
RECDO : SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS e outros  
RECDO : FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA  
ADV : SONIA REGINA BRIANEZI e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63D

AC 1999.03.99.035739-3/SP

RECTE : CLAUDIONOR ANGELO GREGORI e outros  
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO  
RECDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC  
RECDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO  
RECDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : LUCIANA NEMES ABDALLA  
RECDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63D

AC 2001.61.00.026477-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
RECDO : GUSTAVO SARTI VAQUERO EPP  
ADV : JOSE RENA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63D

AC 2002.03.99.010555-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
RECDO : ANGIOLINO CARMELO MAIO e  
outro  
ADV : CARLOS JOAO EDUARDO  
SENGER  
RECDO : FRANCISCO LUIZ CENI  
ADV : ANTONIO BRITO PEDRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63D

AC 2002.03.99.040694-0/SP

RECTE : ACOS DARBA LTDA e outros  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
RECTE : APF USINAGEM E MONTAGEM  
LTDA  
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA  
LEITE JUNIOR  
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA  
LEITE JUNIOR  
RECDO : ELETROKAR PECAS E SERVICOS  
PARA VEICULOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
RECDO : ACOS DARBA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
RECDO : APF USINAGEM E MONTAGEM  
LTDA  
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA  
LEITE JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63D

AC 2003.61.00.006380-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
RECTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : ROSELI MARIA CESARIO  
GRONITZ  
ADV : ELCIO MONTORO FAGUNDES  
RECDO : CARLOS HENRIQUE MEINBERG  
(= ou > de 65 anos) e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
RECDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : ROSELI MARIA CESARIO  
GRONITZ

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63D

AC 2004.61.00.014780-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
RECDO : ROSANGELA APARECIDA DO  
NASCIMENTO  
ADV : DOUGLAS EWALD NUNES  
RECDO : SANDRA APARECIDA DIAS DA  
SILVA e outros  
ADV : DONATO BOUCAS JUNIOR  
PARTE A : JOSE FERREIRA DE SOUSA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63D

AMS 2005.61.00.019157-6/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal  
RECDO : Universidade Paulista UNIP  
ADV : JOSE ABUD JUNIOR  
RECDO : ROGERIO HENRIQUE BORGES  
ADV : ROBERTA NEGRÃO DE  
CAMARGO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63D

AG 2006.03.00.024309-7/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -  
ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS  
NETTO  
RECDO : FORD BRASIL S/A  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63D

AC 2006.03.99.009441-8/SP

RECTE : BANCO SAFRA S/A  
ADV :  
  
GETULIO HISAIKI SUYAMA  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO  
VALVERDE PEREIRA  
RECDO : ANTONIO VICTORIO MARGUTTI e  
outro  
ADV : JAYR DE BEI  
RECDO : BANCO SAFRA S/A  
ADV : GETULIO HISAIKI SUYAMA  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO  
VALVERDE PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63D

BL.133969 EXP.268 P63E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOMS 93.03.095455-6/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
RECDO : LMK EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63E

AC 98.03.048484-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : BENEDITA DOS SANTOS VIEIRA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63E

AMS 1999.03.99.038159-0/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
RECDO : FERNANDO HUGO DE  
ALBUQUERQUE GUIMARAES  
ADV : LUIZ FERNANDO PUGLIESI  
ALVES DE LIMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63E

AMS 1999.61.00.058161-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
RECDO : M E A EMPREENDIMENTOS S/C  
LTDA  
ADV : JOSE DE OLIVEIRA COSTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63E

AMS 1999.61.09.001501-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RECDO : REIPAR PARAFUSOS E  
REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63E

AC 2000.61.00.045692-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : CONSTRUTORA WALCON S/C  
LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS  
FRONZAGLIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63E

AC 2001.03.99.016787-4/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia  
Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE  
SOUZA  
RECDO : BELA VISTA S/A PRODUTOS  
ALIMENTICIOS  
ADV : RUY ANTONIO DE ARRUDA  
PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63E

AC 2003.03.99.007199-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
REPTA : VALDICE NUNES DOS ANJOS  
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO  
COSTA VIEIRA  
RECDO : FERNANDA NUNES DOS ANJOS  
incapaz e outro  
ADV : ADILSON ALVES DE MELLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63E

AC 2003.60.00.008198-0/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
RECDO : VANILÇO DUTRA BARBOSA e  
outros  
ADV : NELLO RICCI NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63E

AC 2003.61.04.002212-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : VITORINO CONCEICAO DE  
OLIVEIRA  
ADV : DONATO LOVECCHIO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63E

AC 2003.61.26.009722-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS

ADV : MARCELO FERREIRA DE  
CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO : EDSON FONSECA GOMES

ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63E

AG 2004.03.00.003785-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : PORTO SEGURO SERVICOS  
MEDICOS S/C LTDA

ADV : MIRIAM LUNARO BATTISTIN

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63E

AC 2004.61.08.006329-4/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

RECDO : JOSE HENRIQUE MAXIMIANO

ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63E

AC 2004.61.08.006334-8/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

RECDO : ROBSON ANTONIO DE

CARVALHO  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63E

AG 2006.03.00.003504-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : MARJEN ADMINISTRADORA E  
INCORPORADORA LTDA e outros  
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO  
MENDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63E

AG 2006.03.00.120919-0/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
RECDO : MARIA HELENA EKLUND  
FRANCA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCO ANTONIO DE ANDRADE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63E

AC 2006.03.99.018325-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : COMERCIAL TRASLUBRI LTDA e  
outro  
ADV : LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA  
FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

P63E

AC 2006.03.99.018326-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : VITOR PAULO PALACIN e outro  
ADV : FABIO MARAO LOURENCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63E

AC 2006.03.99.041287-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : EDMEIA GUIMARAES DO NASCIMENTO  
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63E

AG 2007.03.00.081686-7/SP

RECTE : JOAO JOSE DE SOUZA e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63E

AC 2007.03.99.009247-5/SP

RECTE :  
Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
RECDO : SANTA CASA DE MACAUBAL  
ADV : ELCIO PADOVEZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P63E

BL.133983 EXP.270 P63F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.072023-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA  
SANTOS REUTEA TORRO  
RECDO : CELSO MARCOS MOURA e outro  
ADV : TAMAR CYCELES CUNHA e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

p63f

REOAC 94.03.088271-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : NOBARA SOCIEDADE DE  
MINERACAO COM/ E IND/ LTDA  
ADV : JOSE CARLOS VIRGILIO e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

p63f

REOMS 1999.03.99.094544-8/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E  
ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : TRANSYARA TRANSPORTE  
RODOVIARIO DE CARGAS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS KLEIN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

p63f

AMS 1999.61.00.009757-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

RECDO : SANTOS CORRETORA DE  
CAMBIO E VALORES S/A  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F  
VELLOZA  
PARTE A : BANCO SANTOS S/A (desistente)  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

p63f

AC 1999.61.00.031982-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
RECDO : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E  
IND/  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

p63f

AMS 1999.61.04.006822-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
RECDO : LUMEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : VALESKA BEZERRA DOS SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

p63f

AMS 1999.61.04.007694-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
RECDO : HELGO REPRESENTACAO IMP/ E  
EXP/ LTDA  
ADV : JORGE HERMANO MOREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

p63f

AC 2002.03.99.005638-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
RECDO : DIRCE JUSTINO GARCIA  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

p63f

AMS 2002.61.00.016661-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
RECDO : IMPORTADORA DE  
FERRAMENTAS ROCHA LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

p63f

AC 2002.61.04.000451-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : NILSON BERENCHTEIN  
RECDO : COSMO DE SOUZA (= ou > de 65  
anos)  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE  
OLIVEIRA NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

p63f

AC 2002.61.12.008691-6/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
RECDO : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE  
EDUCACAO E CULTURA APEC  
ADV : HELOISA HELENA BAN PEREIRA  
PERETTI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

p63f

AC 2002.61.20.003550-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA  
NUNES DE OLIVEIRA  
RECDO : MERCEDES BRONDINO GEA  
ADV : RENATA MOCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

p63f

AC 2003.03.99.022500-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
RECDO : MARIA LUCIA COLOMBARI  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA  
LOURENCO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

p63f

AC 2003.61.08.009474-2/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
RECDO : ANTONIO MENEZES DA SILVA  
JUNIOR  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

p63f

AC 2003.61.08.012301-8/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
RECDO : FERNANDO MENDES AGUIAR  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

p63f

AMS 2004.61.00.006574-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : CAPRICORNIO S/A  
ADV : ALDRÉIA MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p63f

AG 2006.03.00.109625-4/SP

RECTE : ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSPITAL SAO PAULO  
ADV : JOSE MARCELO MARTINS PROENCA  
RECDO : LUCINEIDE VIDAL DA SILVA e outros  
ADV : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p63f

AC 2006.03.99.027416-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : JOSE VICENTE CERA  
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p63f

AMS 2006.61.00.012020-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECDO : ESTHER GARCIA RODRIGUEZ

ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

p63f

AMS 2006.61.00.012217-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
RECDO : KATYA DE CASTRO  
HOCHLEITNER  
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS  
SANTOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

p63f

AMS 2006.61.00.017521-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
RECDO : PAULA SOARES TRALDI  
ADV : ADALBERTO ROSSETTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

p63f

AMS 2006.61.06.007892-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
RECDO : BALSARINI E BRAMBILLA LTDA  
ADV : MARCO AURELIO MARCHIORI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

p63f

AG 2007.03.00.086842-9/SP

RECTE :

Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS  
JUNIOR  
RECDO : DJALMA COUTO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -  
TORRE SUL

p63f

BL.133997 EXP.280 P67F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

#### ATENÇÃO

\*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço [www.trf3.gov.br](http://www.trf3.gov.br) dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 1999.03.99.094158-3 AC ORI:9803131354/SP REG:05.10.1999  
APDO : TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA e outro  
ADV : DANIEL LEON BIALSKI e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORD. – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,80

P67F

PROC. : 1999.03.99.116990-0 AC ORI:9500525470/SP REG:14.12.1999  
APTE : AUTO PECAS VICA LTDA  
ADV : ALICINIO LUIZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,00

P67F

PROC. : 1999.61.00.035519-4 AMS REG:12.12.2003  
APTE : VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORD. – PREPARO – R\$4,61

P67F

PROC. : 1999.61.00.040539-2 AC REG:17.10.2003  
APTE : MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORD. – PREPARO – R\$4,61

P67F

PROC. : 1999.61.02.003204-0 AMS REG:08.04.2000  
APTE : COINBRA FRUTESP S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORD. – PREPARO – R\$ 0,28

P67F

PROC. : 2000.03.99.063892-1 AC ORI:8900370618/SP REG:04.10.2000  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO- R\$6,20

P67F

PROC. : 2000.61.00.014845-4 AMS REG:05.09.2003  
APTE : PLURISERVE SERVICOS E MATERIAIS ESCOLARES LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORD. – PREPARO – R\$4,61

P67F

PROC. : 2000.61.00.038060-0 AMS REG:17.09.2004  
APTE : ITALINDUSTRIA TERMO ELETRO MECANICA LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,00

P67F

PROC. : 2001.61.00.024333-9 AC REG:23.03.2004  
APTE : JOSE QUIRINO SCHETTINI -ME e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORD. – PREPARO – R\$4,61

P67F

PROC. : 2001.61.12.001823-2 AC REG:17.04.2005  
APDO : RADIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA  
ADV : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORD. – PPREPARO – R\$4,61

P67F

PROC. : 2002.61.00.002575-4 AC REG:07.08.2006  
APTE : CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL SP  
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORD. – PREPARO – R\$4,61

P67F

PROC. : 2003.61.00.000234-5 AMS REG:15.05.2003  
APTE : POSTO DE SERVICOS LESTE OESTE LTDA  
ADV : ALESSANDRA ENGEL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,20

P67F

PROC. : 2004.61.00.001098-0 AMS REG:07.07.2005  
APTE : CENTRO INTEGRADO DE GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA e outro  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORD. – PREPARO – R\$4,61

P67F

PROC. : 2004.61.00.028199-8 AMS REG:21.03.2007  
APTE : AUTO POSTO ANDRADE LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA  
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO  
ADV : DANIELA BASILE  
ADV : LUCIANE ARANTES SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$1,60

P67F

PROC. : 2006.61.00.007561-1 AMS REG:18.09.2007  
APTE : SAVIANO AL MAKUL SATO E SCOTT GUTFREUND ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,00

REC.EXTRAORD. – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,60

P67F

PROC. :  
2007.03.00.010020-5 AG ORI:200161820077233/SP REG:07.02.2007  
AGRTE : SERGIO DELLA CROCCI e outro  
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$5,40

REC.EXTRAORD. – PORTE DE REMESSA E RETORNO – R\$6,60

REC.EXTRAORD. – PREPARO – R\$4,61

P67F

## **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

ACÓRDÃOS

PROC. : 96.03.054113-3 AC 327544  
ORIG. : 9512060140 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
EMBGTE : FLORIVALDO ARISTIDES ALVES  
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE ANTERIOR À EDIÇÃO DA L. 8.213/91. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

O tempo de serviço do trabalhador rural, comprovado por registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, deve ser computado para todos os fins, inclusive carência, mesmo o anterior à vigência da L. 8.213/91.

Embargos infringentes acolhidos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.012657-8 AR 812  
ORIG. : 98030061380 SAO PAULO/SP 9700000454 1 Vr  
CONCHAS/SP  
AUTOR : YORIKO TSUDA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAPRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - O erro de fato, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. É, ainda, indispensável para o exame da rescisória que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, consoante o artigo 485, IX e §§ 1º e 2º, do CPC.

II – No caso, busca a autora a rescisão do v. acórdão ao argumento da incidência de erro de fato, considerando que foi coligida à ação originária início de prova material suficiente para comprovar o exercício da atividade rurícola.

III - O r. julgado apreciou o início de prova material apresentado nos autos, concluindo ser insuficiente para demonstrar o labor rural, pelo período pretendido, tendo assim fundamentado, “os documentos de fls. 08/17 são insuficientes para a comprovação da atividade laborativa. Na certidão de casamento juntada a fls. 08, não qualifica a autora como lavradora e sim como doméstica. A certidão de imóvel rural de fls.09 qualifica apenas o cônjuge e não a autora como lavrador.”.

IV - A intenção da parte é o manejo da presente ação como meio de reapreciação da prova, à semelhança da via recursal, com o único fim de discutir a justiça da decisão rescindenda, o que vai de encontro com o objetivo da demanda rescisória, que tem em vista “cindir a sentença como ato jurídico viciado”.

V - A má apreciação da prova ou a injustiça da decisão não são suficientes para assinalar a existência de erro de fato apto a ensejar a desconstituição do julgado.

VI - A demanda rescisória não se presta ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, desse modo, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

VII – O pedido para desconstituir o julgado com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, funda-se na possibilidade de ser estendido à autora a condição de rurícola de seu marido, utilizando-se da certidão de casamento, escritura pública de compra e venda de imóvel rural, comprovantes de lançamento de ITR, notas fiscais de produtor rural, todos atestando a profissão de lavrador de seu consorte.

VIII – Desta forma, revela-se que a violação a literal disposição legal que embasa o pedido rescisório cinge-se à mera interpretação jurisprudencial, o que inviabiliza o exame da rescisória, fundada no artigo 485, V, do CPC, pelo mérito, em decorrência de a adoção do princípio de prova material em nome do cônjuge ser criação pretoriana, o que afasta de vez a chance que teria a autora de ter o pleito atendido, por este fundamento.

IX – Isenta de honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita – artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal. Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS.

X – Rescisória julgada improcedente

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.106563-8 AC 548594  
ORIG. : 9800000006 1 Vr BOTUCATU/SP  
EMBGTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : ODENEY KLEFENS  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REITERAÇÃO DE QUESTÕES. CARÁTER INFRINGENTE.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu as questões suscitadas no recurso, nada autoriza a sua reforma.

Agravo regimental desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.044229-8 AR 1198  
ORIG. : 98030281950 SAO PAULO/SP 9700001040 3 Vr  
JALES/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ANIZIO APARECIDO ALVES PEREIRA  
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II – Acórdão embargado analisando a legislação aplicável à espécie, concluiu, de forma clara e precisa, pela procedência da ação rescisória, para julgar parcialmente procedente o pedido originário.

III - O julgado reconhece, com todas as letras, a obrigatoriedade da indenização para efeito de possibilitar a compensação dos regimes, por ocasião da aposentadoria. Todavia, ao contrário do que pretende o embargante, apenas posterga os recolhimentos, sem causar qualquer prejuízo à Autarquia

IV – O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

V – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VI – Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.012476-1 AR 1558  
ORIG. : 9200356672 13 Vr SAO PAULO/SP 199903990615515 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : ELIZETE DA SILVA VICENTE  
ADV : PEDRO LAGONEGRO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §§ 2º E 3º, DA L. 8.742/93.

Havendo ofensa ao disposto no art. 203, da Constituição de 1988 e ao art. 20, §§ 2º e 3º, da L. 8.742/93, rescinde-se o julgado.

Se se trata de pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, reunidos se acham os requisitos para a concessão do benefício.

Preliminar rejeitada. Ação rescisória acolhida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar e julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.014107-2 AR 1571  
ORIG. : 9503109264 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 199903990931632 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ANTONIO PAULO PERIPATO  
ADV : MARCOS AURELIO PINTO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

REL.AC. : DES.FED. MARISA SANTOS

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM RESSALVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DEMANDA RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. A Terceira Seção desta Corte tem decidido que o art. 96, V, da Lei 8213/91 foi revogado pela MP 1527/96 e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

II. Assim, considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado tem o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, tem a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência que seria suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

III. Considerando que o julgado acimado de ilegal teve por comprovado o exercício da atividade rural no período de 23 de junho de 1958 a 30 de junho de 1961, condenando a autarquia a expedir a respectiva certidão sem qualquer ressalva, é de se rescindi-lo parcialmente e, nessa parte, acolher parcialmente o pedido formulado na lide originária para condenar o INSS a expedir a respectiva certidão, ressalvando-se-lhe a faculdade de nela fazer consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

IV. Agravo regimental do INSS prejudicado. Ação rescisória parcialmente procedente. Ação originária parcialmente procedente.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, e, por maioria, em julgar parcialmente procedente a ação rescisória e, proferindo novo julgamento, em julgar parcialmente procedente a ação originária, para determinar a expedição da certidão de tempo de serviço, podendo a autarquia fazer constar ressalva da ausência das contribuições, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, tudo de conformidade com a ata de julgamento que fica fazendo parte integrante deste.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.028809-2 AR 2997  
ORIG. : 200203990219556 SAO PAULO/SP 0000000933 3 Vr  
AVARE/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLAVO CORREIA JÚNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ANTONIO APARECIDO FIORATO  
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI e outros  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

Se as razões alinhadas nos embargos declaratórios estão dissociadas do acórdão embargado, não se conhece do recurso.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.023283-8 AC 888987  
ORIG. : 0200000524 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
EMBGTE : MARIA DE LURDES SARRI BARBIERI  
ADV : RODRIGO PAULO ALBINO  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIA. MATÉRIA NÃO VEICULADA.

I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do Julgado.

II - Ainda que o julgado não tenha sido expreso quanto ao critério de sua fixação, decorre de imposição legal que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando deverão corresponder à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil.

III – Quanto à honorária, cuida-se de matéria nova, não veiculada em sede de recurso, estranha aos fundamentos do aresto embargado.

IV – Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.005740-5 AC 1005887  
ORIG. : 0300000319 1 Vr GUAIRA/SP  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUE PASSA A EXERCER ATIVIDADE URBANA DURANTE CURTOS PERÍODOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Tendo o marido passado a exercer atividade urbana há muitos anos e não constando que tenha retomado o labor no campo, não se justifica que continue sendo acolhido como início de prova material indicativa de atividade rural o documento em que ele foi anteriormente qualificado como lavrador.

II – Todavia, a certidão de casamento apresentada pela autora pode ser admitida como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural no período de interesse no presente feito. É que embora conste que o marido a partir de 1981 passou a exercer atividade urbana, o exame dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS indica que foram exíguos os períodos de trabalho urbano exercidos pelo marido da autora até 02.06.95, quando este passou a receber benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Verifica-se que o marido da autora exercia atividade rural por períodos descontínuos, não restando descaracterizada sua condição de rurícola (art. 143 da Lei 8.213/91).

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

IV - Embargos Infringentes a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, na forma do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

### SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PROC. : 91.03.037280-4 AC 59091

ORIG. : 9809040105 1 Vr SOROCABA/SP  
EMBGTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI SP  
ADV : PAULO ROBERTO GONCALVES  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. MUNICÍPIO DE TATUÍ. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

I – Competência do Município para instituir taxas, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, consoante art. 145, II da CF.

II. Legítima a instituição da cobrança da mencionada taxa das empresas públicas federais. Trata-se do exercício regular do poder de polícia outorgado aos Municípios, que independe da contraprestação efetiva por parte da Administração.

III - Embargos infringentes providos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERO, bem como as Desembargadoras Federais SALETTE NASCIMENTO e CECÍLIA MARCONDES, vencidos os Desembargadores Federais REGINA COSTA E NERY JÚNIOR, que negavam provimento aos Embargos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento)

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

PROC. : 94.03.027290-2 AC 169198  
ORIG. : 9300001363 1 Vr ITAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO DUARTE  
ADV : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO e outro  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO – REPOSICIONAMENTO – 12 REFERÊNCIA - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - IPC JUNHO/87 URP FEVEREIRO/89 - IPC DE MARÇO/90 – PRESCRIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – NÃO OCORRÊNCIA . REMESSA OFICIAL TIDA POR INTEPOSTA..

1-A prescrição, caso seja reconhecido o direito do servidor, esta atinge somente as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que em se tratando de prestações de trato sucessivo, o direito não é integralmente atingido pela prescrição quinquenal, conforme entendimento trazido na Súmula 85, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2-O reposicionamento funcional em até o limite de doze referências autorizado pela Exposição de Motivos 77/85 teve como finalidade a eliminar as distorções advinda do Plano de Classificação de Cargos, observando, contudo, a posição de cada servidor, sendo vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos dos servidores sob o fundamento da isonomia.Súmula 339 da STF

3- Na esteira de entendimento pacificado no âmbito do C. STF, os servidores públicos não têm direito adquirido ao reajuste de seus vencimentos pela incidência dos índices relativos ao IPC de junho de 1987 (26,06%), à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e ao IPC de março de 1990 (84,32%).

4- Não há que se falar em infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 7º, VI, CF), uma vez que o mesmo assegura valor nominal dos vencimentos, e não a sua automática revisão em razão de efeitos negativos do processo inflacionário.

5- Inversão do ônus da sucumbência em razão da improcedência dos pedidos.

6- Remessa oficial tida por interposta e apelação providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso de apelação, nos termos que integram o voto do Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.05.009821-9 REOCR 4369  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : SALIM CARVALHAES NASSER  
ADV : RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nada obsta a aplicação analógica do Artigo 411, do Código de Processo Penal ao presente feito, não procedendo, porém, o recurso.

2. Não há que se falar em culpabilidade, tendo em vista que o réu, desde 1998 (antes mesmo da data dos fatos), não tinha capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

3. A aplicação da Medida de Segurança, por sua vez, mostra-se inviável, uma vez que o réu não apresenta periculosidade, seja pela doença comprovada, seja pela idade avançada (82 anos aproximadamente), não havendo que se cogitar de imposição de sanções de internação e tratamento ambulatorial por se revelarem desprovidas de utilidade quanto ao atendimento da finalidade preventiva do mencionado instituto.

4. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2002.03.99.041456-0 AC 837323  
ORIG. : 9000352266 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TRILLION IND/ E COM/ LTDA  
ADV : HELIO FABBRI JUNIOR  
APDO : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/  
ADV : RODRIGO ROSAS FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI  
ADV : EDSON DA COSTA LOBO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – NULIDADE DE REGISTRO DE PATENTE – EXTINÇÃO DO FEITO – PERECIMENTO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADO – JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC – APLICAÇÃO DO ART. 51, DA LEI 9.279/96 – NORMA DE NATUREZA INTERPRETATIVA – PROVA PERICIAL CONCLUSIVA – AUSÊNCIA DE ELEMENTO “NOVIDADE” - EFEITOS “EX TUNC” DA NULIDADE DA PATENTE – PROCEDÊNCIA.

1 - A matéria posta em debate envolve pretensão de reconhecimento da nulidade de patente por ausência de novidade do modelo de utilidade.

2 - Muito embora a r. sentença tenha se valido da fundamentação de que a patente teria expirado no curso da demanda, nos termos do art. 24, da Lei 5.778/71, afastando, inclusive a aplicação do diploma legal, superveniente às ocorrências dos fatos narrados, qual seja o parágrafo único do art. 51, da Lei 9.279/96, o interesse da apelante não desapareceu.

3 - À época em que a autora ajuizou a presente demanda, a patente se encontrava vigente, considerando que seu depósito perante o INPI ocorreu em maio de 1983 e que o ajuizamento da ação se deu em setembro de 1990, com a finalidade de declarar sua nulidade da referida patente.

4 - A propósito, muito embora a apelante tenha tentado reunir a presente demanda com a ação promovida pela apelada, perante a Justiça Estadual, sem, no entanto, lograr êxito, perante do STJ, cujo julgado foi assim ementado:

PROCESSO CIVIL. CONEXÃO ENTRE CAUSAS, UMA SUJEITA À JUSTIÇA ESTADUAL E OUTRA À JUSTIÇA FEDERAL.

Matéria já decidida em conflito de competência, no qual se decidiu que a competência cível da Justiça Federal não se prorroga. Recurso especial não conhecido.

(REsp 74849 / SP, -, 3ª Turma, Ministro ARI PARGENDLER, 06/12/1999, DJ 07.02.2000 p. 149)

5 - A questão trazida a lume no presente caso não traz disputa de interesse de utilização de patente projetado para o futuro, que poderia se esvaziar com a mera extinção do privilégio, mas tem finalidade prejudicial à ação de indenização por perdas e danos ajuizada pela ré titular de patente, DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/, a qual se encontra em fase de liquidação de sentença.

6 - A regra de prescrição da patente, seja como prevista na Lei 5.772/71 ou a inscrita na Lei 5.772/71, parágrafo único do art. 51, são inaplicáveis ao presente caso, pois o que se pretende é obter a nulidade de determinada patente, assim como erradicar os efeitos de proteção invocados por seu detentor, motivo pelo qual, a norma aplicável à presente situação é a do art. 56, § 1º, da Lei 9.279/96, in verbis:

“Art. 56. A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

§ 1º A nulidade da patente poderá ser argüida, a qualquer tempo, como matéria de defesa.

7 - Do laudo pericial, datado de 26 de maio de 1995, extrai-se que, muito embora a patente já ter expirado à época de sua elaboração, atestou-se, por outro, lado, que a patente não trouxe o elemento “novidade” que merecesse registro, posto que tais elementos já existiam em patente anterior, qual seja a de Leon Joseph, datada de 1.952.

8 – A nulidade da patente deve ser reconhecida e declarada, com as anotações pertinentes, a teor do §2º, do art. 56, da Lei 9.279/96, in verbis:

§ 2º O juiz poderá, preventiva ou incidentalmente, determinar a suspensão dos efeitos da patente, atendidos os requisitos processuais próprios.

9 – Apelação provida, para, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente a demanda, para fins de declarar a nulidade da patente UM 6300551, e condenar os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em favor do autor, no montante de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser suportado na proporção de 50% para cada parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, para, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente a demanda, para fins de declarar a nulidade da patente UM 6300551, e condenar os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em favor do autor, no montante de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser suportado na proporção de 50% para cada parte, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.04.011533-3 AC 1197115  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : LAERCIO SANTANA e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001 – AFRONTA À COISA JULGADA – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

1 - A lei não poderá violar a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, da CF), portanto, não se pode reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

2 - Ademais, a Lei Maior dispõe que a perda da eficácia da norma legal somente ocorre com efeito erga omnes a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, a e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

3 - Qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil.

4 - Não conhecido o pleito para que seja afastada a fixação na verba honorária a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, tendo em vista que não houve condenação na r. sentença nesse sentido e, tampouco, insurgência em recurso de apelação.

5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, “caput”, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

6 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

7 - Decisão mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.11.002364-9 AC 1234819  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : VALQUIRIA GONCALVES MANTOVANELLI  
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I – O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II – Decisão agravada no sentido de que a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária, em relação ao mês de dezembro deve ser o salário-de-contribuição mais a gratificação natalina, vedando, assim, o cálculo em separado, com a aplicação de alíquotas sobre o teto salarial.

III – Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088630-4 AG 310953  
ORIG. : 200761140043556 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
0400002122 6 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 0400402000 6 Vr  
SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : JOACIR PEREIRA DOS SANTOS e outro  
ADV : EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

USUCAPIÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO – TERRAS DEVOLUTAS – COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE – ÔNUS DA UNIÃO QUE NÃO SE VERIFICA.

1 - Cabe à União o ônus de comprovar a propriedade de bem imóvel objeto de usucapião, que considera terra devoluta, nos termos do Decreto 9.760/46, sendo insuficiente, para tanto, a juntada de documento expedido pela Secretaria do Patrimônio da União, ante a sua fragilidade valorativa.

2 – Como a União não logrou comprovar o domínio das terras em questão, conseqüentemente, inexistente o seu interesse de agir, o que justifica o deslocamento da competência do feito para a Justiça Estadual.

3 – Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria de votos, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pela Desembargadora Cecília Mello, vencido o relator, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que dava provimento ao agravo de instrumento para determinar a permanência da União Federal na lide e, em conseqüência, declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.099360-1	AG 318498
ORIG.	:	200361040176760	1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	GABRIEL FERREIRA CORDEIRO	
ADV	:	ENZO SCIANNELLI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – FGTS – EXTRATOS – APRESENTAÇÃO PELA CEF. DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.Somente a Caixa Econômica Federal, por obrigação de prestar contas sobre o valor depositado nas contas por ela geridas pode apresentar os extratos e, assim, proporcionar tal contabilidade, mormente se considerado o poder da agravante quanto à representatividade da Fazenda Nacional na gestão das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço inclusive perante os demais bancos depositários.

2.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ.

4.Decisão mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 95.03.027807-4 AC 245298  
ORIG. : 9300152262 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JORGE CAMPBELL PENNA e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

FGTS. EXECUÇÃO. ARTIGO 471 DO CPC. PROIBIÇÃO DA REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO PROCESSO.

I – O artigo 471, caput do Código de Processo Civil proíbe a rediscussão de questão já decidida no mesmo processo, sob o fundamento da preclusão. As questões decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz.

II – A extinção da execução acarretou no esgotamento da prestação jurisdicional neste feito.

III – Assim sendo, deve ser anulada a sentença que novamente extinguiu a execução.

IV – Sentença anulada de ofício. Prejudicado o recurso dos exeqüentes.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular a sentença de ofício e julgar prejudicado o recurso dos exeqüentes, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.017080-0 AC 822110 – EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : BRINDES TIP LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 450/461  
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO V. ARESTO GUERREADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II – In casu, nenhuma das alegações trazidas pela embargante denota omissão, contradição ou obscuridade, eis que foram objeto de apreciação e decisão pelo julgado embargado, com a devida fundamentação e motivação.

III - Na verdade, o que pretende a embargante é a rediscussão de questões postas em juízo e devidamente decididas pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.021274-0 AC 658926  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : CARLOS ANTONIO DE CAMPOS e outros  
ADV : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA GARANTIDA PELA LEI 5958/73. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que os autores aderiram aos acordos previstos na Lei Complementar nº 110/2001.

II – Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

III – Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 – 42,72% e abril/90 – 44,80%.

IV – A capitalização de juros é devida ao trabalhador que aderiu ao sistema fundiário mediante opção retroativa, nos termos da Lei 5958/73.

V – Há documentos comprovando as opções de autores Alvaro Tosin e Samuel de Oliveira Netto pelo sistema fundiário com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, sendo devida a capitalização de juros.

VI – Inadmissível a aplicação de juros progressivos em relação ao autor Sidney Erasmo, tendo em vista que a sua opção retroagiu a 28.04.75, quando estava em vigor a Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva de juros e fixou em 3% ao ano.

VII – Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, alguns dos autores optaram pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas.

VIII – O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5705 de 22 de setembro de 1971. Daí conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.

IX – Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

X – O pedido de isenção da verba honorária, tendo em vista a MP 2164-41 que introduziu o art. 29-C da Lei 8036/90 restou prejudicado ante a fixação da sucumbência recíproca.

XI – Recurso da CEF parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.16.001637-0 AC 710302  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : CARLOS EDUARDO PINTO e outros  
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. JUROS DE MORA.

I – A matéria discutida nos autos se refere à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - A sentença monocrática determinou que sobre as diferenças deverão incidir “juros legais a partir da citação” e o v. Acórdão consignou que os moratórios são devidos “à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação”.

III – Nesse passo, os juros moratórios são devidos consoante o determinado pela decisão exequiênda, não sendo cabível a aplicação de outra taxa de juros como pretendem os autores.

IV – Apelo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.009996-0 AC 673355  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ANTONIO COUTINHO NETO e outros  
ADV : ADINEIA DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: FGTS. MATÉRIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO DA RÉ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – O artigo 499 do Código de Processo Civil trata de dois requisitos de admissibilidade dos recursos, quais sejam, a legitimidade para recorrer e o interesse em recorrer. Verificada pelo magistrado a ausência de um deles, o recurso não deve ser conhecido.

II – Extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, não há que se falar em interesse em recorrer da Caixa Econômica Federal – CEF – ré na ação originária -, uma vez que não se trata de parte vencida da demanda.

III - Apelação da Caixa Econômica Federal – CEF não conhecida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer da apelação da CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.046382-7 AC 734227  
ORIG. : 9604039628 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : DORACI MEDEIROS GALDINO e outros  
ADV : CLAUDIR CALIPO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO DECIDIU O PEDIDO DE FORMA COMPLETA. NULIDADE. CITRA PETITA.

I – A ação há de ser decidida nos limites em que foi proposta.

II – Nula, por consequência, a sentença que decide o pedido de forma incompleta.

III – Sentença anulada de ofício. Prejudicado o recurso dos autores.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular a sentença de ofício e julgar prejudicado o recurso

dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.001569-0 AC 784150  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALFREDO CORNELIO DO NASCIMENTO e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

I - A determinação da remessa ao arquivo, sem propiciar à autora a oportunidade de manifestar-se sobre o crédito efetuado, consubstanciou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

II - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

III - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

IV - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

V – Recurso provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.036384-9 AC 828184 – EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9800468250 19 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 262/284  
PARTE A : NALDEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : JOVI VIEIRA BARBOZA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO V. ARESTO GUERREADO. PRO LABORE. RECOLHIMENTOS ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II – In casu, inexistente a contradição argüida no v. acórdão embargado quanto às parcelas atingidas pela prescrição, tampouco a omissão no tocante à não aplicação do artigo 21 do CPC, eis que foram objeto de apreciação e decisão pelo julgado embargado, com a devida fundamentação e motivação.

III - Na verdade, o que pretende a embargante, especialmente quanto aos honorários advocatícios, é a rediscussão de questão posta em juízo e devidamente decidida pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.009774-1 AC 857944  
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA DEL PILAR MEDARDE SALVADOR PEREZ  
ADV : FABIO MIYASATO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS PREVISTAS NA LC 110/2001. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal – CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado “termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001”.

II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

VI - A autora informou a tentativa de cancelar o aludido acordo, acostando aos autos pedido de “revogação do termo de adesão” recebido pela CEF em 11/03/2003. Entretanto, contrariamente ao que afirma a autora, não há prova de aceitação por parte da instituição financeira.

VII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: “A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.”

VIII - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

IX - Por outro lado, compulsando os autos verifico que não há comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos em virtude do acordo celebrado, de sorte que é incabível a extinção da execução por perda de objeto.

X - Apelo parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.03.005652-6	AC 1265002
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	RUDIVAL BARROS DE MELO e outros	
ADV	:	DEBORAH DA SILVA FEGIES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO.

I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas contra-razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - Em que pese a Magistrada singular ter entendido dispensável a produção de prova pericial, há que se considerar que se trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal – CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial – PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

III - Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH - modalidade que sugere o surgimento de dívidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que o Magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

VI – Sentença anulada. Recurso dos autores prejudicado. Agravo retido não conhecido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal – CEF e, de ofício, anular a r. sentença, devendo os autos retornar à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após oportunizada a instrução processual, proferida nova sentença, bem como julgar prejudicado o recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.60.00.001954-2	AC 1270221
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APTE	:	ARYLDO SANTANA SCHULTZ e outros	
ADV	:	ANDRE LOPES BEDA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE	Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV – Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V – Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI – Apelação dos patronos dos autores provida. Remessa oficial parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação dos patronos dos autores e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000026-5 AC 1260817  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FATIMO NAZARIO FIGUEREDO  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV – Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V – Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI – Os honorários advocatícios devidos pela União Federal foram fixados corretamente, não merecendo reparos.

VII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.002960-7 AC 1248206  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DERVAL CABREIRA XAVIER  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV – Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V – Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI – Os honorários advocatícios devidos pela União Federal foram fixados corretamente, não merecendo reparos.

VII - Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.096455-0 AG 255486  
ORIG. : 200561040012218 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : VALDIR DUARTE GASPAR e outros  
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.

II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.

III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.

IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.

V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.

VI – Agravo improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071224-3 AG 272769  
ORIG. : 200361000048837 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HARUO KAMEI  
ADV : JEFERSON BARBOSA LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – A r. sentença monocrática determinou que sobre as diferenças deverá incidir correção monetária “calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade da conta até a data do levantamento, se houve. A partir daí, incidirão os índices previstos pela Lei nº 6.899/81 e alterações.”

II - Apenas a Caixa apelou, sendo que seu recurso foi parcialmente provido apenas para “excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.”

III – Assim, a correção monetária deve seguir o determinado pelo decisum a quo.

IV – Agravo provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.000030-0 AC 1260880  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : VANDERLEI SOTORIVA  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86%. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF. COMPENSAÇÃO.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV – Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão

pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que quando se cuida de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito à sua percepção, ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do E. STJ.

VI – A matéria relativa aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

VII – Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Juíza Federal Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.08.000037-2	AC 1260882
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	NERIVALDO DA CRUZ SANTOS	
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA	
APDO	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86%. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF. COMPENSAÇÃO.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV – Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que quando se cuida de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito à sua percepção, ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do E. STJ.

VI – A matéria relativa aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

VII – Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Juíza Federal Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.08.000045-1	AC 1260812
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	FERNANDO PINHEIRO MEIRA	
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA	
APDO	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86%. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF. COMPENSAÇÃO.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV – Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que quando se cuida de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito à sua percepção, ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do E. STJ.

VI – A matéria relativa aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

VII – Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Juíza Federal Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005175-9 AG 289941  
ORIG. : 200561820012049 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HARLEY LEONARDO DE ANDRADE CARVALHO  
ADV : ANTONIO RUSSO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : VIACAO AMBAR LTDA massa falida e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. PERÍODO DA DÍVIDA. INGRESSO POSTERIOR NO QUADRO DA EMPRESA EXECUTADA. AGRAVO PROVIDO. HONORÁRIOS.

I - O recorrente busca por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão de seu nome do pólo passivo das execuções fiscais movidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a empresa Viação Âmbar Ltda e sócios.

II - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só pode ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sus ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

III - No caso dos autos, em que pese o nome do recorrente constar nas Certidões de Dívida Ativa – CDAs, há que se considerar que foi incluído indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

IV - O recorrente ingressou no quadro societário da executada em 22/03/1999, ao passo que as execuções fiscais foram propostas para cobrança de dívida referente ao período de maio/1994 a dezembro/1998, ou seja, época em que o recorrente não fazia parte da empresa, o que afasta a responsabilidade dele perante os débitos contraídos pela sociedade naquele período.

V - Com efeito, a inclusão do nome do recorrente na Certidão de Dívida Ativa – CDA e, por conseguinte, no pólo passivo da execução fiscal, se deu de forma indevida, vez que ele não figurava como sócio da executada no período de constituição da dívida, o que não o credencia a responder pelos débitos da empresa referentes àquela época.

VI - Excluído o sócio do pólo passivo da execução fiscal por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade por ele oposta, cabível a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e mais, obrigou a parte contrária a constituir procurador. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

VII - Considerando o valor total das execuções (R\$ 18.689.733,73 – dezoito milhões e seiscentos e oitenta e nove mil e setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos) e as disposições do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, há que se condenar a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

VIII - Agravo provido. Honorários.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal e condenar a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento dos honorários de advogado, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025631-0 AG 295532  
ORIG. : 200061000144898 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLAUDIO AKIRA TSUCHIDA e outros  
ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE AUTORA E PRECLUSÃO. PRELIMINARES DEDUZIDAS EM CONTRAMINUTA REJEITADAS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001.COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

I – Consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tanto o advogado como as partes litigantes possuem legitimidade para discutir sobre a parte alusiva aos honorários advocatícios.

II – A verba honorária pertence ao advogado e não pode ser depositada nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores.

III – Restou evidente que a decisão agravada não tratou de matéria preclusa, tendo em vista que os autores pleitearam o depósito das verbas de sucumbência e tal pedido foi indeferido.

IV - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

V - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

VI - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convenionados ou concedidos por sentença.

VII – Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025892-5 AG 295659  
ORIG. : 9600382565 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALCIDES RIGOLETTO e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
PARTE A : SEVERINO ANTONIO DA SILVA  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor.

II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução.

III – No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I e II do Código de Processo Civil.

IV - Nesse passo, acertadamente os agravantes opuseram recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença.

V – Agravo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032207-0 AG 296386  
ORIG. : 9300156314 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS GOMES  
PARTE A : ROSEMARY DE LOURDES LOPES e outros  
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

I - É interlocutória a decisão que homologa acordo extrajudicial entre a ré e um ou mais autores, continuando o processo a tramitar com relação aos demais, sendo impugnável por meio de agravo de instrumento e não de apelação.

II – Agravo improvido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086233-6 HC 28957  
ORIG. : 9601050868 2P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES  
IMPTE : MICHEL COLETTA DARRE  
IMPTE : FLAVIA GAMA JURNO  
PACTE : JOAO ALBERTO MORETTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 7.492/86. FALTA DE INDICAÇÃO DENOTA O ENQUADRAMENTO PELO CAPUT. PROVISORIEDADE. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

I – A denúncia não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II – A exordial acusatória contém a descrição da prática pelo paciente de várias condutas lesivas ao Sistema Financeiro Nacional, preenchendo os elementos do tipo penal. O fato de não indicar em qual modalidade da figura delituosa tipificada no art. 4º da Lei nº 7.492/86 não tem o alcance pretendido pelos impetrantes.

III - O enquadramento penal sugerido na denúncia é provisório, podendo ser alterado pelo Órgão Ministerial ao longo do processo, nos termos do artigo 569, do CPP e, pelo magistrado, no momento em que prolatar a sentença, mediante a aplicação dos artigos 383 e 384, do CPP.

IV - A orientação pretoriana é uníssona no sentido de que eventual erro na classificação do crime não nulifica a denúncia, pois o réu se defende dos fatos nela narrados e não da classificação jurídico – penal dela constante.

V - Pacífico é o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, descrevendo a denúncia fato típico e havendo indícios de autoria e materialidade, não pode o juiz deixar de recebê-la.

VI – Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087483-1 AG 310277  
ORIG. : 200661820473100 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : TEXTIL DUOMO S/A  
AGRDO : ELOY CARNIATTO e outro  
ADV : MARCUS RAFAEL BERNARDI e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I – A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

II - Da análise de referida certidão, verifica-se que os nomes dos sócios da empresa executada constam no documento, os quais figuram na condição de co-responsáveis pelos débitos oriundos de contribuições previdenciárias.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa (CDA), o executado deve apresentar “prova inequívoca” (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), não cabendo ao Magistrado, de ofício, determinar a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo do executivo fiscal, sem a devida provocação.

IV - Agravo provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089065-4 HC 29170  
ORIG. : 200561810053511 1P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : JOSE JAMES MORAIS DE OLIVEIRA  
PACTE : JAIME MORAIS DE OLIVEIRA reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELA DEFESA E PELO MPF. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I - A presente impetração visa à reforma parcial da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 2005.61.81.005351-1, para alteração do regime fixado para o início do cumprimento da pena relativa ao crime de furto qualificado, aplicada ao réu, ora paciente.

II - É cediço que, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abusos de poder, o pedido de modificação do regime de cumprimento da pena não cabe ser apreciado na via estreita do habeas corpus, por se tratar de questão que exige análise aprofundada e valorativa dos elementos dos autos.

III - A fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena relativa ao delito de furto qualificado está devidamente fundamentada, tendo o juízo observado o artigo 33, § 3º do CP, ou seja, além da quantidade de pena imposta, levou em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP, reconhecendo um acentuado grau de culpabilidade, uma maior reprovabilidade da sua conduta, bem como o fato de ter a personalidade voltada para a prática criminosa.

IV - Nos autos da ação penal, objeto da presente impetração, houve interposição de recurso tanto pela defesa como pelo MPF, podendo haver alteração no quantum da pena privativa de liberdade imposta e, inclusive, do regime de cumprimento.

V - Na pendência de recursos de apelação, a questão relativa à modificação do regime prisional deverá ser apreciada naquela sede, como bem acentuou o Parquet, em seu parecer.

VI - O habeas corpus não se presta a tal finalidade, sendo instrumento adequado a tutelar a liberdade de locomoção em situações de ilegalidade ou abuso de poder, ausentes no presente caso.

VII - Consolidou-se o entendimento de que não se concebe a interposição de habeas corpus como substitutivo de apelação, para discutir matéria devolvida à Corte naquele recurso.

VIII - Ordem não conhecida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.091568-7	AG 312836
ORIG.	:	200161000083683	20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE CARVALHO DA SILVA	e outros
ADV	:	CARLOS EDUARDO BATISTA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001.COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

I – Consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tanto o advogado como as partes litigantes possuem legitimidade para discutir sobre a parte alusiva aos honorários advocatícios.

II - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

III - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

IV - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

V– Agravo provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.099724-2	AG 318742
ORIG.	:	200761030068765	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	GENIVAL DE SOUZA NEVES	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 204 (duzentos e quatro) meses.

II – Verifica-se que o agravante, na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e na presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial sem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V – Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (junho/2006), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC – sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal – CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VII - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas – e da instituição financeira receber – sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

VIII - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

IX - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

X – É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XI - Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

XII - Cabe ao recorrente diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

XIII - Desse modo, a simples alegação do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas, bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

XIV - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XV - O fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XVI - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

XVII - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVIII - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XIX - Agravo parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo somente para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, neste agravo, e o direito de pagar, diretamente à Caixa

Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103932-9 AG 321772  
ORIG. : 200661820440192 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIS ROBERTO NATEL DE ALMEIDA  
ADV : ROGERIO AUAD PALERMO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : IFX DO BRASIL LTDA e outros  
PARTE R : HORACIO BERNARDES NETO  
ADV : ROBERTO LIESEGANG  
PARTE R : NELSON KOIFFMAN  
ADV : VANESSA PEREIRA RODRIGUES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

II - No caso dos autos, o recorrente deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, a uma, porque a análise de eventual responsabilização dele perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, duas, porque o nome dele consta expressamente na peça que deu origem ao processo executivo.

III - Ademais, verifica-se que o recorrente ocupava à época do não recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empresa o cargo de diretor, fato que, num primeiro momento, o credencia a ser mantido no pólo passivo para responder pela dívida, restando claro que nada impede que a sua exclusão seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

IV - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001242-4 AG 323519

ORIG. : 9300083783 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
AGRDO : JURANDIR MOTTA DOS SANTOS e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – A sentença monocrática determinou que a correção monetária fosse efetuada consoante os critérios estampados no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral, e juros moratórios, na forma da lei, até a data de seu efetivo pagamento ou do encerramento da respectiva conta vinculada.

II - No entanto, a decisão agravada considerou que o critério de correção monetária fixado pela sentença teria sido aquele previsto pela legislação de regência do FGTS, cabendo a aplicação do Provimento apenas em caso de prévio levantamento do saldo pelo beneficiário.

III - Nunca é demais lembrar que a execução deve respeitar os limites da coisa julgada.

IV - Outrossim, a execução tem por objetivo satisfazer o crédito já declarado no processo de conhecimento, não podendo inová-lo, ampliá-lo ou restringi-lo, sob pena de violação da coisa julgada.

V – Agravo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002738-5 HC 30886  
ORIG. : 200461080057567 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. “EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO”. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINSITRATIVA. INDÍCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUSTERIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I – Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III – O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV – A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII – As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX – Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.006946-0	HC 31268
ORIG.	:	200761050050985	1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE	:	ROBERTO FERNANDES GUIMARAES	
PACTE	:	EVANDRO MARCHI reu preso	
ADV	:	ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE. NECESSIDADE COMPROVADA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO.

I - No que tange à alegação de ilicitude na colheita da prova, sem razão o impetrante pois o decreto de prisão preventiva do paciente não está lastreado nos documentos cuja idoneidade se questiona.

II - À luz da nova ordem constitucional, que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII), trata-se de medida de exceção, sendo certo que o legislador vinculou a manutenção da

prisão em flagrante às hipóteses que dão ensejo ao cabimento da prisão preventiva, consoante o disposto no art. 310, parágrafo único, do CPP.

III - A prisão preventiva somente poderá ser decretada quando presentes os pressupostos autorizadores contidos no artigo 312 do CPP e desde que haja necessidade incontestável da medida excepcional.

IV - A prisão preventiva do paciente está suficientemente justificada, havendo indícios de autoria e materialidade delitivas, assim como restou demonstrada a sua necessidade, configurando-se hipótese de proteção à ordem pública para que o paciente não imponha aos demais envolvidos qualquer ameaça à condução das investigações, nem prejudique, de qualquer forma, a produção de provas.

V - Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o excesso de prazo não é aferido mediante mera soma aritmética dos prazos processuais, mas sim consoante critérios de razoabilidade, só se configurando quando injustificado.

VI - A instrução processual apresenta demora justificada, tendo em vista o número de denunciados (nove), a evidenciar a complexidade do feito.

VII - Os documentos trazidos com as informações indicam que todos os esforços estão sendo empreendidos para a rápida tramitação do processo perante o juízo impetrado.

VIII - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.007489-2	AG 327874
ORIG.	:	200561080088684	3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JULIO CANO DE ANDRADE	
AGRDO	:	REST PIZZ MOLINA LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. CTN. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A execução fiscal tem por objeto a cobrança de débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, os quais não têm natureza tributária, o que afasta a incidência da norma disposta no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II – Inaceitável, portanto, a inclusão do sócio da empresa no pólo passivo da execução fiscal, vez que os débitos dizem respeito ao não recolhimento de contribuições do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

III - Em outro giro, ainda que admitida a inclusão do sócio no pólo passivo da execução de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, há que se ter em conta que o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa – CDA, o que gera ao exequente a obrigação de demonstrar de forma cabal para efeitos de responsabilização patrimonial que ele tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, que a empresa tenha sido dissolvida irregularmente, o que não foi feito.

IV - Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005254-8 AC 1275996  
ORIG. : 0000761931 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : SINTERLOY IND/ E COM/ DE PECAS LTDA  
ADV : WALDEMAR HEHNES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADAS.

I - Da análise da sentença, verifica-se que o Magistrado singular julgou extinta a presente execução fiscal, por entender que o § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, aplica-se aos feitos já em trâmite após a entrada em vigor do referido dispositivo.

II - Entretanto, há de se considerar que a sentença tratou a questão referente à possível ocorrência de prescrição apta a ensejar a extinção da execução fiscal de maneira vaga e genérica, sem analisar pormenorizadamente a situação posta nestes autos, por exemplo, o período que originou a dívida, a legislação adequada a ser aplicada, enfim, elementos capazes de identificar a ocorrência ou não do referido instituto processual.

III – Nulidade da sentença. Precedente desta Colenda 2ª Turma.

IV – Sentença anulada, de ofício. Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS prejudicadas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular, de ofício, a sentença que julgou extinta a presente execução fiscal e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que outra seja prolatada e, ainda, julgar prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.036334-3 AG 210910

ORIG. : 9700043126 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL  
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA  
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.001476-1 AC 1235104  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADV : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1-A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.080538-1 AG 249215  
ORIG. : 200261000050207 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : EUFROZINO PEREIRA DA SILVA e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008.(Data do julgamento)

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 5 de junho de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 300517 2007.03.00.048226-6 9900003018 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : PROMAC CORRENTES E  
EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

00002 AG 315817 2007.03.00.095540-5 0500116360 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

00003 AG 318165 2007.03.00.098856-3 200061120054712 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NOMURA E FERREIRA IMP/ E EXP/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00004 AG 319089 2007.03.00.100342-6 200461820470497 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : SERRANA LOGISTICA LTDA  
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AG 313027 2007.03.00.091729-5 200561820242833 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : TWS TELECOMUNICACOES  
S/C.LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00006 AG 323733 2008.03.00.001518-8 200361820114100 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : GESIL MONTAGENS  
INDUSTRIAIS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00007 AC 215791 94.03.092258-3 9106720315 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : ARMANDO ZATTI e outros  
ADV : OTAVIO AUGUSTO LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00008 AC 1236365 2003.61.00.012388-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : IVANILDO XAVIER DOS SANTOS  
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA  
BAPTISTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00009 AC 429412 98.03.061525-4 9600130850 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : SEBASTIAO RODRIGUES DE  
OLIVEIRA  
ADV : MARIA APARECIDA  
VERZEGNASSI GINEZ  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AC 1246525 2003.61.00.015518-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : DIRCEU DOS RAMOS PINTO  
ADV : ARTHUR VALLERINI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00011 REOAC 206975 94.03.080105-0 9200158404 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : ANTONIO BROTTTO e outros  
ADV : LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA  
e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 253059 2003.61.04.005213-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : CARLOS ALBERTO LUGLIO

ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00013 REOMS 270375 2004.61.00.012486-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : IMP/ IND/ E COM/ AMBREX S/A  
ADV : ROGÉRIO LEONETTI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AMS 287976 2005.61.00.028962-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : KAMO PARTICIPACOES LTDA  
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA  
RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00015 REOMS 286958 2005.61.00.008666-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : LAMINACAO DE METAIS  
CLEMENTE LTDA  
ADV : RICARDO ARO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00016 REOMS 278156 2005.61.00.013083-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : PLANISA PLANEJAMENTO E  
ORGANIZACAO DE  
INSTITUICOES DE SAUDE  
ADV : RICARDO CORAZZA CURY  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00017 REOMS 293429 2005.61.00.027862-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : P SIMON S/A  
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO  
BATISTA JR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AMS 282095 2005.61.00.901963-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : MBSET INDL/ LTDA  
ADV : FERNANDO ATHAYDE FILHO

00019 AMS 303628 2007.61.20.002270-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : TAPETES SAO CARLOS LTDA e  
outro  
ADV : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO  
LOPES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00020 AC 1080489 2000.61.00.045669-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : TANIA LUCIA FERREIRA DE MELLO  
ADV : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

00021 AC 1234766 2000.61.00.017457-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : CAPELETTI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA massa falida  
ADV : ANDRE LUIZ FERRETTI e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00022 AC 1276096 2006.61.27.002098-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ALESSANDRA ROBERTA DE ANDRADE  
ADV : ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA  
APDO : CENTRO REGIONAL UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL UNIPINHAL  
ADV : JOELMA SOLANGE DIOGO  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1231233 2007.03.99.039396-7 9800547703 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EGON ZEHNDER INTERNATIONAL S/C LTDA  
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO

00024 AC 612274 2000.03.99.043880-4 9800320601 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FIRE MAX COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AC 985310 2000.61.03.004641-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AMS 285749 2004.61.00.031916-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

00027 AMS 263709 2003.61.26.005306-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : SPCE SERVICOS DE PATOLOGIA  
CLINICA ESPECIALIZADA S/C  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00028 AC 1282644 2003.61.00.033652-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : ACUSTICA ENGENHARIA S/C  
LTDA  
ADV : RICARDO HACHAM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AC 1287171 2005.61.26.002926-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : CLINAR SERVICOS MEDICOS  
LTDA  
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
APTE : Uniao Federal  
ADV : SUELI GARDINO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AC 1233804 2004.61.25.000613-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ML CONSULTORIA S/C LTDA  
ADV : RAUL GAIOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00031 AC 1281480 2004.61.25.002960-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ESCRITORIO GARCIA S/C LTDA  
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO  
ORLANDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00032 AMS 305176 2006.61.00.013045-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : SAINT GOBAIN QUARTZOLIT  
LTDA  
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO  
SOARES

00033 AC 1296993 2006.61.00.006094-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : MASA COM/ E SERVICOS DE  
TERRAPLENAGEM LTDA  
ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE

00034 AC 1291329 2005.61.00.027819-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA  
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

00035 AMS 300076 2006.61.14.007191-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : INTERAMERICAN LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00036 AMS 263712 1999.61.00.051836-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : VIACAO URBANA TRANSLESTE  
LTDA  
ADV : EDIVALDO NUNES RANIERI e  
outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 299202 2005.61.00.021967-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : OFELIA APARECIDA HORTA  
FERREIRA  
ADV : MARCELO RODRIGUES HORTA  
FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00038 AMS 299887 2006.61.00.023709-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ANDERSON RAMOS  
ADV : RODRIGO TUBINO VELOSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00039 AMS 297846 2006.61.00.026277-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : FLAVIO HENRIQUE GUILHEN  
BENEDETTI  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE  
OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AC 1286951 2003.61.04.006273-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : DURVAL DONIZETE FERREIRA  
DE LIMA e outros  
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA  
MAGINA  
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AMS 299945 2004.61.00.015061-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ROSELY PASQUALI (= ou > de 60  
anos)  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
Anotações : AGR.RET.

00042 AC 1282664 2004.61.00.024309-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : HENRIQUE JOSE DO COUTO  
MAGNANI  
ADV : JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AC 1289638 2006.61.82.008552-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : CIAMPOLINI COLLET  
PATRIMONIAL LTDA  
ADV : ANTONIO ARY FRANCO CESAR

00044 AC 1285337 2008.03.99.010108-0 0500001837 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : MACMILLAN DO BRASIL  
EDITORA COMERCIALIZADORA  
IMPORTADORA E  
DISTRIBUIDORA LTDA  
ADV : LEANDRO MACHADO

00045 AC 1279710 2008.03.99.007171-3 0700011651 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CITOLOGUS S/C LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA

00046 AC 1273884 2008.03.99.003731-6 0500000077 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : UILSON ROMANHA E CIA LTDA  
ADV : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA

00047 AC 1287096 2005.61.82.062121-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2ª REGIAO  
ADV : VALERIA NASCIMENTO  
APDO : GIANE LIMA DELFIM

00048 AC 1284819 2006.61.82.010301-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : MIXXON MODAS LTDA  
ADV : FILIPPO BLANCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00049 AC 1277913 2008.03.99.006240-2 0100000353 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CALDANA AVICULTURA LTDA  
ADV : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AC 1271104 2008.03.99.002041-9 0200000010 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA  
REPTTE : BRUNO DOMINGOS DINARDI  
ADV : MAURO APARECIDO DUARTE

00051 AC 1279688 2006.61.14.005808-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE  
ADV : CELSO FERRO OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00052 AC 1284042 2005.61.17.001325-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : JAHU MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADV : ANTONIO ADALBERTO BEGA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00053 AC 1285889 2005.61.19.004104-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : FLEXIPLAST IND/ E COM/ DE  
PLASTICOS E EMBALAGENS  
LTDA  
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00054 AC 1279679 1999.61.82.050068-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA  
ADV : MONICA SERGIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00055 AC 1284814 2004.61.82.014817-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : PANIFICADORA ANJO DA  
GUARDA LTDA EPP  
ADV : HUMBERTO DO NASCIMENTO  
CANHA

00056 AC 1284356 2004.61.82.050522-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : AMINO QUIMICA LTDA  
ADV : KÁTIA DIAS PRINHOLATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00057 AC 1287094 2006.61.82.042750-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : TRUFANA TEXTIL S/A  
ADV : BRUNO SALES DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00058 AC 1279234 2008.03.99.007073-3 0500000541 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : J A CASAGRANDE E CIA LTDA -  
ME  
ADV : MARTIN RODRIGUES LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00059 AC 1284849 2007.61.13.000831-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : NILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADV : MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM  
INTERES : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 243347 95.03.024454-4 9106706738 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ALBERTO LOZANO VERGUEIRO e  
outros  
ADV : ADEMIR CANDIDO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00061 AC 207541 94.03.080682-6 9000436281 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : JORGE DO NASCIMENTO e outros  
ADV : ROBSON CLEI DO NASCIMENTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00062 AC 36756 90.03.037961-0 8800383408 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : JOSE CARLOS VERSOLATO  
ADV : ADRIANO ENRIQUE ANDRADE  
MICHELETTI e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00063 AC 60721 91.03.041006-4 8900201921 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : NIVALDO LUIZ PENTEADO  
ADV : ALEXANDRE DANTAS  
FRONZAGLIA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00064 AG 315112 2007.03.00.094456-0 200661820333338 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : EMPRESA PAULISTANA DE  
ESTACIONAMENTOS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00065 AG 315061 2007.03.00.094464-0 9805207030 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA  
ADV : RICARDO RISSATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00066 AG 288467 2006.03.00.124206-4 9500009259 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : QUIMICA NACIONAL QUIMINASA S/A massa falida  
SINDCO : NELSON GAREY  
ADV : DECIO FREIRE JACQUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

00067 AG 281593 2006.03.00.099323-2 9205071579 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : SUPERSONIC COML/ ELETRONICA LTDA  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00068 AG 281765 2006.03.00.099593-9 200561820207705 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ESTANCIA COM/ DE MOVEIS

ORIGEM : LTDA  
: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00069 AG 316879 2007.03.00.096953-2 199961150071598 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : DYNAMICA VEDACOES IND/ E  
COM/ LTDA  
PARTE R : EDGARD MALDONADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

00070 AG 276423 2006.03.00.082062-3 200261820162228 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : HAIDER ZSELINSKY  
PUBLICIDADE E CATALOGOS S/C  
LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00071 AG 268235 2006.03.00.040680-6 200461820101947 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento  
da Educacao - FNDE  
ADVG : ALMIR CLOVIS MORETTI  
AGRDO : JOAO FORTE DE OLIVEIRA NETO  
ADV : JOHNSON GONCALVES DANTAS  
DE ABRANTES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00072 AG 267060 2006.03.00.035580-0 200461130009721 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : PAULO JOSE DA SILVA  
ADV : CRISTIANE DE SOUZA PENA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
FRANCA Sec Jud SP

00073 AMS 303902 2007.61.00.019357-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : DROGA ROMA ATIBAIA LTDA -  
EPP e outro  
ADV : RENATO CUSTODIO LEVES  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA  
DELATORRE

00074 AMS 303694 2007.61.00.004709-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Universidade Paulista UNIP  
ADV : SONIA MARIA SONEGO  
APDO : SERGIO DOS SANTOS MARTINS  
ADV : JOEL SALVADOR CORDARO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AMS 303188 2007.61.00.007715-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Universidade Paulista UNIP  
ADV : SONIA MARIA SONEGO  
APDO : NATALI DE JESUS NEVES  
MIGUEL  
ADV : WLADIMIR CABRAL LUSTOZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 AC 1287137 2006.61.15.001518-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : UNIAO TAQUARITINGA  
VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00077 AC 1289865 2007.61.09.004962-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : EZIO FABRETTI  
ADV : EZIO ROBERTO FABRETTI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1289869 2006.61.08.005361-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : IZABEL RAMOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
FARHA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1245457 2005.61.08.007662-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : NOBUKO YONEDA  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA  
CUNHA  
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1251486 2005.61.08.009077-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : NOBUKO YONEDA  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1277951 2006.61.00.015899-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MARIO FRANCISCO DUARTE  
ADV : CARLOS AFONSO GALLETI  
JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1262954 2006.61.08.005371-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ROZA RODRIGUES DE  
CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1276453 2007.61.06.005350-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : HENRIQUETA CEZARIO CURY  
ADV : LAERCIO NATAL SPARAPANI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO  
MARTINS

00084 AC 1247599 2005.61.08.011202-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : MARIA DE LOURDES AVALLONE  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1297353 2007.61.11.000161-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MARINA ONISHI  
ADV : TALITA FERNANDES  
SHAHATEET  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1289879 2005.61.15.001378-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS  
SANTOS  
APDO : OSCAR JOSE DE SENZI (= ou > de  
60 anos)  
ADV : VANESSA BALEJO PUPO  
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1297358 2007.61.06.008901-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA  
CRUSCIOL  
APDO : RUTH FERREIRA PESSOA  
GERONDE  
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA  
MAIA  
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1215552 2005.61.06.009361-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : THEREZA FERREZ BUCATER (= ou  
> de 65 anos)  
ADV : PAULO CESAR CAETANO  
CASTRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00089 AC 1262346 2006.61.22.001938-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : JOSE CARLOS PACHECO DE  
ALMEIDA  
ADV : MARCO AURÉLIO CAMACHO  
NEVES  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00090 AC 1250998 2006.61.11.005738-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : LUIZ TAKAKU (= ou > de 60 anos) e  
outros  
ADV : SALIM MARGI  
Anotações : REC.ADES.

00091 AC 1262349 2006.61.22.001816-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : SATOKO KAWASHIMA  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS  
FERNANDEZ  
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1297393 2007.61.06.005624-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL  
SANSONE  
APDO : AMALIA BAZERLA GRACON (= ou  
> de 65 anos) e outros  
ADV : MARIA APARECIDA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1233762 2002.61.04.007401-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RAIMUNDO HIPOLITO DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AMS 302919 2007.61.00.001785-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DANIELLE ARIANE FELTRIN  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00095 REOMS 303847 2006.61.00.026095-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : JOSE RENATO PINTO  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00096 AMS 297309 2005.61.00.011723-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E

TRIBUTARIA S/C LTDA  
ADV : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
Anotações : AGR.RET.

00097 AMS 302827 2007.61.00.019252-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SOLUCAO COM/ DE  
COMPONENTES ELETRONICOS  
LTDA  
ADV : CLAUDIO VERSOLATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00098 AMS 303792 2007.61.00.022378-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : WURTH DO BRASIL PECAS DE  
FIXACAO LTDA  
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00099 AMS 303231 2007.61.00.003573-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE  
EMBALAGENS  
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
Anotações : AGR.RET.

00100 AMS 304508 2007.61.00.032549-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : TEKNO S/A IND/ E COM/  
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE  
OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00101 AMS 303942 2007.61.00.020489-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : METALURGICA DULONG LTDA  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00102 REOAC 1269894 2004.61.82.065228-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : ULTRASET GRAFICA E EDITORA  
LTDA massa falida  
ADV : CELIO DE MELO ALMADA FILHO  
(Int.Pessoal)  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00103 REOAC 1276365 2004.61.82.061033-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : COML/ R MOREIRA LTDA massa  
falida  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
(Int.Pessoal)  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00104 REOAC 1268655 2008.03.99.000281-8 0000004001 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : SUPREMA EQUIPAMENTOS PARA  
IND/ DE PANIFICACAO LTDA  
massa falida  
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
ADV : RENATA APARECIDA DE  
OLIVEIRA MILANI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE  
SUMARE SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AC 1281242 2008.03.99.008147-0 0700000721 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia  
Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE  
MORAES  
APDO : CONSTRUVERDE PQ ECO PCA E  
CONSTRUCOES CIVIS LTDA

00106 AC 1267853 2006.61.82.031707-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SANOFI AVENTIS  
FARMACEUTICA LTDA  
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00107 AC 1255440 2005.61.82.004588-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : WILSON CHOHI  
ADV : ROBERTO NOBREGA DE  
ALMEIDA FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00108 AC 1270467 2005.61.82.030820-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : DEMOVE MOVEIS E  
DECORACOES LTDA  
ADV : NEUSA HADDAD REHEN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00109 AC 1263981 2006.61.82.012265-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CONFACON CONSTRUTORES  
FABRICANTES E CONSULTORES  
LTDA  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI  
PINHEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00110 AC 1294753 2006.61.82.038503-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : METALURGICA GRANADOS  
LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00111 AC 1280141 2008.03.99.007422-2 0500000953 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SERGIO GOMES  
ADV : ROGERIO DO AMARAL  
APDO : Conselho Regional de Contabilidade  
do Estado de Sao Paulo - CRC/SP  
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS  
SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1230835 2007.03.99.038991-5 0300003917 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : METALURGICA RAMASSOL  
LTDA  
ADV : LETÍCIA MARIA SINHORINI

00113 REOAC 1255726 2005.61.13.003392-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : WILSON JOSE DOS REIS FRANCA  
-EPP  
ADV : DANIEL GUSTAVO SOUSA  
TAVARES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
FRANCA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00114 AC 1296751 2008.03.99.015390-0 9507017160 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : GOLACO REPRESENTACOES  
COMERCIAIS S/C LTDA -ME e

outro

00115 AC 1289298 1999.61.10.001787-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : ELETROJATO MONTAGENS  
ELETRICAS LTDA

00116 AC 1284621 2005.61.26.006066-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre  
SP  
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

00117 AC 1255839 2005.61.11.003006-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SILVA TINTAS LTDA  
ADV : JOSEMAR ANTONIO BATISTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00118 AC 1279681 2004.61.82.041777-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : CAMARGO PACHECO  
EMPREENDIMIENTOS SC LTDA  
ADV : NILTON MENDES CAMPARIM

00119 REOAC 1245546 2003.60.03.000198-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : TEREZINHA MARTINS DE ASSIS  
ADV : ALEXANDRE DE SOUZA MATTA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
TRES LAGOAS Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00120 AC 1284862 2003.61.05.010671-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : API NUTRE IND/ E COM/ DE  
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : ALESSANDRO ALVES  
BERNARDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00121 AC 1292282 2002.61.03.002316-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA  
VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : ATREVIDA COM/ DE PRODUTOS  
DE LIMPEZA LTDA  
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS

00122 AMS 297322 2006.61.19.003299-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : KITCHENS COZINHAS E  
DECORACOES LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO  
GIROTTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA

ADV : NACIONAL)  
: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
GUARULHOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00123 AMS 301203 2006.61.00.028171-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : ENGESONDA FUNDACOES E  
CONSTRUCOES LTDA  
ADV : MARCELO PANZARDI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00124 AC 1292377 2004.61.03.006788-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : COMPSIS COMPUTADORES E  
SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : VIVIAN DE FREITAS E  
RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S  
J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00125 AC 987200 2004.03.99.038449-7 9800322248 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : ALIANCA JAU COM/ DE  
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO  
LTDA  
ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00126 AC 1256625 2005.61.20.006799-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CICERO LOPES TRAJANO  
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE  
ARAUJO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00127 AC 1256679 2007.60.04.000107-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : JOAO DOS SANTOS  
ADV : ALEXANDRE MAVIGNIER  
GATTASS ORRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1262848 2006.61.16.000155-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : AMELIA SCHMIDT TEIXEIRA (=   
ou > de 60 anos)  
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 1258821 2004.61.04.010209-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : VALDOMIRO BATISTA DE LIMA  
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO  
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00130 AG 313621 2007.03.00.092478-0 200661050068651 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : FERNANDO JORGE KALLEDER  
ADV : MARCO ANTONIO GOMES  
BEHRNDT  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
CAMPINAS Sec Jud SP

00131 AG 316609 2007.03.00.096578-2 200761060056753 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : MARIA CHIARELLI DOMARCO  
ADV : RODRIGO AUED  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO  
MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S  
J RIO PRETO SP

00132 AG 318075 2007.03.00.098710-8 199961820203990 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : ALLFRUIT LTDA  
ADV : VITO MASTROROSA  
AGRDO : JOAO PAULO PRADO BORGES e  
outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00133 AG 322623 2007.03.00.104926-8 200661170020943 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : C H MURAD E CIA JAU LTDA  
ADV : MARCOS MURAD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
JAU Sec Jud SP

00134 AG 324343 2008.03.00.002366-5 200361820151673 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : MARCIAL ADMINISTRACAO  
PARTICIPACAO E  
EMPREENDIMENTOS  
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE  
SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00135 AG 324392 2008.03.00.002391-4 9800000222 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : DARKA IND/ DE PLASTICOS  
LTDA  
ADV : ARISTIDES GILBERTO LEAO  
PALUMBO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE  
BOITUVA SP

00136 AG 325750 2008.03.00.004559-4 200661820365261 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : VENTILADORES BERNAUER S/A  
ADV : MAURICIO TAVARES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00137 AC 1297219 2004.61.82.056435-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : WALCON DISTRIBUIDORA DE  
PECAS PARA VEICULOS LTDA  
ADV : SILVIA RITA INCONTRI NEVES

00138 AC 1296361 2005.61.82.019360-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS  
LTDA  
ADV : LEINER SALMASO SALINAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00139 AC 1290157 2007.61.26.001938-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre  
SP  
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

00140 AC 1291552 2008.03.99.012849-8 9715016782 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : MAPOMEL RESINAS SINTETICAS

S/A

00141 AC 1291556 2008.03.99.012853-0 9715082050 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : RESISTUBO METAIS FERROSOS  
LTDA e outros

00142 AC 1296166 2008.03.99.015019-4 9805231062 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : SP FIBRAS COM/ IMP/ E EXP/  
LTDA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00143 AC 1296167 2008.03.99.015020-0 9805275736 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : IND/ E COM/ DE ROUPAS DAE  
WOO LTDA

00144 AC 1296180 2008.03.99.015033-9 9605342243 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : SUPERMERCADO CRUVINEL

LTDA e outro

00145 AC 1296182 2008.03.99.015035-2 9805130479 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OLIVER DO BRASIL S/A INSTRUMENTOS MUSICAIS e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00146 AC 1259823 2004.61.00.012284-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : EDILSON RONALDO MORETTI e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00147 AC 1290108 2005.61.08.010379-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : GABRIEL DAL MEDICO HIRSCH  
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER  
Anotações : JUST.GRAT.

00148 AMS 289744 2006.61.00.009297-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DROGARIA TUPI LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA  
DELATORRE

00149 AC 1279235 2008.03.99.007074-5 0300000022 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MANOEL TORMINA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00150 AC 1297362 2006.61.08.006956-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : APARECIDA DE LIMA BARRETO  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
Anotações : JUST.GRAT.

00151 AC 1297355 2007.61.17.001637-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : HENRIQUE VITOR  
ADV : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

00152 AC 1234808 2005.61.00.010738-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : KOERICH ENGENHARIA E  
TELECOMUNICACOES S/A  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00153 AMS 293054 2006.61.00.012834-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA  
DELATORRE  
APDO : NELSON MILITAO DA COSTA e  
outros  
ADV : ANESIA MARIA GODINHO  
GIACOIA  
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00154 AMS 297511 2007.61.00.000235-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DROGARIA MARIFARMA LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA  
DELATORRE

00155 AC 1288190 2007.61.00.021430-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ANTONIO RODRIGUES  
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI  
SANTOS FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00156 REOAC 568672 2000.03.99.006696-2 9400208758 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : PIRES SERVICOS GERAIS A  
BANCO E EMPRESA LTDA  
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE  
SOUZA e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00157 AMS 264732 2004.61.00.007693-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : ISABEL DOS SANTOS  
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE  
ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00158 AMS 300416 2006.61.00.016048-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : WALTER MANFREDINI  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE  
OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00159 AC 1154435 2004.61.00.019711-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JAIRO B PRADO e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA  
NETTO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA  
DELATORRE

00160 AC 1281488 2004.61.00.034689-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA  
ADV : RUBENS GARCIA FILHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00161 AMS 294575 2007.61.00.003095-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : FERNANDO XAVIER FERREIRA  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00162 AC 1297004 2002.61.00.012783-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADV : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00163 AC 1290081 2007.61.17.001664-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MARIA VERA BURJATO SIMOES  
ADV : ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00164 AC 1289876 2007.61.08.005385-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : SIRLEI ALVES DA SILVA  
ADV : LIGIA ANDRADE NORONHA  
Anotações : JUST.GRAT.

00165 AC 1293848 2007.61.09.003809-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : RITA GONCALVES DE LIMA E  
SILVA  
ADV : RENATO VALDRIGHI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00166 AC 1282476 2004.61.15.001685-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CLAUDIA LIMA CEZARIA DA  
ROCHA e outros  
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM  
CERVO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS  
SANTOS

00167 AC 1290759 2006.61.08.011940-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : MARIA DO CARMO SILVA (= ou >  
de 60 anos)  
ADV : CLAUIVALDO PAULA LESSA  
Anotações : JUST.GRAT.

00168 AC 1292345 2006.61.09.003186-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : ANDREIA APARECIDA DE  
ALMEIDA  
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO  
STRINGHETA  
Anotações : JUST.GRAT.

00169 AC 1290720 2006.61.20.006228-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : FRANCISCO NARCIZO BELLAM  
ADV : ROBERTA BEDRAN COUTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS  
SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00170 AC 1289882 2006.61.00.028118-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JOAO GERALDO GUEDES (= ou >  
de 60 anos)  
REPTE : ORLANDO DE PAULA GUEDES  
ADV : FERNANDO HIROSHI SUZUKI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00171 AC 1294158 2006.61.00.009266-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : AUTA BRAGA (= ou > de 65 anos) e  
outros  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
Anotações : JUST.GRAT.

00172 AMS 296242 2005.61.19.007318-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE  
ISRAELITA BRASILEIRA  
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE  
GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00173 AMS 168723 95.03.092085-0 9502000285 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E  
AFRETAMENTOS LTDA  
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros  
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo -  
CODESP  
ADV : RICARDO MARCONDES DE M  
SARMENTO

00174 AMS 291269 2004.61.14.003990-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : COOPERATIVA MEDICA DE SAO  
BERNARDO  
ADV : ALVARO TREVISIOLI

00175 AMS 298833 2005.61.00.024662-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE  
ISRAELITA BRASILEIRA  
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00176 AC 728810 2001.03.99.043459-1 0009103996 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JARAGUA S/A IND/ MECANICAS  
ADV : RENATA LORENA MARTINS DE  
OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00177 AMS 236440 2001.61.02.001876-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : COLEGIO NOSSA SENHORA  
AUXILIADORA  
ADV : SERGIO ROBERTO MONELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00178 AC 1041509 2004.61.22.000386-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : UNIMED DE TUPA COOPERATIVA  
DE TRABALHO MEDICO  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE  
ALMEIDA PRADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00179 AC 1297416 2004.61.21.003397-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ  
MACEDO  
APDO : ANTONIO ROMANO DARTORA e  
outros  
ADV : JURANDIR CAMPOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00180 AC 1232169 2004.61.04.013701-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ABELARDO REOSALTINO DOS REIS  
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Anotações : JUST.GRAT.

00181 AC 1235461 2007.03.99.039994-5 9600032858 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ANGELO NAPPI CEPI e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial  
ADV : MARCELO SCATOLINI DE S SIQUEIRA  
PARTE A : HELENA DE PAULA SCHMID e outro  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00182 AC 1296411 2000.61.00.034041-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ELZA KASUMI MORYAMA FERNANDES  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : OS MESMOS

00183 AC 1298784 2004.61.00.026745-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : LUIZ DE ANDRADE MOTA e outros  
ADV : ANGELO FEBRONIO NETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00184 AC 1297356 2007.61.11.000032-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : CESAR AUGUSTO SOUZA DE  
FRANCO  
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

00185 AC 1290791 2006.61.22.002292-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : DANIEL MARCOS KAWAMURA  
ADV : FUMIO MONIWA  
Anotações : REC.ADES.

00186 AC 1291182 2007.61.27.000679-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : RENATA LUIZA MANTOVANI  
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00187 AC 1297370 2006.61.08.006184-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ENEAS DINIZ LEME  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
Anotações : JUST.GRAT.

00188 AC 1297414 2006.61.17.002431-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : ANA MARIA TREVISANUTO  
GUIRALDELLO  
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00189 AMS 304965 2007.61.00.017680-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : GENTIL MORAES JUNIOR  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00190 REOMS 304560 2007.61.00.019713-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
PARTE A : VAGNER BELINI  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
LIMA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00191 REOMS 304736 2005.61.00.028176-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
PARTE A : ANA MARIA DA ENCARNACAO  
MENEGUIN  
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES  
DOURADO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA

ADV : NACIONAL)  
: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00192 AMS 303467 2006.61.05.008902-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : VICTOR BATTISTI WANDERLEY  
ADV : ANTONIO CARLOS FINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE  
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00193 AMS 304422 2003.61.08.002923-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : JOSE ANTONIO FRANCESCHETTI  
ADV : ARTHUR MONTEIRO JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
BAURU - 8ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00194 AC 1280028 2004.61.82.040911-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : EDUARDO CRISTIANO GIORGI  
ADV : AGEMIRO SALMERON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00195 AC 1288789 2006.61.82.029025-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : SDB CIA DE SEGUROS GERAIS

00196 AC 1248517 2006.61.14.004628-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : SEA DO BRASIL S/A  
ADV : MURILO CRUZ GARCIA

00197 AC 1270661 2005.61.19.007329-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : STANDARD COM/ IMP/ E EXP/ DE  
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE  
ESCRITORIO LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA  
DE NATAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00198 AC 1279678 2003.61.11.002795-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : SUPERMERCADOS PAG POKO  
LTDA  
ADV : ELOISE DE BAPTISTA  
CAVALLARI

00199 AC 1282396 2006.61.16.000033-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : CONSTRUTORA MELIOR LTDA  
ADV : MARCOS DOMINGOS SOMMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00200 AC 1284875 2005.61.82.015000-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE  
EMBALAGENS LTDA  
ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO

00201 AC 1289623 2006.61.17.001650-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : TRANSPORTADORA BIAZOTTO  
LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO RAGAZZI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00202 AC 1285971 2004.61.19.003154-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDSON BALDOINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00203 AC 1279683 2005.61.82.004698-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : CABELPUMPS COM/ E LOCACAO  
DE MAQUINAS LTDA  
ADV : CREUSA MARCAL LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00204 AC 1276541 2004.61.82.017700-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : PICONI SERVICOS E PECAS LTDA  
ADV : KELY CRISTINA ASSIS e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00205 AC 1286258 2005.61.19.003328-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS  
E PLASTICOS LTDA  
ADV : WALDEMAR CURY MALULY  
JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00206 AC 1294538 2005.61.82.042391-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : UNIAO MECANICA LTDA  
ADV : JOAO LUIZ AGUION  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00207 AC 1276346 2004.61.82.050653-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : KAZUO MORI -ME  
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA  
APDO : Conselho Regional de Medicina  
Veterinaria do Estado de Sao Paulo -  
CRMV/SP  
ADV : PAULO ROBERTO ROQUE  
ANTONIO KHOURI

00208 AC 1290126 2007.61.00.023287-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : WELCON IND/ METALURGICA  
LDTDA  
ADV : ANDRE SUSSUMU IIZUKA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00209 AC 1301113 1999.61.08.000152-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : H AIDAR PAVIMENTACAO E  
OBRAS LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
BAURU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00210 AC 1293995 2005.61.00.027682-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : FORTENGE CONSTRUCOES E  
EMPREENDEIMENTOS LTDA  
ADV : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00211 AC 1293245 2006.61.00.021468-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA  
ADV : JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO

00212 AC 1285457 2007.61.00.000085-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SAMAB CIA/ IND/ E COM/ DE PAPEL  
ADV : NILTON SERSON  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00213 AC 1285947 2006.61.00.005354-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : METALURGICA ALBRAS LTDA  
ADV : GILBERTO ALVARES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00214 AMS 303537 2007.61.00.019353-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
Anotações : AGR.RET.

00215 AMS 303736 2006.61.03.006787-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : SALVAGUARDA SERVICOS  
AUXILIARES LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e  
Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

00216 AMS 303516 2007.61.14.002379-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ELEVADORES OTIS LTDA  
ADV : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00217 AMS 304542 2007.61.00.021228-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : RECICLOTEC COML/ LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00218 AC 1290509 2008.03.99.012452-3 9700293858 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : SEBIL SERVICOS  
ESPECIALIZADOS DE  
SEGURANCA INDL/ E BANCARIA  
LTDA e filia(l)(is)  
ADV : WALTERRIR CALENTE JUNIOR e  
outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : Servico Social do Comercio em Sao  
Paulo SESC/SP  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem  
Comercial SENAC  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA  
LIMA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

DI\_àj±

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. FABIO PRIETO

Representante do MPF: Dr(a). FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR

Secretário(a): GERALDA MARINETE VAZ Às 14:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FABIO PRIETO e ALDA BASTO, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Iniciou-se a sessão com o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.61.19.002307-5/SP/248034, de Relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO e sustentação oral pelo Advogado JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFA ASSEM - OAB/SP 146740

0001 AC-SP 848540 2000.61.13.003518-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : RENE FERNANDO SURJUS  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 1094039 2000.61.05.005571-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : AIRTON LEOPOLDO CAMBRAIA e  
outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AMS-SP 278230 2005.61.14.000920-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : STEFAN EDUARD LANDAU  
ADV : CHRISTIANE BIMBATTI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AMS-SP 261423 2002.61.00.009858-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MILTON MATSUMOTO e outros  
ADV : JOSE FLOR DE SANTANA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0005 AMS-SP 294357 2006.61.00.001890-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : UNIVERSIDADE SAO JUDAS  
TADEU  
ADV : ALDO DE CRESCI NETO  
APDO : DEBORA GONCALEZ  
ADV : MILANDE MARQUES TORRES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AMS-SP 299589 2004.61.00.030988-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : L MARCAL DE OLIVEIRA  
FARMACIA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA  
DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AMS-SP 273261 2005.03.99.053050-0(9607041631)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
SILVA e outros  
ADV : PAULO ROBERTO DE FREITAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S  
J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AMS-SP 273906 2004.61.00.004409-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : LUIS CARLOS FRANCOLIN  
ADV : ANA PAULA FULIARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AMS-SP 276891 2004.61.00.020071-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : K MIYATA E CIA LTDA -ME  
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA

ROSAS  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA  
DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AMS-SP 298188 2007.61.00.006252-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : DIEGO BADARO RIBEIRO  
ADV : MARCELO DIAS DE OLIVEIRA  
ACRAS  
APDO : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE  
DE JULHO UNINOVE  
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 270045 2004.61.00.008343-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SUELI ALVES GARCIA  
ADV : MARIO DE SOUZA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 283848 2004.61.83.003480-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LUIZ ANTONIO DA SILVA  
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AMS-SP 280878 2004.61.04.010260-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : OLIMPIO ANTUNES DE SA  
ADV : ROGER DIAS GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 273285 2003.61.00.004899-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : CLARA MARIA ARRUDA  
SALVADOR BUTTNER  
ADV : MARIANGELA TOLENTINO  
RIZARDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 259930 2003.61.00.019144-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Conselho Regional de Medicina  
Veterinaria - CRMV  
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
APDO : DENISE CLAUDIA TAVARES  
ADV : PAULO DE FREITAS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 301719 2007.61.08.001695-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : RAFAEL SANZ VEIGA  
ADV : MAURICIO ARAUJO DOS REIS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do impetrante e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0017 AMS-SP 300777 2007.61.00.000030-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : NILSON PEREIRA DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE DE ANDRADE  
NOGUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0018 REOMS-SP 300707 2007.61.00.008909-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : REINALDO FRANCISCO  
BACCARO  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0019 REOMS-SP 259334 2000.61.00.046552-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : NELSON MARINHO BENSENY  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE  
OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 REOMS-SP 300168 2006.61.09.001685-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : JANAINA DE SOUZA SILVA  
ADV : FRANCISCO DE MUNNO NETO  
PARTE R : INSTITUTO SUPERIOR DE  
CIENCIAS APLICADAS ISCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 293701 2006.61.03.006987-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : ALESSANDRA CRISTINA  
FERNANDES DE QUEIROZ e outro  
ADV : SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA  
APDO : Universidade Paulista UNIP  
ADV : SONIA MARIA SONEGO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AMS-SP 279724 2005.61.26.004128-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ANTONIO CORDEIRO MORAIS e  
outros  
ADV : EDERALDO MOTTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 REOMS-SP 193396 1999.03.99.076205-6(9704031432)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : MARCIA FERREIRA  
ADV : MARCIA FERREIRA PEREIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S  
J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 300007 2007.61.00.004481-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE  
DE JULHO UNINOVE  
ADV : DANIEL SOARES SATO  
APDO : MARIA JOSILENE DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO DIAS

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0025 REOMS-MS 298946 2006.60.00.006973-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : MATHEUS MAIDANA DE LIMA  
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO  
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco  
UCDB  
ADV : LETICIA LACERDA NANTES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE  
CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 302006 2007.61.00.007049-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA  
DELATORRE  
APDO : MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA  
SERRA  
ADV : FÁBIO NUNES FERNANDES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 215827 2000.61.12.002067-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LUIZ ANTONIO PEREIRA  
ADV : PAULO CESAR SOARES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AMS-SP 240912 2001.61.00.024948-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SONIA DE FATIMA DOS PASSOS OLIVEIRA  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AMS-SP 299937 2006.61.00.022072-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MARCIA CRISTINA FLORIO LAURINDVICIUS e outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta e julgou prejudicado o agravo retido em apenso, nos termos do voto do Relator.

0030 AMS-SP 298432 2006.61.00.010443-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : ELOISE MATIAS MAIRENA  
ADV : MARCELO FONSECA SANTOS  
APDO : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN  
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AMS-SP 230778 2001.61.00.018402-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ADV : RAFFI OHANES DOKUZIAN  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE  
OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AMS-SP 287630 2004.61.00.032265-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : VECTRA VIAGENS E TURISMO  
LTDA  
ADV : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AMS-SP 298337 2005.61.00.022408-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : VERA LUCIA PEREIRA  
ADV : CARLA CRISTINA LOPES  
APDO : Universidade de Guarulhos UNG  
ADV : PAULA SATIE YANO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AMS-MS 188154 1999.03.99.007028-6(9700008576)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : SINDICATO DOS VAREJISTAS DE  
PRODUTOS FARMACEUTICOS DO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL SIMPROFAR MS  
ADV : JOSE LOTFI CORREA  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA  
SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AMS-SP 189243 1999.03.99.038123-1(9600142580)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
APDO : MIGUEL CESAR JARDINI e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA  
NETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AMS-MS 302254 2007.60.00.001148-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Fundacao Universidade Federal de  
Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
APDO : ALINE SANTOS DA SILVA  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA  
FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AMS-SP 290462 2001.61.00.020014-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : LUIZ CARLOS PRACCHIA e outros  
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AMS-SP 242734 2001.61.00.024641-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PAULO SERGIO LOBO DE  
ARAUJO  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE  
OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AMS-SP 242772 2001.61.00.014248-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RONEI DA SILVA  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AMS-SP 279308 2004.61.00.003464-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PATRICIA SCHMITT PETERS  
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 391898 97.03.066167-0 (9500126656)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : LINEA CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil - BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1074962 2004.61.06.001688-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : EDITH LUCIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e deu parcial provimento ao apelo da Autora, nos termos do voto da Relatora.

0043 AG-SP 321194 2007.03.00.102998-1(200761000324780)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : SANTIAGO NICOLAS MILES  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE  
OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0044 AG-SP 275625 2006.03.00.080231-1(0200000082)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : J R TRANSPORTES E SERVICOS  
LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO MENEGON  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE  
CUBATAO SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0045 AG-SP 279467 2006.03.00.091750-3(9305098827)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : NILSON BLOSFELD espolio  
REPTE : HELENA TRITIAÇ BLOSFELD  
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO  
DE MIRANDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0046 AG-SP 238635 2005.03.00.053193-1(200461260012574)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : VIACAO DIADEMA LTDA  
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0047 AG-SP 269261 2006.03.00.047719-9(200461820250266)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : ILOGISTIX DO BRASIL LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0048 AG-SP 271212 2006.03.00.057848-4(199961130042660)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOAQUIM GARCIA BUENO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : JOSE DONIZETE RODRIGUES  
ADV : JOAQUIM GARCIA BUENO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0049 AG-SP 265720 2006.03.00.029213-8(200161100070042)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADV : RONALDO DIAS LOPES FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : E LÍGIA SCAFF VIANNA  
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0050 AG-SP 288575 2006.03.00.124329-9(9511048104)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : MAURO TREVELIN e outros  
ADV : FERNANDO CAMOSSO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0051 AMS-SP 220294 1999.61.00.052051-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COOPERATIVA DE  
TRABALHADORES DE SERVICOS  
TECNICOS EMPRESARIAL -  
COOPSEM-CP  
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 REOMS-SP 207153 2000.61.02.002142-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
PARTE A : COOPERATIVA DOS  
TRANSPORTADORES  
AUTONOMOS DE CARGAS DE  
SAO CARLOS SP COOPERTRANSC  
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE

RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AMS-SP 264362 2003.61.04.015194-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : GUARUJA VEICULOS LTDA  
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA  
NOBRE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AMS-SP 299562 2007.61.00.008231-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FATIMA APARECIDA SILVA  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 REOMS-SP 299329 2007.61.00.006210-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
PARTE A : ALEXANDRE SOUZA RASTINI e  
outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE  
OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 REOMS-SP 301707 2007.61.26.002061-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

PARTE A : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA  
ADV : LADISLENE BEDIM  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AMS-SP 263974 2003.61.00.023701-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : WALDER DE FREITAS  
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA  
FRALINO SICA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AMS-SP 266030 2003.61.05.006615-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PRENSA JUNDIAI S/A  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS  
JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 REOMS-SP 286737 2005.61.14.005630-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
PARTE A : CONSLADEL CONSTRUTORA E  
LACOS DETETORES E  
ELETRONICA LTDA  
ADV : NEY ANTONIO MOREIRA  
DUARTE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : E LÍGIA SCAFF VIANNA  
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S  
B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AMS-SP 287046 2004.61.00.026863-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : J E L DIAMANT S/S  
ADV : MAURO CARAMICO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AMS-SP 261578 2003.61.00.031865-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : PRECIS MEK IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ MANUEL FITTIPALDI  
RAMOS DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AMS-SP 300693 2007.61.00.013371-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : GILBERTO BARBOSA FRANCO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE  
OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AMS-SP 291819 2006.61.14.004827-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RESINPO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANDREA BENITES ALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S  
B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 REOMS-SP 286972 2005.61.14.003024-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
PARTE A : FEDERAL MOGUL ELECTRICAL  
DO BRASIL LTDA  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S  
B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 REOMS-SP 277943 2005.61.00.004194-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
PARTE A : RICARDO OLIVERIO DIAS DA  
ROCHA  
ADV : PAULO DIAS DA ROCHA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 REOMS-SP 276124 2005.61.00.000072-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
PARTE A : MARCELLO SAFRA  
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA  
SILVA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AMS-SP 278180 2005.61.00.002553-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SERGIO MARCIO MATTAR ALVES  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1226214 2004.61.82.043788-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ROBERTO VISNEVSKI  
INCORPORACAO E  
CONSTRUCOES LTDA  
ADV : ANIBAL FROES COELHO

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

0069 AC-SP 1231940 2004.61.82.046343-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK  
ADV : ALEXANDRE DANTAS  
FRONZAGLIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta turma, por maioria, deu provimento à apelação da executada, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação da executada, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial.

0070 AC-SP 1135861 2006.03.99.029498-5(9707034467)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICINIOS E DERIVADOS DE LEITE ALTA PAULISTA LTDA e outro  
ADV : ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS (Int.Pessoal)

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, a fim de que outra seja proferida, após a intimação da exequente, nos termos do voto da Relatora.

0071 AC-SP 1135862 2006.03.99.029499-7(9707034475)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICINIOS E DERIVADOS DE LEITE ALTA PAULISTA LTDA e outro  
ADV : ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, a fim de que outra seja proferida, após a intimação da exequente e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0072 AC-SP 1135860 2006.03.99.029497-3(9707034319)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICINIOS E DERIVADOS DE LEITE ALTA PAULISTA LTDA e outro  
ADV : ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS (Int.Pessoal)

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, a fim de que outra seja proferida, após a intimação da exequente, nos termos do voto da Relatora.

0073 AMS-SP 254220 2002.61.00.011883-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ISSA MOTORS COM/ DE  
VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV : ARNALDO SANCHES  
PANTALEONI  
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AMS-SP 241858 2000.61.03.001540-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : COOPERATIVA EDUCACIONAL  
ELO COOPER E ELO  
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM  
VILELA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Impetrante, da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0075 AMS-SP 287795 2006.61.00.004189-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : IRELIO PEDRO FRIGO e outros  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO  
GIROTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AG-SP 262613 2006.03.00.017655-2(200661000041893)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : IRELIO PEDRO FRIGO e outros  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO  
GIROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : E LÍGIA SCAFF VIANNA  
: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da perda de objeto, nos termos do art.33, XII do Regimento Interno deste E. Tribunal, nos termos do voto da Relatora.

0077 AMS-SP 298835 2005.61.00.029691-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : DORIVAL FERNANDES  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AG-SP 258863 2006.03.00.006534-1(200561000296910)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : DORIVAL FERNANDES  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da perda de objeto, nos termos do art.33, XII do Regimento Interno deste E. Tribunal, nos termos do voto da Relatora.

0079 AMS-SP 243880 1999.61.05.008821-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : COMAVE AUTOMOVEIS E PECAS  
LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da Impetrante e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0080 AMS-SP 225996 2000.61.00.048836-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CRUZEIRO FACTORING  
SOCIEDADE DE FOMENTO COML/  
LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO  
GIROTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0081 AG-SP 321195 2007.03.00.102999-3(200761000332624)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : SERGIO MAURO WAINER  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE  
OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0082 AG-SP 294991 2007.03.00.021793-5(200661000277463)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA  
PAZ  
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento, e por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental.

0083 AG-SP 297464 2007.03.00.034676-0(200661000278352)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : LUIS AMERICO ORTENSE DA  
SILVA  
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento, e por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental.

0084 AMS-SP 266646 2003.61.19.006907-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : HORIZONTE VEICULOS E PECAS  
LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AMS-SP 254666 2003.61.20.002210-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil -  
Conselho Regional do Estado de Sao  
Paulo OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : RODRIGO MONZANI e outros  
ADV : EDUARDO ANTONIO RINALDI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 240511 2002.61.00.008661-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA  
DELATORRE  
APDO : ANTONIO SGARBI e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA  
NETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AMS-SP 293267 2005.61.05.005912-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL  
LTDA  
ADV : MAURICIO DE CARVALHO  
SILVEIRA BUENO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 292548 2006.61.19.004280-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CERAMICA GYOTOKU LTDA  
ADV : YOSHISHIRO MINAME  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AMS-SP 291907 2005.61.05.013932-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : HAVER E BOECKER  
LATINOAMERICANA MAQUINAS  
LTDA  
ADV : ADELMO DA SILVA  
EMERENCIANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AMS-SP 295043 2005.61.09.007279-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PALLUDA INSTITUTO DE  
RADIOLOGIA LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AMS-SP 292543 2005.61.19.008609-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GEOMIX IND/ COM/ E  
REPRESENTACAO LTDA  
ADV : PRISCILA SANTOS BAZARIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE  
GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AMS-SP 297315 2003.61.05.002774-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PERFETTI VAN MELLE BRASIL  
LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE  
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AMS-SP 292673 2006.61.20.000915-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : FENIX - ITAPOLIS S/S LTDA  
ADV : JOAO LUIZ BRANDAO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do contribuinte, nos termos do voto do Relator.

0094 REOMS-SP 294972 2004.61.06.009119-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : FAVARI E ROSA COM/ DE PECAS  
E MANUTENCAO DE  
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
LTDA -ME  
ADV : WILSON FERNANDO LEHN  
PAVANIN  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S  
J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AMS-SP 193141 1999.03.99.074774-2(9707077425)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : JOSE NILTON LIMA  
ADV : APARECIDA CLEIDE DE SOUZA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S  
J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da União, à apelação do contribuinte e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AMS-SP 248034 2002.61.19.002307-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : LIGIA FREIRE  
ADV : JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA  
ASSEM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RODRIGO DE ABREU  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação do impetrante, para julgar procedente o pedido inicial, e por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0097 AMS-SP 301893 2005.61.05.013620-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : RCC RADIOLOGIA CLINICA DE  
CAMPINAS LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AMS-SP 297059 2005.61.00.007253-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CLINICA DOUTORA DINORAH  
TOLENTINO PRIESTER S/C LTDA  
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AMS-SP 301013 2007.61.00.018722-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR MONTEIRO  
FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CRISTIANE SANCHES MONIS  
MASSARAO  
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0100 AMS-SP 301837 2003.61.00.032529-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : HOMEFISICO FISIOTERAPIA E  
COM/ LTDA  
ADV : ADAUTO NAZARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 403086 98.03.000339-9 (9512047632)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE  
DESENVOLVIMENTO  
ADV : JOSE RAMIRES  
ADV : IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA  
JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União e remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a Outubro de 1990 e excluir os juros de mora, e deu parcial provimento à apelação da autora, para determinar a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1161855 2003.61.09.005533-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : MAURICIO DALTRO  
ADV : NIVALDO ROCHA NETTO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 551765 1999.03.99.109663-5(9400130074)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : SEBASTIAO RODOLFO  
ADV : OSORIO DIAS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TOMAS FRANCISCO DE  
MADUREIRA PARA NETO  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença, para determinar ao Digno Juízo de Primeiro Grau a observância do artigo 284, do CPC e julgou prejudicadas as apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 1261661 2007.61.08.002630-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : MOACYR LOPES FERRAZ  
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 1265492 2007.61.06.002612-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : SEVERINA RUBIO (= ou > de 65  
anos)  
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 1260666 2007.61.17.001029-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : OCTAVIO MACHADO (= ou > de 60  
anos)  
ADV : TATIANA STROPPIA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 1227857 2006.61.14.002290-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : ALBERTO JESUS DE ALMEIDA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA  
RAMALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1265493 2007.61.27.000120-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : RITA DE FATIMA BRIZIGHELLO  
CONTINI  
ADV : ODAIR BONTURI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu em parte e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1265052 2004.61.10.009904-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : SEBASTIAO MOREIRA  
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE  
ALVES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ  
MACEDO  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu em parte e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1252069 2006.61.11.004375-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : ANTONIO LORIVAL RAGAZZI -  
INCAPAZ (= ou > de 60 anos)  
REPTE : MARIA SALETE RAGAZZI  
ADV : BRUNO FIORAVANTE LANZI  
CREPALDI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1265058 2005.61.04.011519-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : AFONSO JOAO PEREIRA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1262959 2006.61.22.002386-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : VALDIR DEZAN  
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI  
MASSARI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1257716 2006.61.27.002462-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO  
FORCINITTI VALERA

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu em parte e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1251021 2006.61.08.000953-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : ODETE ELERBROCK  
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu em parte e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1264395 2006.61.22.002449-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : TERESINHA ANGELICA PEREIRA  
ADV : AILTON CARLOS MEDES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1264109 2007.61.17.001319-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : LUIZ RECHE e outro  
ADV : CARLOS RAFAEL PAVANELLI  
BATOCCHIO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1252067 2007.61.00.001073-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : IRANY SALGADO PAVAO (= ou >  
de 60 anos)  
ADV : CRISTIANE SALDYS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1251026 2007.61.06.005593-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : JOSE RODRIGUES SALGUEIRO  
FILHO  
ADV : RONALDO SANCHES TROMBINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1258216 2007.61.06.005780-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : GENOVEVA DE OLIVEIRA  
CAMPOS  
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1262530 2006.61.00.009008-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO  
APDO : NEUSA MARIA COMITRE  
BERTOLI e outro  
ADV : MARINETE CARVALHO  
MACHADO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 530006 1999.03.99.087857-5(9505140371)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : MAQUINAS EXCELSIOR IND/ E  
COM/ S/A  
ADV : DEBORA CRISTINA DA COSTA  
NETTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu a petição inicial (art.284, §único do CPC) e julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0122 AC-SP 1234195 2007.03.99.039412-1(9412024967)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : RUBEN LEBEDENCO  
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA  
BATISTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERES : MADEIREIRA IPIRANGA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu a petição inicial (art.284, §único do CPC) e julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0123 AC-SP 1254036 2007.03.99.047157-7(0200010101)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PABLO HORACIO CONTE e outro  
ADV : DIJALMO RODRIGUES  
INTERES : CONPLAS IND/ E COM/ DE  
PLASTICOS LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, para reconhecer o julgamento 'ultra petita' e restringir a sentença aos limites do pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 688483 1999.61.10.002858-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CLIFFS IND/ QUIMICA LTDA  
ADV : GILBERTO RIBEIRO GARCIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SOROCABA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu a apelação da União, deu parcial provimento à remessa oficial, para excluir a incidência dos juros de mora, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 682421 1999.61.16.003224-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BARAO MAGAZINE LTDA  
ADV : HELIO RICARDO FEITOSA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, para excluir os juros de mora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1252212 2006.61.10.003357-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : HIDROENGE POCOS ARTESIANOS  
LTDA  
ADV : MARCIO PERES BIAZOTTI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA  
VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0127 AC-SP 1272254 2004.61.08.011193-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA  
DO JAHU  
ADV : JOSE LUIZ RAGAZZI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 564048 2000.03.99.002939-4(0007440901)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
REVISOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : ABEL APARECIDO CORTEZ e  
outros  
ADV : SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0129 AG-SP 253331 2005.03.00.089696-9(0200006163)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SANTAROSA REFRIGERACAO  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE  
AMERICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

0130 AMS-SP 206944 1999.61.00.023985-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE SAO PAULO  
ADV : MARIA LUCIA DA SILVA  
ADAMUZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para anular a r. sentença e julgou prejudicado o apelo da União, nos termos do voto da Relatora.

0131 AMS-SP 301846 2006.61.05.010840-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : IRMAOS ANDRETTA E CIA LTDA  
ADV : AYRTON CARAMASCHI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AMS-SP 302048 2006.61.10.013409-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : HERSHEY DO BRASIL LTDA  
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA  
BARBOSA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SOROCABA >10º SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0133 AMS-SP 298301 2005.61.00.028939-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : INCA COM/ NACIONAL DE  
CONFECÇÕES LTDA  
ADV : KARINA MARQUES MACHADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0134 AMS-SP 258204 2002.61.00.029015-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA  
DELATORRE  
APDO : ADINEI DE MORAES e outro  
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA  
ROSAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, extinguiu o feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido de assunção de responsabilidade técnica e deu provimento à remessa oficial e à apelação quanto à competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do voto da relatora.

0135 AC-SP 1264940 2001.61.07.005076-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : HELEN DE ALMEIDA PACHECO  
FAGANELLO  
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA  
MENDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AMS-SP 298712 2006.61.00.020400-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ITORORO VEICULOS E PECAS  
LTDA  
ADV : ALMERIO ANTUNES DE  
ANDRADE JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO  
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0137 AMS-SP 296063 2006.61.00.007942-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE  
EDICOES PEGAGOGICAS LTDA  
ADV : MOACIR ALFREDO GUIMARAES  
NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1266130 2007.03.99.050696-8(9700000343)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ARUFER ARUJA FERRAMENTAS  
LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA

ADV : NACIONAL)  
: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1230651 2003.61.04.006956-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : DULCE MARIA CANDIA DE  
FRANCA CARVALHO  
ADV : ANDRÉ GOMES CARDOSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1271535 2007.61.14.000599-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CICERO ANTONIO FERREIRA  
MORAIS  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA  
RAMALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1242152 2005.61.12.005994-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E  
COM/ LTDA  
ADV : PABLO FELIPE SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AMS-SP 289591 2004.61.19.004866-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CASA DE SAUDE E  
MATERNIDADE SANTANA S/A  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : OS MESMOS  
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações do INCRA e do INSS e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0143 AC-SP 787949 2002.03.99.012984-1(8900081420)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO  
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 787948 2002.03.99.012983-0(8800468683)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO  
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 962815 2004.03.99.027900-8(0100000053)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : THERMOID S/A MATERIAIS DE  
FRICCAO  
ADV : LIDELAINE CRISTINA GIARETTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
SALTO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1239590 2000.61.82.047586-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CONSTRUTORA SHPAISMAN  
DICH LTDA  
ADV : LUCIANA LEUZZI L AMARAL  
SALLES  
APDO : RAN SHPAISMAN

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AMS-SP 300661 2006.61.00.013820-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FABIANA DE MORAIS PARDO  
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AMS-SP 289985 2005.61.00.008932-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MECAPLASTIC MECANICA E  
PLASTICOS LTDA  
ADV : HAMILTON GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da Impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0149 AMS-SP 263030 2003.61.20.007910-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : PROMINAS BRASIL  
EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Quarta, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, deu parcial provimento à apelação da União e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0150 AG-SP 272628 2006.03.00.071023-4(200461190073257)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : COMPLEXO MOVEIS LTDA  
ADV : NEUZA MARIA CAVALETTI DE  
SOUZA CRUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE  
GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0151 AC-SP 1250474 2006.61.00.006097-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : COML/ AGRICOLA E  
ADMINISTRADORA MORIANO  
S/A  
ADV : GILBERTO SAAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e negou provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora.

0152 AC-SP 1258812 2003.61.00.025890-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ESCRITORIO CONTABIL  
GIRASSOL S/C LTDA  
ADV : PRISCILA SISSI LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0153 AMS-SP 297039 2004.61.00.030013-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : TOMO MED CENTRO DE  
DIAGNOSTICO E TRATAMENTO  
LTDA  
ADV : FELLIPE GUIMARAES FREITAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0154 AMS-SP 287184 2005.61.00.010760-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CARAIGA VEICULOS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e  
Reforma Agraria - INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO  
PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0155 AC-SP 1085653 2000.61.00.010817-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : IND/ MARILIA DE AUTO PECAS  
S/A  
ADV : MAURICIO GEORGES HADDAD  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0156 AMS-SP 290480 2005.61.07.006459-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E  
EXP/ LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e  
Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
ARACATUBA SecJud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0157 AC-SP 1028430 2001.61.00.025754-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : PLASTICOS METALMA S/A  
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA  
SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, restando prejudicado o apelo da autoria, nos termos do voto da Relatora.

0158 AMS-SP 270565 2003.61.14.007334-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CHEMETALL DO BRASIL LTDA  
ADV : WAGNER PEREIRA BELEM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S  
B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0159 AC-SP 813697 2002.03.99.027346-0(9600159963)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER  
e outros  
ADV : MARIA CRISTINA A DE S F  
HADDAD

A Quarta Turma por unanimidade, reduziu a r. sentença, de ofício, aos limites do pedido e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0160 AC-SP 592373 2000.03.99.027580-0(9812005412)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : TRANSPORTADORA PRUDENTIC  
LTDA  
ADV : HELIO SPOLON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1120489 2000.61.00.004497-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MOELLER ELECTRIC LTDA e outro  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação da União e negou provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora.

0162 AC-SP 1230982 2005.61.13.002234-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CALCADOS NETTO LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0163 AMS-SP 299837 2006.61.09.000224-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
PIRACICABA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1153527 2002.61.08.007124-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
REVISOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
APDO : ANA CAROLINA DE FREITAS  
GHOLMIE  
ADV : ALEX LIBONATI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 187453 1999.03.99.004193-6(9706052224) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
APDO : CERAMICA SAO LUIZ IND/ E  
COM/ LTDA  
ADV : ROMUALDO DEVITO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE

CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 210083 1999.61.00.048792-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADV : LARISSA ZACARIAS SAMPAIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 287267 2006.03.00.118322-9(200061820654580) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : ISMAEL CEZAR CAVALCANTE NETO  
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : CHULLIA SHULIN DO BRASIL LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 268328 2006.03.00.040653-3(200361160015822) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : JOSE CESAR ODORIZZI e outros  
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1228942 2007.03.99.038671-9(9707017368) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : WILSON SERENO RIO PRETO -ME e outro  
ADV : JORGE LUÍS DE SOUZA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 289742 2006.61.00.007914-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APDO : DAVI DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 506411 1999.03.99.061964-8(9500221373) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES  
APTE : WALTER DE ALMEIDA BRAGA e outros  
ADV : RENATO PIGNATARO BASTOS  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 237777 2000.61.00.041598-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 261138 2006.03.00.013060-6(9000315450) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -  
ELETROBRAS  
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA  
RESENDE  
AGRDO : OLMA S/A OLEOS VEGETAIS  
massa falida  
ADV : SERGIO APARECIDO CAMPI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 206753 2000.03.99.055133-5(9800430083) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANCO CITICARD S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO  
GIROTTO  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F  
VELLOZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293390 2006.61.14.005163-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MARLEM LONGO  
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S  
B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1097735

2001.61.00.013842-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BAYER S/A  
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON  
ADV : PATRICIA HELENA BARBELLI e outro  
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287329

2006.61.00.008620-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MD INTERNATIONAL EQUIPAMENTOS MEDICOS COM/ E SERVICO LTDA  
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1230254

2004.61.02.008095-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 253329

2002.61.26.012232-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
ADV : NAIDE LILIANE DE MAGALHÃES  
ADV : MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA

ADV : NACIONAL)  
: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 225132 2004.03.00.073179-4(200461000315959) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CONAPE AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA  
ADV : THAÍS BARBOZA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 778518 2002.03.99.007903-5(9800496858) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PROPEG COMUNICACAO SOCIAL E MERCADOLOGICA LTDA  
ADV : KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1234782 2002.61.14.000914-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : NILSON BARRANTES  
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 601083 2000.03.99.034675-2(8900370600) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : SELMA NEGRO CAPETO  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1228917 2007.03.99.038647-1(9605263726) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO  
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 282247 2005.61.00.004798-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : NEILOR APARECIDO DOS SANTOS  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 536602 1999.03.99.094536-9(9700615332) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : DPC MEDLAB PRODUTOS

ADV : MEDICO HOSPITALARES LTDA  
: ROBERTO CARLOS KEPPLER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 618361 2000.03.99.048655-0(9500000030) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : PEDRO MAZETTO  
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERES : CEREALISTA NOIVA DO  
PLANALTO LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
PALMITAL SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 236313 2001.61.11.002621-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : LABORATORIO DE ANALISES  
CLINICAS DR MONZILLO S/C  
LTDA  
ADV : JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE  
SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 242019 2001.61.09.003488-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : CONPAR CONSTRUCAO  
PAVIMENTACAO E RODOVIAS  
LTDA  
ADV : FABIO GUARDIA MENDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 898043 2000.61.00.008502-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : CIA DE PARTICIPACOES ALPHA e  
outros  
ADV : FERNANDO LOESER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 286784 2006.03.00.116572-0(200561000252619) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : TECONDI TERMINAL PARA  
CONTEINERES DA MARGEM  
DIREITA S/A  
ADV : ADALBERTO CALIL  
AGRDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE  
DEFESA ECONOMICA CADE  
ADVG : DALVA VIEIRA DAMASO  
MARUICHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 283000 2002.61.06.008103-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA  
DELATORRE  
APDO : VANDA APARECIDA CAMPOS  
MACARINI  
ADV : CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE  
MELO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1224688 2007.03.99.036800-6(0500000050) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : MUNICIPIO DE IPUA  
ADV : JOSE NATAL PEIXOTO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1207611 2005.61.82.008932-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AGRO COML/ YPE LTDA  
ADV : ROBINSON VIEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1093276 2005.61.82.032089-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL  
IND/ E COM/ LTDA  
ADV : KATIA SORIANO DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1128792 2004.61.82.053492-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SERGUS CONSTRUCOES E COM/  
LTDA  
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1104657

2004.61.82.042399-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SOLVAY DO BRASIL LTDA  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1037797 2005.03.99.027164-6(9700609553) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CCL  
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relator.

AC-SP 1234947 2007.03.99.039633-6(9700382419)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : PAULO CESAR SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação para fixar a verba honorária em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação.

AG-SP 309682 2007.03.00.086641-0(0600000505)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : LUIZ HENRIQUE LIVON e outro  
ADV : MARCOS NOGUEIRA RANGEL

FABER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : LIVON E LIVON LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
TAQUARITINGA SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-MS 312365 2007.03.00.090761-7(200360020009963)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : CARLOS ALBERTO BRENNER  
GALVAO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 313045 2007.03.00.091034-3(9900003551)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : EURIDES PACELI  
ADV : CARLOS GASPAROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : JONICAL IND/ E COM/ DE  
CALCADOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE  
BIRIGUI SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 306344 2007.03.00.082233-8(200461130044708)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : LUCILENE APARECIDA BORGES  
ADV : PAULO DE TARSO CARETA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : TRANSPORTADORA GALO DE  
FRANCA LTDA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
FRANCA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 310905 2007.03.00.088438-1(200261820556954)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : RUBY MC GUIRE JACOB  
ADV : CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : THE SIGN OFICINA  
COMUNICACAO VISUAL E COM/  
LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a exclusão dos agravantes do pólo passivo da demanda, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 312051 2007.03.00.090244-9(200561820087074)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : EMERSON MORALES FRAGA e  
outro  
ADV : KARINA TEIXEIRA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : SUPERMERCADO ESTRELA DA  
VILA ZATT LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a exclusão dos agravantes do pólo passivo da demanda, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 311493 2007.03.00.089275-4(200261820118173)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : GUSTAVO EZEQUIEL KORNITZ  
ADV : MARCOS LIBANORE CALDEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : RIDANKO IMO/ E EXP/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento, e por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental.

AG-SP 308953 2007.03.00.085690-7(200561260013960)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : RENE ZOTINI  
ADV : GIULIANO MARCUCCI COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : AUTO ESTUFA AGR LTDA -ME e  
outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento, e por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental.

AMS-SP 209470 2000.61.12.001152-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade -  
CRC  
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS  
SANTOS  
APDO : ELIAS FARJALLA FERNANI  
ADV : GILMAR LUIZ TEIXEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 264276 2003.61.00.036467-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Conselho Regional de Medicina  
Veterinaria - CRMV  
ADVG : ELISEU GERALDO RODRIGUES  
APDO : ANA CAROLINA DE ARAUJO  
GOMES DA COSTA e outros  
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 788934 2002.03.99.013537-3(9500012103)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Conselho Regional de Fisioterapia e  
Terapia Ocupacional  
ADV : LUCIA RIENZO VARELLA  
APDO : LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C  
LTDA  
ADV : MIGUEL AUGUSTO MACHADO  
DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 847401 2001.61.02.006525-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ  
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA  
APDO : AGRO HEMAR LTDA  
ADV : PAULO CESAR BRAGA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 306355 2007.03.00.082254-5(0400007070)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO  
GIROTTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE  
BARUERI SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 302964 2007.03.00.061789-5(200361820688905)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : INTELCO S/A  
ADV : CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 298925 2006.61.00.023747-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : DROGA LAURA LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA  
DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 293279 2006.61.02.003132-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : DIPROCAL DISTRIBUIDORA  
PROGRESSO DE CALCADOS  
LTDA  
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1246096 2007.03.99.044812-9(9700121127)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : T F SILVEIRA E CIA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS  
FRONZAGLIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a abril de 1992 e fixar a sucumbência recíproca e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 296959 2005.61.00.021461-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : RICARDO CAVICHIA  
ADV : RODRIGO HELFSTEIN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 297136 2007.61.00.004372-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CARLOS EDMUNDO HEYN  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 298055 2005.61.00.020500-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DARIO BORBOLLA NETO  
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a incidência do imposto de renda sobre a indenização liberal e deu provimento ao recurso adesivo, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e seu respectivo abono, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 295989 2006.61.00.002694-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : ANICETO VIKANIS FILHO  
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1251747 2006.61.08.006952-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA  
CUNHA  
APDO : APARECIDA DE LIMA BARRETO  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
FARHA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1245062 2005.61.08.010015-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : MARIA HELENA HENNEBERG  
LESSA  
ADV : ELI ROBERTO GARCIA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1251751 2006.61.08.007113-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : NILTON FERREIRA DE CAMARGO  
(= ou > de 60 anos)  
ADV : OLYMPIO JOSE DE MORAES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1248929 2003.61.08.012772-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA  
CUNHA  
APDO : EDUARDO GOMES DA CUNHA  
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN  
STIPP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1245468 2004.61.11.004313-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : DEBORA APARECIDA JORGE  
SILVA  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1229451 2007.03.99.037093-1(9500326400)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : DELLTTA S/A PARTICIPACOES E  
DESENVOLVIMENTO e outros  
ADV : SERGIO SACRAMENTO DE  
CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1242606 2004.61.00.003754-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : ROSICLER SABBAG  
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, deu provimento à apelação da autora, para determinar a incidência da taxa SELIC, a partir da retenção indevida e fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 296249 2005.61.05.005944-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CDC CENTRAL DISTRIBUIDORA  
DE CIMENTO LTDA  
ADV : GUSTAVO SILVA LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE  
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para limitar a compensação ao período de Junho de 2000 a Janeiro de 2004, e negou provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do relator.

AC-SP 1213498 2005.61.00.011251-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : SCHENCK DO BRASIL IND/ E  
COM/ LTDA  
ADV : MARCIO CARNEIRO SPERLING  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1234166 2005.61.00.010782-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BOEHRINGER INGELHEIM DO  
BRASIL QUIMICA E  
FARMACEUTICA LTDA  
ADV : ROBERTO BARRIEU  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1243821 2004.61.23.001664-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ  
MACEDO  
APDO : RUTH CAMPOS COLICIGNO e  
outros  
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM  
CERVO  
PARTE A : ESDRAS PACITTI COLICIGNO  
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM  
CERVO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1243358 2004.61.11.004534-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : DEBORA APARECIDA JORGE  
SILVA  
ADV : TALITA FERNANDES  
SHAHATEET  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1245538 2005.61.08.003280-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : JAMIL PATRINHANI (= ou > de 65  
anos)  
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1242548 2005.61.11.005682-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : TELVINA DA SILVA  
ADV : TALITA FERNANDES  
SHAHATEET  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 940088 2004.03.99.017629-3(9900000153)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : JANDIRA CALANDRIELO E CIA  
LTDA  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA  
NETTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do embargado e à remessa oficial e negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 977575 2004.03.99.034249-1(0200000150)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES  
GAMBA  
APDO : RENATO CEZAR GINEZ SILVA -  
ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1177594 2004.61.10.009823-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PAULO MAURÍCIO BELINI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação para excluir a condenação em honorários advocatícios.

AC-SP 1247026 2004.61.82.040667-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MAGU ASSESSORIA EM  
IMIGRACAO LTDA  
ADV : RUI CELSO PEREIRA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação para excluir a condenação em honorários advocatícios.

AC-SP 1246404 2004.61.82.042099-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : BANCO DE INVESTIMENTOS  
CREDIT SUISSE FIRST BOSTON  
S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação.

AC-SP 1214723 2004.61.06.004610-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : NORTH DIGITAL  
COMPUTADORES E  
COMPONENTES TLDA e outro  
ADV : LILA KELLY NICEZIO DE ABREU  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu a petição inicial (art.284, § único, do CPC) e julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1246583 2003.61.00.032034-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : RUBBERART ARTEFATOS DE  
BORRACHA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1246873 2005.61.82.017102-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade -  
CRC  
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS  
SANTOS  
APDO : SAMUEL CIRILO DOS SANTOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a r. sentença e determinar a remessa do autos ao Digno Juízo de Primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1081443 2006.03.99.000452-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : HELENA FORTUNATA DAVIDE  
DORNA -ME e outro  
ADV : JANE PUGLIESI (Int.Pessoal)

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1081491 2006.03.99.000500-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COML/ DE ARMARINHOS SS LTDA e outro  
ADV : MAURO LUIS DA SILVA (Int.Pessoal)

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação.

AC-SP 1246254 1999.61.06.010532-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PIRES E FARINHA LTDA -ME e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição dos débitos executados e julgou prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 1229450 2007.03.99.037092-0(9500084015)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : DELLTTA S/A PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO e outros  
ADV : SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a ação cautelar e, em consequência, a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1249753 2005.61.21.000484-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO  
APDO : LOURENCO LUCAS SANTOS e  
outros  
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM  
CERVO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1248593 2004.61.09.000025-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ  
MACEDO  
APDO : NICOLAU MOREIRA DO MARCO e  
outro  
ADV : PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 260582 2006.03.00.011129-6(9500000251) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DUBLATEX IND/ E COM/ LTDA  
massa falida  
ADVG : TORQUATO DE GODOY  
(Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
SANTA BARBARA D OESTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 282522 2006.03.00.101874-7(200561820193342) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SANTA CLARA COM/ E  
MANUTENCAO DE IMOVEIS  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 281875 2006.03.00.099731-6(200461820397290) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MUSIC PART PARTITURAS MUSICAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 283323 2006.03.00.103831-0(200361820019540) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CONSTRUTORA RAUL VERGUEIRO LTDA  
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 280380 2006.03.00.095148-1(200061820782659) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : COML/ DISTRIBUIDORA DIPEBRAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 283168 2006.03.00.103628-2(9900004016) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : GRUPO AMERICANA LTDA  
ADV : BIANCA MELISSA TEODORO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE  
AMERICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 281131 2006.03.00.097376-2(200561820183312) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ORTEGLASS COM/ DE VIDROS  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 282107 2006.03.00.099858-8(200161820082125) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : GRANJAS MARA S/A  
PARTE R : TUTOMU SASSAKA  
ADV : SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS  
PARTE R : ALFEU TOLEDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 269638 2006.03.00.049179-2(9805067041) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : JOSIEL AMARAL FERRARI  
ADV : WALDEMAR CURY MALULY  
JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE A : METALDENTE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 282529 2006.03.00.101881-4(200461820069006) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SETELCO IND/ COM/ E INSTALACAO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 315038 96.03.032742-5 (9200000077) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : IVANO GALASSI  
ADV : IVANO GALASSI JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERES : TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
ADV : IVANO GALASSI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 315039 96.03.032743-3 (9200000077) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : JOSE ANTONIO BONONI  
ADV : JOSE FERNANDO TREMESCHIN e outro  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERES : TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 315040 96.03.032744-1 (7700000092) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : ANA ZORILDA BISSON ZANINI  
ADV : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERES : TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 315041 96.03.032745-0 (7700000092) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : JOSE ADALBERTO MALACHIAS MARQUES  
ADV : JOAO DO PRADO GARCIA FERNANDES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERES : TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1187452 2007.03.99.012989-9(9700077080) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : TEXTIL J SERRANO LTDA  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 282512 2006.03.00.101864-4(200361820349382) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA)

NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FERGO S/A IND/ MOBILIARIA  
ADV : FERNAO DE MORAES SALLES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 234491 2002.03.99.012974-9(9700268837) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : WURTH DO BRASIL PECAS DE  
FIXACAO LTDA  
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 296837 2007.03.00.032902-6(8800442013) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FELIPE KARPOW espolio  
REPTE : CETKA WOLMAN KARPOW  
ADV : CLAUDIO CAPATO JUNIOR  
PARTE A : PEDRO LAMOSA espolio  
REPTE : DAVINA LAMOSA  
ADV : CLAUDIO CAPATO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 270934 2006.03.00.057381-4(200061820149422) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : DUNNATEX COM/ E IND/ LTDA

ADV : RONALDO CORREA MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 175546 2003.03.00.013851-3(200161220007130) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa  
falida  
ADV : WILSON JORGE ZAMAE  
AGRDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO  
ESTRELA D OESTE LTDA  
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA  
FRANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 281282 2006.03.00.097646-5(200261820048675) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PJM EMPREITERA DE MAO DE  
OBRA E COM/ DE MATERIAS  
LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 260506 2006.03.00.010965-4(200061820640397) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : ROSANA ALICE FERREIRA  
MOTTIN  
ADV : GUILHERME CEZAROTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : ACAUA VEICULOS PECAS E

SERVICOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 213254 2004.03.00.044129-9(200061820843363) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FRANKLIN SOSA CONSTRUCOES  
E COM/ DE MAT P CONSTR LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 296650 2007.03.00.032580-0(200761000050382) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SATIPEL FLORESTAL LTDA  
ADV : LUIS FERNANDO GIACON LESSA  
ALVERS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 292038 2002.61.00.003991-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : TERAYON DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1109096 2006.03.99.016270-9(9900000653) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : COM/ DE BEBIDAS IRMAOS  
BARBOSA LTDA  
ADV : GISELE GONÇALVES DE  
MENEZES EMIDIO  
ADV : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 274714 2006.03.00.076897-2(200361070047354) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : COLOR VISAO DO BRASIL IND/  
ACRILICA LTDA  
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
ARACATUBA SecJud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 290677 2006.61.00.014676-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : HUMBERTO MARCELO DE  
CAMPOS  
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE  
ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286856 2005.61.00.000881-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CLIMEDIN CLINICA MEDICA  
NIKKEY LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO  
EMSENHUBER

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 275918 2006.03.00.080589-0(200461820257984) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : UNISEG SERVICOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 280426 2006.03.00.095195-0(200461820222386) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU  
PROFESSOR CARMELO  
SALVADOR FRANCISCO JOSE  
SEGISMUNDO CRISPINO S/C  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 281110 2006.03.00.097356-7(200461820085280) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FISIOMED CENTRO DE  
REABILITACAO S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 287532 2006.03.00.118613-9(200561260053684) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL  
LTDA  
ADV : TERCIO CHIAVASSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 290289 2006.61.14.002046-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : TRANSCOOP ABC SOCIEDADE  
COOPERATIVA DOS  
TRABALHADORES AUTONOMOS  
DAS EMPRESA DE TRANSPORTE  
DE CARGAS URBANOS TURISMO  
E ANEXOS  
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 277533 2006.03.00.084766-5(200461820416004) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE  
GAS LTDA  
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 961613 2000.61.03.003221-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : JAAL ASSESSORIA E  
CONSTRUCAO LTDA

ADV : ERICK FALCAO DE BARROS  
COBRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S  
J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 583850 1999.61.00.042714-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : MILTON FURLANETTO e outros  
ADV : LUCIA CAMPANHA DOMINGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 839690 2002.03.99.042714-1(9700000147) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : JOSE ANGELO MONTANHEIRO  
ADV : NORIVAL MIOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo(art.557, § 1º do CPC) e acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 192934 1999.03.99.072671-4(9803081110) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
ADV : WALDIR SIQUEIRA  
ADV : LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (art. 557, §1º do CPC), nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 191102 1999.03.99.054460-0(9809002599) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA  
ADV : WALDIR SIQUEIRA  
ADV : LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (art. 557, §1º do CPC), nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 273779 2005.03.99.054463-8(9700031144) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : IND/ QUIMICA ELGIN LTDA  
ADV : WALDIR SIQUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (art. 557, §1º do CPC), nos termos do voto do Relator. AMS-SP 174727 96.03.062662-7 (9403097310) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : USINA ALBERTINA S/A  
ADV : FABIO DE CAMPOS LILLA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (art. 557, §1º do CPC), nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 248832 2003.03.99.016734-2(9706135022) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUIZA CONV RITINHA  
STEVENSON  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E  
COM/ LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE  
CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (art. 557, §1º do CPC), nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 268112

2000.61.00.015322-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA  
DELATORRE  
APDO : UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA  
DE TRABALHO MEDICO  
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE  
BARROS  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (art. 557, §1º do CPC), nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 252089

2001.61.00.029489-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA  
DELATORRE  
APDO : UNIMED REGIONAL DA BAIXA  
MOGIANA COOPERATIVA DE  
TRABALHO MEDICO  
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE  
BARROS  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (art. 557, §1º do CPC), nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 534466

1999.03.99.092323-4(9106697259) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BRASKEM S/A  
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE  
SOUZA  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (art. 557, §1º do CPC), nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 614161

2000.03.99.045223-0(9814033170) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : MAGAZINE LUIZA S/A

ADV : SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (art. 557, §1º do CPC), nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 911529 2004.03.99.000213-8(9200631835) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : UNIGABY CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA  
ADV : RICARDO ESTELLES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (art. 557, §1º do CPC), nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 300217 2007.03.00.047493-2(200361820225530) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MARCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo legal (art.557, §1º do CPC), nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 312217 2007.03.00.090475-6(200661100126458) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE ITU  
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (art. 557, §1º do CPC), nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 295008 2001.61.10.009362-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS  
DE LATEX LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros  
e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : DANIEL DE ALMEIDA  
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN  
FURTADO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (art. 557, §1º do CPC), nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1236343 2005.61.04.007238-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : MARTA CHAIM  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (art. 557, §1º do CPC), nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 221081 1999.61.00.044199-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
APDO : COOPERATIVA DE USUARIOS E  
BENEFICIARIOS DE ASSISTENCIA  
MEDICA DE SANTOS USIMED  
ADV : LUIZ NORTON NUNES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (art. 557, §1º do CPC), nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 296622 2007.61.00.002285-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA  
DELATORRE  
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre  
SP  
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (art. 557, §1º do CPC), nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 534465 1999.03.99.092322-2(9100949345) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : POLIOLEFINAS S/A  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY  
JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA MCI-SP 5908 2007.03.00.100542-3(200761120010314) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
REQTE : EXPRESSO ADAMANTINA LTDA  
ADV : SILVIA GONCALVES DO  
NASCIMENTO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 293708 2005.61.05.009580-7 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Universidade Paulista UNIP  
ADV : SONIA MARIA SONEGO  
APDO : MICHELI MARIA DO PRADO  
ADV : JOANI BARBI BRUMILLER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE  
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 163278 95.03.042807-6 (8900179535) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO  
BRASIL S/A  
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e  
outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (art.557, § 1º do CPC), nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 753999 2001.03.99.055916-8(9605277204) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE  
EMBALAGENS LTDA  
ADV : DANIELA TAVARES ROSA  
MARCACINI e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos (art.557, § 1º do CPC), nos termos do voto do Relator.

AG-SP 300469 2007.03.00.047951-6(200661820244408)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A  
ADV : JOSE EDUARDO SAMPAIO  
VILHENA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 308224 2007.03.00.084781-5(200761190056807)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SIDINEI BENEDITO  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE  
GUARULHOS > 19 SSP > SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1230897 2004.61.00.015008-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DILETA IND/ E COM/ DE  
PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : JOAO LUIZ AGUION

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1230898 2004.61.00.017926-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DILETA IND/ E COM/ DE  
PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : JOAO LUIZ AGUION

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 140593 2001.03.00.031387-9(200161000166618)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : INGRID CRISTEL SACKNUS  
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 305421 2007.03.00.074898-9(200061140073633)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DHF METALURGICA LTDA  
ADV : CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 291117 2007.03.00.010104-0(200661000263373)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : REGINA DE FATIMA LESSA -ME e outro  
ADV : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA  
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 292982 2006.61.00.016045-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RICARDO MACHADO DE OLIVEIRA  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 297230 2006.61.00.021882-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PAULO SERGIO DA SILVA FONSECA  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 291138 2006.61.00.017535-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : REGINA HELENA CAPUZZO REZENDE COSTA  
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 296993 2007.61.14.000948-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SERGIO GERALDO PEREIRA DE GODOY  
ADV : DANILO AZEVEDO SANJIORATO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1246021 2004.61.05.007738-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AILTON ROQUIM e outro  
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1247334 2006.61.26.001906-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
APDO : JOSE JOAO DA SILVA  
ADV : SHIRLEY CANIATTO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 296960 2005.61.00.005513-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : COML/ NAHUEL LTDA  
ADV : RODRIGO FRANCO MONTORO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 262027 2002.61.00.011271-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : VILMA DAVANZZO LEMES  
ADV : LEANDRO HENRIQUE  
CAVARIANI  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA  
DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-MS 1000823 2005.03.99.003231-7(0200006981)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Instituto Nacional de Metrologia  
Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : NOEMI K BERTONI  
APDO : SANTA FE PRODUTOS  
ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : MARTINHO APARECIDO XAVIER  
RUAS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1011340 2002.61.00.007406-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOSE CARLOS PRINCIPE  
ADV : CARMEN VISTOCA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 290859 2007.03.99.031488-5(0600000783)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : APROFARE ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIA DA REGIAO DE CATANDUVA  
ADV : FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa do feito ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 255168 2002.61.11.004133-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : LUIS GUSTAVO GOSUEN GONCALVES DIAS e outros  
ADV : LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA  
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 297112 2001.61.05.011667-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : YANMAR DO BRASIL S/A  
ADV : MEIRE MIE ASSAHI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 293702 2004.61.00.003137-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : QUEIROZ ORSINI ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA  
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1245015 2006.61.02.003128-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CLINICA SABINO E ROSSANEZ S/S  
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1244411 2003.61.15.001126-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : DI FRANCISCO ADVOGADOS  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1235523 2004.61.14.000469-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CEFAO CENTRO ESPECIALIZADO EM FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA  
ADV : LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1247361 2004.61.03.000944-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : PLANE VALE PLANEJAMENTO E  
CONSULTORIA S/C LTDA  
ADV : ANDRÉ MAGRINI BASSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1241591 1999.61.00.053676-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CLAITON DIAS COELHO e outros  
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ  
PARTE A : FLORISA AMARAL DATTI (= ou >  
de 65 anos)  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1241582 2006.61.14.007295-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : OSVALDO DIVINO PECANHA DE  
SOUZA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA  
RAMALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1241581 2006.61.14.007293-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : JOAQUIM PEREIRA DE MENEZES  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA  
RAMALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1247877 2006.61.14.005681-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : IVO ARRUDA BENTO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA  
RAMALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1246512 2005.61.14.003026-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CLAUDIO FERREIRA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA  
RAMALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1248969 2005.61.06.001430-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : DEJAIR BOSELLI  
ADV : MARCO AURELIO MARCHIORI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1252396 2004.61.00.016113-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : MARIA DA SILVA e outros  
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1244401 2006.61.16.000541-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : JORGE PIMENTA  
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1246591 2006.61.27.002275-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
APDO : LUIZ PALERMO PEZOTI  
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1246571 2006.61.27.002020-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
APDO : HENRIQUE VICENTE DONATTI  
GRAGNANELLO  
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1245797 2007.03.99.044634-0(9404033391)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : KODAK DO BRASIL COML/  
EXPORTADORA LTDA  
ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA  
CALDERARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1236242 2003.61.00.007744-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : AUTO MECANICA GARCA LTDA  
ADV : PAULO SERGIO DE ARAUJO  
MOREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1239969 2006.61.00.008664-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : FUNDICAO JALES LTDA  
ADV : ROSETI MORETTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1230649 2004.61.04.010470-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : JOAO SOARES MENEZES e outro  
ADV : RENATO SERGIO DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1240455 2004.61.08.004056-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CLAUDIA FANTINI  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
INTERES : COML/ FANTINI DE TINTAS LTDA  
e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1240454 2004.61.08.004055-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CLAUDIA FANTINI  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
INTERES : COML/ FANTINI DE TINTAS LTDA  
e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1240453 2004.61.08.004054-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CLAUDIA FANTINI  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
INTERES : COML/ FANTINI DE TINTAS LTDA  
e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1240452 2004.61.08.004057-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CLAUDIA FANTINI  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
INTERES : COML/ FANTINI DE TINTAS LTDA  
e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1247109 2004.61.04.008277-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : REGIANE OYOLE FREDERICO  
RELVA  
ADV : RICARDO DO AMARAL SILVA  
MIRANDA DE CARVALHO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1234654 2004.61.00.024763-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : ALMEIDA BAPTISTA E HASE  
ADVOGADOS  
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA  
BAPTISTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, para fixar a verba honorária em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 291059 2005.61.00.004941-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CEBRASP ENSINO LTDA  
ADV : LEILA MEJDALANI PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para julgar procedente o pedido inicial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 519915 1999.03.99.077056-9(9715049656)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : BACKER S/A  
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR  
ADV : EDUARDO MORETTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, para excluir a condenação em honorários advocatícios e determinar a aplicação do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 427506 98.03.054139-0 (9600002911)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL  
ADV : PAULO FRANCISCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE  
GUARULHOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante para excluir a condenação em honorários advocatícios e determinar a aplicação do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para declarar a inoccorrência de decadência, nos termos do voto do Relator.

REOAC-MS 597063 2000.03.99.031419-2(9930007075)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : LUIZ CARLOS GARCIA  
FONTOURA e outro  
ADV : RONALDO FARO CAVALCANTI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
CORUMBA MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1177656 2007.03.99.006730-4(0000003049)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : ADEMAR MARCELINO -ME  
ADV : ANDERSON DIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu a petição inicial (art.284, § único, do CPC) e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 799549 2002.03.99.018861-4(9800001922)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ  
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA  
RODRIGUES  
APDO : ASTRA S/A IND/ E COM/  
ADV : PEDRO LUIZ PINHEIRO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, para reduzir os honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1221108 2006.61.10.000079-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : COML/ ELETRO DIESEL  
LORENZON LTDA e outro  
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1243054 1999.61.11.007608-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BONEX IND/ E COM/ DE BONES  
LTDA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1226065 2007.03.99.037418-3(0400000109)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : SUPERMERCADO FERREIRAO  
LTDA  
ADV : MARCIO LUIZ RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu a petição inicial (art.284, § único, do CPC) e julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 16:20 horas, tendo sido julgados 345 processos.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

GERALDA MARINETE VAZ

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 90.03.025618-7 AMS 33699  
ORIG. : 9000000386 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VICUNHA S/A  
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Não há o que apreciar no feito.

b. O v. Acórdão de fls. 124/132 transitou em julgado em 03 de maio de 1996 (fls. 178).

c. Eventuais incorreções no v. Acórdão deveriam ter sido argüidas em embargos de declaração.

d. Ainda, excepcionalmente, poderia ter sido atacado, nos casos expressos no artigo 485, do Código de Processo Civil, nos dois anos subseqüentes.

e. O pedido de novo julgamento foi formulado, em simples petição, na data de 14 de novembro de 1996, esgotado o prazo para embargos de declaração e em forma imprópria para seu processamento como ação rescisória.

f. Acolho o parecer do Ministério Público Federal, para indeferir o pedido de reconsideração.

g. Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 91.03.000529-1 AC 42289  
ORIG. : 8900144723 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A  
ADV : VALDEMIR DA SILVA PINTO  
ADV : VALMIR DA SILVA PINTO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 70/71 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Apelante em face da r. decisão de fls. 67/68, que julgou prejudicada a apelação, a teor do art. 557, do CPC e ao art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte.

Em síntese, alega a Embargante, que houve contradição na decisão embargada na medida em que reconhece a pretensão da autora, consistente em ver declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher a contribuição social sobre o lucro de que trata o art. 8º da Lei nº 7.689/88, porém considerou devida a condenação da embargante nos honorários e julgou prejudicado o recurso por perda de objeto.

Requer, por fim, o acolhimento dos Embargos de Declaração, para que seja sanada a contradição existente na decisão embargada, para reconhecer o direito da embargante de levantar os depósitos cautelares e perceber os honorários da condenação.

Feito breve relato, decido.

A MMa. Juíza de 1º grau julgou extinto o processo com fundamento no art. 267, VI, do C.P.C. diante da não distribuição do processo principal no prazo estabelecido no art. 806 do C.P.C.

A Autora, alegando omissão quanto aos depósitos e os honorários advocatícios, ingressou com embargos de declaração.

Referidos embargos de declaração foram acolhidos para condenar a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, em 10% sobre os valores depositados, bem como para determinar a conversão dos depósitos em renda da União (fls.50/51)

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento total dos presentes Embargos de Declaração quanto à omissão apontada pela embargante, vez que, ante a não propositura da ação principal é viável a prejudicialidade do apelo e a manutenção na condenação dos honorários advocatícios da requerente.

Verifico entretanto que o r. despacho foi omissivo quanto aos depósitos realizados.

Extinta a cautelar por ausência da propositura da ação principal foi correta a conversão em renda da União Federal. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 98.03.036728-5/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.9.2006, DJU 30.10.2006, p. 533) dos depósitos realizados.

Ante a omissão do r. despacho de fls. 67/68, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do art. 535, II, do CPC, para os fins acima especificados.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 92.03.021444-5 REOMS 65310  
ORIG. : 9100868337 13 VR SAO PAULO/SP  
PARTE A : OSCAR AUGUSTO CORVO E OUTROS  
ADV : JOSE AUGUSTO DE TOLEDO E OUTRO  
PARTE R : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de remessa oficial contra a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros retidos em função da Lei Federal nº 8.024/90.

2. Os valores foram liberados até o segundo semestre de 1992. Constata-se, pois, a perda de objeto.

3. Assim sendo, julgo prejudicada a remessa oficial.

4. Publique-se e intimem-se.

5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008

PROC. : 96.03.056882-1 AC 329413  
ORIG. : 9400001609 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA  
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fl. 91: intime-se as partes a manifestarem seu interesse no julgamento do feito, nos termos da cota do Ministério Público Federal.

2.Publique-se.

3.Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 97.03.084372-7 AC 400822  
ORIG. : 9100797472 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN  
APDO : FRANCISCO DIEGUES GONCALVES  
ADV : CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL e outro  
RELATOR : DES.FED. LUCIA FIGUEIREDO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se a alteração na denominação social da Apelante conforme verifica-se à fls. 329, regularize a Apelante promovendo a juntada dos documentos pertinentes à referida alteração.

Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à distribuição para registro e autuação, dando-se ciência as partes.

Anote-se quanto à procuradora indicada.

Regularizados, retornem os autos à E. Desembargadora Federal Alda Basto para que S. Excelência se digne a apreciar os Embargos de Declaração.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 98.03.033869-2 AMS 184117  
ORIG. : 9400078439 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Dado o tempo decorrido manifeste-se a Apelante se remanesce o interesse recursal, comprovando se houve integral cumprimento do parcelamento noticiado na inicial, bem ainda, devendo a Apelada manifestar-se quanto à ocorrência de satisfação do débito.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 1999.03.99.003031-8 AC 452527  
ORIG. : 9600134960 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE A : CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

O Autor demonstrou seu interesse em aderir à Lei 9.779/99 e renunciou ao direito sobre o qual se fundava a presente ação.

Referida desistência foi homologada (fls.557/560) e foi determinada a conversão integral dos depósitos em renda da União.

Desta decisão, o Autor interpôs agravo de instrumento, no qual foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender a conversão dos depósitos em renda da União, até que, sob o comando do MM.Juízo, fosse realizada prova pericial contábil para que houvesse novo pronunciamento do Juízo de 1º grau, com relação ao destino a ser dado ao montante dos depósitos judiciais existentes nos autos.

Foi realizada a perícia contábil que concluiu pela suficiência do depósito judicial efetuado pelo Autor para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e pela partilha do depósito judicial.

Entretanto, foi proferida sentença, julgando improcedente a ação, sem que o laudo pericial fosse analisado pelo MM. Juízo “a quo”.

Interpostos Embargos de Declaração pelo Autor, argumentando a ausência de apreciação do laudo, os mesmos foram rejeitados

Diante do relato e pelo princípio constitucional da celeridade processual, reconsidero a decisão de fls.1011, a teor do disposto no art. 422 do C.P.C., que não exige a formalização do termo de compromisso do perito judicial.

No entanto, determino que a União Federal apresente o valor, em reais, de seu crédito tributário, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o perito oficial para que o mesmo apure, diante das informações prestadas e de seu laudo anterior, o valor pertencente efetivamente à União e ao Autor, respectivamente. Prazo 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.003668-0 AC 453003  
ORIG. : 9700000043 2 Vr JALES/SP  
APTE : DAVID LOPES E CIA LTDA  
ADV : APARECIDO BARBOSA DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 146/147: o pedido deverá ser formulado junto ao digno Juízo da execução fiscal.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.042774-7 AMS 190338  
ORIG. : 9800034013 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
ADV : INES DE MACEDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls.143/148:

Trata-se de Apelação objetivando expedição de Certidão Negativa de Débito.

Considerando-se que foi extinta a Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA e nomeada como sucessora a União Federal, pela Medida Provisória 353/2007 de 22.01.2007, convertida em Lei 11.487/2007 de 31.05.2007, ocasionando a Confusão entre as partes litigantes, ocorreu a perda de objeto do presente recurso.

Regularmente intimados, manifestarem-se: a União Federal à fls. 155, reconhecendo a perda de Objeto e o Ministério Público Federal à fls. 158, opinando pela extinção do feito e baixa dos autos à origem.

Pelo exposto julgo prejudicado o feito, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, X, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 1999.03.99.047297-2 AC 492407  
ORIG. : 9800000211 1 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA  
ADV : MAURICIO SILVERIO GOMES  
APDO : LUIZ ALBERTO FERRARI  
ADV : CESAR BERETTA NETO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 147:

Acolhendo o douto parecer ministerial declaro a incompetência desta Corte Federal e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens.

P.I.

S Paulo, 29 de abril de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 1999.03.99.061482-1 AC 505931  
ORIG. : 9703114431 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA  
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 509/515 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.035454-2 AMS 209943  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AUTO POSTO MENEGUELLI LTDA e outros  
ADV : MARCELO BIAZON  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face da r. sentença proferida em mandado de segurança objetivando o recebimento e processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito prévio recursal, na qual foi concedida a segurança postulada.

Decido:

Filio-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 388.359, o qual reconhece que o depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, ofende a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como o direito de petição (CFR, art. 5º, XXXIV).

A questão restou pacificada por ocasião do julgamento da ADI nº 1976, em 28 de março de 2007, pelo Plenário da Corte Suprema, que declarou ser igualmente inconstitucional o arrolamento de bens, destacando o Relator Ministro Joaquim Barbosa em seu voto que, “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”.

Assim, a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial mencionado, impondo-se a sua manutenção.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.04.007282-1 AMS 207929  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : COML/ ESTRELA D ALVA LTDA  
ADV : ELISANGELA APARECIDA SOARES  
ADV : FERNANDA APARECIDA PEREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Publicado o v. Acórdão, a parte entendeu de interpor embargos de declaração, para a juntada do voto vencedor.

b.Remetidos os autos ao gabinete da Desembargadora Federal responsável pela divergência, Sua Excelência fez juntar o voto vencedor.

c.Os embargos de declaração – agora sem objeto - estão prejudicados.

d.A parte insiste no julgamento. Recorre.

e.O recurso a respeito de embargos de declaração sem objeto é manifestamente descabido, inadmissível. Nego-lhe seguimento.

f.Com a juntada do voto vencedor, inclusive, o v. Acórdão foi republicado.

g.Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, em 07 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.05.003603-5 AC 1149208  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.05.013035-0 AC 967605  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de apelação interposta em Embargos à Execução.
2. A r. sentença indeferiu a petição inicial, em razão da ausência de cumprimento integral à r. decisão que determinou a regularização da representação processual do embargante, com o esclarecimento a respeito da divergência de assinaturas do outorgante, e a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação.
3. Argumenta-se com a desnecessidade da juntada de cópias do auto de penhora e da CDA, para o julgamento dos embargos.
4. É uma síntese do necessário.
5. O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.
6. No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.
7. É o caso concreto.
8. A consequência da ausência de documentos indispensáveis, para o cumprimento do disposto nos artigos 16, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283, do Código de Processo Civil, é o indeferimento da inicial.
9. As cópias da Certidão da Dívida Ativa e do auto de penhora são indispensáveis para a propositura dos embargos, pois contém as informações necessárias para a exigência fiscal.
10. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias". In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, 5ª T, AGRMC 5975-ES, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 08/04/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 616 DO CPC - ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA - PRECEDENTES.

I - O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento. Neste caso, cumpre ao Juiz, verificando tal vício ou irregularidade, determinar a diligência contemplada no art. 616, do CPC, pena de indeferimento, em decorrência da função instrumental do processo. Quando não o faz e o tema é aferido nos Embargos, anula-se a decisão para seu cumprimento.

II - Recurso conhecido e provido.

(STJ, 3ª T, RESP 149890-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 15/02/2001, v.u., DJU 09/04/2001)."

11 Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

12 Comunique-se.

13 Publique-se e intemem-se.

14Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.05.018500-4 AMS 294948  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : FILTROS MANN LTDA  
ADV : LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em mandado de segurança destinado a discutir a questão constitucional atinente à existência, ou não, do direito à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.

2. Alega-se omissão e erro material.

3. Requer-se o prequestionamento.

4. É uma síntese do necessário.

5. Não há omissão ou erro material na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

6. No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, de omissão na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da inteligência da parte.

7. De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

8. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração interpostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ – 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

9. Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

10. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

11. Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.09.004367-1 AC 1276255  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA  
ADV : MELFORD VAUGHN NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.
- 2.O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.
- 3.Determino à apelante a juntada de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da Certidão de Intimação da Penhora.
- 4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.10.000870-4 AC 557812  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : FRANCISCO CARLOS FONSECA  
ADV : ERICA JOMARA BEDINELLI  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Fls. 79/82: diga o apelado, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça se há interesse no julgamento do feito.
- 2.Publique-se e intime(m)-se.
- 3.Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.10.005345-0 AC 700629  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADV : MARIO JACKSON SAYEG  
ADV : RICARDO HASSON SAYEG  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 384/390 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.14.000553-2 AC 604767  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : INOX TECH COM/ DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA  
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Em face da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 164), julgo extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

2.Fixo os honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa atualizado.

3.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.14.003323-0 AC 849341  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : SERGIO FRITZ HEIDRICH  
ADV : FERNANDA HEIDRICH  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de discussão sobre a certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa

2.Argumenta-se com a falta de memória discriminativa do débito, o excesso dos acréscimos legais e a inexigibilidade da verba honorária.

3.É uma síntese do necessário.

4.O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

5.No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

6.É o caso concreto: a certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

7.A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

8. O Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.”

(STJ – RESP 330518- Relator Mina. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

9. Não há obrigatoriedade de discriminar, na ação executiva, os valores exigidos, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80.

10. De outra parte, a multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de excesso, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

11. A jurisprudência desta Corte Regional:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo.”(o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.”

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

12. “O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária” (artigo 161, do CTN).

13. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

14. Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80”.

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida.”

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária.”

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

15. Diante da exclusão da condenação ao pagamento da verba honorária e da inexistência de recolhimento de custas em sede de Embargos à Execução Fiscal, não conheço do pedido de Justiça Gratuita.

16. Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso para excluir a condenação ao pagamento da verba honorária, mantida a exigência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil).

17. Comunique-se.

18. Publique-se e intimem-se.

19. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.82.054720-4 AC 934113  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OPTITEX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RAUL GIPSZTEJN  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 123/128:

Prejudicada a ocorrência.

Tendo em vista que o julgamento de mérito da ação (quitação do débito) a que refere o presente recurso, somente agora foi noticiado em 05.03.2008, (após a publicação do V. Acórdão, ocorrida em 20.02.2008, conforme se verifica às fls. 121 e 123), ineficaz o julgamento, não ocorrendo, contudo, prejuízo às partes.

Certificado o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2000.03.99.069907-7 REOMS 209922  
ORIG. : 9602011203 1 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO SANTOS LTDA  
ADV : JOAO AUGUSTO DE LIMA LUSTOSA  
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 476. Manifeste-se a impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.00.002209-4 AMS 256709  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RENATO NUNES  
ADV : RENATO NUNES  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC  
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança em que se discute a suspensão da eficácia das Resoluções n.ºs. 861 e 862/99, que fixaram o valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos inscritos no Conselho Regional de Contabilidade.

A anuidade devida aos Conselhos de Fiscalização Profissional tem natureza tributária, não podendo, o seu valor, ser fixado por resolução.

Precedentes do C. STJ e desta E. Corte:

“TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.”(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL-362278, Processo: 200101390411/RS, 2ª Turma, decisão: 07/03/2006, DJ Data: 06/04/2006, p. 254, Relator: Ministro João Otávio de Noronha).

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ANUIDADE - MVR - LEI Nº 6994/82 - LIMITES - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. I. A competência para instituição ou modificação dos elementos determinantes das contribuições profissionais pertence à União podendo ser confundida com a capacidade tributária ativa, de titularidade das autarquias profissionais, exercida segundo o disposto em lei.

II. A cobrança da contribuição profissional dos contabilistas, com base em resolução do conselho federal, carece de amparo legal pois não se encontra em consonância com as normas da lei nº 6.994/82, sem embargo de atentar contra os princípios constitucionais da legalidade e tipicidade tributária.

III. Apelação improvida.”(TRF-3ª Região, AMS-Apelação em Mandado de Segurança – 149756, Processo: 94030426667/SP, 6ª Turma, decisão: 29/06/1999, DJU data: 15/09/199, p. 471, Relator: Juiz Mairan Maia).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.00.044901-6 AMS 227444  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EXPRESSO DE PRATA LTDA  
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR  
APDO : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST e outro  
ADV : GERALDO AGOSTI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Decido:

I - Trata-se de writ impetrado por Expresso de Prata Ltda em face do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de São Paulo - Lapa objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao SEST/SENAT, instituída pela Lei nº 8.706/93, bem assim proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições devidas ao SEST/SENAT, ante a necessidade de lei complementar para sua instituição, nos termos do art 149 da Carta Política.

Indeferida a medida initio litis, sobreveio decisão denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, reiterando o quanto posto na inicial, e pugna, a final, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional.

O Ministério Público Federal opina superiormente pela manutenção do decisum.

II – Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

“Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ – 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, “máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior” (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)”

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Bem analisado o processado, pacífica a orientação pretoriana no sentido de que as empresas prestadoras de serviço de transporte estão sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEST/SENAT a partir da edição da Lei nº 8.706/93.

Do exame dessa norma ressalta a inoportunidade de criação de nova contribuição, motivo pelo que despendida sua veiculação via de lei complementar, como, diga-se, já assentou o Excelso Pretório.

Observa-se, na espécie, a transferência do produto de arrecadação das contribuições anteriormente voltadas ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT, ora vinculadas ao setor de transportes.

Com a edição da Lei 8.706/93 as empresas de transporte rodoviário passaram a contribuir para o SEST/SENAT, desobrigadas do recolhimento ao SESI/SENAI.

Relevante observar, a teor do art. 240 da Carta Política, que foram expressamente recepcionadas as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

A propósito, assentou o Pretório Excelso:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF. IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.”

(STF, AI-ED nº 518082/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/05/05, p. DJ 17/06/05)

Nesse sentido, precedente do Colendo STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI, SENAI, SEST E SENAT. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto pela Empresa de Transporte Joevanza S/A em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que se discute o recolhimento das contribuições para o SESI/SENAI e SEST/SENAT.

2. O entendimento assumido pelo Tribunal de origem no sentido de que as empresas enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESI e SENAI, e a partir da edição da Lei n. 8.706/93, se prestadora de serviço de transporte, para o SEST e o SENAT, espelha a jurisprudência desta Corte.

3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

4. Agravo regimental não-provido.”

(STJ – AGA nº 200602736339/BA, Rel. Min. José Delgado, j. 05/06/07, p. DJ 02/08/07)

E, mais, o entendimento desta E. Corte Regional:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA "S". SEST/SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. VALIDADE DA TRIBUTAÇÃO.

1. A Lei nº 8.706/93 não inovou a ordem jurídica, como que a

criar tributo sem qualquer previsão constitucional, como aventado, mas apenas desmembrou a contribuição anteriormente devida ao sistema SESI/SENAI, inserida no permissivo do artigo 240 da Constituição Federal, que elegeu a folha de salário como critério para a incidência fiscal a que sujeitos todos os empregadores, por setores econômicos, em favor dos entes privados de serviço social e de formação profissional, vinculados ao sistema sindical.

2. O artigo 62 do ADCT não limita a competência do legislador

para desmembrar ou criar outras entidades do denominado setor "S", com a respectiva fonte de custeio, sem a exigência de lei

complementar. Tal preceito apenas impõe a obrigação de instituir o SENAR, sem prejuízo da discricionariedade do legislador para ampliar o rol das entidades de proteção social em favor, especificamente, dos empregados de outros setores econômicos.

3. As contribuições destinadas ao SEST e ao SENAT prescindem de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal.

4. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

5. Precedentes: STJ e desta Corte.”

(TRF – 3ª Região, AMS nº 2005610200003145, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26/09/07, p. DJU 10/10/07)

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEST E SENAT - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXIGIBILIDADE - EXCLUSÃO DE MULTA.

1. As contribuições às entidades privadas de serviço social e de

formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149.

2. As contribuições destinadas ao custeio do SESI/SENAI são devidas por empresas de transporte rodoviário, até a instituição do SEST/SENAT.

3. Com a superveniência da Lei nº 8.706/93, as empresas de transporte rodoviário passaram a contribuir para o custeio do SEST e do SENAT, cessando a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições para o custeio do SESI/SENAI, permanecendo

inalteradas a alíquota e a base de cálculo.

4. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

5. Exclusão de multa.”

(TRF – 3ª Região, AMS nº 200561050131617, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/04/07, p. DJU 14/05/07)

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.04.007063-4 AC 813093  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : EDUARDO VASCONCELOS  
ADV : ANDRE MAZZEO NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de recurso em execução de título judicial.

A controvérsia recursal está restrita à explicitação, na conta, dos índices representativos da real desvalorização da moeda, tal como consta do título executivo.

A possibilidade de inclusão, na fase de execução do título judicial, de índices inflacionários representativos da real desvalorização da moeda, é tema com jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

5. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o IPC é o índice que melhor refletiu a desvalorização da moeda, estando a sua aplicação em perfeita harmonia com a realidade inflacionária da época, daí a possibilidade de sua inclusão na conta de liquidação da sentença.

6. Recurso especial conhecido e improvido.” (o destaque não é original)

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 389.081/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/03/2002, v.u., DJU 19/12/2002)

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Pela sua natureza, que não representa um acréscimo no quantum devido, mas uma atualização do poder aquisitivo da moeda, aplicam-se os índices de correção monetária também na fase de execução, quando não definidos critérios próprios pela decisão exequenda, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

2. Recurso especial a que se nega provimento.” (o destaque não é original)

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 438.819/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 20/03/03, v.u., DJU 07/04/2003)

“PROCESSUAL CIVIL – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E FEV/91 (21,87%) – JUROS MORATÓRIOS – MAJORAÇÃO NO SEGUNDO GRAU - IMPOSSIBILIDADE – "NON REFORMATIO IN PEJUS" – CARACTERIZAÇÃO -

SÚMULA 45/STJ – PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados. É defeso ao Tribunal, no reexame necessário, agravar a situação da Fazenda Pública majorando a taxa dos juros moratórios fixados na sentença, sem que haja recurso voluntário da parte contrária. Recurso conhecido e parcialmente provido”

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 158.064/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/08/2001, v.u., DJU 08/10/2001)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE OS COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC. IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que é devida a inclusão dos índices de inflação expurgados na repetição de indébito, sendo que o IPC é o índice adequado para a correção monetária.” (o destaque não é original)

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 477063/sp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/02/2003, v. u., DJU 22/04/2003)

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil), para admitir a aplicação dos índices inflacionários representativos da real desvalorização.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC.	:	2000.61.14.002770-2	AC 720242
ORIG.	:	2 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA e filial	
ADV	:	ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI	
ADV	:	IVANA FRANCA DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA	

Trata-se de embargos de declaração opostos em ação declaratória de inexigibilidade de recolhimento do PIS de acordo com os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Alega-se omissão.

É uma síntese do necessário.

Não assiste razão à embargante.

A r. sentença (fls. 173/177) não reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS. Confira-se:

“No entanto, deixo de apreciar as questões relativas ao direito à repetição dos valores pagos a maior a título de contribuição ao PIS, nos termos do artigo 165 do CTN, ou compensação do crédito decorrente, na forma preconizada no artigo 66 da Lei 8383/91, por ausência de pedido alternativo expresso do autor. (...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer indevidos os pagamentos realizados pelo autor a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, na parte que exceda o valor devido com fulcro na LC 7/70 e 17/73.”

Por estes fundamentos, não conheço dos embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.19.011126-5 AC 979865  
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
ADV : RICARDO ABDUL NOUR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1.Fl.s. 105/108:

“Res inter alios”.

Não cumpriram os advogados, inteiramente, teor do art. 45 do CPC, considerando-se que o telegrama passado à fls. 107, não formalizou a notificação, pois, não consta dos autos que a identificada Camila Lira, que atestou ter recebido aquele telegrama, tenha poderes para receber intimações.

Muito embora seja permitida a notificação extrajudicial ou por qualquer meio de ciência inequívoca, somente produzirá efeito depois que, cumprida, conste dos autos ou que o cliente ingresse em juízo com novo procurador.

“A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528.”

Pelo que, responderão os advogado pelo seu constituinte até a regularização, nos termos do CEDA art. 12. e art. 45 do CPC, parte final

2.Intime-se o representante legal da Apelada a regularizar a representação processual.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.61.82.001851-0 AC 850148  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face de decisão que negou seguimento ao recurso da embargante-executada, tendo em vista a adesão da empresa ao PAES.

Alega a embargante conter contradição e omissão na r. decisão, ao deixar de homologar a desistência do recurso sem o afastamento dos honorários advocatícios.

Decido.

Observo, inicialmente, que, embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado, de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1.Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

2.Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisórios monocráticos.

3.No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

4.Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREesp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueirado Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6.Recurso provido.”

(STJ. Resp nº 478459. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 31.03.2003, p. 175).

Ainda que cabíveis os presentes embargos, na espécie sob análise verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão na r. decisão.

Tendo em vista a perda superveniente de interesse no prosseguimento da apreciação do recurso de apelação, restou proferida decisão denegatória de seguimento da apelação. Nesse aspecto, descabe a modificação da decisão, para que conste a isenção de honorários advocatícios, uma vez que a desistência do recurso implica a manutenção integral da r. sentença.

Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

-Rejeição de embargos de declaração em face de ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

-Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

-A função específica dos embargos de declaração é de, apenas, clarear o acórdão, tornando-o compreensível aos jurisdicionados por ter cuidado, integralmente das questões jurídicas debatidas pelas partes.

-Embargos de declaração rejeitados.”

(EDAGA nº 159540/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 26/05/98, v.u., DJ de 03/08/98, pag. 109);

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO ANTERIOR. PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reiteração de argumentos de caráter infringente já afastados.

-A apresentação de segundos embargos declaratórios sem indicar qualquer vício do acórdão anterior, mas com pretensão de reexame da matéria já decidida, justifica a imposição da multa prevista em lei.

(EERESP nº 140717/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 30/04/98, v.u., DJ de 22/06/98, pag. 89);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER INFRINGENTE.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição.

-Embargos rejeitados.”

(EDRESP nº 146.388/PE, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 24/03/98, v.u., DJ de 20/04/98, pág. 117);

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão monocrática.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.82.005423-0 AC 1229491  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em embargos à execução fiscal.
2. Alega-se que a r. decisão omitiu-se quanto aos critérios de atualização a serem adotados, diante da inaplicabilidade da Taxa Referencial (TR).
3. É uma síntese do necessário.
4. Assiste razão à embargante. O dispositivo não correspondeu à fundamentação da r. decisão.
5. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para suprimir a existência de omissão na r. decisão monocrática, para que assim conste no dispositivo: “Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil), para determinar a exclusão da TR e a aplicação do INPC, a título de correção monetária.”
6. Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.
7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.000364-6 AC 656444  
ORIG. : 9700584801 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VETORPEL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

adv interessado: ana sylvia furioso lorenzi

- 1.Fls. 330: esclareça a subscritora se tem mandato para representar a empresa apelante.
- 2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.004561-6 AMS 215212  
ORIG. : 9600388067 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA filial  
ADV : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO  
ADV : JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela impetrante.

b.É uma síntese do necessário.

1.Theotonio Negrão (nota nº 2a ao artigo 6º, da Lei Federal nº 1.533/51 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., p. 1676):

“O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; 177/455; STF-RT 673/218, 792/202; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-3ª Seção, MS 5.957-DF, rel. Min Felix Fischer, j. 23.8.00, homologaram a desistência, v.u., DJU 25.9.00, p. 63) “ainda que em fase recursal” (STJ-RT 799/188; STJ-6ª Turma, RMS 12.394-MG-AgRg, rel. Min Hamilton Carvalhido, j. 9.10.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 446)”.

2.Homologo a desistência da ação mandamental, prejudicada a apelação. Indevidos os honorários advocatícios (Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça).

3.Publique-se. Intimem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.014541-6 AC 680490  
ORIG. : 9700000731 /SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : DISTRIBUIDORA PAULISTA DE JORNAIS LIVROS E REVISTAS  
LTDA  
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 126/129:

Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da R. Sentença monocrática.

Considerando que a Apelada, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, disciplinado pela Lei 10.684, de 30.05.03, ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN. Mantida no mais a r. sentença monocrática.

Regularmente intimada, manifestou-se a União Federal, à fls.126/129.

Pelo exposto, julgo sem apreciação do mérito a Apelação, declarando-a extinta, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. os arts. 267, VI e 503, ambos do CPC, homologando, bem ainda, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2001.03.99.016994-9 AC 684118  
ORIG. : 9600005484 A Vr AMERICANA/SP  
APTE : IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A

ADV : MARCIA PRESOTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.

2.O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.

3.Determino à apelante a juntada de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora, da Certidão de Intimação da Penhora e do despacho que ordenou a citação, na ação executiva.

4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.041930-9 AC 726325  
ORIG. : 9900000898 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : CRISTAL ICE IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA  
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
ADV : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA  
INTERESSADO  
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ  
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a informação de fls. 169, intime-se a embargada para que proceda à regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 165/166.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.042393-3 AC 726983  
ORIG. : 9600000159 1 Vr NOVA ODESSA/SP  
APTE : MAGNA TEXTIL LTDA massa falida  
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 251/252: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.058729-2 AC 760209  
ORIG. : 9200876064 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RICARDO ANDRE SONNERVIG e outros  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI  
APTE : CITIBANK S/A  
ADV : AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : PAULO RENATO DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1.Considerando-se a alteração na denominação social da Apelante conforme verifica-se à fls. 746, regularize a Apelante promovendo a juntada dos documentos pertinentes à referida alteração.

Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à distribuição para registro e autuação, dando-se ciência as partes.

2.Fl. 746:

Considerando-se a ocorrência, defiro, excepcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual, o Apelado Banco Nossa Caixa S/A, deverá manifestar-se.

São Paulo, 20 de março de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2001.61.00.001972-5 AMS 300979  
ORIG. : 26 VR SAO PAULO/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : UNIDADE RADIOLOGICA DE PIRASSUNUNGA S/C LTDA  
ADV : KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre o direito ao procedimento de desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, independentemente de comprovação do prévio recolhimento do ICMS.

b.É uma síntese do necessário

1.Há interesse processual da Fazenda do Estado na ação cujo objeto seja a exigibilidade do prévio recolhimento do ICMS – exação de competência estadual –, como condição para o desembaraço aduaneiro.

2. Portanto, é nula a ação, a partir da falta de observância do artigo 47, "caput", do Código de Processo Civil.

3. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA AUTORIDADE DA FAZENDA NACIONAL. PRÉVIO RECOLHIMENTO DE ICMS. MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONVÊNIO 66/88. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA FAZENDA ESTADUAL. ART. 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. É cediço na Corte que a despeito da responsabilidade pelo cumprimento do Convênio 66/88 ter sido atribuída a autoridade federal, a relação jurídica forma-se entre a Fazenda do Estado e o contribuinte do ICMS, o que evidencia ser esta diretamente afetada pela eficácia da decisão judicial eventualmente proferida mandado de segurança impetrado contra a autoridade da Fazenda Nacional, razão pela qual revela-se indispensável seu chamamento à lide, na condição de litisconsorte passivo necessário (Precedentes: REsp n.º 185.059/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 04/09/2000; REsp 47.189/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 22/04/1997; REsp n.º 47.097/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 02/10/1995; e REsp n.º 47.155/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 21/08/1995) 2. Recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo provido.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional prejudicado.

(REsp 810.594/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 173)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO NOVO. PESSOA FÍSICA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PARTE LEGÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Diante do questionamento sobre a legalidade do recolhimento do ICMS por pessoa física, decorrente de aquisição de bem para uso próprio, e não somente do ato que condicionou o desembaraço aduaneiro do bem ao prévio recolhimento da exação, é a Fazenda Estadual parte legítima para figurar na lide, porquanto é de sua competência o tributo questionado.

O Tribunal a quo, ao entender pela ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco, excluindo-o da lide, deixou de apreciar fundamentos jurídicos e legais apresentados nas contra-razões às razões da apelação. Omissão que persistiu a despeito do ajuizamento de embargos declaratórios. Ofensa ao art. 47, do Código de Processo Civil. Nulidade configurada.

Recurso conhecido e provido, pelas alíneas "a" e "c", para que, retornando os autos à origem, seja a apelação novamente submetida a julgamento, desta vez presente a Fazenda Estadual como parte.

Decisão unânime.

(REsp 185.059/PE, Rel. MIN. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 139)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - MERCADORIA IMPORTADA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CONVÊNIO ENTRE AS FAZENDAS ESTADUAL E FEDERAL - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - PRECEDENTES.

- No processo de mandado de segurança impetrado para afastar a exigência do ICMS, no momento do desembaraço aduaneiro, torna-se obrigatório o chamamento à lide da fazenda estadual, como litisconsorte passivo necessário, por isso que a relação jurídica forma-se sempre entre esta e o contribuinte do ICMS.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 61.594/RS, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 109)

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DO ICMS PARA O DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DA FAZENDA ESTADUAL.

Tendo a Fazenda do Estado interesse econômico e jurídico no deslinde da causa, é litisconsorte necessária.

(REsp 190.362/SP, Rel. MIN. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.11.1998, DJ 01.02.1999 p. 174)

4. Por estes fundamentos, dou provimento à remessa oficial e à apelação, para declarar a nulidade dos atos decisórios e determinar o retorno do feito ao digno Juízo de Primeiro Grau, para a citação da Fazenda Estadual.

5. Publique-se e intímese.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.00.021002-4 AC 1030802  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE KRIGUER  
ADV : JOSE KRIGUER  
APDO : BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO  
MERCANTIL  
ADV : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO ADV  
INTERSSADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Fls. 207/214: a petição será desconsiderada.

2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.00.031744-0 AC 941106  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RITA MARCIA BERTOZZO DUARTE  
ADV : RUBENS SPINDOLA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de recurso em execução de título judicial.

A controvérsia recursal está restrita à explicitação, na conta, dos índices representativos da real desvalorização da moeda, tal como consta do título executivo.

A possibilidade de inclusão, na fase de execução do título judicial, de índices inflacionários representativos da real desvalorização da moeda, é tema com jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequiênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

5. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o IPC é o índice que melhor refletiu a desvalorização da moeda, estando a sua aplicação em perfeita harmonia com a realidade inflacionária da época, daí a possibilidade de sua inclusão na conta de liquidação da sentença.

6. Recurso especial conhecido e improvido.” (o destaque não é original)

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 389.081/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/03/2002, v.u., DJU 19/12/2002)

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Pela sua natureza, que não representa um acréscimo no quantum devido, mas uma atualização do poder aquisitivo da moeda, aplicam-se os índices de correção monetária também na fase de execução, quando não definidos critérios próprios pela decisão exequiênda, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

2. Recurso especial a que se nega provimento.” (o destaque não é original)

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 438.819/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 20/03/03, v.u., DJU 07/04/2003)

“PROCESSUAL CIVIL – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E FEV/91 (21,87%) – JUROS MORATÓRIOS – MAJORAÇÃO NO SEGUNDO GRAU - IMPOSSIBILIDADE – “NON REFORMATIO IN PEJUS” – CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 45/STJ – PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados. É defeso ao Tribunal, no reexame necessário, agravar a situação da Fazenda Pública majorando a taxa dos juros moratórios fixados na sentença, sem que haja recurso voluntário da parte contrária. Recurso conhecido e parcialmente provido”

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 158.064/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/08/2001, v.u., DJU 08/10/2001)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE OS COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC. IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que é devida a inclusão dos índices de inflação expurgados na repetição de indébito, sendo que o IPC é o índice adequado para a correção monetária.” (o destaque não é original)

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 477063/sp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/02/2003, v. u., DJU 22/04/2003)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.00.032050-4 AMS 253304  
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PANIFICADORA ESTRELA DA AGUA FRIA LTDA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Publicado o v. Acórdão, a parte entendeu de interpor embargos de declaração, para a juntada do voto vencedor.

b.Remetidos os autos ao gabinete da Desembargadora Federal responsável pela divergência, Sua Excelência fez juntar o voto vencedor.

c.Os embargos de declaração – agora sem objeto - estão prejudicados.

d.A parte insiste no julgamento. Recorre.

e.O recurso a respeito de embargos de declaração sem objeto é manifestamente descabido, inadmissível. Nego-lhe seguimento.

f.Com a juntada do voto vencedor, inclusive, o v. Acórdão foi republicado.

g.Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, em 01 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.05.007815-4 AMS 246736  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA  
ADV : FRANCISCO VIDAL GIL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 27/08/2001 com o objetivo de assegurar à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, sem o prévio depósito das multas arbitradas, nos valores de R\$ 12.662,79 e R\$ 47.901,07, sob o fundamento de serem inconstitucionais tais exigibilidades, em virtude da não observância dos princípios da ampla defesa e do pleno contraditório. Atribuído a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Processado o feito, deferida a liminar, sobreveio sentença concessiva da ordem, para assegurar à impetrante o processamento dos recursos administrativos, perante a Delegacia do Trabalho, independentemente do depósito prévio do valor das multas.

Irresignada, apela a impetrada, defendendo a legalidade na exigência do depósito recursal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Decido.

A exigência do depósito para fins de recurso foi objeto de várias discussões tendo a Corte Suprema decidido sistematicamente pela constitucionalidade da exigência.

Entretanto, a discussão foi retomada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no bojo dos Recursos Extraordinários ns. 389.383 e 390.513, em 28.03.2007, oportunidade na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, fazendo cessar a exigência de depósito recursal prévio para os créditos tributários do INSS. Confira-se:

“Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente).”

“Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente).” (RE ns. 389.383/SP e 390.513/SP Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28.03.2007 e retificado em 02.04.2007, cfr. site do STF, [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), Acompanhamento Processual)

Em 28 março de 2007, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 388.359 e a ADI n. 1976, declarou, ainda, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo art. 32 da Lei n. 10.522/2002, norma disciplinadora do arrolamento de bens sob 30% da exigência fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo onde se discute créditos tributários.

“Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória n. 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)”. (388.359/PE cfr. site do STF, [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), Acompanhamento Processual.

“O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória n. 1.699 – 41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória n. 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/1972, tudo nos termos do voto do relator.” (cfr. site do STF, [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), Acompanhamento Processual)

Dessa forma, reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do depósito prévio e, do arrolamento de bens como condicionante para admissibilidade de recurso voluntário, seja com relação a débitos do INSS, seja da Fazenda Nacional, seja do Ministério do Trabalho, não mais procede a sua exigência.

Sob esses substratos, com esteio no Art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.09.001573-8 AC 991841

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/05/2008 385/2524

ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 378 e 379: esclareçam os subscritores se tem mandato para representar a empresa apelante.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.09.003605-5 AC 1286156  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA  
ADV : FABIO GUARDIA MENDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE  
SAO PAULO SEBRAE/SP  
ADV : CELIA MARISA PRENDES  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença procedente proferida em ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a desobrigatoriedade da contribuição ao SEBRAE, declarando a inexigibilidade da obrigação tributária, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente, em face da sua natureza jurídica.

No caso dos autos a empresa/autora, atua na área de construção e pavimentação de rodovias.

Assim sendo, de acordo com o quadro a que se refere o Anexo do artigo 577 da CLT, pode se encontrar no Grupo 3 a categoria referente à atividade vinculada da Indústria da Construção e do Mobiliário, no qual pertence a autora.

Portanto, a construção civil está inserida no conceito de indústria, ante as atividades desenvolvidas.

Hely Lopes Meirelles, sobre o tema, ensina em sua obra “Direito de Construir, 3ª Edição” que:

“O caráter industrial da construção civil é hoje pacificamente reconhecido no Brasil, tanto assim, que a Lei nº 4.864/65, ao criar medidas de estímulo à indústria da construção civil, legitimou o aspecto técnico e econômico, o que mais tarde foi reafirmado pelo decreto nº 66. 079/70, que ao instituir grupo de trabalho para estudar e propor medidas e normas regulamentares dos diferentes ângulos da indústria da construção civil, tomou-se no sentido amplo e determinou na comissão de representantes de entidades de classe de Engenheiros e Arquitetos e de firmas construtoras em geral(art. 2º,§ 2º)... As próprias entidades sindicais que representam a indústria da construção civil, tem porfiado em manter nítida essa distinção(atividade técnica e econômica) e a Consolidação das Leis do trabalho enquadra a construção civil entre as “Indústrias da Construção e do Mobiliário”.

Destarte, não descaracteriza a natureza industrial as atividades desenvolvidas na construção civil.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESI E SENAI. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Construtora Vertical Ltda, visando reformar decisão com entendimento de que a divergência alegada não foi devidamente demonstrada e, quanto à pretensão recursal fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, aplicou-se a Súmula 284/STF, haja vista a ausência de indicação expressa do dispositivo legal que teria sido violado pelo aresto impugnado.

2. O acórdão a quo segundo o qual: "As contribuições instituídas para custeio do SESI e do SENAI têm como sujeito passivo o empregador industrial, figura jurídica concebida à luz da legislação trabalhista e na qual se compreendem as empresas de construção civil".

3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

4. Agravo regimental não-provido”.

(STJ. REsp 737914 / PE . Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJU:10.10.2005, p.249).

E, ainda.

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS. ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO IRPJ EM 50% DENEGADO. EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO CARÁTER INDUSTRIAL DA ATIVIDADE. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO.

Como bem elucida a recorrente, segundo o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, in Direito de Construir, Editora Revista dos Tribunais, "a indústria da construção civil é uma atividade transformadora que, conjugando materiais distintos e coordenando operações diversas, compõem novas estruturas e obtém novos efeitos plásticos, que caracterizam a construção moderna."

A Primeira Turma no REsp 244.903/CE, Relator Ministro Garcia Vieira, esposou entendimento de que a atividade de construção civil pode se classificar como atividade industrial.

Considerando que a autora é empresa prestadora de serviços do ramo da indústria da construção civil, inclusive montagens industriais e engenharia consultiva, está abrangida pelo quadro da Confederação Nacional da Indústria no Grupo n. 3 - Ministério do Trabalho, o que a torna contribuinte do adicional ao SEBRAE, bem como da contribuição para o SESI/SENAI.

Na mesma esteira, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que as atividades de comércio e indústria da construção civil, engenharia civil e incorporação estão sujeitas à COFINS, porque caracterizam compra e venda de mercadorias.

Recurso especial provido, para reconhecer o caráter industrial da atividade de construção civil”.

(STJ. RESP. Proc. nº 200400594562/PE. Segunda Turma. Rel. Min.

Franciulli Netto. DJU14/03/2005. p.299)

E, também.

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI E SESI. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CF. EMPRESAS QUE ATUAM NA CONSTRUÇÃO CIVIL. CARÁTER DE INDÚSTRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O INSS é parte legítima para figurar nas ações nas quais se discute o recolhimento das contribuições vertidas ao SENAI e SESI, ante o estabelecido nos artigos 4º, §2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22.01.42 e artigo 3º, §2º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25.06.46, os quais atribuí-lhe competência para arrecadar as referidas contribuições.

2. O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI /SESI (artigos 149 e 240), que nada obstante não se destinem à seguridade social, destina-se a entidades privadas em caráter parafiscal.

3. Todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços, devem verter contribuição ao denominado grupo "S": SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, desde que enquadradas no regramento do art. 577 da CLT.

4. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as empresas que se dedicam à construção civil são sujeitos passivos das contribuições ao SENAI e SESI, porquanto consideradas como industriais e enquadradas na Confederação Nacional da Indústria (RESP nº 524239/PE - Rel.Min. LUIZ FUX - DJ de 01-03-2004).

5. O fato gerador do IPI é à saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, independentemente da finalidade do produto e do título jurídico de que decorra a saída, sendo que a construção civil altera a natureza, o funcionamento, a utilização, o acabamento e a apresentação dos materiais, transformando-os em edificações, vale dizer, são bens que se incorporam ao solo, não circulam, portanto à evidência não se sujeitam àquele tributo.

6. Irrelevante o fato da empresa de construção civil ser contribuinte do ISS, vez que o fato gerador deste é distinto do das contribuições ao SENAI e SESI, sendo que o recolhimento daquele não exclui o dessas.

7. Apelação improvida”.

(TRF3ª.Proc. nº 2002.61.20.003591-3/ SP. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. Sexta Turma.DJU: 08/04/2005, p.: 623)

Outrossim, passo à análise sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE,

Valendo-se da Lei nº 8.029/90, foi o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (CEBRAE). Disto nasceu o SEBRAE (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, cuja finalidade é “planejar, coordenar, e orientar os programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas” (art. 9º da Lei nº 8.154/90)

A contribuição ao SEBRAE foi instituída como um adicional sobre as contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SESI e SENAI, nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 10.669/2003, com vistas à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, previstas nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal.

Lei nº 8.029/90

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante a sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender a execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 10.668 de 14.5.2003)

(...)”

Decreto-Lei nº 2.318/96

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), foram revogados: (...)”

Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8.029/90.

Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC, independentemente de seu porte, vez que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.

Concluo, pois, que a autora se sujeita legitimamente às contribuições destinadas ao SESI/SENAI e SEBRAE.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.20.001653-7 AC 795532  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : CHEFOR AUTO PECAS LTDA e outro  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 482/491 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.000898-3 AC 767440  
ORIG. : 9700613534 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TECNOPOX COML/ INDL/ E REPRESENTACOES LTDA e outro

ADV : RONALDO RAYES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.O artigo 45, do Código de Processo Civil, permite a renúncia do mandato ao advogado, “provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto”.

2.O advogado não satisfaz a condição legal.

3.Continua, portanto, com a responsabilidade de mandatário.

4.Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2002.03.99.003770-3 AC 771550  
ORIG. : 9600037477 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ CARREIRO DE MELLO e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADV : FRANCIS TED FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor (Lei Federal no 8.177/91), em relação a fevereiro de 1991.

O pedido de litisconsórcio ativo dos autores (fls. 53/57) improcede. Isso porque realizado após a distribuição do pedido inicial, em ofensa ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal. Neste sentido, confira-se:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. FORMAÇÃO APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES.

1. Não é admissível a formação de litisconsórcio ativo facultativo após o ajuizamento da ação, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, em face de propiciar ao jurisdicionado a escolha do juiz.

2. A admissão de litisconsortes ativos facultativos deve ser requerida no momento adequado, sob pena de tumultuar a marcha do processo com a renovação de fase já superada, no caso o pedido de informações.

3. Recurso provido.”

(STJ, Quinta Turma, RESP nº 24743/RJ, Relator Edson Vidigal, j. 20.08.1998, DJ 14.09.1998, p. 94.)

O agravo retido interposto contra a determinação judicial de juntada dos documentos (fls. 108/109) é improcedente. Isto porque compete aos autores a prova dos fatos alegados.

No mais, a matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, “caput” e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Considera-se: a) legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil; b) adequada, como índice de atualização, a TRD a partir de fevereiro de 1991.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

Corte Especial – EREsp nº167.544/PE – Rel. o Min. Eduardo Ribeiro:

“Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.

Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.”

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 254891/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.2001, DJ 11.06.2001, p. 204.)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.
2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.
3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.
4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.
5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).
6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.
7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 715029/PR, Relatora Min. Denise Arruda, j. 05.09.2006, DJ 05.10.2006, p. 244.)

Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466.963-9 – Relator o Min. GILMAR MENDES:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que determinou a utilização do BTNF como indexador dos saldos das cadernetas de poupança, conforme a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, bem como declarou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder à ação de cobrança. Ao apreciar o RE 206.048-8/RS (DJ 19.10.01), o Plenário desta Corte entendeu que "os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido" (Informativo-STF n.º 237). Daí a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90. Em suma, decidiu o Tribunal inexistir violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que, até a data do primeiro aniversário pós-Plano, foi observada a atualização das contas pelas regras vigentes quando do início do trintídio, passando os cruzados novos, depositados no BACEN, a serem atualizados pelo BTN Fiscal após a contabilização do crédito da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Essa orientação vem sendo adotada por esta Corte, tanto em acórdãos como em decisões monocráticas (v.g., o RE 351.223/RJ, Rel. Celso de Mello, DJ 24.09.02; o AI 344.897/RJ, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.10.02; o RE 268.900/PR, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 05.04.02). (...)Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461.976-4 – Relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

“RE interposto pelo Banco Central do Brasil, contra acórdão que, com fundamento na garantia constitucional do direito adquirido, reconheceu a titulares de caderneta de poupança o direito à manutenção do IPC como índice de atualização monetária das quantias "bloqueadas", afastando a incidência do critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal. Sustenta o recorrente violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal, aduzindo que a L. 8.024/90, de natureza cogente, que produziu efeitos imediatos, tendo alterado, inclusive, o padrão monetário do país, manteve intacto o ciclo mensal de rendimentos dos contratos em curso, fazendo incidir o novo regime de correção monetária somente a partir da data de crédito de rendimentos imediatamente posterior à edição da MP 168/90. É o relatório. Decido. O Tribunal, por maioria, no julgamento do RE 206.048, encerrado em 15.08.2001, redator para o acórdão o Min. Nelson Jobim (Inf. 237), afastou a alegação dos poupadores de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da isonomia: é que não houve tratamento diferenciado entre cadernetas de poupança, pois todas tiveram os saldos corrigidos pelo IPC, na ocasião do primeiro creditamento de rendimentos ocorrido após a edição da MP 168/90, passando a vigorar o novo índice de atualização (BTN fiscal) dos saldos em cruzados novos transferidos para a conta bloqueada do BACEN, após a contabilização da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Firme a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, não há falar em manutenção do regime pretérito de correção monetária das contas bloqueadas de

caderneta de poupança, após o término de seu período aquisitivo de rendimentos, estando em vigor um novo critério legal. Desse modo – segundo a orientação firmada pelo plenário do STF – trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas - o acórdão recorrido contrariou o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, C.Pr.Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e honorários fixados em 10% do valor da causa”.

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF – MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Não se há de considerar inepta a inicial cujo pedido se amoldou aos fatos descritos naquela peça processual, de sorte a possibilitar a compreensão das partes apontadas como rés que contestaram o mérito da demanda e fizeram expressa referência ao período e índices pleiteados.

2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. A União Federal, por não possuir relação de direito material com as partes, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.

4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 199903990489807/SP, Relator Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.06.2004, DJU 25.06.2004, p. 497.)

Por estes fundamentos, conheço e nego provimento aos agravos retidos. Dou provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial. Resta prejudicada a apelação dos autores.

Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Banespa e do BACEN, os quais fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa, para cada uma destas instituições, nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo vencido.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.99.007239-9 AC 777324

ORIG. : 9900001077 1 Vr PORTO FELIZ/SP  
APTE : RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI  
ADV INTER : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

adv interessado: LUIZ LOUZADA DE CASTRO

1.Fls. 172/173: esclareça o subscritor, pois não possui poderes no feito.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2002.03.99.022622-6 AC 805200  
ORIG. : 9700273865 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RAQUEL PAGANINI PEREIRA e outros  
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA  
ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 338:

Considerando-se a ocorrência, defiro, excepcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual, o Apelado Banco Nossa Caixa S/A, deverá manifestar-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.03.99.027222-4 AMS 239103  
ORIG. : 9809040296 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA  
ADV : QUINTINO LUIZ ASSUMPCAO FLEURY  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls.258:

Dê-se vista a Apelante, Sorocaba Refrescos Ltda.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.03.99.027244-3 AC 813201  
ORIG. : 9800444483 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SELOPAN COM/ DE PAPEL LTDA  
ADV : CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : PAULO CESAR SANTOS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de recurso interposto em ação destinada a afastar a exigibilidade do salário-educação, tema objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A matéria não comporta qualquer dúvida. A exação é constitucional. Antes ou depois da Constituição Federal de 1988. Antes ou depois da Lei Federal nº 9424/96. O Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão.

“O Pleno desta Corte, ao julgar os RREE 290.079 e 272.872, decidiu, em síntese, quanto, respectivamente, aos exercícios anteriores e posteriores a dezembro de 1996, que o salário-educação, que não era incompatível com a Emenda Constitucional nº 1/69, não o é também com a Constituição de 1988, tendo, aliás, sido mantido expressamente por ela, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 76.923/75 e reiteradas pelo Decreto nº 87.043/82 - e por terem elas sido mantidas no patamar por este estabelecido, não há ofensa ao artigo 25 do ADCT que não revogou os atos praticados por delegação -, até sua nova disciplina pela Lei nº 9.424/96, cujo artigo 15 foi declarado constitucional, com efeito vinculante, pelo julgamento de procedência da ADC nº 3, em 02.12.99. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário”.

(STF, RE nº 291.994/RS, Rel.Min. Moreira Alves, j. 17/09/2002, monocrática, DJ 03/10/2002)

“O acórdão recorrido decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição do salário-educação, objeto do Decreto-lei 1.422/75, do Decreto regulamentador 87.043/82 e da Lei 9.424/96, redação da M.P. 1.565/97.

Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da referida contribuição. O recurso foi inadmitido.

A decisão é de ser mantida. É que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a “constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, §1º, incisos I e II, e §3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96” (ADC 3/DF, Ministro Nelson Jobim, “D.J.” de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, “D.J.” de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art.1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.03.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários.”

(STF, AI nº 443.154 – 5, Rel.Min. Carlos Velloso, j. 18/06/2003, monocrática, DJ 01/07/2003)

“Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da Contribuição Social. §5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários-remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do poder legislativo. Cabimento da análise pelo tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc.”

(STF, ADC nº 03/UF, Rel.Min. Nelson Jobim, j. 01/12/1999, por maioria, DJ 09/05/2003)

Com relação à Lei Federal nº 9424/96, particularmente, o julgamento da ADC nº 3 foi qualificado com eficácia vinculante, “erga omnes” e “ex tunc”.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2002.03.99.038033-1 AC 831093  
ORIG. : 9900000018 1 Vr ELDORADO/MS  
APTE : BANANIKA COM/ E IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : BRANCA LESCHER FACCIOLLA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls.224:

Renove-se a intimação, para cumprimento da determinação de fls. 218, considerando-se que já decorreu o prazo requerido à fls 220 e deferido à fls. 220.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2002.03.99.038909-7 AC 833034  
ORIG. : 9805094235 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CID MEIRELLES FERREIRA  
ADV : ROSANI SIMOES DA SILVA  
INTERES : MINERACAO CEU AZUL LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 83/84 - Ante a concordância da União, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela embargante.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de Embargos à Execução Fiscal, com a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.039001-4 AC 833129  
ORIG. : 9600000305 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA  
ADV : MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A MULTA PUNITIVA PELO NÃO RECOLHIMENTO DA COFINS \* \* \*

No caso concreto, a multa aplicada tem natureza punitiva e não moratória. A embargante, autuada pela ausência de recolhimento da COFINS, requereu o parcelamento da dívida, mas não cumpriu o acordo em sua integralidade, o que ensejou a aplicação da multa (artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 8.218/81).

Trata-se de sanção, de ofício, aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).

Desta forma, é incabível a alegação de excesso, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

De outra parte, Código Tributário Nacional dispõe que “a lei aplica-se a fato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática” (art. 106, inciso II, letra c).

No caso concreto, é aplicável a redução do percentual da multa a setenta e cinco por cento, nos termos do artigo 14, da Lei Federal nº 11.488/07, que deu nova redação ao artigo 44, inciso I, da Lei Federal no 9.430/96:

“Art. 44.

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE COTAS. GANHO DE CAPITAL. BASE DE CÁLCULO. IRPF. FORMA DE APURAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INVENTÁRIO. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

2. O art. 44 da Lei 9.430/96 fixou o limite de 75% para a multa aplicável aos casos de descumprimento de obrigação tributária, reduzindo o percentual de 100% constante no art. 4º, I, da Lei 8.218/91. Por ser mais benéfica, a lei nova é retroativa, em respeito ao art. 106, II, c, do CTN." Resta inequívoco o êxito da pretensão do autor, restando justa a incidência da verba honorária (art. 20 do CPC), máxime por que, quem deu causa ao processo foi a Fazenda Pública que aferiu incorretamente o débito fiscal.

(...)

5. Recurso especial desprovido.”

(STJ, RESP 730696/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01/02/2007, Relator(a) Ministro LUIZ FUX)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos como os da espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benigna, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Recurso especial provido.”

(STJ, RESP 295762/RS - Relator Min. Franciulli Netto - Segunda Turma, j. 05/08/2004, v.u., DJ 25/10/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. MULTA DE 100%. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 75%.

(...)

8. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

9. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

10. Apelação da embargante improvida, apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas.”

(TRF- 3, AC 200161020051523/SP, SEXTA TURMA, DJU DE 18/02/2008, Relator(a) Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA)

“EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA NOS CASOS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 106, II, "C", DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

(...)

3. A multa em cobrança é a prevista para os casos de lançamento de ofício, aqui fundamentada no art. 4º, inciso I, da Lei n. 8.218/91. Ocorre que a Lei n. 9.430/96, no seu art. 44, inciso I, limitou em 75% o percentual da multa prevista para a hipótese em apreço.

4. Assim, muito embora não seja o caso de redução de percentual de multa moratória, aplicável à espécie o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da lei posterior mais benigna ao contribuinte, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

(...)

6. Parcial provimento à apelação, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada, nos termos do art. art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96.”

(TRF-3, AC 200361820041053/SP, TERCEIRA TURMA, DJU de 22/08/2007, Relator(a) Des. Fed. CECILIA MARCONDES)

\* \* \* OS JUROS DE MORA \* \* \*

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: “A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

O artigo 161, “caput” e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: “O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...).”

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUÍDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA.

**REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.**

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.**

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia “rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco”(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

“Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC”.

\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \* \* \*

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

A condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80”.

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida.”

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária.”

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para determinar a aplicação da taxa SELIC, bem como excluir a condenação em honorários advocatícios e determinar a aplicação do encargo do Decreto-lei 1.025/1969

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 17 de março de 2008

PROC. : 2002.61.00.011909-8 AC 1148343  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARISA ALBUQUERQUE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Serviço Social do Comércio SESC  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APTE : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
APDO : CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA DIALISE E  
TRANSPLANTE S/C LTDA  
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações e remessa oficial interpostas em face da r. sentença procedente proferida em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos com Pedido de Tutela Antecipada e Repetição de Indébito, ajuizada em 14.06.2002, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do pagamento das contribuições destinadas ao SESC e SENAC, sob ao argumento de que se trata de uma empresa de prestação de serviços médicos, não se enquadrando no conceito de estabelecimento comercial, razão pela qual não está sujeita ao recolhimento das mencionadas contribuições, além de que os Decretos-Leis nº 8621/46 e nº 9853/46 são inconstitucionais. Valor da causa R\$1.000,00 (hum mil reais).

A questão dos autos, cinge-se à controvérsia sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao Serviço Social do Comércio – SESC e ao SENAC.

Primeiramente, vale lembrar que o SESC é entidade social privada criada com o intuito de contribuir para o fortalecimento e bem estar das classes comerciais. Para o financiamento do referido serviço, foi instituída contribuição pelo Decreto-Lei nº 9.853/46, in verbis:

“Decreto-Lei 9.853/46

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943) e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.”

De sorte, que tal contribuição parafiscal foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal, no art. 240, com o fito de concretizar a promessa insculpida no princípio pétreo de “valorização do trabalho e do progresso social do trabalhador”, encartado no art. 170 da Carta Magna.

Por sua vez o artigo 149 da Constituição Federal dispõe que:

“Compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais, na intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts.146, II e 150,I e II e sem prejuízo do previsto no art.195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”

O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da CF), é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Justamente por isso, deve-se examinar a questão da vigência do enquadramento sindical previsto no art. 577 da CLT à luz da atual Constituição.

É certo que o art. 8º da Constituição Federal não mais permite o enquadramento oficial e compulsório, promovido, como era, pelo Ministério do Trabalho, em consonância com a disposição do art. 577 da CLT.

Isto não quer dizer, entretanto, que o enquadramento das categorias profissionais e econômicas desenhado tradicionalmente no quadro a que alude o art. 577 da CLT tenha sido revogado ou ab-rogado. O enquadramento sindical é compatível com a Constituição Federal de 1988 na medida em que o princípio do pluralismo prepondera sobre o critério da unidade sindical, observando-se, ainda, a liberdade de associação e organização segundo os interesses dos trabalhadores e empregados.

Em análise aprofundada sobre o assunto, Mozart Victor Russomano, no livro “Princípios Gerais do Direito Sindical”, assinala:

“... De certo modo, procede a opinião de Amauri Mascaro Nascimento quando diz que, por força da nova orientação constitucional, o enquadramento dos sindicatos através de reconhecimento de categorias (profissionais e econômicas) deixou de ser oficial, passando a ser espontâneo (Direito do Trabalho na Constituição de 1988, pág. 230, 1989, São Paulo). De qualquer modo, nosso entendimento é que, apensar disso, o quadro das categorias profissionais e econômicas desenhado, tradicionalmente, no mapa a que alude o art. 577, da Consolidação, não está revogado, nem é, presentemente inútil... (...) ...o mapa de enquadramento sindical perdura, apenas, como indicação prática, eventualmente útil, ao processo sindicalista nacional. Por um lado, com base no inciso I, do art. 8º, da Constituição Federal de 1988, o mapa sindical perdeu seu antigo caráter obrigatório; por outro lado, com respaldo no mesmo preceito, não mais compete às autoridades administrativas decidir sobre o propósito de sua estrutura (nem acrescentamos, sobre o limite da representatividade profissional ou econômica de cada sindicato)...” (Forense, 2ª edição, 1998, Rio de Janeiro, fls. 81/82).

A respeito da questão, extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o artigo 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988. Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio Farias de Mello, ao relatar o RMS nº 21.305-21 (Revista LTr, SP, janeiro de 1992, p. 13/14), proferiu a seguinte decisão:

“O Pleno da Corte já teve oportunidade de assentar a recepção, pela atual carta, das normas de índole ordinária em tudo em que não contrariem a proibição constitucional alusiva à interferência e à intervenção do Poder Público na organização sindical. (...) Concluo que normas da Consolidação das Leis do Trabalho envolvidas neste caso – artigos 511 e 570 – estão em pleno vigor (...). O artigo 570 dispõe sobre a organização sindical por categorias econômicas ou profissionais específicas, conforme discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o artigo 577 ou de acordo com subdivisões que, por proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, forem aprovados pelo Ministério do Trabalho.”

Seguindo a linha de raciocínio de que a empresa vinculada à Confederação Nacional de Comércio conforme o enquadramento dado pelo art. 577 da CLT e seu anexo, está obrigada ao pagamento das contribuições destinadas ao SENAC e SESC, cumpre-se analisar a hipótese versada nos autos.

No caso presente, trata-se uma empresa prestadora de serviços médicos que está incluída dentre aquelas que devem recolher compulsoriamente a contribuição in foco.

O conceito de estabelecimento comercial não pode ser analisado somente com base do Código Comercial, vez que a atividade negocial não se caracteriza, exclusivamente, pela prática de atos de comércio em sentido estrito.

Mesmo que assim não fosse, a exegese da expressão “estabelecimentos comerciais” contida nos diplomas instituidores das referidas contribuições precisa ser feita segundo a concepção moderna de comércio, de forma a refletir a atual realidade econômica e social.

Consoante destacou o ilustre Ministro Franciulli Netto no julgamento do Recurso Especial nº 326.491, o art. 4º do Decreto-Lei nº 8621/46 e o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46 devem ser interpretados à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor. Eis breve trecho de sua brilhante decisão:

“...A atividade de prestação de serviços, vista em face da teoria dos atos de comércio, fica afastada do âmbito do direito comercial mas a sua crescente importância econômica tem pressionado o direito a dar-lhe o tratamento peculiar dispensado a atividades comerciais típicas. É o conceito moderno de empresa, entendida como a exploração econômica da produção e circulação de bens e serviços.

Poder-se-ia argumentar que o entendimento ora esposado consistiria em interpretação extensiva de dispositivos de Direito Tributário, vedado pelo princípio da tipicidade cerrada ínsita a esse ramo de direito.

Tal raciocínio, data máxima vencia, não merece prosperar.

(...)o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a nova figura do empresário, atribuindo esse conceito uma amplitude muito maior do que a noção de comerciante, limitada àquele que pratica atos de comércio, pois, abarcará atividades econômicas diversas, incluindo-se, dentre elas, pela preponderância do setor nos dias atuais, a prestação de serviços com fins lucrativos, exercida com habitualidade e profissionalismo.”

(STJ, 2ª T, Resp. nº 326.491, Rel.Min. Eliana Calmon, por maioria, DJ 30.06.03)

Em resumo, o que se verifica, no caso vertente, é a mera interpretação atual do conceito de “estabelecimento comercial”, qual seja, de atividade econômica, contemplado pelos Decretos-Lei de 1946.

Além de que, o princípio da equidade exige que a Lei seja aplicada a todos os casos que devem receber idêntica solução, ainda que não prevista expressamente pelo legislador, pois o critério utilizado, não diz respeito tão somente as atividades comerciais.

A jurisprudência da Corte Superior tem firmado entendimento de que as empresas que prestam serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher as contribuições para o SESC e SENAC :

“ TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E O SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o Sesc e para o Senac, por estarem subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial.

2. Recurso especial improvido”.

(STJ, RESP, Proc.nº 200400153016/PE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU:06.08.2007, p.474)

E, ainda.

“ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC –EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO MÉDICOS E HOSPITALARES.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à legitimidade da

contribuição para o SESC e para o SENAC pelas empresas prestadora de serviço, inclusive médicos e hospitalares.

2. Precedente da Primeira Seção (REsp 431.347/SC).

3. Agravo regimental improvido”.

(STJ, AGRESP 652168.Proc. nº: 200400477719 UF/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU:29/08/2005, p.203)

Neste diapasão, como restou assentado nos arestos supra transcritos, a inclusão das autoras dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento das contribuições, não configura ilegalidade frente o § 1º do art. 108 do CTN.

Por estes fundamentos, dou provimento aos recursos e à remessa oficial (art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil).

Custas ex lege.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.00.013432-4 AC 959548  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA  
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 417 – Manifestem-se os apelados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.00.025040-3 AC 1055368  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MOGI GUACU TRANSPORTES LTDA e outros  
ADV : CLAUDIA CRISTINA BARACHO  
ADV : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA  
APTE : TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
ADV : CLAUDIA CRISTINA BARACHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E  
PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE  
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença improcedente proferida em Ação Declaratória Negativa com Pedido de Compensação ou Repetição de Indébito, ajuizada em 30.10.02, em que se objetivam a suspensão da exigibilidade do pagamento das contribuições SEBRAE, sustentando, ilegalidade da exação, sob o argumento de que se trata de empresas de transportes, cuja categoria desvinculou-se das contribuições para o SESI e SENAI em virtude da Lei 8.706/93 que criou serviço social próprio através das contribuições para SENAT e SEST. Valor da causa R\$13.000,00 (treze mil reais)

A questão dos autos, cinge-se à controvérsia sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Valendo-se da Lei nº 8.029/90, foi o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (CEBRAE). Disto nasceu o SEBRAE (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, cuja finalidade é “planejar, coordenar, e orientar os programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas” (art. 9º da Lei nº 8.154/90)

A contribuição ao SEBRAE foi instituída como um adicional sobre as contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SESI e SENAI, nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 10.669/2003, com vistas à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, previstas nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal.

Lei nº 8.029/90

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante a sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender a execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 10.668 de 14.5.2003)

(...)"

Decreto-Lei nº 2.318/96

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), foram revogados: (...)"

Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8.029/90.

Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC, independentemente de seu porte, vez que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.

As empresas de transportes rodoviários contribuía para o SESI e SENAI, entretanto, com o advento da lei nº 8.706/93 que criou o SEST e do SENAT, ficou estabelecido que:

"Art. 7º- As rendas para a manutenção do SEST e do SENAT, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I-pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria-SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI, que passarão a ser recolhidos em favor do Serviço Social do Transporte SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do transporte-SENAT, respectivamente;"

Por sua vez o artigo 9º da mencionada desvincula a empresa de transporte das contribuições destinadas ao SESI e SENAI:

I-cessarão de pleno direito à vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de transporte ao SESI e ao SENAI.

Cumpra observar que o intuito do legislador foi o de manter o regime anterior das contribuições, alterando tão somente o sujeito passivo das contribuições, inclusive utilizando a mesma base de cálculo e a mesma alíquota.

Destarte, tendo em vista que somente foi alterada a destinação das contribuições, ou seja do SESI/SENAI para SEST/SENAT, resta indubitável a manutenção do recolhimento ao SEBRAE.

Além do que, tratando-se de contribuição de intervenção de domínio econômico, é desnecessário que o contribuinte seja beneficiado

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS TRANSPORTADORAS. CONTRIBUINTES DO SEST/SENAT. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

Uma vez que as contribuições devidas pelas empresas transportadoras ao SESI e ao SENAI foram substituídas pelas contribuições ao SEST e ao SENAT, sem criar novas obrigações ou alterar o recolhimento da

contribuição para o SEBRAE, conclui-se pela legalidade desta última contribuição pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT.

Recurso especial do INSS provido.

\*\*\*\*\*

RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS TRANSPORTADORAS. CONTRIBUINTES DO SEST/SENAT. EXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO. PERDA DE OBJETO.

Em virtude do provimento do recurso da Autarquia, restou prejudicado o recurso especial da contribuinte”.

(REsp 729089 / RS Rel.Min. Franciulli Netto. Segunda Turma Dju: 21.03.2006 P. 114 )

E, ainda:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. SEBRAE ESTADUAL. LEGITIMIDADE. INSS. LEGITIMIDADE. IMPETRAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMPRESAS PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

I. Verificada a desconcentração administrativa dentro do SEBRAE, o órgão estadual é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo desnecessária a citação das demais unidades do sistema.

II. Legitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que a autarquia é responsável pela arrecadação e pela fiscalização da contribuição em tela.

III. Tempestividade da presente impetração, uma vez que, tratando-se de mandado de segurança preventivo, inaplicável o prazo estipulado pelo art. 18 da L. 1533/51.

IV. Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº 8.029/90, instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC.

V. Tratando-se de contribuição social geral, não se exige instituição por meio de lei complementar.

VI. Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas.

VII. Em tendo o SEST/SENAT apenas alterado a destinação da contribuição, não criando novos encargos aos empregadores e restando clara sua correspondência com o SESC/SESI, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE as empresas vinculadas ao primeiro.

VIII. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida e apelações parcialmente providas”.

(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.61.00.041298-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU:09/08/2006, pg. 226).

Concluo, pois, que as autoras sujeitam-se legitimamente à contribuição destinada ao SEBRAE.

Por estes fundamentos, nego seguimento aos recursos (art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.05.004890-7 AMS 245520  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A  
ADV : ROSEMEIRE MENDES BASTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença procedente proferida em mandado de segurança em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do pagamento das contribuições ao SEBRAE, sustentando a ilegalidade da exação, sob o argumento de que tal contribuição não encontra amparo constitucional.

A questão dos autos, cinge-se à controvérsia sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE..

Valendo-se da Lei nº 8.029/90, foi o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (CEBRAE). Disto nasceu o SEBRAE (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, cuja finalidade é “planejar, coordenar, e orientar os programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas” (art. 9º da Lei nº 8.154/90)

A contribuição ao SEBRAE foi instituída como um adicional sobre as contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SESI e SENAI, nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 10.669/2003, com vistas à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, previstas nos artigo 170, IX e 179 da Constituição Federal.

Lei nº 8.029/90

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante a sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender a execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 10.668 de 14.5.2003)

(...)”

Decreto-Lei nº 2.318/96

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), foram revogados: (...)”

Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8.029/90.

Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC, independentemente de seu porte, vez que se trata de contribuição de intervenção de domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.

Além do que, tratando-se de contribuição de intervenção de domínio econômico, é desnecessário que o contribuinte seja beneficiado

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso.

2. Os embargos de divergência não reúnem condições de admissibilidade, pois inexistente a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados a ensejar o processamento do recurso.

3. In casu, o acórdão recorrido manifestou-se no sentido de que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). Por outro lado, o paradigma cuidou da inexigibilidade da referida contribuição, por ausência de enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada no art. 577 da CLT. Verbis: Art. 577. O Quadro de atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGP, Proc. nº 200701667443/ PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Humberto Martins, DJU:08/10/2007, p.194)

E, ainda.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição ao SEBRAE (Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º), consoante

jurisprudência do STF e do STJ, constitui exação de intervenção no

domínio econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos

aqueles que se sujeitam às contribuições ao SESC, SESI, SENAC e

SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada à eventual contraprestação dessa entidade.

2. Recurso Especial não provido.

(STJ, RESP, Proc. nº 200301168089/ PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU:06/09/2007, p.230).

Concluo, pois, que a impetrante sujeita-se legitimamente à contribuição destinada ao SEBRAE.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.13.002208-0 AC 1225381  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : PEDRO JOSE OLIVITO LANCHÁ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível em Embargos à Execução Fiscal.

O pedido de substituição da penhora deverá ser examinado nos autos da Execução Fiscal a que se refere o presente recurso.

Desentranhe-se a petição e documento de fls. 180/182, entregando-se-os ao advogado que a subscreveu mediante recibo e certificando-se nos autos.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.61.16.000316-5 AC 881379  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : CERVEJARIA MALTA LTDA  
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 300/315:

“Res inter alios”.

À míngua de amparo legal, indefiro o pedido de autuação como terceiro interessado. A irresignação contida na petição é estranha à lide e deverá ser discutida em ação própria.

Intime-se o representante legal da Apelante, CERVEJARIA MALTA LTDA, a constituir novo patrono, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de Abril de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2002.61.19.005867-3 AMS 263788  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUCOES LTDA  
ADV : DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 440: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.008161-7 AC 862771  
ORIG. : 0200000012 1 Vr SERRA NEGRA/SP  
APTE : BULKCENTRO TURISMO LTDA  
ADV : ADIB FERES SAD  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, como desistência da Apelação, para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido como formulado às fls. 186/187 e 189/193, pela Apelante, julgando extinto o recurso, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. os artigos. 501, e 794, I, V do Estatuto Processual Civil, considerando-se haver recolhido o valor objeto da execução.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Regularmente intimada, a União Federal manifestou-se, favoravelmente, à fls. 197/198.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2003.03.99.016450-0 AC 877480  
ORIG. : 9900000015 /SP  
APTE : FRIGOL COML/ LTDA  
ADV : MARCELO DA GUIA ROSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da R. Sentença monocrática.

Considerando-se que a Apelante, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, disciplinado pela Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, art. 4º, desistindo do recurso e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação conforme manifestação à fls. 69/71, ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN. Mantida no mais a r. Sentença monocrática.

Manifestou-se a União Federal, à fls. 63/64, pela prejudicialidade do recurso.

Pelo exposto, julgo sem apreciação do mérito a Apelação, declarando-a extinta, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c.os arts. 267, VI e art. 503, ambos do CPC, homologando, bem ainda a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargadora Federal – Salette Nascimento

PROC. : 2003.03.99.018156-9 AC 880561  
ORIG. : 9900000727 3 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : SIDINEI MAZETI  
ADV INTER. : JOÃO MARCELO COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 173: esclareça o subscritor da petição se tem mandato para representar a empresa apelante.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.00.003534-0 AMS 260194  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV  
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
APDO : PET SHOP LUENGO LTDA -ME e outros  
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de expresse pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.

Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que “embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 – VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, “c”) e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 – RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, homologo expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 183.

Após, retornem os autos para apreciação do recurso de apelação do Conselho impetrado e da remessa oficial.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.009188-3 AMS 256289  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a amplitude do direito de defesa, no âmbito de procedimento administrativo: há pretensão ao exercício incondicional do direito de recorrer, sem a submissão ao depósito prévio do valor questionado.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 390.513):

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 126, § § 1º e 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

(STF, Pleno, RE nº 390.513, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007, v.u.)

2.Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

3.Publique-se e intimem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.011518-8 AC 1181003  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SERVICO SOCIAL DO COM/ SESC

ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APTE : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo  
SENAC/SP  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
APTE : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE  
SAO PAULO SEBRAE/SP  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA  
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas e remessa oficial em face da r. sentença procedente proferida em Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 29.04.2003, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do pagamento das contribuições destinadas ao SESC e SENAC, sustentando que tem por finalidade precípua a prestação de serviço de ensino fundamental e superior não se enquadrando no conceito de estabelecimento comercial, razão pela qual não está sujeita ao recolhimento das mencionadas contribuições. Valor da causa R\$15.000,00(quinze mil reais)

A questão dos autos, cinge-se à controvérsia sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao Serviço Social do Comércio – SESC e ao SENAC.

Primeiramente, vale lembrar que o SESC é entidade social privada criada com o intuito de contribuir para o fortalecimento e bem estar das classes comerciárias. Para o financiamento do referido serviço, foi instituída contribuição pelo Decreto-Lei nº 9.853/46, in verbis:

“Decreto-Lei 9.853/46

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943) e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.”

De sorte, que tal contribuição parafiscal foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal, no art. 240, com o fito de concretizar a promessa insculpida no princípio pétreo de “valorização do trabalho e do progresso social do trabalhador”, encartado no art. 170 da Carta Magna.

Por sua vez o artigo 149 da Cconstituição Federal dispõe que:

“Compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais, na intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua autuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts.146, II e 150,I e II e sem prejuízo do previsto no art.195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”

O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da CF), é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Justamente por isso, deve-se examinar a questão da vigência do enquadramento sindical previsto no art. 577 da CLT à luz da atual Constituição.

É certo que o art. 8º da Constituição Federal não mais permite o enquadramento oficial e compulsório, promovido, como era, pelo Ministério do Trabalho, em consonância com a disposição do art. 577 da CLT.

Isto não quer dizer, entretanto, que o enquadramento das categorias profissionais e econômicas desenhado tradicionalmente no quadro a que alude o art. 577 da CLT tenha sido revogado ou ab-rogado. O enquadramento sindical é compatível com a Constituição Federal de 1988 na medida em que o princípio do pluralismo prepondera sobre o critério da unidade sindical, observando-se, ainda, a liberdade de associação e organização segundo os interesses dos trabalhadores e empregados.

Em análise aprofundada sobre o assunto, Mozart Victor Russomano, no livro “Princípios Gerais do Direito Sindical”, assinala:

“... De certo modo, procede a opinião de Amauri Mascaro Nascimento quando diz que, por força da nova orientação constitucional, o enquadramento dos sindicatos através de reconhecimento de categorias (profissionais e econômicas) deixou de ser oficial, passando a ser espontâneo (Direito do Trabalho na Constituição de 1988, pág. 230, 1989, São Paulo). De qualquer modo, nosso entendimento é que, apensar disso, o quadro das categorias profissionais e econômicas desenhado, tradicionalmente, no mapa a que alude o art. 577, da Consolidação, não está revogado, nem é, presentemente inútil... (...) ...o mapa de enquadramento sindical perdura, apenas, como indicação prática, eventualmente útil, ao processo sindicalista nacional. Por um lado, com base no inciso I, do art. 8º, da Constituição Federal de 1988, o mapa sindical perdeu seu antigo caráter obrigatório; por outro lado, com respaldo no mesmo preceito, não mais compete às autoridades administrativas decidir sobre o propósito de sua estrutura (nem acrescentamos, sobre o limite da representatividade profissional ou econômica de cada sindicato)...” (Forense, 2ª edição, 1998, Rio de Janeiro, fls. 81/82).

A respeito da questão, extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o artigo 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988. Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio Farias de Mello, ao relatar o RMS nº 21.305-21 (Revista LTr, SP, janeiro de 1992, p. 13/14), proferiu a seguinte decisão:

“O Pleno da Corte já teve oportunidade de assentar a recepção, pela atual carta, das normas de índole ordinária em tudo em que não contrariem a proibição constitucional alusiva à interferência e à intervenção do Poder Público na organização sindical. (...) Concluo que normas da Consolidação das Leis do Trabalho envolvidas neste caso – artigos 511 e 570 – estão em pleno vigor (...). O artigo 570 dispõe sobre a organização sindical por categorias econômicas ou profissionais específicas, conforme discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o artigo 577 ou de acordo com subdivisões que, por proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, forem aprovados pelo Ministério do Trabalho.”

Seguindo a linha de raciocínio de que a empresa vinculada à Confederação Nacional de Comércio conforme o enquadramento dado pelo art. 577 da CLT e seu anexo, está obrigada ao pagamento das contribuições destinadas ao SENAC e SESC, cumpre-se analisar a hipótese versada nos autos.

No caso presente, trata-se uma empresa prestadora de serviços educacionais que está incluída dentre aquelas que devem recolher compulsoriamente a contribuição in foco.

O conceito de estabelecimento comercial não pode ser analisado somente com base do Código Comercial, vez que a atividade negocial não se caracteriza, exclusivamente, pela prática de atos de comércio em sentido estrito.

Mesmo que assim não fosse, a exegese da expressão “estabelecimentos comerciais” contida nos diplomas instituidores das referidas contribuições precisa ser feita segundo a concepção moderna de comércio, de forma a refletir a atual realidade econômica e social.

Consoante destacou o ilustre Ministro Franciulli Netto no julgamento do Recurso Especial nº 326.491, o art. 4º do Decreto-Lei nº 8621/46 e o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46 devem ser interpretados à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor. Eis breve trecho de sua brilhante decisão:

“...A atividade de prestação de serviços, vista em face da teoria dos atos de comércio, fica afastada do âmbito do direito comercial mas a sua crescente importância econômica tem pressionado o direito a dar-lhe o tratamento peculiar dispensado a atividades comerciais típicas. É o conceito moderno de empresa, entendida como a exploração econômica da produção e circulação de bens e serviços.

Poder-se-ia argumentar que o entendimento ora esposado consistiria em interpretação extensiva de dispositivos de Direito Tributário, vedado pelo princípio da tipicidade cerrada ínsita a esse ramo de direito.

Tal raciocínio, data máxima vencia, não merece prosperar.

(...)o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a nova figura do empresário, atribuindo esse conceito uma amplitude muito maior do que a noção de comerciante, limitada àquele que pratica atos de comércio, pois, abarcará atividades econômicas diversas, incluindo-se, dentre elas, pela preponderância do setor nos dias atuais, a prestação de serviços com fins lucrativos, exercida com habitualidade e profissionalismo.”

(STJ, 2ª T, Resp. nº 326.491, Rel.Min. Eliana Calmon, por maioria, DJ 30.06.03)

Em resumo, o que se verifica, no caso vertente, é a mera interpretação atual do conceito de “estabelecimento comercial”, qual seja, de atividade econômica, contemplado pelos Decretos-Lei de 1946.

Além de que, o princípio da equidade exige que a Lei seja aplicada a todos os casos que devem receber idêntica solução, ainda que não prevista expressamente pelo legislador, pois o critério utilizado, não diz respeito tão somente as atividades comerciais.

A jurisprudência da Corte Superior tem firmado entendimento de que as empresas que prestam serviços educacionais estão incluídas dentre aquelas que devem recolher as contribuições para o SESC e SENAC :

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE – PRESTADORAS DE SERVIÇO EDUCACIONAL – LEGALIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA E DA PRIMEIRA SEÇÃO – RAZÕES DISSOCIADAS – SÚMULA 284/STF.

1. Razões do recurso especial da UNIÃO dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que restaram, assim, inatacados.Incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC, SENAC e SEBRAE para empresas prestadora de serviços, inclusive educacionais.

3. Recurso especial da UNIÃO não conhecido e recursos especiais do SESC e SEBRAE/PE providos.

(STJ RESP.Proc. nº: 200700390342/ PE. Segunda Turma . Rel. Min. Eliana Calmon.DJU30/11/2007.p.428)

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC - EXIGIBILIDADE – MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A colenda Primeira Seção deste Sodalício, quando do julgamento do

REsp 431.347/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25.11.2002, por unanimidade, sufragou o entendimento no sentido da exigibilidade da contribuição para o SESC e o SENAC pelas empresas prestadoras de serviço.

Precedentes: REsp 431.347/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25.11.2002;

EREsp 438.724/RS, DJ 3.11.2003; REsp 326.491/AM, DJ 30.6.2003, e AgRg no REsp 502.340/PR, DJ 28.6.2004, todos da relatoria do Min.Franciulli Netto; e AGA 425.786/PR, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, DJ 17.11.2003 .

Agravo regimental improvido.

STJ ARR DAG.Proc.nº: 200301397821/MG. Segunda Turma. Min. Humberto Martins DJU28/08/2006. p.:260)

Neste diapasão, como restou assentado nos arestos supra transcritos, a inclusão da autora dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento das contribuições, não configura ilegalidade frente o § 1º do art. 108 do CTN.

Por estes fundamentos, dou provimento aos recursos e à remessa oficial (art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil).

Custas ex lege.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.013073-6 AC 1234974  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : TING YUK SHING  
ADV : AFFONSO PASSARELLI FILHO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 307 – Ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.026364-5 AMS 257121  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : CAMPOS ANTONIOLI E LOPES PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros  
ADV : LEINA NAGASSE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que indeferiu pedido de depósito de valores, com a finalidade de suspender a exigibilidade da Cofins.

2. O recurso trata da discussão sobre a isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91, não obstante o teor da superveniente Lei Federal nº 9.430/96.

3. Alega-se omissão.

4. É uma síntese do necessário.

5. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão da r. decisão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscuti-la.

6. No caso concreto verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

7. Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 535, DO CPC – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE – REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 – Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 – Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 – Embargos conhecidos, porém, rejeitados.”

(EDMS 8263/DF, 3ª seção, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

8. Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

9. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito à Desembargadora Federal Alda Basto, Relatora para o v. Acórdão, em razão da interposição de embargos de declaração (fls. 316/325).

10. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2003.61.02.004317-1 AMS 256953  
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ROBECA PARTICIPACOES LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 214/215:

Defiro pelo prazo requerido.

05 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2003.61.03.008326-8 AC 1131376  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : WORK FOOD COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : JAIRO DOS SANTOS ROCHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.
- 2.O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.
- 3.Determino à apelante a juntada de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora, da Certidão de Intimação da Penhora e do despacho que ordenou a citação, na ação executiva.
- 4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.04.011305-1 AC 1179770  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ANTONIO LUIZ CORREA  
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 62 e 64:

Indefiro a diligência, à míngua de comprovação. Ademais, na certidão de fls. 61, não consta o nome dos patronos intimados.

Sendo pertinente, comprove-se.

No silêncio, inclua-se, oportunamente, em pauta.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2003.61.07.007419-9 AMS 263321  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP

APTE : BORINI E CIA LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BERNARDO DE SOUZA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo  
SEBRAE/SP  
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença procedente proferida em mandado de segurança em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do pagamento das contribuições ao SEBRAE, sustentando a ilegalidade da exação, sob o argumento de que tal contribuição não encontra amparo constitucional.

A questão dos autos, cinge-se à controvérsia sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Valendo-se da Lei nº 8.029/90, foi o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (CEBRAE). Disto nasceu o SEBRAE (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, cuja finalidade é “planejar, coordenar, e orientar os programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas” (art. 9º da Lei nº 8.154/90)

A contribuição ao SEBRAE foi instituída como um adicional sobre as contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SESI e SENAI, nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 10.669/2003, com vistas à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, previstas nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal.

Lei nº 8.029/90

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante a sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender a execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 10.668 de 14.5.2003)

(...)”

Decreto-Lei nº 2.318/96

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), foram revogados: (...)”

Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8.029/90.

Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC, independentemente de seu porte, vez que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.

Além do que, tratando-se de contribuição de intervenção de domínio econômico, é desnecessário que o contribuinte seja beneficiado

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso.
2. Os embargos de divergência não reúnem condições de admissibilidade, pois inexistente a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados a ensejar o processamento do recurso.
3. In casu, o acórdão recorrido manifestou-se no sentido de que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). Por outro lado, o paradigma cuidou da inexigibilidade da referida contribuição, por ausência de enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada no art. 577 da CLT. Verbis: Art. 577. O Quadro de atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGP, Proc. nº 200701667443/ PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Humberto Martins, DJU:08/10/2007, p.194)

E, ainda.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição ao SEBRAE (Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º), consoante

jurisprudência do STF e do STJ, constitui exação de intervenção no

domínio econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos

aqueles que se sujeitam às contribuições ao SESC, SESI, SENAC e

SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada à eventual contraprestação dessa entidade.

2. Recurso Especial não provido.

(STJ, RESP, Proc. nº 200301168089/ PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU:06/09/2007, p.230).

Concluo, pois, que o impetrante sujeita-se legitimamente à contribuição destinada ao SEBRAE.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.07.007708-5 AMS 260674  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : METALMIX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BERNARDO DE SOUZA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo  
SEBRAE/SP  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença procedente proferida em mandado de segurança em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do pagamento das contribuições ao SEBRAE, sustentando a ilegalidade da exação, sob o argumento de que tal contribuição não encontra amparo constitucional.

A questão dos autos, cinge-se à controvérsia sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE..

Valendo-se da Lei nº 8.029/90, foi o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (CEBRAE). Disto nasceu o SEBRAE (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, cuja finalidade é “planejar, coordenar, e orientar os programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas” (art. 9º da Lei nº 8.154/90)

A contribuição ao SEBRAE foi instituída como um adicional sobre as contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SESI e SENAI, nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 10.669/2003, com vistas à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, previstas nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal.

Lei nº 8.029/90

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante a sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender a execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 10.668 de 14.5.2003)

(...)”

Decreto-Lei nº 2.318/96

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), foram revogados: (...)”

Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8.029/90.

Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC, independentemente de seu porte, vez que se trata de contribuição de intervenção de domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.

Além do que, tratando-se de contribuição de intervenção de domínio econômico, é desnecessário que o contribuinte seja beneficiado

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso.

2. Os embargos de divergência não reúnem condições de admissibilidade, pois inexiste a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados a ensejar o processamento do recurso.

3. In casu, o acórdão recorrido manifestou-se no sentido de que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). Por outro lado, o paradigma cuidou da inexigibilidade da referida contribuição, por ausência de enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada no art. 577 da CLT. Verbis: Art. 577. O Quadro de atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGP, Proc. nº 200701667443/ PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Humberto Martins, DJU:08/10/2007, p.194)

E, ainda.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição ao SEBRAE (Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º), consoante

jurisprudência do STF e do STJ, constitui exação de intervenção no

domínio econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos

aqueles que se sujeitam às contribuições ao SESC, SESI, SENAC e

SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada à eventual contraprestação dessa entidade.

2. Recurso Especial não provido.

(STJ, RESP, Proc. nº 200301168089/ PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU:06/09/2007, p.230).

Concluo, pois, que o impetrante sujeita-se legitimamente à contribuição destinada ao SEBRAE.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.08.002968-3 AMS 264765  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : MARCELO MASSAYUKI TOKUHARA EPP  
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 89/90:

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança, objetivando a concessão de parcelamento de débitos, pertinentes aos tributos devidos pela Apelante, optante do SIMPLES, requerendo bem ainda, a declaração “incidenter tantum” da inconstitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 9.317/96 .

Considerando que a Apelante, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, disciplinado pela Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, art. 4º, desistindo do recurso e renunciando ao direito sobre que se funda a ação (art. 269 V do CPC), ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Regularmente intimada, manifestou-se a União Federal, à fls. 89/90.

Opinou o Ministério Público Federal à fls. 83/84, pela concessão do pedido.

Pelo exposto, julgo sem apreciação do mérito o recurso de Apelação, declarando-o extinto, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o artigo 267, VI do CPC, homologando, bem ainda, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V do Estatuto Processual Civil.

Eventuais valores a serem convertidos em renda da União ou depósitos a serem levantados, serão efetuados no Juízo “a quo”.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2003.61.09.007073-4 AMS 294761  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 322/329 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.14.001147-1 AMS 259048  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : BRASCOLA LTDA  
ADV : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação em Mandado de Segurança, objetivando a declaração de nulidade de ato que negou seguimento a recurso administrativo, bem ainda, assegurar a concessão de prazo hábil à complementação do arrolamento de bens e direitos e o conhecimento da irresignação pelo Conselho de Contribuintes.

Considerando-se que a ora Apelante desistiu do recurso (fls. 318), homologo a desistência para que produza seus regulares efeitos de direito, julgando extinto o recurso, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. o artigo 501 do Estatuto Processual Civil.

Manifestaram-se a União Federal à fls. 322 e o Ministério Público Federal à fls. 323 e 334.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2003.61.16.001575-5 AC 1244454  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : JOSE RAFAEL MARQUES DIAS  
ADV : MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO  
ADV INTER : RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 130: esclareça o subscritor da petição, pois não tem poderes no feito.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.20.005403-1 AMS 257357  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : MARCELO MELHADO RUBIO e outros  
ADV : MARCELO RICARDO BARRETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança e remessa oficial em que se discute sobre a liberdade no exercício de atividade profissional de músico, independentemente de registro e da contribuição anual perante a Ordem dos Músicos do Brasil-OMB.

O artigo 5º, inciso IX da CF, estabelece que:

"É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença".

Esta garantia constitucional resguarda a qualquer pessoa o direito de manifestar sua arte.

Outrossim o inciso XIII, do mesmo dispositivo estabelece que:

"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";

Vale ressaltar que a existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, uma vez que tem como objetivo resguardar interesses públicos, no que se refere à saúde, segurança, patrimônio, bem estar e outras similaridades, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa em nenhum risco à sociedade, sendo a mais livre expressão da arte.

Logo, considerando a norma constitucional, a atividade de músico independe de registro ou licença na Ordem dos Músicos do Brasil.

A propósito trago à colação os seguintes julgados desta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

1 - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade,

diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco

bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se

desnecessária a inscrição em Ordem ou conselho para o exercício da profissão.

2 - Apelação e remessa oficial não providas".

(TRF 3ª Região, AMS.nº: 2006.60.04.000208-2/MS. Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 17/01/2007, p. 512)

E, ainda;

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS

DO BRASIL - DESNECESSIDADE

1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a

liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.

2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados,

médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida,

saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ORDEM ou conselho.

5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região".

(TRF 3ª Região, AMS nº: 2001.61.15.001474-5/ SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 09/10/2006, p. 429).

E, também;

"ADMINISTRATIVO.INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.NÃO OBRIGATORIEDADE.ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS.

1.A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais.

2.Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público.

3.Apelação e remessa oficial improvidas".

(TRF-3a. Região, 4a. Turma, Relatora Des. Fed. Alda Basto, AMSnº 2003.61.20005958-2, DJU 27.06.2007, p.830).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.82.063319-9 AC 1144665  
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FRIGORIFICO JALES LTDA  
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 171/182 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.82.074845-8 AC 1083246  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ARMANDO CERELLO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADV : LUIZA OLIVEIRA SILVA SAAB  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelante está regulamente representada nos autos, embora não tenha se manifestado quanto à decisão de fls. 156, reconsidero a decisão de fls. 175.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

P.I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.03.99.016423-0 AC 938416  
ORIG. : 9807078229 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fl. 133: a apelação da União Federal foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 131). A r. decisão não foi agravada.

2.Indefiro a expedição de ofício: o cumprimento da sentença está suspenso até o julgamento da apelação.

3.Publicue-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.99.026356-6 AC 958889  
ORIG. : 0200000139 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : PETIT MARIE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que, com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, conheceu parcialmente da apelação, para negar-lhe seguimento.

Alega-se a existência de obscuridade.

É uma síntese do necessário.

A r. decisão atacada foi proferida com supedâneo na jurisprudência dominante das Cortes Superiores.

É a providência prevista no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, a prestigiar a celeridade dos julgamentos.

No mais, os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão da r. decisão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscuti-la.

No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 535, DO CPC – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE – REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 – Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 – Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 – Embargos conhecidos, porém, rejeitados.”

(EDMS 8263/DF, 3ª seção, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2004.60.04.000817-8 AMS 268673  
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS  
ADV : OSVALDO ODORICO  
APDO : NIVALDO COSME DA COSTA COLOMBO  
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança e remessa oficial em que se discute sobre a liberdade no exercício de atividade profissional de músico, independentemente de registro e da contribuição anual perante a Ordem dos Músicos do Brasil-OMB.

O artigo 5º, inciso IX da CF, estabelece que:

"É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença".

Esta garantia constitucional resguarda a qualquer pessoa o direito de manifestar sua arte.

Outrossim o inciso XIII, do mesmo dispositivo estabelece que:

"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";

Vale ressaltar que a existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, uma vez que tem como objetivo resguardar interesses públicos, no que se refere à saúde, segurança, patrimônio, bem estar e outras similaridades, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa em nenhum risco à sociedade, sendo a mais livre expressão da arte.

Logo, considerando a norma constitucional, a atividade de músico independe de registro ou licença na Ordem dos Músicos do Brasil.

A propósito trago à colação os seguintes julgados desta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

1 - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade,

diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco

bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se

desnecessária a inscrição em Ordem ou conselho para o exercício da profissão.

2 - Apelação e remessa oficial não providas”.

(TRF 3ª Região, AMS.nº: 2006.60.04.000208-2/MS. Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 17/01/2007, p. 512)

E, ainda;

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS

DO BRASIL - DESNECESSIDADE

1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a

liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.

2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados,

médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida,

saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ORDEM ou conselho.

5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região”.

(TRF 3ª Região, AMS nº: 2001.61.15.001474-5/ SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 09/10/2006, p. 429).

E, também;

“ADMINISTRATIVO.INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.NÃO OBRIGATORIEDADE.ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS.

1.A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais.

2.Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público.

3.Apelação e remessa oficial improvidas”.

(TRF-3a. Região, 4a. Turma, Relatora Des. Fed. Alda Basto, AMSnº 2003.61.20005958-2, DJU 27.06.2007, p.830).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial (art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.002544-1 AMS 301820  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PARCEL REPRESENTACOES E AUXILIAR DE SERVICOS DE  
TRANSPORTE AEREO LTDA  
ADV : PEDRO LUIZ CASTRO  
APDO : Uniao Federal  
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em face da r. sentença proferida em mandado de segurança objetivando o recebimento e processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito prévio recursal, na qual foi denegada a segurança postulada.

Decido:

Filio-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 388.359, o qual reconhece que o depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, ofende a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como o direito de petição (CFR, art. 5º, XXXIV).

A questão restou pacificada por ocasião do julgamento da ADI nº 1976, em 28 de março de 2007, pelo Plenário da Corte Suprema, que declarou ser igualmente inconstitucional o arrolamento de bens, destacando o Relator Ministro Joaquim Barbosa em seu voto que, “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”.

Assim, a r. sentença não se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial mencionado, impondo-se a sua reforma, com a concessão da segurança postulada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 513 do WE. STF e 105 do C. STJ. Custas ex lege.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, para conceder a segurança pleiteada, para afastar a exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens para garantia de instância, na esfera administrativa.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.003360-7 AMS 261150  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HUFFENBAECHER GIAVINA BIANCHI SERVICOS MEDICOS S/C  
LTDA  
ADV : ILSON JOSE DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

A Lei Complementar nº 70/91, quando isentou as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, nos termos do inc. II, de seu Art. 6º, não estabeleceu qualquer outra condição, a não ser a relativa a natureza jurídica da empresa, para que elas fizessem jus ao benefício.

Em razão da irrelevância da opção pela sociedade pelo regime tributário adotado instituído (lucro real ou presumido) para fins de apuração do Imposto de Renda devido, para o reconhecimento da isenção relativa à COFINS, nos termos do inc. II, do Art. 6º, da LC nº 70/91, e de uníssona jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentada na Súmula n. 276, esta relatora entendia inócua a revogação perpetrada pelo Art. 56, da Lei n. 9.430/96.

Todavia, consentâneo ao entendimento expresso pela Corte Suprema, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, quando o Relator, Min. MOREIRA ALVES se manifestou no sentido da possibilidade de lei ordinária revogar lei materialmente ordinária, embora formalmente complementar, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal ao analisar especificamente a questão da revogação da isenção da COFINS pela Lei nº 9.430/96, confirmou e reiterou seu entendimento, com se infere da seguinte ementa:

“Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas prevista na Constituição Federal. Precedente: ADC1, Moreira Alves, RTJ 156/721”

(AG.REG. no Recurso Extraordinário 451.988-7 – Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, em virtude de fato superveniente consubstanciado em recente orientação da Colenda Corte, ressalvo meu anterior posicionamento acerca da matéria, para reconhecer a constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS pela Lei nº 9.430/96 para as sociedades civis de profissão regulamentada.

De conseguinte, com esteio no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 123/127 para negar seguimento à apelação, restando prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.00.004527-0 AMS 262206

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A  
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 17/02/2004 com o objetivo de assegurar à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% do valor do débito ou arrolamento de bens, sob o fundamento de serem inconstitucionais tais exigibilidades, em virtude da não observância dos princípios da ampla defesa e do pleno contraditório. Atribuído a causa o valor de R\$ 1.086.934,44.

Processado o feito, deferida a liminar, sobreveio sentença concessiva da ordem, para assegurar à impetrante o processamento dos recursos voluntários independentemente do depósito prévio ou da apresentação de qualquer outra garantia.

Irresignada, apela a impetrada, defendendo a constitucionalidade na exigência do depósito recursal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

Decido.

A exigência do depósito para fins de recurso foi objeto de várias discussões tendo a Corte Suprema decidido sistematicamente pela constitucionalidade da exigência.

Entretanto, a discussão foi retomada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no bojo dos Recursos Extraordinários ns. 389.383 e 390.513, em 28.03.2007, oportunidade na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, fazendo cessar a exigência de depósito recursal prévio para os créditos tributários do INSS. Confira-se:

“Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente).”

“Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente).” (RE ns. 389.383/SP e 390.513/SP Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28.03.2007 e retificado em 02.04.2007, cfr. site do STF, [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), Acompanhamento Processual)

Em 28 março de 2007, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 388.359 e a ADI n. 1976, declarou, ainda, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo art. 32 da Lei n. 10.522/2002, norma disciplinadora do arrolamento de bens sob 30% da exigência fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo onde se discute créditos tributários.

“Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória n. 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)". (388.359/PE cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual.

“O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória n. 1.699 – 41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória n. 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/1972, tudo nos termos do voto do relator.” (cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual)

Dessa forma, reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do depósito prévio e, do arrolamento de bens como condicionante para admissibilidade de recurso voluntário, seja com relação a débitos do INSS, seja da Fazenda Nacional, não mais procede a sua exigência.

Sob esses substratos, com esteio no Art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2004.61.00.005453-2	AMS 275258
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	FENAN ENGENHARIA S/A	
ADV	:	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença improcedente proferida em mandado de segurança em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do pagamento das contribuições SESI, SENAI, em face da sua natureza jurídica.

No caso dos autos a empresa/impetrante, dentre as várias atividades exercidas atua também na área de construção civil, conforme consta de seu ato constitutivo acostado as fls.79 “o objeto social da empresa passará a ser compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda..”

Assim sendo, de acordo com o quadro a que se refere o Anexo do artigo 577 da CLT, pode se encontrar no Grupo 3 a categoria referente à atividade vinculada da Indústria da Construção e do Mobiliário, no qual pertence a impetrante.

Portanto, às atividades desenvolvidas pela impetrante estão inseridas no conceito de indústria.

Hely Lopes Meirelles, sobre o tema, ensina em sua obra “Direito de Construir, 3ª Edição” que:

“O caráter industrial da construção civil é hoje pacificamente reconhecido no Brasil, tanto assim, que a Lei nº 4.864/65, ao criar medidas de estímulo à indústria da construção civil, legitimou o aspecto técnico e econômico, o que mais tarde foi reafirmado pelo decreto nº 66. 079/70, que ao instituir grupo de trabalho para estudar e propor medidas e normas regulamentares dos diferentes ângulos da indústria da construção civil, tomou-se no sentido amplo e determinou na comissão de representantes de entidades de classe de Engenheiros e Arquitetos e de firmas construtoras em geral(art. 2º,§ 2º)... As próprias entidades sindicais que representam a indústria da construção civil, tem porfiado em manter nítida

essa distinção(atividade técnica e econômica) e a Consolidação das Leis do trabalho enquadra a construção civil entre as “Indústrias da Construção e do Mobiliário”.

Destarte, não descaracteriza a natureza industrial as atividades desenvolvidas na construção civil.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESI E SENAI. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Construtora Vertical Ltda, visando reformar decisão com entendimento de que a divergência alegada não foi devidamente demonstrada e, quanto à pretensão recursal fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, aplicou-se a Súmula 284/STF, haja vista a ausência de indicação expressa do dispositivo legal que teria sido violado pelo aresto impugnado.

2. O acórdão a quo segundo o qual: "As contribuições instituídas para custeio do SESI e do SENAI têm como sujeito passivo o empregador industrial, figura jurídica concebida à luz da legislação trabalhista e na qual se compreendem as empresas de construção civil".

3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, “c”, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

4. Agravo regimental não-provido”.

(STJ. REsp 737914 / PE . Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJU:10.10.2005, p.249).

E, ainda.

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS. ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO IRPJ EM 50% DENEGADO. EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO CARÁTER INDUSTRIAL DA ATIVIDADE. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO.

Como bem elucida a recorrente, segundo o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, in Direito de Construir, Editora Revista dos Tribunais, "a indústria da construção civil é uma atividade transformadora que, conjugando materiais distintos e coordenando operações diversas, compõem novas estruturas e obtém novos efeitos plásticos, que caracterizam a construção moderna."

A Primeira Turma no REsp 244.903/CE, Relator Ministro Garcia Vieira, esposou entendimento de que a atividade de construção civil pode se classificar como atividade industrial.

Considerando que a autora é empresa prestadora de serviços do ramo da indústria da construção civil, inclusive montagens industriais e engenharia consultiva, está abrangida pelo quadro da Confederação Nacional da Indústria no Grupo n. 3 - Ministério do Trabalho, o que a torna contribuinte do adicional ao SEBRAE, bem como da contribuição para o SESI/SENAI.

Na mesma esteira, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que as atividades de comércio e indústria da construção civil, engenharia civil e incorporação estão sujeitas à COFINS, porque caracterizam compra e venda de mercadorias.

Recurso especial provido, para reconhecer o caráter industrial da atividade de construção civil”.

(STJ. RESP. Proc. nº 200400594562/PE. Segunda Turma. Rel. Min.

Franciulli Netto. DJU14/03/2005. p.299)

E, também.

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI E SESI. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CF. EMPRESAS QUE ATUAM NA CONSTRUÇÃO CIVIL. CARÁTER DE INDÚSTRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O INSS é parte legítima para figurar nas ações nas quais se discute o recolhimento das contribuições vertidas ao SENAI e SESI, ante o estabelecido nos artigos 4º, §2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22.01.42 e artigo 3º, §2º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25.06.46, os quais atribuí-lhe competência para arrecadar as referidas contribuições.

2. O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI /SESI (artigos 149 e 240), que nada obstante não se destinem à seguridade social, destina-se a entidades privadas em caráter parafiscal.

3. Todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços, devem verter contribuição ao denominado grupo "S": SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, desde que enquadradas no regramento do art. 577 da CLT.

4. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as empresas que se dedicam à construção civil são sujeitos passivos das contribuições ao SENAI e SESI, porquanto consideradas como industriais e enquadradas na Confederação Nacional da Indústria (RESP nº 524239/PE - Rel.Min. LUIZ FUX - DJ de 01-03-2004).

5. O fato gerador do IPI é à saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, independentemente da finalidade do produto e do título jurídico de que decorra a saída, sendo que a construção civil altera a natureza, o funcionamento, a utilização, o acabamento e a apresentação dos materiais, transformando-os em edificações, vale dizer, são bens que se incorporam ao solo, não circulam, portanto à evidência não se sujeitam àquele tributo.

6. Irrelevante o fato da empresa de construção civil ser contribuinte do ISS, vez que o fato gerador deste é distinto do das contribuições ao SENAI e SESI, sendo que o recolhimento daquele não exclui o dessas.

7. Apelação improvida”.

(TRF3ª.Proc. nº 2002.61.20.003591-3/ SP. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. Sexta Turma.DJU: 08/04/2005, p.: 623)

Concluo, pois, que a impetrante se sujeita legitimamente às contribuições destinadas ao SESI/SENAI.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.005652-8 AMS 273295  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONSULTEST CONSULTORIA ESTRUTURAL S/C LTDA  
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE  
ADV : PATRICIA MADRID BALDASSARE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 319/324 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.005696-6 AMS 277047  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ROYAL SHIPPING SERVICES LTDA e outros  
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, ora apelada.

b.É uma síntese do necessário.

1.Theotonio Negrão (nota nº 2a ao artigo 6º, da Lei Federal nº 1.533/51 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., p. 1676):

“O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; 177/455; STF-RT 673/218, 792/202; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-3ª Seção, MS 5.957-DF, rel. Min Felix Fischer, j. 23.8.00, homologaram a desistência, v.u., DJU 25.9.00, p. 63) “ainda que em fase recursal” (STJ-RT 799/188; STJ-6ª Turma, RMS 12.394-MG-AgRg, rel. Min Hamilton Carvalhido, j. 9.10.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 446)”.

2.Homologo a desistência da ação mandamental, prejudicada a apelação. Indevidos os honorários advocatícios (Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça).

3.Publique-se. Intimem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.005765-0 AMS 297075  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES  
DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO ASSOFADI  
ADV : THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança em que se discute a suspensão da eficácia da Deliberação 255/2003 que fixa o valor das anuidades devida pelos inscritos no Conselho Regional de Farmácia.

As anuidades são tributos e estão inseridas no conceito de contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é da competência da União conforme previsão do art. 149 da CF, “in verbis”:

“Compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais, na intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, II e 150, I e II e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”

Por sua vez o art. 150 da CF, dispõe sobre as limitações do poder de tributar:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

...

Portanto, o valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorarem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos.

As atualizações das anuidades deverão ser fixadas em observância à Lei nº 6.994/82, haja vista que eventual revogação levada a efeito pela Lei nº 9.649/98 que em seu art. 58 autorizava os conselhos de fiscalização fixarem e cobrarem as contribuições referentes às anuidades foi declarada inconstitucional através da ADIn 1.717-6/DF, conforme assentado pelo STF, “in verbis”:

“Isto porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão no sentido de indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica do Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados”

Assim sendo, a Lei 9.649/98, não serve como suporte jurídico a amparar as pretensas alterações dos valores das anuidades pelos conselhos de fiscalização, pois, entende-se que a Lei 6.994/82 estabelece medidas e competência para a cobrança de anuidades e taxas de entidades que fiscalizam o exercício de profissões liberais, ao passo que a Lei 8.906/94 trata especificamente de fixação de taxas das anuidades referentes à Ordem dos Advogados do Brasil.

A propósito trago à colação os seguintes julgados, precedentes do STJ.

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual “encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88”.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - “Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.” (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - “Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal.” (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004)- “Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133).” (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002)- “A cobrança de

anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade.” (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997)

3. Recurso especial não provido”.

(STJ. RESP 652554, Proc. nº 200400532626/ RS.Primeira Turma. Rel Min. José Delgado. DJU 16.11.2004, p 209

E, ainda.

“TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos

Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido”.

(STJ.RESP.Proc. nº 2001.01.390411/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Otávio Noronha,DJU 06.04.2006, p.254).

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.009961-8 AMS 266077  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CORDELLI E DEFILIPPI ADVOCACIA  
ADV : ANNA EMILIA CORDELLI ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Reconsidero a r. decisão de fls. 147.

2.Deixo de receber os embargos infringentes (fls. 129/132), vez que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento na Súmula 597, do Supremo Tribunal Federal, na Súmula 169, do Superior Tribunal de Justiça, e no artigo 259, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Intímese.

São Paulo, em 24 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.020265-0 AMS 299428  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : COOPERATIVA DOS PROFESSORES E INSTRUTORES DE  
ESPORTES - COOPERPROSPORT  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
ADV : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
INTERESSADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELTON LEMES MENEGHESSO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Verifico que a procuração de fl. 194 não consta a identificação do outorgante.

Assim sendo, intime-se a impetrante para a devida regularização, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 193/195.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.033891-1 AC 1162119  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA filial  
ADV : ARNALDO SANCHES PANTALEONI  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fl. 268/287: recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2.Torno sem efeito a tutela concedida em sentença:

Súmula 212 – STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.” (\*) na sessão de 11/05/2005, a Primeira Seção deliberou pela ALTERAÇÃO da Súmula n. 212. REDAÇÃO ANTERIOR (decisão de 23/09/1998, DJ 02/10/1998): A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO PODE SER DEFERIDA POR MEDIDA LIMINAR.

(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 371)

3.Intime-se o apelado, para eventual oferecimento de contra-razões de apelação.

4.Após, voltem conclusos.

5.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.02.002750-9 AC 1284883  
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : NIAGARA S/A COM/ E IND/  
ADV : ADAUTO NAZARO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \*A REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA – APLICABILIDADE DO ARTIGO 61, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96\* \* \*

O Código Tributário Nacional dispõe que “a lei aplica-se a fato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática” (art. 106, inciso II, letra c).

No caso concreto, é aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos como os da espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benigna, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Recurso especial provido.”

(RESP 295762 / RS - Relator Min. Franciulli Netto - Segunda Turma, j. 05/08/2004, v.u., DJ 25/10/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA. LEI NOVA MAIS BENIGNA (10.932/97). ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, “C”, DO CTN). PRECEDENTES.

(...)

5. Acórdão recorrido que, com base na Lei nº 10.932/97, do Estado do Rio Grande do Sul, diminuiu percentual de multa moratória.

6. Apesar do seu caráter de pena, nos termos do art. 161, do CTN, a referida multa não está sujeita à lavratura de especificado auto de infração, o qual ensejaria um procedimento administrativo, sendo, conseqüentemente, inaplicáveis ao caso concreto as disposições constitucionais que amparam a garantia da prévia e ampla defesa, diante da inexigibilidade desse processo administrativo.

7. Com o advento da Lei nº 10.932/97, alcançando fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, “c”, do CTN), há de se reduzir a multa moratória, não perdendo, contudo, o título executivo, os caracteres de liquidez e certeza. Precedentes desta Corte.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso parcialmente provido.”

(RESP 592007 / RS – Relator Min. José Delgado - Primeira Turma, j. 16/12/2003, v.u., DJ 222/03/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC.	:	2004.61.05.014327-5	AMS 300522
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	VIACAO LEME LTDA	
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST	
ADV	:	GERALDO AGOSTI FILHO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença improcedente proferida em mandado de segurança em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do pagamento das contribuições destinadas ao SEST e SENAT, sob o argumento de que é uma empresa voltada a prestação de serviços de transportes de pessoas em geral, via terrestre e, que tais contribuições são ilegais, em face da não autorização constitucional.

A questão dos autos, cinge-se à controvérsia sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEST/SENAT por parte da empresa de transporte de pessoas.

Inicialmente, vale ressaltar que o SESI e SENAI são entidades privadas sociais criadas com o intuito de contribuir para o fortalecimento e bem estar das indústrias e atividades assemelhadas.

Para o financiamento do referidos serviços, foram instituídas contribuições através dos Decretos-Leis nº 4.048/42 e 9.403/46, in verbis:

Decreto-Lei nº 4.048/42 cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI) e estabelece no artigo 4º que:

“Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês.

§ 2º A arrecadação da contribuição de que trata este artigo será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo o produto posto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

§ 3º O produto da arrecadação feita em cada região do país, deduzida a quota necessária às despesas de caráter geral será na mesma região aplicado.

Por sua vez, o decreto 9.403/46, em seu artigo 3º dispõe:

“Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins”.

De sorte, que tais contribuições parafiscais foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal, no art. 240, com o fito de concretizar a promessa insculpida no princípio pétreo de “valorização do trabalho e do progresso social do trabalhador”, encartado no art. 170 da Carta Magna.

De igual forma o artigo 149 da Constituição Federal estabelece:

“Compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais, na intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts.146, II e 150,I e II e sem prejuízo do previsto no art.195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”

O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da CF), é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Justamente por isso, deve-se examinar a questão da vigência do enquadramento sindical previsto no art. 577 da CLT à luz da atual Constituição.

É certo que o art. 8º da Constituição Federal não mais permite o enquadramento oficial e compulsório, promovido, como era, pelo Ministério do Trabalho, em consonância com a disposição do art. 577 da CLT.

Isto não quer dizer, entretanto, que o enquadramento das categorias profissionais e econômicas desenhado tradicionalmente no quadro a que alude o art. 577 da CLT tenha sido revogado ou ab-rogado. O enquadramento sindical é compatível com a Constituição Federal de 1988 na medida em que o princípio do pluralismo prepondera sobre o critério da unidade sindical, observando-se, ainda, a liberdade de associação e organização segundo os interesses dos trabalhadores e empregados.

Assim, por força dos Decretos- Lei nº 9.403/46 e nº 4.048/42 as empresas de transportes eram obrigadas ao recolhimento das contribuições ao SESI e ao SENAI. Todavia, com o advento da Lei nº 8706/93, cessou-se tal obrigatoriedade, as quais foram substituídas pela contribuição ao SEST e ao SENAT, nos termos do artigo 7º da mencionada lei, in verbis:

“Art. 7º- As rendas para manutenção do SEST e do SENAT, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I- pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social em favor do Serviço Social da Indústria(SESI) e do Serviço nacional de Aprendizagem Industrial(SENAI) que passarão a ser recolhidas em favor do serviço Social do Transporte(SEST) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do transporte(SENAT), respectivamente”.

Em análise aprofundada sobre o assunto, Mozart Victor Russomano, no livro “Princípios Gerais do Direito Sindical”, assinala:

“... De certo modo, procede a opinião de Amauri Mascaro Nascimento quando diz que, por força da nova orientação constitucional, o enquadramento dos sindicatos através de reconhecimento de categorias (profissionais e econômicas) deixou de ser oficial, passando a ser espontâneo (Direito do Trabalho na Constituição de 1988, pág. 230, 1989, São Paulo). De qualquer modo, nosso entendimento é que, apensar disso, o quadro das categorias profissionais e

econômicas desenhado, tradicionalmente, no mapa a que alude o art. 577, da Consolidação, não está revogado, nem é, presentemente inútil... (...) ...o mapa de enquadramento sindical perdura, apenas, como indicação prática, eventualmente útil, ao processo sindicalista nacional. Por um lado, com base no inciso I, do art. 8º, da Constituição Federal de 1988, o mapa sindical perdeu seu antigo caráter obrigatório; por outro lado, com respaldo no mesmo preceito, não mais compete às autoridades administrativas decidir sobre o propósito de sua estrutura (nem acrescentamos, sobre o limite da representatividade profissional ou econômica de cada sindicato)...” (Forense, 2ª edição, 1998, Rio de Janeiro, fls. 81/82).

A respeito da questão, extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o artigo 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988. Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio Farias de Mello, ao relatar o RMS nº 21.305-21 (Revista LTr, SP, janeiro de 1992, p. 13/14), proferiu a seguinte decisão:

“O Pleno da Corte já teve oportunidade de assentar a recepção, pela atual carta, das normas de índole ordinária em tudo em que não contrariem a proibição constitucional alusiva à interferência e à intervenção do Poder Público na organização sindical. (...) Concluo que normas da Consolidação das Leis do Trabalho envolvidas neste caso – artigos 511 e 570 – estão em pleno vigor (...). O artigo 570 dispõe sobre a organização sindical por categorias econômicas ou profissionais específicas, conforme discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o artigo 577 ou de acordo com subdivisões que, por proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, forem aprovados pelo Ministério do Trabalho.”

Portanto, não há ilegalidade no que se refere à contribuição ao SEST e ao SENAT, vez que a lei 8.706/93, não aboliu as contribuições sociais, apenas substituiu os destinatários das mesmas.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEST E SENAT. LEGALIDADE. LEI 8.706/93. DECRETO 1.007/93, ART. 2º, I, § 1º. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 97 E 99 DO CTN. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.**

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, interposto por TOTAL FLEET S/A em autos de mandado de segurança preventivo, impetrado em razão de ato praticado pelo Sr. Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo-se indicado como litisconsortes passivos o Serviço Social de Transporte –SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

2. Passando a Lei 8.709/93 a direcionar a contribuição antes destinada ao SESI e ao SENAI para o SEST/SENAT, operou-se simples alteração nas instituições destinatárias desses valores, não se verificando qualquer ilegalidade nessa alteração.

3. A Lei 8.706/93 direcionou a contribuição antes destinada ao SESI e ao SENAI para o SEST/SENAT, operando-se simples alteração nas instituições destinatárias desses valores. Aperfeiçoou-se a condição de exigibilidade dessa exação com a vigência dos Decretos 1007/93 e 1093/94, que ao regularem a lei em referência explicitaram a legitimidade contributiva passiva de empresas que possuem como objeto a locação de veículos (tido como atividade congênere de transporte), como é o caso da recorrente.

4. Precedentes: REsp 587.659/SC, DJ 06/09/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp 526.245/PR, DJ 01/03/2004, REPDJ 30/08/2004, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 524.812/SC, DJ 29/03/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; Resp 522.832/SC, DJ 09/12/2003, Rel. Min. Francisco Falcão.

5. O acórdão recorrido não tratou da matéria inscrita nos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional, razão pela qual, no particular, não resta atendido o necessário requisito do prequestionamento.

6. Não se caracteriza violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a decisão colegiada impugnada está adequadamente fundada, em que pese não haver examinado o tema assinalado em alguns dos dispositivos indicados pela empresa recorrente.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(STJ. REsp 652655 / MG.;Min. José Delgado. Primeira Turma.

DJU; 17.12.2004 p. 459)

Destarte, conclui-se pela legalidade da contribuição ao SEST e ao SENAT da apelante

Por estes fundamentos, nego seguimento aos recursos (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.08.004835-9 AMS 288786  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo  
OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : FABIO AUGUSTO CUCCI e outros  
ADV : EDINÉA SITA CUCCI  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se da apelação e remessa oficial em mandado de segurança em que se discute sobre a liberdade no exercício de atividade profissional de músico, independentemente de registro e da contribuição anual perante a Ordem dos Músicos do Brasil-OMB.

O artigo 5º, inciso IX da CF, estabelece que:

"É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença".

Esta garantia constitucional resguarda a qualquer pessoa o direito de manifestar sua arte.

Outrossim o inciso XIII, estabelece que:

"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";

A propósito trago à colação os seguintes julgados desta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

1 - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade,

diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco

bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se

desnecessária a inscrição em Ordem ou conselho para o exercício da profissão.

2 - Apelação e remessa oficial não providas”.

(TRF 3ª Região, AMS.nº: 2006.60.04.000208-2/MS. Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 17/01/2007, p. 512)

E, ainda;

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS

DO BRASIL - DESNECESSIDADE

1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a

liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.

2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados,

médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida,

saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ORDEM ou conselho.

5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região”.

(TRF 3ª Região, AMS nº: 2001.61.15.001474-5/ SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 09/10/2006, p. 429).

“ADMINISTRATIVO.INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.NÃO OBRIGATORIEDADE.ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS.

1.A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais.

2.Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público.

3.Apelação e remessa oficial improvidas”.

(TRF-3a. Região, 4a. Turma, Relatora Des. Fed. Alda Basto, AMSnº 2003.61.20005958-2, DJU 27.06.2007, p.830).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial (art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.20.002062-1 AMS 268330  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo  
OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : ANDRE DOS SANTOS e outros  
ADV : HARLEI FRANCISCHINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança e remessa oficial em que se discute sobre a liberdade no exercício de atividade profissional de músico, independentemente de registro e da contribuição anual perante a Ordem dos Músicos do Brasil-OMB.

O artigo 5º, inciso IX da CF, estabelece que:

"É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença".

Esta garantia constitucional resguarda a qualquer pessoa o direito de manifestar sua arte.

Outrossim o inciso XIII, do mesmo dispositivo estabelece que:

"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";

Vale ressaltar que a existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, uma vez que tem como objetivo resguardar interesses públicos, no que se refere à saúde, segurança, patrimônio, bem estar e outras similaridades, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa em nenhum risco à sociedade, sendo a mais livre expressão da arte.

Logo, considerando a norma constitucional, a atividade de músico independe de registro ou licença na Ordem dos Músicos do Brasil.

A propósito trago à colação os seguintes julgados desta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

1 - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade,

diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco

bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se

desnecessária a inscrição em Ordem ou conselho para o exercício da profissão.

2 - Apelação e remessa oficial não providas”.

(TRF 3ª Região, AMS.nº: 2006.60.04.000208-2/MS. Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 17/01/2007, p. 512)

E, ainda;

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS

DO BRASIL - DESNECESSIDADE

1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a

liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.

2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados,

médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida,

saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ORDEM ou conselho.

5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região”.

(TRF 3ª Região, AMS nº: 2001.61.15.001474-5/ SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 09/10/2006, p. 429).

E, também;

“ADMINISTRATIVO.INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.NÃO OBRIGATORIEDADE.ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS.

1.A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais.

2.Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público.

3.Apelação e remessa oficial improvidas”.

(TRF-3a. Região, 4a. Turma, Relatora Des. Fed. Alda Basto, AMSnº 2003.61.20005958-2, DJU 27.06.2007, p.830).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial (art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.20.005236-1 AMS 268725  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : JOSE MIELI e outros  
ADV : EDSON ROBERTO BENEDITO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança em que se discute sobre a liberdade no exercício de atividade profissional de músico, independentemente de registro e da contribuição anual perante a Ordem dos Músicos do Brasil-OMB.

O artigo 5º, inciso IX da CF, estabelece que:

"É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença".

Esta garantia constitucional resguarda a qualquer pessoa o direito de manifestar sua arte.

Outrossim o inciso XIII, do mesmo dispositivo estabelece que:

"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";

Vale ressaltar que a existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, uma vez que tem como objetivo resguardar interesses públicos, no que se refere à saúde, segurança, patrimônio, bem estar e outras similaridades, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa em nenhum risco à sociedade, sendo a mais livre expressão da arte.

Logo, considerando a norma constitucional, a atividade de músico independe de registro ou licença na Ordem dos Músicos do Brasil.

A propósito trago à colação os seguintes julgados desta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

1 - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade,

diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco

bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se

desnecessária a inscrição em Ordem ou conselho para o exercício da profissão.

2 - Apelação e remessa oficial não providas”.

(TRF 3ª Região, AMS.nº: 2006.60.04.000208-2/MS. Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 17/01/2007, p. 512)

E, ainda;

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS

DO BRASIL - DESNECESSIDADE

1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a

liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.

2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados,

médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida,

saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ORDEM ou conselho.

5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região”.

(TRF 3ª Região, AMS nº: 2001.61.15.001474-5/ SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 09/10/2006, p. 429).

E, também;

“ADMINISTRATIVO.INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.NÃO OBRIGATORIEDADE.ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS.

1.A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais.

2.Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público.

3.Apelação e remessa oficial improvidas”.

(TRF-3a. Região, 4a. Turma, Relatora Des. Fed. Alda Basto, AMSnº 2003.61.20005958-2, DJU 27.06.2007, p.830).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, (art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.21.000905-1 AMS 264370  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : SECULUM VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA  
ADV : INES DE MACEDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 314/316:

Cuida-se de Agravo Regimental de decisum em sede de Apelação em Mandado de Segurança.

Assiste razão a Agravante.

Chamo o feito à ordem, para reconsiderar a decisão de fls. 311.

Interpôs SECULUM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA, tempestivamente, Embargos Infringentes com fulcro nos arts. 530 e 188 do Código de Processo Civil c/c o art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte contra o V. Acórdão de fls. 258 que por maioria de votos, negou provimento à Apelação, vencida a Desembargadora Federal Alda Basto , que provia parcialmente a irresignação.

O recurso é carente de pressuposto de admissibilidade.

Cediço conforme orientação pretoriana sedimentada via da Súmula 597 do STF que não cabem Embargos Infringentes de acórdão que decidiu por maioria de votos em sede de writ.

Á propósito:

"RSTJ 7/430, STJ-2ª Turma, REsp 1.489-PR, Rel. Min. Vicente Cernichiaro, j. 20/11/89, não conheceram do recurso, v.u., DJU 18/12/89, p. 18.473, 2ª col., em."

"EEERSP 258811/RJ, T5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02.08.01, Embargos Rejeitados, DJ: 03.09.01, pg. 00240."

2.Incabíveis, destarte, os Embargos Infringentes à luz do art. 33, inciso XIII c/c o art. 259, parágrafo único do Regimento Interno desta E. Corte.

Isto posto, nego seguimento aos presentes Embargos Infringentes.

P.I.

São Paulo, 01 abril de 2008.

Desembargadora Federal – Salette Nascimento

PROC. : 2004.61.82.003010-2 AC 1214687  
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : TEC PECAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 98/103: diga a empresa apelante.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.82.050704-6 AC 1196464  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GOLDEN GUITAR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 739, I, do CPC.

A teor do ofício nº 0116/2008, acostado às fls. 93/94, o MM. Juízo “a quo” informa que foi julgada extinta a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta pela embargante.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.005406-4 AMS 266382  
ORIG. : 9600142343 26 VR SAO PAULO/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CENTRO SUL DE ULTRASSONOGRRAFIA S/C LTDA  
ADV : JOSE FERNANDO DE ARAUJO LORENA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se da discussão sobre o direito ao procedimento de desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, independentemente de comprovação do prévio recolhimento do ICMS.

b. É uma síntese do necessário

1. Há interesse processual da Fazenda do Estado na ação cujo objeto seja a exigibilidade do prévio recolhimento do ICMS – exação de competência estadual –, como condição para o desembaraço aduaneiro.

2. Portanto, é nula a ação, a partir da falta de observância do artigo 47, "caput", do Código de Processo Civil.

3. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA AUTORIDADE DA FAZENDA NACIONAL. PRÉVIO RECOLHIMENTO DE ICMS. MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONVÊNIO 66/88. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA FAZENDA ESTADUAL. ART. 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. É cediço na Corte que a despeito da responsabilidade pelo cumprimento do Convênio 66/88 ter sido atribuída a autoridade federal, a relação jurídica forma-se entre a Fazenda do Estado e o contribuinte do ICMS, o que evidencia ser esta diretamente afetada pela eficácia da decisão judicial eventualmente proferida mandado de segurança impetrado contra a autoridade da Fazenda Nacional, razão pela qual revela-se indispensável seu chamamento à lide, na condição de litisconsorte passivo necessário (Precedentes: REsp n.º 185.059/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 04/09/2000; REsp 47.189/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 22/04/1997; REsp n.º 47.097/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 02/10/1995; e REsp n.º 47.155/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 21/08/1995) 2. Recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo provido.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional prejudicado.

(REsp 810.594/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 173)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO NOVO. PESSOA FÍSICA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PARTE LEGÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Diante do questionamento sobre a legalidade do recolhimento do ICMS por pessoa física, decorrente de aquisição de bem para uso próprio, e não somente do ato que condicionou o desembaraço aduaneiro do bem ao prévio recolhimento da exação, é a Fazenda Estadual parte legítima para figurar na lide, porquanto é de sua competência o tributo questionado.

O Tribunal a quo, ao entender pela ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco, excluindo-o da lide, deixou de apreciar fundamentos jurídicos e legais apresentados nas contra-razões às razões da apelação. Omissão que persistiu a despeito do ajuizamento de embargos declaratórios. Ofensa ao art. 47, do Código de Processo Civil. Nulidade configurada.

Recurso conhecido e provido, pelas alíneas "a" e "c", para que, retornando os autos à origem, seja a apelação novamente submetida a julgamento, desta vez presente a Fazenda Estadual como parte.

Decisão unânime.

(REsp 185.059/PE, Rel. MIN. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 139)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - MERCADORIA IMPORTADA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CONVÊNIO ENTRE AS FAZENDAS ESTADUAL E FEDERAL - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - PRECEDENTES.

- No processo de mandado de segurança impetrado para afastar a exigência do ICMS, no momento do desembaraço aduaneiro, torna-se obrigatório o chamamento à lide da fazenda estadual, como litisconsorte passivo necessário, por isso que a relação jurídica forma-se sempre entre esta e o contribuinte do ICMS.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 61.594/RS, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 109)

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DO ICMS PARA O DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DA FAZENDA ESTADUAL.

Tendo a Fazenda do Estado interesse econômico e jurídico no deslinde da causa, é litisconsorte necessária.

(REsp 190.362/SP, Rel. MIN. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.11.1998, DJ 01.02.1999 p. 174)

4. Por estes fundamentos, dou provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade dos atos decisórios e determinar o retorno do feito ao digno Juízo de Primeiro Grau, para a citação da Fazenda Estadual. Prejudicada a apelação.

5. Publique-se e intimem-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.027504-4 AC 1038398  
ORIG. : 0300000050 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA  
ADV : PEDRO GASPARINI  
ADV : RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

1. Fls. 237: anote-se.

2. Em face da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 242/243), julgo extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, prejudicadas as apelações.

3. Fixo os honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa atualizado.

4. Publique-se e intime(m)-se.

5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2005.60.00.009610-3 AMS 299299  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : MARCIO OLIVEIRA DA SILVA -ME  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Em face da renúncia do impetrante ao direito sobre o qual se funda o mandado de segurança (fls. 492/493), julgo extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

2.Indevidos os honorários advocatícios (Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça).

3.Publique-se e intime(m)-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.003133-0 REOMS 302572  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : GUTEMBERG EMANUEL LACERDA PIRES  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Trata-se de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias.

2.O Procurador da Fazenda Nacional desistiu expressamente da apelação (fls. 126), com fundamento no artigo 19, inciso II, da Medida Provisória nº 1.699-38, convertida na Lei Federal nº 10.522/02.

3.Dispõe o § 2º, do artigo 19, da Lei Federal nº 10.522/02:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

(o destaque não é original).

4.Por isto, nego seguimento à remessa oficial (Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça).

5.Publique-se e intímem-se.

6.Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.004867-6 AMS 276999  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AVON COSMETICOS LTDA  
ADV : RAFAEL GIGLIOLI SANDI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, ora apelada.

b.É uma síntese do necessário.

1.Theotonio Negrão (nota nº 2a ao artigo 6º, da Lei Federal nº 1.533/51 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., p. 1676):

“O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; 177/455; STF-RT 673/218, 792/202; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-3ª Seção, MS 5.957-DF, rel. Min Felix Fischer, j. 23.8.00, homologaram a desistência, v.u., DJU 25.9.00, p. 63) “ainda que em fase recursal” (STJ-RT 799/188; STJ-6ª Turma, RMS 12.394-MG-AgRg, rel. Min Hamilton Carvalhido, j. 9.10.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 446)”.

2.Homologo a desistência da ação mandamental, prejudicada a apelação. Indevidos os honorários advocatícios (Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça).

3.Publique-se. Intimem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.012609-2 REOMS 283509  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : PROCOMP COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Tendo em vista a manifestação da União Federal (fls. 365), julgo prejudicada a remessa oficial, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte ( Súmula nº 253, do STJ).

2.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

3.Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.14.003211-2 AMS 296088  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : PROEMA MINAS LTDA  
ADV : MURILO CRUZ GARCIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança com o objetivo de afastar a exigibilidade da CPMF, nos termos da EC nº 21/99 e das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97 sob o fundamento de inconstitucionalidade material e formal. Requer ainda direito a compensação do que fora recolhido indevidamente. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.205.459,00 (um milhão, duzentos e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais).

Processado o feito, sobreveio sentença denegatória da segurança, ante a ausência de inconstitucionalidade da referida exação em comento.

Inconformada, recorre a impetrante, requerendo reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões subiram os autos.

O MPF opina pelo improvimento do recurso de apelação.

Passo à análise.

No caso em tela, existem inúmeros precedentes jurisprudenciais, versando sobre a constitucionalidade das leis 9.311/96 e 9.539/97 e da EC 21/99.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar pedido de suspensão da aplicação da Lei nº 9.311/96, requerido em Ação Direta da Inconstitucionalidade, deu lume à ementa do seguinte teor:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF – CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA: TÉCNICA DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO: CF, ART. 154, I. RECOMENDAÇÃO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO E NÃO AO LEGISLADOR CONSTITUINTE DERIVADO. CLÁUSULA PÉTREA: ART. 60, §4º, IV, DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, DIREITOS FUNDAMENTAIS; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12 de 15.08.1996”.

I- A saúde integra a seguridade social (CF, art. 194). Legítima portanto a instituição da contribuição social para o seu funcionamento (art. 195, §4º). Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, na EC nº 12/96, do que manda ela observar o prazo de noventa dias inscrito no §6º do art. 195 da Constituição, que é a anterioridade própria das contribuições sociais.

II- A contribuição parafiscal, na qual se incluem as contribuições sociais, é um terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa (CF, art. 149). RE 138.284-CE, Velloso – RTJ 143/313): RREE 165+939-RS e 177.137-RS, Velloso, Plenário, 25.5.95.

IV. A técnica da competência residual da União – CF art. 154,I – que impõe a não cumulatividade do imposto novo e que não tenha este fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição, não constitui, propriamente, direito individual, no sentido de direito fundamental, mas de técnica de tributação, que, se observada, acaba resultando em benefício para os indivíduos, mas que não ostenta, nem por isso, as galas de direito fundamental.

Observe-se que essa técnica de tributação – CF, art. 154, I – nem se encontra incluída entre os princípios constitucionais que estatuem garantias dos contribuintes: CF, arts. 150,151 e 152. O mesmo pode ser dito a respeito do estatuído no Art. 153, §5º, da Constituição.

V- A recomendação inscrita no art. 154, I, da Constituição é dirigida ao legislador ordinário e não ao constituinte derivado.

VI. Cautelar indeferida”.

(ADI 1497-8/DF – Cautelar – Rel. Min. MARCO AURÉLIO (vencido), j. 09.10.96, DJU 14.10.96).

Deixo anotado, ainda, que se sucedeu ampla atuação legislativa acerca do tema CPMF, inclusive em atividade do poder constituinte derivado reformador, sempre vigiada a constitucionalidade dos preceitos concernentes à matéria.

Até que o Supremo Tribunal Federal ao examinar a ADI 2666, relativa à Emenda Constitucional nº 37/2002, que prorrogou a exigência da CPMF até o dia 31 de dezembro de 2004, concluiu pela constitucionalidade da exigência, “in verbis”:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).

1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional;

2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado;

3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição;

4 - Ação direta julgada improcedente”.

((Rel. Min. ELLEN GRACIE, v. u., j. 03/10/2002, DJ 06/12/2002. pp. 00051, ement vol 02094-01, pp. 00177).

Na oportunidade o Plenário aquele Sodalício decidiu no mesmo sentido em relação à ADI 2031, de relatoria do Ministro Octavio Gallotti, a qual tratava da Emenda Constitucional nº 21/99. Seguem os termos da decisão de mérito veiculados no site do Supremo Tribunal Federal:

“O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade do §3º do artigo 75 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 21 de 18 de março de 1999”.

Ressalto que o § 3º do Art. 75 do ADCT estabelece que, “É a União autorizada a emitir título da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e previdência social, em montante equivalente ao produto de arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999”. Portanto, inaplicável na espécie.

Conseqüentemente, em sendo repelidas as alegações de inconstitucionalidade seja da EC 21/99, seja das leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, o que a Excelsa Corte fez em sentido amplo, revela-se, à atualidade, a falta de interesse na reforma da r. sentença recorrida.

Destarte, mantendo-se íntegra a exigência da CPMF, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Como consequência, com esteio no Art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.20.002236-1 AC 1169244  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Em face da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 83/84) e da anuência da Fazenda Nacional, julgo extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

2.Fixo os honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa atualizado.

3.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.82.031070-0 AC 1281066  
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONFECOES NABIRAN LTDA  
ADV : NILSON JOSE FIGLIE  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADV : MARIA LUIZA GIANECCHINI  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.”

(STJ – RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\* \* \* A INCIDÊNCIA DA UFIR \* \* \*

Há jurisprudência pacífica, no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, quanto à utilização da UFIR, instituída pela Lei Federal nº 8.383/91, como indexador fiscal:

“PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - UTILIZAÇÃO DA UFIR - LEI 8.383/1991 - ART. 202 DO CTN - COMPATIBILIDADE ENTRE OS DOIS DISPOSITIVOS.

NÃO HA CONTRADIÇÃO ENTRE O ART. 202 DO CTN E O ART. 57 DA LEI 8.383/1991. OS DOIS SE COMPLEMENTAM: ENQUANTO O ART. 202 DO CTN EXIGE A INDICAÇÃO DA QUANTIA DEVIDA; O ART. 57 DA LEI 8.383/1991 UNGE A UFIR EM INSTRUMENTO PARA EXPRESSAR VALORES.”

(STJ, Resp. nº 106177/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20/03/1997, v.u., DJU 05/05/1997).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALORES EM UFIR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- Havendo compatibilidade entre o art. 57 da Lei 8.383/91 e o art. 202, II do CTN, podem os valores da certidão da dívida ativa ser expressos em UFIR's, persistindo sua liquidez e certeza.

- Divergência jurisprudencial não comprovada.

- Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 106330/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 06/04/1999, v.u., DJU 31/05/1999).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. TAXA SELIC. REFORMA. ARTIGO 515, §§ 1º E 2º, CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO.

1. (...)

4. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.

10. (...)”.

(TRF/3ª Região, AC nº 2004.03.99.002272-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10/03/2004, v.u., DJU 24/03/2004).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TERMO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRIBUTOS DO TÍTULO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – (...)

IV - É lícita a utilização da UFIR, instituída pela Lei nº 8.383/91, como fator de atualização monetária, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

V - Apelação a que se nega provimento.”

(TRF/3ª Região, AC nº 2001.03.99.029073-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 29/10/2003, v.u., DJU 10/03/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.82.031959-3 AC 1282489  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CORPORAGE S/A  
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA \* \* \*

Há previsão legal de incidência de juros moratórios a partir do vencimento dos tributos.

O artigo 161, do Código Tributário Nacional, dispõe que “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora”.

O artigo 59, § 2º, da Lei Federal nº 8.383/91, prevê, para os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, a incidência de juros moratórios computados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito.

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, sobre o termo inicial dos juros de mora:

“TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICM - DEBITO DECLARADO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA - CORREÇÃO MONETARIA - JUROS – TERMO INICIAL - PRECEDENTES TFR E STJ. - TRATANDO-SE DE DEBITO DECLARADO E NÃO PAGO, CASO TIPICO DE AUTOLANÇAMENTO, NÃO TEM LUGAR A HOMOLOGAÇÃO FORMAL.

- A MULTA IMPOSTA PELO NÃO PAGAMENTO DO CREDITO A EPOCA DO VENCIMENTO ESTA SUJEITA A CORREÇÃO MONETARIA, DISPENSADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

- OS JUROS SERÃO CONTADOS A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, CONSOANTE ITERATIVA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE.

- RECURSO NÃO CONHECIDO.”

(STJ - RESP 18081/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 20/04/1994, v.u., DJU 23/05/1994).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º, do artigo 192, da redação anterior da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. Os juros moratórios devem ser computados desde o vencimento do débito, nos termos do artigo 161 do CTN, e não somente a partir da inscrição.”

(...)

(TRF/3ª Região – AC nº 2003.03.99.003807-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 05/11/2003, v.u., DJU 19/11/2003).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO "A QUO" DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO E MANIFESTAÇÃO ESPONTANEA NOS AUTOS. INCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DL 1025/69.

(...)

V- Os juros de mora constituem-se recomposição pelo atraso de pagamento, e tem por termo inicial o mês seguinte ao do vencimento, incidindo sobre o valor monetariamente corrigido.

(...)”

(TRF/3ª Região – AC nº 2002.03.99.022279-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, j. 21/05/2003, por maioria, DJU 12/11/2003).

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRPJ. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PERICIA. DESNECESSIDADE. UFIR. JUROS DE MORA.

(...)

4. Devidos os juros de mora, consequência do não pagamento do tributo, calculados a partir do vencimento da obrigação, incidindo sobre o valor atualizado do crédito fiscal.

5. A forma do cálculo dos juros de mora decorre de expressa determinação legal: art. 16 do DL nº 2.323, de 26.02.87, com a redação do DL nº 2.331, de 28.05.87, c/c art. 54, § 2º da Lei nº 8.383/91.

(...)”

(TRF/3ª Região – AC nº 2001.03.99.019691-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 25/09/2002, v.u., DJU 25/11/2002).

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia “rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco”(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

“Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC”.

\* \* \* A INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO \* \* \*

A incidência dos juros deve ocorrer sobre o débito corrigido monetariamente. A jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS ACESSÓRIOS DO DÉBITO. CÁLCULO DOS JUROS SOBRE O VALOR CORRIGIDO DO DÉBITO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. É devida a aplicação da correção monetária sobre os acessórios do débito, como a multa e os juros, pois esta não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, tratando-se de mero instrumento de manutenção do valor da moeda.

5. O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a descon sideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia originária da obrigação, sendo seu termo inicial o vencimento do débito.

(...)

(AC nº 1999.61.82.058407-9, 3ª T, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16/03/2005, v.u., DJU 06/04/2005).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -DL 1.025/69.

(...)

- A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. - juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros ao patamar de 30% (trinta por cento).

(...)

(AC nº 98.03.050543-2, 4ª T, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, j. 27/09/2000, v.u., DJU 01/12/2000).

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - ATUALIZAÇÃO PELA UFIR - LEI N.º 8.383/91 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE

(...)

6. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

(...)

8. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

(...)

(AC nº 1999.61.82.040796-0, 6ª T, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/11/2004, v.u., DJU 19/11/2004).

\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \*  
\* \*

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

A condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80”.

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida.”

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária.”

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.82.033035-7 AC 1286820  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA  
ADV : MARILICE DUARTE BARROS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.”

(STJ – RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\* \* \* A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL \* \* \*

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo.” (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.”

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

\* \* \* OS JUROS DE MORA \* \* \*

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: “A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

O artigo 161, “caput” e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: “O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...).”

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia “rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco”(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

“Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC”.

**\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \* \* \***

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80”.

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida.”

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária.”

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.82.039569-8 AC 1240470  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA  
APDO : Prefeitura Municipal de Poa SP  
ADV : ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de expresse pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.

Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que “embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 – VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, “c”) e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 – RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, homologo expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 48.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.012593-6 AC 1263424  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOAO ANTONIO DA SILVA e outro  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de recurso em execução de título judicial.

A controvérsia recursal está restrita à inclusão, na conta, dos índices representativos da real desvalorização da moeda, além dos oficiais.

O título judicial impôs a correção monetária pelos índices oficiais (fls. 135, dos autos principais).

Portanto, o título judicial não admite a inclusão dos índices representativos da real desvalorização da moeda e não pode ser objeto de inovação, sob pena de violação da coisa julgada.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

“(…) Nos termos da remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez determinados os índices de correção monetária ou percentuais de juros e seus respectivos momentos de incidência, é inviável sua modificação durante a liquidação de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 413755/PR, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 15/10/2002, v.u., DJU 12/05/2003)

“PROCESSUAL - EXECUÇÃO - MODIFICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DEFINIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ.

"Por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, em fase de execução, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na decisão exequiênda, de que não caiba mais recurso, sob pena de ofensa à coisa julgada"

(EREsp 189.602).”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 240314/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 27/08/2002, v.u., DJU 25/11/2002)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.014783-0 AMS 293473  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RODOLFO GIULIANO RIBEIRO FRANCO  
ADV : FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE  
APDO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA  
ADV : KWANG JAE CHUNG  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Intime-se o apelado, para oferecer contra-razões à apelação.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.017684-1 AMS 296450  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TRADE COML/ LTDA  
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA  
ADV : ANDRE ALMEIDA BLANCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que, com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, negou seguimento à apelação da impetrante.

O recurso foi interposto contra a r. decisão que extinguiu o processo, sem a resolução de mérito, por considerar a autoridade impetrada parte ilegítima.

Alega-se a existência de omissão.

Requer-se o prequestionamento.

É uma síntese do necessário.

A r. decisão atacada foi proferida com supedâneo na jurisprudência dominante das Cortes Superiores, a respeito do assunto controverso.

É a providência prevista no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, a prestigiar a celeridade dos julgamentos.

No mais, os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão da r. decisão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscuti-la.

No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 535, DO CPC – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE – REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 – Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 – Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 – Embargos conhecidos, porém, rejeitados.”

(EDMS 8263/DF, 3ª seção, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração interpostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ – 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.00.023839-1 AMS 298658  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS  
LTDA  
ADV : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social

Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.”

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido.”

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 – o destaque não é original).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7.Publique-se e intímese.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.04.006745-5 REOMS 300915  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : JOAO CARLOS FERREIRA BRITES  
ADV : CRISTINA CORDEIRO DA SILVA  
PARTE R : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADV : FRANCO FANTINATTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc,

Chamo o feito à ordem.

Observo a interposição de Apelação por parte da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, conforme verifica-se à fls. 203/213, juntada aos autos apenas em 15.02.2008, remetidos, todavia, os autos a esta E. Corte sem exame do juízo de admissibilidade recursal.

Pelo exposto, determino a baixa dos autos em diligência para sanar a irregularidade.

No retorno, se pertinente, à distribuição para retificar registro e autuação e nova vista ao Ministério Pública Federal.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.61.82.004658-1 AC 1283970  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GIOVANNINO CONTE MADEIRAS LTDA  
ADV : JESSICA VIEIRA DA COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

#### \* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.”

(STJ – RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\* \* \*A EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA: INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA\* \* \*

O Código Tributário Nacional define, em Seção própria, a responsabilidade por infrações. Mitiga esta responsabilidade sob certas condições.

“Artigo 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

“Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

No caso concreto, não houve “denúncia espontânea da infração” (supra).

Da exigência do pagamento – condição essencial para afastar a responsabilidade pela multa moratória -, a parte não fez prova.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS - MULTA MORATÓRIA.

1- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento, ou deposita o valor arbitrado.

2- Diante da ausência de recolhimento do principal corrigido, acrescido dos juros de mora, não tem a impetrante direito líquido e certo de valer-se dos benefícios da denúncia espontânea. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

3- Apelação a que se nega provimento.”

(AMS 98030383752 - Relator Des. Fed. Lazarano Neto - Sexta Turma, j. 01/09/2004, v.u., DJ 17/09/2004).

“TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA – MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - PAGAMENTO INTEGRAL NÃO COMPROVADO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - Nos termos da Súmula 208 do extinto TFR, é devida a multa moratória na hipótese de parcelamento de dívida objeto de confissão espontânea, não se aplicando nessa hipótese o artigo 138 do CTN. "A contrario sensu", com o pagamento integral do tributo antes de instaurado qualquer procedimento fiscal, é de ser reconhecida a denúncia espontânea, sendo incabível a multa moratória. Precedentes do STJ.

II - Hipótese em que não restou comprovado o recolhimento integral do devido, não estando configurada, portanto, a denúncia espontânea.

III - Apelação a que se nega provimento.”

(AMS 200103990300288 - Relator Des. Fed. Cecilia Marcondes – Terceira Turma, j. 02/06/2004, v.u., DJ 28/07/2004).

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO – CDA- PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - ATUALIZAÇÃO PELA UFIR - LEI N.º 8.383/91 -INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE

(...)

7. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora.

(...)”

(AC 199961820407960 - Relator Des. Fed. Mairan Maia - Sexta Turma, j. 03/11/2004, v.u., DJ 19/11/2004).

\* \* \* A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL \* \* \*

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo.” (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.”

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

\* \* \* OS JUROS DE MORA \* \* \*

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: “A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

O artigo 161, “caput” e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: “O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...).”

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem

de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

\*\*\* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \*\*\*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia “rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco”(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

“Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC”.

\* \* \* A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DOS JUROS E DA MULTA \* \* \*

A possibilidade da cumulação dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)”

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E

CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR

REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)”

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.007765-6 AC 1178986  
ORIG. : 9206023330 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : KARL WILHELM ARPS  
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal, objetivando desconstituir a r. sentença monocrática.

Tendo em vista o pagamento do débito, representado pela CDA 80 2 88 001100-68, em 21.06.2007, conforme noticiado à fls. 367/372 e confirmado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fls. 376/378, ocorreu a perda de objeto da presente apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. os arts. 267, VI e 794, I do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.99.038639-2 REOAC 1228909  
ORIG. : 9300151517 17 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ACTIVAS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : BERTI FELIX DA SILVA VILACA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED CONV MONICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de remessa oficial em medida cautelar de depósito.

b. A ação principal foi julgada improcedente.

c. Após o trânsito em julgado da sentença no feito principal, a União Federal peticionou na cautelar e requereu a conversão em renda dos valores depositados (fls. 58/59).

c. Por estes fundamentos, julgo prejudicada a remessa oficial, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

d. Publique-se e intime(m)-se.

e. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, para as providências cabíveis.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE

Relatora

PROC. : 2007.60.00.001941-5 REOMS 301802

ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : RIDNEY LUCAS CORREIA DA COSTA  
ADV : LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN  
PARTE R : UNIDERP UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL  
ADV : CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a. Trata-se de pretensão à renovação de matrícula, em estabelecimento de ensino, por estudante inadimplente.

b. No caso concreto, o impetrante objetiva a renovação da matrícula, em março de 2007, para cursar o oitavo semestre do curso de Educação Física.

c. A liminar foi deferida e a segurança concedida pela r. sentença.

d. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. ALUNO INADIMPLENTE. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que garantiu à recorrida o direito à renovação de matrícula em Universidade, ao entendimento de que “não se deve privar a aluna de continuar seus estudos, condicionando a renovação de matrícula ao pagamento das mensalidades atrasadas. Na hipótese, o pagamento em atraso foi realizado e comprovado nos autos, à exceção da antecipação da primeira parcela exigida, do novo semestre”.

2. Liminar concedida há mais de 03 (três) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, a recorrida já deve ter concluído o curso de Educação Artística (Licenciatura) ou está em vias de, o que implica o reconhecimento da ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.

3. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.

4. Reformando-se o acórdão objurgado neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos alunos, in casu, uma acadêmica que foi matriculada sob a proteção do Poder Judiciário, com o seu curso já finalizado, ou prestes a terminá-lo. Em assim acontecendo, a impetrante estaria perdendo anos de sua vida frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, visto que cassada tal frequência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisão a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.

5. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. Precedentes desta Casa Julgadora.

6. Recurso especial não provido, em face da situação fática consolidada.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 611394 / RN, Rel. Min. José Delgado, 27/04/2004, v.u., DJ 31/05/2004 p. 232)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.

2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.
3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.
4. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 601499 / RN, Rel. Min. Castro Meira, 27/04/2004, v.u., DJ 16/08/2004 p. 232)

2. Por estes fundamentos, ressalvada a posição pessoal deste relator, contrária à solução adotada, julgo prejudicada a remessa oficial, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.00.002104-7 AMS 302527  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e outro  
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a. Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.
2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.
3. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social

Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.”

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido.”

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 – o destaque não é original).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7.Publique-se e intímem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2007.61.00.005177-5 AC 1256644  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 354/357: nada a decidir: a regularidade dos depósitos é responsabilidade do depositante.

2.Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, em 02 de abril de 2008.

PROC. : 2007.61.00.006252-9 AMS 298188  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DIEGO BADARO RIBEIRO  
ADV : MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS  
APDO : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE  
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 133 – Homologo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Resta, pois, prejudicada a apelação interposta pelo impetrante.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.021806-2 AMS 300446  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COMELLI DROGA 2 LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a legitimidade, ou não, do Conselho Regional de Farmácia, para a fiscalização e a imposição de penalidades, bem como sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

A Lei Federal nº 3.820/60 confere atribuição ao Conselho Regional de Farmácia para “fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada” (artigo 10, alínea “c”).

A Lei Federal preceitua, ainda, caber ao Conselho a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado (artigo 24).

O § 1º, do artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73, dispõe: “A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.”

É cabível a exigência de multa, pois, no caso concreto, o auto de infração comprova a ausência do responsável técnico pelo estabelecimento, sem qualquer justificativa, no momento da fiscalização (fls. 33).

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO

O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da região de empreender fiscalização com o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado.

3. Agravo regimental improvido.”

(AGA 813122/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 07/03/2007, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, “c”, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que “terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei” (art. 15), e que “a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento” (§ 1º).

5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.

6. Recurso provido.”

(RESP 860724/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01/03/2007, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO)

“ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. Agravo regimental improvido.”

(AGA 805918/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 01/12/2006, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA)

“ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA

DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei.
2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.
3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores.
4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.
5. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 380254/PR ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.08.2005, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PROC. : 2007.61.04.000701-3 AMS 300176  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : ROBSON LOUREIRO QUINTELA  
ADV : MARIA RITA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA COSTA  
APDO : SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO  
ADV : FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pretensão à renovação de matrícula, em estabelecimento de ensino, de estudante inadimplente.

b.É uma síntese do necessário.

1.A Medida Provisória nº 524/94 impôs veto a várias sanções, por causa de inadimplência, nos estabelecimento de ensino.

2.O seu artigo 5º dispunha: “São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais”.

3.O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1081-6-DF, admitiu o veto, com a exceção da sanção relacionada ao impedimento da renovação da matrícula.

4.O Ministro Francisco Rezek sintetizou a posição dominante:

“O artigo 5º proíbe sanções no caso de inadimplência: ficam proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação de matrículas, a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízos das demais sanções legais.

Não sei qual o sentimento reinante no plenário a esse respeito. De minha parte, não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: “nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações”. Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação da matrícula, e só nele, a regra do artigo 5º deve ser suspensa.”

5.A Lei Federal nº 9870/99 respeitou a posição do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 5º - “Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual”.

Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias”.

6.No caso concreto, a inadimplência é incontroversa.

7.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

8.Publique-se e intimem-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 25 de março de 2008.

PROC.	:	2007.61.05.003277-6	AMS 300513
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	CASTELO ALIMENTOS S/A	
ADV	:	MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA	

a.Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social

Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.”

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido.”

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 – o destaque não é original).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.10.002763-1 AMS 299926  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : APPLAUSO VEICULOS LTDA  
ADV : KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social

Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.”

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido.”

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 – o destaque não é original).

6. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7. Publique-se e intimem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.20.000695-9 AMS 301970  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : WHITFORD DO BRASIL LTDA  
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social

Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.”

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido.”

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 – o destaque não é original).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7.Publique-se e intím-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000116-4 AC 1268393  
ORIG. : 0500000276 1 Vr CONCHAS/SP 0500023325 1 Vr  
CONCHAS/SP  
APTE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE  
ADV : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo  
CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 3.820/60 confere atribuição ao Conselho Regional de Farmácia para “fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada” (artigo 10, alínea “c”).

A Lei Federal preceitua, ainda, caber ao Conselho a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado (artigo 24).

A jurisprudência qualifica tal Lei Federal como fonte normativa regular para a atribuição discutida. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 742340/RO, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., DJ de 22/08/2005)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.

Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73).

"A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02).

Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª T, RESP 491137-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

“ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO").

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior

Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91".

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60.

6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário)."

8. Recurso provido.

(STJ, 1ª T, RESP 477065-DF, Rel. Min. José Delgado, j. 18/02/2003, v.u., DJU 24/03/2003 – o destaque não é original).

A Lei Federal nº 5.991/73:

“Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. “As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico” (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001697-0 AC 1270770  
ORIG. : 0200000987 3 Vr MATAO/SP  
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : PAULO HENRIQUE MOURA LEITE (Int.Pessoal)  
APDO : OXI PAULISTA DISTRIBUIDORA DE GASES E EQUIPAMENTOS  
INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de execução fiscal, movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, para cobrança de ICMS (conforme CDA, fls. 03, do apenso), com os respectivos embargos à execução.

2.Houve equívoco na remessa da apelação ao Tribunal Regional Federal.

3.Remeta-se o feito ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com baixa na distribuição.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001699-4 AC 1270772  
ORIG. : 0200005024 A Vr AVARE/SP 0200061029 A Vr AVARE/SP  
APTE : MAC ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COML/ LTDA  
ADV : RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.

2.O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.

3.Determino à apelante a juntada de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora, da Certidão de Intimação da Penhora e do despacho que ordenou a citação, na ação executiva.

4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001797-4 AC 1270869  
ORIG. : 0300000634 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0300038227 1 Vr CANDIDO  
MOTA/SP  
APTE : JOSE HERRERIAS BOLFARINI E CIA LTDA -ME  
ADV : EDVAL INACIO DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

**\* \* \*A EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA: INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA\* \* \***

O Código Tributário Nacional define, em Seção própria, a responsabilidade por infrações. Mitiga esta responsabilidade sob certas condições.

“Artigo 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

“Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

No caso concreto, não houve “denúncia espontânea da infração” (supra).

Da exigência do pagamento – condição essencial para afastar a responsabilidade pela multa moratória -, a parte não fez prova.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS - MULTA MORATÓRIA.

1- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento, ou deposita o valor arbitrado.

2- Diante da ausência de recolhimento do principal corrigido, acrescido dos juros de mora, não tem a impetrante direito líquido e certo de valer-se dos benefícios da denúncia espontânea. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

3- Apelação a que se nega provimento.”

(AMS 98030383752 - Relator Des. Fed. Lazarano Neto - Sexta Turma, j. 01/09/2004, v.u., DJ 17/09/2004).

“TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA – MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - PAGAMENTO INTEGRAL NÃO COMPROVADO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - Nos termos da Súmula 208 do extinto TFR, é devida a multa moratória na hipótese de parcelamento de dívida objeto de confissão espontânea, não se aplicando nessa hipótese o artigo 138 do CTN. "A contrario sensu", com o pagamento

integral do tributo antes de instaurado qualquer procedimento fiscal, é de ser reconhecida a denúncia espontânea, sendo incabível a multa moratória. Precedentes do STJ.

II - Hipótese em que não restou comprovado o recolhimento integral do devido, não estando configurada, portanto, a denúncia espontânea.

III - Apelação a que se nega provimento.”

(AMS 200103990300288 - Relator Des. Fed. Cecilia Marcondes – Terceira Turma, j. 02/06/2004, v.u., DJ 28/07/2004).

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO – CDA- PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - ATUALIZAÇÃO PELA UFIR - LEI N.º 8.383/91 -INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE

(...)

7. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora.

(...)”

(AC 199961820407960 - Relator Des. Fed. Mairan Maia - Sexta Turma, j. 03/11/2004, v.u., DJ 19/11/2004).

\* \* \* OS JUROS DE MORA \* \* \*

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária” (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)”

(AC 199961060048629 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 18/03/2004).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ANATOCISMO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO.

(...)

4. As limitações previstas no art 1º, § 3º, do Decreto 22.626/33 são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada; excluindo-se, implicitamente, a presente relação entre o fisco e o contribuinte, decorrência de uma obrigação

não cumprida e legalmente exigível do devedor, em razão de sua responsabilidade tributária passiva. Ademais o próprio Decreto, em seu artigo 4º, cria exceção ao limite contido no artigo 1º, quando se tratar de juros vencidos. Percebe-se que a intenção do legislador previu também a incidência de juros sobre juros vencidos.

5. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).

(...)"

(AC 200203990290044 - Relator Juiz Federal Manoel Álvares - Quarta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 10/03/2004).

“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. DÉBITO INSCRITO SEM CONSIDERAR AS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...)

5. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

(...)

10. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados. Precedente deste Tribunal: 4ª Turma, AC nº 1999.61.14.002169-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.09.2002, DJU 18.10.2002, p. 521.

11. De acordo com o art. 161, §1º do CTN, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês.

12. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

(...)"

(AC 200061820095085 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 30/03/2004).

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia “rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco”(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

“Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC”.

\* \* \* A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS E DA MULTA \* \* \*

A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)”

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.
2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida
3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)”

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \* \* \*

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80”.

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida.”

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária.”

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para fixar o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 em substituição à verba honorária.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001989-2 AC 1271054  
ORIG. : 0200000501 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0200048579 1 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PAULO CESAR GUIMARAES  
ADV : ANDRÉ LUIZ PASCHOAL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia “rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco”(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

“Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC”.

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso da União (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para determinar a aplicação da taxa SELIC.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003348-7 AC 1273489  
ORIG. : 0300001772 1 Vr AVARE/SP  
APTE : VALE DO TAQUARAL COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE  
SERVICOS LTDA  
ADV : ALEXANDRE RODRIGO LOPES DE BRITO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.”

(STJ – RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\* \* \* OS JUROS DE MORA \* \* \*

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária” (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...).”

(AC 199961060048629 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 18/03/2004).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ANATOCISMO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO.

(...)

4. As limitações previstas no art 1º, § 3º, do Decreto 22.626/33 são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada; excluindo-se, implicitamente, a presente relação entre o fisco e o contribuinte, decorrência de uma obrigação não cumprida e legalmente exigível do devedor, em razão de sua responsabilidade tributária passiva. Ademais o próprio Decreto, em seu artigo 4º, cria exceção ao limite contido no artigo 1º, quando se tratar de juros vencidos. Percebe-se que a intenção do legislador previu também a incidência de juros sobre juros vencidos.

5. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).

(...).”

(AC 200203990290044 - Relator Juiz Federal Manoel Álvares - Quarta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 10/03/2004).

“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. DÉBITO INSCRITO SEM CONSIDERAR AS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...)

5. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

(...)

10. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados. Precedente deste Tribunal: 4ª Turma, AC nº 1999.61.14.002169-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.09.2002, DJU 18.10.2002, p. 521.

11. De acordo com o art. 161, §1º do CTN, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês.

12. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

(...).”

(AC 200061820095085 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 30/03/2004).

\* \* \* A INCIDÊNCIA DA UFIR \* \* \*

Há jurisprudência pacífica, no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, quanto à utilização da UFIR, instituída pela Lei Federal nº 8.383/91, como indexador fiscal:

“PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - UTILIZAÇÃO DA UFIR - LEI 8.383/1991 - ART. 202 DO CTN - COMPATIBILIDADE ENTRE OS DOIS DISPOSITIVOS.

NÃO HA CONTRADIÇÃO ENTRE O ART. 202 DO CTN E O ART. 57 DA LEI 8.383/1991. OS DOIS SE COMPLEMENTAM: ENQUANTO O ART. 202 DO CTN EXIGE A INDICAÇÃO DA QUANTIA DEVIDA; O ART. 57 DA LEI 8.383/1991 UNGE A UFIR EM INSTRUMENTO PARA EXPRESSAR VALORES.”

(STJ, Resp. nº 106177/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20/03/1997, v.u., DJU 05/05/1997).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALORES EM UFIR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- Havendo compatibilidade entre o art. 57 da Lei 8.383/91 e o art. 202, II do CTN, podem os valores da certidão da dívida ativa ser expressos em UFIR's, persistindo sua liquidez e certeza.

- Divergência jurisprudencial não comprovada.

- Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 106330/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 06/04/1999, v.u., DJU 31/05/1999).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. TAXA SELIC. REFORMA. ARTIGO 515, §§ 1º E 2º, CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO.

1. (...)

4. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.

10. (...).”

(TRF/3ª Região, AC nº 2004.03.99.002272-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10/03/2004, v.u., DJU 24/03/2004).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TERMO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRIBUTOS DO TÍTULO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – (...)

IV - É lícita a utilização da UFIR, instituída pela Lei nº 8.383/91, como fator de atualização monetária, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

V - Apelação a que se nega provimento.”

(TRF/3ª Região, AC nº 2001.03.99.029073-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 29/10/2003, v.u., DJU 10/03/2004).

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia “rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco”(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

“Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13

acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC”.

\* \* \* A AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ \* \* \*

A condenação ao pagamento de indenização, nos termos dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre no caso concreto. Ao contrário, apenas se defendeu tese jurídica não consentânea com a melhor jurisprudência.

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

(...)

2. O ajuizamento dos embargos à execução não tem o caráter protelatório ou revelador de comportamento malicioso ou desleal a justificar a imposição da pena por litigância de má-fé, sendo mais um exercício de direito propiciado pela legislação, pouco relevando que tenha argumentos semelhantes aos utilizados em ação rescisória.

3. Recurso especial conhecido e provido em parte.”

(RESP 605068 / RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 07/12/2004, v.u., DJU 11/04/2005).

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE. MULTA DO ART. 538 DO C.P.C. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO.

(...)

3. De outro lado, em relação à multa por litigância de má-fé, cabe ressaltar que o art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos da parte que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária. Desse modo, não deve ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte, em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)”

(RESP 699393 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19/04/2005, v.u., DJU 09/05/2005).

\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \* \* \*

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

A condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80”.

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida.”

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária.”

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para excluir a condenação em honorários advocatícios e determinar a aplicação do encargo do Decreto-lei 1.025/1969, bem como para excluir a condenação por litigância de má-fé.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.003736-5	AC 1273890
ORIG.	:	0000000302	1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE	:	SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA	
ADV	:	SERGIO DA SILVA FERREIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\*\*\* A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 \*\*\*

A matéria não comporta qualquer dúvida. A exação é constitucional. O Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão:

“EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1., 2., 9. (EM PARTE), 10 E 13 (EM PARTE) DA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30.12.91. COFINS.

-A delimitação do objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar.

-Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91 (Cofins). Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no parágrafo 2. do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1., 2. e 10, bem como das expressões "a contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei não extingue as atuais fontes de custeio da seguridade social "contidas no artigo 9., e das expressões "esta

Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, aquela publicação,..." constantes do artigo 13, todos da Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991."

(STF, ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/1993, DJ 16/06/1995).

\* \* \* A PERTINÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE \* \* \*

A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, ilidível, apenas, por prova inequívoca (artigo 3º, "caput" e § único, da Lei Federal nº 6830/80).

No caso concreto, o embargante não demonstrou, objetivamente, a ocorrência de erro ou excesso na execução, para justificar a produção de prova pericial.

Na realidade, a discussão está restrita aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS, COMO JUROS DE MORA.

1. Sendo unicamente de direito a tese discutida nos autos e inexistindo particularização do então embargante quanto à prova a ser produzida, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide que, no contexto delineado pelo Tribunal recorrido, apresentou-se escorreito.
2. Jurisprudência pacífica nesta Corte quanto à aplicabilidade da TRD como taxa de juros a incidir sobre débitos fiscais.
3. Recurso especial improvido.”

(RESP 365618 / SC, 2ª T, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 03/04/2003, v.u., DJU 12/05/2003).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.
3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.
4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, “a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide” e que “o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)
5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.

7. Agravo regimental não provido.

(RESP 614221 / PR, 1ª T, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2004, v.u., DJU 07/06/2004).

\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.”

(STJ – RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

**\* \* \* A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL \* \* \***

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo.” (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.”

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

**\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \***

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia “rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco”(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

“Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC”.

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004247-6 AC 1274636  
ORIG. : 0400001769 A Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FORMALL IND/ E COM/ DE PECAS DE ALUMINIO LTDA  
ADV : JOAO CURY NETO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL \* \* \*

A inicial não é inepta.

No caso concreto, não se trata de execução por quantia certa, mas de execução fiscal regida pela Lei Federal nº 6830/80, sendo inexigível a juntada de demonstrativo do débito atualizado. Rejeito, pois, a preliminar.

\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.”

(STJ – RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\* \* \* A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL \* \* \*

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo.” (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.”

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

\* \* \* OS JUROS DE MORA \* \* \*

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: “A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

O artigo 161, “caput” e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: “O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...).”

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais,

acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min.TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

“Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC”.

\* \* \* A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS JUROS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO \* \* \*

A incidência da multa moratória e dos juros deve ocorrer sobre o débito corrigido monetariamente. A jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS ACESSÓRIOS DO DÉBITO. CÁLCULO DOS JUROS SOBRE O VALOR CORRIGIDO DO DÉBITO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. É devida a aplicação da correção monetária sobre os acessórios do débito, como a multa e os juros, pois esta não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, tratando-se de mero instrumento de manutenção do valor da moeda.

5. O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia originária da obrigação, sendo seu termo inicial o vencimento do débito.

(...)

(AC nº 1999.61.82.058407-9, 3ª T, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16/03/2005, v.u., DJU 06/04/2005).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -DL 1.025/69.

(...)

- A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. - juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros ao patamar de 30% (trinta por cento).

(...)

(AC nº 98.03.050543-2, 4ª T, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, j. 27/09/2000, v.u., DJU 01/12/2000).

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE

NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - ATUALIZAÇÃO PELA UFIR - LEI N.º 8.383/91 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE

(...)

6. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

(...)

8. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

(...)

(AC nº 1999.61.82.040796-0, 6ª T, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/11/2004, v.u., DJU 19/11/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para manter a integridade da CDA.

Comunique-se.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006184-7 AC 1277690  
ORIG. : 0400000097 1 Vr MONTE MOR/SP 0400029546 1 Vr MONTE MOR/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OXI BAN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDUARDO BIRKMAN  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia “rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco”(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

“Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC”.

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para determinar a aplicação da taxa SELIC.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006189-6 AC 1277695  
ORIG. : 0200000306 1 Vr SAO MANUEL/SP 0200018742 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BAPTISTA E BAPTISTA LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal.

2.Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3.É uma síntese do necessário.

4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção – das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

5.Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006203-7 AC 1277703  
ORIG. : 9900000053 2 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : GIULIANO RICARDO MÜLLER  
INTERES : WALMIR BONFA GAIDO e outros  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \*  
\* \*

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

A condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80”.

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa

da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida.”

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária.”

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para determinar a aplicação do encargo do Decreto-lei 1.025/1969

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006612-2 AC 1278434  
ORIG. : 9700002265 A Vr OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RESICTTON COML/ LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal.
- 2.Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
- 3.É uma síntese do necessário.
- 4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.
2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção – das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.
2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

- 5.Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).
- 6.Comunique-se.
- 7.Publique-se e intimem-se.
- 8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006925-1 AC 1278916  
ORIG. : 9800006951 1 Vr OSASCO/SP 9800250367 1 Vr OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PADARIA E CONFEITARIA VELOZ LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal.
- 2.Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
- 3.É uma síntese do necessário.

4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção – das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

5.Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intímem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006961-5 AC 1279038  
ORIG. : 0500000269 A Vr ITAPIRA/SP 0500038142 A Vr  
ITAPIRA/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo  
CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA SP  
ADV : RODRIGO DE AZEVEDO COSTA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 3.820/60 confere atribuição ao Conselho Regional de Farmácia para “fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada” (artigo 10, alínea “c”).

A Lei Federal preceitua, ainda, caber ao Conselho a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado (artigo 24).

A jurisprudência qualifica tal Lei Federal como fonte normativa regular para a atribuição discutida. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 742340/RO, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., DJ de 22/08/2005)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.

Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73).

"A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02).

Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª T, RESP 491137-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

“ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO").

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior

Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91".

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60.

6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário)."

8. Recurso provido.

(STJ, 1ª T, RESP 477065-DF, Rel. Min. José Delgado, j. 18/02/2003, v.u., DJU 24/03/2003 – o destaque não é original).

A Lei Federal nº 5.991/73:

“Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. “As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico” (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006968-8 AC 1279045  
ORIG. : 0300018929 A Vr OSASCO/SP 0300364566 A Vr OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AUTO POSTO D ABRIL LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Houve equívoco na remessa do presente feito ao Tribunal Regional Federal.

2.Fls. 24/28: não se trata de apelação, mas de embargos de declaração da Fazenda Nacional contra a r. sentença de fls. 21/22.

2.Devolvam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, para a apreciação dos embargos.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006993-7 AC 1279070  
ORIG. : 0400000021 1 Vr ITAI/SP 0400023264 1 Vr ITAI/SP  
APTE : SUPERMERCADO ITAIENSE LTDA  
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.

2.O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.

3.Determino à apelante a juntada de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora, da Certidão de Intimação da Penhora e do despacho que ordenou a citação, na ação executiva.

4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007005-8 AC 1279082  
ORIG. : 0500000861 1 Vr JARDINOPOLIS/SP 0500000642 1 Vr  
JARDINOPOLIS/SP  
APTE : EIB COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a r. sentença proferida em embargos à execução.

- 2.Os autos da execução fiscal (nº 861/05), por equívoco, acompanharam os do recurso.
- 3.Determino o desamparamento e a remessa da execução fiscal ao digno Juízo de origem.
- 4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007020-4 AC 1279097  
ORIG. : 0200001764 A Vr JABOTICABAL/SP 0200057259 A Vr  
JABOTICABAL/SP  
APTE : FIGA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
ADV : ANA PAULA UGUCIONE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* OS JUROS DE MORA \* \* \*

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: “A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

O artigo 161, “caput” e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: “O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...).”

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUÍDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia “rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco”(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

“Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC”.

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de março de 2008

PROC. : 2008.03.99.007197-0 AC 1279715  
ORIG. : 0300000433 2 Vr VALINHOS/SP 0300084940 2 Vr VALINHOS/SP  
APTE : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA  
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.
- 2.O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.
- 3.Determino à apelante a juntada de cópias do Auto de Penhora e da Certidão de Intimação da Penhora.
- 4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007228-6 AC 1279746  
ORIG. : 0200002841 1 Vr ITAPETININGA/SP 0200253984 1 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FERNANDO BENTO ITAPETININGA -ME  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal.
- 2.Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
- 3.É uma síntese do necessário.
- 4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção – das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

5. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

6. Comunique-se.

7. Publique-se e intimem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007230-4 AC 1279748  
ORIG. : 9800000105 1 Vr OSASCO/SP 9800333366 1 Vr OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SUPERMERCADOS PEDRAO LTDA -ME e outro  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1. Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção – das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

5. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

6. Comunique-se.

7. Publique-se e intimem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007429-5 AC 1280148  
ORIG. : 0500000451 A Vr VOTUPORANGA/SP 0500119470 A Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA  
ADV : DOUGLAS JOSE GIANOTI  
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 3.820/60 confere atribuição ao Conselho Regional de Farmácia para “fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada” (artigo 10, alínea “c”).

A Lei Federal preceitua, ainda, caber ao Conselho a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado (artigo 24).

A jurisprudência qualifica tal Lei Federal como fonte normativa regular para a atribuição discutida. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 742340/RO, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., DJ de 22/08/2005)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.

Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73).

"A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02).

Recurso especial provido."

(STJ, 2ª T, RESP 491137-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO").

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior

Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91".

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60.

6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário)."

8. Recurso provido.

(STJ, 1ª T, RESP 477065-DF, Rel. Min. José Delgado, j. 18/02/2003, v.u., DJU 24/03/2003 – o destaque não é original).

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. “As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico” (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007486-6 AC 1280205  
ORIG. : 0200000351 1 Vr SAO MANUEL/SP 0200046176 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CILENE MARIA MAZON SEABRA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal.
- 2.Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
- 3.É uma síntese do necessário.
- 4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

5.Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007496-9 AC 1280215  
ORIG. : 9700000251 1 Vr SAO MANUEL/SP 9700003755 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GIACHELI E CIA LTDA  
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal.
- 2.Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
- 3.É uma síntese do necessário.

4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção – das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

5.Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007497-0 AC 1280216  
ORIG. : 0000000082 1 Vr SAO MANUEL/SP 0000023526 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : TRANSPORTADORA GIOVANNA SAO MANUEL LTDA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal.

2.Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3.É uma síntese do necessário.

4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

5. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

6. Comunique-se.

7. Publique-se e intimem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007505-6 AC 1280224  
ORIG. : 0000000155 2 Vr UBATUBA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ORIGUELA LTDA-  
ME  
ADV : EUCIR LUIZ PASIN  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\*\*\* A TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO\*\*\*

Rejeito a alegação de intempestividade do recurso da União suscitada em contra-razões de apelação. A intimação da r. sentença ocorreu em 23 de janeiro de 2006 (fls. 84) e a apelação foi protocolada em 10 de fevereiro de 2006 (fls. 85).

\* \* \* A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO \* \* \*

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento “efetuado com base na declaração do sujeito passivo” (art. 147, “caput”).

Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da “matéria tributável” (art. 142, “caput”, do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPI – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO – SÚMULA 13 STJ – VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES.

(...)

- A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que “nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

- Recurso especial não conhecido.”

(RESP 281867 / SC, 2ª T, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

"I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).

IV- Recurso especial provido. ”

(RESP 551015 / AL, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/09/2004, v.u., DJU 04/10/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, rejeito a preliminar argüida em contra-razões e dou provimento à apelação (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 26 de março de 2008

PROC. : 2008.03.99.007759-4 AC 1280621  
ORIG. : 0000006322 A Vr INDAIATUBA/SP 0000166574 A Vr  
INDAIATUBA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCIO RUBENS INHAUSER  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.”

(STJ – RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\*\*\* A INCIDÊNCIA DA UFIR \*\*\*

Há jurisprudência pacífica, no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, quanto à utilização da UFIR, instituída pela Lei Federal nº 8.383/91, como indexador fiscal:

“PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DIVIDA ATIVA - UTILIZAÇÃO DA UFIR - LEI 8.383/1991 - ART. 202 DO CTN - COMPATIBILIDADE ENTRE OS DOIS DISPOSITIVOS.

NÃO HA CONTRADIÇÃO ENTRE O ART. 202 DO CTN E O ART. 57 DA LEI 8.383/1991. OS DOIS SE COMPLEMENTAM: ENQUANTO O ART. 202 DO CTN EXIGE A INDICAÇÃO DA QUANTIA DEVIDA; O ART. 57 DA LEI 8.383/1991 UNGE A UFIR EM INSTRUMENTO PARA EXPRESSAR VALORES.”

(STJ, Resp. nº 106177/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20/03/1997, v.u., DJU 05/05/1997).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALORES EM UFIR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- Havendo compatibilidade entre o art. 57 da Lei 8.383/91 e o art. 202, II do CTN, podem os valores da certidão da dívida ativa ser expressos em UFIR's, persistindo sua liquidez e certeza.

- Divergência jurisprudencial não comprovada.

- Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 106330/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 06/04/1999, v.u., DJU 31/05/1999).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. TAXA SELIC. REFORMA. ARTIGO 515, §§ 1º E 2º, CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO.

1. (...)

4. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.

10. (...)”.

(TRF/3ª Região, AC nº 2004.03.99.002272-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10/03/2004, v.u., DJU 24/03/2004).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TERMO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRIBUTOS DO TÍTULO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – (...)

IV - É lúdima a utilização da UFIR, instituída pela Lei nº 8.383/91, como fator de atualização monetária, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

V - Apelação a que se nega provimento.”

(TRF/3ª Região, AC nº 2001.03.99.029073-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 29/10/2003, v.u., DJU 10/03/2004).

\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \*  
\* \*

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

A condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80”.

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida.”

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária.”

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007769-7 AC 1280631  
ORIG. : 0200000727 1 Vr BARUERI/SP  
APTE : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA  
ADV : JOEL FORTES BARBOSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.”

(STJ – RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\* \* \*A EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA: INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA\* \* \*

O Código Tributário Nacional define, em Seção própria, a responsabilidade por infrações. Mitiga esta responsabilidade sob certas condições.

“Artigo 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

“Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

No caso concreto, não houve “denúncia espontânea da infração” (supra).

Da exigência do pagamento – condição essencial para afastar a responsabilidade pela multa moratória -, a parte não fez prova.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS - MULTA MORATÓRIA.

1- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento, ou deposita o valor arbitrado.

2- Diante da ausência de recolhimento do principal corrigido, acrescido dos juros de mora, não tem a impetrante direito líquido e certo de valer-se dos benefícios da denúncia espontânea. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

3- Apelação a que se nega provimento.”

(AMS 98030383752 - Relator Des. Fed. Lazarano Neto - Sexta Turma, j. 01/09/2004, v.u., DJ 17/09/2004).

“TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA – MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - PAGAMENTO INTEGRAL NÃO COMPROVADO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - Nos termos da Súmula 208 do extinto TFR, é devida a multa moratória na hipótese de parcelamento de dívida objeto de confissão espontânea, não se aplicando nessa hipótese o artigo 138 do CTN. "A contrario sensu", com o pagamento integral do tributo antes de instaurado qualquer procedimento fiscal, é de ser reconhecida a denúncia espontânea, sendo incabível a multa moratória. Precedentes do STJ.

II - Hipótese em que não restou comprovado o recolhimento integral do devido, não estando configurada, portanto, a denúncia espontânea.

III - Apelação a que se nega provimento.”

(AMS 200103990300288 - Relator Des. Fed. Cecilia Marcondes – Terceira Turma, j. 02/06/2004, v.u., DJ 28/07/2004).

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO – CDA- PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - ATUALIZAÇÃO PELA UFIR - LEI N.º 8.383/91 -INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE

(...)

7. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora.

(...)”

(AC 199961820407960 - Relator Des. Fed. Mairan Maia - Sexta Turma, j. 03/11/2004, v.u., DJ 19/11/2004).

**\* \* \*A EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA: INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA\* \* \***

O Código Tributário Nacional define, em Seção própria, a responsabilidade por infrações. Mitiga esta responsabilidade sob certas condições.

“Artigo 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

“Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

No caso concreto, não houve “denúncia espontânea da infração” (supra).

Da exigência do pagamento – condição essencial para afastar a responsabilidade pela multa moratória -, a parte não fez prova.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS - MULTA MORATÓRIA.

1- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento, ou deposita o valor arbitrado.

2- Diante da ausência de recolhimento do principal corrigido, acrescido dos juros de mora, não tem a impetrante direito líquido e certo de valer-se dos benefícios da denúncia espontânea. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

3- Apelação a que se nega provimento.”

(AMS 98030383752 - Relator Des. Fed. Lazarano Neto - Sexta Turma, j. 01/09/2004, v.u., DJ 17/09/2004).

“TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA – MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - PAGAMENTO INTEGRAL NÃO COMPROVADO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - Nos termos da Súmula 208 do extinto TFR, é devida a multa moratória na hipótese de parcelamento de dívida objeto de confissão espontânea, não se aplicando nessa hipótese o artigo 138 do CTN. "A contrario sensu", com o pagamento integral do tributo antes de instaurado qualquer procedimento fiscal, é de ser reconhecida a denúncia espontânea, sendo incabível a multa moratória. Precedentes do STJ.

II - Hipótese em que não restou comprovado o recolhimento integral do devido, não estando configurada, portanto, a denúncia espontânea.

III - Apelação a que se nega provimento.”

(AMS 200103990300288 - Relator Des. Fed. Cecilia Marcondes – Terceira Turma, j. 02/06/2004, v.u., DJ 28/07/2004).

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO – CDA- PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - ATUALIZAÇÃO PELA UFIR - LEI N.º 8.383/91 -INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE

(...)

7. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora.

(...)”

(AC 199961820407960 - Relator Des. Fed. Mairan Maia - Sexta Turma, j. 03/11/2004, v.u., DJ 19/11/2004).

\* \* \* A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS JUROS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO \* \* \*

A incidência da multa moratória e dos juros deve ocorrer sobre o débito corrigido monetariamente. A jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS ACESSÓRIOS DO DÉBITO. CÁLCULO DOS JUROS SOBRE O VALOR CORRIGIDO DO DÉBITO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. É devida a aplicação da correção monetária sobre os acessórios do débito, como a multa e os juros, pois esta não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, tratando-se de mero instrumento de manutenção do valor da moeda.

5. O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia originária da obrigação, sendo seu termo inicial o vencimento do débito.

(...)

(AC nº 1999.61.82.058407-9, 3ª T, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16/03/2005, v.u., DJU 06/04/2005).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -DL 1.025/69.

(...)

- A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. - juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros ao patamar de 30% (trinta por cento).

(...)

(AC nº 98.03.050543-2, 4ª T, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, j. 27/09/2000, v.u., DJU 01/12/2000).

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - ATUALIZAÇÃO PELA UFIR - LEI N.º 8.383/91 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE

(...)

6. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

(...)

8. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

(...)

(AC nº 1999.61.82.040796-0, 6ª T, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/11/2004, v.u., DJU 19/11/2004).

**\* \* \* A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS E DA MULTA \* \* \***

A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)”

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR

REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008111-1 AC 1281206  
ORIG. : 0600008374 1 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : JULIO RICARDO SARTORI -ME  
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em autos de exigência judicial de valores relativos a multa punitiva devida ao Conselho Regional de Farmácia, com fundamento legal no artigo 24, da Lei nº 3.820/60, cujo montante remonta a R\$ 15.007,22 (04.09.2006).

Entretanto, haja vista que a rejeição da exceção de pré-executividade não é decisão terminativa, prosseguindo-se a cobrança executiva, a decisão impugnada é inatacável pela via da apelação.

Dessa feita, diante da inadequação da via eleita para o recurso interposto, nego seguimento ao apelo, por manifestamente inadmissível.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.99.008133-0 AC 1281228  
ORIG. : 0200743016 1 Vr OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AUTO ELETRICO ALONSO LTDA -ME e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal.

2.Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3.É uma síntese do necessário.

4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

5. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

6. Comunique-se.

7. Publique-se e intimem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008725-3 AC 1282091  
ORIG. : 0000011848 1 Vr OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BELLA IND/ E COM/ LTDA -ME e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO SOARES SANTANA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1. Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

5. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008976-6 AC 1282450  
ORIG. : 9600004466 1 Vr OSASCO/SP 9600253455 1 Vr OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CENTER OVOS COML/ LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal.

2.Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3.É uma síntese do necessário.

4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

5.Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

VISTA AO(S) EMBARGADOS PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO ARTIGO 531 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352, DE 26.12.2001, NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), A SABER

PROC. 1999.61.02.001610-1 AC 617197

ORIG. Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMBGDO : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBGTE :: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao -

FNDE

ADV : PAULO CESAR SANTOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATO : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.004455-3 AC 686926

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

EMBGDO : ITW MAPRI IND/ E COM/ LTDA

ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao -

FNDE

ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO

RELATOR: DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PROC. : 2001.03.99.009566-8 AC 672532

ORIG. : 9600395756 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA

ADV : NELSON LOMBARDI

ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.03.99.004529-2 AMS 187790

ORIG. : 9813002506 2 Vr BAURU/SP

EMBGDO : EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA

ADV : HELENILSON CUNHA PONTES

ADV : PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PROC. : 2004.61.00.005475-1 AC 1220063

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : CENTRO EDUCACIONAL PANTERINHA LTDA

ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES

EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2001.03.99.009566-8 AC 672532

ORIG. : 9600395756 15 Vr SAO PAULO/SP

EMBGDO : ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA

ADV : NELSON LOMBARDI

ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PROC. : 2003.61.02.011946-1 AC 1022660

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMBGDO : CLINICA DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA DE SERTAOZINHO S/C LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.03.99.019667-1 AC 466987

ORIG. : 9700176240 13 Vr SAO PAULO/SP

EMBGDO : MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO

ADV : GILBERTO SOUZA DE TOLEDO

EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao -

FNDE

ADV : GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE

RELATOR: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PROC. : 2000.03.99.030212-8 AC 595405

ORIG. : 9300163825 18 Vr SAO PAULO/SP

EMBGDO : EMEBE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA

ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN

EMBGTE : Uniao Federal

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.043313-2 AC 672860

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

EMBGDO : CASA DO VIRABREQUIM COML/ LTDA

ADV : MARCOS BUIM

EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NSS

EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao -

FNDE

ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA

RELATOR: DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.03.99.052794-8 AMS 190797

ORIG. : 9803114590 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMBGDO : REFRESCOS IPIRANGA S/A

ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PROC. : 93.03.054101-4 AC 116366

ORIG. : 8900158678 9 Vr SAO PAULO/SP

EMBGDO : MULTIPARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E

GARAGENS S/C LTDA

ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outros

EMBGTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria

- INCRA

ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.03.99.072130-3 AC 515375

ORIG. : 9709066102 1 Vr SOROCABA/SP

EMBGDO : SALTO VEICULOS LTDA

ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao -

FNDE

ADV : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO

RELATOR: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.06.009864-6 ACR 31813  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : AMAURI JUNIOR CASAROTTI  
ADV : ADAUTO RODRIGUES  
APTE : PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL  
ADV : SIMARQUES ALVES FERREIRA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Intime-se o defensor do apelante Amaury Júnior Casarotti, Dr. Adauto Rodrigues, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.
3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 364.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.026341-0 ACR 15793  
ORIG. : 9801067209 4P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : FABIANO BARBOSA RIBEIRO  
ADV : NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Os autos foram conclusos, em 09/06/04, para a então relatoria, e remetidos a este Gabinete, por sucessão, em 10/05/07.

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo – SP, que absolveu o recorrente da prática dos delitos previstos no Art. 304 c/c Art. 297, ambos do Código Penal.

A Procuradoria da República, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma in totum da sentença absolutória e a conseqüente condenação do réu (fls. 404/407).

Contra-razões às fls. 413/415.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso (fls. 421/423).

Decido.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena in abstracto, é de 12 (doze) anos, nos termos do Art. 109, III, do Código Penal.

Tendo em vista que o réu, ao tempo do crime, era menor de vinte e um anos, conforme consta da cópia da carteira de identidade à fl. 235, necessária a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do Art. 115, caput, do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se que entre o recebimento da denúncia, em 23/10/00, e a presente data decorreram mais de 06 (seis) anos, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto aos crimes imputados ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, III, e 115, caput, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2003.61.02.007164-6 ACR 31196  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : SERGIO DELLE VEDOVE  
APDO : FATIMA APARECIDA DE MORAIS DELLE VEDOVE  
ADV : ROSANGELA APARECIDA FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Fl. 452: Verifico que a defesa dos apelados, SÉRGIO DELLE VEDOVE e FÁTIMA APARECIDA DE MORAIS DELLE VEDOVE, foi intimada para apresentar contra-razões ao recurso e deixou transcorrer “in albis” o prazo.

Portanto, diante da desídia da defensora constituída nos autos, nomeio em substituição, a Dra. IVANA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS para oferecimento de contra-razões de recurso.

Intime-se pessoalmente da presente nomeação.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.103498-8 HC 30367  
ORIG. : 200561810043542 3P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : HELIO BIALSKI  
IMPTE : DANIEL LEON BIALSKI  
IMPTE : CLAUDIO HAUSMAN  
PACTE : JOSE RUBENS ARICO  
ADV : DANIEL LEON BIALSKI  
Adv interes : Marco Antonio do Amaral Filho  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

1. Trata-se de pedido de extensão requerido em favor de Prince Marius Eneh, da ordem concedida neste writ em favor de José Rubens Aricó.
2. Ad cautelam: a) desentranhe-se a petição de fls. 169/174 e documentos de fls. 175/201 (juntando-se cópia xerográfica nestes autos), b) extraia-se cópia xerográfica de fls. 39/41, 43/51, 55/56, 132/138 e desta decisão, c) autue-se como habeas corpus.
3. Distribuídos os autos por dependência a este writ, requisitem-se informações da autoridade impetrada.
4. Após, dê-se vista destes autos à Procuradoria Regional da República;
5. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007569-0 HC 31316  
ORIG. : 033191 60 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : CLAUDIO GAMA PIMENTEL  
PACTE : MARIA APARECIDA VOIVODIC  
ADV : CLAUDIO GAMA PIMENTEL  
IMPDO : JUIZO DO TRABALHO DA 60 VARA DE SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado em favor de Maria Aparecida Voidodic, com o objetivo de impedir a decretação de sua prisão como depositária infiel, na Reclamação Trabalhista n. 03191200306002005 (fls. 2/11).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/53.

Decido.

O alegado constrangimento ilegal a ser impingido ao direito de locomoção da paciente fundamenta-se em ato praticado pelo MM. Juízo da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo (cfr. fl. 12).

Habeas corpus. Juiz do Trabalho. Incompetência do TRF. A Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.04, redefiniu a competência da Justiça do Trabalho, incluindo agora o julgamento de habeas corpus quando o ato questionado envolver

matéria sujeita à sua jurisdição (CR, art. 114, IV). Isso implica a exclusão dos Juízes do Trabalho do âmbito da competência dos Tribunais Regionais Federais para o julgamento desse writ (CR, art. 108, I, d):

“EMENTA: PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS. ATO COATOR. JURISDIÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, INCISO IV, DA CF/88.

1 – Se o ato atacado, ou seja, a prisão civil, por infidelidade de depósito, em sede de execução, decorre da jurisdição trabalhista, até porque a penhora descumprida, gênese primeira de toda a controvérsia, foi decretada por um juiz do trabalho, não há como fugir da novel regra de competência do art. 114, inciso IV, da Constituição Federal, determinando que o habeas corpus deve ser processado e julgado pela Justiça Trabalhista. Precedente da Corte Especial.

2 – Agravo regimental não provido.”

(STJ, 4ª Turma, AgRgHc n. 42.978-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 329)

“EMENTA: HABEAS CORPUS QUE OBJETIVA IMPEDIR A PRISÃO DO PACIENTE COMO DEPOSITÁRIO INFIEL. ATOS JURISDICIONAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC Nº 45 DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 144, INC. IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DO TRF. REMESSA DOS AUTOS AO TRT.

- Habeas corpus com o objetivo de impedir a prisão do paciente como depositário infiel.

- Os atos judiciais que ensejaram o writ, relativos a penhora do faturamento da empresa executada em reclamação trabalhista, foram realizados na Justiça do Trabalho.

- Pela Emenda Constitucional nº 45, o art. 144, inc. IV, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar mandados de segurança, habeas corpus e habeas data quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

- A competência é de origem constitucional, material e absoluta, razão pela qual esta Corte não pode conhecer, processar e julgar este habeas corpus.

- Incompetência do TRF declarada. Remessa dos autos ao TRT.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, HC n. 2004.03.00.064031-4, rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 24.01.05, DJU 24.02.05, p. 247)

Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o habeas corpus, com fundamento no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008239-6 HC 31378  
ORIG. : 9801049154 6P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
IMPTE : RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA  
PACTE : VICENTE BUENO GRECO

ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Esclareçam os impetrantes se têm interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que foi expedido contramandado de prisão em favor do paciente, em razão de liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n. 102537/SP (cfr. fls. 290/291).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010734-4 HC 31606  
ORIG. : 200861190021330 2 Vr GUARULHOS/SP  
  
200861190021342 2 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : FERNANDO ALBIERI GODOY  
PACTE : DARLENE MONTES DE OCA RODRIGUEZ reu preso  
ADV : FERNANDO ALBIERI GODOY  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

O presente habeas corpus foi impetrado em face da decisão da MMa. Juíza Federal da 2ª Vara de Guarulhos - SP, que negou pedido de liberdade provisória em favor da paciente DARLENE MONTES DE OCA RODRIGUEZ.

Tendo em vista a comunicada concessão do benefício pelo r. Juízo a quo (fl. 72), o writ teve seu objeto esvaído, razão pela qual extingo-o sem julgamento de mérito.

Dê-se ciência.

Com o trânsito, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.011647-3 HC 31708  
ORIG. : 200761190052681 2 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA  
PACTE : ABDUL LATIF AHMED AYOUB reu preso  
PACTE : MITIND BAKARI MWABUMBA reu preso  
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar para relaxamento da prisão em flagrante de Abdul Latif Ahmed Ayoub e Mitind Bakari Mwabumba ou, subsidiariamente, para que se determine ao MM. Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) que profira sentença.

Alega, em síntese, o impetrante que restou configurado o excesso de prazo para a conclusão do processo, o que configura constrangimento ilegal.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que foi proferida sentença condenatória em 28.03.08 (fl. 45).

Instado a manifestar-se, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento deste writ (fl. 50).

Decido.

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada, resta prejudicado o habeas corpus, dada a falta superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014752-4 HC 32011  
ORIG. : 200861120020221 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
IMPTE : CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS  
IMPTE : MAURICIO DEFASSI  
PACTE : VALDIRENE BORGES RAMOS reu preso  
ADV : CLAUDIO JOSE VIANA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus impetrado em favor de Valdirene Borges Ramos.

Alega-se, em síntese, que a paciente foi presa em 22.02.08 na cidade de Presidente Prudente (SP) sob a acusação de ter praticado o delito do art. 334 do Código Penal. Postulada a concessão de liberdade provisória, seu pedido contou com a manifestação favorável do Ministério Público Federal. Postulada a concessão de liberdade provisória, seu pedido contou com a manifestação favorável do Ministério Público Federal. No entanto, tal requerimento foi indeferido pela autoridade impetrada. Essa decisão contraria a presunção de inocência e o devido processo legal (CR, art. 5º, LVII e

LIV), não sendo autorizada a custódia cautelar em atenção ao clamor público. Não se torna imprescindível a detenção da paciente sob o fundamento de garantia da ordem pública, pois ela é primária, de bons antecedentes, com ocupação lícita e com residência fixa, de sorte a fazer jus à concessão da liberdade provisória (fls. 2/16).

Decido.

Ao ser interrogada em Juízo, a paciente disse que “caiu” pelo “334” em Cascavel, daí resultando o pagamento de cestas básicas por 2 (dois) anos (fl. 19). Portanto, não se evidencia tratar-se de acusada primária e de bons antecedentes. Nesse sentido, não há nenhum elemento nos autos concernentes aos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente quanto à ocupação lícita e à residência fixa.

A circunstância de ter o Ministério Público Federal opinado favoravelmente à concessão do benefício não assegura à paciente o respectivo direito subjetivo, conforme se infere da decisão impugnada neste Writ:

“A garantia da ordem pública é motivo que basta para decretar-se prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal) e, por decorrência do que consta do parágrafo único do artigo 310 do mesmo Diploma, na presença de motivo para decretação da custódia preventiva, não se defere liberdade provisória.

O anterior indeferimento da liberdade provisória, neste caso, teve espeque em tal motivo (garantia da ordem pública), então considerado presente.

E assim aponta a jurisprudência, como se vê pelo seguinte exemplo:

‘HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. Paciente preso em flagrante delito quando transportava mercadorias de origem estrangeira sem documentação regular.
2. O benefício da liberdade provisória está condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva.
3. Indícios de autoria e materialidade do crime suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante.
4. A certidão de objeto e pé acostada aos autos demonstra que o paciente responde a processo pela prática do mesmo delito (artigo 334, caput, CP) e que se encontrava em liberdade provisória quando foi preso. Risco à ordem pública e aplicação da lei penal.
5. Ordem denegada.’

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – decisão em 9 de outubro de 2007 – DJU 30/10/2007, pág. 367 – Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar)

Deve ser observado que não se trata da possibilidade de voltar a delinquir, mas já ter sido novamente tomada em flagrante após ter recebido o benefício estabelecido no artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

Se, então, a liberdade provisória foi negada com o objetivo de homenagear a ordem pública, o deferimento só seria pertinente agora se fosse constatado que os fatos não haviam ocorrido conforme foram considerados ou se, de algum modo, tais fatos tivessem deixado de revelar afrontamento ao que se buscava preservar (a ordem pública).

Já ter ocorrido o interrogatório somente poderia favorecer à presa se a manutenção de sua custódia tivesse sido calcada em conveniência da instrução criminal.

E, quanto às penas cominadas, este Juízo vem reiteradamente decidindo que conjeturas acerca das sanções a serem definidas no futuro, caso haja decreto condenatório, não bastam para justificar a libertação. Assim é porque diferentes são as finalidades e os pressupostos da custódia provisória e da prisão por condenação. Transcrevo excerto jurisprudencial:

‘ ...

3. O fato de a pena privativa de liberdade poder ser, em tese, objeto de substituição por restritiva de direitos não confere à paciente o direito de responder o processo em liberdade.

4. A custódia cautelar possui objetivos distintos daqueles buscados por eventual sentença condenatória, além de pressupostos próprios que, quando presentes, justificam a decretação da medida extrema, não se podendo alcançar sua revogação com exercícios de futurologia acerca da aplicação de pena e da fixação de regime de cumprimento.’ (Tribunal Regional Federal da 3ª Região – decisão em 7 de agosto de 2007 – DJU 17/08/2007, pág. 643 – Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos)

#### DISPOSITIVO

Sendo assim, indefiro o renovado pedido de liberdade provisória.”

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014796-2 HC 32019  
ORIG. : 200061080098540 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2000.61.08.009854-0, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal na qual é imputada ao paciente a prática do delito do art. 171, § 3º, bem como arts. 299 e 304, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inconsistente e lacunosa, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a do co-réu;
- b) apesar de formalmente típica, a conduta imputada ao paciente é penalmente aceita ou tolerada pelo ordenamento jurídico, por não importar em criação ou incremento de risco proibido relevante;
- c) o paciente não sabia da falsidade da documentação que lhe foi fornecida para a propositura de ação de concessão de aposentadoria de benefício previdenciário;
- d) não há indícios de autoria delitiva (fls. 2/19).

Decido.

A denúncia contém a exposição do fato criminoso imputado ao paciente e ao co-réu, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (fls. 21/24).

As condutas delitivas imputadas ao paciente fundamentam-se na apreensão, no escritório de advocacia por ele mantido com o co-réu, de carteira de trabalho na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos para posterior ajuizamento de concessão de benefício previdenciário. Com base nessa carteira de trabalho, o paciente propôs ação de concessão de benefício previdenciário em favor de Maria Ostancio Lorecon perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de São Manuel (SP), a qual foi julgada procedente.

As alegações do impetrante de que o paciente não sabia que as inserções de vínculos empregatícios eram falsas ou que sua conduta seria “materialmente atípica”, por demandarem dilação probatória, devem ser deduzidas na ação penal, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015260-0 HC 32065  
ORIG. : 200761810056831 1P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : NARCISO FUSER  
PACTE : EVANDRO TORQUATRO DOS SANTOS reu preso  
ADV : NARCISO FUSER  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Evandro Torquatro dos Santos, sob o fundamento de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal durante a qual permaneceu preso.

Alega-se, em síntese, que o paciente foi detido em 02.05.07 sob a acusação de ter praticado o delito do art. 157, § 2º, I, II e V, e art. 288, combinado com o art. 70, todos do Código Penal. No entanto, sobreveio greve da Defensoria Pública da União, não se podendo dizer, portanto, que a defesa seria responsável pelo atraso na conclusão da instrução. De todo modo, mais razoável seria o desmembramento dos autos para que o feito seja julgado em relação aos demais acusados (fls. 2/8).

Decido.

Ao que se infere da impetração, o feito já se encontra com a instrução concluída: foram protocolizadas, em 24.01.08, alegações finais pela defesa do paciente (fl. 3), de modo a evocar a Súmula n 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual fica superada a alegação de constrangimento ilegal na hipótese de se encontrar encerrada a instrução criminal.

Esse entendimento prevalece no caso vertente malgrado a alegação de que a demora na prolação da sentença adviria de movimento grevista da Defensoria Pública, o que aconselharia, segundo a impetração, o desmembramento do feito. No entanto, ao que tudo indica, O MM. Juízo a quo está a envidar esforços para superar esse obstáculo, entrevendo-se a nomeação de defensora dativa para apresentação de alegações finais (cfr. fl. 141), cuja juntada aos autos, escusado dizer, permitirá o julgamento do feito.

Em resumo, não se evidencia nos autos flagrante ilegalidade na permanência do paciente sob a custódia prisional.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016184-3 HC 32107  
ORIG. : 200761020055750 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
  
200561020148834 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
  
200661020013088 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
  
200661020040031 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
  
200761020038995 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
  
200561020149693 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
IMPTE : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO  
IMPTE : JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK  
PACTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DE C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar que seja suspensa a eficácia das decisões que decretaram a prisão do paciente, o qual deve ser posto em liberdade.

Alega-se, em síntese, que o paciente se encontra preso cautelarmente há mais de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses, caracterizando-se, assim, o excesso de prazo para o término da instrução criminal, prazo esse que deve ser contado a partir da primeira prisão decretada contra o paciente (cfr. fl. 12). Pende realização de perícias que, não obstante terem sido requeridas em defesa prévia, foram determinadas pela autoridade impetrada tão-somente em 18.11.07 (fl. 23). As perícias ainda não foram concluídas, tendo sido informado pelo Perito Criminal Federal Chefe da Divisão de Perícias do Instituto Nacional de Criminalística em 09.06.06 que, naquele Instituto, há uma grande demora decorrente da falta de peritos (fl. 23). Tendo em vista que a demora não é imputável ao paciente, mas ao Estado, e considerando-se que o paciente se encontra preso cautelarmente pelo tempo acima indicado, evidencia-se o constrangimento ilegal. Acrescenta a impetração que as perícias são relevantes, pois por seu intermédio será comprovada a autenticidade dos diálogos, em

especial a inexistência de alterações, sobreposições, supressões ou cortes, determinando-se assim a autenticidade do seu conteúdo (fls. 2/45).

Decido.

Em princípio, reputo aplicável a Súmula n. 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa. Com efeito, pelo que se extrai dos autos, a perícia concernente à autenticidade dos diálogos e a inexistência de edições ilegítimas, malgrado contribua para a formação da convicção do juiz, não se resolvem em exame de corpo de delito cuja produção seria ônus da acusação sob pena de nulidade (CPP, art. 564, III, b). O interesse portanto é da defesa, que dessa forma não pode imputar à acusação a inviabilidade de pronto julgamento da ação penal. Nesse sentido, não é persuasiva a alegação de que o seu requerimento teria sido deduzido em defesa prévia e que o MM. Juízo, num certo sentido, teria “procrastinado” seu deferimento. Pelo que consta dos autos, a matéria foi suscitada pela defesa na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, o que não deixa de ser razoável, e, se a defesa reputava urgente a diligência, cumpria-lhe zelar pela sua pronta produção ou, pelo menos, apreciação pelo MM. Juízo. Por fim, cumpre observar que não prosperam as objeções concernentes à morosidade do Instituto Nacional de Criminalística. Ao que tudo indica, o alegado excesso de prazo não seria debitável exclusivamente a esse órgão. Tanto assim que a impetração procura firmar a idéia de que a contagem dos diversos prazos processuais remontariam à primeira decisão que decretara a prisão preventiva do paciente, matéria que, salvo engano, já foi objeto de apreciação (desfavorável a essa tese) por este Tribunal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

### **RETIFICAÇÃO**

Na Ata de julgamentos da 11ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de março de 2008, publicada no D.J.U. de 07.04.08, a decisão correta, e não como constou, referente ao feito abaixo relacionado, é a seguinte:

PROC.	:	2000.03.99.056128-6	AMS 206888
ORIG.	:	9804056755	3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA	
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 29 de abril de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente da Sexta Turma

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretária

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. WALTER DO AMARAL

Representante do MPF: Dr(a). JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO, EVA REGINA e WALTER DO AMARAL e os(as) Juízes(as) Convocados(as) ROSANA PAGANO foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Des. Federal ANTONIO CEDENHO em virtude de sua designação para atuar no Programa de Conciliação deste Tribunal. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 14:45 horas, foram apresentados em mesa pela Des. Federal LEIDE POLO, 02 embargos de declaração e pela Des. Federal EVA REGINA, 21 embargos de declaração e 08 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC. Finalmente, o Des. Federal WALTER DO AMARAL apresentou em mesa, 04 agravos regimentais e 20 embargos de declaração. Antes de encerrar a sessão, tendo em vista ser a última da qual participava a Juíza Convocada ROSANA PAGANO, o Des. Federal Presidente agradeceu o trabalho desenvolvido por Sua Excelência que, com brilhantismo substituiu o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, desejando-lhe um breve retorno. Em seguida, a Juíza Convocada ROSANA PAGANO agradeceu pelo aprendizado e pela acolhida que teve na Turma

0001 REOAC-SP 1245668 1999.61.09.004986-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
PARTE A : ODILA GIUDICE FERNANDES  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE  
ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
PIRACICABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0002 AC-SP 345274 96.03.085803-0 (9400000262)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE DE CAMARGO falecido  
HABLTDO : EVA MARIA JOSE DE CAMARGO e  
outros  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
CONCHAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da parte autora, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0003 AC-MS 954399 1999.60.00.005756-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
APDO : EDILSON MARTINS DO AMARAL  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA  
UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, acolheu a preliminar argüida pela União para excluí-la da lide, restando prejudicado o mérito de sua apelação e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0004 AC-SP 1241324 1999.61.09.006396-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE  
ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISAURA SCARASSATI  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1172685 1999.61.12.000800-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA APARECIDA FLORENTINO  
incapaz  
REPTE : JULIANA CRISTINA FLORENTINO  
ADV : MARCO ANTONIO BARONI  
GIANVECCHIO (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1224016 2000.61.09.000135-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ANTONIA FIRMINA DE MELLO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1207896 2000.61.09.000287-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : RITA DA ROSA MELLO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE  
ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1013262 2003.61.02.003449-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIANA TREVISAN incapaz  
REPTE : SONIA MARIA DA SILVA  
TREVISAN  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, negou provimento ao agravo retido da parte autora e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0009 AC-SP 1213562 2003.61.06.013339-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA REZENDE DUENHA  
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1049266 2005.03.99.034133-8(0300000204)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : OTILIA TAVARES DE SOUZA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1060116 2005.03.99.043164-9(0500000365)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDETI MARIA BASSOLI  
ORTENCIO  
ADV : SONIA LOPES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1077252 2005.03.99.052513-9(0400000731)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERCEDES ANDUCA ALVES (= ou  
> de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO  
FORCINITTI VALERA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1085492 2006.03.99.003916-0(0500000191)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERA DE OLIVEIRA ROSENDO  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1085513 2006.03.99.003937-7(0400000041)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ROSALINA NUNES INOUE  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA  
DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1085847 2006.03.99.004119-0(0300001449)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE  
SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CALIR LOPES DE OLIVEIRA  
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1086102 2006.03.99.004372-1(0500000239)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NATALINA MARIA CAMPANELLI  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA  
RICHTER

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
IBIUNA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1086230 2006.03.99.004500-6(0400000924)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ROSA ALVES PEREIRA DE  
ALMEIDA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1090613 2006.03.99.007570-9(0400000318)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ANTONIA OLIVEIRA DO  
NASCIMENTO  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS  
VELLOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1090629 2006.03.99.007586-2(0500000783)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LUIZA DE SOUZA MELLO  
ADV : WELTON JOSE GERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1091945 2006.03.99.008036-5(0400001932)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARGARIDA DE SOUSA  
ROVARON (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE  
NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1094310 2006.03.99.008635-5(0300000860)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : FILOMENA MARIANO DE GODOI  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA  
DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS  
GREGORIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1094604 2006.03.99.008929-0(0500000236)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI  
GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIBERTINA PEREIRA FAVARO  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE  
ALMEIDA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1102956 2006.03.99.012954-8(0500000809)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARMANDO ANGELO  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1108541 2006.03.99.015785-4(0400000036)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO MENDES DE OLIVEIRA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA  
DUARTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
PIEDADE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1108829 2006.03.99.016000-2(0400000692)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUREA PIRES GODINHO  
CASTANHO (= ou > de 65 anos)  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1108847 2006.03.99.016018-0(0500000519)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE GASPARINI COSTA (= ou >  
de 60 anos)  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1109026 2006.03.99.016200-0(0500000694)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORSALINA IZABEL VIEIRA (= ou >  
de 60 anos)  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
IBIUNA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1109418 2006.03.99.016592-9(0400000187)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : APARECIDA MARIA DA SILVA  
FERREIRA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO  
FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA  
DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1109568 2006.03.99.016742-2(0400000030)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA  
DUARTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
PIEDADE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1109825 2006.03.99.016999-6(0500000328)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE PRESTES BORBA  
ADV : DALBERON ARRAIS MATIAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
IBIUNA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1109881 2006.03.99.017055-0(0500000803)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BELMIRA VIEIRA BORBA DE  
OLIVEIRA  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
IBIUNA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1110173 2006.03.99.017347-1(0400001509)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE  
OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO ANTONIO DO  
NASCIMENTO  
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
BARRETOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1139922 2006.03.99.032515-5(0500000766)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCILIO ALEXANDRE BUENO  
(= ou > de 60 anos)  
ADV : KAZUO ISSAYAMA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
GENERAL SALGADO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1153283 2006.03.99.041410-3(0200000974)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDSON FERREIRA incapaz

REPTE : EUCLYDES FERREIRA  
ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1159228 2006.03.99.044928-2(0400000611)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE RODRIGUES ALVES (= ou  
> de 65 anos)  
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO  
DE LEMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1260640 2006.61.11.004245-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ARACY SIQUEIRA FERREIRA  
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1220920 2006.61.20.004124-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA DE LOURDES PAES  
SANTOS MOREIRA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR  
SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1182189 2007.03.99.009773-4(0300001061)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELINA ROCHA DE CAMPOS  
ADV : ANA CLÁUDIA VASSOLER  
FERNANDES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido de fls. 139/142, negou provimento ao agravo retido de fls. 58/59 e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1186181 2007.03.99.012173-6(0300001863)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : FIORAVANTE DAMANTE  
ADV : PATRICIA SILVEIRA  
COLMANETTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, corrigiu o erro material contido na R. sentença e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1197417 2007.03.99.021049-6(0400001075)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOANA D ARC RODRIGUES  
CANDIDO  
ADV : IVO ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
GUARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AMS-SP 213247 1999.61.00.043169-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : OLGA ARAKI  
ADV : EDNA ANTUNES DA SILVA  
CARDOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AMS-SP 249760 2000.61.04.007877-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA  
MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMINGOS MARTINS FILHO  
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 REOMS-SP 255311 2000.61.14.003541-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
PARTE A : GERALDO VENANCIO DA SILVA  
ADV : FRANCIVALDO FERREIRA  
RODRIGUES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 113845 93.03.049935-2 (9200000951)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO DE SOUZA CORREA (= ou >  
de 60 anos)  
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1166328 1999.61.08.001515-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : RENATO CICCONE e outros  
ADV : OSCAR GALLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1259423 1999.61.12.009916-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSUE DA SILVA SALES incapaz  
REPTE : DAVID AMARO CARDOSO SALES  
ADVG : JULIANA CRISTINA LOPES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1263684 1999.61.15.004278-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA APARECIDA CITRON  
COSTA  
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA  
SANTIAGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 621828 2000.03.99.051126-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ARIIVALDO MARQUES GOUVEA  
incapaz e outro  
REPTE : LINA MARQUES DE OLIVEIRA  
GOUVEA  
ADV : ROBERTO PIOLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CRISTINA INOKUTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 628646 2000.03.99.056288-6(9800002725)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LEONARDO DE ANDRADE SOUZA  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 642350 2000.03.99.065901-8(9900001855)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ALVES DOS SANTOS  
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 642893 2000.03.99.066344-7(9900001981)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA TERESA FERREIRA  
CAHALI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO EVANGELISTA DA  
SILVA  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE  
BECK BOTTION  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
SANTO ANDRE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 644733 2000.03.99.067695-8(9900001357)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MANOEL VIEIRA  
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 646545 2000.03.99.069326-9(9900001675)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDEVALDO MARIA DE ARAUJO  
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO  
AGUIAR E SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
GUAIRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1245105 2000.61.07.005361-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LEONTINA DA SILVA E SILVA  
ADV : MARIA HELENA OLIVEIRA  
MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1213629 2000.61.09.000149-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : GERDINA OLIVEIRA SANTOS  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora, para afastar a carência da ação e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1256498 2000.61.09.000321-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA SANTANA

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA  
AMORIM FRAGA NETTO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1248984 2000.61.09.002784-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE  
ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZA GONCALVES DOS SANTOS  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, bem como à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1270006 2000.61.09.004140-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE  
ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CECILIA SPIGOLON  
FERREIRA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA  
AMORIM FRAGA NETTO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, bem como à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 898237 2000.61.12.000443-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : CLAUDIO PEREIRA CABRAL  
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1240176 2000.61.12.003508-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : IZABEL GIMENES DE ANDRADE  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES  
GALVAO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 898185 2000.61.17.000094-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : HELIA GASPARINI BUENO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 667141 2000.61.17.002434-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ANA GIONCO DE FREITAS  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADVG : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 959642 2000.61.17.003339-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEUNISSE DE ARAUJO COSTA  
ADV : ARMANDO ALVAREZ  
CORTEGOSO  
ADV : ROGERIO GARCIA CORTEGOSO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 793019 2000.61.83.005017-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : NELSON DARINI JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BARCELAO FILHO  
ADV : ADELINO ROSANI FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 780116 2000.61.83.005254-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS  
MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILMA CONCEICAO BAPTISTA  
DO NASCIMENTO  
ADV : SANDOVAL GERALDO DE  
ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 662208 2001.03.99.004254-8(9900000074)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOAO CARDOSO  
ADV : IVAN JOSE BENATTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FABIO STEFANO MOTTA  
ANTUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, anulou de ofício a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, com observância do preceituado no artigo 31 da Lei n.º 8.742/93, restando prejudicada a análise do agravo retido e da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 678732 2001.03.99.013429-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : MARINESIA TIAGO CORREA  
LEMES  
ADV : IVAN JOSE BENATTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação da parte autora, para afastar a carência da ação e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 700474 2001.03.99.027263-3(9900001135)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE  
OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIA PEDRA BATISTA  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
OLIMPIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 706131 2001.03.99.030767-2(9900000024)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ADELINA DE CASTRO PINTO  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA  
JUNQUEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
NUPORANGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, corrigiu, de ofício, a fundamentação da R. sentença, deu parcial provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 709332 2001.03.99.032508-0(9800001102)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA ROSA CONCEICAO  
MIGUEL DOS SANTOS  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
DOIS CORREGOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 740224 2001.03.99.049606-7(0100000033)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : OLINDA VALDETE JUNTA  
GIOTTO  
ADV : FERNANDO NETO CASTELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI  
GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 758453 2001.03.99.057936-2(9900000928)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISAURA MARIA DO NASCIMENTO  
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
BARRETOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1025459 2001.61.02.008551-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MIRIAN AMARAL incapaz  
REPTE : RUTE ALVES AMARAL  
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA  
SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 961464 2001.61.06.008174-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA DE SOUZA (= ou >  
de 60 anos)  
ADV : LUCIANO HENRIQUE  
GUIMARAES SA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1167146 2001.61.07.004476-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e revogou a tutela antecipada concedida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1254244 2001.61.10.004760-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS  
GROHMANN DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOVINA FERNANDES DE  
CAMARGO (= ou > de 60 anos)  
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 965144 2001.61.12.006389-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILDETE SOARES DOS SANTOS  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES

GALVAO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1020849 2001.61.13.002898-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA DE CASTRO GOMES  
CODNOME : TERESA BARBOSA DE CASTRO  
GOMES  
CODNOME : TERESA DE CASTRO GOMES  
ADVG : TARCISA AUGUSTA FELOMENA  
DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1251694 2001.61.14.003312-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : OSMAR VITOR DA COSTA  
ADV : MARCOS ALBERTO TOBIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1251952 2001.61.16.000458-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ANTONIO FERREIRA  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA  
HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1117462 2001.61.19.002676-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : HENRIQUE CARDOSO DA SILVA  
FILHO  
ADV : JOSE MARIA BERG TEIXEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO  
SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 990400 2001.61.24.003259-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VITOR UMBELINO SOARES  
JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL GABRIEL LOPES  
MORALLES  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS, rejeitou a matéria preliminar argüida em contra-razões e, na parte conhecida da apelação, deu-lhe provimento, revogando a tutela concedida, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1263771 2001.61.83.004313-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MORIVALDO FRANCISCO DE  
OLIVEIRA  
ADV : TATIANA GONCALVES  
CAMPANHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1251668 2001.61.83.005644-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE  
OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NATALI RODRIGUES DA SILVA  
incapaz  
REPTE : MARIA JOSE RODRIGUES DA  
SILVA

ADV : MIRIAM APARECIDA  
SERPENTINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu parcial provimento à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1158615 2001.61.83.005701-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : CARLOS GOMES  
ADV : HERTZ JACINTO COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS  
MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 774004 2002.03.99.005361-7(0000000408)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA VAZ COSTA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido de fls. 48/49, negou provimento ao agravo retido de fls. 80/87, julgou prejudicado o agravo retido de fls. 78/79 e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 780400 2002.03.99.008870-0(9900000638)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PERCIDIA MARIA DA SILVA  
CAETANO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
SANTA ADELIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu parcial provimento à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 782618 2002.03.99.010068-1(0000001134)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILDA OLIVEIRA REIS  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA  
JUNQUEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
GUARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1026599 2002.61.02.006426-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO APARECIDO CRISPIM  
ADV : RUBENS CAVALINI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e na parte conhecida da apelação, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1106825 2002.61.13.000067-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EURÍPIA ESTEVAO BARBOSA  
ADV : CINTIA BEATRIZ FERNANDES  
SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1111195 2002.61.20.001865-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ELEUZA DA SILVA GONCALVES  
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA  
NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1144755 2002.61.23.000116-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
incapaz  
REPTE : NEUSA DE JESUS OLIVEIRA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1025443 2002.61.24.000965-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADEVALCIR DE LIMA MARCATO  
ADV : ANDRESA CRISTINA LIMONI  
SILVÉRIO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1104314 2002.61.24.001493-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : CIRENE CARVALHO DE  
OLIVEIRA  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1217047 2002.61.25.001059-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LINDALVA FERREIRA BARRA  
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto nos autos em apenso e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1006666 2002.61.26.010855-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LOURENCO ARCELINO DA SILVA  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE  
BECK BOTTION  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 888822 2003.03.99.023114-7(0100000489)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO  
RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERNANDO DITADI  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1271165 2003.61.83.008279-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : BENEDITO BATISTA ALVES  
ADV : SUELY IZIDORO DE SOUZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO  
FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do autor e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AG-SP 215385 2004.03.00.047874-2(200061170000942)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : EZIO RAHAL MELLILO  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : HELIA GASPARINI BUENO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
JAU Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AG-SP 229716 2005.03.00.011353-7(200161170007904)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JESUS RAMOS e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM  
PERALTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
JAU Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 REOAC-SP 1259460 1999.61.83.000731-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
PARTE A : MARIA GERVANEIDE SILVA  
SIMOES  
ADV : MARCOS ALBERTO PEREIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0102 REOAC-MS 1251905 2005.60.07.001059-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
PARTE A : CLAUDINEI NARCIZO  
ADV : JAIRO PIRES MAFRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
COXIM > 7ª SSJ> MS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1056313 2002.61.03.002114-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : LOURDES BORGES BRANDAO  
ADV : JOAO BATISTA DOS REIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 886640 2003.03.99.021853-2(0200000287)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : DIVA FRAGOSO  
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
AVARE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento às apelações e ao pedido feito em contra-razões pela parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 908869 2003.03.99.033646-2(0300000487)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : JOSE ANTONIO LOURENCO DE  
ALMEIDA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
IPUA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo sem resolução de mérito e julgou prejudicadas a remessa oficial e a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 942204 2004.03.99.019009-5(0200000827)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NILSON JORGE DOS SANTOS  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo sem resolução de mérito e julgou prejudicados a apelação do INSS e o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 957411 2004.03.99.025773-6(0300002065)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : ANTONIO ANDRADE ALMEIDA  
FILHO  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS  
FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 970431 2004.03.99.030784-3(9900000558)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA  
RIZARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NILCE DE FREITAS  
ADV : JOAO PAULO DE NARDI  
MACIEJEZACK

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, negou provimento à apelação do INSS e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1000803 2005.03.99.003239-1(0300000653)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : CELIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1074424 2005.03.99.050147-0(9900000243)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS  
REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO BASILIO  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
VIRADOURO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1076184 2005.03.99.051798-2(0400000382)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERSON ARREDONDO  
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, reduziu o comando sentencial aos limites do pedido e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1154628 2005.61.11.001926-9

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : ABIGAIL FERRAZ  
ADV : CRISTINA RODRIGUES DOS  
SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1102599 2006.03.99.012627-4(0400000905)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE MESSIAS  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE

URUPES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1147752 2006.03.99.037044-6(0300000589)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA  
VIEIRA  
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
TATUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial,deu parcial provimento à apelação do INSS e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1175626 2007.03.99.005383-4(0500000977)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGINA ANTONIA DA SILVA  
OLIVEIRA e outro  
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1209857 2007.03.99.030024-2(0400000647)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : ALICE ZEFERINO DA CRUZ (= ou >  
de 65 anos)  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS  
ANJOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu provimento à apelação da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 1227537 2007.03.99.038505-3(0500000515)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MARIA HELENA PELAIO DA  
SILVA  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R  
GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI  
GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 REOAC-SP 1212688 2000.61.05.002124-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
PARTE A : ROMILDO PINHEIRO  
ADV : ELIESER MACIEL CAMILIO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADVG : ADRIANO BUENO DE  
MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
CAMPINAS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 REOAC-SP 695898 2001.03.99.024809-6(0000000515)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
PARTE A : IZAQUE DE ALBUQUERQUE  
CAVALCANTI  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE  
INDAIATUBA SP

A Sétima Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Des. Federal LEIDE POLO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal LEIDE POLO.

0120 REOAC-SP 975966 2001.61.09.004497-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
PARTE A : BENEDITO ALBERTO FURLAN DA  
SILVA  
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA

NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
PIRACICABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em extensão diversa para manter a correção monetária fixada pela Relatora, mas afastar os índices expurgados. Lavrará o acórdão a Relatora.

0121 REOAC-SP 950257 2001.61.21.003402-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
PARTE A : MARIA JUDITE SILVA FAGUNDES  
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ROGERIO DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 REOAC-SP 964679 2002.61.83.001587-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
PARTE A : WILSON FERREIRA DE SOBRAL  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA  
FALCO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 486003 1999.03.99.039699-4(9800000313)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : TERTULINA ROSA DE JESUS  
GUIMARAES e outro  
ADV : LUIZ CARLOS DALCIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 558245 1999.03.99.115992-0(9700001392)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INOCENCIO DE MORAES VAZ  
ADV : ELIEZEL FRANCISCO DE  
OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
BRAS CUBAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS e, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento apenas para limitar o enquadramento da atividade especial em 05/03/1997. Lavrará o acórdão a Relatora.

0125 AC-SP 560770 1999.03.99.118436-6(9900000149)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI  
CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO MAURO PEREIRA  
ADV : BENEDITA CRISTINA MOREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
TAUBATE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor e não determinava a expedição de ofício. Lavrará o acórdão a Relatora.

0126 AC-SP 929370 1999.61.16.002939-6

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : ALDEVINO BUENO  
ADV : MARIA LUCIA CANDIDO DA  
SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA  
HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
ASSIS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em apelação pelo INSS e, por maioria, no mérito, negou-lhe provimento, bem como negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora,

com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento e, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em extensão diversa para reconhecer o labor rural no período de 14/05/1966 a 31/01/1976 e o labor exercido em atividade especial, conforme fixado pela Relatora e, por maioria, determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida Des. Federal LEIDE POLO que não determinava. Lavrará o acórdão a Relatora.

0127 AC-SP 603872 2000.03.99.037083-3(9703161626)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO  
FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO DO NASCIMENTO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 605861 2000.03.99.038506-0(9800001965)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : JOSE FRANCISCO CARDOSO  
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 611674 2000.03.99.043233-4(9900002185)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : VANDERLEI LORETO PAULELA  
ADV : CARLOS GOMES COIMBRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 615704 2000.03.99.046491-8(9900001283)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENOVEVA ROLDAO DA SILVA  
ADV : MARILZA DE MIRANDA MELLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
ORLANDIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava parcial provimento e, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em extensão diversa para declarar não demonstrado o trabalho doméstico, não reconhecer o período de 16/12/1976 a 17/01/1983, sujeito a ruído inferior a 85 decibéis e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e, por maioria, determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que não determinava. Lavrará o acórdão a Relatora.

0131 AC-SP 615733 2000.03.99.046520-0(9900000263)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : VALDIR GUIMARAES  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RODINER RONCADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação. Lavrará o acórdão a Relatora.

0132 AC-SP 617451 2000.03.99.047920-0(9900001169)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : JOAO MENDES FERREIRA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RODINER RONCADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pelo autor para anular a R. sentença, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do voto da Relatora.

0133 AC-SP 617893 2000.03.99.048344-5(9900000983)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA  
NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSIAS VIEIRA BARBOSA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
TAQUARITINGA SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, deu provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dava provimento à apelação do INSS e negava provimento à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Relatora.

0134 AC-SP 620684 2000.03.99.050423-0(9800001160)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : JOSE BENEDITO RAMPINELI  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação. Lavrará o acórdão a Relatora.

0135 AC-SP 648436 2000.03.99.071217-3(9900000100)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : PAULO SERGIO PAES DE SOUZA  
ADV : DIRCEU DA COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 655248 2000.03.99.076707-1(9700000677)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAUTO CLAUDIANO  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE  
ARARAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, retificou, de ofício, erro material existente na R. sentença e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação do INSS e determinou a expedição de ofício à autarquia, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento ao recurso adesivo do autor e à remessa oficial e conhecia da apelação do INSS. Lavrará o acórdão a Relatora.

0137 AC-MS 926232 2000.60.00.001306-6

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : JOSE PEREIRA DE CARVALHO  
ADV : WILLIAM MARCIO TOFFOLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA  
GIMENEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação. Lavrará o acórdão a Relatora.

0138 AC-SP 778276 2000.61.02.000623-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE  
NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO ALVES  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE  
RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Relatora.

0139 AC-SP 926193 2000.61.02.002417-5

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : NERIUZA SULINO CALIENTO  
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O  
SIMOES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE  
RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação da autora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0140 AC-SP 979428 2000.61.02.007823-8

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI  
BUENO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOLANGE BERGAMASCO  
DRESLLER  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0141 AC-SP 758978 2000.61.02.014909-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : JADIR DA SILVA TERRA  
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE  
NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE  
RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 777342 2000.61.04.005711-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : NILSON BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BERNARDO DA SILVA  
NETTO  
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES  
DOMINGOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE  
SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu, deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 795043 2000.61.18.000906-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES  
VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO FERREIRA  
ADV : JOAQUIM DIAS MACHADO NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 811678 2000.61.19.002813-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURO CELESTINO DE  
SANTANA  
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 988614 2000.61.19.005164-5

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : JOSE COELHO XAVIER  
SOBRINHO  
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA  
FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 876642 2000.61.19.007547-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SADA KO OGA  
ADV : MARCELO MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
GUARULHOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0147 AC-SP 797434 2000.61.19.022026-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo retido interposto pelo autor, à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento parcial à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0148 AC-SP 967282 2000.61.83.000753-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : PEDRO JESUINO DE TOLEDO  
ADV : MARIA ROSELI GUIRAU DOS  
SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 860750 2000.61.83.001948-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES  
REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO GALDINO DE  
FREITAS  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em maior extensão para que os honorários advocatícios fossem devidos até a data da sentença. Lavrará o acórdão a Relatora.

0150 AC-SP 884557 2000.61.83.001983-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LESLIENNE FONSECA DE  
OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE GARCIA  
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 926435 2000.61.83.002652-7

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA  
JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FIRMINO PIRES  
ADV : CLAUDIA MARIA DE SOUZA  
FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 890812 2000.61.83.003504-8

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS  
MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEUZA MARIA RODRIGUES  
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora.

0153 AC-SP 898287 2000.61.83.003800-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : JOSE AUGUSTO DE JESUS  
ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : NELSON DARINI JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para reformar a R. sentença e, com fundamento no parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, pelo voto-médio, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, sendo que a Relatora julgava procedente o pedido e a Des. Federal LEIDE POLO o julgava improcedente. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Des. Federal EVA REGINA.

0154 AC-SP 887845 2000.61.83.003801-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : JOSIAS SANTANA SILVA  
ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE  
CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação. Lavrará o acórdão a Relatora.

0155 AC-SP 857241 2000.61.83.004824-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : MANOEL LEITE  
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação. Lavrará o acórdão a Relatora.

0156 AC-SP 658524 2001.03.99.001747-5(0000000021)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : VICENTE APARECIDO DOS REIS  
ADV : LUCIA HELENA CARLOS  
ANDRADE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA TERESA FERREIRA  
CAHALI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 678111 2001.03.99.012779-7(9800000532)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ELIAS TEOFILO  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 684898 2001.03.99.017532-9(0000000126)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RODINER RONCADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IBRAIM LUIZ DE OLIVEIRA  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
SALTO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal LEIDE POLO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Relatora que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal LEIDE POLO.

0159 AC-SP 702739 2001.03.99.028717-0(0000000085)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : ENEDINA AMORIM BARRIONOVO  
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI  
VILLANOVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0160 AC-SP 718894 2001.03.99.037718-2(0000000056)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS  
REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAO VALENTIM BENTO  
ADV : HELENA MARIA CANDIDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
BEBEDOURO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 730568 2001.03.99.044461-4(9900001597)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS  
REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ MAURO MARCAL SPADONI  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
BEBEDOURO SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0162 AC-SP 739558 2001.03.99.049167-7(9900001535)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : SEBASTIAO SANTOS SILVA  
ADV : DIRCEU DA COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
LIMEIRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 742255 2001.03.99.050702-8(0000000085)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : JOSE ARNALDO PISSINATTI  
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VANESSA MARNIE DE

ADV : CARVALHO PEGOLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 759863 2001.03.99.058598-2(0000000052)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RODINER RONCADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ATILIO ALVES PENTEADO  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE  
SALTO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 864893 2001.61.02.000386-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : ODAIR DE OLIVEIRA  
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES  
DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1009329 2001.61.02.003445-8

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DERCINO BATISTEL  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO  
ROSSI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 894069 2001.61.04.003814-7

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS  
BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERTRUDES RITA MARIA  
ADAMO BUSCH  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL  
BACELLAR FREUDENTHAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE  
SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1170453 2001.61.06.005809-7

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : GERALDO VALTER BATISTA  
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S  
J RIO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 892090 2001.61.06.006339-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : MOACIR FERRACINI  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA  
CARVALHO REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1176753 2001.61.07.001281-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : MARCOS ANTONIO DE SOUSA  
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE  
BRITO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS

ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
ARACATUBA SecJud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações do autor e do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0171 AC-SP 1060481 2001.61.09.001900-8

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : LAURINDO VAL  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE  
ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
PIRACICABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, deu parcial provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que, quanto a esta última, a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em maior extensão para afastar a multa diária. Lavrará o acórdão a Relatora.

0172 AC-SP 977310 2001.61.09.003947-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MIGUEL BENTO  
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
PIRACICABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação e negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0173 AC-SP 1005215 2001.61.11.001056-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : JOAO ALBERTO QUINELLI  
ADV : JOSUE COVO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1164845 2001.61.14.003128-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : BENEDITO GOMES DE MOURA  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK  
BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S  
B DO CAMPO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, retificou, de ofício, o erro material constante no dispositivo da R. sentença, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do autor, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 01.06.1979 a 01.11.1980, e 31.10.1990 a 05.03.1997, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo e, ainda, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e determinou a expedição de ofício à autarquia. Lavrará o acórdão a Relatora.

0175 AC-SP 1092116 2001.61.14.004236-7

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL CARLOS DOS SANTOS  
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 875073 2001.61.14.004253-7

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO CESARIO  
ADV : WILSON MIGUEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S  
B DO CAMPO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, sendo que, quanto à apelação do INSS, a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em maior extensão para afastar a multa diária. Lavrará o acórdão a Relatora.

0177 AC-SP 851857 2001.61.19.003704-5

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : JOAO MARIA SIMAO  
ADV : ADILSON PEREIRA MUNIZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
GUARULHOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação do autor e à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Relatora.

0178 AC-SP 891833 2001.61.21.003084-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARIA DE FATIMA  
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1063096 2001.61.21.003155-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO ALVARES ANTUNES  
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 987068 2001.61.21.006083-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : JOSE BENEDITO GONCALVES  
FILHO  
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS

ADV : LEDA MARIA SCACHETTI  
CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor, à apelação do INSS e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 954359 2001.61.21.006274-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI  
CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALTER DE MORAES  
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1122079 2001.61.23.003851-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : VALTEMIR FELIPE ANDRADE  
ALVES  
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O  
SIMOES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1090724 2001.61.25.004637-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO UBIRAJARA LAGINI  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo do autor, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negou provimento à apelação e deu provimento ao agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

0184 AC-SP 1213117 2001.61.25.005016-4

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ CLEMENTE  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 906792 2001.61.26.000596-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA TERESA FERREIRA  
CAHALI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIVALDO FRANCISCO DA SILVA  
ADV : PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora e à remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1142500 2001.61.26.000721-8

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : MARIO LUCIO HADAD  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : IARA APARECIDA RUCO  
PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 956049 2001.61.26.001603-7

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA EUNICE MALHEIRO  
SCALIZE  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE  
BECK BOTTION

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação da autarquia, nos termos do voto da Relatora.

0188 AC-SP 1055629 2001.61.26.002523-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : JOSE BARBOSA DA SILVA  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, por maioria, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Des. Federal LEIDE POLO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Relatora que negava provimento à remessa oficial e dava parcial provimento à apelação do autor. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal LEIDE POLO.

0189 AC-SP 868773 2001.61.26.002607-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : FRANCISCO XAVIER FONTES  
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE  
CASTRO LADENTHIN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA  
MONTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, deu provimento à apelação do autor e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 921322 2001.61.26.013978-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO

APTE : SERGIO BERTORINI  
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE  
CASTRO LADENTHIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA TERESA FERREIRA  
CAHALI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 950289 2001.61.83.000243-6

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : JOSE EDUARDO PEREIRA DA  
SILVA  
ADV : IRENE BARBARA CHAVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES  
REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1005109 2001.61.83.000883-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : NEUSA VIEIRA GOMES  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIO DI CROCE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 892378 2001.61.83.001959-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : HISAO YOSHIDA  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1103916 2001.61.83.004140-5

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : JOSE BARBOSA DOS SANTOS  
ADV : MARIA ROSELI GUIRAU DOS  
SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal LEIDE POLO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento e, por unanimidade, determinou a expedição de ofício ao INSS. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal LEIDE POLO.

0195 AC-SP 1215768 2001.61.83.004177-6

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS  
KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIO CARDOSO DOS SANTOS  
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do autor e deu parcial provimento à apelação, assim como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 880918 2001.61.83.004725-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : DORIVAL CARLOS AMBROSIO  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 771283 2002.03.99.003616-4(0100000643)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : ISRAEL DE LIMA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 781799 2002.03.99.009665-3(0000002666)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE VIEIRA DE LIMA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA  
PAIM

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 782196 2002.03.99.009854-6(9900000875)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO EMILIANO  
ADV : ENOQUE TADEU DE MELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 790365 2002.03.99.014358-8(0000002499)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO CARLOS  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 799808 2002.03.99.019088-8(0000000919)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE  
NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO FERREIRA MARTINS  
ADV : TANIA LUCIA DA SILVEIRA  
CAMARGO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 800781 2002.03.99.020002-0(0100000036)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : PAULO FRANCISCO SILVERIO  
ADV : NEIDE ALVES FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : GLORIA ANARUMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP  
ADV : ANA LUCIA MONZEM  
ADV : CAMILA PERISSINI BRUZZESE  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e à apelação do autor e deu provimento à apelação do Município de Jundiaí/SP, nos termos do voto da Relatora.

0203 AC-SP 814769 2002.03.99.028144-4(0100001971)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SALVADOR ALVES DE SOUZA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
INDAIATUBA SP

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal LEIDE POLO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Relatora que lhe negava provimento e, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo do autor, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal LEIDE POLO.

0204 AC-SP 817751 2002.03.99.030290-3(0100000513)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PLACIDO GOMES DA ROCHA  
ADV : JORGE JESUS DA COSTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, aos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AC-SP 821030 2002.03.99.032526-5(0100000661)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI  
GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO RAMOS MARTINS FILHO  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e determinou a expedição de ofício ao INSS, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em extensão diversa para afastar o caráter especial do trabalho rural e conceder a aposentadoria proporcional e, sendo ainda que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o voto da Relatora pelo resultado. Lavrará o acórdão a Relatora.

0206 AC-SP 823283 2002.03.99.033212-9(9800003591)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CESAR FERNANDES RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAERCIO VENANCIO DE SOUZA  
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE  
BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO e a Des. Federal EVA REGINA o faziam em maior extensão para reconhecer o trabalho insalubre nos lapsos de 06.10.1987 a 17.08.1993, 03.01.1994 a 30.04.1995 e de 01.05.1995 a 05.03.1997, julgando, por conseqüência, improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal LEIDE POLO.

0207 AC-SP 833311 2002.03.99.039183-3(0100000245)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RICARDO RUI GIUNTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUREO ANTONIO MARQUES  
ADV : ANTONIO APARECIDO

BRUSTELLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE  
SERTAOZINHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 835166 2002.03.99.040099-8(0000000362)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : JAIME DURVALINO BRAGANTIN  
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AC-SP 836525 2002.03.99.040666-6(0100001062)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ GONZAGA DE PADUA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação e à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Relatora.

0210 AC-SP 916117 2002.61.02.011390-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGINALDO RAIMUNDO DA  
SILVA  
ADV : LUIZ DE MARCHI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AC-SP 977806 2002.61.09.007537-5

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE  
ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO ORIVALDO ORSINO  
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
PIRACICABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 AC-SP 1111676 2002.61.10.008335-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLDEMAR NEME FILHO  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA  
FALCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 AC-SP 1207902 2002.61.14.001311-6

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : JOAO AMANCIO DO REGO  
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ELIANA FIORINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S  
B DO CAMPO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AC-SP 1119751 2002.61.16.000523-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : URACI MARQUES GONCALVES

ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA  
HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AC-SP 1163038 2002.61.21.001070-6

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI  
CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO ROBERTO FERREIRA  
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AC-SP 986040 2002.61.21.002976-4

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI  
CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON PEDRO DE MOURA  
ADV : IVANI MENDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO e a Des. Federal EVA REGINA davam parcial provimento à apelação em maior extensão para limitar o enquadramento da atividade especial em 05.03.1997 e esclarecer que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma proporcional. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal LEIDE POLO.

0217 AC-SP 923341 2002.61.26.001118-4

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : APARECIDA DUARTE  
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial e, ainda, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO e a Des. Federal EVA REGINA o faziam em menor extensão, deixando de condenar o INSS a reconhecer como especial o labor cumprido no período de 06.03.1997 até 30.04.1998. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal LEIDE POLO.

0218 AC-SP 1180225 2002.61.26.009030-8

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ALVES DE MEDEIROS  
ADV : TATIANA ZONATO ROGATI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0219 AC-SP 933391 2002.61.26.010488-5

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BATISTA GOMES  
ADV : WILSON MIGUEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AC-SP 936530 2002.61.26.011012-5

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARNALDO DOMINGUES  
ADV : WILSON MIGUEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu e à remessa oficial, deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0221 AC-SP 928866 2002.61.26.011027-7

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA  
MONTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO DE ASSIS COSTA  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0222 AC-SP 907270 2002.61.26.012178-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : TADEU DIAS  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AC-SP 956836 2002.61.26.012890-7

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA TERESA FERREIRA  
CAHALI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO MELQUE  
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AC-SP 1236052 2002.61.83.000355-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : DALVA MARIA DE CARVALHO

ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WILSON H MATSUOKA JR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AC-SP 1088867 2002.61.83.001055-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA  
JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELMO EUFRASIO SATURNINO  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA  
FALCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AC-SP 987051 2002.61.83.001424-8

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : RICARDO RODRIGUES DO VALLE  
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADVG : ANDRE STUDART LEITAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, assim como à apelação da parte autora, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora.

0227 AC-SP 934041 2002.61.83.002047-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA  
JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CREUSO LOPES  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA

REMTE : FALCO  
: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AC-SP 925217 2002.61.83.002261-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEOLINDO MARCILIO DE  
BARROS  
ADV : WILSON MIGUEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 AC-SP 1170075 2002.61.83.002414-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA  
LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ BOAVENTURA DE  
OLIVEIRA  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AC-SP 1218932 2002.61.83.002602-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO DOS SANTOS  
ADV : EDUARDO FERREIRA MENDES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0231 AC-SP 906122 2002.61.83.003175-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES  
PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEVERINO ANTONIO ARAGAO  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0232 AC-SP 1131013 2002.61.83.003208-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA  
LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZENOBIO RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA  
FALCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 AC-SP 851452 2003.03.99.002319-8(0100001186)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO BUENO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AC-SP 852749 2003.03.99.003110-9(0100000916)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ALDO MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS SALA  
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE  
MATAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0235 AC-SP 869603 2003.03.99.011920-7(0000002400)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : EZIO APARECIDO COMELLI  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AC-SP 871688 2003.03.99.013183-9(0100000267)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
CORREA LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO SERGIO MUSSARELLI  
ADV : NORBERTO SOCORRO LEITE DA  
SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
RIO CLARO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0237 AC-SP 1169523 2003.61.04.000455-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : JOAO PEREIRA DA CRUZ  
ADV : MARCUS ANTONIO COELHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE

SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Des. Federal LEIDE POLO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal LEIDE POLO

0238 AC-SP 989953 2003.61.04.003969-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS  
BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERAPIAO VIEIRA DOS SANTOS  
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE  
SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0239 AC-SP 978852 2003.61.21.001183-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI  
CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO MARCIO FERREIRA  
ADV : IVANI MENDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em maior extensão para limitar o enquadramento da atividade especial em 05/03/1997, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Des. Federal EVA REGINA.

0240 AC-SP 926269 2003.61.26.000363-5

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO DORIVAL DA SILVA  
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AC-SP 929346 2003.61.26.000816-5

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : HELIO APARECIDO MORENO  
LASSO  
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE  
CASTRO LADENTHIN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA  
MONTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação do autor e à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Relatora.

0242 AC-SP 1060477 2003.61.26.003072-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : PAUL FRIEDRICH BRINKER  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação do autor e à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Relatora.

0243 AC-SP 1003165 2003.61.83.000475-2

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : JOSE PEDRO CUSTODIO  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA  
FALCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES  
PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0244 AC-SP 990260 2003.61.83.000647-5

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADVG : ANDRE URYN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARO FERREIRA BUENO  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA  
FALCO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e conheceu da remessa oficial, tida por interposta, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0245 AC-SP 1111705 2003.61.83.001074-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : MARIA APARECIDA DA CRUZ  
ADV : LUZIA FUJIE KORIN  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0246 AC-SP 1082594 2003.61.83.001134-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA  
JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE RAFAEL DA SILVA  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA  
FALCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0247 AC-SP 1119443 2003.61.83.001460-5

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS

ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL  
DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORLANDO TEISEN  
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0248 AC-SP 1113353 2003.61.83.003000-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA  
LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCIO HENRIQUE DE JESUS  
ADV : MARCIA YUKIE KAVAZU  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0249 AC-SP 1158733 2003.61.83.005242-4

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : GILSON LUIS PEREIRA DA COSTA  
ADV : JOSE FRANCISCO BRUNO DE  
MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ALESSANDRO RODRIGUES  
JUNQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, deu parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora.

0250 AC-SP 1113363 2003.61.83.005300-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : ROBERTO DE ARAUJO  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO  
FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação do INSS e determinou a expedição de ofício à autarquia, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0251 AC-SP 993136 2003.61.83.005429-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
APTE : ADEMIR VIDOTTO  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO  
FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação do autor ADEMIR VIDOTTO, conheceu da remessa oficial, tida por interposta e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0252 AG-SP 114748 2000.03.00.044182-8(200061040057113)

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO  
AGRTE : JOSE BERNARDO DA SILVA  
NETTO  
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES  
DOMINGOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE  
SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 906646 2003.03.99.032309-1(0100000416)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LICINIO MADEIRA DE JESUS  
ADV : WALDEMAR THOMAZINE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 649045 2000.03.99.071806-0(9800000985)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VITORIA MARONGON BARBOSA  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
APDO : MARIA GONCALVES LEITE  
ADV : MANOEL APARECIDO MARQUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
VOTUPORANGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e determinou a expedição de ofício ao E. Relator do mandado de segurança n.º 2000.03.00.051948-9, nos termos do voto da Relatora.

REOAC-SP 1200855 2003.61.04.010756-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
PARTE A : JORGE PAIXAO e outros  
ADV : SERGIO RODRIGUES DIEGUES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicada a remessa oficial e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1166077 1999.61.12.005407-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERSON JOSE DE SOUZA incapaz  
REPTE : GESSY ROSA DE SOUZA  
ADV : DIRCE FELIPIN NARDIN

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 909910 2003.03.99.034125-1(9900000974)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : SAMIR DA MOTA SIQUEIRA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS  
FURTADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1055548 2005.03.99.039447-1(0400000108) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ZILDA DE LIMA FERRARI  
ADV : JOEL JOAO RUBERTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1149022 2006.03.99.038067-1(9800001899) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ  
ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RITA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA  
SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 921124 2001.61.17.000379-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AURELIO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : NORBERTO APARECIDO  
MAZZIERO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 905534 2001.61.17.001321-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAIR ADORNO e outro  
ADV : NORBERTO APARECIDO  
MAZZIERO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
JAU Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1042882 2002.61.08.000273-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : OSAMU SAKAI  
ADV : SHIGUEKO SAKAI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1180899 2002.61.15.001826-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR BATISTA APPEL  
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA  
SANTIAGO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 957816 2002.61.26.013654-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : VANDI FEITOSA CAVALCANTI  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 862508 2003.03.99.008052-2(0200001015) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FUMIE ONO KIMURA  
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 874565 2003.03.99.015081-0(0200000345) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ANTONIO GOMES DA SILVA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1236963 2003.61.07.003809-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NADIR GRIJOTTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 886558 2003.03.99.021771-0(0200000298) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DURVALINO GOES  
ADV : ANA PAULA VILELA DEMORI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 918104 2004.03.99.005930-6(0100002599) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEOVEGILDO DA SILVA LOPES  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 971795 2004.03.99.031628-5(0300000158) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REINALDO APARECIDO VIOTO  
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 983200 2004.03.99.037204-5(0200002994) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO MASSANORI SHIRAHAMA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE  
JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1005977 2005.03.99.005830-6(0300001233) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA  
HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVAL DONIZETI NOGUEIRA  
ADV : JOAO FRANCISCO GONCALVES  
GIL  
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
PALMITAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1017602 2005.03.99.013663-9(0100000411) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : GASPARINO BENTO  
ADV : CARLOS ALBERTO MOTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA  
HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
PALMITAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1023102 2005.03.99.017973-0(0200001358) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES  
GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAIR MARANHO  
ADV : LEANDRO FERNANDES DE  
CARVALHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
PACAEMBU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1047353 2005.03.99.032777-9(0200002326) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO JULIANI  
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1068499 2005.03.99.047204-4(0300001761) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : BENEDITO DOMINGUES DA  
SILVA  
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI  
PANIZZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE  
JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1148870 2006.03.99.037915-2(0500000414) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ARMANDO MACHADO  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1201158 2005.61.23.000422-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOSE CANDIDO DE ALMEIDA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1106090 2006.03.99.014640-6(0500000077) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : PAULO RAFAEL BANNWART  
ADV : RICHARDES CALIL FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1140653 2006.03.99.033241-0(0500001170) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDECI FERRARI  
ADV : MARIÂNGELA CONCEIÇÃO V.  
BERGAMINI DE CASTRO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 969965 2003.61.83.011465-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LUIZ AUGUSTO  
ADV : JOEL ANASTACIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS

ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES  
PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora. AC-SP 1002764 2005.03.99.004065-0(0435008030) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MODESTO LUIZ DE AMORIM  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1268221 2003.60.03.000503-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ANTONIO MOREIRA DA SILVA  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA  
RODRIGUES GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1228058 2005.60.07.000883-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JERONIMO JOSE DE QUEIROZ  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE  
OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1248334 2005.61.13.003341-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA DA CONCEICAO FELIPE  
DANIEL  
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1220388 2006.60.05.000132-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JORGE DE ASSIS MARQUES  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 178315 2003.03.00.021742-5(9700000620) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIA BARBOSA DA SILVA  
PARREIRA  
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
GUAIRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1080183 2005.03.99.054280-0(0400000226) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : GRACA MARIA CARDOSO  
GUEDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO DA FONSECA (= ou >  
de 65 anos) e outro  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO  
FORCINITTI VALERA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE  
CRUZEIRO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora. AC-SP 1020923 2005.03.99.016249-3(0400000761) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : ANITA DO NASCIMENTO  
FERNANDES  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO  
FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1240658 2007.03.99.042791-6(0600000862) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO  
TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MATILDE DOS SANTOS CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATA MOCO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1030061 2005.03.99.022387-1(0300001109) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : CREUSA DOS SANTOS ANDRADE  
VIEIRA  
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA  
SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PARTE A : DALVA GOMES MAXIMINO e  
outros

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1062173 2005.03.99.044592-2(0400000805) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : DIRCE MOZER DANTAS  
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA  
SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 827315 2002.03.99.035646-8(0200000117) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : ALZIRA VICENTE DO  
NASCIMENTO  
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA  
JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 826046 2002.03.99.034829-0(0000001053) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : ALICE MARIA DOS SANTOS  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI  
GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a)  
Relator(a).

EM MESA AC-SP 1009106 2005.03.99.008122-5(0300000534) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : CATHARINA BRUNELLO  
PADOVANI  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO  
JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a)  
Relator(a).

EM MESA AC-SP 808561 2002.03.99.024352-2(0100000860) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO  
RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DALVA FERREIRA BONFIM  
ADV : IVANI MOURA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
MIRANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1090249 2006.03.99.007208-3(0400000515) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA  
SILVA  
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 600022 2000.03.99.033807-0(9800002020) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E  
ALMEIDA JAYME  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL OLIVEIRA FREIRES  
ADV : PAULO FAGUNDES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 735726 2001.03.99.047144-7(0000000854) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JEORDANEI ELEON SANTOS  
ADV : ELZA NUNES MACHADO  
GALVAO  
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS  
GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
ITAPEVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1032766 2005.03.99.024155-1(0300001971) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO SALERMO DE AQUINO  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 652635 2000.03.99.074973-1(9900000329) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : VERA LUCIA MOREIRA PASCHOAL  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 861790 2003.03.99.007532-0(0200000477) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO  
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1062155 2005.03.99.044574-0(0300001178) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LEOPOLDO BARROS NOGUEIRA  
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela autora, determinando, porém a expedição de ofício ao INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1056158 2005.03.99.039918-3(0300002046) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUCLYDES DE ANTONIO  
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, determinando, porém, a expedição de ofício ao INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 953048 2003.61.26.000519-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIMUNDO DUQUE FROES  
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 726755 2001.03.99.042215-1(9500525518) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
PARTE A : ALVARO COLACO  
ADV : VILMA RIBEIRO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : IONAS DEDA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, determinando, por fim, a expedição de ofício à autarquia, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 715833 1999.61.04.002992-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : AZELMA DA SILVA TOLEDO e  
outros  
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN  
COZMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1099683 2003.61.83.007088-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : GUILHERME PINATO SATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIRIAN SILVA LINS  
ADV : VERA CRISTINA XAVIER

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada ROSANA PAGANO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1042659 2003.61.26.008272-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA GONCALVES PEREIRA  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE  
BECK BOTTION  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE

SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada ROSANA PAGANO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 888263 2002.61.04.008455-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS  
BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THELMA CAMPOS MARQUES  
ADV : CLAUDINE JACINTHO DOS  
SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE  
SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada ROSANA PAGANO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1112942 2004.61.83.006763-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA  
JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA INEDINA VARGAS ROSA  
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada ROSANA PAGANO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1073183 2003.61.04.010538-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MARIA DA CONCEICAO DE  
PAULA  
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO  
JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS  
BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada ROSANA PAGANO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:55 horas, tendo sido julgados 308 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de junho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 409193 98.03.014746-3 9700001025 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ITALO MAGNUS FERRAZ  
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI

00002 AC 1064447 2004.60.04.000392-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUSSANA FLORES MARTINEZ  
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1072495 2005.03.99.049373-4 0300001124 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO  
RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA ROSA DA SILVA  
NASCIMENTO  
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
OKAMOTO

00004 AC 1074310 2005.03.99.050033-7 0400001628 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE ALBUQUERQUE DE  
MACEDO  
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1074513 2005.03.99.050236-0 0400000413 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF  
GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA  
ADV : CARINA VEIGA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
TAQUARITUBA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
AGR.RET.

00006 AC 1075125 2005.03.99.050822-1 0300001214 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA  
PETERNELLA BRAGATO  
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE  
SOUZA  
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
AGUAS DE LINDOIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
AGR.RET.

00007 AC 1075603 2005.03.99.051301-0 0400000166 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JESUINO ALVES FREITAS  
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1079433 2005.03.99.053811-0 0400000745 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VENDOLIN BUTISNKI  
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA  
ZANDAVALLI  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00009 AC 1079525 2005.03.99.053903-5 0500000136 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI  
GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENIR VICENTINI DO  
NASCIMENTO  
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
PALMEIRA D OESTE SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
REC.ADES.

00010 AC 1080021 2005.03.99.054116-9 0400000983 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERTULINO GONCALVES  
BARBOSA  
ADV : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1081068 2006.03.99.000081-3 0400000590 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA DE LURDES RAMOS  
ALVES  
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1108707 2006.03.99.015879-2 0300000919 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA DE SOUZA BUCCIOLLI  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1109035 2006.03.99.016209-6 0500000318 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ANTONIO BARBOSA  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00014 AC 1110124 2006.03.99.017298-3 0100001780 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : DIRCE HELENA AZANI VIEIRA  
ADV : ELENI ELENA MARQUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00015 AC 1115516 2006.03.99.018525-4 9813046066 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO MIRANDA CUSTODIO  
incapaz  
REPTE : ANA DA SILVA MIRANDA  
CUSTODIO  
ADV : FERNANDO AUGUSTO  
RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
BAURU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
INCAPAZ

00016 AC 1122300 2006.03.99.021654-8 0400000711 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA JOANA MACHADO  
MENDES  
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1123140 2006.03.99.022031-0 0300000854 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LEONOR FRANCISCO DOS  
SANTOS  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA  
DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1123199 2006.03.99.022090-4 0500000907 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : CLEUZA FERREIRA LORENCAO  
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO  
LIVRAMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1123483 2006.03.99.022376-0 0500000960 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA LAUDELINO TEIXEIRA  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1123881 2006.03.99.022773-0 0100000673 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : RENILDE DA SILVA SANTOS  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA  
AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO  
TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00021 AC 1125723 2006.03.99.024269-9 0400000518 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA DE LOURDES  
GONCALVES PIMENTEL  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1126168 2006.03.99.024717-0 0500000075 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARTA BUENO DA SILVA  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF  
ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1249678 2006.61.06.007246-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INOCENCIA FRANCELINO  
NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA  
JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00024 AC 1221194 2006.61.11.003793-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GONCALVES DOS  
SANTOS  
ADV : ANTONIO CARLOS CREPALDI  
Anotações : AGR.RET.

00025 AC 1248355 2006.61.11.005232-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSELICE DA SILVA COSTA  
ADV : ANTONIO CARLOS CREPALDI  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00026 AC 1273276 2006.61.13.000438-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA APARECIDA BATISTA (=   
ou > de 65 anos)  
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1258840 2006.61.22.000739-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ANA DOURADO SILVA ALVES  
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB  
FINATO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1171190 2007.03.99.003077-9 0400000526 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF  
GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO AGNALDO BARRA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1171868 2007.03.99.003512-1 0500001707 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE  
SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA CARLOS DA SILVA (= ou >  
de 65 anos)  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1174824 2007.03.99.004905-3 0300000414 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : FERNANDA CRISTINA DA SILVA  
incapaz  
REPTE : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00031 AC 1176404 2007.03.99.005887-0 0100000902 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLOVIS APARECIDO PEREIRA  
incapaz

REPTE : MARIA CAETANA PEREIRA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
CAJURU SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
INCAPAZ REC.ADES.

00032 AC 1178359 2007.03.99.007130-7 0500000432 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO  
RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DURVALINA MADALENA DOS  
SANTOS SILVA  
ADV : VANIA SOTINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
ANDRADINA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00033 AC 1178557 2007.03.99.007315-8 0400001347 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MASSARO KUSAKA  
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES  
NASCIMENTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
FRANCO DA ROCHA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 AC 1178945 2007.03.99.007703-6 0200000473 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES  
GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCIO TOBIAS incapaz  
REPTE : JOSE TOBIAS NETO  
ADV : SAMUEL BIANCO BAPTISTA  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00035 AC 1179035 2007.03.99.007814-4 0600000483 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA CARDOSO DE SOUZA  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI  
BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1179120 2007.03.99.007903-3 0500000601 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
MACEDO (= ou > de 60 anos)  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1180450 2007.03.99.008527-6 0100000866 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LUCIANO PASQUALOTTI incapaz  
REPTA : MARIA AUGUSTA PESSA  
PASQUALOTTI  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00038 AC 1181468 2007.03.99.009039-9 0400000752 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : CLEUZA MARIA SILVA PEREIRA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA  
AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1183487 2007.03.99.010590-1 0400000570 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MAGNOLIA MOREIRA MIOLI (= ou  
> de 60 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARLA MARIA LIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1186784 2007.03.99.012691-6 0600000178 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : GENERALDO JOSE LISBOA  
ADV : FABIANO FABIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00041 AC 1187113 2007.03.99.012990-5 0400000070 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVANILDA FRANCISCA CESAR (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROSA MARIA TIVERON  
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1188345 2007.03.99.014034-2 0500000408 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ELISETE FREITAS DE OLIVEIRA

ADV : JULIANA KLEIN DE MENDONÇA  
VIEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VALDELICE IZAURA DOS  
SANTOS GOMES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1188473 2007.03.99.014131-0 0400001475 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMELINA ALVES DE JESUS  
SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE  
SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
PONTAL SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00044 AC 1188839 2007.03.99.014321-5 0300000796 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ELZIRA COSTA ARDITO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO  
JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00045 AC 1189858 2007.03.99.015294-0 0300000342 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES  
GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL FRANCISCO GOMIERO  
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES  
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1191597 2007.03.99.016419-0 0400000536 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : APPARECIDA DE LOURDES  
PORTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA  
FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1192619 2007.03.99.017380-3 0400000014 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA PENHA MOREIRA  
LUTHLE  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1193329 2007.03.99.017939-8 0400000097 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISAIAS FERNANDO DE ALMEIDA  
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00049 AC 1194481 2007.03.99.018890-9 0300001878 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE  
OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARLY RIBEIRO incapaz  
REPTE : JOSE RIBEIRO DE SOUZA  
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00050 AC 1204016 2007.03.99.025886-9 0600000199 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MILTON JONAS GONCALVES  
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE  
OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1241418 1999.61.07.006624-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FIRMINO ROBERTO MARQUES  
ADV : MARIA LUCIA ALVES CARDOSO  
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 623411 1999.61.14.004159-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VICENTE DA CRUZ BARBOSA  
ADV : SERGIO EMIDIO DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S  
B DO CAMPO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00053 AC 898747 2000.60.02.000246-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDIVALDO CARVALHO DE  
SOUZA  
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS  
SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
DOURADOS >2ºSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00054 AC 776355 2000.61.02.000815-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES SILVA DE  
OLIVEIRA  
ADV : DANIELA VILELA PELOSO  
VASCONCELOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 AC 784565 2000.61.03.000422-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ADEMAR SOUTO DE OLIVEIRA  
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S  
J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 AC 712711 2000.61.12.000848-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : RUBENS BARBOSA  
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
PRES. PRUDENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00057 AC 1008781 2000.61.17.001845-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARCIA CRISTINA DE PAULA  
FREITAS e outros  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO  
ARANHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00058 AC 963571 2000.61.83.000962-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ  
DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZEFERINO ALVES DE SOUZA  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00059 AC 946319 2000.61.83.000967-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BATISTA DA COSTA  
ADV : MARIA CRISTINA TENERELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00060 AC 1259722 2000.61.83.002943-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : IZABEL MOREIRA DA SILVA  
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE  
ANDRADE BORDAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES  
REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 680400 2001.03.99.014451-5 0000000004 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : DORIVAL VEARDO DE MELO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA  
HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
CANDIDO MOTA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 AC 726237 2001.03.99.041875-5 0000000476 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE VOZNHAKI  
ADV : ANALUCIA DIAS MESQUITA  
GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
OSVALDO CRUZ SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00063 AC 726887 2001.03.99.042297-7 0000000509 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS LANCA  
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
OSVALDO CRUZ SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00064 AC 731346 2001.03.99.044968-5 9900002492 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SOLON CARNEIRO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUVENAL ALVES DA SILVA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA  
PAIM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
JUNDIAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
AGR.RET.

00065 AC 731526 2001.03.99.045140-0 0000001078 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO BILAQUI  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
CATANDUVA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00066 AC 735330 2001.03.99.046860-6 0000000659 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LEODEGARIO MOREIRA DA  
SILVA  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI  
GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
PALMEIRA D OESTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00067 AC 761304 2001.03.99.059227-5 0000000533 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE APARECIDO PEREIRA  
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00068 AC 761704 2001.03.99.059383-8 9812048324 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM ANSELMO DE JESUS  
ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
PRES. PRUDENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 AC 897349 2001.61.83.001712-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA  
JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS NEVES DA COSTA  
ADV : IRENE BARBARA CHAVES  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00070 AC 778236 2002.03.99.007796-8 0100000679 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR CESPEDES DOS SANTOS  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE  
VOTUPORANGA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
AGR.RET.

00071 AC 797580 2002.03.99.017849-9 9814051772 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA CONCEICAO SOBRINHO  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA  
LIPORONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 800110 2002.03.99.019371-3 0000001175 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : GESANIAS SOUSA MONTES  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES  
NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 801732 2002.03.99.020791-8 0100001516 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : GILBERTO ROSA  
ADV : CLAUDINE JACINTHO DOS  
SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO

MORGERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 807692 2002.03.99.023482-0 0100000031 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : HELENA MARIA DA SILVA  
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 819100 2002.03.99.030916-8 0100000890 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : PAULO FRANCO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE COSMO DA SILVA  
ADV : ADELINO FERRARI FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
PAULO DE FARIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 AC 1283200 2002.60.02.000878-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ROSINA DONASSOLO  
ADV : AQUILES PAULUS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1067272 2002.61.02.004806-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO INACIO GOMES  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00078 AC 1282972 2002.61.04.008518-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOSE EDVALDO DE OLIVEIRA  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL  
BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS  
BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 906024 2002.61.06.007129-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA  
CARVALHO REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO RIBEIRO  
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS  
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1263300 2002.61.07.003607-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENAIS MARJOTO  
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1067363 2002.61.13.001955-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA MARGARIDA BELOTI DA  
SILVA  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1013752 2002.61.13.002735-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO PIMENTA  
BERTHOLDI (= ou > de 65 anos)  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA  
LIPORONI  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00083 AC 892878 2002.61.83.002398-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL  
DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOEL ALEIXO DE MORAES  
ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00084 AC 853436 2003.03.99.003492-5 0100001289 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIDIO AISSA  
ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE

URUPES SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00085 AC 877985 2003.03.99.016671-4 0100001219 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
REC.ADES.

00086 AC 985365 2003.61.06.004576-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA ANGELA DA SILVA  
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCHESE  
BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1059043 2003.61.11.000798-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS CHAGAS  
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1099541 2003.61.13.000919-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA MARIA DE JESUS  
ADV : FERNANDO CARVALHO NASSIF  
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1258027 2003.61.18.000768-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES  
VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUISA HELENA DE SOUZA  
ADV : MARCELO AUGUSTO SILVA  
LUPERNI  
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 982121 2003.61.22.000016-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : NAIR JORDAO FILETTI  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE  
COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 957754 2003.61.22.000350-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OVIDIA MACHADO SEIDINGER  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS  
FERNANDEZ  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00092 AC 1063122 2003.61.22.001935-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA GLORIA COSTA  
FERREIRA  
ADV : GLAUCIO YUITI NAKAMURA  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00093 AC 1168464 2003.61.23.002414-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ANTONIA DE MORAES CARDOSO  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS  
VELLOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSÉ ROBERTO FIEL DE JESUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 917867 2004.03.99.005693-7 0200000492 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA PUGLIERO NICOLETTI (= ou  
> de 65 anos)  
ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
VARZEA PAULISTA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00095 AC 950655 2004.03.99.023569-8 0300000572 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : GILDA RODRIGUES  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO  
JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO  
RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 977557 2004.03.99.034232-6 0200001293 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ZILJA NEVES DE CAMARGO  
FONSECA  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1208201 2005.61.11.001460-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADALGIZA CARDOSO BARBOSA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1148966 2006.03.99.038011-7 0400000028 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA  
HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONICE APARECIDA  
MARTELOSO GOMES  
ADV : EDICLEIA APARECIDA DE  
MORAES MONTORO  
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1210691 2007.03.99.030766-2 0600001017 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT  
GOLTL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELSO MARIO DA SILVA  
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA  
BRAGA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
DIADEMA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00100 AC 1227542 2007.03.99.038510-7 0400000066 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ALVES BORGES  
ADV : DANIELA APARECIDA REALE DE  
ANDRADE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE  
ITU SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00101 AMS 297479 2006.61.09.006054-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : ANTONIO GOMES TAVARES (= ou  
> de 60 anos)  
ADV : LUCIANA CRISTINA DANTAS  
REIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00102 REOAC 1288974 2006.61.06.002326-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
PARTE A : CREUSA CARROSCOSA PARRA  
ADV : ALISON MATEUS DA SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADVG : LUIZ ANTONIO STRADIOTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : IDEZIA ORDALIA FERREIRA  
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES  
ALCANTRA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S  
J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00103 AC 858875 2000.61.06.010254-9

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIORANDO TAVARES DE SOUZA  
ADV : GENESIO LIMA MACEDO  
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 876163 2000.61.17.002221-4

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURILIO FARINELLI  
ADV : LILIA RIZATTO

00105 AC 840009 2002.03.99.043052-8 0100000789 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : AMBROSIO BOSISIO  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 863455 2003.03.99.008672-0 0100000944 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FERNANDO VALIN REHDER  
BONACCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONILSON PIRES DE OLIVEIRA  
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO  
MARTINS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
PALMITAL SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00107 AC 869402 2003.03.99.011798-3 0200001137 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO NEVES DE CARVALHO  
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
BIRIGUI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00108 AC 883985 2003.03.99.019692-5 0200002206 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : VALDECINO CRUZ OLIVEIRA  
ADV : ROGERIO NEGRAO PONTARA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE  
NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 888927 2003.03.99.023219-0 0200001066 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL JOSE DOS SANTOS  
ADV : MARTA ROSA DE AZEVEDO  
OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE

Anotações : PRESIDENTE EPITACIO SP  
: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00110 AC 937564 2003.61.22.000557-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : ANTONIO ALVES SAMPAIO  
ADV : JOSE ADAUTO MINERVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AC 939951 2004.03.99.017496-0 0300000103 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE RUI DE MACEDO  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
REGENTE FEIJO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00112 AC 940052 2004.03.99.017593-8 0000001129 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ  
ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALMERINDA MASCENA PIRES  
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE  
BOTUCATU SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00113 AC 942582 2004.03.99.019385-0 0435000900 MS

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIANA SILVEIRA  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
COSTA RICA MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00114 AC 980780 2004.03.99.036134-5 0000001015 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ  
ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : JOANA VIEIRA DA SILVA  
CARLOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1037390 2004.61.22.000265-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : LISEUDO LUCINDO DA SILVA e  
outro  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS  
FERNANDEZ  
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1000072 2005.03.99.002764-4 0200001880 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAPOLEAO RODRIGUES DE  
OLIVEIRA

ADV : PETERSON PADOVANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
FRANCISCO MORATO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
AGR.RET.

00117 AC 1006452 2005.03.99.006303-0 0300000354 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO DE CAMARGO  
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1021135 2005.03.99.016461-1 0400000074 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINALVA DOS SANTOS  
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA  
SILVA CAVALCANTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
MIRANTE DO PARANAPANEMA  
SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00119 AC 1085479 2006.03.99.003903-1 0300000967 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : NAUR ALVES  
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1142245 2006.03.99.033770-4 0400000619 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES  
SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BARBOZA DOS SANTOS e  
outro  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1278585 2006.61.23.001800-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : BENEDITA LUIZ MARINHO  
FIDELIS  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00122 AC 1175862 2007.03.99.005565-0 0400000463 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HERMINIA NUNES PIMENTEL  
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES  
NASCIMENTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
FRANCISCO MORATO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
AGR.RET.

00123 AC 1190392 2007.03.99.015639-8 0500001487 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : ANGELINA PONTES DE  
CAMARGO (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE TEODORO CLARO VIEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00124 AC 1262567 2007.03.99.050253-7 0600000996 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MARIA IRACEMA ANTUNES (= ou  
> de 60 anos)  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES  
JOPPERT MINATTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 1272684 2008.03.99.002868-6 0600000155 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM GONCALVES DOS  
SANTOS  
ADV : LUIS PAULO VIEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1274905 2008.03.99.004519-2 0500002916 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MARIA ANA DE SALES  
ADV : AUREA APARECIDA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1288234 2008.03.99.011156-5 0700000669 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : CARMEM GIMENEZ LEITE (= ou >  
de 60 anos)

ADV : ALEXANDRE TORRES  
MATSUMOTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADVG : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA  
COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AG 122720 2000.03.00.067558-0 9500001009 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LAUDELINA MARIA DE JESUS  
RODRIGUES e outros  
ADV : SUELI APARECIDA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
TAQUARITUBA SP

00129 AG 291994 2007.03.00.011230-0 9300000431 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DEBORA BRAGHETTO incapaz  
REPTE : JORGE BRAGHETTO  
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
NUPORANGA SP  
Anotações : INCAPAZ

00130 AG 297156 2007.03.00.034200-6 200261030021003 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO RONILSON BARBOSA  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S  
J CAMPOS SP

00131 AG 309127 2007.03.00.085938-6 200661260041972 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : ENEIDA ANDRADE D AMATO  
ADV : GLAUCIA SUDATTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00132 AG 312007 2007.03.00.090141-0 0600000575 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ  
ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARINA MARIANO TREVIZANO  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
CONCHAS SP

00133 AG 314910 2007.03.00.094240-0 0700001064 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DO CARMO MORAES (= ou  
> de 60 anos)  
ADV : DONATO TAVARES FERRÃO  
JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE  
MOGI MIRIM SP

00134 AG 315962 2007.03.00.095593-4 0700046019 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : VANILDE MEDEIROS GALDINO  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE  
ITAPETININGA SP

00135 AG 322434 2007.03.00.104773-9 200361830094534 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : VALDEMAR TELES DA SOUZA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES  
REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00136 AG 323336 2008.03.00.000973-5 0100001478 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : OSVALDO RAMOS DOS SANTOS  
ADV : DIRCEU DA COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETO  
TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
SUMARE SP

00137 AG 250977 2005.03.00.083718-7 200561140057297 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : AGAVIS DE ARAUJO (= ou > de 65  
anos)  
ADV : JOSEFA LUZINETE FRAGA  
MARESCH  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S  
B DO CAMPO SP

00138 AG 282031 2006.03.00.099337-2 200561140033906 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : CICERO DANTAS DE CARVALHO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA  
RAMALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA  
ANICETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S  
B DO CAMPO SP

00139 AG 297853 2007.03.00.035733-2 0700000201 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS  
BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JURACI DOS SANTOS  
ADV : AUREA CARVALHO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
VICENTE DE CARVALHO SP

00140 AG 298680 2007.03.00.036756-8 0600001418 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PATRICK AMANCIO DA SILVA  
PAULINO  
ADV : MARIA APARECIDA LIMA  
ARAÚJO CASSÃO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE  
ATIBAIA SP

00141 AG 304494 2007.03.00.069541-9 0700000436 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : RENAN VALDEVINO PEREIRA DA  
SILVA incapaz  
REPTE : MARCIA PEREIRA  
ADV : MARA CRISTINA BOLSON LOPES  
(Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE  
PINDAMONHANGABA SP  
Anotações : INCAPAZ

00142 AG 305789 2007.03.00.081553-0 0700000473 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : CONCEICAO APARECIDA  
BENATTI  
ADV : EMERSON BARJUD ROMERO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
MOGI MIRIM SP

00143 AG 307307 2007.03.00.083530-8 0700000738 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : ERIKA APARECIDA ALVES DOS  
SANTOS e outros  
ADV : PATRICIA DELICATO MARTINES  
BARRETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
GARCA SP

00144 AG 307337 2007.03.00.083631-3 0700000763 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DIEGO RAFAEL DE CARVALHO  
incapaz  
REPTE : CASSIA ESTER DE AZEVEDO  
CARVALHO  
ADV : EDMILSON MARCOS ALVES DE  
OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE

VOTUPORANGA SP

00145 AG 309086 2007.03.00.085913-1 0700062760 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JADIR TELES SOARES  
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE  
MOGI MIRIM SP

00146 AG 313096 2007.03.00.091754-4 0500000561 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI  
GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ISMAEL GARCIA DE MELLO  
incapaz  
REPTE : ALDO GARCIA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE  
OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
SANTA FE DO SUL SP  
Anotações : INCAPAZ

00147 AG 316388 2007.03.00.096256-2 200761110008268 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FLORISVALDO BARBOSA  
SAMPAIO  
ADV : ALFREDO RICARDO HID  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
MARILIA Sec Jud SP

00148 AG 317596 2007.03.00.098100-3 200361830089174 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE  
CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSEMARY ALONSO PINTO  
ADV : CAROLINA HERRERO MAGRIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00149 AG 317721 2007.03.00.098189-1 200761080090286 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : OLINDA FERREIRA  
ADV : MAURICIO ARAUJO DOS REIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
BAURU Sec Jud SP

00150 AG 317976 2007.03.00.098612-8 0700001681 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA DE FARIA DA  
COSTA  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
MOGI MIRIM SP

00151 AG 320069 2007.03.00.098869-1 0700001937 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SILAS JOSUE DE OLIVEIRA  
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE

VARGEM GRANDE DO SUL SP

00152 AG 318406 2007.03.00.099170-7 0600000935 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : NELSON MOTA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
MARACAI SP

00153 AG 318885 2007.03.00.099969-0 0700000606 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NAIR CLEMENTINA ALVES  
ADV : MARIA APARECIDA LIMA  
ARAÚJO CASSÃO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
ATIBAIA SP

00154 AG 320286 2007.03.00.101790-5 0700000712 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HELENA FRANCO BURGUES  
ADV : EVA TERESINHA SANCHES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
PEDERNEIRAS SP

00155 AG 322282 2007.03.00.104551-2 200761140080139 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : SERGIO MATIAZO BONFIM  
ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S  
B DO CAMPO SP

00156 AG 322269 2007.03.00.104641-3 200761830083750 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : JOSE CARLOS PEREIRA  
ADV : RODNEY ALVES DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00157 AG 323404 2008.03.00.001089-0 0700000989 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IVANI CRUZ SANTOS  
ADV : ALINE CRISTINA MESQUITA  
MARÇAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
UBATUBA SP

00158 AG 323709 2008.03.00.001489-5 0700099359 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : UANDERSON DE OLIVEIRA  
SANTOS  
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
PARAGUACU PAULISTA SP

00159 AG 323719 2008.03.00.001504-8 0700152276 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE  
SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA IGNES SALGADO DE  
MORAES  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
MOGI MIRIM SP

00160 AG 324397 2008.03.00.002408-6 9003116016 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
SCARDOELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCISCO SOARA FILHO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
RIBEIRAO PRETO SP

00161 AG 325066 2008.03.00.003403-1 0700001779 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA SILVA DE SOUZA LUIZ  
ADV : ROBERTO BALDON VARGA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
AMPARO SP

00162 AG 325109 2008.03.00.003498-5 0700004143 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VANDETE EDNA DE MOURA  
ADV : MARLENE STREIFINGER ALVES  
FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE  
ATIBAIA SP

00163 AG 325117 2008.03.00.003506-0 0700000589 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS  
BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GUILHERMINA ALVES DE SOUZA  
ADV : SERGIO RICARDO SIMAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
VICENTE DE CARVALHO SP

00164 AG 325828 2008.03.00.004545-4 200861270001839 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : MARLI FRANCISCA PEDRO DA  
SILVA  
ADV : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES  
DE PAULI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S  
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00165 AG 326013 2008.03.00.004763-3 200761190053594 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : JOAO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE  
GUARULHOS > 19 SSJ > SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.22.000357-8 AC 1249164  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : MANOEL TEIXEIRA DA SILVA incapaz  
REPTE : JOAO TEIXEIRA DA SILVA  
ADV : VILMA PACHECO DE CARVALHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) é portador de distúrbios mentais, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor nos honorários advocatícios e periciais, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma estarem presentes todos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso e concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida.

É o relatório.

Decido.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Assim, para todos os efeitos, prevalece o limite estabelecido no art. 20, § 3º da Lei 8.742/93, como estabelece o firme posicionamento do E. STF, sendo este o único critério apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 88/90), realizado em 12.11.2005, atesta que o autor é portador de Esquizofrenia residual, transtorno psicótico crônico, com graves seqüelas cognitivas e comportamentais, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para as atividades laborativas e para os atos da vida diária.

Por outro lado, o estudo social (fls. 78/86), realizado em 07.11.2005, dá conta de que o autor reside com o irmão João, de 59 anos, a cunhada Darli, de 58 anos, e os sobrinhos Sérgio, de 31 anos, Gilberto, de 22 anos, Roberto, de 20 anos, e Ana Paula, de 17 anos, em casa alugada com infra-estrutura necessária. Construída de tijolos, a residência possui cinco cômodos sendo: três quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro dentro de casa, área de serviço no fundo e varanda na frente. Possui cobertura de telha de cerâmica, forro de alvenaria, piso de cerâmica, forro de alvenaria, piso de cerâmica na cozinha, num quarto e no banheiro e nos demais quartos e na sala com piso de madeira, apresentando a residência mau estado de conservação e higiene. Quanto aos eletrodomésticos constatei: uma televisão colorida, um ventilador, um rádio, um liquidificador, um fogão a gás e uma lava roupa “tanquinho”. Em relação à mobília, constatei ser muito simples sendo: dois sofás grandes e dois pequenos, uma estante de madeira para televisão, três guarda-roupas, uma cômoda, um baú, duas mesas com seis cadeiras, cinco camas de solteiro, uma cama de casal e duas estantes de madeira na cozinha utilizadas para guardar utensílios domésticos. A renda familiar advém do trabalho do irmão João, como bóia-fria, recebendo R\$ 15,00 por dia e aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, dos salários dos sobrinhos Roberto e Gilberto, trabalhando em serviços gerais na Horta do Bairro Afonso XIII, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês cada um, do valor entre R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais percebido pelo sobrinho Sérgio, pintor de letreiro autônomo, e do salário de R\$ 100,00 (cem reais) por mês percebido pela sobrinha Ana Paula, como babá de recém-nascido, num total de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por mês.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o sobrinho Sérgio percebe, em fevereiro/2008, salário de R\$ 755,94 (setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) mensais, e a sobrinha Ana Paula recebe, em janeiro/2008, salário de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) mensais.

Assim, à época do estudo social, a renda per capita era de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais), correspondente a 57% do salário mínimo da época e, em fevereiro/2008, a renda familiar passou a ser de R\$ 2.035,00 (dois mil e trinta e cinco reais) mensais, e a renda per capita de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), correspondente a 76% do salário mínimo e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do autor, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000373-2 AC 1268750  
ORIG. : 0400000455 2 VR PEDERNEIRAS/SP 0400006687 2 VR  
PEDERNEIRAS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLORINDA DE JESUS PONTE SOARES  
ADV : EVA TERESINHA SANCHES  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por CLORINDA DE JESUS PONTE SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 156/159 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão de auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 162/172, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 04 de fevereiro de 2002 a 25 de janeiro de 2004, sendo que propôs a presente ação em 07 de maio de 2004.

O laudo pericial de fls. 89/84 concluiu ser a autora portadora de lombociatalgia proveniente de hérnia de disco lombar, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária.

Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da requerente, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença no período acima mencionado, revela-se indevida a cessação desse benefício.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão de tal benefício, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária, conforme o seguinte entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE: INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E

TEMPORÁRIA: AUXÍLIO- DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - O termo inicial do benefício deverá ser retroativo à data da cessação do auxílio-doença anterior, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo do benefício, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida das moléstias incapacitantes reconhecidas anteriormente.

(...)

XII - Apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9a Turma, AC n.º 1999.61.13.000597-3, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 27.10.2003, DJU de 20.11.2003, p. 372).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a CLORINDA DE JESUS PONTE SOARES com data de início do benefício - (DIB 26/01/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.26.000390-0 AC 877550

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/05/2008 724/2524

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : DEOLINDO FORCELLI  
ADV : RUTE REBELLO e outro  
ADV : PRISCILLA MILENA SIMONATO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 467 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Salienta que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Cumprir citar que a decisão atacada neste recurso está em consonância com o parágrafo 1o, do art. 100, da lei Maior.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 441/442, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A0.0D1E.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.000398-6 AC 995254  
ORIG. : 040000195 1 VR ITARIRI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA MUNIZ MARTINS DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA MUNIZ MARTINS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 77/78 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 88/91, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de junho de 1942, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 6 qualifica, em 8 de janeiro de 1977, o marido da autora como lavrador, que constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 79/81, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Honorários advocatícios mantidos em R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a Autarquia apelante insurgiu-se somente quanto à sua incidência, não havendo razão para discuti-la por ser o quantum um valor fixo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUZIA MUNIZ MARTINS DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 03/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.23.000402-0 AC 1212953  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% ao mês, contados decrescentemente, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22 de setembro de 2005 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 28.10.1972, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09); autorizações para casamento religioso de parentes, datadas de 18.10.1980 e 03.03.1984, no qual compareceram como testemunhas a autora e seu marido e onde consta a profissão de autora lavradora e de seu marido lavrador (fls. 16/17); escritura de doação com reserva de usufruto, lavrada em 29.07.1985, onde consta que a autora e seu marido receberam uma área de terras rurais (fls. 18/19, 26, 27/28 e 29/30); certidão do INCRA, atestando o cadastro do imóvel recebido em doação pela autora e seu marido, em nome do sogro da autora (fls. 20); guias de pagamento de ITR, referentes aos anos de 1997 e 2001, do sítio em nome do sogro da autora (fls. 21/22); certificado de cadastro de imóvel rural, referente ao período de 2000/2002, do imóvel recebido em doação pela autora e seu marido (fls. 23); certidões de batismo, datadas de 20.09.2002 e 07.10.2002, na qual compareceram a autora e seu marido na qualidade de padrinhos e onde consta a profissão da autora lavradora e seu marido lavrador (fls. 24/25); declaração de cadastro de cliente de uma loja, datada de 03.11.2005, atestando que em sua ficha de crédito consta a profissão da autora lavradora (fls. 31).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 59/62).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada EUNICE OLIVEIRA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 19.05.2006 (data da citação-fls. 40), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.15.000421-1 AC 907390  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DA CONCEICAO JOSE  
ADV : RONALDO JOSE PIRES  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento judicial do período compreendido entre 04.08.1961 e 14.08.1967, em que o autor sustenta que teria trabalhado como trabalhador urbano.

Em face da somatória desse período com outros lançados em sua carteira profissional, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Reconheceu o tempo de serviço da parte autora no lapso compreendido entre 04.08.1961 e 31.12.1964. Condenou a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria requerida, a partir da data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial equivalente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício. Decidiu que esse percentual deverá ser elevado para 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício a partir da citação.

Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de computar-se o período de trabalho urbano, porquanto ausente o exigido início de prova material e a impossibilidade da prova unicamente testemunhal, conforme preceituado na súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a redução da renda mensal inicial do benefício ao percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Consta dos autos petição do autor, juntada a fls. 306, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e do recurso voluntário.

Observo, primeiramente, que a sentença apelada foi proferida em 11.09.2002. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27.03.2002, data em passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como trabalhador urbano aos demais lapsos laborais anotados em carteira profissional, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A parte autora sustenta que trabalhou como empregado urbano no período compreendido entre 04.08.1961 e 14.08.1967 para sua ex-empregadora, CASA AGROPECUÁRIA, de titularidade de HERBERT MULLER.

Em agosto de 1965, HUMBERTO MULLER foi sucedido por JOSÉ GIGLIO, sendo-lhe decretada a falência em agosto de 1967.

Aduz que o labor foi realizado sem registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Narra que desenvolvia atividades de balconista e demais serviços concernentes a atividades comerciais.

Com exceção desse período, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheceu o montante de 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias, segundo se observa pelo resumo de fls. 166 dos autos em apenso.

Informa, outrossim, que, por ocasião do requerimento na via administrativa, a ré recusou-se até mesmo computar o lapso correspondente a agosto de 1965 e agosto de 1967, cujo reconhecimento decorreu da prolação de sentença em ação trabalhista.

Inicialmente, no entanto, atenho-me à análise do período inicial, para, na seqüência, tratar do lapso reconhecido judicialmente pelo r. magistrado trabalhista.

Advirto que o r. magistrado de primeira instância reconheceu e determinou apenas que fosse computado o lapso compreendido entre 04.08.1961 e 31.12.1964. Tendo-se em vista que não há irrisignação da parte autora quanto ao período posterior a dezembro de 1964, manifestada através da interposição de recurso no prazo legal, a discussão “sub examine” deve estar circunscrita a esse período, em observância ao princípio “tantum devolutum quantum appellatum”.

1) Do período de 04.08.1961 a 31.12.1964

A questão relativa à comprovação de atividade laborativa se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o agravo regimental nos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial sob nº 2004/0175884-3, 6ª Turma, j. em 04/10/2007, v.u., DJ de 22.10.2007, p. 381, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 149 DO Superior Tribunal de Justiça. INCIDÊNCIA. ANALOGIA. "Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da súmula 149/Superior Tribunal de Justiça, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana." (Resp 476.941/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 04.08.2003.) Agravo regimental a que se nega provimento.”

O autor juntou documentos às fls. 13/253.

Cópias do processo administrativo foram acostadas aos autos em apenso.

Dentre as cópias desse processo administrativo, pertinentes ao período em discussão e que se prestam ao atendimento à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque os seguintes documentos:

- a) fotografias de fls. 151/153 – fls. 196/198 dos autos do processo judicial;
- b) carteira emitida pela Divisão do Serviço de Tuberculose (fls. 180 do processo administrativo e 226 do processo judicial), emitida em nome do autor e datada de 16.11.1962; e
- c) cópias de ação trabalhista, promovida pelo autor em face de sua ex-empregadora CASA AGRO-PECUÁRIA (fls. 38/68).

Segundo se depreende pelos relatos das testemunhas colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento de fls. 285/290, as fotografias anexadas às fls. 151/153 dizem respeito ao autor, ao quadro de funcionários da empresa, ao seu ex-empregador e outras pessoas que participavam de festa de fim-de-ano, para pagamento de 13.º salário.

IRIA MÜLLER GUERRINI (fls. 287/288), afirmou:

“(…) Reconhece a foto, cuja cópia está às fls. 04 do dossiê, sendo que o pai da depoente está à direita do senhor de terno. A moça que encontra-se à esquerda desse senhor é Mariana. O autor está naquela foto, mais na parte central ao lado de Otávio, segurando um envelope com as duas mãos. A pessoa à direita de Otávio, não se recorda, sendo que a criança que está dele é o irmão da depoente. A foto em questão foi obtida em dia de Natal, em festa ocorrida na casa onde a depoente residia, numa chácara. (...)”

As informações prestadas pela testemunha MARIANA DE LOURDES COSCIA convergem nesse sentido:

“(…) A primeira foto de fls. 04 do dossiê, é de uma festa de Natal ocorrida na chácara do Sr. Muller. A depoente é a primeira a direita de quem olha, e o autor encontra-se mais na parte central, sendo o menorzinho, que segura um envelope nas mãos. A pessoa que está à direita do autor é Otávio. A pessoa que está à direita deste, trabalhou pouco tempo na loja, salvo engano seu nome é Paulo. Atrás dele encontra-se o filho do Sr. Herbert (...). Na foto cuja cópia está às fls. 196, aparecem o Sr. Muller e o autor. Na cópia de fls. 198, aparece o autor à direita do papai Noel, o Sr. Antonio (...)” (fls. 289/290).

Desse modo, as testemunhas argüidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram uníssonas em confirmar a autenticidade das fotografias apresentadas.

Conjugadas, ambas as provas referidas, testemunhal e documental, apontam no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

Além da carteira emitida pela Divisão do Serviço de Tuberculose (fls. 180), emitida em nome do autor e datada de 16.11.1962, também indiciárias da prestação laboral para a empresa CASA AGROPECUÁRIA são as cópias da reclamatória trabalhista promovida pelo requerente em face de sua ex-empregadora (fls. 38/68).

Denota-se às fls. 56 e 155 que, em data de 12.04.1965 houve acordo entre as partes, homologado pela Justiça do Trabalho sob n.º 231/65, e referente à quitação de direitos trabalhistas relativos à rescisão de contrato de trabalho.

Não se pode admitir, portanto, consoante pretende a ré, que a relação de emprego instaurou-se somente a partir da assunção da nova titularidade da pessoa jurídica, em agosto de 1965.

O que ocorreu é que, tendo o autor dado quitação geral de seus direitos, em razão de acordo efetuado com seu empregador em 1965, a apreciação judicial do objeto litigioso em curso na justiça especializada limitou-se ao período subsequente: de agosto de 1965 até a decretação da falência, em agosto de 1967.

Anoto, entretanto, que não se prestam como início de prova material o laudo pericial, acostado às fls. 73/84, porquanto os livros, objeto de perícia, referem-se a período posterior ao ano de 1967.

Inadmissível, também, a ficha de registro de empregado de fls. 154, vez que contém rasura na data de admissão do autor, sem qualquer ressalva.

Acrescento que, em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo do recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, como balconista, o período de 04.08.1961 a 31.12.1964.

2) Do período de agosto de 1965 e agosto de 1967, reconhecido pela Justiça do Trabalho

Consoante já exposto, compulsando os autos do processo administrativo em apenso, verifico que foi acostada decisão proferida pela Justiça do Trabalho, em que fez alusão à parte do período pleiteado, qual seja, de agosto de 1965 e agosto de 1967. Confirmam-se as fls. 60/61 dos autos em apenso.

Essa decisão culminou na condenação da ex-empregadora do autor ao pagamento de direitos previstos na legislação do trabalho.

A apelante, no entanto, não a incluiu em seus cálculos de fls. 166, sob a alegação de que o autor não apresentou início de prova contemporânea.

Foram juntadas cópias da ação trabalhista às fls. 38/68 do dossiê em apenso.

Entendo, entretanto, que esse período, decorrente de sentença proferida pelo r. juízo do Trabalho, transitada em julgado, embora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tenha integrado a relação jurídica laboral, constitui meio idôneo à comprovação do exercício de atividades laborativas, e produz, portanto, efeitos previdenciários.

Merece destaque:

**MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - ANOTAÇÃO DE CONTRATO LABORAL DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA.**

Carreada aos autos prova pré-constituída e demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, perfeitamente cabível a via mandamental. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social de contrato laboral decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho, constitui direito líquido e certo de prova de tempo de serviço e carência, em virtude do seu efeito erga omnes, quando mais se no dispositivo da sentença, mandou-se oficial o IAPAS (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) da decisão. O reconhecimento de vínculo laboral, incorre no recolhimento pelo empregador dos encargos trabalhistas referentes ao período. Preliminar rejeitada.

Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Remessa oficial desprovidas.

(Superior Tribunal de Justiça, AMS 217302, Proc. 2000.60.02 001210-9, 1ª Turma, v.u., julgado em 04/09/2001, DJU 23/10/2001, pág. 459, Relator Juiz Roberto Haddad)

Esse período deve, da mesma forma, ser computado, como tempo de serviço.

Enfrentada a questão relativa ao labor urbano, passo à análise, a seguir, da aposentadoria por tempo de serviço.

### 3) Da aposentadoria por tempo de serviço

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

A reunião do período urbano, ora reconhecido, ao montante reconhecido na via administrativa, correspondente a 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias, segundo se observa às fls. 212 (autos principais) e 166 dos autos em apenso, resulta em tempo de serviço equivalente a 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias. Confirma-se:

### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M D A M D

01 - Período reconhecido 04/08/61 31/12/64 03-04-28

02 - Período reconhecido 14/08/65 31/08/67 02-00-18

03 - Aux escritório 01/05/71 01/08/77 06-03-01

04 - Escriturário 01/10/77 31/03/82 04-06-01

05 - Contribuinte ind 01/04/82 30/09/97 15-05-30

06 - Aux escritório 12/11/68 31/03/71 02-04-20

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34-01-08

Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360

Os períodos especificados nos itens 03 e 04 acima foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta. O de item 05 consta às fls. 42/80 dos autos.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada, na sua forma proporcional.

Ademais, constata-se pelo RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO, acostado às fls. 166 dos autos em anexo, que o instituto-réu apurou 28 (vinte e oito) grupos e 09 (nove) contribuições.

Em outros termos, 28 (vinte e oito) grupos de 12 (doze) meses e mais 09 (nove) contribuições, o que equivale ao montante de 345 (trezentas e quarenta e cinco) contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral Previdenciário.

Desse modo, satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de 96 (noventa e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1997.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

No que diz respeito à renda mensal inicial, seria razoável a fixação do percentual de 94% (noventa e quatro por cento) desde a data da formulação requerimento administrativo, porquanto, nesta oportunidade, o autor fez juntar todos os documentos comprobatórios para o cômputo do período reclamado, segundo se afere das cópias do processo administrativo.

Entretanto, deve ser mantida, tal como consignada na r. sentença, tendo-se em vista a ausência de interposição de apelação da parte autora neste aspecto.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, acolho o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO DA CONCEIÇÃO JOSÉ

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB E RMI: 70% (setenta por cento) a partir de 30.09.1997 (requerimento administrativo) e, 94% (noventa e quatro por cento) a partir de 10.09.2001 (citação)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05B0.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.000574-1 AC 1268987  
ORIG. : 0500001003 1 VR IPUA/SP  
APTE : IRALDA LOPES  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por IRALDA LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 106/109 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Apelou a parte autora às fls. 115/118, requerendo a majoração da verba honorária fixada.

Em razões recursais de fls. 123/126, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22 de setembro de 2003 a 30 de abril de 2005, sendo que propôs a presente ação em 20 de setembro de 2005, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS de fls. 32/33.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 79/85, segundo o qual a autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral dorso-lombar, encontrando-se incapacitada de forma parcial e definitiva.

Atestou o perito que a lesão tem caráter irreversível e que a requerente não pode exercer a atividade que outrora desempenhava, qual seja a de trabalhadora rural.

Concluiu o expert que a postulante está “... apta apenas para atividades laborais leves...”.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente, mormente por ter percebido o benefício de auxílio-doença, por aproximadamente dois anos, conforme extrato do CNIS de fl. 32.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

“Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza.”

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Considerando que a requerente, com 48 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a IRALDA LOPES com data de início do benefício - (DIB 31/05/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.83.000581-8 AC 859851  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO SETSUO OTSUKA  
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, relativos aos períodos descritos na inicial.

Por conseqüência, diante da somatória destes com outros períodos já reconhecidos administrativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Decisão proferida às fls. 61/64 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, o qual foi implantada em data de 04.04.2002.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Declarou, como especial, o tempo de serviço laborado nos períodos compreendidos entre 15.10.1975 e 07.03.1980, em que o autor laborou para a empresa INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, e de 10.03.1980 a 16.09.1997, trabalhado para ATLÂNTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA. Condenou a autarquia previdenciária a convertê-los em tempo de serviço comum e a conceder ao autor a aposentadoria requerida, a partir da data do requerimento administrativo.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Sustenta a inexistência de laudo técnico conclusivo no sentido de determinar o nível de ruído no ambiente de trabalho.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos a conversão do tempo especial em comum dos períodos trabalhados pela parte autora e mencionados na inicial.

Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses períodos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros lapsos já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impõe-se verificar se o autor preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

1) Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa

Em princípio, revela-se necessária breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio “tempus regit actum”, aplica-se a lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas.

Prevista, inicialmente, na LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social - lei n.º 3.807/60, a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos decretos n.º 83.080/79 e 53.831/64.

Esses anexos definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.

Tendo-se em vista que o rol contido nesses diplomas legais era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade da função exercida através de perícia judicial, nos termos do disposto na súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Posteriormente, a lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57, 58 e 152, manteve a possibilidade de conversão, bem como a definição da aposentadoria especial. O artigo 58 explicitou que lei específica estabelecerá o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais. Por outro lado, a norma transitória do artigo 152 conservou a validade da listagem vigente à época, ou seja, os anexos I e II do decreto 83.080, de 24/01/79, e o quadro anexo ao decreto 53.831, de 25/03/64.

Com a superveniência da lei n.º 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.

Essa lei, de n.º 9.032/95, alterou o artigo 57 da lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, conforme dispuser a lei.

Essa legislação, necessária para dar eficácia ao artigo 57, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo, bem assim, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita por meio de formulário e de laudo técnico.

Entretanto, o rol dos agentes nocivos somente foi editado com o advento do decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 - anexo IV, ocasião em que os anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e o quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64 perderam vigência.

Portanto, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuado de acordo com esses decretos até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

Quanto à exigência de laudo técnico pericial, não obstante o entendimento de que passou a ser obrigatório desde a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996, a jurisprudência caminhou no sentido de que é possível cogitar-se de sua apresentação apenas a partir da convalidação desta Medida Provisória na lei n.º 9.528, de 10.12.1997 e, em especial desde o decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que a regulamentou. Segundo esse entendimento, merece destaque:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/Superior Tribunal de Justiça. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Omissis (...)

IV - Até o advento da lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Omissis (...)

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 282)

Em conclusão, a comprovação da nocividade da atividade deve ser feita, independentemente da época em que requerida a aposentadoria, do seguinte modo:

- a) até 28.04.1995: mero enquadramento da categoria profissional nos anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64;
- b) de 29.04.1995 a 05.03.1997: através de formulários específicos (SB-40 / DSS-8030); o enquadramento por categoria profissional prossegue de acordo com os anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64;
- c) a partir de 06.03.1997: exige-se que esses formulários sejam acompanhados de laudos técnicos periciais; aplica-se o anexo IV do decreto n.º 2.172, de 06.03.1997.

## 2) Da conversão do tempo de serviço especial em comum

Por outro lado, admissível a possibilidade de conversão do período de tempo de exercício de atividade especial para o comum mesmo após 28.05.1998.

A lei n.º 9.032/95 acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 57, da lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, tendo alterado, também, o fator de conversão, que passou a 1.40 (hum ponto quarenta), em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário a que o segurado possa se aposentar, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos, para a comum.

Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Essa Medida Provisória, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o referido parágrafo 5º, do art. 57, da lei de Benefícios da Previdência Social, e, na sua 13ª edição, de 26.08.1998, inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido parágrafo 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, diante da aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, após sofrerem inúmeras impugnações por parte dos segurados nos Tribunais, as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99 foram revogadas pela Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, do Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desse modo, reconheceu que as normas das leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Parágrafo 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Outrossim, a norma do parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, porquanto por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a emenda constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o parágrafo 5.º do artigo 57 da lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e parágrafos da lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98. No sentido ora sustentado, destaco: AC 2002.03.99.026019-2, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, j. em 08.08.2005; ROMS 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. em 20.05.2003.

Desse modo, permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.

### 3) Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Vale repetir que o requerente pretende o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum dos seguintes períodos:

a) de 15.10.1975 a 07.03.1980, em que o autor laborou para a empresa INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, e

b) de 10.03.1980 a 16.09.1997, trabalhado para ATLÂNTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

Quanto ao primeiro interregno, o autor colacionou a esses autos formulários SB-40 às fls. 27 e 49, acompanhado de laudo técnico pericial de condições ambientais do trabalho às fls. 50/52.

Depara-se por meio desses documentos que o autor exercia a função de “técnico de laboratório – químico” no setor de agrupamento de materiais de construção civil.

Suas atividades executadas consistiam na preparação e execução de ensaios químicos em amostras de cimento, cal, gesso, argamassas, concretos, telhas, tubos, caixas d’água, escória de alto forno e pozolanas. Estavam presentes agentes químicos tais como: “poeira de sílica provenientes de preparo de amostras, produtos químicos na forma de líquidos, gases e valores usados nos ensaios (ácido fluorídrico, nítrico, sulfídrico, clorídrico, acético, perclórico, hidróxido de amônio, hidróxido de sódio, álcool, acetona, clorofórmio, etc), calor devido ao manuseio de amostras de muflas, estufas e chapas elétricas”.

Segundo o laudo, a exposição era de forma habitual e permanente.

Depara-se pela análise do anexo II do decreto n.º 80.080, de 24.01.1979, que a atividade profissional do autor era enquadrada no código 2.1.2.

Em relação ao segundo período reclamado, foram anexados formulário SB-40 às fls. 22 e 53, e laudo técnico pericial às fls. 23/26 e 54/56.

Com exceção do setor de laboratório, constatou-se que nos demais, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente a níveis de ruído situados entre 90 e 91 decibéis.

Outrossim, havia manuseio com produtos químicos tóxicos, dos quais se destaca, a título exemplificativo, o sulfureto, a soda cáustica, o cromo, e os ácidos sulfúrico, nítrico e clorídrico, agentes agressivos esses que podem ser enquadrados nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do decreto n.º 53.831/64 e 1.2.11 do anexo I do decreto n.º 83.080/79. A esse respeito, destaco:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO SUSPENSO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR E FLUÓR, ÁCIDO CLORÍDRICO E ÁCIDO SULFÚRICO - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99 - CONVERSÃO - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

Omissis (...)

5. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos decretos n.ºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - "ruído", 1.2.9 - "outros tóxicos orgânicos"), 83.080/79 (item 1.2.11 - "outros tóxicos"), 2.172/97 (item 2.0.1 - "ruído" e 1.0.9 - "cloro e seus compostos tóxicos"), 3.048/99 (item 2.0.1 - "ruído"), devem ser reconhecidos os períodos de 03/11/75 a 30/12/80 e 31/12/80 a 28/04/95, como decidido, como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, parágrafo 2º, decreto n.º 3.048/99, com redação do decreto n.º 4.827/03).

Omissis (...)

(TRF/1ª Região, MAS – Apelação em mandado de segurança, Proc. 200035000209298, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 4/10/2006, DJ DATA: 11/12/2006 PAGINA: 6, v.u. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS – SENTENÇA MANTIDA.

Omissis (...)

4. Outrossim, os produtos químicos utilizados na decapagem do fio de arame, aos quais estava exposto o postulante (o ácido sulfúrico, o cal e o fosfato - este último derivado do fósforo), permitem o enquadramento da atividade no item 1.2.6 do anexo I do decreto n.º 83.080/79, que relaciona a aplicação de produtos fosforados e organofosforados.

Omissis (...)

(TRF/PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200001001322917, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/2/2003, DJ 24/3/200, PAGINA: 92, v.u. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)

No tocante ao agente agressivo, entendo que a comprovação de sua nocividade faz-se por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS.

COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no anexo do decreto 53.831/64, que, juntamente com o decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do decreto 357/91 e 292 do decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c 255 do RISuperior Tribunal de Justiça.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, analisando-se os documentos ora juntados, tem-se como comprovado o exercício de atividades especiais, vez que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, não-intermitente e nem ocasional, a níveis de ruído superiores ao legalmente permitido.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe à autarquia previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Aplica-se o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão.

4) Da aposentadoria por tempo de serviço

Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A reunião dos períodos, ora reconhecidos, ao período de 15.01.1967 a 30.11.1967, referente ao Ministério do Exército, o qual foi computado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 83/85, resulta em tempo de serviço equivalente a 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois). Confira-se:

#### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M D A M D

01 - Min Exército 15/01/67 30/11/67 00-10-16

02 - IPT 15/10/75 07/03/80 04-04-23

03 - Inst Pesq Tecn 10/03/80 16/09/97 17-06-07

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31-06-22

Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS – DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada.

Ademais, constata-se pelo RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO, acostado às fls. 83/85 dos autos em anexo, que o instituto-réu apurou 27 (vinte e sete) grupos e 11 (onze) contribuições, ou, em outros termos, 27 (vinte e sete) grupos de 12 (doze) meses e mais 11 (onze) contribuições, o que equivale ao montante de 335 (trezentas e trinta e cinco) contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral Previdenciário.

Desse modo, satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, sego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05B6.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.23.000728-3 AC 1187496  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA CAMARGO FERREIRA  
ADV : APARECIDO ARIIVALDO LEME  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da JF, com incidência de juros legais de 1% ao mês, contados decrescentemente, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% do valor da condenação até a prolação da sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de fevereiro de 2005 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 27.04.1977 a 29.01.1981 (fls. 10); certidão de casamento, contraído em 04.06.1983, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 33/36).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557§1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SEBASTIANA CAMARGO FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 17.08.2005 (data da citação-fls. 20), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.09.000823-7 AC 1023371  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO e outros  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença

A r. sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de ter a autora perdido a qualidade de segurada e não haver incapacidade total para o trabalho. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

Apelou a autora pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que as moléstias citadas, aliadas à idade avançada da apelante e sua parca instrução, a impedem de exercer as suas atividades habituais e qualquer outra porventura possível.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Razão não assiste à apelante.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 09/18).

No entanto, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurada tendo em vista que o último registro na CTPS da autora data de 08/1993 e a ação foi interposta em 01/2000, fora, portanto, do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

A moléstia incapacitante também não se encontrou presente in casu. O laudo médico pericial de fls. 49/54 concluiu por uma incapacidade laborativa parcial ao exercício de sua ocupação principal: serviços gerais de lavanderia hospitalar.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.
3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.
4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000880-8 AC 1269313  
ORIG. : 0600016862 2 Vr AQUIDAUANA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NERY BARBOSA NOQUEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATA MOCO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim especial de condenar o INSS a pagar à parte requerente, o benefício da aposentadoria por idade, consistente em um salário mínimo mensal. Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, observando-se a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório e corrigidos monetariamente, nos moldes de correção dos débitos previdenciários. Os valores são devidos a contar da citação. Não há reembolso de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir face ao não requerimento prévio na via administrativa e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da não caracterização do regime de economia familiar, por ser a área rural, cultivada pelo autor, conceitualmente superior à de pequena gleba. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 6% ao ano e dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor das prestações vencidas, entre a citação e a implantação do benefício, além da isenção de custas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 19 de outubro de 1998 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 28.12.1963, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 15); notas fiscais de produtor, emitidas no período de 1993 a 2004, em nome do autor (fls. 16/22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se

trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 50/51).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o tamanho da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, caso estejam presentes os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, consoante acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

...

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

(REsp 980065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., DJ 17.12.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas ao membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., DJ 23.08.2004)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo

406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”.

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto à condenação em custas, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado NERY BARBOSA NOGUEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 07.06.2006 (data da citação-fls. 32vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.22.000894-1 AC 1216494  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17/08/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso mantida a sentença, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, considerando as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

O art. 143, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) trabalhador rural que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta nesse artigo, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 02/08/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-certidões de casamento, realizado em 13/11/1965, de nascimento da filha, cujo assento foi lavrado em 1968, e certidão de óbito ocorrido em 04.09.1969, na quais o ex-marido, falecido, foi qualificado como lavrador;

-Certidão de nascimento de filho, cujo assento foi lavrado em 07.04.1975, na qual o companheiro foi qualificado como lavrador;

-Certidão de óbito do companheiro, ocorrido em 16.11.2003, na qual ele foi qualificado como aposentado;

-CTPS da autora com registro de um vínculo rural de 18.05.1993 a 29.10.1993.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

As consultas ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios (fls. 62/63 e ora se juntada) demonstram o vínculo da autora relacionado na CTPS, bem como que ela recebe pensão por morte do companheiro, inscrito como trabalhador rural, desde 16.11.2003.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

CPF: 204.500.258-61

DIB (Data do Início do Benefício): 20.02.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.60.00.000914-6 AC 795494  
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DALVA PEREIRA  
ADV : SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão da ausência da remessa oficial. No mérito, aduziu a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a isenção do pagamento das custas, a exclusão da verba honorária e a cassação da tutela antecipada.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em 31/05/2001, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10/07/97. Ademais, ainda que não tenha o magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, de tempo de serviço de natureza urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 1º/12/1972 e 05/01/1974.

Para que seja reconhecido lapso laboral sem o registro em carteira de trabalho da previdência social, a legislação previdenciária, em seu artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige o início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, parágrafo 3º).

A autora instruiu o feito, em atendimento a esta exigência, como início razoável de prova material, com cópia de sua carteira de trabalho e previdência social (fls. 21), onde se verifica o registro de um vínculo com a empresa Prosdócimo S/A Importação e Comércio a partir de 1º/12/1972, e do procedimento administrativo junto à Delegacia Regional do

Trabalho do Mato Grosso do Sul (fls. 62/65), que visou à retificação da data de desligamento da autora da referida empresa, com anotação da data correta pelo delegado regional em sua CTPS.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 84/86), comprovam que a requerente exerceu atividade no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

...O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano...

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 232021, 6ª Turma, j. em 28/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, página 702, rel. Ministra Thereza de Assis Moura)

Ressalto, ainda, que o pleito da autora é reforçado pelo simples olhar de sua Carteira de Trabalho da Previdência Social, pois registra a data de admissão em 1º/12/1972 e a de saída como 05/01/1972, que é anterior a primeira, patente o erro do empregador em seu preenchimento.

Cumprir citar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora demonstra a existência de diversos vínculos laborais no período de 1º/08/1975 a dezembro de 1996. Não consta do cadastro data de rescisão.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor urbano.

Saliente, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado, como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o período de 1º/12/1972 a 05/01/1974.

Convencido o juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente anteciper os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Ressalto que a isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, contudo, verifico que, no caso concreto, este entendimento resultará em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. Reduzo os honorários advocatícios para R\$ 300,00 (trezentos reais). Nego seguimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.1224.0000 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2004.61.83.000974-2 AC 1225377  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCIO ANDRE DOS SANTOS  
ADV : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELSON DARINI JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a revisão de benefício previdenciário.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. A sentença determinou a não incidência de custas e verba honorária em razão da concessão de justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado pela autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência

Decorrido “in albis” o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício quando do cálculo da renda mensal inicial.

O inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, estabelece que o salário-de-benefício é a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento, de todo o período contributivo. Essa redação é objeto no Supremo Tribunal Federal da ADI nº 2110, onde, por maioria, foi indeferida a cautelar para suspendê-la (ADI 2110, Rel Ministro Cezar Peluso, publicado no DJ de 05/12/2003).

Por outro lado o artigo 61, da Lei 8.213/91 fixa a renda mensal do auxílio-doença em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, o que foi observado na memória de cálculo do benefício do autor (fls. 10).

Assim, tendo sido aplicada corretamente a legislação de regência da matéria, a decisão recorrida merece ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.1221.0GBF - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.99.001013-0 AC 1269443  
ORIG. : 0500001092 1 Vr PACAEMBU/SP 0500036828 1 Vr PACAEMBU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVETE DOS SANTOS MENEZES  
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, com abono anual, bem como às prestações vencidas e vincendas acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas, desde a propositura da ação até a data da sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade total da autora para o trabalho. Aduz, ainda, que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 146/147), que a autora é portadora de epilepsia generalizada com déficits cognitivos importantes. Conclui o perito médico que “devido sua doença e limitações psíquicas cognitivas, a pericianda não reúne condições de exercer atividades laborativas permanentemente”.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para reduzir a verba honorária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IVETE DOS SANTOS MENEZES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 13.01.2006 (data da citação – fls. 109v), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.12.001014-4 AC 1252619

ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : MARTIN MONTES LUQUES (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : MITURU MIZUKAVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu a conceder aos autores a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa à data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005, da E.CGJF da 3ª Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. O INSS responderá pela verba honorária, fixada em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Sem custas em reposição, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da não caracterização do regime de economia familiar, por ser a área rural, cultivada pelo autor, conceitualmente superior à de pequena gleba. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apelam, também, os autores, requerendo a majoração da verba honorária, para que seja fixada sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 01 de fevereiro de 2007 e a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de janeiro de 2004 (fls. 09 e 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento do filho dos autores, ocorrido em 18.03.1987, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 13); escritura de venda e compra, lavrada em 16.07.1970, de uma área de terra rural adquirida pelo pai do autor (fls. 15/17); notas fiscais do produtor, datadas do período de 1973 a 1992, em nome do pai do autor (fls. 18/29).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e

não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

### 3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural dos autores por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 62/70).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, os autores implementaram todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de os autores haverem parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o tamanho da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, caso estejam presentes os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, consoante acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

...

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

(REsp 980065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., DJ 17.12.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas ao membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., DJ 23.08.2004)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar aos autores a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, para cada um, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE

CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação dos autores e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados MARTIN MONTES LUQUES e ANA SANCHES MORENO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 03.04.2007 (data da citação-fls. 37), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo, para cada um.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001062-1 AC 1269492  
ORIG. : 0700007536 1 Vr CAARAPO/MS 0700000434 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE SA BORSATO  
ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo “a quo” antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 16/11/2006. Nascera em 16/11/1955, conforme as cópias autenticadas de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 10.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 12), realizado em 05/11/1969, as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 13/14), nascidos em 20/07/1974 e em 02/12/1980, nas quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis da comarca de Caarapo-MS, evidenciando a aquisição, pela autora, de imóvel rural em 12/06/2002, constituem início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 54/55), comprova o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Lucilo Carlos fez a seguinte narrativa (fls. 54):

“Conheço a autora há 8 anos atrás, sabendo que ela possui propriedade rural na região da fazenda Huale. No sítio trabalha apenas a autora e seus familiares, onde eles exploram pequenas lavouras e criam alguns animais. A renda da autora é tirada apenas do sítio.”

Por sua vez, Jair Batista Mendes afirmou (fls. 55):

“Conheço a autora há mais ou menos oito anos, sendo que sempre soube que ela trabalhou na lavoura, em uma propriedade rural dela e da família dela. Na propriedade ela e a família trabalham no cultivo de lavouras em gerais, bem como, na criação de alguns animais. O trabalho é exercido apenas pela autora e seus familiares. O sustento da autora é tirado apenas do sítio.”

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, que a autora recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu cônjuge - trabalhador rural. Refiro-me ao benefício NB 1189459890, com início em 16/09/2000 (DIB). Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Consigno, ademais, que, mediante consulta, ao CNIS/DATAPREV, em relação à autora, nada foi constatado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal,

acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para fixar os critérios de cálculos da correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A0.0D22.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.24.001181-7 AC 1219701  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALBERTINA DE ARAUJO CAVICHIA  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data do ingresso do requerimento administrativo, ou seja, 24.08.2005, pagando ainda o abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213/91. Concedeu a antecipação da tutela, consistente na obrigação de implantação do benefício de aposentadoria por idade, de que trata o art. 48 da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da JF e art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. CGJF da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data da sentença, devidamente atualizada até a data do pagamento. Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Oficie-se.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 92, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 01.12.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de maio de 2005 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 09.09.1974, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 15); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 20.06.2000, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 16); escritura de doação com reserva de usufruto, lavrada em 21.01.1987, em favor da autora pelo seus pais (fls. 17/17v.); notas fiscais de comercialização de produtos rurais, datadas de 27.08.1988 a 17.04.2001, em nome do marido da autora (fls. 18/30); declaração para fins de abertura de inscrição como produtor, datada de 28.05.1999, de que o marido da autora trabalhou como parceiro em uma área rural (fls. 31); declarações cadastrais de produtor, datadas de 1980 a 1999, em nome do pai do marido da autora e, posteriormente, em nome do marido da autora (fls. 32/37); guias de ITR, referente aos exercícios de 1973 a 1986, em nome do sogro da autora (fls. 38/40); certidão expedida pelo Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto, atestando que o marido da autora foi inscrito como “produtor rural” (fls. 41/43).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 78/79).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.24.001258-5 AC 1241748  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA LUIZ DE LUCENA  
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data da citação, pagando ainda o abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213/91. Concedeu a antecipação da tutela, consistente na obrigação de implantação do benefício de aposentadoria por idade, de que trata o art. 48 da Lei nº 8.213/91. Oficie-se. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da JF e art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. CGJF da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data da sentença, devidamente atualizada até a data do pagamento. Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 112, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 01.08.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de maio de 2005 (fls. 20).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta registro de trabalho rural no período de 01.07.1993 a 31.05.1999 (fls. 24); certidão de casamento, contraído em 08.04.1972, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 25).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 92/93).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001415-8 AC 1269848  
ORIG. : 0600000174 1 VR PIRAJU/SP 0600006879 1 VR PIRAJU/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISABETE LOPES DA SILVA  
ADV : CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ISABETE LOPES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS às fls. 84/90, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir pelo não requerimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 122/125 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 127/136, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 84/90, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de dezembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 30 de janeiro de 1965, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 93/94, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ISABETE LOPES DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 06/11/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.23.001529-2 AC 1215979  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONILDA APARECIDA MARTINS DA SILVA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da JF, com incidência de juros legais de 1% ao mês, contados decrescentemente, a partir da citação. Em face da sucumbência mínima da parte autora que pretendia a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da condenação até a prolação da sentença meritória. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de abril de 2005 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: identidade de beneficiário da autarquia, onde consta consultas agendadas de 31.03.1985 a 30.03.1990, qualificada a autora como trabalhadora rural (fls. 12); certidão de casamento, contraído em 15.02.1969, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 13); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 07.11.1969, 16.08.1972 e 06.03.1974, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 14/16); ficha de cadastro de loja, onde consta a profissão da autora trabalhadora rural (fls. 18); ficha cadastral da firma N.Cortez & Cia. Ltda., datada de 29.05.2000, onde consta a qualificação da autora como trabalhadora rural (fls. 19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 66/69).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LEONILDA APARECIDA MARTINS DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 13.12.2005 (data da citação-fls. 28), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.24.001555-3 AC 1190101  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERCELITA TRINDADE DOMINGOS  
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo “a quo” antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requer, em preliminar, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos. Defende também a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, pugna pela reforma do r. “decisum”. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo não ser o caso de reexame necessário. Data a sentença de 24/04/2006. Determinou a concessão de aposentadoria por idade, no importe de um salário-mínimo, desde a citação – dia 17/12/2004 (fls. 27). Valho-me do disposto no parágrafo 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo “a quo” do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste em ofensa ao imperativo de reexame necessário, cláusula inerente às sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo. Não resta atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório simplesmente resguarda a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário acautela o erário em relação ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 24/01/2001. Nascera em 24/01/1946, conforme as cópias autenticadas de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 08.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 09), realizado em 10/11/1963, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da autora (fls. 12/13), na qual observam-se anotações relativas a vínculos empregatícios, de natureza rural, nos períodos de 1º/09/2001 a março de 2002, e de 02/12/2002 (sem data de cessação); e os contratos de parceria agrícola firmados entre o cônjuge da autora e terceiros em 19/03/1984 e em 30/08/1988, constituem início razoável de prova material. Somados os documentos aos depoimentos testemunhais (fls. 78/79), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Alan Batista Ciasca, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora fora rurícola:

“Conhece a autora e sua família depois de 1991, data a partir da qual a família passou a morar na Coab(sic). Trabalhou com a autora e seu marido na roça como diarista acerca de 14 a 15 anos em razão de conhecê-los na roça como diarista, eles teriam trabalhado juntos como diarista, com vários gatos, sendo os Srs. Pedro, Antonio, Biriba e outro Pedro. A autora e seu marido trabalhavam juntos. A testemunha trabalhou com a autora até 1999/2000, sabe que a autora continua trabalhando na lavoura e que trabalha até hoje. A família mora num sítio pelos lados do Arraial, que fica entre Paranapuã e Jales. Sabe que o sítio é de propriedade dos filhos da autora, sabe que o sítio é pequeno, nele trabalhando a autora e o marido, apenas, não têm empregados no sítio. Há uns sete meses a testemunha não vai ao sítio, mais antes disso, ia todos os finais de semana. Sabe que nesse sítio plantam cana, milho e cuidam do gado. Às reperguntas do procurador do réu respondeu: “Trabalhou para Durvalino Gouveia juntamente com a autora, bem como para o Sr. Isaias.(fls. 78)”

Consigno, ademais, que, mediante consulta, ao CNIS/DATAPREV, em relação ao cônjuge da autora, foram constatados 03 (três) vínculos empregatícios, de natureza rural, entre 1º/09/2001 a 31/08/2007.

Com relação à autora, consta a sua inscrição como tipo de contribuinte facultativo e recolhimentos entre maio/1999 a 08/1999 .

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, vez que referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas eventualmente exercidas pela autora ou pelo respectivo cônjuge.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social . Mantenho, integralmente, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0C0H.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.05.001613-6 AMS 228717  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ILDEMAR GOMES DE OLIVEIRA e outros

ADV : NATALINO APOLINARIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança interposto por ILDEMAR GOMES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.954.854 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 965.766.938-34, por DILCE DO NASCIMENTO CASSIANO, portadora da cédula de identidade RG nº 22.261.254-X, inscrita no CPF sob o nº 124.917.638-77, por LUIZ FERRI MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 10.954.841, inscrito no CPF sob o nº 822.654.708-30, por CELSO GERMANO, portador da cédula de identidade RG nº 5.545.633, inscrito no CPF sob o nº 016.365.688-66, e por MARIA BISCETO TORAL, portadora da Carteira de Trabalho da Previdência Social nº 12.759 – série 094 – SP, inscrita no CPF sob o nº 120.446.628-92, em face do AGENTE ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .

Com a postulação, visam os impetrantes levantamento de valor discutido nos autos de alvará judicial processado junto à Comarca de Vargem Grande do Sul.

Deu-se a distribuição da ação em 22-02-2.001.

A respeitável sentença de fls. 96/99, datada de 04-05-2001, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Os impetrantes interpuseram recurso de apelação (fls. 108/112).

Sustentam que são herdeiros dos falecidos que citam.

Aduzem ter direito a resíduos decorrentes de benefícios previdenciários. Reportam-se ao disposto no art. 1º da Portaria nº 714 de 09 de setembro de 1993, do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Insurgem-se contra a Instrução Normativa nº 08, de 15 de julho de 1998, item 2.5. Esclarecem que o ato infralegal aponta a prescrição da revisão do art. 201 da Carta Magna de 1988, para os benefícios com valor inferior ao salário mínimo, mantidos de 05-10-1988 a 04-04-1991, contada a prescrição a partir de março de 1994.

Asseveram terem direito de agir, na medida em que o direito ao levantamento se encontra obstado pelos efeitos da instrução normativa acima referida.

Requerem o provimento do recurso e, conseqüentemente, a concessão da segurança, com o reconhecimento do direito ao levantamento citado.

Com as contra-razões de apelação, apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, subiram os autos a esta Corte (fls. 124/126).

Ao manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação ofertado pelos impetrantes (fls. 128, verso).

Determinou-se a juntada, aos autos, do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais dos impetrantes.

Dispensada a revisão, nos termos do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso voluntário, interposto em sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, proferida em mandado de segurança.

Diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, atenho-me ao mérito do pedido.

Discute-se, nestes autos, levantamento de resíduos oriundos de revisão de benefício previdenciário, efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Na petição inicial, o impetrante alega que requerera alvará judicial perante a comarca estadual de Vargem Grande do Sul – SP.

Com esta informação, o que se nota é que o direito discutido nestes autos é objeto de ação anterior, interposta perante a Justiça Estadual.

Os documentos juntados aos autos não conduzem à ilação de que haja competência da vara federal para analisar medidas tomadas na Justiça Estadual.

Força convir que a existência, ou não, de prescrição, é questão a ser discutida pela Justiça Estadual, onde está em curso ação de alvará judicial.

Nesta linha de raciocínio, não há nexo de pertinência entre o pedido realizado e o escopo da ação mandamental, que é o de garantir direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus.

Não se há de falar, na presente hipótese, de direito líquido e certo, hábil a ensejar a impetração deste mandado de segurança.

Far-se-iam necessárias, neste contexto, provas mais evidentes de que o direito não será duplamente discutido e de que a Justiça Federal não será manejada como se fosse a segunda instância do que for decidido na Justiça Estadual.

Ademais, referidas provas, a serem produzidas ao longo de ação processada sob o rito ordinário, não se coadunam com o rito imposto pela ação mandamental.

Tem-se, portanto, a inadequação da via eleita, para a discussão do direito objeto dos autos. Frágeis estão as alegações formuladas pelos impetrantes, cujos documentos não servem, necessariamente, à demonstração da existência de direito líquido e certo.

Assim, o direito não se mostra cristalino, líquido e certo.

Na lapidar lição de Lucia Valle Figueiredo:

“Direito líquido e certo

Direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. Da mesma forma no que diz respeito ao mandado de segurança individual.

Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver – e efetivamente haja – controvérsia de direito.

Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. Por isso mesmo, padecemos que, não obstante tenha o inc. LXX do prefalado art. 5º tornado a se referir a direito líquido e certo, é incontrovertida sua necessidade.

Deveras, a via sumaríssima, como já o afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido” (Lucia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 27).

Conforme a jurisprudência:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 41/427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), (...), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 1º, da Lei nº 1533/51, p. 1081).

Ensina Eduardo Alvim, a este respeito:

“Hoje, predomina o entendimento de que a certeza do direito é aferível a partir da circunstância de estarem suficientemente demonstrados os fatos a partir dos quais se pretende a concessão da ordem.

Examinemos com mais vagar a idéia de certeza do direito, em função do tipo de prova. Como se disse, está ela ligada à prova documental que instrui a inicial. No mandado de segurança, os fatos deverão estar cabalmente provados, mediante prova documental junta com a petição inicial.

É o que se lê clarissimamente no art. 6º da Lei nº 1533/51, que também reza dever a inicial atender os requisitos estatuídos no CPC (hoje nos arts. 282 e seq.), e ser apresentada em duas vias (uma para o magistrado, outra para a autoridade coatora, se for apenas uma), acompanhada esta última dos mesmos documentos que instruíam a primeira (art. 6º, caput, da Lei 1533/51), (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1ª ed., 2ª tiragem, pp. 94-95).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto por ILDEMAR GOMES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.954.854 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 965.766.938-34, por DILCE DO NASCIMENTO CASSIANO, portadora da cédula de identidade RG nº 22.261.254-X, inscrita no CPF sob o nº 124.917.638-77, por LUIZ FERRI MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 10.954.841, inscrito no CPF sob o nº 822.654.708-30, por CELSO GERMANO, portador da cédula de identidade RG nº 5.545.633, inscrito no CPF sob o nº 016.365.688-66, e por MARIA BISCETO TORAL, portadora da Carteira de Trabalho da Previdência Social nº 12.759 – série 094 – SP, inscrita no CPF sob o nº 120.446.628-92, em face do AGENTE ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .

Mantenho o julgamento de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BGB.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.23.001778-5 AC 1278588

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/05/2008 804/2524

ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : ANTONIA DA SILVA GODOY  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA DA SILVA GODOY contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/58 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 68/75, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 1º de julho de 1950, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da autora como lavrador, em 29 de julho de 1967 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59/64, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Outrossim, não é necessário o preenchimento dos requisitos idade e tempo de atividade rural, simultaneamente. Tal exigência não está prevista em lei e implica em usurpação das funções próprias do Poder Legislativo, além de fugir dos objetivos da Lei de Benefícios, que, pelo seu cunho eminentemente social, deve ser interpretada finalisticamente.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIA DA SILVA GODOY com data de início do benefício - (DIB: 09/02/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001988-0 AC 1271053  
ORIG. : 0200001117 1 Vr LEME/SP 0200038725 1 Vr LEME/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGINALDO ALVES DA SILVA  
ADV : CLEIDE TEREZA FACCIOLI RANIERI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alternativamente, auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir do cancelamento do auxílio-doença. Determinou que a parcelas vencidas sejam pagas de uma só vez, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora legais desde a citação, incluindo-se na condenação, o 13º salário integral, observando-se a prescrição quinquenal. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das prestações vencidas, até o efetivo pagamento, com correção monetária e juros de mora legais incidentes desde a citação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou o INSS pleiteando a reforma da r. sentença sustentando inexistência de incapacidade total para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da ação, ou da perícia médica ou, ainda, da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação apenas sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 33/36) e informações do benefício trazidas pelo INSS (fls. 96) comprovando que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 14.08.2002, portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 163/165), bem como dos esclarecimentos prestados (fls. 214/215), que o autor apresenta necrose de osso semilunar com estágio avançado de artrose cárpica sendo necessária cirurgia de artrodese radiocarpica. Conclui o perito médico que a incapacidade do autor é parcial e permanente, encontrando-se incapaz para os serviços que necessitem esforço físico com o membro acometido.

Embora o perito médico tenha afirmado a incapacidade somente para trabalhos que exijam esforços físicos, observa-se que o membro acometido de doença é o punho esquerdo. Assim, sendo a incapacidade permanente, ainda que parcial, não há como exigir do autor, que sempre trabalhou com serviços braçais – trabalhador rural, forneiro em indústria de cerâmica, uma atividade que não sobrecarregue sua mão e que lhe garanta a subsistência.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.”

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado REGINALDO ALVES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação administrativa do benefício e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.83.002109-1 AC 840840  
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ABDIONARCK CASSIO GONZAGA e outros  
ADV : GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta por ABDIONARCK CASSIO GONZAGA e outros em embargos à execução oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A r. sentença de fls. 53/55 julgou a ação parcialmente procedente, determinando o prosseguimento da execução com base nos valores obtidos pelo contador judicial (fls. 22/33).

Sustenta a parte apelante, preliminarmente, nulidade do decisum por cerceamento do direito de defesa. No mérito, pugna pela improcedência do feito.

Com contra-razões, subiram estes autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo como o art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, “Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça o quadro equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos”.

Como se vê, a prerrogativa da contagem em dobro dos prazos processuais destina-se ao defensor público ou equivalente, que mantenha vínculo funcional com a assistência judiciária organizada pelo Estado, não se estendendo ao advogado particular constituído pela parte beneficiária da justiça gratuita, mesmo que a represente por força de convênio firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Nesse sentido, a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “Os privilégios conferidos ao Defensor Dativo somente têm cabimento ‘nos feitos sob patrocínio do Defensor Público ou quem exerça o cargo equivalente, ou no caso em que o advogado se vincule legitimamente a serviços organizados de assistência judiciária” (RESP nº 90.972-SP, Rel. Min. José Arnaldo, j. 10.12.1997, DJU 06.04/1998, p. 16).

Não é outra a jurisprudência mais abalizada:

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Advogado dativo não pertencente aos quadros da Defensoria Pública. Prazo comum. Precedente da Corte.

1. O prazo em dobro é concedido apenas ao Defensor Público da Assistência Judiciária, não se estendendo à parte, beneficiária da justiça gratuita, mas representada por advogado que não pertence aos quadros da Defensoria do Estado, sendo irrelevante a existência de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 3ª Turma, AGA nº 765142, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 10/10/2006, DJU 12/03/2007, p. 226).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Concessão de prazo em dobro aos Defensores Dativos ou a quem exerça cargo equivalente. Inteligência do § 5º do artigo 5º da Lei nº 1.050/60, alterado pela Lei nº 7.871/89.

- Advogado particular, mesmo quando seu cliente é beneficiário da Justiça Gratuita, não é equiparado ao Defensor Público. Entende-se como equiparados ao Defensor Público aqueles que fazem parte de serviços de assistência judiciária mantidos e organizados pelo Estado, esclarecendo-se, ainda, que os defensores dativos vinculados à OAB ou a outras instituições particulares também não se enquadram nessa equiparação. Precedentes.

- Agravo legal não conhecido.”

(TRF3, 3ª Seção, AR nº 98.03.075462-9, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 28/02/2007, DJU 23/03/2007, p. 309).

“PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PREPARO DA APELAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA NA SENTENÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA INICIAL PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO.

1 - Descabido o pedido de contagem do prazo em dobro nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, formulado pelo patrono constituído da autora, uma vez que, além do presente agravo ser tempestivo, a prerrogativa em questão destinava-se ao defensor público ou equivalente, integrante da assistência judiciária organizada pelo Estado.

(...)

6- Agravo parcialmente provido.”

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.013015-8, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 17/10/2005, DJU 11/11/2006, p. 831).

No caso concreto, o advogado da parte apelante, devidamente constituído nos autos principais, não integra a qualquer órgão correspondente ao exercício da defensoria pública, pelo que, de rigor, afastar-se a possibilidade de lhe ser contado em dobro os prazos processuais e, por conseguinte, resta-se intempestivo o recurso interposto.

Ante o exposto, não conheço da apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002110-2 AC 1271517  
ORIG. : 0600000174 1 Vr SANTA BRANCA/SP 0600005883 1 Vr SANTA  
BRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCOS LUIZ CASSIANO  
ADV : CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a tutela antecipada determinando a implantação do benefício do auxílio-doença, por entender que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária e, julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data da cessação do pagamento administrativo, corrigido monetariamente e acrescidos de

juros de mora. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a autarquia pleiteando, preliminarmente, a obrigatoriedade do reexame necessário. No mérito, requer a transformação do julgamento em diligência para que nova perícia seja feita ao apelado, ante o equívoco do laudo pericial, não havendo qualquer incapacidade a justificar a r. sentença. Requer, ainda, a isenção de custas, bem como honorários advocatícios incidentes apenas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto à obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição in casu.

A sentença de fls. 98/100 (prolatada em 25.06.2007) determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data da cessação administrativa (31.01.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, conforme o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 92/93), que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva e degeneração da coluna lombar. Afirma o perito médico que o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e temporária para as atividades laborativas, sendo recomendado seu afastamento para progresso de cura, por tempo indeterminado.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.”

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.”

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos conectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não há que se falar em realização de nova perícia, tendo em vista o princípio do livre convencimento do juiz.

Neste sentido, cito o precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 37).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a verba honorária na forma acima explicitada, bem como para isentá-los das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MARCOS LUIZ CASSIANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na data da cessação administrativa do benefício, e renda mensal inicial – RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.08.002129-5 AC 1259657  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EWERSON APARECIDO LOPES incapaz  
REpte : NAIR APARECIDA LOPES  
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDÃO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : JUÍZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é deficiente mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 53).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo – 27.11.2002 -, com correção monetária nos termos da Súmula 8 desta Corte e do Provimento 64/2005 da CGJF desta Região, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Sentença proferida em 25.10.2006, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da publicação do despacho que determinar a juntada aos autos do laudo médico pericial ou do estudo social e da base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação, para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios, antecipando-se a tutela requerida.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação do INSS interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa

portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, o firme posicionamento do E. STF no que tange ao requisito objetivo da hipossuficiência.

No caso presente, a própria autarquia reconheceu a deficiência do autor, conforme Perícia Médica realizada por perito daquele Instituto (fls. 47).

O estudo social (fls. 172/180), realizado em 06.06.2005, dá conta de que a mãe do autor faleceu em 31.12.2004, e ele reside com os irmãos Elma Aparecida, de 22 anos, Everton Aparecido, de 16 anos, Ana Paula e Ana Cláudia, com 13 anos, o cunhado Gabriel Augusto, de 19 anos, os sobrinhos Luiz, de 3 anos, e Thayene, de um ano, e o ex-padrasto Laércio, de 45 anos, em casa de alvenaria, em condições precárias com parte da casa sem reboco, vidros quebrados, composta por quatro cômodos pequenos, sendo uma sala, uma cozinha, dois quartos e um banheiro, com piso cimentado e sem forro, quintal pequeno e sem calçamento, com boa higienização, provida com rede de água e esgoto, rede elétrica, e rua sem pavimentação. A renda familiar advém do salário do irmão Everton, trabalhando como aprendiz da Legião Mirim de Bauru, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais, e do salário do cunhado Gabriel, ajudante na Consarg – Construtora e Comércio Ltda., no valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) por mês.

Verifico assim que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a renda familiar é de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), e a renda per capita é de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), correspondente a 19% do salário mínimo da época e, portanto, inferior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir dessa data.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença, mantendo a tutela deferida.

Segurado: EWERSON APARECIDO LOPES

Curadora: ELMA APARECIDA LOPES

RG: 45.271.433-3

DIB: 27.11.2002

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.002131-0	AC 1271641
ORIG.	:	0200001096	1 VR PITANGUEIRAS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA JOSE AMARO TEIXEIRA	
ADV	:	CLEITON GERALDELI	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA JOSE AMARO TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 127/131 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 133/137, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Apelou a parte autora às fls. 140/144, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, verifica-se pela CTPS de fls. 11/22, que a autora exercera atividade rural em períodos descontínuos de outubro de 1979 a dezembro de 1998, tendo superado o período de carência.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 123/124).

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelos laudos periciais de fls. 91/93 e 94/96, elaborados em 24 de janeiro de 2005 e 29 de março de 2005, segundo o qual a autora é portadora de espondiloartrose e seqüela consolidada e estável de fratura de perna esquerda, encontrando-se incapacitada de forma parcial e permanente.

Atestou o perito que a requerente apresenta-se referindo dores lombares e que "... A fratura esta estabilizada sem limitação laborativa e com dano patrimonial em patamar mínimo e permanente..."

Concluiu o expert que "... Quanto à capacidade laborativa, levando em consideração a idade da autora, nível intelectual, capacitação profissional e mercado de trabalho competitivo atual dificilmente conseguirá emprego formal que lhe garanta o sustento..."

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Considerando que a requerente, com 56 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Cumprir observar que, de acordo com o extrato do CNIS, anexo a esta decisão, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16 de junho de 1997 a 21 de julho do mesmo ano.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA JOSÉ AMARO TEIXEIRA com data de início do benefício - (DIB 22/07/1997), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.002153-5	AC 1169382
ORIG.	:	0300001828	1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUZIA VIEIRA DE PAULI	
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA VIEIRA DE PAULI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 88/96, ante o não acolhimento da preliminar de não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 98/102 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 108/122, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.  
XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.  
XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de outubro de 1939, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao

da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

O Contrato de Trabalho por Prazo Determinado e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, de fls. 15/19, firmado entre a autora e a empresa Citrovia Agropecuária Ltda., no período de 03 de outubro de 2002 a 13 de novembro de 2002, além das informações trazidas pela consulta realizada junto ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, anexo a esse voto, relatam que a autora exerceu atividade rural e constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 16 de agosto de 1978, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 103/105, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Por outro lado, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexo a esse voto, a concessão ao marido da autora do benefício de aposentadoria por idade rural, desde 07 de agosto de 1995.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUZIA VIEIRA DE PAULI, com data de início do benefício - (DIB: 10/11/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.26.002171-3 AC 1286921  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARCIDIA AMARAL ROMANO  
ADV : RENATA SILVEIRA FRUG  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 22/08/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 66 (sessenta e seis) anos na data do ajuizamento da ação – dia 15/04/2005, requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do estudo social de fls. 57/59, que a parte autora reside com seu cônjuge de 70 (setenta) anos e uma filha maior de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge, NB 0787974420, no valor de R\$ 641,97 (seiscentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Possuem despesas com alimentação – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), luz – R\$ 105,00 (cento e cinco reais), água – R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), gás – R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e remédios – R\$ 100,00 (cem reais).

Cito importante trecho do documento:

“Durante a realização da visita domiciliar, observamos a precariedade quanto as condições de moradia e a fragilidade de saúde do casal de idosos.”

“Observamos também que apesar do apoio dos filhos, o casal necessita de uma maior autonomia financeira para resolução de seus problemas econômicos referentes às contas, ao cuidado com saúde e lazer; uma vez que levam uma vida sedentária.”

Portanto, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é idosa e não possui meios de prover à própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da autora.

Em relação à filha maior de 21 (vinte e um) anos, algumas observações devem ser feitas. O § 1º do art. 20, da Lei n. 8.742/93<sup>[1]</sup> extrai o conceito de família do art. 16, da Lei n. 8.213/91<sup>[2]</sup>. Assim, a filha solteira não compõe a família da autora, para fins de assistência social.

Conforme a doutrina:

“Entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. Unidade mononuclear corresponde o cônjuge, companheiro(a), filho(a) menor de 21 anos, pais, irmãos menores de 21 anos.” (Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, São Paulo: Atlas, 15ª edição, ano 2001, p. 485).

Destarte, a autora não desfruta de condições reais e efetivas para prover às próprias necessidades.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ARCIDIA AMARAL ROMANO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 13/07/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05BD.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.11.002192-3 AC 1271292  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSITA DE SOUZA MORAES  
ADV : EDUARDO CARDOZO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSITA DE SOUZA MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 138/147 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 151/153, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de agosto de 1949, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica o marido da autora como lavrador, em 8 de junho de 1987, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 15, lavrada em 21 de janeiro de 1988. Acrescentam-se o Contrato Particular de Arrendamento Rural de fls. 16/17, em 30 de setembro de 1993 em nome do cônjuge da requerente, assim como os Contratos de Parceria Agrícola de fls. 18/34 em 01 de outubro de 1996, 01 de outubro de 1998, 01 de outubro de 2001 e em 01 de outubro de 2002.

Ainda assim, foi juntado a Escritura Pública de Venda e Compra de um imóvel rural de fls. 35/38, em nome do marido da postulante, na data de 28 de outubro de 2004.

Por fim, juntou-se cópias da CTPS do marido da requerente de fls. 45/46, tendo ele trabalhado em atividades agrícolas no período de 10 de janeiro de 1976 a 22 de dezembro de 1987.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 107/117, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou suficientemente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.002320-9 AC 1169785  
ORIG. : 0500001010 1 Vr CONCHAL/SP 0500018891 1 Vr  
CONCHAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL CARNEIRO ALBUQUERQUE SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BENEDITA RODRIGUES DE LIMA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido feito pela autora em face do INSS, condenando o réu a pagar o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir da citação, com correção monetária, na forma das Súmulas n.ºs. 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ e juros moratórios, a partir da citação, em 0,5% ao mês, no período de vigência do CC de 1916 e, a partir da vigência do novo CC, em 1% ao mês. O réu pagará ainda, os honorários advocatícios, fixados em 10% da soma das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), mas isento do pagamento das despesas e custas processuais.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de outubro de 2004 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 11.07.1988 a 15.06.1996 (fls. 14/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP n.º 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 67/70).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA BENEDITA RODRIGUES DE LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 15.12.2005 (data do protocolo da contestação-fls. 25 e 54), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002329-9 AC 1274137  
ORIG. : 0600001381 1 VR AURIFLAMA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CICERO NOGUEIRA DA SILVA  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CICERO NOGUEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido a trabalhador rural.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 28, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento na via administrativa

A r. sentença monocrática de fls. 28/29 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e, por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 55/66, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto à fl. 28. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à minguada de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 05 de novembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 22 de abril de 1976 a 22 de setembro de 1986, conforme anotação em CTPS à fl. 13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 21 de junho de 1969, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 48/49, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.002559-4	AC 1272375
ORIG.	:	0700000246 2 Vr TUPI PAULISTA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LEONINA GONCALVES DE CIRQUEIRA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	GILSON CARRETEIRO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos em primeiro grau.

Sentença de procedência proferida em 13/09/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas e não ultrapassem 5% do valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 07/08/1983, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

“1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .”, e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado.”

Prossegue o Relator:

“Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do “caput” desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

‘Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.’

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

‘Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.’

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo “caput” do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral.”

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos – se mulheres, e aos 60 anos – se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais – 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

- RG e CPF da autora (fls. 13);
- certidão de casamento da autora, celebrado em 28/02/1963, na qual consta como qualificação profissional do cônjuge da autora a de lavrador ( fls. 14);
- certidões de nascimento dos filhos da autora, em 20/10/1.964 e 19/02/1.967 ( fls. 15 e 16), na qual consta a qualificação profissional do marido como a de lavrador;
- certidão de Óbito de Diomar Gonçalves de Cirqueira, marido da autora, ocorrido em 15/09/1997, com anotação de sua profissão como “aposentado”.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

( Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299 ).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que o autor trabalhou como diarista e empregado rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os

documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LEONINA GONCALVES DE CIRQUEIRA

CPF: 158756118-20

DIB: 25/05/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.002581-0 AC 1084128  
ORIG. : 0300000538 1 VR CANDIDO MOTA/SP 0300015324 1 VR CANDIDO  
MOTA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERONICE FERREIRA AMBROSIO  
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por VERONICE FERREIRA AMBROSIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 105/107 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 109/113, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença recorrida, uma vez que concedeu auxílio-acidente à autora, apesar de ter discorrido, em toda a fundamentação, acerca dos requisitos atinentes ao auxílio-doença. Erro material que se corrige de ofício, nos termos do art. 463, I, do CPC.

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida.”

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, quais sejam: Certidão de Casamento qualificando seu marido como lavrador em 10 de dezembro de 1983 e sua CTPS de comprovando o exercício do labor rural em períodos descontínuos de dezembro de 1978 a junho de 1990 (fls. 09/11).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o “sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado” (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 28 de abril de 2005 (fls. 56/59), segundo o qual a autora apresenta insuficiência venosa crônica acompanhada de seqüela crônica de tromboflebite, além de obesidade mórbida hipotireoidismo e hipertensão arterial, doenças que a incapacitam para o trabalho de forma total e temporária.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls.102/103).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento.”

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)

“PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO DOENÇA – REEXAME DE PROVA – SÚMULA 07/STJ –INCIDÊNCIA – TERMO INICIAL – LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

III - O laudo judicial, ainda que conclua pela ausência de incapacidade laboral total e permanente do autor, revela que o mesmo é portador de enfermidade que o incapacita parcialmente para o exercício de atividade laboral, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da perícia médica judicial. Precedentes do STJ.

(...)

VIII - Apelação do autor parcialmente provida.”

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 1999.03.99.043155-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.10.2003, DJU 24.11.2003, p. 375)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de auxílio-doença deferido a VERONICE FERREIRA AMBROSIO com data de início do benefício - (DIB 28/04/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.20.002654-0 AC 1255412  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : FERNANDA DOS SANTOS incapaz  
REPTÉ : ROSINETE DOS SANTOS BORGES  
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELOISA ELENA MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Não houve imposição ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da parte autora e pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 11 (onze) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 20/05/2003, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 80/85 constatou o perito judicial que ela é portadora de uma deficiência auditiva profunda, sensorial e bilateral.

Reproduzo trecho importante do documento formulado pelo “expert” judicial:

“9) Não há como reverter e/ou melhorar o quadro em que a autora se encontra. Uma vez que sua alteração auditiva trata-se de uma Lesão Sensorineural ou seja, a alteração se refere a parte da orelha interna, com lesão de celular.

10) Sim, posso afirmar que a autora não tem e nem terá condições de exercer atividade laborativa e ter uma vida social independente.”

Verifica-se do estudo social de fls. 72/78, que a parte autora reside com seus genitores, 2 (dois) irmãos menores de 21 (vinte e um) anos, um irmão menor impúbere e uma tia.

A renda familiar é constituída do trabalho do genitor – “bicos” de pedreiro e de serviço geral, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e do cartão cidadão no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Possuem despesas com água – R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), alimentação – R\$ 200,00 (duzentos reais), aluguel – R\$ 100,00 (cem reais), gás de cozinha – R\$ 32,00 (trinta e dois reais), luz – R\$ 88,27 (oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), medicamentos – R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) e telefone – R\$ 20,00 (vinte reais).

Cito conclusão do laudo social:

“A renda familiar é flagrantemente insuficiente diante dos gastos da família e ao fato de que apenas o pai da autora trabalha, fazendo “bicos” que nem sempre são suficientes para arcar sequer com os gastos básicos da família. A situação da moradia e dos móveis da casa onde a autora mora, deixa bem clara a condição de miserabilidade em que se encontra a autora e sua família.”

Cumpra, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa incapaz.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo – 29/05/2002 – fls. 13.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FERNANDA DOS SANTOS

Representante: ROSINETE DOS SANTOS BORGES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 29/05/2002

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.1225.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.003109-0 AC 1272945  
ORIG. : 0600000241 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0600005480 1 Vr  
ALTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA IMACULADA DA SILVA DE SOUZA  
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, corrigido monetariamente, na forma do Provimento em

vigor do Egrégio Tribunal Regional Federal – 3ª Região- ou outro que venha a substituí-lo, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, também a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Custas ex vi legis.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido de fls. 45/48, em que argúi a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da falta de qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para o percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (...) 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. (...) VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de janeiro de 2002 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 18.05.1964, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 19); Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora, na qual constam registros de trabalho rural nos períodos: 21.07.1999 a 27.07.1999; 20.05.2003 a 04.06.2003 (fls. 12/14); Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do marido da autora, na qual constam registros de trabalho rural nos períodos: 18.10.1972 a 31.01.1990; 05.02.1990 a 18.07.1990; 23.07.1990 a 25.06.1991 (fls. 15/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA IMACULADA DA SILVA DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 11.05.2006 (data da citação-fls.29), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003119-3 AC 1272955  
ORIG. : 0700001167 1 Vr IGUATEMI/MS 0700000122 1 Vr  
IGUATEMI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALEXANDRINA JULIA DE LIMA  
ADV : OSNEY CARPES DOS SANTOS e outro  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão formulada na inicial, para determinar ao INSS que conceda à parte autora aposentadoria por idade a trabalhador rural, tendo como início a data da citação, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143, da Lei nº 8.213/91 e pague as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, desde o respectivo vencimento até o efetivo pagamento, consoante a variação do IGP-DI, ou outros indexadores que vierem a substituí-lo. Sobre o principal atualizado incidirá juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Condenou, ainda, a parte requerida, no pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a modificação dos critérios determinados para a correção monetária e a redução dos honorários advocatícios, para 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, o autor, requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor total da condenação, desde a citação até a data da implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de junho de 1976 (fls. 11 ).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 22.07.1950, onde consta a profissão do marido

da autora lavrador (fls. 12); certidão de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 14.04.1967 e 18.06.1971, onde consta a profissão do pai lavrador (fls 13/14); ficha cadastral da Loja de Móveis Rainha do Lar, em nome da autora, datada de 28.12.1999, onde consta a profissão da autora trabalhadora rural (fls. 16); ficha de cadastro de clientes da firma Mantovani & Mantovani, datada de 12.06.2006, onde consta a profissão da autora lavradora (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se

trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 35/37).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso adesivo da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para redefinir os critérios da correção monetária e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALEXANDRINA JULIA DE LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 17.04.2007 (data da citação-fls. 28), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.003151-2 AC 1084720  
ORIG. : 0400000292 3 VR ADAMANTINA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE MARCELINO  
ADV : NEUSA MAGNANI  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EUNICE MARCELINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 63/70 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 73/85, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 09 de novembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Nascimento de fl. 9, qualifica, em 13 de dezembro de 1972, o companheiro da autora, Artur Badé dos Santos, como lavrador. No mesmo sentido, a Matrícula de Imóvel Rural de fls. 12/13, demonstra a titularidade dele, qualificado como lavrador, sobre a propriedade desde 25 de novembro de 1960. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59/61, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EUNICE MARCELINO com data de início do benefício - (DIB: 14/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003213-6 AC 1273050  
ORIG. : 0600000149 1 Vr PANORAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA TEIXEIRA  
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação movida pela autora contra o INSS, para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, consistente em um salário mínimo, a partir da citação. Inclui-se o abono anual a que alude o art. 40 da referida lei. Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora à taxa de 12% ao ano. A correção monetária das parcelas devidas e em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26/01, da CGJF da 3ª Região. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não há custas e despesas processuais, em razão do disposto no art. 6º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Sentença sujeita ao reexame necessário, pois apesar do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, trata-se de prestação continuada por tempo vitalício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22 de julho de 2004 (fls. 15).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 10.05.1973 e 20.05.1974, onde consta a profissão do marido da autora (pai) lavrador (fls. 16/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 62/63).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 58/61 (prolatada em 07.11.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 26v. (31.03.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA TEIXEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 31.03.2006 (data da citação-fls. 26vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003446-7 REOAC 1273603  
ORIG. : 0400000534 1 VR MACAUBAL/SP 0400003095 1 VR  
MACAUBAL/SP

PARTE A : ANTONIO GARCIA RODRIGUES  
ADV : RENATO KOZYRSKI  
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ANTONIO GARCIA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 220/221 julgou extinto o processo com fundamento no art. 269, III, do CPC, visto que o benefício fora deferido na esfera administrativa.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Em virtude da não interposição de recurso voluntário, passo a analisar a questão relativa à remessa oficial.

A r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação, considerado o termo inicial do benefício (23 de fevereiro de 2006) e a data da prolação da sentença (29 de maio de 2007), bem como o valor que atualmente a parte recebe em razão da concessão administrativa, conforme extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexo a essa decisão, não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Ademais, não houve insurgência da parte autora quanto ao dies a quo do benefício.

Neste sentido, aliás, vem decidindo este Tribunal, consoante se infere das seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE – PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL – REEXAME NECESSÁRIO – VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – DISPENSA – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL – PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO – RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91 – JUROS MORATÓRIOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS – SÚMULA 111, STJ.

1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

(...)

6. Recursos do autor e do INSS parcialmente providos.”

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.023434-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.03.2003, DJU 15.04.2003, p. 442).

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 203, V, DA CF/88 – PESSOA IDOSA – PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – RECURSO DO INSS IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. Remessa oficial não conhecida, a teor do que reza o § 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei 10352, de 26/12/2001.

5. Preliminares e remessa oficial não conhecidas. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida”.

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.035721-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.03.2003, DJU 13.05.2003, p. 258).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE, FORMULADO COM BASE NO ART. 143, PBPS – SENTENÇA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DE AUTARQUIA – REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO § 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 – DESNECESSIDADE DE INGRESSAR NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO TEMPO RURAL, VEICULADA POR TESTEMUNHOS E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL, ATENDENDO EXIGÊNCIAS DO ART. 48, E DO § 3º DO ART. 55 DA LEI 8.213/91 E SÚMULA 149/STJ – DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 55, § 2º, PBPS, PORQUE INCABÍVEIS NO CASO.

I. As sentenças prolatadas contrárias à autarquia serão submetidas ao reexame necessário desde que reste satisfeita a norma contida no § 2º do art. 475 do Cód. Proc. Civil.

(...)

V. Agravo retido improvido e, quanto ao mérito, apelação do INSS improvida e remessa oficial não conhecida.”

(1ª Turma, AC nº 2002.03.99.045676-1, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 25.03.2003, DJU 12.08.2003, p. 486).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.83.003565-7 AC 963519  
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO PEREIRA SOBRINHO  
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento, conversão e cômputo do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, relativos aos períodos descritos na inicial, períodos esses não reconhecidos como tais pela autarquia previdenciária.

Por consequência, diante da somatória destes com outros períodos já reconhecidos administrativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Condenou a autarquia previdenciária a converter e admitir, como especiais os períodos compreendidos entre 22.10.1973 e 10.04.1976 e de 21.06.1976 e 12.02.1991. Determinou a

contagem dos demais períodos como comuns. Por consequência, concedeu, à parte autora, a aposentadoria requerida, a partir da data do requerimento administrativo.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora sujeita ao reexame necessário.

Sobrevieram recursos de apelação, interpostos pelas partes.

O autor, requer, em suas razões, a majoração dos honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, aduziu que os laudos técnicos periciais colacionados aos autos não se prestam à comprovação das condições especiais em que desenvolvido o trabalho do autor, porquanto extemporâneos à época da prestação laboral.

Sustentou, outrossim, que as empregadoras do autor forneciam equipamento de proteção individual, de modo a neutralizar a presença de agentes agressivos no local de trabalho.

Argumentou que o autor estava exposto a níveis de ruído abaixo dos estabelecidos pelo Dec. 80.080/79 (acima de 90 decibéis), que revogou o Dec. 53.831/64 (acima de 80 decibéis).

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a majoração dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Discute-se nesses autos o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum dos seguintes períodos:

a) de 22.10.1973 a 10.04.1976, na qual o requerente trabalhou para a empresa VICUNHA S/A, e

b) de 21.06.1976 a 12.02.1991, para TECNOGERAL S/A.

Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses períodos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros lapsos já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impõe-se verificar se o autor preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação da condições especiais em que desenvolvido o labor urbano.

1) Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa

Em princípio, revela-se necessária breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio "tempus regit actum", aplica-se a lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas.

Prevista, inicialmente, na LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social - lei n.º 3.807/60, a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos decretos n.º 83.080/79 e 53.831/64.

Esses anexos definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.

Tendo-se em vista que o rol contido nesses diplomas legais era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade da função exercida através de perícia judicial, nos termos do disposto na súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Posteriormente, a lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57, 58 e 152, manteve a possibilidade de conversão, bem como a definição da aposentadoria especial. O artigo 58 explicitou que lei específica estabeleceria o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais. Por outro lado, a norma transitória do artigo 152 conservou a validade da listagem vigente à época, ou seja, os anexos I e II do decreto 83.080, de 24/01/79, e o quadro anexo ao decreto 53.831, de 25/03/64.

Com a superveniência da lei n.º 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.

Essa lei, de n.º 9.032/95, alterou o artigo 57 da lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, conforme dispuser a lei.

Essa legislação, necessária para dar eficácia ao artigo 57, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo, bem assim, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita por meio de formulário e de laudo técnico.

Entretanto, o rol dos agentes nocivos somente foi editado com o advento do decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 - anexo IV, ocasião em que os anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e o quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64 perderam vigência.

Portanto, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuado de acordo com esses decretos até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

Quanto à exigência de laudo técnico pericial, não obstante o entendimento de que passou a ser obrigatório desde a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996, a jurisprudência caminhou no sentido de que é possível cogitar-se de sua apresentação apenas a partir da convalidação desta Medida Provisória na lei n.º 9.528, de 10.12.1997 e, em especial desde o decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que a regulamentou. Segundo esse entendimento, merece destaque:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/Superior Tribunal de Justiça. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

Omissis (...)

IV - Até o advento da lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Omissis (...)

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 282)

Em conclusão, a comprovação da nocividade da atividade deve ser feita, independentemente da época em que requerida a aposentadoria, do seguinte modo:

- a) até 28.04.1995: mero enquadramento da categoria profissional nos anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64;
- b) de 29.04.1995 a 05.03.1997: através de formulários específicos (SB-40 / DSS-8030); o enquadramento por categoria profissional prossegue de acordo com os anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64;
- c) a partir de 06.03.1997: exige-se que esses formulários sejam acompanhados de laudos técnicos periciais; aplica-se o anexo IV do decreto n.º 2.172, de 06.03.1997.

## 2) Da conversão do tempo de serviço especial em comum

Por outro lado, admissível a possibilidade de conversão do período de tempo de exercício de atividade especial para o comum mesmo após 28.05.1998.

A lei n.º 9.032/95 acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 57, da lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, tendo alterado, também, o fator de conversão, que passou a 1.40 (um ponto quarenta), em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário a que o segurado possa se aposentar, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos, para a comum.

Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Essa Medida Provisória, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o referido parágrafo 5º, do art. 57, da lei de Benefícios da Previdência Social, e, na sua 13ª edição, de 26.08.1998, inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido parágrafo 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, diante da aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, após sofrerem inúmeras impugnações por parte dos segurados nos Tribunais, as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99 foram revogadas pela Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, do Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desse modo, reconheceu que as normas das leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Parágrafo 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Outrossim, a norma do parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, porquanto por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a emenda constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e parágrafos da lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98. No sentido ora sustentado, destaco: AC 2002.03.99.026019-2, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, j. em 08.08.2005; ROMS 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. em 20.05.2003.

Desse modo, permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.

### 3) Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Vale repetir que o requerente pretende o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum dos seguintes períodos:

- a) de 22.10.1973 a 10.04.1976, na qual o requerente trabalhou para a empresa VICUNHA S/A, e
- b) de 21.06.1976 a 12.02.1991, para TECNOGERAL S/A, cuja antiga denominação era SECURIT S/A.

Na hipótese “sub examine”, o requerente colacionou a esses autos os documentos de fls. 18/81.

Com relação ao primeiro lapso acima descrito, verifico que foi anexado a esses autos formulário SB-40 a fls. 23, emitido pela ex-empregadora do autor em data de 24.06.1998.

Reportado documento atesta que as funções desenvolvidas na empresa foram a de ajudante de tinturaria, meio oficial de tinturaria e de oficial de tinturaria, exercida no setor de tinturaria.

O respectivo laudo técnico individual que o acompanha, devidamente assinado por profissional habilitado, está acostado a fls. 24/29 e evidencia que o requerente ficava exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído situados entre 90 dB(a) (noventa decibéis) e 92 dB(a) (noventa e dois decibéis), durante a sua jornada de trabalho.

Quanto ao segundo lapso, confira-se formulário e laudo técnico pericial juntados às fls. 32/35, 42 e 50, 45/49 e 51/52.

Vê-se que o autor, no período compreendido entre 21.06.1976 a 09.02.1983, exerceu suas atividades nas dependências da empresa, localizada na Rua Tobias Barreto. Havia exposição a níveis de ruído equivalentes a 89,8 decibéis.

A partir de 10.02.1983, e até 12.02.1991, seu local de trabalho era situado na Rodovia Presidente Dutra. Constatou-se que os níveis do agente agressivo retro-mencionado eram de 82 (oitenta e dois) e 85 (oitenta e cinco) decibéis.

De antemão, assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais datados em períodos posteriores àqueles em que o requerente desenvolveu suas atividades, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção, similares, tenha permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam idênticas.

O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Pelo mesmo motivo, não há que se falar em inadmissibilidade desses documentos em razão de mudança da sede da empresa.

Ao contrário das alegações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, admite-se a perícia indireta como meio de prova, diante da impossibilidade da coleta de dados in loco, para a comprovação da atividade especial, porquanto se

observa pela análise dos laudos anexos que as condições ambientais atuais são as mesmas do período trabalhado pelo segurado.

A esse respeito, destaco:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Frustrada a realização da perícia determinada pelo julgador monocrático, mas novamente requerida pela parte autora, não tendo o magistrado singular manifestado-se a esse respeito, passando a julgar a lide e concluindo pela improcedência do pedido, é caso de anulação do "decisum".

2. Viável a realização de perícia indireta em virtude da transferência do parque fabril da empresa em que laborou a

demandante para outro lugar, buscando apurar as condições de trabalho da autora e sua efetiva exposição a agentes nocivos nos períodos em que busca o reconhecimento como tempo de serviço especial.

3. Apelação provida.

(TRF/4ª Região, AC, Proc. 2001.71.13.001013-0, j. em 24/04/2007, por maioria, DOE 14/05/2007, Rel. Juiz Antonio Bonat, vencido)

No tocante ao agente agressivo ruído, entendo que a comprovação de sua nocividade faz-se por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no anexo do decreto 53.831/64, que, juntamente com o decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do decreto 357/91 e 292 do decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c 255 do RISuperior Tribunal de Justiça.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, analisando-se os documentos ora juntados, tem-se como comprovado o exercício de atividades especiais, vez que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, não-intermitente e nem ocasional, a níveis de ruído superiores ao legalmente permitido.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe à autarquia previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Aplica-se o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão.

4) Da aposentadoria por tempo de serviço

Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

Referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confira-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

A reunião dos períodos especiais, ora reconhecido, àqueles discriminados pelo instituto-réu no resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fls. 59/60, resulta em tempo de serviço equivalente a 31 (trinta um) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete). Confira-se:

#### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M D A M D

01 - Resumo doctos 02/02/7008/10/7303-08-07

02 - Período reconhecido 22/10/7310/04/76 02-05-19

03 - Período reconhecido 21/06/7609/02/83 06-07-19

04 - Período reconhecido 10/02/8312/02/91 08-00-03

05 - Resumo doctos 20/04/9329/09/9300-05-10

06 - Resumo doctos 30/09/9331/03/9501-06-01

07 - Resumo doctos 01/03/9624/04/9802-01-24

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31-08-27

Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS – DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada.

Ademais, constata-se pelo RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO, acostado às fls. 59/60 dos autos em anexo, que o instituto-réu apurou 25 (vinte e cinco) grupos e 05 (cinco) contribuições, ou, em outros termos, 25 (vinte e cinco) grupos de 12 (doze) meses e mais 05 (cinco) contribuições, o que equivale ao montante de 305 (trezentas e cinco) contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral Previdenciário.

Desse modo, satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior a referido entendimento.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO PEREIRA SOBRINHO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 06.11.1998

Tempo especial reconhecido: de 22.10.1973 a 10.04.1976 e de 21.06.1976 a 12.02.1991 (tempo total convertido em comum: 23 anos, 11 meses e 15 dias)

RMI: 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e às apelações interpostas pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05B8.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.003618-0	AC 1273770
ORIG.	:	0500000659	1 Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NAIR RODRIGUES GALLO	
ADV	:	RODRIGO SANCHES TROMBINI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 12/06/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 64 (sessenta e quatro) anos na data do ajuizamento da ação – dia 20/06/2005, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 86/91, constatou o perito judicial ser a autora portadora de hipertensão arterial, diabetes, nictúria, taquicardia posolística, cefaléia e dispnéia aos pequenos esforços.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo “expert” judicial:

“Encontra-se a paciente-autora incapacitada total e permanentemente para o trabalho?

- Sim.”

Verifica-se do estudo social de fls. 70/73, que a parte autora reside com o cônjuge, também idoso, o filho Reginaldo, portador de deficiência mental, e o filho Celso de 41 (quarenta e um) anos.

A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge, NB 1190621620, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

A moradia é de propriedade do filho Celso. Os pais permanecerão no local até que o filho se case. A renda do filho é constituída de seu trabalho – operário em fábrica de móveis, no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais).

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do filho maior de 21 (vinte e um) anos, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: ‘§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto’.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo filho, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda ‘per capita’, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda – destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda – ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo – portanto com menos do que o necessário à sua subsistência – com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NAIR RODRIGUES GALLO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 29/08/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.122E.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.003780-8	AC 1273933
ORIG.	:	0700000244	1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA	
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rúrcola.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos em primeiro grau.

Sentença de procedência proferida em 13/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de fragilidade da prova material apresentada, a impossibilidade do reconhecimento do pedido com base em prova exclusivamente testemunhal, resultando em não comprovação do trabalho rural pelo tempo exigido, bem como a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias que entende devidas. No mais, prequestiona a matéria para fins de recurso a instância superior

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 23/12/1983, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

“1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .”, e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado.”

Prossegue o Relator:

“Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do “caput” desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

‘Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.’

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

‘Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.’

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo “caput” do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral.”

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos – se mulheres, e aos 60 anos – se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) estava com 62 anos à data da propositura da ação e vigente a Lei n. 8.213/1991, tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais – 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

- RG e CPF da autora (fls. 12);
- Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora, sem vínculos anotados (fls. 13/14);
- Certidão de casamento, celebrado em 23/06/1948, na qual consta como qualificação profissional do cônjuge da autora a de lavrador ( fls. 15 );
- Certidão de Casamento de Maria Divanir de Oliveira, celebrado em 26/06/1965 da filha da autora, onde ela e seu cônjuge são qualificados como lavradores (fls. 16);
- Certidão de nascimento de Luiz Carlos de Oliveira, filho da autora em 08/09/1970, onde ela e seu cônjuge são qualificados como lavradores (fls. 17);
- Certidão de Casamento de Valdemar Messias de Oliveira, em 07/04/1973, filho da autora, onde ela e seu cônjuge são qualificados como lavradores (fls. 18)

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

( Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299 ).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que o autor trabalhou como diarista e empregado rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. ‘1. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA

CPF: 254.513.288-89

DIB: 03/04/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003848-5 AC 1273999  
ORIG. : 0600001398 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0600041636 1 Vr

CERQUEIRA CESAR/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORALICE FERREIRA DA SILVA  
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por DORALICE FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/64 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 67/73, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto à fl. 46. No mérito, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo Instituto Autárquico, vez que a parte autora não o provocou administrativamente. Pois, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.  
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à minguada de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.  
(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.  
XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.  
XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Passo ao exame do mérito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de novembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 6, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 01 de junho de 1988 a 14 de fevereiro de 1992 e de 14 de julho de 1993 a 13 de fevereiro de 1995, conforme cópias das anotações da CTPS de fls. 08/09, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 07 qualifica, em 29 de novembro de 1997, o marido da autora como lavrador e a autora como lavradora. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

É de se observar que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS às fls. 33/35, refere-se a auxílio-doença concedido em 19 de outubro de 2006, no ramo de atividade comerciário e filiação contribuinte individual. Esse fato, por si só, não obsta seu direito ao benefício aqui pleiteado.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/58, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora desenvolveu atividade preponderantemente rural, vindo a trabalhar na cidade só nos últimos anos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DORALICE FERREIRA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 14/12/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.13.003932-1 AC 1273260  
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA ALVES (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 168/172 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 187/202, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 29 de janeiro a 30 de março de 2003, 15 a 29 de abril do mesmo ano, 26 de fevereiro a 31 de maio de 2004, 02 de junho de 2004 a 01 de agosto de 2005 e 31 de outubro de 2005 a 20 de abril de 2006, sendo que propôs a presente ação em 13 de outubro de 2006, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão. Ademais, a autora voltou a receber tal benefício, no curso da ação, durante o período de 15 de janeiro a 31 de julho de 2007.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 14 de dezembro de 2006 (fls. 85/89), segundo o qual a autora é portadora de espondiloartrose de coluna toraco lombar e tendinite calcária do ombro direito, doenças que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004080-7 AC 1274434  
ORIG. : 0400001355 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : ROSALINA DOMINGOS RIBEIRO  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em Decisão

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) é portadora de dor articular nas mãos direita e esquerda, artrite infecciosa não especificada, lombalgia, depressão e insônia, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que ela é beneficiária da justiça gratuita.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), afirmando estarem presentes todos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos direitos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos – e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Assim, para todos os efeitos, prevalece o limite estabelecido no art. 20, § 3º da Lei 8.742/93, como estabelece o firme posicionamento do E. STF.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 77/79), realizado em 02.06.2006, atesta que a autora apresenta quadro de lombalgia não incapacitante, sem nexos causal, não preenche os requisitos do BPC-LOAS de acordo com o Decreto 3298 de 20 de dezembro de 1999 que regulamenta a Lei 7853 de 24 de outubro de 1989 que no art. 3º do Capítulo F das disposições gerais define o conceito de deficiência, deficiência permanente e incapacidade e no art. 4º descreve em pormenores os tipos de deficiência física, auditiva, visual e mental.

O estudo social (fls. 85/88), realizado em 01.11.2006, dá conta de que a autora reside com o companheiro Antonio Sebastião, o filho Delfenes, e a neta Laiza (filha da filha Sabrina) em casa própria bem antiga, de alvenaria, piso frio, lajotada, murada, com pequeno quintal, mal conservada e precisando de reforma, com paredes sujas e com buracos no reboco. Está dividida em sala, cozinha com azulejo até meia parede, banheiro interno com azulejo até o teto, garagem, área de serviço e dois dormitórios, sendo usado um pela requerente e a neta e o segundo pelo filho. O companheiro da requerente dorme na sala. Têm muitos eletrônicos desmontados pela casa e um dos cômodos da casa está repleto de peças de Tvs, computadores, rádios e outros. A casa não estava organizada e nem limpa no momento da perícia social. A mobília da casa é simples, bastante danificada pelo tempo de uso, falta de cuidados e organização pelos moradores.

Os eletrodomésticos da casa são os básicos para as necessidades da família, e alguns são arrumados pelo companheiro da requerente. Possuem telefone celular e um automóvel Ford Belina II ano 1980. A renda familiar advém do auxílio doença recebido pelo companheiro, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, o salário do filho Delfenes, lavador de carro, de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês, e o montante auferido com os consertos eletrônicos realizados pelo companheiro e os consertos de roupas realizados pela autora, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês cada um. As despesas são: alimentação R\$ 350,00; gás R\$ 35,00; IPTU parcelas atrasadas 05/50 – R\$ 36,10; água e esgoto R\$ 21,10; energia elétrica R\$ 78,60; medicamentos R\$ 305,24; cartão para telefone celular R\$ 20,00; despesas do automóvel R\$ 40,00.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o companheiro da autora é beneficiário de Auxílio Doença, desde 30.01.2006, no valor, em março/2008, de R\$ 1.014,48 (um mil e quatorze reais e quarenta e oito centavos), sendo a renda familiar de, no mínimo, R\$ 1.664,48 (um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) mensais, e a renda per capita de R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), correspondente a 109% do salário mínimo e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora nenhum dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Ante o exposto, julgado o feito nos termos do art. 557 do CPC, nego provimento à apelação da autora.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004430-8 AC 1274816  
ORIG. : 0600001545 2 Vr BARRA BONITA/SP  
APTE : ETELVINA DE MORAES FLORIANO DE ALMEIDA  
ADV : THAÍS DE ANDRADE GALHEGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) é portadora de varizes, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando ser ela beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou, sustentando, preliminarmente, o cerceamento de sua defesa, tendo em vista a não realização do laudo médico pericial e do estudo social. No mérito, afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício, e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos direitos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS , publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Assim, para todos os efeitos, prevalece o limite estabelecido no art. 20, § 3º da Lei 8.742/93, como estabelece o firme posicionamento do E. STF.

A autora declarou em sua exordial residir na companhia de seu cônjuge Benedito, e dos filhos Edílson e Edivaldo, cujos rendimentos, respectivamente, são de R\$ 582,37, R\$ 578,48 e R\$ 438,38, contabilizando, portanto, o valor de R\$ 1.599,23, e renda per capita de R\$ 399,80.

Desta forma, na esteira do entendimento adotado pelo E. STF, a autora não possui direito ao benefício pleiteado, em razão da ausência do requisito da hipossuficiência.

Afasto a alegação de cerceamento do direito de ação, pois a decisão proferida pelo juízo a quo levou em consideração informações prestadas pela própria autora, o que atende o disposto no art. 330, I , do CPC, não merecendo reparos, portanto, a decisão recorrida.

Ante o exposto, julgando o feito nos termos do art. 557 do CPC, nego provimento à apelação da autora.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004571-4 AC 1274957  
ORIG. : 0500001146 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500034061 2 Vr  
OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA PEREIRA DE LIMA  
ADV : GISLAINE FACCO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSEFA PEREIRA DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 68/74, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de julho de 1948, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento religioso de fl. 15, qualifica, em 18 de setembro de 1979, o companheiro da autora como lavrador, bem como, as Certidões de Nascimento de fls. 17/18, em 17 de janeiro de 1981 e 06 de abril de 1987.

Ainda assim, foram juntados as Notas Fiscais de Produtor Rural (fls. 22/28), em nome de seu companheiro, nos períodos de 1982 a 1987.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 62/63, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSEFA PEREIRA DE LIMA com data de início do benefício - (DIB: 20/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004996-3 AC 1275496  
ORIG. : 0600000888 1 VR NHANDEARA/SP 0600023415 1 VR  
NHANDEARA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BENEDITA MAXIMO AIZZA  
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA BENEDITA MAXIMO AIZZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/54 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 56/67, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de novembro de 1950, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 28 de julho de 1973, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito de fl. 14, qualificando-o como agricultor na data do seu falecimento, 31 de agosto de 1987. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA BENEDITA MÁXIMO AIZZA com data de início do benefício - (DIB: 29/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005015-1 AC 1275515  
ORIG. : 0300001209 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA PARPINELLI FRANKLIN  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa e da não ratificação de que não possui meios de a parte prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Impôs-se à autora o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o art. 12, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente

quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 52 (cinquenta e dois) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 11/07/2003, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 54/58, concluiu o perito judicial pela incapacidade, parcial e permanente, para o trabalho.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

### “III – DIAGNOSE

Hipertensão arterial sistêmica (não controlada)

Sobrepeso

Cardiopatia Hipertensiva

Comprometimento da Acuidade Visual à Direita

Lombalgia – Espôndilo Artrose Lombar

Esporão de Calcâneo à Direita.”

Cumprе ressaltar que a parte autora possui pouca qualificação e baixa escolaridade. Está restrito, também, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do 'in dubio pro misero'.

Verifica-se do estudo social de fls. 69/70, que a parte autora reside com seu cônjuge – 62 (sessenta e dois) anos, e um filho – 33 (trinta e três) anos. A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge, NB 1269163016, no valor de R\$ 476,66 (quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Portanto, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover à própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação – 28/08/2003, na ausência de requerimento administrativo.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA PARPINELLI FRANKLIN

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 28/08/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.122E.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.005123-4 AC 1275623  
ORIG. : 0500000679 1 Vr TANABI/SP 0500008168 1 Vr TANABI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO EURIPEDES OLIVEIRA  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da perícia. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requeru a alteração do respectivo termo inicial.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 55 (cinquenta e cinco anos) anos na data do ajuizamento da ação – dia 17/05/2005, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 41 e fls. 44/45, constatou o perito judicial ser o autor portador de cirrose hepática por alcoolismo crônico e pancreatite crônica.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo “expert” judicial:

“Tem os Srs. Experts outros subsídios a acrescentar ?

R: Periciado apresenta estado geral comprometido sem condições laborativas.”

“A autora tem incapacidade para o trabalho?

R: Sim.”

Contudo, cumpre ressaltar que a parte autora cursou apenas até a segunda série do ensino médio. Está restrito, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do 'in dubio pro misero'.

Verifica-se do estudo social de fls. 68/70, que a parte autora reside sozinha. A renda mensal familiar é composta de alguns "bicos" realizados pelo autor no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Possui despesas com alimentação – R\$ 70,00 (setenta reais), água – R\$ 12,00 (doze reais), luz – R\$ 16,00 (dezesseis reais) e gás – R\$ 10,00 (dez reais).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é o da data da perícia – 29/07/2005, conforme fixado na r. sentença

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO EURIPES OLIVEIRA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 29/07/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05CA.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.005160-0 AC 1275660  
ORIG. : 0600000253 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
APTE : APARECIDA LOPES DA SILVA  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 30/07/2007.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício que pleiteia.

Sem as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial e diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

A diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A apelante completou 55 anos em 25/08/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 16/21):

- Certidão de casamento, realizado em 25/01/1969, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;
- Contratos de arrendamento de imóvel rural, com datas de 02/05/1997, 10/05/2000 e 10/05/2005;
- Notas fiscais de Produtor, em nome de seu marido, na comercialização de uva rubi, uva Itália e uva niágara, tomate caqui e ervilha torta com datas de 30/01/1977, 04/01/1978, 17/01/1981, 21/02/1982, 27/01/1983, 12/01/1984, 25/03/1986, 01/01/1998, 15/02/2000, 18/02/2001, 25/02/2002, 19/01/2003, 13/04/2004, 15/05/2005;
- Certificados de Cadastro de Imóvel Rural dos anos de 1996 a 2006
- Recibos de entrega da declaração de ITR – exercício 2005, em nome da mãe da autora;
- Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, em nome de Isabel Colaça, do ano de 2002;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurado(a) especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

( Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299 ).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 60/61) corroborou o início de prova material apresentado, a partir de 25/01/1969, conforme se observa dos testemunhos prestados em juízo, os quais passo a transcrever:

Na audiência realizada em 29 de maio de 2007, a testemunha João Sales relatou que: “ Conhece a autora há 30 anos, pois é seu vizinho. Sabe que a autora sempre trabalhou como rurícola, em diversas propriedades da região, de maneira

ininterrupta. Atualmente, e já há vários anos, a autora cultiva uvas na companhia de seu marido e filhos, destinando a produção, á venda. Pelo que sabe, a propriedade é da autora. Pelo que sabe, não há funcionários, e a autora vive da venda da uva. Atualmente o marido trabalha para a prefeitura de São Miguel.”

E a testemunha, Narciso Firmino, relatou: “Conhece a autora desde 1986, pois é seu vizinho. Sabe que em sua propriedade , a autora cultiva uvas na companhia de seu marido, destinado a produção a venda. Pelo que sabe a propriedade é da autora, e lá trabalham quase que exclusivamente ela e seu marido. Não há funcionários, e a autora vive da venda da uva. Esclarece que há apenas seis a oito anos a autora mantém a própria produção de uva. Antes disso trabalhava como rurícola em propriedades da região, mas sempre morou na propriedade em que hoje produz”.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora não é titular de qualquer benefício e possui vínculos como Tratorista Agrícola, de 01/10/1977 a 08/12/1986, Administrador de Exploração Agrícola, de 09/05/1987 a 05/03/1982 e Motorista de 13/05/1998 a 03/01/2001, atividades urbanas.

Entretanto, das provas materiais e testemunhais apresentadas, é possível perceber que a autora trabalhou por longo tempo no meio rural, de modo que tenho por presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não restando descaracterizada a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como segurado(a) especial rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...).”

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação, para conceder o benefício pleiteado a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, e em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA LOPES DA SILVA

CPF: 110.224.828-23

DIB: 04/12/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2002.03.99.005195-5	AC 773791
ORIG.	:	9700000647	5 Vr MAUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE VELESO	
ADV	:	DANIEL ALVES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Objetiva a parte autora o cômputo de tempo de serviço laborado na atividade rural aos períodos exercidos em atividade urbana, os quais foram anotados em carteira profissional.

Pleiteia, ademais, o reconhecimento, a conversão e o cômputo do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, relativos aos períodos de 07.12.1977 a 15.02.1979 e de 11.06.1979 a 31.10.1981, períodos esses não reconhecidos como tais pelo instituto-réu.

Por conseqüência, diante da somatória destes com outros períodos já reconhecidos administrativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, a aposentadoria requerida, a partir da data de 18.09.1995, com renda mensal inicial equivalente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de custas em reembolso, despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, suscita, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução da renda mensal inicial, a fixação do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Petição do autor juntada a fls. 208/211, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação – falta de interesse de agir – diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão “sub judice” e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo réu.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola, e, em relação à atividade urbana, a conversão do tempo especial em comum dos períodos trabalhados pela parte autora e mencionados na inicial.

Outrossim, em segunda análise, impõe-se verificar se o autor preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

1) Do reconhecimento da atividade campesina

O requerente sustenta que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 1º.01.1962 e 26.08.1975.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar, como meeiro, em propriedade situada no Município de Felix - PR.

Advirto que o r. magistrado de primeira instância reconheceu e determinou que fosse computado o lapso compreendido entre os anos de 1962 e 1974. Tendo-se em vista que não há irresignação da parte autora, manifestada através da interposição de recurso no prazo legal, a discussão "sub examine" deve estar circunscrita a esse período.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Dentre os documentos trazidos à colação desses autos, pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão de casamento do autor de fls. 35, realizado em data de 19.05.1962.

Pertinente, ainda, a alusão a outros, tais como as certidões de nascimento de seu filho, JOSÉ CARLOS VELOSO (fls. 33 e 147), nascido aos 19.08.1962, e de SAMUEL VELOZO (fls. 34), nascido aos 29.04.1970.

Em todos esses documentos constata-se que o autor foi qualificado como lavrador.

Por outro lado, imprestáveis os documentos relativos à propriedade em que o autor teria trabalhado como rurícola e anexados às fls. 13/32, 150/152 e 157/162. Pertencentes a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo autor.

Inadmissíveis, de igual forma, são as declarações emitidas por seu ex-empregador (fls. 10 e 12), com data de 13.03.1995, e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Felix-SP (fls. 11), datada de 19.10.1993, não homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou pelo membro do Ministério Público, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, vez que são extemporâneas aos fatos.

Trata-se de documentos especificamente confeccionados para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, e se equiparam, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Contudo, entendo que o período em discussão somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 19.05.1962 (fls. 35).

É este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o requerente laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos a data mencionada, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do verbete da súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)”

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até 31.12.1974, consoante reconhecido pelo r. juízo “a quo”.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período compreendido entre 19.05.1962 e 31.12.1974.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## 2) Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa

Passo à análise da comprovação do caráter especial das atividades laborativas especificadas na exordial, bem assim, da possibilidade de sua conversão em tempo de serviço comum.

Em princípio, revela-se necessária breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio “tempus regit actum”, aplica-se a lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas.

Prevista, inicialmente, na LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social - lei n.º 3.807/60, a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos decretos n.º 83.080/79 e 53.831/64.

Esses anexos definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.

Tendo-se em vista que o rol contido nesses diplomas legais era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade da função exercida através de perícia judicial, nos termos do disposto na súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Posteriormente, a lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57, 58 e 152, manteve a possibilidade de conversão, bem como a definição da aposentadoria especial. O artigo 58 explicitou que lei específica estabelecerá o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais. Por outro lado, a norma transitória do artigo 152 conservou a validade da listagem vigente à época, ou seja, os anexos I e II do decreto 83.080, de 24/01/79, e o quadro anexo ao decreto 53.831, de 25/03/64.

Com a superveniência da lei n.º 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.

Essa lei, de n.º 9.032/95, alterou o artigo 57 da lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, conforme dispuser a lei.

Essa legislação, necessária para dar eficácia ao artigo 57, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o Artigo 58 da lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo, bem assim, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita por meio de formulário e de laudo técnico.

Entretanto, o rol dos agentes nocivos somente foi editado com o advento do decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 - anexo IV, ocasião em que os anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e o quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64 perderam vigência.

Portanto, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuado de acordo com esses decretos até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

Quanto à exigência de laudo técnico pericial, não obstante o entendimento de que passou a ser obrigatório desde a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996, a jurisprudência caminhou no sentido de que é possível cogitar-se de sua apresentação apenas a partir da convalidação desta Medida Provisória na lei n.º 9.528, de 10.12.1997 e, em especial desde o decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que a regulamentou. Segundo esse entendimento, merece destaque:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/Superior Tribunal de Justiça. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Omissis (...)

IV - Até o advento da lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Omissis (...)

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 282)

Em conclusão, a comprovação da nocividade da atividade deve ser feita, independentemente da época em que requerida a aposentadoria, do seguinte modo:

a) até 28.04.1995: mero enquadramento da categoria profissional nos anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64;

b) de 29.04.1995 a 05.03.1997: através de formulários específicos (SB-40 / DSS-8030); o enquadramento por categoria profissional prossegue de acordo com os anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64;

c) a partir de 06.03.1997: exige-se que esses formulários sejam acompanhados de laudos técnicos periciais; aplica-se o anexo IV do decreto n.º 2.172, de 06.03.1997.

### 3) Da conversão do tempo de serviço especial em comum

Por outro lado, admissível a possibilidade de conversão do período de tempo de exercício de atividade especial para o comum mesmo após 28.05.1998.

A lei n.º 9.032/95 acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 57, da lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, tendo alterado, também, o fator de conversão, que passou a 1.40 (hum ponto quarenta), em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário a que o segurado possa se aposentar, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos, para a comum.

Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Essa Medida Provisória, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o referido parágrafo 5º, do art. 57, da Lei de Benefícios da Previdência Social, e, na sua 13ª edição, de 26.08.1998, inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido parágrafo 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, diante da aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, após sofrerem inúmeras impugnações por parte dos segurados nos Tribunais, as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99 foram revogadas pela Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, do Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desse modo, reconheceu que as normas das leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Parágrafo 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Outrossim, a norma do parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, porquanto por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a emenda constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e parágrafos da lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98. No sentido ora sustentado, destaco: AC 2002.03.99.026019-2, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, j. em 08.08.2005; ROMS 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. em 20.05.2003.

Desse modo, permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.

4) Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Dois são os períodos em discussão:

a) de 07.12.1977 a 15.02.1979, no qual o apelado trabalhou para a empresa COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS; e

b) de 11.06.1979 a 31.10.1981, para PHILIPS DO BRASIL LTDA.

Compulsando os autos, verifico que, em relação ao primeiro interregno, foram carreados formulário SB-40 (fls. 165), acompanhado de laudo técnico individual de fls. 166, assinado por profissional habilitado. Esses documentos evidenciam que o requerente estava exposto a níveis de ruído equivalentes a 84 dB(a) – oitenta e quatro decibéis.

Quanto ao segundo período, juntaram-se aos autos formulários SB-40 e laudo técnico pericial às fls. 141 e 142, respectivamente. Denota-se exposição à saúde do autor ao agente agressivo ruído, em nível equivalente a 91 dB(a) – noventa e hum decibéis.

Em ambos os períodos, a exposição dava-se de forma habitual e permanente.

No tocante ao agente agressivo ruído, há que se lembrar que a comprovação de sua nocividade faz-se por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada por esse agente agressivo somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis.

Portanto, com fundamento na súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83/Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no anexo do decreto 53.831/64, que, juntamente com o decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do decreto 357/91 e 292 do decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c 255 do RISuperior Tribunal de Justiça.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe à autarquia previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Analisando-se os documentos citados, tem-se como comprovado o exercício de atividades especiais, vez que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, não-intermitente e nem ocasional, a níveis de ruído superiores ao legalmente permitido.

Aplica-se o coeficiente de 1,40 (hum vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

#### 5) Da aposentadoria por tempo de serviço

Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confira-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

A reunião do período rural, ora reconhecido, aos períodos em que reconhecido o exercício da atividade especial, bem assim aos demais períodos discriminados na Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 44/58, resulta em tempo de serviço equivalente a 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco). Confira-se:

#### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M D A M D

01 - Período rural 19/05/6231/12/7412-07-13

02 – CTPS 27/08/7524/11/7500-02-28

03 - CTPS 28/11/7523/01/7600-01-26

04 - CTPS 02/08/7620/10/7701-02-19

05 - COFAP07/12/7715/02/79 01-02-09

06 - CTPS (fls. 49)29/11/8802/12/8800-00-04

07 - PHILIPS11/06/7931/10/81 02-04-21

08 - PHILIPS01/11/8101/04/8806-05-01

09 - CTPS (fls. 52)12/11/8828/11/8800-00-17

10 - CTPS16/02/8905/06/8900-03-20

11 - CTPS05/09/8922/09/9001-00-18

12 - CTPS09/04/9102/05/9100-00-24

13 - CTPS06/08/9113/09/9100-01-08

14 - CTPS18/09/9118/09/9504-00-01

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):31-03-05

Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS – DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada, na sua forma proporcional.

Ademais, constata-se pelos registros lançados em Carteira de Trabalho e Previdência Social, cuja soma é equivalente a 213 (duzentas e treze) contribuições. Satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de 78 (setenta e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1995.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Não há que se falar em redução da renda mensal do benefício para o percentual de 70% (setenta por cento), segundo pretendido pelo instituto-apelante.

Nos termos da previsão legal insculpida no inciso II do artigo 53 da lei n.º 8.213/91, o valor do benefício a ser deferido deve ser fixado no importe de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada novo ano de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O tempo de serviço comprovado equivale a 31 (trinta e um) anos, o que condiciona a fixação da renda mensal inicial do benefício aos termos consignados na r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data de 18.09.1995, consoante determinado pelo r. magistrado "a quo". Malgrado o autor tenha formulado o pedido administrativo em data anterior, ou seja, em 25.01.1995, pretendeu, no caso vertente, período que se estendeu até setembro de 1995, o que justifica sua alteração.

Quanto aos honorários advocatícios, todavia, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ VELOSO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 18.09.1995

Tempo especial reconhecido: de 07.12.1977 a 15.02.1979 e de 11.06.1979 a 31.10.1981 (tempo total convertido em comum: 05 (cinco) anos e 06 (seis) dias)

RMI: 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a parte autora, desde 16/09/2004, percebe o benefício de aposentadoria por idade - NB 135.770.575-9. Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20.09.2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13EA.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.005401-6	AC 1276641
ORIG.	:	0700000892	1 VR PARANAIBA/MS
APTE	:	MARIA AUXILIADORA DA SILVA	
ADV	:	CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA AUXILIADORA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Por decisão proferida às fls. 56/57, o feito fora suspenso por 60 dias, a fim de que a autora requeresse o benefício em sede administrativa.

Cumprida a determinação judicial, conforme petição de fls. 61/63, fora agendado o requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária e, posteriormente, fora comunicada a concessão da benesse, consoante Carta de Deferimento coligida à fl. 71.

A r. sentença monocrática de fl. 73 julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento das custas processuais, observados os benefícios da gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a autora às fls. 80/88 e requer a anulação da sentença, ao fundamento de ser prescindível o esgotamento da via administrativa. Aduz, em suas razões, que o decisum afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que o INSS, via de regra, indefere os pedidos feitos administrativamente.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A apelação não merece ser conhecida, pois as razões apresentadas estão divorciadas da sentença, bem como de todo conjunto probatório dos autos, o que significa dizer que não foram apresentados os fatos e fundamentos do inconformismo do recorrente, não restando preenchidos, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 514 do Código de Processo Civil:

“A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – o pedido de nova decisão.” (grifei)

A respeito, escreve Antônio Cláudio da Costa Machado, que:

“Sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada, de sorte que o não-conhecimento nesses casos é de rigor (a motivação está para o recurso como a causa petendi para a inicial ou como o fundamento para a sentença.”

(Código de Processo Civil Interpretado. 3ª ed.; São Paulo: Saraiva, 1999, p. 534)

No presente caso, a r. sentença monocrática acertadamente julgou extinto o processo sem resolução do mérito, uma vez que, oportunizada à autora o requerimento do benefício na seara administrativa, o mesmo fora concedido, acarretando, por corolário lógico, a ausência do interesse processual.

Entretanto, a requerente, em suas razões de apelação, insiste na desnecessidade do prévio requerimento administrativo, sem atentar, repita-se, que a pretensão fora acolhida pelo INSS.

Versando a hipótese dos autos sobre matéria totalmente diversa da trazida pela autora em apelação, tenho que a apelação interposta não merece ser conhecida.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

“É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 – Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 – Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)”.

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA – SÚMULA 07 – INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

-Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal “a quo” não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido”.

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI N.º 8.742/93. APELAÇÃO DESCONEXA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

- Não se conhece da apelação cujas razões são dissociadas da matéria controvertida nos autos. Precedentes.

- Apelo não conhecido”.

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 2001.03.99.035906-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 16.10.2001, DJU 08.10.2002, p. 408)

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO NÃO REITERADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO – RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS – NÃO CONHECIMENTO – PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – TRABALHADOR RURAL – PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – LEI 8213/91 – APLICAÇÃO – JUROS.

(...)

2. A apelação que apresenta razões dissociadas do que a sentença decidiu não pode ser conhecida. Aplicação do art. 514, II, do CPC.

(...)

6. Agravo retido e apelação não conhecidos. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.03.99.002622-1, Rel. Des. Fed. Sylvania Steiner, j. 27.11.2001, DJU 03.04.2002, p. 359).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da apelação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005411-9 AC 1276651  
ORIG. : 0500003335 1 Vr MUNDO NOVO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FABIO DOS SANTOS DA ROCHA incapaz  
REPTE : CEZARIO ANTONIO DA ROCHA  
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) é portador de anomalia congênita, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária de acordo com o Provimento 26/2001 da CGJF desta Região e juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença, e os honorários periciais, arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Sem custas.

Sentença proferida em 28.03.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

No caso vertente, o laudo médico pericial (fls. 75), realizado em 23.08.2006, atesta que o autor é portador de Epilepsia Grande Mal, encontrando-se incapacitado para as atividades laborativas e para os atos da vida diária.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições de moradia do autor, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto ao INSS pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social – no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hipossuficiência do autor.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pelo INSS, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo, de ofício, a sentença para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

“Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas.”

(STJ, REsp nº 345.436 – SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o “atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência”, demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação.”

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isso posto, anulo, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo decisum.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.61.13.005438-1 AC 869015  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGINALDO BARBOSA DE PAULA  
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a declaração judicial do período compreendido entre 1o.04.1967 e 31.08.1968, em que o autor sustenta que teria trabalhado como auxiliar de escritório.

Em face da somatória desse período com outros lançados em sua carteira profissional, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Reconheceu o tempo de serviço requerido e condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, a aposentadoria requerida, a partir da citação.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, posto que o requerente não cumpriu o requisito etário exigido pelo artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de se computar o período urbano, porquanto ausente o exigido início de prova material. Aduz, ademais, a necessidade de documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar; a impossibilidade da prova unicamente testemunhal, conforme preceituado na súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça e a fragilidade da prova testemunhal.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

A questão pertinente à preliminar suscitada pelo apelante, relativa ao não-cumprimento do requisito etário exigido pelo artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como auxiliar de escritório aos demais lapsos laborais, os quais foram anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade laborativa.

1) Do reconhecimento do exercício da atividade de auxiliar de escritório

A parte autora sustenta que trabalhou, como auxiliar de escritório, no período compreendido entre 1o.04.1967 e 31.08.1968 para a empresa ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL LABOR SOCIEDADE CIVIL LTDA, com sede no município de Franca - SP.

Aduz que sua Carteira de Trabalho e Previdência Social somente foi anotada em data de 1o.09.1968, ou seja, 1 (um) ano e 5 (cinco) meses após o início de seus préstimos.

Seu contrato de trabalho perdurou até 15.08.1968, ocasião em que foi rescindido (fls. 15).

A questão relativa à comprovação de atividade laborativa se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Vide o agravo regimental nos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial sob n.º 2004/0175884-3, 6ª Turma, j. em 04/10/2007, v.u., DJ de 22.10.2007, p. 381, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 149 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. ANALOGIA. "Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da súmula 149/Superior Tribunal de Justiça, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana." (Resp 476.941/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 04.08.2003.) Agravo regimental a que se nega provimento.”

Foram carreados a esses autos os seguintes documentos:

a) cópias da cédula de identidade e do C.P.F.M.F. do autor (fls. 13);

b) cópias de Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/21), emitidas em datas de 03.09.1968, 04.06.1969 e 24.06.1993;

- c) declaração emitida por seu ex-empregador, ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL LABOR S/C LTDA, datada de 28.07.2000 (fls. 22);
- d) certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Franca-SP (fls. 23), datada de 27.07.2000;
- e) certidão expedida pelo Ministério da Defesa (fls. 24);
- f) declaração de matrícula escolar (fls. 25);
- g) atestado de idoneidade, emitido pelo Instituto Estadual TORQUATO CALEIRO (fls. 26);
- h) certificado de conclusão do curso “ginasial noturno” (fls. 27); e
- i) requerimento de matrícula (fls. 28);

Contudo, entendo que o período em que a parte autora alega ter trabalhado como auxiliar de escritório não restou demonstrado.

Com efeito, cópias da Cédula de Identidade e do C.P.F.M.F. do requerente não trazem qualquer referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade laborativa alegada pelo autor.

A declaração firmada pelo ex-empregador da parte autora a fls. 22, embora ateste o exercício da função de auxiliar de escritório no período requerido, é datada de 28.07.2000.

Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

A certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Franca - SP (fls. 23), datada de 27.07.2000, comprova, tão-somente, que a empresa ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL LABOR S/C LTDA esteve inscrita no rol de contribuintes do “cadastro comercial”.

A certidão expedida pelo Ministério da Defesa (fls. 24) é igualmente extemporânea à prestação de serviços ao período reclamado, vez que o certificado de reservista foi emitido no ano de 1969 e que o autor teria se qualificado como auxiliar de escritório.

Compulsando as cópias da carteira profissional de fls. 14/21, foram constatadas anotações relativas a contrato de trabalho firmado tanto com a empresa ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL LABOR S/C LTDA, no lapso compreendido entre 1º.09.1968 e 15.08.1969, quanto com PUCCI S/A ARTEFATOS DE BORRACHA, de 05.06.1970 a 17.01.1972. Em ambos, há anotação da função de auxiliar de escritório.

Por derradeiro, os documentos escolares acostados às fls. 25/28, quais sejam, declaração de matrícula escolar, atestado de idoneidade, emitido pelo Instituto Estadual TORQUATO CALEIRO, certificado de conclusão do curso “ginasial noturno”, e requerimento de matrícula, nada comprovam, senão, que o autor cursou a 4ª série do curso ginásial no ano de 1967, no período noturno. Malgrado esses documentos sugiram que o autor laborasse no período diurno, porquanto estudava à noite, não podem ser considerados como prova indiciária do trabalho desenvolvido para o empregador em específico.

Assim sendo, os documentos aludidos não atendem à exigência do início razoável de prova material legalmente exigido.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 60/61 tenham esclarecido que o autor laborou como auxiliar de escritório desde meados de 1967, inexistem elementos de prova material, relativos ao período em discussão, de modo a embasarem as alegações expandidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da lei n.º 8.213/91, e a súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo réu.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/Superior Tribunal de Justiça. INCIDÊNCIA. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISuperior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - Na hipótese dos autos não foi atendido o comando exigido por este Tribunal. Desta forma, não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, não há como conceder o benefício pretendido. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/Superior Tribunal de Justiça.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISuperior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 725.487/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 411).”

Em razão desses fatos, o período sem registro em carteira profissional não deve ser reconhecido.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

2) Da aposentadoria por tempo de serviço

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confira-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Tendo-se em vista a ausência de reconhecimento do período pleiteado nesses autos, resta tão-somente computar-se os períodos discriminados em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/21), cuja reunião resulta em tempo de serviço equivalente a 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois). Confira-se:

#### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade

ComumEspecial

A M D A M D

01 - CTPS01/09/6815/08/6900-11-15

02 - CTPS05/06/7017/01/7201-07-13

03 - CTPS23/09/7228/12/7301-03-06

04 - CTPS29/01/7416/12/9824-10-18

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):28-08-22

Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS – DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, o tempo de serviço efetivamente comprovado nesses autos é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Fazem-se necessários 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo da condenação imposta à parte autora as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, em razão da ausência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido em data anterior à emenda constitucional n.º 20, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05A9.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.005457-0 AC 1276697  
ORIG. : 0600001477 4 Vr BIRIGUI/SP 0600113303 4 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : GABRIELA PEREIRA DA SILVA incapaz  
REPTE : NELCI MARTA LOPES PEREIRA  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Deixou de condenar a autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação da autora e pela antecipação dos efeitos da tutela.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Nego seguimento ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP

nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal 'per capita' de até meio salário-mínimo. Nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação.

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 3 (três) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 10/08/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 81/83, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz, de forma definitiva, para o trabalho.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Diagnóstico:

Paralisia cerebral."

"1- É o autor portador de algum tipo de deficiência relacionada nos incisos I a V do artigo 4º do Decreto nº 3.289/99, com alterações do Decreto nº 5.296/2004?"

R: Sim."

"5- Tal deficiência o incapacita para execução de suas atividades diárias como alimentação, deambulação, higienização, comunicação e vestuário?"

R: Sim.

6- Depende o autor de ajuda de terceiros para as atividades descritas no quesito anterior?"

R: Sim."

Verifica-se do estudo social de fls. 72/75, que a parte autora reside com sua genitora, com a avó e um tio. A moradia é alugada no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

A renda familiar é constituída do trabalho da avó, como faxineira, no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) e do trabalho da mãe, iniciado em 10/07/2007, no valor de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda da avó, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: ‘§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto’.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela avó, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Portanto, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover à própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por sua mãe, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação – 17/10/2006, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GABRIELA PEREIRA DA SILVA

Representante: NELCI MARTA LOPES PEREIRA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 17/10/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido do Instituto Nacional do Seguro Social e dou provimento à apelação interposta pela parte autora, a fim de lhe ser concedido

pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.122F.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.005486-7	AC 1276726
ORIG.	:	0600000794	1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GERALDA ALVES FERNANDES	
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rúrcola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, a isenção de custas e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo não ser o caso de reexame necessário. Data a sentença de 19/07/2007. Concedeu aposentadoria por idade, no importe de um salário-mínimo, desde a citação – dia 07/07/2006 (fls. 18). Valho-me do disposto no parágrafo 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 16/08/1993. Nascera em 16/08/1938, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 07

Por outro lado, a certidão de óbito de seu companheiro (fls. 09), falecido em 16/07/1985, na qual consta que este foi qualificado como lavrador, constitui início razoável de prova material. Somado este documento aos depoimentos testemunhais (fls. 45/46), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Jorge Luiz Ferreira, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora fora rurícola:

“informa que conhece a requerente há cerca de 25 anos, sendo que ela sempre trabalhou na roça, trabalhando como meeira nas propriedades vizinhas, cultivando arroz, milho e feijão. A autora parou de trabalhar há cerca de 01 ano, por problemas de saúde. O marido da autora também trabalhava na lavoura, mas este faleceu há cerca de 23 anos. Depois da morte do marido a autora parou de tocar roça, passando a trabalhar apenas como bóia-fria. (...) O depoente trabalhou com a autora colhendo café na propriedade de Tuneo Yamashita, há cerca de oito anos. Depois não mais trabalhou com ela, mas ela continuou na roça.”(fls. 45).

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, que a autora recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu cônjuge - trabalhador rural – refiro-me ao benefício NB 0985506245- início do benefício em 16/07/1985 (DIB) Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, e serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme fixado na r. sentença, sendo infundada a impugnação a este respeito.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GERALDA ALVES FERNANDES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.122F.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.005525-9	REOAC 1175821
ORIG.	:	0400000866 1 Vr MOCOCA/SP	0400020528 1 Vr MOCOCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE MELO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE LOURDES LOPES ARAUJO DA SILVA	
ADV	:	SAMUEL APARECIDO ANDRADE	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais – SRIP para as devidas correções na autuação, posto haver apelação do INSS às fls. 143/149.

2. Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Às fls. 12/121 o MM juiz a quo concedeu a tutela antecipada para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde a data da incapacidade total da autora, nos moldes do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Determinou que sobre as prestações atrasadas incidam correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111

do STJ, bem como honorários periciais no valor de R\$ 200,00. Deixou de condenar em custas e despesas processuais em razão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando, preliminarmente, carência do direito de ação, visto que a incapacidade da autora é anterior ao início de suas contribuições previdenciárias. No mérito, requer a reforma da r. sentença alegando não haver incapacidade total e permanente, e sim parcial, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez, nem mesmo auxílio-doença. Caso negado provimento ao seu recurso, requer a condenação em honorários advocatícios no mínimo legal e sobre as 12 prestações vencidas, bem como correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 134/138 (prolatada em 30.05.2006) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez no moldes do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial na data da incapacidade total da autora (20.09.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 112/114), que a autora é portadora de carcinoma ductal infiltrante de mama esquerda, com metástase em cérebro, fígado e rins, encontrando-se total e permanente incapaz para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Observa-se que a autora efetuou recolhimentos à previdência social nos períodos de 09/74 a 12/74, 02/77 a 10/77, 03/79 a 11/79, 10/80 a 04/81, 08/83 a 01/84, 07/84 a 01/85 como empregada doméstica e em 09/2003 como segurada facultativa (fls. 17).

O laudo médico pericial (fls. 112/114), datado de 15.08.2005, relata que a autora teve “neoplasia de mama esquerda, tendo feito retirada total da mama esquerda em 09.03.94, apresenta também displasia na mama direita. Em 29/08/01 os exames demonstraram a presença de metástase cerebral. Realizou 20 sessões de radioterapia, com aparente melhora do quadro. Atualmente apresenta metástase em rim e fígado”. Afirma o perito médico que “a incapacidade instala-se a partir do comprometimento do funcionamento de múltiplos órgãos, fato este diagnosticado a partir da tomografia computadorizada de abdome superior datada de 20.09.2004”.

Assim, não há que se falar em incapacidade anterior ao início das contribuições previdenciárias.

Por oportuno, frisa-se que a autora fora acometida de neoplasia maligna e, portanto, não há necessidade de comprovação do período de carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para reduzir a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005583-5 AC 1276835  
ORIG. : 0700000233 2 VR MONTE APRAZIVEL/SP 0700010580 2 VR  
MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRIA FEDOSSO VERONEZ  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRIA FEDOSSO VERONEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/54 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 57/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de abril de 1934, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 09 qualifica, em 20 de novembro de 1950, o marido da autora como lavrador, bem como o extrato do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV de fl. 33, demonstra que a autora recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, desde 15 de dezembro de 1991. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/46, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IRIA FEDOSSO VERONEZ com data de início do benefício - (DIB: 16/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005614-1 AC 1276866  
ORIG. : 0600001052 1 VR REGENTE FEIJO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/41 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 48/52, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos

critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 9 de dezembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

A Ficha de Identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, constando como ocupação do requerente “diarista”, data de admissão em 16 de janeiro de 1984 e residência no Sítio São José, bem como recolhimentos das respectivas mensalidades, de janeiro de 1984 a setembro de 1986 (fl. 19) constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 59/60, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 22/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005642-6 AC 1276894  
ORIG. : 060000283 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0600007423 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VILMA ISHII  
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requeveu a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 36 (trinta e seis) anos na data do ajuizamento da ação – dia 07/03/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 52/54, concluiu o perito judicial pela incapacidade laborativa.

Reproduzo trecho importante do documento:

“Diabetes Mellitus insulino dependente com complicação e causando insuficiência renal crônica.”

“Cura-se com transplante de rins e pâncreas ou agrava-se na ausência do tratamento cirúrgico.”

Constata-se do estudo social de fls. 59/61, que a autora reside sozinha.

Informa o documento, também, que ela faz hemodiálise três vezes por semana, com sessões de quatro horas de duração. Dificilmente a autora encontrará trabalho em situações como tais.

Visível, no contexto dos autos, que não há renda. Sobrevive com a ajuda de pessoas da comunidade. Alguns medicamentos ela consegue no posto de saúde da prefeitura.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VILMA ISHII

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 23/03/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05CB.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.005658-0 AC 1276910  
ORIG. : 0600000428 1 VR ELDORADO/SP 0600011163 1 VR  
ELDORADO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO DE OLIVEIRA SOUZA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PEDRO DE OLIVEIRA SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/55 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 59/62, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 1º de outubro de 1945, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também nesse sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

No que pertine às provas dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pelo autor no período de 1º de novembro de 1994 a 1º de julho de 1995 conforme anotações em CTPS às fls. 9/11, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Por outro a Certidão de Casamento de fl. 8 qualifica, em 31 de julho de 1971, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material de sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que esse início de prova material foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Com relação ao termo inicial da implantação do benefício, este deve ser mantido nos termos da r. sentença monocrática, ante a ausência de impugnação.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a PEDRO DE OLIVEIRA SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 25/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2007.

PROC. : 2008.03.99.005671-2 AC 1276923  
ORIG. : 0400000076 1 VR BEBEDOURO/SP 0400017623 1 VR  
BEBEDOURO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL CARLOS LEAL  
ADV : BENEDITO BUCK  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por MANOEL CARLOS LEAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 104/106 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 110/117, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 24 de janeiro a 31 de julho de 2003, sendo que propôs a presente ação em 03 de fevereiro de 2004, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 69/70 e 76/80, segundo o qual o autor é portador de doença arterial obstrutiva periférica do membro inferior esquerdo, caracterizado por uma oclusão da artéria femoral profunda.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

“Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza.”

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

O mesmo laudo traz a informação de que “... após o exercício muscular repetitivo com a perna esquerda, pode ser necessária a interrupção temporária da mesma, para em seguida retomar com as mesmas qualidades que no início...”, acarretando, por conta disso, incapacidade parcial e permanente. Considerando que o requerente, com 63 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

No mesmo sentido, correta a fundamentação do MM. Juiz a quo:

“...Logo, o conceito de incapacitação, à luz da realidade vivenciada pelo autor, deve ser extraído de uma visão de conjunto do que efetivamente o quadro retratado nas perícias resulta em termos de impacto sobre uma capacidade plena, única que seu mercado de trabalho aceita e absorve (rural). Em suma: não se trata de avaliar se a lesão incapacitante é pequena ou se o trabalhador perde pouco, mas sim o que representa a perda perante o seu universo social, perante a possibilidade do exercício de uma atividade restrita por natureza...”

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MANOEL CARLOS LEAL com data de início do benefício - (DIB 01/08/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.005694-3	AC 1276946	
ORIG.	:	0600000885	1 Vr JOSE BONIFACIO/SP	0600042350 1 Vr
			JOSE BONIFACIO/SP	
APTE	:		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:		MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:		HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:		ADENIR MANTOVANI DE OLIVEIRA	
ADV	:		OSWALDO SERON	
RELATOR	:		DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade da autora, na qualidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação e, ainda, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, desde quando devidas, nos índices do CJF e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de outubro de 2005 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 18.09.1971, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 38/48).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ADENIR MANTOVANI DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 12.09.2006 (data do ajuizamento-fls. 02), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005788-1 AC 1277040  
ORIG. : 0600001083 1 VR PIRAJUI/SP 0600085608 1 VR PIRAJUI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVANIR DE FREITAS ARAUJO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EVANIR DE FREITAS ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 58/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 65/77, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de março de 1945, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e catorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica, em 16 de janeiro de 1965, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 62/63, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os extratos do CNIS de fls. 33/35 e os que anexos a esta decisão, nos quais constam que a requerente efetuou 17 (dezesete) contribuições previdenciárias relativas às competências de janeiro de 1987 a maio de 1988, tipo de atividade “costureira em geral”, na condição de contribuinte autônomo, bem como que seu marido também efetuou 13 contribuições previdenciárias, referentes às competências de maio de 1991 e de setembro de 1993 a junho de 1994, tipo de atividade “pedreiro”, na condição de contribuinte autônomo. A atividade, exercida por pequeno período, aponta sobretudo para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola, de ambos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Com relação ao termo inicial, este deve ser mantido, por ausência de impugnação da Autarquia Apelante, na data do ajuizamento da ação, conforme estabelecido na r. sentença.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu o próprio ajuizamento como termo inicial do benefício.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EVANIR DE FREITAS ARAUJO com data de início do benefício - (DIB: 07/12/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005809-5 AC 1277061  
ORIG. : 0700000480 4 Vr PENAPOLIS/SP 0700040590 4 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO NICOLAU  
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 29/12/2006.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social e o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais registram vínculos rurais nos períodos compreendidos entre 11/11/1983 e 20/11/1984, de 18/04/1985 a 29/04/1985, e de 24/08/1987 a 1º/04/1989. Vide fls. 12/29.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 52/57), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Valdir Cortez Pires Gonçalves, cujo relato está às fls. 55/57 disse que o autor trabalha na lavoura há mais de vinte anos e não trabalhou na cidade. Aduziu que trabalhou junto com o autor e o viu trabalhar pela última vez no ano passado.

Vale ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstram, ainda, vínculos empregatícios nos cargos de oleiro, de vigilante e de operário, nos períodos compreendidos entre setembro de 1971 e fevereiro de 1982, de 23/02/1985 a 08/04/1985 e de 09/04/1990 a 14/05/1990.

Os dados relativos até o ano de 1982 não podem ser considerados, pois se referem a período anterior àquele em que comprovada a atividade rural nestes autos.

Em relação aos pequenos vínculos urbanos datados de 1985 e de 1990, também não obstam à concessão da aposentadoria. Conclui-se que nos períodos anteriores e posteriores o autor exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. No caso concreto, contudo, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 03 (três) meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIÃO NICOLAU

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 29/05/2007

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais). Mantenho os demais termos da sentença proferida. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05CB.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.005898-8	AC 1277150				
ORIG.	:	0400000986	3 VR	ITAPEVA/SP	0400049936	3 VR	
		ITAPEVA/SP					
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	JURACY DE OLIVEIRA RAMOS					
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO					

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JURACY DE OLIVEIRA RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/v julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 52/61, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 5 de maio de 1941, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 8 qualifica, em 30 de outubro de 1972, o marido da autora como lavrador, que constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 48/50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JURACY DE OLIVEIRA RAMOS com data de início do benefício - (DIB: 12/08/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.20.005994-7 AC 1250482  
ORIG. : 2 VR ARARAQUARA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SOPHIA DIAS LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA RODRIGUES CAVALLINI (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : RENATA MOCO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA RODRIGUES CAVALLINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 70/78, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de julho de 1930, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 17 e a de Nascimento de fl. 18, qualificam o marido da autora como lavrador em 04 de outubro de 1952 e 07 de maio de 1960. No mesmo sentido, a CTPS de seu cônjuge de fls. 20/21, demonstra que ele exerceu efetivamente as lides campestinas nos períodos de junho a novembro de 1961, julho a novembro de 1962 e setembro de 1963 a julho de 1972 bem como o Termo de Compromisso e Responsabilidade, datado de agosto de 1997, expedido pelo Departamento de Assentamento Fundiário, dá conta que o filho da requerente fora beneficiado com um lote no Projeto de Assentamento Monte Alegre e Bueno de Andrada e Nota de Crédito Rural, concedida à ele, com validade até 30 de junho de 1999, destinada ao custeio da lavoura de arroz (fls. 22/28).

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 53/55, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido e filhos.

Não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de ela receber pensão por morte comerciário, desde 15 de maio de 1995, bem como seu marido ter exercido as lides urbanas junto à “Construtora Concisa Limitada”, “Bardos Engenharia Limitada”, “Construtora Liz Cunha S/A” e “Pereira e Pereira S C Ltda”, nos períodos de fevereiro a agosto de 1976, abril a setembro de 1977, janeiro de 1978 a fevereiro de 1979, setembro de 1979 a agosto de 1981, janeiro de 1982 a janeiro de 1983 e setembro de 1983 a janeiro de 1984 e ter recolhido contribuições previdenciárias, de janeiro de 1985 a novembro de 1986, na condição de facultativo, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão, uma vez verifica-se do conjunto probatório acostado aos autos, a predominância da atividade rural desenvolvida pelo casal, notadamente pela CTPS dele que aponta o labor nas lides campestinas por aproximadamente 117 meses.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SEBASTIANA RODRIGUES CAVALLINI com data de início do benefício - (DIB: 14/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005998-1 AC 1277250  
ORIG. : 0600000173 1 Vr ITARARE/SP 0600007077 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARGARIDA DE LOURDES MACHADO RAMOS  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARGARIDA DE LOURDES MACHADO RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 66/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 73/80, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de abril de 1950, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 09, o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 12 e as Certidões de Nascimento de fls. 13 e 14 qualificam, em 25 de julho de 1970, em 05 de julho de 1972, em 26 de julho de 1971 e em 08 de julho de 1973, o marido da autora como lavrador. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 70/71, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARGARIDA DE LOURDES MACHADO RAMOS com data de início do benefício - (DIB: 10/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006095-8 AC 1277346  
ORIG. : 0600000648 1 VR ITARARE/SP 0600025000 1 VR ITARARE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RODRIGO AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELSO COSTA  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CELSO COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 53/60, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 12 de maio de 1946, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

A Certidão de Casamento de fl. 6 qualifica, em 26 de julho de 1969, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material de sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que esse início de prova material foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 42/43, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do autor o extrato de CNIS de fls. 25/27, no qual constam vínculos de atividade urbana do requerente em períodos descontínuos de janeiro de 1979 a janeiro de 1981, num total de 14 meses de trabalho, o que demonstra, na verdade, a busca pela sobrevivência em períodos de entressafra. De outra forma vê-se demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CELSO COSTA com data de início do benefício - (DIB: 11/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2007.

PROC. : 2008.03.99.006101-0 AC 1277352  
ORIG. : 0600000137 2 VR DRACENA/SP 0600016468 2 VR  
DRACENA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DE FARIAS  
ADV : MARIO ALVES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSE DE FARIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões de apelação de fls. 56/59, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 8 de janeiro de 1949, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

Cumprir observar que a requerente, para ver reconhecida sua condição de trabalhadora rural, juntou aos autos sua Certidão de Nascimento e a de seus irmãos, que qualificam o genitor como lavrador, em 6 de dezembro de 1946, 8 de janeiro de 1949 e 12 de maio de 1950 (fls. 11/13).

É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora.

Tal posicionamento é adotado nas hipóteses de regime de economia familiar, em que a filha solteira reside e labora juntamente com seus pais, em propriedade rural cujo o trabalho da família é indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, conforme preceitua o § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, os depoimentos colhidos às fls. 38/39, sob o crivo do contraditório, em Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, são categóricos no sentido de que a requerente sempre laborou no campo na qualidade de diarista.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento ofertado.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais,

sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006115-0 AC 1277366  
ORIG. : 0600000590 1 Vr GUAIRA/SP 0600009586 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DURVALINA DOS SANTOS DE LIMA  
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DURVALINA DOS SANTOS DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/62, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de junho de 1943, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 06, qualifica, em 29 de julho de 1972, o marido da autora como lavrador. Ademais, a Certidão de Óbito de fl. 07, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 28/07/1973, o mesmo residia na Fazenda Barreiro. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cujo extrato anexo à presente decisão, verifica-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/53, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DURVALINA DOS SANTOS DE LIMA, com data de início do benefício - (DIB: 05/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006130-6 AC 1277381  
ORIG. : 0600000956 1 Vr VIRADOURO/SP 0600018376 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE MONCAO PELIZARI  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando a ré a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo, desde a citação, mais as gratificações previstas em lei, nos termos do art. 48 e seus §§ e arts. 33 e 50, todos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista na Súmula 08, do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. Condenou a ré ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento dos honorários, fixados em 10% do valor da condenação (prestações vencidas até a prolação da sentença), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Inaplicável para o caso o reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor dado à causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de abril de 2003 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 02.08.1975, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 06).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOSÉ MONÇÃO PELIZARI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 16.08.2006 (data da citação-fls. 12vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2008.03.99.006132-0 AC 1277383  
ORIG. : 0600001902 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0600231166 3 Vr  
SERTAOZINHO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DIVINA DA CRUZ MARTINS  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DIVINA DA CRUZ MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a antecipação de tutela.

Em razões recursais de fls. 58/68, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 31/34. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo Instituto Autárquico, vez que a parte autora não o provocou administrativamente. Pois, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.  
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.  
(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Passo ao exame do mérito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de dezembro de 1931, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 25 de março de 1974 a 10 de maio de 1984, conforme cópias das anotações da CTPS de fls. 11/12, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 11 de maio de 1949, o marido da autora como lavrador. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

É de se observar que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS às fls. 28/29, refere-se a pensão concedida em 23 de junho de 1976, no ramo de atividade industriário e filiação empregado. Esse fato, por si só, não obsta seu direito ao benefício aqui pleiteado.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49/51, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantida a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.07.006152-5 AC 1271315  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : EUFEMIA LOPES PRADO (= ou > de 65 anos)  
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ressaltando os termos dos artigos 10 e 11 da Lei 1.060/50.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Assim, considerando o entendimento adotado pelo E. STF, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo, como critério de exclusão do benefício previsto na LOAS deve ser observada.

No caso dos autos, a autora contava com 74 (setenta e quatro) anos quando ajuizou a presente ação tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 91/98), realizado em 12.09.2005, dá conta de que a autora mora com o marido Gervásio há três anos em casa própria, construída com a ajuda dos filhos. Considerando a construção recente, não apresenta problemas estruturais e encontra-se em bom estado de conservação. A casa é simples, possui dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro, além da área de serviço e pequeno quintal. A área da frente é guarnecida por pequena varanda e está protegida por muro e um portão. Possui piso de cerâmica fria, forro de gesso. Os móveis e utensílios são básicos e de aspecto simples, na cozinha: um fogão, uma geladeira, um armário, uma mesa com cadeiras; na sala: uma TV, um jogo de sofás, uma pequena estante; nos quartos apenas as camas (uma de casal e uma de solteiro) e dois guarda-roupas. A família não possui veículo de uso particular. A residência é guarnecida com uma linha telefônica. A renda familiar advém da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. As despesas são: IPTU R\$ 30,24; água R\$ 21,17; luz R\$ 30,20; telefone R\$ 48,30; alimentação R\$ 100,00; medicamentos R\$ 100,00.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 06.03.1990, no valor de um salário mínimo mensal, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Vejo que a situação é precária e de miserabilidade, pois a autora não possui renda, dependendo da assistência do marido para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Segurado: EUFEMIA LOPES PRADO

CPF: 348.769.518-96

DIB: 19.11.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006171-9 AC 1277422  
ORIG. : 0500001178 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500023496 1 Vr  
ITAPORANGA/SP

APTE : JOAO BATISTA PINTO  
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sobreveio recurso de apelação ofertado pela parte autora.

Requereu a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, somente pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 23/06/2005.

A certidão de casamento do autor, datada de 12/09/1964, registra sua profissão como lavrador. Vide fls. 08.

A carteira de identidade de beneficiário do INANPS, válida até março de 1989, consigna o autor como segurado na condição de produtor rural. Vide fls. 10.

As certidões do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, acompanhadas das cópias de matrículas de imóveis rurais, das declarações do ITR – Imposto sobre a propriedade Territorial Rural e do certificado de cadastro de imóvel rural, consignam o autor como declarante no período compreendido entre 1966 e 2002. Vide fls. 15/61.

Cito, ainda, as notas fiscais de produtor e de entrada, datadas no período compreendido entre os anos de 1990 e de 2004. Vide fls. 62/81.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 135/136), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha José Theodoro de Lima – fls. 135.

“É conhecido do Seu João Batista desde criança. Eram vizinhos. O autor começou a trabalhar desde criança. Seus pais já o levavam pequenininho para a roça. Sempre trabalhou na roça, nas terras do pai e no próprio pedaço de terra. Ele plantava de tudo um pouco, milho, feijão. Ele trabalha até hoje.” As reperguntas pelo advogado do autor, respondeu: “O autor nunca parou de trabalhar. Trabalhava para ele mesmo, toda a vida. O autor tem um Sítio de mais ou menos 10 alqueires. O autor nunca teve empregados em seu sítio. Nunca teve outra atividade, além da lavoura.”

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais não apontou vínculos empregatícios ou inscrição como contribuinte individual em nome do autor. Vide fls. 82/92.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A aposentadoria por idade é devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da lei n.º 8.213/91. Vide fls. 110.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, os juros de mora não podem ser fixados em 06% (seis por cento) ao ano durante todo o período.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO BATISTA PINTO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: requerimento administrativo – dia 06/09/2005

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou parcial provimento às apelações interpostas pela parte autora e pela autarquia previdenciária. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Mantenho os demais termos da sentença proferida. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05CB.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.20.006293-4 AC 1279346  
ORIG. : 1 VR ARARAQUARA/SP  
APTE : LUZINETE ROSA DA ROCHA MACHADO (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZINETE ROSA DA ROCHA MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/48 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 51/55, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de março de 1940, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador, em 29 de abril de 1956 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 32/34, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Outrossim, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte autora.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUZINETE ROSA DA ROCHA MACHADO com data de início do benefício - (DIB: 09/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006485-0 AC 1278288  
ORIG. : 0500001568 1 Vr VIRADOURO/SP 0500010237 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES ROSSINI DIVINO  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES ROSSINI DIVINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/39 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 41/49, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de maio de 1949, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 05 qualifica, em 06 de fevereiro de 1969, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 34/35, sob o crivo do contraditório, em especial pela testemunha Maria Aparecida Busquine Anselmo que assegurou que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DE LOURDES ROSSINI DIVINO com data de início do benefício - (DIB: 14/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006524-5 AC 1278327  
ORIG. : 0500000534 1 Vr COLINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DINALVA CORREA ANDREOTI  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo “a quo” antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requer, em preliminar, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, pugna pela reforma do r. “decisum”. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo “a quo” do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, cláusula inerente às sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo. Não resta atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório simplesmente acautela a parte em razão do advento dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo. Tem-se, portanto, que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Vale lembrar a súmula de nº 60, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos”.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 23/08/2003. Nascera em 23/08/1948, conforme as cópias autenticadas de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 07.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 05), realizado em 09/10/1975, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 06), na qual observam-se anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 11/1973 a 11/09/1975, de 1º/09/1992 a 30/10/1996, são documentos importantes.

Neste contexto, cito também a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da autora (fls. 08/18) na qual também são observados vínculos empregatícios de natureza rural em 08/10/1975 a 1º/04/1977, de 11/04/1977 a 27/08/1977, de 1º/11/1978 a 31/12/1986, de 1º/02/1987 a 30/10/1996, de 06/11/1990 a 12/12/1998, de 10/05/1999 a 02/10/1999, de 03/10/1999 a 24/12/1999, de 19/06/2000 a 05/01/2001, e de 03/05/2004 – sem data de cessação). Somados estes documentos aos depoimentos testemunhais (fls. 88/89), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Jacira da Silva, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora fora rurícola:

“conhece a autora há uns vinte e cinco anos, que a autora sempre trabalhou na roça, que já trabalhou com ela na Fazenda Consulta, Corguinho, Suco e outras que não se lembra. A última que trabalhou com ela foi no Suco(...) Que trabalharam para Tertulino, já falecido, Décio Dela Rosa, o Rosa, o Piriquito, porque era esse povo que levava. Que acha que a última vez que trabalhou foi há uns dois anos. (...) que a autora trabalhava todo dia, mas cada dia numa fazenda. (...) (fls. 89)”

Consigno, ademais, que, mediante consulta, ao CNIS/DATAPREV, em relação à autora foram constatados 02 (dois) vínculos empregatícios de natureza rural, nos períodos de 16/11/1990 a 30/10/1996. No mesmo cadastro, no que se refere ao seu cônjuge, também foram observados 11 (onze) vínculos empregatícios de natureza rural, no período compreendido entre 1º/11/1978 a 31/07/2007.

Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela autora por curto período de tempo, verificado através dos apontamentos em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 06), não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A0.0D23.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.006663-8 AC 1278668  
ORIG. : 0600000969 1 Vr CAJURU/SP 0600021667 1 Vr CAJURU/SP  
APTE : TEREZINHA GONCALVES DE SOUZA  
ADV : RICARDO CICERO PINTO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZINHA GONÇALVES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 35/36 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 43/46, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de junho de 1942, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica o marido da autora como lavrador, em 16 de maio de 1959. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/41, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e, ao chegar à idade avançada, deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a TEREZINHA GONÇALVES DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 14/12/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006700-0 AC 1278704  
ORIG. : 0400000806 2 Vr LINS/SP 0400028740 2 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA NOVAES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, a inexistência dos requisitos para antecipação da tutela. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o juízo “a quo” do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 78 (setenta e oito) anos na data do ajuizamento da ação – dia 27/09/2004, requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do estudo social de fls. 72/73, que a parte autora reside com seu cônjuge de 75 (setenta e cinco) anos.

A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge, NB 0251194299, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Além disso, recebe da prefeitura local um complemento no valor de R\$ 309,00 (trezentos e nove reais).

Possuem despesas no valor total de R\$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais).

Cito importante trecho do documento:

“Importante ressaltar que o casal vive em condições difíceis, não só em relação à própria manutenção, como também em relação às possibilidades de dispensar maiores cuidados à D. Alzira, pois com a renda disponível não é possível oferecer uma alimentação mais saudável, adquirir bens de consumo que possibilitem maior bem estar, ou ainda, contar com profissional, cujos cuidados possibilitem maior independência e qualidade de vida à D. Alzira.”

Portanto, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é idosa e não possui meios de prover à própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALZIRA NOVAES DE SOUZA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 27/09/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.1221.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.006884-5 AC 1089925  
ORIG. : 0400001200 1 VR ITAPEVA/SP  
APTE : ALBERTINA DE SOUZA LUIZ  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALBERTINA DE SOUZA LUIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/40 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a aparte autora às fls. 45/47, requerendo a majoração da verba honorária fixada.

Em razões recursais de fls. 48/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de abril de 1936, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos termos do art. 19 do Decreto n.º 3.048/99.

Verifica-se, in casu, dos extratos de fls. 18/23 que o companheiro da autora recebia o benefício de aposentadoria por idade rural desde 19 de novembro de 1991 e que ela passou a receber pensão por morte rural em decorrência de seu falecimento, desde 06 de agosto de 1997, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo companheiro falecido.

Ademais, conforme o mesmo extrato, observa-se que o companheiro da postulante exerceu as lides rurais junto à “Cimento e Ferro-Liga”, de novembro de 1967 a dezembro de 1990, conforme aponta o CBO n.º 63.990 - “Outros trabalhadores agrícolas especializados não-classificados sob outras epígrafes”, o qual anexo à presente decisão.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 42/43, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ALBERTINA DE SOUZA LUIZ com data de início do benefício - (DIB: 01/04/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC.	:	2006.61.19.006906-8	REOMS 297124
ORIG.	:	6 Vr	GUARULHOS/SP
PARTE A	:	NILZA LEA VIEIRA DA SILVA	
ADV	:	ELISABETE ARRUDA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª S&S> SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO (RELATORA):

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por NILZA LEA VIEIRA DA SILVA, nascida em 03-12-1962, inscrita no CPF sob o nº 057.845.518-54, portadora da cédula de identidade RG nº 17.910.053 SSP/SP,

contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS, com pedido liminar, cujo escopo é o restabelecimento da concessão do auxílio-doença – NB 502.412.339-1.

Deu-se a distribuição da ação em 22-09-2000.

A respeitável sentença de fls. 59/63, datada de 23-05-2007, concedeu parcialmente a segurança.

Publicada a sentença, não houve recursos voluntários interpostos pelas partes – certidão de fls. 72.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 75/83).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de remessa oficial interposta em sentença de procedência de mandado de segurança.

Diante da ausência de questões preliminares nos autos, examino o mérito do pedido.

O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;”

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais – art. 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias;

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso em exame, o impetrante trabalhou nas empresas descritas, durante os interregnos relacionados:

θBrasnitás Empresa Brasileira de Saneamento e Com. Ltda., de 15-07-1983 a 11-12-1985;

θMiranda Industrial Ltda., de 20-01-1997 a 08-05-1997;

θLuiza Helena Moreira Dias ME, de 1o-08-1998 a 22-09-1999;

Verteu contribuições, de setembro de 2003 a maio de 2004.

Percebeu, em três momentos, benefícios previdenciários:

θNB 502.412.339-1, de 03-02-2005 a 08-12-2006;

θNB 517.878.732-0, de 1o-11-2006 a 28-02-2007;

θNB 570.476.730-0, de 20-04-2007 a 20-12-2007.

Ingressou com a presente ação mandamental em 26-09-2006. Evidente que, ao fazê-lo, apresentava cumprimento do período de carência e preservava seu vínculo com a Previdência Social.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, não se pode olvidar tratar-se de situação informada pela cláusula “rebus sic stantibus”.

Colaciono doutrina a respeito da transitoriedade do gozo do benefício em exame:

“Cessará o auxílio-doença quando houver recuperação da capacidade do trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez, com a morte do segurado, ou auxílio-acidente de qualquer natureza, desde que nesse caso resulte seqüela que implique redução da capacidade funcional. Não há um prazo máximo para a concessão do auxílio-doença. O auxílio-acidente de qualquer natureza, mensal e vitalício, corresponderá a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao benefício do auxílio-doença.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência. Caso seja considerado irrecuperável, será aposentado por invalidez” (Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, São Paulo: Atlas, 15a edição, 2001, p. 331).

Contudo, a verificação da possibilidade de cessar o benefício, depende de aferição, pela autoridade administrativa, das condições de saúde do segurado, mediante exame realizado por profissional competente.

Nesta linha de raciocínio, a conduta da autoridade administrativa, consistente na “alta programada”, o que de fato ocorreu em relação ao benefício do impetrante, é eivada de vícios e não pode ser mantida.

E nem se argumente que a competência regulamentar da autarquia previdenciária pode desbordar limites inerentes à concretização do direito previdenciário, de conformação constitucional, inserto no rol dos Direitos e Garantias Constitucionais.

Celso Antônio Bandeira de Mello, após defender o dever de o regulamento ater-se aos ditames da lei, ensina, a respeito do tema:

“Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites, aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. É que, na pirâmide jurídica, alojam-se em nível inferior ao próprio regulamento. Enquanto este é ato do Chefe do Poder Executivo, os demais assistem a autoridades de escalão mais baixo e, de conseguinte, investidas de poderes menores.

Tratando-se de atos subalternos e expedidos, portanto, por autoridades subalternas, por via deles o Executivo não pode exprimir poderes mais dilatados que os suscetíveis de expedição mediante regulamento” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 1996, 8a ed., p. 207).

Em relação ao caso dos autos, observo que o próprio art. 62, da Lei Previdenciária, estabelece o programa de reabilitação profissional, com posterior expedição de certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

Acrescento, ainda, haver, no art. 101, da Lei nº 8.213/91, a previsão normativa concernente aos exames periódicos.

Trago julgados pertinentes à alta programada oriunda do sistema COPES- Cobertura Previdenciária Estimada:

Ementa: “PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE.

1.O Programa de Cobertura Previdenciária Estimada (COPES), foi instituído pelas Ordens de Serviço 125 e 130/2005 objetivando acelerar o agendamento de perícias médicas pela autarquia e diminuir o prazo de atendimento nas agências previdenciárias. Pelo COPES, estabeleceu-se uma forma diferente de realizar o exame pericial: o médico deverá, observando as características de cada caso, prever a data da cessação do benefício, mediante prognóstico.

2.Havendo evidente conflito de interesses juridicamente relevantes - o da Administração, em racionalizar o serviço, para que a economia daí advinda venha a beneficiá-lo como um todo, e o do segurado, em garantir o recebimento do auxílio pecuniário enquanto perdurar sua incapacidade laboral -, faz-se necessário encontrar um ponto de equilíbrio que venha a satisfazer a ambas as partes.

3.Se por um lado o COPES se revela adequado e satisfaz os casos de incapacidade advinhos de enfermidades menos complicadas, o mesmo parece não ocorrer nos casos de doenças mais complexas, cuja evolução pode tomar rumos nem tão previsíveis, necessitando da realização efetiva de perícia para seu eventual cancelamento”, (TRF4, REOMS nº 2005.70.00.034635-4, Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, j. 16-05-2007, DE 22-06-2007).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. SUA FIXAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PERÍCIA.

Se, à luz do disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, isto significa que o aludido exame é necessário para averiguar-se se ele está ou não em condições de retornar ao trabalho. Logo, não se pode presumir a recuperação de sua capacidade laborativa, pura e simplesmente em razão do decurso de determinado prazo”, (TRF4, AC nº 2006.70.00.017889-9, Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, j. 02-05-2007, DE 18-05-2007).

Ementa: “PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE.

É incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos semelhantes ao ora analisado, do procedimento da "alta programada", tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica”, (TRF4, AC nº 2006.70.00.010597-5, Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, j. 28-02-2007, DE 19-04-2007).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 02.05.06, NB 560.021.733-8, prorrogado administrativamente, até 22.06.07, quando cessado o pagamento sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrente é portador de hérnia de disco, em C4-C5/C5-C6, L4/L5 e L5-S1, associado com espondilolise (CID M50.1, M51.1 e M46), não tendo condições de retornar a suas atividades laborativas, nos termos do atestado médico, firmado em 10.07.07.

III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VII - Recurso provido”, (TRF3, AG nº 2007.03.00.085067-0, Des. Fed. Marianina Galante, j. 18-02-2008, DJU 05-03-2008, p. 541).

Com essas considerações, decido que o benefício de auxílio-doença, concedido à segurado impetrante, a partir de 03-05-2005, –NB 502.412.339-1, deve ser mantido, diante da ausência de realização, pela autarquia, de exames periódicos, previstos no art. 101, da Lei Previdenciária.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial. Reformo a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, cujas partes são NILZA LEA VIEIRA DA SILVA, nascida em 03-12-1962, inscrita no CPF sob o nº 057.845.518-54, portadora da cédula de identidade RG nº 17.910.053 SSP/SP, e o GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE GUARULHOS.

Determino a manutenção do auxílio-doença – NB 502.412.339-1, até que haja exame médico para verificar as condições de saúde da impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BI2.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.007249-3 AC 1279882  
ORIG. : 0400001077 2 VR AMPARO/SP 0400026929 2 VR AMPARO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANIBAL DOS SANTOS  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ANIBAL DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido do INSS às fls. 261/264, alegando que o requerente não possui a condição de segurado da Previdência e a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 281/282 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 284/289, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. Pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte

do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA.

PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.  
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.  
(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A preliminar de não comprovação da qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexos a esta decisão, verifica-se que o autor exerceu atividade laborativa em períodos descontínuos de setembro de 1983 a novembro de 1995, conforme anotações em CTPS e extratos do CNIS, anexos a esta decisão, bem como que ele vertera contribuições na condição de contribuinte individual, em janeiro de julho de 1985, outubro de 1986, abril e maio de 1988, setembro a dezembro de 1990 e dezembro de 2001 a março de 2002, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 30 de agosto de 2006 (fls. 261/264), segundo o qual o requerente é portador de escoliose e espondiloartrose de coluna lombar, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o labor.

Afirmou o expert, ainda, que o autor apresenta-se referindo dores a palpação e movimentação, o que certamente o incapacita para exercer atividades plenas de pedreiro. O perito precisou como início das seqüelas que acometem o autor o ano de 2003, época em que ele recebia o benefício de auxílio-doença, conforme extrato do CNIS, anexo a esta decisão, tendo mantido, portanto, a qualidade de segurado, uma vez que só deixou de contribuir ao sistema em razão da moléstia incapacitante. Atestou, ainda, que a moléstia tem caráter degenerativo.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANIBAL DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB 21/03/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007283-3 AC 1279916  
ORIG. : 0500000770 1 Vr PIRAJU/SP 0500019594 1 Vr PIRAJU/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELO CUSTODIO DA CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANGELO CUSTODIO DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 217/219 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 227/236, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 08 de março de 1945, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos descontínuos de 02 de maio de 1988 a 18 de maio de 1989, de 01 de junho de 1989 a 09 de abril de 1991, de 01 de maio de 1991 a 22 de março de 1992, de 01 de agosto de 1999 a 20 de abril de 2001, de 04 de março a 05 de abril de 2002, de 01 de julho a 28 de setembro de 2003, conforme anotações em CTPS às fl. 17/21 e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 208, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais a Certidão de Casamento de fl. 16 qualifica, em 03 de outubro de 1964, o autor como lavrador, bem como menciona seu domicílio na Fazenda São Caetano. Tal documento constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental acima mencionada foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 187/188, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANGELO CUSTODIO DA CRUZ com data de início do benefício - (DIB: 06/11/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC.	:	2006.61.03.007468-2	REOAC 1263629
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	RUTH CALICCHIO DE CARVALHO	
ADV	:	JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 31/07/2007, submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários pelas partes, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora pede a concessão de aposentadoria por idade com base em período de atividade urbana.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher”.

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 18/06/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 120 (cento e vinte) meses, ou 10 anos.

A fim de comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou os seguintes documentos:

•cópia da CTPS, na qual constam os seguintes registros:

-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), com data de admissão em 01/11/1965 e data de saída em 20/10/1968;

-Clínica de Fraturas e Reabilitação, com data de admissão em 01/11/1968 e data de saída em 30/05/1976;

•Cópias de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual autônoma, referente aos seguintes períodos: de 09/1987 a 12/1987, de 01/1988 a 12/1988, 01/1989, 07/1989 e 08/1989, num total de 19 recolhimentos, com as devidas autenticações bancárias.

Em consulta realizada ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o qual ora se junta, consta inscrição como contribuinte individual, em 01/09/1987 como empresária, e o registro na Clínica de Fraturas e Reabilitação, no período de 01/11/1968 a 30/03/1976.

Dos documentos apresentados contabiliza-se 146 contribuições até a data em que completou 60 anos.

Diante desses documentos, conclui-se que a autora comprovou, tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 – redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido.”

(STJ - Classe: RESP – Proc. nº 200100413943 – UF/ RS – 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 – P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

“ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Isso posto, dou parcial provimento à remessa oficial apenas para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas será na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação

superveniente, e que a autarquia é isenta de custas, devendo reembolsar, todavia, as despesas efetivamente comprovadas.

Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional deferida pelo juízo a quo.

Segurado: Ruth Calicchio de Carvalho

CPF: 153.156.448-80

DIB: 03/04/2006

RMI: a ser calculado

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.007546-9	AC 1280265
ORIG.	:	0000000021	1 Vr IBITINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUZIA JOANA BORGES	
ADV	:	ALEXANDRE SAAD (Int.Pessoal)	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sucessivamente, auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir do pedido administrativo. Determinou que as prestações vencidas sejam pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitando o limite máximo de doze. Deixou de condená-lo em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, requerendo sua total improcedência, alegando ausência de incapacidade total, autorizadora dos benefícios pleiteados.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 380/381), que a autora, trabalhadora rural, hoje com 56 anos de idade, é portadora de hipertensão e diabetes. Conclui o perito médico que a autora se encontra total e permanentemente incapaz para trabalhos pesados e leves.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA JOANA BORGES, para que cumpra a

obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do pedido administrativo e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.007562-7 AC 1280316  
ORIG. : 0700000233 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700005484  
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA CONCEICAO JESUS  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao

outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 08/12/2006. Nascera em 08/12/1951, conforme as cópias autenticadas de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 03.

Por outro lado, os documentos de fls. 05/23, dentre os quais destacam-se a certidão de residência e atividade rural expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo – “José Gomes da Silva” – em 04/06/2006, a Folha 01 da Caderneta de Campo (fls. 06) referente ao assentamento Estrela D”Alva – com identificação do lote rural no qual a autora e seu cônjuge constam como titulares de lote agrícola, a Declaração Cadastral – Produtor (fls. 07)– protocolizada em 16/03/2006, constituem início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Socorro Aparecida de Lima, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora sempre foi rurícola:

“Conhece a requerente há 25 anos e com ela trabalhou como diarista no estado do Paraná. Em 1990, vieram para este Município e permaneceram acampados por cerca de 5 anos. Após, a autora foi beneficiada com um lote de terras, o qual cultiva juntamente com seu marido. Não tem empregados. Eles plantam mandioca, algodão, e, atualmente, amora. A autora jamais trabalhou na cidade. Viu a autora trabalhando, na última sexta feira. (fls. 50)”

Consigno que nada consta nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, com relação à parte Autora.

No que se refere ao seu cônjuge, consta inscrição na previdência social em 1º/06/1980 – como contribuinte autônomo, ramo de atividade – condutor – Código de Ocupação 98.620, sem recolhimento de contribuições.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, vez que referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pela autora ou seu cônjuge.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DA CONCEIÇÃO JESUS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/04/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A0.0D24.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.007635-8 AC 1280389  
ORIG. : 0600001570 1 Vr GARCA/SP 0600070686 1 Vr GARCA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BORGES COELHO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA BORGES COELHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 59/67, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de setembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 22 de maio de 1995 a 29 de julho de 2003, conforme cópias das anotações da CTPS de fl. 15 e extrato do CNIS de fl. 38, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os extratos de CNIS de fl. 38, constando a inscrição de contribuinte facultativo a partir de 21 de janeiro de 2003 e código da ocupação de desempregado, com recolhimentos no período de dezembro de 2003 a novembro de 2006.

Destaque-se que a prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 46/47, sob o crivo do contraditório, em especial pela testemunha Balbino dos Santos que afirma que conhece a parte autora há 30 (trinta) anos e que sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA BORGES COELHO com data de início do benefício - (DIB: 24/11/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007669-3 AC 1280423

ORIG. : 0300002474 1 Vr BARIRI/SP 0300036966 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : AMELIA AIUB NAHRA  
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)

no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular -art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5.

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% (dez por cento) do IRSM de janeiro de 1994 - 40,25% (quarenta vírgula vinte e cinco por cento) não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano - maio de 1994, condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 - 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), que deveria ser antecipado em 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento) em março de 1994, restando 10% (dez por cento) para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o colendo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, a parte autora deve ser excluída de seu pagamento, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50, devendo ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Excluo os honorários advocatícios a seu cargo. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0C03.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.007699-1 AC 1280453  
ORIG. : 0600000133 1 Vr JARDINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZARA PEREIRA GARCIA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS a lhe conceder aposentadoria por idade, no valor mensal do art. 143, da Lei nº 8.213/91, incluídos os abonos anuais. O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, pois não há prova nos autos de que o benefício foi postulado administrativamente. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do CJF, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. Os juros de mora são devidos a partir da data da citação (Súmula 204 do STJ), no que tange às prestações vencidas anteriormente àquela data e da data do vencimento das demais prestações posteriores a ela, à taxa de 1% ao mês até o efetivo pagamento (arts. 405 e 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN). As prestações em atraso serão pagas de uma só vez. Honorários advocatícios devidos pelo requerido, em razão da sucumbência, fixados em 10%, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Isenta a autarquia do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6º, da Lei nº 11.608/93. Tal isenção não abrange as despesas processuais efetuadas e aquelas devidas a título de reembolso, ressalvado que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a modificação dos critérios determinados para a correção monetária e a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de setembro de 2005 (fls. 17).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 23.04.1984 a 26.04.1986 (fls. 10/16); guias de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às competências de 11/2004 a 02/2005 (fls. 18/21); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis, atestando que o marido da autora foi associado daquela entidade, no período de 01.06.1980 a 29.03.1989, constando sua qualificação como trabalhador rural (fls. 22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Outrossim, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”.

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LAZARA PEREIRA GARCIA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 01.11.2006 (data da citação-fls. 30), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.007876-8 AC 1280739  
ORIG. : 0700000621 2 Vr BIRIGUI/SP 0700040520 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONÇA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENICIO JOSE ALVES  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENÍCIO JOSÉ ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 31/34 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 54/60, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 29 de maio de 1944, conforme demonstrado à fl. 20, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

O Contrato de Parceria Agrícola de fls. 09/10, firmado entre Josefa da Conceição Alves e o autor, para a cultura de algodão, pelo período de três anos, entre 30 de maio de 1987 a 30 de maio de 1990, além dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexos, em que consta o exercício das lides rurais pelo autor junto Destilaria Vale do Tietê S/A. – DESTIVALE, no período de 26 de junho de 1995 a 11 de julho de 1995, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar em tais interregnos, nos termos do art. 106 da Lei de Benefícios.

O Certificado de Reservista de fl. 11, qualifica-o como lavrador, em 16 de agosto de 1965, bem como, a Certidão de Nascimento da filha, de fl. 12, em 27 de setembro de 1979. No mesmo sentido, o Cartão de Identificação do requerente junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri – PR, de fl. 18, quando de sua admissão como lavrador, em 01 de outubro de 1985, juntamente com os recibos de fl. 17, referentes ao pagamento de sua inscrição e da respectiva mensalidade como filiado, atinente a outubro de 1985. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 35/36, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar e posteriormente, como rurícola.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do autor o fato de ter exercido labor de natureza urbana, junto a CGC Construções Gerais e Comércio Ltda., PL Empreendimentos Imobiliários Ltda., Álvaro Dias & Dias Ltda., Crisfer Construções Ltda. e Afonso Garcia Construções e Comércio Ltda., de 11 de agosto de 1988 a 29 de março 1990, 03 de setembro de 1990 a 09 de abril de 1991; 19 de julho de 1991 a fevereiro de 1992; 04 de outubro de 1994 a 27 de janeiro de 1995; 02 de janeiro de 2002 a 28 de fevereiro de 2002, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão, uma vez tal atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a BENÍCIO JOSÉ ALVES, com data de início do benefício - (DIB: 08/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007891-4 AC 1280754  
ORIG. : 0600001260 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600076780 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : LUIZA GRESSI REMUNDINI  
ADV : ADALBERTO GUERRA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUIZA GRESSI REMUNDINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido a trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 67 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 73/79, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de julho de 1948, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica o marido da autora como lavrador, em 28 de setembro de 1967, bem como, o Cartão de Identificação do mesmo junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista – SP, de fls. 15/16, quando de sua admissão, em 30 de janeiro de 1982, no qual consta ainda o pagamento das respectivas contribuições, referentes aos anos de 1982 a 1984 e, dos meses de janeiro a março de 1985. Ademais, a Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Rural – GRCS, de fl. 17, feita junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru - SP, em 15 de junho de 1981, demonstra que à época o marido da autora residia na zona rural.

No mesmo sentido, as Notas Fiscais do Produtor, de fls. 18/21, emitidas pelo mesmo, entre 1983 e 1991, demonstram a produção e comercialização de produtos agrícolas em tal período. Outrossim, os Contratos Particulares de Parceria Agrícola de fls. 22/25, celebrado entre Orlando Poiani e outros e o cônjuge da postulante, com validade de 01 de setembro de 1981 a 31 de agosto de 1983, bem como, entre Milton Tomoyuki Goto e o mesmo, com início em 01 de setembro de 1990 e término em 01 de setembro de 1992, também demonstram a produção agrícola em regime de economia familiar em referidos períodos. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 69/71, nos quais as testemunhas afirmam que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, em companhia do marido.

Ademais, observo dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexos a esta decisão, que o marido da autora exerceu as lides rurais junto a Tereza Corpa Vendramini e outros, no período de 02 de dezembro de 1991 a 30 de maio de 1992, junto a Agro Bertolo Ltda., no período descontinuo de junho de 1993 a 30 de novembro de 2000 e para Jorge Bez, entre 01 de julho de 2004 a 12 de julho de 2005.

Por outro lado, não prejudica o direito da autora ao benefício ora vindicado o fato de seu marido ter recebido Auxílio-Doença, como comerciário, entre 28 de maio de 2003 a 01 de fevereiro de 2008, já que, a esta época, a autora já havia implementado o período de labor rural necessário à sua aposentação.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUIZA GRESSI REMUNDINI, com data de início do benefício - (DIB: 02/02/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007983-9 AC 1280841  
ORIG. : 0600001007 3 VR CATANDUVA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANDERSON APARECIDO PIRES  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ANDERSON APARECIDO PIRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 86/87 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 89/93, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente à época da propositura da ação, em 06 de junho de 2006, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 03 de maio de 2006 e término em 05 de agosto do mesmo ano, conforme extrato do CNIS de fls. 42.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 16 de abril de 2007 (fls. 69/73), segundo o qual o autor apresenta lesão degenerativa de cotovelo direito- osteoartrose de

cotovelo direito, encontrando-se incapacitada de forma definitiva para o labor. Atestou o perito que não há possibilidade de reabilitação e que há a "... perda de 100% da função do membro superior direito...".

Concluiu o perito que o requerente "... encontra-se incapaz para exercer qualquer atividade laborativa com o membro superior direito...".

De fato, considerando o histórico de vida laboral do requerente, que sempre exerceu a função de ajudante geral – soldador em indústria, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, notadamente pelo recebimento do benefício de auxílio-doença.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a ANDERSON APARECIDO PIRES com data de início do benefício - (DIB: 05/08/2006), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008023-4 AC 1280881  
ORIG. : 0700000432 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA RODRIGUES DE FREITAS  
ADV : IVANI AMBROSIO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA RODRIGUES DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 22/24 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 32/35, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de setembro de 1936, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Óbito de fl. 09 qualifica, em 02 de junho de 1991, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 29/30, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SEBASTIANA RODRIGUES DE FREITAS com data de início do benefício - (DIB: 15/06/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.05.008140-0 AMS 293469  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : SAMUEL SILVA  
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO MICHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

## RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO (RELATORA):

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por SAMUEL SILVA, nascido em 27-04-1969, portador da cédula de identidade RG nº 6.035.633, inscrito no CPF sob o nº 645.351.428-15, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido liminar, cujo escopo é a realização do pedido de auditoria, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/123.339.176-0, conforme os arts. 24 e 69, da Lei nº 9.784/99.

Deu-se a distribuição da ação em 12-06-2006.

A respeitável sentença de fls. 52/56, datada de 10-10-2006, denegou a segurança e extinguiu o processo com julgamento do mérito conforme o inciso I do art. 269, do Código de Processo Civil.

O impetrante ofertou recurso de apelação (fls. 67/82).

Afirmou ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/123.339.176-0.

Informou que o requerimento do benefício é de 22-10-2001, enquanto a respectiva concessão é de 22-03-2006. Sustentou que não houve créditos pagos ao longo deste período.

Mencionou que a autarquia iniciou auditoria em seu benefício, procedimento desprovido de prazo para terminar.

Apontou o descrito no art. 69, da Lei nº 9.784/99. Defendeu haver, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, verdadeiro abuso de poder.

Citou, também, o disposto no art. 24, da Lei nº 9.784/99, além da Instrução Normativa INSS/DC 118/2005.

Requer que o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá seja liminarmente compelido a efetuar o procedimento de auditoria.

Postula, ao final, pelo provimento do recurso com a concessão da segurança denegada em primeiro grau de jurisdição.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a esta Corte (fls. 86/89).

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Deixou de manifestar-se em relação ao mérito do pedido (fls. 90/93).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pelo impetrante, referente à sentença de denegação da segurança, proferida em sede de mandado de segurança.

Diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido.

O pedido não merece acolhida.

Alega o impetrante que seu benefício passa por auditoria, procedimento desprovido de prazo para finalização.

Contudo, como bem informou a autoridade impetrada, o processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/123.339.176-0 não está disponível para que possam ser tomadas providências. Está na 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, por força de decisão de conversão em diligência.

Destarte, os autos do processo administrativo não se encontram, ainda, na Gerência Executiva de Jundiá para que seja realizada a auditoria solicitada pelo impetrante.

No caso, o responsável pela demora apontada pelo impetrante não é, exatamente, a autoridade coatora.

Cumprido lembrar que a pessoa a ser notificada, em sede de mandado de segurança, é o agente público detentor de uma série de responsabilidades. É o que se extrai da leitura do § 6º, do art. 37, da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Agentes públicos como autoridades coatoras

Inicialmente, assinalamos que o atual texto constitucional acompanha *pari passu* a doutrina e amplia o horizonte de pessoas que podem ser autoridades coatoras.

Deveras, ao tratar da responsabilidade do Estado, a Constituição da República asseverou que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso, caso haja dolo ou culpa do funcionário.

Vê-se, portanto, que se alargou o conceito de agente público e, de conseguinte, o conceito de quem possa ser autoridade coatora no mandado de segurança. Claro está que a doutrina já via como passíveis de serem coatores os delegados de serviço públicos, os prestadores de serviço público, os concessionários ou permissionários. Enfim, o espectro daqueles que poderiam ser autoridades coatoras já estava bastante dilargado pela doutrina.

(...) (Lucia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança. Malheiros Editores, 3ª ed., p. 47).

Além de a responsabilidade da autoridade coatora decorrer do texto constitucional, é preciso levar em conta que a partir das informações fixam-se os pontos controvertidos da ação e que não há confissão ficta em sede de mandado de segurança.

Nesta esteira:

“Em se tratando de mandado de segurança, não há sequer que pretender-se a ocorrência de confissão ficta por falta de contestação, dada a intempestividade das informações. Com efeito, em mandado de segurança quem tem de fazer prova da liquidez e certeza do direito, mediante prova documental pré-constituída, é o impetrante, o que afasta, conseqüentemente, a aplicação da confissão ficta por não contestação se aquela prova, cujo ônus é do impetrante, não for feita” (RTJ 142/782). Neste sentido: RF 322/268, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 30ª ed, nota 13 ao art. 7º, da Lei nº 1533/51, p. 1516).

“Com a inicial e as informações fixam-se os pontos controvertidos, não se podendo, depois disso, alterar o pedido ou os seus fundamentos (art. 264 do CPC)” (STJ-3ª Seção, MS 2.974-6-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 2.12.93, julgaram extinto o processo, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.704), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 30ª ed, nota 14a ao art. 7º, da Lei nº 1533/51, p. 1516).

Diante do exposto, o pedido efetuado pelo impetrante depende da Terceira Câmara de Julgamento da Previdência Social, responsável pela devolução dos autos, para posterior auditoria.

Inexiste, por ora, direito líquido e certo hábil a ensejar a impetração.

Nesta linha de raciocínio, não há nexos de pertinência entre o pedido realizado e as provas demonstradas nos autos, em relação à efetiva responsabilidade da autoridade impetrada.

Não se há de falar, na presente hipótese, de direito líquido e certo, hábil a ensejar a impetração deste mandado de segurança.

Far-se-iam necessárias, neste contexto, provas mais evidentes de que a demora na audição fosse de responsabilidade da autoridade coatora.

Tem-se, portanto, a inadequação da via eleita, para a discussão do direito objeto dos autos. Frágeis estão as alegações formuladas pelo impetrante, cujos documentos não servem, necessariamente, à demonstração da existência de direito líquido e certo.

Assim, o direito não se mostra cristalino, líquido e certo.

Na lapidar lição de Lucia Valle Figueiredo:

“Direito líquido e certo

Direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. Da mesma forma no que diz respeito ao mandado de segurança individual.

Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver – e efetivamente haja – controvérsia de direito.

Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. Por isso mesmo, padecemos que, não obstante tenha o inc. LXX do prefalado art. 5º tornado a se referir a direito líquido e certo, é incontroversa sua necessidade.

Deveras, a via sumaríssima, como já o afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido” (Lucia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 27).

Conforme a jurisprudência:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 41/427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), (...), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 1º, da Lei nº 1533/51, p. 1081).

Ensina Eduardo Alvim, a este respeito:

“Hoje, predomina o entendimento de que a certeza do direito é aferível a partir da circunstância de estarem suficientemente demonstrados os fatos a partir dos quais se pretende a concessão da ordem.

Examinemos com mais vagar a idéia de certeza do direito, em função do tipo de prova. Como se disse, está ela ligada à prova documental que instrui a inicial. No mandado de segurança, os fatos deverão estar cabalmente provados, mediante prova documental junta com a petição inicial.

É o que se lê clarissimamente no art. 6º da Lei nº 1533/51, que também reza dever a inicial atender os requisitos estatuídos no CPC (hoje nos arts. 282 e seq.), e ser apresentada em duas vias (uma para o magistrado, outra para a autoridade coatora, se for apenas uma), acompanhada esta última dos mesmos documentos que instruíam a primeira (art. 6º, caput, da Lei 1533/51), (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1ª ed., 2ª tiragem, pp. 94-95).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto por SAMUEL SILVA, nascido em 27-04-1969, portador da cédula de identidade RG nº 6.035.633, inscrito no CPF sob o nº 645.351.428-15, em ação mandamental

proposta em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ – SP.

Com fundamento no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BI1.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.008201-2 AC 1281296  
ORIG. : 0500000269 1 Vr GUAIRA/SP 0500029522 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILARIO RIGO  
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da cessação do auxílio-doença, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos e com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença alegando que o autor está incapacitado apenas para as atividades laborativas que exijam esforço físico e que o exponha ao sol, devendo, assim, ser incluído no processo de reabilitação profissional e não aposentado por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da realização da perícia judicial, redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 189/190 (prolatada em 24.05.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez no moldes do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial na data da cessação do auxílio-doença (17.02.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g.

STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 173/174), que o autor é portador de espondiloartrose, artrose em joelho direito, artrite úrica crônica, hipertensão arterial sistêmica e carcinoma basocelular (de pele). Conclui o perito médico que o autor apresenta uma incapacidade total e permanente para as atividades que exijam esforço físico e exposição ao sol.

Assim, verifica-se do conjunto probatório a presença dos requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o autor se encontra hoje com 70 anos de idade e sempre trabalhou exposto ao sol, como pedreiro ou na lavoura, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.”

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para reduzir a verba honorária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado HILARIO RIGO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação

do auxílio-doença e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.008219-6 AC 1179458  
ORIG. : 0500000631 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA BARBOSA DA SILVA  
ADV : ADALGISA BUENO GUIMARÃES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a citação, além de abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se, para tanto, os índices legais previstos no art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91 e Leis nºs. 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/94, bem como Súmula 08 do TRF da 3ª Região e juros de mora segundo a taxa em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido, no pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, não incidindo sobre as parcelas vincendas, ou seja, aquelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença. Necessário o reexame, por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22 de novembro de 2003 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 01.06.1968, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 07).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 52/59 (prolatada em 13.07.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 29 (07.12.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar os juros de mora e a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA BARBOSA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 07.12.2005 (data da citação-fls. 29), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.008319-3	AC 1281441
ORIG.	:	0600001153	1 Vr HORTOLANDIA/SP
APTE	:	MARIA JOSE DE LIMA MAGALHAES (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de a parte prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Deixou de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 (sessenta e cinco) anos na data do ajuizamento da ação – dia 23/03/2006, requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do estudo social de fls. 63/68, que a parte autora reside com seu cônjuge de 73 (setenta e três) anos.

A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge, NB 1070532034, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Possuem despesas com alimentação – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), água – R\$ 20,65 (vinte reais e sessenta e cinco centavos) e gás de cozinha – R\$ 33,00 (trinta e três reais).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável, à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda – destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda – ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo – portanto com menos do que o necessário à sua subsistência – com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação – 31/05/2006, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JOSE DE LIMA MAGALHAES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 31/05/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05CF.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.008325-1 AC 1093020  
ORIG. : 0400000668 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0400005025 1 Vr SAO  
MIGUEL ARCANJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CIRCE MACHADO NORONHA  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 48, parágrafo 1º, c.c art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a contar da citação. Os valores vencidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para o percentual de 5%. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de maio de 2004 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 02.10.1966, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 39/40).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 35/36 (prolatada em 15.09.2005) concedeu benefício no valor equivalente a um salário mínimo com termo inicial na data da citação de fl. 29 (10.06.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA CIRCE MACHADO NORONHA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB10.06.2005 (data da citação-fls.29), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008437-9 AC 1281630  
ORIG. : 0500001007 1 VR POMPEIA/SP 0500027023 1 VR POMPEIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE BONFIM DE LIMA SILVA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ODETE BONFIM DE LIMA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 52/59, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de julho de 1944, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 04 de novembro de 1972, o marido da autora como lavrador, bem como os extratos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 61/64, demonstram que ele exerceu efetivamente as lides rurais, em períodos descontínuos, de 22 de abril de 1985 a 03 de dezembro de 1994. Tais documentos constituem início razoável de prova material de sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Observo do mesmo extrato, que o marido da postulante exerceu atividades urbanas, nos períodos de 07 de agosto de 1980 a 14 de março 1981, 14 de dezembro de 1989 a 31 de janeiro de 1990 e 15 de outubro de 1990 a 31 de janeiro de 1991, fato que não constitui óbice ao reconhecimento de sua condição como rurícola, uma vez demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/40, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ODETE BONFIM DE LIMA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 31/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008445-8 AC 1281638  
ORIG. : 0600002200 3 VR BIRIGUI/SP 0600177423 3 VR BIRIGUI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HERMINIA MONTORO KAMPARA  
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HERMÍNIA MONTORO KAMPARA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 75/79 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 81/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de novembro de 1951, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinqüenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 18, qualifica, em 28 de julho de 1973, o marido da autora como lavrador. No mesmo sentido são os registros da CTPS de fls. 19/26, no período de fevereiro de 1977 a agosto de 1987; notas fiscais de entrada de fl. 32 referentes ao ano de 1977. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 72/73, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

De outra forma, não constituem óbice à concessão do benefício pleiteado as contribuições vertidas ao Sistema da Previdência no período de janeiro de 1999 a novembro de 2006 (fls. 33/41) na condição de segurado facultativo, uma vez que o trabalhador rural não está impedido de recolher tais contribuições, bem como que, a esse tempo já havia a requerente preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a HERMÍNIA MONTORO KAMPARA com data de início do benefício - (DIB: 19/01/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.008567-0	AC 1281782		
ORIG.	:	0505501317	2 Vr CAMAPUA/MS	0700000510	2 Vr
			CAMAPUA/MS		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ROBERTO SILVA PINHEIRO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MANOEL FLAVIO DA SILVA e outro			
ADV	:	MAURA GLORIA LANZONE			
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA			

Vistos.

Inicialmente, à S.R.I.P. para retificação do nome do autor, devendo constar MANOEL FLAVIO DE LIMA.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS, a implementar o benefício da aposentadoria por idade em nome dos autores, no equivalente a um salário mínimo mensal a cada um, com fundamento nos arts. 48, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Os valores são devidos desde a propositura da ação, devendo ocorrer o pagamento das parcelas vencidas em quota única, corrigidos monetariamente, observados os critérios do art. 41 da mesma lei, incidindo juros moratórios, fixados em 6% ao ano, devidos a partir da citação válida. Face à sucumbência, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no equivalente a 15% do valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas (Súmula 111 do STJ). Condenou, igualmente, a autarquia requerida, no pagamento de custas processuais (Súmula 178 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir face ao não requerimento prévio na via administrativa e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da não caracterização do regime de economia familiar, por ser a área rural, cultivada pelo autor, conceitualmente superior à de pequena gleba. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais

de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subseqüentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 11 de setembro de 1999 e a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11 de setembro de 1995 (fls. 14/15).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento dos autores, contraído em 25.07.1962, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 16); certidão do Sistema Nacional de Cadastro Rural, referente à propriedade do autor, datada de 25.05.2005, de que o mesmo não se utiliza de mão de obra de terceiros, quer como empregados permanentes, quer eventuais (fls. 20); escritura de venda e compra, lavrada em 19.11.1985, de uma área rural adquirida pelo autor (fls. 21/23); notas fiscais do produtor, datadas de 07.03.1988 a 13.11.1998, em nome do autor (fls. 24/34); declaração anual do produtor rural, datada de 19.04.1987, em nome do autor (fls. 35); declarações de ajuste anual do IR, referente ao ano 1996/1998, onde consta a propriedade do autor Fazenda Fatura (fls. 36 e 54); declarações anuais do produtor rural, referentes aos anos de 1987 a 1999, em nome do autor (fls. 37/53).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural dos autores por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 140/142).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, os autores implementaram todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de os autores haverem parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o tamanho da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, caso estejam presentes os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, consoante acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

...

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

(REsp 980065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., DJ 17.12.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas ao membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., DJ 23.08.2004)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar aos autores a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, para cada um, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados MANOEL FLAVIO DE LIMA e IRONIDES DOMINGOS DE LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 27.07.2005 (data da propositura da ação-fls. 02), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo, para cada um.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.008593-8 AC 1180516  
ORIG. : 0600000366 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600008154 1 Vr  
ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA SERAFIM  
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício da aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. o art. 143,

ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês, até a data da entrada em vigor do novo CC, após o que, incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do art. 406 do CC com o art. 161, § 1º, do CTN. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27 de julho de 2006 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento do marido da autora, ocorrido em 26.06.1945, onde consta a profissão de seu sogro agricultor (fls. 10); escritura de venda e compra de uma área de terras rurais, lavrada em 21.12.1976, onde consta o marido da autora como outorgado comprador e sua profissão agricultor (fls. 11/12); procuração outorgada ao marido da autora, datada de 02.07.1996, onde consta sua profissão agricultor (fls. 13/14); título eleitoral do marido da autora, expedido em 15.06.1968, onde consta sua profissão lavrador (fls. 15); segunda via do título eleitoral do marido da autora, expedida em 30.09.1982, onde consta sua profissão lavrador (fls. 16); carteira do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, datada de 29.09.1977, em nome do marido da autora (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELZA SERAFIM, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 28.08.2006 (data da citação-fls. 25vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008753-8 AC 1282134  
ORIG. : 0700000368 1 Vr SOCORRO/SP 0700015828 1 Vr SOCORRO/SP  
APTE : JOANA DE ALMEIDA LIMA  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, o verbete nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, Superior Tribunal de Justiça a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Cito, à guisa de ilustração, julgado do Superior Tribunal de Justiça - Superior Tribunal de Justiça REsp 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Também trago citação de corte superior - Superior Tribunal de Justiça, REsp 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, REsp 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 11/05/2007. Nascera em 11/05/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 11.

Por outro lado, o certificado de dispensa de incorporação do cônjuge da autora (fls. 12), emitido em janeiro de 1975, a certidão de casamento da autora (fls. 13), realizado em 13/10/1979, as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 14/16), nascidos em 05/06/1983, em 16/01/1985, e em 13/02/1987, nas quais consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Socorro - SP, evidenciando a aquisição, pela autora, de imóvel rural em 13/08/1998, e a carteira de trabalho e previdência social da autora (fls. 34/35), na qual consta anotação relativa a um vínculo empregatício de natureza rural no período de 02/01/1996 a 12/09/2003, assim como a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da autora, na qual observa-se vínculo empregatício de natureza rural em 1º/07/1991 a 11/09/2004, constituem início razoável de prova material. Somados os documentos aos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

José Carlos Martinelli fez a seguinte narrativa (fls. 61):

“conhece a requerente Joana há aproximadamente dezoito anos do bairro do Brejo aqui em Socorro. O depoente mora perto da autora e o costuma freqüentar sua casa aos domingos. Conheceu também o marido da autora, Sr. Rafael de Souza Lima. Sabe que a autora trabalhou como diarista em lavouras para vários produtores da região dentre os quais para os Srs. Palmiro Oliani, Sr. Adelino Oliani e Armando de Almeida. Que atualmente a autora está trabalhando para o Sr. Adelino Oliani plantando milho, café e fazendo serviços gerais. Às reperguntas do procurador da autora, respondeu : “Que para o Sr. Palmiro Oliani a autora trabalhou por cerca de doze anos.”

Por sua vez, Sebastião Cardoso de Moraes afirmou (fls. 62):

“conhece a requerente Joana há mais de quarenta anos do bairro do Brejo de baixo aqui em Socorro. O depoente às vezes freqüenta a casa da autora. Conheceu também o marido da autora, Sr. Rafael de Lima. Sabe que a autora trabalhou como diarista em lavouras para vários produtores da região dentre os quais para os Srs. Palmiro Oliani, Sr. Adelino Oliani e Armando de Almeida. Que atualmente a autora está trabalhando para o Sr. Armando fazendo roça. Que para o Sr. Palmiro Oliani a autora trabalhou por cerca de doze anos. Às reperguntas do procurador da autora respondeu: “que atualmente, a autora trabalha mais para o Sr. Armando.”

Observa-se, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, que a autora recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu cônjuge – comerciário. Refiro-me ao benefício NB 1300014056, com início em 11/09/2004 (DIB).

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, vez que referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pela autora ou seu cônjuge.

Consigno, ademais, que com relação à autora, nada foi constatado no referido sistema.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOANA DE ALMEIDA LIMA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/05/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para que lhe seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Corrigir-se-ão monetariamente as prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.1230.1078 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2000.61.19.008754-8 AC 986484  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega a parte autora que, por ocasião de seu pleito na via administrativa, o instituto-réu recusou-se a reconhecer o tempo de serviço laborado na atividade rural, bem assim, a converter e computar, em caráter especial, o lapso urbano em que desenvolvida atividade sob condições adversas. Em face da somatória desses períodos, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Reconheceu o período compreendido entre 1o/02/1965 e 31/05/1972 como trabalhado no meio rural e de 27/07/1972 a 14/10/1991 como período especial trabalhado na empresa DUREX INDUSTRIAL S/A. Condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, a aposentadoria requerida, a partir da data do requerimento administrativo.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício.

No que tange à atividade tida por especial, aduz que o laudo técnico pericial apresentado na via administrativa concluiu pela descaracterização da insalubridade. Reforça seu argumento no sentido de que o fornecimento e a utilização de equipamentos de proteção individual eliminaram ou neutralizam o agente nocivo no local de trabalho, além de que, o laudo pericial à qual se embasou o r. magistrado para a prolação da sentença foi realizado em local desativado, diverso, portanto, daquele em que desenvolvida a atividade laborativa do autor.

Concernente ao lapso rural, pugna pela impossibilidade de computá-lo, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários. Salienta que, em caso de reconhecimento desse período, seja adstrito ao interregno compreendido entre 10.05.1965 e 05.02.1970.

Consta dos autos petição do autor juntada a fls. 527/534, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

O autor interpôs agravo retido às fls. 465/466, no qual exsurge contra o indeferimento da produção de prova oral para a comprovação das condições insalubres do local de trabalho.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

“Prima facie”, nego seguimento do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos a declaração judicial do tempo de serviço exercido como rurícola, e, em relação à atividade urbana, a conversão do tempo especial em comum do período trabalhado pela parte autora para a empresa DUREX INDUSTRIAL S/A.

Outrossim, em segunda análise, impõe-se verificar se o autor preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

1) Do reconhecimento da atividade campesina

A parte autora sustenta que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 1º.02.1965 a 31.05.1972.

Aduz que o labor foi realizado no município de Umuarama, Estado do Paraná.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

O autor trouxe à colação desses autos os documentos às fls. 09/47.

Cópias do processo administrativo encontram-se anexas às fls. 79/124.

Dentre esses documentos, pertinentes ao período em discussão, prestam-se em atendimento à exigência de início razoável de prova material:

a) a certidão expedida pelo juízo eleitoral da comarca de Umuarama – PR (fls. 15 e 91), na qual evidencia a inscrição do requerente como eleitor em data de 10.05.1965;

b) a sua certidão de casamento (fls. 16 e 84), realizado em 20.01.1966; e

c) as certidões de natimorto e nascimento de fls. 17/19, lavradas em 19.11.1966, 13.03.1968 e 06.02.1970, respectivamente.

Em todos esses documentos, constata-se que o apelado foi qualificado como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 10.05.1965 (fls. 15).

É este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 201/204 afirmado que o requerente laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos à data mencionada, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do verbete da súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)”

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até o final do período pretendido.

Saliento que a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama - PR (fls. 10/11), datada de 23/04/1998, não homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pelo membro do Ministério Público, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da lei n.º 8.213/91, bem como as declarações de seu ex-empregador (fls. 12/14), datadas de 22/04/1998, são extemporâneas aos fatos.

Trata-se de documentos especificamente confeccionados para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, e se equiparam, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 10.05.1965 a 31.05.1972.

2) Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa

Passo à análise da comprovação do caráter especial das atividades laborativas especificadas na exordial, bem assim, da possibilidade de sua conversão em tempo de serviço comum.

Em princípio, revela-se necessária breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio “tempus regit actum”, aplica-se à lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas.

Prevista, inicialmente, na LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social - lei n.º 3.807/60, a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos decretos n.º 83.080/79 e 53.831/64.

Esses anexos definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.

Tendo-se em vista que o rol contido nesses diplomas legais era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade da função exercida através de perícia judicial, nos termos do disposto na súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Posteriormente, a lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57, 58 e 152, manteve a possibilidade de conversão, bem como a definição da aposentadoria especial. O artigo 58 explicitou que lei específica estabelecerá o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais. Por outro lado, a norma transitória do artigo 152 conservou a validade

da listagem vigente à época, ou seja, os anexos I e II do decreto 83.080, de 24/01/79, e o quadro anexo ao decreto 53.831, de 25/03/64.

Com a superveniência da lei n.º 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.

Essa lei, de n.º 9.032/95, alterou o artigo 57 da lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, conforme dispuser a lei.

Essa legislação, necessária para dar eficácia ao artigo 57, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo, bem assim, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita por meio de formulário e de laudo técnico.

Entretanto, o rol dos agentes nocivos somente foi editado com o advento do decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 - anexo IV, ocasião em que os anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e o quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64 perderam vigência.

Portanto, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuado de acordo com esses decretos até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

Quanto à exigência de laudo técnico pericial, não obstante o entendimento de que passou a ser obrigatório desde a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996, a jurisprudência caminhou no sentido de que é possível cogitar-se de sua apresentação apenas a partir da convalidação desta Medida Provisória na lei n.º 9.528, de 10.12.1997 e, em especial desde o decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que a regulamentou. Segundo esse entendimento, merece destaque:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/Superior Tribunal de Justiça. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Omissis (...)

IV - Até o advento da lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Omissis (...)

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 282)

Em conclusão, a comprovação da nocividade da atividade deve ser feita, independentemente da época em que requerida a aposentadoria, do seguinte modo:

a) até 28.04.1995: mero enquadramento da categoria profissional nos anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64;

b) de 29.04.1995 a 05.03.1997: através de formulários específicos (SB-40 / DSS-8030); o enquadramento por categoria profissional prossegue de acordo com os anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64;

c) a partir de 06.03.1997: exige-se que esses formulários sejam acompanhados de laudos técnicos periciais; aplica-se o anexo IV do decreto n.º 2.172, de 06.03.1997.

3) Da conversão do tempo de serviço especial em comum

Por outro lado, admissível a possibilidade de conversão do período de tempo de exercício de atividade especial para o comum mesmo após 28.05.1998.

A lei nº 9.032/95 acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 57, da lei nº 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, tendo alterado, também, o fator de conversão, que passou a 1.40 (hum ponto quarenta), em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário a que o segurado possa se aposentar, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos, para a comum.

Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Essa Medida Provisória, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o referido parágrafo 5º, do art. 57, da lei de Benefícios da Previdência Social, e, na sua 13ª edição, de 26.08.1998, inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido parágrafo 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço nº 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, diante da aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, após sofrerem inúmeras impugnações por parte dos segurados nos Tribunais, as Ordens de Serviço nºs 600/98, 612/98 e 623/99 foram revogadas pela Instrução Normativa nº 49, de 03.05.2001, do Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública nº 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desse modo, reconheceu que as normas das leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do decreto nº 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo decreto nº 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Parágrafo 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Outrossim, a norma do parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91 permanece em vigor, porquanto por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na lei nº 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a emenda constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação da EC nº 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e parágrafos da lei nº 8.213/91, na redação das leis nºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da lei nº 8.213/91, na redação das leis nºs 9.528/97 e 9.732/98. No sentido ora sustentado, destaque: AC 2002.03.99.026019-2, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, j. em 08.08.2005; ROMS 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. em 20.05.2003.

Desse modo, permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.

4) Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Vale repetir que o requerente pretende o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 27.07.1972 a 14.10.1991, em que teria trabalhado para sua ex-empregadora, DUREX INDUSTRIAL S/A.

Verifico que foi anexado a esses autos formulário SB-40 (fls. 23 e 85).

Laudo técnico pericial foi apresentado à autarquia-apelante na via administrativa (fls. 100/114). O r. juízo "a quo", entretanto, deferiu pretensão do autor para a realização de perícia ambiental, cujo laudo foi juntado às fls. 211/221.

Reportados documentos atestam que o autor trabalhava na fábrica de óxidos, tendo exercido, no período de 27.07.1972 a 31.05.1987, a função de ajudante (operador de moagem), e de 1º.06.1987 a 14.10.1991, a função de líder moagem B. Ambas foram exercidas na "fábrica de óxidos".

O laudo judicial elaborado em data de 02.10.2000 (fls. 211/221) e realizado nas dependências da empresa DUREX INDUSTRIAL S/A, concluiu que no primeiro lapso, o autor estava exposto a níveis de ruídos situados entre 80 (oitenta) a 96 (noventa e seis) decibéis. No segundo, os níveis variavam entre 92 (noventa e dois) e 96 (noventa e seis) decibéis. Havia, ainda, o contato com agentes químicos altamente tóxicos, a exemplo do chumbo e seus derivados, em ambos os períodos.

Essa exposição era habitual e permanente.

No tocante ao agente agressivo ruído, entendo que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no anexo

do decreto 53.831/64, que, juntamente com o decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do decreto 357/91 e 292 do decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c 255 do RIsuperior Tribunal de Justiça.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, analisando-se os documentos ora juntados, tem-se como comprovado o exercício de atividades especiais, vez que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, não-intermitente e nem ocasional, a níveis de ruído superiores ao legalmente permitido.

Outras considerações não de ser feitas. O manuseio com chumbo e seus derivados encontra enquadramento no código 1.2.4 do anexo I do decreto n.º 83.080/79, o que justifica, uma vez mais, a caracterização da especialidade da função desempenhada.

Advirto que, não obstante a conclusão do laudo pericial de fls. 100/114 ser no sentido de que “não se caracteriza insalubridade nas instalações da empresa” e que “os possíveis agentes físicos e químicos são eliminados ou neutralizados por medida corretas já implantadas e aplicadas”, tendo a ex-empregadora do requerente comprovado o fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI’s) ou coletiva (EPC’s), segundo se observa às fls. 439 e 452/457, entendo que o seu mero fornecimento não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Cabe à autarquia previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Aplica-se o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão.

5) Da aposentadoria por tempo de serviço

Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

Referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

A reunião do período rural, ora reconhecido, ao lapso especial, devidamente convertido em tempo de serviço comum, resulta em tempo de serviço equivalente a 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias. Confirma-se:

#### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M D A M D

01 - Período rural 10/05/65 31/05/72 07-00-22

02 - Durex Ind. SA 27/07/72 14/10/91 19-02-18

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33-11-17

Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS – DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada.

Ademais, o lapso referente ao labor executado para DUREX INDUSTRIAL LTDA, qual seja, de julho de 1972 a outubro de 1991 foi devidamente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. Presumem-se, portanto, que foram vertidos aos cofres previdenciários o montante equivalente a 231 (duzentas e trinta e uma) contribuições.

Desse modo, satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de 60 (sessenta) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1991.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da lei n.º 8.213/91.

Presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, acolho o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do

Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 15.06.1998

Tempo especial reconhecido: de 27.07.1972 a 14.10.1991 (tempo total convertido em comum: 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias)

RMI: 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido da parte autora, e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo requerente, na condição de rurícola, ao período de 10.05.1965 a 31.05.1972, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência.

Considerando-se a soma dos períodos trabalhados, fixo a renda mensal inicial no percentual de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício (RMI), nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da lei n.º 8.213/91.

Defiro a antecipação da tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05A9.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.008758-7	AC 1282139
ORIG.	:	0700003439 2 Vr	NOVA ANDRADINA/MS
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA JUSTINA DE SOUZA VAGULA	
ADV	:	JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JUSTINA DE SOUZA VAGULA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 51/56, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de março de 1934, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10 e a Certidão de Óbito de fl. 11 qualificam, em 18 de dezembro de 1951 e em 09 de fevereiro de 2002, o marido da autora como lavrador. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 25 e 41, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA JUSTINA DE SOUZA VAGULA com data de início do benefício - (DIB: 26/03/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008868-3 AC 1282249  
ORIG. : 0700013555 1 Vr AMAMBAI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AURORA VIEIRA BUENO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido da autora, para condenar o INSS ao pagamento e concessão de aposentadoria rural por idade, com termo inicial de implantação do benefício, na data da citação. Condenou a autarquia ao pagamento das custas finais, consoante o disposto na Súmula 178 do STJ. Condenou, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas. O valor devido até a data da sentença deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 1%, a partir da citação. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e a isenção de custas e despesas processuais, além da modificação dos critérios definidos para a correção monetária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24 de agosto de 1981 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 21.11.1955, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se

trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 33/34).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ademais, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ainda, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 12).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, redefinir os critérios de correção monetária e isentar a autarquia de custas processuais, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada AURORA VIEIRA BUENO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 20.06.2007 (data da citação-fls. 18), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008894-4 AC 1282275  
ORIG. : 0400000528 1 Vr TATUI/SP  
APTE : LAZARA DO CARMO CORREA (= ou > de 60 anos)  
ADV : HENRIQUE HOLTZ SOARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de a parte prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Impôs-se à autora o pagamento de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal ‘per capita’ de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 70 (setenta) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 31/05/2004, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 91/93, constatou o perito judicial pela incapacidade, parcial e permanente, para o trabalho.

Cito importante trecho do documento:

“Somos do parecer que a autora pericianda apresenta estado de saúde delicado principalmente em decorrência da idade.”

Além disso, na data da propositura da ação, a parte autora já era considerada idosa, nos termos do estatuto do idoso - Lei nº 10.741/03.

Verifica-se do estudo social de fls. 55/59 e fls. 77/80, que a parte autora reside com seu cônjuge de 75 (setenta e cinco) anos e com 2 (dois) filhos maiores de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge no valor de R\$ 465,67 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

A moradia possui instalações inadequadas, o mobiliário mostra-se em estado precário e a conservação deixa a desejar. O cônjuge e um filho são usuários de bebida alcoólica e o outro filho apresenta transtornos emocionais.

Portanto, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e idosa e não possui meios de prover à própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação – 16/12/2004, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente e idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LÁZARA DO CARMO CORREA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 16/12/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05CG.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.008910-9 AC 1282291  
ORIG. : 0500000722 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : DALZIZA DUARTE MENDES  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, o verbete nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, Superior Tribunal de Justiça a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Cito, à guisa de ilustração, julgado do Superior Tribunal de Justiça - Superior Tribunal de Justiça RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Também trago citação de corte superior - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/12/2004. Nasceria em 25/12/1949, conforme as cópias autenticadas de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 10.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 09), realizado em 23/07/1966, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador e a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 11/18), onde observam-se anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 23/09/1985 a 24/01/1986, 28/09/1987 a 25/01/1988 e 22/07/2002 a 14/01/2003 constituem início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 69/71), comprova o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Antonio Aparecido, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora é rurícola:

“Conheço a autora há uns vinte anos. Sou encarregado de turma. Ela trabalhou uma época para mim, mas não lembro a data. Também não lembro quanto tempo faz. Ela mora em frente da minha casa e de vez em quando ela pega ônibus de rural para trabalhar. Não sei se ela é costureira. Às reperguntas da procuradora da autora respondeu: “ela trabalhou para mim na época do Nazareth, era um grupo de vários produtores. Era colheita de laranja. Não sei se ela está trabalhando atualmente. Às reperguntas do procurador do réu respondeu: “O marido dela deve ser rural também. Nunca vi a autora trabalhando na cidade. (fls. 70)”

Consigno que pelas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 34/35, consta que a autora inscreveu-se como contribuinte autônomo, com data de início de atividade em 1º/05/1987- código da ocupação 79510 – costureira, com recolhimentos no período de 05/1987 a 08/1988.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, vez que referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pela autora ou seu cônjuge.

Saliente-se, ainda, que no referido cadastro, há em nome do cônjuge da autora, vínculos empregatícios de natureza rural, nos períodos que seguem:

θde 04/08/1986 a 25/04/1987 – Delta Serviços Rurais Sociedade Civil Ltda. – CBO 62120;

θde 1º/06/1987 a 27/01/1988 – Delta Serviços Rurais Sociedade Civil Ltda. – CBO 62120;

θde 16/02/1988 a 24/02/1988 – Delta Serviços Rurais Sociedade Civil Ltda. – CBO 62120;

θde 11/04/1988 a 24/06/1988 – Delta Serviços Rurais Sociedade Civil Ltda. – CBO 62120;

θde 1º/08/1988 a 28/02/1990 – Flávio Fioravante – CBO 62120;

θde 04/05/1992 a 10/03/1993 – Coimbra-FRUTESP – CBO 62120;

θde 04/05/1988 a 12/1992 – Frutopic S/A – CBO 62120;

θde 24/05/1993 a 04/01/1994 – Coimbra-S/A – CBO 62120;

θde 04/05/1988 a 12/1992 – Frutopic S/A – CBO 62120;

θde 24/05/1993 a 04/01/1994 – Coimbra-S/A – CBO 62120;

θde 1º/06/1994 a 30/06/1995 – Therezinha Vera Tucci e outras – CBO 62120;

θde 11/08/1997 a 17/01/1998 – Paulo Mendes de Souza – CBO 63540;

θde 06/07/1998 a 11/1998 – Seiji Kanashiro e outro – CBO 63540;

θde 26/07/1999 a 27/01/2000 – Valter de Paula – CBO 63540;

0de 02/06/2003 a 10/2005 – empregador : 21.340.00606.8-1 – CBO 6220;

Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DALZIZA DUARTE MENDES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 13/09/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para que lhe seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Corrigir-se-ão monetariamente as prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2008.03.99.009115-3 AC 1283233  
ORIG. : 0600001559 1 VR VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0600034509 1 VR  
VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSENTINA GONCALVES CANATO  
ADV : PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSENTINA GONÇALVES CANATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 87/91 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 93/109, pugna, preliminarmente, a Autarquia Previdenciária pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da autora em face do não exaurimento da via administrativa, e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, no tocante à preliminar argüida, A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.  
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.  
(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.  
XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.  
XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 5 de julho de 1948, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 18, qualifica, em 9 de novembro de 1967, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 79/84, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ROSENTINA GONÇALVES CANATO com data de início do benefício - (DIB: 31/10/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009142-6 AC 1283260  
ORIG. : 0500001645 1 VR LUCELIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CELESTINA CORDEIRO DA SILVA  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CELESTINA CORDEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 64/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 70/78, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo da parte autora de fls. 99/108, objetivando a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício, prequestionando a matéria para fins recursais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 31 de agosto de 1929, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o companheiro da requerente como lavrador, constituem início razoável de prova material da sua atividade rural:

a)Notas Fiscais de Produtor Rural, dando conta da comercialização de amendoim em casca e algodão em casca, em 7 de janeiro de 1972, 8 de fevereiro de 1973 e 28 de abril de 1973 (fls. 24/26);

b)Certidões de Nascimento dos filhos, em 9 de outubro de 1957 e 27 de dezembro de 1960 (fls. 18/19);

c)Título Eleitoral, em 2 de agosto de 1971 (fl. 20);

d)Certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Lucélia/SP, apontando aquisição de imóveis rurais por parte do companheiro da autora em 11 de fevereiro de 1963 e 28 de julho de 1971 e venda, respectivamente em 29 de julho de 1968 e 18 de maio de 1973 (fls. 21 e 23).

Apropriando-me do antigo brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.
2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Verifica-se que o casal contraiu matrimônio, em 19 de julho de 1973, conforme demonstra a Certidão de Casamento de fl. 22, , assim como a Certidão de fl. 27, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Lucélia/SP, demonstrando a compra de imóvel rural pelo marido da autora, em 03 de agosto de 1973, e venda em 21 de outubro de 1974, ambas qualificando-o como lavrador/agricultor, também constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 67/68, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão aos prequestionamentos suscitados pelo Instituto Autárquico e pela parte autora em recurso adesivo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CELESTINA CORDEIRO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 12/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009155-4 AC 1283273  
ORIG. : 0600000358 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JACIRA BERNARDO DE MELO  
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JACIRA BERNARDO DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/46 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 51/56, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de julho de 1945, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 23 de junho de 1963, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 14/18, lavradas respectivamente em 01 de abril de 1972, 03 de julho de 1964, 04 de dezembro de 1967, 13 de janeiro de 1971 e 07 de outubro de 1975.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por idade, deferida a JACIRA BERNARDO DE MELO com data de início do benefício - (DIB: 05/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009160-8 AC 1283278  
ORIG. : 0600000114 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM CARDOSO DE LIMA  
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 01/06/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ. No mais, prequestiona a matéria para fins de recurso à instância superior.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 02/08/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-RG e CPF do autor (fls. 07);

-Certidão de casamento, realizado em 23/04/1.966, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fls. 08);

-Cópia de sua CTPS (paginas referentes a identificação e qualificação) sem vínculos de trabalho cadastrados(fl.09).

Note-se que a qualificação do autor como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

( Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299 ).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rústica foi exercida pelo período exigido em lei.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que o autor trabalhou como diarista e empregado rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOAQUIM CARDOSO DE LIMA

CPF: 063.209.759-03

DIB: 09/05/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009168-2 AC 1283286  
ORIG. : 0700000334 4 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONÇA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRMA GREGO DA SILVA  
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRMA GREGO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 36/39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 62/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de janeiro de 1946, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica em 15 de fevereiro de 1964, o marido da autora como lavrador, bem como o Certificado de Reservista de 3ª Categoria de fl. 18, em 10 de junho de 1964. Acrescentem-se ainda, as Certidões de Nascimento de fls. 21/23, assentadas em 01 de fevereiro de 1965, 21 de outubro de 1974 e 25 de março de 1968, todas tendo seu cônjuge como lavrador.

Ademais, foi juntado aos autos a Ficha de Identificação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis (fl. 16), do cônjuge da requerente, com os comprovantes de pagamento das respectivas contribuições referentes aos anos de 1983 a 1988, e, ainda assim, foram juntadas notas fiscais de produtor rural de fls. 24/26, do período de outubro de 1983.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 55/60, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IRMA GREGO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 27/04/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009196-7 AC 1283314  
ORIG. : 0600000818 1 VR ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DURVAL RODRIGUES MACHADO  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DURVAL RODRIGUES MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 31/32 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 37/41, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 15 de março de 1946, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 1990 a 1992, 1996 a 1997 e 2000 a 2003, conforme anotações em CTPS às fls. 14/15, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 17 qualifica, em 6 de agosto de 1966, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 34/35, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DURVAL RODRIGUES MACHADO com data de início do benefício - (DIB: 29/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009293-5 AC 1283411  
ORIG. : 0600000591 2 Vr ITAPIRA/SP 0600028444 2 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARMELINDA PARIS DE PADUA (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, incidindo sobre as prestações em atraso, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados estes englobadamente em relação à verba devida antes da citação e, após, mês a mês. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, não cabe a condenação do réu ao pagamento de custas e despesas processuais. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, havendo como termo final a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de outubro de 1994 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 27.07.1963, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a data de início do benefício, a partir da citação, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ARMELINDA PARIS DE PADUA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 07.07.2006 (data da citação-fls. 23), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.009321-6 AC 1283483  
ORIG. : 0605004687 1 VR RIO NEGRO/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA LURDES DA SILVA  
ADV : ROSANA GOULART DE PAULA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA LURDES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/54 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 63/67, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 9 de fevereiro de 1942, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também nesse sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

As certidões de nascimento e casamento dos filhos e de óbito de seu companheiro, de fls. 12/15 demonstram que a autora vivia maritalmente com Ataíde de Oliveira, nas datas de 23 de setembro de 1980, 17 de junho de 1978 e 4 de junho de 1985, bem como que este fora qualificado como lavrador na data de seu falecimento em 3 de março de 1999. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalta-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 40/41, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDA LURDES DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 03/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009326-5 AC 1283488  
ORIG. : 0605003367 1 VR ANAURILANDIA/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOANA DE OLIVEIRA DEODATO  
ADV : NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOANA DE OLIVEIRA DEODATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/65 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 77/82, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de julho de 1942, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao

da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 23 de agosto de 1958, o marido da autora como lavrador, bem como o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 12, datado de 10 de dezembro de 1970. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalta-se, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56/57, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA JOANA DE OLIVEIRA DEODATO com data de início do benefício - (DIB: 12/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009327-7 AC 1283489  
ORIG. : 0600017640 1 Vr CASSILANDIA/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES DA SILVA FREITAS  
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LOURDES DA SILVA FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 41/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 50/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício e, requer a suspensão da tutela antecipada concedida.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

No que diz respeito à antecipação da tutela, concedida pelo Juízo a quo no bojo da sentença recorrida, é de se observar que o apelante se insurgiu quanto a essa questão, ressaltando a inobservância dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, não obstante tenha sido outro o fundamento legal da medida, qual seja, o art. 461 do mesmo estatuto processual.

A menção a dispositivos diversos, muito embora se refiram, essencialmente, a um mesmo instituto, à primeira vista, denotaria um certo descompasso entre os argumentos contidos no decisum e as razões da apelação interposta, não fosse o fim em comum a que se destinam, de modo a permitir o cotejo dos pressupostos legais de um preceito pelo outro.

É que, a par da regra insinuada pela Autarquia Previdenciária, que trata da tutela antecipada propriamente dita, o estatuto processual disciplina outra medida satisfativa de urgência, no tocante às obrigações de fazer e de não fazer, doutrinariamente denominada de tutela específica, prevista no art. 461, em razão do qual o magistrado, quando da prolação da sentença de mérito que julgar procedente o pedido, poderá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. O § 3º do mencionado dispositivo regula a antecipação da tutela prevista no caput permitindo sua concessão sempre que, em havendo o justificado receio de ineficácia do provimento final, for relevante o fundamento da demanda, podendo o juiz, de ofício, impor multa diária e fixar ao réu prazo razoável para o cumprimento da decisão. Tal é a identidade entre as providências jurisdicionais em comento, que o art. 273 tem aplicação subsidiária à antecipação dos efeitos da tutela específica, mesmo porque ambas visam à satisfação antecipada do direito material.

Dessa forma, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao provimento final, nos moldes do art. 461, entendo perfeitamente aceitável conhecer da apelação nesse aspecto, passando a discorrer acerca dos pressupostos previstos no

art. 273, até porque são mais rígidos que aqueles exigidos pelo dispositivo antes citado. Cuida-se, na espécie, da aplicação do brocardo “A maiori ad minus” (o que é válido para o mais deve também ser válido para o menos).

O magistrado detém o poder geral de cautela, tendo o livre arbítrio de suas decisões. Versando a matéria sobre questões de concessão de benefício assistencial ou previdenciário, cabe assentar a possibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública, propiciando à parte que aparentemente tem razão, o acesso à ordem jurídica justa em obter um provimento jurisdicional célere.

A vedação ao deferimento da medida, diz respeito tão-somente aos casos de pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, previstos no art. 2º-B da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, hipóteses diversas da tratada na exordial.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

“Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)”

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O art. 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no art. 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que, nos créditos de natureza alimentar, não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao art. 588, o parágrafo 2º que disciplina: “a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade”, o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença diante da necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido art. o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)”

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

“Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo – o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição –, não cabe a tutela antecipada.”

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.
3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.
5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122).”

“APELAÇÃO CÍVEL – INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS – ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS – RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.
3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e

até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de novembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 21 de julho de 1962, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/47, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Por outro lado, não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, o fato de uma das testemunhas informar que atualmente a requerente exerce atividade de doméstica, tendo em vista ter ela exercido predominantemente atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009335-6 AC 1283497  
ORIG. : 0600001570 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA BERNARDO ALVES DIAS  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-réu a conceder, à autora, o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada, a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão da gratuidade de justiça. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, fixada em 10% do somatório das parcelas vencidas, atualizadas, até a data da sentença. Desnecessária a remessa oficial em razão do montante da condenação Iart. 475, § 2º, do CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de março de 2000 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 03.10.1964, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 13); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 20.07.1977 a 09.11.1979 (fls. 16/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a data de início do benefício, a partir da citação, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSA BERNARDO ALVES DIAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 28.11.2006 (data da citação-fls. 23), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.009384-8 AC 1283546  
ORIG. : 0500001160 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP  
APTE : ANTONIO LUIZ  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO LUIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido a trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 58/65 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 68/79, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 13 de junho de 1944, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora, em períodos descontínuos, de 1º de outubro de 1980 a 12 de junho de 2006, conforme anotações em CTPS às fls. 13/14 e extrato do CNIS de fl. 52, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIO LUIZ com data de início do benefício - (DIB: 10/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009403-8 AC 1283565  
ORIG. : 0500001914 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FELICIANO FILHO DA SILVA  
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da cessação do auxílio-doença, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas. Sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença alegando que o autor está incapacitado apenas para as atividades laborativas que exijam esforço físico, devendo, assim, ser incluído no processo de reabilitação profissional e não aposentado por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da realização da perícia judicial, redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a inclusão do 13º salário na condenação do INSS.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 128/130 (prolatada em 11.04.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da cessação do auxílio-doença (15.05.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 101/102), que o autor é portador de hérnia de disco L4-L5 e hipotrofia de músculo da perna esquerda, encontrando-se inválido para as atividades que exijam esforço físico.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo para uma incapacidade apenas para as atividades que exijam esforço físico, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade da sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 60 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda – lavrador/motorista, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art .165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.”

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para reduzir a verba honorária na forma acima explicitada e dou provimento ao recurso adesivo do autor para incluir o 13º salário na condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado FELICIANO FILHO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.009412-9 AC 1283574  
ORIG. : 0600000254 1 VR NOVO HORIZONTE/SP 0600011720 1 VR NOVO  
HORIZONTE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIS BURAN  
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por LUIS BURAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 103/106 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 115/118, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente à época da propositura da ação, em 04 de abril de 2006, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 26 de janeiro de 2006 e término em 31 de agosto do mesmo ano, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão. Ademais, a parte autora voltou a receber tal benesse em 21 de setembro a 30 de novembro de 2006, 21 de dezembro do mesmo ano a 31 de janeiro de 2007 e 01 de março a 31 de maio de 2007.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 26 de fevereiro de 2007 (fls. 87/93), segundo o qual o autor é portador de epilepsia, espondiloartrose, sub luxação joelho esquerdo, depressão e insônia, doenças que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a LUIS BURAN com data de início do benefício - (DIB 01/06/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009420-8 AC 1283582  
ORIG. : 0600001977 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0600052287 1 Vr  
JAGUARIUNA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TOMINAGA MIYUKI UENO  
ADV : RAQUEL DO NASCIMENTO PESTANA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TOMINAGA MIYUKI UENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 91/97 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 101/107, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de dezembro de 1934, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 30 de junho de 1954, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

As cópias do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade de seu marido às fls. 34/56, nas quais consta a sua inscrição em atividade urbana, como contribuinte autônomo (pedreiro), a partir de 01 de janeiro de 1984, tendo efetuado recolhimentos entre janeiro de 1984 e março de 1994, que em nada prejudicam o ato de concessão do benefício, por ter a requerente implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a este período.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 88/89, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas Aparecida de Castro Ferreira e Luci da Silva Souza afirmaram que conhecem a parte autora desde 1977 e 1975 e que sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a TOMINAGA MIYUKI UENO com data de início do benefício - (DIB: 23/10/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.009517-1	AC 1283824
ORIG.	:	0600000707 1 Vr OLIMPIA/SP	0600033017 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	IVANI DA SILVA SANTOS	
ADV	:	ANDRÉ DOMINGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, o verbete nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, Superior Tribunal de Justiça a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Cito, à guisa de ilustração, julgado do Superior Tribunal de Justiça - Superior Tribunal de Justiça RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Também trago citação de corte superior - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/03/2006. Nascera em 25/03/1951, conforme as cópias autenticadas de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 07.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 08), realizado em 22/07/1967, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 09/14), na qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios, de natureza rural, nos períodos de 21/06/1980 a 31/05/1981, de 1º/07/1981 a 14/10/1981, de 02/05/1984 a 24/06/1984, de 07/08/1998 a 17/10/1989, de 1º/07/1991 a 05/08/1991 e do seu cônjuge (fls. 15/18) no qual observam-se vínculos de natureza rural nos períodos de 15/02/1971 a 1º/10/1971, de 28/09/1971 a 02/08/1972, de 28/03/1974 – sem data de cessação, constituem início razoável de prova material. Somadas as provas documentais aos depoimentos testemunhais (fls. 55/56), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno, ademais, que os vínculos empregatícios rurais acima referidos constam no CNIS/DATAPREV (fls. 36/35) e, em relação ao cônjuge da autora, no observam-se vínculos empregatícios de natureza rural, nos períodos que seguem:

θde 28/03/1974 a 12/1984 – empregador não cadastrado - CBO 67100;

θde 28/03/1974 a 10/2005 – Bulle Arruda S/A Agropastoril - CBO 7825

θde 28/11/1998 a 04/2002 – Bulle Arruda S/A Agropastoril – CBO 98560

Os depoimentos testemunhais, reforçaram as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora fora rurícola:

Eudinea Maria Valério Santos fez a seguinte narrativa (fls. 55):

“conheço a autora de Monte Verde, há trinta anos. Trabalhamos juntas nas fazendas Cutrale, Ibiúna e Minerva. Não tivemos registro. Não sou aposentada, mas já falei com advogado para a propositura da ação. Não indiquei a Autora como minha testemunha. Em meados de 1977, trabalhamos na Fazenda Cutrale, em 1981 tivemos o primeiro registro em carteira e ainda trabalhei com ela. Nessas três fazendas, então, trabalhamos de 1977 até 1980, pois em 1981 já tivemos registro. Eu fui trabalhar para outros empreiteiros e não sei, por isso, onde a autora trabalhou.”

Por sua vez, Nirce Lima Dilena (fls. 56):

“Conheço a autora de Monte Verde há mais de trinta anos. Moramos há um quarteirão de distância. Sou aposentada como lavradora, Vim aqui no fórum com três testemunhas. A Ivani foi minha testemunha. Trabalhei com ela nas fazendas Minerva, Ibiúna e Cutrale. Trabalhamos juntas com a Eudinea, por uma não aproximadamente, nessas três fazendas. Depois disso, não sei para quem ela trabalhou e em que lugar, pois fui trabalhar noutros lugares.”

Tais informações reforçam a declaração de procedência do pedido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IVANI DA SILVA SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/05/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para que lhe seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Corrigir-se-ão monetariamente as prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05CH.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.009561-0 AC 1181977  
ORIG. : 0500000465 3 Vr LINS/SP 0500030512 3 Vr LINS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JACI SILVA CAIRES  
ADV : OSWALDO SERON  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o INSS no pagamento à autora, do benefício de aposentadoria por idade do rurícola, previsto no art. 48, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo desde 11.08.2005, data da citação (fls. 15v.), arcando com o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas, desde o vencimento de cada prestação e juros, a partir da citação. Condenou-o, ainda, em honorários advocatícios, arbitrados em 15%, calculados sobre o valor das prestações vencidas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22 de novembro de 1996 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 03.01.1959, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 50/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JACI SILVA CAIRES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 11.08.2005 (data da citação-fls. 15vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.009751-9 AC 1284493  
ORIG. : 0700007014 1 Vr IVINHEMA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA PIRES DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : CARLOS NOGAROTTO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação, no valor equivalente a um salário mínimo

mensal. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, mormente a natureza alimentar, devendo ser atualizadas monetariamente a partir de quando deveriam ser pagas, seguindo os critérios da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF 3ª Região, e com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Código Civil c.c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor resultante da soma das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, porque o requerido é isento.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da falta de qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de abril de 1991 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 03.09.1955, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 07); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 12.05.1998, na qual consta lavrador aposentado como sua profissão (fls. 08); cadastro de lojas, nas quais consta lavradora como profissão da autora (fls. 10/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 50/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZINHA PIRES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 10.07.2007 (data da citação-fls.18), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2008.03.99.010029-4 AC 1285259  
ORIG. : 0600000623 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIZA CARDOSO DA SILVA  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIZA CARDOSO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 31 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/62, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício e requer a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de julho de 1947 conforme demonstrado às fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 06 de novembro de 1971, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 32/33, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a própria citação como termo inicial do benefício.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIZA CARDOSO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 29/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010433-0 AC 1286642  
ORIG. : 0400001107 2 VR CATANDUVA/SP 0400089294 2 VR  
CATANDUVA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUELI APARECIDA JACINTHO BIANCHI  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por SUELI APARECIDA JACINTHO BIANCHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 97/102 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 104/108, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e

definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 23 de julho de 2003 a 08 de março de 2004, sendo que propôs a presente ação em 27 de abril de 2004, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 14 de julho de 2006 (fls. 73/76), segundo o qual a autora é portadora de distúrbio psiquiátrico severo e endocrinológico, doenças que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade da requerente. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da propositura da ação, nos termos da r. sentença monocrática.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a SUELI APARECIDA JACINTHO BIANCHI com data de início do benefício - (DIB 27/04/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010507-3 AC 1286716  
ORIG. : 0500000059 2 VR TUPI PAULISTA/SP 0500008594 2 VR TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DALVA APARECIDA BARBOSA  
ADV : GILSON CARRETEIRO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por DALVA APARECIDA BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 70/74 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 76/80, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador no ano de 1980 (Certidão de Casamento – fl. 13).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o “sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado” (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 48/49, elaborado em 26 de agosto de 2005, segundo o qual a autora é portadora de seqüela de membro superior direito, apresentando atrofia muscular ao nível do punho direito e mão direita; limitação da movimentação ativa e passiva de punho direito e diminuição da força muscular de mão direita, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 61/62).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a DALVA APARECIDA BARBOSA com data de início do benefício - (DIB 26/08/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.010771-1	AC 1099031
ORIG.	:	0500000638	2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OLIVIA MODESTO DE SIQUEIRA	
ADV	:	EDEMIR DE JESUS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED.DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado, pela autora contra o INSS, e condenou o requerido a conceder o benefício de aposentadoria por idade, calculado de acordo com as normas de regência e devido desde o ajuizamento da ação. Os benefícios não pagos, deverão sê-lo de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Sucumbente, pagará o requerido os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28 de julho de 2004 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 22.06.1968, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 58/61).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada OLIVIA MODESTO DE SIQUEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 01.03.2005 (data do ajuizamento -fls. 02), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.010845-1	AC 1287769	
ORIG.	:	0700000669 2 Vr	ITAPETININGA/SP	0700066834 2 Vr
			ITAPETININGA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	ALVINO ANTUNES		
ADV	:	EDEMIR DE JESUS SANTOS		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA		

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pelo autor contra o INSS, para condenar o requerido a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade ao autor, calculado de acordo com as normas de regência e devido desde o ajuizamento da ação. Os benefícios não pagos deverão sê-lo de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Sucumbente, pagará o requerido os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 6% ao ano e dos honorários advocatícios, para 5% do valor dado à causa. Por fim, requestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 01 de outubro de 2006 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 23.10.1971, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 32/36).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALVINO ANTUNES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 02.05.2007 (data da citação-fls. 02), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.010935-3 AG 330475  
ORIG. : 0800000528 2 VR MOGI GUACU/SP 0800039194 2 VR MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : WELDIGENA MARIA SANTOS DA SILVA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WELDIGENA MARIA SANTOS DA SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja “doença ou lesão” preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afirmam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária – não importa se parcial, se total –, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial – RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra

a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial.

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido.”

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA – TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.”

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

“PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de consequências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 38/44, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência da(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), diagnosticada(s) como transtorno esquizoafetivo não especificado.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.011147-4 AC 1288225  
ORIG. : 0500041021 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0500041021 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORIPES ALVES PERRI  
ADV : MARIA LUIZA NUNES  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Requer, ainda, a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, para que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I – redação original. Extrai-se da leitura do § 5º do art. 226 que a Lei Maior ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Refiro-me ao disposto nos arts. 201, parágrafo 5º, em sua redação original e 226, parágrafo 5º.

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 16), realizado em 02/12/1957, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 63/64), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Benedito Cardoso de Oliveira, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora fora rurícola:

“conhece a autora há aproximadamente 47 ou 48 anos. Trabalharam juntos, pois moravam juntos no Sítio Mental em Taquaral/SP, durante 06 ou 07 anos. Trabalhavam na lavoura de café. Após a autora continuou trabalhando na região de taquaral para empreiteiros diversos, sem registro. A autora parou de trabalhar há aproximadamente 07 ou anos porque ficou doente.” (fls. 64).

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Inexiste, destarte, óbice à concessão do benefício.

Consigno que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se, em nome da parte autora, um vínculo urbano no período de 1º/06/1983 a 02/12/1985.- empresa Taquaral Serviços e Transportes Ltda. – sem número de CBO - e um vínculo rural – no período de 23/10/1984 a 1º/03/1985 – empresa Agro Pecuária Gino Bellodi Ltda – CBO 63150

No referido cadastro, pertinente ao cônjuge da autora, nada foi constatado.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela autora, por curto período de tempo, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência.

Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Ademais, o labor urbano deu-se no mesmo domicílio onde a requerente exerce suas atividades como lavrador, reafirmando tratar-se de uma situação excepcional, decorrente da eventual falta de trabalho rural na região.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FLORIPES ALVES PERRI

Benefício: aposentadoria por idade

DIB: 25/01/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. \Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099D.0I86.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.011733-2 AC 1185724  
ORIG. : 0500000952 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500026851 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FELISMINA NUNES CHAGAS  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, na forma pleiteada na inicial, a contar da citação válida, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei nº 6.032/74. Honorários advocatícios fixados em 10% do somatório das parcelas vencidas até data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela fixação da verba honorária em 10% do valor da causa e considerando apenas as parcelas vencidas da citação até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 11 de julho de 1998 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 05.05.1962, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 11); certificado de alistamento militar do marido da autora, expedido pelo Ministério do Exército, em 24.04.1986, no qual consta que é residente na Chácara Nossa Senhora Aparecida (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 52/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à verba honorária posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada FELISMINA NUNES CHAGAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 20.02.2006 (data da citação -fls.20vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.011749-6	AC 1185740	
ORIG.	:	0500000818	1 Vr ITAPORANGA/SP	0500016090 1 Vr
			ITAPORANGA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	DURCILIA SUNTAK DE CASTILHO		
ADV	:	LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA		

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo CC, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do art. 406 do CC com o art. 161, § 1º, do CTN. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não há reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de julho de 2005 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 06.12.1968, 29.08.1974, 21.09.1982 e 18.04.1984, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 11/14); notas fiscais de aquisição de implementos agrícolas, datadas de 11.07.2005, em nome da autora (fls. 15/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DURCILIA SUNTAK DE CASTILHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 11.10.2005 (data da citação-fls. 24vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.011844-0 AC 1185835  
ORIG. : 0400002486 2 Vr JACAREI/SP 0400057786 2 Vr  
JACAREI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o requerido INSS ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. Em virtude do princípio da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% da condenação, observando-se a incidência somente sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária a partir de cada parcela em atraso, nos moldes da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Atualização conforme o disposto nos arts. 41 e 145, da Lei nº 8.213/91. Isento o réu das custas. Sem despesas processuais, posto que a autora nada adiantou nos autos, a considerar que foi agraciada com os benefícios da justiça gratuita. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16 de junho de 1994 (fls. 17).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 27.04.1957, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 18); certificado de reservista de 3ª categoria, expedido em 31.10.1963, onde consta a profissão do marido da autora agricultor (fls. 19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 56/57).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 60/64 (prolatada em 23.05.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 30 (23.05.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 23.05.2005 (data da citação-fls. 30), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.012304-6 AC 1186319  
ORIG. : 0500000718 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500018723 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MIQUELIM FUMES  
ADV : GISLAINE FACCO

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, na forma pleiteada na inicial, a contar da citação válida, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei nº 6.032/74. Honorários advocatícios fixados em 10% do somatório das parcelas vencidas até data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de julho de 1996 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 13.10.1962, na qual consta lavrador como profissão de seu marido, de seu pai e de seu sogro (fls. 15); notas fiscais de produtor rural, em nome do marido da autora, datadas de 1970 e 1971 (fls. 16/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

#### 4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 50/51).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA MIQUELIM FUMES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 03.10.2005 (data da citação-fls.26), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.012328-9 AC 1186343  
ORIG. : 0500000675 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500017471 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURA ROSA DE JESUS  
ADV : GISLAINE FACCO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, na forma pleiteada na inicial, a contar da citação válida, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei nº 6.032/74. Honorários advocatícios fixados em 10% do somatório das parcelas vencidas até data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de fevereiro de 1999 (fls. 15).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Agrícola, datado de 04.08.1992, tendo como arrendatário o marido da autora (fls. 16); certidão de casamento religioso da autora, contraído em 27.11.1971 (fls. 17); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 01.04.1978, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 18); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 09.11.1983, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 19); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 08.01.1977, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 20); declaração cadastral de produtor, em nome do marido da autora, onde consta inscrição em 14.05.1993 e cancelamento da inscrição em 01.10.1994 (fls. 21/22); notas fiscais de produtor rural, todas em nome do marido da autora (fls. 24/29).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 67/68).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LAURA ROSA DE JESUS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 10.10.2005 (data da citação -fls.40vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.06.012766-2 AC 924965  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : DEJANIRA DO AMARAL CAMARGO  
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de seqüelas de paralisia infantil, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença proferida em 29.04.2003 restou anulada por esta Corte, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de nova perícia médica e novo estudo social.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do laudo pericial – 10.04.2006 -, com correção monetária nos termos do Provimento 26/2001 da CGJF desta Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não havendo condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Determinou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sentença proferida em 04.09.2006, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Apelou a autora, pleiteando a fixação do termo inicial na data da citação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Assim, para todos os efeitos, prevalece a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 287/297), realizado em 10.04.2006, atesta que a autora é portadora de seqüela de poliomielite em membro inferior direito, lombalgia e hipertensão arterial controlada, encontrando-se parcialmente incapacitada para as atividades laborativas. Entendo tratar-se de pessoa portadora de deficiência.

O estudo social (fls. 256/258), realizado em 28.10.2005, dá conta de que a autora reside com o marido Hildebrando em casa própria, financiada (estão devendo as prestações há dois anos), o casal tem dois filhos casados que lutam para sobreviver. A casa tem dois quartos, sala, cozinha e banheiro, não tem forro, sem pintura, chão de cimento, não tem azulejo, área coberta na frente e no fundo, chão de terra no quintal, casa bem simples porém bem organizada e limpa. A renda familiar advém da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. As despesas são: prestação R\$ 58,00 (não pagam há dois anos, dívida de aproximadamente R\$ 2.500,00); luz R\$ 15,00; água R\$ 20,00; gás R\$ 30,00; farmácia R\$ 50,00; Prever R\$ 10,00; o restante gastam com alimentação.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 08.08.2001, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Vejo que a situação é precária e de miserabilidade, pois a autora não possui renda, dependendo da assistência do marido para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, correta a conclusão do juízo a quo, pois somente com a elaboração do último laudo técnico é que restaram caracterizados e comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

A precariedade e a natureza provisória do benefício assistencial, que permitem a sua revisão periódica, como requisitos para a sua manutenção, justificam a limitação da data de início do benefício ao momento em que presentes todos os requisitos para a sua concessão, o que, no presente caso, somente restou caracterizado com a apresentação do último laudo técnico.

Ante o exposto, não conheço da preliminar, nego provimento às apelações do INSS e da autora e mantenho a tutela concedida em primeiro grau.

Beneficiário: DEJANIRA DO AMARAL CAMARGO

CPF: 281.294.358-02

DIB: 10/04/2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.013251-5 AC 1187365  
ORIG. : 0500000081 4 VR RIO CLARO/SP 0500168414 4 VR RIO CLARO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA DA SILVA PEREIRA SANTOS (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZINHA DA SILVA PEREIRA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 67/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 75/77, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de julho de 1945, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 30 de junho de 1983 a 02 de julho de 1990, ou seja, aproximadamente 7 anos, conforme anotações em CTPS às fls. 20/28 e extrato do CNIS, anexo a esta decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 19, qualifica, em 06 de agosto de 1961, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 72/73, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de ela ter se inscrito junto à Previdência Social, como facultativa, “desempregada”, em dezembro de 2003 e agosto de 2005 e ter recolhido contribuições previdenciárias, nesta condição, de dezembro de 2003 a agosto de 2005, conforme extrato do CNIS, anexo a esta decisão, uma vez que anteriormente a esta época ela já havia comprovado o período de labor rural necessário a sua aposentação.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a TEREZINHA DA SILVA PEREIRA SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 16/01/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.013548-9 AC 1017123  
ORIG. : 0300001430 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SONIA ELI GOMES DE JESUS OLIVEIRA e outros  
ADV : LUIZ FERNANDO BARIZON e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

As autoras SONIA ELI GOMES DE JESUS OLIVEIRA, BRUNA ELI DE JESUS OLIVEIRA, SUEIDE MARA DE JESUS OLIVEIRA, JEFERSON ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA, - os três últimos menores, representadas pela primeira, são esposa e filhos de ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA, segurado. O óbito ocorrera em 17/06/2002.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de 1 (hum) salário-mínimo, a partir da data do óbito, inclusive abono anual.

Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas.

Constou da sentença a cláusula do reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social também interpôs recurso de apelação (fls. 46/49).

Assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Ventila a necessidade de recolhimento de contribuições. Insurge-se contra o valor do benefício, a aplicação do artigo 41 e 145 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial da pensão, e os honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso da autarquia.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Registro não ser o caso de remessa oficial. Data a sentença de 28/06/2004, com imposição de pagamento de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a partir da data do óbito – dia 17/06/2002. Atuo nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica das autoras. O óbito ocorrera em 17/06/2002.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos e o cônjuge são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de casamento e de nascimento. Vide – fls. 16/19.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa. Exige a lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

Tem-se início de prova material nos seguintes documentos que aludem à qualificação do falecido, como trabalhador rural: certidão de óbito (fls. 15), datada de 17/06/2002, certidão de casamento (fls. 16), datada de 27/12/1986, certidões de nascimento (fls. 17/19), datadas de 1988, de 1989 e de 1993.

Consta, ainda, da planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com vínculos empregatícios rurais, no período compreendido entre junho de 1985 e agosto de 1999.

Ademais, as testemunhas, por sua vez, corroboraram os documentos referidos, afirmando que o falecido trabalhou na roça até a data do óbito. Vide fls. 37/38.

Inegável que até morrer mantivera sua qualidade de segurado. Valho-me do disposto no art. 15, da Lei Previdenciária.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: TRF/3ª Região, AC – 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC – 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC – 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., rel. Nelson Bernardes, DJU

10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC – 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude à prescrição, não se pode olvidar tratar-se de pedido de concessão de pensão por morte. A legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai e marido dos autores.

Nesse passo, em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; assim também o disposto na redação original dos incisos I, redação original, e II, do artigo 105 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, então vigente.

Porém, em se tratando de menor, cumpre citar o disposto no artigo 79 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

“Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei”.

Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INVÁLIDO. LEI 8213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (..) 2. A teor do disposto nos arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91, a prescrição não se aplica ao incapaz. Assim, as parcelas da pensão são devidas a contar da data do óbito da mãe do requerente. 3 – apelação autárquica improvida. Recurso adesivo provido”, (AC nº 95.3061671-9/SP, TRF 3ª R., 2ª T., Rel. Juíza Sylvania Steiner, um., DJU 06.05.98, p. 567), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5ª ed., p. 284).

Desse modo, mantenho-o, para as menores, na data do óbito, em consonância com o art. 74, da Lei Previdenciária. Refiro-me ao dia 17/06/2002.

Para a mãe dos menores, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 13/11/2002.

Observo, ainda, ser infundada a irresignação da autarquia quanto ao valor do benefício, pois fixado na sentença apelada conforme requerido na interposição do recurso de apelação.

Afasto a aplicação do disposto nos artigos 41 e 145 Lei n.º 8.213/91, pois referidos artigos referem-se a reajustamento de benefício e não a correção monetária.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiárias: Sonia Eli Gomes de Jesus Oliveira (esposa)

Bruna Eli de Jesus Oliveira (filha)

Sueide Mara de Jesus Oliveira (filha)

Jéferson Antonio de Jesus Oliveira (filho)

Representante legal das menores: Sonia Eli Gomes de Jesus Oliveira

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do óbito para os menores – dia 17/06/2002

DIB: data da citação para a viúva Sonia Eli Gomes de Jesus Oliveira – dia 15/01/2004

RMI: 1 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação da autarquia. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, para a viúva. Mantenho, para os menores, o termo inicial do benefício na data do óbito, conforme fixado na sentença. Afasto a aplicação do disposto nos artigos 41 e 145 Lei n.º 8.213/91. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13AI.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.013627-9	AC 1103654
ORIG.	:	0400000847	1 VR TAQUARITINGA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSEFINA DIAS DE SOUSA	
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSEFINA DIAS DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 32/37 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de novembro de 1937, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Óbito, de fl. 12, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 30 de dezembro de 1983, o companheiro da autora, Sr. Clemente Miguel Dias, era lavrador e que “... Era casado no religioso com D. Josefina Dias..”. No mesmo sentido, o extrato do CNIS, anexo a esta decisão, dá conta de que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, desde 30 de dezembro de 1983, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo companheiro falecido.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Apropriando-me do antigo brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

**“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.**

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 43/48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de ela ter exercido as lides urbanas junto à “Assessoria em Recursos Humanos Ltda”, no período de agosto de 1984 a janeiro de 1985, bem como seu companheiro, junto à “Comjale Comercial e Construtora Ltda”, de abril de 1980 a dezembro do mesmo ano, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão, uma vez que tal atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSEFINA DIAS DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 23/07/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.013898-7	AC 1105347
ORIG.	:	0500000237	1 VR BRODOWSKI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA MARIA DE SOUZA GARAVINI	
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA MARIA DE SOUZA GARAVINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS às fls. 52/54, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 62/64 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 66/72, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despidendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.  
XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.  
XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de junho de 1948, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o

beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Escritura de Doação e a Matrícula de Imóvel Rural (fls. 12/16), demonstram a titularidade da autora sobre a propriedade rural ‘Retiro olhos d’Água’ desde 254 de maio de 1965, bem como a escritura de Compra e Venda de fls. 17/19, comprova que a requerente e seu cônjuge foram proprietários do sítio “Nossa Senhora Aparecida” até 25 de maio de 1999. No mesmo sentido, as Certidões de Nascimento de fls. 10/11, lavradas em 29 de junho de 1970 e 08 de janeiro de 1974, dão conta de que os filhos da autora nasceram em domicílio rural, qual seja, “Sítio Retiro olhos d’Água”.

Ademais, constam às fls. 20 e 23/24 as Notificações/Comprovantes de Pagamentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural –ITR, em nome do marido da autora, referente aos exercícios de 1973, 1974 e 1992 a 1996, bem como os Certificados de Cadastro, também em nome dele, dos anos de 1975 a 1978 e 1996 a 1997 (fls. 21 e 25).

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59/60, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANA MARIA DE SOUZA GARAVINI com data de início do benefício - (DIB: 07/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.014093-0 AC 1018153  
ORIG. : 9600001398 1 Vr ORLANDIA/SP  
APTE : MARIA GERALDA DA SILVA PORFIRIO  
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA GERALDA DA SILVA PORFIRIO, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente a ação, ao fundamento da ausência de comprovação de atividade rural, bem como por ser incapacidade da autora apenas parcial e impeditiva de atividades pesadas. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, honorários periciais no valor de R\$ 600,00 e honorários do assistente técnico de 1/3 do valor do perito, aguardando-se oportunidade para cobrança nos termos da Lei nº 1.060/50.

Apelou a autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, visto que apresenta documentos comprobatórios de seus problemas de saúde e impossibilidade de exercer normalmente suas atividades laborativas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho (fls. 07/09) e guias de recolhimento à previdência social trazidas aos autos com a inicial (fls. 10/11).

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 110/115), que a autora é portadora de espondiloartrose cervical, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência vascular venosa periférica nos membros inferiores. Conclui o perito médico que “o quadro clínico atual é de uma incapacidade parcial permanente para tarefas com sobrecarga cardíaca ou de grande esforço físico, não havendo impedimentos para as atividades laborais de leve ou moderado esforço físico”.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo para uma incapacidade apenas para as atividades que exijam esforço físico, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade da sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 63 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda – empregada doméstica, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo e tendo o primeiro laudo pericial (fls. 67) datado de 25.09.1997, afirmado que a autora sofre dos males alegados há 3 anos, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIACÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

“DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perflho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.”

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 12).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA GERALDA DA SILVA PORFIRIO, para

que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 04.11.1996 (data da citação - fls. 15v), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.015352-2 AC 1019856  
ORIG. : 0300003109 3 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA SILVESTRINI RUBIO  
ADV : IRACI PEDROSO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação que a autora moveu contra o INSS, para condená-lo a conceder-lhe a aposentadoria rural por idade, na base de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com atualização monetária e juros moratórios, também a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS, em honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das prestações em atraso, até a data da sentença.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a anulação do r. julgado com base no cerceamento de defesa, face à não oitiva de suas testemunhas, cujo rol pretendeu apresentar no momento da audiência e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

É de ser afastada a preliminar argüida, pois o INSS deixou de depositar o rol de testemunhas, na forma e no prazo previstos pelo art. 407 do CPC.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de novembro de 1997 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento dos da autora, ocorridos em 04.04.1965, 02.05.1966, 09.06.1967 e 30.12.1969, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 15/18); certidão do Cartório de Registro de Imóveis, datada de 16.04.2003, onde consta que com o falecimento do pai do marido da autora, ele herdou uma parte do imóvel rural da família de lavradores (fls. 19/19v.).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/40).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ELZA SILVESTRINI RUBIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 27.02.2004 (data da citação-fls. 24vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.016339-1 AC 1191517  
ORIG. : 0500001421 1 Vr PONTAL/SP 0500016145 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : ANTONIO MOREIRA RAMOS  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo médico aos autos, nos moldes do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, observando-se o disposto no artigo 29 da mesma lei. Determinou que as prestações vencidas sejam pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista pela súmula 08 do TRF 3ª Reg, e acrescidas de juros de mora legais de 1% ao mês a partir dos meses em que seriam devidas. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até a data da sentença.

Apelou o autor pleiteando reforma parcial da r. sentença para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da entrada do requerimento do benefício na esfera administrativa.

Apelou também o INSS pleiteando a reforma da r. sentença, alegando perda da qualidade de segurado do autor, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total para o trabalho. Caso mantida a sentença, requer a correção monetária com aplicação da Súmula nº 08 do TRF 3ª Reg e Resolução nº 258 do CJF, juros de mora de 6% ao ano, honorários advocatícios no valor de 5% do total apurado até a data da sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ e isenção de custas e despesas processuais. Pleiteia, ainda, que se resguarde o direito a realizar perícias periódicas, não sendo deferido o benefício por prazo indeterminado. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 14/26 e 28/33).

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 69/72), que o autor é portador de lombalgia crônica, artrose inicial da articulação coxo-femural à direita, escoliose lombar sinistro-convexa e diabetes mellitus. Conclui o perito médico que “o autor apresenta incapacidade parcial e permanente com limitações para atividades que demandem grandes esforços físicos. Apresenta capacidade laborativa residual para realizar atividades de natureza mais leve”.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo para uma incapacidade parcial com limitações para as atividades que exijam esforço físico, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade da sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 59 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda – pedreiro e trabalhador rural, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há nos autos elementos para se verificar que a presente incapacidade do autor é decorrente da doença que o incapacitou para o trabalho em 09/94 a 08/98, gerando a concessão anterior do benefício de auxílio-doença. Assim, não havendo pedido administrativo de aposentadoria por invalidez e tendo o laudo médico pericial atestado que o autor não trabalha desde dezembro de 2005, devido à dor nas costas e na perna direita, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

“DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perfilho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.”

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 36).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 46, § único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária fixada nos termos acima explicitados, bem como para isentá-lo de custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO MOREIRA RAMOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 01.12.2005 (data da citação – fls. 41), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.016660-0 AC 1109486  
ORIG. : 0400001989 3 VR BIRIGUI/SP  
APTE : HELENA BOGIAN CANASSA (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HELENA BOGIAN CANASSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 64/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 70/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Apelou a parte autora às fls. 77/79, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de novembro de 1937, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 20, as de Nascimento de Fls. 15 e 17, qualificam, em 15 de setembro de 1956, 16 de maio de 1961 e 18 de outubro de 1967, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 19, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 13 de abril de 1999, este ainda era mantinha a mesma profissão.

Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 39, aponta que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/62, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. Entretanto, os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme arbitrado na r. sentença monocrática, face à ausência de impugnação do INSS e por ser mais favorável à parte autora, ora apelante.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a HELENA BOGIAN CANASSA com data de início do benefício - (DIB: 11/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.017142-9 AC 1192382  
ORIG. : 0500001262 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0500037084 1 Vr  
CACHOEIRA PAULISTA/SP  
APTE : FILOMENA DE SIQUEIRA  
ADV : SANDRA MARIA LUCAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ressalvado o disposto na lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postula pela reforma da sentença. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 30/11/1998.

A certidão de casamento da autora, datada de 07/05/1988, registra a profissão de seu cônjuge como lavrador. Vide fls. 05.

Referido documento constitui início razoável de prova material. Somado aos depoimentos testemunhais (fls. 40/41), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha José Nunes da Silva Filho – fls. 40.

“Conheço a autora há trinta e cinco anos. Fomos vizinhos durante toda a vida. Até os dias de hoje, a autora trabalhou na roça com o marido em imóvel pertencente à família em imóvel (sic) localizado no Bairro dos Macacos. A autora nunca realizou atividades fora do meio rural.”

No mesmo sentido depôs a testemunha Antonio Joaquim da Costa – fls. 41.

Vale ressaltar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra a inscrição da autora como artesã, com recolhimentos de contribuição no período compreendido entre março de 1997 e julho de 2005, e a percepção de auxílio-doença decorrente de atividade como comerciária, nos períodos de 18/10/2000 a 1º/05/2001 e de 28/11/2002 a 29/07/2003. Refiro-me aos seguintes benefícios: NB 1114716483 e NB 1188313590. Vide fls. 24/29.

Conclui-se, neste contexto, que de maio de 1988 a março de 1997, durante 106 (cento e seis) meses, a autora fora rurícola. Em 1998, ano em que a requerente completou a idade, fazem-se necessários 102 (cento e dois) recolhimentos. Respaldo-me na tabela do art. 142, da lei Previdenciária.

Em nome do cônjuge, o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais aponta a percepção de aposentadoria por idade decorrente de atividade rural, a contar de 16/12/2005 – DIB. Refiro-me ao benefício – NB 146.271.879-2, implantado por força de decisão judicial.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a súmula nº 08 deste Tribunal, lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: FILOMENA DE SIQUEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 16/12/2005

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, acrescida de abono anual, a partir da data da citação. Estabeleço o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma acima indicada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Isento a autarquia do pagamento de custas processuais, cumprindo-lhe o reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte contrária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05BI.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.017652-6 AC 1110478  
ORIG. : 0500000322 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIOLINDA CAVASSANO CARARETO  
ADV : GIOVANA PASTORELLI NOVELI

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo 13º salário, a partir da citação. Sem custas judiciais, nos termos do art. 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 (c.c art. 9º da lei nº 6.032/74 e art. 5º da Lei Estadual nº 4.952/85). Arcará, ainda, o réu com o pagamento de eventuais despesas comprovadas e verba honorária, fixada em 10% do valor das obrigações vencidas, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (não incidência sobre prestações vencidas). Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência, bem como pelo desacerto na condenação em custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia, e da verba honorária, pugnando pela sua redução para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de setembro de 1981 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 28.12.1947, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 15); Escritura de Venda e Compra lavrada no 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Fernandópolis, em 21.03.1980, tendo como comprador o marido da autora, qualificado como lavrador (fls. 17/20); Declaração de Produtor Rural, em nome do marido da autora, referente aos exercícios dos anos de 1973 a 1976 (fls. 21/25); notas fiscais de produtor, em nome do marido da autora, datadas de 1969 a 1976 e 1985 a 1987 (fls. 27/37).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 52/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à condenação em custas e à verba honorária, posto que em consonância com a r. sentença. De outra parte, inexistente despesas a reembolsar, ante os benefícios da justiça gratuita deferido à parte autora (fls. 38).

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 45/45-vº (prolatada em 11.10.2005) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo com termo inicial na data da citação de fl. 39vº (09.06.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DIOLINDA CAVASSANO CARARETO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 09.06.2005 (data da citação-fls.39-vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.018136-8 AC 1193523  
ORIG. : 0400001673 3 VR ITAPEVA/SP 0400006458 3 VR ITAPEVA/SP  
APTE : IRACEMA MARIA DE QUEIROZ  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRACEMA MARIA DE QUEIROZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 36/39 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 43/49, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Pleiteia, outrossim pela fixação do termo inicial da implantação do benefício na data da propositura da ação. Suscita, por derradeiro, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de junho de 1944, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 34, comprova o matrimônio do casal em data de 24 de junho de 1961.

A Certidão de Óbito de fl. 9, qualifica o marido da autora como lavrador em 3 de abril de 1979. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 30/31, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IRACEMA MARIA DE QUEIROZ com data de início do benefício - (DIB: 30/05/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008

PROC.	:	2003.03.99.018950-7	AC 882712
ORIG.	:	0000001277	3 Vr AVARE/SP
APTE	:	CLAUDINEI FERNANDES	
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 42 e ss da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, bem como ao pagamento das parcelas em atraso, em uma só vez, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários periciais fixados em R\$ 300,00 e advocatícios em R\$ 500,00. Deixou de condenar em custas em virtude da isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou o autor pleiteando reforma parcial da r. sentença para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do início da incapacidade do apelante, bem como que os honorários advocatícios arbitrados sejam majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação acrescida de 12 meses referentes as parcelas vincendas.

Apelou também o INSS alegando perda da qualidade de segurado do autor e a não comprovação de incapacidade total para o trabalho. Sustenta a impossibilidade de concessão do benefício desde a citação, devendo, se reconhecido o direito, ser concedido da data da juntada do laudo pericial aos autos. Requer, ainda, a redução dos honorários periciais

para R\$ 150,00 nos termos da Resolução nº 175/2000 e 227/2000 da CJF. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões apenas da autarquia, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 100/103 (prolatada em 10.10.2002) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez no moldes do artigo 42 e ss da Lei nº 8.213/91, com termo inicial na data da citação (22.03.2001), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 09/21).

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente tendo em vista que o perito afirma em seu laudo (fls. 56) que “o paciente desde o nascimento apresenta quadro neurológico com déficit mental, é portador de crises convulsivas graves”. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.”

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. “O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.”

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, o laudo pericial (fls. 56/61), atesta ser o autor portador de diabetes melítus e déficit mental, necessitando de tratamento contínuo, encontrando-se total e definitivamente incapaz para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito o acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo e tendo o laudo pericial (fls. 56/60), afirmado que o autor sofre dos males alegados há muitos anos, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

“DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perflho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.”

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo “Tabelas” da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor fixando os honorários advocatícios na forma acima explicitada e dou parcial provimento à apelação do INSS também para fixar os honorários periciais na forma exposta.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CLAUDINEI FERNANDES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 22.03.2001 (data da citação – fls. 38), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.019167-2 AC 1194831  
ORIG. : 0500000937 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500026550 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA MARIA DE LIMA OLIVEIRA  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, na forma pleiteada na inicial, a contar da citação válida, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei nº 6.032/74. Honorários advocatícios fixados em 10% do somatório das parcelas vencidas até data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de novembro de 2000 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.06.1964, na qual consta lavrador como profissão do marido, do pai e do sogro (fls. 11); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 25.05.1965, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 12); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 01.01.1968, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 13); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 25.07.1971, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 51/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada HELENA MARIA DE LIMA OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 14.11.2005 (data da citação -fls.22vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.019214-7 AC 1194878  
ORIG. : 0600000493 2 VR PIEDADE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ASTRIDE DA SILVA CAMARGO  
ADV : MATHEUS SPINELLI FILHO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ASTRIDE DA SILVA CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 53/65, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgem-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de outubro de 1941, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

Tenho decidido no sentido do entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03, DJ 02.08.2004, p. 582) que, no caso de mulher solteira, documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, uma vez nascida no meio rural e que tenha permanecido junto aos membros da família referidos nos documentos juntados.

Verifica-se, porém, que a autora se limitou a colacionar aos autos sua Certidão de Nascimento de fl. 13, mais a Certidão de propriedade de imóvel rural do Cartório de Registro de Imóveis de Piedade – SP, de fls. 11/12, em nome de seus avós, datada de 24 de janeiro de 1980. Tal documentação, por si só, indica tão-somente que os avós da autora foram proprietários do aludido imóvel rural, não dando a presumir atividade rural decorrente.

Ademais, constata-se, pela Certidão de Óbito de seu marido, de fl. 14, que a autora em certo tempo casou-se e, portanto, mesmo que os documentos aludidos comprovassem atividade rural das pessoas indicadas (seus avós), não mais a ela se estenderiam.

Por outro lado, a mesma certidão qualifica seu cônjuge, à época de seu falecimento, em 19 de abril de 1981, como cobrador de ônibus.

Anoto, ainda, que o extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 36/39 informa que a autora passou a receber, a partir de 19 de abril de 1981, Pensão por Morte Previdenciária, decorrente de benefício anterior concedido ao seu cônjuge na categoria de atividade: transporte de cargas.

Dessa forma, não há início razoável de prova material que qualifique a autora como trabalhadora rural, seja em seu próprio nome ou por extensão de seus familiares tampouco de seu marido, os quais não vêm qualificados como rurícolas em nenhum documento dos autos.

A prova testemunhal de fls. 42/43, submetida ao crivo do contraditório, por sua vez, muito embora seja no sentido de que a requerente tenha exercido atividade agrícola, não possui o correspondente supedâneo documental, como já visto.

Dessa forma, aplica-se ao caso dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2007.

PROC. : 2002.03.99.019291-5 AC 800018  
ORIG. : 9900001816 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : APARECIDA FATIMA AMARO TEIXEIRA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do valor e do termo

inicial do benefício, bem como dos critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, além da redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por seu turno, também apelou. Requer a majoração do valor da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de remessa oficial e de recursos de apelação, interpostos pela autarquia e pela parte autora, referentes a sentença de procedência de concessão de benefício de auxílio-doença.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;”

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais – art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias;

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 30/08/1999, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/10) onde estão registrados dois contratos de trabalho, o primeiro iniciado em 1º/09/1978 e encerrado em 20/10/1979, e o segundo com início em 1º/04/1982 e término em 18/09/1982. Também estão nos autos os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, no período de janeiro de 1995 a junho de 1999 (fls. 11/48).

O CNIS/DATAPREV confirma tais recolhimentos.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho. A autora apresenta labirintite de origem circulatório e emocional.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo apelante.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1- Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2-Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, Resp n. 314913/SP, Proc. 2001/0037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6a T., v.u., DJU 18.06.2001, p. 212)

O valor do benefício deve ser calculado nos termos do art. 29 e 61 do Lei nº 8.213/91, com a redação vigente no momento da concessão, tal como determinado na sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos a partir da data do laudo pericial.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA FÁTIMA AMARO TEIXEIRA

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 25/10/2000

RMI: “a ser calculado pelo INSS”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício e os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, bem como os honorários advocatícios na forma acima indicada. Nego seguimento à apelação ofertada pela parte autora. Mantenho, no mais, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A0.0D1G.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.019297-4 AC 1194960  
ORIG. : 0300001659 1 VR MIRASSOL/SP 0300024967 1 VR MIRASSOL/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORACIO SANTANA E OUTRO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ORÁCIO SANTANA e DIRCE BONDEZAN SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido aos trabalhadores rurais.

A r. sentença monocrática de fls. 106/113 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 115/123, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Por fim suscita o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de outubro de 1940 e o autor, nascido em 6 de julho de 1943, conforme demonstrado às fls. 17 e 14, de fato implementaram o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora e seu cônjuge deveriam demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) e 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995 e 2003, respectivamente.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pelo requerente nos períodos de outubro de 1976 a junho de 1978, julho de 1978 a março de 1980, março de 1983 a janeiro de 1984 e de março a novembro de 1985, conforme anotações em CTPS às fls. 20/26, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, bem como é considerado início razoável de prova material do labor campesino da autora.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 18 e a Certidão de Nascimento da filha do casal de fl. 19 qualificam o marido da autora, ora requerente, como lavrador em 18 de maio de 1963 e 20 de setembro de 1966. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural de ambos, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/66, nos quais as testemunhas afirmaram que os postulantes sempre trabalharam nas lides rurais, como diaristas.

Os extratos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 43/51, trazidos pelo Instituto indicam curtos períodos (de março a julho de 1975, outubro de 1975 a janeiro de 1976, abril a julho de 1980 e de março a novembro de 1985), em que o autor exercera atividade urbana, não apontando, por outro lado, nenhum registro em relação a autora, o que não retira o direito que ora se pleiteia, uma vez que tais atividades revelam a busca pela sobrevivência em épocas de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola do casal.

Como se vê, restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que fazem jus os autores ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 41 da Lei n.º 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei n.º 8.880/94. Dessa forma, afastou-se a sua aplicação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ORÁCIO SANTANA e DIRCE BONDEZAN SANTANA com data de início do benefício - (DIB: 19/12/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.020413-7 AC 1196519  
ORIG. : 0400000194 2 VR OLIMPIA/SP  
APTE : MARIA LYDIA PINTO FON  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LYDIA PINTO FON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/52 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 56/64, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de março de 1930, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão do Oficial Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Cível de Pessoa Jurídica de Olímpia – SP e correspondente averbação, de fls. 12/16, demonstra que a autora e seu marido adquiriram pequeno imóvel rural denominado Chácara Santo Antônio, pertencente à Fazenda Olhos D’Água, em 30 de março de 1963, e, quando da transcrição do mesmo imóvel, foram qualificados como lavradores, em 11 de novembro de 1983. Tal documento constitui início razoável de prova material de sua atividade rural, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 32/34, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu marido. Observa-se que, as provas testemunhais estão em harmonia, tanto com o depoimento da autora, quanto com os documentos trazidos aos autos.

Observo que os extratos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais trazidos pelo Instituto réu às fls. 39/47 não trazem óbice à concessão do benefício, uma vez que não demonstram fato impeditivo da condição de rurícola da autora, bem como o fato de seu marido estar recebendo benefício assistencial desde 1988, quando já não possuíam o referido imóvel e não mais trabalhavam em face de problemas de saúde, porém, a autora, a esse tempo, já havia preenchido os requisitos para a concessão da benesse ora pleiteada.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do

Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA LYDIA PINTO FON com data de início do benefício - (DIB: 08/10/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.020447-2 AC 1196604  
ORIG. : 0600000720 1 VR SOCORRO/SP 0600032491 1 VR SOCORRO/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DE MORAES CAMPOS  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de recursos de apelação interpostos em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE MORAES CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 70/73 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Recorre a autora às fls. 87/90, insurgindo-se contra os critérios de fixação dos honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 92/98, pugna, preliminarmente, a Autarquia Previdenciária, pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir da autora, em face do não exaurimento da via administrativa, e, no mérito, pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cumpre-me rejeitar a matéria argüida em preliminar.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despidendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 6 de setembro de 1951, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 16 qualifica o marido da autora como lavrador em 6 de setembro de 1975. No mesmo sentido a Certidão de Nascimento de seu filho, de fl. 18, lavrada em 25 de novembro de 1975, o Título Eleitoral de fl. 14, emitido em 25 de junho de 1976, bem como a Certidão de Óbito do mesmo marido da autora, de fl. 17, datado de 4 de agosto de 1991, onde consta sua qualificação de lavrador quando de seu falecimento. Em nome da própria requerente, constam os comprovantes de pagamento de ITR de fls. 19/48 relativos aos exercícios de 1992 a 2006, sendo que em seu cadastro na Receita Federal encontra-se qualificada como trabalhadora rural. Tais documentos constituem início razoável de prova material de sua atividade rural, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 79/84, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA DE MORAES CAMPOS com data de início do benefício - (DIB: 07/12/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.020605-5 AC 1196762  
ORIG. : 0500000738 1 Vr QUATA/SP 0500005215 1 Vr QUATA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA DE SOUZA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão sofrer acréscimo de juros na base de 6% ao ano e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Não há condenação em custas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Na eventualidade de restar improvido o recurso, pugna pela fixação do termo inicial do benefício a partir da sentença e da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vencidas e vincendas, pelo não pagamento das despesas processuais, pela correção monetária, observando os índices legais utilizados pelo INSS, e pela incidência dos juros a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de agosto de 2005 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da autora na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 11); Certificado de Dispensa de Incorporação do marido da autora, expedido pelo Ministério do Exército, em 28.10.1968, no qual consta profissão lavrador (fls. 12); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 06.02.1972, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 13); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 21.01.1974, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 14); Consentimento lavrado pela autora e seu marido autorizando o casamento da filha, onde consta residência na Fazenda Colorado, datado de 06.07.2000 (fls. 16); Ficha de Inscrição Cadastral – Produtor em nome do marido da autora, com protocolo do Posto Fiscal de Paraguaçu Paulista de 18.12.1986 e validade da inscrição até 30.03.1987 (fls. 17); Declaração Cadastral – Produtor (DECAP) em nome do marido da autora, datadas de 18.12.1986 e 15.07.1988 (fls. 18/19); formulários de Pedido de Talonário de Produtor (PTP), em nome do marido da autora, datados de 18.12.1986 e 15.07.1988 (fls. 20/21); Nota Fiscal de Produtor, em nome do marido da autora, datada de 17.09.1987 (fls. 22); Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS do marido da autora, onde constam registros de trabalho rural nos períodos: 01.04.1981 a 15.06.1981; 01.04.1991 a (fls. 23/24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65/67).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a partir da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 25).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557,§1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA MARIA DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 13.01.2006 (data da citação-fls.29vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.020992-5 AC 1197360  
ORIG. : 0600002082 5 VR VOTUPORANGA/SP 0600141030 5 VR  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA  
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/55 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 57/60, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 16 de outubro de 1925, conforme demonstrado à fl. 9, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 16 de outubro de 1990, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar n.º 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 43 qualifica o marido da autora como lavrador em 24 de junho de 1944. Tal documento constitui início razoável de prova material de sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. No mesmo sentido são as notas fiscais de produtor de fls. 10/11, em nome do cônjuge da requerente (uma com data de 1989 e outra com data ilegível).

Ressalta-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 31/39, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmam que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repassa aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA DE ALMEIDA com data de início do benefício - (DIB: 17/10/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.021994-6	AC 1029627
ORIG.	:	0300000589	3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADEMAR FRANCISCO PIRES	
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial – dia 18/11/2003. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios, periciais e a isenção das custas e despesas processuais.

Decorrido, “in albis”, o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 17/06/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 26/05/2003, havia cumprido a carência exigida por lei. Foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/16) onde estão registrados contratos de trabalho nos períodos de fevereiro de 1976 a agosto de 1997 e agosto de 2000 a agosto de 2001. Em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se, ainda, que a autora exerceu atividades no interregno compreendido entre abril de 2002 a setembro de 2002, bem como possui inscrição como pedreiro desde 1o/03/1985, tendo recolhido contribuição previdenciária em 03/1985 e como motorista desde 16/03/2005.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o “expert” judicial constatou que o autor é portador de lombalgia, úlcera e gastrite, males que o incapacitam, de forma parcial para o trabalho, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

O laudo pericial do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 32/33, datado de 2003, admite a existência de patologias na parte, sem relacioná-las à incapacidade de exercer o próprio sustento.

Com efeito, é difícil crer que o autor, portador de males que já o acompanham há pelo menos 05 (cinco) anos, impedido de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 51 (cinquenta e um) anos de idade.

É importante referir que nessas condições o autor não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil<sup>[3]</sup>, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Colaciono julgados a respeito:

“Previdenciário - Aposentadoria por invalidez - Requisitos - Laudo médico - Vinculação do juiz - Artigo 436 do Código de Processo Civil. Recurso Adesivo. Honorários advocatícios.

1 - A concessão da aposentadoria por invalidez impõe-se quando demonstrado estar o segurado incapacitado total e permanentemente para o trabalho, após ter cumprido o período de carência exigido.

2 - O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3 - Verba honorária advocatícia elevada para 15% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas da base de cálculo.

4 - Negado provimento a apelação da autarquia e parcialmente provido o recurso adesivo do segurado.

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03067626-2/93-SP, Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO, DJ, 04-02-97, PG:004636 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova dos autos.

2- Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, compatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Verba honorária que se eleva para 15% sobre o total da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas.

4 - Improvida a apelação da autarquia. provido parcialmente o recurso do autor.” (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03039610-7/95-SP, Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES, DJ, 21-05-97, PG:035862 - grifei)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - ARTIGO 5º LICC.

1)O magistrado não está vinculado ao laudo pericial nem à opinião do perito, atendendo antes aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum ( art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil)

2)A concessão do benefício visa manter a dignidade da pessoa humana, mormente das que chegam a idade senil incapacitadas e absolutamente empobrecidas, sem ter como prover sua subsistência. Precedentes na Corte.

3)Comprovada, na espécie, a condição de segurada e a incapacidade total, ainda que considerada temporária, devem ser levados em consideração os demais elementos constantes dos autos, tais como, a idade avançada, as condições sócio-econômicas e culturais do segurado, não se justificando a concessão do auxílio doença que poderá, ademais, ser suspenso a qualquer tempo, impondo-se a concessão da aposentadoria por invalidez

4)Apelação provida.” (Tribunal Regional Federal - 3ª Região – AC. 03003333-9 – rel. juiz Oliveira Lima – DJ 02/06/98 – PG 385 - grifei).

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais, seria razoável sua fixação em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas

processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ADEMAR FRANCISCO PIRES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 18/11/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05BC.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.021995-8	AC 1029628
ORIG.	:	0300000707	1 Vr CAJURU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE ANTONIO PINTO	
ADV	:	JOSE ROBERTO PONTES	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ ANTONIO PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 75/77, ante o não acolhimento da preliminar de não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 79/82 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 89/96, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à minguada de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 11 de fevereiro de 1937, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos descontínuos de julho de 1961 a abril de 1984, conforme anotações em CTPS, de fls. 12/13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Os Contratos de Parceria Agrícola de fls. 17/19, 22/23, 29/31 e 48/52, firmados entre José Domingos Mourão Elias, José Sebastião Gazza Elias e o autor, entre 20 de maio de 1984 e 31 de agosto de 1986, 01 de setembro de 1986 e 31 de agosto de 1990, 1º de setembro de 1990 a 29 de fevereiro de 1994, 30 de março de 1999 a 30 de março de 2003, bem como, o Contrato de Arrendamento Rural para Exploração Pecuária, de fls. 32/34, firmado entre Maurílio José dos Santos, sua esposa Rosângela Maria da Silva e o requerente, entre 14 de março de 1994 a 14 de março de 1997, além da Declaração Cadastral do Produtor – DECAP, em seu nome, de fl. 44, tendo como início da atividade rural a data de 13 de setembro de 1994, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar em tal interregno, nos termos do art. 106 da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica o autor como lavrador, em 05 de novembro de 1960. Ademais, a ficha de inscrição cadastral de fl. 39, o qualifica como produtor, em 13 de setembro de 1994. No mesmo sentido, o Demonstrativo de Movimento de Gado, de fls. 40/43 e 45, referentes aos anos de 1996 a 1998, também aponta a profissão de produtor rural. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 83/86, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar e posteriormente, como rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSÉ ANTONIO PINTO, com data de início do benefício - (DIB: 07/08/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.023238-8 AC 1200023  
ORIG. : 0600000351 1 Vr CONCHAS/SP 0600017261 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELSO TRISTAO  
ADV : JOSE DINIZ NETO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido contra decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de requerimento na via administrativa.

Sentença proferida em 28/02/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor da causa e a observância da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Portanto, nego provimento ao agravo retido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista e empregado.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 10/05/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/15):

-Certidão de casamento, realizado em 15/02/1960, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Cópia de sua CTPS constando registro de vínculo rural no período compreendido entre 05/10/1988 e 10/01/1998.

Note-se que a qualificação do autor como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela parte autora fornece indícios do exercício de atividade rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

( Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299 ).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que o autor trabalhou como diarista e empregado rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os

documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A alegação de prescrição quinquenal resta prejudicada, uma vez que o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que in casu não ocorreu, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido e à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Celso Tristão

CPF: 379.238.918-50

DIB: 02/08/2006

RMI: a ser calculado

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.024248-1 AC 1125702  
ORIG. : 0300018498 3 Vr REGISTRO/SP 0300018498 3 Vr  
REGISTRO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALLAN LEITE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-réu a conceder à parte autora, o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento, com juros de mora desde a citação. Não há custas em reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º, da Lei nº 6.032/74. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, fixada em 15% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, além da observância da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de dezembro de 1992 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 19.02.1956, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 105/112).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da propositura da demanda, ocorrida em 04.12.2003 (fls. 02).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 04.12.2003 (data da propositura da demanda-fls. 02), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.024614-4 AC 1202193  
ORIG. : 0500000138 1 Vr PORANGABA/SP 0500001096 1 Vr  
PORANGABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VICENTINA BENTO DE JESUS (= ou > de 60 anos)  
ADV : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o réu no pagamento do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, bem como no pagamento do 13º salário, a partir da data de sua citação. Sobre as prestações vencidas e não pagas, incidirá juros de mora, na taxa legal, e correção monetária, nos termos do Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total da condenação referente aos atrasados. Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária e gozar o Instituto vencido, de isenção.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de junho de 1995 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 10.10.1959, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 14); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 10.09.1991, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 15); declaração de assinada por duas pessoas, datada de 24.11.2004, atestando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural (fls. 16);

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 57/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VICENTINA BENTO DE JESUS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 02.09.2005 (data da citação-fls. 28vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.025509-8	AC 1127571
ORIG.	:	0500000880 2 Vr IBIUNA/SP	0500032130 2 Vr IBIUNA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CINTIA RABE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IWAO YOSHIKUMI (= ou > de 60 anos) e outro	
ADV	:	ROSE MARY SILVA MENDES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa e apelação interpostas em ação ajuizada por IWAO YOSHIKUMI e TOKIKO YOSHIKUMI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido aos trabalhadores rurais.

A r. sentença monocrática de fls. 44/46 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 51/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 22 de fevereiro de 1929 e a autora, nascida em 20 de julho de 1930, conforme demonstrado às fls. 13 e 14, de fato implementaram o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor e seu cônjuge deveriam demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade de ambos em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica o marido da autora, ora requerente, como lavrador em 07 de agosto de 1954. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural de ambos, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pelo requerente no período de 02 de janeiro de 1985 a 15 de outubro de 1991, conforme anotação em CTPS às fls. 16/17, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, bem como é considerado início razoável de prova material do labor campesino da autora.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48, nos quais as testemunhas afirmaram que os postulantes sempre trabalharam nas lides rurais, como diaristas.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola dos postulantes os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexo aos autos, nos quais consta que a autora verteu 68 contribuições como contribuinte autônomo entre 1989 a 1994 e, seu cônjuge 14 contribuições como contribuinte facultativo a partir de 19 de janeiro de 2004, uma vez que, os autores já haviam implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que fazem jus os autores ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IWAO YOSHIKAZUMI e TOKIKO YOSHIKAZUMI com data de início do benefício - (DIB: 11/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.025923-3 AC 1035925  
ORIG. : 0400000089 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIA PIASSALE SANCHES  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LÚCIA PIASSALE SANCHES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/65 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 67/71, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de setembro de 1936, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora entre novembro de 1985 e janeiro de 1986, 30 de julho de 1984 a 10 de setembro de 1984; 14 de novembro de 1984 a 23 de novembro de 1984; 25 de novembro de 1985 a 09 de janeiro de 1986 e 01 de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1998, conforme anotações em CTPS às fls. 14/15, e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, de fl. 14, dos autos de processo administrativo em apenso, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 25 de fevereiro de 1956, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56/61, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Cumprido ressaltar que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afasto a sua aplicação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LÚCIA PIASSALE SANCHES com data de início do benefício - (DIB: 03/02/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação da Autarquia Previdenciária e, de ofício, afasto da condenação a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.026050-8 AC 1036273  
ORIG. : 0400000167 4 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVINA DA SILVA MACHADO  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIVINA DA SILVA MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 19/20 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 44/56, alega o INSS, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em razão de a autora ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas. No mérito, alega não ter a mesma preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar.

Não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de o autor ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido.”

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

“PREVIDENCIÁRIO – INÉPCIA DA INICIAL – PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PERÍODO DE CARÊNCIA – PRELIMINARES REJEITADAS – APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADOR RURAL – PROVA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INAPLICABILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.”

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de junho de 1945, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 21 de julho de 1962, o marido da autora como lavrador, bem como, a Certidão de Óbito de fl. 36, em 23 de agosto de 1986. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Outrossim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cujo extrato anexo à presente decisão, verifica-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/40, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato de seu marido ter exercido labor de natureza urbana, junto a Orlando Antonio Scriboni, Joel Bertie & Cia Ltda., Executiva Prestação de Serviços e Simonsem – Auto Posto Ltda., nos períodos de 01 de novembro de 1975 a 02 de fevereiro de 1976, 25 de junho de 1982 a 22 de março de 1983, 08 de setembro de 1983 a 20 de setembro de 1983, 01 de outubro de 1985 a 07 de outubro de 1985, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão, uma vez que tais atividades, exercidas por curtos períodos, indicam a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a própria citação como termo inicial do benefício.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DIVINA DA SILVA MACHADO com data de início do benefício - (DIB: 12/02/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.026277-0 AC 1204406  
ORIG. : 0600000429 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600035460 1 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERUKO ISERI YODA  
ADV : JORGE CHAIM REZEKE  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TERUKO ISERI YODA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 65/68, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de abril de 1949, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Na hipótese dos autos, consta na Escritura de Compra e Venda, de fls. 30/32, que a autora era casada com Makoto Yoda, conforme termo nº 2.151, fls. 74, livro B/7, do Cartório do Registro Civil de Aparecida do Taboado - MS. Neste sentido, o Certificado de Reservista de fl. 12, qualifica o marido da autora como lavrador, em 27 de janeiro de 1961.

Ademais, a mesma Escritura, demonstra a titularidade da autora e de seu marido sobre imóvel rural desde 04 de setembro de 1987.

A Taxa de Cadastro de Imóvel Rural de fl. 38, atinente ao exercício fiscal de 1994; o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, pertinentes aos anos de 1998/1999 e 2000/2002, de fls. 21 e 29; Documento de Informação e Atualização Cadastral - DIAC/DIAT, de fls. 17/20, 22/25 e 33/35, de 1999, 2003 e 2004; Recibos da Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de fls. 16, 26, 33 e 35/37, referentes aos exercícios fiscais de 1999, 2003/2004, todos em nome do marido da autora, demonstrando a propriedade de imóvel rural e o exercício de atividade agrícola nos períodos detalhados:

Por outro lado, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cujos extratos anexo a essa decisão, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ao marido da autora, em 12 de julho de 2006, tendo cessado em virtude de óbito, em 02 de junho de 2007. Verifica-se, ainda, que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/51, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido e filhos, em regime de economia familiar.

Observo, ainda, dos referidos extratos que o cônjuge da autora exerceu labor de natureza urbana, junto ao Expresso Itamarati Ltda., entre 10 de fevereiro de 1984 a 05 de julho de 1984 e junto ao Departamento de Estradas e Rodagem de Mato Grosso do Sul, a partir de 28 de agosto de 1984, sem data de rescisão, bem como recolheu aos cofres públicos, como contribuinte individual (motorista), de setembro de 2004 a abril de 2006 e recebeu Auxílio-Doença, como comerciário, entre 01 de janeiro de 2005 e 03 de junho de 2005. Constam, ainda, dos mesmos extratos, contribuições feitas pela autora, na condição de contribuinte individual (cabeleireiro), entre agosto de 2004 a abril de 2006. Entretanto, tais informações não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que as atividades, exercidas por curtos períodos, indicam a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.026556-4 AC 1204756  
ORIG. : 0400000878 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400005017 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO LUCIO CARONI  
ADV : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial, para declarar o direito da parte autora à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, e condenar o INSS a implantar em favor da parte autora tal benefício. Condenou, ainda, o INSS, no pagamento de correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, a ser apurada em liquidação de sentença, bem como juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, o réu arcará com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da não caracterização do regime de economia familiar, por ser a área rural, cultivada pelo autor, conceitualmente superior à de pequena gleba. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor dado à causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 24 de setembro de 2003 (fls. 20).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de dispensa de incorporação, expedido em 10.12.1971, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 20); certidão do registro de imóveis, datada de 31.04.2004, onde consta que o pai do autor adquiriu uma área de terras rurais (fls. 21); escritura de divisão amigável, lavrada em 20.07.1977, onde consta um quinhão da propriedade de seu pai falecido, cabente ao autor (fls. 23/24); guias de recolhimento de contribuições, onde consta o autor como segurado empregador, datadas de 1970/1972 (fls. 27/44); certificado de taxa de contribuição de seguro de acidentes do trabalho, datado de 04.01.1972, em nome do autor (fls. 45); declaração cadastral para pagamento de ICM, com início de atividade datado de 29.03.1978, em nome do autor, referente ao seu imóvel rural (fls. 46); declarações de produtor rural, referentes aos anos de 1974 a 1981, em nome do autor (fls. 49/64).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 106/107).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o tamanho da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, caso estejam presentes os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, consoante acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

...

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

(REsp 980065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., DJ 17.12.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas ao membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., DJ 23.08.2004)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ROBERTO LUCIO CARONI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 10.12.2004 (data da citação-fls. 74vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.027171-7 AC 1131954  
ORIG. : 0500000410 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANESIA CIRINO MARQUES  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANESIA CIRINO MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 63/67 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 69/75, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de janeiro de 1945, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

De acordo com a Certidão de Casamento de fl. 9 a autora casou-se em 24 de janeiro de 1961 com o Sr. Getúlio Marques, oportunidade em que este fora qualificado como lavrador.

Tenho admitido, assim como a farta jurisprudência pátria, a extensão da qualificação do marido nas hipóteses em que a mulher, que convive no meio rural, não tem documentado a sua própria qualificação profissional. Ocorre que a demandante exerceu atividades de natureza urbana por aproximadamente dois anos, de forma praticamente ininterrupta, nos períodos de 15 de junho de 1975 a 11 de janeiro de 1976 e de 01 de fevereiro de 1976 a 28 de fevereiro de 1977 e, como contribuinte autônomo na condição de cozinheira desde janeiro de 1989, conforme os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntado às fls. 28/30.

Nem se argumente que a Certidão de Óbito de fl. 10 demonstrando que o mesmo Sr. Getúlio Marques, com quem a autora fora casada, possa constituir novo início de prova material da atividade campesina em tempo posterior ao vínculo urbano já destacado. É que, embora ele tenha sido qualificado como lavrador na data do seu falecimento em 25/10/1985, à época o casal já se encontrava separado, conforme expressa indicação contida na mesma certidão de fl. 10.

Poder-se-ia cogitar da possibilidade de se verificar o preenchimento da carência em tempo anterior ao início de atividades urbanas por parte da requerente. No entanto, as testemunhas ouvidas às fls. 56/57, embora afirmem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, também revelam tê-la conhecido há 18 ou 20 anos da audiência, realizada em

09/03/2006, ou seja, após 1986, portanto, após ter por ilidido o primeiro documento e após a sua separação, conforme consta do segundo.

Portanto, logrou êxito o Instituto réu em ilidir o início de prova material trazido pela autora, de molde a ensejar sua desconsideração para efeito do benefício pleiteado.

Restou, assim, a prova testemunhal isolada nos autos aplicando-se ao caso dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.027636-3 AC 1133138  
ORIG. : 0500024750 1 VR PARANAIBA/MS 0500000848 1 VR  
PARANAIBA/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ALVES GARCIA  
ADV : ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ALVES GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 77/82 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 87/90, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de março de 1948, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica o marido da autora como lavrador em 30 de novembro de 1972, bem como as cópias da CTPS dele de fls. 14/16 e extratos do CNIS de fls. 33/35 e, anexos a esta decisão, demonstram o exercício da atividade rural em períodos descontínuos de outubro de 1984 a junho de 2005.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 65/67, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Os extratos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos a esta decisão, indicam que o marido da requerente, efetuou o recolhimento de 1 contribuição previdenciária em janeiro de 2008, sem ramo de atividade determinado, bem como exerceu as lides urbanas de agosto a outubro de 1987 e julho de 1991 (sem data de rescisão).

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA ALVES GARCIA com data de início do benefício - (DIB: 17/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.028421-9 AC 1134012  
ORIG. : 0400000404 3 VR ITAPEVA/SP 0400027061 3 VR ITAPEVA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA MARIA VALIN DE OLIVEIRA  
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELZA MARIA VALIN DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/46 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 49/61, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de novembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 6, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 08 de fevereiro de 1964, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 27/28, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ELZA MARIA VALIN DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 12/07/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.028860-9	AC 1041195
ORIG.	:	0200002348	1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOEL GIAROLA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE RAIMUNDO FERREIRA	
ADV	:	PETERSON PADOVANI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação, calculado na forma do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, bem como os benefícios em atraso, devidamente corrigidos desde a data em que eram devidos e juros moratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e eventuais despesas processuais. Deixou de condenar o réu em custas tendo em vista sua isenção. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 58 dos autos, em que argúi a carência da ação ante a ausência da qualidade de segurado do autor. Ainda em preliminar, requer que o autor se submeta a novo exame médico tendo em vista que o laudo do assistente técnico prova não necessitar de afastamento do trabalho. No mérito, requer a reforma da r. sentença ou, se esse não for o entendimento, a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo, bem como a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) até a data da sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença ou, ao menos, na data em que foi indeferido novo pedido de benefício. Pleiteia, ainda, a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 79/81 (prolatada em 30.03.2004) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez no moldes do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial na data da citação (14.10.2002), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Não prosperam as alegações argüidas em preliminar

Não há que se falar em realização de nova perícia, tendo em vista o princípio do livre convencimento do juiz.

Neste sentido, cito o precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

A carência de ação por ausência da qualidade de segurada será apreciada a seguir, visto confundir-se com o mérito do recurso.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/16).

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente tendo em vista que o perito assim afirma: “No que pese a doença ter se iniciado muito antes do início da contribuição previdenciária, a evolução do histórico clínico e ocupacional do Autor, demonstra, que em muito provável, o mesmo sofreu agravamento da doença com o passar dos anos, permanecendo em pequenos períodos sob vínculo empregatícios em algumas empresas”.

Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.
2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.”

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.”

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 64/67 e 68/73), que o autor é portador de doença epiléptica rebelde a tratamento medicamentoso, de longa duração e causa desconhecida, encontrando-se total e permanentemente incapaz para atividades laborativas.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedrael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.”

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para fixar a verba honorária nos termos acima explicitados e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença e os juros de mora nos termos acima explicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE RAIMUNDO FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.029042-6 AC 1134628  
ORIG. : 0300000718 1 VR MONTE APRAZIVEL/SP 0300003636 1 VR  
MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EULA MAFETONI  
ADV : OSWALDO SERON  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EULA MAFETONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 98/102 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 106/114, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de julho de 1937, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor

do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 8, qualifica, em 22 de maio de 1954, o marido da autora como lavrador. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 48/50, verifica-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 73/74 e 84, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EULA MAFETONI com data de início do benefício - (DIB: 22/07/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.99.029287-6 AC 966497  
ORIG. : 0100001192 3 Vr TATUI/SP  
APTE : TEREZINHA LEMES  
ADV : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e por TEREZINHA LEMES, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do de cujus, com óbito ocorrido em 18.10.1997.

O juízo a quo julgou procedente o pedido de natureza condenatória e constitutiva de reconhecimento de pensão por morte do ex-companheiro, de quem era dependente, que Teresinha Lemes move contra o Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto-réu no pagamento da renda mensal de 100% do valor que o ex-companheiro recebia. Condenou o réu nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Interpostos embargos de declaração pela autora, requerendo a retificação da sentença para que os honorários advocatícios correspondam a 15% do valor da condenação e que o termo a quo do benefício recaia no dia do óbito, acrescentando às parcelas vencidas, juros e correção monetária, foram os mesmos rejeitados.

Apelou o INSS, sustentando que o juízo a quo equivoca-se ao considerar a autora dependente do falecido, tendo reconhecido a existência de coisa julgada em face da autarquia com base em sentença prolatada em outro processo, o qual declarou a existência de concubinato entre a autora e o de cujus. Aduz, ainda, que tal sentença não pode ser admitida como início de prova material contemporânea a autorizar o reconhecimento da sociedade de fato, e por conseguinte, a dependência econômica da autora em relação àquele. Com isso, conclui que na ausência de início razoável de prova material não poderia ter sido admitida a prova testemunhal de forma isolada para tal comprovação. Caso assim não entenda, requer a observância do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91 para a fixação da data inicial do benefício, o qual determina que seja a data do requerimento, quando requerido trinta dias após a data do óbito.

Apelou também a autora, requerendo que seja apontada a data do pagamento da pensão, definindo como a data do óbito, na forma da Lei nº 8.213/91 e demais legislações pertinentes, bem como que a verba honorária seja aplicada em 15% sobre o valor condenatório.

Com contra-razões da autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento”

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: cópia da ação ordinária de concubinato julgada procedente para reconhecer a união estável entre a autora e o falecido (fls. 73/79).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 95/96), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento.”

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A concessão do benefício tem como data inicial a do óbito do segurado, uma vez que a alteração do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 deu-se somente em 11.12.1997, com a publicação da Lei nº 9.528, ou seja, após o óbito do segurado. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.
2. Escorrito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei nº 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.
3. A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.
4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 611544/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma; DJ 06/9/2004).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 11).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA**, para fixar o termo inicial do benefício, a verba honorária, as custas e as despesas processuais, nos termos acima expostos, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZINHA LEMES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início – DIB 18.10.1997 (data do óbito -fls. 05).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.029527-4 AC 1042411  
ORIG. : 0300000389 1 Vr ITABERA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 82/84 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 91/95, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 06 de dezembro de 1937, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 01 de setembro de 1962, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 70 e 85, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA, com data de início do benefício - (DIB: 18/08/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.029543-2 AC 1042427  
ORIG. : 0300002658 2 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ZIZA PINTO DE OLIVEIRA  
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ZIZA PINTO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 65/67 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 69/82, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de março de 1937, conforme demonstrado à fl. 25, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se

homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

O Contrato Particular de Comodato Agrícola de fl. 24, com prazo de vigência janeiro de 1989 a dezembro de 2002, demonstra que a autora e seu marido foram qualificados como agricultores, constituindo prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar em tal interregno, nos termos do art. 106 da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 25 de fevereiro de 1975, a autora como agricultora e seu cônjuge como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Verifica-se, ainda, a inscrição da autora à fl. 26, em 21 de agosto de 2001, como contribuinte individual, na ocupação de segurado especial.

Ademais, os extratos do CNIS, anexos a essa decisão, apontam as inscrições de seu cônjuge, respectivamente, em 20 de abril e 21 de agosto de 2001, como segurado especial, bem como a concessão da aposentadoria por idade rural, forma de filiação especial, desde 18 de dezembro de 2003.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos à fl. 54, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a conhecem há 30 e 20 anos, ou seja, desde 1974 e 1984, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

Observo dos extratos de CNIS acostados às fls. 83/85 e, em complemento anexo a essa decisão, que seu marido exerceu atividade de natureza urbana junto à Madeireira Norte Sul Matogrossense Ltda, no período de 3 de junho de 1991 a 23 de maio de 1994, concomitantemente ao labor nas lides rurais.

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial no interregno acima assinalado, pois o exercício das lides rurais não era o único meio de subsistência da família, restando descaracterizado, por conseguinte, o trabalho em regime de economia familiar naquele período.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Convém salientar, no entanto, que esta desclassificação da atividade rural em regime de economia familiar, cingindo-se tão-somente ao período apontado, não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, uma vez que existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da condição de segurado especial da requerente em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que, em muitos casos, a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e, ao chegar à idade avançada, deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Quanto à alegação do Instituto Autárquico de condenação da parte em litigância de má-fé, verifica-se in casu a sua não configuração, por se fazer necessário o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV) e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.

Ademais, a parte autora deduziu em juízo pretensão legítima, prevista em nosso ordenamento processual, cujo resultado (decreto de procedência) decorreu do preenchimento dos requisitos legais exigíveis para a concessão da aposentadoria por idade, devida à trabalhadora rural. Por outro lado, não observo presente a alteração da verdade dos fatos, dada a predominância do exercício do labor rural e não constituir óbice a atividade urbana, cujo período inclusive foi desconsiderado.

A jurisprudência assim tem se manifestado:

“Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade”.

(STJ – 3ª Turma – REsp 418.342/PB – Rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, v.u., DJ 5.8.02, p. 337).

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Cumpra observar que o extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexo a essa decisão, aponta que a postulante recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 08 de novembro de 2004.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA ZIZA PINTO DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 06/11/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.029562-4 AC 476657  
ORIG. : 9800000205 1 Vr PEDREGULHO/SP  
APTE : LUIZ PIO DE MORAES  
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 143/146 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Salienta que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100

da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.”

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência – UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI – Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 133/135, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A0.0D1B.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.029603-9 AC 1136045  
ORIG. : 0400000267 2 VR ADAMANTINA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MERCEDES TOSETTO DIAS  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MERCEDES TOSETTO DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 63/75, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de janeiro de 1932, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 13n de setembro de 1952, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 43 e 59/60, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de seu marido ter se inscrito junto à Previdência Social, como empresário, em 27 de outubro de 1993 e perceber o benefício de aposentadoria por idade, na condição de comerciário, desde 26 de abril de 1994, conforme demonstram os extratos do CNIS, anexos a esta decisão, uma vez que a esta época ela já havia comprovado o período de labor rural necessário a sua aposentação, considerando o início de prova material acostado aos autos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data da citação da Autarquia Previdenciária (12 de maio de 2004) e a data da prolação da sentença (30 de setembro de 2005), resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MERCEDES TOSETTO DIAS com data de início do benefício - (DIB: 12/05/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.029608-8 AC 1136050  
ORIG. : 0400001242 1 VR NHANDEARA/SP 0400016066 1 VR  
NHANDEARA/SP  
APTE : GERALDO FERNANDES CARVALHO  
ADV : RUBENS BETETE  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GERALDO FERNANDES CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/63 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 65/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Apelou a parte autora às fls. 78/80, requerendo a majoração da verba honorária fixada.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 25 de dezembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de setembro de 1984 a dezembro de 1997, conforme anotações em CTPS às fls. 14/17 e extratos do CNIS de fl. 42/43 e, anexos a esta decisão, bem como as Notas Fiscais de Produtor Rural, expedidas por ele, no período compreendido entre os anos de 1973 a 1983, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 12 e o Certificado de Alistamento Militar de fl. 13, qualificam, em 15 de fevereiro de 1966 e 14 de setembro de 1984, o autor como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56/57, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a GERALDO FERNANDES CARVALHO com data de início do benefício - (DIB: 01/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.030087-7 AC 1043379  
ORIG. : 0200001131 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : MAFALDA POZZATTI NOGAROL  
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 31/12/1984, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

“1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se,

em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .”, e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado.”

Prossegue o Relator:

“Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do “caput” desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

‘Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n° 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.’

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

‘Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.’

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo “caput” do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n° 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n° 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral.”

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais – 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 07 e 09/24):

-Certidão de casamento, realizado em 31/12/1984, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;

-Cópias da CTPS do marido, nas quais se observam os seguintes vínculos:

EmpresaInício TérminoFunção

Hernani Bulle Arruda – Faz. São José05/03/195327/04/1979auxiliar de administrador

Sylvia Arruda Lisa – Faz. Sta. Júlia01/06/197913/01/1980administrador

Sevecitrus S/C Ltda.07/05/198407/06/1984trabalhador rural

Sevecitrus S/C Ltda.02/07/198429/11/1984trabalhador rural

Sevecitrus S/C Ltda.15/07/198511/01/1986trabalhador rural

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 – A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO – AC 95030358990/SP– 1ª Turma – Relator: Juiz Sinval Antunes – DJ 11/07/1995 – p. 43842)

“PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.”

(TRF – 3ª REGIÃO – AC 93030143787/ SP – 2ª Turma – Relator: Juiz José Kallás – DOE 09/12/1993 – p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente do exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola e o período trabalhado no campo.

Apesar de constar no CNIS (fls. 121/136) que a autora cadastrou-se como autônomo/costureira em 20/09/1995 e que seu o marido recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário/contribuinte individual, desde 12/05/1993, tendo se cadastrado como empresário, em 01/01/1976, não restou descaracterizada a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Ademais, consta que o marido da autora possui os seguintes vínculos rurais: de 05/03/1953 a 27/04/1979, para empregador não cadastrado e de 07/05/1984 a 29/11/1984 e de 15/07/1985 a 11/01/1986 para Sevecitrus S/C Ltda.

Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, fixando o termo inicial do benefício a partir da citação. Sobre as diferenças devidas incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08 desta Região e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários são arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, sendo a autarquia isenta das custas, mas devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MAFALDA POZZATTI NOGAROL

CPF: 280.370.918-05

DIB: 20/09/2002

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.030100-0 AC 1136589

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/05/2008 1392/2524

ORIG. : 0500000755 1 VR JARINU/SP 0500014064 1 VR JARINU/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONCEICAO APARECIDA DA SILVA  
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 29/33 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 35/39, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de março de 1947, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Nascimento de fl. 09, lavrada em 15 de abril de 1989 qualifica o companheiro da autora como lavrador, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

**“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.**

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

### 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 26/27, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, com a ajuda de seus familiares e, posteriormente, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 20/01/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.030138-6 AC 1209969  
ORIG. : 0600000745 3 VR ADAMANTINA/SP 0600043451 3 VR  
ADAMANTINA/SP  
APTE : MARIA JULIA FLAUSINO  
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JULIA FLAUSINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 63/65 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 69/76, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o requestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de agosto de 1928, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 28 de junho de 1975, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 12, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 26 de novembro de 1981, este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 60/61, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA JULIA FLAUSINO com data de início do benefício - (DIB: 25/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.030149-3 AC 1043509  
ORIG. : 0300000656 1 Vr MATAO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DOS SANTOS BERNARDO (= ou > de 65 anos)  
ADV : THAIS PEREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DOS SANTOS BERNARDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 53/55 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 57/59, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de março de 1933, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 30 de janeiro de 1951, o marido da autora como operário rural, bem como, as cópias dos registros da CTPS demonstram a atividade rural do mesmo, em período descontínuo, de 1974 a setembro de 1992 (fls. 10/18). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cujo extrato anexo à presente decisão, verifica-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51, 112/119, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato de seu marido ter exercido labor de natureza urbana, junto a CETENGE – Construções, Engenharia e Montagens Ltda., no período de 20 de janeiro de 1992 a 25 de fevereiro de 1992, conforme anotações em sua CTPS, de fls. 16. Tal atividade, exercida em período

descontínuo, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DOS SANTOS BERNARDO, com data de início do benefício - (DIB: 08/08/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.030182-1 AC 1043542  
ORIG. : 0300017530 1 Vr BRASILANDIA/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TOMAZ VICTOR DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TOMAZ VICTOR DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 74/78 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 86/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 16 de setembro de 1938, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em contrato de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em período de 01 de setembro de 1987 a 13 de abril de 1993, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 12, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Os recibos de pagamentos fls. 13/16, demonstram o recolhimento das contribuições feitas pelo autor em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena – SP, em períodos descontínuos de agosto de 1984 a janeiro de 1988. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 58/59, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a TOMAZ VICTOR DOS SANTOS, com data de início do benefício - (DIB: 20/10/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030339-1 AC 1136832  
ORIG. : 0500000291 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0500016841  
1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA DOS SANTOS  
ADV : WELTON JOSE GERON  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LÚCIA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 87/91 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 97/101, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 119/122, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65

(sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de outubro de 1948, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica o marido da autora como lavrador em 28 de novembro de 1970, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 10/11, dão conta de que a autora residia com seu cônjuge na Fazenda Contendas – Itirapuã – Patrocínio Paulista – SP, em 25 de outubro de 1971 e 25 de setembro de 1972. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido à fls. 45, no qual a testemunha afirmou que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030494-2 AC 1137479  
ORIG. : 0500000963 2 VR PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0500064647 2 VR  
PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PAULO PEREIRA  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE PAULO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 63/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 75/83, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 20 de maio de 1944, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de novembro de 1980 a fevereiro de 1994 (fls. 14/19), bem como as Declarações Cadastrais de Produtor Rural –DECAPs em nome do requerente, onde consta a data de início da atividade em fevereiro de 1973 e as Notas Fiscais de Produtor Rural, datadas de 1971 a 1981, demonstrando a comercialização de produtos agrícolas, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal período.

A Certidão de Casamento de fl. 12 e o Título Eleitoral de fl. 13, qualificam o autor como lavrador, em 06 de fevereiro de 1967 e 03 de setembro de 1968. No mesmo sentido, consta às fls. 20 e 22 as Folhas de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor em nome do postulante, qualificado como arrendatário, referente aos anos de 1976 e 1977.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 67/69, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSE PAULO PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 27/01/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030513-2 AC 1137498  
ORIG. : 0500000136 1 Vr RIO NEGRO/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELZA DA SILVA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 53/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 41/48, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de agosto de 1946, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte meses) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10 consta, em 25 de abril de 1961, o marido da autora como lavrador, bem como o Prontuário do Hospital e Maternidade Edimaque Paes Ferreira a qualifica como lavradora em 04 de julho de 2004.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 26/33, relatam o labor de seu cônjuge, como estatutário, no período de 20 de junho de 1966 a dezembro de 1998.

Entretanto, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 27 de outubro de 2005, não corroboram o início de prova material do ano de 1961, uma vez que as testemunhas afirmaram que a conhecem desde 30 e 32 anos, ou seja, desde 1975 e 1973, e que ela sempre trabalhou em terras próprias e também alheias, sem ajuda de empregados, salientando, inclusive, que não possuíam outra fonte de renda sempre exercendo o trabalho nas lides rurais, ou seja, época em que o seu marido já exercia atividade de natureza estatutária (49/50).

Em que pese a autora possuir prova material em seu próprio nome do ano de 2004, tal documento não possui força probante por não estar corroborada pela prova testemunhal. Da leitura dos depoimentos citados, verifica-se que não

especificaram detalhes quanto ao labor exercido por ela posteriormente ao trabalho estatutário de seu cônjuge, extrai-se de seu conteúdo a generalidade e imprecisão sem destacar o atual labor campesino, reportando-se os depoentes apenas que hoje ela “continua trabalhando na roça, embora resida na cidade de Rio Negro”.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030531-4 AC 1137516  
ORIG. : 0200000623 1 VR MONTE APRAZIVEL/SP 0200002646 1 VR  
MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA ZANGUETA VIANA  
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA ZANGUETA VIANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 65/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 73/83, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 93/96, requerendo a majoração da verba honorária fixada.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de outubro de 1936, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 11 e o Título Eleitoral de fl. 19, qualificam o marido da autora como lavrador em 14 de julho de 1955 e 24 de julho de 1958, bem como a Certidão de Óbito dele de fl. 12, demonstra que esta ainda era a sua profissão quando de seu falecimento em 05 de março de 1989.

No mesmo sentido, consta às fls. 13/15, o Instrumento Particular de Contrato de Parceria e Exploração Agrícola, em nome do cônjuge da requerente, com validade de outubro de 1987 a setembro de 1990 e às fls. 16/17, as Declarações Cadastrais de Produtor Rural-DECAPs, igualmente expedidas em seu nome, datadas de 27 de junho de 1988 e 17 de maio de 1990, sem especificar a data de início das atividades rurais.

O extrato do CNIS de fl. 45, demonstra que a autora percebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, referente ao falecimento de seu marido, desde 05 de março de 1989.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/53 e 62, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA ZANQUETA VIANA com data de início do benefício - (DIB: 21/06/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.030546-2 AC 1044507

ORIG. : 0400000089 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELICA CANDIDA VENANCIO  
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANGÉLICA CÂNDIDA VENÂNCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 74/77 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 79/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de setembro de 1932, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 21 de maio de 1949, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento dos filhos de fls. 16/28, em 26 de abril de 1950, 28 de novembro de 1961, 25 de março de 1964, 06 de junho de 1966, 01 de fevereiro de 1968, 16 de julho de 1968 e 06 de junho de 1973. No mesmo sentido, estão as anotações na CTPS, de fls. 30/33, que demonstram a atividade rural dele em período descontínuo de setembro de 1974 a novembro de 1979. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 67/69, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, os extratos do CNIS, anexos, nos quais consta o recebimento pela mesma de pensão por morte, de natureza urbana e a inscrição do seu marido em atividade urbana, por curto período de tempo, entre 03 de janeiro de 1980 a 02 de agosto de 1982, uma vez que a requerente já havia comprovado o período de labor rural necessário à sua aposentação anteriormente a tal época, dado o início de seu trabalho nas lides campesinas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANGÉLICA CANDIDA VENÂNCIO, com data de início do benefício - (DIB: 25/02/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.030586-3 AC 1044547  
ORIG. : 0400000058 1 Vr CAFELANDIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENIZIA MESSIAS GARCIA  
ADV : HELIO LOPES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENÍZIA MESSIAS GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 79/83 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 85/94, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de janeiro de 1949, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de março de 1989 a setembro de 2002, conforme anotações em CTPS às fls. 10/14, demonstrativos de fls. 20/26, e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexos a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tais interregnos, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Outrossim, a Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 16 de setembro de 1966, o marido da autora como lavrador.

Os mesmos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, apontam que a parte autora recebeu Auxílio-Doença, como trabalhadora rural, no período de 29 de setembro de 1997 a 30 de maio de 1998 e de 03 de dezembro de 2003 a 05 de setembro de 2003, o que vem a reforçar a particular condição do labor por ela exercido.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a de prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 76/77, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, o trabalho urbano por curto período de tempo, 02 de julho de 2007 a 01 de dezembro de 2007, nem o benefício de auxílio doença, como comerciário, no período de 19

de setembro de 2003 a 23 de outubro de 2003 e de 20 de fevereiro de 2004 a 20 de maio de 2004, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão

Ademais, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato do referido extrato apontar para atividades de natureza urbana junto à Grota e Silva Guaimbe Ltda., no período de 02 de julho de 2007 a 01 de dezembro de 2007. Tal atividade, exercida por curto período de tempo, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a BENÍZIA MESSIAS GARCIA, com data de início do benefício - (DIB: 12/03/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030751-7 AC 1137885  
ORIG. : 0500000616 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HENRIQUETA FONSECA COELHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação da autarquia previdenciária, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos de juros legais, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez. Isenta a autarquia das custas e despesas, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita concedida à autora. Honorários advocatícios fixados em 15%, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, entendida como as prestações devidas até a data da sentença de primeiro grau.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do desacerto da verba honorária, visto que em dissonância com o disposto no art. 20, e §§, do Código de Processo Civil. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de agosto de 1983 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 06.02.1946, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 36/37).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada HENRIQUETA FONSECA COELHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 15.07.2005 (data da citação-fls.14vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.030762-5 AC 1210687  
ORIG. : 0500000210 3 VR MATAO/SP  
APTE : ISABEL CORREA SERRENOME  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ISABEL CORREA SERRENOME contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS às fls. 45/47, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir pelo não requerimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 59/61 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 66/71, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 45/47, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de novembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como lavrador, em 07 de maio de 1966 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 53/57, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ISABEL CORREA SERRENOME com data de início do benefício - (DIB: 21/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, não conheço do agravo retido, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.030837-2 AC 1044979  
ORIG. : 0300001013 1 Vr FARTURA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS DORES LEME DE OLIVEIRA  
ADV : CARLOS SOLDERA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DAS DORES LEME DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 73/79 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 81/88, alega o INSS, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa. No mérito, alega não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Passo à análise da matéria preliminar.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de setembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 23 de setembro de 1967, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 48/49, 56 e 71, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Observo dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexos a esta decisão, que a autora exerceu as lides urbanas junto à Calbras Confecções Ltda., nos períodos de 05 de outubro de 1994 a 08 de novembro de 1994 e de 07 de maio de 1996 a dezembro de 1996 e para Luisa Pereira de Oliveira Almeida ME., no período de 01 de junho de 2002 a 17 de janeiro de 2003, bem como, seu marido junto à Companhia Brasileira de Alumínio, entre 14 de maio de 1981 a 22 de fevereiro de 1982 e junto a Etrúria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos, de 02 de janeiro de 1989 a 28 de setembro de 1990, o que não constitui óbice à condição de rurícola da autora, uma vez que tais atividades, exercidas em curtos períodos de tempo, indicam a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade campesina.

Igualmente não prejudica o direito da autora ao benefício ora vindicado o fato de seu marido receber aposentadoria por idade, como comerciário, desde 15 de julho de 2005, conforme os referidos extratos, já que, a esta época, a autora já havia implementado o período de labor rural necessário à sua aposentação.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DAS DORES LEME DE OLIVEIRA, com data de início do benefício - (DIB: 16/02/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030924-1 AC 1138091  
ORIG. : 0400000980 1 Vr ITAI/SP 0400008985 1 Vr ITAI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LEME DA CRUZ  
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LEME DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu às fls. 87/90, ante o não acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir pelo não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 103/106 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 109/122, pugna a Autarquia Previdenciária, inicialmente, pelo conhecimento e provimento do agravo retido, e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Preliminarmente, cumpre a apreciação do agravo retido.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.  
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Passo à análise do mérito.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 31 de dezembro de 1932, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 01 de julho de 1955, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito de fl. 15, deixa assentado que na data de seu falecimento, em 07 de fevereiro de 1985, este ainda era lavrador. Acrescenta-se ainda, a matrícula de nº 22.529 à fl. 20v, informando a venda de um imóvel rural em 05 de maio de 1983, tendo a autora e seu cônjuge como compradores.

Ainda assim, foram juntadas Notas Fiscais de Produtor Rural em nome de seu marido às fls. 35/36, emitidas em 01 de novembro e 15 de dezembro de 1984.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 99/100, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA LEME DA CRUZ com data de início do benefício - (DIB: 15/04/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030981-2 AC 1138148  
ORIG. : 050000222 1 VR URUPES/SP 0500005663 1 VR URUPES/SP  
APTE : FRANCISCA UMBELINA DOS REIS DE MORAES  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA UMBELINA DOS REIS DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 145/147 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 152/165, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de outubro de 1948, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Inicialmente, observo que os documentos apresentados pela autora, por ocasião da propositura da ação, se considerados isoladamente, não fazem prova de sua atividade rural, nem tampouco de seu marido. Entretanto, ao contestar o feito, trouxe o Instituto réu informações que, somando-se àquelas colacionadas na peça vestibular, constituem início razoável de prova de seu labor campesino.

A Certidão de Casamento de fl. 8, lavrada em 31 de janeiro de 2004, comprova tão-somente o matrimônio da autora com Esiquiel Antônio Rodrigues de Moraes, na mesma data. Porém, a união estável do casal pode ser verificada pelas certidões de nascimento dos filhos em comum, lavradas em 20 de abril de 1978, 27 de abril de 1982 e 21 de junho de 1982 (fls. 10/14).

Por seu turno, as informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 54/64 trazem informações acerca da atividade rural exercida pelo cônjuge da requerente desde novembro de 1987 até sua aposentadoria por invalidez, na categoria de trabalhador rural, em agosto de 2001. No mesmo sentido, consta registro em nome da própria autora de trabalho rural exercido entre fevereiro e outubro de 2005. Conclui-se, pois, como já dito, que tais informações

convergem no sentido de constituir início razoável de prova material da própria atividade rural da demandante, por extensão, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 140/141, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu marido. Observa-se que, as provas testemunhais estão em harmonia, tanto com o depoimento da autora, quanto com os documentos trazidos aos autos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a FRANCISCA UMBELINA DOS REIS DE MORAES com data de início do benefício - (DIB: 16/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.031015-2 AC 1138185  
ORIG. : 0300001078 2 Vr IBITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CATARINA VOLF DE OLIVEIRA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo por mês, desde a citação, ante a falta de prévio requerimento administrativo. Isento de custas e despesas processuais, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita e a teor do art. 8º, §1º da Lei 8.620/93. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, mais o mesmo percentual, sobre as vincendas, respeitado o limite de 12. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma vez, devidamente corrigidas de mês a mês e acrescidas de juros de mora a partir da citação.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 28 de agosto de 1997 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 13.09.1958, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 14); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 24.12.1972, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 15); Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, do marido da autora, na qual consta registro de trabalho rural, no período de 02.01.2002 sem data de saída.(fls 16/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que

estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

### 3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúricola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CATARINA VOLF DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 17.12.2003 (data da citação-fls.35vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.031177-2 AC 1045432  
ORIG. : 0400000723 1 VR BIRIGUI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZA CAROBELLI VITO  
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUIZA CAROBELLI VITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 68/70 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 90/95, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de agosto de 1936, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Nascimento de fl. 13, lavrada em 10 de janeiro de 1971, deixa assentado que “... Os pais do registrado são casados neste cartório...” e demonstra a qualificação do marido da autora como lavrador em tal data e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56 e 81/82, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido.

Não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de seu marido ter exercido as lides urbanas junto à “Laluce & Cia Ltda” e “Cor-Fix-Ind e Com. de Produtos para Couros e Peles Ltda.”, no período de agosto de 1978 a junho de 1989, bem como ela ter se inscrito junto à Previdência Social, como doméstica, “empregada doméstica” e ter recolhido 72 contribuições nesta condição, em lapsos descontínuos de julho de 1987 a agosto de 2006 e, por fim, ter recebido os benefícios de auxílio-doença comerciário e pensão pro morte industriário, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão, uma vez que anteriormente a esta época ele já havia comprovado o período de labor rural necessário a sua aposentação, considerando o início de prova material acostado aos autos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUIZA CAROBELLI VITO com data de início do benefício - (DIB: 18/05/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.031495-9 AC 1138730  
ORIG. : 0500000641 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500012956 2 Vr  
TUPI PAULISTA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORACI SAO JOAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIO ALVES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DORACI SÃO JOÃO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 54/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de maio de 1941, conforme demonstrado à fl. 19, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 29 de outubro de 1960, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 11/13, lavradas em 24 de novembro de 1967 e, de fls. 14/16, lavradas respectivamente em 05 de julho de 1971, 08 de agosto de 1975 e 09 de fevereiro de 1977.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

As Guias da Previdência Social de fls. 17/18 e, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados aos autos relatam que a autora verteu 32 (trinta e duas) contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo desde 21 de março de 2002. No entanto, em nada prejudicam a concessão do benefício, uma vez que, a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 46/48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DORACI SÃO JOÃO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 26/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamenta e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.031568-0 AC 1138803  
ORIG. : 0500001072 1 Vr ITAJOB/SP 0500004624 1 Vr ITAJOB/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DESTRI FAVARAO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DESTRI FAVARAO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/65 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 67/74, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de março de 1938, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 06 de outubro de 1958, o marido da autora como lavrador, bem como o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 36 demonstra sua atividade rural no período de 05 de agosto de 1969 a dezembro de 1985. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os extratos de CNIS de fls. 29/37, constando a inscrição de contribuinte individual, como autônomo e código da ocupação de pedreiro, desde 01 de maio de 1982, com recolhimentos de contribuições previdenciárias entre janeiro de 1985 e outubro de 2001. Ademais, a requerente

inclusive havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente aos períodos.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 58/59, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que conhecem a parte autora há 40 (quarenta) anos e que sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Destaque-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DESTRI FAVARAO com data de início do benefício - (DIB: 21/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.031612-9 AC 1138847  
ORIG. : 0500000462 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500008083 1 Vr  
TUPI PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA GRANDE HONORIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : REGINALDO FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo à autora, a partir da citação, incluindo-se o abono anual a que alude o art. 40 da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir das datas em que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Em razão do princípio da causalidade, o réu arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem a partir da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Não há despesas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07 de dezembro de 1989 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 21.09.1957, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 15); título eleitoral, expedido em 30.05.1963, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 16); certificado de reservista de 3ª categoria, expedido em 07.10.1964, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 40/42).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUZIA GRANDE HONORIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 12.09.2005 (data da citação-fls. 24vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.031689-0 AC 1138926  
ORIG. : 0400000035 1 Vr LEME/SP 0400007630 1 Vr LEME/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR BORGES CARVALHO ORNAGHI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAIR BORGES CARVALHO ORNAGHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 97/104 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 107/122, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de novembro de 1939, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 01 de agosto de 1984 a 04 de dezembro de 1985, conforme cópia das anotações da CTPS de fl. 13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica, em 15 de setembro de 1956, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

A cópia das anotações da CTPS de fl. 10 relata o vínculo urbano por parte da autora no período de 19 de novembro de 1997 a 20 de agosto de 2000, como varredora, que em nada prejudica o ato de concessão do benefício, por ter a requerente implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a este período.

Destaque-se que a prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 86/88, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora desenvolveu atividade preponderantemente rural, vindo a trabalhar na cidade só nos últimos anos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NAIR BORGES DE CARVALHO ORNAGHI com data de início do benefício - (DIB: 08/03/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.031858-8 AC 1139095  
ORIG. : 0500000421 1 Vr NHANDEARA/SP 0500000090 1 Vr  
NHANDEARA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAMILO JOSE DE SOUZA  
ADV : VALDIR BERNARDINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por CAMILO JOSÉ DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 67/71 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 73/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 13 de março de 1945, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 01 de dezembro de 2004 sem termo final, conforme cópias das anotações da CTPS de fl. 14, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

O Título Eleitoral de fl. 11 qualifica, em 17 de maio de 1963, o autor como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do autor, as informações constantes do extrato do CNIS de fls. 40/46 e cópias da CTPS de fls. 12/14, que apontam vínculos urbanos, por curto período de tempo, de 01 de agosto a 12 de novembro de 1969, de 08 de junho a 15 de dezembro de 1977, de 01 de dezembro a 16 de dezembro de 1977, de 01 de novembro de 1980 a 15 de agosto de 1981 e de 17 de janeiro a 02 de março de 1983.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Destaque-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 64/65, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CAMILO JOSÉ DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 16/06/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.032080-7 AC 1139338  
ORIG. : 0400000171 1 Vr MUNDO NOVO/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA MARIA DE JESUS TEODORO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA MARIA DE JESUS TEODORO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 74/77 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 82/85, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recorre adesivamente a parte autora às fls. 101/108, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de abril de 1935, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

As Certidões de Casamento e de Nascimento de filho de fls. 12/13 e a Certidão de Óbito de fl. 14 qualificam, em 14 de dezembro de 1951 e em 31 de outubro de 2000, o marido da autora como lavrador, bem como o recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo à fl. 15 comprova o exercício da atividade rural no período de fevereiro a agosto de 1989. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexo a esta decisão, informa a concessão de aposentadoria por idade para o seu marido, no ramo de atividade rural e forma de filiação empregado, em 20 de abril de 1992.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido à fl. 61/62, sob o crivo do contraditório, no qual a testemunha Maria Zuleide Barbosa afirma que a parte autora desenvolveu atividade preponderantemente rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Destaque-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDA MARIA DE JESUS TEODORO com data de início do benefício - (DIB: 02/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo da autora, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.032263-0	AC 1046690
ORIG.	:	0300000095	1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	WALDEMAR AMADO e outro	
ADV	:	SONIA LOPES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por WALDEMAR AMADO e ERMELINDA BRUGNHARA AMADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido a trabalhadores rurais.

A r. sentença monocrática de fls. 56/59 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 61/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de setembro de 1942 e o autor, nascido em 26 de dezembro de 1937, conforme demonstrado às fls. 08 e 09, de fato implementaram o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se

homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora e seu companheiro deveriam demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade de ambos em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 14, da Paróquia Bom Jesus, de Monte Alto, Diocese de Jaboticabal, demonstra que os autores casaram-se no religioso em 06 de maio de 1966. Ademais, a Matrícula de fl. 15, qualifica o autor Waldemar Amado como agricultor e demonstra a titularidade do casal sobre imóvel rural desde 28 de setembro de 1992. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural de ambos, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

**“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.**

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.
2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/53, nos quais as testemunhas afirmaram que os postulantes sempre trabalharam nas lides rurais, como rurícolas e, posteriormente, em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que as partes autoras laboraram em regime de economia familiar, é certo que as mesmas são dispensadas do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurados especiais, assim enquadrados pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolherem as contribuições tão-somente se houvessem comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data da citação da Autarquia Previdenciária (31 de março de 2003) e a data da prolação da sentença (19 de maio de 2004), resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos das partes autoras, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadorias por idade, deferidas a WALDEMAR AMADO e ERMELINDA BRUGNHARA AMADO, com data de início do benefício - (DIB: 31/03/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.032515-1 AC 1046943  
ORIG. : 0200000603 1 VR MONTE MOR/SP  
APTE : ORLANDO BARBOSA FERREIRA

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ORLANDO BARBOSA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 90/93 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 103/109, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Apelou a parte autora às fls. 96/101, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 10 de dezembro de 1940, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 01 de outubro a 22 de novembro de 1986, conforme anotações em CTPS às fls. 16/17 e extratos do CNIS, anexos a esta decisão, bem como os Contratos de Parceria agrícola firmados pelo requerente, com validade de 02 de janeiro a 30 de julho de 1990, 02 de janeiro a 30 de julho de

1992, 01 de janeiro a 30 de julho de 1993 e 01 de janeiro a 31 de julho de 1994 (fls. 18/29), constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica o autor como lavrador em 04 de outubro de 1965, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 85/87, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais com sua família.

Não constitui óbice à condição de rurícola do autor o fato de ele ter exercido as lides urbanas junto à “Luciana Fornazieri Carvalho Leite ME”, no período de maio a julho de 2004 e maio a junho de 2005, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão, uma vez que anteriormente a esta época ele já havia comprovado o período de labor rural necessário a sua aposentação, considerando o início de prova material acostado aos autos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Cumpre observar que o extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexo a esse voto, aponta que a postulante recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 14 de dezembro de 2005.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social ao idoso.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por idade, deferida a ORLANDO BARBOSA FERREIRA com data de início do benefício - (DIB: 10/05/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.032516-0 AC 1215444  
ORIG. : 0600001786 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0600167838 4 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE MARIA SEGNA  
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 18/04/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença por ser ultra petita, tendo em vista que a sentença deferiu o benefício a partir da data do requerimento administrativo. No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Sustenta, ainda, a necessidade de prova da comercialização da produção para a caracterização do regime de economia familiar. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que a correção monetária seja aplicada de acordo com os índices previstos na legislação previdenciária e que os honorários advocatícios sejam fixados em até 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de nulidade confunde-se com o mérito, e com ele será analisada, o que passo a fazer a seguir.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

Não há exigência de comercialização de sua produção para que o rurícola seja considerado segurado especial.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 04/11/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 14/27:

-Certidão de casamento, realizado em 24/01/1970, na qual o marido foi qualificado como servente de pedreiro;

-Caderneta de vacinação expedida pela Secretaria de Estado da Saúde, Coordenadoria de Saúde da Comunidade, Divisão Regional de Saúde de Votuporanga/SP, em nome da autora, datada de 09/03/1977, na qual consta que ela reside na Fazenda Nova Aurora;

-Guias de recolhimento de contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga/SP, em nome do marido, referentes aos exercícios de 1974 a 1979 e 1973 a 1977;

-Recibo de depósito do Banco do Brasil S.A., em nome do marido da autora, no qual consta como endereço do cliente a Fazenda São João;

-Boletim escolar da autora, referente a 1978, no qual ela figura como aluna da E.E.P.G. da Fazenda Nova Aurora;

-Notas fiscais de entrada, referentes a 1984, nas quais o marido consta como remetente das mercadorias;

-Declarações de dados informativos para apuração dos índices de participação dos Municípios Paulistas no produto da arrecadação do ICM, referentes aos anos-base de 1990 e 1992, nas quais o marido figura como contribuinte;

-Contratos de parceria agrícola, nos quais o marido figura como parceiro agricultor, válidos de 01/09/1984 a 31/08/1987 e de 01/09/1987 a 31/08/1990;

-Pedido de talonário de produtor em nome do marido, válido até 30/09/1992;

-Nota fiscal de produtor, na qual o marido consta como remetente de mercadorias, emitida em 1990;

-Declarações cadastrais de produtor rural, em nome do marido, válidas até 30/09/1992.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Embora a certidão de casamento apresentada não sirva como início de prova material do exercício da atividade rural da autora, tendo em vista que nela seu marido foi qualificado como servente de pedreiro, tal documento é apto a comprovar a união existente entre a autora e seu marido.

Assim, comprovado o casamento, os demais documentos apresentados, nos quais a autora ou seu marido figuram como rurícolas, configuram início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Apesar de constar no CNIS (fls. 62/70) que o marido possui os seguintes vínculos urbanos: de 01/04/1993 a 01/06/1996 e de 01/06/1996 a 04/07/2002, como encanador e que recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 01/12/2003, não restou descaracterizada a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. ‘1. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (…)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento do benefício, como fixado na sentença recorrida.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para determinar que a correção monetária incida sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IRENE MARIA SEGNA

CPF: 219.940.888-42

DIB: 28/11/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.032520-9 AC 1139927  
ORIG. : 0500000294 1 Vr AMPARO/SP 0500003831 1 Vr AMPARO/SP  
APTE : MARIA ROSA DE LIMA MOREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ROSA DE LIMA MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS às fls. 61/66, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 123/125 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 127/132, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 61/66, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de fevereiro de 1942, conforme demonstrado à fl. 18, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 19 qualifica, em 16 de setembro de 1958, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 85/86, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Destaque-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA ROSA DE LIMA MOREIRA com data de início do benefício - (DIB: 01/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.032838-7 AC 1140254  
ORIG. : 0500000701 4 VR TATUI/SP 0500094207 4 VR TATUI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES SAROBA SOARES  
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES SAROBA SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 55/59 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 65/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de maio de 1944, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 17 e a de Nascimento de fl. 19, qualificam, em 22 de setembro de 1962 e 20 de outubro de 1963 o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de fl. 20 aponta idêntica qualificação profissional, qual seja, lavradora, à requerente em 25 de julho de 1973. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/53, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de seu marido ter sido qualificado como pedreiro quando de seu falecimento, em 25 de outubro de 1990, bem como ela ter se inscrito junto à Previdência Social, como facultativa, “desempregada”, em janeiro de 1996 e ter recolhido contribuições previdenciárias, nesta condição, em períodos descontínuos de janeiro de 1996 a abril de 2005, conforme extrato do CNIS, anexo a esta decisão, uma vez que anteriormente a estas épocas ela já havia comprovado o período de labor rural necessário a sua aposentação, considerando o início de prova material acostado aos autos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DE LOURDES SAROBA SOARES com data de início do benefício - (DIB: 29/08/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033010-6 AC 1217715  
ORIG. : 0600000061 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600017441 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACEMA MARTINS CALVO  
ADV : GISLAINE FACCO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRACEMA MARTINS CALVO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 63/64 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 71/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de maio de 1944, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

As Notas Fiscais do Produtor e de Entrada, em nome da requerente, de fls. 28/31 e 29, expedidas entre 1982 e 1985, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A requerente juntou aos autos a Escritura Pública de Doação, de fls. 16/18 e a Matrícula, de fl. 20, que demonstram que à época, era casada com Orlando Vitorio Barbeiro, bem como, a titularidade do casal sobre imóvel rural, a partir de 11 de dezembro de 1981. Além disso, as Notas Fiscais de Entrada, de fls. 34/35, expedidas em nome do marido, entre 1987 e 1988, demonstram a produção e comercialização de produtos agrícolas em aludido período. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 65/66, nos quais as testemunhas afirmaram que conhecem a parte autora desde criança e desde 1957 e que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

Observo dos extratos de CNIS, anexos a esta decisão, que a autora exerceu atividade de natureza urbana, como “empresária”, em cuja condição verteu oito contribuições, entre outubro de 1986 a maio de 1987.

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial no interregno acima assinalado, pois o exercício das lides rurais não era o único meio de subsistência da família, restando descaracterizado, por conseguinte, o trabalho em regime de economia familiar naquele período.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Convém salientar, no entanto, que esta desclassificação da atividade rural em regime de economia familiar, cingindo-se tão-somente ao período apontado, não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, uma vez que existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da condição de segurado especial da requerente em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento.

Outrossim, consta da Escritura de Doação de fls. 16/18 e da Matrícula de fl. 20, respectivamente, em 11 de dezembro de 1981 e, em 11 de fevereiro de 1982, a qualificação do marido da autora como “comerciante”, porém, torna-se dispensável a extensão da profissão do marido à esposa neste período, tendo em vista que a requerente possui diversas Notas Fiscais do Produtor e de Entrada, expedidas em seu próprio nome, sendo prova plena e suficiente de seu labor rural a ensejar a concessão do benefício ora pleiteado.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Ademais, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IRACEMA MARTINS CALVO, com data de início do benefício - (DIB: 08/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

OPROC. : 2006.03.99.033072-2 AC  
1140484  
ORIG. : 0500000426 1 Vr GETULINA/SP  
0500000055 1 Vr GETULINA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA SILVA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES /  
NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 126/130 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 134/147, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de julho de 1949, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em período contínuo de 1º de janeiro de 1987 a 31 de agosto de 1988, conforme anotações em CTPS às fls. 10/11, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 08, demonstra o vínculo conjugal da autora com Leôncio da Silva, a partir de 15 de julho de 1971, enquanto os Contratos Particulares de Parceria Agrícola de fl. 19/20, realizado entre o marido da autora e Moacir Tardin, com o prazo de duração de 04 anos, iniciado em 22 de dezembro de 1992, com término em 22 de dezembro de 1996 e com Décio de Vincenzi, com prazo de duração de 02 anos, com início em 01º de outubro de 1987 e término em 30 de setembro de 1989, demonstram o exercício da atividade agrícola pelo mesmo em tais períodos. Além disso, a Declaração Cadastral do Produtor – DECAP, de fl. 21, em nome do marido da autora, tendo como início da atividade 24 de agosto de 1989, juntamente com as respectivas renovações de fls. 47, 54 e 57, além do Pedido de Talonário de Produtor - PTP, datadas de 03 de fevereiro de 1997, também demonstram o exercício da atividade agrícola. No mesmo sentido, as Notas Fiscais do Produtor e de Entrada, de fls. 22/27, 30/46 e 48/50, bem como, as Notas Fiscais de fl. 28, de compra de implementos agrícolas, demonstram a produção e comercialização de produtos agrícolas no período de 1984 a 1996. Outrossim, conforme as anotações em CTPS, às fls. 12/18 e extratos do CNIS, anexos a esta decisão, o marido da autora laborou como rurícola, no período descontínuo de 1972 a 1999 (sem data de rescisão). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Por outro lado, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexo a esse voto, a concessão ao marido da autora do benefício de aposentadoria por idade rural, desde 03 de setembro de 2003.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 115/117, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, os extratos do CNIS, anexos a essa decisão, nos quais consta o recolhimento de duas contribuições, por parte do marido da autora, nos meses de junho e julho de 2005, uma vez que sequer há a especificação do ramo de atividade em que foram efetuados tais recolhimentos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse

comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DA SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 24/06/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.033186-6 AC 1140597  
ORIG. : 0400000070 1 Vr JUQUIA/SP  
APTE : BENEDITA ALVES RAIMUNDO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA ALVES RAIMUNDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/58 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 62/69, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de março de 1927, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao

da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 08 e o Certificado de Reservista de 3ª Categoria de fl. 09 qualificam o marido da autora como lavrador em 20 de julho de 1945 e em 16 de abril de 1952.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS acostados às fls. 30/35, trazem a informação de que o marido da autora passou a desenvolver atividade de natureza urbana nos períodos de 01 de novembro de 1975 a 19 de junho de 1977 e de 09 de março de 1978 a 27 de janeiro de 1982, bem como a concessão do auxílio-acidente a partir de 13 de outubro de 1979, e de aposentadoria por invalidez a partir de 01 de setembro de 1983, no ramo de atividade industriário.

Entretanto, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 48/50, em audiência realizada em 22 de novembro de 2005, não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas a conhecem desde 1975, ou seja, época em que o seu marido já exercia atividade urbana.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV – A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V – Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

“PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO – COMPROVAÇÃO – INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL – POSSIBILIDADE – ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 – SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I – A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II – Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III – Apelação improvida.”

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.033879-4 AC 1142354  
ORIG. : 0400000944 1 Vr PIEDADE/SP 0400033623 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MATIAS HOFFMANN  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por MATIAS HOFFMANN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

Foi concedida a antecipação de tutela à fl. 43.

A r. sentença monocrática de fls. 43/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 51/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 15 de fevereiro de 1940, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 22 de janeiro de 1970, o autor como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

As cópias da CTPS de fls. 15/16 informam a inscrição do autor em atividade urbana de pedreiro no período de 13 de fevereiro de 1990 a 02 de fevereiro de 1998, que em nada prejudica o ato de concessão do benefício, por ter o requerente implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a este período.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Destaque-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.034489-7 AC 1143416  
ORIG. : 0500000195 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0500007956 1 Vr PAULO  
DE FARIA/SP  
APTE : GRACELINA DE QUELUZ LUIZ  
ADV : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GRACELINA DE QUELUZ LUIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 65/69 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 73/90, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de fevereiro de 1948, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 26 de junho de 1976, o marido da autora como lavrador, bem como a Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria de fl. 12 (com recibos de março de 1975 a março de 1980) e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 34/40 demonstram sua atividade rural no período descontínuo de 09 de dezembro de 2002 a abril de 2005. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Por outro lado, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato do extrato do CNIS de fl. 36 apontar para atividade de natureza urbana de seu marido junto a Royal Security Serviços Ltda., no período de 01 de outubro de 1997 a 20 de março de 2002, ainda mais quando ela implementou anteriormente o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/60, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a GRACELINA DE QUELUZ LUIZ com data de início do benefício - (DIB: 10/05/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.034592-0 AC 1143518  
ORIG. : 0300001068 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : ALEXANDRINA DE FERITAS DOS SANTOS  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALEXANDRINA DE FREITAS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 57/59, a parte autora requer a majoração da verba honorária.

Apela também a Autarquia Previdenciária às fls. 61/73, pugnando pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de julho de 1940, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

As cópias das anotações da CTPS de fls. 09 e verso e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 44/45 comprovam o exercício da atividade rural pelo seu marido, ao tempo em que era solteiro e nos períodos de 14 de setembro de 1995 a 06 de novembro de 2000 e a partir 01 de julho de 2003 sem termo de rescisão, quando se casou com a autora. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica seu marido, em 14 de maio de 1999, como “serviços gerais”, por estar dentro do período de registro em CTPS, como trabalhador rural, permite-se assegurar que se trata de serviços gerais de natureza rural.

As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, às fls. 40/43, consta à inscrição da autora como facultativo - desempregado desde 04 de outubro de 2000, tendo vertido, a este título, o recolhimento de 50 (cinquenta) contribuições previdenciárias (da competência de outubro de 2000 a novembro de 2004).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54/55, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmam que conhecem a parte autora há 20 (vinte) e 15 (quinze) anos (desde 1985 e 1990, respectivamente) e que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ALEXANDRINA DE FREITAS DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 25/09/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.034616-0 AC 1143542  
ORIG. : 0400003799 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

0400003799 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -ME  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CLAUDINA DIAS PALMEJANI  
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA CLAUDINA DIAS PALMEJANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 82/86 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 89/96, alega a Autarquia Previdenciária preliminarmente a ausência de interesse de agir pelo não esgotamento da via administrativa e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de julho de 1938, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 30 de novembro de 1960, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 66/68, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios,

bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA CLAUDINA DIAS PALMEJANI com data de início do benefício - (DIB: 08/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.034818-0 AC 1143744  
ORIG. : 0500000707 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500018046 1 Vr  
PEDREGULHO/SP  
APTE : MARTA DE ABREU ALVES  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARTA DE ABREU ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 55/57 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 61/66, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de outubro de 1947, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 25 de fevereiro de 1967, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, à fl. 26/29, relatam a inscrição da autora como contribuinte individual em setembro de 1988, com recolhimentos de contribuições previdenciárias no período de setembro de 1988 a novembro de 1991, que em nada prejudicam o ato de concessão do benefício, por ter a requerente implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a este período.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51/53, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repassa aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARTA DE ABREU ALVES com data de início do benefício - (DIB: 20/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.035387-0 AC 1050810  
ORIG. : 0400000904 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : MARIA DE ALMEIDA MODESTO  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo CC, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do art. 406 do CC com o art. 161, § 1º, do CTN. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 6% ao ano e dos honorários advocatícios, para 5% do valor dado à causa, além da fixação da data de início do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a autora, requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de dezembro de 2003 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: título eleitoral, expedido em 25.06.59, com 2ª via datada de 28.08.1978, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

#### 4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 110/111).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.” (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto à fixação da data de início do benefício, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE ALMEIDA MODESTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 09.12.2004 (data da citação-fls. 25), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2006.03.99.035431-3 AC 1145277  
ORIG. : 0400000903 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEIDE MARIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA  
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLEIDE MARIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/56 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 66/72, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recorre adesivamente a parte autora às fls. 81/83, requerendo a fixação da correção monetária, dos juros de mora e do termo inicial do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de abril de 1949, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o marido da autora como barbeiro, em 15 de julho de 1972.

In casu, a Carteira de Identificação emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra/SP, expedida em 27 de julho de 1982 (fl. 11), não pode ser considerada como início razoável de prova material da sua atividade rurícola, pois não foi acompanhado dos comprovantes de pagamento das mensalidades necessárias à manutenção da sua condição de associada daquela Entidade.

Ademais, as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS às fls. 31/46, relatam vínculos urbanos por parte do cônjuge da autora no período de 01 de outubro de 1976 a 26 de outubro de 1977, junto a empresa de Indústria Ribeirão Bretana de Panificação Ltda., bem como a titularidade da empresa Salvador Martins Teixeira Guaíra ME, com recolhimentos como contribuinte individual no período de outubro de 1985 a agosto de 2004.

Como se vê a autora não possui início razoável de prova material que a qualifique como trabalhadora rural, mesmo que por extensão.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicado, por conseguinte, o recurso adesivo da parte autora.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.035693-0 AC 1145541  
ORIG. : 0400001772 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ANTONIA LEONEL (= ou > de 65 anos)  
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ANTONIA LEONEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 135/141, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de junho de 1938 conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 07, qualifica, em 05 de setembro de 1954, o marido da autora como lavrador. Às fls. 11/14, vêm aos autos cópias dos registros da CTPS que também demonstram a atividade rural do cônjuge da requerente, nos períodos descontínuos de 09 de agosto de 1969 a 02 de abril de 1981 e desta data até 30 de maio de 1989. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da postulante os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 32/34, nos quais consta os recolhimentos de contribuições ao INSS, na condição de trabalhador doméstico, desde 09 de outubro de 2001, uma vez que, a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 126/129, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA ANTONIA LEONEL com data de início do benefício - (DIB: 01/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035739-2 AC 1222988  
ORIG. : 0600000277 2 Vr CONCHAS/SP 0600014227 2 Vr CONCHAS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ALVES  
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto, de fls. 93/95, ante o não acolhimento da preliminar de não esgotamento da via administrativa e quanto à nulidade da ação pela ausência de cópia autenticada de todos os documentos que instruem a exordial na contrafé.

A r. sentença monocrática de fls. 97/99 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 108/116, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar as matérias preliminares nele suscitadas

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.  
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.  
(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Merece ser afastada a impugnação com relação à ausência de cópia autenticada de todos os documentos que instruem a exordial na contrafé. Senão, vejamos:

Diferentemente do aduzido, a falta de documento que acompanha a inicial na contrafé não acarreta nulidade. A uma, porque se trata de mera irregularidade formal sanada pelo comparecimento do Instituto Previdenciário. A duas, porque o Instituto apresentou no prazo legal sua defesa, rebatendo todos os termos da inicial, o que veio a suprir eventual vício.

Colaciono os seguinte julgados desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Dentre os requisitos para a citação válida, não consta a exigência de que a contrafé seja acompanhada dos documentos que instruem a inicial.

(...)

4. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada.”

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.010078-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24/09/2002, DJU 11/02/2003, p. 277)

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS JUROS. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 201, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. SALÁRIO DE JUNHO DE 1989. URP DE FEVEREIRO E MARÇO DE 1989.

(...)

- O artigo 225 do CPC estabelece os requisitos do mandado de citação, dentre os quais não consta a exigência de que cópias dos documentos juntados com a inicial acompanhem a contrafé. Ademais, sua falta não implicou cerceamento de defesa. O réu compareceu a juízo e ofertou contestação, por meio da qual impugnou cada um dos pedidos. Logo, o chamamento foi válido e atingiu sua finalidade. Aduza-se, também, que o Decreto-lei nº 145/67 foi revogado pelo CPC de 1973, que regulou totalmente a matéria.

(...)

- Preliminares de litispendência e nulidade da citação rejeitadas. Acolhida em parte a preliminar de mérito argüida, para reconhecer a prescrição quanto à diferença referente à gratificação natalina de 1988. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida, para excluir da condenação a URP de fevereiro e março de 1989, para determinar que a correção monetária das parcelas anteriores ao ajuizamento se faça, nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 08 desta corte, e fixar os juros de mora em 6% ao ano.”

(5ª Turma, AC nº 95.03.008031-2, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 29/10/2002, DJU 11/02/2003, p. 301)

Frise-se, outrossim, que as eventuais cópias simples juntadas à contrafé possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367, do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação.

Ademais, não tendo sido demonstrado pela Autarquia apelante qualquer prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido.

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedentes jurisprudenciais deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. DOCUMENTOS. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. TRABALHO DE MENOR. TRABALHO URBANO. PROVA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2.- O parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n. 147, de 03.02.67, que prescreve pena de inépcia da petição inicial eventualmente desacompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruem, não enseja a singela invalidação do processo, caso não se demonstre concreto prejuízo, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Civil.

(...)

15. -Agravado retido desprovido, reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS parcialmente providos”.

(1ª Turma, AC n.º 2000.03.99.066684-9, Rel. Juiz Federal André Nekatschalow, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 295).

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADORA RURAL – CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS – PROCURAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA – IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – ART. 143, II, DA LEI 8213/91 – NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA, NOS TERMOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA.

1.

A reprodução de documento, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicinda a mera impugnação, sob aspecto formal, da falta de autenticação.

(...)

5.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada”.

(5ª Turma, AC n.º 91.03.005350-4, Rel. Juíza Ramza Taturce, j. 14.10.1996, DJU 19.11.1996, p. 88.626).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 31 de maio de 1943, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Arrolamento de fls. 31, qualifica o autor como lavrador, em 18 de novembro de 1977, bem como, a Escritura Pública de Divisão Amigável de fls. 17/21, demonstra idêntica profissão e a sua titularidade sobre imóvel rural, a partir de 02 de junho de 1987. Ademais, o Documento de Informações e Atualizações Cadastral – DIAC, de fls. 28/30, referentes aos exercícios fiscais de 1997/1999 e Recibos de Entrega de Declaração para fins de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, de fls. 26/27, emitidos em nome do autor e relativos ao imóvel rural de sua propriedade. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos Tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 100/103, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSÉ ALVES com data de início do benefício - (DIB: 03/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.037255-6	AC 604241
ORIG.	:	9900000430	2 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	PEDRO BATISTA VIEIRA	
ADV	:	REINALDO CARAM	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito sumário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a declaração judicial do período compreendido entre o início do ano de 1955 e o final do ano de 1968, em que o autor sustenta que teria trabalhado como rurícola.

Em face da somatória desse período com outros lançados em sua carteira profissional, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou parcialmente procedente o pedido. Reconheceu o tempo de serviço requerido no meio rural no período de janeiro de 1955 e 31.12.1968 e condenou a autarquia a providenciar a expedição da certidão de tempo de serviço, em favor do autor, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado. Em relação ao pedido de concessão da aposentadoria, julgou extinto sem apreciação de mérito, por entender que este pedido é juridicamente impossível.

Decidiu que a verba honorária deve ser compensada, haja vista a sucumbência recíproca.

A sentença fora sujeita ao reexame necessário.

Sobrevieram recursos de apelação, interpostos pelas partes.

O requerente, em suas razões, pugna pelo deferimento do benefício pretendido. Pede, ademais, o arbitramento a título de honorários advocatícios.

A Fazenda Pública, por sua vez, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 78/80 dos autos, cujo objeto cinge-se (i) à carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo, (ii) à ausência de autenticação dos documentos carreados aos autos e (iii) à falta de documentos que acompanham a contra-fé.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação de recolhimentos previdenciários.

Com a apresentação de contra-razões pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

“Prima facie”, cumpre considerar que é defeso ao Juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte autora pleiteou estritamente a declaração, por sentença, do tempo de serviço rural, e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Entretanto, a determinação do r. juízo para expedir a respectiva certidão, sem que haja pedido expresso da parte autora nesse sentido, implica julgamento “ultra petita”, razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial. Merece ser afastada, de ofício, a condenação a esse título.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação – falta de interesse de agir – diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão “sub judice” e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Quanto à alegação de falta de documentação autenticada, especialmente a que acompanha a contrafé, necessário se faz esclarecer que a referida ausência de documentos não trouxe prejuízo à defesa.

Tratar-se-ia, no caso, de nulidade relativa, sanada com a manifestação do apelante acerca dos documentos que instruem a inicial.

Ademais, a impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade, nos termos do disposto no artigo 372 do Código de Processo Civil.

Logo, nego seguimento ao agravo retido interposto.

Discute-se nesses autos a declaração judicial do tempo de serviço exercido como rurícola aos demais lapsos laborais, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

#### 1) Do reconhecimento da atividade campesina

A parte autora sustenta que trabalhou como rurícola no período compreendido entre o início do ano de 1955 e o final do ano de 1968.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar, em imóvel rural de propriedade de seu genitor.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de nº 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Colacionou documentos às fls. 13/33.

Dentre esses documentos, pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado no certificado de alistamento militar de fls. 16/17, emitido em janeiro de 1955.

Todos os demais, assinalo, embora apontem no sentido da prestação de serviços rurais, prescindem de referência nesta decisão, porquanto posteriores à essa data.

Por outro lado, as testemunhas argüidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram uníssonas em confirmar o exercício do labor campesino (fls. 70/71).

Tem-se, pois, que referidos documentos, conjugados aos depoimentos testemunhais, comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de janeiro de 1955 a 31.12.1968.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural e levando-se em conta que a ação encontra-se devidamente instruída e apta a ser analisada, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço, com esteio no disposto no parágrafo 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

#### 2) Da aposentadoria por tempo de serviço

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho posteriores à data da promulgação da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das atuais disposições constitucionais, posteriores à citada Emenda.

Referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confira-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da emenda constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da lei 8.213/91).

Para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação da emenda constitucional n.º 20/98, o deferimento do benefício subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). Esse dispositivo ressalvou, ademais, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

A reunião do período rural, ora reconhecido, àquele relativo ao registro lançado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 19/21), resulta em tempo de serviço equivalente a 36 (trinta e seis anos), 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias. Confira-se:

#### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M D A M D

01 - Período rural 01/01/5531/12/6814-00-01

02 - CTPS \*04/04/7707/10/9922-06-04

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36-06-05

Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360

\* Data de saída limitada à data do ajuizamento da ação, em 08/10/1999 (fls. 02)

O período indicado no item 02 acima foi confirmado pelas informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS – DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada.

Ademais, constata-se pelo registro apostado em carteira profissional (fls. 19/21), cuja soma é superior a 271 (duzentas e setenta e uma) contribuições.

Desse modo, satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de 108 (cento e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1999.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PEDRO BATISTA VIEIRA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 04.11.1999

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que, em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a parte autora, desde 07/12/2001, percebe o benefício de aposentadoria por idade - NB 121.940.339-0. Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20.09.2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido do réu, e, de ofício, afasto da condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a determinação de expedição de certidão ao autor.

Nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dou provimento à apelação interposta pela parte autora.

Diante da somatória do tempo de serviço comprovado nesses autos e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação.

Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da lei n.º 8.213/91.

Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Por fim, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05A8.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.037504-3	AC 1148216		
ORIG.	:	0300000900	1 Vr REGISTRO/SP	0300013504	1 Vr
			REGISTRO/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ALLAN LEITE DIAS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	ROSA FERMIANO DIAS			
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE			
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA			

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, à requerente, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da ação, pagando as parcelas atrasadas de uma única vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a partir da citação, ressalvadas as prestações vencidas há mais de 05 anos. Sucumbente, arcará o requerido com as despesas processuais, devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como honorários advocatícios, estimados em 5% sobre o valor da condenação, concebida como as prestações vencidas até a sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação até a data da sentença e a observância da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de agosto de 1999 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de dispensa de incorporação, expedido em 12.05.1971, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 08); certidão de casamento, contraído em 06.11.1965, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 10); comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, datada de 28.09.1992, em nome do marido da autora (fls. 11 e 19/21); recibos de entrega da declaração de ITR, referentes aos anos de 2001 a 2003, em nome do marido da autora (fls. 12/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 118/119).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à observância da prescrição e honorários advocatícios, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSA FERMIANO DIAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 10.11.2003 (data do ajuizamento da ação-fls. 02), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.038111-0 AC 1149067  
ORIG. : 0500000665 2 VR PIEDADE/SP 0500028672 2 VR PIEDADE/SP  
APTE : PEDRO MENDES RIBEIRO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PEDRO MENDES RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 36/39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 48/59, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Apelou a parte autora às fls. 64/66, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 28 de junho de 1945, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

A Certidão de Casamento de fl. 13 e o Certificado de Alistamento Militar de fl. 14, qualificam, em 17 de fevereiro de 1968 e 31 de dezembro de 1963, o autor como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 41/42, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a PEDRO MENDES RIBEIRO com data de início do benefício - (DIB: 09/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.99.038321-3 AC 986622  
ORIG. : 0300000444 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
APTE : SUELI APARECIDA FIORATO  
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs agravo retido, no qual pugna pela reforma da decisão interlocutória de rejeição das preliminares argüidas em contestação (fls. 49).

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social ofertou embargos de declaração (fls.97/100) em que aponta omissão da sentença, que deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária.

Os embargos foram rejeitados e a sentença mantida pela decisão de fls.101.

O instituto previdenciário interpôs recurso de apelação. Requer a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por sua vez, também apelou. Sustenta, em síntese, que foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Com a vinda das contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

As apelações preenchem os pressupostos de admissibilidade e merecem serem conhecidas.

Todavia, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessárias, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta na inicial, a parte autora exerceu atividade de natureza rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social. Contudo, permaneceu a mesma dificuldade no tocante à formalização dos contratos de trabalho no setor rural, em que a maior parte das contratações são efetuadas sem registro em carteira de trabalho e, conseqüentemente, sem o recolhimento de contribuições, não se podendo, pois, exigir comprovante do recolhimento das contribuições sociais, que configura encargo do empregador.

Por esses motivos, em princípio, os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e a propósito, transcrevo a lição de Arnaldo Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como ‘início de prova’. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95 pág. 241).

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

No caso dos autos, a carteira de trabalho e previdência social da autora (fls. 08/09), na qual está anotado um contrato de trabalho de natureza rural iniciado em 19/05/1997 e encerrado em 1º/07/1997, e a carteira de trabalho e previdência social do companheiro da autora (fls.12/16), onde estão registrados contratos de trabalho como tratorista, desde 1970, constituem início razoável de prova material. que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 75/76), comprovam que a requerente exerceu atividade rural.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV da requerente, constata-se novo vínculo de natureza rural no período de 1º a 09 de junho de 2006.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o “expert” judicial constatou que ela é portadora de obesidade, de diabetes mellitus tipo 2, de dislipidemia, de diminuição da acuidade visual e de síndrome do túnel do carpo. Afirma que as doenças da autora são passíveis de melhora com tratamento adequado. Conclui pela ausência de incapacidade naquele momento.

Entretanto, a trabalhadora exercia serviços rurais, atividade que requer grande esforço físico. É difícil crer que possa retornar a este trabalho, da mesma forma, tendo em vista os seus problemas de saúde. Com fundamento no princípio do livre convencimento motivado, descrito no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessário, à parte autora, a concessão de auxílio-doença, pedido que configura um “minus” em relação ao da aposentadoria por invalidez.

Assim decidiu nosso Tribunal:

**“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERITO NÃO USOU EXPRESSÕES JURÍDICO-TÉCNICAS APROPRIADAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA PARA SER CONCEDIDO AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO “EXTRA PETITA”.**

1 – A aposentadoria por invalidez apresenta-se indevida quando não constatada a incapacidade total e permanente da segurada.

2- Entretanto, muito embora os peritos não tenham utilizado as expressões jurídico-técnicas apropriadas, consubstanciadas na alocação de que a apelante apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, na verdade, com a utilização de outras palavras, assim concluíram, pois destacaram a aparente existência de incapacidade para o trabalho, e sugerindo um deles avaliação psiquiátrica.

3 – Apelação a que se dá parcial provimento para ser concedido auxílio-doença, não importando essa decisão em julgamento “extra petita”, pois representa um “minus” em relação ao pedido mais amplo de aposentadoria.”

(TRF – 3ª Região, Apelação Cível n. 336941, Relatora desembargadora Suzana Camargo, Revista do TRF da 3ª Região, n. 48, julho/agosto de 2001, pp. 122-127).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA PERICIAL.

1. O reexame necessário passou a ser obrigatório, nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS, tão-somente a partir do ano de 1997, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, precedida pela MP nº 1.561-1, de 17/1/1997. Tendo sido a r. sentença proferida em 4/9/1996, não estava sujeita ao reexame necessário, de forma que não há falar em nulidade a ser declarada.

2. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.

4. Atestando o laudo pericial que o segurado se encontra parcial e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento "extra petita".

5. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

7. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 26/01 da egrégia Corregedoria- Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

8. Os juros de mora deverão incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616-SP), e são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data do laudo até 10/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 c.c. o art. 219 do Código de Processo Civil), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

9. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento), incidindo, contudo, apenas sobre as parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

10. Ausente o interesse recursal do INSS quanto aos honorários periciais, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

11. O pagamento do abono anual é devido no caso de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 7º, inciso VIII e artigo 201, § 6º, da Constituição Federal, bem como nos termos do que preceitua o artigo 40 da Lei nº 8.213/91, por ser derivado de desempenho de atividade laborativa que substitui o rendimento do trabalho do segurado.

12. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF3, AC nº 96030943134 – SP, des. fed. Galvão Miranda, DJU 29.11.2004, p. 306).

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1- Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2-Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, Resp n. 314913/SP, Proc. 2001/0037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6a T., v.u., DJU 18.06.2001, p. 212)

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo mensal, incluído o abono anual.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a Súmula nº 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e artigo 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, de lavra do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do laudo pericial. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da Lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SUELI APARECIDA FIORATO

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 07/11/2003

RMI: um salário mínimo

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a concessão de auxílio-doença, a partir do laudo médico – dia 07 de novembro de 2003 – (DIB), no importe de um salário mínimo mensal (RMI), monetariamente corrigido em consonância com a Lei nº 8.213/91, legislação superveniente e consoante a orientação da súmula nº 08, do Tribunal Regional Federal, e verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora serão, a partir do laudo médico, de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Isento a autarquia do pagamento de custas processuais, cumprindo-lhe o reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte contrária. Nego seguimento ao agravo retido ofertado pela autarquia e dou por prejudicado o recurso de apelação interposto pelo instituto previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A0.0D1H.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.038681-8 AC 1149857  
ORIG. : 0300001740 1 Vr LEME/SP 0300002695 1 Vr LEME/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LINDAURA SOARES DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 48, § 1º, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação, haja visto a ausência de prova de que a autora requereu o benefício na esfera administrativa, corrigida monetariamente, de acordo com a Lei nº 6.899/81 (Súmula 148 do STJ) e acrescida de juros legais, desde a citação (Súmula 204 do STJ). Em face da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, incluídas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas porque a autarquia está isenta. Decisão livre do reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios e a fixação da data de início do benefício a partir do trânsito em julgado. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de março de 1986 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 15.06.1987 a 07.09.1994 (fls. 13/14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 94/95).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LINDAURA SOARES DE CARVALHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 19.12.2003 (data da citação-fls. 25), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.038957-4 AC 988550  
ORIG. : 0300000444 2 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLOVES MATHEUS BERTONI incapaz  
REPTA : VERGINIA BERTONI  
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) é deficiente físico e mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 16).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a cessação, com correção monetária pelo INPC, e juros de mora desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sentença proferida em 03.11.2003, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não ter sido comprovada a hipossuficiência necessária ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da sentença ou da juntada do laudo pericial, a isenção do pagamento das custas e despesas processuais, a incidência dos juros de mora desde a citação e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação da sentença para produção do estudo sócio-econômico.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

No caso vertente, o autor teve o benefício suspenso por ocasião da RBPC, entendendo a autarquia que a renda per capita era superior a 1/4 do salário mínimo. O restabelecimento do pagamento se deu por conta da tutela antecipada deferida em 03.04.2003 (fls. 16).

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições de saúde e de moradia do autor, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto ao INSS pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de laudo médico pericial e estudo social descrevendo as condições das pessoas do grupo familiar, onde conste nome, data de nascimento e rendimento de todos – no caso, provas essenciais ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de deficiência e de hipossuficiência do autor.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pelo INSS, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo, de ofício, a sentença para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

“Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas.”

(STJ, REsp nº 345.436 – SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o “atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência”, demonstra que a renda per capita é superior a 1/4 do salário mínimo, o que afasta por si só

a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação.”

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isso posto, anulo, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de laudo médico pericial e estudo social e prolação de novo decisum.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.039760-9 AC 1151136  
ORIG. : 0600000274 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600009293 2 Vr  
MONTE ALTO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NORALDINO FERREIRA DE ALMEIDA  
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por NORALDINO FERREIRA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 73/76 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 78/81, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 25 de março de 1935, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 14, lavrada em 07 de março de 1981 qualifica o autor como lavrador e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 23 de julho a 24 de agosto de 2001, 23 de setembro a 24 de novembro de 2001, de 26 de novembro de 2001 a 30 de janeiro de 2002 conforme anotações em CTPS às fls. 17/18, bem como as Notas Fiscais de Produtor Rural de fls. 22/27, emitidas pelo requerente em 12 de maio de 1977, 28 de julho de 1977, 16 de agosto de 1982, 20 de maio de 1982, 31 de outubro de 1985 e 09 de agosto de 1983, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do postulante as anotações na mesma CTPS de exercício de atividade urbana no período de julho de 1996 a dezembro de 1999 e, nos extratos de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 48/50, no qual consta que ele verteu 42 recolhimentos na condição de trabalhador doméstico, no mesmo interregno, estando demonstrada pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola e o preenchimento da carência em tempo anterior.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 67/71 nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Anoto, contudo, que a r.sentença, ao estabelecer o termo inicial do Requerimento Administrativo incorreu em erro material, considerando a ausência de demonstração do pleito naquela esfera. Observe-se que os documentos de fls. 20 e 39/41 se referem a benefício diverso.

Sendo assim, fixo de ofício o termo inicial do benefício na data da citação(28/03/2006 – fl. 57v.).

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NORALDINO FERREIRA DE ALMEIDA, com data de início do benefício - (DIB: 28/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação, de ofício, corrijo o erro material verificado na r. sentença, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e, concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.040206-0 AC 1151584  
ORIG. : 0500000172 1 Vr NHANDEARA/SP 0500011350 1 Vr  
NHANDEARA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BATISTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ BATISTA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 80/84 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 86/95, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 11 de fevereiro de 1945, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 20 de agosto a 18 de novembro de 1985, 01 de agosto a 22 de outubro de 1989, de 02 de junho a 16 de dezembro de 1995, de 22 de agosto a 30 de dezembro de 1997, de 18 de maio a 31 de dezembro de 1998, de 12 de abril a 19 de outubro de 1999, de 23 de março a 31 de outubro de 2000, de 09 de maio a 31 de outubro de 2001, de 04 de fevereiro a 28 de novembro de 2002, de 01 de abril a 06 de dezembro de 2003, conforme anotações em CTPS às fls. 18/27 e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 55/61, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 10 de agosto de 1963, o autor como lavrador, constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do requerente a anotação no extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 50, no qual consta que ele exerceu atividades de natureza urbana nos períodos descontínuos de 20 de agosto a 18 de novembro de 1985, 01 de agosto de 1989 a 31 de dezembro de 1991 e 02 de junho a 16 de dezembro de 1995, uma vez que, a atividade exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 77/78, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSÉ BATISTA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 26/04/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040292-0 AC 1237039  
ORIG. : 0600000577 3 VR ADAMANTINA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NATALINO FURLAN (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NATALINO FURLAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 108/114 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 117/129, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 04 de janeiro de 1941, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor

do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, as Notas Fiscais de Produtor Rural e de Entrada, expedidas em nome do autor, nos anos de 1990 a 2006 (fls. 22/41) e os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, também em nome dele, relativo ao período de 1996 a 2005 (fls. 18/21).

O Certificado de Reservista de fl. 09, o Título Eleitoral de fl. 10, a Certidão de Casamento de fl. 08 e as Certidões de Nascimento de fls. 11, 13 e 15, qualificam o autor como lavrador, em 27 de junho de 1961, 19 de junho de 1962, 12 de setembro de 1964, 16 de junho de 1965, 27 de junho de 1969 e 24 de fevereiro de 1971. No mesmo sentido, o Comprovante de Matrícula de sua filha de fl. 12 e 14, comprovam que ela estudou na EEPG da Fazenda Santa Genoveva nos anos de 1972 a 1975 e o Título de Domínio de fl. 17 comprova a titularidade do requerente, qualificado como agricultor, sobre uma área rural de 48,08 há, a partir de 09 de agosto de 1982.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 102/104, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais com sua família.

Não constitui óbice à condição de rurícola do requerente o fato de ter se inscrito junto à Previdência Social, como contribuinte autônomo, pedreiro, em janeiro de 1984 e como segurado especial, em dezembro de 2005, uma vez que sequer foram efetuados recolhimentos de contribuições previdenciárias em tais condições.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NATALINO FURLAN com data de início do benefício - (DIB: 21/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.040571-0 AC 1152246  
ORIG. : 0300001714 1 VR ITAPEVA/SP 0300000634 1 VR ITAPEVA/SP  
APTE : BENEDITO CARDOZO DE ALMEIDA

ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITO CARDOZO DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 55/59 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 61/63, requerendo a majoração da verba honorária fixada.

Em razões recursais de fls. 64/74, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 01 de março de 1942, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, as Notas Fiscais de Produtor Rural e as de Entrada de fls. 20/22, em nome do autor, expedidas em julho de 1986 e outubro de 1989.

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica o autor como lavrador, em 24 de abril de 1971, bem como a Escritura de Compra e Venda de fl. 10 e a Matrícula de fl. 16, demonstram que o requerente, qualificado como lavrador, é titular de uma propriedade rural de 14 alqueires, desde 09 de agosto de 2000. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/46, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais com sua família.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a BENEDITO CARDOZO DE ALMEIDA com data de início do benefício - (DIB: 09/12/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.041067-5 AC 1152891  
ORIG. : 0300000986 1 Vr ITAPEVA/SP 0300058681 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : SILVINO FERREIRA DE MACEDO  
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou o autor, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como empregado e diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 25/09/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 114 (cento e catorze) meses, ou seja, 9 anos e 6 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor foram apresentadas cópias dos seguintes documentos:

-Certidão de seu casamento, celebrado em 12/02/1988, na qual foi qualificado como lavrador;

-CTPS com registros de contratos de trabalho rural, nos seguintes períodos: 01.03.1982 a 12.03.1984, 08.04.1985 a 10.01.1988, 11.08.1989 a 31.06.1991 e 07.10.1991 a 06.03.1995.

As consultas ao CNIS (fls. 43/46 e ora juntada) demonstram os vínculos acima relacionados, bem como que o autor recebe amparo social ao idoso desde 04.10.2007.

Tais vínculos resultaram em 9 anos e 8 meses de tempo de serviço/contribuição.

Os documentos apresentados configuram prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como empregado, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas foram frágeis, uma vez que as testemunhas ouvidas em juízo relataram que conhecem o autor há 15, época em que ele já não trabalhava, ou trabalhava menos, devido a problemas de saúde.

A fragilidade da prova testemunhal, no presente caso, mostra-se irrelevante, pois a prova documental possui consistência suficiente para amparar o pleito do autor.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Quanto à data de início, nos autos não há prova de que tenha sido formulado pedido administrativo. Assim, no caso, incide a regra do artigo 219, caput, do CPC, sendo o benefício devido a partir da data da citação.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme o disposto no artigo 406, do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de uma salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde essa data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

As parcelas de aposentadoria por idade, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de amparo social ao idoso.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, ocasião em que ocorrerá a cessação do benefício assistencial, já recebido desde 04/10/2007. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SILVINO FERREIRA DE MACEDO

CPF: 178.150.868-29

DIB (Data do Início do Benefício): 19.09.2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.041221-0 AC 1153094  
ORIG. : 0400000432 1 VR PAULO DE FARIA/SP 0400001136 1 VR  
PAULO DE FARIA/SP  
APTE : MARGARIDA ANA DA SILVA

ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARGARIDA ANA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/60 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 62/68, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de dezembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de outubro de junho de 2004 a agosto de 2006, conforme anotações em CTPS à fl. 54 e do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexo a esse voto, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 9, qualifica, em 19 de julho de 1965, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 10, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 4 de abril de 1979, este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 46/50, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Ademais, conforme verifica-se do referido extrato, a requerente recebe pensão por morte de seu marido, ramo de atividade rural, desde 1º de abril de 1979.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Outrossim, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARGARIDA ANA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 30/11/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041584-7 AC 1238313  
ORIG. : 050000210 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500002920 1 Vr  
ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS  
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o requerido a conceder e pagar ao autor, o benefício de aposentadoria por idade, devendo a pensão ser fixada nos termos do art. 28 e segs., da Lei nº 8.213/91, bem como gratificação natalina, em face do disposto no art. 201, § 6º, da CF. Condenou, também, o INSS a pagar, de uma só vez, as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas entre a citação e implemento da pensão, incidindo sobre elas correção monetária, nos termos do art. 41, do mesmo diploma legal, além de juros de mora legais, mês a mês, vencíveis, também, a partir da citação. Condenou, por fim, o réu, ao pagamento das custas e despesas judiciais, além dos honorários advocatícios, estipulados em 10% sobre o valor total da condenação, tudo devidamente atualizado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 6% ao ano e dos honorários advocatícios, para 5% do valor dado à causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 02 de janeiro de 2005 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 28.11.1969, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.” (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para definir os critérios dos juros de mora e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 22.08.2005 (data da citação-fls. 26vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.041781-9 AC 1238537  
ORIG. : 0500000977 1 Vr CONCHAL/SP 0500018428 1 Vr CONCHAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Postulou, também, pela isenção das custas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa

portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 70 (setenta) anos na data do ajuizamento da ação – dia 03/10/2005, requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Constata-se do estudo social de fls. 61/63, que a autora reside com seu cônjuge de 75 (setenta e cinco) anos. A renda mensal familiar é composta da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, NB 0531601471, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Possuem despesas no valor total de R\$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável, à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda – destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda – ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo – portanto com menos do que o necessário à sua subsistência – com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de requerimento administrativo.

Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês - Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º.

No que tange às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TERESA GONÇALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: Citação

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo o termo inicial do benefício na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.1208.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.042068-1 AC 1154009  
ORIG. : 0400000986 1 VR ITAPORANGA/SP 0400005470 1 VR  
ITAPORANGA/SP  
APTE : DAIR PEREIRA BUENO (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DAIR PEREIRA BUENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 75/77 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 81/84, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 85/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 18 de setembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 09, a de Nascimento de fl. 10, o Título Eleitoral de fl. 14 e Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 15, qualificam o autor como lavrador, em 16 de dezembro de 1967, 17 de fevereiro de 1981, 15 de junho de 1963 e 30 de junho de 1971. No mesmo sentido, a Matrícula de Imóvel Rural de fls. 16/21, a qual demonstra a titularidade do requerente, qualificado como lavrador sobre a propriedade desde 07 de maio de 1992. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 78/79, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais com sua família.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DAIR PEREIRA BUENO com data de início do benefício - (DIB: 20/09/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à da parte autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2002.03.99.042209-0 AC 838058  
ORIG. : 0200000103 4 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : APARECIDA RAUTCH  
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais – art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 25/01/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 07/08), onde estão registrados contratos de trabalho urbano com início em 01/10/1996.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de maio de 1986 a agosto de 1988, na qualidade de doméstica, bem como exerceu atividades urbanas no período de fevereiro de 1990 a outubro de 1990, e consoante já mencionado, de outubro de 1996 a fevereiro de 2002.

Ademais, o mesmo cadastro revela que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, de março de 1998 a abril de 1998 – NB 1078951230, de fevereiro de 2003 a abril de 2003 – NB 5020778067 e de junho de 2003 a dezembro de 2005 – NB 1283935667. Indica, ainda, a percepção de idêntico benefício, com início em maio de 2006 – NB 5029672865.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de catarata total em olho esquerdo, provavelmente sem percepção de eco projeção luminosa, agravada pelo sintoma dor. Informa o “expert” judicial que a autora contraiu a doença, provavelmente, aos dezoito anos e que está inválida para exercer suas atividades diárias. Confira-se o laudo de fls. 43/45, dos autos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte autora, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA RAUTCH

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 21/03/2002

RMI: “a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reconhecendo a isenção da autarquia

quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05B1.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.042342-6 AC 1154562  
ORIG. : 0400001515 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400012298 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : RITA DE OLIVEIRA GUEDES  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RITA DE OLIVEIRA GUEDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/52 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 56/62, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de setembro de 1934, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que a Certidão de Casamento Religioso à fl. 09, a Certidão de Casamento de filha à fl. 11 e a Certidão de Nascimento de filha à fl. 10 lavradas em 20/09/1952, em 10/02/1996 e em 29/04/1977, as quais comprovam a prole comum da autora e de seu companheiro José Rodrigues de Figueiredo, filho de Erminda Rodrigues Figueiredo, não trazem a qualificação dela e de seu companheiro.

Ressalto que a Guia de Sepultamento de fl. 08, trazida aos autos também pela autora, informa o sepultamento de José Ferreira Figueiredo, filho de Erminda Guilhermina de Jesus, solteiro, nascido em 1909 (74 anos) e lavrador aposentado.

É evidente que a qualidade de lavrador de José Ferreira de Figueiredo exposta na Guia de Sepultamento de fl. 08 não se aproveita à autora, pois se refere a pessoa estranha a estes autos, haja vista a distorção entre os nomes já evidenciados.

De maneira que a autora não possui início razoável de prova material que a qualifique como trabalhadora rural, mesmo que por extensão.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.043045-1 AC 1059997  
ORIG. : 0200001541 1 VR OLIMPIA/SP  
APTE : MARIA GONCALVES PEREZ  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA GONCALVES PEREZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/47 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 49/59, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de julho de 1931, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício

(art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 8, qualifica, em 23 de setembro de 1950, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Severínia/SP, em 21 de maio de 2002, dando conta do nascimento da filha da requerente em 10 de agosto de 1970, e mencionando como profissão de seu cônjuge lavrador (fl. 10). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 34/35, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Outrossim, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA GONCALVES PEREZ com data de início do benefício - (DIB: 21/11/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.043219-1 AC 1156259  
ORIG. : 0000000656 1 Vr SOCORRO/SP 0000014904 1 Vr SOCORRO/SP  
APTE : ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por ANTONIO DE OLIVEIRA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente a ação, entendendo ser a causa da incapacidade laborativa um acidente de trânsito e não uma doença. Condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando o cumprimento da obrigação sujeito à observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou o autor pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, visto que os laudos médicos apontam para uma incapacidade total e permanente e insusceptível de reabilitação. Requer a condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, à partir da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive 13º salário, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor devido até a efetiva implantação do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho (fls. 08/14) e guias de recolhimento à previdência social trazidas aos autos com a inicial (fls.16/23).

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 146/147; 148/149; 150/153), que o autor sofreu acidente de trânsito em 1995 causando-lhe fratura do tornozelo e traumatismo craniano. Afirma um dos peritos médicos que a fratura no tornozelo incapacita o autor de forma parcial e permanente. O outro laudo médico atesta que o autor apresenta atrofia cerebral degenerativa, encontrando-se total e permanentemente incapaz para qualquer tipo de atividade remunerada. Um terceiro laudo médico conclui “que o periciando seja portador de desordem mental cuja constelação sintomatológica sugere a hipótese diagnóstica de ‘transtornos de personalidade e do comportamento devido a doença, a lesão e a disfunção cerebral’ ou F07, conforme está codificado na CID10. Alteração da personalidade e do comportamento que poderia constituir um transtorno residual ou concomitante de uma doença, uma lesão, ou uma disfunção cerebral. Por isso é considerado como total e definitivamente incapaz para o desempenho profissional de qualquer natureza”.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo e tendo os laudos médicos atestado incapacidade após acidente de trânsito sofrido em 1995, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIACÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

“DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perflho do entendimento

mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.**

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.”

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 28).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início

– DIB 22.01.2001 (data da citação - fls. 39), e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.043296-3 AC 840255  
ORIG. : 0100000245 3 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESPEDITO SIMIAO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 05/04/2001, havia cumprido a carência exigida por lei. Foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08) onde estão registrados contratos de trabalho no período de dezembro de 1994 a janeiro de 2001.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do autor (fls. 08), consoante já mencionado, foram confirmados através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

De acordo com o laudo médico de fls. 36/39, o autor é portador de problemas de coluna, sofrendo com dores lombares de forte intensidade, tendo dificuldade de deambular. Segundo o “expert” judicial, o autor padece desses males há aproximadamente cinco anos.

O laudo pericial do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 23/25, datado de 2001, indica que a autora apresenta lombalgia.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam, de forma total e permanente, não podendo fazer esforço físico.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo apelante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ESPEDITO SIMIÃO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 21/01/2002

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ressalto que, em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte autora, desde 01/02/2007, percebe o benefício de amparo social ao idoso (NB 5703713141). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o Instituto Nacional da Seguridade Social deverá, por ocasião da liquidação, compensar os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro. Atuo com esteio no artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05B4.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.043423-6	AC 840379
ORIG.	:	9900000077	1 Vr GUAIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PEDRO ALCEMIR PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALZIRA CUSTODIA LEONEL	
ADV	:	ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Deixou de condená-lo ao ressarcimento de custas.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, da base de cálculo da correção monetária, dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 13/06/2002, condenou a autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de

recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural, como bóia- fria, em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, as Carteiras da Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Guairá - SP (fls. 06), datada de 30/06/1982, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 85/87), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Cumprе consignar que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora possui inscrição como costureira desde 10/12/1981. Ocorre que referido documento não pode ser considerado, vez que se refere a período anterior àquele em que comprovada a atividade rural nesses autos.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 13/06/2002, que a autora parou de trabalhar há três anos, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico de fls. 73, ela apresenta hérnia de disco lombar e depressão. Segundo consta, a autora não consegue se movimentar devido à lombalgia e padece desses males há 10 (dez) anos.

O atestado médico de fls. 07, datado de 1999, declara que a autora está sem condições para exercer suas atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo, por força do disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALZIRA CUSTÓDIA LEONEL

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 04/06/2001

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, a base de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05B4.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.043480-5 AC 1243402  
ORIG. : 0500001138 1 VR IPUA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADEMIR BELINI  
ADV : RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ADEMIR BELINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 129/131 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 139/142, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 27 de junho de 2002 a 08 de agosto de 2005, sendo que propôs a presente ação em 21 de outubro do mesmo ano, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 28 de novembro de 2006 (fls. 107/113), segundo o qual o autor é portador de espondilartrose lombar e protusões discais L4-L5 e L5-S1, doenças que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deveria ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas

processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ADEMIR BELINI com data de início do benefício - (DIB 10/11/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043532-9 AC 1243454  
ORIG. : 0600007545 2 Vr MIRANDA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MANOEL DUARTE  
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, para o fim específico de determinar a implantação do benefício de aposentadoria em favor do autor, condenando o réu a pagar, um salário mínimo, mensalmente, por toda a vida, e ainda em dezembro o abono respectivo, fixando como termo inicial, a data da citação, devendo os valores vencidos serem acrescidos de correção monetária pelo IGPM-FGV e juros à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação. Deixou de condenar o réu em custas, mas condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% do valor dado à causa.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 10 de maio de 2002 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 26.12.1970, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); contrato de comodato de uma área de terras rurais, celebrado em 11.01.1999, constando como comodante o autor (fls. 14/18); carta contrato de comodato, datada de 11.01.2000, constando como comodante o autor (fls. 19); declaração da Prefeitura Municipal de Bodoquena, datada de 10.08.2000, fazendo constar que o autor participa do programa de lavoura comunitária (fls. 20); documentação referente ao cadastramento no assentamento P.A.CAMPINA, do INCRA, do autor e sua família, como agricultor familiar (fls. 21/27); contrato de assentamento com o INCRA, do autor e sua família, datado de 29.04.2002 (fls. 28/29); certificado do SENAR-Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, referente ao curso de “Manejo Básico na Alimentação de Bovinos”, datado de 29.11.2004, em nome do autor (fls. 30); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 30.05.2005, em nome do autor (fls. 32/33); contrato de comodato de uma área de terras rurais, datado de 11.01.2000, constando como comodante o autor (fls. 34/36).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

#### 4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante

quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 75/78).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ MANOEL DUARTE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 17.04.2006 (data da citação-fls. 41), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.043920-7 AC 1243983  
ORIG. : 0600000367 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCEU ROBERTO DE DEUS  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a citação (Súmula 204 do STJ), além de abono anual, adicionados de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado (sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas após o trânsito em julgado). Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação e juros, a partir da citação. Isento de custas, na forma da lei. Decisão não sujeita a reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da falta da qualidade de segurado. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 14 de outubro de 2002 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 30.10.1985, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 69/70).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e definir o percentual de juros de mora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado DIRCEU ROBERTO DE DEUS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 02.06.2006 (data da citação-fls. 21vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.044544-6 AC 1158435  
ORIG. : 0400000485 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0400008112 1 Vr  
PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARCATO  
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUIZA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MARCATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 77/81 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 84/94, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recorre adesivamente a parte autora às fls. 98/102, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 07 de abril de 1925, conforme demonstrado à fl. 14, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 07 de abril de 1990, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar n.º 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica, em 15 de junho de 1946, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, os documentos de fl. 09 (Comprovante de Pagamento de Benefício e Cartão de Identificação do Segurado) e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em anexo a esta decisão, informam a concessão de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural ao marido da autora, no ramo de atividade rural e forma de filiação desempregado, em 01 de dezembro de 1980.

Ressalte-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. fls. 45, 46 e 64, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de três anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUIZA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MARCATO com data de início do benefício - (DIB: 23/07/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.045283-5	AC 1063526
ORIG.	:	0500000236	1 VR PEDERNEIRAS/SP
APTE	:	MARIA DA SILVA DUTRA FERREIRA	
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DA SILVA DUTRA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fl. 62 indeferiu a petição inicial e, conseqüentemente, extinguiu o processo com julgamento do mérito, fundamentada na inépcia da exordial (art. 267, I, c.c. art. 295, ambos do Código de Processo Civil).

Em razões recursais de fls. 66/71, requer a parte autora a anulação do decisum, com o prosseguimento do feito.

O INSS, por sua vez, objetiva, em apelo de fls. 73/76, a condenação da parte autora em verbas de sucumbência, na forma do art. 20 e seguintes do CPC.

Devidamente processados, subiram os autos a esta Corte para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Fundamenta o dd magistrado “a quo” que a autora não discriminou os períodos e locais laborados como trabalhador rural, asseverando ser “imprescindível para o desfecho da lide e também para conferir ao requerido o pleno exercício do direito de defesa e contraditório”, razão pela qual reputa descumprida a formalidade prevista no art. 282, IV, do CPC.

Entretanto, tal exigência constitui rigorismo excessivo. Senão, vejamos:

São requisitos da petição inicial aqueles dispostos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, dentre os quais a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, que compõem a causa de pedir.

Entendo que os artigos em referência configuram numerus clausus, sendo vedado ao magistrado, ainda que no exercício de seu poder discricionário, estabelecer exigências que extrapolam tais normas, impondo à parte um ônus desnecessário e sem respaldo legal, que acaba por dificultar o seu acesso à prestação jurisdicional.

A despeito da exordial não ser um primor de clareza e precisão, é possível visualizar a causa petendi e o pedido. Observo que a exigência de detalhamento das atividades que exercia não pode ensejar o indeferimento da inicial, uma vez que de todo o seu bojo traz ao Juízo cognição suficiente à apreciação da causa. A propósito, “... os fatos que devem constar da petição inicial são os relevantes e pertinentes, vale dizer, aqueles que embasam a pretensão expressada. Se todo direito origina de fatos, são apenas os que dão sustentáculo ao direito pretendido que devem constar da petição inicial, segundo esse requisito.” (Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil - Vol. 1. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 295).

Desta feita, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC, não se podendo falar em inépcia da peça introdutória da demanda.

Neste sentido, transcreve-se o seguinte julgado:

“Processual Civil. Inépcia não caracterizada. Ainda que não podendo a inicial ser apontada como um primor de forma, nem por isso deve ela ser considerada inepta desde que contenha pedido, causa de pedir, estejam os fatos narrados de forma a que disso decorra logicamente um pedido juridicamente possível. Recurso improvido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 52.411-RN, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 19.10.94, DJ 21.11.94, p. 31.723)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a sentença monocrática na forma acima fundamentada, com o regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o apelo do INSS.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.045664-0 AC 1160637  
ORIG. : 0500000463 3 Vr LINS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURITA ALVES DE SANTA ROSA (= ou > de 65 anos)

ADV : OSWALDO SERON  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LAURITA ALVES DE SANTA ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 67/72 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 74/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de outubro de 1929, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 8, qualifica, em 16 de agosto de 1947, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 12, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 29/02/1976, este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 05 de abril de 1967 a 28 de fevereiro de 1979, conforme anotação em CTPS à fls. 11, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51/63, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LAURITA ALVES DE SANTA ROSA com data de início do benefício - (DIB: 19/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.045713-8 AC 1160709  
ORIG. : 0300001729 1 VR ITAPEVA/SP 0300001052 1 VR ITAPEVA/SP  
APTE : OTILIA DE QUAIROZ  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OTILIA DE QUAIROZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 55/57, requerendo a majoração da verba honorária fixada.

Em razões recursais de fls. 63/73, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Face ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente contra a mesma decisão, bem como em razão da preclusão consumativa, que se opera quando da apresentação da primeira manifestação de inconformismo, não conheço da apelação interposta às fls. 59/61.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de dezembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 8, qualifica, em 06 de agosto de 1962, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 32/33 e 45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a OTILIA DE QUAIROZ com data de início do benefício - (DIB: 10/12/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da apelação de fls. 59/61, nego seguimento às apelações e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.046866-1 AC 1066765  
ORIG. : 0300000937 2 VR ITUVERAVA/SP  
APTE : NELY SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NELY SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 96/98 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 100/107, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de junho de 1946, conforme demonstrado às fls. 18/19, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se

homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 22 de setembro de 1962, o marido da autora como lavrador, bem como o Certificado de Dispensa de Incorporação, em 27 de julho de 1979 (fl. 34). Às fls. 14/16, vêm aos autos cópias dos registros da CTPS que também demonstram a atividade rural do cônjuge da requerente em períodos descontínuos de 1981 a 1996. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/58 e 84, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Outrossim, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NELY SILVA com data de início do benefício - (DIB: 18/09/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.046873-6	AC 1253688
ORIG.	:	0400000298	1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FELICIO NAVARINSKI	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FELÍCIO NAVARINSKI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 67 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora às fls. 77/80, requerendo a majoração da verba honorária e a incidência da correção monetária nos moldes do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Em razões recursais de fls. 87/114, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, preliminarmente pelo não esgotamento da via administrativa. No mérito, por não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Face ao princípio da unirecorribilidade das decisões, segundo o qual não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente contra a mesma decisão, bem como em razão da preclusão consumativa, que se opera quando da apresentação da primeira manifestação de inconformismo, não conheço da apelação interposta às fls. 108/114.

Passo à análise da matéria preliminar.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 16 de junho de 1942, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 12 de setembro de 1964, o autor como lavrador. No mesmo sentido, a Notificação de Lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, de fl. 10, referente ao exercício fiscal de 1995 e a declaração de retificação do mesmo imposto, de fl. 12, referente ao exercício fiscal de 1992, o qualificam como produtor rural. Além disso, a Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários de fls. 13/15, demonstra sua titularidade sobre imóvel rural a partir de 28 de abril de 1980. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 68/69, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais com sua família, em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a FELÍCIO NAVARINSKI com data de início do benefício - (DIB: 21/07/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e da apelação de fls. 108/114, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.047055-6 AC 1164675  
ORIG. : 0300000885 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
APTE : ALVANDIRA DIAS GRATTAO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ELIS REGINA TRINDADE VIODRES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(a) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 25/01/1993, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 66 (sessenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/17):

- Certidão de casamento, realizado em 08/09/1956, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Nova Granada/SP, datada de 04/11/2002, na qual consta que foi transcrita em 04/07/1953, às fls. 257, do livro “3-F” de transcrição das transmissões, sob número nº “7.782”, a aquisição de um imóvel rural, de 12,10 ha pelo marido da autora;
- Certidões expedidas pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Distrito, Município e Comarca de Nova Granada/SP, datadas de 29/06/1957 e 25/05/1962, nas quais consta que Jair Gratão, qualificado como lavrador, declarou que em 24/06/1957 e 23/05/1962, nasceram João Carlos Gratão e Sônia Maria Grattão, filhos dele e da autora;
- Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do marido, datado de 09/01/1958, no qual ele foi qualificado como lavrador;
- Título eleitoral do marido, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 03/01/1958.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a prova testemunhal foi convincente ao corroborar o início de prova material apresentada.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 120/130) não demonstra que a autora tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Por outro lado, apesar de constar no CNIS que o marido recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/08/1996, como comerciário/empresário e que se cadastrou como empresário em 01/02/1976, não restou descaracterizada a condição da autora de trabalhadora rural, pois não consta nenhum vínculo de trabalho urbano em nome dele e foi cumprida a carência exigida em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. ‘1. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, fixando o termo inicial do benefício a partir da citação. Sobre as diferenças devidas incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08 desta Região e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários são arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, sendo a autarquia isenta das custas, mas devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALVANDIRA DIAS GRATTAO

CPF: 258.311.648-70

DIB: 23/07/2003

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.047508-0 AC 1254811  
ORIG. : 0500000101 1 Vr ITIRAPINA/SP 0500004046 1 Vr ITIRAPINA/SP  
APTE : JOSE SILVA RODRIGUES  
ADV : CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Visto em DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, o autor sustenta que há nos autos início de prova material para comprovar a sua atividade rural e requer a procedência do pedido.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada de forma progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

Assim, no presente caso, considerando o disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/92, e o fato do autor completar 60 anos em 11/05/1995, conclui-se que o mesmo fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 78 (setenta e oito) meses.

No que tange às provas, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 06 e 12/30):

•Certidão de casamento, realizado em 04/08/1978, na qual foi qualificado como lavrador;

•Cópias da sua CTPS, nas quais se observa a condição de trabalhador rural:

Empresa/EmpregadorInício TérminoFunção

José Lemo15/09/198428/02/1985empregador rural

Hideo Suzuki01/07/198108/06/1984lavrador/retireiro

Empreiteira Girasol Ltda.02/01/198608/03/1986serviços gerais

Empreiteira 3 Estrelas Ltda.21/04/198713/05/1987serviços gerais

José Carlos F. de Almeida ME01/07/198728/07/1987desgalhador rural

Ripasa S/A Celulose e Papel01/02/198801/08/1990ajudante

Carlos de Castro Silva 01/11/1990 30/04/1991 trabalhador rural

Granjas Ito Ltda. 01/07/1991 26/08/1991 trabalhador rural

Jair Antônio 01/02/1993 22/03/1994 serviços gerais

Madtec – Serraria de Itirapina Ltda. 21/09/1994 22/09/1994 não consta

• Declaração de Maria Aparecida Gomes Rissati e Antônio Pinto Ribeiro, datada de 09/03/2005, no sentido de que o autor exerceu atividade como trabalhador rural, na zona rural;

• Contrato de trabalho para safra - período de corte de cana, datado de 25/06/1986, firmado entre a Companhia Industrial e Agrícola Ometto e Paulinho Silva Rodrigues,

• Título eleitoral do autor, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 17/08/1978;

• Recibo emitido pelo autor, datado de 19/12/1990, no qual consta que ele recebeu do empregador Carlos de Castro Silva, proprietário da Fazenda Triângulo Mineiro, Município de Comendador Gomes (MG), a importância de Cr\$ 1.472,80, correspondente à gratificação salarial da Lei nº 4.090/62, proporcional a 2/12 avos, relativa ao ano de 1990;

• Recibo de pagamento emitido pelo autor referente à importância de Cz\$ 20.000,00, correspondentes aos serviços prestados para o empregador Carlos de Castro Silva, proprietário da Fazenda Triângulo Mineiro, no município de Comendador Gomes (MG), no período de 01 a 31 de março de 1991 e declaração no sentido de que o autor não prestou serviços em horas extras e nem trabalhou nos dias de repouso semanais e feriados no mês de março/1991;

• Recibo de pagamento emitido pelo autor referente à importância de Cz\$ 8.836,82, correspondentes aos serviços prestados para o empregador Carlos de Castro Silva, proprietário da Fazenda Triângulo Mineiro, no município de Comendador Gomes (MG), no período de 01 a 31 de dezembro de 1990 e declaração no sentido de que o autor não prestou serviços em horas extras e nem trabalhou nos dias de repouso semanais e feriados no mês de dezembro/1990;

• Declaração de opção do autor ao FGTS, datada de 01/11/1990;

• Comunicação de decisão de indeferimento de benefício, em nome do autor, datada de 08/06/2004;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido por esse Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 – A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

“PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.”

(TRF – 3ª REGIÃO – AC 93030143787/ SP – 2ª Turma – Relator: Juiz José Kallás – DOE 09/12/1993 – p. 200)

Os documentos apresentados, com exceção do contrato de fl. 25, que está em nome de terceiro, configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, ora anexada, confirma os vínculos constantes da CTPS do autor.

Na audiência realizada em 28/03/2007, a testemunha Geremias Marques de Souza (fl. 80) afirmou que: “Conhece o autor há dezessete anos, deste Município. Esclarece que na época em que o conheceu ele trabalhava na lavoura plantando arroz, feijão e milho. Não se recorda o nome da fazenda em que o autor trabalhava. Acredita que o autor parou de trabalhar na lavoura há cerca de quinze anos. O depoente informa que após o autor deixar de trabalhar em lavouras ele passou a trabalhar com registro na carteira em firmas, mas o depoente não pode precisar o que o autor fazia exatamente nessa firmas. Atualmente o autor mora em um sítio que lhe pertence”. (grifei)

Já a testemunha Fátima Aparecida Alves Embrunis (fl. 82) declarou: “Conhece o autor há dez ou onze anos, deste Município. Esclarece que na época em que o conheceu ele trabalhava na Granja Ito e depois na lavoura, em plantação de laranja. Acredita que o autor parou de trabalhar há pouco tempo. Trabalhou com o autor na Fazenda Raio de Sol, mas não se lembra época em que isto ocorreu.” (grifei)

É evidente a contradição entre os depoimentos das testemunhas, tendo em vista que Geremias Marques de Souza afirmou que o autor parou de trabalhar na lavoura há cerca de quinze anos e Fátima Aparecida Alves Embrunis declarou que ele parou de trabalhar há pouco tempo.

A contradição da prova testemunhal poderia, em tese, prejudicar a pretensão do autor, no entanto, na presente demanda, tenho que a prova documental apresentada, qual seja a CTPS com as respectivas anotações, é suficiente para demonstrar o direito à aposentadoria.

A prova testemunhal, conforme previsão legal e posicionamento jurisprudencial, serve para corroborar o início de prova material, mas é dispensável quando o direito está demonstrado documentalmente, como ocorre no presente caso.

Desta forma, a somatória dos vínculos empregatícios registrados em CTPS, todos caracterizados como trabalho rural, contabiliza 8 anos e 11 dias de trabalho, o que é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da súmula nº 08 deste Tribunal, e 148 do E.STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Segundo entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da decisão concessiva do benefício, no caso a presente decisão, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da súmula 111 do STJ.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A longa espera pela prestação jurisdicional, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, a partir do requerimento administrativo, sendo que as prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde do requerimento, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva, no caso a presente decisão, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: JOSÉ SILVA RODRIGUES

CPF: 397.722.099-34

DIB (Data do Início do Benefício): 08/06/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.047710-5	AC 1255013
ORIG.	:	0700000032 2 Vr	PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OLIVIA VOLTOLINI BONFIM	
ADV	:	CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 12/06/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do art. 20 do CPC e que seja alterada a data do termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 10/07/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/19):

- Certidão expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pereira Barreto/SP, na qual consta, às fls. 106, do livro “3-I” de transcrição das transmissões, a transcrição 11.209, relativa à escritura de compra e venda, datada de 17/09/1974, referente a aquisição de uma gleba de terras de 6,65,50 ha pelo pai da autora;
- Certidão expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pereira Barreto/SP, na qual consta, às fls. 108, do livro “3-E” de transcrição das transmissões, a transcrição 6.850, relativa à escritura de compra e venda, datada de 02/03/1986, referente a aquisição de uma gleba de terras de 12,10 ha pelo pai da autora;
- Certidão de casamento, realizado em 28/01/1967, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Certidão de nascimento de filho, lavrada em 06/07/1978, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 26/05/2004, na qual a autora figura como compradora;
- Certificado de cadastro de imóvel rural expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, exercícios de 2003/2004 e 2005, referente ao Sítio Irmãos Bonfim, em nome da autora.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurado(a) especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A consulta ao extrato do CNIS (fls. 39/46), complementada pelos documentos em anexo, demonstra que a autora efetuou vários recolhimentos a partir de 01/1985, tendo se cadastrado como empresária em 01/01/1984 e como costureira, em 01/11/1983 e que seu marido recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho, como industriário/empregado de 23/12/1993 a 06/01/1994 e que possui os seguintes vínculos:

Empresa/EmpregadorInício TérminoFunção

Rodoviário Araçá Ltda.01/07/197419/11/1976não cadastrada

Pagan S/A Distribuidora de Tratores e Veículos 01/08/1976 não cadastrada

Carje Tratores Ltda. 01/07/1977 30/11/1977 não cadastrada

Viação São José Ltda. - EPP 01/03/1991 06/11/1991 motorista de caminhão

Frigorífico Ibirarema Ltda. 01/10/1993 05/1994 outros magarefes e trab. assemelhados

No entanto, não restou descaracterizada a condição de rurícola da autora, pois foi cumprida a carência exigida em lei e a atividade urbana do marido foi exercida por curto período.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como segurado(a) especial rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. ‘1. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (…)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício e os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OLIVIA VOLTOLINI BONFIM

CPF: 023.602.488-47

DIB: 16/03/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.049276-3 AC 1261225  
ORIG. : 0700006262 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMEM TABOADA DE MELLO  
ADV : SILVANO LUIZ RECH  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação válida. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do disposto no § 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência, bem como do desacerto da verba honorária, que deverá ser reduzida para o percentual de 5%, e da correção monetária, devendo ser realizada nos mesmos moldes da correção dos benefícios previdenciários. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rústica, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17 de janeiro de 1992. (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 28.07.1956, na qual consta lavrador

como profissão de seu marido (fls. 10); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 16.03.1983, na qual consta profissão lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para fixar a correção monetária, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CARMEM TABOADA DE MELLO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 10.04.2007 (data da citação-fls.22) e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049629-0 AC 1261788  
ORIG. : 0700000517 2 VR GUARARAPES/SP 0700019762 2 VR  
GUARARAPES/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HATUE YAMACITA  
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HATUE YAMACITA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 27/29 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Agravo retido do INSS às fls. 46/48, requerendo a suspensão da tutela antecipada concedida.

Em razões recursais de fls. 52/55, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

No tocante à concessão da tutela antecipada, não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

“Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque

situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O art. 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no art. 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que, nos créditos de natureza alimentar, não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao art. 588, o parágrafo 2º que disciplina: "a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade", o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo – o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição –, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.

3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.

5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG nº 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122).”

“APELAÇÃO CÍVEL – INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS – ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS – RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.

3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

Passo à análise do mérito:

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de fevereiro de 1932, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 28 de julho de 1950, o marido da autora como lavrador. Acrescente-se a Certidão de Compra e Venda de fl. 13, datada de 09 de maio de 1951, onde a autora é qualificada como lavradora. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 30/31, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049631-8 AC 1261790  
ORIG. : 0600001464 2 Vr GUARARAPES/SP 0600049080 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANDETTE LEITE FERREIRA  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade à rurícola e concedeu tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 08/05/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença, ao fundamento de que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como de impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Caso a sentença seja mantida, requer a redução dos honorários advocatícios fixados.

A autora interpôs recurso adesivo, no qual requer a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a data da realização do cálculo.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora se manifestasse sobre as informações constantes do CNIS (fls. 66/71).

Devidamente intimada, a apelada alegou que o fato de seu ex-marido ter exercido atividade urbana não descaracteriza a sua condição de trabalhadora rural, uma vez que trouxe documentos em nome próprio, que segundo alega, comprovam a sua condição de trabalhadora rural e que, por outro lado, está separada do marido há mais de 29 anos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural

por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

Assim, no presente caso, considerando o disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/92, e o fato do autor completar 55 anos em 08/05/2002, conclui-se que o mesmo fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

No que tange às provas, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia da certidão de nascimento do filho, cujo assento de nascimento foi lavrado em 16/08/1974, na qual o marido foi qualificado como lavrador e CTPS com registro de um vínculo como doméstica de 01.09.1982, sem data de saída, e registros de vínculos rurais, nos períodos de 10.04.1987 a 30.04.1989 e de 03.03.1993 a 12.08.1993.

A autora apresentou, também, cópia de edital de citação do ex-cônjuge, datado de 06.09.1979, em que consta que ele estava em lugar incerto e não sabido, além de documentos em nome do pai, que demonstram que ele foi proprietário rural e trabalhador rural.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação da autora e do cônjuge como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Com relação aos documentos em nome do pai da autora, de acordo com predominante entendimento jurisprudencial, não havendo nos autos prova da continuidade do trabalho por contra própria, esses documentos que demonstram a condição de lavrador dele não podem ser considerados para o fim colimado, pois evidenciam tão-somente que seu genitor era lavrador, condição que, por si só, não pode ser estendida aos filhos

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, ora juntada, demonstra diversos vínculos urbanos do cônjuge da autora, entre 1975 e 2006, bem como ele se aposentou por tempo de serviço como comerciário, em 09.09.2004.

Ocorre que a autora trouxe documento em nome próprio demonstrando a condição de trabalhadora rural, o qual foi corroborado pela prova testemunhal e, por outro lado, ela se declarou separada na petição inicial e demonstrou que em 1979 o ex-marido estava em lugar incerto e não sabido.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos

fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Segundo entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da decisão concessiva do benefício, no caso a sentença de 1º grau, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da súmula 111 do STJ.

Isso posto, nego provimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação do INSS a fim de fixar os honorários advocatícios nos termos acima expostos.

Segurado: VANDETHE LEITE FERREIRA

CPF: 036.402.698-70

DIB (Data do Início do Benefício): 09.01.2007

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.050152-1 AC 1262425  
ORIG. : 0700000533 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700012820 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES MARIANO DOS SANTOS  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e receber juros legais de 1% ao mês, a partir da citação válida. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a

sentença, ficando o réu isento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93. Sem reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de maio de 2007 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 23.05.1968, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 12); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 09.03.1968, na qual consta lavrador tanto como profissão da mãe, quanto do pai (fls. 13); certificado de Alistamento Militar, expedido pelo Ministério do Exército, em nome do marido da autora, no qual consta lavrador como sua profissão, datado de 21.03.1969 (fls. 14); certidão nascimento do filho da autora, ocorrido em 29.07.1970, na qual consta lavrador tanto como a profissão da mãe, quanto do pai (fls. 15); título eleitoral do marido da autora, datado de 25.04.1972, no qual consta lavrador como sua profissão (fls. 16); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 14.09.1972, na qual consta lavrador tanto como profissão da mãe, quanto do pai (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/48).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES MARIANO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 11.06.2007 (data da citação -fls.24), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.051254-3 AC 1266903  
ORIG. : 0700000267 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700005221 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DIAS DA SILVA  
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa.

Sentença proferida em 02/07/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e que sejam suspensos os efeitos da tutela antecipada. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento de contribuições. Sustenta, ainda, que o autor possui vários vínculos de trabalho como urbano, o que descaracteriza a sua condição de rurícola.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O agravo retido não deve ser provido.

Cumprе ressaltar, porém, que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Contra a concessão da tutela antecipada no decism, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 30/09/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 16/24):

- Certidão de nascimento do autor, ocorrido em 30/09/1946, na qual seus pais foram qualificados como lavradores;
- Certificado de alistamento militar em nome do autor, expedido pelo Ministério do Exército, válido até 31/12/1973;
- Título eleitoral do autor, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 23/08/1966;
- Cópias da sua CTPS, nas quais se observam os seguintes vínculos:

EmpresaInício TérminoFunção

Ata Adm. Trab. Agríc. S/C Ltda.06/05/199420/06/1994trabalhador agrícola

Renato Sanches01/07/199519/08/1995trabalhador rural

Arall – Araçatuba Rep, Alim e Limpeza Ltda.02/05/199701/10/1997ajudante de limpeza

Const. e Com. Abadia Ltda.06/10/199707/07/1998servente

Plus Serviços de Porteiros Ltda. ME01/09/199911/06/2001porteiro

Plus Serviços de Porteiros Ltda. ME01/03/200215/12/2002porteiro

José Dias da Silva19/08/200308/11/2003rurícola

Usina Interlagos Ltda.02/02/200607/06/2006trab. da cultura de cana-de-açúcar

Usina Interlagos Ltda.02/10/2006não constatrab. da cultura de cana-de-açúcar

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 – A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO – AC 95030358990/SP– 1ª Turma – Relator: Juiz Sinval Antunes – DJ 11/07/1995 – p. 43842)

“PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.”

(TRF – 3ª REGIÃO – AC 93030143787/ SP – 2ª Turma – Relator: Juiz José Kallás – DOE 09/12/1993 – p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

Em consulta ao CNIS (fls. 73/88), consta que o autor possui vários vínculos decorrentes de atividade urbana, a partir de 01/07/1995. No entanto, não restou descaracterizada a sua condição de trabalhador rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar, nego provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.03.99.052616-3 AC 746396  
ORIG. : 9500547643 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE TORRADO POZUECO  
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Houve isenção de custas.

A parte autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a Constituição Federal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício. Não se há de falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- Agravo regimental desprovido.”

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular -art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo n.º 95.0300551-5.

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% (dez por cento) do IRSM de janeiro de 1994 - 40,25% (quarenta vírgula vinte e cinco por cento) não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano - maio de 1994, condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 - 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), que deveria ser antecipado em 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento) em março de 1994, restando 10% (dez por cento) para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o colendo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BGA.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.054231-4 AC 749980  
ORIG. : 9500337371 3V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALCEU OLIMPIO FERREIRA e outros  
ADV : VILMA RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Decorrido “in albis”, o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora se insurge contra os critérios utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no reajustamento de seu benefício, vez que não restou preservado o seu valor real.

Não merece acolhida a tese apresentada pelo Apelante.

Os reajustamentos dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

“RESP – CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – VALOR REAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI Nº 6.899/81 – SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, ‘conforme critérios definidos em lei’. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BG9.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.054240-5 AC 749989  
ORIG. : 9806145631 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : LINCOLN FERRAZ MEYER  
ADV : MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GECILDA CIMATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Arguiu preliminares de nulidade da sentença e cerceamento de defesa. No mérito, sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, não há que se falar em julgamento 'extra petita'. Conforme verifico da petição inicial, o autor, em sua fundamentação, cita o salário mínimo como parâmetro para a alegação de que não houve a manutenção do valor real do benefício. Ademais, o pedido formulado foi bastante genérico, vez que deixou de especificar quais os índices deveriam ser adotados pela autarquia.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, sem razão o apelante, vez que a matéria ora 'sub judice' é exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC e demais índices que o sucederam.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.

1- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRMS e demais índices que se sucederam. Precedente.

2-Recurso especial não conhecido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 276895/SP, proc. 2000/0091904-7, DJU 11/12/2000, p. 255, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, parágrafo 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, parágrafo 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Compulsando os autos, verifico que os trinta e seis salários de contribuição foram devidamente atualizados, conforme consta do documento de fls. 12. Indevida a revisão da renda mensal inicial pleiteada.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

A parte autora se insurge, ainda, contra os critérios utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no reajustamento de seu benefício, vez que não restou preservado o seu valor real.

Não merece acolhida a tese apresentada pelo apelante.

Os reajustamentos dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

“RESP – CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – VALOR REAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI Nº 6.899/81 – SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, ‘conforme critérios definidos em lei’. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BG9.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.054375-6 AC 750391  
ORIG. : 9806042484 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : REINALDO ROMEU PERALIS  
ADV : ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GECILDA CIMATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões pela autarquia, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram concluso.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

No que se refere ao pedido de atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, o egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal depende de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, rel. para acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97), não sendo, portanto, aplicável aos benefícios concedidos antes da Lei nº 8.213/91.

Tal orientação tem sido adotada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que trago à colação:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA Constituição Federal de 1988. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I- Aos benefício concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF.

(...)

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 250838/RJ, proc. 2000/0022766-8, DEJU 27.08.2001, p. 371, rel. Min. WILSON DIPP, v.u.).

Assim, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BGA.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.055837-1	AC 753832
ORIG.	:	9800026282	2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PAULO ROBERTO BORTOLUCCI	
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	
ADV	:	VANDA CRISTINA VACCARELLI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV – Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

c) a partir de julho de 1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

d) em 1º/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISuperior Tribunal de Justiça.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BGA.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	97.03.058046-7	AC 387292
ORIG.	:	9600000689	2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	e outros
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/	NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola e concedeu tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 21/12/1998, não submetida ao reexame necessário.

A autora apelou, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação acrescido de 12 parcelas vincendas.

Apelou, também, o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso a sentença seja mantida, requer a fixação dos honorários advocatícios nos moldes da Súmula nº 111, do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Tendo em vista a notícia do óbito da autora em 21.01.2004 (fl. 214) e cumpridas as formalidades legais, seus herdeiros foram julgados habilitados (fl. 213)

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

A autora completou 55 anos em 05/09/1978, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Referida lei estabelecia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único) e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos:

A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

“1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .”, e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado.”

Prossegue o Relator:

“Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do “caput” desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

‘Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.’

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

‘Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.’

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo “caput” do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse

programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral.”

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos – se mulheres, e aos 60 anos – se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/91, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade familiar, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 05/09/1988, na vigência da Lei Complementar nº 11/71. Só teria direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural não incluem a condição de chefe ou arrimo de família.

Então, em tese, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, a autora tem direito ao benefício, desde que comprove 60 meses de efetiva atividade rural

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar a sua condição de rurícola, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de seu casamento realizado em 30.05.1969, na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador;

-Certidão expedida pela Secretaria dos Negócios da Fazenda, no sentido de que o cônjuge da autora se inscreveu como Produtor Rural, cuja atividade teve início em 12.06.1968 e comunicou o cancelamento de suas atividades em 11.03.1975;

-Declarações de Produtor rural, em nome do cônjuge, na quais ele declarou que possuía dois imóveis rurais e trabalhava em regime de economia familiar, referentes aos exercícios de 1972 a 1977;

-Guia de recolhimento de contribuição assistencial efetuada em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo – SP, datada de 12.09.1978, na qual o cônjuge consta como pequeno proprietário;

-Extratos bancários do cônjuge;

-Declarações de imposto de renda, dos exercícios de 1970 a 1975, nas quais o cônjuge declarou que era agricultor e proprietário de dois imóveis rurais um com área de 3,75 alqueires e outro com área de 22 alqueires.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

“AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente.”

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmam o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A informação de que o cônjuge da autora se inscreveu como autônomo no INSS em 01.10.1982 (CNIS de fls. 268/271) e de que a autora recebe pensão por morte dele, desde 05.11.1982, o qual estava cadastrado como empregador rural, numa análise simplista, poderia levar à descaracterização do regime de economia familiar e, por conseguinte, ao indeferimento do benefício requerido pela autora.

Os documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade rural pelo marido da autora durante todo o período em que efetuou o recolhimento de contribuições como autônomo.

Parece-me que, na verdade, a atividade rural sempre foi exercida em regime de economia familiar, o que, aliás, as testemunhas confirmam. Entretanto, na intenção de obter cobertura previdenciária, o marido se inscreveu na previdência social sem a orientação para o devido enquadramento.

Por outro lado, a legislação anterior à Lei 8.213/91 não previa a possibilidade de o segurado especial inscrever-se facultativamente e contribuir como autônomo, o que hoje está expressamente permitido pela lei.

Negar-se hoje o benefício à autora com base no fato de ter sido seu cônjuge inscrito como segurado urbano, quando tudo indica que seu enquadramento previdenciário foi inadequado, significaria penalizá-la por erros que competia à autarquia previdenciária diligenciar para que não ocorressem.

Ressalto que entre a inscrição no INSS e o óbito decorreu um mês, ou seja, mesmo que se considerasse o marido da autora empregador a partir da inscrição, esse curto período, não bastaria para descaracterizar a condição rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em atividade rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício concedido ao rurícola que não comprova ter contribuído para os Sistema Previdenciário é de um salário mínimo.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o óbito da autora, é importante salientar que os habilitados fazem jus, tão-somente, às parcelas vencidas até a data do óbito – 21.01.2004.

Isso posto, nego provimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para o fim de fixar o termo inicial do benefício na data da citação, o valor em um salário mínimo, acrescido de juros moratórios, computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença e explicitar que os habilitados fazem jus, tão-somente, às parcelas vencidas até a data do óbito – 21.01.2004.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.058458-8 AC 759715  
ORIG. : 9800538283 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROBERTO DI PRIETO e outros  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

No que se refere aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão na atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da renda mensal inicial.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão turmário embargado, pois não apreciou integralmente a matéria devolvida a este Sodalício via recurso especial.
2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando o cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91.
3. Recurso especial provido, também para afastar a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição.
4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo.

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; Edcl no Resp 206517/SP; proc. Nº 1999/0020093-4; DJU 15.08.2005, p. 367; rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

- O Superior Tribunal do Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91 e antes da promulgação da Carta Política sw 1988, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo da de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (Resp 57.715-2/SP, rel. Min. Costa Lima in DJ de 06.03.1995).

-A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários-de-contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabida a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; Resp 169551/SP; proc. nº 1998/0023453-5; DJU 08.03.2000, p. 166; rel. Min. VICENTE LEAL; v.u.).

(destaquei)

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

A parte autora se insurge, ainda, contra os critérios utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no reajustamento de seu benefício, vez que não restou preservado o seu valor real.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

Os reajustamentos dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

“RESP – CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – VALOR REAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI Nº 6.899/81 – SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, ‘conforme critérios definidos em lei’. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...).”

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BGA.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.069595-7 AC 393486  
ORIG. : 9500001573 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM CELESTINO  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o cômputo do tempo de serviço exercido sob condições especiais dos períodos compreendidos entre 14.06.1974 e 16.01.1986 e entre 09.06.1986 e 21.07.1995, bem como a sua conversão em tempo de serviço comum.

Por consequência, diante da somatória destes com outros períodos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social, requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, a aposentadoria requerida, a partir da data do ajuizamento da ação.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu, encartada às fls. 116/118.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e alteração do termo inicial do benefício.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior anulada (fls. 83). Decidiu a Quinta Turma desta egrégia corte que a sentença citada deixou de apreciar todas as matérias objeto de pedido inicial (fls. 102 /105).

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos a conversão do tempo especial em comum dos períodos laborados pela parte autora e discriminados na inicial.

Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses períodos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros lapsos já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impõe-se verificar se o autor preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

1) Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa

Em princípio, revela-se necessária breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio “tempus regit actum”, aplica-se à lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas.

Prevista, inicialmente, na LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social - lei n.º 3.807/60, a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos decretos nº 83.080/79 e 53.831/64.

Esses anexos definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.

Tendo-se em vista que o rol contido nesses diplomas legais era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade da função exercida através de perícia judicial, nos termos do disposto na súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Posteriormente, a lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57, 58 e 152, manteve a possibilidade de conversão, bem como a definição da aposentadoria especial. O artigo 58 explicitou que lei específica estabeleceria o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais. Por outro lado, a norma transitória do artigo 152 conservou a validade da listagem vigente à época, ou seja, os anexos I e II do decreto 83.080, de 24/01/79, e o quadro anexo ao decreto 53.831, de 25/03/64.

Com a superveniência da lei n.º 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.

Essa lei, de n.º 9.032/95, alterou o artigo 57 da lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, conforme dispuser a lei.

Essa legislação, necessária para dar eficácia ao artigo 57, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo, bem assim, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita por meio de formulário e de laudo técnico.

Entretanto, o rol dos agentes nocivos somente foi editado com o advento do decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 - anexo IV, ocasião em que os anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e o quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64 perderam vigência.

Portanto, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuado de acordo com esses decretos até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

Quanto à exigência de laudo técnico pericial, não obstante o entendimento de que passou a ser obrigatório desde a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996, a jurisprudência caminhou no sentido de que é possível cogitar-se de sua apresentação apenas a partir da convalidação desta Medida Provisória na lei n.º 9.528, de 10.12.1997 e, em especial desde o decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que a regulamentou. Segundo esse entendimento, merece destaque:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/Superior Tribunal de Justiça. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Omissis (...)

IV - Até o advento da lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Omissis (...)

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 282)

Em conclusão, a comprovação da nocividade da atividade deve ser feita, independentemente da época em que requerida a aposentadoria, do seguinte modo:

a) até 28.04.1995: mero enquadramento da categoria profissional nos anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64;

b) de 29.04.1995 a 05.03.1997: através de formulários específicos (SB-40 / DSS-8030); o enquadramento por categoria profissional prossegue de acordo com os anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64;

c) a partir de 06.03.1997: exige-se que esses formulários sejam acompanhados de laudos técnicos periciais; aplica-se o anexo IV do decreto n.º 2.172, de 06.03.1997.

## 2) Da conversão do tempo de serviço especial em comum

Por outro lado, admissível a possibilidade de conversão do período de tempo de exercício de atividade especial para o comum mesmo após 28.05.1998.

A lei n.º 9.032/95 acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 57, da lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, tendo alterado, também, o fator de conversão, que passou a 1.40 (um ponto quarenta), em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário a que o segurado possa se aposentar, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos, para a comum.

Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Essa Medida Provisória, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o referido parágrafo 5º, do art. 57, da lei de Benefícios da Previdência Social, e, na sua 13ª edição, de 26.08.1998, inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido parágrafo 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, diante da aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, após sofrerem inúmeras impugnações por parte dos segurados nos Tribunais, as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99 foram revogadas pela Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, do Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desse modo, reconheceu que as normas das leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Parágrafo 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Outrossim, a norma do parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, porquanto por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57

da lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a emenda constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o parágrafo 5.º do artigo 57 da lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e parágrafos da lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98. No sentido ora sustentado, destaco: AC 2002.03.99.026019-2, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, j. em 08.08.2005; ROMS 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. em 20.05.2003.

Desse modo, permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.

### 3) Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese sob exame, o requerente pretende o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum dos períodos compreendidos entre 14.06.1974 e 16.01.1986 e entre 09.06.1986 e 21.07.1995, em que trabalhou para a empresa INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S/A, situada na FAZENDA BOA VISTA, no município de São Manoel – SP.

Cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social foram juntadas às fls. 12/33.

Com relação ao primeiro interregno, o autor anexou a esses autos o formulário SB-40 às fls. 42/43 e laudo técnico pericial às fls. 44/47, emitido em data de 17.07.1995 e devidamente assinado por profissional qualificado.

Constato da análise desses documentos que o recorrido desenvolvia a função de operário da indústria açucareira, no setor de “turbinas de açúcar”.

Na execução de suas atividades, estava sujeito, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído que oscilavam entre 84 (oitenta e quatro) e 97 (noventa e sete) decibéis.

No tocante a esse agente agressivo, entendo que a comprovação de sua nocividade faz-se por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no anexo do decreto 53.831/64, que, juntamente com o decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do decreto 357/91 e 292 do decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c 255 do RISuperior Tribunal de Justiça.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Assim, tem-se como comprovado o exercício de atividades especiais, vez que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, não-intermitente e nem ocasional, a níveis de ruído superiores ao legalmente permitido.

Relevante consignar, ainda, que não obstante ter constado do laudo técnico pericial de fls. 44/47 que os funcionários da empresa recebem e utilizam adequadamente os equipamentos de proteção individual, neutralizando a insalubridade, entendendo que o mero fornecimento desses equipamentos não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

No que concerne ao segundo período reclamado, qual seja, de 09.06.1986 a 21.07.1995, laborado para a mesma empregadora, o autor fez juntar aos autos formulário SB-40 às fls. 41.

Reportado documento evidencia que o apelado desenvolveu as atividades de operário na indústria açucareira, sendo promovido ao cargo de encanador industrial.

Suas atividades consistiam em “efetuar encanamentos na tubulação na área industrial, riscando curvas e peças utilizadas na fabricação de encanamentos, operando massarico oxi-acetileneo para o preparo das peças efetuando o acabamento utilizando-se de esmeril ou lixadeira, efetua montagem das peças e tubulações cortadas para a aplicação de solda elétrica”.

No desempenho deste mister, que se dava no setor de caldeiraria, o autor estava sujeito a agentes agressivos consistentes no calor, no ruído e na poeira.

Anoto que o código 2.5.3 do decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, descrevia como insalubre a atividade de “SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA”, abarcados todos os “trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros” (destaquei).

O decreto n.º 80.080, de 24.01.1979, em seu anexo I, considera como insalubre o trabalho enquadrado em seu item 1.2.11, sob a denominação “OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES”. Neste trabalho encontra-se a “solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).”

Convém destacar o seguinte excerto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NA FORMA PROPORCIONAL. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Omissis (...)

XII - A profissão exercida pelo apelado - soldador – está expressamente mencionada no código 2.5.3 do anexo II do decreto n.º

83.080/79, que se refere aos segurados do grupo "Operações Diversas" - "Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com

martelletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.”.

XIII - No que diz respeito ao período de 30 de abril de 1970 a 27 de novembro de 1971, o procedimento administrativo veio instruído de SB-40, do qual extrai-se ter o apelado trabalhado para Olma S/A - Óleos Vegetais, quando, sob a designação genérica de operário, executava, na verdade, serviços de soldador no setor de oficina e na área industrial da empregadora, realizando manutenção preventiva e corretiva, além de auxiliar na produção, com o manuseio de solda elétrica e solda oxiacetileno.

Omissis (...)

XIX - De rigor o reconhecimento, como de natureza especial, das atividades mencionadas pelo apelado em todos os períodos ventilados na inicial - 30 de abril de 1970 a 27 de novembro de 1971, 27 de agosto de 1984 a 31 de outubro de 1985, 1º de novembro de 1985 a 07 de novembro de 1986 e 15 de outubro de 1996 a 30 de abril de 1997.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 903743, processo 2003.03.99.030630-5, 9ª Turma, julgado em 17.04.2006, DJU 20.07.2006, pág. 586, Rel. Juíza Marisa Santos)

A atividade desenvolvida neste período, assim como no primeiro, deve ser também considerada especial, porquanto exercida sob condições adversas.

Aplica-se o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os lapsos em discussão.

Na seqüência, atendo-me à análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

4) Da aposentadoria por tempo de serviço

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

Referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

A reunião dos períodos, ora reconhecidos, àqueles relativos aos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/33), resulta em tempo de serviço equivalente a 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias. Confira-se:

#### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M D A M D

01 - CTPS03/10/6730/11/7003-01-28

02 - CTPS01/06/7111/04/7200-10-11

03 - CTPS05/05/7228/02/7300-09-24

04 - CTPS01/04/7308/06/7401-02-08

05 - Usina Aç S Manoel14/06/7416/01/86 11-07-03

06 - CTPS17/01/8609/06/8600-04-23

07 - Usina Aç S Manoel09/06/8621/07/95 09-01-13

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):35-05-02

Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360

Os períodos indicados nos itens 05 (cinco) a 07 (sete) acima foram confirmados pelas informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS – DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 12/33), cuja soma é superior a 329 (trezentas e vinte e nove) contribuições.

Satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 78 (setenta e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1995.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício, entretanto, deve ser fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOAQUIM CELESTINO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

Tempo especial reconhecido: de 14.06.1974 a 16.01.1986 e de 09.06.1986 a 21.07.1995 - tempo total convertido em comum: 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e os honorários advocatícios na forma acima indicada.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A0.0D24.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.03.99.070318-4	AC 647611
ORIG.	:	0000000209	3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE ROBERTO PAPADIO	
ADV	:	JOSE WILSON GIANOTO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre janeiro de 1977 e outubro de 1988.

Com relação à prestação de serviços por menor, adoto o entendimento majoritário esposado pela jurisprudência e do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários" (STJ, AgRg no RESP 591452, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 14/06/2004, página 271, Rel. Ministro Felix Fischer).

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a certidão do ministério do exército (fls. 07/08), acerca de seu alistamento militar em 13/03/1980, ocasião em que foi qualificado como lavrador, e seus atestados de trabalho para fins escolares (fls. 09/11), datados de 1º/02/1978, 22/12/1978 e 30/12/1980.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão restou parcialmente demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 1º/02/1978 (fls. 09), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 29/30), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a fevereiro de 1978, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.**

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Observo que em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que o autor possui vínculo com a Secretaria da Segurança Pública de São Paulo a partir de 1º/01/1988. É este, portanto, o termo final do período a ser reconhecido o dia 31/12/1987.

Por fim, esclareço não ser o caso de indenização, nos termos do art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91, vez que a compensação financeira entre os diferentes sistemas de previdência social será efetuada se e quando o interessado requerer o benefício fora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. E não se discute nestes autos a concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço. Nesse sentido TRF - 3ª Região, 9ª T., AC nº 588152, PROC. 2000.03.99.023777-0, v.u., j. 17/11/2003, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 02/02/2004, pág. 338.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 1º/02/1978 a 31/12/1987.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola ao período de 1º/02/1978 a 31/12/1987. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.1223.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.03.99.075775-2	AC 653695
ORIG.	:	9812066500	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ARMANDO DALAQUA	
ADV	:	JOSE PASCOAL PIRES MACIEL	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios. A imposição de custas ocorreu na forma da lei.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período declarado na sentença. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu houvesse a alteração da decisão em relação às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Prima facie, cumpre considerar que é defeso ao Juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte autora pleiteou estritamente a averbação, por sentença, do tempo de serviço decorrente do exercício da atividade rural.

Assim, a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social para expedir certidão desse período implica julgamento 'ultra petita', razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial, afastando-se, de ofício, a referida condenação.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola nos períodos de 02/01/1964 a 31/12/1972 e de 22/02/1973 a 31/01/1974.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

Com relação à prestação de serviços por menor, adoto o entendimento majoritário esposado pela jurisprudência e do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários." (STJ, AgRg no RESP 591452, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 14/06/2004, página 271, Rel. Ministro Felix Fischer).

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período requerido.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia de sua certidão de casamento (fls. 14), realizado em 21/07/1973, de seu título de eleitor (fls. 15), datado de 08/05/1968, dos quais consta sua profissão como lavrador, e a certidão do segundo oficial de registro de imóveis da comarca de Presidente Prudente (fls. 24), referente à transcrição de escritura pública de venda e compra de imóvel rural, datada de 02/07/1955, onde figura como adquirente seu pai.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), comprovam que o requerente exerceu atividade rural no primeiro período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Entendo que restou parcialmente demonstrado o segundo período. Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 21/07/1973 (fls. 14), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até janeiro de 1974, consoante pretendido.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a julho de 1973, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumprir citar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de vários vínculos laborais no período de 1º/11/1977 a 20/03/2003.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, os interregnos de 02/01/1964 a 31/12/1972 e de 21/07/1973 a 31/01/1974.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, contudo, verifico que, no caso concreto, este entendimento resultará em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual mantenho-a tal como fixada na sentença.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que não houve condenação ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, aos períodos de 02/01/1964 a 31/12/1972 e de 21/07/1973 a 31/01/1974. Reduzo, de ofício, a sentença aos limites do pedido, afastando a condenação à expedição de certidão. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.1223.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

---

[1] “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.”

[2] “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV – (Revogado pela Lei 9032/95.)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 1º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 1º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o d 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a dos demais deve ser comprovada.”

[3] “Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.99.000696-4 AC 1269080  
ORIG. : 0600000309 1 Vr AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ILDA TRIDICO ALVES  
ADV : IVAN PITTER PAGLIARINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.04.2008

Data da citação : 30.05.2006

Data do ajuizamento : 20.03.2006

Parte: ILDA TRIDICO ALVES

Nro.Benefício : 1277967340

Nro.Benefício Falecido: 0556231864

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do ajuizamento da ação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença.

Inconformado, o réu apela argumentando, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, sobre os salários-de-contribuição do benefício originário, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo d.Juízo “a quo”.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial. As verbas acessórias deverão incidir na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001303-8 AC 1269734  
ORIG. : 0600000828 3 Vr MATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 08.04.2008

Data da citação : 17.10.2006

Data do ajuizamento : 28.07.2006

Parte: GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1062292445

Nro.Benefício Falecido:

#### DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 18).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando que a matéria, objeto da presente ação, encontra-se sumulada nesta Corte, sendo aplicável, ao presente caso, o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

“Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”.

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.” (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 08 de abril 2008.

Relatora

PROC. : 2004.61.83.001686-2 REOAC 1291287  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MARIA VIEIRA DE SOUSA (= ou > de 65 anos)  
ADV : PAULO DONATO MARINHO GONCALVES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 18.04.2008

Data da citação : 19.12.2005

Data do ajuizamento : 31.03.2004

Parte: MARIA VIEIRA DE SOUSA

Nro.Benefício : 0254559522

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, “o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.”

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.” (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL – CÁLCULO – SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI - VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.17.002115-7 REOAC 1249771

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/05/2008 1703/2524

ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
PARTE A : ROSELI DERCOLI ZEREZUELA e outro  
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 07.04.2008

Data da citação : 06.10.2006

Data do ajuizamento : 28.07.2006

Parte: ROSELI DERCOLI ZEREZUELA

Nro.Benefício : 0682994758

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, em relação à autora Pamela Florinda Zerezuella, e parcialmente procedente para a autora Roseli D'Ercoli Zerezuella, em virtude do acolhimento da prescrição quinquenal, condenando o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte do qual a da parte autora é titular, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal apenas da cota parte da co-autora Roseli, com a incidência de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, consoante fl. 52.

À fl. 57 e verso, o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, ofereceu parecer opinando pela manutenção da sentença.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Nesse mesmo sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas

turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo “a quo”.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação, somente quanto à co-autora Roseli Dercoli Zerezuela.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002287-8 REOAC 1274095  
ORIG. : 0300001908 2 Vr CATANDUVA/SP 0300006076 2 Vr  
CATANDUVA/SP  
PARTE A : JOAO PUZZINANTI  
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.04.2008

Data da citação : 09.09.2003

Data do ajuizamento : 14.08.2003

Parte: JOAO PUZZINANTI

Nro.Benefício : 1017259922

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

“Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”.

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.” (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para explicitar a incidência da prescrição quinquenal e dos honorários de sucumbência, na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 13 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.61.14.002399-5 REOAC 1263933  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
PARTE A : IZILDA PEREIRA DE MORAIS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 07.04.2008

Data da citação : 07.05.2007

Data do ajuizamento : 10.04.2007

Parte: IZILDA PEREIRA DE MORAIS

Nro.Benefício : 1077314520

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve condenação em custas processuais. Foi determinada a implantação do benefício, o prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, consoante fl. 58.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Nesse mesmo sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas

turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003483-2 AC 1273635  
ORIG. : 0500000103 4 Vr DIADEMA/SP 0500009570 4 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDEMAR JOAQUIM DE SOUSA  
ADV : DIRCEU SCARIOT  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 09.04.2008

Data da citação : 08.04.2005

Data do ajuizamento : 19.01.2005

Parte: VALDEMAR JOAQUIM DE SOUZA

Nro.Benefício : 1062467741

Nro.Benefício Falecido:

#### DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e o reajuste do benefício pelo INPC de 1996 a 1997 e 1999 a 2004, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a proceder ao reajustamento do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 29).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

“Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”.

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.” (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, para fixar a condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência e a aplicação dos juros moratórios na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 09 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.20.003622-3 AC 1164182  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDALINA PELLEGRINI CUSTODIO e outros  
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.03.2008

Data da citação : 01.08.2005

Data do ajuizamento : 30.06.2003

Parte: IDALINA PELLEGRINI CUSTODIO

Nro.Benefício : 1201565151

Nro.Benefício Falecido: 0794615830

Parte: ARMINIO MANTOVANELLI

Nro.Benefício : 0722491794

Nro.Benefício Falecido:

Parte: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO

Nro.Benefício : 0794604110

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo de benefício, bem como o reajuste de benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a proceder ao reajustamento dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pelos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

A f. 97 restaram habilitados os herdeiros necessários da então autora Elpidia de Lima Pires.

Deferida justiça gratuita (fs. 62/63).

Existentes contra-razões.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Quanto à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Superadas essas questões, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

Observo que os benefícios previdenciários, objetos da presente ação, foram concedidos anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Ocorre, porém, que o cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedidos, anteriormente, à CR/88, levava em conta, tão-somente, os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem que houvesse atualização monetária, à mingua de previsão legal. Assim, na obtenção da renda mensal da benesse da então litisconsorte (falecida) Elpidia de Lima Pires (aposentadoria por invalidez, espécie 32 - f. 24), não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição,

em que se corrigiam os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos. Razão pela qual, os autores Alvaro Augusto Seixas, Divino Aparecido Seixas, Teresinha Augusta Seixas Barboza, José Augusto Seixas e Maria Aparecida Seixas Comar, habilitados a f. 97, não fazem jus à revisão pleiteada. Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. STJ (REsp nº 814974, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2006, DJ 17/02/2006; REsp 790853, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/02/2006, DJ 15/3/2006; REsp nº 672248, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/5/2006, DJ 13/6/2006).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença recorrida, relativamente aos autores habilitados a f. 97 e, no tocante aos demais litisconsortes ativos, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta e à remessa oficial, para que a condenação ao pagamento da verba honorária incida na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Na espécie, as parte vindicantes são beneficiárias da justiça gratuita, indevida, portanto, a condenação dos autores, habilitados a f. 97, nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Encaminhem-se, oportunamente, os presentes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais – UFOR, para que sejam retificados os nomes dos autores Erminio Mantovanelli e Teresinha Augusta Seixas Barboza.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.03.99.003778-1 AC 854118  
ORIG. : 9800483853 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GINES TOLEDO GANO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 09.04.2008

Data da citação : 17.05.2001

Data do ajuizamento : 16.11.1998

Parte: GINES TOLEDO GANO

Nro.Benefício : 0845707604

Nro.Benefício Falecido:

## DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento. Benefício em manutenção. IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Incabimento. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício b) a observância da previsão contida no art. 58 do ADCT, c) o reajuste do benefício com a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, d) a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV, e) revisão da benesse pelos índices utilizados na recomposição do salário mínimo (MP nº 598 de 31/8/94), no percentual de 11,87%, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observado o critério previsto no art. 58 do ADCT, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apelou, adesivamente, o vindicante, requerendo: a) o reajuste do benefício com a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, b) a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV, c) revisão da benesse pelos índices utilizados na recomposição do salário mínimo (MP 598 de 31/8/94), no percentual de 11, 87%, d) a condenação do INSS ao pagamento dos ônus da sucumbência no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Deferida justiça gratuita (f.19).

Existentes contra-razões.

Decido.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Quanto à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Superadas essas, passo às outras questões de mérito.

Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 10/06/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT (“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”).

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Quanto ao reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava “(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de

prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que inorcorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

No tocante ao pedido de alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, a conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor – URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II – extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que “da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994”, mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor – URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão “nominal” contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em

janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Por fim, a respeito do pedido de reajuste de 11,87%, em setembro de 1994, referente à variação repassada ao salário-mínimo, tem-se que inaplicável a requerida equivalência percentual aos valores superiores ao mínimo, à vista da inexistência de previsão legal.

Desse modo, aos benefícios com valores superiores ao mínimo, devem ser aplicados os reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 (art. 29). Essa, a jurisprudência consolidada do C. STJ (REsp nº 328621, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 13/3/2002, DJ 08/4/2002, pág. 266; REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 28/6/2001, DJ 20/8/2001, pág. 555).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, à remessa oficial e ao recurso adesivo, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 09 de abril de 2008.

Relatora

PROC.	:	2006.61.04.006584-7	REOAC 1292636
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP	
PARTE A	:	HELIO MONTEIRO FERREIRA e outro	
ADV	:	RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A	:	FERNANDO VICARIA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF: 15.04.2008

Data da citação : 29.03.2007

Data do ajuizamento : 31.07.2006

Parte: HELIO MONTEIRO FERREIRA

Nro.Benefício : 0795231938

Nro.Benefício Falecido:

Parte: PERICLES LOPES GARRIDO

Nro.Benefício : 0795241135

Nro.Benefício Falecido:

## DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 7). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77) e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser atualizados em conformidade com a Lei nº 6.423/77. Citem-se, a exemplo: AC 765199, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Leide Polo, j. 23/10/2006, DJ 30/11/2006; AC 611181, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 06/3/2006, DJ 05/4/2006; AC 1216387, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/8/2007, DJ 17/9/2007; AC 1172591, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJ 18/4/2007.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 132323/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03/12/98, DJ 17/2/99, pág.349; Resp nº 211253/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 900502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2007, DJ 13/02/2007).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77” (verbete 7).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.04.007633-9 AC 1288211  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : GILBERTO RODRIGUES  
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 18/04/2008

Data da citação : 10/11/2003

Data do ajuizamento : 24/07/2003

Parte : GILBERTO RODRIGUES

Número do benefício : 1025820182

Número benefício do falecido :

## DE C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)”

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.” (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para determinar o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, não atingidas pela prescrição quinquenal, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008124-0 AC 1281219  
ORIG. : 0700001949 3 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NATALINA MARIA CARDOSO BISCALQUINI  
ADV : FRANCINE LETÍCIA ROCHA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 09.04.2008

Data da citação : 09.08.2006

Data do ajuizamento : 02.06.2006

Parte: NATALINA MARIA CARDOSO BISCALQUINI

Nro.Benefício : 1054875968

Nro.Benefício Falecido:

## DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 13).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

No que concerne à preliminar suscitada, onde se alega a inépcia da inicial, à vista da inocorrência da indicação da suposta perda do valor do benefício indicado, improcede a tese aventada, uma vez que matéria tratada no feito é exclusivamente de direito, bem assim o pedido, a causa de pedir e os documentos colacionados aos autos (fs. 09/11) mostram-se suficientes à composição do livre convencimento motivado do Juízo.

Quanto ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

No que tange à prescrição, pondere-se que estão por ela abarcadas, tão-somente, as prestações vencidas no período de cinco anos precedente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Superada essas questões, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

“Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”.

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.” (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, dou **PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, para fixar a prescrição quinquenal, referente às parcelas vencidas, na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 09 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009234-0 AC 1283352  
ORIG. : 0400001397 5 Vr SAO VICENTE/SP 0400060857 5 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : IVO CAMARA BEZERRA  
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.04.2008

Data da citação : 21.07.2005

Data do ajuizamento : 13.10.2004

Parte: IVO CAMARA BEZERRA

Nro.Benefício : 0683749048

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária que objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício, observando-se, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro/94 (39,67%). Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora apresentou apelação pleiteando a reforma da sentença aduzindo que os salários-de-contribuição dos benefícios devem ser corrigidos com a inclusão do percentual de 39,67% de fevereiro de 1994, conforme já reconhecido pela jurisprudência.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 76, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 6/5/03, v.u., DJ 4/8/03).

Nesse mesmo sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas

turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das diferenças vencidas entre o início da inadimplência até o presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo “a quo” (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para efeito de julgar procedente o pedido e condenar o INSS a corrigir os salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Os honorários advocatícios são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo “a quo”. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima especificada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.011374-4 AC 1288608  
ORIG. : 0500000034 1 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO PRINSI (= ou > de 65 anos)  
ADV : MICHAEL JULIANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 15.04.2008

Data da citação : 25.02.2005

Data do ajuizamento : 14.01.2005

Parte: MARIO PRINSI

Nro.Benefício : 0778865290

Nro.Benefício Falecido:

## DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 13).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 06/3/85.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública.

Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta e, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para que os juros moratórios sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.013135-7 AC 1291743  
ORIG. : 0500002038 1 Vr RANCHARIA/SP 0500067868 1 Vr  
RANCHARIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DILIO  
ADV : ESTER MARTINS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 17/04/2008

Data da citação : 24/02/2006

Data do ajuizamento : 24/11/2005

Parte : JOSE DILIO

Número do benefício : 0714541176

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalculer o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN.

A r. sentença recorrida, de 28.09.06, condena a parte ré recalculer o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária com base na tabela prática do TRF da 3ª Região para ações previdenciárias desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ e determina a implantação da nova renda mensal inicial no prazo de trinta dias.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de prescrição e decadência e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, correção monetária e dos juros de mora, além da isenção das custas e despesas processuais. Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença não alude a condenação em custas e despesas processuais.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os cálculos da renda mensal inicial anteriores à Constituição Federal importaram prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 25.02.81, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – LEI 6.423/77 – ORTN/OTN – ÍNDICES INFLACIONÁRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II – Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III – Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido.” (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpre deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.04.016698-5 REOAC 1273238  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : VIRGINIA SAO FELIPE MONTANINI e outro  
ADV : ADERSON AUDI DE CAMPOS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.03.2008

Data da citação : 02.06.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: VIRGINIA SAO FELIPE MONTANINI

Nro.Benefício : 1027671338

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária, nos termos das Súmulas n.ºs 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e Leis n.º 6.899/81 e 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês contados da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, consoante fl. 84.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20 de maio de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REOMS 289892 2006.61.27.000645-2

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

PARTE A : JOSE PAIONE FILHO

ADV : MARIA CECILIA DE SOUZA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S  
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00002 AMS 294849 2005.61.19.008317-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAERCIO RIBEIRO  
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE  
GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
REC.ADES.

00003 AC 1256497 2004.61.11.003992-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA DOS SANTOS ALVES  
ADV : MARIELA CRISTINA TERCIOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1186621 2007.03.99.012607-2 0200000930 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : RONALDO MARQUES DE  
ARRUDA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA  
AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
MONTE MOR SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
AGR.RET.

00005 AC 1258976 2005.61.20.004471-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ZAIRA CAMPAZI BELMONTE (= ou > de 60 anos)  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1162816 2006.03.99.046300-0 9900000987 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : INES APARECIDA DA SILVA PINTO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00007 AC 1241979 2001.61.25.002778-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : EURIDES JUSTINA DE OLIVEIRA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1253089 2004.61.04.010652-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS

ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES  
MENDONCA (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1248356 2002.61.03.000818-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : BRUNO TARGINE EMYGDIO  
RIBEIRO incapaz  
REPTA : TANIA REGINA EMYGDIO DE  
SOUSA  
ADV : LUIZ ARNALDO GUEDES  
BENEDETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00010 AC 1184132 2007.03.99.010931-1 0400000787 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : PEDRO ALBINO e outros  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ  
ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1246948 2006.61.20.007887-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA APPARECIDA DE SOUZA  
MARTINHO  
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN  
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00012 AC 1258867 2003.61.12.008791-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
(= ou > de 60 anos)  
ADV : SIDNEI SIQUEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1221353 2000.61.09.002570-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ODILA GUSTINELI STABELIN  
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO  
OLINDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE  
ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1258113 2003.61.12.000752-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : GELSINA PEREIRA DA SILVA  
CAVALCANTE (= ou > de 60 anos)  
REPTE : TEREZA CAVALCANTE TOMAZIN  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES  
GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1211386 2007.03.99.031415-0 0400000024 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : NEIDE DA SILVA MARQUES  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00016 AC 1183074 2005.61.11.004894-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMO PAIXAO PEREIRA  
ADV : CRISTINA RODRIGUES DOS  
SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 868982 2003.03.99.011574-3 0200001099 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADVG : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA SABINO e  
outro  
ADV : FERNANDO RAMOS DE  
CAMARGO  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00018 AC 1112874 2003.61.20.003494-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEVERINA MARIA CASTRO e  
outros  
ADV : CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
INCAPAZ

00019 AC 1155262 2004.61.04.011390-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : MARLENE SEVERIANO DE JESUS  
SILVA e outro  
ADV : TANIA DE ALMEIDA ANGELOTTI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE  
SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AC 1102502 2006.03.99.012494-0 0400001325 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MICHELE ROSA BEZERRA e outros  
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE  
SOUZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FABIANA BUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
PONTAL SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
INCAPAZ

00021 AG 306421 2007.03.00.082353-7 0007499540 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : MARIA FERNANDA SOARES  
PEREIRA D AURIA  
ADV : HOMAR CAIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS  
SPAGNUOLO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : EPITACIO DE CAMARGO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

00022 AG 322214 2007.03.00.104491-0 0700000533 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ROSSETTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE ABDON DE LIMA  
ADV : WANDERLEI APARECIDO  
CRAVEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
LENCOIS PAULISTA SP

00023 AG 325586 2008.03.00.003627-1 0700003646 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : ZORAIDE PRATES DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE  
SANTA BARBARA D OESTE SP

00024 AG 325145 2008.03.00.003529-1 0700001701 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIA MARTA GONCALVES  
ADV : WANDERLEI APARECIDO  
CRAVEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
LENCOIS PAULISTA SP

00025 AG 326291 2008.03.00.005268-9 200761200090235 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : UNDINA COLETI DE TULIO  
ADV : TANIA MARIA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00026 AG 326443 2008.03.00.005410-8 200761200082548 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : FRANCISCA FREIRE DE  
FIGUEREDO LIMA  
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE  
GARCIA FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00027 AG 326276 2008.03.00.005228-8 0700004921 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : LUIZ CARLOS AMENDOLA  
PERINE  
ADV : WALTER ALBERTO FERRARESI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
INDAIATUBA SP

00028 AG 322285 2007.03.00.104554-8 0700059900 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : JOSE MARIA GILLI  
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
ITAPIRA SP

00029 AG 325249 2008.03.00.003680-5 200761270051681 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : DONIZETI DE JESUS PIRES DE  
MORAES  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S  
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00030 AG 327716 2008.03.00.007174-0 200861270002340 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : GERALDO VIRGILIO  
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA  
SILVA BUFFO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S  
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00031 AG 328026 2008.03.00.007776-5 0800000224 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : CLAUDEMIR IVAN ALVES DOS  
SANTOS  
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
MOGI GUACU SP

00032 AG 326470 2008.03.00.005468-6 0800000010 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : DANIEL APARECIDO VIEIRA DE  
OLIVEIRA  
ADV : MARCOS ANTONIO RABELLO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
VARGEM GRANDE DO SUL SP

00033 AG 323804 2008.03.00.001619-3 0700038066 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : MILTON ALVES DE SOUZA  
ADV : AQUILES PAULUS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
RIO BRILHANTE MS

00034 AG 324409 2008.03.00.002420-7 0700033769 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : ALEXANDRE CHICATE FILHO  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA  
LOURENCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
IPUA SP

00035 AG 327451 2008.03.00.006825-9 200861200001309 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : ESMERALDO CARDOSO  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00036 AG 310857 2007.03.00.088313-3 200661190039064 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA LINDAUMIRA DE  
ALENCAR  
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE  
GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

00037 AC 1244044 2007.03.99.043981-5 0500000781 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : LUCELIA ANTONIA DA COSTA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1262993 2004.61.16.000455-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : GERALDO ABILIO DOS SANTOS  
SUCDO : SONIA REGINA DOS SANTOS  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA  
HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1238479 2007.03.99.041723-6 0300000824 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : PEDRO TENORIO RAMOS  
ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES  
PIRES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1239011 2007.03.99.042184-7 0300001216 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ALFREDO JOSE DA SILVA  
ADV : DIRCEU SCARIOT  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1279307 2006.61.23.000167-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADVG : GUSTAVO DUARTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ZEFERINO DOS SANTOS  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00042 AC 1283116 2003.61.07.005521-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA  
SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BALBINA MARIA MATHEUS DE  
SOUZA  
ADV : DOUGLAS ROBERTO BISCO  
FLOZI  
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1156028 2006.03.99.043011-0 0500000694 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RITA DE FATIMA THOMAZINI  
MARQUES  
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
TAMBAU SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00044 AC 1035727 2005.03.99.025725-0 0500000496 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : EDGAR JOSE NASSIMBEM  
ADV : CLAUDIO SOARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1217813 2007.03.99.033111-1 0500003568 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO ROBERTO PERIM  
ADV : CASSIO HELLMEISTER  
CAPELLARI  
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1094575 2006.03.99.008900-9 0400000822 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CASSIA BORGES DE LIMA  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA  
SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1000783 2005.03.99.003273-1 0300009878 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : APARECIDA DE LIMA MONTEIRO  
ADV : RICARDO BATISTELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AMS 299915 2004.61.83.000243-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE  
CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ALBERTO ROSSINI

ADV : JOSE ALBERTO MOURA DOS  
SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 AMS 292428 2004.61.83.007116-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES  
PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ CARLOS MENDES  
CASTORINO  
ADV : HELENA EMIKO MIZUSHIMA  
WENDHAUSEN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 AMS 300038 2004.61.83.003926-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : SILVERIO DE MARTINEZ  
GIMENES MARTINS  
ADV : MARCIA HISSAE MIYASHITA  
FURUYAMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00051 AG 323615 2008.03.00.001379-9 9600000086 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS -ME  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PEDRO ROGATTI  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

00052 REOAC 1295523 2003.61.12.005156-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
PARTE A : JOAO VALERA FILHO  
ADV : MITURU MIZUKAVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
PRES. PRUDENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00053 AC 1285008 2005.61.83.006027-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : ANTONIO CONTE NETO  
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE  
OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00054 AC 1283759 2006.61.24.000696-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : JOSE MOLINA GEREZ  
ADV : WENDEL RICARDO NEVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI  
GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 12947951 2008.03.99.014656-7 0700000623 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : ANTONIA DA SILVA COSTA

ADV : PAULO HUMBERTO MOREIRA  
LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1292623 2005.61.26.003742-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : EDSON HENRIQUE  
ADV : MARIA CRISTINA URSO RAMOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A  
ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00057 AC 1249811 2007.03.99.045474-9 0600000704 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS  
REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO DELLA ROSA  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
VIRADOURO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00058 AC 1289649 2008.03.99.011924-2 0600001120 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES  
GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SADAO KAGUE  
ADV : LISANDRA DOMINGUES  
BUZINARO

Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1287659 2007.61.12.000708-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDINO ALVES PEREIRA  
ADV : MITURU MIZUKAVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1288693 2008.03.99.011462-1 0700000413 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DOMINGOS DO MAR  
SILVA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1294664 2005.61.12.001760-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRANI FONSECA DO BOMFIM  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES  
GALVAO  
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1296148 2008.03.99.015319-5 0600001501 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MAURICIO DA SILVA  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1291886 2008.03.99.013278-7 0600001283 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSALINA PEREIRA DA  
FONSECA  
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1294622 2008.03.99.014584-8 0300001318 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : YVES SANFELICE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO PINTO DE OLIVEIRA  
ADV : AMAURI CODONHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1287737 2008.03.99.010813-0 0600001322 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : ORTEZIO VALERIO DO  
SACRAMENTO  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ALESSANDER JANNUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1293103 2006.61.11.006310-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : JOSE MARQUES DE ALMEIDA  
ADV : ANDERSON CEGA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LINCOLN NOLASCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1274594 2008.03.99.004205-1 9500001110 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : EVERALDO CAETANO DE SOUSA  
ADV : NATAL SANTIAGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HELENA MARTA SALGUEIRO  
ROLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00068 REOMS 298575 2006.61.09.006129-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
PARTE A : ROSANIA MARIA DO  
NASCIMENTO  
ADV : JOSE PEREIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

DI\_àj±

## **SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO**

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA – 3ª SEÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/05/2008 1753/2524

## DECISÃO

PROC. : 93.03.071055-0 AG 11881  
ORIG. : 9200000706 3 Vr JAU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALEXANDRE ROJO  
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

## DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que houve o julgamento de apelação nos autos da Apelação Cível que tinha por objeto a discussão de revisão de benefício previdenciário (Processo nº 93.03.071054-1) nesta data.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 95.03.089824-2 AG 31925  
ORIG. : 9300000601 3 Vr PENAPOLIS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE GALLI e outros  
ADV : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

## DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que houve o julgamento de apelação nos autos da Apelação Cível (Processo nº 96.03.080380-4) em 25.03.08.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.016256-6 AG 35678  
ORIG. : 9600000055 1 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : ANTONIO DE MATOS  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão proferida nos autos da ação de conhecimento que determinou a emenda da inicial para que esclarecesse, de maneira fundamentada, as provas que pretendia produzir. Sustenta o agravante que sua inicial atende aos requisitos estabelecidos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Pede a reforma da decisão. Não houve contraminuta. Após breve relatório, passo a decidir. O juízo monocrático determinou a emenda da inicial por entender que devia o autor esclarecer, fundamentadamente, as provas que pretendia produzir. O autor deixou de emendar a inicial, mesmo depois de intimado a fazê-lo, sob a alegação de que a inicial estava bem fundamentada e atendia aos requisitos do artigo 282, do CPC. Em suas informações o magistrado de primeiro grau consignou que, intimado a emendar a inicial, o autor ficou-se inerte. Em seguida o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Desse resultado o autor recorreu. Segundo se extrai do sistema de informações processuais desta Corte, foi dado provimento ao recurso de apelação do autor e determinado o prosseguimento do feito, sobrevindo sentença de mérito nos autos da ação originária (nº 96.0000005-5). Desta feita, restou superada a questão vergastada pela superveniência da sentença de mérito, circunstância a implicar a perda de objeto deste agravo. Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1ª A, do Código de Processo Civil, nestes termos

:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso do autor, porque prejudicado ante a perda de objeto, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 96.03.072762-8 AC 337875  
ORIG. : 9500000547 1 Vr PALMITAL/SP

APTE : ROSALINA DE GOES PEREIRA  
ADV : REGINA CRISTINA DE GOES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

## DECISÃO

Trata-se de ação que tem por objeto cobrança de diferenças resultante do pagamento de benefício de pensão por morte, do qual seria titular a autora.

Como versa pagamento de benefício oriundo de acidente de trabalho, embora havendo pertinência específica com o debate a concessão ou a revisão de benefício previdenciário previsto no Regime Geral de Previdência Social, estranha é a matéria à competência desta Egrégia Corte, em decorrência do quanto disposto no artigo 109, inciso I, da CR/88.

Melhor dizendo, a matéria se sujeita à competência da Justiça Estadual, para onde deverão os autos ser remetidos.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 96.03.092475-0 AC 349325  
ORIG. : 9402068945 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURINDO BADIAL  
ADV : SUELI MUNHOZ DE SIQUEIRA e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença proferida pelo R.Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Santos, que julgou procedente o pedido formulado na ação revisional de benefício, através da qual o autor objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho (auxílio suplementar – espécie 95).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA – REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO – JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Diante do exposto, declaro nula a r.sentença recorrida, já que proferida por Juízo incompetente, e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Santos, restando prejudicado os recurso interposto pelo réu.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 97.03.039095-1 AC 377398  
ORIG. : 9500001064 1 Vr PORTO FERREIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FIORELLO CARNIATTO  
ADV : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a aplicar, se cabível, os índices oficiais integrais dos períodos subsequentes à concessão do benefício, conforme a legislação vigente. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, a partir da data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que o benefício em apreço sofreu a incidência dos índices de reajuste de acordo com a legislação vigente.

Contra-razões do réu, os autos subiram a esta E.Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade em 22 de março de 1993, conforme carta de concessão de fl. 151.

Considerando que a aposentadoria do autor foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação do índice integral a partir do primeiro reajuste, a teor da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ – AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Wilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o uso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria do INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

(...)

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantirão a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO – REAJUSTE – ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2022/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/ 2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Desta feita, não guarda direito à parte autora em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 97.03.055545-4 AC 386036  
ORIG. : 9700000298 4 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIZIO DE JESUS PELLEGGI  
ADV : CRISTINA ANILE LAVECHIA e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária, condenando o réu a proceder à revisão do benefício da parte autora, correspondente aos índices de variação estabelecidos e indexados segundo a variação do salário mínimo. As diferenças em atraso deverão ser devolvidas em uma única parcela, na qual serão computados os reflexos relativos à adoção do critério acima estipulado, Incidirá, ainda, atualização monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, nulidade da sentença, de vez que o d.Juízo deixou de apreciar preliminares argüidas na peça contestatória, quais sejam, prescrição da ação e prescrição quinquenal, reiterando-as no recurso de apelação. No mérito, pugna pela reforma da r.sentença, argumentando que os critérios de atualização previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos incidiram até a vigência do artigo 58 do ADCT/88; bem como a não auto-aplicabilidade do artigo 201, § 6º, da Constituição da República. Aduz, ainda, que o salário mínimo de junho/89 não pode ser considerado no importe de NCZ\$ 120,00 ante o princípio da irretroatividade da lei.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Este é o breve relatório. Decido.

Da nulidade

Embora tenha o Juízo "a quo" deixando de apreciar as preliminares de prescrição da ação e prescrição quinquenal argüidas na peça contestatória (fl. 16/22), descabe falar-se em nulidade da sentença, a teor do contido nos §§ 1º e 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 249. O Juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar à parte.

§ 2º. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Portanto, conforme pacífico entendimento desta Corte, os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Assim, tendo o autor ajuizado ação em 03 de março de 1997, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, salientando que referida prescrição foi observada na r.sentença recorrida.

Confira-se a jurisprudência que segue:

**PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.**

I - Considerando que o critério de reajuste previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR era aplicável até março de 1989 e a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT de abril de 1989 até dezembro de 1991, forçoso é reconhecer que as diferenças decorrentes de suas incidências foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos últimos 12 meses, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 6423/77.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos.”

(AC 732886; TRF 3ª Região; 2ª Turma; Relator Des. Fed. Aricê Amaral; p. 02.04.2003, pág. 405)

A propósito, confira-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

**“PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.**

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ; RESP nº 524170; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; p. 15.09.2003, pág. 385)

O direito à gratificação natalina em valor equivalente aos proventos auferidos no mês de dezembro de cada ano, previstos no artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição Federal, está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de dar cumprimento a referida determinação constitucional nos anos de 1988 e 1989, por entender que a sua eficácia somente adveio com a Lei nº 8.114/90.

O E. Supremo Tribunal Federal já referendou tal entendimento, conforme se verifica do julgado assim ementado:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, § 5º e § 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA.**

I - As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.

II. - O exame da natureza jurídica do benefício previdenciário auxílio-suplementar não prescinde do exame da Lei 6.367/76, que o instituiu. Ofensa reflexa ao texto constitucional.

III. - Agravo não provido.

(STF; AGREG no AI nº 396695; 2ª Turma; Relator Ministro Carlos Velloso; DJ 06.02.2004)

Quanto ao salário mínimo do mês de junho/89, o mesmo deve ser considerado no importe de NCz\$ 120,00, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 7789/89, conforme entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo:

PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INDICES INFLACIONARIOS. CORREÇÃO MONETARIA. SALARIO MINIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89.

- Ausente o prequestionamento dos dispositivos legais tidos malferidos, não merece conhecimento pela alínea “a” o Recurso Especial interposto (SUMULAS 282 E 356 DO STF).

- O salário mínimo de junho de 1989 corresponde ao valor fixado no art. 1º, da Lei nº 7.789/89 (NCZ! 120,00).

- Precedentes.

- Recurso Especial não conhecido.”

(STJ; RESP nº 133445; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/08/1998; pág. 282)

Entretanto, considerando que as diferenças devidas em razão dos abonos anuais de 1988 e 1989, bem como do salário mínimo de junho de 1989 não ocasionaram qualquer reflexo nas prestações posteriores, resta evidente que elas se encontram acobertadas pelo manto da prescrição quinquenal, já que a presente ação foi proposta em 03 de março de 1997.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou provimento ao seu apelo para julgar improcedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 97.03.059470-0 AC 388458  
ORIG. : 9700000726 4 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RENATO TORRES AUGUSTO  
ADV : MARIO CELSO ZANIN e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva: recálculo da renda mensal inicial, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77; aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste e, naqueles subseqüentes, utilizar o salário mínimo atualizado, conforme preceitua a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos; a incorporação dos expurgos de inflação referentes aos Planos Bresser, Verão e Real (junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90); a aplicação do IRSM integral quando da conversão do valor do benefício em URV; elevação do teto previsto para ao salário de benefício considerando a aplicação das verbas acima pleiteadas; e que seja aplicado o percentual de 177,80% no mês de setembro de 1991.

No Juízo “a quo”, o réu foi condenado à proceder à revisão do benefício do autor, efetuando o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77); que no primeiro reajuste seja utilizado o índice integral, bem como seja feito o enquadramento do benefício nas faixas salariais de acordo com o salário mínimo atual e não o anterior (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos); e aplicar a variação integral do IRSM quando da conversão do valor do benefício em URV. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.123/91 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu reembolsará metade da custas processuais pagas pelo autor, ficando os honorários advocatícios reciprocamente compensados.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, ilegitimidade passiva do réu, a qual foi argüida em razão do autor receber complementação da FEPASA. No mérito, pugna pela reforma da sentença, alegando que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias; ser indevida a aplicação dos critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos; bem como não haver qualquer afronta ao princípio da irredutibilidade do valor do benefício a conversão em URV, consoante a Lei nº 8.300/94.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar de nulidade

A complementação efetuada pela FEPASA não elide o direito da parte autora em ter seu benefício revisto pelo INSS, já que os proventos em discussão são oriundos de recolhimentos previdenciários feitos junto ao réu, razão pela qual ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

A propósito, referida matéria já se encontra pacificada, consoante se deduz da jurisprudência que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 260/TFR. EQUIVALÊNCIA.

I - Não há falta de interesse de agir do aposentado que propõe ação contra o INSS, postulando a revisão de seu benefício, pelo fato de receber complementação de aposentadoria pela FEPASA. Ausência de violação ao art. 267, VI, do CPC. Precedentes.

II - A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos. O critério previsto no art. 58 do ADCT foi estabelecido para o futuro, não comportando aplicação retroativa.

Precedentes.

III- Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ; RESP nº 280489; Rel. Ministro Felix Fischer; DJU de 05/032001, pág. 222)

Do mérito

Primeiramente, insta salientar que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com DIB em 17.06.1981 – fl. 32.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Conforme pacífico entendimento desta Corte, os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Assim, tendo o autor ajuizado ação em 08 de março de 1997, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, salientando que referida prescrição foi observada na r.sentença recorrida.

Confira-se a jurisprudência que segue:

**PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.**

I - Considerando que o critério de reajuste previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR era aplicável até março de 1989 e a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT de abril de 1989 até dezembro de 1991, forçoso é reconhecer que as diferenças decorrentes de suas incidências foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos últimos 12 meses, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 6423/77.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos.

(AC 732886; TRF 3ª Região; 2ª Turma; Relator Des. Fed. Aricê Amaral; p. 02.04.2003, pág. 405)

A propósito, confira-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.**

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do

TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ; RESP nº 524170; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; p. 15.09.2003, pág. 385)

Quanto às diferenças devidas em razão do Plano Real;

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, eis que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º verbis:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

(...)

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 “não acarretou redução do valor de benefício” (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezzinni; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)”

Desta forma, prospera parcialmente as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação réu para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando-o a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, corrigindo monetariamente os 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se os índices da BTN/OTN/ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos

Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 97.03.059675-4 AC 388621  
ORIG. : 9700000149 5 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO ANTONIO NICOLETTI  
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial, sem qualquer redução, ante o reconhecimento incidental tantum da inconstitucionalidade de parte dos textos dos artigos 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cujo valor deverá equivaler à média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição; devendo ser mantida a equivalência em número de salários mínimos até dezembro/91, aplicando-se, a partir de então, as Leis nºs 8.213/91, 8.452/92, 8.870/94 e 8.880/94. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade da parte e impropriedade da via eleita, ante a arguição de inconstitucionalidade. No mérito, alega que o valor inicial do benefício do autor foi calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo de sua concessão, bem como os reajustes posteriores. Subsidiariamente, postula pela aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a Lei nº 6.899/81.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do caráter ultra petita

Primeiramente, verifico que a r. sentença objeto de reexame desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório ultra petita, uma vez que concedeu, também, a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT/88.

Resta, portanto, reduzir a revisão dos benefícios aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, excluindo-se da condenação aludida revisão.

Das preliminares

As preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade de parte e via eleita inadequada referem-se todas à questão da declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual serão analisadas conjuntamente.

Considerando que argüição de inconstitucionalidade nos presentes autos cinge-se à prejudicial de mérito, não há ofensa ao disposto no artigo 97 da Constituição da República de 1988. Ademais, alegada matéria já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento que a seguir transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. O controle difuso da constitucionalidade é permitido a todo e qualquer órgão do Poder Judiciário, em qualquer grau, uma vez que a questão da inconstitucionalidade é resolvida apenas incidentalmente, como matéria prejudicial. Não gera usurpação da competência do colendo STF o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública, conforme já pronunciado também aquela Corte.

3. (...)

4.(...)

5.(...)

6.(...)

7. Embargos rejeitados.

(STJ; EDRESP 623325/GO; 1ª Turma; Relator Ministro José Delgado; DJ de 11.04.2005, pág. 185)

Portanto, restam afastadas as preliminares argüidas pelo réu.

Do mérito

O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário, o qual foi concedido em 20.12.94 (fl. 16), sustentando que houve indevida limitação nos cálculos da renda mensal inicial de sua aposentadoria, contrariando as normas inseridas no texto constitucional.

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição da República, o salário-de-benefício do autor deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, merece prosperar o recurso do réu, uma vez que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA CF/88 – VALOR TETO – ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezzini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outra parte, cumpre esclarecer que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO”.

1 – O art. 202, “caput”, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 – Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal.

De outro giro, considerando que a aposentadoria do autor foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação do artigo 58 do ADCT/88, o qual somente teve sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ – AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzo, de ofício, a r.sentença aos limites da pretensão, em face do seu caráter ultra petita, excluindo da condenação a aplicação do artigo 58 do ADCT. Rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou provimento ao apelo do INSS para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 97.03.059715-7 AC 388661  
ORIG. : 9500000333 1 Vr RANCHARIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMALIA BELON FERNANDES GROKE  
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a recalculer a renda mensal inicial da pensão por morte da autora, mediante a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, nos termos do artigo 202 da Constituição da República; adequar o valor do benefício, a partir de julho de 1992 às regras do artigo 75, "a", c.c. artigo 16, I, ambos da Lei nº 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 144 do mesmo diploma legal. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a data em que devidas. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do montante apurado. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando que o benefício da autora foi concedido de acordo com a legislação vigente ao tempo da concessão, não havendo nos autos prova de que não tenha sido efetuada a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, postula pela incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como pela redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Reza o artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com a regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Portanto, tendo o benefício de pensão por morte da autora sido concedido em 03.05.1990, conforme carta de concessão de fl. 23, enquadra-se na situação jurídica acima discriminada, salientando que aludida pensão foi originada da aposentadoria por tempo de serviço de titularidade do falecido, cuja data inicial se deu em 02.07.1970 (fl. 24).

Desse modo, considerando que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, deve-se aplicar, portanto, os ditames constantes da Lei nº 8.213/91, pelo que a renda mensal inicial haverá de ser recalculada de acordo com o seu artigo 75, em sua redação original, verbis:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 02 (duas).

b) (...)

Desse modo, faz jus a autora ao recálculo de seu benefício, por força da revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, devendo, para tanto, ser considerado o valor da aposentadoria do falecido, sobre o qual incidirá o percentual de 90% (80% da cota familiar mais 10% referente a 01 dependente), consoante disposto no item “a” do artigo 75, redação original, desse modo diploma, ressaltando que somente serão devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992, a teor do parágrafo único daquele dispositivo.

Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - PENSÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGOS 75, 144 E 145, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da CF/88, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O disposto no art. 75, da Lei 8.213/91, que majorou a cota familiar da pensão, alcança os benefícios concedidos entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, a teor dos artigos 144 e 145 do referido regramento previdenciário. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 318001/RJ; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 01.10.2001, pág. 241)

Insta salientar que, em consulta realizada no sistema informatizado do Ministério da Fazenda o benefício da autora não sofreu qualquer revisão administrativa, tampouco do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera parcialmente a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da autora, aplicando o artigo 75, “a”, (redação original), da Lei nº 8.213/91, em razão disposto no artigo 144 do mesmo diploma legal. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca

cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.061136-4 AC 429101  
ORIG. : 9700000478 3 Vr TAUBATE/SP  
APTE : JOAO ALVES DE LIMA e outro  
ADV : ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva: recalculer os salários-de-contribuição desde a competência 06/89 até o mês anterior ao início do benefício pelo teto ou classe de salários-base calculadas em função do limite de 20 salários mínimos; considerar em todas as revisões e reajustes do benefício a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei nº 6.950/81, observando os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções; e a aplicação da variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 quando do cálculo da renda mensal inicial. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio da preservação do valor real do benefício. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor, inconformado com o decisum, apresentou apelação argumentando ilegalidade quanto à limitação imposta aos salários-de-contribuição em dez salários mínimos; ser devida a aplicação da variação integral do IRSM observado no mês de fevereiro/94.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cuja concessão se deu em 22.03.1995, conforme demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial de fl. 18.

Quanto ao recálculo da renda mensal inicial: Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 6/5/03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado.

De outro parte, descabe falar-se em teto previdenciário no importe de 20 (vinte) salários mínimos, considerando que quando da concessão do valor do benefício, referida limitação já havia há muito sido alterada, não atingindo, nem mesmo, o período-básico-de-cálculo ora em discussão.

Não há, nem mesmo, que se falar em direito adquirido, uma vez que os autores João Alves de Lima e José Carlos dos Santos somente implementaram os requisitos indispensáveis à obtenção do benefício sob a égide da Lei nº 8.213/91, uma vez que quando da concessão de suas aposentadorias (25.05.1994 e 09.08.1995), eles contavam com 35 anos, 10 meses e 19 dias, e 36 anos e 10 meses, respectivamente.

Por outro lado, os critérios utilizados pela autarquia para a concessão e manutenção do valor do benefício do autor não causa qualquer ofensa ao alegado princípio da bilateralidade contido nos artigos 20, 21 e 29 da Lei n 8.212/91, uma vez que o reajuste dos salários-de-contribuição não guardam correspondência aritmética com os dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Deste modo, prospera parcialmente a pretensão dos autores, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo dos autores para efeito de julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu a recalculer a renda mensal inicial do seu benefício, corrigindo-se os salários-de-contribuição, com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, observando o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91. Deverá, ainda, ser observada a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.064526-9 AC 431368  
ORIG. : 9300000281 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORENCIO SOARES DE BARROS  
ADV : MANUEL KALLAJIAN  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação de revisão de benefício previdenciário, condenando o réu a efetuar o reajuste do benefício da parte autora, promovendo o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, sem qualquer limitador; manter o valor do benefício em equivalência ao número de salários mínimos a partir de abril de 1989; a integralização de todos os abonos anuais pagos a menor; a incorporação dos expurgos de inflação referentes aos períodos de junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, inconformado, apresentou apelação argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença e prescrição da ação. No mérito, pugna pela reforma do decisum aduzindo que o autor é titular de benefício de valor mínimo, sendo, portanto, indevidas as revisões ora pleiteadas. Alega, ainda, que a data inicial do benefício foi fixada antes da promulgação da Constituição da República, sendo, portanto, indevida a atualização monetária dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição; que o benefício já sofreu a revisão do artigo 58 do ADCT/88; ser indevida a aplicação da URP no percentual de 26,06%; bem como a incorporação dos demais índices integrais expurgados da inflação referentes aos meses de janeiro/89, março e abril de 1990. Alega, ainda, que o benefício em tela sofreu revisão administrativa nos termos da legislação pertinente.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

A argüição de nulidade da sentença por falta de fundamentação não merece ser acolhida, uma vez que, embora deficiente, a decisão vergastada discorreu acerca dos temas postos em discussão, especificando os fatos e a razão de seu convencimento.

Quanto à prescrição argüida pelo réu, a mesma não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de

benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 14.08.1989, conforme documento de fl. 21, concedido, portanto, sob a égide da Constituição da República de 1988.

Desse modo, o salário-de-benefício da autora deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA CF/88 – VALOR TETO – ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

Como não consta que o autor tenha deixado de receber as diferenças do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não há nenhum valor a ser pago a esse título.

Considerando que a aposentadoria do autor foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação do artigo 58 do ADCT/88, o qual somente teve sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ – AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Em se tratando da URP, desnecessário se faz maiores dilações acerca do tema, eis que se constitui em matéria pacificada em nossas Cortes Superiores, a exemplo do posicionamento emanado do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 200820, cuja ementa cito a seguir:

**TRABALHADOR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - LEI Nº 7.730/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar na Ação Direta de Inconstitucionalidade a questão do reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a existência de direito adquirido ao percentual de 26,06% relativo à reposição da URP sobre vencimentos do mês de fevereiro de 1989, em face de ter ocorrido revogação por norma superveniente - Lei nº 7.730/89 - que apanhou em curso as parcelas a ele correspondentes, antes de consumir-se o período aquisitivo.

Questão examinada em face de servidores públicos, cujo fundamento também se aplica em relação aos trabalhadores em geral.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Rel. Min. Ilmar Galvão, Julg. em 18.06.96)

A incorporação de índices expurgados da inflação sobre os benefícios previdenciários encontra-se destituída de fundamentação legal, matéria esta já pacificada em nossas Cortes Superiores, não cabendo maiores discussões acerca do tema, “*verbis*”:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

1. Embargos Declaratórios acolhidos.

(STJ; EREERS nº 164778; Rel. Ministro Edson Vidigal; DJ de 07/05/2001, pág. 158)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1<sup>a</sup>, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou provimento à sua apelação para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.038906-0 AC 485312  
ORIG. : 9700000757 1 Vr SAO ROQUE/SP  
APTE : BRUNO FRANCISCO CHIARATO  
ADV : LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente a ação, através da qual a parte autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo pela aplicação da ORTN/OTN/BTN, na forma da Lei nº 6.423/77, sem limitações ou reduções, ou, na pior das hipóteses, efetuar a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, a partir de 05.10.88 ou 01.06.92, sem quaisquer limitações ou redutores; considerar como divisor para fins do artigo 58 do ADCT/88 o salário mínimo do último mês do período-básico-de-cálculo; e aplicar o índice integral quando do primeiro reajuste. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, aduz ser devido o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo pela aplicação da ORTN/OTN/BTN, na forma da Lei nº 6.423/77, sem limitações ou reduções, ou, na pior das hipóteses, efetuar a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, a partir de 05.10.88 ou 01.06.92, sem quaisquer limitações ou redutores; considerar como divisor para fins do artigo 58 do ADCT/88 o salário mínimo do último mês do período-básico-de-cálculo; e aplicar o índice integral quando do primeiro reajuste.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se deduz dos autos, verifica-se que os autores são titulares dos seguintes benefícios: Bruno Francisco Chiarato – esp. 42 – DIB 22.12.1979 (fl. 27); Álvaro Marques – esp. 42 – DIB 01.11.1976 (fl. 28); José Maria David – esp. 42 – DIB 01.09.1979 (fl. 30); e Rosa Zandoná Angiolucci – esp. 21 – DIB 29.03.1979 (fl. 31), sem benefício originário.

Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 tiveram suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, de acordo com o enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, resta inequívoco o entendimento de que os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo não são passíveis de atualização monetária, como pretendido pela parte autora. A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA APRECIACÃO DE AGRAVO RETIDO - ANÁLISE DAS QUESTÕES PELO JUIZ - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS MESES - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - SALÁRIO MÍNIMO E MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO - NÃO OCORRÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE REMESSA OFICIAL.

- 1 - Para a análise do agravo retido, seria indispensável pedido neste sentido na apelação.
- 2 - Desnecessária a análise de todos os fundamentos constantes da inicial, já que a sentença foi devidamente motivada, observado o livre convencimento do magistrado.
- 3 - Provas desnecessárias devem ser repelidas, a teor do art. 130 do Código de Processo Civil.
- 4 - Não há que se falar em prescrição total em ações revisionais.
- 5 - A correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela OTN/ORTN/BTN somente se aplica aos benefícios anteriores à Constituição de 1988.
- 6 - Aplicável a Súmula 260 a benefícios anteriores a 31 de março de 1989.
- 7 - Com a revisão da renda mensal inicial, há que se possibilitar a revisão também dos valores referentes ao art. 58 ADCT durante o seu período de vigência.
- 8 - Ausente direito adquirido aos expurgos em relação a benefícios previdenciários.
- 9 - Honorários em consonância com precedentes da Turma.
- 10 - Agravo retido não conhecido, apelação do INSS parcialmente provida e apelação dos autores improvida.

(TRF 3ª Região; AC 334065; 5ª Turma; Relator Juiz Conv. Marcus Orione; DJ de 08.10.2002, pág. 466)

Portanto, em se verificando que os benefícios dos autores Bruno Francisco Chiarato e José Maria David foram concedidos à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto ao co-autor Álvaro Marques, considerando que sua aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 01.11.1976, não haverá de ter sua renda mensal inicial recalculada para a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77, uma vez sua concessão se deu antes da edição deste diploma legal, observando-se, aqui, o princípio da irretroatividade da lei.

No que pertine à co-autora Rosa, considerando que o benefício do qual a autora é titular se trata de pensão por morte, cumpre elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes do Decreto nº 83.080/79.

Assim, em se considerando que a pensão fora concedida em 29.03.1979, o cálculo de sua renda mensal inicial deverá obedecer aos critérios previstos no artigo 37, inciso I, de aludido diploma legal, o qual não previa a atualização dos salários-de-contribuição que comporiam o período básico de cálculo, verbis:

Art.37 – O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário- de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados no período não superior a 18 (dezoito) meses;

(...)

Portanto, descabida a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 sobre o benefício de pensão da autora, o qual, à época de sua concessão, não comportava atualização dos salários-de-contribuição.

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/77.**

I – Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/77, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP 353678/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 01.07.2002, pág. 375)

Conforme pacífico entendimento desta Corte, os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Assim, tendo a parte autora ajuizado ação em 09 de setembro de 1997, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, salientando que referida prescrição foi observada na r.sentença recorrida.

Confira-se a jurisprudência que segue:

**PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.**

I - Considerando que o critério de reajuste previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR era aplicável até março de 1989 e a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT de abril de 1989 até dezembro de 1991, forçoso é reconhecer que as diferenças decorrentes de suas incidências foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos últimos 12 meses, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 6423/77.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos.”

(AC 732886; TRF 3ª Região; 2ª Turma; Relator Des. Fed. Aricê Amaral; p. 02.04.2003, pág. 405)

A propósito, confira-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ; RESP nº 524170; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; p. 15.09.2003, pág. 385)

De outro giro, o artigo 58 do ADCT/88 determina a manutenção do benefício em equivalência ao número de salários mínimos que o beneficiário percebia na data do início de seu benefício, in verbis:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (g.n.)

Assim, descabe qualquer outra interpretação de aludido dispositivo constitucional, o qual não dá ensejo ao entendimento de que deve ser considerado o salário-mínimo do mês anterior ao da concessão, como pretende o autor.

A propósito, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE NÃO APRECIA A ESPECÍFICA QUESTÃO SUSCITADA PELO AUTOR. QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS, MAS NÃO DECIDIDA. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DOS DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ÀQUELES CONCEDIDOS NO MÊS DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL DO ARTIGO 58 DO ADCT DA CF/88. SALÁRIO-MÍNIMO EM VIGOR NO MÊS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Se a questão suscitada pelo autor é discutida nos autos, embora não decidida, apesar de reiterada de embargos de declaração, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal. Inteligência do artigo 515, § 1º, do CPC.

2. Não se aplica aos benefícios concedidos no mês de reajuste do salário-mínimo (mês de reajuste dos benefícios previdenciários) os índices de reajustamento concedidos aos demais benefícios, vez que se referem à variação inflacionária ocorrida no período imediatamente anterior (semestral). Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei 6708/79.

3. O salário-mínimo a ser utilizado para a correta apuração da equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT é o do mês da concessão do benefício.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC 142465; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJU 23.10.2003, pág. 208)

Entretanto, em razão do recálculo da renda mensal inicial, mister se faz a observância do novo valor apurado para fins do artigo 58 do ADCT/88.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, prosperam parcialmente as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo da parte autora para efeito de julgar improcedente o pedido para os autores Álvaro Marques e Rosa Zandoná Angiolucci, Não havendo condenação deles aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence); e parcialmente procedente para os autores Bruno Francisco Chiarato e José Maria David, condenando o réu a efetuar o recálculo de suas rendas mensais iniciais, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor apurado para fins do artigo 58 do ADCT/88. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROCESSO 2000.03.99.018052-7

CLASSE 581322 AC - SP

ORIGEM 99.0000016-1

VARA 2 JABOTICABAL - SP

AUTUAÇÃO 21.03.2000

APTE LAIR FERES BAGGIS

ADVG IVONE LIVRAMENTO MELICIO

APDO OS MESMOS

REMTEJUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

RELATOR Juiz Conv. ALEXANDRE SORMANI/TURMA SUPLEMENTAR.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação de ambas as partes em face da r. sentença de fls. 63 a 68, que houve por bem julgar parcialmente procedente a ação, para declarar como legal a conduta do réu em exigir da parte autora o pagamento da indenização prevista para averbar tempo de serviço reconhecido administrativamente, com a não exigência de juros e multa. Fixou a sucumbência recíproca, com as ressalvas da gratuidade.

Submeteu à remessa oficial.

Apela a parte autora postulando a reforma da r. sentença para que a mesma seja julgada procedente.

O réu também recorre da r. sentença, alegando ser a mesma ultra petita, no tocante ao tratamento da multa e dos juros moratórios. Postula a improcedência da ação e a isenção de custas.

Às fls. 100, a parte autora apresenta seu pedido de desistência da ação, porquanto foi dada solução ao litígio administrativamente. A autarquia não concordou com o pedido de desistência, invocando haver apenas a desistência do recurso (fl. 103).

É o relatório. Decido.

De fato, após a prolação da r. sentença não é possível à parte autora desistir da ação. Portanto, cabível a compreensão de seu pedido como de desistência do recurso por ela interposto, motivo pelo qual, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos da petição de fls. 100, consoante artigo 501 do CPC.

Entretanto, da petição de fls. 100 colhe-se mais que um pedido de desistência. Informa a parte autora que a questão objeto do litígio foi resolvida na seara administrativa, motivo pelo qual a lide perdeu objeto. Nesse caso, a resolução administrativa retira da parte autora o interesse processual, motivo de extinção do processo sem julgamento de mérito, diante de carência superveniente da ação (art. 267, VI, do CPC).

Não se está tratando de hipótese de reconhecimento do pedido, mas de superveniente falta de interesse da parte autora, diante de solução celebrada no âmbito administrativo. Cumpriria, assim, ao pólo ativo o pagamento das custas e verbas de sucumbência.

Contudo, considerando a gratuidade conferida às fls. 27, descabe condenar o autor em custas processuais. Outrossim, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 501 do CPC, nego seguimento ao recurso da parte autora e nos termos do artigo 267, VI e 557, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por conseguinte, prejudicadas a remessa oficial e a apelação da autarquia.

Intimem-se. Após o decurso de prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.02.019817-7 AC 923267  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : NAIR APARECIDA SILVERIO DE CAMPOS  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI /TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais), conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, exceto os casos previstos no artigo 142); a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria, ou seja, no caso da autora, em 10 de maio de 2000.

Para aqueles que se inscreveram na Previdência Social após 24/07/1991, carência exigida é de 180 (cento e oitenta) contribuições, como é o caso da autora, não se lhe aplicando as regras de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam as guias de recolhimentos às fls. 14/133.

Todavia, até a data do ajuizamento da ação, a autora não possuía as 180 contribuições necessárias, impondo, sim, o indeferimento do benefício.

É certo, contudo, que a parte autora continuou contribuindo para a previdência social, na qualidade de contribuinte individual até a competência de outubro de 2006, conforme consulta ao Cadastro Nacional – CNIS com Terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal. Assim, agindo, a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 22 de novembro de 2006, obtendo a concessão sob o número 41/1419148556.

Logo, verifica-se que, de fato, a improcedência é de ser mantida, fazendo jus a autora ao benefício apenas em razão de outro pedido administrativo, bem posterior ao ingresso da presente ação, com o preenchimento dos requisitos que, à época, não haviam sido preenchidos.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.12.010069-2 AC 829048  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : MATILDE GARCIA CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, a ser pago nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram submetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais), conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, exceto os casos previstos no artigo 142; a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria, ou seja, no caso da autora, em 15/03/1998.

Portanto, não convence a afirmativa do recorrente de que o benefício pedido, de aposentadoria por “velhice”, cumprirá observar a CLPS/84.

Sustenta a autora possuir contribuições a partir de abril de 1.993. Consoante consulta no Sistema Informatizado da Previdência Social, a parte autora apresenta recolhimentos de 04/93 a 03/07.

Para aqueles que se inscreveram na Previdência Social após 24/07/1991, a carência exigida é de 180 contribuições, como é o caso da autora, não se lhe aplicando as regras de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, conforme os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 11/57) e consulta ao sistema informatizado, verifica-se que a autora contava com 59 (cinquenta e nove) contribuições no ano de 1998, na data em

que completou 60 (sessenta) anos de idade; na data da propositura da ação, a autora contava com 91 (noventa e uma) contribuições; e, na data da última contribuição (31/03/2007), possuía a autora 121 (cento e vinte uma) contribuições, número inferior às 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas, como visto.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 65), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2000.61.13.001252-0	AC 1003155
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	GRACIA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA	
ADV	:	TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA	
		TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, alegando em preliminar cerceamento de defesa e no mérito, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

O réu ofereceu contra-razões

O M.P.F. manifestou-se pela anulação da sentença, com a remessa dos autos à vara de origem para manifestação do parquet e regular instrução do feito.

É o relatório.

## DECIDO

É de se acolher a manifestação ministerial de fls. 208 a 210, porquanto a parte autora apresenta pedidos alternativos de benefícios de aposentadoria ou de benefício assistencial, não sendo suficiente para o julgamento da lide a prova pericial apresentada.

Assim, somente a prova pericial não se mostra suficiente, mormente se a mesma apresentou que a autor possuía incapacidade parcial e permanente e, ainda, indicativa para que se evitem esforços físicos acentuados (fl. 77), o que não parece o adequado para a atividade de faxina (fl. 72), em que pese o perito concluir que poderiam tais atividades serem mantidas, sem qualquer problema.

Aliás, justamente nesse ponto reside a divergência do assistente técnico de fls. 141 a 146.

Ademais, quanto ao pedido alternativo de benefício assistencial, não houve a realização do estudo social e, muito menos, produção de prova testemunhal, de modo que o julgamento foi realizado com cerceamento à produção de provas (art. 5º, LV, CF).

Por fim, o MPF propugnou pela necessidade de intervenção ministerial em primeiro grau, sob pena de nulidade (art. 31 da Lei 8.742/93).

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, acolho a manifestação ministerial e a preliminar de apelação da parte autora para ANULAR A R. SENTENÇA, retornando os autos à origem para que seja oportunizada a intervenção no feito do Ministério Público em primeiro grau e a regular instrução do processo.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2001.03.00.002183-2	AG 124077
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
AGRDO	:	HELENA LAINE BERTOLINO	
ADV	:	CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES	
RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

## DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto pelo INSS em face de decisão proferida pela 1ª Vara da Comarca de Jales que fixou os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 50).

O feito original foi redistribuído para a 1ª Vara Federal de Jales, que comunicou a este Tribunal haver proferido sentença, na qual fixou os honorários periciais no valor mínimo da tabela anexa à Resolução nº 175, de 05.05.2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 68/72).

Tendo sido reexaminada a questão pelo juízo a quo, ao proferir a sentença, resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, por estar prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

PROC. : 2001.61.02.004394-0 AC 765831  
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ELZA LOPES JARDIM COLOMBO  
ADV : DOUGLAS FERREIRA MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA /TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A autora não foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/04/1998.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, no período de 23/06/1983 a 30/09/1986 e de 01/10/1986 a 01/08/1989, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls.13). Assim, a parte autora conta com contribuições em número inferior à carência exigida (74 contribuições mensais).

Assim, a Autora contava com 74 (setenta e sete) contribuições no ano de 1998, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 102 (cento e dois) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.06.004516-9 AC 803081  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ARLETE DE CAMPOS  
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 07/01/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, conforme as anotações em sua CTPS, fls. 11/24. Assim a autora contava com 247 contribuições quando completou 60 anos, número superior a carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo a quo, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data do presente julgamento como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.32).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, como o benefício foi implantado administrativamente em 15/04/2003 (NB/1287817448), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 26/06/2001 (data da citação, fl 35) até 15/04/2003 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.07.000964-2 AC 833501  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOSIGENES VICTOR BENFATTI (= ou > de 65 anos)  
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia na concessão ao autor da aposentadoria por idade, a partir da citação do

réu, acrescidos atualização monetária e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Custas na forma da lei.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 96/97.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

A parte autora, por sua vez, interpôs Recurso Adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para no mínimo 10% (dez por cento) e o máximo 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 12/09/1935, completou essa idade em 12/09/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações e documentos (fls. 16/19).

É certo que durante o período de dezembro de 1.985 a agosto de 1.989 e de dezembro de 1.992 a janeiro de 1.997, o autor não possuía vínculo de atividade registrada, mas, nem por isso, deixa-se de computar como carência para o benefício de aposentadoria por idade, todas as contribuições.

Cumpram-se lembrar o entendimento da irrelevância da manutenção da qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento

do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário (...)” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

Assim, o autor tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com contribuições mensais em número superior a carência exigida. No caso, havendo vínculo subordinado anterior a julho de 1.991, não se justifica a adoção da carência de 180 contribuições.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da citação do réu. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 23/06/2004, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de 20/03/2001 (citação – fl. 53-vº) até 23/06/2004 (data do início do benefício concedido administrativamente).

A correção monetária foi fixada na linha da jurisprudência desta Corte, em especial ao adotar o Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral da 3ª Região. Quanto aos dois expurgos indicados, como resta claro, não atingem o período das diferenças a serem apuradas e, assim, nada há a reparar na r. sentença, porquanto consignou expressamente a advertência de que “... no que couber e não contrariar a presente decisão...” (fl. 109).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser majorados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da E. Turma Suplementar da 3ª Seção desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício (da citação) e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DE FL. 96/97, NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO BEM COMO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.12.007832-0 AC 924357

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/05/2008 1796/2524

ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : AMELIA CORREIA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 23/08/2000.

Exige-se a carência mínima de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2000.

No caso em exame, verifica-se que a autora contribuiu para à Previdência Social, como comprovam os recibos de contribuinte individual, à fl. 13/16.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, uma vez contribuíra por apenas 56 (cinquenta e seis) meses e a carência necessária era de 114 (cento e quatorze) meses de contribuições.

Na data da propositura da ação a carência era de 120 (cento e vinte) meses de contribuições, mas a autora havia contribuído por apenas 71 (setenta e um) meses.

Por fim, na data da última contribuição, verificou-se que a autora não atingiu a quantidade de contribuições necessárias para adquirir o benefício de aposentadoria por idade.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à Autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.16.001215-0 AC 953195  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NORBERTO DIONIZIO  
ADV : MARA LIGIA CORREA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer que a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa e que a percepção do benefício seja condicionada ao pagamento das contribuições previdenciárias devidas. Suscita, por fim, o pré questionamento da matéria versada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 08/01/2001.

Exige-se a carência mínima de 120 (cento e vinte) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2001.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado e como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 15/18), como comprovam os recibos de recolhimento (fl. 19) e à consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal.

Assim, a parte autora conta com 131 (cento e trinta e uma) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, em data anterior ao ajuizamento da ação, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da data da propositura da ação. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 03/11/2003 conforme consulta ao CNIS (Cadastro

Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 04/03/2002 (citação – fl. 26vº) a 03/11/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Ausente recurso da parte autora, os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 03/11/2003 (NB/1310211571), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 04/03/2002 (data da citação – fl. 26vº) a 03/11/2003 (DIB do benefício concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.028182-1 AC 814811  
ORIG. : 0000000022 1 Vr IPAUCU/SP  
APTE : JOAO BATISTA DA SILVA  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$200,00 (duzentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural. Mesmo porque, o autor alegou ao perito médico “nunca ter exercido quaisquer atividades laborativa” (fl.107).

O alegado documento de fl. 23 não tem o condão de servir como elemento material de prova, pois se trata tão-somente de declaração particular não colhida sob o crivo do contraditório, de modo que não poderia ter força probante maior que um mero depoimento testemunhal. E, como visto, nem mesmo a prova testemunhal isolada pode ser tida como suficiente para a comprovação do labor rural.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada, deste modo não há necessidade de se cogitar quanto à incapacidade do mesmo, uma vez que não cumpriu um dos requisitos para a obtenção do benefício.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGÓCIO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

ALEXANDRE SORMARNI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.047215-8 AC 847001  
ORIG. : 0100000621 1 Vr URUPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURA CEZAR DE OLIVEIRA CORREA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer isenção de custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios. Suscita questionamento para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 7/10/1995.

A carência é de 78 (setenta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1995 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprova o resumo do INSS (fl. 29), contando com 46 (quarenta e seis) contribuições.

A autora alega ter trabalhado como balconista, no bar do seu marido, no período de 25/07/1966 a 02/05/1982. No entanto, em seu próprio depoimento, a autora relata que “não era empregada do bar como também não tinha registro. Ajudava o marido que lhe dava mesada” (fl.71).

Veja-se inexistir, no caso, o vínculo de subordinação próprio de uma relação de emprego.

Sendo a relação de emprego uma relação contratual, mesmo que tácita, deve-se sempre verificar a existência, em casos como estes, de um animus contrahendi.

“ O professor uruguaio De Ferrari é categórico em afirmar a necessidade do animus contrahendi para que alguém possa ser considerado empregado:

‘Nem sempre que se presta um serviço se faz em virtude de um contrato. Em alguns casos, por exemplo, no trabalho carcerário, o serviço é prestado como parte de um regime de reclusão. Na mesma situação encontra-se o trabalho dos religiosos, cumprindo dentro da comunidade e, particularmente, o caso dos serviços nos quais os menores de idade ajudam aos seus pais e que estes podem exigir no exercício da patria potestas’

Mas, além desses casos, é freqüente que, entre pessoas unidas por laços de amizade ou parentesco, haja lugar para uma prestação de serviços sem serem previamente matéria de contratação.

Se a relação de trabalho, diz De Litala, é levada a cabo ‘sem pacto algum, se as partes unidas por estreito vínculo de sangue e que ao mesmo tempo convivem, não sentem a necessidade de fazer que a convenção presida o desenvolvimento das suas relações e nenhuma remuneração em dinheiro tenha sido fixada, parece-nos que falta o animus contrahendi que a obra é prestada affectionis vel benevolentiae causa em atendimento a princípios de moral e em troca de benefícios espirituais e de vantagens que da prestação e da colaboração se obtêm ou se espera obter’ – Curso De Direito do Trabalho, Amauri Mascaro Nascimento, ed. Saraiva, p. 319 a 320, 11ª edição.

Logo, neste diapasão, o vínculo somente poderia ser considerado para efeito de carência se houvesse a contribuição da autora para os cofres previdenciários.

Em sentido semelhante, já disse esta E. Corte:

“V - O TRABALHADOR AUTÔNOMO É OBRIGADO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, POR INICIATIVA PRÓPRIA. CONTUDO, NÃO FORAM ACOSTADOS AOS AUTOS QUAISQUER COMPROVANTES DOS RECOLHIMENTOS DEVIDOS REFERENTE AO PERÍODO DE 28.01.1970 A 26.01.1971, APLICANDO-SE, AO CASO EM TELA, O DISPOSTO NO ARTIGO 96, INCISO IV, DA LEI Nº 8.213/91, QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM DO PERÍODO LABORADO NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO COMO TEMPO DE SERVIÇO.” (AC 786122 – Processo nº 1999.61.16.003334-0 – SP, Desembargador Sérgio Nascimento, 10ª. Turma, DJU 16/11/2005, p. 499).

Assim, não comprovado o recolhimento das contribuições referentes ao período, este não pode ser utilizado para efeitos de carência.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.04.003882-6 AC 867201  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOAO ELIAS DE BRITO (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILSON BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI /TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a condenação sobrestada por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 19/12/2000.

Exige-se a carência mínima de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2000.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado além de contribuinte individual, como comprovam as anotações e os recibos de contribuinte às fls. 13/27 e fls. 42/54.

Assim, o autor conta com 88 (oitenta e oito) contribuições número inferior às 114 (cento e quatorze) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a improcedência fixada na r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.015208-9 AC 874814  
ORIG. : 0200000672 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA RAMOS DE SOUZA  
ADV : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, a partir da data da citação, bem como abono anual, com incidência de juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, computados a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente, devidos a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a perda da qualidade de segurada da autora e o não cumprimento da carência. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença, e a isenção das custas processuais.

Devidamente intimada, a autora não ofereceu contra-razões, sendo então os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Conheço da remessa oficial, considerando não ser possível verificar do valor da condenação se o mesmo será inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 22/09/2000.

A autora alega que sempre trabalhou como empregada doméstica, porém sem qualquer registro em sua CTPS, pretendendo ver reconhecido todo o período em que assim trabalhou.

Observo que a mesma esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 04/02/1970 a 30/03/1970, de 01/04/1992 a 31/03/1993 e de 01/06/1995 a 28/02/1996, como comprovam as anotações em CTPS (fls. 09/11 e 32), sendo que nos dois últimos, como empregada doméstica.

Quanto ao período em que trabalhou sem registro em CTPS, analisando os documentos juntados, verifico que quando da emissão de sua CTPS, em 1967, foi indicada como profissão da autora a de “comerciária” (fl. 10). Somente a partir de junho de 1972 é que existe início de prova material quanto à atividade de empregada doméstica, pois na certidão de casamento está apontada como profissão da autora a de “serviços domésticos”, o que restou corroborado pelos depoimentos testemunhais de fls. 21/22 e também pelo fato de existir períodos em que trabalhou como empregada doméstica, devidamente registrados em CTPS.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei n.º 5.859/72.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural/urbana.

Isto porque na vigência da Lei n.º 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO” (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei n.º 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

O recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias da empregada doméstica não obsta a concessão de aposentadoria por idade, porquanto cabe ao empregador recolhê-las, e, ao INSS, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do

art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ.

Portanto, do contexto probatório, reconhecendo-se o período em que a autora demonstrou haver trabalhado como empregada doméstica, ainda que sem registro em sua CTPS, tem-se que a mesma contava com 247 (duzentas e quarenta e sete) contribuições no ano de 2000, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, portanto em número superior às 114 (cento e quatorze) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4º, da Lei 8.213/91, contado a partir a última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda de qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Verifico, de ofício, a nulidade parcial da r. sentença, na parte em que foi ultra petita. Veja-se que a autora postulou expressamente a condenação no pagamento da aposentadoria por idade no valor correspondente a um salário-mínimo, desde o ajuizamento da ação (fl. 04). O juízo, em sua sentença, admitiu a concessão do benefício em importe superior ao mínimo (fl. 44). Diante da afronta ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC, cumpre-se reduzir a decisão ao quanto pretendido.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a nova versão da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 2).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DECRETO DE OFÍCIO A NULIDADE PARCIAL DA R. SENTENÇA, EM QUE FOI “ULTRA PETITA”; DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada

JANDIRA RAMOS DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12/06/2002 (data da citação – fl. 16vº), e renda mensal inicial – RMI EM UM SALÁRIO-MÍNIMO, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.026147-4 AC 894778  
ORIG. : 0200002439 1 Vr AMERICANA/SP  
APTE : AURORA ABBADE ZAORAL (= ou > de 65 anos)  
ADV : FERNANDO VALDRIGHI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora, por força de sucumbência, a arcar com as custas e despesas processuais, observadas as isenções legais, bem como aos honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 21/01/1993.

A carência é de 66 (sessenta e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1993 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 21/06/1949 a 19/06/1953 e de 03/01/1972 a 30/06/1972, como comprovam o documento de fl. 16 e anotações em sua CTPS (fl.19).

Quanto ao período de 13/08/73 a 07/12/1976, apontado na inicial, além de confusas as anotações dos documentos de fls. 21/23, sendo a autora contribuinte individual, não comprovando o recolhimento das contribuições, não se pode considerá-lo.

Assim, a parte autora conta com 54 (cinquenta e quatro) contribuições, em número inferior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (66 contribuições mensais).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do art. 15, inciso VI e §4 da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no art. 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com um número de contribuições superior à carência

exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes emendas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº

328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j.

09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei 10.666/03

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP), estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, nos termos do § 3 do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula nº111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos embargos de Divergência no Recurso Especial n 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada, AURORA ABBADE ZAORAL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início- DIB em 29/12/2002 (data da citação), e renda mensal inicial-RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificar a autuação, fazendo constar o nome da autora como AURORA ABBADE ZAORAL.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2003.61.04.004657-8 AC 974738  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANA MARIA FERNANDES TARRAZO  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

A autarquia entabulou proposta de acordo às fls. 84 e 85, não aceita pela parte autora (fl. 92).

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 30/11/1991.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1991 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, conforme comprovam os documentos de fls. 28/33. Assim, a parte autora conta com 83 (oitenta e três) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática deste relator, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA MARIA FERNANDES TARRAZO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata

implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29/08/2003 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.14.002643-7 AC 1220903  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : NELSON MARTINS FONTES  
ADV : JOSE VITOR FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatório da Previdência Social como empregado e como contribuinte individual, conforme se verifica nos registros em CTPS e nos recibos de recolhimento (fls. 10/38).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que o autor é portador de artrose, hérnia de disco lombar, hipertensão arterial, diabetes, insuficiência coronária crônica com infarto do miocárdio, presbiacusia e otiteserosa, doenças progressivas que provocam uma

considerável redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho (laudo médico – fl. 94/96).

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade (59 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual do autor permite apenas que ele exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

É devido ao Autor a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 55).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NELSON MARTINS FONTES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 17/11/2003 (data da citação – fl. 57vº) e renda mensal inicial - RMI calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas eventualmente pagas. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.034856-0 AC 978411  
ORIG. : 0300001164 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : ANTONIO RAIZ FILHO (= ou > de 65 anos)  
ADV : SWAMI DE PAULA ROCHA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria a contar da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, devidos a partir da citação, além de ao custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ter preenchido a autora os requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao cálculo da renda mensal inicial, bem como a redução da verba honorária. Suscita prequestionamento para fins recursais.

A Parte Autora, por sua vez, interpôs Recurso de Apelação, requerendo a reforma parcial da sentença, no tocante à fixação dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 23/07/2001.

A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações em sua CTPS e documentos (fls. 11/273). Assim, a parte autora conta com 227 (duzentas e vinte e sete) contribuições, portanto número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática do Relator, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, excludo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, EXCLUSO, DE OFÍCIO, O PAGAMENTO DE CUSTAS, BEM COMO NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO RAIZ FILHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21/08/2003 (data da citação), compensando-se eventuais pagamentos efetuados e respeitando-se a prescrição quinquenal, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas eventualmente pagas e respeitando-se a prescrição quinquenal. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.24.001112-6 AC 1216927  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AFONSO CASSIMIRO DA SILVA  
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença com o pagamento das parcelas atrasadas com juros de mora e correção monetária. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, não havendo notícia nos autos acerca do cumprimento da determinação judicial.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença para a concessão do benefício de auxílio doença ao invés da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs Recurso Adesivo pleiteando sejam os juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatório da Previdência Social como empregado, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 12/13), referente aos períodos de 25/11/1985 a 16/01/1986 e 04/06/2002 a 04/06/2003 e tenha percebido o benefício de auxílio doença no período de 23/01/2004 a 02/07/2004 (fls. 15/18).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 55/58). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pelo autor causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas suas chances de se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o Autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório revela que os males dos quais a parte autora é portadora não cessaram.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 24).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AFONSO CASSIMIRO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, caso ainda não tenha sido implantado, com data de início - DIB em 03/07/2004 (data da cessação administrativa - fl. 18) e renda mensal inicial - RMI calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título do benefício de auxílio doença. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROCESSO	2005.03.00.077152-8
CLASSE	248021 AG - SP
ORIGEM	2000.03.99.033892-5
VARA	3 SANTO ANDRE - SP
AUTUAÇÃO	10.10.2005
AGRTE	IRENE ANTONIA FRUTO
ADVG	ALDENI MARTINS
CODNOME	IRENE ANTONIA FRUCTO
AGRDO	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	RICARDO RAMOS NOVELLI
RELATOR	Juiz Conv. ALEXANDRE SORMANI/Turma Suplementar.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento da parte exequente relativamente a pagamento de valor remanescente de precatório, em razão de decisão proferida a fl.94, em que se acolheu o cálculo da contadoria judicial (fl. 50).

Sustenta, em suma, sobre a necessidade de aplicação do IGP-Di nos cálculos, bem como a necessidade de incidência de juros de mora entre a liquidação e a inscrição do precatório.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 557 e § 1º-A do CPC, poderá o relator monocraticamente negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante; bem como, dar provimento ao mesmo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tais disposições também se aplicam no âmbito do agravo de instrumento (art. 527, I, CPC).

Em primeiro lugar, veja-se que a adoção da UFIR e do IPCA-E no caso não gera ofensa à coisa julgada, porquanto não se obsteu a aplicação do artigo 18 da Lei 8.870/94 (fls. 33 a 34), pois se deixou cristalina a adoção da legislação superveniente à Lei 8.213/91.

Note-se que o saldo remanescente apurado pela contadoria judicial (fl. 50), aponta a correção monetária no período de 07/02 a 02/04 pelos critérios da UFIR/IPCA-E, período esse correspondente à consolidação da conta e a data da atualização do pagamento do precatório (fls. 40 e 46). Quanto a correção monetária, nesse aspecto, assevera-se que o Provimento 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, que adotou no âmbito desta Egrégia Corte a Resolução n.º 242 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, especifica o uso da UFIR e, após o IPCA-E, em substituição, a partir de janeiro de 2001 para a atualização dos precatórios e das ações condenatórias em geral.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Regional:

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.**

I - As atualizações monetárias de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor devem ser feitas com base na UFIR e, posteriormente, no IPCA-E, conforme previsto no Capítulo VI do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242 de julho de 2001 do Conselho da Justiça Federal, bem como nas Resoluções de n. 438 e 439 de 30.05.2005, também do Conselho da Justiça Federal, que tratam do procedimento para a apresentação e o pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

II - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

III - Apelação da autora-embargada improvida.

(AC nº 2001.61.24.001612-3/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 03/09/2006, p. 359);

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.

II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.

III - Apelação desprovida." (AC nº 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);

Assim, não há qualquer motivo para o afastamento dos critérios da UFIR/IPCA-E na apuração do saldo remanescente em 02/2004.

Por outro lado, tendo o pagamento ocorrido no prazo constitucional do artigo 100, § 1º, da CF, descabe falar de cobrança de juros de mora, uma vez atendido ao iter constitucional para o pagamento dos débitos da fazenda pública.

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF - RE - 305.186-5/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 17.09.2002, DJ de 18.10.2002)

Resta analisar a incidência de juros da data da elaboração da Conta até a expedição do precatório. Neste aspecto, modifico pensamento anterior, para o fim de acolher a exegese do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, na linha do precedente da 10ª Turma desta Corte:

"Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 387280

Processo: 97.03.058034-3 UF: SP Doc.: TRF300119717

Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO

Órgão Julgador DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento 22/05/2007

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE INEXISTENTE. 1. O índice de correção monetária a ser aplicado ao cálculo adotado para a expedição do RPV é a UFIR, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, posteriormente substituído pelo IPCA-E. 2. Atualizam-se os cálculos de liquidação de sentenças previdenciárias conforme a Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que aprovaram o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. Os juros de mora não incidem no interregno verificado entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que nesse lapso não se pode debitar mora ao devedor, bem como se trata de fase que integra o iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento pela via do precatório. 4. Verificado que o valor do cálculo adotado para a execução foi corretamente atualizado, inexistindo saldo remanescente, a execução de sentença deve ser extinta. Apelação improvida.”

Portanto, cumprido o prazo constitucional, descabe a incidência de juros moratórios desde a data dos cálculos definitivos.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 e 527, I, ambos do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Int. Após, decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.018183-2 AC 1112246  
ORIG. : 0200003296 3 Vr AMERICANA/SP 0200063417 3 Vr  
AMERICANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEYDE MARSON JAVARONI  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$260,00 (duzentos e sessenta reais).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que seja invertido o ônus de sucumbência.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato quem deve arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios é a parte autora, dado que esta deu causa à extinção do feito.

No entanto, com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2006.03.99.018849-8 AC 1115834  
ORIG. : 0500000297 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0500000794 1 Vr  
PEDERNEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ANA VERNE DE MATTOS  
ADV : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que extinguiu a ação sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem condenar a autora nos ônus da sucumbência, em virtude da mesma ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, sustenta o Réu que a autora é sucumbente e deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Suscita questionamento para fins de interposição do recurso cabível.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Preliminarmente, enfrentarei a questão tratada no processo de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em apenso, cuja apreciação naqueles autos resta prejudicada.

Entendo que deve ser mantida a concessão da assistência judiciária gratuita à autora, pois dispõe o art. 4º, caput, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

No presente caso, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, não se condicionando à prova do estado de pobreza do declarante, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 30/06/2003, p. 243).

“PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3 - .....

4 - Recurso especial conhecido e provido”.

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Verifica-se, na espécie, que a condição de pobreza é afirmada pela parte em documento trazido aos autos juntamente com a petição inicial, e na própria inicial é pedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Não constitui fundada razão o valor da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho auferida pela autora, ficando a cargo da parte contrária o ônus de impugná-la, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado.

Por outro lado, o fato da parte autora ter constituído patrono nos autos em que requereu a benesse, não afasta a condição de hipossuficiência alegada, e, por conseqüência, do direito à assistência judiciária, pois é comum nas ações de natureza previdenciária o patrono do requerente segurado assumir o risco de receber os honorários advocatícios somente ao final da ação, se procedente a demanda, não havendo a parte autora que custear os honorários de pronto.

Não há que se falar em condenação da autora no ônus da sucumbência, uma vez que a mesma, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção do pagamento de honorários advocatícios, na esteira de precedente do

Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.043416-3 AC 1156485  
ORIG. : 0100000994 1 Vr BROTAS/SP 0100012450 1 Vr BROTAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA BATISTA MOBRIZE (= ou > de 65 anos)  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia ao pagamento do benefício desde a data da citação, em valor a ser calculado na forma da lei, as prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora à taxa SELIC a contar da citação, bem como ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação para que seja julgado extinto o processo sem julgamento de mérito ante a perda do interesse de agir, na forma superveniente, ante a concessão do benefício na seara administrativa, com DIB em 08/07/2004. Subsidiariamente, requer alteração quanto a correção monetária, que os honorários advocatícios recaiam apenas sobre as diferenças entre os valores já pagos e aqueles encontrados na fase de liquidação, respeitado o termo ad quem estabelecido pela Súmula 111, STJ, e que não seja aplicada a taxa SELIC.

Com as contra-razões os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Não assiste razão ao INSS quanto à alegada perda do interesse de agir superveniente, ante o deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, no curso da ação judicial. Com efeito, na petição inicial, a autora requereu a obtenção do amparo previdenciário desde a data do ajuizamento da demanda Assim, a concessão administrativa do

benefício de aposentadoria por idade, com termo inicial em 08-07-2004 não atende à totalidade do pedido formulado pela demandante.

Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

I - Falta de interesse de agir superveniente, não ocorrência. Na petição inicial o autor requereu a condenação da autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 24.02.2006, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença. Assim, a concessão administrativa, no curso da ação judicial, do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 0.01.2007, não atende em sua totalidade o pedido da parte autora.

(...)

V - Recurso da parte autora provido. Recurso do INSS parcialmente provido.”

(AC nº 2007.03.99.027921-6/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJU de 13/02/2008, p. 2121)

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito do recurso.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta e cinco) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/10/1937, completou essa idade em 02/10/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os carnês de fls. 13/24 e 25/38. Assim, a parte autora conta com 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, número superior à carência exigida.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício administrativamente, já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de 14/12/2001 (citação – fl. 48) até 08/07/2004 (data do início do benefício concedido administrativamente).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 08/07/2004 (NB/1337669145), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 14/12/2001 (citação) até 08/07/2004 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.044306-1 AC 1158065  
ORIG. : 0300001782 2 Vr BATATAIS/SP  
APTE : ANTONIA TEREZINHA SILVEIRA  
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/01/1941, completou essa idade em 17/01/2001.

A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

Verificando-se os registros de contratos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora, verifica-se que restou satisfeita a carência legal, presumindo-se, de forma absoluta, exclusivamente quanto a ela, que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária.

Em que pese tais anotações ser referentes a vínculos empregatícios na condição de trabalhadora rural, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto à autora, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Isso porque, no caso em questão, a autora foi “empregado rural”, com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural – FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição

vigourou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3. ....

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.” (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 378).

A autora ostentava a qualidade de segurada quando completou os requisitos necessários à obtenção do benefício.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício administrativamente, já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão do benefício postulado é de rigor.

A renda mensal inicial do benefício será de um salário mínimo, nos termos do art. 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, como o benefício foi implantado administrativamente em 16/02/2005 (NB/1231604309), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.016395-0 AC 1191573  
ORIG. : 0500000743 3 Vr ARARAS/SP 0500036486 3 Vr ARARAS/SP  
APTE : DOMINGAS LEONOR ZAGO PIACENTINI (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado quanto à exigibilidade o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a irregularidade da representação processual da autarquia, tendo em vista a revogação da Lei nº 6.539/1978, bem como ocorrência de cerceamento de defesa, face à não-realização de prova pericial de natureza médica. No mérito, sustentou ter preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

No que diz respeito à alegada irregularidade da representação processual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tenho que não merece acolhida, eis que o instrumento de mandato outorgado à advogada extra-quadro que patrocina a causa (fl. 87) foi firmado por procuradora federal pertencente aos quadros do INSS, e o poder para tanto emana da lei (artigo 9º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997), além de constar, inclusive, referência à norma interna que autorizou a providência (Contrato de Prestação de Serviços firmado por meio da Resolução INSS/PR nº 185/93).

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, entendo oportuno analisá-la junto ao mérito do presente feito.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito idade em 24/02/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, a parte autora conta com contribuições em número inferior à carência exigida. A questão foi bem analisada pelo ilustre magistrado a quo, cujas considerações adoto como razões de decidir (fls. 190/192):

“(…) a prova dos autos é insuficiente a roborar o direito pleiteado na inicial, o qual sequer encontra embasamento jurídico.

Verifica-se dos itens ‘1’ e ‘2’ de fls. 03, a descrição segundo o a qual a autora teria laborado no meio rural por um período de aproximadamente cinco anos.

Faz prova disso a cópia da carteira profissional (fls. 33/34) e as declarações das testemunhas Armindo e Maria do Carmo (fls. 161/162), ouvidas no decorrer da instrução.

A notícia que se tem é de que a mesma, veio morar na cidade e não exerceu atividade laborativa remunerada, o que veio a acontecer apenas entre 14/02/85 e 11/06/86, quando se estabeleceu comercialmente como sócia de um bar (fls. 46/49).

Após referido período, nenhuma descrição ou prova há nos autos de que a autora tenha laborado nas atividades rural ou urbana e para quem teria exercido tal atividade.

Nem mesmo início de prova documental relativa ao período, foi colacionada aos autos, muito embora haja imprescindibilidade da descrição do fato, que consubstancia a causa de pedir.

Verifica-se que tanto o período de labor na esfera rural, como aquele urbano, são insuficientes para a obtenção de quaisquer dos benefícios postulados, na medida em que, o período de internação hospitalar não pode ser computado, porquanto ocorreu após a perda da qualidade de segurada, por parte da autora.

Após seu desligamento da sociedade comercial em 11/06/1986, foi internada em 07/09/1992, portanto, em prazo superior aos doze meses previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Não há direito adquirido no presente caso, conforme quer fazer valer o disposto no artigo 102 da citada lei, em sua redação original, pelas razões acima expostas.

Não há tese jurídica plausível ou mesmo embasamento legal a justificar o acolhimento do pedido como postulado pela autora.

O número de contribuições e o respectivo período são muito inferiores ao número de 114, porquanto não pode ser considerado àquele relativo à internação hospitalar, como tempo de afastamento de saúde, por faltar a condição de segurado, conforme acima mencionado.”

Ressalto que o fato de não ter sido realizado laudo médico não caracteriza, no caso dos autos, cerceamento de defesa, haja vista que a autora já havia perdido a qualidade de segurada em 07/09/1992, quando foi internada em hospital, acometida de patologia.

Dessa forma, não restou demonstrado nos autos que a parte autora preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício pleiteado.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.028577-0 AC 1207249  
ORIG. : 0400000031 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0400012310 1 Vr  
OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ASSENCAO DE LIMA  
ADV : FLAVIO APARECIDO SOATO  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde o requerimento administrativo, os valores em atraso deverão ser acrescidos de correção monetária, devidos a partir da propositura da ação, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, bem como ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado da autora restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social, como contribuinte individual, no período de janeiro de 1996 a abril de 2001, totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições, conforme se verifica dos documentos de fls. 32/36.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora tenha percebido benefício de auxílio-doença, no período de 26/08/1998 a 20/09/1998, bem como relatórios e exames médicos, constantes às fls. 12/31. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 81/82). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, este deveria ter sido fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença, uma vez que o laudo realizado pelo perito judicial demonstrou não haver a autora recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ASSENÇÃO DE LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 26/08/1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CIRO BRANDANI FONSECA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.010427-9 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GOIOERE - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010464-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010465-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.010466-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010467-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010468-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010469-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010470-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010495-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: JOSE ORLANDO ZAFFARANI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010502-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO E OUTROS  
ADV/PROC: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010508-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REU: SERGIO GABRIEL CALFAT  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010509-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REU: OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.010510-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REU: FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA - EPP E OUTROS  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.010518-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
REU: LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010527-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLAYTON OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES  
REU: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.010528-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SAO JUDAS TADEU PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA  
ADV/PROC: SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010529-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDICIS MIGUEIS TOCANTINS E OUTRO  
ADV/PROC: SP062235 - ANA CATARINA STRAUCH  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010530-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WALDETE LEITE DA SILVA  
ADV/PROC: SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM

REU: CAIXA SEGURADORA S/A E OUTROS  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.010541-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA  
REU: ECIMEX TECNOLOGIA LTDA  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010556-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA  
REU: ROSA MARIA RINALDO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010557-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA  
REU: EDI BISPO DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.010559-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA  
REU: TEREZINHA APARECIDA COLLUCCI MOCCI  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.010560-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO SALVETTI TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010561-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RICARDO ALVAREZ VIDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.010562-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA  
REU: WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.010563-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA  
REU: MARIA LETICIA REDONDO GARCIA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.010564-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IVANIR DA CUNHA  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.010565-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA  
REU: DIMAS ZUCULOTO FILHO  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.010566-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA  
REU: EDILEUZA BRAZ DA SILVEIRA  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010568-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.010569-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA  
REU: JAIR ALEIXO DE ALMEIDA  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010570-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.010571-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA  
REU: ALENCAR FERREIRA DA SILVA  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.010572-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
REU: VILMA APARECIDA SANTANA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.010573-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JUCERLANDIO LIMA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.010574-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA

REU: MARIO SERGIO FORNAZARI  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.010575-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
REU: GLAUSON PEREIRA DE ALMEIDA  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010577-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS NIEMEYER RODRIGUES E OUTRO  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010578-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL  
ADV/PROC: SP200053 - ALAN APOLIDORIO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.010579-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE  
REU: SANDOVAL DE AVILA JUNIOR  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.010580-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NELSON BAPTISTA E OUTRO  
ADV/PROC: SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.010581-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SANDOVAL PINHEIRO  
ADV/PROC: SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.010586-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NIKIGAS COML/ LTDA  
ADV/PROC: SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E OUTRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.010587-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA MACHADO  
ADV/PROC: SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.010588-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PEDRO ALVES COELHO  
ADV/PROC: SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.010589-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EGLAIR VASCAO  
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010590-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ARTHUR GARCIA DE ABREU  
ADV/PROC: SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010592-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NELSON LUIS NUNES DOMINGUES E OUTRO  
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.010593-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CRISTINA DE ANDRADE DOMINGUES  
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.010596-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROBERTO SEBASTIAN ZEBALLOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010597-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DAVID E OUTROS  
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.010605-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS  
REU: ALESSANDRA REIS FERREIRA  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.010606-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS  
REU: APARECIDA IRACI PAMPLONA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.010607-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS  
REU: DANUZA PAULINO SOUTO  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010608-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS  
REU: NEIVA SERODIO DE ASSUMPCAO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.010609-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS  
REU: CILENE MENDES FERNANDES E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.010610-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO  
REU: SELMA CHEFEL DA SILVA  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010611-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS  
REU: CARLOS EDUARDO DA SILVA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010612-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS  
REU: DANIELA CUNHA ANDRADE  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010613-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS  
REQUERIDO: FRANCISCO ALVES DE SOUZA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.010614-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS  
REU: ROSANGELA MARIA FURQUIM  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.010615-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS  
REU: RITA DE CASSIA GUGLIANO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.010616-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO  
EXECUTADO: V & G COM/ DE BEBIDAS LTDA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.010617-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS  
REQUERIDO: VAGNER LEAL SALES  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010618-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS  
REQUERIDO: MARTA DE SOUZA ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010619-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS  
REU: JEFFERSON FERREIRA DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.010620-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDMILSON MARCELO DI PALMA  
ADV/PROC: SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.010621-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RUBENS DE MORAIS E OUTRO  
ADV/PROC: SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010622-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LABORATORIO FARMAERVAS LTDA  
ADV/PROC: SP018614 - SERGIO LAZZARINI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010623-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: NAZARETH FERREIRA  
ADV/PROC: SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.010624-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: BANCO ITAU S/A  
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010625-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
REU: MARIA LEOZINA DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.010626-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: AGUINALDO MION  
ADV/PROC: SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.010627-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JAIR FIRMINO  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010628-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MOACIR LOPES MACIEL E OUTROS  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.010629-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VALERIA PINTO FIGUEIRA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.010630-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MIGUEL JERONYMO FILHO E OUTROS  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.010631-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BENEDITA CELIA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP074450 - GLAUCIA NEVES ARENA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.010632-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA  
ADV/PROC: SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.010633-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A E OUTRO  
ADV/PROC: SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010634-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

ADV/PROC: SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.010635-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADUBOS ARAGUAIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.010636-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONTATO SERVICO TEMPORARIO LTDA  
ADV/PROC: SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.010637-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010639-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO  
REU: CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.010640-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010641-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO  
REU: RICARDO AUGUSTO SANTOS RIBEIRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.010642-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010643-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO  
REU: ROSA FERREIRA LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010644-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010645-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO  
REU: AERTON LOURENCO E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010646-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010647-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00024 - ACAA DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO  
REU: JOVANDYR NASCIMENTO DE MORAES E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.010648-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010649-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SHIRLEY ARETA SOARES DE SOUZA  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.010650-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.010651-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.010652-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010653-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
REU: ANTONIO CARLOS VILELA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010654-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
EXECUTADO: ELAINE LUCIA VIEIRA DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.010655-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
REU: NEUSA EVARISTO TEIXEIRA  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.010656-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
EXECUTADO: XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA E OUTROS  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010657-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RUMER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010658-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HALDEX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP117183 - VALERIA ZOTELLI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.010659-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: JORGE DE SOUZA  
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010660-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.010661-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NILSON APARECIDO GONCALVES  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010662-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010663-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO VANNUCCI  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.010664-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO  
REU: MARIA AMELIA DURSO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.010665-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LIEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV/PROC: SP180577 - HENRIQUE DE MATOS PEREIRA E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.010668-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010669-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010670-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EMPILHADEIRAS SUL AMERICANAS LTDA  
ADV/PROC: SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010671-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CESAR ROMERO MAGALHAES  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010672-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI  
AUTOR: ANDERSON SONI ANTONIAZZI E OUTRO  
ADV/PROC: SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010673-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RENATO ANTONIAZZI  
ADV/PROC: SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010674-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COML/ SAN TUNG LTDA  
ADV/PROC: SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010675-6 PROT: 06/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DA CRUZ  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.010676-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDSON LUIZ LUCIANI FERREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010677-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010678-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDVALDO APARECIDO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.010680-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO OUTEIRO DE SANTANA  
ADV/PROC: SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.010681-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DRESNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.010682-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)  
AUTOR: RESIDENCIAL VILA DAS FLORES  
ADV/PROC: SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.010683-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)  
AUTOR: RESIDENCIAL VILA DAS FLORES  
ADV/PROC: SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.010684-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.010685-9 PROT: 06/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES  
ADV/PROC: SP081418 - MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010686-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO  
REU: PONTO SOLAR COML/ LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.010688-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010689-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LEANDRO PEDRONI  
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.010690-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOYCE PASCHOAL VEIGA  
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.010691-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BARTOLOMEU REBOUCAS DOS SANTOS  
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.010693-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP034905 - HIDEKI TERAMOTO  
REU: ELISABETE NUNES DE ANDRADE  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.010694-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010695-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
REQUERIDO: IVO ALVES DA SILVA E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.010696-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RAIMUNDO JANUARIO DE LIMA  
ADV/PROC: SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.010699-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BRIGITTE KEUL  
ADV/PROC: SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.010700-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GRANLESTE MOTORES LTDA  
ADV/PROC: SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010701-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E  
OUTRO  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 00.0081618-3 PROT: 13/06/1978  
CLASSE : 00183 - RECLAMACAO TRABALHISTA  
PRINCIPAL: 00.0081514-4 CLASSE: 183  
RECLAMANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RECLAMADO: ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO  
VARA : 11

PROCESSO : 90.0018046-5 PROT: 22/06/1990  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
PRINCIPAL: 90.0014175-3 CLASSE: 148  
AUTOR: CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC: SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA KEHDI  
VARA : 11

PROCESSO : 91.0695791-9 PROT: 18/09/1991  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 91.0692819-6 CLASSE: 29  
REQUERENTE: ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA  
ADV/PROC: SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RICARDO DA CUNHA MELLO E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2000.61.00.033928-4 PROT: 29/08/2000  
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 92.0064948-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA KEHDI  
EMBARGADO: PAULO GARCIA S/A DESPACHOS  
ADV/PROC: SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2001.03.99.014858-2 PROT: 20/02/1998  
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 91.0692819-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS  
EMBARGADO: ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA  
ADV/PROC: SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI  
VARA : 11

PROCESSO : 2001.03.99.052286-8 PROT: 10/05/1991  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 00.0081514-4 CLASSE: 183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO  
ADV/PROC: SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP095834 - SHEILA PERRICONE E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2002.03.99.009725-6 PROT: 26/08/1998  
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 91.0701782-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS  
EMBARGADO: SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS  
ADV/PROC: SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010266-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.027076-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HELENA MARQUES JUNQUEIRA  
IMPUGNADO: COML/ E IMPORTADORA CASELLI LTDA  
ADV/PROC: SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.010340-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2006.61.00.024518-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: FABIO VIEIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP227652 - IRVIN KASAI  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.010341-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00114 - INCIDENTE DE FALSIDADE  
PRINCIPAL: 1999.61.00.031675-9 CLASSE: 29  
ARGUINTE: JOSE ROBERTO MARCELLO  
ADV/PROC: SP221564 - ANDERSON TELES BALAN  
ARGUIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.010343-3 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.034787-1 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MARIA OLINDA PLINTA SPINA  
ADV/PROC: SP204006 - VANESSA PLINTA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.010351-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.004459-3 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
IMPUGNADO: CLAUDIONOR FELIX DA SILVA  
ADV/PROC: SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.010392-5 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 95.0019004-4 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA  
IMPUGNADO: ISABEL BESSA CHAMMA E OUTRO  
ADV/PROC: SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.010395-0 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.001006-6 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO  
EXCEPTO: LUIZ ANTONIO MARIM E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010396-2 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2008.61.00.006589-4 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO  
IMPUGNADO: INGRID CRISTINI CIGLIO  
ADV/PROC: SP172735 - DANIEL PASQUINO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010403-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2008.61.00.001652-4 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO  
IMPUGNADO: TANIA SAERA DIAS FERNANDES DE LIMA  
ADV/PROC: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.010432-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 92.0003822-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO  
EMBARGADO: WILSON BELLANGERO E OUTROS  
ADV/PROC: SP047471 - ELISA IDELI SILVA  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.010433-4 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 91.0669424-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANELY MARCHEZANI PEREIRA  
EMBARGADO: ANIZIO FELICIO GARCIA E OUTROS  
ADV/PROC: SP049716 - MAURO SUMAN E OUTRO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.010434-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.004429-5 CLASSE: 24  
IMPUGNANTE: FLAMINGO TAXI AEREO LTDA

ADV/PROC: SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA  
IMPUGNADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADV/PROC: SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.010445-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
PRINCIPAL: 2004.61.00.024510-6 CLASSE: 148  
AUTOR: MONICA DOS SANTOS ROSA E OUTRO  
ADV/PROC: PR013821 - KOKI KANDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.010448-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.002593-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010449-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.002593-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA  
ADV/PROC: SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010450-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.031206-6 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE E OUTRO  
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010451-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 97.0001079-1 CLASSE: 75  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA  
EMBARGADO: MARIA DE NAZARETH SILVEIRA OLESKO E OUTROS  
ADV/PROC: SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010456-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.61.00.014476-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO CASTRO JUNIOR  
EMBARGADO: CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.010679-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
PRINCIPAL: 2008.61.00.008287-9 CLASSE: 148  
AUTOR: ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA  
ADV/PROC: SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO

VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0081514-4 PROT: 16/10/1989  
CLASSE : 00183 - RECLAMACAO TRABALHISTA  
RECLAMANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA  
RECLAMADO: ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO  
ADV/PROC: SP019322 - PEDRO SADI FILHO E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 88.0009090-7 PROT: 03/02/1988  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FLORY CABRAL SENNA E OUTRO  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
VARA : 22

PROCESSO : 89.0019917-0 PROT: 09/06/1989  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA  
ADV/PROC: SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 22

PROCESSO : 90.0014175-3 PROT: 28/05/1990  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC: SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS  
VARA : 11

PROCESSO : 91.0622187-4 PROT: 31/05/1991  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VANDERLEI DOS SANTOS  
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO  
PAULO  
VARA : 11

PROCESSO : 91.0692819-6 PROT: 11/09/1991  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 11

PROCESSO : 91.0701782-0 PROT: 03/10/1991  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS  
ADV/PROC: SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS  
VARA : 22

PROCESSO : 92.0064948-3 PROT: 17/06/1992  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PAULO GARCIA S/A DESPACHOS  
ADV/PROC: SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS  
VARA : 11

PROCESSO : 92.0077009-6 PROT: 12/08/1992

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DIMAGRA IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA  
ADV/PROC: SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS  
VARA : 11

PROCESSO : 92.0092606-1 PROT: 10/12/1992  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FERMINO MOISES DE SENE E OUTROS  
ADV/PROC: SP054493 - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUSA E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 22

PROCESSO : 1999.03.99.000979-2 PROT: 15/03/1995  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EMIKO HIROSHI  
ADV/PROC: SP039005 - IDA MONGE FERNANDES E OUTRO  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. JOSE TERRA NOVA E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 1999.03.99.006976-4 PROT: 21/09/1990  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
ADV/PROC: SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 11

PROCESSO : 1999.03.99.046309-0 PROT: 24/05/1989  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA  
ADV/PROC: SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 1999.61.00.006179-4 PROT: 18/02/1999  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA  
ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2000.03.99.024059-7 PROT: 22/07/1996  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DIANA FARIA PARODI E OUTROS  
ADV/PROC: SP022431 - EDSON CASTRO GARCIA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCIA M CORSETTI GUIMARAES  
VARA : 22

PROCESSO : 2000.61.00.043917-5 PROT: 30/10/2000  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CASA DE TINTAS USECOR LTDA  
ADV/PROC: SP018356 - INES DE MACEDO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2002.03.99.023259-7 PROT: 30/10/1985  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: COBREQ - CIA/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS  
ADV/PROC: SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO

REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS  
VARA : 22

PROCESSO : 2002.61.00.004267-3 PROT: 28/02/2002  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ZOOMP CONFECÇOES LTDA  
ADV/PROC: SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA KEHDI E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2002.61.00.006668-9 PROT: 01/04/2002  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA KEHDI  
VARA : 11

PROCESSO : 2002.61.00.008933-1 PROT: 25/04/2002  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA  
ADV/PROC: SP046140 - NOE DE MEDEIROS E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
ADV/PROC: PROC. MARINEY DE BARROS GUIGUER  
VARA : 22

PROCESSO : 2007.61.00.028253-0 PROT: 08/10/2007  
CLASSE : 00021 - ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE  
AUTOR: BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP  
ADV/PROC: SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADV/PROC: SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006955-3 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MILTON THEODORO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2007.61.00.030299-1 PROT: 31/10/2007  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADV/PROC: SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO  
REU: BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.009342-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: COML/ CASA DA MADEIRA GUARULHOS LTDA-ME  
ADV/PROC: SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO  
REU: SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010279-9 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CRISTIANE BENITE  
ADV/PROC: SP196788 - FRANCISCO JAVIER PUJADAS MATALOBOS  
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO FEDERAL ENGENHAR ARQUITET AGRONOM EM SP - CONFEA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010282-9 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ADEMIR MENDES DE ALMEIDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000140

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000026

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000026

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000192

Sao Paulo, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 11ª VARA CÍVEL

PORTARIA N. 06/2008

A DOUTORA REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI, JUÍZA FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, Considerando que a servidora SANDRA DE JESUS DA ROCHA, analista judiciário, RF 4734, Oficial de Gabinete, esteve em licença-gala no período de 12 a 19/04/2008, RESOLVE designar a servidora IARA TAMIE CORREGLIANO, técnico judiciário, RF 5606, para substituí-la em referido período.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

(a) REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

## 21ª VARA CÍVEL

21 VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL - MAURICIO KATO

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. APRESENTANDO A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESARQUIVAMENTO JUNTO À SECRETARIA DESTA 21 VARA, NOS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.NO SILÊNCIO, PROCEDA A SECRETARIA O CANCELAMENTO DA PETIÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL.  
APÓS, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA.

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000117062 - REFERENTE

CAUT- No.91.0054407-8

AUTOR : LYNCO SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

RÉU : UNIAO FEDERAL

ADV: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI

OAB/SP. 243.683

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000110675 - REFERENTE

A.O.- No. 91.0672985-1

AUTOR : MARCELO AUGUSTO DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO  
RÉU : UNIAO FEDERAL E OUTRO  
ADV : MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO  
OAB/SP - 49.969

## 15ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - prazo 30 (trinta) dias.

O DOUTOR EURICO ZECCHIN MAIOLINO, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e aos denunciados INDUSCASA INDÚSTRIA DE MADEIRAS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.521.040/0001-04, estabelecida na Rodovia Paraná, 261, Km 21, Lagoinha, Tijucas do Sul/PR, e CONSTRUNORTE - DORY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. QUE SE ENCONTRAM EM LOCAL INCERTO E NAO SABIDO, que MARIA CLEIDE FERREIRA DE SOUZA promove perante este Juízo da 15ª Vara Cível da Justiça Federal, AÇÃO ORDINÁRIA sob o nº 2002.00.027711-1 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a rescisão de Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa física para aquisição de materiais de construção, pelo que que é expedido o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, ficando CITADOS INDUSCASA INDÚSTRIA DE MADEIRAS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e CONSTRUNORTE - DORY COMÉRCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO O LTDA. para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo mencionado, cientes de que, não contestado o pedido no prazo acima fixado, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. Para que produza os efeitos de Direito é expedido o presente Edital, o qual será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo. DADO E PASSADO nesta capital de São Paulo, aos seis dias do mês de maio de dois mil e oito. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Diretora de Secretaria em Exercício, reconferi e subscrevi.

EURICO ZECCHIN MAIOLINO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS) PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DIVERSA Nº 90.0015012-4, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE WAGNER DE OLIVEIRA COSTA.

O DOUTOR EURICO ZECCHIN MAIOLINO, MM JUIZ SUBSTITUTO DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo Federal e secretaria respectiva tramita o processo de Execução de Título Extrajudicial contra Devedor Solvente nº 90.0015012-49, tendo como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Executado WAGNER DE OLIVEIRA COSTA, e

que o leiloeiro - Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo promoverá a primeira praça pública para o dia 05 de junho de 2008 e a segunda para o dia 12 de junho de 2008, ambas às 13:30 horas, no átrio do Fórum Pedro Lessa, sito Avenida Paulista, 1682, para alienação do imóvel, pelo valor da dívida, descrito a seguir conforme Auto de Arresto e Depósito: a) APARTAMENTO nº 23 (vinte e três), localizado no segundo andar do Conjunto Residencial Jardim Celeste, Bloco Capricórnio, situado na Avenida Intercontinental, 1522 e Rua Natal Pigassi, no 13º Subdistrito - Butantã, nesta Capital, com a área til de 47,65m2, a área de 60,89m2, área total de 108,54m2 e a fração ideal de 1,19%, matriculado sob nº 92.418, ficha 1, Livro nº 2 - Registro Geral, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo; b) vaga na garagem nº 01 (um), localizada no subsolo do Conjunto Residencial Jardim Celeste, situado na Avenida Intercontinental, 1522 e Rua Natal Pigassi, no 13º Subdistrito - Butantã, nesta Capital, matriculado sob nº 92.418, ficha 1, Livro nº 2 - Registro Geral, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Para que produza os efeitos de Direito é expedido o presente Edital, o qual será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

EXPEDIDO em São Paulo, 05/05/2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Diretora de Secretaria em exercício, reconferi e subscrevi..

EURICO ZECCHIN MAIOLINO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS  
O DOUTOR EURICO ZECCHIN MAIOLINO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 15ª VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E  
REGULAMENTADAS

TORNA PÚBLICA a INTIMAÇÃO dos autores FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, ZENILDA GRONDOSKI DOS SANTOS, MILTON LUIS BORBA CARVALHO, MARIA CECÍLIA DE JESUS REIS CARVALHO, CARLOS COSTA FERNANDES E ALZIRA AZZI FERNANDES, para que providenciem o depósito dos honorários periciais definitivos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos autos da Ação Declaratória nº 94.0012885-1, em que são partes Valter José da Costa e outros contra Caixa Econômica Federal - CEF. DADO E PASSADO nesta capital de São Paulo, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e oito. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi.

EURICO ZECCHIN MAIOLINO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## 2ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 ( QUINZE ) DIAS.PROCESSO-CRIME Nº 2003.61.81.006703-3  
O Dr. Márcio Ferro Catapani, Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pelo presente edital CITA SÉRGIO JULIO MELO GUERRA, filho de Júlio Alves Guerra e de Carmelita de Melo, nascida aos 09.09.1944, RNE nº W647014-2 e CPF nº 517.977.988-04, para comparecer perante este Juízo sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 2º andar Cerqueira César SP/SP, no dia 01 de julho de 2008, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado no Processo acima, por estar denunciado por infração ao artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86. E tendo sido procurado nos endereços constantes nos autos e não encontrado, expediu-se o presente, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, ficando ciente que deverá comparecer acompanhado de advogado e, caso não tenha condições de constituir um, ser-lhe-á nomeado defensor dativo em audiência e, diante de seu não comparecimento, ser-lhe-á decretada a revelia. São Paulo, 06 de maio de 2.008.

MÁRCIO FERRO CATAPANI  
Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal n.º 2007.61.81.002498-2, movida pelo Ministério Público Federal contra MÁRCIO HELENO MARTINS DE CASTRO e ANGELA REGINA LIMA DE CASTRO, respectivamente, CPF nº 250.452.377-72 e nº 736.972.307-00, filiação, local de nascimento e data de nascimento não informados, como incurso nas sanções penais dos artigos 168-A, 1º, I, c/c 71, caput, do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 5 de março de 2007 e recebida aos 5 de junho de 2007. E como não foi possível citá-los pessoalmente, pelo presente, cita e intima os referidos acusados para que compareçam a este Juízo da Quinta Vara Criminal Federal, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - São Paulo - Capital - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, no dia 14 de agosto de 2008, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório, podendo oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas, conforme o artigo 395 do Código de Processo Penal. Os réus deverão comparecer com advogado, cientificando-se de que, não o fazendo, este Juízo nomear-lhes-á Defensor Público da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 6 de maio de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Viviane Anetti Risse Caldeira, Analista Judiciário, RF 3271, digitei. E Eu, \_\_\_\_\_, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

P O R T A R I A N.º 07/2008

O DOUTOR SERGIO HENRIQUE BONACHELA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - INDICAR o servidor Marçal Bueno da Silva, Técnico Judiciário, RF 5757, para substituir a servidora Angélica Amelotti, Técnica Judiciária, RF 5857, Supervisora de Expedição de Editais e Mandados (FC-5), em seu período de licença-médica de 03/04 a 09/04/2008.

II - INDICAR a servidora Patrícia Pedrique Calderón, Técnica Judiciária, RF 3487, para substituir o servidor Devalcir Escarpati, Analista Judiciário, RF 4754, Supervisor - INSS (FC-5), em seu período de férias de 22/04 a 01/05/2008. Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.  
São Paulo, 10 de abril de 2008.

SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PORTARIA Nº 08/2008 - 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias da servidora abaixo mencionado, tendo em vista a absoluta necessidade de serviço. JULIANA GARCIA MULLER, Analista Judiciária, RF nº 5663, período de 02/06/08 a 11/06/08 (2ª parcela do exercício de 2008) para 16/06/08 a 25/06/08.  
COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.004452-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PAULO SERGIO VARGAS ROCHA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004464-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MASSANORI DANNO  
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004465-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MASSANORI DANNO  
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004492-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANDRE LUIS TOMAZ - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004493-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: RODRIGO BONATO PIAUHI E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004494-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004495-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004496-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.004497-1 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI

PRINCIPAL: 2006.61.07.012024-1 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DIONISIO DE JESUS CHICANATO  
IMPUGNADO: JOSE FENELON SANTOS JUNIOR  
ADV/PROC: SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.08.000099-1 PROT: 09/01/2003  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANELITA AUGUSTA DA SILVA PAVANI  
ADV/PROC: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
ADV/PROC: SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.08.001895-9 PROT: 09/02/2006  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA  
EXCEPTO: ANELITA AUGUSTA DA SILVA PAVANI  
ADV/PROC: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000008

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000011

Aracatuba, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

PORTARIA Nº 06/2008

A DOUTORA CLAUDIA HILST MENEZES PORT, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DA 7ª SUBSEÇÃO - ARAÇATUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. CONSIDERANDO que o Oficial de Gabinete MARCO ANTONIO GRECCO, RF 5157, estará em gozo de férias no período de 26 de maio a 04 de junho de 2008; que a Supervisora do Setor de Execuções Fiscais ROSELI MODA, RF 1850, estará em gozo de férias no período de 16 a 25 de junho de 2008; que a Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Ações Cautelares ELAINE CARDOSO PERES, RF 2388, estará em gozo de férias no período de 01 a 18 de julho de 2008; que o Supervisor do Setor de Processamentos Diversos MAURO DUARTE PIRES, RF 2212, estará em gozo de férias no período de 14 a 23 de julho de 2008 e que a Supervisora do Setor Criminal ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA, RF 2328, estará em gozo de férias no período de 21 de julho a 07 de agosto de 2008. RESOLVE designar o servidor ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA, RF 2842, para substituir o Oficial de Gabinete Marco Antonio Grecco no período de 26 de maio a 04 de junho de 2008; designar o servidor ROBERTO MATIDA HAMATA, RF 5277, para substituir a Supervisora do Setor de Execuções Fiscais Roseli Moda no período de 16 a 25 de junho de 2008; designar a servidora SUMAYA YASSIN, RF 2516, para substituir a Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Ações Cautelares Elaine Cardoso Peres no período de 01 e 18 de julho de 2008 e a Supervisora do Setor Criminal Alice Kazuco Kozima Murayama no período de 21 de julho a 07 de agosto de 2008; designar a servidora RUTE YUKIE IAMAMOTO UCHIYAMA, RF 5098, para substituir o Supervisor do Setor de Processamentos Diversos Mauro Duarte

Pires no período de 14 a 22 de julho de 2008 e designar o servidor JOSE NATALICIO TENORIO DE MELO, RF 1867, para substituir o Supervisor do Setor de Processamentos Diversos Mauro Duarte Pires no dia 23 de julho de 2008.  
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR<sup>a</sup> ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000557-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: AUTO POSTO DE PARACUACU LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000558-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: JOAO BATISTA POLO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000559-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: LUCIANA CHIZOLINI FONSECA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000564-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SANDRA MARA ANDRADE DE GOES  
ADV/PROC: SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000565-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RODRIGO HENRIQUE DA SILVA  
ADV/PROC: SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000566-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI

REPRESENTADO: LYDIA ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000567-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
REPRESENTADO: C.B.A. CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIOS E OUTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000560-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
PRINCIPAL: 2007.61.16.001310-7 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES  
REU: MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS  
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000561-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
PRINCIPAL: 2007.61.16.000944-0 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS  
REU: SANDRA APARECIDA TURBIANI E OUTRO  
ADV/PROC: SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000562-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
PRINCIPAL: 2007.61.16.000828-8 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS  
REU: SELMA APARECIDA FERNANDES E OUTROS  
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000563-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
PRINCIPAL: 2007.61.16.000979-7 CLASSE: 29  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS  
REU: SOLANGE DE JESUS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000007

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000004

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000011

Assis, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE ASSIS - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

A DR.<sup>a</sup> ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC,

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramita a AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Nº 2003.61.16.000861-1 movida por JOÃO AUGUSTO DE LIMA, brasileiro, portador do RG nº 24.109.058-1-SSP/SP e CPF/MF nº 076.303.718-45, residente em lugar incerto e não sabido, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Em virtude de, até a presente data, terem sido esgotados os meios na tentativa de localizar o autor supramencionado, determina, este Juízo, seja(m) INTIMADO, pelo presente Edital, para: a) fornecer seu endereço atualizado; b) se manifestar acerca do prosseguimento do feito, ficando advertido que em seu silêncio importará no julgamento do feito no estado em que se encontra. Para que não se alegue desconhecimento e eventual nulidade, determina a afixação do presente Edital no átrio do Fórum, bem como a sua publicação na Imprensa Oficial do Estado. Ciência aos interessados de que este Juízo Federal funciona nesta Cidade, na Avenida Rui Barbosa, n.º 1.945, Centro, tel. (18) 3302-7900 e fax (18) 3302-7926. Expedido nesta Cidade de Assis, Estado de São Paulo, em 30 de abril de 2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU - EDITAL**

2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos os que virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento e aos interessados que, neste Juízo, foi ajuizada Ação Monitória para cobrança de crédito rotativo, processo número 2005.61.08.002463-3, por Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12.08.69, e constituída pelo Decreto n.º 4371, de 11.09.2002, com sede me Brasília DF e escritório na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/2200-66, representado judicialmente pelos advogados constante no mandato procuratório juntado às fls. 06/07 e que formularam a petição inicial e posteriormente o pedido de desistência da ação em relação aos réus GERSON DA SILVA, CPF 959.478.258-72, RG 11.226.519-4 SSP SP e ANDRÉIA SILVIA AVELINO, CPF 145.983.438-00, RG 25.443.252-9 SSP SP e, tendo-se em vista que a ré ANDRÉIA SILVIA AVELINO encontra-se em lugar incerto e não sabido, e, no endereço em que residia a ré, onde foi inicialmente citada, a mesma não mais está mais residindo, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 74 dos referidos autos, DETERMINOU-SE A INTIMAÇÃO DA RÉ ANDRÉIA SILVIA AVELINO, RG 25.443.252-9 SSP SP, CPF 145.983.438-00, VIA EDITAL, e cientificada de que decorridos (30) dias da intimação editalícia, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para se manifestar ACERCA DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA AUTORA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 58 e 64/65 dos autos, uma vez que por este edital se promove a intimação da ré acima referida para a sua manifestação acerca do pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal, conforme determina o despacho de fl. 75 do presente feito. Pelo presente, ficam os interessados intimados do quanto acima exposto que foi expedido o presente Edital expedido, com prazo de 30 (trinta) dias, para que cheque ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no Átrio deste Fórum, no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito à rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26/42, Jardim do Contorno, Bauru-SP e será publicado uma única vez na imprensa oficial. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de Bauru, em 06 de maio de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Rosane Lopes Conceição, analista judiciário, RF 4011, digitei, Eu, \_\_\_\_\_ Gilson Fernando Zanetta Herrera, Diretor de Secretaria, RF 3606, subscrevi.

Diogo Ricardo Goes Oliveira  
Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.004574-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: JULIO CESAR COLANZI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004594-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MARCIO MINHACO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004624-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004625-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: J. RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004626-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CONTA CLIP LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004627-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: DECIO RABELO DE CASTRO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004628-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004629-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ADAM HENRIQUE DA CRUZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004630-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ELIANE GONCALVES BARBOSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004631-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CACILDA DE OLIVEIRA SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004632-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: AGUINALDO IECKS CORTINA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004633-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004634-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004635-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004636-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLOVIS SABINO DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004637-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VORNEI TADEU PINTO VILARES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004638-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROGERIO CLAUDINO DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004640-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: OSVALDO ADAO FONSECA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004641-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: NIKOLA JAROSZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004642-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO MIGLIORINI NETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004643-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004645-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004658-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004659-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004660-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004661-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA DA PENHA DA ROCHA ALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004662-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RDB IND/ MECANICA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004674-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: TRUST TRADING INTERNACIONAL LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004675-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004676-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SIGMA PHARMA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004677-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ALPHA IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004678-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUIS CLAUDIO MARTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004679-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CONSTANTINO RODRIGUES DE FARIAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004684-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JESUS DE PAULO RODRIGUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004685-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ESCOLA DIVINA PROVIDENCIA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004686-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE JOAQUIM NICOLAU  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004687-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE LUIZ FONSECA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004688-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CTR IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004689-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: FDR INSTALACOES E TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004724-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004726-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004727-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004728-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004729-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004730-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS DO MARANHAO MA  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004731-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO  
AUTOR: AILTON BRITO SANTOS  
ADV/PROC: SP198488 - JULIO BORTOLATO  
REU: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004732-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004733-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004734-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004735-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004736-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004737-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004738-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004739-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004740-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004741-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004742-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004743-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004744-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004745-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004746-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004747-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004748-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS  
ADV/PROC: SP161737 - LUCIANA CELIDONIO WOLP LUNARDELLI  
IMPETRADO: INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004749-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004750-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004751-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004752-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004753-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004754-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO  
EXECUTADO: ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004755-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004756-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MONICA CARVALHO SCHMIDT  
ADV/PROC: SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOAL DO TRT DA 15 REGIAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.004760-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PAULO GUEDES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004761-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ISAC DOS ANJOS  
ADV/PROC: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004762-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: METALTERM COM/ E TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA EPP  
ADV/PROC: SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004763-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL  
LTDA  
ADV/PROC: SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004767-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004768-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ERICA FERNANDA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP239664 - ALEXANDRE DOS SANTOS  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.004757-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2000.03.99.001986-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
EMBARGADO: JOAO DA CONCEICAO SILVA PAP E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004758-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.05.010395-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADV/PROC: SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO  
EMBARGADO: ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004759-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.05.010302-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: CASA DOS GABINETES COZINHAS & BANHEIROS LTDA ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004764-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.05.003365-7 CLASSE: 31  
REQUERENTE: LUIZ OTAVIO VILELA CLEMENTINO  
ADV/PROC: SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004765-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.05.010125-7 CLASSE: 120  
REQUERENTE: MARIA DOLORES MARTINS GOMES  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004766-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.05.010663-2 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: AUTO POSTO RENZO LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.00.011896-8 PROT: 29/05/2006  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LILIAN DA SILVA CUESTA MORARO E OUTRO  
ADV/PROC: SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009872-3 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000077

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000006

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000085

Campinas, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

Ficam intimados os advogados abaixo relacionados, a devolverem os autos, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos e aplicação do disposto no artigo 196 do C.P.C.

Desconsiderar, caso já tenham sido devolvidos.

Cumpra-se.

FERNANDA RUANA NETTO - OAB 262054-SP  
PROC.2007.61.05.007284-1

ADRIANA CLAUDIA CANO - OAB 141874-SP  
PROC. 93.0601703-0  
PROC. 95.0600746-2

PATRICIA SOARES DE CASTELLO BRANCO - OAB 124605-SP  
PROC. 92.0600533-2

MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - OAB 074625-SP  
PROC. 1999.61.05.091789-1

ISABEL ROSA DOS SANTOS - OAB 122142-SP  
PROC. 93.0605583-8  
PROC. 1999.61.05.005156-5  
PROC. 2001.03.99.018019-2

ALEXANDRE DA SILVA - OAB 220369-SP  
PROC. 2004.61.05.013490-0

Campinas, 9 de janeiro de 2008

Guilherme Andrade Lucci  
Juiz Federal Substituto

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

Em observância ao disposto no art. 218 do Provimento 64 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, fica(m) o(a)s requerente(s) abaixo relacionado(a)s intimado a regularizar a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução. Decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo o(a) subscritor(a) para devolução da petição, proceda-se ao arquivamento em pasta própria.- Jaqueline C.F. Segatti Andrade, OAB/SP n.º 208.773, Processo n.º 2006.61.05.011321-8, petição sob protocolo n.º 2008.050013316-1.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000878-3 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA  
REPRESENTADO: BRUNA MOCHIATI PALMEIRA  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000879-5 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 1999.61.13.003205-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSELIA APARECIDA PESSONI DE MELO  
ADV/PROC: SP193871 - ELIEZER WEBER DE PAULA SOUZA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

Franca, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000880-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE GREGORIO ARAUJO FILHO  
ADV/PROC: SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000881-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADEMAR AMBROSIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000882-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE CASTRO  
ADV/PROC: SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000884-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: JOAO BERNARDO DA SILVA  
REPRESENTADO: JERONIMO SERGIO PINTO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000883-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.13.000882-5 CLASSE: 126  
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE CASTRO  
ADV/PROC: SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ  
REQUERIDO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000885-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.13.001322-1 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE  
EXCEPTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000886-2 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.13.000005-0 CLASSE: 28  
EMBARGANTE: APARECIDA IMACULADA FERREIRA  
ADV/PROC: SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000007

Franca, 05/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000887-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000888-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: META VEICULOS LTDA  
ADV/PROC: SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000889-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E OUTRO  
REU: JULIO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000890-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E OUTRO  
REU: MARIA EUCENE DA SILVA FERREIRA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000891-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: NEVITON APARECIDO RAMOS E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000892-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000893-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: ANA LUCIA PACHECO FERREIRA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000894-1 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000895-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000896-5 PROT: 05/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000897-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000898-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000899-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000900-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000901-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.003450-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: OLAVO RIBEIRO DA COSTA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000015  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000016

Franca, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

A JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2006.61.19.009266-2, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de LUMBALA WA LUMBALA DISASI, natural de Kinshasa/Congo, nascido aos 07/02/1960, filho de Lumbala Disasi e de Efonga Kajingu, denunciado pelo Ministério Público Federal em 16/01/2008, como incurso no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para os termos da denúncia, INTIMANDO-O a comparecer neste Juízo, no dia 15/08/2008, às 14 horas, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado, assista a instrução criminal e acompanhe-na em todos os seus termos até sentença final, sob a pena de suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos seis dias do mês de março de dois mil e oito. Eu, Urias Langhi Pellin (\_\_\_\_\_\_), Analista Judiciário - RF 4435, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza (\_\_\_\_\_\_) Diretor de Secretaria, conferi

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001337-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADENILSON FERNANDO CAZARIM  
ADV/PROC: SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.17.000384-1 PROT: 05/03/2003  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
INDICIADO: JOSE NABUCO GALVAO DE BARROS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2004.61.17.000273-7 PROT: 21/01/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
INDICIADO: ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU  
VARA : 1

PROCESSO : 2004.61.17.002314-5 PROT: 06/07/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Jau, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.002135-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO CARLOS  
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002136-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002137-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE MATOS  
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002138-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: ALEXANDRE GOMES GUIMARAES NUNES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002139-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: DANIELLA ALBERTINI E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002140-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: HEITOR DE ALMEIDA WAISS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002141-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: REGIANE JESUS DA SILVA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002142-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: RITA DE CASSIA LACERDA MAIA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002143-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: RODOLFO GIROTTO DE TOLEDO PRADO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002144-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DE CARVALHO MOREIRA  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002145-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002146-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUZIA APARECIDA VALENCIANO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002147-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADELIA QUEROLI MATHIAS  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002148-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: SEVERINA MARIA DUARTE DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002149-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002150-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ANTONIA DE SOUZA GOMES  
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002151-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DE CARVALHO MOREIRA  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002152-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANGELINA TARGA VITORINO  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002153-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUCILIA VILAS BOAS FERNANDES  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002154-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IZABEL ESPIN BUSTO  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002155-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002156-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: TOYOKO AOKI  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002157-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LAUDELINA PEREIRA GOMES  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002158-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NILDA LEMOS DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002159-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IVONE MARIA FOGACA  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002160-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002161-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLARICE DE MOURA CANETO  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002162-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CATARINA MARLENE GAZAROLI  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002163-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IZABEL DA ROCHA FRANCO  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002164-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLEMENCIA DA SILVA LOPES  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002165-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002166-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: TEREZA FERREIRA DA SILVA SANTOS  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002167-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZA VICENTE EMIDIO  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002168-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002169-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002170-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE MANOEL DE LIMA  
ADV/PROC: SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002171-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: EXPEDITO AGOSTINHO SA SILVA  
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002172-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO  
REU: TATIANE SANTOS DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002173-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO  
REU: LARISSA DA SILVA CALLE  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002174-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DOLORES TEIXEIRA GONCALVES  
ADV/PROC: SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002175-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WALDEMAR DOS SANTOS FERREIRA  
ADV/PROC: SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA  
REU: JOAO BORRO NETO - EPP E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002176-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002177-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: AGENOR SOARES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002179-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: TIROLLA PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA EPP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.002134-4 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.11.006314-0 CLASSE: 98  
IMPUGNANTE: MORAES & MORAES S/C LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND  
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002178-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 94.1005741-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NEIDE MANTOVANELLI ZAROS  
ADV/PROC: SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.16.001128-7 PROT: 12/07/2007  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
EXECUTADO: OSVALDO BEDUSQUE  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000044  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000047

Marília, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE MARÍLIA**

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) intimado(s) de que os autos abaixo indicados foram desarquivados e estão à disposição da parte para carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 261), independentemente de nova comunicação.

DR. GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA MUNHOZ, OAB/SP 167.083

Processo nº 98.1003716-3

Partes: Antônio Carlos de Almeida e outros X INSS

NELSON LUIS SANTANDER.

Diretor de Secretaria

## **1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2007.61.11.000793-8 - Exeqüente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): EMPREITEIRA DE OBRAS NOVA OPÇÃO LTDA - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) EMPREITEIRA DE OBRAS NOVA OPÇÃO LTDA, CNPJ N.º 06294764/0001-13 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 11.577,25 (Onze mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 12/07, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.05774.-82; 80.6.06.128599-48, originária de lucro presumido relativo ano 2004/2005, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 7 de maio de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2007.61.11.003639-2 - Exeqüente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) ALECSANDRO PIRES, CPF N.º 266.279.158-63 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 17.753,23 (Dezessete mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), atualizado até 12/2007, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.1.07.043464-52, originária de rendimentos auferidos nos anos 2004/2005/2006, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 7 de maio de 2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/05/2008 1889/2524

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.004085-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ROGERIO DONIZETTI MIGUEL E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004131-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NAZARIO JOSE FONSECA  
ADV/PROC: SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004136-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALCIDIA VICENTE MARIANO  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004137-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: INDUSTRIAS ROMI S/A  
ADV/PROC: SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004138-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004139-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GUSTAVO OLIVEIRA SANTOS  
ADV/PROC: SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004140-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PEDRO GONCALVES CAMPOS  
ADV/PROC: SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004141-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GILBERTO SENCINI PERES  
ADV/PROC: SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004142-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: EZEQUIEL KAPP  
ADV/PROC: SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004143-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VANIA DA SILVA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP156196 - CRISTIANE MARCON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004144-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REQUERIDO: JULIETH SCHMIDT E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004145-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REQUERIDO: MARCELO NAVE ORTIZ  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004148-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004149-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004150-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004151-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SIDNEI ROBERTO BARROCAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004152-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADILSON FELICIANO  
ADV/PROC: SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004153-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004154-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: REINALDO APARECIDO DO CARMO  
ADV/PROC: SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004155-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSIAS SEVERINO DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.004086-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004132-0 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2008.61.09.000744-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO  
IMPUGNADO: LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV/PROC: SP241020 - ELAINE MEDEIROS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004133-1 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2008.61.09.000039-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO  
IMPUGNADO: ANTONIO BENTO ZAMBON  
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004134-3 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2002.03.99.038392-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO  
EMBARGADO: JAIME FERNANDES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004135-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.03.99.007070-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO  
EMBARGADO: MARCY DRUMOND BARBOSA DE CASTRO E OUTROS  
ADV/PROC: SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004146-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2005.61.09.005371-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
EMBARGADO: REGINALDO JOSE SOARES NETO  
ADV/PROC: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004147-1 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE  
PRINCIPAL: 2008.61.09.003061-8 CLASSE: 64  
REQUERENTE: CLAUDEMIR RUIZ MARTINEZ  
ADV/PROC: SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004156-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.09.006918-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JORGE LUIZ PASSARI E CIA/ LTDA  
ADV/PROC: SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000020  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000008  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000028

Piracicaba, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.005306-8 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005307-0 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005308-1 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005309-3 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005310-0 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005311-1 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005312-3 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005313-5 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005314-7 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005315-9 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005316-0 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005317-2 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005318-4 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005319-6 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005320-2 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005321-4 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005322-6 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005323-8 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005324-0 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005325-1 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005326-3 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005327-5 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005328-7 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005329-9 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005330-5 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005331-7 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005332-9 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005333-0 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005334-2 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005335-4 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005336-6 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005337-8 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005338-0 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005339-1 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005340-8 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005341-0 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALESIO BELIDO NEVES  
ADV/PROC: SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005342-1 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIS ANTONIO MILANI  
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005343-3 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BRAZ TIBURTINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005344-5 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO DIAS BAZAN  
ADV/PROC: SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005345-7 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS  
ADV/PROC: SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005346-9 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DEUSDET RODRIGUES DE VASCONCELOS  
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005347-0 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005348-2 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELCIO MARIO FARIA  
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005349-4 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MOJICA  
ADV/PROC: SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005350-0 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO  
ADV/PROC: SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.005351-2 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JORGE TOSHIYUKI YANAGUI E OUTROS  
ADV/PROC: SP102636 - PAULO CESAR COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005352-4 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MIGUEL GARCIA HERRERO E OUTROS  
ADV/PROC: SP102636 - PAULO CESAR COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005353-6 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00015 - ACAO DE DESAPROPRIACAO  
AUTOR: MANOEL JOAQUIM ALVES E OUTROS  
ADV/PROC: SP032599 - MAURO DEL CIELLO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005354-8 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DE LURDES FERREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005355-0 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PALMIRA AIRES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005356-1 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NEY ARTUR GROTTO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005357-3 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005358-5 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DIVA RODRIGUES FIGUEIREDO  
ADV/PROC: SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005359-7 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALONSO MENDONCA  
ADV/PROC: SP226314 - WILSON LUIS LEITE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005360-3 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SANDRA MENEZES DE LIMA  
ADV/PROC: SP143149 - PAULO CESAR SOARES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005361-5 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARLI APARECIDA ROXINOL GOMES  
ADV/PROC: SP143149 - PAULO CESAR SOARES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005362-7 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: AMADOR REIS  
ADV/PROC: SP161756 - VICENTE OEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005363-9 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP161756 - VICENTE OEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005364-0 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OLIVIA MARQUES DOMINGUES  
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005365-2 PROT: 30/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VANDERLEY BANCI  
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000060  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000060

Presidente Prudente, 30/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.005366-4 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES  
REPRESENTADO: MARLI AURORA MONTEIRO RAMOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005367-6 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005368-8 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: MAGNUN TERRAPLANAGEM LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005369-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005371-8 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: THIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005372-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: CLAUDEMIR GONCALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005373-1 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: GIVANILDO ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005379-2 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: ANTONIO JORGE RODRIGUES  
ADV/PROC: SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005380-9 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EVANIR CONCEICAO CARDOSO  
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005381-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005382-2 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005383-4 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005384-6 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005385-8 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005386-0 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005387-1 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005388-3 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005389-5 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005390-1 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005391-3 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005392-5 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005393-7 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005394-9 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005395-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005396-2 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005397-4 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005398-6 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005399-8 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005400-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005401-2 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005402-4 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005403-6 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005404-8 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005405-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005406-1 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005407-3 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005408-5 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005409-7 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005410-3 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005411-5 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005412-7 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005413-9 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005414-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005415-2 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005416-4 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005417-6 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005418-8 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005419-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005420-6 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005421-8 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005422-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005423-1 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005424-3 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005425-5 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005426-7 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005427-9 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005428-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005429-2 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005430-9 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005431-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005432-2 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EDILSON JUNIOR DA SILVA  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.005374-3 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.12.002844-6 CLASSE: 99  
EXCIPIENTE: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
ADV/PROC: SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN  
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.005375-5 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2006.61.12.000594-6 CLASSE: 99  
EXCIPIENTE: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
ADV/PROC: SP197606 - ARLINDO CARRION  
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.005376-7 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.12.008109-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARCIO BRITO ESTEVAM  
ADV/PROC: SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.005377-9 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.12.000627-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA

ADV/PROC: SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.005378-0 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 98.1207524-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA  
ADV/PROC: SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000061  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000066

Presidente Prudente, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.005370-6 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: DANIEL VACA CHAVEZ  
ADV/PROC: SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005433-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANGELO MANZONI VALTOLTI  
ADV/PROC: SP199812 - FLAVIO VIEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005434-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: REGINA NOVAES PARDIM DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005435-8 PROT: 05/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: APARECIDO RIBEIRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.005436-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO INDIO DO BRASIL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.005437-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.005438-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
ADV/PROC: SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
REU: V BELON REVESTIMENTOS EPP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005440-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACOAL - RO  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.005441-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLIDER - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.005442-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005443-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005444-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005445-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005446-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005447-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005448-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005449-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005450-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005451-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005452-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005453-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005454-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005455-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005456-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005457-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005458-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005459-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005460-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005461-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005462-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005463-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005464-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005465-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005466-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005467-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005468-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005469-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005470-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005471-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005472-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005473-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005474-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005475-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005476-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005477-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005478-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005479-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005480-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005481-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.005439-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2005.61.12.002493-6 CLASSE: 36  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO  
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES GOMES  
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOÇO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005526-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.12.005432-2 CLASSE: 64  
REQUERENTE: EDILSON JUNIOR DA SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000049  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000051

Presidente Prudente, 05/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PORTARIA Nº. 8/2008

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª. VARA FEDERAL - ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS EM PRESIDENTE PRUDENTE, 12ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, art. 13, incisos III, IV e VIII; no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, arts. 43 a 52, e no Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, arts. 65 a 79, ambos da 3ª. Região.

RESOLVE:

- 1 - Promover durante os dias 2 (dois) e 6 (seis) de junho de 2008 a INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA dos serviços da Secretaria da 4ª. Vara Federal - Especializada em Execuções Fiscais em Presidente Prudente, cujos trabalhos iniciar-se-ão às 13:30 horas do dia 7;
- 2 - Determinar o recolhimento, até a data de 19 de maio de 2008, de todos os processos que se encontrarem em poder do Ministério Público Federal, União Federal, Caixa Econômica Federal, Advogados e Peritos, para tanto expedindo-se mandado ou ofício. Em não sendo devolvidos, o fato deverá ser levado ao conhecimento do Juiz para as medidas cabíveis;
- 3 - Sustar, até que concluídos os trabalhos de Inspeção, a concessão de férias aos servidores desta 4ª. Vara;
- 4 - Determinar a cientificação, por ofício, ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Presidente Prudente, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos, comunicando-se, ainda, ao Diretor do Foro;
- 5 - Determinar que se mantenha suspenso o expediente para o público durante todo o período da Inspeção, ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, importem em perecimento de direito e liberdade de locomoção;
- 6 - Determinar que os servidores se mantenham à disposição durante o período da Inspeção;
- 7 - Ordenar a expedição de Edital para conhecimento de interessados.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
Presidente Prudente, 5 de maio de 2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PETER DE PAULA PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.002764-3 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO  
AUTOR: ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATTO E OUTROS  
ADV/PROC: SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI E OUTRO  
REU: ANTONIO GREGOLDO E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.002889-1 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: STEC PAV - SERVICOS DE TERRAPLANAGEM EXPLORACAO E COM/ E OUTRO  
ADV/PROC: SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO

REU: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BATATAIS - SP E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003165-8 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP  
EXECUTADO: PEDRO CORREA DE CARVALHO - ESPOLIO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003851-3 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GABRIELLA JUNQUEIRA GALLO JEMMA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003994-3 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALOISIO ALVES PEREIRA  
ADV/PROC: SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004040-4 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO BATISTA FRANCISQUINI  
ADV/PROC: SP134069 - JULIANA ISSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004894-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EDVALDO FERREIRA LEITE E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004901-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004902-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004903-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.004905-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004908-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004909-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: LEDA MARIA CAVALCANTE E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004910-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO LUIZ CAETANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004911-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LOURIVAL SOUZA FERNANDES  
ADV/PROC: SP151963 - DALMO MANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.004913-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004914-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004915-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004916-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004917-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004918-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004919-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004920-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004921-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004922-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004923-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004924-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004925-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004926-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004927-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004928-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004929-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004930-4 PROT: 06/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004931-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004932-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SERTAOZINHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004933-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004934-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004935-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004936-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004937-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004938-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004939-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004940-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004941-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004942-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004943-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004944-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004945-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004946-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004947-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004948-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004949-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA  
ADV/PROC: SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004950-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004951-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004952-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004953-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004954-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004955-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004956-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004957-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004958-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004959-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004960-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004961-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004962-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004963-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004964-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004965-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004966-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004967-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIZETE SILVA  
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004968-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DAS DORES BARDELLA GUEBRE  
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.003166-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.02.003165-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003995-5 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 2008.61.02.003994-3 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: ALOISIO ALVES PEREIRA  
ADV/PROC: SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E OUTRO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003996-7 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2008.61.02.003994-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: ALOISIO ALVES PEREIRA  
ADV/PROC: SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003997-9 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2008.61.02.003994-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA  
EMBARGADO: ALOISIO ALVES PEREIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004895-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.02.004894-4 CLASSE: 120  
REQUERENTE: EDVALDO FERREIRA LEITE E OUTROS  
ADV/PROC: SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004912-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2000.61.02.018083-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: WALTER MASSA  
ADV/PROC: SP021932 - CELSO ROMERO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 9

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0306410-4 PROT: 02/05/1995  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. OSVALDO LEO UJIKAWA  
EXECUTADO: RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV/PROC: SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES  
VARA : 9

PROCESSO : 2007.61.02.008007-0 PROT: 20/06/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARIA TERESA DA SILVA BARBOSA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000071  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000079

Ribeirao Preto, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 08/2008

O DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA, JUIZ SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP -, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 307, de 05 de março de 2003, do E. Conselho da Justiça Federal, Resolve DESIGNAR substituto(a/s) para função(ões) comissionada(s), na forma e pelas razões abaixo descritas:

Ocupante da Função

Edílson Antônio da Silveira - RF 3733 Superv. Seção Processam. Criminais

Período

De 12 a 21/05/08 (Férias - 2ª parcela - exercício 2008)

Substituto(a/s)

Adriana Mancioffi RF 1671

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rib. Preto, 06 de maio de 2008.

.PA 1,10 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL

Juiz Titular: CÉSAR DE MORAES DE SABBAG

Juiz Substituto: CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor de Secretaria: ANTÔNIO SÉRGIO RONCOLATO

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2003.03.00.070208-0 (MS n. 1999.61.02.015041-3)

Agravante): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: Procurador Federal

Agravado(a): AQUI VERES TRANSPORTES LTDA.

Advogado(a): Dr. Paulo César Alarcon, OAB/SP 140.000

1. Dê-se ciência da vinda do presente feito.

2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 144 e certidão de fls. 157 para os autos do processo 1999.61.02.015041-3.

3. Observadas as formalidades legais, archive-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.03.00.094732-9 (MS n. 2007.61.02.011365-8)

Agravante: CASA UNIÃO OPTICA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogado: Daniela Cristina Mariano - OAB/SP 254.266

Agravado(a): UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado(a): Procurador Federal

1. Dê-se ciência da vinda do presente feito.

2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 144 e certidão de fls. 147 para os autos do processo 2007.61.02.011365-8.

3. Observadas as formalidades legais, archive-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.091399-6 (MS n. 2006.61.02.008609-2)

Agravante): UNIÃO FEDERAL

Advogado: Procurador Federal

Agravado(a): HENDRIK MARIA JAN JOSEF DE BONDT

Advogado(a): Dr. Juarez Rogério Felix, OAB/SP 94.439

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito.

2. Remeta-se cópia da r. decisão de fls. 90/92 e certidão de fls. 96 à E. 5ª Turma do TRF da 3ª Região para traslado.

3. Observadas as formalidades legais, archive-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.082895-6 (Processo Principal n. 2001.61.02.007021-9)

Agravante): UNIÃO FEDERAL

Advogado: Procurador Federal

Agravado(a): ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO

Advogado(a): Dr. Sandra Regina Oliveira Figueiredo, OAB/SP 77.882

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito.

2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 108 e certidão de fls. 119 para os autos do processo nº 2001.61.02.007021-9 .

3. Observadas as formalidades legais, archive-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.03.00.052102-8 (Ação Monitória n. 2004.61.02.010038-9)

Agravante): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: Edmar Aparecido Fernandes Veiga OAB/SP 189.522

Agravado(a): IDALICIO JAIME GIL PORTO

Advogado(a): sem advogado

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito.

2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 33/35 e certidão de fls. 40 para os autos do processo nº 2004.61.02.010038-9.

3. Observadas as formalidades legais, archive-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.03.00.047006-9 (M. S. n. 2007.61.02.004854-0)

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: Procurador Federal

Agravado(a): ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado(a): Ricardo Conceição Souza, OAB/SP 118.679

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito.

2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 232/234 e certidão de fls. 237 para os autos do processo nº 2007.61.02.004854-0.

3. Observadas as formalidades legais, archive-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.03.00.020157-5 (Ação Monitória n. 2003.61.02.009561-4)

Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: Larissa Maria Silva Tavares, OAB/SP 198.225

Agravado(a): IRACILDA LAUDELINA RODRIGUES

Advogado(a): André Luiz da Silva, OAB/SP 119.598

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito.

2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 155 e certidão de fls. 157 para os autos do processo nº 2003.61.02.009561-4.

3. Observadas as formalidades legais, archive-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.075777-9 (M. S. n. 2000.61.02.006462-8)

Agravante: USINA SÃO MARTINHO S/A

Advogado: Pedro Wanderley Roncato, OAB/SP 107.020

Agravado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(a): Procurador Federal

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito.

2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 230/232, 268 e certidão de fls.,270 para os autos do processo nº 2000.61.02.006462-8.

3. Observadas as formalidades legais, archive-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.03.00.098835-6 ( M. S. n. 2007.61.02.012103-5)

Agravante: UNIÃO FEDERAL

Advogado: Procurador Federal

Agravado(a): META VEÍCULOS LTDA

Advogado(a): Raquel Cristina Ribeiro Novais, OAB/SP 76.649

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito.

2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 59 e certidão de fls. 63 para os autos do processo nº 2007.61.02.012103-5.

3. Observadas as formalidades legais, archive-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.03.00.08211-9 ( M. S. n. 2007.61.02.007806-3)

Agravante: MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Advogado: Alécio Castellucci Figueiredo, OAB/SP 188.320

Agravado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(a): Procurador Federal

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito.

2. Remeta-se cópias das r. decisões de fls. 110 e 113 e certidão de fls. 145 à E. 1ª Turma do TRF da 3ª Região para traslado .

3. Observadas as formalidades legais, archive-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.03.00.005051-2 ( M. S. n.2006.61.02.013918-7)

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: Procurador Federal

Agravado(a): USINA CAROLO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

Advogado(a): André Ricardo Passos de Souza, OAB/SP 165.202 -A

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito.

2. Remeta-se cópia da r. decisão de fls. 130 e certidão de fls. 139 à E. 5ª Turma do TRF da 3ª Região para traslado .

3. Observadas as formalidades legais, archive-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.03.00.020062-5 (M. S. n.1999.61.02.005225-7)

Agravante: UNIÃO FEDERAL

Advogado: Procurador Federal

Agravado(a): MAICIL COM/ E TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA

Advogado(a): Ricardo Vendramini Caetano, OAB/SP 156.921

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito.
2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 307 e certidão de fls. 309 para os autos do processo 1999.61.02.005225-7 e remeta-se cópia destas à Autoridade Impetrada .
3. Observadas as formalidades legais, archive-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.087406-1 (M. S. n.2006.61.02.006950-1)

Agravante: EVALDO FERNADES DUTRA

Advogado: Marta Delfino Luiz, OAB/SP 152.940

Agravado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado(a): Sandro Endrigo de Azevedo Chiaroti, OAB/SP 140.659

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito.
2. Remeta-se cópias das r. decisões de fls. 163 e 177/178 e certidão de fls.180 à E. 5ª Turma do TRF da 3ª Região para traslado.
3. Observadas as formalidades legais, archive-se.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 09/08

O Doutor ALEXANDRE ALBERTO BERNO, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, na titularidade plena da Sétima Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,

Considerando o interesse do serviço;

Considerando que a servidora SILVIA HELENA BALBINO MILAGRES MEIRELLES - RF 2291, oficiala de gabinete, estará em gozo de férias no período compreendido entre 05 e 16 de maio de 2008;

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 17/07 deste Juízo, para constar que o gozo da segunda parcela de férias da Servidora SANDRA DE LIMA - RF 4467, se dará no período compreendido entre 23 de junho e 02 de julho de 2008.

INDICAR a servidora SANDRA DE LIMA, RF 4467, para substituir a oficiala de gabinete no período compreendido entre 05 e 16 de maio de 2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, enviando-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro. Ribeirão Preto, 30 de abril de 2008.

Portaria nº 10/2008

O Doutor ALEXANDRE ALBERTO BERNO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena da 7ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 13, III e IV, da Lei no 5.010/66, artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, Resolução no 496 de 13/02/2006, do Conselho da Justiça Federal, e no art. 65 do Provimento COGE no 64, de 28 de abril de 2005 (alterado pelo Provimento COGE no 78, de 27 de abril de 2007).

RESOLVE:

I - Designar o dia 02 de junho de 2008, as 14:30 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto - 2ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 06 de junho de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.  
IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até o dia 05 (cinco) dias úteis antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

Portaria nº 10/2008

VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Advocacia Geral da União e a Defensoria Pública, que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.17.004462-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RANULFO BEZERRA CAVALCANTE  
ADV/PROC: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.63.17.000737-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES  
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2007.63.17.000738-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUZA  
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001679-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUZIA FARIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP175838 - ELISABETE MATHIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001680-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001681-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001682-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOACABA - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001684-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANOEL MESSIAS CARVALHO CERQUEIRA  
ADV/PROC: SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001685-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001686-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001687-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001688-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001689-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001690-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001691-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001692-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001693-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001694-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.001683-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.26.001602-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ERICO TSUKASA HAYASHIDA  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE  
ADV/PROC: SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001695-0 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2000.03.99.048967-8 CLASSE: 97  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO  
EMBARGADO: IRINEU MORETTI FERREIRA  
ADV/PROC: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001696-2 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2007.61.26.004724-3 CLASSE: 97  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO  
EMBARGADO: MARIO BELCHIOR  
ADV/PROC: SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001697-4 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.26.007939-1 CLASSE: 97  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO  
EMBARGADO: ANTONIO PEDRON  
ADV/PROC: SP115562 - SILMARA GOMES DE SOUZA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.008699-6 PROT: 27/04/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELIANE GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000018  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000023

Sto. Andre, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PORTARIA 10/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ,  
26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o servidor MAURÍCIO PLÍNIO DA SILVA, RF 4375, Oficial de Gabinete, participou de  
programa de treinamento, curso de capacitação, nos dias 24 e 25/04/2008,

**R E S O L V E**

Designar a servidora Denize Nunes Leite, RF 5469, Técnico Judiciário, para substituí-la, no referido dia.

**CUMPRÁ-SE.**

Santo André, 30 de abril de 2008.

UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL

PORTARIA 11/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora Vanessa Alves Rosa Neves - Analista Judiciário RF 4372, Supervisora de Procedimentos Criminais, participou do Programa de Treinamento, curso de capacitação, nos dias 24 e 25/04/2008,  
R E S O L V E

Designar o servidor Paulo Alexandre Gomes da Silva, RF 5064, Técnico Judiciário, para substituí-la, no referido dia.

CUMPRA-SE.

Santo André, 30 de abril de 2008.

UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL

PORTARIA 12/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora Elisandra Pereira dos Santos - Analista Judiciário RF 4372, Supervisora de Procedimentos Ordinários entrou em gozo de férias no período de 02.05.2008 a 21.05.2008,

R E S O L V E

Designar o servidor Paulo Alexandre Gomes da Silva, RF 5064, Técnico Judiciário, para substituí-la, no referido período.

CUMPRA-SE.

Santo André, 05 de maio de 2008.

UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL

PORTARIA 13/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o servidor Alexandre José Buoro, RF 4505, Supervisor de Execuções Fiscais, participou do Programa de Treinamento no dia 06/05/2008,

R E S O L V E

Designar a servidora Cristina Moraes Pinto Lemanski, RF 4045, Técnico Judiciário, para substituí-lo, no referido dia.

CUMPRA-SE.

Santo André, 06 de maio de 2008.

UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.004107-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: SP188088 - FELIPE JOW NAMBA  
REPRESENTADO: SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004122-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARLI DO SACRAMENTO BARRETO MALTA E OUTROS  
ADV/PROC: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004123-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004124-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE FLAVIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP190255 - LEONARDO VAZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004125-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004126-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00140 - MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELA  
REQUERENTE: MARLENE GOMES DA FONSECA  
ADV/PROC: SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004127-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004128-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE VALDO DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004130-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSIAS SALES LIMA  
ADV/PROC: SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004131-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: REFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE  
ADV/PROC: SP208937 - ELAINE DA SILVA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004132-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: REFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE  
ADV/PROC: SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004133-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SILVIA MARIA TRONCOSO  
ADV/PROC: SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME  
REU: BANCO ITAU S/A E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004134-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: GUILHERME MONTE SERRAT DE ALBUQUERQUE  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004136-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADV/PROC: SP042278 - ANTONIO CLARET MACIEL DOS SANTOS  
REU: ARMANDO LOPES E OUTROS  
ADV/PROC: SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004137-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEVERINO ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004138-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LADY RISSI  
ADV/PROC: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004139-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO  
AUTOR: MARINALVA ALVES DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR  
REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
ADV/PROC: SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004140-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004141-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004143-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004144-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FELICE DI RISIO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004145-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E OUTRO  
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA VASTAG LEITE  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004146-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: DULCE ANTONIO DA SILVA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004147-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004148-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004149-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004150-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004151-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004152-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004153-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004155-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: THERESINHA DE MORAES LIGGERI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004190-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA  
ADV/PROC: SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004191-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA CASELLI LTDA  
ADV/PROC: SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004202-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WORLD LOGISTICS COM/ EXTERIOR LTDA  
ADV/PROC: SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH  
IMPETRADO: JOSE ROBERTO MARTINEZ E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004203-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARISA MARIA TORNINCASA FRANCA  
ADV/PROC: SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004204-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROSEANE FAZZOLE FERREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004205-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GRANDE ESTOQUE COML/ LTDA  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004206-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.004142-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004156-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.04.004155-4 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
EXCEPTO: THERESINHA DE MORAES LIGGERI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004157-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2007.61.04.014251-2 CLASSE: 137  
REQUERENTE: VALDIR FRANCISCO VIEIRA  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REQUERIDO: ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO  
ORGANIZADO DE SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004192-0 PROT: 26/10/2007

CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2004.61.04.013787-4 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI  
IMPUGNADO: ANTONIO HENRIQUE SOBRINHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004193-1 PROT: 06/11/2007  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 98.0208888-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EMBARGADO: ANASTACIO BERNARDO DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: PROC. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004194-3 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2005.61.04.012090-8 CLASSE: 75  
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS  
ADV/PROC: SP088377 - LUIZ FRANCISCO ISERN  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004195-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.04.005933-5 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
IMPUGNADO: GILDETE PEREIRA ESTEVES  
ADV/PROC: SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004196-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2008.61.04.001026-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO  
IMPUGNADO: SOLANGE BOLOGNANI LOPES MONTEIRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004197-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 91.0203685-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: ALCIDES DEL ROSSO E OUTRO  
ADV/PROC: SP029375 - MARIO MELLO SOARES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004198-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2000.61.04.000506-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: NORMA MOREIRA DARDAQUI E OUTROS  
ADV/PROC: SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004199-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2007.61.04.014006-0 CLASSE: 29

AUTOR: LIBRA TERMINAL 35 S/A  
ADV/PROC: SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA  
REU: CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004200-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 97.0208949-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: JANE DE SIQUEIRA PANTOJA E OUTROS  
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004201-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2000.61.04.000807-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: AYRTON APARECIDO GONZAGA  
ADV/PROC: SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE  
VARA : 4

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.04.008177-7 PROT: 22/07/2004  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FERNANDO SIMOES  
ADV/PROC: SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2006.61.04.005936-7 PROT: 10/07/2006  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP199376 - FÁTIMA CRISTINA LOPES  
EXECUTADO: FRANCISCO JOAO PEREIRA DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006240-6 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: TNT PRO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA  
ADV/PROC: SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000038  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000013  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000054

Santos, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## PROTOCOLO GERAL DE SANTOS

### SECAO DE PROTOCOLO

Considerando os termos do Provimento n. 148 de 02 de junho de 1.998 e da Portaria de n. 200/98-Diretoria do Foro, solicitamos a presença dos patronos abaixo relacionados a fim de retirar a peticao no prazo de 10 dias. O nao comparecimento no prazo estipulado acarretara o arquivamento da peticao.  
Santos, 07/05/2008

Processo : 20080061401

Protocolo : 778

Data : 30/04/2008

Classe : 999 - Nao Informado

AUTOR: ROSALVA MOTTA FELIX

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado : SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO

Peticao : -

Motivo : No PROC INEXISTENTE NO TRF3

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Santos, 07/05/2008

Juiz Coordenador

## 3ª VARA DE SANTOS

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DR. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - JUIZ FEDERAL TITULAR DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ - JUIZ FEERAL SUBSTITUTODiretor de Secretaria: Bel. Cláudio Bassani Correia

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara determinou a devolução dos autos abaixo relacionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão.

Defiro, neste momento, eventual pedido de dilação do prazo, nos autos que estiverem na fase de execução e aguardando apresentação de memória de cálculos oferecidos pela parte autora e ou ré. Consigno que tal determinação faz-se necessária para agilizarmos os andamentos de todos os processos desta Secretaria, observando-se o princípio da celeridade processual. (Obs. A planilha que segue foi gerada no dia 05.05.2008). Desconsiderar caso haja devolução.

2002.61.04.004913-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES

2003.61.04.013905-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE)

93.0202764-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7486 OAB-SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD

89.0207929-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7500 OAB-SP18528 - JOSÉ CARLOS MAZARBAL PAULINO OAB-SP141935E - LEONARDO SANTOS COSTA)

91.0201173-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7497 OAB-SP18528 - JOSÉ CARLOS MAZARBAL PAULINO OAB-SP141935E - LEONARDO SANTOS COSTA

93.0204837-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7495 OAB-SP18528 - JOSÉ CARLOS MAZARBAL PAULINO OAB-SP141935E - LEONARDO SANTOS COSTA)

1999.61.04.000692-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7498 OAB-SP18528 - JOSÉ CARLOS MAZARBAL PAULINO OAB-SP141935E - LEONARDO SANTOS COSTA)

1999.61.04.008550-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7500 OAB-SP18528 - JOSÉ CARLOS MAZARBAL PAULINO OAB-SP141935E - LEONARDO SANTOS COSTA

2003.61.04.003354-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7500 OAB-SP18528 - JOSÉ CARLOS MAZARBAL PAULINO OAB-SP141935E - LEONARDO SANTOS COSTA (Fone: 13-32196353)

2003.61.04.004073-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7498 OAB-SP18528 - JOSÉ CARLOS MAZARBAL PAULINO OAB-SP141935E - LEONARDO SANTOS COSTA)

2003.61.04.004078-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7498 OAB-SP18528 - JOSÉ CARLOS MAZARBAL PAULINO OAB-SP141935E - LEONARDO SANTOS COSTA)

2003.61.04.006332-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7498 OAB-SP18528 - JOSÉ CARLOS MAZARBAL PAULINO OAB-SP141935E - LEONARDO SANTOS COSTA)  
2003.61.04.014535-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7495 OAB-SP18528 - JOSÉ CARLOS MAZARBAL PAULINO OAB-SP141935E - LEONARDO SANTOS COSTA)  
88.0200574-5 36-ACAO SUMARIA (PROC 14/04/2008 7514 OAB-SP42501 - ERALDO AURELIO R. FRANCEZE OAB-SP147932E - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA)  
90.0200419-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7514 OAB-SP42501 - ERALDO AURELIO R. FRANCEZE OAB-SP147932E - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA)  
2002.61.04.009468-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7517 OAB-SP42501 - ERALDO AURELIO R. FRANCEZE OAB-SP147932E - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA)  
2002.61.04.010789-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7519 OAB-SP42501 - ERALDO AURELIO R. FRANCEZE OAB-SP147932E - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA)  
2007.61.04.013748-6 209-EMB EXEC CONTRA FAZ 14/04/2008 7519 OAB-SP42501 - ERALDO AURELIO R. FRANCEZE OAB-SP147932E - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA)  
2008.61.04.002670-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7511 OAB-SP42501 - ERALDO AURELIO R. FRANCEZE OAB-SP147932E - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA)  
2003.61.04.009910-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7524 OAB-SP175148 - MARCOS DI CARLO)  
  
2008.61.04.002853-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7524 OAB-SP175148 - MARCOS DI CARLO)  
  
2008.61.04.002856-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7524 OAB-SP175148 - MARCOS DI CARLO)  
  
2004.61.04.001494-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7530)  
  
OAB-SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA  
90.0202518-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7507 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)  
90.0204892-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7508 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)  
91.0205923-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7508 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)  
98.0206201-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7516 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)  
98.0206203-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7512 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)  
98.0206228-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7508 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)  
1999.61.04.007340-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7513 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)  
1999.61.04.008778-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7513 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)  
2000.61.04.002284-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7509 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)  
2000.61.04.004533-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7516 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)  
2002.61.04.005142-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7509 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)  
2002.61.04.005686-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7509 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)  
2003.61.04.015203-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7507 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)  
2003.61.04.016130-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7507 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)  
2005.61.04.010711-4 75-EMBARGOS A EXECUCA 14/04/2008 7513 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)  
2008.61.04.000879-4 209-EMB EXEC CONTRA FAZ 14/04/2008 7516 OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)  
90.0204419-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7489 OAB-SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS)  
98.0204309-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7489 OAB-SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS)  
2003.61.04.011033-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7489 OAB-SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS)  
2000.61.04.008887-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7520 OAB-SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA)  
2002.61.04.002009-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7520 OAB-SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA)  
2002.61.04.007692-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7520 OAB-SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA)  
90.0205073-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2008 7560 OAB-SP141935E - LEONARDO SANTOS COSTA OAB-SP18528 - JOSÉ CARLOS MAZARBAL PAULINO)  
2003.61.04.015172-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2008 7560 OAB-SP18528 - JOSÉ CARLOS MAZARBAL PAULINO OAB-SP141935E - LEONARDO SANTOS COSTA)  
2003.61.04.015287-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2008 7564 OAB-SP184847 - RODRIGO SILVA CALIL)  
98.0200150-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2008 7562 OAB-SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA)  
2002.61.04.007003-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/04/2008 7573 OAB-SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI)  
2007.61.04.005147-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/04/2008 7580 OAB-SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

1999.61.04.008567-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/04/2008 7576 OAB-SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA

2004.61.04.012099-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/04/2008 7579 OAB-SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES

### 3ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO FISCAL

PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTOS, FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE POR ESTE JUÍZO E SECRETARIA, PROCESSAM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL DE Nº 2000.61.04.010439-5, REGISTRO DÍVIDA ATIVA Nº 80.2.84.001978-24, REFERENTE À DÍVIDA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, EXERCÍCIO 1981, QUE A FAZENDA NACIONAL MOVE CONTRA DANIEL DOMINGOS & CIA. LTDA., CNPJ 58.129.040/0001-18, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; SENDO CERTO QUE, POR DESPACHO PROFERIDO NOS ATOS EM TELA, ÀS FLS. 47, DETERMINOU A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DO DEPOSITÁRIO DOS BENS PENHORADOS, DANIEL DOMINGOS LUIZ PEREIRA, CPF 017.433.928-34, PARA QUE APRESENTE AO JUÍZO OS BENS PENHORADOS NESTES AUTOS (75 METROS DE PISO ANTI-ÁCIDO, MARCA GAIL, DE ALTA RESISTÊNCIA E 05 MOLDES DE LADRILHO HIDRÁULICO, COMPLETOS, NOVOS) PARA GARANTIR A DÍVIDA DE R\$ 26.057,13 (VINTE E SEIS MIL, CINQUENTA E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS), ATUALIZADO EM 20.04.2004, A SER ATUALIZADO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO, QUE DEVERÁ SER FEITO EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS A CONTAR DA FLUÊNCIA DO PRAZO EDITALÍCIO.

E PARA QUE ATINJA SEUS EFEITOS LEGAIS E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO NO LOCAL DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTOS, AOS 06 DE MAIO DE 2008. EU, \_\_\_\_\_, MVS, TÉCNICO JUDICIÁRIO, RF. 2.932, DIGITEI. E EU, \_\_\_\_\_, CLAUDIO BASSANI CORREIA, DIRETOR DE SECRETARIA, CONFERI.

EDITAL DE CITAÇÃO FISCAL

PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. HERBERT CORNELIO DE BRUYN JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTOS, FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE POR ESTE JUÍZO E SECRETARIA, PROCESSAM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL DE Nº 2005.61.04.003475-5 E 200761040077751, REGISTRO DÍVIDA ATIVA Nº 806058031289-85, 80705009775-80, 80206043019-00,80606072272-03,80606102966-10,80606102967-09 E 80706023267-40 DECORRENTE DE ENCARGOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, COFINS E IRPJ, QUE A UNIÃO FEDERAL MOVE CONTRA VIA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., CNPJ 03600662/0001-90 REPRESENTADA PELOS SÓCIOS-GERENTES FELICIANO LOPES DE OLIVEIRA, CPF 152.094.078-53 E PAULO SERGIO FORMIGONI DE OLIVEIRA, CPF 23.646.278-42, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; SENDO CERTO QUE, POR DESPACHO PROFERIDO NOS ATOS EM TELA, ÀS FLS. 123, DETERMINOU A CITAÇÃO EDITALÍCIA DE VIA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 03600662/0001-90 PARA PAGAMENTO DO DÉBITO APONTADO NO VALOR DE R\$ 3.028.134,66 (TRÊS MILHÕES, VINTE E OITO MIL, CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) ATUALIZADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2007 A SER ATUALIZADO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO, QUE DEVERÁ SER FEITO EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS A CONTAR DA FLUÊNCIA DO PRAZO EDITALÍCIO. E PARA QUE ATINJA SEUS EFEITOS LEGAIS E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO NO LOCAL DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTOS, AOS 6 de maio de 2008. EU MVS, TECNICO JUDICIARIO, RF. 2932 DIGITEI. E EU, CLAUDIO BASSANI CORREIA, DIRETOR DE SECRETARIA, CONFERI.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.063625-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RENATO DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002528-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002529-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002530-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002531-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002532-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002533-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002534-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002545-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002548-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: INEZ FRANCISCA DOS SANTOS SILVA  
ADV/PROC: SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002549-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002550-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIPUCI DA SILVA  
ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002551-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DILSON DA SILVA BRANCO  
ADV/PROC: SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002552-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE  
REPRESENTADO: HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002553-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: SERGIO EVARISTO  
ADV/PROC: SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002557-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DAIANE AKEMI SAKAI  
ADV/PROC: SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES E OUTRO  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002558-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DOLORES DE ESCUDEIRO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002559-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO ROSA  
ADV/PROC: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002560-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NELSON VALENTIN BUONOMO  
ADV/PROC: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002561-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IVANI NAVARRO BAZILIO  
ADV/PROC: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002567-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DEACIR DIAS JACOB  
ADV/PROC: SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002568-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANA DE SOUSA MESQUITA  
ADV/PROC: SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002569-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO COSTA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP167376 - MELISSA TONIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002570-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE PEREIRA MENDONCA  
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002571-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE RENE TRINDADE  
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002572-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEBASTIANA NUNES DA SILVA  
ADV/PROC: SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.002554-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.14.002553-4 CLASSE: 36  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
ADV/PROC: SP039224 - DERCIO GIL  
IMPUGNADO: SERGIO EVARISTO  
ADV/PROC: SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002555-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00097 - EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENT  
PRINCIPAL: 2008.61.14.002553-4 CLASSE: 36  
EXEQUENTE: SERGIO EVARISTO  
ADV/PROC: SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002556-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.14.002553-4 CLASSE: 36  
REQUERENTE: SERGIO EVARISTO  
ADV/PROC: SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002562-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.14.001639-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MOFERTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV/PROC: SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002563-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.14.001681-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ADVANTAGE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
ADV/PROC: SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002564-9 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.14.002215-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME

ADV/PROC: SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002565-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.14.001972-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PHARMACIA ESSENCIAL LTDA.  
ADV/PROC: SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002566-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2007.61.14.004624-7 CLASSE: 126  
REQUERENTE: MANOEL DA SILVA  
ADV/PROC: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.011765-0 PROT: 17/09/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000026  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000008  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000035

S.B.do Campo, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000731-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
ADV/PROC: SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000733-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
ADV/PROC: SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: JULIANA ZANTUT NUTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000734-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
ADV/PROC: SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: CARINA DANTAS DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000735-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
ADV/PROC: SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: GLAUCY APARECIDA PERIN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000736-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
ADV/PROC: SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: ANA SILVIA SABINO BOTTASSI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000737-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
ADV/PROC: SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: ANA SILVIA SABINO BOTTASSI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000738-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
ADV/PROC: SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: EDUARDO DALLACQUA ASSUMPÇÃO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000739-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
ADV/PROC: SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: JULIANA ZANTUT NUTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000740-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
ADV/PROC: SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: MARA SILVIA LEME

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000741-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
ADV/PROC: SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000742-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
ADV/PROC: SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: MARIA EUNICE ROCHA DORIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000744-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
ADV/PROC: SP115311 - MARCELO DELCHIARO  
EXECUTADO: SANDRA MARIA MENEGHELLI GARCIA MAREGA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000746-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LINDOR GEORGETTI  
ADV/PROC: SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000747-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO SARDENHA  
ADV/PROC: SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000748-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000750-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE APARECIDO COUTO  
ADV/PROC: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.03.00.005178-8 PROT: 12/02/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 1999.61.15.001334-3 CLASSE: 99  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE DEODATO DINIZ FILHO  
REQUERIDO: RADIAL COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000745-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.15.000983-2 CLASSE: 99

EMBARGANTE: CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA  
ADV/PROC: SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000749-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.15.001797-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COITO TRANSPORTES LTDA  
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000751-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.15.000200-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ELIANA MARA DE SOUZA & CIA LTDA ME  
ADV/PROC: SP075867 - MANUEL DE ALMEIDA AMARAL DIOGO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000016  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000020

Sao Carlos, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

Portaria nº 08/2008

O Doutor ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei nº 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005 (alterado pelo Provimento COGE nº 78, de 27 de abril de 2007), bem como Portaria nº 1232, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, publicada no DOE, em 28 de dezembro de 2007, caderno 1, parte I, pág. 1/2, tendo sido alterado por comunicado da Corregedoria-Geral,

RESOLVE:

I - Designar o dia 02 de junho de 2008, às 13:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos - 15ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 06 de junho de 2007, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II- A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.

III- Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;
- c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;
- d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

IV- O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazo processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII- Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII-Oficie-se ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República de São Carlos), à Defensoria Pública de São Paulo, à Procuradoria da Fazenda Nacional de São Carlos, à Advocacia Geral da União em Ribeirão Preto, e à Ordem dos Advogados do Brasil - 30ª Subseção de São Carlos, ao Senhor Procurador-Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social de São Carlos, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX- Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, 28 de abril de 2008.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

## **1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL**

EDITAL

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS, 15ª SEÇÃO JUDICIÁRIA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS, 15ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS, FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei n.º 5.010/66, e artigos 64 e 79 do Provimento COGE nº 64/2005, designou o período de 26 de maio à 30 de maio de 2008, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 11:00 horas do dia 26 de maio de 2008, na Secretaria da 1ª Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pelo MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Carlos, Dr. Ricardo Uberto Rodrigues, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do Juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d; d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum Federal de São Carlos, à Av. Dr. Teixeira de Barros, nº. 741, 1º andar, CEP: 13574-033, Vila Prado, São Carlos, São Paulo, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da 1ª Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Carlos, a Defensoria Pública e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de São Carlos, aos 22 de abril de 2008. Publique-se.

Registre-se. Cumpra-se.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL**

## EDITAL DE INSPEÇÃO

O DOUTOR ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, Meritíssimo Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que de acordo com o disposto no artigo 13, incisos III e IV, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, (alterado pelo Provimento COGE nº 78, de 27 de abril de 2007), bem como Portaria nº 1232, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, publicada no DOE, em 28 de dezembro de 2007, caderno 1, parte I, pág. 1/2, tendo sido alterado por comunicado da Corregedoria-Geral, foi designado o dia 02 de junho de 2008, às 13:00 horas, para início da Inspeção Geral desta Segunda Vara Federal, que se estenderá até o dia 06 de junho de 2008, prazo de cinco dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período, com prévia autorização do Exmo. Sr. Desembargador Federal Corregedor-Geral. Durante o período de realização dos trabalhos de Inspeção, atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do disposto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d; d) os Juízes Federais somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em inspeção, que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. Dado e passado nesta cidade de São Carlos, aos dois de maio de dois mil e oito, expediram-se editais de igual teor que serão publicados na forma da lei e afixados no local de costume. Eu, , Cássio Angelon, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevo.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

## EDITAL DE LEILÃO

O DOUTOR ROBERTO POLINI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Ordinária nº 200761060044430, em que figura como requerente a UNIÃO FEDERAL e requerido(s) COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA, e que foram designados os dias 12 de junho de 2008, às 13:15 horas, para a realização do 1º leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 24 de junho de 2008, às 13:15 horas, para a realização de eventual 2º leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação; leilões estes a cargo do leiloeiro indicado pelos procuradores da exequente, o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, a serem realizados no Salão do Júri deste Fórum, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 690 do Código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça.
2. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19/10/32), será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.
3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5 (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
4. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal-CEF-PAB-JF (lanço vencedor, custas e comissão do leiloeiro), deverão ser pagos em espécie ou através do próprio arrematante, vedado o pagamento através de cheque de terceiros.
5. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, credor hipotecário e usufrutuários, ficam também intimados pelo presente edital, nesta data.
6. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas

a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso, etc.  
7. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

LOTE 01 - A parte ideal, correspondente a 10% (dez por cento) de Dois prédios situados com frente para o Rua Pedro Amaral, sob nº 3515 e 3581, situados na Vila Ercília, bairro desta cidade, construídos em um terreno que tem a área de 13.215 metros quadrados, mais ou menos, dentro das seguintes divisas e confrontações: mede 132,50 metros de frente para a Rua Pedro Amaral; do lado direito de quem da rua olha para o imóvel mede 100 metros, dividindo com sucessores de Dr. Adolpho Guimarães Correa; do lado esquerdo mede 90,50 metros, dividindo com propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, e nos fundos, por uma linha quebrada de dois segmentos, tendo o primeiro 85 metros na linha de divisa com sucessores de Marcelo Boretti e o segundo tendo 40 metros na divisa com propriedade da Fepasa. Imóvel este matriculado sob nº 4.854 no 2º C. R. I. local.Obs.: No prédio situado à Rua Pedro Amaral, nº 3515, funciona um supermercado com área total construída de aproximadamente 6.704,23 metros quadrados e no prédio situado na mesma rua, nº 3581, funciona um posto de combustíveis para abastecimento de veículos com área total construída de aproximadamente 250 metros quadrados.

AVALIAÇÃO DO TERRENO: R\$ 2.246.550,00 (dois milhões duzentos e quarenta e seis mil e quinhentos e cinquenta reais). AVALIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO: R\$ 1.599.472,00 (um milhão quinhentos e noventa e nove reais, quatrocentos e setenta e dois reais). AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 3.846.022,00 (três milhões oitocentos e quarenta e seis mil e vinte e dois reais). 10% DA AVALIAÇÃO: R\$ 384.602,20 (trezentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e dois reais e vinte centavos). Depositário: Sr. Aloysio Franz Yamaguchi Dobbert,

Nos dias e horários designados, serão os bens vendidos em leilão público a quem mais der o maior lance oferecer, nos termos da legislação vigente. Outrossim, pelo presente, ficam os executados INTIMADOS das designações supra, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que possuem o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram ou depositar o equivalente em dinheiro a disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. O presente edital foi expedido com observância dos prazos estabelecidos nos artigos 686 e seguintes, do Código de Processo Civil e, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. O endereço deste Fórum é Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP 15090-070, fone (17) 3216-8800, em São José do Rio Preto-SP. Para constar, lavrou-se o presente que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_(José Celso Boatto), Analista Judiciário - RF 4026, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_(José Luiz Toneti), Diretor de Secretaria -RF 2656, reconferi. São José do Rio Preto, 05 de maio de 2008.

ROBERTO POLINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

O DOUTOR JOSÉ LUIZ PALUDETTO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Monitória nº 200361060139136, em que figura como requerente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e requeridos VALTER MARCEL COSTA E OUTRO, com espeque no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, CITA E INTIMA VALTER MARCEL COSTA, portador do RG nº 8.689.330-0-SSP/SP e CPF nº 457.445.728-72, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento dos atos e termos da Ação proposta, referente a Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, conta nº 0631.001.00004101-6, na importância de R\$ 34.909,83 (trinta e quatro mil novecentos e nove reais e oitenta e três centavos), valor posicionado para 08/12/2003. Fica o requerido ausente, VALTER MARCEL COSTA e eventuais interessados cientes e advertidos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Capítulos II e IV, conforme dispõem os artigos 1102ª, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância e principalmente o requerido, o presente EDITAL é expedido com prazo de 20 (vinte) dias e será publicado na forma da lei (CPC, art. 232) e afixado no lugar de costume. O endereço deste Fórum é Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP 15090-070, fone (17) 3216-8800, em São José do Rio Preto-SP. DADO E PASSADO nesta cidade em 28 de abril de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_(José Celso Boatto), Analista Judiciário-RF 4026, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_(José Luiz Toneti), Diretor de Secretaria, reconferi.

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

O DOUTOR JOSÉ LUIZ PALUDETTO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Monitória nº 2004.61.06.005960-1, em que figura como requerente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e requeridos DI JACINTHO & CIA LTDA E OUTROS, com espeque no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, CITA E INTIMA DI JACINTHO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.305.425/0001-71, o Sr. SILVANO VAZ LEITE, portador do RG nº 10.635.041-SSP/MT e CPF nº 485.136.876-34 e a Srª GISELLI CRISTINE DI JACINTHO SANTOS VAZ LEITE, portadora do RG nº 16.934.579-8-SSP/SP e CPF nº 142.251.708-02, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que tomem conhecimento dos atos e termos da Ação proposta, referente a saldo devedor em conta corrente na agência da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 02/04/2003, da importância principal de R\$ 5.716,11 (cinco mil setecentos e dezesseis reais e onze centavos), acrescido de encargos financeiros ajustados, originários do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Termo esse que se tornou vencido e não obstante os esforços da requerente, permaneceu em aberto, sendo o valor total da dívida em 05/2004 a importância de R\$ 7.063,76 (sete mil e sessenta e três reais e setenta e seis centavos). Ficam os requeridos ausentes, DI JACINTHO & CIA LTDA, SILVANO VAZ LEITE e GISELLE CRISTINE DI JACINTHO SANTOS VAZ LEITE e eventuais interessados cientes e advertidos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Capítulos II e IV, conforme dispõem os artigos 1102ª, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância e principalmente os requeridos, o presente EDITAL é expedido com prazo de 20 (vinte) dias e será publicado na forma da lei (CPC, art. 232) e afixado no lugar de costume. O endereço deste Fórum é Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP 15090-070, fone (17) 3216-8800, em São José do Rio Preto-SP. DADO E PASSADO nesta cidade em 28 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (José Celso Boatto), Analista Judiciário-RF 4026, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (José Luiz Toneti), Diretor de Secretaria, reconferi.

JOSÉ LUIZ PALUDETTO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.003198-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: TEREZINHA GARCIA GUEDES  
ADV/PROC: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003199-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003200-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003201-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003202-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003203-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003204-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003205-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003206-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003207-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003208-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003209-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003210-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003211-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003212-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003213-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003214-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003215-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003216-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003217-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003218-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003219-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003220-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003221-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003222-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003223-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003224-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003225-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003226-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003227-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003228-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003229-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003230-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003231-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003232-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003233-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCP DERCO DE SPIZA  
ADV/PROC: SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003234-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARLENE SANCHES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003235-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANOEL DOMINGOS DE MORAIS  
ADV/PROC: SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003236-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VICENTINA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003237-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS  
REQUERIDO: JOSE RUBENS DE REZENDE FILHO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003238-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA  
REPRESENTADO: HUMBERTO SERGIO CROCE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003239-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS  
REPRESENTADO: MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003240-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS  
REPRESENTADO: AUTO ESCOLA DIMENSAO LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003241-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS  
REPRESENTADO: MOMMA & CIA/ LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003242-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA  
REQUERIDO: MARIA ANGELA PIMENTEL DE LIMA ANTEQUERRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003243-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA  
REPRESENTADO: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003247-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: AGUIDA GONCALVES  
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003251-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003252-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003253-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003254-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003255-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003256-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003257-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARGARIDA MONIZ DE MATTOS  
ADV/PROC: SP087384 - JAIR FESTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003258-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA  
REQUERIDO: CESAR AUGUSTO LOPES DE PINHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003259-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA  
REPRESENTADO: BARROS & PEREIRA PANIFICACAO LTDA ME  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.003249-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 97.0406688-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
IMPUGNADO: ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB E OUTROS  
ADV/PROC: SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003250-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.03.001946-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COML/ BISVALE LTDA  
ADV/PROC: SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000056

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000058

Sao Jose dos Campos, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.005399-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005400-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005401-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005402-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005403-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005404-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005405-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005406-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005407-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005410-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005411-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005412-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: CLEOZANGELA DA COSTA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005413-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: LEONILDO ENEAS DE SOUTO ANDRADE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005415-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005416-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005417-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005418-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005419-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005420-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005421-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005422-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005423-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005424-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005425-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005426-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005427-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005428-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005429-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005430-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

ADV/PROC: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005431-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005432-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE PEDRO DE SOUSA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005433-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005434-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005435-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005436-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005437-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEBASTIAO RAMOS DE LIMA  
ADV/PROC: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005438-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO  
AUTOR: SIDNEI DE PAULA DA SILVA  
ADV/PROC: SP012683 - AMAURY FAZZIO GRIZI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005439-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA MACHADO  
ADV/PROC: SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.005409-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.10.006238-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LUIZ GONZAGA  
ADV/PROC: SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005414-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
PRINCIPAL: 2005.61.10.003221-6 CLASSE: 31  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: FLAVIO FRANCISCO DE MEDEIROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005440-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
PRINCIPAL: 2006.61.10.004043-6 CLASSE: 120  
IMPETRANTE: LUCIANA SANDOVAL KLEIN  
ADV/PROC: SP213926 - LUCIANA SANDOVAL KLEIN  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000038

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000041

Sorocaba, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PORTARIA N.º 16/2008.

A Doutora Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri, Juíza Federal da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE RETIFICAR a Portaria nº 15/2008, para constar o seguinte:

ONDE SE LÊ: para gozo de 04/08/2008 a 22/08/2008.

LEIA-SE: para gozo de 04/08/2008 a 21/08/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

Juíza Federal

PORTARIA N.º 15/2008

A Doutora Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri, Juíza Federal da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 06/05/2008, as férias do servidor PAULO MARIANO DA SILVA, Técnico Judiciário, RF 5609, ficando o período remanescente para gozo de 04/08/2008 a 22/08/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.  
São Paulo, 06 de maio de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI  
Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.003200-8 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADV/PROC: PROC. MARCOS JOAO SCHMIDT

EXECUTADO: PANIFICADORA ALTOS DA VILA LTDA ME

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003202-1 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJA DE CALCADOS DO BAIXINHO LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003207-0 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA PORTA ARGENTON

ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003208-2 PROT: 02/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO MARTINS SANTANA SOBRINHO

ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003209-4 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SUELI BORSARI MATIOLE  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003210-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003211-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003212-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003213-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003214-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003215-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003216-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003217-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003218-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003219-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003220-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003221-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003222-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003223-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003224-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003225-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003226-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003227-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003228-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003229-0 PROT: 05/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003230-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003231-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003232-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003233-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003234-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003235-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003236-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003237-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003238-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003239-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003240-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003241-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003242-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003243-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003244-6 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003245-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003246-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003248-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003249-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EDWIN MONTAGUE STARR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003250-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003251-3 PROT: 05/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CANADENSE MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (REPRESENTANTES LEGAIS) E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003252-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: F C COMERCIO E REPRESENTACAO ARARAQUARA LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003255-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003256-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003259-8 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IRMAOS PANEGOSSO LTDA  
ADV/PROC: SP166058 - DANIELA DOS REIS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.003203-3 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.20.003202-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LOJA DE CALCADOS DO BAIXINHO LTDA  
ADV/PROC: SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000050  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000051

Araraquara, 05/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

PORTARIA nº 11/2008

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

CONSIDERANDO os termos das Portarias 07/2008, que designou para substituir o servidor PAULO FERNANDO ROSSI, RF 2851, Supervisor do Setor de Procedimentos Criminais (FC-05), no período de 08 a 18/04/2008, a servidora AUREA ASSUNTA LEVA EMRANI, RF 2600, Técnica Judiciária;

CONSIDERANDO os termos das Portarias 09/2008, que redesignou as férias da servidora Ligia Filomena Vernaci Estrella, RF. 1483, designando, para substituir a referida servidora no período de 31/03 a 10/04 a servidora TERESINHA DE FÁTIMA CARGERANI CARDASSI, RF. 879, e no período de 11 a 15/04/2008, o servidor ANTONIO CARLOS FRANCISCO, RF. 3601;

CONSIDERANDO, ainda, os termos da Portaria 10/2008, que designou, em substituição, o servidor ANTONIO CARLOS FRANCISCO, RF 3601, Técnico Judiciário, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-5), a partir de 16/04/2008 até a publicação de sua designação para a referida função comissionada, tendo em vista a vacância de função comissionada nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Resolução n.º 307, de 05.03.2003, publicada em 10.03.2003.

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, os termos da Portaria 14/2007, que indicou para substituir o servidor PAULO FERNANDO ROSSI, RF. 2851, Supervisor do Setor de Procedimentos Criminais (FC-05), no período de 11 a 18/04/2008, o servidor ANTONIO CARLOS FRANCISCO, RF 3601, Técnico Judiciário, permanecendo válida a designação estabelecida na Portaria 07/2008, que designou a servidora AUREA ASSUNTA LEVA EMRANI, RF 2600, Técnica Judiciária, para substituir o Supervisor acima mencionado.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Bragança Paulista, 06 de maio de 2008.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001520-2 PROT: 06/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROGERIO ABIFADEL HAIK

ADV/PROC: SP160942 - MELISSA PINHEIRO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001521-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROMEU HAIK  
ADV/PROC: SP160942 - MELISSA PINHEIRO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001522-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
ADV/PROC: SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001523-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001524-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001525-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001526-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP  
ADV/PROC: SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001527-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001528-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001529-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001530-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001531-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001532-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP144584 - ELIANE FLORENCIO RANGEL DOS SANTOS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001533-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001534-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001535-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
ADV/PROC: SP070540 - JAMIL JOSE SAAB  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001536-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
ADV/PROC: SP070540 - JAMIL JOSE SAAB  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001537-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP  
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001538-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP

ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001539-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES DE MENDONCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.001517-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2006.61.21.002690-2 CLASSE: 29  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000020

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000021

Taubate, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.046502-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RAYMUNDO JOSE RICARDO  
ADV/PROC: SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000489-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALEXANDRE BANDERCHUK E OUTROS  
ADV/PROC: SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000630-1 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OSVALDO CRUZ E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000631-3 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLAUDIOMIRO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000632-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ROSANA GRAMA POMPILIO  
EXECUTADO: MODELO SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000634-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000635-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: PAULO HASHIOKA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000636-2 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: DOTTAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000637-4 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: AUREA - PRODUCOES E EVENTOS LTDA-ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000638-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SONIA CRISTINA HIDEMI MORI  
ADV/PROC: SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000639-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IEITICO MORI  
ADV/PROC: SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000640-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000641-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA  
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.000490-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.22.000489-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
EMBARGADO: ALEXANDRE BANDERCHUK E OUTROS  
ADV/PROC: SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000633-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.22.000632-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MODELO SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA  
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ROSANA GRAMA POMPILIO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000013  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000015

Tupa, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

P O R T A R I A Nº 09 / 2008

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE

ALTERAR a 2ª e a 3ª parcela de férias, anteriormente marcada para o período de 15 a 24/09/2008 e 03 a 12/11/2008, respectivamente, ficando a fruição dos 20 dias para o período de 22/09 a 11/10/2008, exercício do ano de 2008, do servidor Franco Rondinoni, Técnico Judiciário, RF 4480;  
CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.  
Jales, 02 de maio de 2008.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS  
Juiz Federal

P O R T A R I A Nº 10 / 2008

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora Ana Lucia Leuteviler Pereira, analista judiciário, RF 3944, Supervisora de Processamentos Criminais, estará de férias no período de 12 a 21/05/2008,

CONSIDERANDO que o servidor José Carlos Soler, analista judiciário, RF 5581, Supervisor de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, estará de férias no período de 15 a 23/05/2007,  
RESOLVE

DESIGNAR o servidor Márcio Leandro Cavalheiro, Técnico Judiciário, RF 4335, para substituir a servidora Ana Lucia Leuteviler Pereira no referido período;

DESIGNAR a servidora Sandra Sayuri Kanno, Técnico Judiciário, RF 5398, para substituir o servidor José Carlos Soler no referido período;

ALTERAR o período de gozo oportuno das férias, anteriormente marcada para o período de 11 a 13/06/2008, ficando a fruição dos 03 dias para o período de 02 a 04/06/2008, exercício do ano de 2008, da servidora Flávia Requena Ferreira Sanchez, Analista Judiciário, RF 5691;  
CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.  
Jales, 05 de maio de 2008.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS  
Juiz Federal

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**SEDI CAMPO GRANDE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.004770-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA 7A. TURMA DO TRF/4A. REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004771-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE SANTA ROSA/RS - SJRS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004772-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004773-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004774-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004775-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004776-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004777-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004778-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004779-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004780-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004781-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004782-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004783-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004784-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004785-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004786-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004787-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004788-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004789-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004790-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004791-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004792-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004793-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004800-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004961-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL  
ADV/PROC: MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004963-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: FABIO RAISER  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004964-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: VALDIVINO MORAES COUTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004965-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: GILMAR MARCILIO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004966-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: MARCOS ADRIANO PEREIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004967-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: SIGNEY BRAZ DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004968-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004969-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004970-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: HADABYO EURIPEDES EVANGELISTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004971-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: CICERA JESUINO DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004972-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: JOSE HURI DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004973-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GABRIELA SOARES ALVES  
ADV/PROC: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004974-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADILSON COSTANTINO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004975-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCIO RIBEIRO DE SOUZA  
ADV/PROC: MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004976-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUCILENE BOTELHO NAVARRO DE ARAUJO  
ADV/PROC: MS002176 - BRUNO ROA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004977-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE BANDEIRANTES/MS  
INDICIADO: MONALIZA DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004981-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.004982-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004983-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004984-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004985-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARINGA -PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005101-7 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005102-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005103-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA FEDERAL DE SALVADOR - SJ/BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005104-2 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005105-4 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS/AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005106-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A. VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005107-8 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005108-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.004960-6 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.60.00.005114-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARCIO CORREA DA COSTA  
ADV/PROC: MS003058 - EDSON MORAES CHAVES  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS  
ADV/PROC: MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004962-0 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.60.00.003223-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: EMBRAFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004978-3 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: 2008.60.00.004977-1 CLASSE: 120  
REQUERENTE: FRANCISMARCIO MONTEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E OUTRO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004979-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO  
PRINCIPAL: 2008.60.00.004977-1 CLASSE: 120  
REQUERENTE: MONALIZA DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004980-1 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO  
PRINCIPAL: 2008.60.00.004977-1 CLASSE: 120  
REQUERENTE: FRANCISMARCIO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: MS012051 - WALDIR FERNANDES E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000054  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000059

CAMPO GRANDE, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **SEDI PONTA PORA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000891-0 PROT: 20/03/2007  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: ALCIDES MEIRELES MORAIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001190-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LARISSA KEIL MARINELLI  
EXECUTADO: NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001263-9 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RAMAO MOLINA FLOR  
ADV/PROC: MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001264-0 PROT: 31/12/2007  
CLASSE : 00170 - PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTI  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS  
ACUSADO: JEAN APARECIDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001265-2 PROT: 07/07/2000  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EMERSON KALIF SIQUEIRA  
ACUSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: MS006982 - ADELMO PRADELA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000005

PONTA PORA, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **SEDI NAVIRAI**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000525-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FERNANDO TAVARES DE SOUZA  
ADV/PROC: MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000526-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000527-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
REQUERENTE: ILARIO SOMMER  
ADV/PROC: PR040001 - LUANA CAMILA BUENO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

NAVIRAI, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000528-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000530-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA - SJPA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000531-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: ANDERSON ARAUJO DE ASSIS  
ADV/PROC: MS004937 - JULIO MONTINI NETO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000532-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000533-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.000529-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00212 - INCIDENTE DE AVALIACAO DE DE  
PRINCIPAL: 2007.60.06.001046-5 CLASSE: 31  
REQUERENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
REQUERIDO: GILBERTO DE MOURA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000534-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PRINCIPAL: 2007.60.06.000081-2 CLASSE: 31  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA  
RECORRIDO: ALEX DELAMURA DE ARAUJO  
ADV/PROC: MS011025 - EDVALDO JORGE  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000007

NAVIRAI, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000535-8 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CLEITON OLIVEIRA VILHALVA

ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000536-0 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS  
INDICIADO: GUSTAVO ROMANEK  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000537-1 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00152 - OPCAO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: JOELSON RODRIGUES GONCALVES E OUTRO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

NAVIRAI, 30/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000539-5 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000541-3 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO  
ACUSADO: RICARDO ALVES BARBOSA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.000538-3 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO  
PRINCIPAL: 2008.60.06.000536-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: GUSTAVO ROMANEK  
ADV/PROC: PR035476 - EDINEIA SICBNEIHLER

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000540-1 PROT: 02/05/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2008.60.06.000536-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: MECANICA PRAMIU LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000004

NAVIRAI, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000542-5 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: WILMA ALBRECHT  
ADV/PROC: MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000543-7 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000544-9 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000545-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS  
VARA : 1

III - Não houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

NAVIRAI, 05/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0684/2008**  
LOTE N.º 26431/2008

2002.61.84.002560-7 - NÉRCIO FRANCOZO (ADV. SP061874 - MARIA LUCIA STAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.  
Intimem-se.

2002.61.84.003340-9 - CLAUDIO ANTONIO GONZALES GOMES (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, e conforme apurado pela contadoria judicial, determino a expedição de ofício requisitório em favor do autor, no montante de R\$ 8.935,48 (atualizado até dezembro de 2007).  
Int.  
Cumpra-se.

2002.61.84.011731-9 - MIRIAN LOPES GONÇALVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido formulado em petição acostada aos autos em 28/03/2008 e determino a expedição do ofício Precatório nos termos preconizados pelo artigo 100 da Constituição Federal, conforme r. decisão de embargos de declaração em 17/02/2002.

Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.014322-0 - FRANCISCO ORTEGA SANCHES (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o representante legal da autarquia-ré, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da parte autora anexada aos autos eletrônicos em 04/04/08.  
Após, faça-se nova conclusão.Intimem-se.

2003.61.84.014788-2 - CARMELITA MARIA DE JESUS ANDRADE (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI e SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cancele-se o mandado de intimação expedido em 04/04/2008.  
Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo. Intimem-se.

2003.61.84.025372-4 - HELTON DIBBERN (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.  
Silentes, dê-se baixa findo.  
Intimem-se.

2003.61.84.062158-0 - DORIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "De todo modo, tendo em vista a petição apresentada pela parte, intime-se pessoalmente o SR. SÉRGIO JACKSON FAVA, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento de São Paulo, requisitando-se, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência, esclarecimentos acerca do cumprimento do acórdão, com a averbação dos períodos.

Int.

2003.61.84.064672-2 - OTÁVIO JOSÉ DE ARAUJO (ADV. SP110409 - BEATRIZ FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos no que tange à revisão da RMI e renda mensal do benefício do autor.

Após, dê-se ciência ao autor e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

2003.61.84.072864-7 - EDSON LOPES (ADV. SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.  
Silentes, dê-se baixa findo.  
Intimem-se.

2003.61.84.084220-1 - GERALDO THEODORO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença, visto que analisando a documentação acostada à inicial, constata-se que o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 está inserido no período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.106240-9 - ONOFRE CISTERNA (ADV. SP116282 - MARCELO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora a

esclarecer,

no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o processo retornou do INSS sem a apresentação de cálculos, sob a alegação 'RMI MÍNIMA - ÍNDICE ORTN NÃO APLICADO'.

Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.84.009175-3 - ERCILIO SAVIO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a sentença proferida (termo 2008/25707) não se refere ao presente feito, tendo sido equivocadamente anexada a estes autos virtuais,

torno-a sem efeito.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.

Int.

2004.61.84.013904-0 - BENEDITA CABRAL DE FARIAS (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos

devidamente instruídos com as planilhas apresentadas pelo autor, à Procuradoria do INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que este se manifeste a respeito, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pelo autor, devendo para tanto apresentar planilhas.

Sendo favorável a manifestação do Instituto-réu quanto aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este.

Decorrido quaisquer dos prazos acima ou persistindo a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, tornem conclusos.

Intimem-se.

2004.61.84.062661-2 - LUIZ CARLOS PINHEIRO (ADV. SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que a parte autora, mesmo devidamente intimada, deixou de dar integral cumprimento á decisão proferida em 27/02/08, determino remessa dos autos ao arquivo.

Int.

2004.61.84.078311-0 - WANTUIDES PEREIRA (ADV. SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o

pedido de habilitação de Luis Carlos Pereira (CPF 113.174.128-50), Roseli Aparecida Pereira (CPF 022.751.548-09), Simone Stivanin Pereira (CPF 163.079.758-81), Edna Maria Pereira da Silva (CPF 010.722.258-24) e Ivone de Cássia Pereira (CPF 086.901.928-75), na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à CEF para que libere o referido numerário, na proporção de 1/5 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a).

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.084367-2 - ANTONINA A CARVALHO (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Arquivem-se os autos.

2004.61.84.085366-5 - VASCO LUIS DA SILVA BORGES DE CAMPOS (ADV. SP226104 - DAISY CHRISTINE HETTE

EASTWOOD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais da requerente, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima

mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.100316-1 - ANTONIO CARLOS BRITO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo o aditamento à inicial.

Cite-se.

Int.

2004.61.84.104648-2 - DARCI PREVIDI (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em vista da inércia da

autarquia previdenciária, expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo referente ao NB 068.139.125-1, do autor DARCI PREVIDI.

Após, remeta-se à Contadoria para a elaboração dos cálculos pertinentes.

Cumpra-se.

2004.61.84.127528-8 - MARIA SALVINA OLIVEIRA (ADV. SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista o comparecimento da parte autora e dos advogados a essa Presidência no dia 23/04/2008, determino a liberação do valor depositado em nome de Maria Salvina Oliveira, disponível desde 02/04/2008.

Já o pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios para o advogado Cícero Miranda de Honorato, que encontra-se bloqueado, deverá assim permanecer até provocação das partes nesses autos, cujos procuradores saíram intimados para que resolvam fora dos autos a destinação dos valores dos honorários. Decorrido 30 dias sem manifestação,

voltem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.157958-7 - JOSE COELHO FILHO (ADV. SP164249 - OTTO RUBENS HENNE JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o

pedido de habilitação de Odete Machado de Almeida, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 079.401.448-80, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.163899-3 - JUSSARA ALVES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA

REGES) ; PATRICIA ALVES DA CRUZ(ADV. SP160542-LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) ; JULIA ALVES DA

CRUZ(ADV. SP160542-LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) ; GABRIEL HENRIQUE ALVES DA CRUZ(ADV.

SP160542-LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando ser o CPF documento imprescindível para a expedição da requisição para pagamento dos atrasados e até a presente data não ter sido apresentado aos autos, determino que a parte autora junte, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cópia legível do seu CPF.

Após juntada do referido documento, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da autora, Sra. Jussara Alves Vieira, que ficará responsável pela destinação dos valores ao(s) filho

(s), da parte que lhe(s) compete por direito.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se.

Intime-se.

2004.61.84.255923-7 - MARLI CLEMENTE PALOMARES (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria

Judicial

para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos.

2004.61.84.262035-2 - YVONE DA SILVA SIKLER (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos.

2004.61.84.281738-0 - IZA VALENTI CARREIRO (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos.

2004.61.84.284832-6 - RAUL MARINANGELO JUNIOR (ADV. SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Expeça-se novo ofício à UNIÃO FEDERAL(PFN) para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos relativos à execução do julgado. Após, voltem conclusos.

2004.61.84.386324-4 - TAMEAKI YOKOO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; HEICO LUCIA DOZONO YOKOO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da Impugnação da parte autora aos cálculos da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria.

2004.61.84.397702-0 - RAUL SANTO DE OLIVEIRA (ADV. SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso especial interposto pelo autor.

Cumpra-se.

2004.61.84.418788-0 - MARIA LUCIA DE TOLEDO COLLET E SILVA (ADV. SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Dê-se ciência ao autor acerca da petição da União Federal anexada aos autos virtuais em 17/10/2007, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Silente, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2004.61.84.419803-7 - FRANCISCO EZELLNER (ADV. SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da documentação apresentada pela parte, à Contadoria para complementação do parecer. Após, tornem conclusos para integração da sentença.

2004.61.84.433629-0 - LUIZ DE LISBOA LIMA (ADV. SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para que emende a petição inicial, mediante a especificação dos pedidos e da fundamentação jurídica pertinente. Findo o prazo assinalado, tornem conclusos.

2004.61.84.445467-4 - BELMIRO GONCALVES (ADV. AC001056 - EDNEI GERALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que no processo em tela os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.452145-6 - ESTHER ANNA BOLETTI FERNANDES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Aparecida Fernandes Leite, Creuza Maria Galhardo Dias, Eveli Fernandes Dias, Lindava Fernandes Alves, Raul Fernandes Dias e Sueli Galhardo Alonso, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.  
Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.  
Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.  
Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.465747-0 - AUZANO RISSO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora sobre as alegações contidas na petição apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, conclusos.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

2004.61.84.476691-0 - NERCI APARECIDA MAGALHÃES E OUTRO (ADV. SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) ; SIDNEI TADEU MAGALHAES(ADV. SP093188-PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos.

2004.61.84.507799-0 - JOAO BORGES (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa.  
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.  
P.R.I.C.

NADA MAIS.

2004.61.84.519075-7 - TEREZINHA APARECIDA DE SIQUEIRA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

2004.61.84.527001-7 - JEANETE MARTINS ARUTE (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Carlos Mariano Arute, na qualidade de sucessor do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e

devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.546404-3 - ANTONIETA ORSI LISBOA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto,

rejeito os embargos de declaração, por não reconhecer na sentença recorrida nenhum erro, omissão ou contradição.

Em contrapartida, a fim de evitar eventual prejuízo à parte, concedo o prazo de 60 dias para que a autora comprove a existência de erro material, mediante a juntada da carta de concessão do benefício originário, salvo comprovada negativa

do INSS em fornecê-la. Findo o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

2004.61.84.548296-3 - ANTONIO CARLOS DE FARIA (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria Judicial

para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos.

2004.61.84.564098-2 - ANTONIO TEODORO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o

autor,

no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do réu anexada aos autos eletrônicos em 26/11/07.

Silente, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2004.61.84.574742-9 - JOSE ALFREDO CESCATO (ADV. SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora, especificamente, com relação ao despacho proferido em 20.04.2007.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2004.61.84.577820-7 - FRANCISCA ANTONIETA P AMABILE (ADV. SP193807 - EUNICE PASQUALINO BARONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

determino que a parte autora comprove documentalmente o número do benefício originário de se cônjuge, no prazo de 30

(trinta) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.84.581152-1 - REGINA MARIA QUEIROGA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP217259 - RAQUEL MOREIRA

GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Assim, diante do exposto e da respeitável Decisão Monocrática de Retratação proferida nestes autos em 06/03/2007, indefiro o requerido pela parte autora em sua petição protocolizada em 21/11/2007.

Dê-se baixa findo nos autos.

Intimem-se.

2005.63.01.000243-4 - CLAUDINEI DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Informe a Secretaria se

a Caixa Econômica Federal já apresentou a guia de levantamento relativamente a esse processo com a anexação do documento, se for o caso. Caso contrário, oficie-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, o comprovante de levantamento do depósito judicial em favor do autor. Após, tornem conclusos.

2005.63.01.000387-6 - OLIVIA GIANNINI GENNARI (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O requerimento anexado no dia 15/6/2007 não guarda pertinência com o feito, porquanto já decretada a sua extinção por sentença já transitada em julgado. Arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.004515-9 - LAIS FERNANDA ROSADO (ADV. SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, especificamente, com relação ao alegado pela Caixa Econômica Federal na petição acostada aos autos em 26/07/2007, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se nova conclusão. Intimem-se.

2005.63.01.004681-4 - PAULO WITTIG (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.005515-3 - ANSELMO ALBERTINI (ADV. PI003739 - MARIA DE JESUS LOPES MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a existência de Petições RVE (protocolo nº. 2008/6301077076) e NÃO RVE (protocolo nº. 2008/6301076913) protocolizadas na mesma data, determino a expedição da requisição de pequeno valor em favor da parte autora, considerando o pedido da petição RVE (de nº. posterior de protocolo) de tornar sem efeito as petições de 06/06/2007 e 30/04/2008. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.013915-4 - RICHARD GERHARD WALTER NUTAMANN (ADV. SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos.

2005.63.01.014038-7 - ZULMIRA FIDELIS DE SOUZA CRUZ (ADV. SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, como condição para a apreciação dos embargos de declaração opostos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 60 dias para que apresente a carta de concessão ou algum documento comprobatório do benefício originário, do qual deverá constar sua espécie e data de início (DIB). Assevero à autora que cabe a ela o ônus probatório de suas alegações, só se justificando a intervenção do juízo se houver comprovada recusa ou injustificável embaraço por parte do INSS no fornecimento de documentos de interesse da parte, notadamente quando encontra-se ela assistida por advogado. Findo o prazo assinalado, tornem conclusos.

2005.63.01.019657-5 - VALDIR LOZANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada em 10/10/2007. Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.023591-0 - DALAN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST.LTDA - MICRO EMPRESA (ADV. SP090473 -

JOAO LUIZ ANGELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL): "Ante a natureza do pedido, determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, valor à causa condizente com o efetivo benefício econômico pretendido, devendo juntar planilha dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.035304-8 - MARIA JOSE SEVERO SALES (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que o pedido formulado nestes autos cinge-se a localização de contas, sob argumento de saque indevido do saldo existente na conta vinculada de FGTS, determino a expedição de mandado de citação das rés para que, querendo, apresente contestação, eis que a padrão anexada refere-se a matéria distinta.

Outrossim, mantenho a data de audiência de instrução e julgamento agendada.  
Cite-se.Intimem-se.

2005.63.01.037593-7 - LAURA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para que apresente a documentação a seu cargo, findos os quais, tornem conclusos para apreciação dos embargos.

2005.63.01.041320-3 - THEREZA MARTINS TERCENIANO (ADV. SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição protocolizada em 06/12/2006 e seus respectivos anexos.  
Silente, dê-se baixa definitiva nestes autos.  
Intimem-se.

2005.63.01.047787-4 - JORG PAUL WILLY LOHBAUER (ADV. SP231548 - ARMIN LOHBAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.  
Intimem-se.

2005.63.01.052153-0 - CATYA CRISTINA NERY (ADV. SP091818 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a natureza do pedido, determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, valor à causa condizente com o efetivo benefício econômico pretendido, devendo juntar planilha dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.083285-6 - CICERO CASSIANO DOS SANTOS - ESPÓLIO E OUTRO (ADV. SP135243 - REINALDO SACHETO FILHO) ; CICERA OLIVEIRA DOS SANTOS(ADV. SP135243-REINALDO SACHETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra-se o determinado na decisão de 07/02/2008.

2005.63.01.086962-4 - CARIN IDA SARCINELLI GUASTAPAGLIA (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria para atualização dos cálculos. Após, tornem conclusos.

2005.63.01.091545-2 - LUCIANO APARECIDO COSTA (ADV. SP220430 - IRINA MOREIRA DA FONSECA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Dê-se ciência a parte autora de juntada do ofício nº 1231 de 06/12/2007 do Comando da 2ª Região Militar informando à Advocacia Geral da União da impossibilidade de realização

dos cálculos, tendo em vista que o autor foi desligado das fileiras do Exército em 1995 e não mais possui vínculo com a Força desde o seu desligamento.

Assim sendo, dê-se baixa no sistema, arquivando-se os autos.

Cumpra-se

Intime-se.

2005.63.01.094537-7 - FATIMA ISMAIL (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com efeito, considerando que a CEF juntou

extratos, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada aos autos da petição inicial, sentença/acórdão transitado em julgado, certidão de trânsito e julgado, certidão de objeto e pé e memória de cálculo do processo judicial em que a CEF alega ter realizado o pagamento, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.099244-6 - JULIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com

efeito, considerando que o Parecer Contábil acostado aos autos em 20/09/2007, fundamentado nos cálculos judiciais acostados, também em 20/09/2007, no que tange ao cálculo da RMI paga pela autarquia-ré e a RMI devida após a revisão pleiteada, bem como nos cálculos das diferenças apuradas, acostados em 03/10/2007, demonstra que o valor atualizado da Renda Mensal Atual do benefício previdenciário da parte autora atualizado até o mês de setembro de 2006 é de R\$ 836,62 e o que constou da sentença que julgou o recurso de embargos de declaração é de R\$ 626,38 (SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) (termo de audiência: 184064/2007), determino

a retificação da sentença anteriormente proferida (termo de audiência: 184064/2007), para que passe a constar o valor de Renda Mensal Atual de R\$ 836,62 (OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) para

setembro de 2006. (...). No restante da sentença, mantenho-a "in totum".

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2005.63.01.104285-3 - ELZA SHIZUE KURITA AOKI (ADV. SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) :

"Posto

isso, deverão as patronas continuar nos autos até que cientifiquem a parte nos termos do art. 45 do CPC.

2) Quanto ao pleito de desentranhamento de documentos, considerando que os autos neste Juizado Especial Federal são virtuais, indefiro-o. Deve, assim, a parte autora dirigir-se ao setor competente deste juizado para a retirada de eventuais documentos originais.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.111690-3 - REGIS ARNOLDO BUENO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos à

Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença, visto que analisando a documentação acostada à inicial, constata-se que o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 está inserido no período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.111735-0 - IVANI DA SILVA TURUBIO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo

de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.63.01.113807-8 - SONIA KLEMENCHUK (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a

juntada

aos autos, pela parte autora, de documento comprobatório do número do benefício previdenciário objeto da presente lide, remeta-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.119718-6 - ROSA PATEZ SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) ; ANISIA PATES MENDES(ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a curadora nomeada, sra.

Anisia Patez Mendes para que apresente cópia de seu CPF, no prazo de 20 dias. Após, encaminhem-se os autos ao setor competente para providenciar o cadastro da curadora para que em seu nome seja expedida a requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos solicitados, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.126626-3 - MARIA OLINDA GONÇALVES CORREA (ADV. SP196784 - FABIO JOSÉ PRIMON PEREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Reputo prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos efetuado na petição anexada aos autos em 31/07/2007, tendo em vista que se trata de processo informatizado, devendo a parte autora dirigir-se ao setor competente

deste Juizado tão somente para a retirada de eventuais documentos apresentados no original que, porventura, tenham sido entregues quando da propositura da demanda bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais.

Intimem-se.

2005.63.01.155629-0 - ERICA MARIA GUILHERMINA DEXHEIMER (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o

prazo suplementar de 10 dias para que as requerentes providenciem a documentação a seu cargo, sob pena de extinção do feito.

2005.63.01.157809-1 - JOSE ROBERTO LOPES DA SILVA (ADV. SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No caso, os advogados substabelecidos passaram à condição de mandatários do autor, de modo que a revogação de seus poderes somente se efetiva por vontade do constituinte.

Por outro lado, verifico que a execução foi julgada extinta, razão por que sem pertinência o requerimento anexado no dia 22/6/2007.

Transitada em julgado a sentença de extinção, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2005.63.01.157959-9 - LUIZ DE LIMA (ADV. SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que o pagamento de

honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-

la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios contratuais na forma requerida pelo advogado.

Ademais, considerando o despacho proferido em 20.04.2007, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2005.63.01.157991-5 - SEBASTIAO JOSE DA FONSECA (ADV. SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1. Nos

termos do artigo 682 do Código Civil, o mandato cessa pela renúncia ou revogação feita pela mandante, neste caso, a parte autora. Isso significa que a revogação do mandato depende da manifestação do constituinte. Para este fim, é irrelevante que se trate de advogado constituído diretamente pelo mandante ou por meio de substabelecimento, pois o

advogado substabelecido é mandatário do autor.

2. Em relação ao pagamento de honorários, consigno que a execução foi extinta, razão pela qual o requerimento juntado aos autos em 22.06.07 é impertinente.

3. Transitada em julgado a sentença de extinção, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2005.63.01.158219-7 - CARLOS DE SOUZA QUEVEDO (ADV. SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"De início,

considerando a decisão proferida em 20.04.2007, devem os autos serem arquivados.

Outrossim, não vislumbro lastro legal para o pagamento de honorários na forma postulada pelo patrono. Ressalto, a propósito, que a hipótese sequer se enquadra no disposto no art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, cuja aplicação, apenas a título de argumentação, in casu, de per si, já seria questionável.

Posto isso, diante da decisão de 20.04.2007, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2005.63.01.158262-8 - SERGIO STRUMINSKI (ADV. SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "De início,

considerando

a decisão proferida em 20.04.2007, devem os autos serem arquivados.

Outrossim, não vislumbro lastro legal para o pagamento de honorários na forma postulada pelo patrono. Ressalto, a propósito, que a hipótese sequer se enquadra no disposto no art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, cuja aplicação, apenas a título de argumentação, in casu, de per si, já seria questionável.

Posto isso, diante da decisão de 20.04.2007, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2005.63.01.182496-0 - NAILTON DA PAIXAO E OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) ;

MARCIA RAMOS DE MORAES(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos da petição anexada aos

autos em 17/04/2008, intime-se a parte autora para, querendo, constitua novo procurador no prazo de 10 (dez) dias, ante a faculdade legalmente outorgada à parte de postular nos Juizados Especiais Federais sem a assistência de advogado.

No mais, cumpra-se a decisão de 14/09/2005.

Intime-se a parte autora da presente decisão via carta registrada com aviso de recebimento.

2005.63.01.184097-6 - NADIA MARIA DOS SANTOS DE PAULA (ADV. SP043895 - HELIO DE MELLO e SP052909 -

NICE NICOLAI e SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI

MENDES) : "Petição anexada em 16/04/2008: Anote-se. Verifique a Secretaria se da decisão proferida em 03/04/2008 foram intimados os demais patronos da autora, procedendo-se à devida intimação, em caso negativo. Se devidamente intimados, voltem os autos conclusos para sentença.

2005.63.01.192466-7 - OLGA SANAE IWAMOTO KIMURA (ADV. SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove a autora o alegado na

petição despachada em 29/04/08, juntando-se certidão de objeto e pé referente aos autos apontados no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da referida documentação, manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2005.63.01.195892-6 - BENEDITA DE SIQUEIRA TEIXEIRA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à

parte

autora acerca das petições e documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos em 29/11/2007, 10/01/2008, 16/01/2008 e 03/03/2008.

Intimem-se.

2005.63.01.234056-2 - CHAKE CHICHMANIAN PAPAZIAN (ADV. SP156001 - ANDREA HITELMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição protocolada em 15/01/2007 e seus respectivos anexos.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2005.63.01.237916-8 - DALVA MORENO SANTOS (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"De início,

observo que não constava expressamente do pedido (que deve ser interpretado de forma restritiva, conforme art. 293 do CPC) constante da inicial a pretensão. Destarte, assente na petição apresentada a pretensão de aplicação da ORTN aos salários-de-contribuição, recebo-a como emenda da inicial.

Deverá a parte, no prazo de 30 dias, juntar o processo administrativo.

Cite-se. Int.

2005.63.01.240633-0 - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria para

elaboração de parecer. Após, tornem conclusos.

2005.63.01.251007-8 - MARIA EMILIA PEREIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os

atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2005.63.01.280004-4 - JOSE CAVALCANTE FILHO (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos,

observo que o filho do falecido autor, Samuel Pereira Cavalcante, também é dependente da pensão, conforme a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, razão pela qual determino que a patrona da requerente esclareça a omissão ou regularize a petição de habilitação, com a inclusão do referido filho na petição de habilitação, juntamente com RG e CPF, ainda que este seja representado pela mãe.

Diante do exposto, determino: intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos

documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.293611-2 - DANILO AUGUSTO BELTRAO E OUTRO (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) ;

MARIO APARECIDO BELTRAO (REPRESENTANDO MENOR)(ADV. SP197641-CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista que o autor já completou a maioria e não consta nos autos o seu CPF, o que obsta a expedição da requisição de pequeno valor em seu nome, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de seu CPF no prazo de 15 ( quinze ) dias.

2005.63.01.297589-0 - ALZIRA BATISTA TOLEDO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) ; LUIZA LEITE TOLEDO DOS SANTOS(ADV. SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.305651-0 - MARIO MANZONI PRIMO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino o envio dos autos ao Setor de Protocolo para desentranhamento da petição anexada a estes autos em 02/05/2008 (protocolo nº. 0000238 datado de 11/12/2006), anexando-a nos autos de nº. 2005.63.01.305951-0. Cumpra-se.

2005.63.01.305894-3 - REGIS DE AVELAR OLIVEIRA (ADV. SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2005.63.01.309354-2 - DIANIRA SANTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP187413 - JOSE MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se os autores habilitandos para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia da certidão de óbito de Jandir de Oliveira, ex-cônjuge da autora. Após, cumpra-se o determinado nas decisões anteriores. Int.

2005.63.01.324687-5 - LUIZ ALEXANDRE REGIO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Torno sem efeito a decisão nº 29259, de 18.12.07, e restauro o teor do termo de redesignação de audiência nº 204254, de 17.12.2007, de modo que concedo novo prazo de 10 dias para que a parte autora demonstre seu interesse no prosseguimento deste feito, tendo em conta que os dados do DATAPREV e os cálculos anexados pela Contadoria Judicial informam que a pleiteada revisão de IRSM já foi realizada administrativamente. Findo o prazo sem manifestação da parte, tornem conclusos para extinção do processo.

2005.63.01.325002-7 - THEREZA DE JESUS GOUVEIA ROSSI (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Torno sem efeito a decisão nº 29260, de 18.12.2007, lançada em evidente equívoco, tendo em conta a apreciação dos embargos de declaração e julgamento de procedência do pedido anexado em mesma data sob nº 204250.

À Contadoria Judicial para realização dos cálculos pertinentes à liquidação da sentença de embargos proferida.

2005.63.01.325237-1 - JOSEFA GOMES AZEVEDO (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para

manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2005.63.01.341454-1 - WALTER PIRES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se

o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal informando sobre o cumprimento do julgado.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.

Intime-se.

2005.63.01.347004-0 - AFONSO FLORES PONCE (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o

pedido de habilitação de Adriana Rodrigues Flores, Célia Maria Flores Betine, Neusa Flores Bacarin, José Carlos Flores Ponce, Afonso Rodrigues Flores, Wagner Rodrigues Flores, Paulo Roberto Flores e Antonio Afonso Flores Ponce, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, providencie o Gabinete a inclusão do processo para julgamento em mutirão de incapacidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.348945-0 - JOAO BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o INSS,

no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da obrigação fixada na sentença sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

2005.63.01.349810-4 - MILTON DE CONSORTE ZULATTO (ADV. SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Tendo em vista o descumprimento da União Federal da decisão de 21/09/2007, remetam-se os autos para contadoria, para análise dos cálculos apresentados pelo autor.

Após, cls.

Int.

2005.63.01.353428-5 - JOSE CAETANO FILHO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 09/04/2007.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2005.63.01.354503-9 - ADRIANA CARUSO VANZO (ADV. SC015319 - RICARDO GONÇALVES LEÃO e SP244372 -

ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Preliminarmente, concedo prazo suplementar à parte autora, para que traga aos autos as declarações de IR até o dia imediatamente anterior a audiência designada para conhecimento de sentença. (...). Defiro a juntada de substabelecimento.

Anote-se o nome da advogada, Dra. Ana Paula de Carvalho, a qual deverá constar no sistema para fins de publicação.

Indefiro o pedido para que as publicações ocorram em nome do advogado, Dr. Ricardo Gonçalves Leão, na medida em que não há comprovação de que regularizada a inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo.

Oficie-se à Ordem dos Advogados de São Paulo, comunicando para que tomem as providências que entenderem cabíveis, devendo acompanhar o ofício relatório a ser emitido pela Secretaria dos feitos em que o advogado atua no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intimem-se.

2005.63.01.354529-5 - TAIS ZANFORLIN JOIA (ADV. SC015319 - RICARDO GONÇALVES LEÃO e SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Preliminarmente, concedo prazo suplementar à parte autora, para que traga aos autos as declarações de IR até o dia imediatamente anterior a audiência designada para conhecimento de sentença. (...). Defiro a juntada de substabelecimento.

Anote-se o nome da advogada, Dra. Ana Paula de Carvalho, a qual deverá constar no sistema para fins de publicação.

Indefiro o pedido para que as publicações ocorram em nome do advogado, Dr. Ricardo Gonçalves Leão, na medida em que não há comprovação de que regularizada a inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo.

Oficie-se à Ordem dos Advogados de São Paulo, comunicando para que tomem as providências que entenderem cabíveis.

Intimem-se.

2005.63.01.354534-9 - CLAUDIO RODRIGUES ANDRADE (ADV. SC015319 - RICARDO GONÇALVES LEÃO e SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Preliminarmente, concedo prazo suplementar à parte autora, para que traga aos autos as declarações de IR até o dia imediatamente anterior a audiência designada para conhecimento de sentença. (...). Defiro a juntada de substabelecimento.

Anote-se o nome da advogada, Dra. Ana Paula de Carvalho, a qual deverá constar no sistema para fins de publicação.

Indefiro o pedido para que as publicações ocorram em nome do advogado, Dr. Ricardo Gonçalves Leão, na medida em que não há comprovação de que regularizada a inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo.

Oficie-se à Ordem dos Advogados de São Paulo, comunicando para que tomem as providências que entenderem cabíveis.

Intimem-se.

2005.63.01.354803-0 - LOURENÇO MACARELLI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora em 14/06/2007, uma vez que - quando de sua interposição - ausente requisito de admissibilidade, qual seja, sucumbência ou interesse recursal, uma vez que inexistia sentença prolatada nos autos.

Ademais, a matéria discutida no recurso não guarda relação com a petição inicial, o que revela a inépcia de tal peça. Frise-se que a parte autora foi intimada da sentença em 04/04/2008 e deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para interposição de recurso.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa-findo.

2005.63.01.357815-0 - IVONE HONORIO ANHAS (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Recebo como aditamento à inicial. Intime-se a ré. Agende a

Secretaria dia e hora para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2006.63.01.008053-0 - CAROLINA ANGELA MIES (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino que os autos sejam remetidos a contadoria judicial, para que se verifique se o art. 144 da Lei 8.213/91 já foi aplicando no benefício da parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

2006.63.01.008431-5 - PALMIRA BONORA FATICHI (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Recebo como aditamento à inicial. Intime-se a ré. Agende a Secretaria dia e hora para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2006.63.01.011163-0 - NILDA AURELIANO BINATTE (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a inclusão da União no pólo passivo da ação. Anote-se. Agende a Secretaria dia e hora para audiência de instrução e julgamento. Cite-se a União Federal. Intime-se."

2006.63.01.015980-7 - MAURITO RIBEIRO (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistente carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu e comprovante de endereço com CEP, restando, portando, prejudicada por ora a análise do requerido. Diante do exposto, determino: 1 - Intimação da interessada para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2006.63.01.023402-7 - CRISTOVAM BORGES DOS SANTOS (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR e SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2006.63.01.024667-4 - AGENOR SOUSA SANTOS (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se pessoalmente o Sr. Sérgio Jackson Fava para que, em 48 horas, esclareça os motivos do bloqueio do benefício concedido, nos termos dos ofícios anteriormente enviados, sob pena de desobediência.

2006.63.01.027581-9 - MARIA RADELINSKI JACOB (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos.

2006.63.01.032586-0 - JACONIAS SANTOS LEAL (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À

Contadoria para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos.

2006.63.01.036484-1 - MARIA BUENO DE ARRUDA (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Primeiramente, determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para regularização do cadastro, conforme determinado em despacho exarado em 11.10.2007, passando-se a constar no número da aposentadoria por idade (NB 41/081.189.147-0 - de 01/06/87), benefício que deu origem à pensão por morte. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Intime-se e Cumpra-se.

2006.63.01.039449-3 - GERALDO JOSE ANSELMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada no dia 6/5/2008: Defiro. Int.

2006.63.01.042199-0 - MARLENE SABINO (ADV. SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada aos autos em 04/04/2007, e seus respectivos anexos. Silente, dê-se baixa definitiva nestes autos. Intimem-se.

2006.63.01.046750-2 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA e SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal sobre as petições do autor anexadas em 30.10.07, 07.11.07 e 18.12.07, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.046751-4 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA e SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as petições do autor anexadas aos autos em 30/10/2007, 07/11/2007 e 18/12/2007.

2006.63.01.048608-9 - MARIA AMELIA ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que os autos neste Juizado Especial Federal são virtuais, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos anexados uma vez que são cópias, já que escaneados. Dê-se baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.049198-0 - MARIO DE LIMA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Termo de Adesão - FGTS. Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2006.63.01.052338-4 - WILSON CAMPOS (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da Impugnação do autor aos cálculos da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria.

2006.63.01.052828-0 - TARCIZA GONÇALVES DE MELO (ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da autora, não obstante devidamente intimada, bem como ante os documentos trazidos pela CEF, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2006.63.01.053423-0 - SEBASTIÃO SILVINO DA COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor sobre as petições da ré anexadas nos dias 10 e 18/4/2008.  
Int.

2006.63.01.053434-5 - JOSEFA DIAS DINIZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quanto requerido na petição de 19/12/2007, visto que conforme informações contidas no documento apresentado pela CEF, a autora já efetuou saques de suas contas vinculadas em 12/08/2002.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

2006.63.01.053435-7 - REGINALDO DONIZETE PESSOA DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do autor bem como ante os documentos trazidos pela CEF, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2006.63.01.053447-3 - VALDEMAR VOLPATO MEDINA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que não houve manifestação com relação ao despacho proferido em 12.12.07, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se.

2006.63.01.053451-5 - JOAO BATISTA CASTELANELLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de remessa ao Contador para conferência dos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal. Apresente a parte autora os cálculos que entende como corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.  
P.R.I.

2006.63.01.053461-8 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não há que se falar na remessa dos autos à contadoria, eis que não há valores a serem apurados. Com efeito, em sua manifestação de julho de 2007, a CEF informa que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, informação esta que não foi impugnada por ele, quando lhe dada oportunidade.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

2006.63.01.053491-6 - LAURO MESSIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Deixo de

apreciar a petição subscrita pela advogada Mariane Delafiori Hikiji, visto que não poderes para atuar neste processo.

Ademais, considerando que não houve manifestação com relação ao despacho proferido em 04.12.2007, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.055298-0 - MARILZA RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Indefiro o

pedido de remessa ao Contador para conferência dos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal.

Apresente a parte autora os cálculos que entende como corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

P.R.I.

2006.63.01.055447-2 - PAULO DORISMAR DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em

vista o

decurso do prazo sem manifestação do autor bem como ante os documentos trazidos pela CEF, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2006.63.01.058510-9 - SERGIO HASHIMOTO (ADV. SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO e SP115175 -

ARLENE CHRISTINE COQUILLARD e SP144611 - FABIO MARTINS DE SA e SP157136 - MARIA ROSÁRIO GOMES

DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Oficie-se à

Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento à parte final da decisão de 29/02/2008, apresentando, no prazo de 5 dias, a quitação questionada ou justificando, em caso contrário, sua recusa.

Sem embargo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2008, às 15 horas.

Oficie-se. Intimem-se as partes da redesignação.

2006.63.01.067703-0 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2006.63.01.068951-1 - ADÃO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2006.63.01.074904-0 - CARLOS ARIDERSON PEDRO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o

pedido do

autor.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado em 05/05/2008.

P.R.I.

2006.63.01.077213-0 - ALAIDE CAETANO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o pedido de descredenciamento da Assistente Social Aline Lopes Leitão, redesigno a perícia para o dia 10/05/2008, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Izoldina da Silveira Nolasco de Souza. A perícia deve ser realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada. Intimem-se.

2006.63.01.077314-5 - VLADIMIR JOSE DE CARVALHO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal sobre a petição do autor anexada em 06.11.2007, na qual apresenta os seus cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.079895-6 - LENI RAMOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tornem os autos conclusos à Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa Vieira, conforme determinado na audiência realizada em 08/01/2008. Int.

2006.63.01.081169-9 - MARIZILDA NOGUEIRA BARBIERI (ADV. SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Secretaria: oficie-se, conforme determinado na parte final da sentença de embargos de 22.02.2008.

2006.63.01.084860-1 - JAIME ANTONIO DE LIMA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, tendo em vista a necessidade da realização da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Manoel Amador Pereira Filho no dia 03.06.2008 às 10h:15 min, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado. Oficie-se o Dr. Manoel Amador Pereira Filho (perito), para que em 20 (vinte) dias, após a realização da perícia, apresente o laudo pericial para esclarecimento conforme acima solicitado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Após, conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.085244-6 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publicada em audiência, sai intimada a parte autora. Intime-se o INSS. Registre-se. NADA MAIS.

2006.63.01.085283-5 - JOSE MACHADO DA SILVA (ADV. SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remeta-se à contadoria para parecer. Após, conclusos.

2006.63.01.085805-9 - ANTONIO VIEIRA VARELA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2006.63.01.085806-0 - CRISOGONO DOS SANTOS (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 18/12/2007.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2006.63.01.085809-6 - MANOEL DINIZ PALMA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2006.63.01.086192-7 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.086228-2 - MARIA JOSE MOREIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.086381-0 - CELIA SABINO PAIXAO MARQUES (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.086483-7 - JOSE VICENTE SOUZA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.086508-8 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI e SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Petições anexadas em 18.12.07 e 24.04.08: Nada a deferir. O saque dos valores depositados na conta de FGTS somente é permitido nas hipóteses previstas em lei. De ver-se, também, que ação, que possui objeto diverso, já foi sentenciada e já há trânsito em julgado. Intime-se.

2006.63.01.086930-6 - NOBUO YASUTOMI (ADV. SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro pelo prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.087293-7 - MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA MANSO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Segue  
sentença.

2006.63.01.087344-9 - ZAIDIA BARBOSA VIEIRA (ADV. SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10( dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.  
Int.

2006.63.01.087519-7 - MOACIR DE JESUS CALIXTO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.087522-7 - ELIZEU PEREIRA BORBOREMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.087663-3 - DANIEL PEREIRA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o prazo fixado pela perícia médica judicial para reavaliação do autor, determino a realização de nova perícia, que fica agendada para 20/05/2008 às 09:15hs - 30 (trinta) dias para juntada do laudo aos autos.

Com a juntada do laudo médico, intímem-se as partes, para querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intímem-se.

2006.63.01.087695-5 - JOAO ZAMARO (ADV. SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decorridos os prazos fixados na decisão publicada em 20/02/2008, segue sentença.

2006.63.01.087747-9 - LUCINELIA MENEZES PIRES (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.088245-1 - SILVINO PEDROSO DE MORAES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo acima estipulado, tornem os autos conclusos.  
Intímem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.088397-2 - NELSON COELHO DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.  
Int.

2006.63.01.088411-3 - ADEMIR CABRAL (ADV. SP218027 - SIMONE MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.090825-7 - ANESIO VIEL (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino a intimação do Sr.

Rodrigo Alazar Faro, no endereço Rua: Abilio Soares,n.º 625, São Paulo, para que compareça na audiência designada para prestar esclarecimentos a este Juízo, trazendo consigo, se possuir, documentos relativos à relação empregatícia, como, por exemplo, recibos emitidos pela parte autora, depósitos de salários em nome desta etc..

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2008, às 13:00 horas.

Intime-se.

P.R.I.

2006.63.01.091197-9 - MARIA GESY ALVES (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa dos autos à

Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico acerca da qualidade de segurada da autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e atrasados a título de auxílio-doença a partir de 18/05/2004, descontados os valores eventualmente pagos a tal título. Após, voltem os autos conclusos.

2006.63.01.092159-6 - ELIZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando os termos do laudo médico pericial, determino a expedição de ofícios à UBS Elísio Teixeira Leite e Hospital

Psiquiátrico Pinel em Pirituba para o fim de requisitar cópia integral dos prontuários médicos referentes à autora ELISA MARIA DOS SANTOS, constantes dos arquivos dessas instituições, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Com a juntada da referida documentação, designo para o dia 06/08/2008 às 13:00 horas, a realização de perícia médica complementar com a Dra. Tathiane Fernandes.

Concluídas as diligências, reinclua-se o presente processo na pauta de incapacidade deste Juizado.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.001572-3 - RAIMUNDA AVELINO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as

partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos.

P.R.I.

2007.63.01.001626-0 - MARIA INEZ ZANELI MACHADO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Promova o autor, no prazo de 10

(dez) dias, a juntada de Certidão de Objeto e Pé do Processo nº 2003.61.00.27438-2.

Após, voltem conclusos.

Int.

2007.63.01.003253-8 - OSCAR DA SILVA MARIANO (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.004153-9 - CELSO HIROO IENAGA (ADV. SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa

Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2007.63.01.004529-6 - REMO BOMBONATI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, concedo ao autor o prazo de

15(quinze)

dias para que apresente memória de cálculo dos valores que entende serem devidos pela ré.

Após, à Contadoria.

Silente, dê-se baixa.

Intimem-se.

2007.63.01.009887-2 - MICHEL TARTAROTTI ANGELONI (ADV. SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) ; CARLA CECILIA ALVARES GARCIA ME (ADV. ) : "Analisando os autos, verifico que os títulos de crédito

(duplicatas) não estão anexados ao processo.

Dessa sorte, como se faz necessária a verificação das duplicatas (288/A, 288/B, 288/C e 288/12/D), para o deslinde da lide, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a CEF apresente os referidos títulos.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Int.

2007.63.01.012995-9 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2007.63.01.014440-7 - ANTONIO CARLOS BACHEGA (ADV. SP101834 - JACINTO CABRAL TORRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2007.63.01.019723-0 - FRANCISCO PRIETO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e SP265141 - MARCIO

BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada no dia 28/4/2008.

Int.

2007.63.01.019888-0 - JUSTINO MANUEL DO NASCIMENTO NETTO (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo o aditamento apresentado pelo autor em 14/04/08.

Cite-se o INSS para que seja dada ciência ao órgão do aditamento apresentado.

Nomais, aguarde-se a data da próxima audiência.

Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.020916-5 - VERA LUCIA MIRANDA DE SOUSA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-

se o INSS, em 10 dias, acerca do documentos juntado pela autora.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

2007.63.01.021622-4 - IVANI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA

JUNIOR) ; AVELINO FERREIRA COSTA(ADV. SP112490-ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2007.63.01.022391-5 - MARIO MILTON HASHIMOTO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

: "Ante o exposto, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa findo.

Intime-se.

2007.63.01.022392-7 - JOSE BRITO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e SP176872 - JÊNIFFER GOMES

BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) :

"Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição protocolizada em 08/10/2007 e respectivo anexo.

Silente, dê-se baixa definitiva neste feito.

2007.63.01.023223-0 - ZENILDA SOARES FERRO (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Segue

sentença.

2007.63.01.023736-7 - ADELAIDE SOUZA MARTINS (ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se normal prosseguimento ao feito, citando o INSS.

Int.

2007.63.01.024227-2 - OLAVO CARLOS PEREIRA (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o pedido

de descredenciamento da Assistente Social Aline Lopes Leitão, redesigno a perícia para o dia 28/05/2008, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Rosemary Castilhos. A perícia deve ser realizada na residência da parte autora, no prazo de

30 (trinta) dias, a partir da data agendada.

Intimem-se.

2007.63.01.024348-3 - SIDNEI MITAUY TROMBINI E OUTRO (ADV. SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) ;

ALCINEI MITAUY TROMBINI(ADV. SP079648-GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino seja o autor Sidnei

submetido a perícia, a ser realizada com o Dr. Renato Anghinah, neurologista, no dia 12 de agosto de 2008, às 17h30min.

Da mesma forma, determino seja o autor Alcinei submetido à perícia, a ser realizada com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, no dia 12 de agosto de 2008, às 16h30min.

Devem os autores comparecer nas datas acima designadas, munidos de todos os seus documentos pessoais e médicos. Ficam advertidos, desde já, que seu não comparecimento injustificado implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.

Cancele-se a audiência designada para o dia 16 de maio de 2008.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2008, às 14h00min.

Cumpra-se.

Int., com urgência.

2007.63.01.024401-3 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP209748 - GISELLE PEIXOTO e SP154226 - ELI ALVES

NUNES e SP215501 - CARLA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta forma, considerando que na data da constatação da cegueira

bilateral (17.01.2007) a autora mantinha a qualidade de segurada, remeta-se os autos à contadoria judicial para cálculos de valor do benefício e respectivos atrasados, na hipótese de eventual concessão de aposentadoria por invalidez.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.026110-2 - JONATAS DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Considerando o pedido de descredenciamento da Assistente Social Aline Lopes Leitão, redesigno a perícia para o dia 20/05/2008, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Rosemary Castilhos. A perícia deve ser realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada.

Intimem-se.

2007.63.01.026661-6 - REGINA ELIANA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 18/04/2008.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.026766-9 - JOVANITA ANGELICA DE JESUS (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as

partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 23/04/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.026888-1 - ELIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as

partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 29/04/2008.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.027254-9 - ANTONIA FAGUNDES DE ARAUJO (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim

sendo, concedo o prazo de 05 dias para que a autora apresente eventuais documentos e exames clínicos que porventura possua que comprovem a incapacidade alegada no período pretendido. Em seguida, intime-se o perito médico, Dr. Sérgio

José Nicoletti, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe, com base exclusivamente nos documentos trazidos aos autos e na perícia realizada, se autora esteve incapacitada no período de 07/10/2004 a 19/01/2005, 14/02/2006 a 01/08/2006, 24/11/2006 a 07/01/2007 e no período posterior a 08/02/2007, indicando, em caso positivo se se trata da mesma incapacidade por todo o período bem como a data de cessação da referida incapacidade.

Apresentados os esclarecimentos em tela, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2007.63.01.027571-0 - FRANCISCO ALVES DE PAULA (ADV. SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o pedido de descredenciamento da Assistente Social Aline Lopes Leitão, redesigno a perícia para o dia 17/05/2008, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Izoldina da Silveira Nolasco de Souza. A perícia deve ser realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada.

Intimem-se.

2007.63.01.027647-6 - LUDMULLA JANOWSKY STROBERG (ADV. SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que os autos neste Juizado Especial Federal são eletrônicos, com digitalização das peças do

processo e sua disponibilização integral na rede mundial de computadores, indefiro o pedido de desentranhamento dos

documentos anexados os autos.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Após, dê-se baixa findo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.028563-5 - VICENTE MAURICIO (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o pedido de descredenciamento da Assistente Social Aline Lopes Leitão, redesigno a perícia para o dia 15/05/2008, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Rosemary Castilhos. A perícia deve ser realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada.  
Intimem-se.

2007.63.01.029107-6 - JULIANA VIEIRA ALVES (ADV. SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o pedido de descredenciamento da Assistente Social Aline Lopes Leitão, redesigno a perícia para o dia 31/05/2008, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Izoldina da Silveira Nolasco de Souza. A perícia deve ser realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada.  
Intimem-se.

2007.63.01.032557-8 - NEUSA TOLEDO RAMOS (ADV. SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo, ressaltado - é lógico e coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora. Oportuno mencionar, que nada há nestes autos a justificar a submissão da parte autora a nova perícia. Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.  
Int.

2007.63.01.032560-8 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a sentença proferida (termo 2008/23170) não se refere aos presentes autos, tendo sido equivocadamente anexada a eles, torno-a sem efeito.  
Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.  
Int.

2007.63.01.040136-2 - GERALDO TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria para elaboração de parecer. Após, venham conclusos.

2007.63.01.042332-1 - JOSE BISPO GOMES (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Examinando o pedido de concessão de nova data da perícia, formulado pela parte autora, verifico não terem sido apresentados documentos médicos que justificassem a ausência na perícia agendada para o dia 14/04/2008. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem o não comparecimento à perícia agenda, sob pena de extinção do feito.  
Intimem-se.

2007.63.01.047015-3 - JOAO FRANCA FILHO (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Chamo o feito à ordem e, de ofício, corrijo erro material contido na Decisão nº 22847, de 02/05/2008, para constar o dia da perícia médica como sendo 05/08/2008, ao invés de 05/09/2008.  
Intimem-se.

2007.63.01.047065-7 - RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico juntado a estes autos, bem como para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

2007.63.01.050607-0 - GILBERTO RENATO DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.050678-0 - HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.050881-8 - SILVANA MARIA GONÇALVES DA COSTA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo neurologista, Dr. Nelson Saade, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 12/08/2008, às 15h30min, aos cuidados da Dra. Thatiane F. da Silva (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.053727-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, clínico geral, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação ortopédica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 28/07/2008 às 09h15min., aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, especialidade ortopedia, no 4º andar desse Juizado, fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC

2007.63.01.054718-6 - LOURDES RODRIGUES GOLUCCI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante dos documentos anexados aos autos pela contadoria judicial, nos quais é demonstrado que o benefício auferido pela parte autora não está desdobrado, sendo ela a única beneficiária, no seu montante integral (correspondente a 90% do salário de benefício, conforme legislação vigente à época do óbito), adite a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento, demonstrando seu interesse de agir neste feito.

Após, tornem conclusos.

Int.

2007.63.01.057228-4 - GERALDO MORAES BORJANO (ADV. SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro o

pedido de requisição de cópias, tendo em vista que o advogado possui senha de acesso ao processo virtual, e a partir daí, poderá providenciar, ele próprio, a impressão das peças pretendidas.

Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.065359-4 - LAURA MORENO MOREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria Judicial

para elaboração de parecer. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.066860-3 - LEA NOGUEIRA CORREA (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A fim de permitir o

conhecimento do pedido sucessivo, concedo à autora o prazo de 60 dias para que apresente cópia da carta de concessão do benefício originário à pensão por morte, sob pena de preclusão da prova. Findo o prazo assinalado, tornem conclusos para julgamento conforme o estado.

Cite-se o réu, consoante determinado em decisão anterior.

Int.

2007.63.01.069600-3 - REBEKA DE DEUS LEONARDI (ADV. SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Deverá a parte autora colacionar aos autos CPF da titular do direito discutido na presente demanda, REBEKA DE DEUS

LEONARDI.

Para tanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Em atenção ao disposto no parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da representante da parte autora.

Int. Cumpra-se.

2007.63.01.071265-3 - CECILIA ADELE GIUSTI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G

DE OLIVEIRA) ; MAURICIO JOSE GIUSTI ----- ESPOLIO(ADV. SP138603-ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reconsidero a decisão

anexada ao feito em 24/01/08, uma vez que os extratos requeridos pela parte autora (conta 5287-1 - período 13/05 a 31/06) encontram-se a fl. 15 da petição juntada ao feito em 21/01/08.

Cite-se.

Intime-se

2007.63.01.071582-4 - LUZIA LEIDIANE ALVES GUSMAO JUCA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que o laudo médico pericial atestou como data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária da autora em "06 meses" e tendo já decorrido esse período, faz-se necessário que a autora seja submetida a nova perícia médica para a constatação de seu estado de saúde atual, devendo ser informada a data da cessação da incapacidade, caso a autora se encontre apta para o trabalho atualmente.

Assim, tendo em vista a necessidade da realização da perícia médica , a ser realizada pelo Dr. Rubens Hirscl Bergel no dia 01.07.2008 às 14 h:15 min, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

Oficie-se o Dr. Rubens Hirscl Bergel (perito), para que em 20 (vinte) dias, após a realização da perícia, apresente o laudo pericial para esclarecimento conforme acima solicitado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

2007.63.01.071840-0 - REGINALDO MARCIO DRUDI (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando

os autos verifico que embora o INSS, em 12.03.2008, tenha recebido ofício para apresentação de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do autor (NB.31/135.958.993-4), com cópia da perícia lá realizada, referida documentação ainda não foi entregue à este Juízo.

Desta forma, expeça-se mandado de busca e apreensão ao INSS, para que apresente imediatamente a referida documentação, uma vez que é imprescindível para o julgamento da lide.

Ressalto que o descumprimento poderá caracterizar crime de desobediência.

Sem prejuízo, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial, psiquiatra Dr. Rubens Hirscl Bergel,

para que no prazo de 30 dias informe a este juízo se houve incapacidade no período de maio/2004 ( data da fixada como início da doença) até 13.11.2007( data da perícia realizada neste Juizado, fixada como início da incapacidade).

Com relação a petição do autor anexada aos autos em 14.04.2008, esclareço que o valor arbitrado a título de tutela antecipada está correto visto se tratar de medida provisória, objetivando apenas garantir a subsistência do autor até o fim do processo. Em caso de eventual sentença de procedência o Autor fará jus a diferenças decorrente de créditos em atraso.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.072019-4 - JOSE CAETANO ALVES (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro,

por ora, o pedido de remarcação de perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações contidas na petição acostada aos autos. Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.075437-4 - ADEMIR AVILA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias,

acerca do informado pela Caixa Econômica Federal, na referida petição anexada aos autos em 18/02/2008.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.077944-9 - ADAUTO TRINDADE (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pela Drª Marta Cândido, que salientou a necessidade de submeter o autor a uma avaliação em Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 07/07/2008 às 09h45 min, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, conforme disponibilidade da agenda do perito.

2007.63.01.078744-6 - MARIO DE SOUSA COELHO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o pedido de descredenciamento da Assistente Social Aline Lopes Leitão e o Comunicado da médica Dra.

Marta Cândido, determino a realização da perícia socioeconômica no prazo de 30 (trinta) dias a partir de 14/05/2008, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Rosemary Castilhos, na residência do autor, bem como redesigno perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 07/08/2008, às 10h15, aos cuidados da Dra. Marta Cândido, no 4º andar deste Juizado, salientando, que a falta injustificada à perícia implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e VI, do CPC.

Intimem-se.

2007.63.01.078769-0 - VALDELICE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE

SOUSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Considerando o Comunicado Médico apresentado pela Dra. Marta Cândido, redesigno a perícia médica na  
especialidade  
de clínica geral, a ser realizada na mesma data (08/05/2008), às 14h00, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore,  
conforme agendamento eletrônico no Sistema do Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.079498-0 - IZAURA EMIKO SETO (ADV. SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando  
o pedido  
de descredenciamento da Assistente Social Aline Lopes Leitão, redesigno a perícia para o dia 27/05/2008, às 10h00, aos  
cuidados da Assistente Social Rosemary Castilhos. A perícia deve ser realizada na residência da parte autora, no prazo  
de  
30 (trinta) dias, a partir da data agendada.  
Intimem-se.

2007.63.01.082803-5 - IVANETE PEREIRA MOTA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a  
decisão  
exarada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização de perícia médica perante este Juizado, por especialista  
de confiança deste Juízo, no intuito de se aquilatar a existência de incapacidade laborativa da parte autora, em especial  
se, em algum momento, a requerente teve condições de exercer atividade remunerada.  
Int.

2007.63.01.082828-0 - GABRIELA OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA  
FAIOCK DE  
ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:  
HERMES  
ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a audiência designada para 19.01.2009, às 18:00 horas.  
Intimem-se.

2007.63.01.083068-6 - NILSON TIAGO CUNHA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a  
medida  
antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.085912-3 - JOAO OTTONIEL FILHO E OUTRO (ADV. SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER  
SALGADO) ;  
MARIA ALICE DE SOUZA OTTONIEL(ADV. SP166209-CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTRO ; STOCKLER  
SOUZA  
SANTOS (ADV. ) : "Segue sentença em separado.

Intime-se

2007.63.01.093839-4 - FRANCISCO DE ASSIS LEONEL (ADV. SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Mantenho  
a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.  
Indefiro o pedido de antecipação da audiência e da perícia médica, uma vez que o agendamento de tais atos obedece  
rigorosa ordem cronológica do protocolo das petições iniciais.  
Após a apresentação do laudo médico pericial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser renovado.  
Intimem-se.

2007.63.01.094492-8 - ANTONIO CARLOS ALMEIDA MARTIN (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO  
DIAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Tendo em  
vista a petição protocolada pela parte autora e anexada aos autos em 09.04.2008, proceda-se à alteração no cadastro do

advogado Cesar Luiz Franco Dias, colocando seu novo número de registro na Seccional de São Paulo.  
Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.  
Intime-se.

2007.63.20.001705-6 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA BRAGA AMBROGI (ADV. SP018451 - ALVARO SANTOS AMBROGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei.

Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução do depósito.

Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2007.63.20.001925-9 - ERLY MARINS ALBICUS FERNANDES (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica

Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a

fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei.

Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução do depósito.

Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2008.63.01.009472-0 - CELIA SOUZA DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012149-7 - DOUGLAS FERNANDO GOMES COUTINHO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012321-4 - CATIA SANTOS MANSIN (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos

legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.013351-7 - KEVIN DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A fim de verificar a

competência deste juizado para processar e julgar a demanda, encaminhe-se o feito, com urgência, à contadoria para apuração do valor da causa à luz do disposto no artigo 260 do CPC.

Após, tornem conclusos para exame do pedido de liminar e dos demais requerimentos apresentados pela parte autora.

2008.63.01.013730-4 - MARIO ALVES MARTINS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013781-0 - LUIZ GONZAGA SOUZA VASCONCELOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013915-5 - SEBASTIAO LEITE (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se tiver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014371-7 - ANTONIO FERREIRA LEITE (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Observo que o processo anterior foi extinto sem a resolução do mérito. Destarte, deve o feito prosseguir. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito e passo à análise do pedido de antecipação de tutela. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.014562-3 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Comprove a autora, em dez dias, a titularidade de benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos ao setor de análise de iniciais. Int.

2008.63.01.014770-0 - ANTONIO JESUS GALHARDO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se tiver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014882-0 - ROMAO CATULO DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se tiver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015182-9 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no

Termo

de Prevenção anexado aos autos, esclareça a parte autora o pedido referente à atualização de sua conta pelo índice do Plano Verão objeto daquele processo e do presente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015334-6 - CICERO VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, por conseguinte, a

medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015424-7 - BENEDITO LOPES DA FONSECA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se tiver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015483-1 - WALDEMAR NABERRETO GONSALES E OUTRO (ADV. SP250931 - CARLA LOPES NABARRETO) ; NEUSA LOPES NABERRETO(ADV. SP250931-CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se tiver) e certidão de objeto e pé do processo nº 200761000108177 em trâmite na 13ª Vara Cível Federal da Capital.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015793-5 - ADILSON EBIZERO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se tiver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015794-7 - KENITI TANIMOTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se tiver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível da Capital.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015795-9 - ELOISA RAYMUNDO HOLANDA ROLIM (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se tiver) e certidão de objeto e pé do processo, em trâmite na 11ª Vara Federal Cível da Capital.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015800-9 - SILVIA MARIA RICOTTA RAMON (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se tiver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível da Capital. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015845-9 - AILA MARIA LOURENÇO (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 200563012877284 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.015856-3 - ELVIO MARTINELLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se tiver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos, em trâmite na 14ª, 17ª e 22ª Vara

Federal Cível da Capital.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015966-0 - MOHAMED CHOUCAIR (ADV. SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN - PROCURADOR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016025-9 - HIDEKI HISAYASU (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016027-2 - JOSE LAUREANO DE ALMEIDA (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016034-0 - ORLANDO JESUS PURIFICAÇÃO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, faz-se necessária a

integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço do co-titular, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.  
Após, tornem os autos ao setor de análises.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016090-9 - ADAIL BENTO DE LIMA (ADV. SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Outrossim, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, os pedidos do item "G" da inicial, especificando cada um deles.  
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016092-2 - ILIO PRESTE (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE e SP201673 - CLAUDIA FREIRE

CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se tiver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Outrossim, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, os pedidos do item "5" da inicial, especificando cada um deles.  
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016093-4 - ROSEMARI SILVA (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE e SP201673 - CLAUDIA

FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Outrossim, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, os pedidos do item "5" da inicial, especificando cada um deles.  
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016095-8 - ALICIR PASSI (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE e SP201673 - CLAUDIA FREIRE

CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se tiver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Outrossim, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, os pedidos do item "5" da inicial, especificando cada um deles.  
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016135-5 - JOSE JOAQUIM LAGOA NETO (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista o

processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016267-0 - IRACEMA MIRANDA CORONATO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, faz-se

necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreada aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço do co-autor, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Intime-se.

2008.63.01.016268-2 - IRACEMA MIRANDA CORONATO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual. Independente da forma, deverá ser carreada aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço do co-autor, bem como regularização da respectiva representação processual. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016272-4 - CELSA ACEBEDO FERNANDEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se tiver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016274-8 - GILDA SPINASSI DE MELLO E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) ; FELICIO SPINASSE- ESPOLIO(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016276-1 - ENEAS DE CASTRO VASCONCELOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016278-5 - JOÃO MELLO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016281-5 - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual. Independente da forma, deverá ser carreada aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço do co-autor, bem como regularização da respectiva representação processual. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016282-7 - ABEL DE ALMEIDA BARROS JUNIOR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista

o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016284-0 - JACONIAS ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos

apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016286-4 - SALVADOR VERDUATTO E OUTRO (ADV. SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) ; EVA

MARIANO DOS SANTOS(ADV. SP256645-DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016291-8 - ELIZABETH PIRES MARQUES (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, faz-se necessária a

integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreada aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço do co-autor, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Intime-se.

2008.63.01.016416-2 - LUIZ MARIO DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP227221 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando-se a petição de 30/04/2008, à Divisão de Atendimento e Distribuição para regularizar o cadastramento do

nº de OAB do patrono da ação no sistema. Certifique-se ainda a quem pertence o número cadastrado no processo (OAB/SP 227.221), informado na petição inicial como sendo do patrono do autor.

Após, se em termos, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016829-5 - MARIA MORETTI MARTINS (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.174609-1 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.017280-8 - NEUZA DA SILVA MARCONDES RODRIGUES (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Determino à parte autora que junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício negado, no

prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

2008.63.01.017979-7 - RAIMUNDO NONATO DE FREITAS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro,  
por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018105-6 - MARINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018115-9 - ALEX DORIGHEL LIMA (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente, promova a parte autora a emenda da inicial, para incluir no pólo ativo da demanda o outro filho menor de 21 anos do de cujus, trazendo aos autos sua certidão de nascimento. Outrossim, especifique os períodos de contribuição do de cujus. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.  
Int.

2008.63.01.018408-2 - MARCOS CESAR ARAUJO (ADV. SP177345 - PAULO SÉRGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.018554-2 - NAIR BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018578-5 - ORLANDO BAPTISTA DE JESUS (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018806-3 - NILTON FERREIRA DOURADO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0685/2008**

Lote 25775/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1\_PROCESSO  
2\_AUTOR  
ADVOGADO - OAB/AUTOR  
DATA/HORA AGENDA PERÍCIA  
2008.63.01.015587-2  
GERALDO JOSE DE ANDRADE  
MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI-SP248249  
(05/06/2008 13:30:00-OFTALMOLOGIA)  
2008.63.01.010695-2  
NAIR ALVAREZ DOBARCO  
PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA-SP250256  
(05/08/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.012336-6  
LAUDELINA DOS SANTOS  
JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881  
(05/08/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.013490-0  
WANCLEVIA FERREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS  
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538  
(05/08/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.014080-7  
JOSE CARLOS PINHEIRO  
JOSE ALVES DE SOUZA-SP094193  
(25/08/2008 11:00:00-NEUROLOGIA)  
2008.63.01.012687-2  
CLARICE BUENO GONCALVES  
VALMIR APARECIDO DOS SANTOS-SP257179  
(25/08/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.012301-9  
BIBIANO GABRIEL DOS SANTOS  
JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA-SP240729  
(26/08/2008 16:30:00-NEUROLOGIA)  
2008.63.01.012299-4  
ERNESTO ALVES PEREIRA  
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710  
(26/08/2008 17:00:00-NEUROLOGIA)  
2008.63.01.012707-4  
ROBSON ADAO  
KARINA DA SILVA-SP204453  
(27/08/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.011932-6  
IRENILA TEIXEIRA DE ARAUJO  
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079  
(27/08/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.012065-1  
IVALDO FERREIRA DE LIMA  
PAULO RANGEL DO NASCIMENTO-SP026886  
(28/08/2008 18:00:00-NEUROLOGIA)  
2008.63.01.012307-0  
MARIA ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS  
JOSE HELIO ALVES-SP065561  
(01/09/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.013095-4  
ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO  
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808  
(01/09/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.013129-6  
GISLENE MARTINS DOS SANTOS  
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401  
(01/09/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.013053-0  
FRANCISCO GELSON DE SOUTO

MARCOS ABRIL HERRERA-SP083016  
(02/09/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA)  
2008.63.01.013889-8  
CARLOS CESAR PASSARELLI  
VANDERLI ARAUJO DE SOUSA-SP164890  
(11/09/2008 09:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.012179-5  
ANITA OLIVEIRA DE QUEIROZ  
IVO BRITO CORDEIRO-SP228879  
(23/09/2008 09:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.012152-7  
ALICE DE ALMEIDA PIRES  
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804  
(23/09/2008 10:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.011912-0  
MARIA ANGELICA ADASZ  
JACINTO MIRANDA-SP077160  
(25/09/2008 11:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.013199-5  
ANSELMO LOPES DA SILVA DELILA  
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868  
(26/09/2008 15:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.012170-9  
JOAO DE SOUZA  
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517  
(26/09/2008 15:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.011972-7  
PAULO DAVI MARIANO DO CARMO  
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152  
(26/09/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.012708-6  
VERA LUCIA FERREIRA  
CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA-SP270141  
(26/09/2008 17:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.013001-2  
GABRIEL ROBERTO  
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804  
(29/09/2008 12:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.013003-6  
JOAO PASSOS PEREIRA  
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804  
(29/09/2008 12:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.013005-0  
ANA DAS GRACAS SIMOES  
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804  
(29/09/2008 13:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.013116-8  
EUNICE MARIA DA SILVA SOUZA  
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825  
(29/09/2008 13:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.013154-5  
JOSE IVAM BARBOSA COSTA  
SERGIO KEUCHGERIAN-SP193292  
(29/09/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.012156-4  
DUICELIO LUIZ FERREIRA  
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472  
(29/09/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.012121-7  
MARIA IVANI ANTUNES DE CARVALHO  
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523  
(29/09/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.012126-6

ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA  
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523  
(29/09/2008 17:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.012275-1  
ALMIR JOSE DE SANTANA  
JOÃO GILVAN SANTOS-SP177103  
(03/10/2008 13:30:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.011988-0  
FRANCISCO ARCENO DE SOUZA  
CARLOS CORNETTI-SP011010  
(30/10/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.010863-8  
ANTONIA MARINHO DA SILVA  
ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO-SP193736  
(12/11/2008 13:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.012133-3  
RIVANILDO PEREIRA DA SILVA  
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523  
(12/11/2008 15:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.012003-1  
MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA  
FABIO ALVES LIMA-SP226824  
(19/11/2008 17:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.013397-9  
ENOQUE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
EDUARDO DOS SANTOS SOUSA-SP227621  
(24/11/2008 10:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.013428-5  
ELIANE MARIA TAVARES  
SELMA REGINA AGULLÓ-SP192323  
(26/11/2008 13:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.012698-7  
GILBERTO SADOCCO  
SONIA REGINA USHLI-SP228487  
(26/11/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.010885-7  
DELICIO ANTONIO NUNES DA SILVA  
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828  
(26/11/2008 17:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.012208-8  
ROBERTO ABADE DE CAMPOS  
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538  
(29/01/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.013194-6  
JOAO DONIZETT FERREIRA DA CONCEICAO  
PAULO VINICIUS BONATO-SP252980  
(03/03/2009 18:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.012562-4  
VAGNER RUY MARTIM  
LUCIANA APARECIDA CUTIERI-SP217880  
(25/03/2009 15:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.012683-5  
MARIA APARECIDA DE LIMA COELHO  
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152  
(01/04/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.012703-7  
IRISMAR DIAS COELHO  
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825  
(03/04/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.011810-3  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MOURA  
EMILIO CARLOS CANO-SP104886  
(28/04/2009 16:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.012318-4  
JOSE MONTEIRO  
IVO BRITO CORDEIRO-SP228879  
(29/04/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.012182-5  
SILVIA JESUS SIMONI  
IVO BRITO CORDEIRO-SP228879  
(29/04/2009 17:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.012227-1  
MONICA APARECIDA EUZEBIO  
ROBERTO CARVALHO DA MOTTA-SP053595  
(29/04/2009 18:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.012710-4  
FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA  
CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO-SP119565  
(30/04/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.011805-0  
JOSE DO CARMO BOMFIM AZEVEDO  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
(30/04/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.012252-0  
CATIA MARIA LOPES  
GABRIELA CIRINO SILVEIRA-SP267150  
(30/04/2009 15:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.013783-3  
PATRICIA DE JESUS SANTOS LIMA  
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949  
(04/05/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.013139-9  
AILTON MANOEL DA CRUZ  
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401  
(04/05/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.012989-7  
CLECIVAL ROSA DE OLIVEIRA  
ROBSON MARQUES ALVES-SP208021  
(04/05/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.012992-7  
ROSA MARIA DA SILVA ANDRADE  
SHIRLEY DA SILVA ANDRADE-SP227560  
(05/05/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.013006-1  
MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA  
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804  
(05/05/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)  
2008.63.01.010393-8  
JOSE GONCALVES  
NEUZA MARIA DO NASCIMENTO-SP075672  
(05/05/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL**

## DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

### EXPEDIENTE N.º 0686/2008

Lote 25816/2008

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.007794-0

JOSE BARBOSA COELHO

VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349

2004.61.84.107388-6

SEVERINO CRISTINO DE LIMA

MARLENE STREIFINGER ALVES FERREIRA-SP248898

2004.61.84.424408-4

JOSE LUIZ DA SILVA

JOELMA DE OLIVEIRA-SP163729

2005.63.01.076665-3

LORIS CORREGIARRI

PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO-SP162766

2005.63.01.095546-2

LAURINDA LADEIA BONIFACIO

MURILO ROQUE-SP125590

2005.63.01.105017-5

JOSE VERISSIMO DE QUEIROZ FILHO

PATRICIA TORRES PAULO-SP260862

2005.63.01.157262-3

JULIO DE CASTRO

LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047

2005.63.01.180643-9

ARISTIDES GONÇALVES DA CRUZ

RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO-SP094925

2005.63.01.325387-9

ADEMAR DE LIMA CARVALHO

PAULO SÉRGIO DE TOLEDO-SP170302

2005.63.01.350929-1

CHRISTIANE DE ALCANTARA BRAGA E OUTROS

PATRICIA REGINA TURLAO TARIFA-SP173464

2005.63.01.354611-1

EMILIO BASSI NETO

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

2006.63.01.013319-3

NILTON DE MOURA SILVA

OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI-SP071645

2006.63.01.013327-2

SEBASTIAO FELIX DE OLIVEIRA

OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI-SP071645

2006.63.01.013339-9

VILMA APARECIDA BARBOSA

MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632

2006.63.01.013411-2

JOSE VIRGILIO NUNES

RENATO DE OLIVEIRA CAMARGO-SP013712

2006.63.01.017554-0

ALEXANDRA MACIEL COSTA

JOAO CARLOS HONORATO-SP139381

2006.63.01.050083-9

NIVALDO VIEIRA

IRAN EDUARDO DEXTRO-SP118041

2006.63.01.065896-4

JUDITE PEREIRA DE JESUS DA MATTA  
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242  
2006.63.01.065970-1  
ROSANA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO DA SILVA  
ANDRÉ LUÍS CAZU-SP200965  
2006.63.01.067710-7  
JOSE MARCIO  
GERSON FRANCISCO SILVA-SP191973  
2006.63.01.067716-8  
PAULO ALVES MOREIRA  
EDUARDO MOREIRA-SP152149  
2006.63.01.068984-5  
ANTONIO MACENO DE QUEIROZ  
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808  
2006.63.01.068997-3  
MARCELINO ANTONIO DE CASTILHO  
LEVY TENORIO DA COSTA-SP061910  
2006.63.01.071363-0  
CIRO DA SILVA COSTA  
WILSON ROBERTO TORQUATO-SP145250  
2006.63.01.071381-1  
ALBERTO LENZI JUNIOR  
EDVALDO VOLPONI-SP197681  
2006.63.01.072087-6  
SHOGO KIMURA  
JOSE MARIA DOS SANTOS-SP142505  
2006.63.01.072526-6  
SEBASTIAO DA SILVA  
PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES-SP189878  
2006.63.01.072912-0  
PEDRO JOSE LEITAO NETO  
ALEXANDRE LOGETO-SP168267  
2006.63.01.073168-0  
LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756  
2006.63.01.073233-7  
JOSE RODRIGUES COSTA  
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183  
2006.63.01.073238-6  
JOSE RAIMUNDO VENTURA  
KÁTIA GOMES DE SOUSA-SP171126  
2006.63.01.074093-0  
JOSE HONESIMO  
EDVALDO VOLPONI-SP197681  
2006.63.01.075485-0  
ROSALINO BISPO DOS SANTOS  
BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON-SP220857  
2006.63.01.075648-2  
ADELINO CATEANO DA COSTA  
GILMAR BERNARDINO DE SOUZA-SP243470  
2006.63.01.075791-7  
REGINA ALVES DOS SANTOS  
EDVALDO VOLPONI-SP197681  
2006.63.01.075853-3  
MARIA ZEUSA FERREIRA OLIVEIRA  
DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES-SP187115  
2006.63.01.076982-8  
WALTER POLLICE  
CLOVIS LUIS MONTANHER-SP083064  
2006.63.01.078844-6  
ISRAEL DOS SANTOS  
JOSE MARIA DOS SANTOS-SP142505  
2006.63.01.078897-5

PAULO DA SILVA LOURENCO  
ALCIDIO BOANO-SP095952  
2006.63.01.079796-4  
MARIA AUGUSTA DE MESQUITA  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2006.63.01.079940-7  
LEONTINA RODRIGUES CORTEZ  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2006.63.01.079958-4  
VALDEMAR BEZERRA DE MEDEIROS  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2006.63.01.081081-6  
MOACIR DAS CHAGAS DA SILVA  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2006.63.01.081229-1  
BENEDITO CRIZOSTOMO GOMES  
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493  
2006.63.01.081264-3  
CLAUDIO TRUGILLO ROMAN  
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493  
2006.63.01.081415-9  
LEONILDA SALES PEREIRA  
ANTONIO CARLOS AYMBERE-SP051671  
2006.63.01.082777-4  
OTACILIO MENDES CARDOSO  
CARLA ROSENDO DE SENA-SP222130  
2006.63.01.082898-5  
IRIS APPARECIDA RUBIO  
MARIA DO SOCORRO DA SILVA-SP128323  
2006.63.01.082902-3  
AMELIA GRAZIELLA CITTI DE PAULA  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2006.63.01.082928-0  
LAURO GILBERTO PEREIRA  
ELZA MARIA SCARPEL-SP227295  
2006.63.01.084353-6  
JOAO ANTONIO VIDEIRA  
PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI-SP199087  
2006.63.01.084693-8  
VICENTE CARRIERI  
VALENTIM APARECIDO DA CUNHA-SP018181  
2006.63.01.084696-3  
MARIA REGINA PEREDA CARRIERI  
VALENTIM APARECIDO DA CUNHA-SP018181  
2006.63.01.085259-8  
CELIO JOSE SOARES  
ELÇO PESSANHA JÚNIOR-SP122201  
2006.63.01.086678-0  
MARIA ZELIA SOARES MARTINS  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.088826-0  
OTAVIO TOMAZELLA  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2006.63.01.090927-4  
ANA MARIA DE SOUZA  
LUIZ FERNANDO BERTOLDO-SP213247  
2006.63.01.090969-9  
MARIA EFIGENIA DE ALCANTARA  
PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES-SP215211  
2006.63.01.092129-8  
GERALDO SOARES ESTEVO  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.092184-5

VALTER DOS REIS MONTEIRO  
MARCELO ROSA-SP119156  
2006.63.01.092188-2  
SERGIO CARILLE  
RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA-SP173520  
2006.63.01.092222-9  
ORLANDO VICENTE FERREIRA  
ADAUTO CORREA MARTINS-SP050099  
2006.63.01.092986-8  
MANOEL DOS SANTOS FILHO  
ELÇO PESSANHA JÚNIOR-SP122201  
2006.63.01.093601-0  
JACQUELINE JEANETTE LOEB  
RENATO HABARA-SP222379  
2006.63.01.094412-2  
NEUSA BARBOSA LIMA DE SOUSA  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.000898-6  
LEILA SAHID  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2007.63.01.000901-2  
DIRCE MAGRI ESPOSITO  
ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601  
2007.63.01.000985-1  
ERNESTINO FONSECA NUNES  
ROBERTO BRASIL-SP181887  
2007.63.01.002000-7  
SATURNINO MARCULINO FILHO  
PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES-SP189878  
2007.63.01.002011-1  
JOSE ANTONIO ALVES  
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634  
2007.63.01.003887-5  
PEDRO HENRIQUE DOMINGOS  
MARCIO BAJONA COSTA-SP265141  
2007.63.01.005229-0  
APARECIDA IMACULADA FERREIRA PEREIRA  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2007.63.01.006196-4  
ZIGOMAR BRITO CARNAVAL  
ABEL MAGALHÃES-SP174250  
2007.63.01.006375-4  
JOAO RIBEIRO  
EDUARDO MOREIRA-SP152149  
2007.63.01.006405-9  
IOLANDA PORCELLI DO NASCIMENTO  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.006421-7  
MANOEL FIRMINO DE BARROS  
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A  
2007.63.01.006768-1  
LUZIA QUERINO DE MORAES  
TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR-SP188623  
2007.63.01.007221-4  
MADALENA SOARES DA PAIXAO  
DEBORA RODRIGUES DE BRITO-SP125403  
2007.63.01.007611-6  
MARIA HELENA DOS REIS SOUZA  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2007.63.01.007613-0  
MILTON FELIPE GOMES  
JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI-SP211235  
2007.63.01.008667-5

PRISCILA SILVEIRA  
ISLEI MARON-SP186675  
2007.63.01.008929-9  
IOLANDA BORDIN CAMARGO  
VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA-SP127128  
2007.63.01.009312-6  
JOSE MARIA TARCILIO  
SILAS CLAUDIO FERREIRA-SP244847  
2007.63.01.009842-2  
FERNANDO RODRIGUES ARANTES  
CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA-SP213520  
2007.63.01.009878-1  
MARIA GONÇALVES LOPES  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
2007.63.01.009881-1  
ZILDA PEREIRA DA SILVA  
JOSELINO WANDERLEY-SP193696  
2007.63.01.011229-7  
GERALDO ANTONIO RODRIGUES  
LUIZ AUGUSTO MONTANARI-SP113151  
2007.63.01.011511-0  
SEBASTIAO NERY EVANGELISTA  
JOSÉ NILTON GOMES-GO022118  
2007.63.01.012056-7  
ANIZIO FERREIRA DO VALLE  
ADA CHAVES DE OLIVEIRA-SP134052  
2007.63.01.012837-2  
NATALIA DE JESUS DA SILVA  
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283  
2007.63.01.013028-7  
MARIA DA PENHA RIBEIRO  
VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER-SP192839  
2007.63.01.013317-3  
MARIA DE FATIMA RABELO PIRES  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2007.63.01.013928-0  
LOURIVALDO MARTINS DOS ANJOS  
MARIA REGINA BARBOSA-SP160551  
2007.63.01.014482-1  
VITALINA DE JESUS ALMEIDA  
FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO-SP174279  
2007.63.01.014487-0  
MARIA HELENA RAMOS  
FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO-SP174279  
2007.63.01.014811-5  
MANOEL JOSE DE ALMEIDA  
EDVALDO VOLPONI-SP197681  
2007.63.01.015141-2  
WILLIANS FRANCISCO DE PAULA  
VIVIAN GENARO-SP160796  
2007.63.01.015459-0  
LEONEL RIBEIRO  
EDVALDO VOLPONI-SP197681  
2007.63.01.015460-7  
ANGELO GIOIELLI NETO  
EDVALDO VOLPONI-SP197681  
2007.63.01.015510-7  
CLEUSO ELENOR MACHADO DE LIMA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2007.63.01.015558-2  
KOOTARO ENOKI  
SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS-SP033907  
2007.63.01.015728-1

CARLOS ROBERTO SANQUETA  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2007.63.01.016559-9  
WALTER DA SILVA  
AGUINALDO DE SOUZA PASSOS-SP192224  
2007.63.01.016581-2  
TERCILIO BORZANI  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2007.63.01.016886-2  
JOAO TORQUATO GOMES  
MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA-SP246462  
2007.63.01.049599-0  
MARCELLE SALEM KAOUAM  
JAMES KATZWINKEL-SP215790  
2007.63.01.049862-0  
ROBERTO BORGES  
ANTONIO MANOEL LEITE-SP026031  
2007.63.01.049868-0  
MARIA DE FATIMA DA SILVA CAMILO  
EVANS MITH LEONI-SP225431  
2007.63.01.050362-6  
ANA MARIA FALOTICO  
CARLA SOARES VICENTE-SP165826  
2007.63.01.050723-1  
MARCOS QUARESMA  
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933  
2007.63.01.051169-6  
ALTAMIRO PEREIRA  
PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS-SP081994  
2007.63.01.052948-2  
LUIZ HERCILIO SCHUERMAN  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2007.63.01.053110-5  
HOMERO PEREIRA DOS SANTOS  
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401  
2007.63.01.053430-1  
CELESTIDIA SANTOS MACHADO  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2007.63.01.053447-7  
APARECIDO GARCIA DO AMARAL  
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351  
2007.63.01.053862-8  
JORGE LUDOVICO DA SILVA  
EURIPEDES BARSANULFO S MIRANDA-SP109888  
2007.63.01.054911-0  
MANOEL DAVI LINS  
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640  
2007.63.01.055721-0  
CARMELITA DAS DORES MESSIAS DOMINGOS  
UBIRATA COBRA KAISER LEITE-SP119219  
2007.63.01.055723-4  
AUGUSTA VELOSO DA SILVA  
UBIRATA COBRA KAISER LEITE-SP119219  
2007.63.01.055725-8  
FLORENCIA INACIA CRUZ  
GILVAN GUERRA DE MELO-SP073959  
2007.63.01.055818-4  
ELIANE SOUZA DE LIMA LIRA  
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804  
2007.63.01.055825-1  
GERALDO PACHECO DOS SANTOS  
UBIRATA COBRA KAISER LEITE-SP119219  
2007.63.01.055828-7

DJANIRA ALVES  
UBIRATA COBRA KAISER LEITE-SP119219  
2007.63.01.056530-9  
AGENOR MESSIAS DE SOUZA  
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401  
2007.63.01.056721-5  
RENE COHEN  
PAULO POLETTO JUNIOR-SP068182  
2007.63.01.056897-9  
LIU CHOU CHIA YING  
PAULO ELORZA-SP136288  
2007.63.01.057004-4  
ANTONIO BENICIO DE LIMA  
IVETE NARCAY-SP068540  
2007.63.01.057009-3  
JOAO VIEIRA LEITE  
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933  
2007.63.01.057083-4  
LEIVI PEREIRA DA SILVA  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
2007.63.01.057087-1  
LUIZA DE JESUS VIANA  
UBIRATA COBRA KAISER LEITE-SP119219  
2007.63.01.057337-9  
MARIO DE ALMEIDA FILHO  
PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES-SP189878  
2007.63.01.057586-8  
HILDA MARIA NERY DE ABREU  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA-SP227622  
2007.63.01.058143-1  
MARINO ROTONDO  
MARISTELA BORELLI MAGALHAES-SP211949  
2007.63.01.058404-3  
CLAIR FLORES DA SILVA  
JOSELINO WANDERLEY-SP193696  
2007.63.01.058732-9  
ALCIBIADES MOREIRA DA SILVA  
YANDARA TEIXEIRA PINI-SP065819  
2007.63.01.061098-4  
FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS  
MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO-SP147913  
2007.63.01.062043-6  
OLGA ANDRIJIC JEZERNICKI  
ROBERTO CARVALHO DA MOTTA-SP053595  
2007.63.01.062166-0  
JOSE DEODATO DOS SANTOS  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2007.63.01.062193-3  
NARCISA KALLAI  
ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES-SP120689  
2007.63.01.062387-5  
YOITI OCHIAI  
ARMANDO PAOLASINI-SP084089  
2007.63.01.062390-5  
MARIA NONATO ROCHA  
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183  
2007.63.01.062769-8  
VILMAR DA SILVA SALES  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2007.63.01.062845-9  
YUMIKO FUKUSHIMA IKEDO  
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401  
2007.63.01.062856-3

JOAO HIGINO PERCHON  
PRISCILLA MILENA SIMONATO-SP256596  
2007.63.01.062890-3  
PAULO JASPONTE  
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437  
2007.63.01.063036-3  
EVANILDE MORETTI LEON  
CELSO LUIS STEVANATTO-SP158243  
2007.63.01.063380-7  
MICHYUKI OKITA  
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699  
2007.63.01.063602-0  
JOSE LUIZ DOS SANTOS  
DANIEL BEDOTTI SERRA-SP211046  
2007.63.01.063603-1  
LUIZ ANTONIO FERREIRA  
ROBERTO BRASIL-SP181887  
2007.63.01.063916-0  
MILTON BEDNARSKI  
HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE-SP171858  
2007.63.01.064325-4  
JOSE ANTONIO DA SILVA  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2007.63.01.064553-6  
RODRIGO RAMOS COSTA DA SILVA  
MAGDA ARAUJO DOS SANTOS-SP243266  
2007.63.01.064602-4  
IZABEL MARIA XAVIER  
ERALDO LACERDA JÚNIOR-SP191385A  
2007.63.01.064742-9  
GUERINO PIZZI  
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207  
2007.63.01.064963-3  
MARIA ALVES PEREIRA  
CÉLIA APARECIDA PEREIRA MUTTI TELLES-SP185456  
2007.63.01.064998-0  
CONCEICAO ANTONUCCI NEGRI  
DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR -SP249709  
2007.63.01.066083-5  
PAULO TATSUO TANAKA  
ADEJAIR PEREIRA-SP111068  
2007.63.01.067309-0  
YOSHIAKI YAMAZAKI  
HELIO CRESCENCIO FUZARO-SP033069  
2007.63.01.069706-8  
VICENTE LUIZ DOS SANTOS  
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186  
2007.63.01.073001-1  
MARIA APARECIDA SCAGLIUSI  
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121  
2007.63.01.073429-6  
PAULO ROBERTO RAMOS  
CELSO PETRONILHO DE SOUZA-SP135599  
2007.63.01.074080-6  
BENEDITA ALVES RODRIGUES  
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802  
2007.63.01.079321-5  
JOSE MARIA DA FONSECA  
MARCIO PIMENTEL CAMPOS-SP233368  
2007.63.01.080493-6  
JOSE ROBERTO TAVARES  
ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA-SP193805  
2007.63.01.080755-0

ARNALDO ADEMAR DE SOUSA  
CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI-SP103078  
2007.63.01.081010-9  
JOEL ALVES DE LIMA  
IMERO MUSSOLIN FILHO-SP081286  
2007.63.01.081905-8  
ANGELINA MEDURE  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2007.63.01.081907-1  
VANDA CUENCA MACHADO  
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632  
2007.63.01.082054-1  
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS  
ELÇO PESSANHA JÚNIOR-SP122201  
2007.63.01.082092-9  
ZILDA MARIA BATISTA  
EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469  
2007.63.01.082427-3  
ARTUR PINTO CARDOSO  
SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA-SP102739  
2007.63.01.083539-8  
MARIA APARECIDA ALVES  
JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR-SP224631

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0687/2008**

AGENDAMENTO DE DATA/HORA DE PERÍCIA NO PROCESSO ABAIXO:

1\_PROCESSO  
2\_AUTOR  
ADVOGADO - OAB/AUTOR  
DATA/HORA AGENDA PERÍCIA  
2006.63.01.093838-9  
ELISABETH SILVA  
ADILEIDE MARIA DE MELO-SP180045  
(12/05/2008 09:15:00-CLÍNICA GERAL)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0688/2008**

2007.63.01.080015-3 - CLAUDIA DANTAS SOARES FERREIRA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Primeiramente, determino a submissão da parte autora à perícia médica, a ser realizada no dia 08 de outubro de 2008, às 16h00min, com o dr. Marco Kawamura Demange, ortopedista, e no dia 04 de agosto de 2008, com o dr. Élcio Rodrigues da Silva, clínico-geral. Outrossim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0689/2008**

2004.61.84.291979-5 - EDUARDO ALBERTO RODRIGUEZ DA SILVA JUNIOR (ADV. SP220281 - FERNANDA NOCITO FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO): "Consoante o teor da petição anexada em 16/06/2005, cujo pedido fora indeferido em razão dos subscritores não possuírem poderes de desistência, eis que efetuado após substabelecimento sem reservas e renúncia aos poderes outorgados, intime-se o autor, na pessoa de sua patrona Fernanda Nocito Ferrari para que, em 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo, informe a este Juízo se possui interesse no prosseguimento do feito. P.R.I"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0690/2008**

2004.61.84.471481-7 - ORLANDO DALAVA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Analisando

os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a

complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.  
c)  
Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0691/2008**

2004.61.84.279656-9 - ZACARIAS FERREIRA LIMA (ADV.SP116738 - EBER QUEIROZ DE SOUTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro o

pedido formulado na petição despachada, porquanto o processo tramitou até a liberação dos valores, sem o patrocínio de advogado. Determino, assim, a exclusão das petições anexadas aos autos virtuais. Sem prejuízo, intime-se imediatamente

o INSS para manifestação acerca da decisão proferida em 15.02.2008. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0692/2008**

2004.61.84.164637-0 - MARCELO PIRES (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro liminarmente a  
inicial. A

medida cautelar é incompatível com o Juizado Especial Federal, o qual possui procedimento específico que não se coaduna com a utilização de ações acessórias, devendo a parte, para evitar dando de difícil reparação, pleitar no curso do próprio processo as medidas cautelares que entender necessária, nos termos do artigo 4o. da Lei 10.259/01. P.R.I."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0693/2008**

2006.63.01.084504-1 - DEISY NUNES (ADV. SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA - EMPRESA: "MOTO DEL NERO LTDA") X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o advogado da Moto Del Nero (petição anexada em 18.03.2008), pela imprensa, de que poderá apresentar os documentos constantes da reclamação trabalhista em vinte dias. Quanto ao requerimento da parte autora (12.03.2008), aguarde-se a véspera da audiência de instrução e julgamento, quando o processo será novamente encaminhado à Contadoria para atualizar o parecer. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0694/2008**

2002.61.84.014417-7 - LUIZ JOSÉ LINO (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA e SP228359 - FÁBIO C. LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "O processo está encerrado, com certidão de trânsito em julgado, não havendo qualquer ato remanescente que justifique

a atuação de advogado, sendo certo, inclusive, que o autor foi representado pela Defensoria Pública da União na fase recursal. Assim, e tendo em vista o contido no Provimento COGE nº. 80, de 05/06/2007, indefiro o cadastramento do advogado no presente feito.

Expeça-se ofício precatório.""

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0695/2008**

2006.63.01.041316-5 - HERCULES DE SOUZA (ADV. SP136406 - MÁRCIO MACHADO VALÊNCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em virtude do falecimento

do único advogado do autor, antes da sentença, defiro a devolução de prazo para recurso. No prazo para recorrer, deverá o requerente juntar procuração do autor, regularizando a representação processual. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0696/2008**

2002.61.84.000718-6 - CARLOS ALBERTO DIAS (ADV. SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Examinando o feito, verifico que não consta procuração outorgando poderes ao subscritor das petições acostadas aos autos. Portanto, determino que a parte autora regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos virtuais procuração. Outrossim, tendo em vista que a ré não cumpriu o determinado na decisão proferida em 27/02/2007, intime-se pessoalmente o representante legal da autarquia-ré para que dê cumprimento à decisão, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desobediência. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0697/2008**

2004.61.84.223815-9 - ALINO MARANHA (ADV. SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) CPF legível de Marilisa Maranha Soares; 2) certidão de óbito da Srª Araci Consales Maranha, mãe das requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados por meio de seu advogado, com procuração nos autos, para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora. Cumpra-se. Intime-se o INSS."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0698/2008**

2006.63.01.078754-5 - AUGUSTA GOMES MONTAGNANI (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) documentos pessoais do filho Wagner, sendo imprescindível cópia do RG e CPF. Ainda que conste nos autos Termo de curatela, faz-se necessário regularizar a petição de habilitação com a inclusão do filho incapaz. Diante do exposto, determino a intimação pessoal

dos

interessados, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0699/2008**

2005.63.01.353821-7 - ROBSON SPINELLI GOMES (ADV. SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do noticiado na

petição anexada em 02/04/07, proceda-se ao devido cadastramento do Advogado do autor nos presentes autos. Após, dê-se ciência ao autor da petição da Caixa Econômica Federal protocolizada em 16/02/07 informando os valores creditados na conta vinculação de FGTS. No silêncio dê-se baixa findo nos autos. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0700/2008**

2002.61.84.012217-0 - HERMES GONÇALVES MENDONÇA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "À vista da procuração anexada, defiro o quanto requerido a fim de possibilitar à patrona o acesso aos autos virtuais. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0701/2008**

2007.63.01.091704-4 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS

ALENCAR)

: "Observo que o autor relatou acidente na mão esquerda; observo, ainda, que, em 2003, percebeu benefício acidentário. Assim, a petição inicial deverá ser emendada, para que se exclua a incapacidade decorrente de acidente do trabalho, formulando petição com os requisitos do artigo 282 do CPC, dirigindo-se a causa acidentária ao juízo competente. Considerando que o autor constituiu advogado, anote-se no sistema e intime-se o patrono pela imprensa para cumprimento da determinação supra. Sem prejuízo, aprecio o pedido de antecipação da tutela. Havendo parecer contrário do médico do Instituto, necessário aguardar-se a realização de perícia judicial, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, que, por ora, é indeferido. Após o aditamento da inicial, tornem conclusos, inclusive, para apreciar a possibilidade de antecipação da perícia, em decorrência da possibilidade de mudança da especialidade médica. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0702/2008**

2006.63.01.053854-5 - BISMARQUE PACELE DE LIMA MOTA (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO e SP248993 - SHEYLA LIMA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Converto a perícia direta em perícia indireta, tendo em vista a informação de que o autor encontra-se recolhido ao CDP II de Guarulhos/SP. Na data designada deverá ser apresentada toda a documentação médica do autor ao perito por pessoa que conheça seu histórico médico. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente os prontuários médicos, sob pena de preclusão da faculdade de produzir prova. Por fim, determino que o autor anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo. P.R.I."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 683/2008**

2003.61.84.001351-8 - MARIA AMELIA MELLO (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 13.12.2007, o regular andamento do feito. Nesse sentido, o recurso de sentença interposto pela autarquia-ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Intime-se."

2005.63.01.316481-0 - SONIA MARIA CHAVES ALMEIDA (ADV. SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Indefiro o pedido formulado em 09.04.2008, uma vez que, conforme detalhamento de crédito anexado aos autos, os valores estão disponíveis para recebimento no mês de maio. Intime-se."

2006.63.01.015713-6 - SEVERINA JOSEFA GOMES DA SILVA, POR SEU PROCURADOR (ADV. SP208949 -

ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora reconsideração da decisão proferida em 23.11.2007.

(...) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem, conforme os dados que seguem:- Segurado Favorecido: Severina Josefa Gomes da Silva

- Benefício : aposentadoria por invalidez-RMA: R\$ 2.133,03 ( Dois Mil Centro e Trinta e Três Reais e Três Centavos) em

janeiro de 2007-RMI: R\$ 1.891,15 ( Hum Mil Oitocentos e Noventa e Um Reais e Quinze Centavos )Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do I.N.S.S. - São Paulo/Centro. Cumpra-se. Intime-se."

2006.63.01.027515-7 - IARA GOMES BARROS (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDA e SP186855 -

ELISÂNGELA GARCIA BAZ e SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e

SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Indefiro, por ora, o pedido de desistência da ação, porque descabido neste momento processual, após o julgamento do mérito, no qual caberia apenas a renúncia ao direito ou, ainda, à execução.Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência, conforme ementa que passo a transcrever:"A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu" (STF 2ª Turma, RE163976-1 -MG-EDcl, j.11.3.96, receberam os embs, DJU 16.4.96, P. 13.122).Aguarde-se a inclusão em pauta, em momento oportuno, haja vista a quantidade expressiva de processos distribuídos nesta Turma Recursal.Intime-se."

2006.63.01.036577-8 - IGNEZ GOMES MUNIZ E OUTRO (ADV. SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS) ; MAGDA

CRISTINA MUNIZ(ADV. SP117902-MARCIA CECILIA MUNIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Conforme sentença proferida em 30.05.07, o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar quitado o contrato de nº.916029970007, referente ao box tipo 4 garagem nº4, acessório ao apartamento 134 - Bloco C, da Rua Dr.Gentil Leite Martins, nº.152, São Paulo/SP, bem como para determinar a liberação

da hipoteca pendente junto ao 11º Registro Imobiliário da Capital, referente à matrícula nº.74196.Em petição protocolizada

aos presentes autos em 24.03.08, a parte autora requer prioridade no julgamento do feito e a concessão de antecipação de tutela, determinando-se a expedição de ofício ao registro de imóveis, para liberação da hipoteca.Tendo em vista que, conforme documentação juntada, uma das autoras apresenta doença grave, determino a inclusão em pauta para julgamento.No entanto, entendo a liberação da hipoteca em tutela antecipada constitui medida exauriente, figurando-se hipótese de irreversibilidade do provimento antecipado, caso de vedação legal da concessão da tutela antecipada - a teora do que dispõe o § 2º do artigo 273 do CPC.Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela .Intime-se."

2006.63.01.071055-0 - ANTONIO DOS REIS DE ANDRADE (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Tendo o feito sido julgado procedente em primeiro grau, foi concedida tutela para implantação do benefício e o INSS, quando do cumprimento da medida, cessou o benefício de auxílio-acidente de titularidade do autor. Assim, o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e a cessação de descontos incidentes sobre a aposentadoria, a título de consignação. Tal questão é, entretanto, estranha a este autos sendo certo que o pedido de restabelecimento do benefício cessado deve ser pleiteado em ação própria , com regular contraditório, o mesmo se aplicando às consignações levadas a efeito pelo INSS. Diante do exposto, indefiro o pleiteado. Oportunamente, inclua-se em pauta para julgamento."

2007.63.01.011105-0 - JOAO BATISTA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 ( quinze) dias, se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação,

haja vista que não houve atrasados, e o benefício de auxílio doença que foi implantado liminarmente já foi cessado.Cumpra-se."

2007.63.20.000142-5 - MARCIA DOS REIS LEITE FERREIRA (ADV. SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em 11.04.2008.(...)Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, do benefício de auxílio doença, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem, conforme os dados que seguem:

- Segurado Favorecido: Márcia dos Reis Leite Ferreira- Benefício : auxílio doença-RMA: R\$ 1.238,71 ( Hum mil Duzentos e Trinta e Oito Reais e Setenta e Um Centavos ) em Março de 2007. -RMI: R\$ 1.075,69 ( Hum mil Setenta e Cinco Reais e Sessenta e Nove Centavos.Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do I.N.S.S. - São Paulo/Centro. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.20.003258-6 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS NETO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista ter se expirado o período de avaliação previsto no laudo pericial, não verifico, no momento, os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, considerando ter se expirado o prazo de avaliação previsto no laudo pericial antes do julgamento definitivo deste feito, providencie, o setor de perícias, com prioridade, a designação de nova perícia e a intimação da parte para comparecimento. Com o resultado da perícia, abra-se vista às partes.Após, inclua-se em pauta para julgamento, quando será examinado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int."

2003.61.84.051771-5 - GERALDO PEREIRA DE MATTOS (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Diante do descumprimento das decisões proferidas em 11.12.2007 e 25.03.2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos com base nos documentos constantes nos autos e quaisquer pesquisas possíveis.Intime-se o Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão registrada sob o nº 10245/2008. Cumpra-se."

2004.61.84.284659-7 - OSWALDO VALVASSORI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 14.01.2008, a inclusão do feito em pauta de julgamento. Nesse sentido, o recurso de sentença será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Ademais, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial. Intime-se."

2004.61.84.378659-6 - JOAO GIMENEZ (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em

petição protocolizada aos presentes autos em 08.01.2008, a inclusão do feito em pauta de julgamento. Nesse sentido, o recurso de sentença será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Ademais, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial. ntime-se."

2005.63.01.096610-1 - ELVIRA ANDRADE GARCIA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Petição de 16.04.2008 : mantenho a decisão proferida em 22.08.2008 pelos seus próprios fundamentos.Intime-se."

2005.63.01.350589-3 - GUILHERME SEBASTIÃO MORALES (ADV. SP170159 - FABIO LUGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao pedido de habilitação nos autos. Cumpra-se."

2006.63.01.073779-7 - MARIA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Requer a parte autora, em petição protocolizada em 18.01.2008, a execução da r. sentença, com o pagamento dos valores atrasados. Considerando que os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/01 vedam a execução provisória, indefiro o pedido formulado, devendo o autor aguardar o trânsito em julgado da presente demanda. Intime-se."

2008.63.01.007026-0 - CLEUZA DA SILVA LIMA (ADV. SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão

proferida nos autos do processo nº 2007.63.01.037762-1, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de pensão por morte.Na inicial do presente Mandamus, verifico que a parte impetrante deixou de acostar o necessário instrumento de mandato, caracterizando irregularidade da representação. Verifico, ainda, que não consta nos autos comprovante do recolhimento de custas. Diante do exposto, determino que a impetrante apresente a procuração "ad judicia" , concedendo poderes ao seu patrono para representá-la no presente feito e comprove o recolhimento das custas ou formule, se for o caso, pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Intimem-se."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

#### **5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

#### **EXPEDIENTE Nº 0056/2008**

2008.63.03.003673-6 - ELZA GOMES MALAQUIAS (ADV. SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS () : "Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado

por Elza Gomes Malaquias(...)Por tais razões, tendo em vista a presença dos requisitos legais, defiro o pedido de liminar,

somente para garantir o direito da impetrante de protocolar nos autos. Proceda a Secretaria às providências necessárias para a liberação do sistema a fim de viabilizar o protocolo eletrônico.Dê-se vista dos autos ao d. órgão do MPF, vindo os

autos a seguir conclusos. Int."

2001.61.05.008638-2 - JUSTIÇA PÚBLICA () X MOISES BRAGA (ADV. SP137262 - JOSÉ FRANCISCO PACÓLA) : "Dê-

se ciência ao Réu do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal de fls. 441 a 446, interposto pelo Ministério Público Federal, para a apresentação de contra-razões."

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

## 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 57/2008

### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2003.61.86.005954-8 - OZENI MARIA DANIEL (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à

parte autora da protocolada pelo INSS no dia 24.04.2008, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2004.61.86.011435-7 - DARCY DOURADO DE ALMEIDA (ADV. SP149687A- RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada em 05 de dezembro de 2007, a parte

Autora vem impugnar a manifestação da Autarquia, requerendo, ainda, o prosseguimento do feito, com a apuração do valor supostamente devido. Primeiramente, cumpre salientar que, a sentença julgou procedente o pedido para que o INSS realizasse os cálculos, bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte Autora, se encontrasse complemento positivo. Ocorre que, ao proceder os cálculos, não encontrou valores a serem pagos, uma vez que a parte não se enquadra no período de revisão de IRSM. Com razão a Autarquia, uma vez que o Autor possui um benefício originário, com início em 02/04/2003, conforme documentos anexados aos autos, sendo esta a base de cálculo para realização da revisão, de acordo com o disposto no artigo 43 e 44 da Lei 8.213/91. Ademais, a revisão pelo IRSM só é cabível para casos em que o segurado se aposentou a partir de 01/03/1994, ou nos casos em que o mês de fevereiro de 1994 integrou os salários-de-contribuição para apuração da renda mensal inicial, o que não é caso "sub judice". Outrossim, trata-se de fato superveniente, visto que ocorreu após a prolação da sentença, no momento em que o INSS elaborou os cálculos para liquidez da sentença, conforme comando nela contido. Portanto, prejudicado o pedido de execução da parte Autora. Não havendo valores a serem pagos, proceda a Secretaria, oportunamente, ao trânsito em julgado da sentença, bem como à baixa definitiva do processo no sistema informatizado, em vista da inexistência de execução. Intimem-se."

2005.63.03.005029-0 - MARIO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA

OLIVEIRA) ; MARIA JOSE MARTINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Defiro a habilitação de MARIA JOSÉ MARTINS DE CAMARGO, nos termos do artigo 1.060 do Código de

Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se e prossiga-se. Após a devida anotação, intime-se a autora habilitada para que compareça à este Juizado, para conhecimento da sentença. Intimem-se."

2007.63.03.004073-5 - CELIO ALVES DA CUNHA (ADV. SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação da data de 06 de maio

de 2008, às 15 horas, para cumprimento do ato deprecado. Intime-se com urgência."

2007.63.03.012682-4 - IOLANDA BAZZUCO FRANCATTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto

a revisão da renda mensal inicial pela aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. O pedido da autora foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do ORTN/OTN. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob alegação de que não fora informado o número do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte, objeto de revisão desta ação. Analisando os autos, verifico que a autora, em sua peça exordial, informou o nº. de benefício originário, qual seja, 74.275.127-9.

Diante

do exposto, expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, corrija a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora NB 21/81.341.922-0, derivado do benefício NB 74.275.127-9, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela

de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Intimem-se."

2008.63.03.001588-5 - MARIA THEREZA BAREL GODOY (ADV. SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto

a revisão da renda mensal inicial pela aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. O pedido da autora foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do ORTN/OTN. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob alegação de que não fora informado o número do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte, objeto de revisão desta ação. Analisando os autos, verifico que a autora, em sua peça exordial, informou o nº. de benefício originário, qual seja, 41/75.563.682-1. Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, corrija a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora NB 21/75.567.357-3, derivado do benefício NB 41/75.563.682-1, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Intimem-se."

2004.61.86.003478-7 - VILMA ALVES SILVESTRE (ADV. SP190567 - ALEXANDRE CÉSAR BARBOSA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela autora em 27.11.2007."

2004.61.86.004514-1 - NAIR APARECIDA DE LIMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora

da protocolada pelo INSS no dia 28.02.2008, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.009457-7 - ROSALVES SANTAROSA (ADV. SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada no dia 18.03.2008."

2005.63.03.009700-1 - TERESINHA LOPES VIANA DA SILVA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada dia 14 de abril do

corrente ano, requer a parte autora à desconsideração de sua manifestação no que concerne à renúncia aos valores que excederam 60 (sessenta) salários-mínimos. Todavia, a Autora foi intimada da r. sentença bem como dos cálculos apresentados pelo INSS em 18.05.2007. Embora a autora encontrasse assistida por advogado constituído, a mesma manifestou-se pessoalmente, renunciando aos valores que excederam 60 (sessenta) salários-mínimos. Demais disso, verifico que a Requisição de Pequeno Valor foi encaminhada somente em 28.09.2007, havendo tempo suficiente para a autora, se quisesse, postular a retratação de sua renúncia aos valores excedentes. O que não se admite, sob pena de burla aos dispositivos constitucionais relativos aos pagamentos dos precatórios, é requerer a autora, após a expedição e levantamento da Requisição de Pequeno Valor, postular a expedição do ofício precatório, quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos. Inadmissível assim, sob a argumentação, extemporânea, de existência de prejuízo à autora, requerendo a mesma, sem a respectiva devolução dos valores percebidos por meio de requisitório de pequeno valor, pugnar pelo recebimento do valor total da condenação por meio de precatório. Desta sorte,

indefiro o pedido formulado pelo autor, eis que a manifestação ora apresentada se deu extemporaneamente, inclusive após a expedição e levantamento do requisitório de pequeno valor."

2005.63.03.010289-6 - PAUL CZEKALLA (ADV. SP239111 - JOSE JOÃO DA SILVA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral da obrigação de fazer determinada na sentença, sob as penas da Lei."

2005.63.03.013995-0 - NARCIZO VICENTE DE LIMA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada em 04/12/2007, informa o

autor que o INSS procedeu à implantação de seu benefício previdenciário, entretanto, deixou de pagar as parcelas mensais devidas entre o acordo homologado em Audiência e implantação do benefício do autor. Constata-se por meio do

Histórico de Crédito anexado aos autos, que o INSS procedeu à implantação do benefício na competência de junho de 2007, todavia, o pagamento da parcelas a mensais do benefício previdenciário referente às competências de março a maio de 2007 não foram efetuados. Diante do exposto, intime-se ao INSS a fim de que proceda o pagamento das parcelas

mensais referentes às competências de março a maio de 2007, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe este Juízo

o cumprimento da medida, sob pena de multa-diária a ser arbitrada. Intimem-se."

2005.63.03.015414-8 - ANTONIO PITHAGORAS PIVETTI E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ;

IVANI TERESINHA LIGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação

de Ivani Teresinha Ligieri, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se e prossiga-se. Intimem-se."

2005.63.03.016186-4 - ANTÔNIO HERNADES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o mérito já se encontra julgado, conforme sentença proferida no dia 25.02.2008, termo de nº 2653/2008, torno sem efeito a sentença proferida no dia 09.04.2008.

Outrossim,

considerando que em audiência realizada no dia 03.10.2007 não julgou definitivamente o pedido postulado pelo autor, resta prejudicado o recurso de "apelação" interposto pela mesma, motivo pelo qual, torno sem efeito a decisão proferida no dia 12.11.2007, concernente ao seu recebimento. Por fim, tendo em vista a interposição de recurso de sentença pela parte ré, bem como a apresentação das contra-razões pela parte autora-recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se."

2005.63.03.016381-2 - MARIO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) ; MARIA LEITE BUENO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Defiro a habilitação de MARIA LEITE BUENO PEREIRA, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo

165 do Decreto 3.048/99. Anote-se e prossiga-se. Intimem-se."

2006.63.03.006208-8 - JOSE OSVALDO MARIEZZO SARTORELLI E OUTRO (ADV. SP167753 - LUCIANO CUNHA) ;

ANNA DIRCE PAGANINI SARTORELLI(ADV. SP167753-LUCIANO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Em petição protocolada no dia 25.03.2008, requer a parte autora a remessa dos autos ao MM. Juízo de São João da Boa Vista. Entretanto, como já consignado em sentença proferida no dia 29.09.2006, resta prejudicado o pedido formulado

pela parte autora diante da impossibilidade de remessa direta, já que não há autos fisicamente, permanecendo apenas o registro eletrônico dos documentos. Diante do exposto, tendo em vista que o processo já se encontra extinto, sem a resolução do mérito, não existindo mais ato processual algum a ser realizado por este Juízo, retornem-se os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria à sua Baixa Definitiva."

2007.63.03.000725-2 - FRANCISCO SALES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, officie-se o INSS, para que, no prazo de 30

(trinta) dias, (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação

ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceda à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos. Intimem-se."

2007.63.03.001852-3 - GERALDO PIAIA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Deixo de conhecer da petição protocolada no dia 14.03.2008, posto que extemporânea. Aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento pelo Banco Depositário, após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.  
Intimem-se."

2007.63.03.002653-2 - JOSEILMA DA SILVA CLEMENTE (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, no dia 07.03.2008. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.003549-1 - MOACIR CAMILLO DE CARVALHO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, intime-se o INSS a, no prazo de 10

(dez) dias, esclarecer a alegação de que o benefício do autor "possui despacho judicial", devendo, ainda, esclarecer se houve ou não revisão do benefício previdenciário da parte autora, apresentando o número processo e indicar correta e precisamente perante qual Juízo referido feito tramitou. Intime-se, ainda, à parte Autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez)

dias, manifeste-se acerca da informação alegada pela Autarquia, esclarecendo acerca da possível existência de litispendência ou coisa julgada, advertindo-a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Intimem-se."

2007.63.03.010042-2 - ROBERTO SACK (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liquidação de sentença apresentados pelo INSS, conforme consta das fases processuais. Outrossim, no caso do valor das prestações vencidas ultrapassarem a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se acerca da renúncia ao que exceder ao referido limite, salientando-se que, a ausência de manifestação, caracterizará a opção pelo recebimento pela via do ofício precatório.

Intimem-se."

2007.63.03.011188-2 - BARTOLOMEO VALLA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liquidação de sentença apresentados pelo INSS, conforme consta nas fases processuais. Outrossim, no caso do valor das prestações vencidas ultrapassarem a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se acerca da renúncia ao que exceder ao referido limite, salientando-se que, a ausência de manifestação, caracterizará a opção pelo recebimento pela via do ofício precatório.

Intimem-se."

2007.63.03.012012-3 - MARIA RUTH FREIRE RODRIGUES GOBBI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de

benefício previdenciário proposta por Maria Ruth Freire Rodrigues Gobbi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Ante e inexistência de prejuízo às partes, foi convalidado todos os atos processuais praticados por aquele Juízo, encontrando-se o presente feito em sua fase executória. Em virtude das peculiaridades do sistema informatizado operante perante os Juizados Especiais Federais, mormente no que concerne à prolação de sentença pelo sistema de lotes, em 11.04.2008, foi gerado equivocadamente o termo de audiência nº 6303005645/2008, não obstante a convalidação da sentença proferida perante o JEF de São

Paulo. Diante do exposto, torno sem efeito a o termo de audiência registrado no dia 11.04.2008, bem como dos atos processuais que o sucederam. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença bem como proceda à Secretaria a expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia e anexados aos autos em 05.03.2008. Intimem-se."

2007.63.03.000675-2 - JOAQUIM GOMES (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.): "Compulsando os autos virtuais, foi constatado que o Dr. João Roberto Lima OAB/SP 85.070 apresentou contra-razões em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora. Tendo em vista a tempestividade da manifestação do patrono da parte Autora e o princípio da fungibilidade recursal, recebo as referidas contra-razões como recurso de sentença nos termos abaixo aduzidos: Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

2007.63.03.004393-1 - JOSE ANTONIO PINTO CARVALHO (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 24.03.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme sentença proferida nos autos, manifestando-se acerca da suficiência do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se o feito com o devido processamento dos recursos de sentença.

2007.63.03.004908-8 - MITIKO YOSHIDA (ADV. SP141330 - HARUE YOSHIDA TANIGUTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.): "Intime-se a parte Autora da petição protocolada no dia 02.04.2008, na qual a Ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se o feito, com o devido processamento do recurso de sentença".

2007.63.03.004909-0 - MITIKO YOSHIDA (ADV. SP141330 - HARUE YOSHIDA TANIGUTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.): "Intime-se a parte Autora da petição protocolada no dia 02.04.2008, na qual a ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se o feito, com o devido processamento do recurso de sentença".

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2007.63.03.010528-6 - MILTON FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP167115 - ROSÂNGELA HERNANDEZ JOSÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2005.63.03.016372-1 - ELLEONOR HERDA GOMES (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2005.63.03.019390-7 - MARIA REGINA FERNADES CRUZ E OUTRAS (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI**

**PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

2006.63.03.007973-8 - ARMANDO MARQUEZONI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001779-8 - ABRAO ELIAS (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002443-2 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002639-8 - ANTONIO ACASIO FEIJON (ADV. SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004370-0 - LUIZA ANTONIO (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.005799-1 - CELIA REGINA MAIA ROSA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.003474-7 - ARLINDO GABRIELLI (ADV. SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.000019-1 - BENEDITO SILVESTRE (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.000300-3 - ALFREDO ROBERTO ANTONIETTI (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.003836-4 - WANDERLEI CASSIANO DO AMARAL (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004663-4 - JORGE DE SOUZA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

interposto,  
no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004681-6 - JOAO MARIA DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006021-7 - JOAO LINO DA SILVA (ADV. SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006023-0 - DEVANIR SOARES (ADV. SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

(SUB)) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
UNIDADE: CAMPINAS

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Decorrido esse prazo, fica facultado às partes manifestarem-se no prazo e 05(cinco) dias, independente de intimação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.004028-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA LAURINDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004029-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRANI OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004030-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MAZZO BRUGNOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004031-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SEIXAS DE CASTRO SUZIGAN

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004032-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/06/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004033-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SOLANGE NERY NEPOMUCENO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004034-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATANAEL ALVES MORENO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004035-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ BELIZARIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/06/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004036-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA LUIZA TOLEDO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.03.004037-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DA PAIXAO LUZ SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004038-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIDES PEREIRA DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004039-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILDA CRISTINA CLAUDINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004040-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIRO BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004041-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO PELEGRINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/06/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004042-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA MARIA DAL BIANCO SERPENTINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/06/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004043-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCY TEIXEIRA FERREIRA GUIMARAES**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.03.004044-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA MARIA BEGHINE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004045-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNA ROBERTO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004046-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA PESQUEIRA DUMONT**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004047-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA BENTO MOREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.03.004048-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIME SOUZA DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004049-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO ROSA**  
**ADVOGADO: SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004050-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CONCEICAO MARIA DE SANTANA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004051-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/06/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004052-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILENE CANDIDO DA SILVA BIGHELIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004053-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CARLOS BIGHELIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004054-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONIL XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004055-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE FECRI DELLA COLETTA**  
**ADVOGADO: SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004056-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMA RICARDO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/06/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004057-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 07:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004058-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALVA CONCEICAO RODOLPHO BRAS**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/06/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004059-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDINEI ALVES MACEDO**  
**ADVOGADO: SP184740 - LARISSA BRISOLA BRITO PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004060-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA CRISTINA DE MENDONCA SILVA**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004061-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMBROSIO SOARES TEIXEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004062-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON ROBERTO ARGENTONI**

**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004063-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA MARA FERNANDES SPINOLA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004064-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELESTIO LUCIO**  
**ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004065-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE SOUZA GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004066-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004067-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEMAR INACIO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004068-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGNALDO ALVES MOREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004069-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA FOGASSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004070-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA BONETTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2008 13:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004071-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: INES PIRES VERRECHIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004072-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESINHA DE OLIVEIRA BRAGA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004073-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL LUIZ PEREIRA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 15:20:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 46**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.004074-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE PINTO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004075-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO JOAO DE ALMEIDA CAMARGO PENTEADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2008 14:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004076-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CASSIMIRO RODRIGUES DA MATA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 07:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004077-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDICTO STIVANELLI**  
**ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004078-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA MARIA CHAGAS DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004079-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIDNEY DE GODOY**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 07:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004080-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS INACIO LOPES**  
**ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004081-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES FELIX DE OLIVEIRA SILVA**  
**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 18/07/2008 14:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.03.004082-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELO BORTOLLOTTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004083-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO JOSE DIAS BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004084-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUIZA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004085-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVANI FERREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004086-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO ROSARIO**  
**ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 18/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004087-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SALVADOR DA SILVA PIRES**  
**ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 07/07/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004088-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004089-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004090-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUNICE PEREIRA DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2008 14:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004091-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA TINTE SILVA**  
**ADVOGADO: SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 17/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004092-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIA BUENO DE TOLEDO MISTRELO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004093-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIDE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO CHAGAS**  
**ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004094-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NORMA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004095-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA RUTE JESUS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/06/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004096-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WELLINGTON VAGNER MAGALHAES**  
**ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004097-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEIDE APARECIDA ESTEVES MONZANI**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.03.004098-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDEMIR COSTA**  
**ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004099-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA THEREZA PAZINATO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.03.004100-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM APARECIDO CUSTODIO DOS ANJOS**

**ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004101-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SELMA REGINA ALVES CARDOSO SILVA**  
**ADVOGADO: SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004102-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECI MARIA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/09/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004103-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEILA APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004104-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DOS SANTOS LUCIANO**  
**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004105-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA CICOTTI DUARTE**  
**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004106-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIMAS ROSSI E OUTRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004107-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/06/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004108-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004109-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE GARCIA ROSA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP128984 - VERA LUCIA NOVAES**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004110-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADAO AMARAL DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 15/07/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004111-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA INES DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 07:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004112-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AURINDA ALVES DE BRITO PEDROSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004113-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RICARDO RODRIGUES QUEIROZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004114-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA DA SILVA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004115-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDISON APARECIDO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2008 15:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004116-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE GERONIMO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004117-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRENE MOTA BISPO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 16:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004118-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTA MARINA DOS SANTOS SBROCCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/05/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004120-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALERIA MARIA DE ABREU FABRI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004121-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS HENRIQUE FABRI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.03.004122-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA JOSEPHA BANNWART**  
**ADVOGADO: SP250586 - RITA BANNWART CARDOSO DOS SANTOS NUCCI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 48**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.004123-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RODRIGUES GALVAO**  
**ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2009 15:15:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004124-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004125-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: COSME DAMIAO PERUFFO**  
**ADVOGADO: SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004126-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESEQUIEL CONDE DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004127-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISABEL DE ALMEIDA VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/09/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004128-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIVIA MARIA DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004129-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCEU PEDRO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004130-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMEM DE JESUS SOUZA**  
**ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004131-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA NOGUEIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004132-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIMAR FERNANDES DE MEDEIROS**  
**ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004133-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONILSON ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004134-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON ALVES GARCIA**  
**ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004135-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS TONETTO**  
**ADVOGADO: SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004136-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISABEL FRANCISCO RAYMUNDO**  
**ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004137-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA ROSA GOMES MARTINS**  
**ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2008 11:00:00 (NO**

**DOMICÍLIO DO  
AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.03.004138-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDELSON FERREIRA DE PAIVA  
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004139-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004140-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ LUIZ BIZON GARCIA  
ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004141-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINE MONTEIRO  
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004142-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAITANO TREVIZAN  
ADVOGADO: SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004143-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELSE NEILSE PIRES DE CAMARGO FREITAS  
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004144-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BYANCA THEREZA DE OLIVEIRA VIEIRA  
ADVOGADO: SP251642 - MARIANA FERNANDES VOLF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004145-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME PAULINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 16:15:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.004119-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL FRANCISCO MARCAL  
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004146-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO CEZARINI  
ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004147-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO ALBINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004148-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PAULO BRASIL  
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004149-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA ZILENA MENDES MOSSO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004150-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004151-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004152-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004153-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALHA BERNARDETE MORALO ZANCHET**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004154-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MOREIRA  
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004155-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES MELZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004156-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA Bafa DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004157-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURICI APARECIDA DOS SANTOS POLO  
ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 07:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004158-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 07:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004159-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDA DIOLINA RAMOS  
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/09/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004160-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA HELENA FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004161-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MURILO PEREIRA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 07:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004162-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODISNEY CARLOS GUIDUGLI  
ADVOGADO: SP135480 - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004163-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004164-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RITA MODESTO ANACLETO**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/07/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004165-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO MANTUAN**  
**ADVOGADO: SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004166-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HAYDEE DA SILVA NASCIMENTO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.03.004167-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA BERNARDINA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004168-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ EDUARDO ALVES POLASTRE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004169-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CELSO ALVES POLASTRE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004170-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO PAULO ALVES POLASTRE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004171-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004172-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GECI APARECIDA DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004173-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO PIRELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004174-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004175-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO JORGE DA CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004176-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004177-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KARINA VIANNA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004178-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULA ALICIA DA SILVA ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004179-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADONIAS OLIVEIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004180-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LOURENCO MIRANDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004181-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OTELINO ALVES DE CARVALHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004182-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004183-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO DOS SANTOS JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004184-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO ALEIXO SARAIVA RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004185-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA HELENA ALVES DAS NEVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/06/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004186-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 11/06/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004187-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDALINA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004188-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO DE FREITAS**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2008 15:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.004189-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON CARLOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 27/06/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004190-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ LEITE**  
**ADVOGADO: SP229070 - ELAINE YOSHIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/06/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004191-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA QUEIROZ MENDONCA**  
**ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004192-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENARA BRAZ DA LUZ**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004193-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CLECIO VENICIO DE SOUZA LOBO**

**ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004194-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA CRISTINA PINELLI BACCARO**

**ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004195-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA ELENA BARBOSA**

**ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004196-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ENEDINA DOMINGAS DAS CHAGAS**

**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/09/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004197-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ADMIR CITRANGULO**

**ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004198-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELIANA MAIA DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004199-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSANA MARIA FRATTINI**

**ADVOGADO: SP083984 - JAIR RATEIRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004200-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LAURO STECHECHEN**

**ADVOGADO: SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004201-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: HELIO SEBASTIAO LOPES**

**ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004202-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACI GRANDI FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004203-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FILOMENA MARTINS VADILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004204-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA FLORIANO**  
**ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/09/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004205-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CREUSA APARECIDA BERTUCIO**  
**ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004206-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VENINA PEREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004207-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SIMOES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/09/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004208-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRUTUOSA BRITO DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004209-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUZIA DE LUCENA**  
**ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004210-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUZA SILVA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004211-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO APARECIDO PERNIAS**

**ADVOGADO: SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/07/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004212-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIO MARQUES DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/07/2009 16:15:00**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/07/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004213-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUNICE VENITE CAMPELO**  
**ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004214-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SINIRA PEREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004215-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSUE RAMOS DE SANTANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004216-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004217-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RONIVON NOVAES DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004218-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AUREA LUIZ DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2008 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004219-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILZA APARECIDA LEVA CELESTINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004220-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2008 07:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004221-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA JOSE QUEIROZ DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004222-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELI DO CARMO CESARIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2008 07:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004223-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA BIZERRA SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/06/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004224-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEIR MOURA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 13:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004225-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDEVAIL RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004226-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALVINA COSTA PINHEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004227-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CELIA DE LIMA RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/01/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004228-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIMEIRE OLIVEIRA ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/06/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004229-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA AVELINA BARBOSA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/01/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004230-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004231-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENILDO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004232-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA DE LIMA CASARINE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2008 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004233-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANTA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004234-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA MANOEL PEDRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004235-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MADALENA BARRETO MOURA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 12:20:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 47**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.004236-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA GORETTE RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004237-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004238-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORISVAL JOSE DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004239-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004240-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IVONETE NOGUEIRA DOIMO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004241-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRINEU ARAGAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004243-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004244-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCAS ELIAS CAIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004245-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELENA PENTEADO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004246-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSUE APARECIDO CRISTALINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004247-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FERREIRA NETTO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.03.004248-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE FRANCO SAO FELIX**  
**ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004249-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZILDA TOMBINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004250-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIETE ROMAN BOAVENTURA**  
**ADVOGADO: SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004251-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ISABEL DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/06/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004252-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA SERRA**  
**ADVOGADO: SP194647 - HELDER COLLA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/06/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004253-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HONORIA AGUIAR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004254-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON MARQUES OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004255-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGUINALDO LUIZ DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004256-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO MOLINA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004257-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARIDA DE NOVAIS NEVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004258-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO PEREIRA MARQUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/07/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004259-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMARICE DA SILVA DOS ANJOS**  
**ADVOGADO: SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004260-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 07:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004261-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ANGELICA ALMEIDA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004262-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILMARA GOMES DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004263-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO SOARES ROCHA JUNIOR**  
**ADVOGADO: MT009640 - ALEXSANDRA MAIA ARANTES GONÇALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.03.004242-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUY MANOEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP084841 - JANETE PIRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.004264-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO ROBERTO DUARTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2008 15:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004265-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA SENA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004266-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUTE DANIEL DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004267-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDALINA DE FREITAS GERMANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 07:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004268-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONEL FERRIGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004269-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLI GARCIA DE LIMA MAURO**  
**ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004270-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELI DONIZETI CRESPIM DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 14:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004272-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA MAXIMO**  
**ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 07:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004273-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ PAULO RICO**  
**ADVOGADO: SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 07:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004274-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 16:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004275-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDA GUADAIM SCARLATTO**  
**ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 07:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004276-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO SERGIO ALVES PEDROSA**  
**ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004277-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEMAR HENRIQUE DE ASSIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2008 14:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004278-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESTEVAO SABINO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP254361 - MARLEI CRISTINA DE ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/06/2008 12:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.004271-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004279-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO MARCOMIM DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 07:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004280-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DONINO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004281-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE ZABOTO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004282-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MENDES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004283-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLEIDE BATISTA CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/06/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004284-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY TEREZINHA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004285-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004286-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VITOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004298-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR FERREIRA DAS NEVES**  
**ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ MARCHEZI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004299-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ MARCHEZI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004300-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURITO MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004301-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IOLANDA RAMOS BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004302-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ERNANE DE PAULA PENTEADO**  
**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004303-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TERESA PAES DE FREITAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004304-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR COSTA**  
**ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004305-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAINE BRUSIUS**  
**ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004306-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HENRIQUE PIAI E OUTROS**  
**ADVOGADO: SP233194 - MARCIA BATAGIN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004308-0**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.03.004311-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL DE ALMEIDA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004312-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE ALMEIDA PIMENTEL**  
**ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004314-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SALVADOR TORRES NETO**  
**ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004315-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004316-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES GIORDANO AGOSTINHO**  
**ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004317-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO SIEDLARCZYK**  
**ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004318-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO DO AMARAL SOUTO**  
**ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004319-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO TENORIO DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004320-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUBEIDE FIALHO ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19**

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.004292-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA APARECIDA DO SACRAMENTO  
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004295-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: COSMIRA CANUTO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004307-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA DE SOUZA PAIVA  
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004309-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO SERGIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004310-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DENAIR FERREIRA DE PAULA MARCILIANO  
ADVOGADO: SP197846 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004313-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA LIMA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004321-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM PAULO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004322-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARI APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004323-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODETE FERREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004324-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA MARIA MARONKA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004325-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIMAR ANTONIO DE FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004326-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 14:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004327-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CAZON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004328-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMILIA POZO MANCANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 15:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004329-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JURACI SANTA GARCIA ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004330-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS CESAR ANTUNES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004331-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004332-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CLEMENTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004333-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOLORES DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 12:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004334-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004336-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004337-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS ELIAS CARFE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004338-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO JOSE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/09/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004339-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DIAS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004340-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO CRISTIAN MALAFAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/06/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004341-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004342-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO ROMUALDO TEODORO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004343-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BRANDAO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004344-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO FURQUIM PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004345-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GISELE MARIE GOUDET VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004346-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JURACY ANDRADE DE AMORIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 07:50:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 24/2008**

**PORTARIA N.º 20/08**

**O JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, no uso das suas atribuições**

**legais e regulamentares,**

**Considerando os termos dos artigos 12, caput, e 26, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001,**

**Considerando os termos do artigo 6º, I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Presidente do E. Tribunal**

**Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial,**

**Considerando os termos do § 1º, do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal,**

**Considerando, ainda, o recebimento da Carta Precatória n.º 2008.63.03.001475-3, advinda do 2.ª Vara do Juizado**

**Especial Federal de Londrina/PR, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias:**

**RESOLVE**

**Art. 1º Nomear como perito-engenheiro deste Juizado Especial Federal Cível de Campinas, na especialidade de Engenharia do Trabalho, o Sr. Antonio Carlos Cerquera de Camargo Júnior, inscrito no CPF sob nº 025.114.258-23 e no**

**CREA, sob nº 060.120.786-9, para o fim exclusivo de elaboração de laudo pericial nos termos requeridos pelo Juízo**

**Deprecante, na Indústria de Isolantes Térmicos Calorisol Ltda, localizada em Paulínia - SP;**

**Art. 2º Fixar o valor individual correspondente a R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) para o**

**laudo pericial apresentado, em conformidade com a Tabela II, do Anexo I da Resolução 558/2007- CJF-STJ, tendo em**

**vista a complexidade do assunto e o local de sua realização;**

**Art. 3º. O laudo técnico deverá ser apresentado 30 (trinta) dias após a realização da perícia.**

**Art. 4º. O encaminhamento da requisição do pagamento do perito será efetuado através de ofício elaborado pela Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de Campinas ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal de 1ª Instância.**

**Art. 5º. Para efeito de pagamento, será observada a entrega de documentos obrigatórios, por parte do perito, ao Núcleo**

**Financeiro da Justiça Federal de 1ª Instância, em conformidade com os Anexos I e II desta Portaria.**

**Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.**

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Corregedor-Geral quanto à fixação de valor superior àquele**

**previsto na Tabela IV do Anexo I da Res. 558/07-CJF-STJ**

**ANEXO I**

**À PORTARIA N.º 20/08**

**Juizado Especial Federal Cível de Campinas**

**Documentos e Declarações necessários à liberação do pagamento aos peritos**

**1- Profissional prestador de serviços a mais de uma empresa deverá apresentar:**

\* Comprovante de Pagamento pelo serviço prestado, emitido pela empresa contratante constando:

Valores da remuneração;

Desconto feito à título de contribuição previdenciária;

Mês de referência;

Identificação completa do profissional (CNPJ, nome e cargo do signatário e da empresa emitente);

Número de Inscrição do Contribuinte Individual no INSS (NIT ou PIS ou PASEP) do profissional;

Número do CPF do profissional;

Nome do profissional;

Local e data de emissão;OU

\* Declaração Pessoal, emitida pelo profissional, em duas vias originais, conforme modelo

**2- Profissional que for empregado em outra empresa deverá apresentar:**

\* Comprovante de pagamento como segurado empregado (hollerith em cópia simples) mais duas vias originais da

Declaração Pessoal do profissional, conforme modelo, OU

\* Declaração da empresa onde é empregado, informando de que já é descontado sobre o limite máximo do salário de

contribuição (via original), constando:

Mês de referência;

Valor do desconto ou a citação de "descontado sobre o limite máximo do salário de contribuição";

Identificação completa da empresa emitente (CNPJ, nome e cargo do signatário);

Número de inscrição do empregado no INSS (PIS ou PASEP);

Número do CPF do empregado;

Nome do empregado;

Local e data de emissão;

**ANEXO II**

**À PORTARIA Nº 20/08**

**MODELO DE DECLARAÇÃO PARA EFEITO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Eu, \_\_\_\_\_, inscrito no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob CPF nº \_\_\_\_\_, declaro,

sob as penas da Lei, que recebi, ou receberei, a(s) remuneração (ões), abaixo discriminadas, referente a competência do

mês \_\_\_\_\_:

Legenda/Nome da Empresa/CNPJ/Remuneração

Desconto

1 ( ) 2 ( )

1 ( ) 2 ( )

Legenda:

1 - valor sobre o qual a empresa já efetuou o desconto da Contribuição Previdenciária

2 - valor sobre o qual a empresa efetuará o desconto da Contribuição Previdenciária

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA Nº 21/2008**

**O JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, no uso das suas atribuições**

**legais e regulamentares,**

**considerando os termos dos artigos 12, caput, e 26, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001,**

**considerando os termos do artigo 6º, I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Presidente do E.**

**Tribunal**

**Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial,**

**considerando os termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal,**

**considerando os termos do Edital nr. 01/2008 de 08 de janeiro de 2008 e da Portaria 01/2008, ambos deste**

**Juizado**

**Especial Federal Cível de Campinas**

**RESOLVE**

**Art. 1º. Nomear como peritos contábeis, no Juizado Especial Federal Cível de Campinas, pelo período de 12 (doze) meses,**

os contadores indicadas no anexo I desta Portaria.

Art. 2º. Os peritos ora nomeados terão por atribuição a confecção de laudos periciais e pareceres contábeis.

Art. 3º. Fixar o valor individual correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais) para cada laudo ou parecer contábil apresentado,

em conformidade com a Tabela IV, do Anexo I da Resolução 558/2007-CJF-STJ.

Parágrafo único. O juiz da causa, entendendo tratar-se de cálculo de maior complexidade, poderá ultrapassar o valor

fixado, obedecendo ao disposto no §1.º, do Art. 3.º da Resolução 558/2007-CJF-STJ.

Art. 4º. O profissional será intimado a comparecer na Secretaria do Juizado Especial Cível de Campinas, onde receberá

material correspondente aos processos em que for nomeado como perito contábil pelo juiz da causa.

Art. 5º. O laudo técnico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação realizada pela

Secretaria do Juizado.

Art. 6º. O pagamento do perito será efetuado mensalmente, entre os dias 15 e 20 do mês subsequente à apresentação de

ofício elaborado pela Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de Campinas ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal

de 1ª Instância.

Art. 7º. A elaboração do ofício de pagamento pela Secretaria apenas ocorrerá com o decurso do prazo para manifestação

das partes ou após a apresentação de esclarecimentos solicitados, previstos no art. 3º da Resolução 558/2007-CJF-STJ.

Art. 8º. Para efeito de pagamento, será observada a entrega de documentos obrigatórios, por parte do perito, ao Núcleo

Financeiro da Justiça Federal de 1ª Instância, em conformidade com os Anexos II e III desta Portaria.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANEXO I

À PORTARIA Nº 21/08

PERITOS CONTÁBEIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS:

Nome

RG

CPF

Pontuação

Claudemiro Hannemann

17.011.935

017.755.459-20

2,5

Nivaldo Cleto

10.779.920

899.476.738-04

2,0

Juraci José Pereira

14.078.499-8

033.296.928-20

1,5

Danilo Aparecido Pedroso

13.735.899

034.544.968-10

1,5

ANEXO II

À PORTARIA Nº 21/08

Juizado Especial Federal Cível de Campinas

Documentos e Declarações necessários à liberação do pagamento aos peritos

1- Profissional prestador de serviços a mais de uma empresa deverá apresentar:

\* Comprovante de Pagamento pelo serviço prestado, emitido pela empresa contratante constando:

Valores da remuneração;

Desconto feito à título de contribuição previdenciária;

Mês de referência;

Identificação completa do profissional (CNPJ, nome e cargo do signatário e da empresa emitente);

Número de Inscrição do Contribuinte Individual no INSS (NIT ou PIS ou PASEP) do profissional;

Número do CPF do profissional;

Nome do profissional;

Local e data de emissão;OU

\* Declaração Pessoal, emitida pelo profissional, em duas vias originais, conforme modelo

2- Profissional que for empregado em outra empresa deverá apresentar:

\* Comprovante de pagamento como segurado empregado (hollerith em cópia simples) mais duas vias originais da

Declaração Pessoal do profissional, conforme modelo, OU

\* Declaração da empresa onde é empregado, informando de que já é descontado sobre o limite máximo do salário de

contribuição (via original), constando:

Mês de referência;

Valor do desconto ou a citação de "descontado sobre o limite máximo do salário de contribuição";

Identificação completa da empresa emitente (CNPJ, nome e cargo do signatário);

Número de inscrição do empregado no INSS (PIS ou PASEP);

Número do CPF do empregado;

Nome do empregado;

Local e data de emissão;

ANEXO III

À PORTARIA Nº 21/2008

### MODELO DE DECLARAÇÃO PARA EFEITO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Eu, \_\_\_\_\_, inscrito no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob CPF nº \_\_\_\_\_, declaro,

sob as penas da Lei, que recebi, ou receberei, a(s) remuneração (ões), abaixo discriminadas, referente a competência do

mês \_\_\_\_\_:

Legenda/Nome da Empresa/CNPJ/Remuneração/Desconto

1 ( ) 2 ( )

1 ( ) 2 ( )

Legenda:

1 - valor sobre o qual a empresa já efetuou o desconto da Contribuição Previdenciária

2 - valor sobre o qual a empresa efetuará o desconto da Contribuição Previdenciária

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/6302000051

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO - LOTE 7184

2007.63.02.014992-0 - ANGELA MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por

força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a

pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.329,65 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESENTA E CINCO

CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação,

observada a

prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido**

**2006.63.02.002885-0 - MEDY SHIMANA MANZOLI (ADV. SP065205-MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.013144-2 - BENEDITO DE SOUZA LIMA (ADV. SP245019-REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.001763-3 - LEONIDAS MIGUEL DE CAMPOS (ADV. SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO eADV. SP192211-NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.02.003882-3 - LAURA APARECIDA PEREIRA NORA (ADV. SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015950-0 - DHALIA CORREA DIAS YAMAOKA (ADV. SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.003201-8 - NILDE QUINTILIANO VALENTIM (ADV. SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000244-4 - ANTONIA BERNARDO AGOSTINHO (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016144-0 - DIVA BALDINI JUKOVSKI (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.017823-9 - ARLINDO ALVES DA SILVA (ADV. SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.005208-0 - BIANCA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016020-3 - VILMA GIORGETTI MARCIANO (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.005582-1 - RICARDO FABIANO DA SILVA (ADV. SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.**

**2008.63.02.003090-7 - NAIR VITOR (ADV. SP150505-ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.003089-0 - MANOELA DO CARMO QUESSADA FERNANDES (ADV. SP150505-ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.02.018157-3 - ANTÔNIO CICILLINI (ADV. SP230265-STELA ROSELINO ZANATTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).** Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, reconhecendo a omissão apontada, mas mantendo, no entanto, o dispositivo da sentença anterior, na integralidade (parcial procedência do pedido). Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**2007.63.02.014986-4 - MARIA ANTONIA PIRES DE MORAES (ADV. SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 8.572,71 (OITO MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2008.63.02.002657-6 - ELZA BAPTISTA ZANIBONI (ADV. SP246930-ALESSANDRO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.02.013590-7 - FELICIANO MOREIRA DA COSTA (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 12.255,98 (DOZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2007.63.02.012942-7 - JOSE AUGUSTO GAZOLA (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%,**

na  
correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da  
sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao  
autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no  
montante de R\$ 5.545,02 (CINCO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS)  
, atualizadas  
para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal,  
contada  
retroativamente a partir da data da propositura da ação.

**2007.63.02.013677-8 - DEISE MEDEIROS RIBEIRO (ADV. SP140426-ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Isto posto, acolho os embargos, posto que tempestivos, para cancelar a  
sentença proferida nos autos.  
Outrossim, suspenso o curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, I do CPC até que seja  
procedida a habilitação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, tendo em vista a  
notória ausência  
de interesse da parte autora na presente demanda, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC,  
tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-  
se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar  
ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta  
falta de interesse de agir.

Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também  
sobre o valor dado a causa.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez  
que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no  
processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele  
beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias  
públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

**P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.**

**2008.63.02.003467-6 - ALBANO CRISTOFORO (ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.003056-7 - JOSE LUIZ BOLOGNINI (ADV. SP205596-ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA**

**ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.000663-2 - JOANA DARQUE BERNARDO (ADV. SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.003183-3 - OSVALDO MUNIZ DA SILVA (ADV. SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.003497-4 - SERGIO LUIZ MACEDO DIAS (ADV. SP190256-LILIAN CLAUDIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.003165-1 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA eADV. SP230882-RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.003476-7 - CARLOS ALBERTO JACOBUCCI (ADV. SP182250-DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.016396-4 - GERVASIO NEIREL BRENTAN (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.003500-0 - DJALMA RAMOS (ADV. SP229113-LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.006873-6 - EDNEI FIRMO DE OLIVEIRA (ADV. SP190256-LILIAN CLAUDIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.000273-0 - RUBENS CARLOS GOBBI (ADV. SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.000272-9 - JOSE NELSON LUCINDO (ADV. SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.007041-0 - BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP190256-LILIAN CLAUDIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP073055-JORGE DONIZETI SANCHEZ).**

**2008.63.02.000274-2 - ATAIDE ANTONIO CARRER (ADV. SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.000276-6 - SANTOS GUALBERTO DUTRA VIEIRA (ADV. SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.002687-4 - WALDEMAR ROBERTO LEAL FONSECA (ADV. SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.000277-8 - JERONIMO ISRAEL FRANCISCO (ADV. SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.000665-6 - JOAO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.001055-6 - PEDRO BATISTA (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e nos meses de abril e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.**

**Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.**

**Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

**2008.63.02.002515-8 - ROSALI TEREZINHA ALCANTARA (ADV. SP258805-MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.002513-4 - ESAURA DE OLIVEIRA VALIM (ADV. SP258805-MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.001154-8 - MARCELO CESAR SEBASTIAO (ADV. SP189605-LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.000135-0 - VALTER MAGRO (ADV. SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.001155-0 - MARCELO CESAR SEBASTIAO (ADV. SP189605-LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.012936-1 - MARIA JOSE DA CRUZ SANTOS (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à**

revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.361,44 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.000233-0 - GIULIANO MARCOS SABINO (ADV. SP204016-AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT(ADV. SP210479-FERNANDA HENRIQUE BELUCA).**

**2007.63.02.013370-4 - ANA MARIA TESSAROLO DOS SANTOS (ADV. SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012528-8 - KARINA KELLER DE BRITO MOLINA (ADV. SP161059-ANDRÉA GRANVILE GARDUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.003352-7 - ROMEU FERNANDO DE SOUZA CELINI JÚNIOR (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002635-7 - JURACI BRAZ CAVALCANTE CAMPOS (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016321-6 - ASHLEY VITORIA ALMEIDA QUERO (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2005.63.02.001851-7 - SARA CRISTINA FELICIANO DOS SANTOS (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.02.010951-5 - ADAIR DE CASSIA URBANO (ADV. SP192211-NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.**

**2007.63.02.002786-2 - EURIPEDES XAVIER DE PAULA (ADV. SP101885-JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, TORNO SEM EFEITO o Termo de Sentença nº 2802/2008 e converto o julgamento em diligência.**

**Intime-se o expert a complementar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer, quanto à resposta ao quesito nº 06 do juízo, se no período de 13/07/1999 a 27/12/2006, a parte autora necessitava da ajuda e assistência constante de terceiros.**

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, declaro a **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

**2008.63.02.004080-9 - MARIA EFIGENIA VILAR FANTACINI (ADV. SP135297-JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004928-0 - MARIO JOSE DA SILVA (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004471-2 - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004855-9 - GERALDO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2006.63.02.017504-4 - SILVIO DE JESUS VIEIRA (ADV. SP084670-LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004672-1 - ANTONIO GABELLINO GALLAN (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004854-7 - FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2006.63.02.017533-0 - ALVARO LUIZ MANSOR (ADV. SP084670-LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004752-0 - JOSE NEWTON BIASIN (ADV. SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004170-0 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN (ADV. SP214614-REGINALDO GIOVANELI eADV. SP241503-**

**ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA eADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004252-1 - EDMILSON RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP088181-CARLOS ROBERTO DA  
SILVA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.002693-0 - BENEDITO DE MELLO (ADV. SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004171-1 - FLORITA SARTORI ANDREGHETTO (ADV. SP214614-REGINALDO GIOVANELI  
eADV.  
SP241503-ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA eADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004172-3 - JOAQUIM CARLOS DE SOUZA (ADV. SP214614-REGINALDO GIOVANELI eADV.  
SP241503-  
ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA eADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004173-5 - JOAO CARLOS SARAN (ADV. SP214614-REGINALDO GIOVANELI eADV. SP241503-  
ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO  
ARRIENTI  
ANGELI).**

**2008.63.02.004446-3 - VENOR BONFA (ADV. SP111999-CARLOS ALBERTO BONFA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004169-3 - CARLOS ROBERTO JARRETTA (ADV. SP214614-REGINALDO GIOVANELI eADV.  
SP241503-  
ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA eADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004168-1 - ORLANDO ROMANO (ADV. SP214614-REGINALDO GIOVANELI eADV. SP241503-  
ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA eADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2006.63.02.017394-1 - BENEDITO CALOCHE (ADV. SP084670-LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.02.014741-3 - EDMILSON DA SILVA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) acolho os embargos de declaração, para fazer constar no corpo da  
sentença a  
seguinte redação:**

**"De início, indefiro o pedido de complementação da perícia, por entender que a perícia realizada nos autos é  
válida e se  
encontra apta a produzir todos os seus efeitos.  
(...)"**

**2008.63.02.003378-7 - MANOEL SIMOES DE SOUZA (ADV. SP218289-LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). extinção do processo sem**

**juízo do  
mérito**

**2008.63.02.000058-7 - JOAO JOAQUIM (ADV. SP161512-VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 3.433,58 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.02.015863-4 - ELIAS MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000113-0 - MARIA DO CARMO CARVALHO (ADV. SP178549-ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016216-9 - JOSE LUCIANO DA SILVA (ADV. SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.010984-2 - IVO ALEIXO (ADV. SP096458-MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000831-8 - MARIA THEREZINHA IORIO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.005565-1 - CLEIA FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.002373-0 - ANESIA SILVEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP083392-ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.011246-0 - EDUARDO DE PAULA FERREIRA (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015642-0 - AILTON DE SOUZA MARTINS (ADV. SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015632-7 - IOLANDA FERREIRA LEMOS (ADV. SP080978-FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.005042-9 - ISABELE LETICIA FERNANDES (ADV. SP205019-WILSON JOSÉ RODRIGUES) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2005.63.02.012295-3 - GABRIEL SILVA FERNANDES GARCIA (ADV. SP102261-CELSO OTAVIO BRAGA  
LOBOSCHI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2005.63.02.014364-6 - TATIANE CORREIA VICENTE (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.010982-9 - YURI EDUARDO SABINO (ADV. SP176725-MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.010437-6 - RAFAELA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS  
SANTOS DE  
ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.005234-0 - RENATO BRANDEKER MENEGUETTI FARIA DE SOUZA (ADV. SP201064-LUZIA  
DE  
OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.009461-9 - RITA DE CASSIA DIOGO (ADV. SP047033-APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013693-6 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP178874-GRACIA  
FERNANDES DOS  
SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.002679-1 - APARECIDA DAS GRACAS JUSTINO (ADV. SP190766-ROBERTA CRISTINA  
CELSO MOTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2005.63.02.005998-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP160946-TUFFY RASSI NETO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: conheço dos embargos de declaração  
e acolho-  
os, reconhecendo a omissão apontada, declarando a falta de interesse de agir quanto ao IPC de fevereiro de 1989.  
Mantém-se a sentença em todos os demais termos. P.R.I.**

**2007.63.02.016657-6 - MARIA MARGARIDA MIZIARA JAJAH (ADV. SP150551-ANELISE CRISTINA  
RAMOS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).**

**2007.63.02.016656-4 - SUZUKO TAKAHASHI (ADV. SP150551-ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.016687-4 - MARIA DJANIRA DIAS ARRAIS (ADV. SP150551-ANELISE CRISTINA RAMOS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.016669-2 - DENIO DIAS ARRAIS (ADV. SP150551-ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.016655-2 - EIDIRO TAKAHASHI (ADV. SP150551-ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA  
ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.004345-8 - TEREZINHA VADENAL (ADV. SP118430-GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

**2008.63.02.004891-2 - MARLENE MARINHO (ADV. SP252448-JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.**

**2008.63.02.004808-0 - JANE APARECIDA PUGA (ADV. SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,**

**2006.63.02.017904-9 - LETICIA TIDEI POLETTI (ADV. SP173841-EDSON HIDEO YASUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão apontada, e julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: e no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (26,06%); e no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.**

**2007.63.02.016750-7 - APARECIDO ROSA (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**2007.63.02.012719-4 - ANTONIA WOHLERES SCHITINI (ADV. SP254457-RICARDO SCARSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar**

ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 20.930,36 (VINTE MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2006.63.02.015114-3 - IVAN PEREIRA LEAL (ADV. SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dessa forma, acolho os embargos de declaração tão-somente para retificar a sentença, estabelecendo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data do ajuizamento 13.05.2006, e a data da efetivação implantação da revisão da renda do autor.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2007.63.02.014155-5 - ANTONIO BIANCO SOBRINHO (ADV. SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.009998-8 - MARA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.008010-4 - JOSE ROBERTO GARCIA DE QUEIROZ (ADV. SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.02.014991-8 - SANDRA VIEIRA POLO (ADV. SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.565,81 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2005.63.02.015034-1 - BEZZON & PAVANELLI LTDA - ME (ADV. SP025664-JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.63.02.003887-2 - ALESSANDRA CRISTINA VELLOSO DE FARIA (ADV. SP154127-RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença prolatada nestes autos, razão por que, com fulcro no art. 463 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença para determinar a devolução dos autos à 2ª Vara Federal

local,  
com as nossas homenagens.

**2007.63.02.016190-6 - ANTONIO DARQUE MARCIANO (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.**

**2007.63.02.011774-7 - VERA DE SALES GUERRA (ADV. SP128862-AGUINALDO ALVES BIFFI eADV. SP152982E- JOSE LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR eADV. SP257229-ELISA PESSONI DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e retifico o dispositivo da sentença da seguinte forma:**

**"julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das conta poupança da parte autora: a) de nº 013 79.056-8: no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%); no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); b) conta nº 23.481-3: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, aí incluindo-se os juros contratuais de 0,5%. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**2007.63.02.016117-7 - OZIEL FERREIRA DE PAULA (ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 9.277,39 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2006.63.02.004918-0 - VALDOMIRO REFULIA (ADV. SP218366-VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro improcedentes os pedidos autorais**

**2008.63.02.002727-1 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP257608-CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do**

Código de  
Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2007.63.02.004281-4 - LUIZ ANTONIO MACHADO (ADV. SP228550-CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante a inércia do reque, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.02.004838-5 - VERA LUCIA FERNANDES MARCONDES DE GODOY (ADV. SP183610-SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014316-3 - CAIQUE CARDOSO DE FARIA (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.02.014267-5 - FERNANDO FRANCISCO (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 11.151,87 (ONZE MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2006.63.02.001950-2 - SANTO MILANEZ (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) declaro improcedente o pedido

2007.63.02.016302-2 - JOAO MATARAZO (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes efeitos modificativos e reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2007.63.02.016632-1 - CARMELIA NEVES ESPOSTO (ADV. SP160904-AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, ante a absoluta falta de interesse de agir da parte autora, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.  
Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

**Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa**

**2008.63.02.001360-0 - EMILIO JOSE LUCCHESI NETO (ADV. SP176093-MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.**

**2007.63.02.014980-3 - IRANI MARQUES PEREIRA (ADV. SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.057,00 (DOIS MIL CINQUENTA E SETE REAIS) , atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2007.63.02.014771-5 - ROBERTO PIUTE (ADV. SP088802-PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 15.503,23 (QUINZE MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: nego provimento aos embargos de declaração.**

**2007.63.02.006950-9 - MARIA TEODORO KORUKIAN (ADV. SP176725-MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.002354-6 - LUZIA ZAMPIERI BUCH (ADV. SP147990-MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2005.63.02.005945-3 - ANDREIA MARIA MARTINS (ADV. SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS). Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.**

**2007.63.02.013978-0 - EDUARDO SACHELLI TEIXEIRA (ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, para reconhecer a inexistência da obrigação jurídico-tributário do autor em recolher Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por férias, devendo a ré restituir o valor de R\$ 4.307,26 ( Quatro mil, trezentos e sete reais e vinte e seis centavos), em fevereiro de 2007, descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, atualizados desde a data do pagamento indevido (Súmula 162 do STJ) e acrescidos de juros moratórios. No caso, a partir de janeiro de 1996, incide unicamente a Taxa SELIC (art. 39, § 4o., da Lei 9.250/95), na qual estão compreendidos a correção monetária e os juros de mora, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no Ag 902340/SP).**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**2008.63.02.004308-2 - BENEDITA DOMINGOS (ADV. SP193416-LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004312-4 - AMELIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP193416-LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004310-0 - EURIPEDES RAMOS (ADV. SP193416-LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.010617-8 - REYNALDO MILANI (ADV. SP190646-ÉRICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.040,79 (DOIS MIL QUARENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2006.63.02.010399-9 - ANA MARIA VALADAO LIMA (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, conheço dos presentes embargos, postos tempestivos, acolhendo-os, para sanar a contradição apontada devendo constar na sentença o fator de conversão do tempo especial de 1.2 para o caso dos autos.**

**2008.63.02.002037-9 - JOSE GERALDO MARTINS PEREIRA (ADV. SP113859-JULIANA FERREIRA ALVES MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-**

**poupança**

**(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele**

**mês (42,72%) e no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%), descontando-se os**

**índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados**

**correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os**

**remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos**

**deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.**

**Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.**

**Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Rejeito os embargos de declaração, uma vez que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.**

**2006.63.02.016487-3 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.001315-2 - MATILDE RODRIGUES MARTINS CHIMECA (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013651-1 - MARIA VAZ DE SOUSA (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.002431-2 - NAIR DIAS DOS SANTOS MORANDINE (ADV. SP195646A-FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%), e ainda em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.001958-4 - LETICIA PINTO NETO CASON (ADV. SP184737-KATIA CRISTINA KITAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000993-1 - MARIA ANASTACIA ISSA HALLAK CHAGURI (ADV. SP171417-ADEMIR ANÍBAL GREGGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.02.014793-4 - HELIO IGINO MARQUES (ADV. SP189302-MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 13.672,15 (TREZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizadas para abril de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral

2007.63.02.014624-3 - APARECIDA ALEXANDRE DO PRADO (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013421-6 - CAROLINA FERNANDES TAVARES (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: nos meses de março, abril e maio de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem

concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**2008.63.02.000501-9 - JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR (ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.014375-8 - RENATO ARAUJO DE PAULA LEAO (ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.014374-6 - FABIANA DE PAULA LEAO (ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.014372-2 - RITA DE CASSIA ARAUJO DE PAULA LEAO (ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.014377-1 - JOSE DE PAULA LEAO (ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.014370-9 - LUCIANA DE PAULA LEAO (ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.011934-3 - ADEMAR ALVES FILGUEIRA (ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.014380-1 - JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR (ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: conheço dos embargos de declaração e, rejeitando-os quanto ao mérito.**

**2005.63.02.006847-8 - ZUZA GOMES BARBOSA (ADV. SP231020-ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**2007.63.02.013412-5 - ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.012767-4 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORASSINI (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de**

1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 8.477,88 (OITO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.02.009065-1 - ANNA BOLZONI NOWICKI (ADV. SP218920-MARIA ELISA ARDISSON RAILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.009064-0 - ANNA BOLZONI NOWICKI (ADV. SP218920-MARIA ELISA ARDISSON RAILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.009063-8 - ANNA BOLZONI NOWICKI (ADV. SP218920-MARIA ELISA ARDISSON RAILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.007708-7 - LUIZ PAULO LUCIANO (ADV. SP057690-JOSE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.018338-7 - MARCIA APRECIDA DE OLIVEIRA LACERDA (ADV. SP145537-ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012737-6 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão apontada, e julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: e no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (26,06%); e no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); e no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros contratuais de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

2007.63.02.007446-3 - LAERCIO ROQUETTI (ADV. SP063999-MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.007449-9 - FRANCISCA SERRA ROQUETTI (ADV. SP063999-MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.02.016121-9 - OLAVINA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 583,49 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial

2008.63.02.004086-0 - JOSE EUGENIO PEREIRA (ADV. SP183610-SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004314-8 - PAULO DAS GRACAS MOLINARI (ADV. SP193416-LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003850-5 - DJALMA DE CARVALHO MOREIRA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003768-9 - VENCENOR BATISTA FERREIRA (ADV. SP266132-FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004375-6 - MARIA APARECIDA DE ASSIZ SILVA (ADV. SP143089-WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004411-6 - ANTONIO GIRO FAVERO (ADV. SP096264-JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004715-4 - ANTONIO SANTANA LEMOS (ADV. SP230882-RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

**2007.63.02.013345-5 - NADIR LEITE SIQUEIRA DIAS (ADV. SP144091-PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.670,54 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2007.63.02.014398-9 - PAULO ANTONIO JORGE (ADV. SP140788-ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça.**

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte age temerariamente no processo ao ocultar documentos, dificultando a este juízo a verificação da litispendência.

**2007.63.02.000390-0 - LAIS MAYLA SOARES DE SOUZA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) verifico a ocorrência de erro material na r. sentença proferida, determinando-se que onde se lê "a renda familiar é de R\$ 300,00", leia-se "a renda familiar é de R\$ 666,02"**

**2008.63.02.004054-8 - FRANCISCO VICENTE DA SILVA (ADV. SP204972-MARIA EMILIA M DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido**

**2008.63.02.001212-7 - LAERTE VERONA (ADV. SP247872-SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.001699-2 - JOSE ROBERTO JACOMINI ABENCHUS (ADV. SP241458-SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2004.61.85.011688-6 - SEBASTIAO DE BRITO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.002179-3 - REGINA CAMPOS (ADV. SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014475-1 - MARCO ANTONIO PIZZECCO (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.001575-6 - VALDEMAR MORCHELLE (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.004701-7 - BENEDITO BARBOSA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014392-8 - CELSO CHRISTOFOLETTI (ADV. SP215563-PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015286-3 - AVELINO MARQUES (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.004907-5 - PAULO NERES DE OLIVEIRA (ADV. SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.010648-8 - ODECIO NADALON (ADV. SP089934-MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.017727-2 - WILSON PISQUIOTIN (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.010540-0 - JOAO SALGUEIRO FONSECA (ADV. SP257608-CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.013362-5 - JOSE DE PAULA CAMPOS (ADV. SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DE PAULA CAMPOS e condeno o INSS a averbar, como tempo de serviço comum, os períodos de 01.10.1971 a 31.12.1971 e 20.02.1972 a 31.12.1976; e como tempo de atividade especial, os períodos de 16.03.1977 a 17.05.1979; de 01.02.1981 a 31.06.1986 e de 01.07.1986 a 05.03.1997, bem como a convertê-los em tempo de serviço comum, passando o autor a contar, até 16.12.1998 (data da EC nº 20/98), com o tempo de contribuição de 34 anos, 09 meses e 20 dias, o que lhe dá direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 94% (art. 53, II, da Lei nº 8.213/91), com DIB na DER (15.01.1999) e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 933,30, atualmente calculada (RMA) em R\$ 1.707,83 (UM MIL SETECENTOS E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência janeiro de 2008.**

**Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, os quais totalizam a importância de R\$ 122.195,85 (CENTO E VINTE E DOIS MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) atualizados até fevereiro de 2008, observada a prescrição quinquenal, e já descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença (até o limite do valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço), tudo de acordo com os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% ao ano, a partir da citação.**

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, considerado o risco de dano irreparável em caso de não fruição imediata da renda pela parte autora, antecipo os efeitos da tutela final e determino a implantação benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2006.63.02.017975-0 - THIAGO DE CASTRO PADILHA (ADV. SP198413-ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB eADV. SP167632-LUCIANA JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e ADV. SP073055-JORGE DONIZETI SANCHEZ e ADV. SP101514-PAULO DE TARSO CARVALHO).  
Rejeito os embargos de declaração

2008.63.02.000195-6 - JOAO ARGEMIRO MARIN (ADV. SP100947-WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%) e no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), e ainda em abril e maio de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora com aniversário até o dia 15: (1) no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%); e (2) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.02.016678-3 - HILTON MAURICIO DE ARAUJO (ADV. SP018011-MARCO ANTONIO VOLPON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS).

2007.63.02.015447-1 - ALTAIR CARROCINE (ADV. SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS).

2008.63.02.002053-7 - NEIDA CERVELLE MARQUES (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2008.63.02.001723-0 - LUIS FERNANDO FRANCO ZORZENON (ADV. SP018947-ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.004821-3 - BRUNO RONALD ISERHARD (ADV. SP205560-ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento desta causa e julgo EXTINTO o processo sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.

2007.63.02.016120-7 - HERMES FLORES DA SILVA (ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 8.271,02 (OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E DOIS CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.02.015130-5 - ANTONIO APARECIDO LUCIANO SOBRINHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.012237-4 - JOSE AMOS MASTRANGE (ADV. SP204288-FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.014923-5 - WANDA ALONSO DE AZEVEDO (ADV. SP203202-GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

**2007.63.02.014995-5 - CLAUDEMIR BARS (ADV. SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 3.348,68 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2008.63.02.001197-4 - HERMES MENDONCA (ADV. SP186961-ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%), e ainda em abril e maio de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.**

**Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

**2005.63.02.006159-9 - ROSA LUCIA TREVIZO (ADV. SP111681-FERNANDO DE MORAES TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). julgar procedente o pedido**

**2007.63.02.016494-4 - RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP231998-PRISCILA EMERENCIANA COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações**

vencidas, no montante de R\$ 6.333,96 (seis mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

**2006.63.02.016984-6 - CAMILA PAULA SOARES DE SOUZA PINTO (ADV. SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer à autora CAMILA PAULA SOARES DE SOUZA PINTO o direito ao benefício de pensão por morte de sua falecida mãe, com DIB na data do requerimento administrativo, em 12.12.2003. Confirmo a antecipação da tutela na integralidade.**

**2007.63.02.007164-4 - PAULO SERGIO SAMPAIO (ADV. SP141784-HELENA MARIA CANDIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora com aniversário até o dia 15: (1) no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%); e (2) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo

**2007.63.02.013591-9 - MARIA JOSE LAURENTINO GARCIA (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.302,22 (DOIS MIL TREZENTOS E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2007.63.02.014266-3 - LAZARO FRANCISCO RUSSI (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à**

revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 5.104,16 (CINCO MIL CENTO E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**

**2008.63.02.000095-2 - SIMONE APARECIDA BORGES REVOLTA (ADV. SP241092-TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.001685-2 - GERALDO ALVES (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.005787-4 - LUIZ NAPOLITANO LEITE (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.013773-0 - ALICE DE ANDRADE DE FARIA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.004918-3 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP023445-JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.004625-0 - JOAO TEODORO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.004181-0 - DARCY GARCIA BORGES (ADV. SP197589-ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2004.61.85.025493-6 - ATILIO VIVEIROS (ADV. SP136482-MOUNIF JOSE MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e ainda, no mês de abril de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**2008.63.02.002292-3 - SORAYA CHEDRAOUI (ADV. SP196416-CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.001959-6 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO BRITES (ADV. SP220099-ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.003485-8 - SERGIO SANTOS (ADV. SP184737-KATIA CRISTINA KITAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**

**2007.63.02.002072-7 - AMAURI BISTOCCHI (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**2007.63.02.016772-6 - MARIO MAEDA (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**2007.63.02.016661-8 - ROSSANO AREAS FERRAZ (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**2007.63.02.009431-0 - ANDRE LUIS MARANGONI (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**2008.63.02.000156-7 - ROGERIO LOURO WAGNER (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**2007.63.02.009430-9 - EDSON LUIS TOTA (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**2007.63.02.009450-4 - JOSE CARLOS FURINI (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**2007.63.02.010528-9 - RICARDO GOBBI DA SILVEIRA (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**2007.63.02.010530-7 - GILSON APARECIDO MAGANHOTO (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**2007.63.02.004539-6 - GILBERTO ANTONIO CAVANI (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) \*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.000751-0 - ROSA FARGNOLI DOS SANTOS (ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.002503-8 - FILOMENA JOSEFINA TURACA SPANGHER (ADV. SP205911-MARIANA MARUR MAZZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001115-9 - NEUZA MONTEZANI CICILLINI (ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000847-1 - CUSTODIO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000530-5 - LUIZ SATORI CHIMENES (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002510-9 - YOLANDA MORGANTI STOCO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015913-4 - DEOLINDA RODRIGUES BONATO (ADV. SP083392-ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015956-0 - APARECIDA CONCEICAO MARTINS TREVISAN (ADV. SP215563-PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016580-8 - APARECIDA ROSA DE CASTRO (ADV. SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.010947-7 - GERALDO RETUCE GUILHERME (ADV. SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.006124-9 - SILVIA DO NASCIMENTO (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.001588-4 - CRISTIANE DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP152756-ANA PAULA COCCE ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.010950-7 - ANA MARIA DE SOUZA MEDEIROS MORENO (ADV. SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.005374-1 - NIZENI AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP136212-ELIDE RENATA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2007.63.02.014311-4 - FLAVIO HENRIQUE MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006201-1 - ROSELENE CAGNOTO DA SILVA (ADV. SP086698-IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015335-1 - WELLINGTON APARECIDO DE FARIA (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004914-6 - ANA CLARA DE AGUIAR SILVA (ADV. SP070552-GILBERTO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006909-1 - MARIA DE FATIMA BORGES BACHUR (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013604-3 - MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUZA (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009798-0 - DANIELA INGRID RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003455-6 - JOAO VICTOR PIMENTA (ADV. SP219137-CARLOS ROBERTO DE LIMA eADV. SP228522-ALVARO FERACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.02.011866-1 - DANIEL CARVALHO (ADV. SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 14.746,32 (QUATORZE MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2007.63.02.014743-0 - JOSE VICTORIO ROCINHOLLI (ADV. SP088802-PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 7.231,95 (SETE MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO

CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

**2008.63.02.000094-0 - NILZA MINELI BUENO (ADV. SP252448-JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**

**2007.63.02.013150-1 - MARIA SEBASTIANA SALES BORBA (ADV. SP151626-MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) acolho parcialmente os embargos de declaração**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.02.010325-6 - DEVANIR APARECIDO JORGE (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.003309-6 - LINDALVA GREGORIO (ADV. SP169641-ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014773-9 - JOSE LUIZ GONÇALVES DA COSTA (ADV. SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.010723-7 - MARIO REIS PAIVA (ADV. SP176093-MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012234-2 - WALKIRIA APARECIDA LELLIS RIBEIRO (ADV. SP247325-VICTOR LUCHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.010364-5 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (ADV. SP159340-ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016746-5 - IRMA SPONCHIADO GOMES PEDRO (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001177-9 - BENEDITA BORGES GONCALVES (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015600-5 - MANOEL FRANCISCO BELIZARIO (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001394-6 - ANNA SANCHEZ FONTANESI (ADV. SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015346-6 - ELZA CLAUDIANO BENTO (ADV. SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000177-4 - MAILDA CASSANDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2007.63.02.015961-4 - AMENZINA RIBEIRO PINTO (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015967-5 - MARIA DE LOURDES ARIOLI MONTEIRO (ADV. SP103510-ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014400-3 - APARECIDA NONCHARCHI DE OLIVEIRA (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000885-9 - JULIA QUERINA DOS REIS SOUZA (ADV. SP226117-FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002368-0 - ADELINO GULLO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016095-1 - ROSALINA ALVES DA SILVA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000513-5 - DARCY GONÇALVES NOGUEIRA (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002604-7 - MARIO LEITE DA SILVA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014171-3 - MARIANINHA BATISTA RIBEIRO MOTA (ADV. SP116261-FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016327-7 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP150638-MERCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011868-5 - CARMEM LUCIA FERREIRA CARRER (ADV. SP244661-MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015536-0 - LUZIA DA CUNHA BARCHESCHI (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015465-3 - CAROLINA FERNANDES TAVARES (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010776-6 - OLINDA LELLIS CIRINO (ADV. SP116261-FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014388-6 - JOAO MINEIRO DOS SANTOS (ADV. SP215563-PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018652-2 - ANTONIO SILVERIO (ADV. SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2006.63.02.013289-6 - ANTONIO DONIZETI ELIAS (ADV. SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.017133-6 - JOSE ERCIDIO DE OLIVEIRA MARÇAL (ADV. SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.009949-6 - JOSE JOAO TAVARES (ADV. SP179190-ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.011362-2 - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.012910-1 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP171204-IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.013159-4 - AUGUSTO STORONE BERNARDO (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.013183-1 - SEBASTIAO DE SOUZA JARDIM (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.001110-6 - LUIS DOMINGOS PAULIN (ADV. SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.010551-0 - JOSE AFONSO DE PAULA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.013968-4 - ANTONIO CARLOS GABRIEL (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.013329-3 - ANTONIO TELK (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.008475-0 - GUIDO LUIS BONAFIM (ADV. SP169705-JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.008852-4 - DARCI JUVENAL DE SOUZA (ADV. SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.013859-0 - JOSE DIVINO FARIA (ADV. SP178549-ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.014258-0 - GABRIEL CAMPOS PITTA (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.009227-8 - PAULO JOSE FIGUEIREDO (ADV. SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO)**

**SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.013205-7 - LUIZ ANTONIO FARIA (ADV. SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.013207-0 - ANTONIO CARLOS ADRIANI (ADV. SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.011062-1 - GILBERTO ALVES CHAGAS (ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.011136-8 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP172782-EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014505-6 - LUCIA HELENA BELATO (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014385-0 - JOSE RUBENS IVOK (ADV. SP140426-ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014514-7 - MARIA APARECIDA RIBAS GONCALVES (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013011-9 - AUGUSTO SAVIO NETO (ADV. SP172782-EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014556-1 - TERESA IMACULADA FORABELLI (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.004803-8 - VERA LUCIA CAMARGO AMADO (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.003702-8 - TEREZA VENUTO BALDINI (ADV. SP232392-ANDRESA PATRICIA MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.003307-2 - ARLINDO DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015478-1 - ESMERALDO GREGORUTI (ADV. SP215399-PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015977-8 - TEREZINHA DO CARMO RIBEIRO SERAFIM (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015990-0 - NEUSA LOPES VALVERDE (ADV. SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.011875-2 - ABNER MIRANDA LIMA (ADV. SP169665-FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA**

ZANELATO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013389-3 - MARIA ALVES SILVA SOARES (ADV. SP150638-MERCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.02.016119-0 - RITA DE CASSIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por

força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a

pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 7.244,82 (sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para

determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora,

com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); e no

mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%) e no mês de abril de 1990, mediante a

diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública

federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de

acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem

concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. e são de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.002012-4 - TIAGO ANDRUCCIOLI (ADV. SP246476-MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002010-0 - IGNEZ MARIN ANDRUCCIOLI (ADV. SP246476-MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s)

da parte

autora, com aniversário até o dia 15: no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%); no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**2007.63.02.009510-7 - ANTONIO LUIZ SAMPAIO (ADV. SP168141-GUILHERME MACHADO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.007372-0 - LARISSA ANGÉLICA DA SILVA PHILBERT (ADV. SP229113-LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.006656-9 - ADILSON NESTOR GARRAFONI (ADV. SP245486-MARCUS VINÍCIUS S. S. SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.006642-9 - ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI (ADV. SP245486-MARCUS VINÍCIUS S. S. SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.010632-4 - NELSON FERREIRA (ADV. SP156121-ARLINDO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da**

**renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos**

**salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação**

**Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condono a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças**

**relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 13.690,10 (TREZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E DEZ CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2008,**

**acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir**

**da data da propositura da ação.**

**2007.63.02.012762-5 - ELIANA APARECIDA SOARES (ADV. SP126147-PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA eADV.**

**SP267361-MAURO CÉSAR COLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO**

**PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação**

**do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para**

cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 7.803,15 (SETE MIL OITOCENTOS E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2007.63.02.012203-2 - APARECIDA FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 5.417,49 (CINCO MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e EXTINGO o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.

2008.63.02.001749-6 - MAY BAROUD BAAKLINI (ADV. SP066291-MARCIA HELENA ATIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000713-2 - MILTON FLORINDO DE SOUZA (ADV. SP231256-SAMUEL DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo

2007.63.02.013650-0 - ANA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP161491-ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012134-9 - EURIPEDES SOFA (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.000399-0 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP189302-MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta fase. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.002331-9 - ROSICLENE CARNEIRO AZEVEDO (ADV. SP163909-FABRÍCIO VACARO DE

**OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgar improcedente o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido**

**2008.63.02.001565-7 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPAGNON (ADV. SP189428-RODRIGO NOGUEIRA TORNELI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.002476-2 - DIRCE FERREIRA CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP223407-GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.001564-5 - CLAUDIA DE OLIVEIRA CAMPAGNON (ADV. SP189428-RODRIGO NOGUEIRA TORNELI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO CONSIDERADO, em face das razões  
expendidas, com fulcro no art. 3º, 6º e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A  
PRESENTE  
AÇÃO, sem resolução de mérito.**

**2007.63.02.016677-1 - AUREA RIVOIRO PIRES (ADV. SP018011-MARCO ANTONIO VOLPON) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.003778-1 - INO RODOLFO FAVARETTO JUNIOR (ADV. SP143539-IVANO GALASSI JUNIOR)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.002064-1 - CLAUDIA BUISCHI ANTUNES (ADV. SP250887-ROBERTA SADAGURSCHI  
CAVARZANI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.002080-0 - VICENTE SOARES BRAGA (ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.016673-4 - NUBIA MACIEL PONDE CAROPREZO (ADV. SP247004-FLORISVALDO JOSE  
CARDOZO  
BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.003780-0 - INO RODOLFO FAVARETTO JUNIOR (ADV. SP143539-IVANO GALASSI JUNIOR)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.000732-6 - ANA MARIA PALMA PETROCINIO ANDREGHETTO (ADV. SP145574-IVAN  
ANDREGHETTO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.000733-8 - ANA MARIA PALMA PETROCINIO ANDREGHETTO (ADV. SP145574-IVAN  
ANDREGHETTO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.002555-9 - ANDRE RENATO VICENTINI (ADV. SP196088-OMAR ALAEDIN) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.001865-8 - ANTENOR ALVES (ADV. SP198586-SIRLENE APARECIDA LORASHI) X CAIXA  
ECONÔMICA**

FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2008.63.02.000731-4 - ANA MARIA PALMA PETROCINIO ANDREGHETTO (ADV. SP145574-IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003450-0 - MARIA DOS SANTOS CREVELIM (ADV. SP200956-ALFREDO MAUAD DIPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001438-0 - MARIA ALVES DE BARCELOS CINTRA (ADV. SP060088-GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001597-9 - TERESA DAS GRACAS DANIEL MARTINS (ADV. SP218080-BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.02.016496-8 - TEREZINHA CORREA CEZAR MARQUES DA SILVA (ADV. SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Ante o exposto,

acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão apontada, e julgo parcialmente procedente o pedido, para

determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora,

com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); e no

mês de abril e maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àqueles meses (44,80% e 7,87% respectivamente),

descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar

os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de

acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem

concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

2007.63.02.010998-2 - ENEAS JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à

revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na

correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da

sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao

autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no

montante de R\$ 12.578,99 (DOZE MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS),

atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.02.000901-3 - PEDRO DEL DUCA (ADV. SP214305-FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido**

**2005.63.02.011593-6 - GISLEI GONÇALVES DAMAZIO (ADV. SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002273-0 - ALEXANDRE MARCARI (ADV. SP109001-SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000344-8 - GERSINO DE CARVALHO (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002631-0 - ISABEL IZA FERREIRA MACEDO (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.015964-0 - ERB RIBEIRO (ADV. SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DECLARO A PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração do atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.**

**2007.63.02.012717-0 - MARIA ROSA DE BARROS ALVES (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado em novembro de 2007, por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 14.174,81 (QUATORZE MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2007.63.02.014811-2 - MARIA DA GRAÇA PEREIRA DE MOURA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte**

autora, com

aniversário até o dia 15: no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar

os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os

critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.001912-2 - WILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA (ADV. SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001688-1 - CLORINDA COMAZI PIMENTA (ADV. SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001090-8 - LUIZ CARLOS NEIRA (ADV. SP213219-JOAO MARTINS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001089-1 - LUIZ CARLOS NEIRA (ADV. SP213219-JOAO MARTINS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.02.014356-0 - CELSO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o pedido,

para determinar ao INSS que (1) reconheça que a parte autora, de 05/01/76 a 06/03/79, de 01/05/79 a 30/06/86, de 18/07/86 a 20/08/96, de 16/03/98 a 26/09/99, de 27/09/99 a 13/08/03 e de 18/08/03 a 25/07/06 exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) acresça tais tempos convertidos

aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e do CNIS e

(3) promova a concessão do benefício de aposentadoria especial, com base no reconhecimento dos tempos assegurados

nesta decisão, com coeficiente determinado pelo tempo de 27 anos 2 meses e 20 dias até a data do requerimento administrativo, com DIB na data da juntada do laudo (03 de outubro de 2007).

2006.63.02.012574-0 - ANTONIO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo procedente o pedido

2005.63.02.006747-4 - ROMEU MARCONDES SALES (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de

Processo Civil.

2008.63.02.003182-1 - ANTONIO JACOMINE (ADV. SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, combinado com o 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.012143-0 - CALIL MOHAMED FARRA (ADV. SP117736-MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 12.073,05 (DOZE MIL SETENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

2008.63.02.002532-8 - CELIA APARECIDA ALVES CAPATTO (ADV. SP072362-SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001673-0 - MARIA NILZA FRACAROLI (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora no mês de fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada

eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.000760-0 - RENATO ARAUJO DE PAULA LEAO (ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000765-0 - JOSE DE PAULA LEAO (ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000764-8 - JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR (ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000763-6 - JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR (ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000762-4 - LUCIANA DE PAULA LEAO (ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000761-2 - FABIANA DE PAULA LEAO (ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.001429-0 - MARIA HELENA ALVES REZENDE (ADV. SP250774-LUANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); e no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%) e ainda, no mês abril e maio de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.02.011057-1 - EDSON FAVERO (ADV. SP193369-FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Rejeito os embargos de declaração

**2007.63.02.016797-0 - NELSON FERREIRA E SILVA (ADV. SP136581-GILSON REGIS COMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). conheço dos embargos de declaração, e modifico o dispositivo da sentença na forma que segue:**

**Julgo procedente o pedido, ratificando o direito do autor à taxa progressiva de juros em relação ao vínculo empregatício ocorrido entre 01.03.1962 e 01.03.1992 (opção retroativa a 01.01.1967), bem como reconhecendo o seu direito à livre movimentação das parcelas já vencidas relativas ao acordo previsto na Lei Complementar n° 110/2001, sem qualquer desconto de valores relativos aos juros progressivos,**

**Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF, determinando a liberação.**

**Mantém-se a sentença em todos os demais termos aqui não mencionados. P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%); no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); e no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.**

**Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

**2007.63.02.014785-5 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP223593-VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.008221-6 - ANA RITA BOTTE (ADV. SP184737-KATIA CRISTINA KITAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.014780-6 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP223593-VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.014781-8 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP223593-VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.014782-0 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP223593-VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.014791-0 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP223593-VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.014789-2 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP223593-VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.014783-1 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.014784-3 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP223593-VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.014788-0 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP223593-VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.014786-7 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP223593-VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.**

**2008.63.02.001552-9 - CLEZIO DA SILVA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001511-6 - VALDEMAR PEREIRA XIMENES (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016227-3 - EURILDES DO AMARAL (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016229-7 - CELSO CARIAS (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016234-0 - LUIZ CARLOS ANDRE (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016237-6 - NOEL GUSSON (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016241-8 - WILSON VIRGOLINO DA SILVA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016248-0 - NAHUR DE PAULA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016258-3 - PEDRO RODRIGUES LUIZ (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016199-2 - SILVIO AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001526-8 - JOSE AUGUSTO (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001558-0 - CLAUDIO JORGE (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001531-1 - PAULO RODRIGUES BOUCAS (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001532-3 - NEWTON GUERATO (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001535-9 - JOAO BATISTA MARTINS (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001540-2 - NOURIVAL ORTELAN (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001550-5 - ANTONIO MARCELINO (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001541-4 - JOAO FERNANDO MARTINS FERREIRA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001548-7 - ZAIR SILAS BORTOLOZO (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016195-5 - ANTONIO PARRA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016197-9 - LUIZ FRANKLIN MARTINS (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016196-7 - APARECIDO BUENO DOS REIS (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.002109-8 - BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA (ADV. SP027829-ROBERTO MIRANDOLA) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2008.63.02.001020-9 - MARIA GLORIA SANCHES (ADV. SP187971-LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.001019-2 - MARIA GLORIA SANCHES (ADV. SP187971-LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**2007.63.02.014466-0 - AURELINA DOS SANTOS (ADV. SP102553-VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública n° 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 8.156,39 (OITO MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5705/1971.

**2008.63.02.002700-3 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP210510-MARISE APARECIDA DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004082-2 - AMELIO FANTACINI (ADV. SP135297-JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004304-5 - ETUKO MORISE UEHARA (ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004034-2 - LUIS VALTER KRONCKA (ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.003765-3 - CELIA ANTONIA FERREIRA NAGAO (ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.002463-4 - DEVANIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP194599-SIMONE APARECIDA  
ROSA  
MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto,  
acolho os  
embargos de declaração para ANULAR A SENTENÇA PROLATADA NESTES AUTOS pelos fatos e  
fundamentos  
expostos. Cancele-se a sentença registrada.**

**2005.63.02.008775-8 - BENEDITA EUGENIA SIMOES (ADV. SP104129-BENEDITO BUCK) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo  
IMPROCEDENTE(S) o  
(s) pedido(s) da parte autora.  
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95,  
c.c. o  
artigo 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Não havendo interposição de recurso, certifique-se o transito e, ato contínuo, dê-se baixa.**

**2007.63.02.011864-8 - PAULO ROBERTO JARDIM (ADV. SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE  
SOUZA ROSA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido  
para declarar o  
direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de  
1994, de  
39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e  
implementado por  
força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente,  
a  
pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações  
vencidas, no montante de R\$ 5.961,46 (CINCO MIL NOVECENTOS E SESENTA E UM REAIS E  
QUARENTA E SEIS  
CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação,  
observada a  
prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2007.63.02.002183-5 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO  
BENEDITINI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Nego provimento aos embargos de  
declaração, não  
reconhecendo a existência do erro material apontado.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente  
procedente o**

pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e em maio de 1990 descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.003131-6 - SUELI RIUL MANFREDI BARILLARI (ADV. SP229467-HUGO HENRIQUE DE FARIA FERREIRA eADV. SP127512-MARCELO GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002705-2 - JEYNER VALERIO (ADV. SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002086-0 - FERNANDO DE ASSIS FERREIRA BRAGA (ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002085-9 - VICENTE SOARES BRAGA (ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002084-7 - VERA LUCIA FERREIRA BRAGA (ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002083-5 - FERNANDO DE ASSIS FERREIRA BRAGA (ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002082-3 - MARIA APARECIDA FERREIRA SOARES (ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.02.017753-3 - ROSA PIRES PERIZOTTO OLIVEIRA (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, DEFIRO o pedido

2006.63.02.013385-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP101885-JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e ADV. SP063999- MARCIA APARECIDA ROQUETTI e ADV. SP072471-JOAO BATISTA BARBOSA TANGO). ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, modificando o dispositivo da sentença para dele constar:

"ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO(A)(S) AUTOR(A)(ES)

para:

A) RECONHECER o seu direito à liquidação antecipada e integral do saldo devedor pelo FCVS, nos termos do art. 2º, § 3º

da Lei 10.150/00, pelo que ficam as rés obrigadas a praticarem todos os atos necessários à sua efetivação. Após, DETERMINO à CEF que dê baixa na hipoteca ao(à) autor(a) e à COHAB que outorgue a escritura definitiva ao(à) autor(a).

Todas as providências acima determinadas devem estar concluídas dentro do prazo máximo de 90 (noventa dias), a

contar do trânsito em julgado da presente sentença. Vencido tal prazo, incidirá multa diária por descumprimento de R\$

1.000,00 (hum mil) reais, de responsabilidade da ré que der causa ao atraso, além de outras sanções de natureza cível,

administrativa e até criminal, se for o caso."(...)

2007.63.02.013226-8 - ZELIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP134069-JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CONHEÇO DA AÇÃO APENAS QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE E, NESSA PARTE, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço dos embargos de declaração, posto tempestivos, porém os rejeito.

2007.63.02.013944-5 - JOSE PACHECO DE LIMA (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013722-9 - IRENE CORREA DE LIMA (ADV. SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013991-3 - GERALDO NASCIMENTO (ADV. SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009222-2 - FATIMA APARECIDA DE FARIA BONANDIN (ADV. SP126963-MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.02.016131-8 - FLAVIO DA PAZ SILVA (ADV. SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença prolatada nestes autos

2007.63.02.010426-1 - HELIO BUGORIN (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da

renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.684,41 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2006.63.02.013384-0 - LAURENTINA DE FATIMA CUNHA (ADV. SP101885-JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP207309-GIULIANO D'ANDREA e ADV. SP131114-MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS). ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, modificando o dispositivo da sentença para dele constar:

"ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO(A)(S) AUTOR(A)(ES) para:

A) RECONHECER o seu direito à liquidação antecipada e integral do saldo devedor pelo FCVS, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei 10.150/00, pelo que ficam as rés obrigadas a praticarem todos os atos necessários à sua efetivação. Após, DETERMINO à CEF que dê baixa na hipoteca ao(à) autor(a) e à COHAB que outorgue a escritura definitiva ao(à) autor(a). Todas as providências acima determinadas devem estar concluídas dentro do prazo máximo de 90 (noventa dias), a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Vencido tal prazo, incidirá multa diária por descumprimento de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais, de responsabilidade da ré que der causa ao atraso, além de outras sanções de natureza cível, administrativa e até criminal, se for o caso."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nego provimento aos embargos de declaração

2007.63.02.002358-3 - ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003105-1 - AFONSO PERES (ADV. SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004464-1 - MARIA VALDEVITE DURA O (ADV. SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.02.004566-5 - MARIA MARQUES KITTLER (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, corrigindo a omissão e a contradição verificadas, julgando parcialmente procedente o pedido de revisão da renda da autora, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, depois do trânsito em julgado:(1) considere que a parte autora, no período de 29.4.95 a 24.7.97 exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade

física,

(2) proceda à conversão (conversor 1.2) do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do

Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, de modo que autora conte com 28

anos, 03 meses e 05 dias de tempo de serviço, (3) promova a revisão da renda do benefício (NB 42 107.149.678-3), com

base na conversão do tempo assegurada nesta decisão, , majorando-o para o percentual de 88%, de modo que a renda

mensal inicial do autor corresponda a R\$ 698,63, atualizada para R\$ 1.370,12 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA

REAIS E DOZE CENTAVOS), em janeiro de 2008;(4) pague apure as diferenças devidas entre a data do ajuizamento (2

de março de 2006) e a data de 31.01.2008(termo final do cálculo da contaria) que somam R\$ 2.681,99 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) em fevereiro de 2008,

devidamente

corrigidas e acrescidas de com juros de mora de 12% ao ano.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral

**2008.63.02.001190-1 - DANIELLE CAVALHEIRO BARREIRA (ADV. SP252650-LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).**

**2006.63.02.009747-1 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP230824-FERNANDA SICA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI).**

**2005.63.02.006838-7 - ERIKA CRISTINA CASERI (ADV. SP220449-ERIKI CRISTINA CASERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS).**

\*\*\* FIM \*\*\*

**2007.63.02.015456-2 - ELZA DE ANDRADE ALVES PINTO (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, uma vez**

**que, conforme consta na planilha de cálculos das diferenças elaborada pela Contadoria Judicial, a data de atualização do**

**cálculo se deu em fevereiro de 2008.**

**Intime-se.**

**2007.63.02.006804-9 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP218861-ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**

**2006.63.02.013779-1 - JOSE GOMES LEAL (ADV. SP080978-FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Isto posto, homologo, para que produza seus legais efeitos,**

**o acordo celebrado entre as partes, com o que a CEF fica obrigada a depositar os valores devidos ao autor José Gomes**

**Leal em conta à ordem deste juízo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar de sua intimação acerca desta sentença homologatória. P.R.I.O.**

**Realizado o depósito, expeça-se ofício, autorizando o levantamento.**

**2007.63.02.013079-0 - BENEDITO BETIOLI (ADV. SP229867-RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à**

**revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%,**

na  
correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da  
sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao  
autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no  
montante de R\$ 6.073,71 (SEIS MIL SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , atualizadas para  
fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal,  
contada  
retroativamente a partir da data da propositura da ação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido**

**2008.63.02.002706-4 - APARECIDA CALEFI ALVES (ADV. SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.001022-2 - MARIA GLORIA SANCHES (ADV. SP187971-LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.000971-2 - NELIO ALVES DE MELLO (ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.000853-7 - ARQUIMINO BORGES DE CARVALHO (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.003093-2 - CLOVIS FRANCISCO APRILE (ADV. SP143539-IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.001204-8 - JAIME RIBEIRO DIAS (ADV. SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.002282-0 - JOSE ROSSINI (ADV. SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.002898-6 - LAYDE ROS MAGRO (ADV. SP188325-ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.003043-9 - MARIA LUIZA MARTINS GASPARGASPAR (ADV. SP195584-MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.014859-8 - JOAO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.008714-7 - PEDRO ESTEVES DOS REIS (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.009990-3 - NELSON VALENTIM REVOREDO (ADV. SP085380-EDGAR JOSE ADABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012031-0 - JOSETTE PEREIRA GODOY (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012658-0 - VANDA RODRIGUES (ADV. SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000133-6 - GENY DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016393-9 - ANTONIA UMBELINA ROSA OLIVEIRA (ADV. SP204303-IVETE MARIA  
FALEIROS MACEDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000737-5 - LUZIA ARANTES DE OLIVEIRA (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS  
SANTOS DE  
ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000034-4 - ANTONIA ALERETI QUINTILIANO (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS  
SANTOS DE  
ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.007208-9 - LUZIA VIGO JAYME (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013541-5 - DOMINGOS PASCHOAL ALPES (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012168-4 - MARCOS ANTONIO DA SILVA CUNHA (ADV. SP108170-JOAO PEREIRA DA  
SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016912-7 - MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE LEPERO (ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA  
MOURA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016903-6 - ROSALMIRA APARECIDA SOARES (ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016294-7 - MARIA LUIZA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE  
MELLO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000444-1 - JOAO LUIZ MARTINS MOREIRA (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012330-9 - GRAZIELLE CARVALHO (ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE  
SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.009988-5 - MARIA DA GLORIA NASCIMENTO (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE  
MELLO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.008881-4 - RONALDO JOSE COSTA VALE (ADV. SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000537-8 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP116261-FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000506-8 - ANTONIO ALCEU BELOTI (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014620-6 - ZAQUEU TEODORO DAMACENO (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.003518-4 - SERGIO RICARDO DE ASSIS (ADV. SP096458-MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Rejeito os Embargos de Declaração.**

**2007.63.02.013383-2 - FRANCISCO MACHADO (ADV. SP212195-ANDREA BARBOSA P DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.854,43 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2007.63.02.014989-0 - EDELENA SINEIDA VOLPE DELGADO (ADV. SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 23.372,31 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2007.63.02.014988-8 - CLEMENTE ALVES ELEUTERIO (ADV. SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no**

montante de R\$ 11.701,86 (ONZE MIL SETECENTOS E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

**2007.63.02.013364-9 - MARLENE DE ARAUJO (ADV. SP220602-ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que RECONHEÇO e DECLARO, por esta sentença, que MARLENE DE ARAÚJO, trabalhou como na empresa Henrique Arutim & Oliveira Ltda., de 10.11.1967 a 31.05.1971, ficando outrossim, o INSTITUTO-RÉU CONDENADO a averbar o período ora referido, expedindo-se, para tanto, a devida certidão de tempo de serviço.Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se, para que o INSS forneça a respectiva certidão e, ato contínuo, dê-se baixa.**

**2008.63.02.001401-0 - MARIA CAETANA DE CAMPOS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**

**2007.63.02.014979-7 - ANTONIO ANZUIN (ADV. SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.561,66 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2007.63.02.014987-6 - MARIA DO ROSARIO SANTOS (ADV. SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 20.969,73 (VINTE MIL NOVECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**2007.63.02.008105-4 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS**

**RIBEIRO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.008474-2 - JESUS ROSA DE PAULA (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.008096-7 - IZABEL CRISTINA DE LIMA TEIXEIRA (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS  
SANTOS RIBEIRO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.008107-8 - JOAO ADRIANO SALGADO (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.010650-6 - DAGMAR FERNANDES SARAN (ADV. SP243516-LEANDRO ALAN SOLDERA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.010002-4 - ANTONIO PEDRO FILHO (ADV. SP143089-WANDER FREGNANI BARBOSA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000132-0 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.011252-0 - GERALDO ALVES PASSOS (ADV. SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012332-2 - APARECIDA LIMA CAPELOSSI (ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE  
SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.000375-8 - ELIANA DO PARAIZO SILVA GARCIA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO  
ALOISE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para  
declarar o  
direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de  
1994, de  
39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e  
implementado por  
força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente,  
a  
pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações  
vencidas, no montante de R\$ 4.236,87 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos),  
atualizadas  
para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal,  
contada  
retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo  
IMPROCEDENTE O  
PEDIDO e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.02.001957-2 - TIAGO EDUARDO LOPES MOTTA (ADV. SP218355-SILVIA REGINA FÚRIO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.005093-1 - NOEMIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP245503-RENATA SCARPINI) X  
INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2005.63.02.011238-8 - VALDOMIRO DE LIMA (ADV. SP195646A-FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação por ausência de interesse processual, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2007.63.02.016109-8 - ELVIRA GALLO PAULINO (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.427,59 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2007.63.02.001376-0 - PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias depois do trânsito em julgado, (1) considere que a parte autora, no período de 01 de janeiro de 1969 até 31 de dezembro de 1972, exerceu atividade de rurícola, sem registro em carteira de trabalho, (2) expedindo a certidão pertinente.**

**2007.63.02.016118-9 - MILTON LOPES DA SILVA (ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 20.569,22 (vinte mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2007.63.02.008551-5 - MARIA AUGUSTA FERREIRA CARABOLANTE (ADV. SP263857-EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e julgo parcialmente procedente o pedido,**

**2008.63.02.002691-6 - LUIZ VENANCIO MONTENERI (ADV. SP136347-RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido,**

e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

**2007.63.02.014216-0 - CARMELITA ARSENO DE PAULA COSTA (ADV. SP176725-MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 16.995,18 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2007.63.02.010409-1 - NELSON LINO DE MATOS (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 26.728,97 (VINTE E SEIS MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2008.63.02.001310-7 - EDNA MARIA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP066631-EDVAR VOLTOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido**

**2007.63.02.007340-9 - LUIZ CARIZIO (ADV. SP143710-DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das contas-poupança da parte autora (contas nº 013.002375-8 e 013.014049-5) no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros contratuais de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do**

**Código de  
Processo Civil.**

**2006.63.02.011954-5 - MAURO CARLOS VECHIATTO (ADV. SP153094-IVANIA APARECIDA GARCIA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2005.63.02.014133-9 - BRUNO DE OLIVEIRA PIMENTA (ADV. SP218205-CAROLINA PEREZ NADER DE  
ANGELIS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: homologo o acordo firmado entre as  
partes, nos  
termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil**

**2007.63.02.015565-7 - ILSO PEREIRA SACCHI (ADV. SP143539-IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.013984-6 - ALEXANDRE RAFAEL NEVES (ADV. SP195646A-FRANCISCO GENESIO BESSA DE  
CASTRO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012560-4 - PAULO SOUZA RAMOS (ADV. SP196099-REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013413-7 - SONIA MARIA MEDEIROS COVINO (ADV. SP068133-BENEDITO MACHADO  
FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.003334-9 - JOSE AUGUSTO ROSSENER (ADV. SP034303-FERNANDO ANTONIO PRETONI  
GALBIATTI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). julgo PROCEDENTE  
a ação**

**2006.63.02.004014-0 - IZAURA ALVES DA SILVA (ADV. SP266833-AENDER LUCIANO CARDOSO  
ROCHA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido**

**2007.63.02.003966-9 - ANTONIO LUCIO DA SILVA (ADV. SP076938-PAULO SERGIO CAVALINI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o  
direito do autor à  
revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%,  
na  
correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força  
da  
sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar  
ao  
autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas,  
no  
montante de R\$ 11.118,44 (ONZE MIL CENTO E DEZOITO REAIS E QUARENTA E QUATRO  
CENTAVOS) ,  
atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição  
quinqüenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2008.63.02.003436-6 - ADILSON MOITA (ADV. SP178894-LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às  
razões**

expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90

(noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n° 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

2006.63.02.018900-6 - NEREU JOSE DA SILVA (ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Rejeito os embargos de declaração, não reconhecendo a contradição apontada, tendo em vista que a atividade desempenhada no período de 01/08/1994 a 28/04/1995 teve a natureza especial devidamente reconhecida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril e em maio de 1990 descontando-se os índices efetivamente aplicados.

Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória n° 168 e da Lei n° 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste

dispositivo.

2008.63.02.003312-0 - JOSE SINVAL ORIGUELA (ADV. SP118660-NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000559-7 - FRANCISCO DOMINGOS (ADV. SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003055-5 - MARIA BARDON D'ALMADA (ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003054-3 - GERCINO DORNELAS DE ALMADA (ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003313-1 - LEANDRO CESAR ORIGUELA (ADV. SP118660-NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001211-5 - EDUARDO HENRIQUE GONZALES ORSO (ADV. SP165939-RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.02.012627-0 - MARIA ILARIA AGOSTINHO (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Leia-se:

"(...)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO a fim

de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício do amparo assistencial previsto no artigo 203, V da

Constituição da República, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) na data da juntada do laudo, ou seja, 29/11/2007.

"(...)"

2008.63.02.001815-4 - ANDRESSA DOS SANTOS ROCHA SILVA (ADV. SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento nos art. 267 VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2008.63.02.000028-9 - MARIA LUCIA PELEGRINI FIDELIS (ADV. SP203290-ZAINE SALOMÃO PEREIRA PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante dos fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido, extinguindo o procedimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.011100-9 - LUIZ BARATO NETO (ADV. SP128658-VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009139-4 - SUELI CUSTODIO GOMES (ADV. SP171471-JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013420-4 - MARCIA DE ANDRADE (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.006140-7 - APARECIDA MARLENE MALVESTI (ADV. SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012331-0 - JESSICA CARDOSO GONCALVES (ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.003656-5 - RUI NATAL LOPES PASSOS (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014877-0 - CLEBER AUGUSTO PEDRO DA SILVA (ADV. SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.009966-6 - TATIANE APARECIDA SANT ANNA FACCHINI (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE**

**MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.000802-1 - CELSO LUIZ ROSSIN (ADV. SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da**

**renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos**

**salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação**

**Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças**

**relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 3.735,92 (TRÊS MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para**

**janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada**

**retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para**

**determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, nos**

**meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença**

**de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação**

**das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por**

**cento) ao mês, a partir da citação.**

**No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos**

**deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.**

**Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.**

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.002029-0 - BELQUISE FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002813-5 - ADOLPHO NICOLA SASSAROLLI (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.  
Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.002929-2 - MARIANA FARINHA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP157416-RAQUEL SERRANO FERREIRA eADV. SP243570-PATRICIA HERR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.016730-1 - GERALDA SANTANA DE ARAUJO (ADV. SP123467-PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.016676-0 - LUIZ FRANCISCO ROSA (ADV. SP160664-LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.016674-6 - JOSE ADEMIR TOZZE (ADV. SP247004-FLORISVALDO JOSE CARDOZO BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS).

2008.63.02.002816-0 - VALDIR GULO (ADV. SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

2008.63.02.003380-5 - CLEIDE APARECIDA BARBOSA SALOMAO ELIAS (ADV. SP116335-DIRCEU BARBOSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001895-6 - ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP152823-MARCELO MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003461-5 - MARIA APARECIDA COLMANETTI (ADV. SP186961-ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.015880-4 - GILDA ALVES DE TOLEDO (ADV. SP219596-MARCELO ANTONIO VERZOLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002911-5 - MARIA LUIZA TRUCOLO (ADV. SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.012088-6 - JOSE PEDRO DE LIMA (ADV. SP145909-MARIA ANTONIA SPARVOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003083-0 - SEBASTIAO RICARDO (ADV. SP116389-JOSE FIRMINO HOLANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002569-9 - HAMILTON SALOMAO ELIAS (ADV. SP116335-DIRCEU BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS).

2007.63.02.013444-7 - WILLIAM GARCIA MENDES (ADV. SP153375-WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.004234-0 - JOAO CARLOS LEITE (ADV. SP203265-EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito

2007.63.02.008218-6 - APARECIDA NATALINA DE ALMEIDA DORONCKA (ADV. SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%); no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); e no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%) e ainda, nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os

termos

deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à CEF que proceda ao reajustamento da conta poupança da parte autora em abril de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado. Condeno a CEF ao pagamento dos valores decorrentes da aludida forma de correção, que serão remunerados e atualizados até o presente de acordo com os critérios da caderneta de poupança. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês pro rata. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**2008.63.02.001409-4 - HAMILTON REGIS PELLEGRINI (ADV. SP225373-DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.003434-2 - OTILIA GUILHERMINA HEER OSHIRO (ADV. SP153191-LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.001350-8 - LYDIA CAPUA (ADV. SP225373-DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.002672-2 - LOURIVAL FERREIRA LEITE (ADV. SP153191-LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.002112-8 - MARIA DO CARMO CARREIRA (ADV. SP225373-DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.001715-0 - THEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP225373-DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.003486-0 - LUIZ DONIZETE GONCALVES (ADV. SP196088-OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

2008.63.02.002629-1 - ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA (ADV. SP200453-JOAO SERGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002280-7 - JOSE ROSSINI (ADV. SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001300-4 - SONIA MARIA DA SILVEIRA TAVARES (ADV. SP179513-GIOVANA DA SILVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002707-6 - APARECIDA CALEFI ALVES (ADV. SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002710-6 - MARIA ANACYR MAGALHAES PINTO (ADV. SP165939-RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002896-2 - ROSELI INES MAGRO (ADV. SP188325-ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001963-8 - ROBERTO BISPO RAMOS (ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002895-0 - LAYDE ROS MAGRO (ADV. SP188325-ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002831-7 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002054-9 - NELME MARIA DOS SANTOS CAMOLESI (ADV. SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002061-6 - BENEDITO RIPAMONTE (ADV. SP250887-ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000794-6 - LUIZA MIGUEL (ADV. SP241209-JANAINA SOARES MOREIRA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000783-1 - MARCELO COSTA CANESIN (ADV. SP243972-MARCIO D'ANZICOURT PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003319-2 - DECIO RIBEIRO CAVALARI (ADV. SP200450-IZABEL CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003137-7 - FLAVIA MARIA FERREIRA COLOMBO CINTRA (ADV. SP196088-OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000707-7 - ALOISIO WATANABE (ADV. SP153191-LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

**2008.63.02.002480-4 - MAURO SERGIO MOREIRA (ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.002475-0 - JOSE VALDIR MAZIERI (ADV. SP223407-GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.001001-5 - ISOLINA ROSA DOS REIS (ADV. SP196088-OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.001195-0 - ALAERCI ROZOLLA (ADV. SP186961-ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.002494-4 - FRANCISCO GRACIANO GRISPINO (ADV. SP225373-DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.001203-6 - JOSÉ LEANDRO DE SOUZA (ADV. SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.000970-0 - NELIO ALVES DE MELLO (ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.002622-9 - MARIA ALZIRA MAGALINI BONICENA (ADV. SP196088-OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.000969-4 - JUSTINA LOPES DE ABREU (ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.002626-6 - ELZA MAEDA YOKOYAMA (ADV. SP179872-DANIELA RODRIGUES eADV. SP179513-GIOVANA DA SILVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.002450-6 - JOAO BATISTA PELLOSO (ADV. SP257666-IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.002355-1 - ARLINDO TASINAFO (ADV. SP091553-CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.001098-2 - EDSON MACIEL ALVES (ADV. SP094585-MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança (s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios**

legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**2008.63.02.001231-0 - LEONOR AGOSTINHO REQUE (ADV. SP075606-JOAO LUIZ REQUE) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,**

**para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora**

**com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%),**

**descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os**

**atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo**

**com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo

**2007.63.02.013274-8 - VALDOMIRO MARIN (ADV. SP215563-PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à**

**revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na**

**correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da**

**sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao**

**autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no**

**montante de R\$ 1.632,88 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) ,**

**atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2008.63.02.002549-3 - MARIA VITORIA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP226324-GUSTAVO DIAS PAZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e**

**decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sem custas e**

honorários  
advocáticos nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente.  
Ocorrendo o  
trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.02.004249-1 - MARIA JOSE DURO SOARES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2007.63.02.004283-8 - JOSE JACINTO (ADV. SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC em relação ao Banco Central do Brasil-BACEN, e nos termos do art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 em relação aos demais réus.

2008.63.02.000384-9 - IVON BATISTA TOME (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 5.668,53 (CINCO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2007.63.02.016983-8 - GUIOMAR ALVARES SOEIRA (ADV. SP139921-RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocáticos nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente.  
Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.02.011227-0 - RAUL SCANFERLA (ADV. SP117736-MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 5.703,84 (CINCO MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2007.63.02.004295-4 - ANTONIA LUCIA SILVA MUNHOZ (ADV. SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito, dê-se baixa.**

**2007.63.02.012941-5 - ILDEDET FELIX DA SILVA (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 7.067,16 (SETE MIL SESSENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2007.63.02.005615-1 - MARIA CECILIA MODENA TAHAN (ADV. SP150731-DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (com juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.**

**Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**

**2007.63.02.014252-3 - LEONOR MARQUES RINATO (ADV. SP047033-APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015910-9 - EDEMILSON DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

**2008.63.02.002739-8 - JOSE ROBERTO BRAGUIROLI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004248-0 - NATAL PONCIANO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004157-7 - LUIZ RAMOS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015278-4 - ALBERTO SIQUEIRA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004246-6 - MARIA APARECIDA DRESSANO LUCATELLI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004247-8 - MARIA APARECIDA CRUZ GUILHERME (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015217-6 - LUIZ EDUARDO BUNHOLA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004595-9 - AYLTON FURLAN (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004285-5 - VERA LUCIA DIAS DA SILVA (ADV. SP217726-DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015216-4 - CLEUSA DE AMORIM CORADO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002502-0 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015208-5 - SONIA CRISTINA TIAGO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015209-7 - MARIA TEREZINHA DA CONCEIÇÃO FERREIRA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015211-5 - ANTONIO BORIN (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015215-2 - DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.005096-7 - ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.005266-6 - MARIA IZABEL GERALDO FURLAN (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.005105-4 - JOAQUIM ANTONIO FILHO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.005097-9 - JUVENAL PIRES DA SILVA NETO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002504-3 - CARLOS CEZAR BASTOS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004156-5 - GILMAR DA MATTA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002503-1 - VALMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.005095-5 - ALCEU DONIZETE PIMENTA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004155-3 - LUCIO SYLVERIO DA SILVA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004596-0 - LUIZ GLERIA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.02.004678-5 - JOSE MATEUS ROMA (ADV. SP183555-FERNANDO SCUARCINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
POSTO ISTO, julgo procedente o pedido**

**2008.63.02.002891-3 - ORLANDINA GIMENES MARTINS SOARES (ADV. SP188325-ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%) e no mês de abril de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês,**

a partir da citação. e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**2007.63.02.016919-0 - LUIZ PEREIRA (ADV. SP081196-ANTONIO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à**

**revisão da**

**renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na**

**correção dos**

**salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença**

**na Ação**

**Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as**

**diferenças**

**relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$**

**8.964,03 (OITO MIL NOVECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas**

**para janeiro**

**de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada**

**retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2007.63.02.012937-3 - BENEDITA VAROTI DUARTE (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o**

**direito do autor à**

**revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%,**

**na**

**correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força**

**da**

**sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar**

**ao**

**autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas,**

**no**

**montante de R\$ 3.469,64 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E SESENTA E**

**QUATRO**

**CENTAVOS) , atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação,**

**observada a**

**prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2007.63.02.008569-2 - SYNESIO JOSE DA SILVA (ADV. SP090932-TANIA DE FATIMA SMOCKING eADV. SP175056-**

**MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO**

**ARRIENTI ANGELI).**

**Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa**

**Econômica**

**Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança de titularidade do autor SYNESIO JOSÉ DA**

**SILVA, com**

**aniversário até o dia 15 do mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%),**

**descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a**

**pagar os**

**atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os**

**critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, aí incluídos os juros remuneratórios**

**de 0,5%.**

**Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a**

**partir da**

citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**2007.63.02.012940-3 - MARLI ROSA DE JESUS (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 6.158,00 (SEIS MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2008.63.02.001229-2 - ARLINDO DOS ANJOS SILVA (ADV. SP136482-MOUNIF JOSE MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%), e ainda em abril de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**2007.63.02.013211-6 - DOUGLAS DA SILVA (ADV. SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) reconheço a prescrição quinquenal e declaro extinto o**

processo  
com julgamento de mérito

**2007.63.02.016189-0 - LORETA DE PAULA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**2007.63.02.011264-6 - MARIA APARECIDA DE PAIVA SABINO (ADV. SP176725-MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 9.179,76 (NOVE MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2008.63.02.003876-1 - GERALDO DE ANDRADE (ADV. SP090107-ANTONIO JOSE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.329,60 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , atualizadas para abril de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2007.63.02.004462-8 - VILMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) conheço dos embargos, postos tempestivos, todavia deixo de acolhê-los**

**2008.63.02.000442-8 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP163381-LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito**

**2007.63.02.013346-7 - ORIDES RONCATO (ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação**

Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 7.655,76 (SETE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2007.63.02.008967-3 - MARTA PEREIRA VILELA DE ANDRADE (ADV. SP141362-ENIO GALAN DEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Nessa conformidade, atribuo aos embargos de declaração efeitos infringentes, acolhendo-os para anular a sentença proferida e reconhecer a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa. Em consequência, determino a devolução do processo à 1ª Vara Federal desta Subseção.

2006.63.02.013472-8 - JURANDIR FERNANDES (ADV. SP157086-CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

2006.63.02.007074-0 - JOSE JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em consulta ao sistema Plenus, observo que a parte autora recebeu o benefício de pecúlio em 03/01/2007 - NB/68-136.754.022-1. Destarte, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pelo binômio necessidade-adequação, pois, embora adequado, o provimento almejado não se mostra útil para autor, já que este obteve na via administrativa o benefício postulado. Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

2006.63.02.003478-3 - WILSON RAPHAEL (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Verificada a ocorrência de erro material na sentença - pois ao invés de apreciar o pedido de aposentadoria especial, analisou-o como sendo de aposentadoria por tempo de serviço -, procedo à sua retificação

2007.63.02.014418-0 - DIVA ROSSIELLO DE CARVALHO (ADV. SP118781-ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.881,39 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a

prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

**2007.63.02.013628-6 - SUELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do**

**Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora SUELI**

**APARECIDA DA SILVA, condenando-o, ainda, em face da litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18; Lei N° 9.099/95, art.**

**55), ao pagamento de: 1) multa no valor equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa; 2) honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 10,00 (dez reais), tendo em vista a pouca complexidade da causa e a absoluta**

**inércia do representante judicial do INSS, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC; 3) custas ex lege.**

**2007.63.02.010639-7 - DELSO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à**

**revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na**

**correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da**

**sentença na Ação Civil Pública n° 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao**

**autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no**

**montante de R\$ 11.158,41 (ONZE MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS),**

**atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2007.63.02.012202-0 - PEDRO ROSA SOARES (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da**

**renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos**

**salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação**

**Civil Pública n° 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças**

**relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 567,51 (QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizadas para janeiro de**

**2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente**

**a partir da data da propositura da ação.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para**

**determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os**

**atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos**

**deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.**

**Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.**

**Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

**2008.63.02.003870-0 - ERNESTO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004322-7 - LAZARA MERCEDES FRIGERI (ADV. SP196088-OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004866-3 - VANTUIR PEDRO TAVARES (ADV. SP121899-CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004970-9 - LEIKA YOKO SAITO MORAIS (ADV. SP194638-FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004363-0 - TEREZINHA DIONIZIO CAVALCANTE (ADV. SP229867-RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004809-2 - RENATA MONTEIRO BRAGA (ADV. SP258836-RODRIGO MONTEIRO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.003857-8 - THEREZINHA BENEDINI (ADV. SP040869-CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004362-8 - LUCIA DEL VECCHIO BIANCO (ADV. SP229867-RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004593-5 - ODETE MARIOTO MARQUES (ADV. SP153191-LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004066-4 - ADELIA ALVES BORGES (ADV. SP212234-DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004067-6 - SILVIA BORGES DE LAZARI (ADV. SP212234-DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004306-9 - LUIS OMAR BISPO (ADV. SP171476-LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004575-3 - DESIDERIO SCAPPI (ADV. SP217194-VINICIUS CALZADO BARCELOS eADV. SP220663-LEANDRO AUGUSTO CONTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.004269-7 - ANA CLARA LOPES DE BRITO (ADV. SP152603-FABIO BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.013104-5 - JOAQUIM DA SILVA COELHO (ADV. SP244811-EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 5.227,31 (CINCO MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora com aniversário até o dia 15: (1) no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%); e (2) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.**

**Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo**

**2007.63.02.016563-8 - GERALDO GOMES MARTINS (ADV. SP150551-ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.016565-1 - LIELZE BARONI CAVALINI (ADV. SP150551-ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.008699-4 - JERSON DE LIMA (ADV. SP230666-MAURO DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.009516-8 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP103251-JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.016562-6 - PATRICIA MIZIARA JAJAH (ADV. SP150551-ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**2007.63.02.016129-3 - CARLOS EURIPEDES VASQUES (ADV. SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015850-6 - MARTINS PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP153086-EDUARDO SANT'ANNA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004342-2 - ELZO BERNARDES DE SOUZA (ADV. SP118430-GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000191-9 - OSVALDO UNGARELLI (ADV. SP252448-JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000642-5 - MARIA DAS DORES DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA e ADV. SP229018-CARLA MICHELE C. ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,**

**2008.63.02.004673-3 - CICERO SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP096458-MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004770-1 - VILMA CATUREBA DOS SANTOS (ADV. SP140788-ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004698-8 - LAZARA BARBARA DE CARVALHO (ADV. SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004718-0 - MARIA ZILDA DE SOUZA FORNARI (ADV. SP189302-MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004397-5 - LUZIA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004973-4 - ATAIDE DOS SANTOS (ADV. SP081652-CLELIA PACHECO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004787-7 - JOAO FRANCISCO MOLINA FERNANDES (ADV. SP148527-EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004791-9 - CLARICE FELIPE DE SOUZA (ADV. SP195646A-FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004879-1 - MANOEL ARAUJO DE LIMA (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004377-0 - ANTONIO CORREA CEZAR (ADV. SP203265-EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.**

**Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

**2008.63.02.002095-1 - ALESSANDRA APARECIDA RIPAMONTE (ADV. SP258242-MAURO AUGUSTO BOCCARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.001809-9 - JOCELI DE ANDRADE MARTINS (ADV. SP190598-CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.002096-3 - ALAN ROGER APARECIDO RIPAMONTE (ADV. SP258242-MAURO AUGUSTO BOCCARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.003317-9 - ORLANDO BESSANE (ADV. SP118660-NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.002097-5 - RAINER APARECIDO RIPAMONTE (ADV. SP258242-MAURO AUGUSTO BOCCARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.001617-0 - BEATRIZ TEREZINHA DO ROSARIO (ADV. SP244824-JUNEIDE LAURIA BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.001013-1 - MARIA DAS GRACAS TANCREDO (ADV. SP218239-EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003316-7 - REGINA CELIA FULAS (ADV. SP118660-NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.004095-0 - MARIA CELIA SUAVE FERREIRA (ADV. SP090107-ANTONIO JOSE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 17.845,93 (DEZESSETE MIL OTOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para abril de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito

2008.63.02.002051-3 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000031-9 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000030-7 - EVANDETE PEREIRA DOS SANTOS DE BACHI (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.02.011686-0 - ANTONIO RODRIGO MARTINS FILHO (ADV. SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 28.118,44 (VINTE E OITO MIL CENTO E DEZOITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2007.63.02.016073-2 - SHIGEO HAMA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%,

na  
correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da  
sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao  
autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas,  
no  
montante de R\$ 7.893,46 (SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS),  
atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição  
quinqüenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

**2008.63.02.003338-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP175180-MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**

**2007.63.02.009712-8 - NELSON RICARDO FRANCISCO (ADV. SP116261-FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.016726-0 - MARIA DAS DORES SOUSA MARTINS (ADV. SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012567-7 - JANDERLEI MOREIRA (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA eADV. SP229018-CARLA MICHELE C. ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.000595-0 - JULIANA COSTA MOCO (ADV. SP093644-MARISA JEREMIAS GARCIA GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). JULGO IMPROCEDENTE o pedido**

**2007.63.02.016501-8 - MARCO AURELIO BERNARDES (ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.**

**2008.63.02.000388-6 - ANTONIO BARROZO (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 4.299,04 (QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS) , atualizadas para janeiro**

de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

**2007.63.02.002940-8 - LUCIO ANTONIO ANIBAL (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 3.836,33 (TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 3º, 6º e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento de mérito. Sem custas, sem honorários. Defiro a gratuidade da justiça.**

**2008.63.02.000046-0 - ANA PAULA LIMA MARANI (ADV. SP209634-GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012718-2 - JOSE FERNANDO MENEGHELLI (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: declaro extinto o processo sem julgamento de mérito**

**2007.63.02.013895-7 - JOSUE DE BRITO GRAIA (ADV. SP084366-FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.011008-0 - DURVALINA MARIA ALVES (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.014425-8 - OSWALDO ZUCCO (ADV. SP160664-LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à CEF que proceda ao reajustamento da conta poupança da parte autora, mediante a diferença entre o IPC de abril de 1990 (44,80%) e os índices efetivamente aplicados. Condeno a CEF ao pagamento dos valores decorrentes da aludida forma de correção, que serão remunerados com juros de 0,5% ao mês e atualizados monetariamente até o momento do pagamento de acordo com os critérios da caderneta de poupança. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês pro rata, e incidirão concomitantemente com os juros remuneratórios. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do**

presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.02.010532-0 - ANTONIO MARCELLINO DE CARVALHO MACHADO (ADV. SP229202-RODRIGO DONIZETE LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 21.919,37 (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.02.002429-4 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%), e ainda em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.001314-4 - ALCIDES IGNACIO DE BARROS FILHO (ADV. SP216559-HILSON CAMILLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2006.63.02.007198-6 - FLORIANO WIEZEL TERRA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.000519-2 - JOSEFA DE MEDEIROS MATIUSSI (ADV. SP197589-ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NEGO PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,**

**2008.63.02.002679-5 - CECILIA MARIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002923-1 - PAULO FRANCA (ADV. SP169641-ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002934-6 - MARLENE DE JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP105669-OSVALDO HENRIQUE DE MATTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001411-2 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014862-8 - MARIA APARECIDA MATIAS COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000991-8 - OSVALDO SATURNINO DA SILVA (ADV. SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002495-6 - JOSE MARCIO OLIVO (ADV. SP231903-EDUARDO GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001274-7 - VAGNER APARECIDO ULIAN (ADV. SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002036-7 - EURIPEDES KARDEK TEIXEIRA (ADV. SP215399-PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002756-8 - MANOEL IAQUIMITRO (ADV. SP263351-CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000167-1 - NATANAEL ANSELMO DOS SANTOS (ADV. SP200482-MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.016477-4 - MARIA REGINA VIOLIN MARINHEIRO (ADV. PR016776-CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 28.035,04 (VINTE E OITO MIL TRINTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2007.63.02.003955-4 - IZABEL BARBEIRO CHACAROLLI (ADV. SP183610-SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, reconhecendo a omissão apontada.**

**2008.63.02.000069-1 - MARIA CONCEICAO DIAS CAVICHIONI (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 25.294,56 (VINTE E CINCO MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**2007.63.02.002788-6 - CLAUDETE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015380-6 - ANA PAULA MOREIRA MASCARENHAS (ADV. SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.02.010543-1 - GERALDO GUILHERME SCHIAVINATO (ADV. SP218366-VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2008

UNIDADE: REGISTRO

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000689-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ZILDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.000690-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUNEIDE APARECIDA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
24/06/2008  
17:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000691-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 10:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000692-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIDIA DA SILVA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000693-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDA SIQUEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000694-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RERALDY SIDNEY PEDROZO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000695-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELEIDE APARECIDA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000696-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA BATISTA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000697-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO JESUINO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 10:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000698-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SOLANGE DUARTE DA COSTA RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000699-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA FIGUEIREDO CALEGARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000700-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA MARTINEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 11:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008**

**UNIDADE: REGISTRO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.05.000681-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA DA SILVA KALIT**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 15:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.05.000682-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIA VERONICA ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: GINECOLOGIA - 04/06/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000701-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONINO MATEUS DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000702-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LORINHA CONRADO DE CASTRO E OUTROS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.000703-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL JORGE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.000704-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOACIR OLIMPIO DA SILVA FILHO E OUTRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.000705-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ZILDA DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000706-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA FARIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000707-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO PEDROZO DE ALVARENGA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.000708-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURA ALMEIDA MOREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000709-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDALICE MARIA OLIVEIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000710-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRANILDO APARECIDO SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 10:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000711-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENILSON SANTOS FRANCISCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000712-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDERSON CARLOS SEVERIANO DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 15:45:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.05.000713-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FRANCISCO DAS CHAGAS NETO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000714-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000715-8**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CURITIBA - PR**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 0048/2008**

**2005.63.05.001874-0 - JOSE ORLANDO BORDIM (ADV. SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Preliminarmente, comprove o**

**peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, a concordância da parte autora com o pedido formulado. 2. Se cumprido o item 1,**

**expeça-se Requisição de Pequeno Valor, destacando-se os honorários advocatícios contratuais. 3. Após, aguarde-se a**

**comunicação do pagamento em arquivo provisório. Intime-se.**

**2006.63.05.001875-5 - PEDRO VALDECIR BARELLI (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Mantenho o item "2" da decisão n. 809/2008, na medida em**

**que, no âmbito administrativo (OAB), a Advogada terá condições de esclarecer os fatos apresentados, provando, se for o**

**caso, a regularidade da sua conduta profissional. Esta demanda, porque trata de assunto diverso, não se mostra o meio**

**adequado para o esclarecimento da situação. 2. No mais, aguarde-se o cumprimento do item "1" da mencionada decisão.**

**3. Intimem-se.**

**2007.63.05.000367-7 - MARIA DA CRUZ OLIVEIRA DE GODOI (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. 1. A questão debatida**

**nesta demanda - incapacidade da parte autora para o trabalho e/ou para o desempenho das suas atividades habituais -**

**deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por**

**consequente, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Uma**

**vez que o INSS já foi citado e poderia apresentar sua defesa até a data da audiência, prejudicada esta, faculto à Autarquia que conteste o feito em 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca do laudo**

**juntado e se**

**possui interesse na realização de transação. 3. Após, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Depois, venham-me conclusos**

**para sentença. 4. Intimem-se.**

**2007.63.05.000478-5 - DILZA DE AGUIAR MARIANO (ADV. SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A questão apresentada pela autora deve, em princípio, ser resolvida na esfera administrativa, haja vista que a suspensão do benefício foi fundamentada na ausência de documento da parte (CPF). Todavia, haja vista que a autora demonstrou ter protocolizado petição junto à APS/Registro em 20/02/2008, regularizando sua situação, sem o restabelecimento do benefício (consoante consulta ao sistema PLENUS), officie-se à APS/ Registro, a fim de que esclareça o ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.**

**2007.63.05.000524-8 - LOHANY TABUADA DE OLIVEIRA (ADV. SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2008, às 10 h e 30 min. Intimem-se as partes e o MPF.**

**2007.63.05.000570-4 - WLADIMIR SCHNEIDER DOS SANTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2008, às 10 h e 30 min. Intimem-se as partes e o MPF.**

**2007.63.05.000580-7 - JOSE ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : Tendo em vista que a Lei nº 11.457/07 transferiu à União as competências referidas nos seus artigos 2º e 3º, passando, nestes casos, a sua representação judicial para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e considerando, ainda, o ofício assinado conjuntamente pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Procurador-Geral Federal, arquivado em secretaria, determino a alteração do pólo passivo da ação, substituindo o INSS pela União. Intime-se a União da sentença proferida, devendo o mandado ser dirigido à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santos.**

**2007.63.05.000745-2 - IZABEL SOARES DE MELO (ADV. SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2008, às 16 h e 45 min. Intimem-se as partes e o MPF.**

**2007.63.05.000769-5 - IRINEU DE AGUIAR DOMINGUES (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que do laudo médico-judicial consta que o autor não está incapacitado “mas apresenta depressão moderada que traz comprometimento laborativo”, esclareça o Perito, em 10 (dez) dias, em que consiste o comprometimento laborativo observado e quais suas conseqüências. Int.**

**2007.63.05.000820-1 - JARDESY DA CONCEICAO BASTO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista que a parte autora efetuou saque da Requisição de Pequeno Valor, em 19/02/2008, conforme extrato anexado aos autos virtuais, torno sem efeito o item 2 da Decisão n. 345/2008 de 04/03/2008. 2. Quanto ao valor pago a maior, em âmbito administrativo, deverá o INSS encetar, com fundamento no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, as providências a seu cargo, para correção do equívoco. 3. No mais, tendo sido cumpridas as obrigações tratadas no acordo entabulado, arquivem-se os autos, com baixa. 4. Intimem-se.**

**2007.63.05.000852-3 - JOSE LEONCIO FERMINIO DA SILVA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que, em virtude da juntada do laudo, o feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Eu, ERALDO RIBEIRO RAMOS, ANALISTA JUDICIÁRIO , RF 5708. Registro/SP, 01 de maio de 2008.**

**2007.63.05.000919-9 - CLAUDEVAL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que, em virtude da juntada do laudo, o feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu, ERALDO RIBEIRO RAMOS, ANALISTA JUDICIÁRIO , RF 5708. Registro/SP, 01 de maio de 2008.**

**2007.63.05.000934-5 - ROSA RAFAEL FELIZARDO RODRIGUES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o lapso decorrido desde a realização da perícia, intime-se o perito, por correio eletrônico, a apresentar o laudo no prazo de 05 (cinco) dias.**

**2007.63.05.001315-4 - VERA LUCIA MATHEUS DIAS (ADV. SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA e SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem.**

**1. A questão debatida nesta demanda - incapacidade da parte autora para o trabalho e/ou para o desempenho das suas atividades habituais - deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução. 2. Cite-se o INSS. 3. Depois, venham-me conclusos para sentença. 4. Intimem-se.**

**2007.63.05.001403-1 - DOMINGOS CLAROS DA COSTA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O perito médico concluiu que as moléstias apresentadas pelo autor “dificultam-lhe a tarefa de motorista de caminhão” e que o autor pode executar outras atividades “desde que não carregue peso ou faça força”. Consoante anotação na CTPS do autor, seu último registro de trabalho na condição de motorista cessou em agosto de 1995, sendo assim, determino ao autor que, no prazo de 10 dias, comprove documentalmente o exercício da atividade de motorista, notadamente para o período anterior a 29.9.2007. Após, cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem-me conclusos.**

**2007.63.05.001442-0 - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2008, às 15 h e 15 min. Intimem-se as partes e o MPF.**

**2007.63.05.001525-4 - DEIVID DE ALMEIDA OLIVEIRA REP ROSANA DE ALMEIDA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista o informativo da perícia social, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, fornecendo ponto(s) de referência(s) e até mesmo croqui para facilitar a sua localização. 2 - Outrossim, sendo caso, informe eventual alcunha (apelido) pelo qual é conhecido na região em que reside. 3 - Cumpridos os itens supra, intime-se imediatamente a assistente, por meio eletrônico. 4 - Não obstante, considerando a sua proximidade e o prazo para a perícia entregar o seu laudo, cancelo, por**

ora, a audiência designada. 5 - Com a juntada do laudo social, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.001555-2 - GERALDINA LIMA DA SILVA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que o feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu, ERALDO RIBEIRO RAMOS, ANALISTA JUDICIÁRIO , RF 5708. Registro/SP, 01 de maio de 2008.

2007.63.05.001562-0 - ORIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não obstante a decisão anterior desmarcar a audiência agendada, por se tratar de auxílio-doença rural, designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 01/07/2008, às 17 h. Intimem-se.

2007.63.05.001570-9 - MARIA DE LARA NOVAES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2008, às 15 h. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.001654-4 - DANIEL JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar, com documentos, que no seu último vínculo laboral (1.º.3.2001 a 22.4.2007) exercia a função de motorista, bem como para apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Com o cumprimento, ou o decurso do prazo, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.05.001718-4 - LENITA GONÇALVES (ADV. SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP201316 - ADRIANO MOREIRA e ADV. SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) : 1- Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2-Com manifestação da CEF, ou transcorrido o prazo, manifeste-se a exequente. 3-Intimem-se.

2007.63.05.001792-5 - LOURIVAL SOUZA SANTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2008, às 11 h e 30 min. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.001817-6 - RUBENS RIBEIRO MUNIZ (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o perito ortopedista não se manifestou sobre os alegados “problemas cardíacos relacionados à doença de chagas”, designo a realização de perícia médica a ser realizada pelo Dr. Paulo Sípoli, no dia 28.5.2008, às 11h15min, nas dependências deste Fórum. Caberá ao autor, na ocasião do exame, a apresentação de todos os exames e relatórios médicos que possuir. Após, tornem-

me  
conclusos.

2007.63.05.001884-0 - ALVARO FANTIN FERREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Tendo em vista os documentos apresentados, verifico não haver relação de litispendência entre as ações. Cite-se.

2007.63.05.001978-8 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA/REPRES POR JANE DE OLIVEIRA (ADV. SPI39818 - RONALDO LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Designo perícia médica com o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, para o dia 26/05/2008, às 11h, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremia Muniz Junior, 272 - Centro de Registro. 2 - Sem prejuízo do acima exposto, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os gastos com higiene e alimentação referidos no laudo social juntado aos autos. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.002017-1 - ARMELINDA VITORINO DE SOUZA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Esclareça o INSS se foi dado provimento ao recurso da autora, consoante informação contida na petição anexada em 28/04/2008, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cancele-se a audiência designada.

2007.63.05.002075-4 - TERESA RIBEIRO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o lapso decorrido desde a realização da perícia, intime-se o perito, por correio eletrônico, a apresentar o laudo no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.05.002079-1 - IRVANDO VILLANOVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista que o laudo pericial indica que o autor esteve temporariamente incapacitado para o trabalho no período pós-operatório, intime-se o perito a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte quesito: Considerando-se o prazo necessário para a recuperação da cirurgia a que foi submetido o demandante, é possível estabelecer por quanto tempo perdurou a incapacidade? 2. Cancele-se a audiência designada. 3. Intimem-se.

2007.63.05.002101-1 - ARENTINA MARIA FERNANDES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2008, às 10 h. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.002120-5 - RONILSON MARTILIANO GUERRA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Considerando que foram juntados, com a cópia do PA, novos documentos médicos, remetam-se estes, por meio eletrônico, à perita, a fim de que elabore, em 15 (quinze) dias, o laudo. 2 - Por conseguinte, cancele-se a audiência marcada para 06 de maio de 2008, às 10h 30min. 3 - Com o laudo, tornem-me. Intimem-se.

2007.63.05.002127-8 - IVANDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O perito médico afirmou que o autor está total e definitivamente incapacitado para a sua atividade de motorista entregador. Tendo em vista que na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor o último vínculo na condição de motorista cessou em 1999, esclareça o Perito, em 10 (dez) dias, se as moléstias constatadas impossibilitam o trabalho braçal em área rural, última atividade anotada na CTPS do autor. Int.**

**2007.63.05.002135-7 - ADRIANA SIQUEIRA PAIXÃO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em resposta ao quesito do Juízo que indaga a respeito da incapacidade, o perito médico afirmou que “Fica impossível sem laudos anteriores, mas já tinha em 2005”. Tendo em vista que, a princípio, não há nos autos documentação médica específica para 2005, esclareça o Perito, em 10 (dez) dias, as razões que o levaram a concluir pela existência da incapacidade já naquele ano, indicando, se for o caso, em quais documentos se baseou e precisando, se possível, o mês a partir do qual a incapacidade se instalou. Int.**

**2007.63.05.002165-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que do laudo médico-judicial consta que a “requerente pode exercer seu trabalho com redução da capacidade”, esclareça o Perito, em 10 (dez) dias, em que consiste a redução da capacidade laborativa observada e quais suas conseqüências. Int.**

**2007.63.05.002182-5 - PEDRO DE FREITAS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Haja vista o teor do laudo médico pericial apresentado, revela-se desnecessária a realização da perícia social, para a solução da lide. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2008, às 15 h. 2. Intimem-se as partes, o MPF e a perita social, esta por correio eletrônico.**

**2007.63.05.002186-2 - JAMIR RODRIGUES MONTEIRO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O laudo da perícia médico-judicial concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade habitual. Contudo, tendo em vista que o expert afirmou, em resposta ao quesito n. 12 do Juízo, que o autor apresenta redução de sua capacidade laborativa, esclareça o perito, em 10 (dez) dias, em que consiste a redução da capacidade laborativa observada e quais suas conseqüências, bem como se ela deriva de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza. Int.**

**2007.63.05.002188-6 - ZENAIDE SALES COELHO DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Haja vista o teor do laudo médico pericial apresentado, revela-se desnecessária a realização da perícia social, para a solução da lide. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2008, às 15 h e 30 min. 2. Intimem-se as partes, o MPF e a perita social, esta por correio eletrônico.**

**2007.63.05.002191-6 - MARIA FLORIANO DOMINGUES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e**

juízo para o dia 26/06/2008, às 14 h e 15 min. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.002193-0 - CELSO CARRIEL (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2008, às 16 h e 30 min. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.002218-0 - JANES PINTO DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Haja vista o teor do laudo médico pericial apresentado, revela-se desnecessária a realização da perícia social, para a solução da lide. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2008, às 10 h. 2. Intimem-se as partes, o MPF e a perita social, esta por correio eletrônico.

2007.63.05.002249-0 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2008, às 14 h e 30 min. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.002255-6 - CELIA MANOEL MUNIZ (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2008, às 17 h. 2 - Consigno que as testemunhas devem comparecer, independentemente de intimação. 3 - Cite-se. Intimem-se.

2007.63.05.002263-5 - VIRGILIO LUIZ LOBO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que do laudo médico-judicial consta que “O autor está apto para o trabalho com redução da capacidade laborativa”, esclareça o Perito, em 10 (dez) dias, em que consiste a redução da capacidade laborativa observada e quais suas conseqüências. Int.

2007.63.05.002272-6 - MARIA CRISTINA SALES LEMOS (ADV. SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Não há prevenção entre este feito e o de n. 200761040025684, tendo em vista que se trata do mesmo processo, redistribuído a este Juizado. 3. Regularize-se o cadastramento do feito incluindo a Caixa Seguradora S.A. no pólo passivo da ação. 4. Tendo em vista que são nulos apenas os atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente e, considerando que as partes, devidamente intimadas no juízo originário, não especificaram as provas que pretendiam produzir, venham-me os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

2007.63.05.002273-8 - BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2008, às 11 h. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.002295-7 - SILVANA NULI (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o  
dia 03/07/2008, às 15 h e 15 min. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.002330-5 - EDIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Observo que não consta nos autos a descrição das atividades do autor, apenas, tanto na inicial, quanto no laudo pericial, referências à sua condição de autônomo. Assim, tendo em vista que o perito médico concluiu pela incapacidade do autor para as suas atividades habituais, não descartando a possibilidade do exercício de atividades que não exijam esforços físicos, determino ao autor que, no prazo de 10 dias, descreva e comprove documentalmente quais são suas atividades de trabalho. Após, intime-se o perito para que, em 10 (dez) dias, informe a este juízo se a parte autora, em relação às atividades por ela descritas, encontra-se incapacitada (temporária ou permanentemente) ou não, tendo como base o laudo já elaborado.

2007.63.05.002347-0 - MARIA ALINTES DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que do laudo médico-judicial consta que “A autora está apta para o trabalho com redução da capacidade laborativa”, esclareça o Perito, em 10 (dez) dias, em que consiste a redução da capacidade laborativa observada e quais suas conseqüências. Int.

2007.63.05.002348-2 - LAERCIO JOSE DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Deixo de apreciar o pleito, por falta de previsão legal. Int.

2007.63.05.002360-3 - APARECIDA TEREZA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - A conclusão e os itens 1, 3.1, 3.2, 4, 5, 6 do laudo pericial mostram-se contraditórios com relação aos itens 7 e 8; aqueles enfatizam a incapacidade da parte autora, estes, ao contrário, informam que não há incapacidade. 2 - Assim, intime-se o perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, venham-me conclusos.

2008.63.05.000033-4 - VALDEZ LOPES DA SILVA (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juizado. 2. Inexiste relação de prevenção entre feito e o de n. 2007.61.04.005719-3, tendo em vista que se trata do mesmo processo, redistribuído a este Juízo. Também não há relação de litispendência com o feito de n. 2007.61.04.007848-2, uma vez que não há identidade entre os réus. 3. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido administrativo, apresente o autor os extratos das contas mencionadas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias ou demonstre, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Intime-se.

2008.63.05.000038-3 - AGOSTINHO FERREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pleito da parte autora, as testemunhas deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação (é da responsabilidade da parte autora trazê-las). Int.

2008.63.05.000039-5 - EVELI FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pleito da parte autora, as

testemunhas deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação (é responsabilidade da parte autora trazê-las). Int.

2008.63.05.000040-1 - IRACEMA BENTA MOREIRA DIAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 2005.63.05.000666-9, tendo em vista que o feito anteriormente proposto foi extinto sem resolução do mérito. Indefiro o pleito de intimação das testemunhas, que deverão comparecer em audiência independentemente de intimação (é responsabilidade da parte autora trazê-las). Int.

2008.63.05.000041-3 - LADI DA CONCEIÇÃO MENDES DE ROSA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pleito da parte autora, as testemunhas deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação (é da responsabilidade da parte autora trazê-las). Int.

2008.63.05.000049-8 - BENEDICTA GUIMARÃES DE RAMOS (ADV. SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juizado. 2. Inexiste relação de prevenção entre feito e o de n. 1999.61.04.003803-5, uma vez que não há identidade entre as causas de pedir. 3. Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, os extratos das cadernetas de poupança relativos aos períodos pleiteados na inicial ou comprove, no mesmo prazo, a impossibilidade de obtê-los, uma vez que não há demonstração de requerimento administrativo nos autos. 4. Intime-se.

2008.63.05.000070-0 - ALBERTO BORDIM (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Inexiste relação de coisa julgada: as ações de nn. 20076305000371-9, 20066311005659-7 e 20066104007068-5 foram extintas sem resolução do mérito; a ação de n. 20076305001306-3 trata de índice diverso, não havendo, portanto, identidade entre as causas de pedir. Cite-se.

2008.63.05.000124-7 - HELIO DE JESUS PACHECO (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Solicite-se à 16ª Vara Cível de São Paulo, via correio eletrônico, cópia da inicial dos autos da ação n. 950026485-4. Sem prejuízo, solicite-se à agência da CEF / Registro, informações acerca da eventual adesão do autor ao acordo tratado na Lei Complementar n. 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.05.000146-6 - RUI ANTUNES (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Solicite-se à 16ª Vara Cível de São Paulo, via correio eletrônico, cópia da inicial dos autos da ação n. 950026485-4. Sem prejuízo, solicite-se à agência da CEF / Registro, informações acerca da eventual adesão do autor ao acordo tratado na Lei Complementar n. 110/2001, no prazo

de 10  
(dez) dias.

**2008.63.05.000147-8 - SEBASTIAO JUSTINO DE SOUZA (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Solicite-se à 16ª Vara Cível de São Paulo, via correio eletrônico, cópia da inicial dos autos da ação n. 950026485-4. Sem prejuízo, solicite-se à agência da CEF / Registro, informações acerca da eventual adesão do autor ao acordo tratado na Lei Complementar n. 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias.**

**2008.63.05.000150-8 - RUBENS ALVES VERA (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Solicite-se à 16ª Vara Cível de São Paulo, via correio eletrônico, cópia da inicial dos autos da ação n. 950026485-4. Sem prejuízo, solicite-se à agência da CEF / Registro, informações acerca da eventual adesão do autor ao acordo tratado na Lei Complementar n. 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias.**

**2008.63.05.000151-0 - RIVAIL DE ALMEIDA (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Solicite-se à 1ª Vara Cível de São Paulo, via correio eletrônico, cópia da inicial dos autos da ação n. 930010548-5. Sem prejuízo, solicite-se à agência da CEF / Registro, informações acerca da eventual adesão do autor ao acordo tratado na Lei Complementar n. 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias.**

**2008.63.05.000160-0 - SINVAL GOMES CORREA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 2004.61.84.348226-1, tendo em vista que não há identidade entre as causas de pedir. Cite-se.**

**2008.63.05.000162-4 - NELSON LOURENCO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. 2. Inexiste relação de litispendência entre este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista que não há identidade entre as causas de pedir. 3. Indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo, haja vista que o autor não demonstrou a impossibilidade em obter cópias do mesmo. 4. Cite-se.**

**2008.63.05.000163-6 - PAULO PETERSON (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. 2. Inexiste relação de litispendência entre este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista que não há identidade entre as causas de pedir. 3. Indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo, haja vista que o autor não demonstrou a impossibilidade em obter cópias do mesmo. 4. Cite-se.**

**2008.63.05.000171-5 - ODETE DE OLIVEIRA LOURENÇO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Inexiste relação de coisa julgada**

entre este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista que a ação n. 2005.63.05.002055-1 foi extinta sem resolução do mérito, consoante demonstra a certidão de objeto e pé anexada à inicial. 2. Indefiro o pedido de intimação das testemunhas, posto que deverão ser trazidas pela autora à audiência designada, independentemente de intimação. 3. Cite-se.

2008.63.05.000173-9 - SILVANA SILVA SACOM (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista que a ação n. 2005.63.05.002055-1 foi extinta sem resolução do mérito, consoante demonstra a certidão de objeto e pé anexada à inicial. 2. Indefiro o pedido de intimação das testemunhas, posto que deverão ser trazidas pela autora à audiência designada, independentemente de intimação. 3. Cite-se.

2008.63.05.000180-6 - MARCOLINA ISIDORA SANT'ANA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito pela ocorrência da coisa julgada, nos seguintes termos: a) juntando aos autos documento comprobatório dos direitos de propriedade do imóvel onde reside a autora; b) esclarecendo e comprovando a existência de fato novo em relação ao processo n. 2006.63.05.001494-4, que justifique a propositura desta demanda. Sem prejuízo, intime-se a assistente social a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências verificadas entre o laudo apresentado nestes autos face ao laudo anexado aos autos n. 2006.63.05.001494-4. Intime-se.

2008.63.05.000182-0 - CLAUDIA FERREIRA LISBOA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista que o feito n. 2006.63.05.001269-8, foi julgado extinto sem resolução do mérito. 2. Haja vista a informação de que a pensão por morte do ex-segurado foi concedida ao filho Gustavo Lisboa Queiroz, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do menor no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Regularizados, cite-se. Notifique-se o MPF.

2008.63.05.000185-5 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA REPR/ POR SANDRA ROSA DIAS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista que discutem atos administrativos diversos. 2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo e comprovando se foi submetido a nova perícia após o limite médico noticiado na decisão de 21/11/2007 ou se protocolizou novo requerimento administrativo. 3. Regularize-se o cadastro do autor no sistema processual. 4. Intime-se.

2008.63.05.000193-4 - JOSE MARIA BARBOSA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 2006.63.05.001423-3, tendo em vista que a ação ora proposta busca o restabelecimento do benefício concedido naquele e regularmente cessado. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentando

comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular da linha telefônica, cuja conta foi anexada aos autos. Intime-se.

**2008.63.05.000227-6 - JOAO BATISTA MARQUES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista que discutem atos administrativos diversos. Cite-se.**

**2008.63.05.000228-8 - JULIA DE PONTES CAMARGO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista que o processo n. 20076305000180-2 foi julgado extinto sem resolução do mérito. Prejudicada a apreciação do pedido de prova emprestada, tendo em vista a realização de perícia médica nestes autos. Cite-se.**

**2008.63.05.000234-3 - VAGNER DE LIMA BATISTA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço, bem como a mudança de residência de Sorocaba para Jacupiranga; b) apresentando comprovante do requerimento administrativo; c) esclarecendo e comprovando a existência de fato novo em relação ao processo n. 2007.63.15.002940-8, que justifique a propositura desta demanda, sob pena de ficar caracterizada a coisa julgada material. Intime-se.**

**2008.63.05.000235-5 - PAULO CIPRIANO MARQUES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante do requerimento administrativo; b) esclarecendo e comprovando a existência de fato novo em relação aos processos anteriores, que justifique a propositura desta demanda, sob pena de extinção por ofensa à coisa julgada material. Intime-se.**

**2008.63.05.000236-7 - ARMANDO BERNARDO DE PONTES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista que a ação n. 200563050013200 foi extinta sem resolução do mérito. Cite-se.**

**2008.63.05.000237-9 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pela caracterização de coisa julgada material, esclarecendo e comprovando a existência de fato novo em relação ao processo n. 2007.63.05.000362-8, especialmente porque, à exceção do requerimento administrativo, os documentos apresentados nestes autos já constavam do processo anterior. Intime-se.**

**2008.63.05.000242-2 - NAZIL CHAGAS DIAS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2008, às 11 h. Intimem-se as partes e o MPF.**

2008.63.05.000254-9 - ARNALDO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista que discutem atos administrativos diversos. Cite-se.

2008.63.05.000260-4 - MARIA ANNA DE LUTIS PERGOLIS (ADV. SP180585 - LEANDRO JAPEQUINO DE PAIVA PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista que a ação n. 200763110107391 foi julgada extinta sem resolução do mérito. Cite-se.

2008.63.05.000298-7 - LOURDES TIMM MARIANO (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Preliminarmente, verifico não haver relação de coisa julgada material entre este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista que a ação n. 2007.63.05.00710-5 foi julgada extinta sem resolução do mérito. 2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço; b) comprovando o trânsito em julgado da sentença proferida na ação n. 309/2004. 3. No mesmo prazo, esclareça a autora quais provas produzidas no processo n. 2007.63.05.000710-5 pretende sejam emprestadas a este feito. Intime-se.

2008.63.05.000308-6 - MARILZA NEVES PONSONI (ADV. SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : MARILZA NEVES PONSONI propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Alegando estar incapacitada para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade. O documento que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresenta informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais. Necessária, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2008.63.05.000309-8 - MANOEL SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : MANOEL SOUZA DE ALMEIDA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Alegando estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresenta informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais. Necessária, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da

prova

pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

**2008.63.05.000310-4 - JOÃO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista que a ação n. 2005.63.05.002184-1 foi julgada extinta sem resolução do mérito.**

**2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de endereço atualizado em seu nome ou, estando em nome de terceiro, comprovando o**

**vínculo com o titular do endereço; b) comprovando a apresentação de novo requerimento administrativo ou esclarecendo**

**o interesse em discutir o indeferimento anexado aos autos, posto que o processo n. 2005.63.05.002184-1 foi extinto por**

**desistência da parte.**

**3. Intime-se.**

**2008.63.05.000316-5 - NILDA PENICHE NOVAES (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Inexiste relação de coisa julgada material entre**

**este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista que a ação n. 2006.63.05.000978-0 foi julgada extinta sem resolução do mérito.**

**2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de endereço atualizado em seu nome ou, estando em nome de terceiro, comprovando o**

**vínculo com o titular do endereço; b) apresentando cópia legível da certidão de óbito anexada aos autos; c) apresentando comprovante de requerimento administrativo, tendo em vista que o anexado aos autos não está em nome**

**da autora. 3. Intime-se.**

**2008.63.05.000322-0 - VALDIVIO PEREIRA JARDIM (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de**

**n. 20066305000173-1, tendo em vista que o feito ora proposto busca o restabelecimento do benefício concedido naquele**

**e regularmente cessado. Cite-se.**

**2008.63.05.000333-5 - MARINA CAMARGO (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o anteriormente**

**proposto, tendo em vista que a ação n. 20066305001449-0 foi julgada extinta sem resolução do mérito. Citem-se.**

**2008.63.05.000365-7 - IZAIRA DE PONTES MACIEL PEREIRA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob**

**pena de indeferimento da inicial, cópia da sentença e/ou acórdão, bem como de eventual certidão de trânsito em julgado,**

**referentes ao processo n. 767/2005, que tramita perante o Juízo de Direito da Comarca de Jacupiranga/SP. Int.**

**2008.63.05.000373-6 - ADRIANA SANTOS GONSALVES COELHO (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.**

**ADRIANA SANTOS**

**GONSALVES COELHO propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Alegando**

estar incapacitada para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais. Necessária, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. 2. Intimem-se.

2008.63.05.000477-7 - MARIA APARECIDA DE MORAIS MOREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista que a ação n. 2006.63.05.002161-4 foi julgada extinta sem resolução do mérito. Indefiro a intimação das testemunhas, na medida em que cabe à parte autora trazê-las para audiência. Cite-se.

2008.63.05.000552-6 - MARIO COUTIN (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A demanda, nos termos em que formulada, impede o exercício do direito de defesa da autarquia ré, na medida em que não descreve, em todos os seus termos, a lide, a pretensão e seu fundamento. Após discorrer sobre o alegado erro no cálculo do salário-de-benefício, a parte autora apresenta pedido de revisão do referido cálculo e de pagamento do adicional previsto no Anexo I do Decreto n. 3.048/99. Assim, tendo em vista que dos fatos expostos na inicial não decorre logicamente a conclusão, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a exordial, adequando o pedido à causa de pedir, sob pena de indeferimento (artigo 295, I, e parágrafo único). No mesmo prazo, apresente comprovante de endereço atualizado, em seu nome. Com a emenda, tornem conclusos. Int.

2008.63.05.000555-1 - ISMAEL PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2 - Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.63.05.000561-7 - LURDES DE FATIMA ALVES MENDES (ADV. SP265858 - JÚLIA MILENE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) e sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia da carteira profissional do "de cujus", visto que, não obstante afirmar na inicial que juntou tal documento, ele efetivamente não acompanhou a exordial. 2 - Após, se cumprido o item supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.63.05.000562-9 - VIRGINIA LOPES (ADV. SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Emende a parte autora a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a sua representação processual. Observe-se que, no caso de pessoa não alfabetizada, a

procuração outorgada deve ser por instrumento público, ou a parte autora deve comparecer à Secretaria do Juizado para ratificá-la; outrossim, junte no mesmo prazo comprovante de residência atualizado. 2 - Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.Intime-se.

2008.63.05.000609-9 - TANIA REGINA AMORIM ZWICKER (ADV. SP153148B- ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : 1. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça e comprove a parte autora, a situação de correspondência não recebida em seu nome e endereçada para o local descrito na matrícula do imóvel, a fim de ficar caracterizada a legitimidade para a causa.2. Com os esclarecimentos prestados, cite-se. Em hipótese contrária, venham-me conclusos. Intime-se.

2008.63.05.000611-7 - MARIANA FRAGA ZWICKER (ADV. SP153148B- ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : 1. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça e comprove a parte autora, a situação de correspondência não recebida em seu nome e endereçada para o local descrito na matrícula do imóvel, a fim de ficar caracterizada a legitimidade para a causa.2. Com os esclarecimentos prestados, cite-se. Em hipótese contrária, venham-me conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0425/2008

2008.63.06.003985-5 - MARIA JOSE DOMINGOS LINDOLFO GOMES (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Tendo em vista as informações trazidas pela parte autora (petição protocolada em 15/04/2008), determino à Secretaria desta Turma Recursal que expeça ofício endereçado ao Instituto Nacional do Seguro Social (Gerente Executivo da APS de Sorocabaou qualquer outro servidor responsável) para que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, concedida no bojo da sentença recorrida, em seus exatos termos, ou esclareça as razões de sua impossibilidade. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, para o integral cumprimento desta ordem. Encaminhe-se com o ofício cópias desta decisão e da sentença recorrida. Publique-se. Intimem-se as partes. Mogi das Cruzes (SP), 06 de maio de 2008."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0426/2008

2007.63.06.018062-6 - ALICE CLARES DA SILVA (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Tendo em vista que a parte autora já está em gozo de benefício, decorrente de implantação determinada na sentença recorrida, bem como o

disposto no artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, que veda o "cumprimento de sentença provisória", INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora (petições protocoladas em 22/10/2007 e em 17/04/2008). No entanto, com fulcro nos artigos 1.211-A e seguintes, do Código de Processo Civil, DETERMINO que se anote a "prioridade de julgamento", observando-se, contudo, que por imperativo do princípio da igualdade a quase totalidade dos feitos em trâmite nesta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco encontra-se na mesma condição do presente. Mogi das Cruzes (SP), 06 de maio de 2008."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0427/2008**

2006.63.06.012262-2 - MARILEIDE MARIA DE SOUZA (ADV. SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Vistos, etc. Petição protocolizada em 11.04.2008 sob n.º 6306005406/2008: Cumpra-se a decisão n.º 310/2008 proferida em 30.01.2008. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0428/2008**

2006.63.06.005865-8 - AUREA FERREIRA (ADV. SP192677 - CÉLIA RAMALHO PANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Vistos, etc.

Em petição protocolizada em 03.03.2008 sob n.º 2008/6306002414 a parte autora interpôs agravo de instrumento requerendo a reforma da r. decisão. Na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos art. 14 e 15 da Lei 10.259/2001 e art. 48 da 9.099/1995. Tendo em vista que sequer houve qualquer "despacho denegatório" a ser atacado, não conheço do "AGRAVO DE INSTRUMENTO", por absoluta ausência de preenchimento dos pressupostos legais. Além disso, nem se poderia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão na sistemática adotada pela Lei 10.259/2001. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0429/2008**

2006.63.06.003592-0 - JOSE GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Vistos, etc. À vista da informação supra, providencie a Secretaria da Turma Recursal a inclusão do nome do patrono no

sistema  
processual.

Após, republique-se o acórdão proferido em 14.03.2008 pela 1ª Turma Recursal de Osasco SP, reabrindo-se o prazo para eventual recurso.  
Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
EXPEDIENTE Nº 0430/2008**

**2008.63.06.001962-5 - TEREZA DE GOES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "....Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso de decisão interposto pelo réu, razão pela qual dele não conheço, nos termos do artigo 557 ("O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior") e do artigo 529, ambos do Código de Processo Civil. Devolvam-se os autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Sorocaba SP.  
Int."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
EXPEDIENTE Nº 0431/2008**

**2006.63.06.013672-4 - JOÃO LOPES FILHO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""**

**2007.63.06.000990-1 - GIUSEPPINA NARDIN BREDARIOL (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""**

**2007.63.06.000992-5 - JOSE A.REIS DOS SANTOS-REP.JOSIMAR M. DOS SANTOS-MENOR IMP. (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""**

**2007.63.06.000995-0 - MARCIO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a**

parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. ""

2007.63.06.000998-6 - ALICE BIGUINATTI DE ARAUJO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. ""

2007.63.06.001003-4 - LEONILDA BRAZAO DE LIMA (ADV. SP126895 - MARA DE AGUIAR ERVEDEIRA LOURES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. ""

2007.63.06.001008-3 - EFIGENIA CORREIA DA SILVA MELO (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. ""

2007.63.06.001979-7 - MARINA DOS SANTOS - REPRE. POR ANTONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. ""

2007.63.06.002007-6 - DIEGO DE JESUS GOMES CAMPOS REPRE. POR LUCIENE DE J.G. CAMPO (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. ""

2007.63.06.002136-6 - MALVINA RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. ""

2007.63.06.009043-1 - FRANCYELLI FERREIRA DE OLIVEIRA R/ FRANCISCA F S OLIVEIRA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. ""

2007.63.06.009742-5 - JOANA ALVES DE FREITAS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a

parte autora, na  
pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência,  
interposto pelo  
réu, no prazo de 10 (dez) dias. ""

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0432/2008**

**2006.63.06.013672-4 - JOÃO LOPES FILHO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do  
CPC, intimo a  
parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao recurso extraordinário, interposto  
pelo réu,  
no prazo de 15 (quinze) dias. ""**

**2007.63.06.000990-1 - GIUSEPPINA NARDIN BREDARIOL (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA  
DE  
SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art.  
162, § 4º do  
CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao recurso  
extraordinário,  
interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. ""**

**2007.63.06.000992-5 - JOSE A.REIS DOS SANTOS-REP.JOSIMAR M. DOS SANTOS-MENOR IMP. (ADV.  
SP200072 -  
CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos  
termos do art.  
162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao recurso  
extraordinário, interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. ""**

**2007.63.06.000995-0 - MARCIO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do  
CPC, intimo a  
parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao recurso extraordinário, interposto  
pelo réu,  
no prazo de 15 (quinze) dias. ""**

**2007.63.06.000998-6 - ALICE BIGUINATTI DE ARAUJO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO  
OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do  
CPC, intimo a  
parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao recurso extraordinário, interposto  
pelo réu,  
no prazo de 15 (quinze) dias. ""**

**2007.63.06.001003-4 - LEONILDA BRAZAO DE LIMA (ADV. SP126895 - MARA DE AGUIAR ERVEDEIRA  
LOURES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do  
CPC, intimo a  
parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao recurso extraordinário, interposto  
pelo réu,  
no prazo de 15 (quinze) dias. ""**

**2007.63.06.001008-3 - EFIGENIA CORREIA DA SILVA MELO (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a  
parte autora, na**

pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao recurso extraordinário, interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."''

2007.63.06.001979-7 - MARINA DOS SANTOS - REPRE. POR ANTONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ''''Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao recurso extraordinário, interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.'''

2007.63.06.002007-6 - DIEGO DE JESUS GOMES CAMPOS REPRE. POR LUCIENE DE J.G. CAMPO (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ''''Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao recurso extraordinário, interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.'''

2007.63.06.002136-6 - MALVINA RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ''''Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao recurso extraordinário, interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.'''

2007.63.06.009043-1 - FRANCYELLI FERREIRA DE OLIVEIRA R/ FRANCISCA F S OLIVEIRA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ''''Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao recurso extraordinário, interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.'''

2007.63.06.009742-5 - JOANA ALVES DE FREITAS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ''''Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao recurso extraordinário, interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.'''

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0433/2008**

2008.63.06.004476-0 - JOÃO PROCÓPIO CASTELO BRANCO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS () : "....Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela parte autora, razão pela qual dele não conheço, nos termos do artigo 557 ("O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior") do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se as partes. Mogi das Cruzes (SP), 07 de maio de 2008."

**2008.63.06.004485-1 - ABNER CANDIDO DE FREITAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS () : "...Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O**

**MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pela parte autora, razão pela qual dele não conheço, nos termos do artigo 557

("O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior") do

Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Mogi das Cruzes (SP), 07 de maio de 2008."

**2008.63.06.004489-9 - PAULO BARROS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X JUIZADO**

**ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS () : "...Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O MANDADO DE**

**SEGURANÇA** impetrado pela parte autora, razão pela qual dele não conheço, nos termos do artigo 557 ("O relator negará

seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior") do

Código de

Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Mogi das Cruzes (SP), 07 de maio de 2008."

**2008.63.06.004503-0 - MARIA PAULA DE JESUS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS () : "...Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O MANDADO DE**

**SEGURANÇA** impetrado pela parte autora, razão pela qual dele não conheço, nos termos do artigo 557 ("O relator negará

seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior") do

Código de

Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Mogi das Cruzes (SP), 07 de maio de 2008."

Ata Nr.: 6306000006/2008

**ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE OSASCO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE**

**OSASCO - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos 25 de abril de 2008, às 13:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE OSASCO, estando presentes os

Meritíssimos Juízes Federais PAULO LEANDRO SILVA, ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR, LUIS ANTONIO

ZANLUCA e VENILTO PAULO NUNES JUNIOR. Ausente, justificadamente, a Meritíssima Juíza Federal Doutora Fabíola

Queiroz, em período de férias. A seguir foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

**PROCESSO: 2005.63.06.000662-9 DPU: NÃO MPF: SIM**

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**

**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE**  
**RECTE: LUCINDA DOS SANTOS PINTO**  
**ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.m.**

**PROCESSO: 2005.63.06.001236-8 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO**  
**COEFICIENTE DE**  
**CÁLCULO DE PENSÃO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: LAICE RODRIGUES LEMOS**  
**ADVOGADO: SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento aos embargos de declaração, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.003307-8 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/**  
**CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: MARIA BENEDITA A. CAETANO-REPR. MARIA DAS D. CAETANO-INCAPAZ**  
**ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.003368-6 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/**  
**CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: NIVALDO NUNES MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.003369-8 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/**  
**CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: MARCIO DAVID ORLANDO SOUSA DE MELO (REPRESENTADO P/ MÃE)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.003371-6 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/**  
**CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: EVERTON SANTOS DE CASTRO (REPRESENTADO P/ MAE)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.003372-8 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/**  
**CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: FRANCISCO DOS SANTOS**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.003375-3 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/**  
**CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: SERGIO PEDRO BORGES (REPRES.POR CICERO PEDRO BORGES)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.003661-4 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/**  
**RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: ABEL ALVES ADORNO**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.003662-6 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/**  
**CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RCDO/RCT: DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP078296 - DENISE MARIA MANZO**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.003669-9 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/**  
**CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: JOÃO CARDOSO VEIGA**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.004300-0 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/**  
**CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE**  
**RECTE: ANA TERESA RAMIREZ LADAGA**  
**ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.004778-8 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/**  
**CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: WENDEL DOS SANTOS DA SILVA / REPRESENTANTE ELZA MIGUEL DOS S**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.004981-5 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: MARIA DA LUZ MARTINS FERRARI**  
**ADVOGADO: SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA**

**RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR**

**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.005299-1 DPU: NÃO MPF: NÃO**

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**

**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**RECDO: VALDECIR MARIA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO**

**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**

**SÚMULA: Negaram provimento, v.m.**

**PROCESSO: 2006.63.06.005657-1 DPU: NÃO MPF: NÃO**

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**

**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE**

**RECTE: ESTEVÃO DE BARROS**

**ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**

**SÚMULA: Deram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.006287-0 DPU: NÃO MPF: NÃO**

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**

**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**RECDO: CONCEIÇÃO VAQUEIRO SANCHES**

**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**

**SÚMULA: Baixa para diligência**

**PROCESSO: 2006.63.06.007371-4 DPU: NÃO MPF: NÃO**

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**

**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE**

**RECTE: ESTER DE AGUIAR VASSÃO**

**ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**

**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.007422-6 DPU: NÃO MPF: NÃO**

**ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**RECDO: PEDRO ELISIARIO AVELINO**

**ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA**

**RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA**

**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.008071-8 DPU: NÃO MPF: NÃO**

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**

**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**RECDO: ANTONIA AMBROSIO DO VALE**

**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**

**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.008079-2 DPU: NÃO MPF: NÃO**

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**

**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: MARIA DAS DORES PUPO SILVERIO**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.008176-0 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS**  
**RECTE: JOSE ROBERTO PINTO**  
**ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ**  
**SÚMULA: Negaram provimento aos embargos de declaração, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.008179-6 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS**  
**RECTE: CAETANO DE MESSINA**  
**ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ**  
**SÚMULA: Negaram provimento aos embargos de declaração, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.008207-7 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS**  
**RECTE: CELIA APARECIDA CANALE BASSAN**  
**ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ**  
**SÚMULA: Negaram provimento aos embargos de declaração, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.008213-2 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS**  
**RECTE: IDEVAL MANOEL LUIZ**  
**ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADV/PROC.: OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ**  
**SÚMULA: Negaram provimento aos embargos de declaração, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.008396-3 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: ANTONIA FERREIRA**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.009124-8 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: MARIA CANDIDA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP143414 - LUCIO LEONARDI**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Deram provimento aos embargos de declaração, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.009821-8 DPU: NÃO MPF: SIM**  
**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/**  
**CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: JOAO ALEXANDRE CARVALHO GOMES**  
**ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.009953-3 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/**  
**CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO**  
**RECTE: NATALIA PRADO SOARES**  
**ADVOGADO(A): SP179537 - SIMONE PINHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.010476-0 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: IRENE CARDOSO BALDO**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.010898-4 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/**  
**CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: INES LEITE DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.012268-3 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/**  
**CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: ERONICE FRANCISCA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.012523-4 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/**  
**RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: NEIDE BRAZ DA ROSA**  
**ADVOGADO: SP247324 - PATRÍCIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Deram provimento aos embargos de declaração, v.u.**

**PROCESSO: 2006.63.06.013144-1 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/**  
**CONVERSÃO/**  
**RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: MARIA MIZAEEL DA SILVA**

**ADVOGADO:** SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
**RELATOR(A):** Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR  
**SÚMULA:** Negaram provimento, v.u.

**PROCESSO:** 2006.63.06.013771-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
**ASSUNTO:** 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
**RECTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**RECDO:** CACILDA BRAGA TOMAZ  
**RELATOR(A):** Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
**SÚMULA:** Negaram provimento, v.u.

**PROCESSO:** 2006.63.06.014474-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
**ASSUNTO:** 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
CERTIDÃO  
DE TEMPO DE SERVIÇO  
**RECTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**RECDO:** MARIA NAZARETH SOARES ZANOTTO  
**ADVOGADO:** SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES  
**RELATOR(A):** Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR  
**SÚMULA:** Negaram provimento, v.u.

**PROCESSO:** 2006.63.06.014619-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
**ASSUNTO:** 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
**RECTE:** MANOEL VIEIRA DE PAULA  
**ADVOGADO(A):** SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
**RECDO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADV/PROC.:** OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
**RELATOR(A):** Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ  
**SÚMULA:** Negaram provimento aos embargos de declaração, v.u.

**PROCESSO:** 2006.63.06.014651-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
**ASSUNTO:** 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
**RECTE:** GERALDO PEDROSO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO(A):** SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
**RECDO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADV/PROC.:** OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
**RELATOR(A):** Juiz(a) Federal FABIOLA QUEIROZ  
**SÚMULA:** Negaram provimento aos embargos de declaração, v.u.

**PROCESSO:** 2007.63.06.007046-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
**ASSUNTO:** 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO  
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
**RECTE:** ANTONIO ROBERTO SILVANO  
**ADVOGADO(A):** SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA  
**RECDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**RELATOR(A):** Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA  
**SÚMULA:** Negaram provimento aos embargos de declaração, v.u.

**PROCESSO:** 2007.63.06.007057-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
**ASSUNTO:** 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO  
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
**RECTE:** JOAO OLIVEIRA GREGORIO  
**ADVOGADO(A):** SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA  
**RECDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**RELATOR(A):** Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA  
**SÚMULA:** Negaram provimento aos embargos de declaração, v.u.

**PROCESSO: 2007.63.06.007062-6 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**MANUTENÇÃO**  
**DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL**  
**RECTE: ERASMO JUSTO DE ALCANTARA**  
**ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento aos embargos de declaração, v.u.**

**PROCESSO: 2007.63.06.007065-1 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**MANUTENÇÃO**  
**DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL**  
**RECTE: CLAUDINEI CINQUE**  
**ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento aos embargos de declaração, v.u.**

**PROCESSO: 2007.63.06.007074-2 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**MANUTENÇÃO**  
**DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL**  
**RECTE: NEY FERREIRA**  
**ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento aos embargos de declaração, v.u.**

**PROCESSO: 2007.63.06.007077-8 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**MANUTENÇÃO**  
**DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL**  
**RECTE: MARIO RABELO SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento aos embargos de declaração, v.u.**

**PROCESSO: 2007.63.06.007083-3 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**MANUTENÇÃO**  
**DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL**  
**RECTE: JOSE BATISTA CASSEMIRO**  
**ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento aos embargos de declaração, v.u.**

**PROCESSO: 2007.63.06.007092-4 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**MANUTENÇÃO**  
**DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL**  
**RECTE: REINALDO ZALLA**  
**ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento aos embargos de declaração, v.u.**

**PROCESSO: 2007.63.06.007095-0 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**MANUTENÇÃO**

**DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL**  
**RECTE: SEBASTIÃO ROBERTO ALVES**  
**ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento aos embargos de declaração, v.u.**

**PROCESSO: 2007.63.06.007104-7 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO**  
**DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL**  
**RECTE: GERALDO CARDOSO DE SA**  
**ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento aos embargos de declaração, v.u.**

**PROCESSO: 2007.63.06.007115-1 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO**  
**DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL**  
**RECTE: JURANDIR LUIZ VICARI**  
**ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento aos embargos de declaração, v.u.**

**PROCESSO: 2007.63.06.007126-6 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO**  
**DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL**  
**RECTE: QUIRINO MIRALHA TERUEL**  
**ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento aos embargos de declaração, v.u.**

**PROCESSO: 2007.63.06.007129-1 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO**  
**DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL**  
**RECTE: VALDEMAR SILVA COSTA**  
**ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento aos embargos de declaração, v.u.**

**PROCESSO: 2007.63.06.022052-1 DPU: NÃO MPF: SIM**  
**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: NELSON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.004219-2 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: MOACIR BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA**

**RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA**

**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.004245-3 DPU: NÃO MPF: NÃO**

**ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**RECDO: ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DA SILVEIRA**

**ADVOGADO: SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA**

**RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA**

**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.004469-3 DPU: NÃO MPF: NÃO**

**ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO**

**NATALINA A PARTIR**

**(ART. 201, § 5º )**

**IMPTE: MOISES DA COSTA GOMES**

**ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**

**IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**

**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**

**SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.004471-1 DPU: NÃO MPF: NÃO**

**ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS**

**IMPTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS**

**ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**

**IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**

**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**

**SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.004478-4 DPU: NÃO MPF: NÃO**

**ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS**

**IMPTE: CLAUDIO ANDRE AVELINO**

**ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**

**IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**

**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**

**SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.004483-8 DPU: NÃO MPF: NÃO**

**ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO**

**NATALINA A PARTIR**

**(ART. 201, § 5º )**

**IMPTE: SEBASTIAO SOUZA DE OLIVEIRA FILHO**

**ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**

**IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**

**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**

**SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.004487-5 DPU: NÃO MPF: NÃO**

**ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO**

**NATALINA A PARTIR**

**(ART. 201, § 5º )**

**IMPTE: EDINALDO MELO DOS SANTOS**

**ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**

**IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**

**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**

**SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.004505-3 DPU: NÃO MPF: NÃO**

**ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS**

**IMPTE: JOAO BATISTA DE ARAUJO**

**ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**

**IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**

**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**

**SÚMULA:** Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

**PROCESSO:** 2008.63.06.004609-4 **DPU:** NÃO **MPF:** NÃO  
**ASSUNTO:** 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO  
**RECTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**RECDO:** MARIA DO CARMO DE ALMEIDA TANNERT  
**RELATOR(A):** Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR  
**SÚMULA:** Deram provimento, v.u.

**PROCESSO:** 2008.63.06.005175-2 **DPU:** NÃO **MPF:** NÃO  
**ASSUNTO:** 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO  
**RECTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**RECDO:** MARIA LUZIA RODRIGUES SILVEIRA  
**RELATOR(A):** Juiz(a) Federal VENILTO PAULO NUNES JUNIOR  
**SÚMULA:** Deram provimento, v.u.

**PROCESSO:** 2008.63.06.005192-2 **DPU:** NÃO **MPF:** NÃO  
**ASSUNTO:** 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO  
**RECTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**RECDO:** MARIA CASTELLANI FAVERO  
**RELATOR(A):** Juiz(a) Federal VENILTO PAULO NUNES JUNIOR  
**SÚMULA:** Deram provimento, v.u.

**PROCESSO:** 2008.63.06.005252-5 **DPU:** NÃO **MPF:** NÃO  
**ASSUNTO:** 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO  
**RECTE:** NILCE DE FREITAS OLIVEIRA  
**ADVOGADO(A):** SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
**RECDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**RELATOR(A):** Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA  
**SÚMULA:** Negaram provimento, v.u.

**PROCESSO:** 2008.63.06.005264-1 **DPU:** NÃO **MPF:** NÃO  
**ASSUNTO:** 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO  
**RECTE:** AUTILIA BERNARDINETTI TELLER  
**ADVOGADO(A):** SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO  
**RECDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**RELATOR(A):** Juiz(a) Federal VENILTO PAULO NUNES JUNIOR  
**SÚMULA:** Negaram provimento, v.u.

**PROCESSO:** 2008.63.06.005339-6 **DPU:** NÃO **MPF:** NÃO  
**ASSUNTO:** 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
**RECTE:** WILMA CRISTINA ZALANDAUSKAS  
**ADVOGADO(A):** SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO  
**RECDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
**RELATOR(A):** Juiz(a) Federal VENILTO PAULO NUNES JUNIOR  
**SÚMULA:** Negaram provimento, v.u.

**PROCESSO:** 2008.63.06.005352-9 **DPU:** NÃO **MPF:** NÃO  
**ASSUNTO:** 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC  
**RECTE:** ILDA ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO(A):** SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005455-8 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO**  
**COEFICIENTE DE**  
**CÁLCULO DE PENSÃO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: INOCENCIA RODRIGUES INACIO**  
**ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Deram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005468-6 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO**  
**COEFICIENTE DE**  
**CÁLCULO DE PENSÃO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: SEVERINA MARIA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA**  
**SÚMULA: Deram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005473-0 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO**  
**COEFICIENTE DE**  
**CÁLCULO DE PENSÃO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: MARIA REGINA BARBOSA LOPES DA CUNHA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**SÚMULA: Deram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005476-5 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO**  
**COEFICIENTE DE**  
**CÁLCULO DE PENSÃO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECDO: GERALDA FERREIRA DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**SÚMULA: Deram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005527-7 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -**  
**ATUALIZAÇÃO DE**  
**CONTA**  
**RECTE: ARCHANJO BROVINI NETTO**  
**ADVOGADO(A): SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI**  
**RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005573-3 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI**  
**RECTE: LAZARO ROSA DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005576-9 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI**  
**RECTE: ARMANDO SOARES DIAS**  
**ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005656-7 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI**  
**RECTE: GILENO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005712-2 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL**  
**RECTE: JOSE SERAFIM PEREIRA**  
**ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005713-4 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL**  
**RECTE: IOLANDA RINALDI PEREZ**  
**ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005738-9 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO**  
**RECTE: MARIA LUCIA PRESTES**  
**ADVOGADO(A): SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005829-1 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO**  
**RECTE: DOROTILDE RIBEIRO**  
**ADVOGADO(A): SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005835-7 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI**  
**RECTE: GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO**  
**ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005860-6 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO**  
**COEFICIENTE DE**  
**CÁLCULO DE PENSÃO**  
**RECTE: MARIA AUGUSTA DA CRUZ**  
**ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005864-3 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: GILMAR ANTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005865-5 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO**  
**COEFICIENTE DE**  
**CÁLCULO DE PENSÃO**  
**RECTE: MARINA JORDÃO DE AGUIAR**  
**ADVOGADO(A): SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005882-5 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: FRANCISCO PEREIRA SERRÃO FILHO**  
**ADVOGADO(A): SP098327 - ENZO SCIANNELLI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005893-0 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO**  
**COEFICIENTE DE**  
**CÁLCULO DE PENSÃO**  
**RECTE: VILMA PERES LEMOS**  
**ADVOGADO(A): SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005936-2 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO**  
**RECTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS LEONEZ**  
**ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO**  
**RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005989-1 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI**

**RECTE: ELIETE MENESES FREIRE FERREIRA**  
**ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005990-8 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO**  
**RECTE: LUIZ PEREIRA SOBRINHO**  
**ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO**  
**RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.005995-7 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO**  
**COEFICIENTE DE**  
**CÁLCULO DE PENSÃO**  
**RECTE: HELENA COELHO LOYO**  
**ADVOGADO(A): SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006049-2 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: OCTAVIO DE LUCCA**  
**ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006505-2 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO**  
**COEFICIENTE DE**  
**CÁLCULO DE PENSÃO**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RECD: VALDIRA DA SILVA HURTADO**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**SÚMULA: Deram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006554-4 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: LUIZ BENTO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006555-6 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: ALFREDO LUIZ DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006558-1 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO INPC**

**RECTE: REINALDO GONÇALVES**  
**ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006566-0 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: CLEBER SFORZIN**  
**ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006567-2 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: CARLITO JOSÉ GIAVONI**  
**ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006569-6 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: CECÍLIA FERRAZ DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006570-2 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: JOSÉ PEDRO DA COSTA**  
**ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006572-6 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: ANGELINO RODRIGUES DE CAMARGO**  
**ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006574-0 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: VALDIVINO FRANCISCO SANTANA**  
**ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006591-0 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO INPC**

**RECTE: ESTEVAM ALBERTO NAPOLITANO**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006592-1 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: DARCI PEREIRA APIS**  
**ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006593-3 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: JOSE ADILSO APIS**  
**ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006594-5 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: NELSON ROBERTO CORREA**  
**ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006595-7 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: BENEDITO ROQUE DE ARRUDA**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006596-9 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: ONOFRE NOGUEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006598-2 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: VALDOMIRO DE MORAES BARBOSA**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006654-8 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -**  
**REAJUSTAMENTO PELO INPC**

**RECTE: LUPERCIO DE PAULA**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006656-1 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: MARIA DE LOURDES FIORI PERES**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006658-5 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: DIRCEU VALLE**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006659-7 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: ANTONIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006662-7 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: FAILANTES PRAVATA**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006668-8 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: GABRIELE FORMICO**  
**ADVOGADO(A): SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006670-6 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: CARLOS CHIMINI**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO LEANDRO SILVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006673-1 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC**

**RECTE: NAIR DE OLIVEIRA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006674-3 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: LUIZ CARLOS LEITE JORANDE**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006675-5 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: DIONIZIO SEGATO**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006677-9 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: ROQUE MENDES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

**PROCESSO: 2008.63.06.006715-2 DPU: NÃO MPF: NÃO**  
**ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC**  
**RECTE: AUREA FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA**  
**SÚMULA: Negaram provimento, v.u.**

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

**NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE OSASCO

Juizado Especial Federal Cível de Osasco  
30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.06.007689-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELPIDIO SANTOS RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007700-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DE LIMA  
ADVOGADO: SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007706-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JESUS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/06/2012 13:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007707-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/06/2012 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007710-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO GABRIEL GOMES  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/06/2012 11:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007711-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS DE SOUZA BORGES  
ADVOGADO: SP144537 - JORGE RUFINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/06/2012 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007712-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/06/2012 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007713-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 14/06/2012 10:20:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007720-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS PAIXAO  
ADVOGADO: SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 14/06/2012 11:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007721-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DORIVAL SAVIOLI**  
**ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007725-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANANIAS PEREIRA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 15/06/2012 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007726-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA NEVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 15/06/2012 10:40:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007741-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESA DE ANDRADE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 19/06/2012 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007753-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE JOSE ANTONIO DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 20/06/2012 13:20:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/06/2008 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 19/05/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007754-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILDO BASTOS DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 21/06/2012 10:20:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/06/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.06.007755-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIANA FARIA FIGUEIREDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 20/06/2012 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007756-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO CORREIA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 21/06/2012 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007757-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLAZIO DOMINGO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 21/06/2012 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007758-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA XAVIER DE AMORIM**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 21/06/2012 11:20:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/06/2008 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 19/05/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007759-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL DA SILVA SODRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 21/06/2012 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007760-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL CARDOSO BONFIM**  
**ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 22/06/2012 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007761-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PETRONILIA FERREIRA SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 21/06/2012 12:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007762-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 22/06/2012 11:20:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007763-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUANA DA SILVA SANTOS E OUTROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 22/06/2012 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007764-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA GLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 22/06/2012 10:40:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/06/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007765-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALEXSANDRO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 22/06/2012 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007766-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELO BERSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 22/06/2012 11:40:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/06/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/05/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007767-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIEGO NESTALI DE DEUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007768-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: YOSHIKATSU YASHIKI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 22/06/2012 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007769-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANIO GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 22/06/2012 13:20:00**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/06/2008 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 12:30:00**

**2) Recurso:**

**PROCESSO: 2008.63.06.007771-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ZENILDA COSTA ALVES**  
**ADVOGADO: SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007772-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: NAIR SANTOS GAGETTI**  
**ADVOGADO: SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007773-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDISON ANTONIO LAURENCIANO**  
**ADVOGADO: SP165826 - CARLA SOARES VICENTE**  
**RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER**

**PROCESSO: 2008.63.06.007774-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO DA COSTA CANDIDO**  
**ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007775-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSÉ CARLOS PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007776-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GETULIO FRANCISCO DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007777-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RENZO PELLINI**  
**ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007778-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ CARLOS TEZOTTO**  
**ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007779-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: RICARDO TRASSATO**

**ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007780-7**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: OMAR GONÇALVES**

**ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007781-9**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JOSE CARLOS DA COSTA**

**ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007782-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ODAYR DE CARVALHO**

**ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007783-2**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JOSE GABRIEL DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007784-4**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: VALDOMIRO ANGELO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007785-6**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ANTONIO GERVASIO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007786-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JOSEFINA DE JESUS GONÇALVES**

**ADVOGADO: SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007787-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: EDSON SAIOTTI**

**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007788-1**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: ALCIDES BIANCO FILHO**

**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007789-3**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADALBERTO CALIXTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007790-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADEMAR GUARE**  
**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007791-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LOURIVAL SEBASTIAO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007792-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MILTON DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007793-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE MARIA MENDES DE GOES**  
**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007794-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JAIME HENRIQUE DUARTE**  
**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.06.007698-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIDIA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP111058 - JOSUEL RIBEIRO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 11/06/2012 10:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30**  
**2)TOTAL RECURSOS: 24**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 55**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.06.007752-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAYARA ANDRESSA VIEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 20/06/2012 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007795-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MATIAS ROBISON DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007796-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE WENCESLAU SOBRINHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 25/06/2012 10:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007797-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 22/06/2012 13:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 13:30:00 2ª) ORTOPEdia - 20/05/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007798-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ROSILDA VIANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 25/06/2012 10:20:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/06/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEdia - 20/05/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007799-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROQUIRA DOS SANTOS MACIEL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 21/06/2011 12:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/06/2008 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 15:00:00 3ª) ORTOPEdia - 20/05/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007800-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA EUNICE FIGUEREDO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 25/06/2012 10:40:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEdia - 20/05/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007801-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLITO GONCALVES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 25/06/2012 11:00:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/06/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007802-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO TAVARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 25/06/2012 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007803-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO FRANCISCO MAGALHAES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007833-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VICTOR BEATO COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 25/06/2012 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007917-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON DIAS MACHADO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2) Recurso:**

**PROCESSO: 2008.63.06.006765-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ONICE ALTINO RUEDA**  
**ADVOGADO: SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006766-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: DELSON ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006767-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARLENE BARBOSA MORAES**  
**ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006768-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: WALDIR SEABRA CABRAL**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006769-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: EDVALDO RICARDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES**

**PROCESSO: 2008.63.06.006770-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO**  
**RECDO: WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006772-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MAURICIO ARRUDA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006774-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: DAVID DE OLIVEIRA MACHADO**  
**ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006777-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MERCEDES GASPARETO GALLINA**  
**ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006780-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JURANDYR DE OLIVEIRA CESAR**  
**ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006783-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: SUELI APARECIDA ISRAEL**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006784-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOAO TIBURCIO FERREIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006786-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: OSVALDINO CARVALHO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006787-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LUCIA COMERCIO**  
**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006789-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOAO ROSENDO SOBRINHO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006791-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ALFEU RODRIGUES DE SOUZA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006793-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ARI VIEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006795-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: CRISTIANE MARQUES CARRIEL SILVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006797-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LUIZ CARLOS SABIO OLIVEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006799-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOSÉ LUIZ DE SOUZA MORAES**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006802-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: MARIA APARECIDA ZAMPARONI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006804-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: PAULO MENDES DOS ANJOS**  
**ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006807-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOAO MARTOS DE OLIVEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006809-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES**

**PROCESSO: 2008.63.06.006812-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: IOLANDA LEONIDIO**  
**ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006816-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MILTON WALTER**  
**ADVOGADO: SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006818-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JAIR LEITE**

**PROCESSO: 2008.63.06.006819-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA GOMES**  
**ADVOGADO: SP141368 - JAYME FERREIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006821-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JAIR PEREIRA DE MELO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006823-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANTONIO COSTA LEITE**  
**ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006825-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: BENEDITA NEUZA COELHO CORREA**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006828-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: SANDRA REGINA CAMPOS**

**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006830-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ROSA MARIA CANATTO VALERIO**  
**ADVOGADO: SP138564 - ADRIANO DIZ FRANCO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006832-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: BENEDITO CARLOS DE MELO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006835-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: EDILSON DA SILVEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006838-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: DEODORO GONÇALVES NETO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006840-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LAUREANO SOARES NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006842-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JORGE DOMINGUES FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006844-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: DINEU RIBEIRO DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006847-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LISONETE APARECIDA DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES**

**PROCESSO: 2008.63.06.006850-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: DANIEL VENANCIO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006853-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: DARCY BERMEJO PENHA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006855-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: SONIA REGINA TEDESCO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006858-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: NAIR CRUZ MARTINS**  
**ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006861-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANTONIO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006864-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ENI ALVES**

**PROCESSO: 2008.63.06.006866-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANDRÉ BARBOZA DA SILVA REP. EDITE MELO DA SILVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006868-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOSE PORCINO MONTEIRO**  
**ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.006870-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MISAEL BRANTES LADEIRA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006872-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ADILSON ROSA GOMES**

**PROCESSO: 2008.63.06.006874-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: CLAUDIO ROBERTO STEFANI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006877-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: NEIDE CORREA LEITE SANTOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.006880-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: WILSON UEERBACKER DIAS FERRAZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.006884-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MIGUEL RAZUK FILHO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006887-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA APARECIDA BARROS CARRATI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006890-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MIGUEL HONORARIO DA SILVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006893-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: SEBASTIÃO ZAPONI**  
**ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL**

**PROCESSO: 2008.63.06.006897-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARCOS MANOEL DE OLIVEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006900-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: FRANCISCO HENRIQUE GOMES**

**PROCESSO: 2008.63.06.006902-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: WILSON ROBERTO DE BARROS**

**PROCESSO: 2008.63.06.006904-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: SOLANGE DIAS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES**

**PROCESSO: 2008.63.06.006907-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO**  
**RECDO: JOSMAR SARAIVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006909-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: NELSON DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006912-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: SILMARA TEREZINHA ARAUJO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN**

**PROCESSO: 2008.63.06.006914-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: EDNA APARECIDA DAS NEVES**  
**ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006918-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA JULIA DE FREITAS**

**PROCESSO: 2008.63.06.006920-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JUAREZ PEREIRA SANTOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.006921-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: GERALDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006922-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA APARECIDA DE MORAES MACHADO**  
**ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006923-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOSÉ AUDIZ GONÇALO**  
**ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU**

**PROCESSO: 2008.63.06.006924-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: WALDOMIRO WILSON**  
**ADVOGADO: SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE**

**PROCESSO: 2008.63.06.006925-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ADRIANO LOPES**  
**ADVOGADO: SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY**

**PROCESSO: 2008.63.06.006926-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: IRMA DA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006927-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: PRISCILA LIMA DE FREITAS (CURADORA MARIA DE FÁTIMA LIMA)**  
**ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006928-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LUZIA ALEXANDRINA DE ASSIS ROZOLEN**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**

**PROCESSO: 2008.63.06.006929-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA ANDRADE PAULINO**  
**ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006930-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: SALVADOR MANOEL VIEIRA**

**ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES**

**PROCESSO: 2008.63.06.006931-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: ZELIA DA CONCEIÇÃO GUIMARAES**

**ADVOGADO: SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.006932-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: AMADEU PIVANTI NETO**

**ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES**

**PROCESSO: 2008.63.06.006933-1**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: JOEL RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES**

**PROCESSO: 2008.63.06.006934-3**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: ELZA MARIA DOTTA FORMIGONI**

**ADVOGADO: SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006937-9**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: BAZILIO DE JESUS SANTANA / REP OTILIA SANTANA COSTA**

**ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006939-2**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: JOSE CORREA PRIMO**

**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006942-2**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: SELMA CRISTINA FALCÃO**

**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**

**PROCESSO: 2008.63.06.006945-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: BENEDITO VIEIRA RUIVO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006946-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: LEVINO URSULINO DE OLIVEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006947-1**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: REINALDO DE CAMPOS REP. EDNA PEREIRA DE CAMPOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.006948-3**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: ANTONIO DE JESUS**

**ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006949-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: DALVA FLORENCIO DE OLIVEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006950-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LUCINDA LEME CORREA NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006951-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: KAYOKO KUSAJIMA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006954-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: FRANCISCO PEDRO TIVERON**  
**ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006955-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: ISOLA CANATELLI SERAFIM**  
**ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006956-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: ROQUE FLORIANO**  
**ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006957-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ADA DOS SANTOS PROHASKA**  
**ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES**

**PROCESSO: 2008.63.06.006958-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANGELA BERTOLLA DE GODOY**  
**ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006959-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: DIVAM ROSA**  
**ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006960-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LUIZA RODRIGUES DA SILVA SANTOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.006961-6**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ALTINA LUIZA DA CRUZ DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN**

**PROCESSO: 2008.63.06.006962-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANTONIA DE ALMEIDA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006963-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006964-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: AIRTON BORGES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS**

**PROCESSO: 2008.63.06.006965-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ODETE VIEIRA ARENA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006966-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ALBINO SANTIAGO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006967-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: BENEDITO APARECIDO MORATO DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN**

**PROCESSO: 2008.63.06.006968-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: ADEMAR FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: SP079068 - RICARDO BORGES**

**PROCESSO: 2008.63.06.006969-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANTONIO JOSE DOTTO**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**

**PROCESSO: 2008.63.06.006970-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JACIRA MOLINARI DAS DORES**  
**ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006971-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**

**RECDO: ANDREA MORAES PIVA**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006972-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANTONIO RENE REOLON**

**PROCESSO: 2008.63.06.006973-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: DEODORO GONÇALVES NETO**

**PROCESSO: 2008.63.06.006974-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.006975-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: OZILIO BELLUSSI**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**

**PROCESSO: 2008.63.06.006977-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA DE LOURDES CRUZ**  
**ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES**

**PROCESSO: 2008.63.06.006979-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: LUPERCIO LEITE**

**PROCESSO: 2008.63.06.006980-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: JACIRA TABARRO LEITE**

**PROCESSO: 2008.63.06.006982-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: FRANCISCO ALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006983-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: TEREZA APARECIDA DIAS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006985-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006988-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANGELA DA CRUZ CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006992-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SONIA REGINA DE OLIVEIRA SOUSA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006993-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RECDO: ILDA SILVEIRA CORSI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**

**PROCESSO: 2008.63.06.006996-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WALDEMAR SANTIAGO PEREIRA  
ADVOGADO: SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.006998-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SILVANA DUBAS SOARES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007000-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PEDRO APRIZIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007003-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RECDO: FELIPE SOBRAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007005-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RECDO: ELIETTE MARIA ZALLA  
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007008-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RECDO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007009-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCO ROCHADE LACERDA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007010-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ZACARIAS FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007012-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: PALMIRO GAIOTTO**  
**ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007015-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: EDDA FORMIGONI**  
**ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007019-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: JOAQUIM AILTON DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007021-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: INAH CORREA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007023-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: DOMINGOS FRANCISCO DE JESUS CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007026-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: NELSON RENOSTO**  
**ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007028-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: MARIA JOSÉ CAMARGO BARROS**  
**ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007030-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: HELENISIO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007033-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA DE LOURDES CAMARGO DA SILVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007035-7**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: BENEDITO CALIXTO FILHO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007039-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: LUIZ ANTONIO DA CRUZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007041-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: REGINA INACIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE**

**PROCESSO: 2008.63.06.007043-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: APARECIDA SPEGLIS GRANDO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007045-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007048-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: IBRAHIM CHEGAN**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007052-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: IBRAHIM CHEGAN**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007056-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: EUNICE RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007059-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARTA BRITO BEQUER**

**PROCESSO: 2008.63.06.007061-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: CECILIA MAURINO**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007062-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: DOMINGOS TORRES MAURINO**

**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007063-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ERASMO CARLOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007064-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: TOMIO KUDO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007065-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007066-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007067-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: VILMA DEL SANTORO LIBORIO**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007068-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: DIVA CINTO COAN**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007069-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: DIVA CINTO COAN**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007070-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: CECILIA MAURINO**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007071-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: CECILIA MAURINO**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007072-2**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: CECILIA MAURINO**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007073-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: CECILIA MAURINO**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007074-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: BENITO WALTER DEL SANTORO**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007075-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ADRIANO TRAVENSOLI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007076-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: VALDIR BATISTA DA SILVEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007077-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA APARECIDA AMARAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007078-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: GORO TANAKA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007079-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA KIMIE YWATA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007080-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: PAULO ROQUE SABBATINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007081-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: ISABELLA FERREIRA NOBREGA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007082-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: CASSIMIRO MOISES**  
**ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007083-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA APARECIDA ALONCIO MARANI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007084-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: BENEDITA PEDROSO GONÇALVES**  
**ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007085-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: CELIO DIAS FILHO**  
**ADVOGADO: SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN**

**PROCESSO: 2008.63.06.007086-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOSUE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007087-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: SEBASTIAO GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007088-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: ADAHIL STEIN**

**PROCESSO: 2008.63.06.007089-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ORREGIVALDO DE OLIVEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007090-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: IRIA SIMÕES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007091-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ADELINA CAMILO BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007092-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: CELESTINA DE MORAES SILVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007093-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: GILSON PINTO SILVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007094-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA DE FÁTIMA DO ROSÁRIO ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007095-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANTONIO CARLOS OSTROWSKI**  
**ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007096-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JAQUELINE GONZALES ISHIKAWA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007097-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: AURINO CANDIDO PEREIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007098-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: VANDERLEI SOARES VENTURA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007099-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: MARIA HELENA HIRANO YAMAMOTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007100-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: MARIA HELENA HIRANO YAMAMOTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007101-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: MARIA HELENA HIRANO YAMAMOTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007102-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: MARIA HELENA HIRANO YAMAMOTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007103-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: MARIA HELENA HIRANO YAMAMOTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007105-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: MARIA HELENA HIRANO YAMAMOTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007106-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: AUGUSTA TIE YAMAMOTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007107-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: MAURICIO TOSHIO YAMAMOTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007109-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: INCARNAÇÃO MANZANO VERA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007111-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: CLARICE PIOVEZAN**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007125-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: EUGENIA CONSTANTINO**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007128-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANA MARIA MEDINA**  
**ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007130-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOÃO CARLOS TAIRONI**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007133-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADO: SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007135-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: VIVALDINA DIAS**  
**ADVOGADO: SP213907 - JOAO PAULO MILANO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007136-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: EVERSON ANTONIO GARCIA DE OLVEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007139-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOÃO BATISTA OLIVEIRA BARROS**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007142-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ROQUE SIMÃO**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007143-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: IRANDI DOS SANTOS SOUZA/ REP JOÃO SILVÉRIO DE SOUZA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007144-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ROSELI FERREIRA DOS ANJOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007145-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: NEUSA ALMEIDA DOS REIS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007146-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: NORBERTO ALBERTONI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007147-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: DARLI DE SOUZA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007148-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA SUZANA CORRÊA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007150-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: WILSON CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007151-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: IVANY ANTUNES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE**

**PROCESSO: 2008.63.06.007152-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LUZIA CLARICE BASQUEIRA DIAS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007153-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE CARLOS DA ROSA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007154-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007155-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE**

**PROCESSO: 2008.63.06.007156-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LEONILDA OLIVEIRA MATHIAS  
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007157-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RECDO: SANTIN SPINOSO  
ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007158-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RECDO: SANTIN SPINOSO  
ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007159-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RECDO: SANTIN SPINOSO  
ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007160-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RECDO: SANTIN SPINOSO  
ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007161-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RECDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007162-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CELIA LUZIA DA SILVA MORAES  
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007163-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: ONICE DOMINGUES DIAS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007164-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: ADAIR PIOVESAN**

**PROCESSO: 2008.63.06.007165-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: SANNY MARTIN PIOVESAN**

**PROCESSO: 2008.63.06.007166-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANTONIA ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007167-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: RODRIGO FONTANA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007169-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**RECDO: RENATA FONTANA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007170-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: VALDOMIRO ZAKORCHINI**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007171-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: HELIO FERNANDES TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007172-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: HEDILO DUTRA DE MORAES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007173-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA ROSALIA DOS SANTOS BIZ**  
**ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007174-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: RITA FRANCISCA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007175-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANA PATRICIA MARCHETTI  
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007176-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO MATEUS MIRALHAS LOPES  
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007177-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSIANE ALBINO DOS SANTOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007178-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ODETE HENRIQUE PINOTI  
ADVOGADO: SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007179-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LIDIO FERREIRA DE SENA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007180-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SIDNEY APARECIDO ALEIXO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007181-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RECDO: ISSAO KIYOTA  
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007182-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAMPOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007218-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RECDO: VALMIR DA SILVA MOREIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007219-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RECDO: CAROLINA APARECIDA LOCATELI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007220-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO JOSE BOM**

**PROCESSO: 2008.63.06.007221-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: PEDRO JANUARIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007222-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA ALVES DA ROCHA NONATO**  
**ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007223-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JUREMA DE AGUIRRE**  
**ADVOGADO: SP205937 - CLAUDINEIA APARECIDA ALVES NERY**

**PROCESSO: 2008.63.06.007224-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: NEREIDE ISABEL ZANUNI**  
**ADVOGADO: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN**

**PROCESSO: 2008.63.06.007225-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: MARIA HIAS SANTOJO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007226-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: BENEDITO JOSE RISSI**  
**ADVOGADO: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN**

**PROCESSO: 2008.63.06.007227-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: LENILDA TARGA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN**

**PROCESSO: 2008.63.06.007228-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: GERALDO PERON**  
**ADVOGADO: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN**

**PROCESSO: 2008.63.06.007229-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: GILBERTO ALVES DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN**

**PROCESSO: 2008.63.06.007230-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: NAIR RICCI CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007232-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE CAETANO SOBRINHO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007233-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WILLIAM MARQUES  
ADVOGADO: SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY**

**PROCESSO: 2008.63.06.007234-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELIAS FRANÇA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007235-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HELENA QUITERIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007236-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RECDO: MARIA DE LOURDES SILVEIRA DOS PASSOS  
ADVOGADO: SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR**

**PROCESSO: 2008.63.06.007237-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RECDO: ANTONIO PAULINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM**

**PROCESSO: 2008.63.06.007238-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RAQUEL PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007239-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARMEM LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007240-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RECDO: MARGARIDA GALI DOS SANTOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007241-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RECDO: RENATA CORDEIRO GODOY**

**PROCESSO: 2008.63.06.007242-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MANOEL MARCOLINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007243-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ALDENI PEREIRA DE ASSIS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007244-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: PAULO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007245-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: NEY DE JESUS TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007246-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: JOSÉ FERNANDES XAVIER**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007247-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ONEIDE BRITO DOS SANTOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007248-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: JOSÉ RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007249-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: ETELVINA DA SILVA BIANCHI**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007250-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOAO FRANCISCO RODRIGUES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007251-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOSE APARECIDO DE ARRUDA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007252-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LUIZ ANTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007253-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: MARIA DE LOURDES ALVES**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007254-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: EDNA APARECIDA DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007255-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: MARIA DE LOURDES ALVES**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007256-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: ASSAKO MORIYAMA**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007257-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: DURVAL FERNANDES DO ROSARIO**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007258-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: DORIVALDO MARQUES**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007259-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: FRANCISCO CASSIMIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007260-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: NARCY DOS SANTOS LARA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007261-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARINO MACHADO**  
**ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007262-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: PEDRO SERRANO DE MARCHI**  
**ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007263-9**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: FIRMINA MANCIO DE CAMARGO RAMOS**  
**ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007264-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: EDILSON DE BRITO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007265-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: DIRCEU ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007266-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANTARZINO DE MORAES AGAPITO**  
**ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007267-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: VALDEMAR VIEIRA MOTA FILHO**  
**ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007268-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: GERALDA VANA**  
**ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007269-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JAIR CÂMARA**  
**ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007270-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: IZABEL DA CRUZ SANTOS VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007271-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: CELIA DE CAMPOS ROSA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007272-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ADALIVIA ANTUNES**  
**ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007273-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JORGE APARECIDO PINTO**  
**ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007274-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANA MARIA CAMILLO**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007275-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: PATRICIA DIAS FERMINO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007276-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: TEREZINHA DE JESUS DO CARMO**  
**ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**

**PROCESSO: 2008.63.06.007277-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOSE ALBERTO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER**

**PROCESSO: 2008.63.06.007278-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: OLGA EDITH PENA RAMIREZ**  
**ADVOGADO: SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007279-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ROMEU ANTONIO DE OLIVEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007280-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: NOEL CORDEIRO DE MELO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007281-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: PAULO HENRIQUE FALSETTI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007282-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JORGE PEDRO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE**

**PROCESSO: 2008.63.06.007283-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: VILDETE DOS ANJOS QUEIROZ**  
**ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE**

**PROCESSO: 2008.63.06.007284-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: DIVA ROZ DIAS**  
**ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE**

**PROCESSO: 2008.63.06.007285-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: IVANI DE ARRUDA FANTE**  
**ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007286-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ALDA FILIOL BELLIN**  
**ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007287-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ISAIAS PEREIRA MOREIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007288-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOSÉ CESÁRIO PEREIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007289-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: PEDRO ALEXANDRE RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007290-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: NILTON LOPES DA ROSA**  
**ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007291-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ROSMARI GARCIA BLANCO**  
**ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007292-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007293-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: GISLAINE CORREA CARRIEL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007294-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: PAULO ROCHA**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007295-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LAURI DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007296-2**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: FERNANDO APARECIDO GOMES GALDINO**  
**ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007297-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ZUMILOY ANTUNES DE SOUZA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007298-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: CIRDALEI DE MORAIS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007299-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: CLAUDIMIR PINTO DA FONSECA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007300-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: JULIO MARTINS SILVA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007301-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: IRACY JORDÃO NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007302-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: IGNÁCIA NOGUEIRA JORDÃO**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007303-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LUCIANE FONSECA DE AGUIAR**

**PROCESSO: 2008.63.06.007304-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: VINICIO GARDINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007305-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: JOÃO VALENTE DE ALMEIDA JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007306-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ODETE DA SILVA REZENDE**

**PROCESSO: 2008.63.06.007307-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ROSA APARECIDA NOTARE**

**PROCESSO: 2008.63.06.007308-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JAIRO SAMPAIO DE LIMA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007309-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ELENILDA MARIA DE OLIVEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007310-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: DAURI BERNARDINO ALVES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007311-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI**  
**RECDO: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA**  
**ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP**

**PROCESSO: 2008.63.06.007312-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA VALDICE FERNANDES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007313-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA APARECIDA GASPARINO DA COSTA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007314-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: HELENA APARECIDA DE SOUZA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007315-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LEONILDO QUEIROZ DE FREITAS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007316-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ELEN APARECIDA CARAMANTE**

**PROCESSO: 2008.63.06.007317-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: TANIA REGINA OCANHA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007318-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: IVANI DOMINGUES DE OLIVEIRA SILVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007319-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LUCIANA DA SILVA RODRIGUES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007320-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: SILVIA APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007321-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: SILMARA ARAUJO GUEDES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007322-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: EUGENIA BUENO SANTOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007323-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: REGINALDO FERREIRA DA SILVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007324-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: PAULO CUSTODIO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007325-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOSE ARTUR PESSOA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007326-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: OSVALDO PIRES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007327-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ADÃO FRANCISCO DO PRADO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007329-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: BENEDITO AIRES DE OLIVEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007330-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA DA GRAÇA VIRTUOSO DA SILVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007331-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ILCA SOARES RODRIGUES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007332-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA INES DE OLIVEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007333-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JACIRA APARECIDA DA CUNHA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007334-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANA APARECIDA QUINTILIANO DOS SANTOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007335-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA DELMA DE ARAUJO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007336-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ARIIVALDO BATISTA ALVES FILHO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007337-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LAURINDO CONCEIÇÃO DE ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.06.007338-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: IRACEMA DOS SANTOS COSTA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007339-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: APARECIDA LIMA VASCONCELOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007340-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA DE LOURDES FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007341-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: PLINIO MARCOS CONCEIÇÃO CUANI**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007342-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA LIVINA DE BARROS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007343-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANA MARIA ABDIAS SOARES DE OLIVEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007344-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: CAJUBI RIBEIRO SOARES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007345-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: TEREZINHA ANTONIA DA SILVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007346-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ROQUE PEREIRA DE OLIVEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007347-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MIGUEL BENTO DA SILVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007348-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ELIDA DE ASSIS SOUZA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007349-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARTA ROSA DE FREITAS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007350-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: BENEDITO ANTONIO GODINHO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007351-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: APARECIDA FARIA GOMES**  
**ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007352-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: TERESINA MOURA GOMES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007353-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: SUELI DOS SANTOS NEVES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007354-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MOACIR DE LIMA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007355-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: NEUSA MARIA DE FATIMA LEAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007356-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: CLARICE VIEIRA DE PROENÇA GOES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007357-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: IVONE FERREIRA DE PAULA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007358-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MAGALI APARECIDA FERNANDES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007359-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA JOSÉ BUENO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007360-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BENEDITA EUNICE DE JESUS MAGUETA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007361-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSÉ CARLOS MORIS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007362-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDELICE SILVA RODRIGUES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007363-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PEDRO MAIA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007364-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROGERIO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007365-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007367-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSEANE ROSA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007368-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GESSI DA SILVA FIAUX**

**PROCESSO: 2008.63.06.007369-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OLIDE QUITO DEFACIO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007370-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ CARLOS ALBERTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007371-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: DOROTI MANOEL**  
**ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007372-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE**

**PROCESSO: 2008.63.06.007373-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: OSVALDO CARRIEL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007374-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: DALNEY MONTEIRO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007375-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARTA HELENA DOS REIS PINHEIRO**  
**ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007376-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: RODRIGO FIDENCIO**  
**ADVOGADO: SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007377-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LUIZ APARECIDO FELIX**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007378-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOSE CLEMENTE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007379-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JONAS GARCIA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007380-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: SANDRA MARA DE SOUZA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007381-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ALDA PAES SILVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007382-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: JOSE ARIMATHEA BRIENZA**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007383-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ROSA MARIA PEDROSO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007384-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ROSA MARIA PEDROSO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007385-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOÃO DE DEUS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007386-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: JOSE ARIMATHEA BRIENZA**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007387-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: JOSE ARIMATHEA BRIENZA**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007388-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA CLARA VICENTE**  
**ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU**

**PROCESSO: 2008.63.06.007389-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: IVONE PEREIRA BUENO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007390-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: EUNICE MARQUES**  
**ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007391-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**RECDO: JOSE ARIMATHEA BRIENZA**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007392-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MAURICIO DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007393-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: DEVANI ANTONIA DA SILVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007395-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: AIDA SANTOS LEITE**

**PROCESSO: 2008.63.06.007396-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARINA VIEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007397-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARCELO DE TOLEDO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007398-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANA DOS REIS FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007399-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: NATUKKO SAKAMOTO MIWA**  
**ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007400-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: VAGNER ROBERTO DE ALMEIDA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007401-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARLENE DE MORAES LORATO**  
**ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007402-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA DE FÁTIMA ANTUNES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007403-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA CORNELIA ARANTES**

**ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007404-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LAUDICEIA PAIFER COSTA**  
**ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007405-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ROSA MARTINS**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007406-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: JULIA LOCATELLI BENEDETTI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007407-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: JORGE GALVÃO**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007408-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**  
**RECDO: LUZIA LORENA DA CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007409-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: LUIS VIDEIRA ZAPAROLI**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007410-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: MARIA LUCIA PEREIRA VERGILI**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007411-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MOACIR PIRES DE CAMPOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007412-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LUIZ FERNANDES DOS SANTOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007413-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: FERNANDO VIDEIRA ZAPAROLI**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007414-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: HELOISA VENTURA SILVA**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007415-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: SANDRA REGINA PIUVESAN PIOVEZANI**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007416-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: DEOLINDO ALAMINO**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007417-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ELISA CASTILHO PIQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007418-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ADEMIR PEDRO**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007419-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: IONE MANFREDINI**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007420-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: MARCOLINO OSNI CAETANO LEITE**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007421-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: JOÃO FLORIDO RAMOS**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007422-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: IZABEL TAGLIAFERRI**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007423-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: VILMA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007424-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: JOSE JACOB DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007425-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANTONIO CARLOS GARCIA**  
**ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU**

**PROCESSO: 2008.63.06.007426-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: FRANCISCO VALERIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE**

**PROCESSO: 2008.63.06.007427-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOSÉ AUGUSTO BENINI**  
**ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007428-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA LUCIA CAÇAO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007429-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ORNELIO RIBEIRO DA SILVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007430-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: SANDRA REGINA PEREIRA VERGILI**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007431-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: CLAUDINEI PEZATTO**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007432-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: EURIDICE ANGELIERI GAZZOLA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007433-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: EURIDICE ANGELIERI GAZZOLA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007434-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: THIAGO HENRIQUE MORAES MARCHI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007435-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: LEONICE ARMENIO DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007437-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: LUÍSA GANDRA BERTANI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007438-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ALTAIR ROBERTO DE SOUZA TOLEDO**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007439-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANTONIO FRANCISCO ROCHA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007440-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: WILSON ANTONIO MICHELIN**

**PROCESSO: 2008.63.06.007441-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: EMILIA NATALINA MORAES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007442-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**  
**RECDO: ANTONIA ISABEL DE PAULA SOUSA CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007443-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ANTONIO SAO LEANDRO FILHO**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007444-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: CARMEN GATTAZ MATIELLO**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007445-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: JOAO BATISTA BOCHINI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007446-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: JOAO BATISTA BOCHINI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007447-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: REYNALDO DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007448-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: LISSANDRA SAO LEANDRO NUNES**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007449-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: JOSE RIBEIRO DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007450-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: EVANDRO SÃO LEANDRO**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007451-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: REGINALDO FERRARI**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007452-1**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: MURILLO AMARAL VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007453-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANDRE APARECIDO SEBASTIAO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007454-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA FILHO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007455-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ATTILIO CARMIGNANI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007456-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ATTILIO CARMIGNANI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007457-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ATTILIO CARMIGNANI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007458-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: MARIA THEREZA SANTOS CARMIGNANI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007459-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ORLANDA PRIETO BOCHINI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007460-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOSE ROBERTO FOSTAINI**  
**ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007461-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LUIZ CLAUDIO CAETANO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007462-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOSE CORREA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007463-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: STELLA PENTEADO DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007464-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ROSELY CRISTINA FERRARI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007465-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: NERINA BARBIERI BERTOLAZZI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007466-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: PAULO SÉRGIO LOTERIO**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007467-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: GRACILIA MORAES CORREA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007468-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ALCIDES BERNARDES**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007469-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: TERESINHA DE JESUS SILVEIRA RUIZ**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007471-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: PAULO ROBERTO CAMPOS DO AMARAL**  
**ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007473-9**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: RONILDA PIRES RAVELI**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007474-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: RONILDA PIRES RAVELI**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007475-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ERIC RAVELI**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007476-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ERIC RAVELI**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007477-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: RONILDA PIRES RAVELI**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007478-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: RONILDA PIRES RAVELI**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007479-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: IVO JACOB HESSEL**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007480-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: IVO JACOB HESSEL**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007481-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: MARIA APARECIDA GRILO HESSEL**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007483-1**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: MARIA APARECIDA GRILO HESSEL**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007484-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: IGOR JACOB HESSEL**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007485-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: IGOR JACOB HESSEL**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007486-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: RODOLFO JACOB HESSEL**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007487-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: RODOLFO JACOB HESSEL**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007488-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: MARIA JOSÉ PIGOSSO BELO**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007489-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: MARIA JOSÉ PIGOSSO BELO**  
**ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007490-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: SALVADOR ANTONIO CANO**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007491-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: KATIA JACEMA NOGUEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007492-2**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: MARLENE GONCALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007493-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ANTONIO CARLOS GARALDI**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007494-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: CARMEM SERRANO FALCI REP. MARLI FALCI PASSINI**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007495-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: MARIA SILVIA ZACCARIOTTO**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007496-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: SANDRO SAO LEANDRO**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007497-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: GILSIMAR DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007498-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: LEANDRO SAO LEANDRO**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007499-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: LUIZ AMNFREDI**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007500-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007501-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: NELSON JOSE BRAVIN**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007502-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ANCARJO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007503-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: LUIZ AMNFREDI**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007504-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: CELIA DO AMARAL FOGAÇA**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007505-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ESDRAS GONÇALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007506-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: BENEDITA APARECIDA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007507-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: SONIA MARIA PICCOLO ANAUATE**  
**ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007508-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: TAISA OLIVEIRA FINATTO**  
**ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007509-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: JOVELINO GOMES DE PROENÇA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007510-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: REGINA CELIA MAZZUCO FANCHINI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007511-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ANTONIO OIRMES FERRARI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007512-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: EULALIA MARCOS GOMES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007513-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: CORALY GUERREIRO DE GOES RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007514-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: DORIVAL TASSO**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007515-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: DORIVAL TASSO**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007516-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: OZUALDO GAVIOLI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007517-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: BENEDICTO APPOLINARIO**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007518-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: JOAO BAPTISTA ANNUNCIATO**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007519-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ASSAKO MORIYAMA**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007520-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: REMEDIOS LOPES SANCHES**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007521-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: FABIO VERGILI**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007522-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ROBERTO RODRIGUES Y RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007523-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA CAVALCANTE**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007524-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA CAVALCANTE**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007525-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ALVARO GONÇALVES**  
**ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007527-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: FERNANDA DA CRUZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007528-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARCO ANTONIO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007529-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ANTONIO EMIDIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007530-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ANTONIO EMIDIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007531-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ELZIRA MARIA FARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007532-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: DORVALINO FULINI**  
**ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007533-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: DORVALINO FULINI**  
**ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007534-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: DORVALINO FULINI**  
**ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007535-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ROSA DE MOURA CAMPOS STRINGA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007536-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: NEUZA APARECIDA BOTEQUIA MATHEUS**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007537-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: EUCLIDES PADOVANI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007538-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: EUCLIDES PADOVANI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007539-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ANTONIO PADOVANI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007540-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ANTONIO PADOVANI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007541-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ROSANGELA MARIA SILVEIRA RUIZ**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007542-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: IRMA MAZZUCO FANCHINI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007543-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: FRANCISCO JOSÉ SORANZ NETO**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007544-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ROSANGELA DA SILVA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007545-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: GINO SOARES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007546-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ADELINA DEIZE DAROZ**  
**ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007547-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ADELINA DEIZE DAROZ**  
**ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007548-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: LUCILENE CHIQUITO**  
**ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007549-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: JOÃO BAPTISTA RE FILHO**  
**ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007550-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: JOÃO BAPTISTA RE FILHO**  
**ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007551-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: MARIA APARECIDA LUVIZOTTO**  
**ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007552-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ELIANE APARECIDA PLACIDO**  
**ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007553-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ELIANE APARECIDA PLACIDO**  
**ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007554-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: IZOLINA VALEZIN DINI**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007555-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: SUELI APARECIDA THOME**  
**ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007556-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ARISTARCO DE VASCONCELOS LEITE FILHO**  
**ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007557-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: SUELI APARECIDA THOME**  
**ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007558-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: SUELI APARECIDA THOME**  
**ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007559-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: SUELI APARECIDA THOME**  
**ADVOGADO: SP235838 - JORGE CORREA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007560-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: FERNANDA APARECIDA MIGLIANI CAMPANA**  
**ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007561-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ANTONIO CAMPANA**  
**ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM**

**PROCESSO: 2008.63.06.007562-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ANTONIO CAMPANA**  
**ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM**

**PROCESSO: 2008.63.06.007563-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ANTONIO CAMPANA**  
**ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM**

**PROCESSO: 2008.63.06.007565-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ANTONIO CAMPANA**  
**ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM**

**PROCESSO: 2008.63.06.007566-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: ALBERTINA ASSUNÇÃO LIMA PILATTO**  
**ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM**

**PROCESSO: 2008.63.06.007567-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: OLGA SAVIOLI STIPP**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007568-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: OLGA SAVIOLI STIPP**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007570-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: WILSON CARLOS MARTINI**  
**ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**

**PROCESSO: 2008.63.06.007714-5**  
**CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RCDO/RCT: FABIO PAZIN**  
**ADVOGADO: SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER**

**PROCESSO: 2008.63.06.007770-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**  
**RECDO: FABIO ROCHA LOTERIO**  
**ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ**

**PROCESSO: 2008.63.06.007804-6**  
**CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU**  
**RCTE/RCD: CECILIA APARECIDA SANTANA**  
**ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI**  
**RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007805-8**  
**CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU**  
**RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RCDO/RCT: AILTON GUILHERME**  
**ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007903-8**  
**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**  
**RECTE: CÍCERO CORDEIRO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007904-0**  
**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**  
**RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007906-3**  
**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANTONIO JOSÉ CONRADO**

**ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007907-5**

**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**

**RECTE: GRAZIELA CONSOLI**

**ADVOGADO: SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007908-7**

**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**

**RECTE: VALDEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: SP192677 - CÉLIA RAMALHO PANARO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007909-9**

**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**

**RECTE: BRAZ JOSE DA COSTA**

**ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007910-5**

**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**

**RECTE: EDNER PEREIRA RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007911-7**

**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**

**RECTE: CRISTINA VIEIRA PORTO**

**ADVOGADO: SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007912-9**

**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**

**RECTE: MARIA DO ROSARIO DUARTE DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007913-0**

**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**

**RECTE: MARIA AUXILIADORA CAMILO**

**ADVOGADO: SP247127 - PRISCILA DA SILVA LORENA DE OLIVEIRA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007914-2**

**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**

**RECTE: CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12**

**2)TOTAL RECURSOS: 599**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 611**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.06.007919-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ZILENE MARTINS NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 25/06/2012 13:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007920-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ADAO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007922-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA FRANCOLEIDE DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 26/06/2012 11:40:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/06/2008 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/05/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007923-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESA VIEIRA MENDONÇA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 26/06/2012 12:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007926-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISABETE GREGORIO AZEVEDO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 27/06/2012 10:20:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 14:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 20/06/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007928-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JURACI JOVE DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007930-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS CHIAVELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 27/06/2012 11:00:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/06/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007931-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDILSON DA SILVA BEZERRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 27/06/2012 11:20:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/06/2008 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007934-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARISA PUGGINA BATISTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007936-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MENDES LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007938-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO PRAZERES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 27/06/2012 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007939-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON MEDEIROS DE GOES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/06/2012 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007940-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BENEDITO RUFINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/06/2012 11:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007943-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIME MISSIAS DE SOUSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/06/2012 12:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007946-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIRENE DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/06/2012 10:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 26/05/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007947-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HAGAR SOARES BALBINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/06/2012 10:20:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007951-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADVAM DIAS DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/06/2012 13:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007952-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/06/2012 13:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007956-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO RODRIGUES CORDEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 02/07/2012 10:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/06/2008 12:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 20/06/2008 16:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 26/05/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007964-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELY FRANCISCA DO NASCIMENTO ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 02/07/2012 11:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.06.007967-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCINEIA DAS GRACAS MACHADO**  
**ADVOGADO: SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 02/07/2012 11:40:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007968-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO JOSÉ CHICONI**  
**ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 02/07/2012 13:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/06/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.06.007970-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO SILVA BARROS**  
**ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 02/07/2012 13:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007972-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO INACIO**  
**ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/07/2012 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007994-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JURANDI BARRETO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/07/2012 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007997-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMA RODRIGUES SILVA**  
**ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007998-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007999-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FRANCO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/07/2012 12:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008000-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO BALBINO GOMES**  
**ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 04/07/2012 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008001-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ MOREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 04/07/2012 10:20:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008002-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONICE SOARES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 04/07/2012 10:40:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/06/2008 14:30:00**

**2) Recurso:**

**PROCESSO: 2004.63.06.003834-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARCELO AUGUSTO FERREIRA (REPRES.MARIA DAS DORES FERREIRA)**  
**ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO**

**PROCESSO: 2005.63.06.000404-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**RECDO: CRISTIANO DE ALMEIDA ROSARIO**

**PROCESSO: 2005.63.06.001531-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**RECDO: RODRIGO ALVES DE SOUZA**

**PROCESSO: 2005.63.06.001978-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**RECDO: CARLOS ALFREDO DA SILVA**

**PROCESSO: 2005.63.06.005974-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA**  
**RECDO: OSVALDO LIMA HONORATO**  
**ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA**

**PROCESSO: 2005.63.06.008645-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GERALDO CAMPOS LEITE**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2005.63.06.008669-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**RECDO: FRITZ ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS**

**PROCESSO: 2005.63.06.009693-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2005 16:30:00**

**PROCESSO: 2005.63.06.011718-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: NAZIRES PEREIRA MONTEIRO**  
**ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2005 15:00:00**

**PROCESSO: 2005.63.06.011981-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARI BUENO**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2005.63.06.012203-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NILSA MARIA CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2005.63.06.012205-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ILIDIO CAPELINI**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2005.63.06.012207-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DOMINGOS BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2005.63.06.012447-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: GILDA GONÇALVES DE SOUSA MENDES**  
**ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/10/2005 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 17/01/2006**  
**09:30:00 3ª) PSQUIATRIA - 13/03/2006 16:00:00**

**PROCESSO: 2005.63.06.012491-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: REGINALDO DE PAULO**  
**ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2005 11:00:00**

**PROCESSO: 2005.63.06.012702-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: CELSO RICARDO GRIGÓRIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2005 10:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 06/02/2007 09:00:00 3ª)**

**OFTALMOLOGIA -  
08/05/2007 09:00:00**

**PROCESSO: 2005.63.06.012853-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: EDSON BEU DOS SANTOS**

**PROCESSO: 2005.63.06.013012-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ANDERSON DE OLIVEIRA**

**PROCESSO: 2005.63.06.013139-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NERVAL DINIZ DE SOUSA  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2005.63.06.013141-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CILSO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2005.63.06.013226-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: EDSON MESSIAS MARCELINO**

**PROCESSO: 2005.63.06.013283-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JOVANI RODRIGUES VILAVERDE**

**PROCESSO: 2005.63.06.014459-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CAPELIN  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2005.63.06.014617-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICENTE MATIAS BARBERO RUBIA  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2005.63.06.014691-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISAIAS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2005.63.06.015500-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCINALDO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2006 10:50:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/02/2007 10:15:00**

**PROCESSO: 2005.63.06.015552-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO RAILTON FREIRE**

**ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2006 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -**  
**19/01/2006**  
**13:00:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/01/2006 14:0**

**PROCESSO: 2005.63.06.015614-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: YOLE MINGRONI**  
**ADVOGADO: SP021808 - WLADIMIR NOBREGA DE ALMEIDA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2005.63.06.015944-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DEOCLECIO MENDES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.001345-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANIZIO SOUZA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.001353-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAQUIM MACHADO DE AGUIAR NETTO**  
**ADVOGADO: SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.001385-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MANUEL CALIXTO DE ALMEIDA OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.001639-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ENIO HENRIQUES**  
**ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.001710-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: NEUSA ROSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2006 14:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 04/04/2006 11:30:00 3ª) SERVIÇO**  
**SOCIAL -**  
**26/04/2006 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2006.63.06.001979-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MILTON ALVES NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.001981-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JUVENCIO DOMINGUES SANTOS**  
**ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.002155-6**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARCIO HENRIQUE LEBRAO**  
**ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.002181-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ISAIAS RODRIGUES ALVES**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.002656-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: HAIDEE GOMES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/05/2006 09:00:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.002979-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: RITA DAS GRACAS FELIX**  
**ADVOGADO: SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/05/2006 09:30:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.003051-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO ANTONIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.003079-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NELSON FRANCISCO DE MELO**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.003085-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CIZENANDO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.003197-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARISTIDES ANTONIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.003487-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDIMILSON PEREIRA DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.003608-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANTONIO SOARES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2006 09:30:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.004205-5**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PAULO TARSO PADILHA VELLOSO**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.004984-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LORIVAL DE CAMARGO SILVA**  
**ADVOGADO: SP098181A - IARA DOS SANTOS**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2006 14:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 28/07/2006 13:30:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.005090-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: RUBENS FERREIRA FREIRE e outro**  
**ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2006 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/08/2006 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2006.63.06.005115-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANTONIO ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2006 17:00:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.005217-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE JACINTO**  
**ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.005317-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO NUNES COELHO**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.005478-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELIZABETE DE FRAGAS DOURADO**  
**ADVOGADO: SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/07/2006 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/12/2006 14:00:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.005852-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA LINS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/09/2006 09:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 01/10/2007 13:30:00 3ª) NEUROLOGIA - 09/10/2007 10:00:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.006111-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO APARECIDO FERREIRA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/08/2006 15:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 18/09/2007 10:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 26/09/2007 17:00:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.006114-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LUIZ HUMBERTO BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2006 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -**  
**12/09/2006**  
**09:00:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.006849-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LAURINDO CORREIA MOURA**  
**ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2006 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 27/04/2007 10:30:00 3ª) ORTOPEDIA -**  
**08/01/2008**  
**12:00:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.006871-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANDERSON ALBUQUERQUE DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2006 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -**  
**14/09/2006**  
**14:00:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.008389-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROBERVAL APARECIDO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.008441-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADNILSON SALU QUEIROZ**  
**ADVOGADO: SP148108 - ILIAS NANTES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.008590-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: SEVERINO VICENTE DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARÇAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2006 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2006 14:00:00 (NO DOMICÍLIO**  
**DO**  
**AUTOR) 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2007 14:00:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.008599-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLARICE SILVA SANTANA**  
**ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.009642-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JULIETA MAIA D CRUZ**  
**ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2006 10:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/10/2007 10:00:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.009656-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ESPÓLIO DE WILDMIR TONATO**  
**ADVOGADO: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2006.63.06.009695-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ZILA LEODORO DELBON**  
**ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/02/2007 09:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/08/2007 10:30:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.009720-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PAULO CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.009755-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE GERALDO TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.009771-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA MADALENA LUCAS**  
**ADVOGADO: SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2006 11:00:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.009786-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP031552 - SEBASTIAO FIRMINO SOBRINHO**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/11/2006 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/09/2007 15:00:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.009801-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**RECDO: LUCIO MORIGI**  
**ADVOGADO: PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA**

**PROCESSO: 2006.63.06.009896-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SILVERIA RAMALHO FELICIANO MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/11/2006 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 26/07/2007 14:30:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.009968-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE SABINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/02/2007 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 04/10/2007 15:00:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.010095-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAQUIM SCREPANTE NETO**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.010319-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**RECDO: OSVALDO SANTOS ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA**

**PROCESSO: 2006.63.06.010615-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ARNALDO INFANTOZZI TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.010792-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE DE OLIVEIRA GONÇALVES**  
**ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.010793-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDUARDO ANTONIO SODRÉ DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.010963-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.011414-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOSÉ VIEIRA FILHO**  
**ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES**

**PROCESSO: 2006.63.06.011444-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FUJIO KAWASHIMA**  
**ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.011468-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO BURANI SOBRINHO**  
**ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.011906-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GABRIELA LIMA DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.012033-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/02/2007 16:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 27/03/2007 09:20:00 3ª)**  
**NEUROLOGIA -**

23/11/2007 16:30:00

PROCESSO: 2006.63.06.012361-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SELMA DE LIMA GONÇALVES e outros  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.06.012398-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ELEUZA NASCIMENTO DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.06.012643-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILTON ROCHA  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/12/2006 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2007 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.06.012764-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANICETO MARTINS MOREIRA  
ADVOGADO: SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.06.012768-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: SEBASTIAO NILO DANTAS  
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO

PROCESSO: 2006.63.06.012771-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: VLADMIR PAVLOV  
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO

PROCESSO: 2006.63.06.012774-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO

PROCESSO: 2006.63.06.012781-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ALBERTO CARLOS  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO

PROCESSO: 2006.63.06.012782-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: FRANCISCO SANCHES  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO

PROCESSO: 2006.63.06.012978-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA  
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2007 09:45:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.012983-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO FRANCELINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/01/2007 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/01/2007 10:00:00 3ª) PSIQUIATRIA -  
31/01/2007 15:30:00 4ª) PSIQUIATRIA - 10/09/200**

**PROCESSO: 2006.63.06.012988-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZAQUIEL BATISTA LUIZ  
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/01/2007 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/01/2007 10:15:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.013132-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.013167-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AILTON CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2006 09:45:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.013299-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GERVASI BARBOSA PASSOS  
ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO**

**PROCESSO: 2006.63.06.013374-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MAURILIA BARBOSA CAVALINI  
ADVOGADO: SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE**

**PROCESSO: 2006.63.06.013375-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JONAS BRANDI  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.013379-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROMEU CANDIOTO  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.013384-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JANDUIR FRANCISCA RAMOS  
ADVOGADO: SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/01/2007 16:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/01/2007 09:45:00 3ª) PSIQUIATRIA -  
09/02/2007 13:40:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.013400-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VANDETE DA SILVA ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2006 10:00:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.013711-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES**  
**RECDO: KARINA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA**

**PROCESSO: 2006.63.06.013794-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO MARINHEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2007 10:15:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/03/2007 13:00:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.013920-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA INEZ NUNES LOURENÇONI**  
**ADVOGADO: SP175933 - CARLOS BOLETINI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2007 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/01/2007 10:20:00 3ª) PSIQUIATRIA - 15/01/2007 14:20:00 4ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/0**

**PROCESSO: 2006.63.06.014171-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO REIS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2006.63.06.014676-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE RAIMUNDO NEVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/01/2007 10:45:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.014781-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/03/2007 15:00:00**

**PROCESSO: 2006.63.06.015175-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RUBENS MONTORSO**  
**ADVOGADO: SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.000397-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PAULO AFONSO DE LUCA**  
**ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/02/2007 15:00:00**

**PROCESSO: 2007.63.06.000405-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.000418-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSVALDO JOAQUIM SILVA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.001559-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA LUCIA BORGES**  
**ADVOGADO: SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2007 11:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 23/03/2007 14:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 26/07/2007 15:00:00**

**PROCESSO: 2007.63.06.001884-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO DAVI SOBRINHO**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.001890-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSNI DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.002201-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WANDER ESTEVES DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.002202-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VALDIR DOMINGOS RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.002205-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/03/2007 14:40:00**

**PROCESSO: 2007.63.06.002361-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.002431-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RECDO: DINALVA SERAFIM DINIZ**  
**ADVOGADO: SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA**

**PROCESSO: 2007.63.06.003124-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOÃO BATISTA MACHADO**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.003125-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GONÇALO MARCOLINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.003126-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELIAS FRANCISCO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.003130-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.003131-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO IVAN FONSECA**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.003134-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ADAIL MOREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.003135-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.003136-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NELSON NEGRETI DO AMARAL**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.003137-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA PAULINO FILHA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.003138-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE MOACIR ALVES DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.003144-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WILSON PINTO FONSECA**

**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.003722-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VALDIR VENANCIO DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.003723-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VANDEVALDO MIRANDA QUEIROZ**  
**ADVOGADO: SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.003851-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIS LOPES FILHO**  
**ADVOGADO: SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2007.63.06.004195-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GENESIO RODRIGUES DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004197-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DARCI MAXIMO**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004202-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AMANDO ANACLETO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004203-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSÉ ROQUE LOPES**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004204-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA MARTINS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004205-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ GONZAGA CONCEICAO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004206-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NATALICE SANTOS MACHADO SOUSA**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004207-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AFONSO NAZARIO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004212-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PAULO SPERANDIO**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004273-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004274-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIS CARLOS MARAMALDO**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004275-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROSANA MENON GENARI**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004277-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RINALDO GARDINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004278-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSVALDO COMINATO**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004280-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NEUZA MARIA DE FREITAS AONO**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004536-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSÉ MAURI VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004537-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WALCIR APPARECIDO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004553-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: GERALDO GOMIDE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004554-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO BOSCO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004555-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE BATISTA DAMASCENO**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004556-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BEATRIZ DE LOURDES MORAES**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004557-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO DIAS SENA**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004780-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE DO NASCIMENTO SOARES**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004994-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANESIA MARIA FERNADES**  
**ADVOGADO: SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.004998-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS ABAD INSUA**  
**ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.005000-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OLIVIO DA SILVA RAMOS**  
**ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.005010-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AMERINO JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.005284-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSÉ CORREIA**  
**ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.005289-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO MATOS CHAVES**  
**ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.005290-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAQUIM CANDIDO OLIVEIRA NETO**  
**ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.005301-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS DOMINGOS DE CARVALHOS**  
**ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.005305-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLOVIS CUNHA ARAÚJO**  
**ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.005307-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DE FATÍMA ALVES DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.005371-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: HENRIQUE PINHEIRO**  
**ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA**  
**RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2007.63.06.005582-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDISON BARCA RAMOS**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.005583-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PEDRO CARDOSO SOUZA**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.005584-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DIONISIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.005585-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOASIL JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.005586-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MARIA HENRIQUE DE MOURA**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.005587-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OSWALDO LUIZ FAGUNDES**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.005711-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WILSON SALTORELLI**  
**ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.005848-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**  
**RECDO: FABIANA APARECIDA MENDES e outro**

**PROCESSO: 2007.63.06.005873-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EZIDIO SILVA FILHO**  
**ADVOGADO: SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.005905-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EVANIR MARQUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2007 14:30:00**

**PROCESSO: 2007.63.06.005910-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROMILDO TECH**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.005911-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SEBASTIAO CLAUDIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.006510-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE DOMINGUES**  
**ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.006512-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LAZARA DANIEL**  
**ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.006526-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SERGIO ZELENKOVAS**  
**ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.006527-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.006638-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA MADALENA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO**

**PROCESSO: 2007.63.06.006678-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DARIL MARTIN BIANCO**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.006816-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ELENA CONCEIÇÃO BATISTA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2007 12:00:00**

**PROCESSO: 2007.63.06.006850-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MAURINA ARAUJO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2007 10:00:00**

**PROCESSO: 2007.63.06.007022-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARLENE BUENO DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007161-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GILBERTO ALVES MACHADO**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007162-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AVELINO FRANCO**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007167-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ CANDIDO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007173-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROBERTO SABINO SILVA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007176-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSÉ IRINEU DE LIRA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007178-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ALCEU DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007179-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOAO ORSINE RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007181-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOEL APARECIDO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007182-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IDEONE SATURNINO**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007197-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: VERA LUCIA MARQUES MALHEIROS**  
**ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007236-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROBERTO CORDEIRO**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007392-5**  
**CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU**  
**RCTE/RCD: FILADELFIO QUIRINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007393-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA XIMENES MARTINS BORGES**  
**ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007423-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANISIO PIRES DE TOLEDO**  
**ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007433-4**  
**CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU**

**RCTE/RCD: MARIA LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA**  
**ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA**  
**RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007458-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: GERALDO RODRIGUES SIMIÃO**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007725-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PEDRO DE BRITO**  
**ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007727-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SIDNEY DIAS DA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007728-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE JESUINO TABAI**  
**ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007741-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE BATISTA DA SILVA BARROS**  
**ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007742-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE GOMES DO SACRAMENTO**  
**ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007743-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO FONSECA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007744-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: FRANCISCO SITTON**  
**ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007745-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANGELO GALVAO TABAI**  
**ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007749-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANDRE DIAS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.007877-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.008118-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ELZA LEITE BEMFICA**  
**ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR**

**PROCESSO: 2007.63.06.008376-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARLETE RIBEIRO URBANO**  
**ADVOGADO: SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.008388-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: LUIZ OSVALDO GELLI**  
**ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.008722-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA**  
**RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2007.63.06.008742-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ERLON LUIZ BARCELLOS**  
**ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA**  
**RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2007.63.06.009642-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: NELSON RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.009721-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ESTHER RAMOS PELIZZON**  
**ADVOGADO: SP098181A - IARA DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2007 17:00:00**

**PROCESSO: 2007.63.06.009730-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.014327-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLAUDIO PEANHO**  
**ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.014329-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.014332-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSEFA MACÁRIO VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2007 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2007.63.06.014569-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SILVIO DA FONSECA**  
**ADVOGADO: SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.016130-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ISAC FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP195484 - VANESSA GONSALES**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2007.63.06.019950-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLAUDIVAN TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007806-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: PAULO JOSUE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007808-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: NADIR PEREIRA DA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007809-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: RUBENS DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007810-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: SEVERINO GOMES DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007811-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: IARA MARIA PAVANATO SARDINHA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007812-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOAO LAURINDO DE LIMA**

**ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007813-7**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: PEDRO CANDIDO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007814-9**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: IRACI DE FATIMA GARCIA FRAZAO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007815-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: ANGELO MARCOS DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007816-2**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: JOSE LOURENÇO DA VEIGA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007817-4**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: ELEUTERIO NUNES DOS SANTOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007818-6**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: IRACEMA DA SILVA ROQUE (REP. POR LUCIMAR BRAGA DA SILVA)**

**ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007819-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: GENEZIO ADELINO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007820-4**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: JOSEFA FRANCISCA DE SOUZA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR**

**PROCESSO: 2008.63.06.007821-6**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: JORGE APARECIDO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007822-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: PAULO ROBERTO PORTUGAL REP P/CUR PROV ISAURA CORREIA QUIRINO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007823-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RECDO: LUIZ CARLOS MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007824-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARTA TEIXEIRA PEREIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007825-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: RAIMUNDO CANCIO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007826-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007827-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA CECÍLIA DA SILVA SEVERINO**  
**ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007828-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: URSULINA PEREIRA MONTEIRO**  
**ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007830-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MILTON DE DEUS RUIVO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007831-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: PAULO MARIANO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007832-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: APARECIDA COSTA**  
**ADVOGADO: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007834-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOB ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE**

**PROCESSO: 2008.63.06.007835-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: OSVALDO MACHADO/REPRES/ POR MARIA MACHADO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007836-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: DEZUITA CARLOTO DE ALMEIDA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007837-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: OSMAR NUNES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007838-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANTONIO GOMES DONES**  
**ADVOGADO: SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007839-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: MARIA TRENTIN DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007840-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: NILO HENRIQUE DE SOUZA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007841-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: OLINTO APOLINÁRIO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007842-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ETELVINA MARTINS BRAGA MOISES**  
**ADVOGADO: SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES**

**PROCESSO: 2008.63.06.007843-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**RECDO: ORLANDO CABRAL CHUVA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**

**PROCESSO: 2008.63.06.007844-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: FRANCISCO FRANCA DA COSTA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007845-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ALINE VIANA DE OLIVEIRA- REPR. P/MARIA DE FÁTIMA V. DE OLIV.**  
**ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007846-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ADEZIA MARIA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007847-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LUCIANE DE OLIVEIRA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007849-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ANTONIO MORAIS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007850-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: AURORA ROQUE SANTANA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007851-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA LUZIA SIMÃO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP087151 - REGINA SELENE VIEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007852-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CLEUNICE RODRIGUES ELISEU**  
**ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007853-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MACARIO RIBEIRO DE SOUZA NETO**  
**ADVOGADO: SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007854-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: OTAVIO APARECIDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007855-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MOACYR FARIAS MARQUES**  
**ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007856-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SANTINA APARECIDA RODRIGUES MELO**  
**ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007857-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CARLOS ROBERTO GOMES DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007859-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ZILDA DE FATIMA BUENO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007860-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDINALVA DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007861-7**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: REOMAR TEIXEIRA GOMES**

**ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007862-9**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007863-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: LUZIA LUIZA DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007864-2**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JOSEFINA DOMINGOS RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007865-4**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: LOURIVAL TORRES FELIX**

**ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007866-6**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: GERALDO XAVIER**

**ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007867-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: GERALDO GONÇALVES DA FONSECA**

**ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007868-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: HUMBERTO PINTO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**

**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007869-1**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: LUZIA PAULINO NORATO**

**ADVOGADO: SP174549 - JEAINE CRISTINA GIL**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007870-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**

**RECTE: JOSE CARLOS DIAS**

**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**

**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007871-0**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: TSUGIO UCHI**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007872-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WALTER SOARES DA CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007873-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ODETE ROLA**  
**ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007874-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007875-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA APARECIDA DA FARIA**  
**ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007876-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIO MOREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007877-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE JOAO**  
**ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007878-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: EDUARDO FELIPPONI**  
**ADVOGADO: SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007879-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA FRANCISCA MARQUES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007880-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA GONÇALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007881-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CORINA TAKAHASHI (REP. PAI: JULIO TAKAHASHI)**  
**ADVOGADO: SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO**

**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007882-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE SEBASTIÃO DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007883-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: CATARINA KRISAN**  
**ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007884-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007885-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: BENEDITO SABINO ALVES**  
**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007886-1**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: AILTON JOSE GOUVEIA DE AGUIAR PINTO**  
**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007887-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTÔNIO DOS PASSOS**  
**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007888-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARCIO APARECIDO ALVES (REPRES. CARMEM LÚCIA ALVES)**  
**ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007889-7**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MILADY REIS PENHA/REPRES/MARISTELA REIS LIMA PENHA**  
**ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007890-3**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: REGINA RIBEIRO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007891-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DIOGO DA SILVA M. PINTO REPR. LUZINETE I. DA SILVA M. PINTO**  
**ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007892-7**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: JOSE ROBERTO COSTA**  
**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007893-9**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: RAIMUNDO BIBIANO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007894-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007895-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MIGUEL TADEU PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007896-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ANA PERUCHI QUIRINO**  
**ADVOGADO: SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007897-6**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: IVETE DIAS**  
**ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007898-8**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ROBERTO DE SORDI**  
**ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007899-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: ARNALDO MARQUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007900-2**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP087151 - REGINA SELENE VIEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007901-4**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: WILSON PEREIRA CHAGAS**  
**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**  
**RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007953-1**  
**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: ZENAURA NESTRINA DOS SANTOS**

**PROCESSO: 2008.63.06.007954-3**  
**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: JOSE FRANCISCO FILHO**  
**ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007955-5**  
**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**  
**RECTE: VALTER VITORINO**  
**ADVOGADO: SP140746 - ANDREA FERRAZ DE CAMPOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007957-9**  
**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: LUZIA SANCHES RODRIGUES LINS**  
**ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO**

**PROCESSO: 2008.63.06.007958-0**  
**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: NELSON NUNES RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007959-2**  
**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: SANDRA CORREA DE MELO**  
**ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007960-9**  
**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: IZABEL GOIVINHO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA**

**PROCESSO: 2008.63.06.007961-0**  
**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**  
**RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECDO: CLAUDIO CANESSO**  
**ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN**

**PROCESSO: 2008.63.06.007969-5**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: DANILO GAMBERO LA SCALA**  
**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31**  
**2)TOTAL RECURSOS: 330**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 361**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.06.007807-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CRISTIANE PERES DE AGUIAR XAVIER SERAGIOLI**  
**ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**PAUTA EXTRA: 25/06/2012 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007902-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ARCO VERDE DE SOUSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 25/06/2012 13:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007905-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NICOLAU LABIUC**  
**ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 26/06/2012 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007915-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADVERSID GASPARRI**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 04/07/2012 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007916-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VILELA DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 26/06/2012 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007918-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ BONIFACIO GOMES**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 26/06/2012 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007921-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDETE VIZELA MACHADO**  
**ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 26/06/2012 11:20:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.06.007924-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAMIANA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007925-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON ANTUNES**  
**ADVOGADO: SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**PAUTA EXTRA: 27/06/2012 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007927-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON ZANELATO**  
**ADVOGADO: SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 27/06/2012 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007929-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRINEU ALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP203796 - JOSE MARIA CAVALCANTE DE MOURA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 27/06/2012 11:40:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/06/2008 15:00:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.06.007932-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OTTILIA ANNUNCIATA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 27/06/2012 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007933-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIANA DE LOURDES ZERBINATTI**  
**ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 27/06/2012 13:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007935-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA LUIS BARBOSA/ REPRES**  
**ADVOGADO: SP174951 - ADRIANA MONTILHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007937-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DE PAULA ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/06/2012 10:20:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007941-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEILSON CARDOSO CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/06/2012 11:20:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/06/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007942-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NIVALDO GONÇALVES CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 28/06/2012 11:40:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/06/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007944-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO BENAVIDES TRIGO**  
**ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/06/2012 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007945-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDREA LIMA GARCIA**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/06/2012 11:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007948-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODETE TOBIAS FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/06/2012 11:20:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007949-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MOREIRA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 29/06/2012 13:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007962-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVEIRA FRANCISCO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 02/07/2012 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007963-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIBANIO SANTANA**  
**ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 02/07/2012 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007965-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEIDE MARQUES DO ESPIRITO SANTO**  
**ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 02/07/2012 11:20:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/06/2008 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.06.007966-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GISLEINE FERNANDES RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/07/2012 10:20:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/06/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007990-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEVINO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP113717 - MARIA LUCIA CORREA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/07/2012 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.007991-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/07/2012 11:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008003-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARALY RAFAEL DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 02/07/2012 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008014-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA ANTONIO**  
**ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 04/07/2012 11:20:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/06/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008029-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANA MARTINS RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 04/07/2012 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008030-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA BARBOSA DE MEDEIROS**  
**ADVOGADO: SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 04/07/2012 13:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008043-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANK JOSE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 04/07/2012 13:40:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008044-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RENILDE DA SILVA FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 04/07/2012 13:20:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008045-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE ARAUJO SILVA**  
**ADVOGADO: SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 05/07/2012 10:20:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008058-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI MONTEIRO DORNELLES**  
**ADVOGADO: SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/07/2012 11:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008062-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORACY MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP255651 - OTILIA CARLA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/07/2012 11:20:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008063-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE MARCONDES**  
**ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 05/07/2012 11:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008071-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO CANDIDO**  
**ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 06/07/2012 10:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008092-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUAN JOSE LAZARO RIO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO**

**PROCESSO: 2008.63.06.008095-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMANUEL MARCELO DA SILVA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 06/07/2012 11:20:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.06.008100-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERONICE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 10/07/2012 10:20:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008101-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 10/07/2012 10:40:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008102-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LACERDA MAGALHAES**  
**ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 10/07/2012 11:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008103-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ERIMA SIMOES**  
**ADVOGADO: SP196868 - MARINA DA SILVA GAYA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 10/07/2012 11:20:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008104-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SUELY PEREIRA DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 10/07/2012 11:40:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008106-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO LOUREDA**  
**ADVOGADO: SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 11/07/2012 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008109-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANATOLIY KOWALENKO**  
**ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 11/07/2012 11:40:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 02/06/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008111-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 11/07/2012 13:20:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.008113-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO MORAIS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 12/07/2012 10:40:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 14:30:00**

**2) Recurso:**

**PROCESSO: 2008.63.06.006881-8**

**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007037-0**  
**CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL**  
**RECTE: PAULO DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007993-2**  
**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**  
**RECTE: ALAIDE MARIA DA SILVA VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.007995-6**  
**CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)**  
**RECTE: LUCIA APARECIDA DE CAMPOS E SILVA**  
**ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU**  
**RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49**  
**2)TOTAL RECURSOS: 4**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 53**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0423/2008**

**2005.63.06.005522-7 - TANIA REJANE VIANA AGABATULER (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Petição anexada em 26.03.08: o autor poderá, se desejar, apresentar os cálculos que entende corretos quanto à revisão do benefício.**

**No silêncio, aguarde-se a realização dos cálculos pela Contadoria deste Juizado.**

**Intimem-se.**

**2005.63.06.014456-0 - GERALDO JOSE SIQUEIRA (ADV. SP110444 - LOIZE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Petição anexada em 14.04.08 : os presentes autos já se encontram na Contadoria.**

**O autor poderá, se desejar, apresentar os cálculos que entende corretos quanto à revisão do benefício.**

**No silêncio, aguarde-se a realização dos cálculos pela Contadoria deste Juizado.**

**Intimem-se.**

**2005.63.06.015884-3 - ANTONIO VIEIRA FILHO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Petição anexada em 25.04.08: os presentes autos já se encontram na Contadoria Judicial.**

**O autor poderá, se desejar, apresentar os cálculos que entende corretos quanto à revisão do benefício.**

**No silêncio, aguarde-se a realização dos cálculos pela Contadoria deste Juizado.**

**Intimem-se.**

**2007.63.06.014649-7 - CARMELITA PAULINA SOARES DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Conforme comunicado do perito judicial, designo perícia médica com a Dr. Paulo Eduardo Riff a ser realizada no dia**

**01/07/2008 às 9:00 horas, nas dependências deste Juizado.**

**A parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa a sua doença, da época de seu surgimento e contemporâneos, sob pena de preclusão da prova.**

**Intime-se.**

**2007.63.06.014655-2 - MARGARIDA EVA CORREA LIMA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Não há que se falar em prevenção entre os feitos, nem tampouco em litispendência, haja vista que nestes autos a parte**

**autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, NB 31/560.005.166-9, a partir de janeiro/2007, com posterior**

**conversão em aposentadoria por invalidez e no outro processo (2006.63.06.4941-4), o pedido inserto estava adstrito ao**

**restabelecimento do auxílio-doença em período diverso.**

**Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/06/2008 às 13:30 horas. No caso de ausência injustificada**

**da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.**

**O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.**

**Intimem-se.**

**2007.63.06.015001-4 - MARIA DO ROSARIO DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**MARIA DO ROSÁRIO DUARTE DE OLIVEIRA postula a condenação do INSS a restabelecer-lhe integralmente o**

**benefício de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Jorge Pedro de Lima em 30/01/2005.**

**Esclarece a autora que requereu o referido benefício em 15/02/2005, sendo deferido com NB 136.352.787-5.**

**Posteriormente, houve o desdobro da pensão por morte, devido à inclusão da Sra. MARIA DO SOCORRO DUARTE LIMA**

**(NB 142.737.454-3), como beneficiária do segurado falecido.**

**A autora requer a exclusão da referida beneficiária da pensão por morte e por conseguinte receber a integralidade do**

**benefício desde a data em que houve o desdobro.**

**Assim, determino a inclusão da Sra. Maria do Socorro Duarte Lima no pólo passivo da demanda com base nos dados**

**extraídos do Plenus anexado em 06/05/2008.**

**Após, cite-se-a.**

**Observo ainda que o INSS não foi citado até a presente data. Assim, cite-se-o.**

**Destarte, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2008 às 15:00 horas. As partes**

**poderão trazer até 3 testemunhas independentemente de intimação.**

**Intimem-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0424/2008**

**2007.63.06.014840-8 - VANESSA APARECIDA DAMASCENO (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.**

Considerando o comunicado do sr. perito judicial Dr. Altair Rodrigues Cavenco, anexado aos autos em 14/04/2008, o qual foi atendido pela parte autora em 02/05/2008 com a juntada da cópia de seu prontuário médico, dê-se ciência ao profissional para finalização de seu laudo médico sem prejuízo da data de audiência anteriormente aprezada (13/05/2008). Intimem-se com urgência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0435/2008**

**2008.63.06.007689-0 - ELPIDIO SANTOS RIBEIRO (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA e SP211065 - EDUARDO SANT'ANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

**2008.63.06.007698-0 - LIDIA DE JESUS (ADV. SP111058 - JOSUEL RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

**2008.63.06.007700-5 - JOSE LUIZ DE LIMA (ADV. SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

**2008.63.06.007706-6 - MARIA JESUS DO NASCIMENTO (ADV. SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

**2008.63.06.007707-8 - MARISA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

**2008.63.06.007710-8 - SEVERINO GABRIEL GOMES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

**2008.63.06.007711-0 - RUBENS DE SOUZA BORGES (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

**2008.63.06.007712-1 - JOSE MARIA DE FREITAS (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

**2008.63.06.007713-3 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA e SP152486E-ROBERTO MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

**2008.63.06.007720-0 - RAIMUNDO DOS SANTOS PAIXAO (ADV. SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

**2008.63.06.007721-2 - DORIVAL SAVIOLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

**2008.63.06.007725-0 - ANANIAS PEREIRA SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se**

**renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do**

**ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.**

Int."

**2008.63.06.007726-1 - REGINA NEVES DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se**

**renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do**

**ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.**

Int."

**2008.63.06.007741-8 - TERESA DE ANDRADE FREITAS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se**

**renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do**

**ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.**

Int."

**2008.63.06.007752-2 - NAYARA ANDRESSA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) ;**

**FLAVIO DIONÉZIO VIEIRA ; ANDERSON DIONEZIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se**

**renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do**

**ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.**

Int."

**2008.63.06.007760-1 - MANOEL CARDOSO BONFIM (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se**

**renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do**

**ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.**

Int."

**2008.63.06.007762-5 - MARILDA DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se**

**renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do**

**ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.**

Int."

**2008.63.06.007807-1 - CRISTIANE PERES DE AGUIAR XAVIER SERAGIOLI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.  
Int."

**2008.63.06.007905-1 - NICOLAU LABIUC (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.  
Int."

**2008.63.06.007915-4 - ADVERSID GASPARRI (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.  
Int."

**2008.63.06.007916-6 - JOSE VILELA DE ARAUJO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.  
Int."

**2008.63.06.007918-0 - JOSÉ BONIFACIO GOMES (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.  
Int."

**2008.63.06.007921-0 - CLAUDETE VIZELA MACHADO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.007924-5 - DAMIANA DOS SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.007925-7 - NELSON ANTUNES (ADV. SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE e SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.007927-0 - NELSON ZANELATO (ADV. SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.007929-4 - IRINEU ALVES DE SOUZA (ADV. SP203796 - JOSE MARIA CAVALCANTE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.007932-4 - OTTILIA ANNUNCIATA OLIVEIRA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.007933-6 - SEBASTIANA DE LOURDES ZERBINATTI (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

**2008.63.06.007935-0 - NEUSA LUIS BARBOSA/ REPRES (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."**

**2008.63.06.007937-3 - ANTONIO DE PAULA ANDRADE (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."**

**2008.63.06.007941-5 - ADEILSON CARDOSO CAMPOS (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."**

**2008.63.06.007942-7 - NIVALDO GONÇALVES CARDOSO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."**

**2008.63.06.007944-0 - FRANCISCO BENAVIDES TRIGO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."**

**2008.63.06.007945-2 - ANDREA LIMA GARCIA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."**

**2008.63.06.007948-8 - ODETE TOBIAS FERNANDES (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se**

**renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do**

**ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.**

**Int."**

**2008.63.06.007949-0 - JOSE MOREIRA ROCHA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se**

**renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do**

**ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.**

**Int."**

**2008.63.06.007962-2 - SILVEIRA FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO**

**DE ASSUMÇÃO e SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se**

**renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do**

**ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.**

**Int."**

**2008.63.06.007963-4 - LIBANIO SANTANA (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se**

**renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do**

**ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.**

**Int."**

**2008.63.06.007964-6 - ELY FRANCISCA DO NASCIMENTO ALMEIDA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO**

**COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se**

**renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do**

**ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.**

**Int."**

**2008.63.06.007965-8 - CLEIDE MARQUES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA**

**CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**"Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se**

**renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do**

**ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.**

**Int."**

**2008.63.06.007966-0 - GISLEINE FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."**

**2008.63.06.007967-1 - LUCINEIA DAS GRACAS MACHADO (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA e SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."**

**2008.63.06.007968-3 - GERALDO JOSÉ CHICONI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."**

**2008.63.06.007970-1 - ANTONIO SILVA BARROS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."**

**2008.63.06.007972-5 - SEBASTIAO INACIO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."**

**2008.63.06.007990-7 - VALDEVINO DE ALMEIDA (ADV. SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."**

**2008.63.06.007991-9 - MARLENE DOS SANTOS (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE**

**ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."**

**2008.63.06.007994-4 - JURANDI BARRETO DA SILVA (ADV. SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."**

**2008.63.06.007997-0 - VILMA RODRIGUES SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."**

**2008.63.06.007998-1 - MILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."**

**2008.63.06.007999-3 - JOSE FRANCO DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."**

**2008.63.06.008000-4 - APARECIDO BALBINO GOMES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."**

**2008.63.06.008001-6 - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se**

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

**2008.63.06.008002-8 - LEONICE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

**2008.63.06.008014-4 - MARCIA ANTONIO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

**2008.63.06.008030-2 - MARIA BARBOSA DE MEDEIROS (ADV. SP107585A- JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

**2008.63.06.008044-2 - MARIA RENILDE DA SILVA FERNANDES (ADV. SP107585A- JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

**2008.63.06.008045-4 - APARECIDA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP107585A- JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

**2008.63.06.008058-2 - SUELI MONTEIRO DORNELLES (ADV. SP107585A- JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**  
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

**2008.63.06.008062-4 - DORACY MARIA DA SILVA (ADV. SP255651 - OTILIA CARLA DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se**

**renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do**

**ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.**

Int."

**2008.63.06.008063-6 - MARLENE MARCONDES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e SP229344 -**

**FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**"Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se**

**renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do**

**ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.**

Int."

**2008.63.06.008071-5 - CLAUDIO CANDIDO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e SP229344 - FABIANA**

**VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**"Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se**

**renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do**

**ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.**

Int."

**2008.63.06.008095-8 - EMANUEL MARCELO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se**

**renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do**

**ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.**

Int."

**2008.63.06.008100-8 - VERONICE DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se**

**renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do**

**ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.**

Int."

**2008.63.06.008101-0 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA**

**CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se**

**renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do**

**ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.**

Int."

2008.63.06.008102-1 - MARIA LACERDA MAGALHAES (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008103-3 - MARIA ERIMA SIMOES (ADV. SP196868 - MARINA DA SILVA GAYA) X  
INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008104-5 - MARIA SUELY PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008106-9 - OSWALDO LOUREDA (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008109-4 - ANATOLIY KOWALENKO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008111-2 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008113-6 - JOAO MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6306000434**

**UNIDADE OSASCO**

**2006.63.06.012762-0 - ENEDINA DE SOUZA COELHO (ADV. SP179193-SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dessa forma, oficie-se a Gerência Executiva do INSS**

**de Osasco para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias conclua o processo administrativo de alteração dos dados do**

**CNIS da parte autora (processo nº 37317.000423/2008-31), bem como para que traga a estes autos cópia integral do**

**referido processo administrativo. O ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos anexados a estes autos em**

**31/01/2008 e 18/02/2008.**

**Observe que o não cumprimento da decisão acima acarretará a remessa destes autos à Contadoria deste JEF a fim de**

**que revise o benefício com a inclusão dos recolhimentos trazidos pela parte autora na petição de 31/01/2008 nos cálculos da RMI, com as conseqüências de direito.**

**Destarte, designo o dia 01/09/2008 às 10:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.**

**Oficie-se e intímem-se.**

**2006.63.06.006098-7 - YVENA BARRAL DANTAS RAIMUNDO (ADV. SP182190-GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REJEITO os embargos interpostos**

**2007.63.06.014279-0 - ALUISIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Converto o julgamento em diligência.**

**Analisando o laudo médico, verifico que a Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken (laudo anexado aos autos em 27/11/2007) concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua**

**incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.**

**Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a**

**obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de**

**Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).**

**Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2008 às 15:00 horas, na ocasião**

a

parte autora deverá comparecer juntamente com o seu advogado e acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo.

Determino a intimação do Ministério Público Federal.

2007.63.06.014938-3 - ROSINEIDE GENEROSA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

2007.63.06.005022-6 - SERGIO KIYOSHI OGAVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo PROCEDENTE o pedido

2006.63.06.014097-1 - PAULO SERGIO DE FREITAS VIEIRA (ADV. SP212086-KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) homologo o acordo firmado entre as partes.

2006.63.06.012969-0 - OLIMPIO FABIANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

2007.63.06.016393-8 - ARISTIDES FERNANDES FILHO (ADV. SP209950-KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Designo o dia 01/07/2008 às 10:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.000399-6 - RAYMUNDO FRANCISCO MARTINS (ADV. SP109529-HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que proceda a pedido de retificação administrativa dos dados do CNIS, apresentando as guias de

recolhimento originais bem como demais documentos necessários para que a Receita Federal do Brasil proceda à retificação, tendo em vista a competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.457 de 16/03/2007 que criou a Receita

Federal do Brasil.

Após, a autora deverá informar o andamento ou conclusão do processo administrativo de retificação de dados do CNIS a este Juízo.

Designo o dia 05/05/2008 às 10:00 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.006517-5 - VANDERLE VIEIRA DE SA (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

2005.63.06.016081-3 - EDILEUZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido.**

2007.63.06.002008-8 - DIVINO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP187547-GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008141-7 - ELENICE DA CRUZ (ADV. SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.000273-6 - FRANCISCA EFIGENCIA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

2006.63.06.015273-0 - LUIZA MARIA NEUMANN (ADV. SP221905-ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido em relação à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, bem como com julgamento do mérito relativamente ao pedido de manutenção do auxílio

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000106

2006.63.07.003983-1 - LEONIDES TEREZINHA CRISPIN (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :  
"Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre os cálculos ofertados pela ré. Int."

2006.63.07.004267-2 - TEREZA GARCIA CONTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 23/04/2008: indefiro o pedido da parte autora. Deverá a autora cumprir integralmente as determinações constantes na decisão proferida em 11/04/2008, no prazo de 20 (vinte), sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Int.."

2007.63.07.000228-9 - LAURA BERGAMIM MORENO (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 30/04/2008: considerando informações constantes no laudo contábil, officie-se o INSS de Jaú para que o mesmo esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00, bem como responsabilidade do servidor omissor, o motivo pelo qual consta na carta de concessão do benefício da autora, NB 084.349.994-0, o valor de uma renda mensal inicial de Cr \$53.476,56 e no CONBAS, um valor de Cr\$87.210,00. Ressalto que o valor pago à autora na competência de novembro

de 2007 é compatível com a renda de Cr\$87.210,00. Tais informações são imprescindíveis para o julgamento da ação. A

audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 03/10/2008, às 9:30 horas. Oficie-se. Int.."

2007.63.07.001427-9 - HEITOR MARQUES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o decurso de prazo para esclarecimentos do autor quanto à possível ocorrência de litispendência, alegada pelo réu em contestação, concedo o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia das principais peças (inicial, sentença, recursos etc.) do processo nº 401/98, o qual tramita pela 2ª Vara da Comarca de São Manuel S.P., bem como do Mandado de Segurança autuado sob o nº 2001.61.08.006501-0, em curso pela 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Designo audiência de Conhecimento de Sentença para o dia 28/11/2008. Int."

2007.63.07.004532-0 - ESPOLIO DE ROQUE BONJOAO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 24/04/2008: aguarde-se a audiência. Int."

2007.63.07.004623-2 - JOSE EDUARDO MARCHEZINI (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de instruir o feito, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 18/06/2008 às 09:30 horas. Int."

2007.63.07.004644-0 - MARIA INES PAULA DA SILVA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando parecer contábil anexado aos autos em 14/03/2008, determino a intimação do Perito Médico ROBERTO VAZ PIESCO para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias e ainda que por aproximação, a data da incapacidade laboral da parte autora, a fim de que seja possível a elaboração dos cálculos. Para tanto, deverá o perito médico valer-se dos documentos médicos anexados aos autos. A perícia contábil complementar em nome de NIRVANA GONÇALVES fica agendada para 19/05/2008, às 16:35 horas. Embora os requisitos, em tese, estejam preenchidos, especialmente com a apresentação de laudo médico que atesta a incapacidade temporária e total, verifica-se que, por ora, não é recomendável, o deferimento da antecipação da tutela, até mesmo para evitar o tumulto processual com a expedição de ofícios à EADJ. Uma vez sanadas as providências desta decisão segue o processo para julgamento. Int."

2007.63.07.004687-6 - LAZARA DE FATIMA SILVA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 01/04/2008 sugeriu a avaliação do autor por especialista em psiquiatria; considerando, ainda, o teor da petição da parte autora anexada em 23/04/2008, redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada pela Dra. Ana Carolina Esteca, no dia 25/08/2008, às 14:00 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 29/09/2008, às 09:00 horas, a cargo da contadora

Nirvana. Redesigno audiência de conciliação para o dia 08/01/2009, às 14:00 horas. Int."

2007.63.07.004770-4 - MARIA DE LOURDES MANOEL BRASILIO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de instruir o feito, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 17/06/2008 às 09:30 horas. Int."

2007.63.07.005147-1 - GILBERTO JOSE CARDOSO DAVATZ (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o teor da certidão anexada, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.000116-2 - JOSE WILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES e SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que requer a parte autora o pagamento de benefício por incapacidade. Em consulta ao sistema informatizado, denota-se que a autora já ajuizou ação pretérita com os mesmos elementos desta. Trata-se do processo nº 2007.63.07.004851-4, cuja sentença proferida recentemente homologou acordo entre as partes. Manifeste-se a parte autora em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo supra mencionado. Deve explicitar a razão de ter ajuizado nova demanda, contendo os mesmos elementos, sob as penas da litigância de má-fé. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.000173-3 - MARCOS ROBERTO CORAZZA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da petição anexada, afasto a suposta ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.000566-0 - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DOS SANTOS RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da certidão anexada, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.001770-4 - JOAO DOMINGOS DE LUCA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 23/04/2008, determino o sobrestamento do feito por trinta (30) dias a fim de que a parte autora apresente ao INSS o pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso. Deverá também apresentar nestes autos o resultado da perícia administrativa, devendo então provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Int."

2008.63.07.001771-6 - NADIR DE ALMEIDA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Considerando que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 24/04/2008, designo perícia médica na especialidade ortopedia

para o dia 03/06/2008, às 07:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 04/08/2008, às 13:30 horas, a cargo da contadora Nirvana. Designo audiência de conciliação para o dia 12/01/2009, às 14:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001777-7 - CLAUDIO CESAR ZANETTI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 17/04/2008, determino o sobrestamento do feito por trinta (30) dias a fim de que a parte autora apresente ao INSS o pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso. Deverá também apresentar nestes autos o resultado da perícia administrativa, devendo então provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. O requerimento de tutela antecipada fica prejudicado e poderá ser analisado oportunamente, mediante nova provocação. Int."

2008.63.07.001788-1 - MARGARITE SIAN CACHALE (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial. Considerando que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 23/04/2008 demonstrou a impossibilidade do pedido de prorrogação ou da reconsideração do benefício previdenciário, designo perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 06/06/2008, às 12:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 04/08/2008, às 12:30 horas, em nome da contadora Nirvana. Designo audiência de conciliação para o dia 08/01/2009 às 14:30horas. Oficie-se. Int."

2008.63.07.001826-5 - CARMELITA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 24/04/2008, determino o sobrestamento do feito por trinta (30) dias a fim de que a parte autora apresente ao INSS o pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso. Deverá também apresentar nestes autos o resultado da perícia administrativa, devendo então provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Int."

2008.63.07.001828-9 - MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 23/04/2008, determino o sobrestamento do feito por trinta (30) dias a fim de que a parte autora apresente ao INSS o pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso. Deverá também apresentar nestes autos o resultado da perícia administrativa, devendo então provocar este Juízo para que dê

andamento  
ao processo. Int."

2008.63.07.001829-0 - MARIA DO CARMO LIMA BARBOZA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 23/04/2008, determino o sobrestamento do feito por trinta (30) dias a fim de que a parte autora apresente ao INSS o pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso. Deverá também apresentar nestes autos o resultado da perícia administrativa, devendo então provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Int."

2008.63.07.001849-6 - ANTONIO BRESSAN NETO (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001997-0 - VANDERLEI PEREIRA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão nº 2574/2008, anexada aos autos virtuais em 24/04/2008. A medida se impõe considerando o fato de o processo estar sentenciado. Com o trânsito em julgado, à devida baixa. Int."

2008.63.07.002100-8 - ANTONIO AMOROZINO (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 23/04/2008, designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 03/06/2008, às 07:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 04/08/2008, às 13:00 horas, a cargo da contadora Nirvana. Designo audiência de conciliação para o dia 08/01/2009, às 15:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.002119-7 - SANDRA VALERIA CORAZZA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 23/04/2008, determino o sobrestamento do feito por trinta (30) dias a fim de que a parte autora apresente ao INSS o pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso. Deverá também apresentar nestes autos o resultado da perícia administrativa, devendo então provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Int."

2007.63.07.003323-7 - ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo pericial médico anexado aos autos virtuais em 06/12/2007, intime-se a Perita contábil NATALIA APARECIDA MANOEL PALUMBO, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente parecer contábil. Designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2008 às 14:30 horas. Int."

2007.63.07.003385-7 - MARIA APARECIDA GUIMARAES DA COSTA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a Perita

contábil NATALIA

APARECIDA MANOEL PALUMBO para que elabore cálculos das diferenças do período compreendido entre a data da cessação administrativa do benefício até a data da implantação, a qual só foi efetuada em razão de ordem judicial que antecipou os efeitos da tutela. (01/08/2007). Prazo: 05 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2008 às 15:00 horas. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000107

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz. Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.002209-8 \_JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA \_ ADVOGADO/OAB: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972

2008.63.07.002210-4 \_SOLANGE FERREIRA DA SILVA \_ ADVOGADO/OAB: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972

2008.63.07.002211-6 \_SEVERINA ANDRADE DE FREITAS \_ ADVOGADO/OAB: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972

2008.63.07.002212-8 \_KAUAN INACIO SANTOS RODRIGUES \_ ADVOGADO/OAB: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327

2008.63.07.002216-5 \_JOSE CARLOS DORTH \_ ADVOGADO/OAB: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA

**BRIZOLLA-  
SP233341**

**2008.63.07.002217-7 \_GENOEFA PIAZENTE CELESTINO \_ ADVOGADO/OAB: HENRIQUE WILLIAM  
TEIXEIRA  
BRIZOLLA-SP233341**

**2008.63.07.002235-9 \_JUAREZ TREVISANUTO \_ ADVOGADO/OAB: ELIZABETH APARECIDA ALVES-  
SP157785**

**2008.63.07.002242-6 \_THEREZINHA DE LOURDES MALACIZEDALIO \_ ADVOGADO/OAB: SHEILA  
CRISTINA  
FERREIRA RUBIO-SP205927**

**2008.63.07.002270-0 \_DAVINA ROSA FOGAÇA \_ ADVOGADO/OAB: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-  
SP210327**

**2008.63.07.002296-7 \_GIOVANA ALVES DA SILVA \_ ADVOGADO/OAB: LUCIANO CESAR CARINHATO-  
SP143894**

**2008.63.07.002297-9 \_CLARICE MARTINS LUCAS \_ ADVOGADO/OAB: LUCIANO ROGERIO  
QUESSADA-SP229824**

**2008.63.07.002318-2 \_BENEDICTA VAZ ORSI \_ ADVOGADO/OAB: JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE-  
SP237566**

**2008.63.07.002398-4 \_IRENE COSSA GARCIA DUARTE \_ ADVOGADO/OAB: MILTON DE ANDRADE  
RODRIGUES-  
SP096231**

**2008.63.07.002399-6 \_JOANNA DE ALMEIDA HUGO ANDRADE \_ ADVOGADO/OAB: MILTON DE  
ANDRADE  
RODRIGUES-SP096231**

**2008.63.07.002400-9 \_BENEDITO DE OLIVEIRA \_ ADVOGADO/OAB: MILTON DE ANDRADE  
RODRIGUES-SP096231**

**2008.63.07.002401-0 \_NELCINA FRANCISCA DE MEIRA DA SILVA \_ ADVOGADO/OAB: MILTON DE  
ANDRADE  
RODRIGUES-SP096231**

**2008.63.07.002402-2 \_EDUARDO BIANZENO \_ ADVOGADO/OAB: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES-  
SP096231**

**2008.63.07.002403-4 \_JERONIMO APARECIDO GALVAO \_ ADVOGADO/OAB: MILTON DE ANDRADE  
RODRIGUES-  
SP096231**

**2008.63.07.002404-6 \_JOSEFINA ALVES ANTUNES \_ ADVOGADO/OAB: MILTON DE ANDRADE  
RODRIGUES-  
SP096231**

**2008.63.07.002405-8 \_SERGIO VALENTIM POLZATO \_ ADVOGADO/OAB: MILTON DE ANDRADE  
RODRIGUES-  
SP096231**

**2008.63.07.002450-2 \_ARACY PARDO DO NASCIMENTO \_ ADVOGADO/OAB: ANDRE TAKASHI ONO-  
SP229744**

**2008.63.07.002451-4 \_JOSE APARECIDO ARRUDA DA SILVA \_ ADVOGADO/OAB: ANDRE TAKASHI  
ONO-SP229744**

**2008.63.07.002452-6 \_DORIVAL GUTIERRES \_ ADVOGADO/OAB: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744**

2008.63.07.002453-8 \_DIVINO LEITE MACHADO \_ ADVOGADO/OAB: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744

2008.63.07.002454-0 \_CELSE JOSE DE SOUZA \_ ADVOGADO/OAB: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744

DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO 1456.doc

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000108

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Trata-se de ação em que a parte autora

requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade.

Com a edição do Decreto nº. 5.844/2006, que deu nova redação ao art. 78 do RPS, caso o prazo concedido para a recuperação da saúde do segurado se revele insuficiente, este terá direito à realização de nova perícia médica, na forma

estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. Tais disposições foram complementadas pela Orientação Interna nº.

138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006), a qual garante ao segurado uma nova avaliação pericial quando, expirado o

prazo de recuperação estimado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando, para

tanto, a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação (PP), pedido este que será apreciado por meio da realização de novo exame médico-pericial, a cargo da Previdência. Vale salientar que, de acordo com a nova sistemática,

uma vez apresentado o pedido de prorrogação, o pagamento do benefício não será suspenso enquanto não for realizada

a perícia médica. E, caso o segurado não concorde com o resultado, poderá apresentar Pedido de Reconsideração (PR).

Assim sendo, tratando-se de caso em que se pleiteia restabelecimento do benefício, determino:

a) que a parte autora informe, no prazo de dez (10) dias, obedecendo ao disposto no artigo 14 do Código de Processo

Civil, se solicitou ou não ao INSS a prorrogação do benefício, ou, conforme o caso, a reconsideração da alta médica,

apresentando, em caso positivo, os documentos correspondentes;

b) se provado pela parte o indeferimento da prorrogação ou da reconsideração, a Secretaria dará andamento normal ao

processo, designando perícia médica e audiência de tentativa de conciliação;

c) no silêncio, após decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção, uma vez que o Judiciário só deve ser

chamado a manifestar-se se a pretensão da parte foi resistida em sede administrativa, o que, até o momento, não foi demonstrado.

Caso não tenha sido solicitada a prorrogação ou a reconsideração, suspendo o andamento do feito e determino:

a) que a parte autora protocolize junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedido de prorrogação

ou reconsideração, conforme o caso, uma vez que o acionamento do Poder Judiciário pressupõe a existência prévia de

lide;

b) caso a parte não tenha sido submetida a perícia para prorrogação ou reconsideração do benefício, esta decisão valerá

como ordem judicial para sua realização pelo INSS, conforme entendimentos mantidos por este Juizado com o Setor de

Perícias da APS de Botucatu;

c) o agendamento de perícia administrativa poderá ser feito pelo telefone 135, valendo salientar que, segundo informações prestadas pelo INSS a este Juízo, o prazo máximo para realização do exame, na APS de Botucatu, tem sido

de dez (10) dias.

d) a perícia judicial só será realizada se a parte autora não concordar com o resultado da perícia administrativa, cabendo-

lhe, nesse caso, provocar este Juízo para que dê andamento ao processo.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até ulterior provocação da parte autora. Decorrido o prazo, ou protocolada

petição com os esclarecimentos da parte, deliberarei novamente. Intimem-se.

2008.63.07.002409-5 \_ANTONIA MARIA DA SILVA GUIMARAES \_ADVOGADO/OAB: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608

2008.63.07.002410-1 \_JOSE AVELINO FILHO \_ADVOGADO/OAB: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608

2008.63.07.002411-3 \_MARCOS FERNANDO PAIXÃO \_ADVOGADO/OAB: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608

2008.63.07.002412-5 \_JOSE AMARO DA SILVA \_ADVOGADO/OAB: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608

2008.63.07.002413-7 \_MAURO FELIPE \_ADVOGADO/OAB: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608

2008.63.07.002414-9 \_MARIA ANTONIA DE GODOI FARIA \_ADVOGADO/OAB: GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741

2008.63.07.002415-0 \_JOSE SANTANA \_ADVOGADO/OAB: JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176

2008.63.07.002416-2 \_MARIA APARECIDA RUFINO COSTA \_ADVOGADO/OAB: JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176

2008.63.07.002417-4 \_ANTONIO PUERTAS \_ADVOGADO/OAB: JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695

2008.63.07.002418-6 \_LUIZ MARIANO DOS SANTOS \_ADVOGADO/OAB: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744

2008.63.07.002419-8 \_CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO \_ADVOGADO/OAB: JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176

2008.63.07.002420-4 \_GILBERTO DE SOUZA \_ADVOGADO/OAB: JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176

2008.63.07.002421-6 \_LUIS SCARABOTTO \_ADVOGADO/OAB: JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176

2008.63.07.002422-8 \_WALTER MELCHIOR \_ADVOGADO/OAB: JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176

2008.63.07.002423-0 \_EVA ELIZABETH DA SILVA \_ADVOGADO/OAB: JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176

2008.63.07.002456-3 \_MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA \_ADVOGADO/OAB: THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284

2008.63.07.002457-5 \_INES DOS SANTOS FERREIRA JULIO \_ADVOGADO/OAB: LUCIANO ROGERIO QUESSADA-SP229824

**2008.63.07.002483-6 \_ANGELA MARIA VIOTTO \_ADVOGADO/OAB: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868**

**2008.63.07.002499-0 \_MARIA HELENA COUTINHO \_ADVOGADO/OAB: RAFAEL PROTTI-SP253433**

**2008.63.07.002500-2 \_ELAINE CRISTINA ALVES \_ADVOGADO/OAB: RAFAEL PROTTI-SP253433**

**2008.63.07.002501-4 \_TEREZINHA DONIZETTI BENILDES \_ADVOGADO/OAB: RAFAEL PROTTI-SP253433**

**2008.63.07.002502-6 \_MARLI MORESQUI \_ADVOGADO/OAB: FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431**

**2008.63.07.002503-8 \_JOSE BENEDITO PAULINO \_ADVOGADO/OAB: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608**

**2008.63.07.002504-0 \_VERA LUCIA DE OLIVEIRA \_ADVOGADO/OAB: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608**

**2008.63.07.002505-1 \_LURDES FATIMA DE SOUZA DO NASCIMENTO \_ADVOGADO/OAB: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608**

**2008.63.07.002506-3 \_SILVELENA DA SILVA GIFFU \_ADVOGADO/OAB: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608**

**2008.63.07.002521-0 \_MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE \_ADVOGADO/OAB: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874**

**2008.63.07.002522-1 \_EVA RODRIGUES ALVES PENNA \_ADVOGADO/OAB: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874**

**DECISÃO PEDIDO PRORROGAÇÃO 1484.doc**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP**

**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6307000109**

**UNIDADE BOTUCATU**

**2006.63.07.003700-7 - NILCE DE OLIVEIRA NOBREGA (ADV. SP185307-MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento.**

**2007.63.07.002968-4 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 17/05/07. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício do autor deverá ser fixada em um R\$ 639,75 em setembro de 2007. Considerando tratar-se de benefício de**

natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de setembro de 2007. O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 2.237,99 (Dois mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condeneo o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Posto isso, por tratar-se de hipótese de coisa julgada material, que é um pressuposto processual negativo, envolvendo questão de ordem pública, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.07.001239-1 - MARIA POLO ANGELO (ADV. SP142745-ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).**

**2008.63.07.000988-4 - ADELIA DO CARMO BALESTRIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).**

**2008.63.07.001008-4 - DJAIR MARTINS PEREIRA (ADV. SP151740-BENEDITO MURÇA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001009-6 - SEBASTIAO DIAS FERRAZ (ADV. SP151740-BENEDITO MURÇA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.07.002979-9 - JURACI PEREIRA ROMEIRO (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 20/11/06. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício do autor deverá ser fixada em um R\$ 579,37 em outubro de 2007. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS,

com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de outubro de 2007. O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 6.108,88 (Seis mil, cento e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.07.003018-2 - ADIR PEDRO (ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da propositura da ação (29/06/2007), vez que não houve provocação administrativa e ainda tendo-se em conta que a incapacidade foi firmada pelo perito médico em 19/06/2006. Assim, conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um R\$ 395,24 em janeiro de 2008. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de janeiro de 2008. O valor dos atrasados, é de R\$ 2.661,09 (Dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e nove centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2006.63.07.002242-9 - JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito ao cômputo, para todos os efeitos previdenciários, do período 05/10/70 a 21/10/75, em que a parte autora laborou como tratorista, com registro em CTPS, conforme fundamentação acima. E, ainda para reconhecer em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do(s) seguinte(s) período(s), em que laborou em atividades sob condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta**

sentença,

para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes:

- 1) De 05/10/1970 a 31/03/1985
- 2) De 02/04/1985 a 12/05/1993 e
- 3) De 01/11/1993 a 05/03/1997.

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula n.º

729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial

conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte

autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto n.º 3.048, art.19), no prazo de 60

(sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º

do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa

diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na análise do direito à implantação/revisão do

benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos

reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA

DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data,

a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos

resultar direito à aposentadoria/revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à

implantação/revisão administrativa do benefício.

O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A

Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução n.º

561/2007 do CJF, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. Após, a Secretaria expedirá

ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito

infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm

decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo

salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do

mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Oficie-se a Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no prazo de

60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

**2007.63.07.003060-1 - PEDRO EMILIANO FERREIRA (ADV. SP067259-LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a**

restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 09/01/2007. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal

atual do benefício do autor deverá ser fixada em R\$ 885,84 em novembro de 2007.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte

autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e

pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de novembro de 2007.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 9.005,84 (nove mil, cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme cálculo

elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante

desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do

artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.07.001159-0 - ASSIRIA DA SILVA ALVES (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,**

condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto

durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo

(11/12/06). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente

sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um R\$ 962,57 em setembro de 2007.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte

autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e

pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de setembro de 2007.

O valor dos atrasados, devidos entre 11/12/2006 a 30/08/2007, é de R\$ 8.524,76 (Oito mil, quinhentos e vinte e quatro

reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº.

242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do

artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.07.003277-4 - MARIA DIVINA ANACLETO (ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Publique-se registre-se e intime-se.**

**2007.63.07.003006-6 - APARECIDA ZILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,**

**condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto**

**durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo**

**(01/02/07). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente**

**sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um salário mínimo em setembro de**

**2007.**

**Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte**

**autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem**

**reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem**

**judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e**

**pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de setembro de 2007.**

**O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 2.635,39 (Dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos),**

**conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo**

**parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.**

**Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.**

**Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do**

**artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.**

**Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.07.003003-0 - MARLEIDE DOS SANTOS (ADV. SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução**

**de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2006.63.07.003892-9 - JOSE ROBERTO STECCA (ADV. SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, acolhendo as conclusões do laudo**

**pericial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a substituição do método da Tabela Price pelo método Linear**

**Ponderado, sem alteração da taxa de juros, vez que como devidamente comprovado pela perícia contábil acima destacada, é critério mais vantajoso ao autor. Desta forma fixo as prestações mensais em R\$ 312,04 (trezentos e doze reais e quatro centavos).**

**Saliento que eventuais discordâncias com os critérios adotados pelo laudo pericial deverão ser discutidos na via recursal própria.**

**Considerando que a pretensão da parte autora foi atendida, com a redução do valor dado como devido, concedo em**

**termos a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Caixa, no prazo de 10 (dez) dias, exclua o nome da**

**parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, até decisão final da lide, sempre que o apontamento disser respeito à**

**dívida discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Em caso de confirmação deste**

**juízo, o débito remanescente, dado como devido pela perícia, poderá voltar a ser exigido, hipótese em que, aí sim, caso**

**não ocorra pagamento, ou na inexistência de uma renegociação, estará legitimada uma eventual negativação, mas com**

**base no novo valor, ora definido no laudo pericial.**

**Sem custas e sem honorários nesta instância.**

**Remeta-se cópia desta sentença à Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú (SP), para juntada aos autos da ação**

**monitória que lá tramita, envolvendo as mesmas partes.**

**2007.63.07.002954-4 - LUCIANA LOPES DA SILVA (ADV. SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o**

**INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 30/05/07. Conforme os cálculos**

**elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do**

**benefício do autor deverá ser fixada em um R\$ 1.189,85 em setembro de 2007.**

**Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte**

**autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem**

**reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem**

**judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e**

**pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de setembro de 2007.**

**O valor dos atrasados, devidos entre 30/05/2007 a 30/08/2007, é de R\$ 3.639,14 (Três mil, seiscentos e trinta e nove**

**reais e quatorze centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.**

**Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.**

**Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do**

**artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.**

**Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.07.003066-2 - LAUDELINA DE FATIMA DE ARAUJO (ADV. SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,**  
condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (23/08/1999). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em R\$ 938,65 em novembro de 1999.  
Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de novembro de 1999. Segundo cálculos realizados pela Contadoria Judicial elaborado levando-se em conta as diferenças devidas e, sendo deduzido os valores recebidos do referido auxílio doença, bem como o período prescrito, a parte autora faz jus ao recebimento de atrasados no valor de R\$ 5.972,01 (cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e um centavo), calculo este elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.07.002958-1 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS)**  
**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,**  
condenando o INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 23/03/07. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício do autor deverá ser fixada em um R\$ 579,05 em setembro de 2007.  
Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de setembro de 2007. O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 3.086,74 (Três mil, oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do

artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.07.001027-4 - CILSON DA SILVA (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS**

a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 15/01/07. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do

benefício do autor deverá ser fixada em R\$ 569,58 em setembro de 2007.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte

autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e

pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de setembro de 2007.

O valor dos atrasados, devidos entre 15/01/2007 a 31/12/2007, é de R\$ 4.352,02 (Quatro mil, trezentos e cinquenta e

dois reais e dois centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJP, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do

artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte**

autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos

autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu. Destarte, por tratar-se de

benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e,

tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**2008.63.07.001496-0 - ROMILDES FERNANDES (ADV. SP119682-CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001495-8 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001456-9 - APARECIDA DA CONCEICAO VIEIRA (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.000170-8 - JOAO APARECIDO ROCHA (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001551-3 - ZENAIDE BORGES DOS SANTOS (ADV. SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.07.002033-4 - APARECIDO ROSA (ADV. SP145484-GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a**

**implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o**

**benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (22/03/06).**

**Conforme**

**os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda**

**mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um R\$ 539,39 em janeiro de 2008.**

**Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte**

**autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem**

**reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem**

**judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e**

**pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de janeiro de 2008.**

**O valor dos atrasados, é de R\$ 6.117,96 (Seis mil, cento e dezessete reais e noventa e seis centavos), conforme cálculo**

**elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante**

**desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.**

**Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.**

**Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do**

**artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.**

**Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.07.003290-7 - CLAUDIO QUEIROZ (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o**

**INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 31/03/07. Conforme os cálculos**

**elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do**

**benefício do autor deverá ser fixada em R\$ 705,92 em janeiro de 2008.**

**Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte**

**autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem**

**reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem**

**judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e**

**pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de janeiro de 2008.**

**O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 7.124,79 (Sete mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica**

fazendo

parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do

artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.07.002981-7 - ILIA ROMAQUELLI VASO (ADV. SP102719-ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o**

**INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito médico como início da**

**incapacidade (31/08/2006). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um salário**

**mínimo em novembro de 2007.**

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte

autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e

pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de novembro de 2007.

O valor dos atrasados, é de R\$ 5.575,88 (Cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo

parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do

artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.07.002564-2 - JORGE SOBRINHO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a**

**implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o**

**benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (19/01/2005). Conforme os cálculos**

**elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do**

**benefício da parte autora deverá ser fixada em um R\$ 883,30 em fevereiro de 2008.**

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte

autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e

pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de fevereiro de 2008.

O valor dos atrasados, é de R\$ 3.351,80 (Três mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), conforme

**cálculo**

**elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante**

**desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.**

**Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.**

**Condeneo o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do**

**artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.**

**Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.07.003019-4 - APARECIDA CAETANO (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o**

**INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 21/07/2007. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal**

**atual do benefício do autor deverá ser fixada em um salário mínimo em novembro de 2007.**

**Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte**

**autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem**

**reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem**

**judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e**

**pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de novembro de 2007.**

**O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 1.304,23 (Um mil, trezentos e quatro reais e vinte e três centavos), conforme**

**cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte**

**integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.**

**Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.**

**Condeneo o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do**

**artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.**

**Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se.**

**Registre-se e**

**intime-se.**

**2007.63.07.003283-0 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP189457-ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.07.003289-0 - TEREZINHA DE FATIMA BIAZOTTI MARCELINO (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA**

**MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.07.003294-4 - CLEUSA SILVEIRA (ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.07.002975-1 - SILVINA DAS NEVES FRANCA (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.07.003295-6 - ILZA FERNANDES DE SOUZA NERIS (ADV. SP123598-ROSALI DE FATIMA**

**DEZEJACOMO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.07.003287-7 - ADEMIR MOTA (ADV. SP102807-CAMILO CONCEICAO CASSIMIRO DA SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.07.001006-0 - BENEDITO FERNANDO MORO (ADV. SP142550-ANDREA RINALDI ORESTES  
FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, por tratar-se de hipótese de  
coisa julgada  
material, que é um pressuposto processual negativo, envolvendo questão de ordem pública, EXTINGO o  
processo sem  
resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico  
subsidiariamente.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.07.000793-7 - JOSE MARQUES GUIMARAES FILHO (ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI  
BATISTA DA SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO  
PROCEDENTE o pedido,  
condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00  
enquanto  
durar o descumprimento, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento  
administrativo  
(23/11/06). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da  
presente  
sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um R\$ 1.166,57 em janeiro de  
2008.  
Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da  
parte  
autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a  
implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00  
(cem  
reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento  
da ordem  
judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de  
implantação e  
pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de janeiro de 2008.  
O valor dos atrasados, devidos entre 23/11/2006 a 31/12/2007, é de R\$ 17.143,80 (Dezessete mil, cento e quarenta  
e  
três reais e oitenta centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº.  
242/2001, do CJP, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício  
requisitório.  
Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.  
Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos  
do  
artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.07.002991-0 - VANDA FARIA (ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,  
condenando o  
INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o  
descumprimento, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo  
(14/12/2006).  
Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente  
sentença, a  
renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um salário mínimo em novembro de 2007.**

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de novembro de 2007. O valor dos atrasados, é de R\$ 4.155,46 (Quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJP, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.07.003039-0 - APARECIDA DE FATIMA ANTUNES DOS ANJOS (ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,** condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data da citação (23/07/2007), haja vista que a parte autora não compareceu na via administrativa para a realização de exame pericial. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um salário mínimo em janeiro de 2008. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de janeiro de 2008. O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 2.262,83 (Dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJP, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.07.001043-6 - JOSE APARECIDO CORREA (ADV. SP250212-REGIS DIEGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, por tratar-se de hipótese de eventual litispendência,** que é um pressuposto processual negativo, envolvendo questão de ordem pública, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002946-5 - NEY LOPES DE SOUZA (ADV. SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (20/03/07). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um R\$ 518,32 em setembro de 2007. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de setembro de 2007. O valor dos atrasados, devidos entre 20/03/2007 a 30/08/2007, é de R\$ 2.814,38 (Dois mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001103-5 - MATILDE BRESSANIN (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (01/12/2004). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um R\$ 1.184,71 em dezembro de 2007. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de dezembro de 2007. O valor dos atrasados, devidos entre 01/12/2004 a 30/11/2007, é de R\$ 51.474,16 (Cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o precatório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.004665-3 - LAURINDO FERRARESI (ADV. SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) O autor apresenta embargos de declaração alegando equívoco na indicação do nome do autor no dispositivo da sentença, tendo constado "JOÃO LEONEL NETO" ao invés de "LAURINDO FERRARESI" Considerando o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos merecem acolhimento para o oferecidos para o fim exclusivo de alterar o nome do autor no dispositivo da sentença nº 5053/2007, fazendo constar LAURINDO FERRARESI. Todos os demais termos da sentença embargada permanecem inalterados.

2006.63.07.002239-9 - ANTONIO AOBERTO FERNANDES (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do(s) seguinte(s) período (s), em que laborou em atividades sob condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes:

- 1) De 10/12/1979 a 01/02/1983;
- 2) De 22/08/1983 a 31/10/1983;
- 3) De 01/11/1983 a 30/04/1984;
- 4) De 01/05/1984 a 30/06/1986 e
- 5) De 01/07/1986 a 21/11/2005 (DER)

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial (Lei nº. 8.112/90, artigos 46 e 122). Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na análise do direito à implantação/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à aposentadoria/revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e

procederá à  
implantação/revisão administrativa do benefício.  
O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A  
Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº 561/2007 do CJF, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº. 85 do STJ. Após, a Secretaria expedirá  
ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.  
Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.  
A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).  
Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).  
Oficie-se a Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no prazo de 60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

**2007.63.07.003297-0 - MEIRE PORFIRIO (ADV. SP189457-ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade (23/05/07). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um salário mínimo em janeiro de 2008.  
Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de janeiro de 2008.  
O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 3.066,52 (Três mil, sessenta e seis reais e cinqüenta e dois centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo**

parte

integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do

artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.07.003030-3 - SONIA APARECIDA DIAS (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o**

**INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (18/05/07).**

**Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a**

**renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um salário mínimo em janeiro de 2008..**

**Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte**

**autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem**

**reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem**

**judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e**

**pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de janeiro de 2008.**

**O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 3.137,81 (Três mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme**

**cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte**

**integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.**

**Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.**

**Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do**

**artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.**

**Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2006.63.07.002244-2 - JOSE CARLOS BUGARI (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO**

**relativamente aos períodos de 24/04/73 a 03/08/73; 21/03/83 a 28/04/86; 04/06/86 a 17/01/88; 01/03/88 a 08/04/88; 22/03/89 a 01/04/89; 02/05/89 a 11/01/93; e 12/01/93 a 01/11/96, já anteriormente convertidos em sede administrativa, e, quanto ao pedido remanescente, JULGO-O PROCEDENTE, para reconhecer, em favor da parte autora:**

**a) o direito ao cômputo dos períodos de 10 de abril de 1972 a 30 de junho de 1972, quando trabalhou para TOSA**

**- Topografia Sul Americana Ltda., como servente; de 7 de janeiro de 1974 a 14 de junho de 1974 para a Construtora Engin**

**Ltda., como servente; e de 18 de junho de 1974 a 17 de fevereiro de 1975 para a Usina Açucareira São Manoel S/A, na**

**função de operário na indústria açucareira;**

**b) o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do(s) seguinte(s) período(s), em que laborou em atividades sob**

**condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes:**

**1) De 01/04/1976 a 31/03/1979;**

**2) De 01/06/1979 a 17/03/1983; e**

**3) De 29/04/1988 a 20/03/1989**

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula n.º.

729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza

previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial

conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte

autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto n.º 3.048, art.19), no prazo de 60

(sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º

do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que

desatender a ordem judicial (Lei n.º 8.112/90, artigos 46 e 122).

Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa

diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na análise do direito à implantação/revisão do

benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos

reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA

DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data,

a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos

resultar direito à aposentadoria/revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à

implantação/revisão administrativa do benefício.

O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A

Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução n.º.

561/2007 do CJF, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula n.º. 85 do STJ. Após, a Secretaria expedirá

ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito

infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm

decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei n.º. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo

salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do

mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Oficie-se à Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no

prazo de  
60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002533-6 - MARIA RAIMUNDA DE OLANDA (ADV. SP113419-DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.07.001696-0 - AMILTON ELEODORO SILVA (ADV. SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, e lhes dou provimento, para, suprimindo omissão da sentença, reconhecer também à parte autora o direito à conversão, para tempo de serviço comum, do período de 20 de março de 1986 a 31 de agosto de 1980, em que laborou sob agentes hostis à saúde.  
Todos os demais termos da sentença embargada permanecem inalterados.

2007.63.07.003055-8 - VILMA APARECIDA LEITE (ADV. SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (12/06/07).  
Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em R\$ 465,89 em janeiro de 2008.  
Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de janeiro de 2008.  
O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 3.548,91 (Três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.  
Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.  
Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003023-6 - LUZIA DE JESUS HONORIO CAVALHEIRO (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00

enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 09/11/2006. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício do autor deverá ser fixada em um R\$ 517,20 em novembro de 2007. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de novembro de 2007. O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 6.620,34 (Seis mil, seiscentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003656-1 - BENJAMIM MATHEUS (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, diante da inércia da parte autora em apresentar os documentos solicitados e, por tratar-se de hipótese de eventual litispendência, que é um pressuposto processual negativo, envolvendo questão de ordem pública, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001129-1 - ANTONIO BUENO DO PRADO (ADV. SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (31/01/07). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um R\$ 477,81 em agosto de 2007. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de agosto de 2007. O valor dos atrasados, devidos entre 31/01/2007 a 31/07/2007, é de R\$ 2.988,82 (Dois mil, novecentos e oitenta e oito

reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº.

242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeneo o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do

artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

**2007.63.07.004680-3 - ADEMIR DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA**

**ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM**

**ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de**

**Processo Civil.**

**Dê-se baixa nos autos.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, em razão da perda de**

**objeto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**2007.63.07.002961-1 - ISABEL DE FATIMA GALLO (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.07.003207-5 - VASCO DE OLIVEIRA (ADV. SP189457-ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.07.001203-9 - MARIA APARECIDA MOURA SOUJA (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,**

**condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto**

**durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data fixada pela perícia médica para a**

**incapacidade (01/05/2007). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um R\$ 419,98**

**em dezembro de 2007.**

**Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte**

**autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem**

**reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem**

**judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e**

**pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de dezembro de 2007.**

**O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 3.877,05 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), conforme**

**cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte**

**integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.**

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do

artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

**2006.63.07.001220-5 - MARIA VILMA GOMES DA SILVA (ADV. SP127405-MARCELO GOES BELOTTO eADV.**

**SP121050-CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) REJEITO, por conseguinte, os presentes embargos.**

**Publique-se, registre-se e intimem-se.**

**2007.63.07.002918-0 - LEUNICE DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação movida por ANA DE OLIVEIRA**

**SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de**

**auxílio-doença, alegando que se encontra incapaz para realizar atividade laborativa habitual.**

**No entanto, conforme parecer contábil anexado aos autos virtuais em 02/10/2007 a autora está percebendo o benefício**

**de auxílio-doença desde 17/09/2004, sem data para cessação.**

**Diante do exposto, acato o pedido de extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO o**

**processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Registre-se .Intime-se**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte**

**autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Ao processo foi dado andamento e a**

**parte foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, comprovante de que havia feito o pedido de prorrogação e/ou reconsideração para reativação de seu benefício previdenciário junto ao INSS, nos termos da nova redação dada ao artigo 78, do Regulamento da Previdência Social, pelo**

**Decreto nº 5.844/2006. Considerando que as novas disposições do artigo supra permitem ao segurado a possibilidade do**

**mesmo ter seu benefício restabelecido administrativamente, entendo que, antes dessa provocação, não há razão para a**

**mesma valer-se do judiciário. Com o transcurso do prazo, não houve manifestação. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO**

**INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295,**

**inciso III ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados**

**Especiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.07.001787-0 - VANESSA CAMPOS BIAGIO (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001793-5 - CLAUDIONOR CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001792-3 - VILMA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001790-0 - CLAUDIO GONCALVES (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001789-3 - SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001794-7 - JOSE JULIO COIADO (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001782-0 - MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA (ADV. SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001781-9 - JONAS BRAGA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001780-7 - JOSE CLERIANO RAMOS PEIXOTO (ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001779-0 - EDINALVA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001778-9 - ROBINSON CARRA (ADV. SP133956-WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001795-9 - VILMA FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001796-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001797-2 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001798-4 - BENEDITA DE ALMEIDA (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001799-6 - ADALBERTO FERNANDES COSTA (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001800-9 - PAULO ROBERTO CHAVES DA COSTA (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001805-8 - IVETE APARECIDA GOMES (ADV. SP121692-ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001806-0 - TANIA APARECIDA RONGETTI MARTINS (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA**

**MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001807-1 - IVONE GOMES COELHO (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001808-3 - LUIZ ANTONIO DAMIANO AFONSO (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001809-5 - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001823-0 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PERES (ADV. SP077632-CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001876-9 - MARIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001875-7 - MARIA APARECIDA DE GOES PAULINO (ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001834-4 - JACIRA FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001833-2 - SONIA MARIA REIS GOMES (ADV. SP189457-ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001832-0 - JOAO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001830-7 - LUIZ ANTONIO RONCHI (ADV. SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001825-3 - LEONILDO DE CAMARGO (ADV. SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001776-5 - ELIANA MOREIRA LEAL (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001775-3 - JOAO FELICIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001814-9 - ELZA MARIA DE SOUZA CANDELARIA (ADV. SP121692-ANDREA CRISTINA CARDOSO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001812-5 - JOSE GERONUTTI (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001811-3 - JOSE CICERO POLI (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.07.001810-1 - MANOEL PEREIRA ARAUJO (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA**

MORAES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001772-8 - MARIA APARECIDA CANOLLA (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.07.002971-4 - CELIA DE FATIMA DO PRADO SILVA (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 01/06/07. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício do autor deverá ser fixada em um R\$ 599,31 em novembro de 2007. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de novembro de 2007. O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 3.044,17 (Três mil, quarenta e quatro reais e dezessete centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003057-1 - MARIA JOSE NASCIMENTO SILVA (ADV. SP063693-EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (25/06/2007). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em R\$ 776,27 em novembro de 2007. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e

pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de novembro de 2007.  
O valor dos atrasados, é de R\$ 3.374,76 (Três mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.  
Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.  
Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002482-0 - MARIA DE LOURDES TRONCONI PETRICONE (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (18/05/07). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um R\$ 644,79 em novembro de 2007.  
Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de setembro de 2007.  
O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 3.563,24 (Três mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.  
Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.  
Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.003619-2 - APARECIDA VILMA AGOSTINO VOLPATO (ADV. SP168068-NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por tais razões, conheço dos embargos, por tempestivos, e lhes dou parcial provimento, tão somente para declarar a sentença, nos termos acima expostos, mantendo, todavia, inalterada a parte dispositiva do julgado.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada. Aguarde-se julgamento.

2007.63.07.002006-1 - MARIA DE SOUZA FRANCO (ADV. SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004358-9 - ELCIO CARLOS LIMA DE ARAUJO (ADV. SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.000078-9 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004360-7 - ALBINO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004781-9 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.000074-1 - SEIDE GASPARINI DE OLIVEIRA (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.000077-7 - MANOEL RAMOS PASSOS (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.07.003213-0 - SANDRA GALHARDO FAVERO (ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem prejuízo de futura reavaliação, caso haja alteração da situação fática.

Ressalto, entretanto, que fica expressamente vedada ao INSS a suspensão do benefício ora recebido pelo autor, sem

que este seja, antes, submetido a nova perícia administrativa, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de

prorrogação (PP) ou pedido de reconsideração (PR), se for o caso.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.63.07.003536-2 - CLODOALDO FRANCISCO (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Aberta tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada.

Intime-se o INSS a ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se julgamento.

2007.63.07.003049-2 - ISABEL CRISTINA FREIRE (ADV. SP067259-LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a

implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o

benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença (19/03/2007). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a

renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um R\$ 2.254,72 em novembro de 2007. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte

autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de novembro de 2007. O valor dos atrasados, é de R\$ 17.436,65 (Dezessete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002908-8 - ANA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a IMPLANTAR a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença por 90 dias (01/04/2007 a 30/06/2007). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de abril de 2007 e o termo de cessação será 30/06/2007. Os valores referentes ao período acima indicado deverá ser devidamente calculado e pago administrativamente. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003059-5 - ANA DE ASSIS LUZ (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (24/11/2006). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um salário mínimo em novembro de 2007. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de novembro de 2007. O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 4.409,03 (Quatro mil, quatrocentos e nove reais e três centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Aberta tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada. Intime-se o INSS para ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se julgamento.

**2007.63.07.004440-5 - MARIA JOSE BONIFACIO DE REZENDE (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.07.004439-9 - HERCILIA SIMIONATO ROMANI (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.07.004437-5 - CLAUDIO PRESTES CASAMAXIMO (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**2007.63.07.002940-4 - MARIA APARECIDA HILARIO DE SOUZA (ADV. SP133956-WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (11/04/07). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um R\$ 402,70 em setembro de 2007. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de setembro de 2007. O valor dos atrasados, devidos entre 11/04/2007 a 30/08/2007, é de R\$ 1.903,09 (Um mil, novecentos e três reais e nove centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003284-1 - OSMARINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto

durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo

(27/04/07). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente

sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um salário mínimo em janeiro de 2008.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte

autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e

pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de janeiro de 2008.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 3.444,25 (Três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que

fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do

artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003010-8 - MARIA DE LOURDES CARDOSO (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto

durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo

(16/10/06). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente

sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um R\$ 647,92 em setembro de 2007.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte

autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e

pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de setembro de 2007.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 6.985,50 (Seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos),

conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo

parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE N.º 0051/2008**

**2005.63.09.001657-1 - CARMELINO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o cumprimento da 1928/2008, providencie a Secretaria a expedição das requisições de pagamento. Intime-se.**

**2005.63.09.001834-8 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP160448 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, junte a autora cópia de seu CPF, devidamente regularizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisatório de Pequeno Valor. Int.**

**2005.63.09.002347-2 - JOAO MORAES (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, conforme determinado na sentença. Expeça-se ofício requisatório de pequeno valor. Intimem-se.**

**2005.63.09.005950-8 - OTAVIO VENANCIO ROSA (ADV. SP095565 - GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o autor expressamente, sobre o calculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.**

**2005.63.09.007719-5 - ELCIRA MACHADO PAUTELIDAKIS (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Junte a autora cópia do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, esclareça a existência de dois números de CPF em seu nome. Após, venham conclusos. Intime-se.**

**2006.63.09.000472-0 - JOSEFA DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO e SP105895 - FLAVIO MENDES) ; JULIANA DE ASSIS SIQUEIRA/REPRESENTADA/P/JOSEFA DE ASSIS(ADV. SP154269-PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Analisando os autos, observo que em duas correspondências encaminhadas à empresa Andréia Ribeiro Ruiz ME constou endereço incorreto, motivo pelo qual as mesmas foram devolvidas pelos correios. Assim, determino**

que se  
oficie novamente à empresa, nos termos da Audiência nº 615/2008, de 07/02/2008, nos endereços: Rua Alagoas, nº 86,  
Vila Matadouro, Bastos, SP, CEP 17690-000 e na Rua Projetada Dois, nº 114, Vila Solar, Ferraz de Vasconcelos, SP. Sem  
prejuízo, officie-se ao INSS para que apresente cópia dos processos administrativos dos benefícios de auxílio-doença  
requeridos pelo falecido Manoel Raimundo Siqueira - NB 130.555.030-4, DER 26/09/2003 - e NB 502.374.348-5, DER  
31/08/2004. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se as partes e o MPF. Officie-se.

2006.63.09.002018-9 - SEBASTIÃO GONÇALVES SILVESTRE (ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora ajuizou ação idêntica à  
presente  
demanda em 26.07.2005 (proc. 2005.63.09.006989-7). Naquele feito foi realizada perícia médica pelo Dr.  
Claudinet Cezar  
Crozera em 01.03.06, época em que ficou constatada a incapacidade do autor no período de 23.12.2003 a  
01.09.2006.  
O processo em questão foi extinto sem julgamento do mérito porque o autor não cumpriu determinação judicial.  
Em  
15.03.2006 o autor ajuizou a presente demanda, tendo sido realizada nova perícia médica em 27.06.06, pelo  
mesmo  
perito, que constatou não haver incapacidade para o trabalho. Considerando a divergência apontada, intime-se,  
com  
urgência, o ilustre perito para que preste os devidos esclarecimentos. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.002820-6 - ANA PAULA ALMEIDA NASCIMENTO (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Alega a autora que o falecido manteve  
vínculo  
empregatício até 03 de setembro de 1998, quando faleceu, mas consta dos autos uma declaração firmada pelo  
próprio de  
cujus, e outra firmada pela autora, na qualidade de sua então representante, junto à autarquia ré, com data de  
julho de  
1997 (ocasião em que requereu o benefício assistencial), afirmando estar desempregado à época. Assim, officie-se  
à  
empresa Indústria e Comércio Aparecido e Cavalcante Ltda. para que a mesma informe nos autos, no prazo de  
dez dias, a  
respeito da existência do referido contrato de trabalho, informando ainda a data de extinção do mesmo. Deve  
constar do  
ofício determinação expressa para que a empresa junte comprovantes nos autos dos pagamentos de salário,  
férias e dos  
recolhimentos previdenciários referentes ao período do referido vínculo empregatício, bem como para que traga  
aos autos  
as cópias da ficha ou livro de registro de empregados referentes ao contrato firmado com o falecido, Francinildo  
Sebastião  
dos Santos, juntamente com as cópias dos registros imediatamente anterior e posterior em relação ao registro do  
falecido,  
com os respectivos termos de abertura e encerramento. Deverá apresentar, ainda, cópia do termo da rescisão  
contratual  
devidamente homologada no órgão competente, na hipótese de o vínculo ter sido mantido pelo prazo superior a  
um ano.  
Por outro lado, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de dez dias e sob pena de  
preclusão,  
se o falecido foi submetido a tratamento médico e internação hospitalar antes de seu falecimento, especificando a  
doença,  
o local e os períodos de tratamento/internação, devendo comprovar suas alegações mediante a juntada aos autos  
de  
prontuários médicos integrais e demais documentos médicos de que dispuser. Por fim, considerando a  
necessidade de  
comprovar a qualidade de companheira da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e  
julgamento para o

dia 23 de julho de 2008, às 15 horas, oportunidade em que serão ouvidas suas testemunhas, em número máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Proceda a Secretaria às retificações cadastrais pertinentes a fim de incluir ANA PAULA ALMEIDA NASCIMENTO no pólo ativo do presente feito, na qualidade de co-autora. Intime-se. Oficie-se, com urgência.

2006.63.09.005194-0 - MANOEL FÉLIX DA COSTA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 16h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.001123-5 - ADENI RODRIGUES MACHADO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitorio de pequeno valor. Intime-se.

2007.63.09.001238-0 - PEDRO SALVADOR CIMINO (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 16h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.001576-9 - RICARDO FABIANO A. PRADO REP. POR DIULTA A DE OLIVEIRA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize o autor e sua curadora seus CPF's junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

2007.63.09.002480-1 - MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 16h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.002865-0 - LUZIA FERREIRA DIAS DE SIQUEIRA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado, providencie a Secretaria a retificação do nome da autora, fazendo constar seu nome de casada. Após, expeça-se ofício

requisitorio de  
pequeno valor.

2007.63.09.002981-1 - JOSE LUIZ CAMARA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize o autor seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitorio de pequeno valor. Intime-se.

2007.63.09.003242-1 - MANOEL SARAFIM GERALDO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize o autor seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitorio de pequeno valor. Intime-se.

2007.63.09.003676-1 - JOSE EDUARDO PINHEIRO PINTO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 16h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003685-2 - MARIA MARLI DE CARVALHO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize a autora seu RG, fazendo constar seu nome conforme cadastro da Receita Federal e seu CPF, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2007.63.09.003700-5 - CESAR CORREIA FERNANDEZ (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a conclusão da perita médica psiquiatra ,nomeada por este Juízo, no sentido de que o autor é portador de Esquizofrenia indiferenciada (CID-10: F20.5), encontrando-se incapacitado total e permanentemente para a vida independente e para o trabalho, determino que a advogada regularmente constituída regularize a representação processual da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Após, com a comprovação da interdição, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.003738-8 - ANTONIA DA COSTA BRITO (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 16h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003744-3 - AGUSTINHO ALVES MENEZES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 16h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003828-9 - SILVIA SANTOS SOUZA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 16h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003982-8 - FRANCISCO TEIXEIRA LIRA (ADV. SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.004162-8 - NAIR DA SILVA AMORIM (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.005533-0 - LOURIVAL LUIZ DE MACEDO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize o autor seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitorio de pequeno valor. Intime-se.

2007.63.09.005766-1 - MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pela análise dos autos, verifica-se que a perícia médica foi realizada de forma indireta, com os dados do falecido. Assim, considerando ainda a necessidade de realização de produção de prova técnica, designo a perícia médica na especialidade de clínica geral, que se realizará no dia 16 de

julho de 2008, às 09:00horas, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que junte aos autos cópia dos processos administrativos em nome da autora: LOAS - NB 87/105.260.596-3 - DIB 27/12/1996 e requerimento de pensão por morte - NB 21/141.403.352-1. Ante o exposto, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2008, às 15:30horas. Intime-se as partes.

2007.63.09.007170-0 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.007534-1 - RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.007582-1 - VALDECI SANTOS SILVA DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.007640-0 - JOÃO LUIZ CAETANO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso

de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008273-4 - WILMA DAS GRAÇAS DO AMARAL (ADV. SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que esclareça a divergência de nome apontada na certidão da Secretaria. No mesmo prazo deverá juntar aos autos virtuais comprovante de residência em seu nome. Intime-se.

2007.63.09.008844-0 - ROSANGELA AMERICO DE MELO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para 13 de Novembro de 2008 às 14:50 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. José Eduardo S. Porto . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.008856-6 - MIRIAM NEUSA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para 13 de Novembro de 2008 às 15:10 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. José Eduardo S. Porto. 2- Ficam

as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.008887-6 - JUVENAL ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o noticiado pela parte autora na petição protocolada em 10.03.2008 sob o nº 6407/2008, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2008, às 15:30 horas, devendo a parte noticiar no autos até referida data o desfecho do pedido administrativo.

2007.63.09.009541-8 - WALDELICE BARRETO DE SANTANA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para 11 de Junho de 2008 às 09:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flávio T. Todoroki. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12,

§ 2º, da

Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

**2007.63.09.010562-0 - MAURICIO MARTINS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para 11 de Junho de 2008**

às 09:20 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Flávio T. Todoroki . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar

quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia

implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu

de motivo de força maior. Intimem-se.

**2007.63.09.010778-0 - IRANI PEREIRA DE SOUZA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para 21 de**

Julho de 2008 às 16:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Robinson Dalapria.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º,

da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

**2008.63.09.000598-7 - ANA MARIA RODRIGUES (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para 21 de**

Julho de 2008 às 17:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Robinson Dalapria .

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º,

da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0050/2008**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES:**

**2007.63.09.003981-6 - MARIA DE LOURDES PASQUAL (ADV. SP056164-LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta MARIA DE LOURDES PASQUAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de incluí-la como beneficiária da pensão por morte (NB 21/135.294.858-0), devendo a autarquia ré proceder ao desdobramento do referido benefício em partes iguais. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 10/5/2007, no montante de R\$ R\$ 1.303,91 (UM MIL TREZENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) os quais deverão ser pagos em 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Em face da nomeação para atuar no presente feito como defensor dativo e curador especial da menor Kaune Pasqual da Silva que está no pólo passivo a Dra. DANIELA DELFINO FERREIRA, inscrita na OAB/SP nº 245.614, fixo os honorários nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, especialmente a Tabela IV, em um terço do valor máximo, consoante artigo 2º da referida resolução. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

**2007.63.09.005270-5 - JOSE DA SILVA - REPR. (ADV. SP207359-SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DA SILVA, REPRESENTADO POR SUA CURADORA VERA LÚCIA SILVA BARRETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados relativos ao período compreendido entre 08/3/2000 (data do ajuizamento da ação de interdição) a 17/10/2005, sem considerar a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 21.403,25 (VINTE E UM MIL, QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS). Os valores em atraso deverão ser pagos em sessenta (60) dias, após o trânsito em julgado desta decisão. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se as partes e o MPF. Sentença registrada eletronicamente.**

**2007.63.09.007333-2 - TIAGO DE SOUZA (ADV. SP140988-PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por TIAGO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA**

**SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS E DE QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO**. Considerando que o autor possui capacidade plena para os atos da vida civil e não há nos autos instrumento de mandato outorgado à sua genitora, indevida sua representação pela mesma, devendo a Secretaria proceder à retificação dos dados cadastrais quanto ao pólo ativo da presente ação. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS e o MPF. Sentença registrada eletronicamente

**2007.63.09.009277-6 - CONCEICAO APARECIDA BRASIL DA SILVA (ADV. SP201206-EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Dada a necessidade de produção de prova técnica, designo perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 03/3/2008, às 13:00 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal, momento em que a parte autora deverá trazer todos os exames e laudos médicos que possuir. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer nos dias e horários indicados para a realização da perícia e audiência, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente das datas respectivas. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Por outro lado, determino que a autarquia ré junte aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral do processo administrativo referente à pensão por morte requerida pela parte autora, inclusive todos os documentos referentes à perícia médica realizada na esfera administrativa. Ante o exposto, redesigno a audiência para o dia 06/05/2008 às 15h. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Oficie-se ao INSS.

**2007.63.09.003549-5 - VILMA DA SILVA SOUSA (ADV. SP097855-CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2008 às 15h00. Sai a parte autora intimada. Intime-se o réu e o MPF. Intime-se as testemunhas.

**2007.63.09.003949-0 - JOAQUIM DE PAULA MARTINS (ADV. SP127428-LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Com o esclarecimento e a juntada do aludido documento, venham os autos conclusos para sentença independente de nova audiência. Saem os presente intimados. Intime-se o INSS.

**2007.63.09.007596-1 - MARCOS ROBERTO AGUILAR FERREIRA, REP POR TERESA AGUILAR RUIS (ADV. SP189938-CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação proposta por **MARCOS ROBERTO AGUILAR FERREIRA REPRESENTADO POR SUA MÃE, TERESA AGUILAR RUIS**, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a um salário mínimo, para a competência de dezembro de 2007 e DIP em janeiro de 2008. Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 21/6/2007, no montante de R\$ 2.468,06 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E SSESSENTA

**E OITO**

**REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizados até o mês de dezembro de 2007.**

**Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art.**

**461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de quinze dias, sob**

**pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença**

**venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser**

**pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Proceda a Secretaria à retificação do nome da parte autora, a fim de constar seu nome completo, ou seja,**

**MARCOS ROBERTO AGUILAR FERREIRA, bem como a representação por sua genitora e curadora, TERESA AGUILAR**

**RUIS, conforme documentos anexados aos autos virtuais. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS e o MPF. Oficie-**

**se ao INSS. Sentença registrada eletronicamente.**

**2007.63.09.004084-3 - ANGELICA SILVA GOMES (ADV. SP096430-AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o**

**dia 04/11/2008 às 13h30min. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.**

**2007.63.09.004048-0 - NELSON PIRES DE FREITAS (ADV. SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM**

**RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Sem custas ou honorários**

**advocatícios. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

**2006.63.09.004457-1 - LYDIA NUNES MARTINS (ADV. SP167317-MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos**

**consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por LYDIA NUNES MARTINS in face do INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo**

**1º da Lei 10.259/01. Intime-se as partes que não compareceram à audiência, embora regularmente intimadas. Sentença**

**registrada eletronicamente**

**2007.63.09.002919-7 - JUDITE ROSA FERREIRA DE BRITO' (ADV. SP175602-ANGELITA APARECIDA STEIN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos**

**consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social**

**(INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da**

**justiça gratuita. Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**2007.63.09.003919-1 - ANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP180359-ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dada a palavra às partes em alegações finais,**

**reiteraram os termos da inicial e da contestação, respectivamente. Oficie-se ao INSS para que junte aos autos**

**cópia do  
processo administrativo nos termos do determinado na audiência anterior.Ouvidas as testemunhas, após a  
juntada do  
procedimento administrativo, volvam os autos conclusos para sentença.Saem os presentes intimados.**

**2007.63.09.004042-9 - JAIRO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista o certificado pela Secretaria, redesigno  
audiência  
de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.05.2008 às 16 horas.Intime-se.**

**2006.63.09.005140-0 - MARIA DIVINA DOS SANTOS (ADV. SP136335-LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, redesigno a audiência de conciliação,  
instrução e  
julgamento para o dia 06/05/2008 às 13h, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da parte autora até  
o  
número máxido de três que comparecerão independentemente de intimação. Saem os presentes  
intimados.Intime-se o  
INSS.Oficie-se ao INSS.**

**2007.63.09.003766-2 - JOAO CARLOS VIEIRA DA ROCHA (MENOR) (ADV. SP071341-ANA MARIA  
ARAUJO OLIVEIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Com a juntada da resposta aos ofícios  
venham os  
autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Intime-se o MPF.**

**2007.63.09.008776-8 - CELIA GUILHERMINO FUENTES MELLO (ADV. SP096430-AUGUSTO ROCHA  
COELHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO  
IMPROCEDENTE O PEDIDO  
formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem  
custas e  
honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação  
subsidiária,  
nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

**2007.63.09.002067-4 - OSVALDO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS  
SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas  
e  
honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.Publique-se.  
Intime-se.  
Sentença registrada eletronicamente.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O  
PROCESSO SEM  
JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.Sem custas  
ou  
honorários advocatícios.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

**2007.63.09.003843-5 - TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO SANTANA (ADV. SP180359-ALETHEA  
CRISTINE DE  
ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.09.003823-0 - REINALDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP224758-IRAPOAM RIBEIRO DE  
AQUINO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0052/2008**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES:**

**2007.63.09.008985-6 - GABRIELY MENEZES ALVES DA SILVA E OUTROS (REPRESENTADA) (ADV. SP141670-GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por GABRIELY MENEZES ALVES DA SILVA, CAROLINE MENEZES ALVES DA SILVA, KELLY MENEZES ALVES DA SILVA E ALINE MENEZES ALVES DA SILVA, representadas por sua genitora Diana de Menezes Alves, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de pensão por morte no valor de R\$ 772,59 (setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), para a competência de janeiro de 2008 e DIP em fevereiro de 2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 5.176,30 (CINCO MIL CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), contados a partir do ajuizamento da demanda, em 16/08/07. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de R\$ 30,00 (trinta reais) de multa diária pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

**2005.63.09.008674-3 - MARCIO SANCHES MARTINS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCIO SANCHES MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

**2005.63.09.005650-7 - ANANIAS ALVES DE SOUZA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANANIAS ALVES DE SOUZA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 03/09/2004, já descontados os valores recebidos pela implantação do benefício (NB 140.401.527-0), com uma renda mensal no valor de R\$ 960,03 (Novecentos e sessenta reais e três centavos) para a competência de março de 2008 e DIP para abril de 2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 36.798,82 (Trinta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizados até abril de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de**

Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando a autora a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora concedido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.63.09.000912-1 - ALICE RODRIGUES COPESKY (ADV. SP130115-RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sai o INSS intimado. Intime-se a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.**

**2007.63.09.003898-8 - BERANIR LEMES DA SILVA (ADV. SP189938-CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por BERANIR LEMES DA SILVA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a um salário mínimo, para a competência de março de 2008 e DIP em abril de 2008. Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 20.04.2007, no montante de R\$ 4.581,71 (quatro mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), atualizados até o mês de março de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de**

quinze dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sai a parte autora intimada da sentença. Intime-se e officie-se o INSS. Intime-se o MPF.

2006.63.09.000197-3 - AMADOR ALBINO BATISTA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, face a ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.09.008705-7 - LUIS SOARES DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Vistos etc...Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF deu-se por citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré. Em sua inicial, a parte autora noticia a sua não adesão ao acordo previsto na lei Complementar nº 110/2001. Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos" Passo à análise do mérito propriamente dito. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários : Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido,  
condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.09.000678-8 - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO E OUTRO (ADV. SP085766 - LEONILDA BOB) ;  
SILVANA DA SILVA SANTOS(ADV. SP085766-LEONILDA BOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 -  
MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa. A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Alega o autor a existência de omissão na sentença embargada. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não verifico a existência do vício alegado nos embargos de declaração, já que o pedido desta ação restringe-se à revisão contratual. O pedido de anulação de ato administrativo foi objeto de ação cautelar (2007.63.09.010831-0) que, embora tenha sido distribuída por dependência, possui objeto diverso e estranho à presente lide, motivo pelo qual a sua não apreciação não consiste em omissão passível de embargos. Ademais, cumpre destacar ainda que, ao contrário do informado pelos autores, o pedido formulado na referida cautelar, cuja pretensão era a anulação de ato administrativo, já foi extinto sem resolução de mérito em 13/12/2007 em razão de incompetência absoluta decorrente da previsão no art. 3º, III da lei 10.259/01. O embargante busca, na verdade, modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível, não se podendo relegar o Princípio da Livre Convicção Motivada que garante e informa a atividade jurisdicional no momento da análise global do laudo pericial. A sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88. Demais disto os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1º grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do Col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)  
Diante do exposto, tendo-se em vista que não há irregularidade na sentença atacada, conheço dos embargos de declaração, mas negolhos provimento. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 0061/2008**

**2007.63.12.002906-6 - ALZIRA EUFRADES ZOTESSO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do Perito Judicial, Dr MÁCIO GOMES, designo e nomeio, em sua substituição (art.423 do CPC), o Dr. JOÃO ADALBERTO BARIZZA, ortopedista, para realização de perícia, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia designada. Intimem-se as partes." Ciência às partes da data da perícia médica a ser realizada no dia 16 de julho de 2008 às 15:20 hora pelo médico acima citado.**

**2007.63.12.001149-9 - VERA LUCIA ALVES PEREIRA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do patrono da parte autora, Dr ANTONIO CARLOS LOPES, designo e nomeio, a Dra. SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA, psiquiatra, para realização de perícia, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia designada. Intimem-se as partes." Ciência às partes da data da perícia médica a ser realizada no dia 25 de junho de 2008 às 18:00 h oras pela médica acima citada.**

**2007.63.12.004590-4 - LAURINETE BELCHIOR DE ALMEIDA ROQUE (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Emende a Autora a inicial, no prazo de 10 dias, providenciando a juntada de seus documentos pessoais (cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física), sob pena de indeferimento da inicial, e extinção do feito, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se." Ciência às partes da data da perícia médica a ser realizada no dia 17 de junho de 2008 às 08:00 horas pelo Dr. Luiz Philipe Cardinali.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**PORTARIA Nº 09/2008**

**A DOUTORA OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO**

**PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,**

**CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Excelentíssimo**

**Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial; CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 118, de 27 de agosto de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do**

**Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;**

**CONSIDERANDO o gozo de férias - período aquisitivo exercício 2007/2008 - 1º período - da servidora ANDREA CRISTINA MULDER (RF 4506) - SUPERVISORA DO SETOR DE ATENDIMENTO, PROTOCOLO E**

## **DISTRIBUIÇÃO**

(FC-05) e a necessidade de indicação de servidor para substituí-la,

**RESOLVE** designar para substituir a servidora em questão:

- **NO PERÍODO** de 05/05/2008 a 13/05/2008 o servidor **ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA (RF 5664)**,  
Analista

Judiciário;

**CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.**

**CATANDUVA, 05 de maio de 2008**

**Olga Curiaki Makiyama Sperandio**

Juíza Federal

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0238/2008 - LOTE 2930**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE  
CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.  
240,

**INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial  
(periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que  
demandem

esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

**2006.63.14.002553-0 - CARINE DOS SANTOS ANTONIO E OUTROS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE  
DE**

**ALMEIDA GOMES) ; JOSUEL ELIAS DOS SANTOS ANTONIO(ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE  
ALMEIDA**

**GOMES) ; JURACI MARIA DOS SANTOS(ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2007.63.14.004435-8 - MERCEDES CAMBRAIS DA SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE  
BORDENALLI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.14.000735-4 - IDALINA PONTANI BARONE (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.14.000797-4 - ALEX ODAIR RODRIGUES (ADV. SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA  
JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.14.000798-6 - ARACI CALDEIRA ROSA (ADV. SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA  
JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.14.000799-8 - APPARECIDA FARIA FARAGUTI (ADV. SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE  
OLIVEIRA**

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.14.001037-7 - ALANIR RIBEIRO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.14.001041-9 - ROMUALDO ROSA DE CARVALHO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE  
ALMEIDA GOMES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.14.001061-4 - LAURA ROSSINI DE LIMA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.14.001065-1 - ANA MARIA DA SILVA GASPARETI (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.14.001100-0 - HELENA DO CARMO PIETRO BORGONOVY (ADV. SP221199 - FERNANDO  
BALDAN NETO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.14.001118-7 - JOSE IVO PEREIRA SOUSA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.14.001166-7 - MARCOS JOSE JACINTO (ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 239/2008 - LOTE 2932  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE  
CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA** o (a) advogado (a) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente do não comparecimento do (a) autor (a) à perícia médica designada, bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, anexando, se caso for,

**justificativa** acompanhada de atestado médico subscrito por profissional competente, com a indicação do código do CID,

sob pena de preclusão.

**2008.63.14.001114-0 - APARECIDO LIMA DA SILVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.001127-8 - ROSA CAROLINA DAS GRACAS COSTA LIMIRO (ADV. SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE**

**DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.001167-9 - MARIA INES DE ALMEIDA LEAL (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.001187-4 - IRACI GOMES PANIAGUA (ADV. SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6314000240 - LOTE 2955**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2007.63.14.003108-0 - ILDA CARVALHO CARRILHO (ADV. SP130695-JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA eADV.**

**SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ILDA CARVALHO CARRILHO em face**

**do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício**

**assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído**

**pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 31/08/2007 (data da**

**postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença),**

**devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do**

**encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r.**

**Contadoria**

**deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$**

**415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de março de 2008. Condeno, ainda, a**

**autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.876,21 (DOIS**

**MIL, OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre**

**a DIB (31/08/2007) e a DIP (01/04/2008), e atualizadas até a competência de março de 2008. Referido valor foi apurado**

**pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter**

sido

quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.<sup>a</sup> Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de

15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no

sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta

sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após

o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Determino à Secretaria deste Juizado que proceda a substituição do

patrono da parte autora no sistema informatizado, conforme pleiteado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Deixo de acolher o pedido formulado pelo ex-patrono da parte autora, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais descabe o arbitramento de honorários advocatícios na forma pretendida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.000483-0 - MARIA DAS GRAÇAS BIAZON CATANEO (ADV. SP202067-DENIS PEETER QUINELATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente

ação, proposta por MARIA DAS GRAÇAS BIAZON CATANEO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios

da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1.º da Lei 10.259/01. Publique

-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002564-9 - AMILTOM FERNANDES (ADV. SP128163-ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos

consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil, na modalidade falta de interesse de agir. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas

e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1.º da Lei 10.259/01. P. R. I.

2006.63.14.003227-3 - GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP084211-CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Assim, diante da impossibilidade deste

Juizado Especial Federal processar a presente ação, uma vez que o réu não se enquadra no rol do artigo acima mencionado, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o

pedido de interpelação cumulado com obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil,

por falta de interesse processual.

2007.63.14.002535-2 - ILDA FULANETI ROMERO DE LAMAJOR (ADV. SP202067-DENIS PEETER QUINELATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente

ação, proposta por ILDA FURLANETI ROMERO DE LAMAJOR, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a

fim de rejeitar o pedido de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I,

do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei

9099/95 c/c o art. 1.º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002511-0 - MITUKO SHIODA HOSHINA (ADV. SP225267-FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

**ação, proposta**

**por MITUKO SHIODA HOSHINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a**

**autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da**

**Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de**

**benefício (DIB) em 13/07/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008**

**(início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dia**

**a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta**

**sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi**

**calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda**

**mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de março de**

**2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no**

**montante de R\$ 3.391,23 (TRÊS MIL, TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS),**

**apuradas no período correspondente entre a DIB (13/07/2007) e a DIP (01/04/2008), atualizadas até a competência de**

**março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas**

**desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.**

**Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do**

**artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a**

**autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a**

**cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os**

**benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e**

**honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.**

**2006.63.14.001268-7 - ANTONIO CARLOS MERGI DA SILVA (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a**

**presente ação e, por conseguinte, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com**

**resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da**

**justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.**

**P. R. I.**

**2007.63.14.001120-1 - JESUINO PEREIRA (ADV. SP168384-THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, face ao acima exposto, homologo o pedido de desistência da ação e**

**JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código**

**de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas**

**processuais, nesta instância judicial. P.R.I.**

**2006.63.14.001373-4 - RAFAEL JOSE CHUECO (ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação,**  
**proposta por RAFAEL JOSÉ CHUECO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intime-se.**  
**2006.63.14.000129-0 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LAZARINI (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da parte autora, vez que já lhe foi concedido administrativamente o benefício pleiteado, NB 570.744.810-8. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**  
**2006.63.14.004955-8 - APARECIDA IRANI DE SOUZA CREVILARO (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por Aparecida Irani de Souza Crivelaro, e o faço para condenar a autarquia ré no pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 5.267,64 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), computadas a partir de 28.09.2006 (DER) até 23.09.2007 (fixada pela perícia), atualizado maio 2008. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.**  
**2007.63.14.003240-0 - SANDRA MARA DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP130695-JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA eADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por SANDRA MARA DA SILVA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder a aposentadoria por invalidez com data de início de benefício (DIB) em 17/10/2007 (data de realização do exame médico pericial neste juizado) e data de início de pagamento (DIP) em 01.04.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 475,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 518,75 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), já computado o acréscimo de 25% previsto no artigo 8213/91, atualizada para a competência de março de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 1.385,24 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência de março de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP, já excluídos os valores pagos a título de auxílio doença. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das**

parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Em razão da petição protocolada em 16/04/2008, providencie a Secretaria a alteração do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.63.14.002666-6 - JOSE PASSADOR (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ PASSADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a conceder a aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 01.08.2007 (dia imediatamente posterior ao encerramento do auxílio doença) e data de início de pagamento (DIP) em 01.04.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 908,95 (NOVECIENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 954,39 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condene a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 8.245,14 (OITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizadas até a competência de março de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intime-se.**

**2006.63.14.001066-6 - ADENOR ELEUTERIO DA SILVA (ADV. SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais**

**que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na**

**inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à**

**parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários**

**de advogado, nesta instância judicial. P.R.I.**

**2007.63.14.002315-0 - DIRCE SIMÕES CRIVELLARO (ADV. SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e,**

**conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do**

**artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação**

**em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95 c/c o art. 1° da Lei n° 10.259/01. Dê-se**

**ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.**

**2007.63.14.000529-8 - BENEDITA ILDES COGHI FOGLIA (ADV. SP104442-BENEDITO APARECIDO ALVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos**

**consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC,**

**em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir. Defiro à parte autora os benefícios**

**da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da**

**Lei n.º 10.259/01. P.R.I.**

**2007.63.14.001708-2 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP144271-LIGIA FERNANDA DE LIMA VELHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Diante do exposto, JULGO**

**PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s)**

**caderneta(s) de poupança da parte autora referente ao mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo**

**àquele mês (26,06%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa**

**pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os**

**juros**

**moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**Rejeito os demais pedidos. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa)**

**dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado,**

**expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se.**

**Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE N° 0241/2008 - LOTE 2973**

**2006.63.14.005006-8 - NELSON BONFIM DOURADO (ADV. SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Oficie-se requisitando cópias dos procedimentos Administrativos do autor (137.238.431-3 e 139.079.179-0). Após, tornem conclusos para aferição quanto à necessidade de determinar-se a realização de prova pericial e audiência. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intimem-se e Cumpra-se. 2006.63.14.005198-0 - MANOEL XAVIER DUARTE (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Oficie-se requisitando cópia do procedimento Administrativo do autor (135.340.536-0). Após, tornem conclusos para aferição quanto à necessidade de determinar-se a realização de prova pericial e audiência. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intimem-se e Cumpra-se. 2006.63.14.005238-7 - ERNESTO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Oficie-se requisitando cópia do procedimento Administrativo do autor (109.537.676-8). Após, tornem conclusos para aferição quanto à necessidade de determinar-se a realização de prova pericial e audiência. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intimem-se e Cumpra-se. 2008.63.14.001552-1 - FABIANO ROGERIO RIBEIRO (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda ao aditamento da petição inicial, sob pena da aplicação do quanto previsto no parágrafo único, do artigo 295, do CPC, uma vez que fundamenta seu pedido na Lei n.º 8.742/93 (benefício assistencial - Loas) e, no entanto, pleiteia a concessão de auxílio-doença (benefício previdenciário - Lei n.º 8.213/91). No mesmo prazo deverá a parte autora providenciar a anexação de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção. Após, com o decurso do prazo acima assinalado, tornem conclusos com urgência. Intime-se. 2008.63.14.001550-8 - NOEMY GOMES DOS SANTOS (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Inicialmente, considerando a possibilidade de existência de prevenção, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação ao presente feito, sob pena de extinção, de Certidão de Objeto e Pé relativa ao Processo n.º 2007.61.06.009209-5, em trâmite pela 2.ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto-SP. Após, com o decurso do prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se e cumpra-se. 2006.63.14.003687-4 - MARIA CATARINA ROBERTA CONTRI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista que a parte efetuou o aditamento da inicial postulando a concessão do benefício assistencial ao idoso, determino à Secretaria deste Juizado que adote as providências no sentido agendar a realização de perícia social e proceder a citação do INSS, conforme determinado na decisão n.º 1581/2007. Cumpra-se. 2006.63.14.001779-0 - MAURI BENTA LUIZ E OUTRO (ADV. SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) ; EDSON ARCANJO DO CARMO(ADV. SP143716-FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência. Em face da verificação de que o documento juntado ao processo em 30/06/2006 NÃO SE TRATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO

**ASSISTENCIAL e**

sim de auxílio doença, converto o julgamento em diligência para intimar o autor novamente para proceder à juntada, no

prazo de 30 dias, do indeferimento administrativo de benefício assistencial, sem o qual não será possível a apreciação do

mérito. Caso o autor não apresente o documento ora requerido, o processo será extinto sem a apreciação do mérito. Com

a anexação do indeferimento administrativo de benefício assistencial, tornem conclusos para sentença. Dê-se ciência às

partes.

2007.63.14.002296-0 - ANA DIVINA DA CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao

sistema DATAPREV-CNIS verificou-se que o marido da parte autora é funcionário da Prefeitura Municipal de Uchoa-SP.

Assim, visando evitar maiores prejuízos, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Uchoa-

SP, para que no prazo de quinze dias: - Informe se o Sr. José Benedito dos Santos, faz parte de seu quadro de funcionários. - Em resposta afirmativa, informar qual o valor de seus rendimentos. Após a juntada, dê-se vista as

partes e

ao MPF. Com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem - se e Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 6315000163/2008**

2006.63.15.006767-3 - NELSON ANTONIO POLDO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 08/04/2008, expeça-se mandado de

intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o advogado a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de

cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.63.15.009914-5 - ROMEIA GOMES BARBOSA (ADV. SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Tendo em vista a suspensão dos autos por um ano, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2009,

às 14h30min.

2007.63.15.005327-7 - DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Acolho a petição de desistência ao recurso protocolizada pelo INSS.

2 - Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2007.63.15.005329-0 - FRANCISCO MANOEL JOSE SOBRINHO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1 - Acolho a petição de desistência ao recurso protocolizada pelo INSS.**

**2 - Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.15.006298-9 - MOACIR MANTEIGA (ADV. SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Considerando a petição do autor comprovando a impossibilidade de cumprir a determinação no prazo de 10 (dez)**

**dias, e tendo em vista o agendamento da autarquia para 23/06/2008, defiro excepcionalmente o prazo até 26/06/2008**

**para juntada dos documentos.**

**Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2009, às 14:30 horas.**

**2007.63.15.006444-5 - ILZA RODRIGUES DIAS (ADV. SP087447 - ELIZABETH BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Considerando a petição do autor comprovando a impossibilidade de cumprir a determinação no prazo de 10 (dez) dias,**

**e tendo em vista o agendamento da autarquia para 05/05/2008, defiro excepcionalmente o prazo improrrogável até**

**12/05/2008 para juntada dos documentos.**

**2007.63.15.006779-3 - NELSON YOKOMIZO ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 -**

**MARIA HELENA PESCARINI)**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença**

**e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada**

**resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**2007.63.15.006830-0 - LUIZ ANTONIO BERNARDINI GODOY ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

**Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença**

**e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido**

enviada

resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007042-1 - MARIA LEDA BARBOSA (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição da autora comprovando a impossibilidade de cumprir a determinação no prazo de 10 (dez) dias, e tendo em vista o agendamento da autarquia para 12/05/2008, defiro excepcionalmente o prazo até 14/05/2008 para juntada dos documentos.

2007.63.15.008682-9 - EZELMA DE FATIMA SECCAREVIO (ADV. SP250894 - SIMONE AMARAL MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.011507-6 - MARIA LUCIA ALMEIDA DE MARINS E DIAS CASELLI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da discordância entre as partes sobre o valor depositado, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial, para verificação dos cálculos de acordo com sentença prolatada, após venham-me conclusos.

2007.63.15.011731-0 - SILAS RODRIGUES ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 30/04/2008, expeça-se mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.014889-6 - CLAUDIA APARECDA DE MORAES (ADV. SP190720 - MÁRCIA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição da autora, redesigno a perícia médica para o dia 03/10/2008, às 09:50 horas, com o médico ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2008.63.15.002646-1 - PAULA CORDEIRO DE LIMA ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

2008.63.15.002993-0 - MARIA GALDINA RAPOSO (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

2008.63.15.003550-4 - KOJI TUTIYA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)**

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

**2008.63.15.003600-4 - MARIA DA GRAÇA RABELO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro a parte autora 05 (cinco) dias, improrrogáveis para o cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004414-1 - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta do RG e CTPS informação de que a autora é analfabeta, junte o autor, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004416-5 - CARLOS MARCOS PININGA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004418-9 - OTAVIANO ALVES FERREIRA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004422-0 - ELENA CASEMIRO SANCHES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004423-2 - ABEL ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004425-6 - JOSE CIRINEU RODRIGUES AVALOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004426-8 - VALDEMAR PAULINO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Regularize o autor, no prazo de cinco dias, sua petição inicial, sob pena de extinção do processo, uma vez que referida peça não está assinada.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004427-0 - SIDNEI ALVES DE CARVALHO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.004428-1 - MARLI GREGORIO DA COSTA HILARIO (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004431-1 - LUIZ CARLOS LOPES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004433-5 - ANGELA MARIA RAMOS BATISTA (ADV. SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004434-7 - SALOMAO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004437-2 - JOAO AMARO PEDROSO FILHO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004438-4 - CLAUDIONOR DE ANDRADE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200561100014469, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004439-6 - JOVELINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004440-2 - GERALDO VICENTE LIMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004441-4 - JOSE SERAFIM FILHO (ADV. SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS**

**AGUILAR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004442-6 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004443-8 - LOURIVAL ROQUE (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004444-0 - ANSELMO JOSÉ NICOLAU (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente

apreciado  
quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004445-1 - EDEVANIR GELONI (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004446-3 - CICERO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004447-5 - DURVAL BENTO DA SILVA (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004448-7 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004449-9 - JORGINA PAES FRAVOLINI (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Redesigno a perícia médica para que seja realizada com a psiquiatra Dra. Sylvia F. Cardim no dia 29/10/2008, às 15h30min.

**2008.63.15.004450-5 - PAULO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) ; PEDRA GARCIA NETO(ADV. SP073327-ELZA VASCONCELOS HASSE) ; PAULO SERGIO FERREIRA(ADV. SP073327-ELZA VASCONCELOS HASSE) ; MARIA CONCEICAO DA SILVA(ADV. SP073327-ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Junte o autor Pedra, no prazo de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.  
2. Juntem os autores, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004451-7 - DALVA RANIERO CABRAL (ADV. SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.  
2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004452-9 - PEDRO GRACIANO DA CRUZ (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004453-0 - SUELI APARECIDA GUILHERME (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004457-8 - MARIA CLAUDIA DA SILVA DINIZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004458-0 - ANA LAURA DA SILVA DINIZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004459-1 - ANDREA REGINA DA SILVA DINIZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI**

**BERTELINI**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004462-1 - ROSIMEIRE DE ARRUDA FIRMINO (ADV. SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004464-5 - NATALINO ROSSI (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004465-7 - SERGIO SILVEIRA LUZ (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004467-0 - ORANDINO CORREA DE CAMARGO (ADV. SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2008.63.15.004468-2 - JOAO RUIZ SALVADOR (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004469-4 - ANTONIO MENEZES DE LIMA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004472-4 - ELIZABETH DIAS FERRAZ (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Redesigno a perícia da parte autora para o dia 30/10/2008 às 09:30 h, com a Dr. Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004473-6 - FERNANDO MESSIAS DO AMARAL (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004474-8 - VLADimir HONORIO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004477-3 - QUINTINO FERREIRA ROSA (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004478-5 - APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004480-3 - AGOSTIN PISARRO (ADV. SP165762 - EDSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; BANCO BMC S/A ; ESCRITORIO GOES (ADV. )**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004481-5 - GILBERTO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.004489-0 - JOSE ROBERTO ZANI (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Junte o autor, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de dez dias, cópia do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.004491-8 - CATARINA MASCARENHAS DA SILVA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.004493-1 - RUTE SABOIA DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.004501-7 - SONIA MARIA DE FÁTIMA MACHADO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.004502-9 - LUCRECIA DE MORAES ARANHA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**2008.63.15.004504-2 - LUIZ CARLOS BUSNELLO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.**

**2008.63.15.004505-4 - LUIZA RODRIGUES DOMINGUES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular**

atesta que o

autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004506-6 - ROBERTO LUIZ RODOVEZ CAMARGO (ADV. SP144166E- RENATA LOPES ESCANHOELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004508-0 - ADELINA ISABEL RODRIGUES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004509-1 - MARIA LUCIA VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004513-3 - JOAO EDUARDO FILIPINI (ADV. SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004517-0 - LUIZ CUSTODIO PINTO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES e SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Redesigno a perícia médica para que seja realizada com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 23/05/2008, às 15 horas.

**2008.63.15.004519-4 - MARINHO APARECIDO LOPES DE ANDRADE ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.004520-0 - ROSEMEIRE LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES e SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.004522-4 - RODNEI DE CASTRO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.004523-6 - WILSON ROBERTO JOSÉ PINTO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.004524-8 - JILDETE SONIA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004525-0 - MARIA JUCEDI DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004526-1 - EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709060600, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004527-3 - JOAO PEDRO DA CUNHA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004528-5 - JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709007505, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004529-7 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004531-5 - JOSE EMANOELE NIGLIA (ADV. SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004532-7 - ABEL CARDOSO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004535-2 - JOSE ANGELO ARMANDO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três

meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004536-4 - ADELAIDE APARECIDA PAIFFER (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004537-6 - LUIZ CANDIDO BEZERRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004539-0 - CELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004540-6 - ROSARIO LEITE MACHADO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709040553, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004541-8 - LUDOVICO MARCONI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 2007611000155246, em curso na 7ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004543-1 - SEVERO SANTUCCI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9509011517, em curso na 5ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004544-3 - EDEVALDE TERCIANI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 2007611000155210, em curso na 10ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004545-5 - VARDIR VIEIRA (ADV. SP224518 - MARC AURELIO GUIMARÃES RAGGIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2008.63.15.004546-7 - MARCUS PAULO SILVA SANTOS (ADV. SP224518 - MARC AURELIO GUIMARÃES RAGGIO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004547-9 - VERA LUCIA PAES DE SOUZA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004548-0 - CLAUDIO NEGRI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta dos extratos juntados na inicial que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide, concedo ao autor prazo de dez dias para comprovar sua legitimidade ativa e interesse de agir, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004549-2 - MARIA APARECIDA ROSA MESSIAS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004550-9 - HENIO COMCEIÇÃO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004553-4 - JOAO REINALDO FRATONI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004558-3 - VALERIA VEZZONI CORREA LEANDRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.004559-5 - MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004561-3 - ANTONIO GOMES XAVIER (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.004567-4 - JOSÉ BENEDITO GABRIEL (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004574-1 - PEDRO ESTEVAM DONARIO (ADV. SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004575-3 - ANA MARIA RODRIGUES DE MELO ALMEIDA (ADV. SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004578-9 - PEDRO NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2008.63.15.004580-7 - SABRINA DE CASSIA PARDINI (ADV. SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004581-9 - PAULA REGINA HERNANDES (ADV. SP144889 - KAREN DE BARROS FREITAS PEZATTO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista os fatos alegados na inicial, apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a juntada da contestação.

**2008.63.15.004582-0 - ADEMIR GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004587-0 - ANA MARIA SILVA PARRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.004588-1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ**

**MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.004589-3 - JOSE ANICETO PEREIRA FILHO (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os  
pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem  
sobremaneira as  
alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações  
especiais nas  
quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional  
emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente  
apreciado  
quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004590-0 - LEONILDES LOURENÇO RIBEIRO (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI  
FILHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma  
vez  
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.004592-3 - JOSE BONIFACIO DE CAMARGO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM  
MONTEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)**

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias  
do RG  
e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais  
mais  
recentes, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004595-9 - BARBARA FRANCINE ARAUJO (ADV. SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL  
CISTIA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma  
vez  
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.004597-2 - BARBARA FRANCINE ARAUJO (ADV. SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL  
CISTIA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma  
vez  
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.004599-6 - HELOISA SANTOS ANTUNES (ADV. SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA  
SILVA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no  
prazo de  
dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste  
que o  
autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.004996-5 - SALVADOR INACIO DE ALMEIDA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto,  
considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia  
integral da  
petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200661100017977, em curso na 1ª Vara Federal de  
Sorocaba,  
sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.005173-0 - VERA LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA  
CANDIOTTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a disponibilidade na pauta de perícias, redesigno a perícia médica para o dia 23/05/2008, às 10:20 horas, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

**2008.63.15.005174-1 - SEVERINO PAULO DA SILVA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a disponibilidade na pauta de perícias, redesigno a perícia médica para o dia 23/05/2008, às 10:40 horas, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

**2008.63.15.005175-3 - CARLOS EDUARDO SILVA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Considerando que o autor apresenta em sua petição inicial apenas atestados médicos psiquiátricos, defiro o pedido de designação de perícia psiquiátrica e determino a realização de perícia médica com a psiquiatra Dra. Sylvania Ferraz da Cruz Cardim na sede deste Juizado no dia 29/10/2008, às 14:00 horas.

**2008.63.15.005179-0 - CELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a disponibilidade na pauta de perícias, redesigno a perícia médica para o dia 23/05/2008, às 11:00 horas, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

**2008.63.15.005180-7 - ANTONIO SOARES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a disponibilidade na pauta de perícias, redesigno a perícia médica do autor para o dia 23/05/2008, às 11:20 horas, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

**2008.63.15.005181-9 - OLINDA SOARES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a disponibilidade na pauta de perícias, redesigno a perícia médica da autora para o dia 23/05/2008, às 11:40 horas, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

**2008.63.15.005184-4 - MARIA CECILIA CAMARGO DO CARMO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a disponibilidade na pauta de perícias, redesigno a perícia médica do autor para o dia 23/05/2008, às 12:20 horas, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

**2008.63.15.005225-3 - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO (ADV. SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a disponibilidade na pauta de perícias, redesigno a perícia médica do autor para o dia 23/05/2008, às 12:00 horas, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

**2008.63.15.005240-0 - MARCELO NUNES PORFIRIO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a disponibilidade na pauta de perícias, redesigno a perícia médica para o dia 23/05/2008, às 10:00 horas, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

**2008.63.15.005370-1 - JULIO DE MORAES GOMES ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.005372-5 - ANTONIO FERNANDO GUEDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a disponibilidade na pauta de perícias, redesigno a perícia médica para o dia 23/05/2008, às

14:20 horas, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

**2008.63.15.005379-8 - LUIZ EGIDIO BASTOS (ADV. SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA ARAUJO ALVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a disponibilidade na pauta de perícias, redesigno a perícia médica para o dia 23/05/2008, às

09:20 horas, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

**2008.63.15.005385-3 - VICENTE VERISSIMO FIRMINO (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a disponibilidade na pauta de perícias, redesigno a perícia médica para o dia 23/05/2008, às

09:40 horas, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

**2008.63.15.005402-0 - DORACINA MANOEL DE ALMEIDA (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta

ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de dez dias, cópia do CPF próprio (e não de terceiros), sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.005423-7 - MARIA APARECIDA CAMPOS DE CARVALHO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI**

**MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a disponibilidade na pauta de perícias, redesigno a perícia médica para o dia 23/05/2008, às

09:00 horas, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

**2008.63.15.005467-5 - GILDETE DA SILVA LEAL (ADV. SP204238 - ANGÉLICA APARECIDA BUENO PEDROSO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a disponibilidade na pauta de perícias, redesigno a perícia médica para o dia 23/05/2008, às

14:00 horas, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

**2008.63.15.005469-9 - MARIA APARECIDA FONSECA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Redesigno a perícia médica para que seja realizada com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior no dia

06/5/2008, às 8h50min.

2008.63.15.005500-0 - ORLANDO LAZARO REDINI ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Redesigno a perícia médica para o dia 23/05/2008, às 14:40 horas.  
Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA  
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000083

2008.63.16.000194-1 - APARECIDA DIAS BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP219556-GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão do benefício previdenciário do autor nos termos supramencionados, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor apurado. Fiquem as partes cientes de que deverão retirar os documentos que instruíram o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo mencionado, os referidos documentos serão destruídos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2008.63.16.000054-7 - ALIPIO LOPES (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000044-4 - SAMUEL FRANCO DA ROCHA (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.16.000055-9 - ANTONIO MACHADO (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

**NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam as partes cientes que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”**

**2007.63.16.001258-2 - YUKIE DOI MINAKI MOTIZUKI (ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2007.63.16.001348-3 - ABES JOSE ZAR (ADV. SP185267-JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.16.002491-2 - APPARECIDA VELHO GARCIA (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão do benefício previdenciário da autora nos termos supramencionados, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor apurado. Fiquem as partes cientes de que deverão retirar os documentos que instruíram o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo mencionado, os referidos documentos serão destruídos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”**

**2007.63.16.002352-0 - JOSE MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP046059-JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2007.63.16.002350-6 - JOAO SATIRO DA COSTA (ADV. SP046059-JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2007.63.16.002347-6 - ALESSANDRO DA COSTA (ADV. SP046059-JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.16.000156-0 - MARIO MORENO GUTIERREZ (ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte**

autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2008.63.16.000988-5 - RAFAEL FERNANDES LEIVA CAMPOS (ADV. SP172169-RODRIGO CÉSAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Fiquem cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

2007.63.16.002062-1 - JOAO VIEIRA SILVA (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002081-5 - JOAO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002071-2 - FRANCISCO PEDRO DE LIMA (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002068-2 - JORGE HENRIQUE TURRI (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002066-9 - EUNICE DOS SANTOS NUBIATO (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002065-7 - JOAO PEDRO CELESTINO (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002083-9 - EDISON CASTRIOTO (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002041-4 - ANGELA MERICIA PINHEIRO (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002040-2 - JOAO JOSE DAS NEVES (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante do exposto, julgo extinto o presente feito com análise do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fiquem as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”**

**2008.63.16.000045-6 - ADELIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.16.000046-8 - NEIDE FRANCISCA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.16.000727-6 - VERA LUCIA RODRIGUES COSTA SAPATERA (ADV. SP246933-ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fiquem as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias. Fiquem as partes cientes de que têm o prazo acima referido para retirarem os documentos que instruíram o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”**

**2008.63.16.000270-2 - ANTONIO TRINDADE DA CUNHA (ADV. SP167156-ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).**

**2008.63.16.000271-4 - OSVALDO QUIDEROLI (ADV. SP167156-ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).**

**2008.63.16.000192-8 - FUMIO KAMIMURA (ADV. SP167156-ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.16.000124-2 - CREUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP078303-JOAOQUIM JOSE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, bem como de que no caso da parte autora não ter advogado, deverá constituí-lo para tanto. Fiquem ainda cientes as partes de que poderão retirar os documentos que instruíram o feito, no prazo acima mencionado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”**

**EDITAL n° 01/2008**

**O DOUTOR OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Andradina – SP, 37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,**

**FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5010/66, bem como aos termos da Portaria nº 1.232, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no DOE de 28 de dezembro de 2007, páginas 1/2 do Caderno da Justiça Federal, designou o período de 02 de junho de 2008 a 04 de junho de 2008, por 03 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juizado. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 13:00 horas do dia 02 de junho de 2008, na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal, presentes todos os servidores, a ser coordenada pelo Juiz Federal Presidente, Dr. Otávio Henrique Martins Port, Corregedor da Vara, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizado à Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, nº 1451, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado, cientificados o Ministério Público Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a Advocacia Geral da União, a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Andradina, que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo. Andradina – SP, 06 de maio de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (Fábio Antunez Spegiorin), Diretor de Secretaria, digitei e conferi.**

**OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
Juiz Federal  
Presidente do Juizado Especial Federal de Andradina**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 99/2008**

**2006.63.17.000875-3 - LINDALVA FLOR DE OLIVEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda a Secretaria ao correto cadastramento do número de benefício da parte autora (0800442153), bem como nova remessa ao réu para cálculos.**

**2006.63.17.001223-9 - PEDRO JOSE REZENDE (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Manifeste-se a**

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal. No silêncio, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.17.002850-8 - AVELINO MANTOVANI (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2006.63.17.002860-0 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar: Assunto: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS e Complemento: 002 - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR. Execute-se nova prevenção. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.63.17.003150-7 - JOSE ENEDINO DE ASSIS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição do INSS, prossiga-se com o regular processamento do recurso apresentado pelo Réu. Int.

2006.63.17.003753-4 - LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Providencie a Secretaria a alteração do cadastro da presente demanda para que passe a constar, no assunto, Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - código 040201, e, no complemento, IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) - código 001, momento em que será anexada aos presentes autos virtuais a contestação padrão arquivada em cartório.

2006.63.17.003931-2 - MAURICIO OTAVIO DE PAULA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar: Assunto: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS e Complemento: 002 - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR. Execute-se nova prevenção. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.63.17.000050-3 - VIVIANE DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do INSS, quanto ao correto cumprimento da sentença homologatória de acordo. Int.

2007.63.17.000411-9 - ROBERTO FERRANTI (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao distribuidor para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2007.63.17.000712-1 - ANGELINO ALVES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração

do assunto

dos presentes autos, a fim de constar: Assunto: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS e

Complemento: 002 - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR. Execute-se nova prevenção. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.63.17.001419-8 - AIRTON DE SOUSA AGUIAR (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo do perito psiquiatra, designo nova perícia

médica, com especialista em oftalmologia, Dra. Renata Bastos Alves, a realizar-se no dia 04/06/2008, às 14hs00, devendo a parte autora comparecer na AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN,103 - CENTRO - SÃO CAETANO DO

SUL(SP), munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2007.63.17.001722-9 - JOAO LOPES QUATORZEVOLTAS (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O Sr. perito, no laudo apresentado,

assim concluiu: "O autor é portador de patologia crônica, esta em seguimento ambulatorial no Hospital Estadual Mário

Covas. Sem condições laborativas temporariamente." Após, ao responder o quesito de nº 06 do Juízo, considerou: "Caso

o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade? AS PATOLOGIAS SÃO CRÔNICAS E PROGRESSIVAS, MAS PODE SER REABILITADO PARA

ATIVIDADES LEVES." Todavia, ao responder aos quesitos, conclui pela capacidade do autor. Desta forma, diante das

contradições, intime o perito, para que esclareça, em 10 (dez) dias, se o autor tem plenas condições de exercer a sua

atividade habitual (pedreiro), justificando sua conclusão. Após, venham conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Int.

2007.63.17.001856-8 - NILZA DE MEIRA LEITE (ADV. SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando as alegações da autora em embargos de

declaração, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer. Após elaboração de parecer, remetam-se os autos

para apreciação dos embargos de declaração. Int.

2007.63.17.001857-0 - PAULO CESAR FIGUEIREDO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e

DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste

Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao distribuidor para redistribuição a uma das Varas Federais

desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2007.63.17.001875-1 - JOAO BOSCO QUIRINO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta

deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao distribuidor para

redistribuição a uma

das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**2007.63.17.001878-7 - VAGNER DURANTE (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao distribuidor para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Intimem-se.**

**2007.63.17.002065-4 - VALDECI APARECIDO SERRACINI (ADV. SP123647 - FABIO JOSE VENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Verifico, para o adequado deslinde do feito, a necessidade de dilação probatória, tomando em consideração o disposto na Súmula 297 STJ e art. 6º, inc. VIII, do CDC. Sendo assim, intime-se a CEF para apresentação, até o dia da audiência, do inteiro teor da auditoria interna que concluiu pela improcedência das razões aduzidas pelo autor quando da contestação de saque, bem como cópias do circuito interno de imagem em relação aos saques contestados na exordial, sem prejuízo da apresentação de outras provas que entender cabíveis, inclusive prova oral. Faculto o mesmo em relação à parte autora, DESIGNANDO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2008, às 14:30 hs, oportunidade em que todas as provas deverão ser produzidas, pena de preclusão.**

**2007.63.17.002246-8 - OSMAR PANSANI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção, bem como a resposta obtida junto à Secretaria da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, anexados aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo DISTRIBUIDOR DO FÓRUM PEDRO LESSA cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 9500179105, da extinta 18ª Vara, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.**

**2007.63.17.002255-9 - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS SILVA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se o INSS para fazer constar em seus cadastros o nome CARLITO VASCONCELOS SILVA como representante da Sra. MARIA DE FATIMA VASCONCELOS, conforme decidido em sentença, possibilitando o levantamento dos valores devidos a mesma.**

**2007.63.17.002495-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS REIS (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Providencie a autora a correta documentação de todos aqueles que requer sejam incluídos no pólo ativo da demanda, conforme determinado em decisão anterior, posto que a documentação apresentada com a petição datada de 07.03.2008 está incompleta (faltam documentos de Welton e Tiago). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cumpra a Secretaria a segunda parte da decisão datada de 21.02.2008. Int.**

**2007.63.17.002515-9 - SIDNEY MENECHINE (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de processo em que o autor postula atualização de conta vinculada ao FGTS. Conforme salientando na sentença proferida, eventuais levantamentos**

dos

valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Desta forma, archive-se novamente, pois não há o que ser executado. Int.

2007.63.17.002918-9 - LUIS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgado procedente em 07/02/2008. Informa o INSS, por meio de ofício de 02-04-08, o falecimento do autor, ocorrido em 26/02/2008. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual pedido de habilitação para recebimento dos valores atrasados. No silêncio, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004037-9 - VITOR DOMENI (ADV. SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da representante legal da empregadora da falecida, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2007.63.17.004301-0 - JAIR DONIZETE RISSO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra-se com urgência a decisão proferida em 18/06/2007, expedindo-se a competente carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Int.

2007.63.17.004720-9 - MARCIA DIMITROVA GRAVIOLI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O INSS requer a extinção do processo, pois alega que a justificativa do autor para reagendar a perícia é inconsistente. Mantenho a decisão anteriormente proferida, aguarde-se a perícia agendada. Int.

2007.63.17.004732-5 - MANOEL LENDRO PINHEIRO (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (ADV. ) : Intime-se o INSS para contestação até a data da audiência, observando em especial os documentos de fls. 16/23 da contestação da União, esclarecendo se os mesmos já satisfazem a pretensão exordial. No mesmo passo, fica a parte autora intimada a esclarecer, até a data da audiência em pauta-extra, em que medida os documentos acima referidos não atendem, em sua integralidade, à complementação pleiteada. No mais, aguarde-se a audiência.

2007.63.17.004758-1 - ONDINA BROLEZE VITAL (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS e SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição da autora, designo audiência, em pauta-extra para o dia 21.08.2008, às 13h45min, sem necessidade de comparecimento. Int.

2007.63.17.004870-6 - MARIA VALDETE POSTIGO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, no dia 27/05/08, às 14hs30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Tendo em vista a inexistência de prova oral a ser produzida em audiência, determino a retirada de pauta.

2007.63.17.004926-7 - GERALDO CORREIA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Considerando o teor do parecer da contadoria judicial, intime o

autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse na ação, após manifestação, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

**2007.63.17.004951-6 - MOACIR DE ALMEIDA (ADV. SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista que o valor dos atrasados, informado pelo INSS eletronicamente, monta em R\$ 27.016,29 (vinte e sete mil, dezesseis reais e vinte e nove centavos), intime-se o autor

para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se pretende receber o total da condenação, por meio de ofício precatório, ou

se renuncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, a fim de receber o valor por meio de requisitório de pequeno

valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao

direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

**2007.63.17.005150-0 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Diante das justificativas do autor, redesigno perícia

médica, com especialista em ortopedia, para o dia 26.06.2008, às 15h45min, devendo o autor comparecer na sede deste

Juizado munido de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir. Int.

**2007.63.17.005399-4 - ILDA OZIO (ADV. SP025942 - JOSE MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) :** A presente ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito em julho de 2007. Não obstante, foi

expedido mandado de citação e realizada perícia médica indevidamente. Torno sem efeito o mandado de citação expedido, bem como determino seja anotado no Sistema que a perícia realizada não gerará honorários periciais.

Proceda-

se à baixa definitiva dos presentes autos virtuais.

**2007.63.17.005426-3 - GEOVANE MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Proceda a Secretaria a alteração cadastral da

presente demanda para que passem a figurar, no pólo ativo, os herdeiros habilitados do autor, executando-se nova

prevenção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Oportunamente, venham

conclusos para sentença. Int.

**2007.63.17.005484-6 - JOAQUIM DURAN SANCHES (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário pela aplicação da ORTN/OTN. O INSS apresentou os valores da renda mensal atual e atrasados, nos

termos da sentença executada. A parte autora requer remessa à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Defiro

o requerido. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico quanto aos valores apresentados

pelo INSS. Após, se em termos, proceda-se à expedição de requisitório de pequeno valor.

**2007.63.17.005753-7 - JEFERSON MARY (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, sobre a petição da CEF. No silêncio, dê-se baixa no sistema. Int.

**2007.63.17.005787-2 - MANOEL MARIANO DE LIMA (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF. No silêncio, dê-se baixa no sistema. Int.**

**2007.63.17.005842-6 - DELICATO E CIA LTDA (ADV. SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando a petição da autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção do feito. Int.**

**2007.63.17.006220-0 - SEBASTIANA MARIA ANDRADE SANTOS (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da indisponibilidade de agenda para perícia ortopédica, aguarde-se a perícia designada para 12/05/2008. Int.**

**2007.63.17.006571-6 - TATIANE CHRISTINA FARIA (ADV. SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO : Oficie-se à Turma Recursal de Osasco, informando acerca da extinção do processo. Após, dê-se baixa na presente ação.**

**2007.63.17.006595-9 - ADEMAR MACHADO (ADV. SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a sentença anteriormente proferida. Em 07.02.08 o autor disse, por petição, morar em São Paulo-SP. Int.**

**2007.63.17.006708-7 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP176718 - ELIETE LINHARES PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV. SP088313 - JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPÓLITO) : Designo perícia médica com especialista em clínica geral para o dia 05/06/2008, às 15h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Consoante decisão proferida anteriormente, o perito judicial deverá responder aos seguintes quesitos: A autora é portador de doença ou lesão? Qual ou quais? Em caso positivo, a medicação deferida na liminar é utilizada para tratamento da doença? Outros medicamentos são indicados? Quais? No mais, defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da liminar concedida em 21/02/2008, sob pena de descumprimento de ordem judicial e responsabilização pessoal, inclusive criminal, do agente omissor. Int.**

**2007.63.17.006922-9 - CLERIA MARIANO DE BARROS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica no dia 03/06/08, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Tendo em vista a inexistência de prova oral a ser produzida em audiência, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e intimação do INSS para apresentação de contestação em 30 dias. Com a juntada do laudo médico, intimem-se as partes para eventuais manifestações em 10 dias. Oportunamente, conclusos para sentença.**

**2007.63.17.007037-2 - ARLETE APARECIDA DA SILVA FARIA (ADV. SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de processo em que a autora postula atualização de conta vinculada ao FGTS. Conforme salientando na sentença proferida, eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Int.**

**2007.63.17.007209-5 - THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição apresentada pelo autor, designo perícia com especialista em neurologia, que agendo para o dia 27.06.2008, às 14h30min, devendo o autor comparecer na sede deste Juizado munido de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir. No mais, fica mantida a decisão anterior. Int.**

**2007.63.17.007267-8 - MARIA AUXILIADORA DE MELO ARTILIA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela. Indefiro-o, por ora. Intimem-se.**

**2007.63.17.007412-2 - MARGARIDA KLEIN (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.**

**2007.63.17.007586-2 - ANESTOR MARTINS MENDES (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O feito comporta julgamento. Entretanto, faz-se necessária a intimação do Réu para apresentar defesa. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para parecer, com urgência. Após, intime-se o réu para apresentar contestação ou proposta de acordo, em 30 (trinta) dias. Oportunamente, conclusos para SENTENÇA. Int.**

**2007.63.17.007616-7 - BENICIO LINO DE JESUS (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Agendo perícia oftalmológica para o dia 28.05.2008, às 14h, a realizar-se na Avenida Senador Roberto Simonsen, 103, Centro, São Caetano do Sul/SP. Devendo o autor comparecer no local munido de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir. Intime-se com urgência.**

**2007.63.17.007875-9 - FRANCISCO SOLANO CHAVES (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ademais, proceda a Secretaria a alteração do assunto para "Reajustamento do valor dos benefícios - Revisão de Benefícios" sem complemento.**

**2007.63.17.008113-8 - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo a petição datada de 15.04.2008**

como  
aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à inclusão, no pólo ativo da demanda somente dos filhos menores do autor,  
quais sejam: ANDRÉIA E AILTON. Indefiro a inclusão dos demais, posto que maiores, inclusive para fins previdenciários.  
Apresentem os autores, no prazo de 05 dias, cópia do RG e CPF, imprescindíveis para o prosseguimento do feito, sob  
pena de extinção. Int.

2007.63.17.008338-0 - WILMA RUI BERNARDES DA SILVEIRA (ADV. SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da  
informação anexada aos presentes autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os  
da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Outrossim, intime-se a  
parte autora  
para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia  
elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da  
Terceira  
Região, sob pena de extinção do processo.

2007.63.17.008348-2 - NELSON DA SILVA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo  
improrrogável de 05  
(cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o  
número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação  
Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da  
Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo,  
tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos  
termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça  
Federal da Terceira Região. - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). Intime-se.

2007.63.17.008423-1 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP192431 - ERIKA APARECIDA UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO  
DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça  
Estadual. Intimem-se.

2007.63.17.008447-4 - LELISVALDO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a habilitação dos herdeiros, conforme petição  
datada de 04.03.2008. Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo da ação. Intime-se a representante da menor  
para que junte aos autos RG e CPF da menor, imprescindíveis para o prosseguimento do feito. Prazo: 05 dias, sob pena  
de extinção. Designo perícia indireta para o dia 27.06.2008, às 15h30min, devendo as autoras comparecer na sede deste  
Juizado munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos do falecido, que possuírem. Int.

**2008.63.17.000027-1 - CLEBER DE CAMARGO LEMES ( SEM ADVOGADO ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV. SP088313 - JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPÓLITO):** Intime-se o assistente técnico indicado pela Prefeitura Municipal de Santo André para se manifestar quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o perito judicial para responder aos quesitos apresentados pela Prefeitura Municipal de Santo André, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para SENTENÇA. Int.

**2008.63.17.000073-8 - TEREZINHA FREITAS GADELHA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Defiro o requerido pela parte autora e antecipo a realização de perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 05/08/2008 às 14h30min, neste Juizado, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Int.

**2008.63.17.000094-5 - JOEL MENDES DE QUEIROZ (ADV. SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intimem-se.

**2008.63.17.000131-7 - CLAUDIA ZAGO (ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :** Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar como assunto FGTS - código 010801, e complemento LIBERAÇÃO DE CONTA - código 172. Execute-se nova prevenção eletrônica. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 20/08/2008, às 14h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

**2008.63.17.000166-4 - MARILENE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Proceda-se a Secretaria à inclusão de Tainara Barbosa Monteiro no pólo passivo da ação . Cite-se. Nomeio curador da menor o Sr. Nelson Ferreira da Silva, RG 13.842.859 e CPF 058.547.528-83, conforme petição datada de 10.03.2008, a fls. 02. Int.

**2008.63.17.000220-6 - BENEDITA ANTONIA ESPERANCA GONCALVES (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :** Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

**2008.63.17.000240-1 - HERMENEGILDO RODRIGUES (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor: Sr. Estevam José Rodrigues, Sr. Jonas Rodrigues Celestino e Sr. Miguel Santos de Souza, todos residentes no Município de Casa Nova - Bahia. Intimem-se.

**2008.63.17.000244-9 - EUNICE RHEIN (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).**

**2008.63.17.000449-5 - ANTONIO GONCALVES PEREIRA NETO (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual doença comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.**

**2008.63.17.000478-1 - NEUSA MARIA BERTONI BENEDELLI (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.**

**2008.63.17.000533-5 - FLORISVALDO PIRES DA SILVA (ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição da parte autora, designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Clínica Geral, dia 17/06/2008, às 14h30min; - Ortopedia, dia 26/08/2008 às 14h. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Outrossim, designo realização de perícia social, a ser realizada no domicílio da parte autora, em 11/07/2008, às 12h. Int.**

**2008.63.17.000593-1 - CICERO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o requerido pela parte autora e designo nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, Dr. Roberto Tonanni de Campos Mello, a realizar-se no dia 19/06/2008, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Outrossim, defiro o aditamento da inicial. Proceda a Secretaria a alteração do valor da causa, conforme petição juntada pela parte autora (anexo P31.03.08.PDF), passando a constar R \$4980,00. Ademais, aguarde a visita da perita social. Intime-se.**

**2008.63.17.000697-2 - LEONEL OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o requerido pela parte autora e designo as**

seguintes

perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Psiquiatria, dia 19/06/2008 às 14h30min; - Neurologia, dia 27/06/2008 às 16h30min. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Int.

2008.63.17.000786-1 - MARIA LUIZA BISPO DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.17.000833-6 - ELZA ALVES DE MELO (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intimem-se.

2008.63.17.000835-0 - JULIA OLIVEIRA MORAES DE DEUS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando as justificativas da autora, redesigno perícia médica em psiquiatria para o dia 27.06.2008, às 15h30min, devendo a autora comparecer na sede deste Juizado munida de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir. Int.

2008.63.17.001242-0 - ANDRESSA ANDRADE FERNANDES (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para regularizar o pólo ativo da exordial, bem como a procuração. Prazo:10 dias

2008.63.17.001342-3 - REINALDO CARLOS PINTO (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

2008.63.17.001467-1 - ISRAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (processo nº 200461841042853), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, pela aplicação do índice IRSM de 39,67% no mês de fevereiro de 1994 nos salários de contribuição. Prossiga-se o feito quanto às demais revisões. Intime-se a parte autora. Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias.

2008.63.17.001485-3 - NELSON CAMPIOTO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não obstante o processo anterior indicado no termo de prevenção ter sido extinto sem resolução do mérito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da propositura da presente ação.

2008.63.17.001613-8 - YASUO OBA (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não obstante o processo anterior indicado no termo de prevenção ter sido extinto sem resolução do mérito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da propositura da presente ação.**

**2008.63.17.001695-3 - MARIA JACY CANDIDO (ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A autora deverá providenciar os prontuários pleiteados na inicial, não havendo motivo, por ora, para intervenção judicial. Int.**

**2008.63.17.001718-0 - SEVERINO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda o autor ao aditamento da petição inicial, posto que não há correlação entre a causa de pedir e o pedido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por inépcia. Int.**

**2008.63.17.001763-5 - NEIDE MARIA MALLIA (ADV. SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.**

**2008.63.17.001767-2 - HARUMI SANADA (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça o autor sobre os fatos e fundamentos descritos na petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.**

**2008.63.17.001770-2 - USSEM ELUI (ADV. SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Entendo ser a Caixa**

**Econômica a única legitimada passiva, porquanto responsável por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato e enquadrável no dispositivo legal citado. Por conseguinte, determino a exclusão do BANCO DO**

**BRASIL, BANCO UNIBANCO, BANCO SAFRA, BANCO REAL, BANCO BRADESCO, BANCO NOROESTE E BANCO**

**NACIONAL do pólo passivo da ação. Ademais, apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob**

**pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas**

**Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido**

**cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da**

**Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de**

**energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do**

**Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira**

**Região. - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). Intime-se. Cite-se.**

**2008.63.17.001983-8 - LUZIA MARIA DOS SANTOS EGYDIO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não**

reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

**2008.63.17.002085-3 - MANOEL COSTA (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Intime-se a parte autora a fim de que esclareça o pedido formulado na inicial, informando se pretende a conversão da aposentadoria por invalidez previdenciária em benefício acidentário, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.63.17.002091-9 - AKIO UCHIDA (ADV. SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da 2ª Vara Federal de Santo André. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ademais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.17.002101-8 - RENILDA DO ESPIRITO SANTO HENRIQUE (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da 2ª Vara Federal de Santo André. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

**2008.63.17.002153-5 - JOAQUIM DE SOUZA FORMIGA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

**2008.63.17.002264-3 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

**2008.63.17.002265-5 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

**2008.63.17.002273-4 - MIGUEL POMARI DE AGUIAR (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

**2008.63.17.002516-4 - DEJANIRA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :**  
Regularize o autor a falta de assinatura do patrono na petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2008.63.17.002525-5 - EDUARDO GONCALVES FILGUEIRAS (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :** Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.17.002656-9 - JAIME PEREIRA ROCHA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Desta forma, officie-se à Agência do INSS em Santo André/SP, para que remetam as carteiras de trabalho do autor JAIME PEREIRA ROCHA, NB 113.912.413-4, que foram entregues à autarquia na data do requerimento administrativo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento da decisão judicial. Intime-se.

**2008.63.17.002742-2 - HELENA DE OLIVEIRA BRANDAO (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ademais, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida nesta data, pois estranha aos autos. Proceda a Secretaria à sua baixa. Intime-se.

**2008.63.17.002745-8 - JOSIAS FELIX DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Ademais, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida nesta data, pois estranha aos autos. Proceda a Secretaria à sua baixa. Intime-se.

**2008.63.17.002753-7 - MARIA ANTONIETA RIPAMONTI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Ademais, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida nesta data, pois estranha aos autos. Proceda a Secretaria à sua baixa. Intime-se.

**2008.63.17.002817-7 - JOANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.002819-0 - JOSE TEODORO CAVALCANTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002820-7 - ANTONIA VALDENY RODRIGUES BEZERRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO**

**ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002821-9 - ANTONIO SERAPHIM DE FIGUEIREDO (ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002822-0 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002826-8 - CLAUDIONOR ALVES PEREIRA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, compareça a parte autora, pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Intime-se.**

**2008.63.17.002828-1 - OLINDA SIMIONI COMAR (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.**

**2008.63.17.002847-5 - MARIA DA PENHA DA CONCEICAO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.**

**2008.63.17.002848-7 - JOAO JOSE DE SANTANA (ADV. SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória**

postulada. Intime-se.

2008.63.17.002855-4 - MARLENE DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/12/2008, às 13h30min. Intime-se.

2008.63.17.002858-0 - JOAO LOVATTO (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a CEF para, se

desejar, apresentar sua resposta, no prazo de 05 (cinco), nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decorrido

o prazo, voltem conclusos para análise dos requerimentos do autor.

2008.63.17.002860-8 - ROSA HELENA ARANTES DA SILVA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo

e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das

Varas da Justiça Estadual. Int.

2008.63.17.002861-0 - AGOSTINHA GOMES CLEMENTE (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a ausência de prévio requerimento

administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, prossiga-se o feito somente quanto ao pedido de

benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este

Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito

da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser

aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em

situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002862-1 - MARIO JOSE DE FREITAS (ADV. SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2008.63.17.002863-3 - MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em

audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-

se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de suas carteiras de trabalho, bem como outros

documentos relativos aos períodos que pretende sejam averbados e convertidos, e informar se tem interesse na produção de prova oral em audiência. Após, venham-me conclusos para eventual agendamento de audiência de instrução. Int.

**2008.63.17.002865-7 - AMELIA MANZONI (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : No caso dos autos, o Banco Nossa Caixa S/A não se enquadra no dispositivo legal citado, sendo este Juizado Especial Federal incompetente para o julgamento da causa. Para que não haja prejuízo à parte autora, determino a remessa dos autos ao juízo competente, qual seja o fórum estadual da comarca de Santo André. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.17.002880-3 - EDINA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias legíveis de seus pessoais (RG e CPF). Intime-se.**

**2008.63.17.002881-5 - JOSEFA PIRES GOMES MELO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.**

**2008.63.17.002882-7 - FRANCISCO ALVES VIEIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002883-9 - MARIA JOSE MACHITTI DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.**

**2008.63.17.002884-0 - MARIA APARECIDA HONORATO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Proceda a Secretaria à alteração do nome da autora no cadastro da presente demanda para que passe a constar MARIA APARECIDA HONORATO DE OLIVEIRA, consoante documentos pessoais. Intime-se.**

**2008.63.17.002885-2 - LUIS GUSTAVO JORIS VARELA (ADV. SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em audiência poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Por ora, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.**

**2008.63.17.002886-4 - PEDRO BORGES DA SILVA (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002887-6 - JOSE ANGULO (ADV. SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002888-8 - ORMIR SERINGARDI PANCOTI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.**

**2008.63.17.002889-0 - IRACI MIGUEL COELHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002892-0 - JOSE GERALDO DE FREITAS (ADV. SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora. Intime-se.**

**2008.63.17.002904-2 - CONCEICAO APARECIDA MARQUES TOME (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.**

**2008.63.17.002908-0 - MARIA LUCIA PINTO DA COSTA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.**

**2008.63.17.002909-1 - IVANILDA SANTOS FERREIRA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a realização dos laudos médico e social, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002930-3 - JOSE DANIEL DE CASTRO (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002934-0 - MARIA TERESA VENDRAMETO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE**

**MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002935-2 - MESSIAS CAETANO DA SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.**

**2008.63.17.002943-1 - ELADIO CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002944-3 - JOSE MILTON SATURNINO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.**

**2008.63.17.002948-0 - EDILEUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, e que juntou aos autos Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT), datado de 2006 (fl. 12), esclareça se pretende provar que as enfermidades que a acometem são decorrentes de sua atividade profissional, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa (art. 109, inciso I, CF). Prazo 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 100/2008**

**Intime-se a parte autora dos processos abaixo relacionados, para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Lote 3065**

**PROCESSO\_AUTOR\_RÉU\_ADVOGADO - OAB/AUTOR**

**2008.63.17.000214-0\_JOSE MUNIZ DO AMARAL\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID)\_ARIANE BUENO MORASSI-SP141049**

**2008.63.17.001372-1\_JOAO BAPTISTA CELLA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA-SP235776**

**2008.63.17.001451-8\_SONIA RITA MORALES LOLO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RÚBIA MENEZES-SP180066**

**2008.63.17.001468-3\_ALEXANDRE DE AMICIS\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_MARLI TOCCOLI-SP168062**

**Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intímem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem.  
LOTE 3577**

**PROCESSO\_AUTOR\_ADVOGADO - OAB/AUTOR\_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA\_PERÍCIA/PERITO AGENDADA**

**2007.63.17.005446-9\_NEUSA MARIA BARDELLI\_MARCOS ANTONIO NUNES-SP169516\_(10/06/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)\_ (CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)**

**2007.63.17.005690-9\_IVANI APARECIDA CONCENTINO\_HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI-SP165090\_(10/06/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)\_ (CLÍNICA GERAL/MARCO ANTONIO MONTEIRO ANTONELLI)**

**2008.63.17.000247-4\_ADRIANA CRISTINA CONSTANTINI\_JOSE VITOR FERNANDES-SP067547\_(10/06/2008 15:00:00-CLÍNICA GERAL)\_ (CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)**

**2008.63.17.002285-0\_MANOEL RODRIGUES DE SOUSA\_BEATRIZ D'AMATO-SP159750\_(10/06/2008 14:00:00-CLÍNICA GERAL)\_ (CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)**

**2008.63.17.002302-7\_ENIO JORGE DOS SANTOS\_MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809\_(10/06/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL)\_ (CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)**

**2008.63.17.002304-0\_PATRICIA DE OLIVEIRA MOURA\_REGIS CORREA DOS REIS-SP224032\_(10/06/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)\_ (CLÍNICA GERAL/MARCO ANTONIO MONTEIRO ANTONELLI)**

**2008.63.17.002354-4\_JOSIMEIRE SOUZA DA SILVA\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782\_(13/05/2008 13:00:00-CLÍNICA GERAL)\_ (CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)**

**Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intímem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem.  
LOTE 3578**

**PROCESSO\_AUTOR\_ADVOGADO - OAB/AUTOR\_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA\_PERÍCIA/PERITO AGENDADA**

**2007.63.17.006708-7\_MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DOS SANTOS\_ELIETE LINHARES PINTO-SP176718\_(17/06/2008 14:00:00-CLÍNICA GERAL)\_(CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)**

**2008.63.17.002776-8\_RAIMUNDO HERMENEGILDO FERREIRA\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843\_(10/06/2008 18:30:00-CLÍNICA GERAL)\_(CLÍNICA GERAL/MARCO ANTONIO MONTEIRO ANTONELLI)**

**2008.63.17.002777-0\_DAVID SALVIANO DE SOUZA\_LEANDRO ESCUDEIRO-SP157045\_(10/06/2008 18:00:00-CLÍNICA GERAL)\_(CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)**

**2008.63.17.002778-1\_ANTONIO ALVES DA SILVA\_SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756\_(10/06/2008 18:00:00-CLÍNICA GERAL)\_(CLÍNICA GERAL/MARCO ANTONIO MONTEIRO ANTONELLI)**

**2008.63.17.002819-0\_JOSE TEODORO CAVALCANTI\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188\_(17/06/2008 13:30:00-CLÍNICA GERAL)\_(CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 100/2008**

**Intimem-se as partes, dos processos abaixo relacionados, inclusive o MPF, nos casos de sua atuação, e testemunhas, quando for o caso, da alteração da data designada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Lote 3809/08**

**PROCESSO\_AUTOR\_RÉU\_ADVOGADO - OAB/AUTOR\_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA**

**2007.63.17.007940-5\_LAURINDO GADOTTI FILHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793\_10/07/2008 13:30:00**

**2007.63.17.007963-6\_MOACIR LOPES DE ANDRADE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284\_07/08/2008 14:00:00**

**2007.63.17.008029-8\_MIGUEL VIEIRA SANTIAGO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284\_07/08/2008 14:30:00**

**2008.63.17.000575-0\_JERSON APARECIDO DE FREITAS E OUTRO\_INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID)\_ANTONIO FIRMINO JUNIOR-SP231867 \_07/08/2008 15:00:00**

**2007.63.17.008206-4\_CLARICE FATIMA DE FREITAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_DANUZA DI ROSSO-SP175370 \_14/08/2008 13:30:00**

**2007.63.17.008219-2\_ELIZETE DE JESUS CAVALCANTE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_DEBORA BATISTA DE SOUZA-SP185621 \_14/08/2008 14:00:00**

**2007.63.17.008130-8\_ALAN LAD STOKLER\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_ALMIR**

**ROBERTO CICOTE-SP178117 \_14/08/2008 14:30:00**

**2007.63.17.008153-9\_MARIA DE LOURDES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_MONICA APARECIDA MORENO-SP125091 \_14/08/2008 15:00:00**

**2007.63.17.008172-2\_ANGELITA MARIA DA CONCEIÇÃO GALDINO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID)\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492 \_18/08/2008 13:30:00**

**2007.63.17.008224-6\_ADIZEU BARBOSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)**

**\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436 \_18/08/2008 14:00:00**

**2007.63.17.008331-7\_AGOSTINHO LUIZ MARQUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_MARCIA MARQUES DE SOUSA-SP236873 \_18/08/2008 15:00:00**

**2007.63.17.008305-6 AMADEUS PLACIDO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_SILVANA MARIA DA SILVA-SP176360 \_21/08/2008 13:30:00**

**2007.63.17.008341-0\_INES ZANETI CANDIDO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\_CRISTIANE GENÉSIO-SP215502 \_21/08/2008 14:00:00**

**2007.63.17.008320-2\_MARIA DO CARMO RANJATO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_WILSON MIGUEL-SP099858 \_21/08/2008 14:30:00**

**2007.63.17.008378-0\_EVA FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_PAULO**

**DONIZETI DA SILVA-SP078572 \_21/08/2008 15:00:00**

**2007.63.17.008401-2\_ESMERINA MARIANA DA CONCEICAO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864 \_25/08/2008 13:30:00**

**2007.63.17.008377-9\_GERALDO SIQUEIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_CLAUDIA SANTORO-SP155426 \_25/08/2008 14:00:00**

**2007.63.17.008521-1\_ARCILIA BATISTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)**

**\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 \_25/08/2008 15:00:00**

**2007.63.17.008552-1\_MARIA FIRMIANO CARVALHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_ALINE IARA HELENO FELICIANO-SP155754 \_28/08/2008 13:30:00**

2007.63.17.008553-3\_JOSEFA SEVERINA DA SILVA ASSIS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ALINE IARA HELENO FELICIANO-SP155754 \_28/08/2008 14:00:00

2007.63.17.008567-3\_NOEMI DE LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492 \_28/08/2008 14:30:00

2007.63.17.008580-6\_JURACI DE LOURDES SANTANA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 \_01/09/2008 13:30:00

2007.63.17.008547-8\_ANTONIO ANGELO XAVIER\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 \_01/09/2008 14:30:00

2008.63.17.000295-4\_MARIA DAS GRACAS BRITO MORENO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_EDSON DE JESUS DOS SANTOS-SP144672 \_04/09/2008 13:30:00

2008.63.17.000097-0\_IZATTE CLEUZA BAZUCO MAURICIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA-SP056890 \_04/09/2008 14:30:00

2008.63.17.000077-5\_LAZARO MENDES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_WILSON MIGUEL-SP099858 \_04/09/2008 15:00:00

2008.63.17.000150-0\_NAZINHA LOPES DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_CASSIA PEREIRA DA SILVA-SP177966 \_08/09/2008 13:30:00

2008.63.17.000165-2\_ORGENTINA JOSINO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO-SP239183 \_08/09/2008 14:00:00

2008.63.17.000183-4\_JOSE THIMOTIO NETO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 \_08/09/2008 14:30:00

2008.63.17.000047-7\_FRANCISCO JUDICAEI MARTINS MONTEIRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_PUBLIUS ROBERTO VALLE-SP196347 \_11/09/2008 15:00:00

2008.63.17.000166-4\_MARILENE BARBOSA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_KARINA FERREIRA MENDONÇA-SP162868 \_15/09/2008 13:30:00

2008.63.17.000421-5\_NOEMIA MONTEIRO DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JOSÉ DA SILVA LEMOS-SP179157 \_15/09/2008 14:00:00

2008.63.17.000241-3\_ANTONIO RODRIGUES COUTINHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARIA INES RIMOLI MORISHITA-SP227013 \_15/09/2008 14:30:00

2008.63.17.000600-5\_MARIA DA CONCEICAO CANDIDA SEVERIANO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_DANIELE CAMPOS FERNANDES-SP249956 \_15/09/2008 15:00:00

2008.63.17.000629-7\_ANA FERREIRA DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_SHIRLEY SILVINO ROCHA-SP178933 \_18/09/2008 13:30:00

2008.63.17.000680-7\_NATANAEL DE JESUS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_CHRISTIANNE HELENA BAIARDE-SP265192 \_18/09/2008 14:00:00

2008.63.17.000722-8\_MARIA JOSE DO CARMO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_RICARDO LUIZ DOS SANTOS-SP222634 \_18/09/2008 14:30:00

2007.63.17.008205-2\_LUANA SOARES MENDES E OUTROS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_DANUZA DI ROSSO-SP175370 \_22/09/2008 13:30:00

2008.63.17.000307-7\_YASMIN TAVIAN DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR-SP183538 \_22/09/2008 14:00:00

2008.63.17.000749-6\_MARIA ROSIDETE DE SANTANA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ-SP212319 \_22/09/2008 14:30:00

2008.63.17.000752-6\_VALDELICE MARIA DE JESUS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ANDRÉ AUGUSTO DUARTE-SP206392 \_22/09/2008 15:00:00

2008.63.17.000827-0\_LEONIR DOS SANTOS DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570 \_25/09/2008 14:00:00

2008.63.17.000867-1\_RAIMUNDO BAZILIO DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH-SP178942 \_25/09/2008 14:30:00

2008.63.17.000916-0\_LUIZA PIRES DA FONSECA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436 \_25/09/2008 15:00:00

2008.63.17.000927-4\_IDALICE DE CARVALHO VALERIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA-SP235776 \_29/09/2008 14:00:00

2008.63.17.000980-8\_ADELAIDE DE JESUS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER-SP167184 \_29/09/2008 15:00:00

2008.63.17.001108-6\_PEDRO MANUEL DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_WILER MONDONI-SP262780 \_02/10/2008 14:00:00

2008.63.17.001122-0\_CARMEN LUCIA SOARES PALHARES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_WILER MONDONI-SP262780 \_02/10/2008 14:30:00

2008.63.17.001202-9\_ANTONIO GERALDO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_LUIZ CUSTÓDIO-SP181799 \_06/10/2008 13:30:00

2008.63.17.001169-4\_JUREMA AMELIA DE MOURA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS-SP045817 \_06/10/2008 14:00:00

2008.63.17.001216-9\_CELIA BARBOSA DO CARMO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE-SP202990 \_06/10/2008 14:30:00

2008.63.17.001330-7\_SULLIVAN DE GOES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

\_EDUARDO MARCHIORI-SP174519 \_06/10/2008 15:00:00

2008.63.17.001349-6\_ROMEU ANTONIO FIGUEREDO DA SILVA\_CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL\_CRISTIANO DOS

SANTOS CAVALCANTI-SP258670 \_09/10/2008 13:30:00

2008.63.17.001496-8\_JANAINA APARECIDA DE LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.

(PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 \_09/10/2008 14:00:00

2008.63.17.001546-8\_NEUSA IBIDI ALBA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARCIO

HENRIQUE BOCCHI-SP137682 \_09/10/2008 14:30:00

2008.63.17.001462-2\_IGNACIO HENRIQUE HEMEQUE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.

(PREVID)\_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924 \_09/10/2008 15:00:00

2008.63.17.001618-7\_JOSE DA CRUZ BRITO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 \_13/10/2008 13:30:00

2008.63.17.001486-5\_HELENO MANOEL GINO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

\_HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528 \_13/10/2008 14:00:00

2008.63.17.001647-3\_ELISABETE DE FATIMA PEDROSO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)\_VAGNER GOMES BASSO-SP145382 \_13/10/2008 14:30:00

2008.63.17.001671-0\_JAILZA SOUZA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

\_MARCELO FLORES-SP169484 \_13/10/2008 15:00:00

2008.63.17.001739-8\_NOEMIA ANA MENEZES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

\_ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO-SP221130 \_16/10/2008 13:30:00

2008.63.17.001820-2\_MIRACI MIRANDA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)

\_EDIR VALENTE-SP190636 \_16/10/2008 14:30:00

2008.63.17.001759-3\_NELCI DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

\_MÔNICA FREITAS DOS SANTOS-SP173437 \_16/10/2008 15:00:00

2008.63.17.001877-9\_FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843 \_20/10/2008 14:00:00

2008.63.17.001919-0\_ROSILDA FERREIRA MARTINS PIRES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 \_20/10/2008 15:00:00

2008.63.17.001954-1\_LIRIO FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SHEILA

DAS GRAÇAS MARTINS SILVA-SP216104 \_23/10/2008 13:30:00

2008.63.17.002005-1\_NEIDE MARCONDES DOS REIS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.

(PREVID)\_ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO-SP204892 \_23/10/2008 14:00:00

2008.63.17.002006-3\_ADEMIR CALEGARI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

\_WILSON MIGUEL-SP099858 \_23/10/2008 14:30:00

2008.63.17.002050-6\_WALDEMAR GUIMARAES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860 \_23/10/2008 15:00:00

2008.63.17.002077-4\_APARECIDA PEREIRA DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.

(PREVID)\_CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA-SP235776 \_30/10/2008 13:30:00

2008.63.17.002175-4\_ORIDI GONCALVES PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.

(PREVID)\_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924 \_30/10/2008 14:00:00

2008.63.17.002230-8\_DINA DE LOURDES DA SILVA JUSTINO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)\_CRISTIANE GENÉSIO-SP215502 \_30/10/2008 14:30:00

2008.63.17.001914-0\_EVANDRO TEIXEIRA LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)

\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843 \_30/10/2008 15:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO  
ANDRÉ**

**PORTARIA Nº 015/2008**

**O Doutor JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. Juiz Federal Presidente, neste Juizado Especial Federal,  
26ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,**

**CONSIDERANDO, absoluta necessidade de serviço,**

**RESOLVE:**

**ALTERAR E INCLUIR na Portaria nº 32/2007, que define a Escala Geral de Férias dos servidores deste Juizado  
para o  
ano de 2008, da seguinte forma:**

**referente às férias da servidora Simone Monteacuti Martin, RF 3195, de 26/05/2008 a 04/06/2008.**

**Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Diretoria do Foro para as providências cabíveis.**

**Cumpra-se. Publique-se.**

**Santo André, 28 de abril de 2008.**

**JORGE ALEXANDRE DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto - Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santo André**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**PORTARIA Nº 016/2008**

**O Doutor JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. Juiz Federal Presidente, neste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,**

**CONSIDERANDO, os termos da Resolução 585 de 26 de novembro de 2007, bem como os termos do Memorando**

**326/2008 - SUCA, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre férias,**

**RESOLVE:**

**ALTERAR os termos da Portaria 009/2008, referente às férias da servidora SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES**

**FERREIRA, RF 4985, ficando a fruição de 03 (três) dias remanescentes marcadas para 19 a 21 de maio de 2008.**

**Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Diretoria do Foro para as providências cabíveis.**

**Cumpra-se. Publique-se.**

**Santo André, 28 de abril de 2008.**

**JORGE ALEXANDRE DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santo André**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**PORTARIA Nº 017/2008**

**O Doutor JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. Juiz Federal Presidente, neste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,**

**RESOLVE:**

**Excluir do quadro dos peritos credenciados do Juizado Especial Federal Cível de Santo André, a partir desta data, o Dr. MÁRIO LUIZ DA SILVA PARANHOS sem prejuízo da entrega dos laudos relativos às perícias já realizadas,**

**assim como eventuais pedidos de esclarecimentos e laudos complementares necessários.**

**Encaminhe-se cópia desta Portaria à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e à Diretoria do Foro.**

**Cumpra-se. Publique-se.**

**Santo André, 29 de abril de 2008.**

**JORGE ALEXANDRE DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santo André**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6317000102**

**UNIDADE SANTO ANDRÉ**

**2008.63.17.000041-6 - ANTONIO GARCIA PASCOAL (ADV. SP125868-DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Ante o exposto, recebo os embargos, posto que tempestivos, dando-lhes parcial provimento apenas para que o relatório da sentença proferida passe a ter o seguinte teor:

"Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual os autores requerem exibição de documentos."

No mais, fica a r. sentença mantida em seu inteiro teor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de majoração do coeficiente da pensão por morte. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no Sistema.

**2008.63.17.001219-4 - APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002076-2 - TOSIKA WAKATOSHI (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002075-0 - MARTA TEIXEIRA LAURIANO (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002073-7 - MARIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**2007.63.17.005320-9 - CASTORINA GAUDENCIO PIRES LLANEZA (ADV. SP175838-ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, CASTORINA GAUDENCIO PIRES LLANEZA, a partir da DER (20/12/2006), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de dezembro de 2007. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 5.292,15 (cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e quinze centavos), para a competência de dezembro de 2007, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, em 30 dias a partir desta sentença.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2007.63.17.002016-2 - LUIZ AVELINO MOURA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:**

- revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, LUIZ AVELINO MOURA, NB 131.788.988-3, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 571,01, e pagando-lhe a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 710,55, para a competência de março de 2008;

- pagar as prestações em atraso no montante de 7.523,95, para a competência de abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**2007.63.17.001954-8 - ZUMERINDA BARBOSA SILVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:**

- revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, ZUMERINDA BARBOSA SILVEIRA, NB 124.608.554-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 716,44, e pagando-lhe a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.096,06 (UM MIL NOVENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS), para a competência de março de 2008; e,

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 5.974,83 (CINCO MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**2007.63.17.005694-6 - PAULO SERGIO CURALOV (ADV. SP091827-ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Do exposto, RESOLVO O MÉRITO, reconhecendo a prescrição (art. 168, I, CTN), nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9099/95. Transitada em julgado, archive-se. PRI.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da**

**ORTN/OTN**

sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma

da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao

segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à

pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do

contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por

ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.17.000753-8 - JOSE BOTACIM NETO (ADV. SP032182-SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002406-8 - ELADIO DE SOUZA (ADV. SP205766-LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002532-2 - DURVAL BRUNO SILVEIRA (ADV. SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.002440-4 - MARIA DE LOURDES BATISTA MARTINS (ADV. SP239000-DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.001878-0 - ANDRE RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.17.001132-6 - RICARDO VIEIRA FIUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.17.002789-9 - JOAO BAIÃO TEIXEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.17.003224-0 - ANTONIO ZAMBRANA FERNANDES (ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.17.001524-5 - SHIZUO TOKITA (ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a**

**demanda de molde a reconhecer estar o autor aposentado proporcionalmente por tempo de contribuição nos termos do**

**artigo 9º §1º da EC 20/98, considerando-se a RMI devida a partir da entrada do requerimento administrativo, no valor de R**

**\$ 931,09 e renda para janeiro de 2008 no importe de R\$ 991,14 (novecentos e noventa e um reais e quatorze centavos).**

**No que toca aos atrasados, condeno o INSS ao pagamento de R\$ 17.716,02 (dezessete mil, setecentos e dezesseis reais**

**e dois centavos), já considerada a renúncia feita em razão da alçada, valores aqueles válidos para janeiro de**

2008.

Informa-se que foram descontados do total dos atrasados os valores percebidos à título dos auxílios-doenças: NB 520.490.224-0 e NB 521.541.221-5.

Lançando mão do artigo 4º da Lei 10259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, de molde a determinar a autarquia previdenciária ré a imediata implantação do benefício concedido, no valor de R\$ 991,14 (novecentos e noventa e um reais e quatorze centavos), válido para janeiro de 2008. Para tanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei. Sem custas e honorários nesta seara processual. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso a parte autora deseje recorrer, cientifique-a de que o prazo é de 10 (dez) dias e da necessidade de assistência por advogado caso não possua. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.002049-6 - OSWALDO ALBANESE (ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002050-2 - BERNARDO ENGEL (ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.17.001687-4 - MARIA DE FATIMA BARROSO DA SILVA (ADV. SP148891-HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Do exposto, reconheço a carência de ação, extinguindo o feito na forma do art. 267, VI, CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI.

2008.63.17.000825-7 - MARIA MADALENA PEREIRA REIS (ADV. SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH e ADV. SP202553-TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.000733-2 - HELY ASSIS GOMES CAMPOS (ADV. SP089805-MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.002015-0 - NAIR DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:  
- revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, NAIR DE OLIVEIRA ALMEIDA, NB 117.192.666-6, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 654,67, e pagando-lhe a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.177,69 (UM MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de março de 2008; e,

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 10.099,87 (DEZ MIL NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.001160-4 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE (ADV. SP193566-ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9099/95. Transitada em julgado, archive-se. Caso o autor pretenda recorrer, cientifique-se que seu prazo é de 10 (dez) dias. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos, interpostos pela parte autora e pela ré, posto que tempestivos, dando provimento aos embargos opostos pela parte autora, pelos motivos acima expostos, e dando parcial provimento aos embargos opostos pela Cef, apenas para:

- a) determinar que a execução do julgado fica limitada ao pedido inicial;
- b) conferir o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a execução deste julgado.

No mais, fica a r. sentença mantida em seu inteiro teor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.000893-9 - PAULO CARLOS DA CAMARA (ADV. SP127765-SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004115-3 - NEIDE GODOI BRUNI (ADV. SP212851-VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003736-8 - PEDRO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP127765-SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003755-1 - BALBINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP127765-SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.000502-1 - MARIA JOAQUINA LOPES (ADV. SP127765-SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003743-5 - GENTILA DE LUCA (ADV. SP207804-CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003735-6 - DIRCE BIGLIAZZI (ADV. SP127765-SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

**2007.63.17.003733-2 - DJALMA DE OLIVEIRA STOIANOF (ADV. SP127765-SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.003754-0 - ANA MARIA BOTACIN (ADV. SP127765-SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.003746-0 - ARVELINA BATISTA (ADV. SP127765-SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.003751-4 - LUIZ DUARTE FILHO (ADV. SP127765-SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.003753-8 - ALECIO PACOLA (ADV. SP127765-SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.17.000831-2 - DENISE DAMACENO XAVIER (ADV. SP232485-ANDERSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação em que postula a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.**

**Consta declaração do senhor perito acerca do não comparecimento da autora à perícia médica agendada.**

**É o relatório.  
Fundamento e decido.**

**O laudo pericial é documento imprescindível ao julgamento da lide. O não comparecimento à perícia agendada, sem qualquer justificativa do autor, impossibilita a continuidade do processo.**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2006.63.17.001499-6 - GIUSEPPE DI CUNTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação com relação ao Plano Collor, e julgo procedentes os demais pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06% e 42,72%, sobre o saldo que mantinha o Autor, em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, na caderneta de poupança n ° 013-0161415-3, agência 0344, num total de R\$ 2.298,63 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de maio de 2007, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, officie-se à CEF para que em 30 (trinta) dias proceda ao depósito judicial do respectivo valor, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.**

**2007.63.17.001953-6 - CLAUDIO DE MELO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo a autora carecedora de ação e extingo o**

**processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes.**

**Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.**

**Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2008.63.17.001373-3 - FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP085809-ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.001536-5 - ISABEL RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.001758-1 - DEOLINDA APARECIDA PICHININ (ADV. SP094173-ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.001543-2 - BENEDITA MARCELINO (ADV. SP068622-AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.001583-3 - DIVINA PROVENZONE (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.001692-8 - WALDEMAR PERETTI (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.001369-1 - JOSE HENRIQUE NETO (ADV. SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002082-8 - JULIO DE ABREU DE PAULINO (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.**

**2006.63.17.004278-5 - DEBORA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP184670-FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.003251-6 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP064203-LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**2008.63.17.002870-0 - JOCELINO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2008.63.17.002781-1 - ARLETE GRASSI OLIVEIRA (ADV. SP076510-DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**2007.63.17.006023-8 - LENI MARLENE PAVONI (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.001740-4 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP068622-AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.17.001074-4 - JOSE CARLOS DOS SANTOS PIRES (ADV. SP069155-MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006680-0 - MAURO LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.000821-0 - ADRIANA CRISTINA DA COSTA (ADV. SP174519-EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.000822-1 - VALDENIZA TEREZINHA RIBEIRO (ADV. SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005918-2 - ADRIANO ANTUONO (ADV. SP224824-WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006458-0 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP096893-JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.17.004033-1 - SYRA CAVALHEIRO (ADV. SP032709-GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, c.c art. 51, § 1º, da Lei 9.009/95.**

**Não obstante a extinção do feito, a que a autora deu causa, condeno-a como litigante de má-fé, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, posto que postulou causa em que sabia não ter qualquer interesse processual. A autora deverá pagar multa à ré, no valor de 0,5% sobre o valor da causa, bem como deverá indenizá-la com o pagamento de quantia correspondente a 1% do valor da causa, conforme disposto no art. 18, § 2º, do CPC. Nada mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.17.001117-3 - VALDEMAR GAMEIRO FRANCHI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.001111-2 - BENEDITO JOSE ESCARANARO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.001113-6 - SANTINO PEREIRA PORTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.001126-4 - FRANCISCO PINTO DE MORAES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.001120-3 - IVAN DE SOUZA GOMES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.001129-0 - JOSE PARREIRA FILHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.001123-9 - JOSE RUBENS PEREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.001124-0 - ANTONIO RITA DE CASTRO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.001127-6 - CARMELITA DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.001125-2 - LAERSON LOÇANO BERNARDES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

\*\*\* FIM \*\*\*

**2007.63.17.005249-7 - ERICK BATISTA COSTA (ADV. SP125729-SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2006.63.17.004051-0 - DOMINGOS ROGANTE NETO (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 350,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 21.000,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 29.353,87, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.543,70 x 12), totalizam R\$ 47.878,27. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 10.06.2008, às 13h45min, dispensada a presença das partes.

**2008.63.17.001297-2 - IRAILDES PEREIRA DEL DONO (ADV. SP212361-VIVIANE REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de majoração do coeficiente da aposentadoria especial. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no Sistema.

**2007.63.17.007969-7 - MARINO PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.000538-4 - MARCELINO FELICIO ROCHA (ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.007791-3 - EDEVALDO ROCHA (ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se a parte autora de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.17.007968-5 - MAUCIR CANHE (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.001201-3 - ELCI APARECIDA AGNELLO (ADV. SP225151-ADELITA AP PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006461-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP177246-MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006227-2 - RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.003166-4 - LUZIA MARIA DOS SANTOS EGYDIO (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005823-2 - ANTONIO CARLOS VICENTE (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005822-0 - ANTONIO DE MOURA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006598-4 - ELIAS BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.001679-1 - DIRCE ROCHA ORTEGA ORTEGA (ADV. SP161765-RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006657-5 - JORGE DE SOUZA (ADV. SP211949-MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005294-1 - MAURO ALVES DA SILVA (ADV. SP122362-JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005409-3 - DOMINGOS NOGUEIRA (ADV. SP196976-VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.003165-2 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.003402-1 - JOAO ZACARIAS DE ARAUJO (ADV. SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.002212-2 - JOSE FLOR (ADV. SP151939-HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005169-9 - ODYR GONÇALVES POVOA (ADV. SP212319-PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.003859-2 - AMELIA PIARETTE (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006875-4 - NIVALDO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP036562-MARIA NEIDE  
MARCELINO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006927-8 - RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP197203-VALSOMIR FERREIRA DE  
ANDRADE)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006874-2 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP036562-MARIA NEIDE MARCELINO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.002804-5 - ROULIEN DE ABREU PAULINO (ADV. SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005711-2 - MANOEL ALVES SANTANA (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005826-8 - IRINEU MORENO (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.007286-1 - LUIZ CARLOS ALTHMAN (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.007089-0 - JOSE CARRASCO FILHO (ADV. SP248308-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA  
BRAGA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.007124-8 - FRANCISCO SEBASTIÃO DE ARAUJO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO  
ALOISE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.007130-3 - SEVERINO DO RAMOS CARVALHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO  
ALOISE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006983-7 - JOSE ALCIDES CANDIDO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.007127-3 - ROBERTO HERING (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.007125-0 - NELSON GALDINO PEREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.007380-4 - WILSON NABARRO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.000341-7 - IVONE TENORIO CAVALCANTE (ADV. SP189561-FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.007094-3 - JOSE CASCALES PAUNER (ADV. SP160991-ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006982-5 - MARIA CLAUDIA CECILIA LAPP (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.008605-7 - JOSE LINDOMAR ROCHA REZENDE (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.008486-3 - SEVERINA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP224824-WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.008507-7 - JOSE DINORAIR PITAO (ADV. SP085809-ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.008575-2 - ANIVALDO MARIANO (ADV. SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.008576-4 - LAURINDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.008481-4 - PEDRO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.008606-9 - JOSE VIEIRA DE AGUIAR (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.008607-0 - MARLI GIANOZELLO (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.000287-5 - SERGIO BRANDO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.000115-9 - LUIZ ISABEL TEIXEIRA (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.000116-0 - VICENTE DE PAULA (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.007398-1 - EVANGELINO CYRILLO DA SILVA (ADV. SP101934-SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.008233-7 - PEDRO ROMERO FURLAN (ADV. SP189561-FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.000288-7 - VICENTE SILVA (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.001551-1 - OSVALDO LACERDA (ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.007859-0 - ROMEU PIVA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.007381-6 - ROBERTO ANTONIO NOCHELLI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.008465-6 - AURELINA MALHEIROS COMPARINI (ADV. SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.008339-1 - GERSON NAVARRO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.008340-8 - JOAQUIM RIBEIRO (ADV. SP224824-WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.008398-6 - ELIAS CARDOSO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.008436-0 - EUZEBIO SEVERO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.008437-1 - SEBASTIAO ANACLETO SANTOS FILHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.000117-2 - VALDOMIRO BUZETTO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.004696-5 - VANDERLEI ROBERTO BICHI (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002063-4 - SERGEO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002064-6 - WILSON COSTA (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.000588-8 - VALDEMAR CAMUSSO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005359-3 - ERONILDES ALVARES DOS SANTOS (ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002065-8 - WILLIAM FERREIRA ATAIDE (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005180-8 - FRANCISCO CLARO DA ROCHA (ADV. SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005003-8 - ERNESTO DE ALMEIDA (ADV. SP130874-TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002066-0 - DARIO FONTES CARDOSO (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002067-1 - ADEMIR VARGAS (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.000554-2 - SIDNEI REIS ZUCATELLI (ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002070-1 - ALCIDES MARTINS (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002071-3 - ANGELO VICENTE (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002072-5 - CICERO RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.002870-7 - ERNESTO BASSAN (ADV. SP211746-DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.000950-0 - AURINO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP211746-DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.002250-0 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP089638-DILMA DE FATIMA GONCALVES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002315-5 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002607-7 - VALDIR ALEXANDRE (ADV. SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.001682-1 - VALENTIM DONIZETI COLOMBO (ADV. SP239183-MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.001171-2 - OSWALDO BORGES (ADV. SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006981-3 - MOACIR APARECIDO MORASSI (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.000451-3 - SALVADOR EUCLIDES CASTEGLIONI (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006980-1 - ZENKAO ARAKAKI (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006979-5 - APARECIDO MARTINEZ FERRE (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006978-3 - ORLANDO MERTINS LEMOS (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006977-1 - JOAO CARLOS DE MORAES (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006976-0 - RUBENS JOSE ZAMAI (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006926-6 - JOSE DA COSTA RAMOS (ADV. SP246462-MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA  
ROSA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006886-9 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006885-7 - MILTON LASSO MORENO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006782-8 - MARIA CLAUDETE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP085809-ADEMAR  
NYIKOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002062-2 - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCIA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.000537-2 - ANDRE JORGE SANCHES (ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006647-2 - UMBELINO BISPO EVANGELISTA (ADV. SP175057-NILTON MORENO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006373-2 - OSVALDO VIZIN (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006371-9 - LUIZ PAIE NETO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006304-5 - PAULO ANTONIO (ADV. SP160991-ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006180-2 - WALDEMAR VOGEL (ADV. SP244623-GABRIELI LUIZE RATO LANFREDI DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006096-2 - MANUEL PAIS PEREIRA (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005989-3 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005978-9 - ZACARIAS RAMOS DE CARVALHO NETO (ADV. SP085809-ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.001172-4 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP150513-ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.000633-5 - JOAO RONALDO DE SOUZA (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005016-6 - MARIA AUGUSTINHA ZAVITOSKI BUCCI (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.001630-4 - AGOSTINHO FERREIRA CARDOSO (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.002659-0 - MARIO CORTONEZI (ADV. SP070952-SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.002817-3 - ANTONIO CALCANHI (ADV. SP154877-REJANE BELLISSI LORENSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.003265-6 - REMO CORSETTI (ADV. SP166985-ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.003294-2 - ANTONIO APARECIDO DONEGA (ADV. SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005013-0 - AUGUSTO MARCELINO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.001459-2 - RODOLFO ANAYA (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.007475-4 - JACY DA CRUZ (ADV. SP244951-GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.001883-4 - JOÃO BATISTA ALVES (ADV. SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006742-7 - TEREZINHA ROSA DA SILVA (ADV. SP060178-BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005490-1 - CARLOS ROBERTO LUCCAS (ADV. SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.007321-0 - EZEQUIAS DA SILVA (ADV. SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006097-4 - BENEDITA APARECIDA CINTRA (ADV. SP142341-YIN MOU HO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.001374-1 - MARIA MARINA SANTOS (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.002673-5 - MARINALDA VENTURINI GUIMARAES (ADV. SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.002056-3 - GUARACY CORREA GOMES (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.000555-0 - VITOR SILVERIO DOMINGUES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.005662-4 - MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.000772-8 - JOSE APARECIDO MARTINS (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.000782-0 - DIRCEU FERNANDO FABRI (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.000778-9 - ANTONIO TRIVELLATO (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.000780-7 - JOAO PORTO SILVA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.000764-9 - LINO ANTONIO (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.000944-0 - OSVALDO LAMEIRA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.000767-4 - MOACIR FERNANDES FAVARO (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.000770-4 - JOSE BENEDITO DE MENDONCA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.000761-3 - AMERICO AUGUSTO MIGUEL (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.000758-3 - MARIO DELA PASCOA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.000784-4 - VALDEMAR FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.000786-8 - PERMINIO CAROLINO DE OLIVEIRA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.000776-5 - ROBERTO BARTOLI (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.000725-0 - VALDELY CYPRIANO (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.000925-7 - HELENITA AMELIA DA SILVA (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.000774-1 - JOSE CAETANO DE CARVALHO NETO (ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002409-3 - NILTON A (ADV. SP213247-LUIZ FERNANDO BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002089-0 - JOCIMO GARCIA (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002069-5 - ANTONIO JOAQUIM COELHO MARQUES (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002087-7 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.001745-3 - RAFAEL SIMOES PERES (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.17.002017-4 - JULIA OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem

honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para

condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao

mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as

regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva

correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;

(5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV,

acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir

da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta)

salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte

autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição,

no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da

condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à expressamente, na

Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.17.002300-3 - MARIA ALDICEA FELIX DO NASCIMENTO (ADV. SP105487-EDSON BUENO DE CASTRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002240-0 - ANISIO CARARA (ADV. SP122799-OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002204-7 - APARECIDA BANDEIRA BALBI (ADV. SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.001853-6 - EVA FERNANDES PEDRA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002272-2 - LUANA DE OLIVEIRA HERCULANO (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002083-0 - MARINA CHERIMELI CUNHA (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.002077-0 - MARIA MADALENA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP150513-ELIZANE DE  
BRITO XAVIER) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002242-4 - MARIO SERVULO IZIDORO (ADV. SP229445-FABIO LUIS IZIDORO) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002017-8 - JOSINEIA MARIA BEZERRA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002585-1 - JULIETA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE  
RODRIGUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002670-3 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP235776-CRISTINA LOPES  
PINHEIRO  
PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.002672-7 - WALTER NERY DA SILVA (ADV. SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO  
PEREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.007115-7 - ELZA MARIA LOPES DE FARIA (ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.17.001430-0 - EUTALIA SANCHES PRADO (ADV. SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA  
MARKEVICH) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.17.002036-8 - PEDRO FERNANDES DE MACEDO (ADV. SP099858-WILSON MIGUEL) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido  
pelo autor,  
para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 04/03/1974 a 23/01/1975, laborado na  
empresa  
Magnetti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças, de 20/02/1978 a 08/11/1988, laborado na empresa Tintas  
Coral S/A,  
e de 28/06/1989 a 02/12/1996, laborado na empresa Companhia Vidraçaria Santa Marina, e conceder o benefício  
de  
aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, PEDRO FERNANDES DE MACEDO, com DIB em**

13/06/2006 (DER),  
renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 746,36, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 807,49  
(OITOCENTOS E  
SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de março de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em abril de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 19.256,48 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005531-0 - EULALIA BRAGA DE SOUZA (ADV. SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.001591-9 - ANTONIO JOSE MARINI (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

2007.63.17.004743-0 - JOSE SAULO CORDEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Do exposto, RESOLVO O MÉRITO, posto que a ré reconheceu a procedência do pedido, DECLARANDO INEXIGÍVEL a dívida objeto dos autos (art. 269, II, CPC). Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9099/95. Transitada em julgado, archive-se. PRI.

2007.63.17.002012-5 - RENATO GREGÓRIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:  
- revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, RENATO GREGÓRIO DE OLIVEIRA, NB 121.594.012-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 437,95, e pagando-lhe a renda mensal atual (RMA)

no valor de R\$ 720,57 (SETECENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de março de 2008; e,

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 8.725,73 (OITO MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E

SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, recebo os embargos, interpostos

pela parte autora e pela ré, posto que tempestivos, negando provimento aos embargos opostos pela parte autora, pelos

motivos acima expostos, e dando parcial provimento aos embargos opostos pela Cef, apenas para:

a) determinar que a execução do julgado fica limitada ao pedido inicial;

b) conferir o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a execução deste julgado.

No mais, fica a r. sentença mantida em seu inteiro teor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2007.63.17.002569-0 - EDUARDO CARDOSO ROCHA (ADV. SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.002375-8 - ROBERTO ROSSI (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.002559-7 - DARCI ARMELIN FERREIRA (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.002560-3 - WAGNER DA SILVA NOBRE (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.002563-9 - EDMAR MARTINS (ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.006898-5 - JOSE SANTANNA (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.002570-6 - ANTONIO BRAGA ORTEGA (ADV. SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.002983-9 - ILDE MARIA BARTOLOTTO DALMOLIN (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.003392-2 - BALBINA GOMES ESPOLADORE (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.003393-4 - LAUDINEI TADEU FAVERANI (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.006925-4 - VALDIR SCATENA DANTAS (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.006041-0 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.005292-8 - EDUARDO CARDOSO ROCHA (ADV. SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.006038-0 - JOSE VENTURINI (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.003849-0 - MARILAINE CANOVA CWIERTNIA (ADV. SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.003903-1 - BALBINA GOMES ESPOLADORE (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.006895-0 - MARIA GARCIA DOMENECH (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.003909-2 - MARIA INES SACONE (ADV. SP221861-LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.000967-1 - NILTON ORTIZ DE LIMA (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.003807-5 - EDUARDO DA SILVA BONADIO (ADV. SP221861-LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.005055-5 - NADIR MARQUES DE JESUS (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.004221-2 - CLEUSA FRANÇA DOS SANTOS (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.003806-3 - ALESSANDRA PAGLIUCO DOS SANTOS (ADV. SP221861-LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.004243-1 - SILVIA ALESSANDRA PILL (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**2007.63.17.006897-3 - MARIA APARECIDA DA CUNHA RODRIGUES (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.17.001572-5 - ELIANA MARTA SARTORI TRIZI (ADV. SP219200-LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, recebo os embargos, interpostos pela**

parte autora, e torno sem efeito a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

**2007.63.17.008218-0 - JOSE GUILHERME DE SOUZA (ADV. SP064203-LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.63.17.002013-7 - AGOSTINHO MENDES DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, AGOSTINHO MENDES DA SILVA, NB 116.101.073-1, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 354,63, e pagando-lhe a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 646,98, para a competência de março de 2008;
- pagar as prestações em atraso no montante de 9.014,38, para a competência de abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**2007.63.17.000672-4 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP177563-RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2007.63.17.001952-4 - LUIZ JOAO DE LIMA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, LUIZ JOÃO DE LIMA, NB 504.017.956-8, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 892,18, e pagando-lhe a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.451,88, para a competência de março de 2008;
- pagar as prestações em atraso no montante de 3.949,81, para a competência de abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**2007.63.17.005951-0 - LUIZ APARECIDO KILLER (ADV. SP100834-MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).** Ante o exposto, recebo os embargos, interpostos pela parte autora, e torno sem efeito a sentença proferida, posto que diversa do pedido do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2008.63.17.002061-0 - ADAO SCHUTT (ADV. SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Aplico as penas da litigância de má-fé, no importe de 1% do valor da causa, na medida em que a parte autora reproduziu demanda anteriormente ajuizada, valendo-se do processo para conseguir em duplicidade o que já havia sido obtido no JEF da Capital (art. 17, III, CPC), além de movimentar desnecessariamente a máquina judiciária.

**2007.63.17.000186-6 - MARIA TEREZINHA ROVERE PIXIRILO (ADV. SP219615-PAULA TONIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, ante a ausência da parte autora à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois incompatível com esta instância judicial.

**2007.63.17.004297-2 - JOAO BENTO DA SILVA (ADV. SP151782-ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.004303-4 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP118105-ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**2008.63.17.000255-3 - AZINDA COSTA FARIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).** Do exposto, reconheço a incompetência do Juizado, em razão do disposto no § 1º do art. 899 da CLT, extinguindo o feito na forma do art. 267, IV, CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9099/95). Certifique-se a autora de que, caso pretenda recorrer, terá o prazo de 10 (dez) dias, devendo contratar advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**2007.63.17.001726-6 - PAULO DONIZETI VANZEI (ADV. SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.001859-3 - ANA DE ALMEIDA (ADV. SP068622-AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.002989-0 - LUIZ DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.17.004911-5 - MOISES ANTONIO DA SILVA (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2007.63.17.005579-6 - JOSE NIVALDO LEAL DA SILVA (ADV. SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um Advogado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2007.63.17.002011-3 - AMELIA MARIA DE OLIVEIRA RAYMUNDO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:**  
**- revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, AMELIA MARIA DE OLIVEIRA RAYMUNDO, NB 119.711.466-9, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 257,37, e pagando-lhe a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 431,67 (QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de março de 2008; e,**  
**- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 5.267,00 (CINCO MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS), para a competência de abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.**  
**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.**  
**Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que**

seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.004044-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008295-7 - ANGELA MARIA BERTOLE (ADV. SP194498-NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007330-0 - INACIO ROQUE DE MOURA (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000090-8 - CELIO APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP212807-MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007320-8 - GEISA CRISTINA ANZELOTE (ADV. SP047410-CLOVIS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007675-1 - ARMANDO CARATO (ADV. SP136695-GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000020-9 - CLEONES DAMASCENO SANTOS (ADV. SP230544-MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008302-0 - ANTONIO DE SOUZA VIANA (ADV. SP090557-VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.17.005917-0 - IVANETE MARIA CAVALCANTE ESPINDOLA (ADV. SP106860-NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.004100-1 - HELOISA HELENA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP231521-VIVIAN RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, recebo os embargos, posto que tempestivos, dando-lhes parcial provimento apenas para:

- a) determinar que a execução do julgado fica limitada ao pedido inicial;
- b) conferir o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a execução deste julgado.

No mais, fica a r. sentença mantida em seu inteiro teor.

Dê-se baixa na petição de protocolo nº 25315/2007, juntada em duplicidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007107-8 - HELCIO GABRIEL FERREIRA (ADV. SP128576-RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo da presente ação, para que conte INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, c.c art. 51, § 1º, da Lei 9.009/95.**

**2007.63.17.001887-8 - VAULICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP151782-ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.17.006389-6 - ORLANDO VIEIRA (ADV. SP136695-GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.17.006667-8 - AILSON LEME SIQUEIRA (ADV. SP176385-THIAGO CARNEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que averbe a renúncia do autor ao recebimento do benefício de aposentadoria em gozo e expeça a certidão de tempo de contribuição e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se o autor de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**2007.63.17.004930-9 - JOSE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a pagar os valores atrasados relativos ao benefício do auxílio-doença devido durante o período de setembro de 2003 a junho de 2007, no montante de R\$ 6.148,93, conforme cálculo da contadoria, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2007.63.17.003783-6 - MANUEL FRANCISCO ALVES AUGUSTO (ADV. SP018317-JOAO SYLVIO WOLOCHYN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, recebo os embargos, posto que tempestivos, dando-lhes parcial provimento apenas para:**

- a) determinar que a execução do julgado fica limitada ao pedido inicial;**
- b) conferir o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a execução deste julgado.**

**No mais, fica a r. sentença mantida em seu inteiro teor.**

**Dê-se baixa no documento embargos.pdf, juntado em duplicidade.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

**2007.63.17.003090-8 - VERA LUCIA DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO**

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a VERA LÚCIA DOS SANTOS TAVARES e VIVIANE ARAÚJO ÁLVARES a pensão por morte de HUMBERTO CALDERONI ÁLVARES, com DIB em 21/11/2003 (data do óbito), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 467,69, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 584,14 (março/2008), cessando a cota-parte da filha Viviane em 02/11/2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício às autoras, com início de pagamento na via administrativa em abril de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a data do óbito (21/11/2003), no valor de R\$ 27.238,20 (março/2008), já considerada a renúncia. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/05/2008  
Lote 631800001308  
Expediente 6318000100  
UNIDADE: FRANCA

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.18.001612-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDISOM JESUS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 18:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318001307

EXPEDIENTE Nº 101/2008

2007.63.18.000644-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUCIO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
DECISÃO Nr:  
3450/2007 "Anexado algum documento, dê-se vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se e cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LOTE 6318001305  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000102  
UNIDADE FRANCA

2007.63.18.000146-2 - CELIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.001036-0 - SUZILEA ANDREA LEAL DO PRADO (ADV. SP153395-EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

UNIDADE: LINS

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001497-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS PRETTE  
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001498-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES BARBOSA JESUINO  
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

**PROCESSO: 2008.63.19.001499-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAERCIO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001500-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENTIL PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001501-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO LOPES RATO**  
**ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001502-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KUNIO SUGUITANI**  
**ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001503-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001504-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLAVIO ZANELATTO**  
**ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001505-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DAVID**  
**ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001506-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOACIR FORTUNATO**  
**ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001507-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MASSAHARU ADACHI**  
**ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.001508-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA BENEDITA CARRENHOS**  
**ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.001509-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALEX DONIZETE MARTIMIANO**  
**ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001510-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADAO BELARMINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.001511-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI APARECIDA DA ROSA**  
**ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.001512-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ADALTO ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001513-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA ULIAN**  
**ADVOGADO: SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001514-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA SILVA GAMA**  
**ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.001515-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.19.001516-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO ARGENTAO DELATERRA**  
**ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.001517-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001518-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA ASSAINTE**  
**ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001519-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO ROSA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001520-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS PRADO**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001521-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AKIKO NOMURA KIYOSIQUE**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001522-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SINITI OGAWA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001523-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SINITI OGAWA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001524-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SINITI OGAWA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001525-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIANE TOSHIE OGAWA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001526-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RODRIGO KENJI OWAGA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001527-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NOBUKO SUGIYAMA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001528-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NOBUKO SUGIYAMA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001529-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WANDA APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001530-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SINITI OGAWA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001531-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SINITI OGAWA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001532-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SINITI OGAWA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001533-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BOLZAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.001534-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANA RITA DA CONCEICAO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001535-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA SERAPIAO CAETANO E OUTRO**  
**ADVOGADO: SP225955 - LILIAN ROBERTA PADOVAN FONSECA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001536-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA**  
**ADVOGADO: SP108972 - ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR JR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001537-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALMO BRASIL LUZ**  
**ADVOGADO: SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001538-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RODRIGO UYHEARA**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.19.001539-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ZAITUN JUNIOR**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.19.001540-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CREUSA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.001541-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIA MARIA LEITE**  
**ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.001542-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.001543-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.19.001544-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO FRANCISCO DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001545-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDINEIA NOVATO**  
**ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001546-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON DOMINGOS**  
**ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.001547-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDA BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.001548-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERNANDO MANTOVANI MICALI**  
**ADVOGADO: SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001549-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MALVINA FERRIOLI FERNANDEZ**  
**ADVOGADO: SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001550-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE COPATO GARDINAL**

**ADVOGADO: SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001551-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HUMBERTO CANDIDO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001552-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 14:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.001553-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA DE OLIVEIRA PRADO**  
**ADVOGADO: SP145382 - VAGNER GOMES BASSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001554-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL NOVAIS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001555-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILMAR THOMAZ DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001556-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONARDO JOSE ROSA**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001557-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GLAUCE CRISTINA FRANCISCO**  
**ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001559-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME AYRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001561-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DE ANDRADE SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.001562-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO: SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001563-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SOARES  
ADVOGADO: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001564-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIS DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001565-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001566-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORACY ENOCH DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001567-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODETE MORENO**  
**ADVOGADO: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001568-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA PINHEIRO**  
**ADVOGADO: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001569-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACEMA LOPES VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001570-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARY MACHADO**  
**ADVOGADO: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001571-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONETE ELIZABETHE DELLA TORRE**  
**ADVOGADO: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001572-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSILENE LABRIOLA PANDOLFI**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -  
EXPEDIENTE  
N. 31/2008

2007.63.19.000023-5 - INACIO RUMIDO PULZATTO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do Ofício juntado pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.000094-6 - NELSON TELES (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, devido ao trânsito em julgado, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.000118-5 - MARIA APARECIDA TASSO (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES e SP237239 - MICHELE

GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os Ofícios

juntados pelo INSS, referente a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, bem como da apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.000177-0 - JOSE ROMUALDO DE MORI (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a revisão

e apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua

concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.000238-4 - DANRLEY BATISTA RIBEIRO (ADV. SP166770 - GIANINA CREMA SAVI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, manifeste-se

a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.000239-6 - ELIAS SANTOS BORGES (ADV. SP244848 - SILVIA DANIELLY M. DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000265-7 - CECILIO PAULO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01, artigo

43 da Lei n. 9.099/95, bem como a certidão juntada aos autos, deixo de receber o presente Recurso de Sentença, por

intempestivo, desconsiderando-a. Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.000276-1 - SEBASTIAO FERRARI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000312-1 - PAULO ROGERIO SANTOS LISBOA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000382-0 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000406-0 - HAROLDO ALHO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após,

remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000414-9 - ZILDA ELIANE PILASTRI (ADV. SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a regularização da implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000417-4 - CELIA REGINA DE SOUZA (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.000439-3 - CARLOS CALEGARI NETO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Informação juntada aos autos pela Secretaria, aguarda-se a provocação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seu silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int".

2007.63.19.000454-0 - CAROLINA OLIVEIRA RIZZATO (ADV. SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, referente ao descumprimento da r. sentença, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000961-5 - BENEDITO DO NASCIMENTO LEITÃO (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial deste juizado, caso fosse julgada procedente a presente demanda, o valor em atraso mais doze parcelas vincendas ultrapassariam o montante máximo permitido nos Juizados Especiais Federais, qual seja, de sessenta salários mínimos (art. 3º e §2º da Lei 10.259/01). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos na data de ajuzamento da presente ação, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/01, sob pena de ser decretada a incompetência absoluta deste Juizado (art. art. 3º, §3º da Lei 10.259/01)".

2007.63.19.001065-4 - ALCIDES AGUILLAR (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a implantação do benefício previdenciário, bem como no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001335-7 - VERA LUCIA DE FATIMA VENANCIO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a peça inicial, com exceção da própria peça inicial e procuração. Int".

2007.63.19.003514-6 - ANTONIO FARIA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito**

**judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".**

**2007.63.19.003938-3 - LEVI SILVA DE SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acatando o requerimento de dilação de prazo da parte autora,**

**intime-a para, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar aos autos cópia do laudo técnico da Cooperação Agrícola Aralco S/A**

**- COAGRA, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário desta e da empresa Agrícola Aracangua S/A - AGRAL.**

**Após, voltem os autos conclusos. Int".**

**2008.63.19.000196-7 - LIBERATO FERREIRA FILHO (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de**

**transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".**

**2008.63.19.000230-3 - DENILSON DE SOUZA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS,**

**referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".**

**2008.63.19.000240-6 - DULCE ALVES DA COSTA (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a**

**proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".**

**2008.63.19.001312-0 - MILTON PEREIRA (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra**

**ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2006.63.01.000701-1, do Juizado Especial Federal de São Paulo) e**

**comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".**

**2008.63.19.001376-3 - JAMIL ABUJABRA (ADV. SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a**

**propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2005.63.01.187173-0, do Juizado Especial**

**Federal de São Paulo) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".**

**2008.63.19.001410-0 - AURELIO AMADEU (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para**

**o dia 18/06/2008 às 11h00min. Cite-se. Int".**

**2008.63.19.001413-5 - ANTONIO OLIVI (ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2008 às 14h00min. Cite-se. Int".**

**2008.63.19.001422-6 - DIRCEUZA FERREIRA LOPES (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e**

**SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**"Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson**

**Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/05/2008 às 14h30min, devendo a parte autora**

**comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames**

ou

outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001423-8 - JOSE BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/05/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à

doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001424-0 - APARECIDA PARRA VIDAL (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não se têm, neste momento, os requisitos

que autorizam a cautela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação

de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/05/2008 às

15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais,

bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001425-1 - ADAO LUIZ (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e SP251489 - ADRIANA

ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo

de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial,

para a realização da perícia médica no dia 26/05/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório

médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se

referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001426-3 - CELSINA VILAS BOAS PEREIRA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 09/06/2008 às 14h00min,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como

de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001430-5 - MARIA ELIZA GALANTE DA SILVA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001431-7 - FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP258804 - MICHELLE MARIANA GERMANI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não se têm, neste momento, os requisitos

que autorizam a cautela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação

de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

27/05/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001432-9 - EDIVALDO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP258804 - MICHELLE MARIANA GERMANI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 27/05/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".**

**2008.63.19.001433-0 - GILDETE MARIA BERNARDINO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 05/06/2008 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Raquel Elorza Rodrigues Alves, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".**

**2008.63.19.001434-2 - CLARICE ALVES ROCHA RODRIGUES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 27/05/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".**

**2008.63.19.001435-4 - VALTER ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 27/05/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".**

**2008.63.19.001437-8 - LUCELY RODRIGUES BRANDAO FATIA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 27/05/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".**

**2008.63.19.001438-0 - ESRRON RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 05/06/2008 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Lucimar C. Souza, perita judicial, para a realização do estudo**

social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

**2008.63.19.001439-1 - AUGUSTO BORGES BARRETO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,**

**oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização**

**da perícia médica no dia 05/06/2008 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste**

**Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença**

**alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Aline Godoy Rosa Milano, perita judicial, para a realização do**

**estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se"**

**2008.63.19.001440-8 - MARIA JOSE ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,**

**oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização**

**da perícia médica no dia 05/06/2008 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste**

**Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença**

**alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Aline Godoy Rosa Milano, perita judicial, para a realização do**

**estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".**

**2008.63.19.001441-0 - MARIO AUGUSTO HONORATO DE SOUZA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,**

**oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização**

**da perícia médica no dia 05/06/2008 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste**

**Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença**

**alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Fumie S. Yamauti, perita judicial, para a realização do estudo**

**social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".**

**2008.63.19.001442-1 - SILVIO DOS SANTOS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente,**

**indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da**

**perícia médica no dia 28/05/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referiram à**

**doença**

**alegada. Intime-se".**

**2008.63.19.001443-3 - CARLOS BARBOZA (ADV. SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente,**

**indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no**

**dia 06/06/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos**

**documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se.**

**Cumpra-se".**

**2008.63.19.001447-0 - LUZIA ZANNILI RAMOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE**

**CARVALHO e SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2008 às 10h30min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

**2008.63.19.001452-4 - ELZA TERESA MARQUES SANTOS (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA**

**MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Isto posto, sem prejuízo de

eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para

a realização da perícia médica no dia 09/06/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se

referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

**2008.63.19.001461-5 - APARECIDA COALHARELI FERNANDES (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

11/06/2008 às 10h30min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

**2008.63.19.001464-0 - CELIA DIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO**

**MIRANDA e SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :** "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr.

Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 09/06/2008 às 15h30min, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames

ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

**2008.63.19.001479-2 - LUCIA ANASTACIO PEDROSO MARIANO (ADV. SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

11/06/2008 às 11h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

**2008.63.19.001481-0 - NEUSA APARECIDA RORATO (ADV. SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Isto posto, sem

prejuízo de eventual

reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

**2008.63.19.001482-2 - MARIO MOREIRA DE MORAES (ADV. SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ**

**ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Isto posto, sem prejuízo de eventual

reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 11/06/2008 às 14h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

**2008.63.19.001489-5 - BELMIRO FRANCISCO CUSTODIO (ADV. SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ**

**ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Isto posto, sem prejuízo de eventual

reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a

realização da perícia médica no dia 09/06/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico,

neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à

doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001490-1 - VALDEMIR OLIVEIRA GIROLDO (ADV. SP211006B- ROSANI MARCIA DE QUEIROZ e SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna e, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a

Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 10/06/2008 às

14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001507-3 - MASSAHARU ADACHI (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente,

indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2008 às

15h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001508-5 - APARECIDA BENEDITA CARRENHOS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportuna e, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da

perícia médica no dia 16/06/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença

alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001509-7 - ALEX DONIZETE MARTIMIANO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2007.61.08.011221-0, da 3ª Vara

Federal de Bauru) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001510-3 - ADAO BELARMINO DA SILVA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportuna e, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para

a realização da perícia médica no dia 10/06/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se

refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001511-5 - SUELI APARECIDA DA ROSA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportuna e, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para

a realização da perícia médica no dia 10/06/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se

refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001514-0 - MARIA DA SILVA GAMA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e

SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto

posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen

Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 10/06/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem

como

de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001516-4 - ANTONIO ARGENTAO DELATERRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela.

Nomeio a

Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 11/06/2008 às

14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais,

bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001540-1 - CREUSA DE SOUZA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e SP251489 -

ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Isto posto,

sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de

Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 11/06/2008 às 14h30min, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames

ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001541-3 - SILVIA MARIA LEITE (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e SP251489 -

ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Isto posto,

sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de

Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 11/06/2008 às 15h00min, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames

ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001542-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e SP251489 -

ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Isto posto,

sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de

Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 11/06/2008 às 15h30min, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames

ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001546-2 - MILTON DOMINGOS (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e SP251489 -

ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Isto posto,

sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de

Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 11/06/2008 às 16h00min, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames

ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001547-4 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e

SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2008 às 16h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001552-8 - LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e

SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson

Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 16/06/2008 às 14h00min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou

outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001444-5 - ZENAIDE MARQUES DE BRITO PENHA (ADV. SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

2007.63.19.004610-7 - JOSE GABRIEL POLOTTO DE SOUZA (ADV. SP193911-ANA LUCIA BRIGHENTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo

2008.63.19.001344-1 - IZIQUEL ANTONIO BORGES (ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001345-3 - GERALDO MENDES (ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001364-7 - OSWALDO CODOGNA (ADV. SP087378-CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.19.004258-8 - ERNESTO NEVES DO NASCIMENTO (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.19.004225-4 - JOSE MORENO ALVES (ADV. SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA eADV.

SP194125-AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo

IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000581-0 - JOSE ESCUDEIRO (ADV. SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.19.001402-0 - JOAO PEREIRA DE MELLO (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001405-6 - VERA MARIA TELLES GREGORIO (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001406-8 - LEONOR DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001407-0 - ALICE CARVALHO PEDRO (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001408-1 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.19.000744-8 - DORANDI MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP077201-DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.002409-4 - ELIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP238012-DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.004229-1 - ANNA NOGUEIRA GUIMARAES (ADV. SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE

**PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.19.001122-5 - MANOEL MARTINS NETTO (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido**

**inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil**

**2008.63.19.001120-1 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE**

**TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência**

**do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil**

**2008.63.19.001119-5 - ISABEL CRISTINA DIMARAES (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE**

**TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência**

**do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil**

**2008.63.19.001118-3 - JOSE ROBERTO MACHADO (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido**

**inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil**

**2008.63.19.001116-0 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO ARAUJO (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE**

**CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a**

**improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil**

**2008.63.19.001115-8 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido**

**inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil**

**2008.63.19.001113-4 - IRINALDO DIAS MOITINHO (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido**

**inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil**

**2008.63.19.001112-2 - GILBERTO BENICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE**

**TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência**

**do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil**

**2008.63.19.001109-2 - LUIS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido**

**inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil**

**2008.63.19.001107-9 - ROSANGELA APARECIDA CLARINDO (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE**

**TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência**

**do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil**

**2008.63.19.001409-3 - OTACILIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE eADV.**

**SP179347-ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o**

**exposto, declaro a improcedência dos pedidos formulados na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no**

**art. 269, I, do Código de Processo Civil**

**2007.63.19.002600-5 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.19.002440-9 - ELZA FIDELIS DOS SANTOS (ADV. SP051321-SYLVIO JOSE PEDROSO) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Julgo extintos estes autos virtuais, sem apreciação do mérito.**

**Arquivem-se os autos virtuais. Remetam-se os autos físicos à Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com cópia desta**

**decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente**

**2007.63.19.002443-4 - MARIA DO CARMO CAMARA (ADV. SP051321-SYLVIO JOSE PEDROSO) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Julgo extintos estes autos virtuais, sem apreciação do mérito.**

**Arquivem-se os autos virtuais. Remetam-se os autos físicos à Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com cópia desta**

**decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente**

**2007.63.19.002424-0 - LAIR TUZZI (ADV. SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido**

**2008.63.19.000096-3 - JAIRO DOS SANTOS (ADV. SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito por**

**falta de interesse de agir (Art. 267, VI, do CPC), em relação ao período especial e comum e julgo improcedente o**

**pedido, com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), de averbação de exercício de atividade rural pela parte autora no**

**período de 01/01/1967 a 28/02/1976. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem**

**condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Registrada eletronicamente. Transitada em**

**ulgado, dê-**

**se baixa aos autos virtuais. Publique-se e intimem-se.**

**2008.63.19.001295-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA**

**CABETE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelas razões expostas, julgo**

**IMPROCEDENTE o**

**pedido deduzido pela parte autora**

**2008.63.19.001294-1 - LUIZ PEDRO DA SILVA (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelas razões expostas, julgo**

**IMPROCEDENTE o**

**pedido deduzido pela parte autora**

**2008.63.19.001286-2 - MARIA ILDA NEVES PINHEIRO (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA**

**CABETE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTES OS**

**PEDIDOS**

**2008.63.19.001298-9 - CACILDA DUARTE PADIM (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA**

**CABETE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTES OS**

**PEDIDOS**

**2008.63.19.001297-7 - DURVALINO GARCIA (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**

**2008.63.19.001299-0 - SEVERINO MARIANO DA SILVA (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA**

**CABETE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTES OS**

**PEDIDOS**

**2008.63.19.001308-8 - JOSE PIAU DOS SANTOS (ADV. SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL**

**SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO**

**IMPROCEDENTE a**

**presente ação**

**2008.63.19.001306-4 - APARECIDO LAURIANO (ADV. SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL**

**SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO**

**IMPROCEDENTE a**

**presente ação**

2008.63.19.001324-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA (ADV. SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação

2008.63.19.001325-8 - LUIS DAVANTEL (ADV. SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação

2008.63.19.001310-6 - EDINALVA GARCIA DA SILVA (ADV. SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação

2008.63.19.001401-9 - LUIZ CARLOS MAYA REZENDE (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001400-7 - VALDOMIRO DA SILVA MELO (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001403-2 - NILSON MONTAGNOLI (ADV. SP207263-ALAN RODRIGO BORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001404-4 - VILMA STRINTA FERNANDES (ADV. SP207263-ALAN RODRIGO BORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001309-0 - IDALINA IGNEZ SANGALETTI BOARETTI (ADV. SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001399-4 - MARIO NETTO PIRES (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001377-5 - BENEDICTO JOSE GUIZO (ADV. SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001315-5 - BENJAMIM DOMINGOS (ADV. SP254857-ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001313-1 - OSWALDO DUARTE PEREIRA (ADV. SP254857-ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001311-8 - JOAO CIRILO FERREIRA (ADV. SP254857-ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001307-6 - LOURDES MARTINS DA SILVA PICCOLI (ADV. SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001301-5 - WININGTON LADISLAU SOARES PINHEIRO (ADV. SP219633-ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.000204-2 - NATALIA DA SILVA COLEONI (ADV. SP145646-MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2007.63.19.004211-4 - CARLA TEIXEIRA DE PAULA (ADV. SP058229-JOAOQUIM LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre

as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2008.63.19.000250-9 - JOSE DUARTE (ADV. SP197184-SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução

de mérito (Art. 269, I, do CPC), para declarar e averbar como exercício de atividade rural pela parte autora o período de

03/01/1962 a 30/09/1977, como atividade especial o período de 01/01/1987 a 15/09/1990 e como atividade urbana os

períodos de 01/06/2005 a 05/05/2006 e 01/08/2007 a 20/09/2007; e para, com isto, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial de R\$ 811,93 (oitocentos e onze reais e noventa e

três centavos), e renda mensal atual reajustada para Março/08 de R\$ 837,83 (oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e

três centavos), com DIB na data da DER (27/09/2007).

**PORTARIA N. 08, DE 05 DE MAIO DE 2008.**

**O JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO**

**ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,**

**RESOLVE:**

**DETERMINAR a interrupção, a partir da data de 03/05/2008 e em razão de necessidade inadiável do serviço, das férias da servidora Selma Leite Silva, R.F. 5933, adiando o gozo do saldo remanescente para o período de 14/07/2008 à 28/07/2008.**

**APRESENTAR o período de férias do servidor JOSÉ DONIZETI MIRANDA, R.F. 6001, para o ano de 2008, servidor**

**lotado neste Juizado, desde a data de 05/05/2008, como analista judiciário - área judiciária, como segue: 2ª.**

**Parcela:**

**30/07/2008 à 08/08/2008 e 3ª. Parcela: 22/10/2008 à 31/10/2008.**

**DETERMINAR, ainda, que: tendo em vista a necessidade de indicação de substituto para a função de "Supervisor de**

**Atendimento" (FC-05), na "ausência" de seu titular a Sra. Selma Leite Silva, RF 5933, indico o servidor abaixo nominado,**

**para exercer esta "função comissionada", na data de 02/05/2008:**

**NOME DO SERVIDOR**

**R.F.**

**CARGO**

**1) JEAN CARLO DOMINGUES**

**5950**

**Técnico Judiciário - Área Judiciária**

**Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.**

**Publique-se. Cumpra-se.**